



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO

DE

Penal & Processual Penal

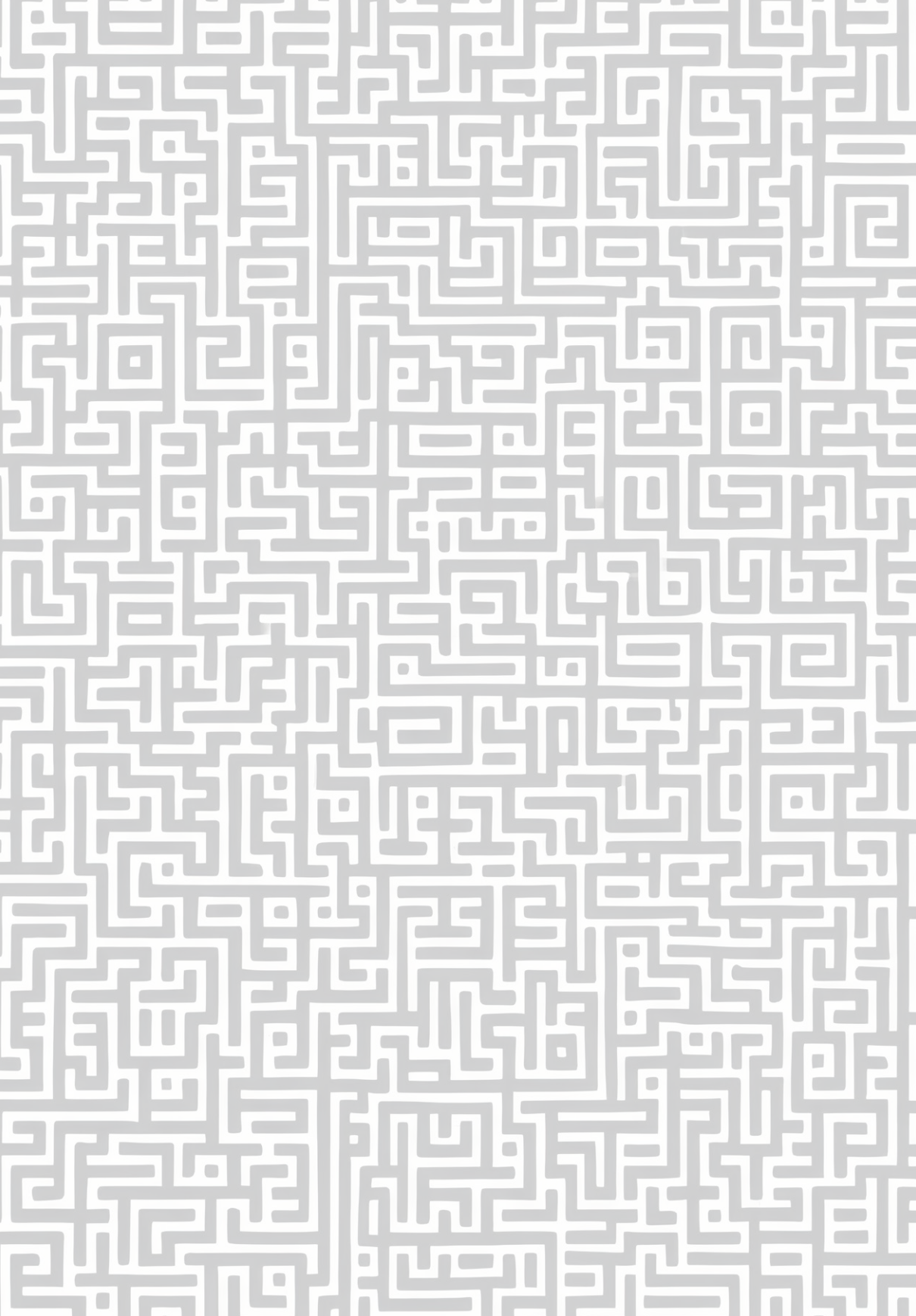
de Moçambique



MINISTÉRIO
PÚBLICO



INTERNATIONAL CENTRE FOR
ASSET RECOVERY





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

LEGIS DE LAÇÃO Penal & Processual Penal *de Moçambique*



MINISTÉRIO
PÚBLICO

INTERNATIONAL CENTRE FOR
ASSET RECOVERY

FICHA TÉCNICA

TÍTULO	Colectânea de Legislação Penal e Processual Penal de Moçambique – <i>Legislação fundamental no âmbito do combate à criminalidade económico-financeira</i>
ORGANIZAÇÃO	Procuradoria-Geral da República & International Centre for Asset Recovery (ICAR) No âmbito do Programa Anticorrupção e Responsabilização (II Fase)
PROJECTO GRÁFICO E PAGINAÇÃO	Subjectos Moçambique [elmano.madail@gmail.com]
EDIÇÃO	MAPUTO : 2025 Versão online [<i>E-book</i>]
FINANCIADOR	 Schweizerische Eidgenossenschaft Confédération suisse Confederazione Svizzera Confederaziun svizra Embaixada da Suíça em Moçambique

ÍNDICE

Constituição da República de Moçambique

01. Constituição da República de Moçambique, de 2004, aprovada pela Assembleia da República em 16 de Novembro de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2008, de 12 de Junho, e pela Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto 11

Organização Judiciária, Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

02. Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2014 de 23 de Setembro, n.º 11/2018, de 3 de Outubro 103
03. Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro de 2022 (Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público) 139

Código Penal

04. Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro (Código Penal), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2020, de 23 de Dezembro 231

Código de Processo Penal

05. Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro (Código de Processo Penal), com alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro 381

Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos

06. Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro (Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos) 581
07. Decreto n.º 7/2022, de 11 de Março (Regulamento de Organização e Funcionamento do Gabinete Central e Provinciais de Recuperação de Activos) 595
08. Decreto n.º 31/2023, de 30 de Maio (Regulamento de Gestão de Activos Apreendidos e Procedimentos Administrativos do Gabinete de Gestão de Activos) 609

Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

09. Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo) com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2024, de 15 de Janeiro..... 633
10. Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto (Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo)..... 699
11. Decreto n.º 54/2023, de 31 de Agosto (Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa) 761
12. Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto (Lei que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2024, de 22 de Março 775

Investigação Criminal

13. Lei n.º 5/2025, de 13 de Junho (Serviço Nacional de Investigação Criminal, SERNIC)..... 827
14. Diploma Ministerial n.º 79/2021, de 19 de Agosto (Regulamento Interno do Serviço Nacional de Investigação Criminal – SERNIC)..... 859
15. Decreto n.º 22/2018, de 2 de Maio (Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC)..... 953

Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal

16. Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro (Estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal)..... 1007

Outra legislação relevante

17. Lei n.º 1/2006, de 22 de Março (Autoridade Tributária de Moçambique), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro..... 1079
18. Lei n.º 2/2006, de 28 de Setembro (Lei Geral Tributária), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro..... 1089
19. Lei n.º 2/2018, de 19 de Junho (Gabinete de Informação Financeira de Moçambique)..... 1179
20. Lei n.º 3/97, de 13 de Março (Lei sobre Tráfico e Consumo de Estupefacientes) com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro..... 1189
21. Lei n.º 17/2011, de 10 de Agosto (Lei da Extradicação), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro..... 1227
22. Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho (Lei das Telecomunicações)..... 1241
23. Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)..... 1271

Instrumentos internacionais

24. Convenção sobre o Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa
Ratificada pela Resolução n.º 4/2007, de 28 de Junho..... 1405
25. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
Ratificada pela Resolução n.º 31/2006, de 26 de Dezembro..... 1417
26. Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional
Ratificada pela Resolução n.º 86/2002, de 11 de Dezembro..... 1473
27. Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção
Ratificada pela Resolução n.º 30/2006, de 2 de Agosto..... 1511
28. Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) contra a Corrupção
Ratificado pela Resolução n.º 33/2004 de 9 de Julho..... 1529

Constituição
da **República**
de **Moçambique**



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Preâmbulo

A Luta Armada de Libertação Nacional, respondendo aos anseios seculares do nosso Povo, aglutinou todas as camadas patrióticas da sociedade moçambicana num mesmo ideal de liberdade, unidade, justiça e progresso, cujo escopo era libertar a terra e o Homem.

Conquistada a Independência Nacional em 25 de Junho de 1975, devolveu-se ao povo moçambicano os direitos e as liberdades fundamentais.

A Constituição de 1990 introduziu o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo, lançando os parâmetros estruturais da modernização, contribuindo de forma decisiva para a instauração de um clima democrático que levou o país à realização das primeiras eleições multipartidárias.

A presente Constituição reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

A ampla participação dos cidadãos na feitura da Lei Fundamental traduz o consenso resultante da sabedoria de todos no reforço da democracia e da unidade nacional.

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I República

ARTIGO 1

(República de Moçambique)

A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social.

ARTIGO 2

(Soberania e legalidade)

1. A soberania reside no povo.
2. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na Constituição.

3. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade.
4. As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.

ARTIGO 3

(Estado de Direito Democrático)

A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.

ARTIGO 4

(Pluralismo jurídico)

O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição.

ARTIGO 5

(Nacionalidade)

1. A nacionalidade moçambicana pode ser originária ou adquirida.
2. Os requisitos de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade são determinados pela Constituição e regulados por lei.

ARTIGO 6

(Território)

1. O território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.
2. A extensão, o limite e o regime das águas territoriais, a zona económica exclusiva, a zona contígua e os direitos aos fundos marinhos de Moçambique, são fixados por lei.

ARTIGO 7

(Organização territorial)

1. A República de Moçambique organiza-se territorialmente em províncias, distritos, postos administrativos, localidades e povoações.
2. As zonas urbanas estruturam-se em cidades e vilas.
3. A definição das características dos escalões territoriais, assim como a criação de novos escalões e o estabelecimento de competências no âmbito da organização político-administrativa é fixada por lei.

ARTIGO 8

(Estado unitário)

1. A República de Moçambique é um Estado unitário.
2. O Estado orienta-se pelos princípios da descentralização e de subsidiariedade.
3. O Estado respeita na sua organização e funcionamento, a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais.

ARTIGO 9

(Línguas nacionais)

O Estado valoriza as línguas nacionais como património cultural e educacional e promove o seu desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculares da nossa identidade.

ARTIGO 10

(Língua oficial)

Na República de Moçambique a língua portuguesa é a língua oficial.

ARTIGO 11

(Objectivos fundamentais)

O Estado moçambicano tem como objectivos fundamentais:

- a)* a defesa da independência e da soberania;
- b)* a consolidação da unidade nacional;
- c)* a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos;
- d)* a promoção do desenvolvimento equilibrado, económico, social e regional do país;
- e)* a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- f)* o reforço da democracia, da liberdade, da estabilidade social e da harmonia social e individual;
- g)* a promoção de uma sociedade de pluralismo, tolerância e cultura de paz;
- h)* o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica;
- i)* a afirmação da identidade moçambicana, das suas tradições e demais valores sócio-culturais;
- j)* o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados.

ARTIGO 12

(Estado laico)

1. A República de Moçambique é um Estado laico.
2. A laicidade assenta na separação entre o Estado e as confissões religiosas.
3. As confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e de culto e devem conformar-se com as leis do Estado.
4. O Estado reconhece e valoriza as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento, tolerância, paz e o reforço da unidade nacional, o bem-estar espiritual e material dos cidadãos e o desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 13

(Símbolos nacionais)

Os símbolos da República de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino nacionais.

ARTIGO 14

(Resistência secular)

A República de Moçambique valoriza a luta heróica e a resistência secular do povo moçambicano contra a dominação estrangeira.

ARTIGO 15

(Libertação nacional, defesa da soberania e da democracia)

1. A República de Moçambique reconhece e valoriza os sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional, à defesa da soberania e da democracia.
2. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes na luta de libertação nacional, assim como aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram nesta causa.
3. A lei determina os termos de efectivação dos direitos fixados no presente artigo.

ARTIGO 16

(Deficientes de guerra)

1. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes durante o conflito armado que terminou com assinatura do Acordo Geral de Paz em 1992, bem como aos órfãos e outros dependentes directos.
2. O Estado protege igualmente os que ficaram deficientes em cumprimento de serviço público ou em acto humanitário.

3. A lei determina os termos de efectivação dos direitos fixados no presente artigo.

CAPÍTULO II

Política Externa e Direito Internacional

ARTIGO 17 **(Relações internacionais)**

1. A República de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.
2. A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana.

ARTIGO 18 **(Direito internacional)**

1. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.
2. As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.

ARTIGO 19 **(Solidariedade internacional)**

1. A República de Moçambique solidariza-se com a luta dos povos e Estados africanos, pela unidade, liberdade, dignidade e direito ao progresso económico e social.
2. A República de Moçambique busca o reforço das relações com países empenhados na consolidação da independência nacional, da democracia e na recuperação do uso e controlo das riquezas naturais a favor dos respectivos povos.
3. A República de Moçambique associa-se a todos os Estados na luta pela instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais.

ARTIGO 20

(Apoio à liberdade dos povos e asilo)

1. A República de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional e pela democracia.
2. A República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos direitos humanos.
3. A lei define o estatuto do refugiado político.

ARTIGO 21

(Laços especiais de amizade e cooperação)

A República de Moçambique mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países da região, com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes moçambicanos.

ARTIGO 22

(Política de paz)

1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.
2. A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos.
3. A República de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.
4. A República de Moçambique preconiza a transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz.

TÍTULO II NACIONALIDADE

CAPÍTULO I Nacionalidade Originária

ARTIGO 23

(Princípio da territorialidade e da consanguinidade)

1. São moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique:
 - a) os filhos de pai ou mãe que tenham nascido em Moçambique;
 - b) os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnita;
 - c) os que tenham domicílio em Moçambique à data da independência e não tenham optado, expressa ou tacitamente, por outra nacionalidade.

2. São moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe moçambicanos ao serviço do Estado fora do país.
3. São moçambicanos os filhos de pai ou mãe de nacionalidade moçambicana ainda que nascidos em território estrangeiro, desde que expressamente, sendo maiores de dezoito anos de idade, ou pelos seus representantes legais, se forem menores daquela idade, declararem que pretendem ser moçambicanos.

ARTIGO 24

(Princípio da territorialidade)

1. São moçambicanos os cidadãos nascidos em Moçambique após a proclamação da independência.
2. Exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.
3. Os cidadãos referidos no número anterior somente têm a nacionalidade moçambicana se declararem por si, sendo maiores de dezoito anos de idade, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, que querem ser moçambicanos.
4. O prazo para a declaração referida no número anterior é de um ano, a contar da data do nascimento ou daquela em que o interessado completar dezoito anos de idade, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo representante legal ou pelo próprio.

ARTIGO 25

(Por maioridade)

São moçambicanos os indivíduos que preenchendo os pressupostos da nacionalidade originária, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais, desde que, sendo maiores de dezoito anos de idade e até um ano depois de atingirem a maioridade, declarem, por si, que pretendem ser moçambicanos.

CAPÍTULO II

Nacionalidade Adquirida

ARTIGO 26

(Por casamento)

1. Adquire a nacionalidade moçambicana o estrangeiro ou a estrangeira que tenha contraído casamento com moçambicana ou moçambicano há pelo menos cinco anos, salvo nos casos de apátrida, desde que, cumulativamente:

- a)* declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana;
 - b)* preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas por lei.
2. A declaração de nulidade ou a dissolução do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge.

ARTIGO 27

(Por naturalização)

1. Pode ser concedida a nacionalidade moçambicana por naturalização aos estrangeiros que, à data da apresentação do pedido, reúnam cumulativamente as seguintes condições:
- a)* residam habitual e regularmente há pelo menos dez anos em Moçambique;
 - b)* sejam maiores de dezoito anos;
 - c)* conheçam o português ou uma língua moçambicana;
 - d)* possuam capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;
 - e)* tenham idoneidade cívica;
 - f)* preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas por lei.
2. Os requisitos constantes das alíneas *a)* e *c)* são dispensados aos estrangeiros que tenham prestado relevantes serviços ao Estado moçambicano, nos termos fixados na lei.

ARTIGO 28

(Por filiação)

Através do acto de naturalização, a nacionalidade moçambicana pode ser concedida aos filhos do cidadão de nacionalidade adquirida, solteiros e menores de dezoito anos de idade.

ARTIGO 29

(Por adopção)

O adoptado plenamente por nacional moçambicano adquire a nacionalidade moçambicana.

ARTIGO 30

(Restrições ao exercício de funções)

1. Os cidadãos de nacionalidade adquirida não podem ser deputados, membros do Governo, titulares de órgãos de soberania e não têm acesso à carreira diplomática ou militar.
2. A lei define as condições do exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse público por cidadãos moçambicanos de nacionalidade adquirida.

CAPÍTULO III

Perda e Reaquisição da Nacionalidade

ARTIGO 31

(Perda)

Perde a nacionalidade moçambicana:

- a)* o que sendo nacional de outro Estado, declare por meios competentes não querer ser moçambicano;
- b)* aquele a quem, sendo menor, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, pelos meios competentes até um ano depois de atingir a maioridade, que não quer ser moçambicano e se provar que tem outra nacionalidade.

ARTIGO 32

(Reaquisição)

1. Pode ser concedida a nacionalidade moçambicana àqueles que, depois de a terem perdido, a requeiram e reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a)* estabeleçam domicílio em Moçambique;
 - b)* preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas na lei.
2. A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade por virtude de casamento pode readquiri-la mediante requerimento às entidades competentes.
3. A reaquisição da nacionalidade faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade.

CAPÍTULO IV

Prevalência da Nacionalidade e Registo

ARTIGO 33

(Prevalência da nacionalidade moçambicana)

Não é reconhecida nem produz efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, nos termos do ordenamento jurídico da República de Moçambique, sejam moçambicanos.

ARTIGO 34

(Registo)

O registo e prova da aquisição, da perda e da reaquisição da nacionalidade são regulados por lei.

TÍTULO III DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I Princípios Gerais

ARTIGO 35

(Princípio da universalidade e igualdade)

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

ARTIGO 36

(Princípio da igualdade do género)

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

ARTIGO 37

(Portadores de deficiência)

Os cidadãos portadores de deficiência gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão da deficiência, se encontrem incapacitados.

ARTIGO 38

(Dever de respeitar a Constituição)

1. Todos os cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional.
2. Os actos contrários ao estabelecido na Constituição são sujeitos à sanção nos termos da lei.

ARTIGO 39

(Actos contrários à unidade nacional)

Todos os actos visando atentar contra a unidade nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisionismo, situações de privilégio ou discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, condição física ou mental, estado civil dos pais, profissão ou opção política, são punidos nos termos da lei.

ARTIGO 40

(Direito à vida)

1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.
2. Na República de Moçambique não há pena de morte.

ARTIGO 41

(Outros direitos pessoais)

Todo o cidadão tem direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à reserva da sua vida privada.

ARTIGO 42

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis.

ARTIGO 43

(Interpretação dos direitos fundamentais)

Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

ARTIGO 44

(Deveres para com os seus semelhantes)

Todo o cidadão tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de qualquer espécie e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito, a tolerância recíproca e a solidariedade.

ARTIGO 45

(Deveres para com a comunidade)

Todo o cidadão tem o dever de:

- a) servir a comunidade nacional, pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas e intelectuais;
- b) trabalhar na medida das suas possibilidades e capacidades;
- c) pagar as contribuições e impostos;
- d) zelar, nas suas relações com a comunidade pela preservação dos valores culturais, pelo espírito de tolerância, de diálogo e, de uma maneira geral, contribuir para a promoção e educação cívicas;

- e) defender e promover a saúde pública;
- f) defender e conservar o ambiente;
- g) defender e conservar o bem público e comunitário.

ARTIGO 46

(Deveres para com o Estado)

1. Todo o cidadão tem o dever de contribuir para a defesa do país.
2. Todo o cidadão tem, ainda, o dever de cumprir as obrigações previstas na lei e de obedecer às ordens emanadas das autoridades legítimas, emitidas nos termos da Constituição e com respeito pelos seus direitos fundamentais.

ARTIGO 47

(Direitos da criança)

1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar.
2. As crianças podem exprimir livremente a sua opinião, nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade.
3. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o interesse superior da criança.

CAPÍTULO II

Direitos, Deveres e Liberdades

ARTIGO 48

(Liberdades

de expressão e informação)

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.
2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitados por censura.
3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.
4. Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.

5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos.
6. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana.

ARTIGO 49

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei.
2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo.
3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.
4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.

ARTIGO 50

(Conselho Superior da Comunicação Social)

1. O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão de disciplina e de consulta, que assegura à independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta.
2. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio.
3. O Conselho Superior de Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei.
4. A lei regula a organização, a composição, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social.

ARTIGO 51
(Direito à liberdade
de reunião e de manifestação)

Todos os cidadãos têm direito à liberdade de reunião e manifestação nos termos da lei.

ARTIGO 52
(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.
2. As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.
3. São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei.

ARTIGO 53
(Liberdade de constituir,
participar e aderir a partidos políticos)

1. Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos.
2. A adesão a um partido político é voluntária e deriva da liberdade dos cidadãos de se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

ARTIGO 54
(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. Os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.
2. Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa.
3. As confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos.
4. É assegurada a protecção aos locais de culto.
5. É garantido o direito à objecção de consciência nos termos da lei.

ARTIGO 55
(Liberdade de residência e de circulação)

1. Todos os cidadãos têm o direito de fixar residência em qualquer parte do território nacional.

2. Todos os cidadãos são livres de circular no interior e para exterior do território nacional, excepto os judicialmente privados desse direito.

CAPÍTULO III

Direitos, Liberdades e Garantias Individuais

ARTIGO 56

(Princípios gerais)

1. Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.
2. O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.
3. A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.
4. As restrições legais dos direitos e das liberdades devem revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo.

ARTIGO 57

(Não retroactividade)

Na República de Moçambique as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas.

ARTIGO 58

(Direito à indemnização e responsabilidade do Estado)

1. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais.
2. O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

ARTIGO 59

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Na República de Moçambique, todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.

3. Nenhum cidadão pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena não prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da infracção criminal.

ARTIGO 60

(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.
2. A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício ao arguido.

ARTIGO 61

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. São proibidas penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. As penas não são transmissíveis.
3. Nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salva as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução.

ARTIGO 62

(Acesso aos tribunais)

1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário.
2. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo, devendo ao arguido que por razões económicas não possa constituir advogado ser assegurada à adequada assistência jurídica e patrocínio judicial.

ARTIGO 63

(Mandato judicial e advocacia)

1. O Estado assegura a quem exerce o mandato judicial, as imunidades necessárias ao seu exercício e regula o patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça.
2. No exercício das suas funções e nos limites da lei, são invioláveis os documentos, a correspondência e outros objectos que tenham sido confiados

ao advogado pelo seu constituinte, que tenha obtido para defesa deste ou que respeitem à sua profissão.

3. As buscas, apreensões ou outras diligências similares no escritório ou nos arquivos do advogado só podem ser ordenadas por decisão judicial e devem ser efectuadas na presença do juiz que as autorizou, do advogado e de um representante da ordem dos advogados, nomeado por esta para o efeito, quando esteja em causa a prática de facto ilícita punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao advogado a sua prática.
4. O advogado tem o direito de comunicar pessoal e reservadamente com o seu patrocinado, mesmo quando este se encontre preso ou detido em estabelecimento civil ou militar.
5. A lei regula os demais requisitos relativos ao mandato judicial e a advocacia.

ARTIGO 64

(Prisão preventiva)

1. A prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.
2. O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão.
3. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou de detenção e dos seus direitos.
4. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por estes indicados.

ARTIGO 65

(Princípios do processo criminal)

1. O direito à defesa e a julgamento em processo criminal é inviolável e é garantido a todo o arguido.
2. As audiências de julgamento em processo criminal são públicas, salvo quando a salvaguarda da intimidade pessoal, familiar, social ou da moral, ou ponderosas razões de segurança da audiência ou de ordem pública aconselharem a exclusão ou restrição de publicidade.
3. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
4. Nenhuma causa pode ser retirada ao tribunal cuja competência se encontra estabelecida em lei anterior, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 66
(Habeas corpus)

1. Em caso de prisão ou detenção ilegal, o cidadão tem direito a recorrer à providência do *habeas corpus*.
2. A providência de *habeas corpus* é interposta perante o tribunal, que sobre ela decide no prazo máximo de oito dias.

ARTIGO 67
(Extradição)

1. A extradição só pode ter lugar por decisão judicial.
2. A extradição por motivos políticos não é autorizada.
3. Não é permitida a extradição por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena de morte ou prisão perpétua, ou sempre que fundadamente se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel.
4. O cidadão moçambicano não pode ser expulso ou extraditado do território nacional.

ARTIGO 68
**(Inviolabilidade do domicílio
e da correspondência)**

1. O domicílio e a correspondência ou outro meio de comunicação privada são invioláveis, salvo nos casos especialmente previstos na lei.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas especialmente previstas na lei.
3. Ninguém deve entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

ARTIGO 69
(Direito de impugnação)

O cidadão pode impugnar os actos que violam os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas demais leis.

ARTIGO 70
(Direito de recorrer aos tribunais)

O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 71

(Utilização da informática)

1. É proibida a utilização de meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à vida privada.
2. A lei regula a protecção de dados pessoais constantes de registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, de constituição e utilização por autoridades públicas e entidades privadas destes bancos de dados ou de suportes informáticos.
3. Não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros e registos informáticos ou de bancos de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos na lei ou por decisão judicial.
4. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.

ARTIGO 72

(Suspensão de exercício de direitos)

1. As liberdades e garantias individuais só podem ser suspensas ou limitadas temporariamente em virtude de declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência nos termos estabelecidos na Constituição.
2. Sempre que se verifique suspensão ou limitação de liberdades ou de garantias, elas têm um carácter geral e abstracto e devem especificar a duração e a base legal em que assenta.

CAPÍTULO IV

Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política

ARTIGO 73

(Sufrágio universal)

O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

ARTIGO 74
(Partidos políticos
e pluralismo)

1. Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.
2. A estrutura interna e o funcionamento dos partidos políticos devem ser democráticos.

ARTIGO 75
(Formação
de partidos políticos)

1. No profundo respeito pela unidade nacional e pelos valores democráticos, os partidos políticos são vinculados aos princípios consagrados na Constituição e na lei.
2. Na sua formação e na realização dos seus objectivos os partidos políticos devem, nomeadamente:
 - a) ter âmbito nacional;
 - b) defender os interesses nacionais;
 - c) contribuir para a formação da opinião pública, em particular sobre as grandes questões nacionais;
 - d) reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da Nação moçambicana.
3. Os partidos políticos devem contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país.
4. A formação, a estrutura e o funcionamento dos partidos políticos regem-se por lei.

ARTIGO 76
(Denominação)

É proibido o uso pelos partidos políticos de denominações que contenham expressões directamente relacionadas com quaisquer confissões religiosas ou igrejas ou a utilização de emblemas que se confundem com símbolos nacionais ou religiosos.

ARTIGO 77
(Recurso à violência armada)

É vedado aos partidos políticos preconizar ou recorrer à violência armada para alterar a ordem política e social do país.

ARTIGO 78

(Organizações sociais)

1. As organizações sociais, como formas de associação com afinidades e interesses próprios, desempenham um papel importante na promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública.
2. As organizações sociais contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e colectiva no cumprimento dos deveres cívicos.

ARTIGO 79

(Direito de petição, queixa e reclamação)

Todos os cidadãos têm direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente para exigir o restabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral.

ARTIGO 80

(Direito de resistência)

O cidadão tem o direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias.

ARTIGO 81

(Direito de acção popular)

1. Todos os cidadãos têm, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos termos da lei.
2. O direito de acção popular compreende, nomeadamente:
 - a) o direito de requerer para o lesado ou lesados as indemnizações a que tenham direito;
 - b) o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a preservação do ambiente e o património cultural;
 - c) o direito de defender os bens do Estado e das autarquias locais.

CAPÍTULO V

Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais

ARTIGO 82

(Direito de propriedade)

1. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade.

2. A expropriação só pode ter lugar por causa de necessidade, utilidade ou interesse públicos, definidos nos termos da lei e dá lugar a justa indemnização.

ARTIGO 83

(Direito à herança)

O Estado reconhece e garante, nos termos da lei, o direito à herança.

ARTIGO 84

(Direito ao trabalho)

1. O trabalho constitui direito e dever de cada cidadão.
2. Cada cidadão tem direito à livre escolha da profissão.
3. O trabalho compulsivo é proibido, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal.

ARTIGO 85

(Direito à retribuição e segurança no emprego)

1. Todo o trabalhador tem direito à justa remuneração, descanso, férias e à reforma nos termos da lei.
2. O trabalhador tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.
3. O trabalhador só pode ser despedido nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO 86

(Liberdade de associação profissional e sindical)

1. Os trabalhadores têm a liberdade de se organizarem em associações profissionais ou em sindicatos.
2. As associações sindicais e profissionais devem reger-se pelos princípios da organização e gestão democráticas, basear-se na activa participação dos seus membros em todas as suas actividades e de eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos.
3. As associações sindicais e profissionais são independentes do patronato, do Estado, dos partidos políticos e das igrejas ou confissões religiosas.
4. A lei regula a criação, união, federação e extinção das associações sindicais e profissionais, bem como as respectivas garantias de independência e autonomia, relativamente ao patronato, ao Estado, aos partidos políticos e às igrejas e confissões religiosas.

ARTIGO 87

(Direito à greve e proibição de *lock - out*)

1. Os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado por lei.
2. A lei limita o exercício do direito à greve nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade e da segurança nacional.
3. É proibido o *lock - out*.

ARTIGO 88

(Direito à educação)

1. Na República de Moçambique a educação constitui direito e dever de cada cidadão.
2. O Estado promove a extensão da educação à formação profissional contínua e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.

ARTIGO 89

(Direito à saúde)

Todos os cidadãos têm o direito à assistência médica e sanitária, nos termos da lei, bem como o dever de promover e defender a saúde pública.

ARTIGO 90

(Direito ao ambiente)

1. Todo o cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender.
2. O Estado e as autarquias locais, com a colaboração das associações de defesa do ambiente, adoptam políticas de defesa do ambiente e velam pela utilização racional de todos os recursos naturais.

ARTIGO 91

(Habitação e urbanização)

1. Todos os cidadãos têm direito à habitação condigna, sendo dever do Estado, de acordo com o desenvolvimento económico nacional, criar as adequadas condições institucionais, normativas e infra-estruturais.
2. Incumbe também ao Estado fomentar e apoiar as iniciativas das comunidades locais, autarquias locais e populações, estimulando a construção privada e cooperativa, bem como o acesso à casa própria.

ARTIGO 92

(Direito dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos,

à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.
3. As associações de consumidores e as cooperativas têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a serem ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para a defesa dos seus associados.

ARTIGO 93

(Cultura física e desporto)

1. Os cidadãos têm direito à educação física e ao desporto.
2. O Estado promove, através das instituições desportivas e escolares, a prática e a difusão da educação física e do desporto.

ARTIGO 94

(Liberdade de criação cultural)

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de criação científica, técnica, literária e artística.
2. O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor e promove a prática e a difusão das letras e das artes.

ARTIGO 95

**(Direito à assistência
na incapacidade e na velhice)**

1. Todos os cidadãos têm direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice.
2. O Estado promove e encoraja a criação de condições para a realização deste direito.

TÍTULO IV ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA, SOCIAL, FINANCEIRA E FISCAL

CAPÍTULO I Princípios Gerais

ARTIGO 96

(Política económica)

1. A política económica do Estado é dirigida à construção das bases fundamentais do desenvolvimento, à melhoria das condições de vida do povo,

ao reforço da soberania do Estado e à consolidação da unidade nacional, através da participação dos cidadãos, bem como da utilização eficiente dos recursos humanos e materiais.

2. Sem prejuízo do desenvolvimento equilibrado, o Estado garante a distribuição da riqueza nacional, reconhecendo e valorizando o papel das zonas produtoras.

ARTIGO 97

(Princípios fundamentais)

A organização económica e social da República de Moçambique visa a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social e assenta nos seguintes princípios fundamentais:

- a)* na valorização do trabalho;
- b)* nas forças do mercado;
- c)* na iniciativa dos agentes económicos;
- d)* na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social;
- e)* na propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;
- f)* na protecção do sector cooperativo e social;
- g)* na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 98

(Propriedade do Estado e domínio público)

1. Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.
2. Constituem domínio público do Estado:
 - a)* a zona marítima;
 - b)* o espaço aéreo;
 - c)* o património arqueológico;
 - d)* as zonas de protecção da natureza;
 - e)* o potencial hidráulico;
 - f)* o potencial energético;
 - g)* as estradas e linhas férreas;
 - h)* as jazidas minerais;
 - i)* os demais bens como tal classificados por lei.

3. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público, bem como a sua gestão e conservação, diferenciando os que integram o domínio público do Estado, o domínio público das autarquias locais e o domínio público comunitário, com respeito pelos princípios da imprescritibilidade e impenhorabilidade.

ARTIGO 99

(Sectores de propriedade dos meios de produção)

1. A economia nacional garante a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
2. O sector público é constituído pelos meios de produção cuja propriedade e gestão pertence ao Estado ou a outras entidades públicas.
3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:
 - a) os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
 - b) os meios de produção destinados à exploração colectiva por trabalhadores;
 - c) os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

ARTIGO 100

(Impostos)

Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.

CAPÍTULO II

Organização Económica

ARTIGO 101

(Coordenação da actividade económica)

1. O Estado promove, coordena e fiscaliza a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais.
2. O investimento do Estado deve desempenhar um papel impulsionador na promoção do desenvolvimento equilibrado.

ARTIGO 102

(Recursos naturais)

O Estado promove o conhecimento, a inventariação e a valorização dos recursos naturais e determina as condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos interesses nacionais.

ARTIGO 103

(Agricultura)

1. Na República de Moçambique a agricultura é a base do desenvolvimento nacional.
2. O Estado garante e promove o desenvolvimento rural para a satisfação crescente e multiforme das necessidades do povo e o progresso económico e social do país.

ARTIGO 104

(Indústria)

Na República de Moçambique a indústria é o factor impulsionador da economia nacional.

ARTIGO 105

(Sector familiar)

1. Na satisfação das necessidades essenciais da população, ao sector familiar cabe um papel fundamental.
2. O Estado incentiva e apoia a produção do sector familiar e encoraja os camponeses, bem como os trabalhadores individuais, a organizarem-se em formas mais avançadas de produção.

ARTIGO 106

(Produção de pequena escala)

O Estado reconhece a contribuição da produção de pequena escala para a economia nacional e apoia o seu desenvolvimento como forma de valorizar as capacidades e a criatividade do povo.

ARTIGO 107

(Empresariado nacional)

1. O Estado promove e apoia a participação activa do empresariado nacional no quadro do desenvolvimento e da consolidação da economia do país.
2. O Estado cria os incentivos destinados a proporcionar o crescimento do empresariado nacional em todo o país, em especial nas zonas rurais.

ARTIGO 108

(Investimento estrangeiro)

1. O Estado garante o investimento estrangeiro, o qual opera no quadro da sua política económica.
2. Os empreendimentos estrangeiros são autorizados em todo o território nacional e em todos os sectores económicos, excepto naqueles que estejam reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado.

ARTIGO 109

(Terra)

1. A terra é propriedade do Estado.
2. A terra não deve ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada.
3. Como meio universal de criação da riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento da terra é direito de todo o povo moçambicano.

ARTIGO 110

(Uso e aproveitamento da terra)

1. O Estado determina as condições de uso e aproveitamento da terra.
2. O direito de uso e aproveitamento da terra é conferido às pessoas singulares ou colectivas tendo em conta o seu fim social ou económico.

ARTIGO 111

(Direitos adquiridos por herança ou ocupação da terra)

Na titularização do direito de uso e aproveitamento da terra, o Estado reconhece e protege os direitos adquiridos por herança ou ocupação, salvo havendo reserva legal ou se a terra tiver sido legalmente atribuída à outra pessoa ou entidade.

CAPÍTULO III

Organização Social

ARTIGO 112

(Trabalho)

1. O trabalho é a força motriz do desenvolvimento e é dignificado e protegido.
2. O Estado propugna a justa repartição dos rendimentos do trabalho.
3. O Estado defende que a trabalho igual deve corresponder salário igual.

ARTIGO 113

(Educação)

1. A República de Moçambique promove uma estratégia de educação visando a unidade nacional, a erradicação do analfabetismo, o domínio da ciência e da técnica, bem como a formação moral e cívica dos cidadãos.
2. O Estado organiza e desenvolve a educação através de um sistema nacional de educação.
3. O ensino público não é confessional.
4. O ensino ministrado pelas colectividades e outras entidades privadas é exercido nos termos da lei e sujeito ao controlo do Estado.
5. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

ARTIGO 114

(Ensino Superior)

1. O acesso às instituições públicas do ensino superior deve garantir a igualdade e equidade de oportunidades e a democratização do ensino, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e elevação do nível educativo e científico no país.
2. As instituições públicas do ensino superior são pessoas colectivas de direito público, têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica, financeira e administrativa, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino, nos termos da lei.
3. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo, nos termos da lei.

ARTIGO 115

(Cultura)

1. O Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana.
2. O Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos.

ARTIGO 116

(Saúde)

1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano.
2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa modalidades de exercício da assistência médica e sanitária.

3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível da saúde da comunidade.
4. O Estado promove a extensão da assistência médica e sanitária e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.
5. Compete ao Estado promover, disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e de diagnóstico.
6. A actividade da assistência médica e sanitária ministrada pelas colectividades e entidades privadas é exercida nos termos da lei e sujeita ao controlo do Estado.

ARTIGO 117 (Ambiente e qualidade de vida)

1. O Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.
2. Com o fim de garantir o direito ao ambiente no quadro de um desenvolvimento sustentável, o Estado adopta políticas visando:
 - a) prevenir e controlar a poluição e a erosão;
 - b) integrar os objectivos ambientais nas políticas sectoriais;
 - c) promover a integração dos valores do ambiente nas políticas e programas educacionais;
 - d) garantir o aproveitamento racional dos recursos naturais com salvaguarda da sua capacidade de renovação, da estabilidade ecológica e dos direitos das gerações vindouras;
 - e) promover o ordenamento do território com vista a uma correcta localização das actividades e a um desenvolvimento socioeconómico equilibrado.

ARTIGO 118 (Autoridade tradicional)

1. O Estado reconhece e valoriza a autoridade tradicional legitimada pelas populações e segundo o direito consuetudinário.
2. O Estado define o relacionamento da autoridade tradicional com as demais instituições e enquadra a sua participação na vida económica, social e cultural do país, nos termos da lei.

ARTIGO 119 (Família)

1. A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.

2. O Estado reconhece e protege, nos termos da lei, o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família.
3. No quadro do desenvolvimento de relações sociais assentes no respeito pela dignidade da pessoa humana, o Estado consagra o princípio de que o casamento se baseia no livre consentimento.
4. A lei estabelece as formas de valorização do casamento tradicional e religioso, define os requisitos do seu registo e fixa os seus efeitos.

ARTIGO 120

(Maternidade e paternidade)

1. A maternidade e a paternidade são dignificadas e protegidas.
2. A família é responsável pelo crescimento harmonioso da criança e educa as novas gerações nos valores morais, éticos e sociais.
3. A família e o Estado asseguram a educação da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, no amor à pátria, igualdade entre homens e mulheres, respeito e solidariedade social.
4. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento.

ARTIGO 121

(Infância)

1. Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral.
2. As crianças, particularmente as órfãs, as portadoras de deficiência e as abandonadas, têm protecção da família, da sociedade e do Estado contra qualquer forma de discriminação, de maus tratos e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
3. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos.
4. É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra.

ARTIGO 122

(Mulher)

1. O Estado promove, apoia e valoriza o desenvolvimento da mulher e incentiva o seu papel crescente na sociedade, em todas as esferas da actividade política, económica, social e cultural do país.
2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher na luta de libertação nacional, pela defesa da soberania e pela democracia.

ARTIGO 123

(Juventude)

1. A juventude digna, continuadora das tradições patrióticas do povo moçambicano, desempenhou um papel decisivo na luta de libertação nacional e pela democracia e constitui força renovadora da sociedade.
2. A política do Estado visa, nomeadamente o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens, a promoção do gosto pela livre criação, o sentido de prestação de serviços à comunidade e a criação de condições para a sua integração na vida activa.
3. O Estado promove, apoia e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, no desenvolvimento e na defesa do país.
4. O Estado e a sociedade estimulam e apoiam a criação de organizações juvenis para a prossecução de fins culturais, artísticos, recreativos, desportivos e educacionais.
5. O Estado, em cooperação com as associações representativas dos pais e encarregados de educação, as instituições privadas e organizações juvenis, adopta uma política nacional de juventude capaz de promover e fomentar a formação profissional dos jovens, o acesso ao primeiro emprego e o seu livre desenvolvimento intelectual e físico.

ARTIGO 124

(Terceira idade)

1. Os idosos têm direito à protecção especial da família, da sociedade e do Estado, nomeadamente na criação de condições de habitação, no convívio familiar e comunitário e no atendimento em instituições públicas e privadas, que evitem a sua marginalização.
2. O Estado promove uma política de terceira idade que integra acções de carácter económico, social e cultural, com vista à criação de oportunidades de realização pessoal através do seu envolvimento na vida da comunidade.

ARTIGO 125

(Portadores de deficiência)

1. Os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado.
2. O Estado promove a criação de condições para a aprendizagem e desenvolvimento da língua de sinais.
3. O Estado promove a criação de condições necessárias para a integração económica e social dos cidadãos portadores de deficiência.

4. O Estado promove, em cooperação com as associações de portadores de deficiência e entidades privadas, uma política que garanta:
 - a) a reabilitação e integração dos portadores de deficiência;
 - b) a criação de condições tendentes a evitar o seu isolamento e a marginalização social;
 - c) a prioridade de atendimento dos cidadãos portadores de deficiência pelos serviços públicos e privados;
 - d) a facilidade de acesso a locais públicos.
5. O Estado encoraja a criação de associações de portadores de deficiência.

CAPÍTULO IV

Sistema Financeiro e Fiscal

ARTIGO 126

(Sistema financeiro)

O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.

ARTIGO 127

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.
2. Os impostos são criados ou alterados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei.
4. No mesmo exercício financeiro, não pode ser alargada a base de incidência nem agravadas as taxas de impostos.
5. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se for de conteúdo mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 128

(Plano Económico e Social)

1. O Plano Económico e Social tem como objectivo orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento sustentável,

reduzir os desequilíbrios regionais e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo.

2. O Plano Económico e Social tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado.
3. A proposta do Plano Económico e Social é submetida a Assembleia da República acompanhada de relatórios sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação.

ARTIGO 129

(Elaboração e execução do Plano Económico e Social)

1. O Plano Económico e Social é elaborado pelo Governo, tendo como base o seu programa quinquenal.
2. A proposta do Plano Económico e Social é submetida à Assembleia da República e deve conter a previsão dos agregados macro - económicos e as acções a realizar para a prossecução das linhas de desenvolvimento sectorial e deve ser acompanhada de relatórios de execução que a fundamentam.
3. A elaboração e execução do Plano Económico e Social são descentralizadas, provincial e sectorialmente.

ARTIGO 130

(Orçamento do Estado)

1. O Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei.
2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas ou projectos plurianuais, devendo neste caso inscrever-se no orçamento os encargos referentes ao ano a que dizem respeito.
3. A proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República e deve conter informação fundamentadora sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a política orçamental.
4. A lei define as regras de execução do orçamento e os critérios que devem presidir à sua alteração, período de execução, bem como estabelece o processo a seguir sempre que não seja possível cumprir os prazos de apresentação ou votação do mesmo.

ARTIGO 131

(Fiscalização)

A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal Administrativo e pela Assembleia da República, a qual, tendo em conta o parecer daquele Tribunal, aprecia e delibera sobre a Conta Geral do Estado.

ARTIGO 132

(Banco Central)

1. O Banco de Moçambique é o Banco Central da República de Moçambique.
2. O funcionamento do Banco de Moçambique rege-se por lei própria e pelas normas internacionais a que a República de Moçambique esteja vinculada e lhe sejam aplicáveis.

TÍTULO V

ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

CAPÍTULO ÚNICO

Princípios Gerais

ARTIGO 133

(Órgãos de soberania)

São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.

ARTIGO 134

(Separação e interdependência)

Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.

ARTIGO 135

(Princípios gerais do sistema eleitoral)

1. O sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico constitui a regra geral de designação do Presidente da República, dos deputados da Assembleia da República, dos membros das assembleias provinciais, dos governadores de Província, das assembleias distritais, dos administradores de Distrito, dos membros das assembleias autárquicas e dos presidentes dos conselhos autárquicos.

2. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional.
3. A supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe à Comissão Nacional de Eleições, órgão independente e imparcial, cuja composição, organização, funcionamento e competências, são fixados por lei.
4. O processo eleitoral é regulado por lei.

ARTIGO 136

(Referendo)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional e os cidadãos residentes no estrangeiro regularmente recenseados podem ser chamados a pronunciar-se em referendo sobre questões de relevante interesse nacional.
2. O referendo é decidido pelo Presidente da República sob proposta da Assembleia da República, aprovada pela maioria absoluta dos seus membros e por iniciativa de pelo menos um terço dos deputados.
3. Não podem ser sujeitas a referendo:
 - a) as alterações à Constituição, salvo quanto às matérias constantes do número 1 do artigo 300;
 - b) as matérias referidas no número 2 do artigo 178.
4. Se as matérias referidas no número 2 do artigo 178 forem objecto de convenção internacional podem ser submetidas a referendo, salvo se forem relativas à paz e à rectificação de fronteiras.
5. Entre a data da convocação e da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania não se pode convocar nem efectivar referendos.
6. O referendo só é considerado válido e vinculativo se nele votarem mais de metade dos eleitores inscritos no recenseamento.
7. Além das pertinentes disposições da lei eleitoral, vigente no momento da sua realização, lei própria determina as condições de formulação e de efectivação de referendos.

ARTIGO 137

(Incompatibilidade)

1. Os cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador-Geral da República, Provedor de Justiça, Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Vice-Procurador-Geral da República, Deputado, Vice-Ministro, Secretário de Estado, Secretário de Estado na Província,

Governador de Província, Membro da Assembleia Provincial, Administrador de Distrito, Membro da Assembleia Distrital, Presidente do Conselho Autárquico, Membro da Assembleia Autárquica e Militar no activo são incompatíveis entre si.

2. A qualidade de membro do Governo é, igualmente, incompatível com os cargos referidos no número 1 do presente artigo, exceptuando-se o de Presidente da República e o de Primeiro-Ministro.
3. A lei define outras incompatibilidades, incluindo entre os cargos públicos e funções privadas.

ARTIGO 138

(Órgãos centrais)

São órgãos centrais do Estado, os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabe garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.

ARTIGO 139

(Atribuições dos órgãos centrais)

1. Os órgãos centrais têm, de forma geral, as atribuições relativas ao exercício da soberania, a normação das matérias do âmbito da lei e a definição de políticas nacionais.
2. Constituem atribuições dos órgãos centrais, nomeadamente:
 - a)* as funções de soberania;
 - b)* a normação de matérias de âmbito da lei;
 - c)* a definição de políticas nacionais;
 - d)* a realização da política unitária do Estado;
 - e)* a representação do Estado ao nível provincial, distrital e autárquico;
 - f)* a definição e organização do território;
 - g)* a defesa nacional;
 - h)* a segurança e ordem públicas;
 - i)* a fiscalização das fronteiras;
 - j)* a emissão de moeda;
 - k)* as relações diplomáticas;
 - l)* os recursos minerais e energia;
 - m)* os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva;
 - n)* a criação e alteração dos impostos.

ARTIGO 140

(Dirigentes e agentes dos órgãos centrais)

1. Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.
2. A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da Administração Pública.

ARTIGO 141

(Secretário de Estado na Província)

1. Ao nível da Província, o Governo Central é representado pelo Secretário de Estado na Província.
2. O Secretário de Estado na Província é nomeado e empossado pelo Presidente da República.
3. O Secretário de Estado na Província assegura a realização das funções exclusivas e de soberania do Estado, nos termos da lei.
4. O Secretário de Estado na Província superintende e supervisa os serviços de representação do Estado na Província e nos distritos.
5. A organização, a composição, o funcionamento e a competência dos serviços de representação do Estado na Província e no Distrito são definidas por lei.

ARTIGO 142

(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis e os decretos-lei.
2. Os actos da Assembleia da República revestem a forma de leis, moções e resoluções.
3. Os decretos-lei são actos legislativos, aprovados pelo Conselho de Ministros, mediante autorização da Assembleia da República.
4. Os actos regulamentares do Governo revestem a forma de decreto, quer quando determinados por lei regulamentar, quer no caso de regulamentos autónomos.
5. Os actos do Governador do Banco de Moçambique, no exercício das suas competências, revestem a forma de aviso.

ARTIGO 143

(Publicidade)

1. São publicados no Boletim da República, sob pena de ineficácia jurídica:
 - a) as leis, as moções e as resoluções da Assembleia da República;
 - b) os decretos do Presidente da República;

- c)* os decretos-lei, os decretos, as resoluções e os demais diplomas emanados do Governo;
 - d)* os assentos do Tribunal Supremo, os acórdãos do Conselho Constitucional, bem como as demais decisões dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
 - e)* os acórdãos sobre os resultados de eleições e referendos nacionais;
 - f)* as resoluções de ratificação dos tratados e acordos internacionais;
 - g)* os avisos do Governador do Banco de Moçambique.
2. A lei define os termos da publicidade a conferir a outros actos jurídicos públicos.

ARTIGO 144

(Representação dos órgãos centrais)

Os órgãos centrais do Estado asseguram a sua representação nos diversos escalões territoriais.

TÍTULO VI PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I Estatuto e Eleição

ARTIGO 145

(Definição)

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado.
2. O Chefe do Estado é o garante da Constituição.
3. O Presidente da República é o Chefe do Governo.
4. O Presidente da República é o Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 146

(Elegibilidade)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico.
2. Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos moçambicanos que cumulativamente:
 - a)* tenham a nacionalidade originária e não possuam outra nacionalidade;

- b) possuam a idade mínima de trinta e cinco anos;
- c) estejam no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- d) tenham sido propostos por um mínimo de dez mil eleitores.

3. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.
4. O Presidente da República só pode ser reeleito uma vez.
5. O Presidente da República que tenha sido eleito duas vezes consecutivas só pode candidatar-se a eleições presidenciais cinco anos após o último mandato.

ARTIGO 147

(Eleição)

1. É eleito Presidente da República o candidato que reúna mais de metade dos votos expressos.
2. Em caso de nenhum dos candidatos obter a maioria absoluta há uma segunda volta, na qual participam os dois candidatos mais votados.

ARTIGO 148

(Incompatibilidade)

O Presidente da República não pode, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição, exercer qualquer outra função pública e, em caso algum, desempenhar quaisquer funções privadas.

ARTIGO 149

(Investidura e juramento)

1. O Presidente da República é investido no cargo pelo Presidente do Conselho Constitucional em acto público e perante os deputados da Assembleia da República e demais representantes dos órgãos de soberania.
2. No momento da investidura, o Presidente da República eleito presta o seguinte juramento:
“Juro, por minha honra, respeitar e fazer respeitar a Constituição, desempenhar com fidelidade o cargo de Presidente da República de Moçambique, dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação da unidade nacional, dos direitos humanos, da democracia e ao bem-estar do povo moçambicano e fazer justiça a todos os cidadãos”

ARTIGO 150

(Impedimento e ausência)

1. Em caso de impedimento ou ausência do país, o Presidente da República é substituído pelo Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, pelo seu substituto.

2. É vedada a ausência simultânea do país do Chefe do Estado e do seu substituto constitucional.
3. Os impedimentos ou ausências do Presidente da República são de imediato notificados à Assembleia da República, ao Conselho Constitucional e ao Governo.

ARTIGO 151

(Substituição interina e incompatibilidades)

1. As funções de Chefe do Estado são ainda assumidas interinamente pelo Presidente da Assembleia da República nas circunstâncias seguintes:
 - a) morte ou incapacidade permanente comprovadas por junta médica;
 - b) renúncia, comunicada à Assembleia da República;
 - c) suspensão ou destituição em consequência de pronúncia ou condenação pelo Tribunal Supremo.
2. As circunstâncias referidas no número anterior implicam a realização de eleições Presidenciais.
3. Em caso de renúncia ao cargo o Presidente da República não pode candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes.
4. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de deputado do Presidente da Assembleia da República suspende-se automaticamente.

ARTIGO 152

(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Tribunal Supremo.
2. Pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os tribunais comuns, no termo do mandato.
3. Cabe à Assembleia da República requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, por proposta de pelo menos um terço e aprovada por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.
4. O Presidente da República fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente e a sua condenação implica a destituição do cargo.
5. O Tribunal Supremo, em plenário, profere acórdão no prazo máximo de sessenta dias.
6. Havendo acórdão condenatório o Presidente da República não pode voltar a candidatar-se a tal cargo ou ser titular de órgão de soberania ou de autarquia local.

ARTIGO 153
(Prisão preventiva)

Em caso algum pode o Presidente da República, em exercício efectivo de funções, ser sujeito à prisão preventiva.

ARTIGO 154
(Eleição em caso de vacatura)

1. A eleição do novo Presidente da República, por morte, incapacidade permanente, renúncia ou destituição, deve ter lugar dentro dos noventa dias subsequentes, sendo vedado ao Presidente da República interino candidatar-se ao cargo.
2. Não há eleição para Presidente da República se a vacatura ocorrer nos trezentos sessenta e cinco dias antes do fim do mandato, devendo permanecer o Presidente da República interino até à realização das eleições.

ARTIGO 155
(Incapacidade)

1. A incapacidade permanente do Presidente da República é comprovada por junta médica definida nos termos da lei.
2. A incapacidade permanente do Presidente da República é declarada pelo Conselho Constitucional.
3. Cabe ao Conselho Constitucional verificar a morte e a perda do cargo de Presidente da República.

ARTIGO 156
(Regime de interinidade)

1. Durante o período da vacatura do cargo de Presidente da República a Constituição não pode ser alterada.
2. O Presidente da República interino garante o funcionamento dos órgãos do Estado e demais instituições e não pode exercer as competências referidas nas alíneas *c), e), f), g), h), k)* e *l)* do artigo 158, nas alíneas *b)* e *c)*, do número 1, e no número 2, do artigo 159, na alínea *e)*, do artigo 160 e na alínea *c)*, do artigo 161.

ARTIGO 157
(Forma dos actos)

Os actos normativos do Presidente da República assumem a forma de decreto presidencial e as demais decisões revestem a forma de despacho e são publicadas no Boletim da República.

CAPÍTULO II **Competência**

ARTIGO 158

(Competências gerais)

Compete ao Chefe do Estado no exercício da sua função:

- a)* dirigir-se à nação através de mensagens e comunicações;
- b)* informar anualmente a Assembleia da República sobre a situação geral da nação;
- c)* decidir, nos termos do artigo 136, a realização de referendo sobre questões de interesse relevantes para a nação;
- d)* convocar eleições gerais;
- e)* dissolver a Assembleia da República nos termos do artigo 187;
- f)* demitir os restantes membros do Governo quando o seu programa seja rejeitado pela segunda vez pela Assembleia da República;
- g)* nomear o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
- h)* nomear, exonerar e demitir o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República;
- i)* conferir posse ao Governador de Província;
- j)* demitir o Governador de Província e o Administrador de Distrito, nos termos da Constituição;
- k)* indultar e comutar penas;
- l)* atribuir, nos termos da lei títulos honoríficos, condecorações e distinções.

ARTIGO 159

(No domínio do Governo)

1. No domínio do Governo, compete ao Presidente da República:
 - a)* convocar e presidir as sessões do Conselho de Ministros;
 - b)* nomear, exonerar e demitir o Primeiro-Ministro;
 - c)* criar ministérios e comissões de natureza interministerial.
2. Compete, ainda ao Presidente da República, nomear, exonerar e demitir:
 - a)* os Ministros e Vice-Ministros;
 - b)* os Reitores e Vice-Reitores das Universidades Estatais, sob proposta dos respectivos colectivos de direcção, nos termos da lei;
 - c)* o Governador e o Vice-Governador do Banco de Moçambique;
 - d)* os Secretários de Estado;
 - e)* o Secretário de Estado na Província.

ARTIGO 160
(No domínio da defesa
e da ordem pública)

No domínio da defesa nacional e da ordem pública, compete ao Presidente da República:

- a)* declarar a guerra e a sua cessação, o estado de sítio ou de emergência;
- b)* celebrar tratados;
- c)* decretar a mobilização geral ou parcial;
- d)* presidir ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- e)* nomear, exonerar e demitir o Chefe e o Vice-Chefe do Estado-Maior-General, o Comandante-Geral e Vice-Comandante-Geral da Polícia, os Comandantes de Ramo das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e outros oficiais das Forças de Defesa e Segurança, nos termos definidos por lei.

ARTIGO 161
(No domínio
das relações internacionais)

No domínio das relações internacionais, compete ao Presidente da República:

- a)* orientar a política externa;
- b)* celebrar tratados internacionais;
- c)* nomear, exonerar e demitir os Embaixadores e enviados diplomáticos da República de Moçambique;
- d)* receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

ARTIGO 162
(Promulgação e veto)

1. Compete ao Presidente da República promulgar e mandar publicar as leis no Boletim da República.
2. As leis são promulgadas até trinta dias após a sua recepção, ou após a notificação do acórdão do Conselho Constitucional que se pronuncia pela não inconstitucionalidade de qualquer norma delas constantes.
3. O Presidente da República pode vetar a lei por mensagem fundamentada, devolvê-la para reexame pela Assembleia da República.
4. Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços, o Presidente da República deve promulgá-la e mandá-la publicar.

CAPÍTULO III

Conselho de Estado

ARTIGO 163

(Definição e composição)

1. O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.
2. O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e tem a seguinte composição:
 - a)* o Presidente da Assembleia da República;
 - b)* o Primeiro-Ministro;
 - c)* o Presidente do Conselho Constitucional;
 - d)* Provedor de Justiça;
 - e)* os antigos Presidentes da República não destituídos da função;
 - f)* os antigos Presidentes da Assembleia da República;
 - g)* sete personalidades de reconhecido mérito eleitas pela Assembleia da República pelo período da legislatura, de harmonia com a representatividade parlamentar;
 - h)* quatro personalidades de reconhecido mérito designadas pelo Presidente da República, pelo período do seu mandato;
 - i)* o segundo candidato mais votado ao cargo de Presidente da República.

ARTIGO 164

(Posse e estatuto)

1. Os membros do Conselho de Estado tomam posse perante o Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado, por inerência, mantêm-se em funções enquanto exercem os respectivos cargos.
3. Os membros do Conselho de Estado gozam de regalias, imunidades e tratamento protocolar a serem fixadas por lei.

ARTIGO 165

(Competências)

Compete ao Conselho de Estado, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções sempre que este o solicite e ainda, pronunciar-se obrigatoriamente sobre a:

- a)* dissolução da Assembleia da República;
- b)* declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c)* realização de referendo, nos termos da alínea *c)*, do artigo 158;

- d) convocação de eleições gerais;
- e) demissão do Governador de Província e Administrador de Distrito pelo Presidente da República.

ARTIGO 166

(Funcionamento)

1. Os pareceres do Conselho de Estado são emitidos na reunião que para o efeito for convocada e presidida pelo Presidente da República, podendo ser tornados públicos aquando da prática do acto a que se referem.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.
3. O Conselho de Estado estabelece o respectivo regimento.

TÍTULO VII

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

Estatuto e Eleição

ARTIGO 167

(Definição)

1. A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos moçambicanos.
2. O Deputado representa todo o país e não apenas o círculo pelo qual é eleito.

ARTIGO 168

(Função)

1. A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.
2. A Assembleia da República determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis e deliberações de carácter genérico.

ARTIGO 169

(Eleição e composição)

1. A Assembleia da República é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.
2. A Assembleia da República é constituída por duzentos e cinquenta deputados.
3. Concorrem às eleições os partidos políticos, isoladamente ou em coligação de partidos, e as respectivas listas podem integrar cidadãos não filiados nos partidos.

ARTIGO 170
(Mandato
do Deputado)

1. O mandato do Deputado coincide com a duração da legislatura, salvo renúncia ou perda do mandato.
2. A suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato são reguladas pelo Estatuto do Deputado.

ARTIGO 171
(Incompatibilidades)

1. A função de Deputado é incompatível com as de:
 - a) membro do Governo;
 - b) magistrado em efectividade de funções;
 - c) diplomata em efectividade de serviço;
 - d) militar e polícia no activo;
 - e) governador provincial e administrador distrital;
 - f) titular de órgãos autárquicos.
2. A lei determina as demais incompatibilidades.

ARTIGO 172
(Poderes do Deputado)

São poderes do Deputado:

- a) exercer o direito de voto;
- b) submeter projectos de leis, resoluções e demais deliberações;
- c) candidatar-se aos órgãos da Assembleia da República;
- d) requerer e obter do Governo ou das instituições públicas dados e informações necessários ao exercício do seu mandato;
- e) fazer perguntas e interpelações ao Governo;
- f) outros consignados no Regimento da Assembleia da República.

ARTIGO 173
(Imunidades)

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento da Assembleia da República.
2. Tratando-se de processo penal pendente em que tenha sido constituído arguido, o Deputado é ouvido por um juiz conselheiro.
3. O Deputado goza de foro especial e é julgado pelo Tribunal Supremo, nos termos da lei.

ARTIGO 174

(Irresponsabilidade)

1. Os deputados da Assembleia da República não podem ser processados judicialmente, detidos ou julgados pelas opiniões ou votos emitidos no exercício da sua função de Deputado.
2. Exceptuam-se a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal por injúria, difamação ou calúnia.

ARTIGO 175

(Direitos e regalias do Deputado)

1. O Deputado goza dos seguintes direitos e demais regalias:
 - a) cartão especial de identificação;
 - b) livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) apoio, cooperação, protecção e facilidades das entidades públicas ou militares da República, para o exercício do seu mandato nos termos da lei;
 - d) remuneração e subsídios estabelecidos na lei.
2. O Deputado não pode intervir em processos judiciais como perito ou testemunha, salvo quando autorizado pela Assembleia da República ou pela Comissão Permanente.
3. O Deputado goza ainda dos demais direitos e regalias estabelecidos na lei.

ARTIGO 176

(Deveres do Deputado)

O Deputado tem os seguintes deveres:

- a) observar a Constituição e as leis;
- b) observar o Estatuto do Deputado;
- c) respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos deputados;
- d) comparecer às sessões do Plenário e às da Comissão de que for membro;
- e) participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia da República.

ARTIGO 177

(Renúncia e perda do mandato)

1. O Deputado pode renunciar ao mandato, nos termos da lei.
2. Perde o mandato o Deputado que:
 - a) for condenado definitivamente por crime doloso em pena de prisão superior a dois anos;
 - b) se inscreva ou assuma função em partido ou coligação diferentes da-quele pelo qual foi eleito;

- c)* não tome assento na Assembleia da República ou exceda o número de faltas estabelecido no Regimento.
- 3. Implicam ainda a perda do mandato quaisquer inelegibilidades existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente, bem como as incapacidades previstas na lei.

CAPÍTULO II **Competência**

ARTIGO 178 **(Competências)**

1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.
2. É da exclusiva competência da Assembleia da República:
 - a)* aprovar as leis constitucionais;
 - b)* aprovar a delimitação das fronteiras da República de Moçambique;
 - c)* deliberar sobre a divisão territorial;
 - d)* aprovar a legislação eleitoral e o regime do referendo;
 - e)* aprovar e denunciar os tratados que versem sobre matérias da sua competência;
 - f)* propor a realização de referendo sobre questões de interesse nacional;
 - g)* sancionar a suspensão de garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
 - h)* ratificar a nomeação do Presidente do Tribunal Supremo, do Presidente do Conselho Constitucional, do Presidente do Tribunal Administrativo e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
 - i)* eleger o Provedor da Justiça;
 - j)* deliberar sobre o programa do Governo;
 - k)* deliberar sobre os relatórios de actividades do Conselho de Ministros;
 - l)* deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução;
 - m)* aprovar o Orçamento do Estado;
 - n)* definir a política de defesa e segurança, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
 - o)* definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal;
 - p)* autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair ou a conceder empréstimos, a realizar outras operações de crédito, por período superior a um exercício económico e a estabelecer o limite má-

- ximo dos avales a conceder pelo Estado;
 - q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos;
 - r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública;
 - s) ratificar os decretos-lei;
 - t) ratificar e denunciar os tratados internacionais;
 - u) ratificar os tratados de participação de Moçambique nas organizações internacionais de defesa;
 - v) conceder amnistias e perdão de penas.
3. Com excepção das competências enunciadas no número 2 do presente artigo, a Assembleia da República pode autorizar o Governo a legislar sobre outras matérias, sob forma de decreto-lei.
4. Compete ainda à Assembleia da República:
- a) eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e a Comissão Permanente;
 - b) aprovar o Regimento da Assembleia da República e o Estatuto do Deputado;
 - c) criar comissões da Assembleia da República e regulamentar o seu funcionamento;
 - d) criar grupos nacionais parlamentares.

ARTIGO 179

(Leis de autorização legislativa)

1. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.
2. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada ou da respectiva prorrogação.
3. As autorizações legislativas caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.
4. O Governo deve publicar o acto legislativo autorizado até ao último dia do prazo indicado na lei de autorização, que começa a contar-se a partir da data da publicação.

ARTIGO 180

(Decretos-Lei)

1. Os decretos-lei aprovados pelo Conselho de Ministros no uso de autorização legislativa são considerados ratificados se, na sessão da Assembleia da República imediata, a sua ratificação não for requerida por um mínimo de quinze deputados.
2. A Assembleia da República pode suspender no todo ou em parte a vigência do decreto-lei até à sua apreciação.

3. A suspensão caduca quando até ao fim da sessão a Assembleia não se pronunciar.
4. A recusa da ratificação implica a revogação.

ARTIGO 181

(Forma de actos)

Os actos legislativos da Assembleia da República assumem a forma de lei e as demais deliberações revestem a forma de resolução e são publicados no Boletim da República.

ARTIGO 182

(Iniciativa de lei)

1. A iniciativa de lei pertence:
 - a) aos deputados;
 - b) às bancadas parlamentares;
 - c) às comissões da Assembleia da República;
 - d) ao Presidente da República;
 - e) ao Governo.
2. Os deputados e as bancadas parlamentares não podem apresentar projecto de lei que envolva, directa ou indirectamente, o aumento de despesas ou a diminuição das receitas do Estado, ou que modifique, por qualquer modo, o ano económico em curso.

ARTIGO 183

(Regime de discussão e votação)

1. A discussão das propostas e projectos de lei e de referendo compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.
2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.
3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade são votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pelo Plenário e do voto final deste para aprovação global.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento

ARTIGO 184

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a primeira sessão da Assembleia da República, após as eleições e termina com a primeira

sessão da nova Assembleia eleita.

2. A primeira sessão da Assembleia da República tem lugar até vinte dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 185

(Períodos de funcionamento)

A Assembleia da República reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República, pela Comissão Permanente ou por um terço, pelo menos, dos deputados.

ARTIGO 186

(Quorum e deliberação)

1. A Assembleia da República só pode deliberar achando-se presentes mais de metade dos seus membros.
2. As deliberações da Assembleia da República são tomadas por mais de metade dos votos dos deputados presentes.
3. As matérias referentes ao estatuto da oposição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados.

ARTIGO 187

(Dissolução)

1. A Assembleia da República pode ser dissolvida, pelo Presidente da República caso rejeite, após debate, o Programa do Governo.
2. O Presidente da República convoca novas eleições legislativas, nos termos da Constituição.

ARTIGO 188

(Limites à dissolução)

1. A dissolução da Assembleia da República não pode ocorrer, em caso de estado de sítio ou de emergência, durante a vigência deste e até ao sexagésimo dia posterior à sua cessação.
2. É inexistente juridicamente o acto de dissolução que contrarie o disposto no número anterior.
3. A dissolução da Assembleia da República não põe termo ao mandato dos deputados nem às competências da sua Comissão Permanente que subsistem até a primeira sessão da nova Assembleia eleita.
4. Operando-se a dissolução, a Assembleia eleita inicia nova legislatura cujo mandato tem a duração do tempo remanescente da legislatura anterior.

ARTIGO 189

(Presidente da Assembleia da República)

1. A Assembleia da República elege, de entre os seus membros, o Presidente da Assembleia da República.
2. O Chefe do Estado convoca e preside a sessão que procede a eleição do Presidente da Assembleia da República.
3. O Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Conselho Constitucional.
4. O Presidente da Assembleia da República é responsável perante a Assembleia da República.

ARTIGO 190

(Competências do Presidente da Assembleia da República)

Compete ao Presidente da Assembleia da República:

- a)* convocar e presidir as sessões da Assembleia da República e da Comissão Permanente;
- b)* velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia da República;
- c)* assinar as leis da Assembleia da República e submetê-las à promulgação;
- d)* assinar e mandar publicar as resoluções e moções da Assembleia da República;
- e)* representar a Assembleia da República no plano interno e internacional;
- f)* promover o relacionamento institucional entre a Assembleia da República e as Assembleias Provinciais, em conformidade com as normas regimentais;
- g)* exercer as demais competências consignadas na Constituição e no Regimento.

ARTIGO 191

(Vice-Presidentes da Assembleia da República)

1. A Assembleia da República elege, de entre os seus membros, Vice-Presidentes designados pelos partidos com maior representação parlamentar.
2. Na ausência ou impedimento do Presidente da Assembleia da República, as suas funções são exercidas por um dos Vice-Presidentes, nos termos do Regimento da Assembleia da República.

ARTIGO 192

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia da República que coordena as actividades do Plenário, das suas Comissões e dos Grupos Nacionais Parlamentares.

2. A Comissão Permanente da Assembleia da República é composta pelo Presidente, Vice-Presidentes e por outros deputados eleitos nos termos da lei, sob proposta das bancadas parlamentares, de acordo com a sua representatividade.
3. Os representantes referidos nos números anteriores têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao da bancada parlamentar que representam.
4. A Comissão Permanente da Assembleia da República funciona no intervalo das sessões plenárias e nos demais casos previstos na Constituição e na lei.

ARTIGO 193

(Permanência)

No termo da legislatura ou em caso de dissolução, a Comissão Permanente da Assembleia da República mantém-se em funções até à sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

ARTIGO 194

(Competências)

Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) exercer os poderes da Assembleia da República relativamente ao mandato dos deputados;
- b) velar pela observância da Constituição e das leis, acompanhar a actividade do Governo e da Administração Pública;
- c) pronunciar-se previamente sobre a declaração de guerra;
- d) autorizar ou confirmar, sujeito a ratificação, a declaração do estado de sítio ou estado de emergência, sempre que a Assembleia da República não esteja reunida;
- e) dirigir as relações entre a Assembleia da República e as Assembleias e instituições análogas de outros países;
- f) autorizar a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- g) criar comissões de inquérito de carácter urgente, no intervalo das sessões plenárias da Assembleia da República;
- h) preparar e organizar as sessões da Assembleia da República;
- i) exercer as demais funções conferidas pelo Regimento da Assembleia da República;
- j) conduzir os trabalhos das sessões plenárias;
- k) declarar as perdas e renúncias de mandatos dos deputados, bem como as suspensões nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia da República;

- l)* decidir sobre questões de interpretação do Regimento da Assembleia da República no intervalo das sessões plenárias;
- m)* integrar nos trabalhos de cada sessão as iniciativas dos deputados, das bancadas ou do Governo;
- n)* apoiar o Presidente da Assembleia da República na gestão administrativa e financeira da Assembleia da República.

ARTIGO 195

(Bancada parlamentar)

1. Os deputados eleitos por cada partido podem constituir bancada parlamentar.
2. A constituição e organização da bancada parlamentar são fixadas no Regimento da Assembleia da República.

ARTIGO 196

(Poderes da bancada parlamentar)

1. Constituem poderes da bancada parlamentar os seguintes:
 - a)* apresentar candidato a Presidente da Assembleia da República;
 - b)* propor candidato a Vice-Presidente da Assembleia da República;
 - c)* designar candidatos para a Comissão Permanente da Assembleia da República;
 - d)* designar candidatos para as Comissões da Assembleia da República;
 - e)* exercer iniciativa de lei;
 - f)* requerer, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
 - g)* requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - h)* requerer o debate de assuntos de urgência não agendados;
 - i)* solicitar informações e formular perguntas ao Governo.
2. Cada bancada parlamentar tem o direito de dispor de locais de trabalho na Assembleia da República, bem como de pessoal técnico e administrativo, nos termos da lei.

ARTIGO 197

(Programa Quinquenal do Governo)

1. A Assembleia da República aprecia o Programa do Governo no início da legislatura.
2. O Governo pode apresentar um programa reformulado que tenha em conta as conclusões do debate.

ARTIGO 198

(Participação dos membros do Governo nas sessões)

1. O Primeiro-Ministro e os Ministros têm direito de comparecer às sessões plenárias da Assembleia da República, podendo usar da palavra, nos termos do Regimento.
2. Nas sessões plenárias da Assembleia da República é obrigatória a presença do membro ou membros do Governo convocados.

TÍTULO VIII GOVERNO

CAPÍTULO I Definição e Composição

ARTIGO 199

(Definição)

O Governo da República de Moçambique é o Conselho de Ministros.

ARTIGO 200

(Composição)

1. O Conselho de Ministros é composto pelo Presidente da República que a ele preside, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.
2. Podem ser convocados para participar em reuniões do Conselho de Ministros os Vice-Ministros e os Secretários de Estado.

ARTIGO 201

(Convocação e Presidência)

1. Na sua actuação, o Conselho de Ministros observa as decisões do Presidente da República e as deliberações da Assembleia da República.
2. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro - Ministro, por delegação do Presidente da República.
3. A formulação de políticas governamentais pelo Conselho de Ministros é feita em sessões dirigidas pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II Competência e Responsabilidade

ARTIGO 202

(Função)

1. O Conselho de Ministros assegura a administração do país, garante a in-

tegridade territorial, vela pela ordem pública e pela segurança e estabilidade dos cidadãos, promove o desenvolvimento económico, implementa a acção social do Estado, desenvolve e consolida a legalidade e realiza a política externa do país.

2. A defesa da ordem pública é assegurada por órgãos apropriados que funcionam sob controlo governamental.

ARTIGO 203

(Competências)

1. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Ministros:
 - a) garantir o gozo dos direitos e liberdades dos cidadãos;
 - b) assegurar a ordem pública e a disciplina social;
 - c) preparar propostas de lei a submeter à Assembleia da República;
 - d) aprovar decretos-lei mediante autorização legislativa da Assembleia da República;
 - e) preparar o Plano Económico e Social e o Orçamento do Estado e executá-los após aprovação pela Assembleia da República;
 - f) promover e regulamentar a actividade económica e dos sectores sociais;
 - g) preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais, em matérias da sua competência governativa;
 - h) dirigir a política laboral e de segurança social;
 - i) dirigir os sectores do Estado, em especial a educação e saúde;
 - j) dirigir e promover a política de habitação.
2. Compete, ainda, ao Conselho de Ministros:
 - a) garantir a defesa e consolidação do domínio público do Estado e do património do Estado;
 - b) dirigir e coordenar as actividades dos ministérios e outros órgãos subordinados ao Conselho de Ministros;
 - c) orientar e dirigir os órgãos de representação do Estado e regulamentar as suas atribuições, organização, composição, funcionamento e competências;
 - d) tutelar, nos termos da Constituição e da lei, os órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais;
 - e) estimular e apoiar o exercício da actividade empresarial e da iniciativa privada e proteger os interesses do consumidor e do público em geral;
 - f) promover o desenvolvimento cooperativo e o apoio à produção familiar.
3. É da exclusiva iniciativa legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização, composição e funcionamento.

ARTIGO 204
(Competências
do Primeiro-Ministro)

1. Compete ao Primeiro-Ministro, sem prejuízo de outras atribuições confiadas pelo Presidente da República e por lei, assistir e aconselhar o Presidente da República na direcção do Governo.
2. Compete, nomeadamente, ao Primeiro-Ministro:
 - a) assistir o Presidente da República na elaboração do Programa do Governo;
 - b) aconselhar o Presidente da República na criação de ministérios e comissões de natureza ministerial e na nomeação de membros do Governo e outros dirigentes governamentais;
 - c) elaborar e propor o plano de trabalho do Governo ao Presidente da República;
 - d) garantir a execução das decisões dos órgãos do Estado pelos membros do Governo;
 - e) presidir as reuniões do Conselho de Ministros destinadas a tratar da implementação das políticas definidas e outras decisões;
 - f) coordenar e controlar as actividades dos ministérios e outras instituições governamentais;
 - g) supervisionar o funcionamento técnico-administrativo do Conselho de Ministros.

ARTIGO 205
(Relacionamento
com a Assembleia da República)

1. Nas relações com a Assembleia da República, compete ao Primeiro-Ministro:
 - a) apresentar à Assembleia da República o Programa do Governo, a proposta do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
 - b) apresentar os relatórios de execução do Governo;
 - c) expor as posições do Governo perante a Assembleia da República.
2. No exercício destas funções, o Primeiro-Ministro é assistido pelos membros do Conselho de Ministros por ele designados.

ARTIGO 206
(Responsabilidade e competências
do Conselho de Ministros)

O Conselho de Ministros responde perante o Presidente da República e a Assembleia da República pela realização da política interna e externa e presta-lhes contas das suas actividades, nos termos da lei.

ARTIGO 207

(Responsabilidade política dos membros do Governo)

Os membros do Conselho de Ministros respondem perante o Presidente da República e o Primeiro-Ministro pela aplicação das decisões do Conselho de Ministros na área da sua competência.

ARTIGO 208

(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao Programa do Governo e às deliberações do Conselho de Ministros.

ARTIGO 209

(Forma dos actos)

1. Os actos normativos do Conselho de Ministros revestem a forma de decreto-lei e de decreto.
2. Os decretos-lei e os decretos, referidos no número anterior, devem indicar a lei ao abrigo da qual são aprovados.
3. Os decretos-lei são assinados e mandados publicar pelo Presidente da República e os demais decretos do Governo são assinados e mandados publicar pelo Primeiro-Ministro.
4. Os demais actos do Governo tomam a forma de resolução.

ARTIGO 210

(Imunidades)

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização do Presidente da República, salvo em caso de flagrante delito e por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.
2. Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e acusado este definitivamente, o Presidente da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

TÍTULO IX TRIBUNAIS

CAPÍTULO I Princípios Gerais

ARTIGO 211

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.
2. Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.
3. Podem ser definidos por lei mecanismos institucionais e processuais de articulação entre os tribunais e demais instâncias de composição de interesses e de resolução de conflitos.

ARTIGO 212

(Função educacional)

Os tribunais educam os cidadãos e a administração pública no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

ARTIGO 213

(Inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.

ARTIGO 214

(Decisões dos tribunais)

As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

ARTIGO 215

(Participação dos juízes eleitos)

1. Nos julgamentos podem participar juízes eleitos.
2. Os juízes eleitos intervêm apenas nos julgamentos em primeira instância e na decisão da matéria de facto.
3. A intervenção dos juízes eleitos é obrigatória nos casos previstos na lei processual ou quando for determinada pelo juiz da causa, promovida pelo Ministério Público ou requerida pelas partes.
4. A lei estabelece as formas de eleição e de participação dos juízes mencionados no presente artigo e fixa a duração do respectivo período de exercício de funções.

CAPÍTULO II

Estatuto dos Juízes

ARTIGO 216

(Independência dos juízes)

1. No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei.
2. Os juízes têm igualmente as garantias de imparcialidade e irresponsabilidade.
3. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na lei.

ARTIGO 217

(Responsabilidade)

1. Os juízes respondem civil, criminal e disciplinarmente por actos praticados no exercício das suas funções apenas nos casos especialmente previstos na lei.
2. O afastamento de um juiz de carreira da função judicial só pode ocorrer nos termos legalmente estabelecidos.

ARTIGO 218

(Incompatibilidades)

Os Magistrados Judiciais, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 219

(Conselho Superior da Magistratura Judicial)

O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial.

ARTIGO 220

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem a seguinte composição:
 - a) o Presidente do Tribunal Supremo;
 - b) o Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
 - c) dois membros designados pelo Presidente da República;
 - d) cinco membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional;

- e)* sete magistrados judiciais das diversas categorias, todos eleitos pelos seus pares, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.
- 2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo, o qual é substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Tribunal Supremo.
- 3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial inclui funcionários da justiça eleitos pelos seus pares, para discussão e deliberação de matérias relativas ao mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os mesmos, em termos a determinar por lei.
- 4. A lei regula os demais aspectos relativos à competência, organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 221

(Competências)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, nomeadamente:

- a)* nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais;
- b)* apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da justiça, sem prejuízo das competências disciplinares atribuídas aos juízes;
- c)* propor a realização de inspecções extraordinárias, sindicâncias e inquéritos aos tribunais;
- d)* dar pareceres e fazer recomendações sobre a política judiciária, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente da República, da Assembleia da República ou do Governo.

CAPÍTULO III

Organização dos Tribunais

SECÇÃO I

Espécies de Tribunais

ARTIGO 222

(Espécies)

- 1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais:
 - a)* o Tribunal Supremo;
 - b)* o Tribunal Administrativo;
 - c)* os tribunais judiciais.

2. Podem existir tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros, marítimos, arbitrais e comunitários.
3. A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei, que pode prever a existência de um escalão de tribunais entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo.
4. Os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais.
5. Na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
6. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

ARTIGO 223

(Tribunais militares)

Durante a vigência do estado de guerra são constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

SECÇÃO II

Tribunal Supremo

ARTIGO 224

(Definição)

1. O Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.
2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição e ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

ARTIGO 225

(Composição)

1. O Tribunal Supremo é composto por juízes conselheiros, em número estabelecido por lei.
2. O Presidente da República nomeia o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. Os Juízes Conselheiros são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso público, de avaliação curricular, aberto aos magistrados e a outros cida-

dãos nacionais, de reputado mérito, todos licenciados em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

4. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo devem, à data da sua designação, ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos, haver exercido, pelo menos durante dez anos, actividade forense ou de docência em Direito, sendo os demais requisitos, fixados por lei.

ARTIGO 226

(Funcionamento)

O Tribunal Supremo funciona:

- a) em secções, como tribunal de primeira e de segunda instância;
- b) em plenário, como tribunal de segunda instância e de instância única, nos casos expressamente previstos na lei.

SECÇÃO III

Tribunal Administrativo

ARTIGO 227

(Definição)

1. O Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros.
2. O controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, bem como a fiscalização da legalidade das despesas públicas e a respectiva efectivação da responsabilidade por infracção financeira cabem ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 228

(Composição)

1. O Tribunal Administrativo é composto por Juízes Conselheiros, em número estabelecido por lei.
2. O Presidente da República nomeia o Presidente do Tribunal Administrativo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.
3. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.
4. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo devem, à data da sua nomeação, ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos e preencher os demais requisitos estabelecidos por lei.

ARTIGO 229 **(Competências)**

1. Compete, nomeadamente ao Tribunal Administrativo:
 - a)* julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;
 - b)* julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes;
 - c)* conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiras.
2. Compete ainda ao Tribunal Administrativo:
 - a)* emitir o relatório e o parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b)* fiscalizar, previamente, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos sujeitos à jurisdição do Tribunal Administrativo;
 - c)* fiscalizar, sucessiva e concomitantemente os dinheiros públicos;
 - d)* fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, nomeadamente através de empréstimos, subsídios, avales e donativos.

ARTIGO 230 **(Organização e funcionamento)**

A lei regula a organização e o funcionamento do Tribunal Administrativo e os demais aspectos relativos à sua competência.

ARTIGO 231 **(Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa)**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é o órgão de gestão e disciplina da Magistratura Administrativa, Fiscal e Aduaneira.
2. A lei regula a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 232 **(Incompatibilidades)**

Os magistrados do Tribunal Administrativo, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

TÍTULO X MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTIGO 233

(Definição)

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.
2. No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.
3. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

ARTIGO 234

(Natureza)

O Ministério Público compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria-Geral da República e os órgãos subordinados.

ARTIGO 235

(Funções)

Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

ARTIGO 236

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a orgânica, composição e competências definidas na lei.
2. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral, o qual é coadjuvado pelo Vice-Procurador-Geral da República.

ARTIGO 237

(Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público)

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que inclui na sua composição membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina do Ministério Público.
3. A lei regula a organização, a composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 238

(Procurador-Geral

e Vice-Procurador-Geral da República)

1. O Procurador-Geral e o Vice-Procurador-Geral da República são nomeados, por um período de cinco anos, pelo Presidente da República de entre licenciados em Direito, que hajam exercido, pelo menos durante dez anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência em Direito, não podendo o seu mandato cessar senão nos seguintes casos:
 - a) renúncia;
 - b) exoneração;
 - c) demissão;
 - d) aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
 - e) aceitação de lugar ou cargo incompatível com o exercício das suas funções.
2. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.
3. O Procurador-Geral da República presta informação anual à Assembleia da República.

ARTIGO 239

(Procuradores-Gerais Adjuntos)

1. Os Procuradores-Gerais Adjuntos representam o Ministério Público junto das secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo e constituem o topo da carreira da Magistratura do Ministério Público.
2. Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, após concurso público de avaliação curricular, aberto a cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenham, à data do concurso, idade igual ou superior a trinta e cinco anos e que tenham exercido, pelo menos durante dez anos, a actividade forense ou de docência em Direito.

TÍTULO XI

CONSELHO CONSTITUCIONAL

ARTIGO 240

(Definição)

1. O Conselho Constitucional é o órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional.
2. A organização, funcionamento e o processo de verificação e controlo da constitucionalidade, da legalidade dos actos normativos e as demais competências do Conselho Constitucional são fixadas por lei.

ARTIGO 241

(Composição)

1. O Conselho Constitucional é composto por sete juízes conselheiros, designados nos seguintes termos:
 - a) um juiz conselheiro nomeado pelo Presidente da República que é o Presidente do Conselho Constitucional;
 - b) cinco juízes conselheiros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional;
 - c) um juiz conselheiro designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. Os juízes conselheiros do Conselho Constitucional são designados para um mandato de cinco anos, renovável e gozam de garantia de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.
3. Os juízes conselheiros do Conselho Constitucional, à data da sua designação, devem ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos, ter pelo menos dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer actividade forense ou de docência em Direito.

ARTIGO 242

(Incompatibilidades)

Os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do respectivo órgão.

ARTIGO 243

(Competências)

1. Compete ao Conselho Constitucional:
 - a)* apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
 - b)* dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania;
 - c)* verificar previamente a constitucionalidade dos referendos;
 - d)* apreciar e deliberar sobre a demissão do Governador de Província e do Administrador de Distrito, pelo Presidente da República;
 - e)* apreciar e deliberar sobre a dissolução das assembleias provinciais, distritais e autárquicas, pelo Conselho de Ministros.
2. Cabe ainda ao Conselho Constitucional:
 - a)* verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
 - b)* declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;
 - c)* verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
 - d)* apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;
 - e)* decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei;
 - f)* julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberação dos órgãos dos partidos políticos;
 - g)* julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados;
 - h)* julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei.
3. O Conselho Constitucional exerce as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 244

(Solicitação de apreciação de inconstitucionalidade)

1. O Conselho Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência.
2. Podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:

- a) o Presidente da República;
 - b) o Presidente da Assembleia da República;
 - c) um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República;
 - d) o Primeiro-Ministro;
 - e) o Procurador-Geral da República;
 - f) o Provedor de Justiça;
 - g) dois mil cidadãos.
3. A lei regula o regime de admissão das acções de apreciação de inconstitucionalidade.

ARTIGO 245

(Verificação preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Conselho Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação.
2. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo referido no número 2 do artigo 162.
3. Requerida à apreciação da constitucionalidade, interrompe-se o prazo de promulgação.
4. Caso o Conselho Constitucional se pronuncie pela inexistência da inconstitucionalidade, o novo prazo de promulgação começa a correr a partir do conhecimento pelo Presidente da República da deliberação do Conselho Constitucional.
5. Se o Conselho Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade, o Presidente da República veta e devolve o diploma à Assembleia da República.

ARTIGO 246

(Recursos)

1. Devem ser remetidos obrigatoriamente para o Conselho Constitucional, os acórdãos e outras decisões com fundamento na inconstitucionalidade, nos seguintes casos:
 - a) quando se recuse a aplicação de qualquer norma com base na sua inconstitucionalidade;
 - b) quando o Procurador-Geral da República ou o Ministério Público solicite a apreciação abstracta da constitucionalidade ou da legalidade de qualquer norma, cuja aplicação tenha sido recusada, com a justificação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, por decisão judicial insusceptível de recurso.

2. A lei regula o regime de admissão dos recursos previstos nesta disposição.

ARTIGO 247

(Irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos)

1. Os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões.
2. Em caso de incumprimento dos acórdãos referidos no presente artigo, o infractor incorre no cometimento de crime de desobediência, se crime mais grave não couber.
3. Os acórdãos do Conselho Constitucional são publicados no Boletim da República.

TÍTULO XII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POLÍCIA E PROVIDOR DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Administração Pública

ARTIGO 248

(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública serve o interesse público e na sua actuação respeita os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.
2. Os órgãos da Administração Pública obedecem à Constituição e à lei e actuam com respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade, da ética e da justiça.

ARTIGO 249

(Estrutura)

1. A Administração Pública estrutura-se com base no princípio de descentralização e desconcentração, promovendo a modernização e a eficiência dos seus serviços sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo.
2. A Administração Pública pode organizar-se através de outras pessoas colectivas distintas do Estado-Administração, com a participação dos cidadãos.
3. A Administração Pública promove a simplificação de procedimentos administrativos e a aproximação dos serviços aos cidadãos.

ARTIGO 250

(Acesso e estatuto dos funcionários)

1. O acesso à Função Pública e a progressão nas carreiras profissionais não podem ser prejudicados em razão da cor, raça, sexo, religião, origem étnica ou social ou opção político-partidária e obedece estritamente aos requisitos de mérito e capacidade dos interessados.
2. A lei regula o estatuto dos funcionários e demais agentes do Estado, as incompatibilidades e as garantias de imparcialidade no exercício dos cargos públicos.

ARTIGO 251

(Hierarquia)

1. Os funcionários e demais agentes do Estado, no exercício das suas funções, devem obediência aos seus superiores hierárquicos, nos termos da lei.
2. O dever de obediência cessa sempre que o seu cumprimento implique a prática de crime.

ARTIGO 252

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de serem informados pelos serviços competentes da Administração Pública sempre que requeiram sobre o andamento dos processos em que estejam directamente interessados nos termos da lei.
2. Os actos administrativos são notificados aos interessados nos termos e nos prazos da lei e são fundamentados quando afectam direitos ou interesses dos cidadãos legalmente tutelados.
3. É assegurado aos cidadãos interessados o direito ao recurso contencioso fundado em ilegalidade de actos administrativos, desde que prejudiquem os seus direitos.

CAPÍTULO II

Polícia

ARTIGO 253

(Definição)

1. A Polícia da República de Moçambique, em colaboração com outras instituições do Estado, tem como função garantir a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2. A Polícia é apartidária.
3. No exercício das suas funções a Polícia obedece a lei e serve com isenção e imparcialidade os cidadãos e as instituições públicas e privadas.

ARTIGO 254

(Comando e organização)

1. A Polícia da República de Moçambique é dirigida por um Comandante-Geral.
2. A lei estabelece a organização geral da Polícia, fixa os respectivos ramos, determina a sua função, estrutura e as normas que regem o ingresso.

CAPÍTULO III

Provedor de Justiça

ARTIGO 255

(Definição)

O Provedor de Justiça é um órgão que tem como função a garantia dos direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça na actuação da Administração Pública.

ARTIGO 256

(Eleição)

O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia da República, por maioria de dois terços dos deputados, pelo tempo que a lei determinar.

ARTIGO 257

(Independência)

1. O Provedor de Justiça é independente e imparcial no exercício das suas funções, devendo observância apenas à Constituição e às leis.
2. O Provedor de Justiça submete uma informação anual à Assembleia da República sobre a sua actividade.

ARTIGO 258

(Competências)

1. O Provedor de Justiça aprecia os casos que lhe são submetidos, sem poder decisório, e produz recomendações aos órgãos competentes para reparar ou prevenir ilegalidades ou injustiças.
2. Se as investigações do Provedor de Justiça levarem à presunção de que a Administração Pública cometeu erros, irregularidades ou violações graves,

informa à Assembleia da República, o Procurador-Geral da República e a autoridade central ou local com a recomendação das medidas pertinentes.

ARTIGO 259

(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes da Administração Pública têm o dever de prestar a colaboração que lhes for requerida pelo Provedor de Justiça no exercício das suas funções.

ARTIGO 260

(Estatuto, procedimentos e organização)

Os demais aspectos relativos ao estatuto, procedimentos e à estrutura organizativa de apoio ao Provedor de Justiça são fixados por lei.

TÍTULO XIII

DEFESA NACIONAL

E CONSELHO NACIONAL DE DEFESA E SEGURANÇA

CAPÍTULO I

Defesa Nacional

ARTIGO 261

(Princípios fundamentais)

A política de defesa e segurança do Estado visa defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer agressão armada.

ARTIGO 262

(Forças de defesa e serviços de segurança)

1. As forças de defesa e os serviços de segurança subordinam-se à política nacional de defesa e segurança e devem fidelidade à Constituição e à Nação.
2. O juramento dos membros das forças de defesa e dos serviços de segurança do Estado estabelece o dever de respeitar a Constituição, defender as instituições e servir o povo.
3. As forças de defesa e os serviços de segurança do Estado são apolíticos e observam a abstenção de tomada de posições ou participação em acções que possam pôr em causa a sua coesão interna e a unidade nacional.
4. As forças de defesa e os serviços de segurança do Estado devem especial

obediência ao Presidente da República na sua qualidade de Comandante-Chefe.

ARTIGO 263

(Defesa da pátria, serviço militar e serviço cívico)

1. A participação na defesa da independência nacional, soberania e integridade territorial são dever sagrado e honra para todos os cidadãos moçambicanos.
2. O serviço militar é prestado nos termos da lei em unidades das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.
3. A lei estabelece um serviço cívico em substituição ou complemento do serviço militar para todos os cidadãos não sujeitos a deveres militares.
4. As isenções do serviço militar são fixadas por lei.

CAPÍTULO II

Conselho Nacional de Defesa e Segurança

ARTIGO 264

(Definição e composição)

1. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é o órgão do Estado de consulta específica para os assuntos relativos à soberania nacional, integridade territorial, defesa do poder democraticamente instituído e à segurança.
2. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual inclui dois membros designados pelo Presidente da República e cinco pela Assembleia da República.

ARTIGO 265

(Competências)

São, nomeadamente, competências do Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a)* pronunciar-se previamente sobre a declaração de guerra;
- b)* pronunciar-se sobre a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- c)* dar parecer sobre os critérios e condições de utilização de zonas de protecção total ou parcial destinada à defesa e segurança do território nacional;
- d)* analisar e acompanhar iniciativas de outros órgãos do Estado que visem garantir a consolidação da independência nacional, o reforço do poder político democrático e a manutenção da lei e da ordem;
- e)* pronunciar-se sobre as missões de paz no estrangeiro.

ARTIGO 266

(Organização e funcionamento)

A organização e funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança são fixados por lei.

TÍTULO XIV DESCENTRALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 267

(Objectivos da descentralização)

1. A descentralização tem como objectivo organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano.
2. A descentralização apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

ARTIGO 268

(Entidades descentralizadas)

1. A descentralização compreende:
 - a) os órgãos de governação descentralizada provincial e distrital;
 - b) as autarquias locais.
2. O Estado mantém nas entidades descentralizadas as suas representações para o exercício de funções exclusivas e de soberania, nos termos definidos por lei.

ARTIGO 269

(Autonomia dos órgãos descentralizados)

Os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

ARTIGO 270

(Limites da descentralização)

1. A descentralização respeita o Estado unitário, a unidade nacional, a soberania, a indivisibilidade e inalienabilidade do Estado e guia-se pelos princípios da prevalência do interesse nacional, subsidiariedade e gradualismo.

2. Constituem igualmente limites à descentralização, as matérias da exclusiva competência dos órgãos centrais do Estado, nomeadamente:
- a)* as funções de soberania;
 - b)* a normação de matérias de âmbito da lei;
 - c)* a definição de políticas nacionais;
 - d)* a realização da política unitária do Estado;
 - e)* a representação do Estado ao nível provincial, distrital e autárquico;
 - f)* a definição e organização do território;
 - g)* a defesa nacional;
 - h)* a segurança e ordem públicas;
 - i)* a fiscalização das fronteiras;
 - j)* a emissão de moeda;
 - k)* as relações diplomáticas;
 - l)* os recursos minerais e energia;
 - m)* os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva;
 - n)* a criação e alteração dos impostos.

ARTIGO 271

(Poder regulamentar)

Os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais dispõem de um poder regulamentar próprio, em conformidade com a Constituição, as leis e os regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

ARTIGO 272

(Tutela administrativa)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais estão sujeitos à tutela administrativa do Estado.
2. A tutela do Estado sobre as assembleias provinciais, distritais e autárquicas, bem como dos respectivos órgãos executivos, consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos e de natureza financeira.
3. Excepcionalmente, e nos casos expressamente previstos na lei, a tutela pode ainda incidir sobre o mérito das decisões emanadas pelos órgãos tutelados.
4. As assembleias provinciais, distritais e autárquicas podem ser dissolvidas pelo Governo, em consequência de acções ou omissões graves, previstas na lei.
5. O Decreto de dissolução emanado pelo Governo é sujeito à apreciação e de liberação do Conselho Constitucional, nos termos da lei.

ARTIGO 273

(Demissão do Governador de Província e do Administrador de Distrito)

1. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Estado, demitir o Governador de Província e o Administrador de Distrito, nos seguintes casos:
 - a) violação da Constituição;
 - b) prática de actos atentatórios à unidade nacional;
 - c) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira;
 - d) condenação por crimes puníveis com pena de prisão maior.
2. O Despacho de demissão exarado pelo Presidente da República é sujeito à apreciação pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei.

ARTIGO 274

(Articulação dos órgãos centrais do Estado, das entidades descentralizadas)

1. Os órgãos de soberania e outras instituições centrais do Estado auscultam os órgãos de governação provincial, distrital e autárquica, relativamente às matérias da sua competência respeitantes às províncias, aos distritos e as autarquias locais.
2. A lei estabelece as formas de articulação e cooperação entre os órgãos de soberania, instituições centrais do Estado com os órgãos descentralizados e autarquias locais.

ARTIGO 275

(Pessoal dos órgãos das entidades descentralizadas)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais possuem um quadro de pessoal próprio, nos termos da lei.
2. É aplicável aos funcionários e agentes dos órgãos de governação provincial, distrital e autárquica, o regime dos funcionários e agentes do Estado.

CAPÍTULO II

Governação Descentralizada

ARTIGO 276

(Atribuições da governação descentralizada)

1. A governação descentralizada exerce funções em áreas, não atribuídas às autarquias locais, e que não sejam da competência exclusiva dos órgãos centrais, nomeadamente:

- a)* agricultura, pescas, pecuária, silvicultura, segurança alimentar e nutricional;
 - b)* gestão de terra, na medida a determinar por lei;
 - c)* transportes públicos, na área não atribuída às autarquias;
 - d)* gestão e protecção do meio ambiente;
 - e)* florestas, fauna bravia e áreas de conservação;
 - f)* habitação, cultura e desporto;
 - g)* saúde no âmbito de cuidados primários;
 - h)* educação, no âmbito do ensino primário, do ensino geral e de formação técnico profissional básica;
 - i)* turismo, folclore, artesanato e feiras locais;
 - j)* hotelaria, não podendo ultrapassar o nível de três estrelas;
 - k)* promoção do investimento local;
 - l)* água e saneamento;
 - m)* indústria e comércio;
 - n)* estradas e pontes, que correspondam ao interesse local, provincial e distrital;
 - o)* prevenção e combate às calamidades naturais;
 - p)* promoção do desenvolvimento local;
 - q)* planeamento e ordenamento territorial;
 - r)* desenvolvimento rural e comunitário;
 - s)* outras a serem determinadas, por lei.
2. A realização das atribuições da governação descentralizada deve respeitar a política governamental traçada a nível central, no âmbito da política unitária do Estado.
 3. A lei estabelece, expressamente, a divisão de competências entre a governação descentralizada e os órgãos centrais do Estado ou seus representantes.
 4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências são fixadas por lei.

ARTIGO 277

(Órgãos da Província)

1. São órgãos da Província:
 - a)* a Assembleia Provincial;
 - b)* o Governador de Província;
 - c)* o Conselho Executivo Provincial.
2. O Representante do Estado é um órgão de representação do Estado na Província, nas áreas exclusivas e de soberania do Estado.

ARTIGO 278

(Assembleia Provincial)

1. A Assembleia Provincial é o órgão de representação democrática, eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal, periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos.
2. Concorrem às eleições da Assembleia Provincial os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores.
3. À Assembleia Provincial compete, nomeadamente:
 - a) pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições de governação provincial, sobre os assuntos e as questões de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da Província, à satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações;
 - b) prosseguir a satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e serviços provinciais;
 - c) fiscalizar e controlar a observância dos princípios e normas estabelecidas na Constituição e nas leis, bem como das decisões do Conselho de Ministros referentes à respectiva Província;
 - d) aprovar o programa e o orçamento anual do Conselho Executivo Provincial, fiscalizar e controlar o seu cumprimento, nos termos da lei;
 - e) demitir o Governador de Província, nos termos da lei;
 - f) fiscalizar as actividades da governação descentralizada;
 - g) exercer o poder regulamentar próprio, nos termos da lei.
4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências são fixadas por lei.

ARTIGO 279

(Governador de Província)

1. O Governador de Província dirige o Conselho Executivo Provincial.
2. É eleito Governador de Província, o Cabeça de Lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Provincial.
3. O Governador de Província pode ser demitido pela Assembleia Provincial, nos termos da lei.
4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Governador de Província são fixadas por lei.

ARTIGO 280

(Conselho Executivo Provincial)

1. O Conselho Executivo Provincial é o órgão executivo de governação provincial, responsável pela execução do programa de governação, aprovado pela respectiva assembleia.
2. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho Executivo Provincial são fixadas por lei.

ARTIGO 281

(Órgãos do Distrito)

1. São órgãos do Distrito:
 - a) a Assembleia Distrital;
 - b) o Administrador de Distrito;
 - c) o Conselho Executivo Distrital.
2. O Representante do Estado é um órgão de representação do Estado no Distrito, nas áreas exclusivas e de soberania do Estado.
3. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências são fixadas por lei.

ARTIGO 282

(Assembleia Distrital)

1. A Assembleia Distrital é o órgão de representação democrática, eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal, periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos.
2. Concorrem às eleições da Assembleia Distrital, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores.
3. À Assembleia Distrital compete aprovar o programa do Conselho Executivo Distrital, fiscalizar e controlar o seu cumprimento.
4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências são fixadas por lei.

ARTIGO 283

(Administrador de Distrito)

1. O Administrador de Distrito dirige o Conselho Executivo Distrital.
2. É eleito Administrador de Distrito, o Cabeça de Lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Distrital.
3. O Administrador de Distrito pode ser demitido pela Assembleia Distrital,

nos termos da lei.

4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Administrador de Distrito são fixadas por lei.

ARTIGO 284

(Conselho Executivo Distrital)

1. O Conselho Executivo Distrital é o órgão executivo de governação distrital, responsável pela execução do programa de governação, aprovado pela respectiva assembleia.
2. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho Executivo Distrital são fixadas por lei.

ARTIGO 285

(Articulação entre entidades descentralizadas)

A lei estabelece as formas de articulação entre os órgãos de governação descentralizada provincial e distrital e os órgãos autárquicos.

CAPÍTULO III

Autarquias Locais

ARTIGO 286

(Definição)

As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

ARTIGO 287

(Categorias das Autarquias Locais)

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.
2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.
3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede dos postos administrativos.
4. A lei pode estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

ARTIGO 288

(Criação e extinção das Autarquias Locais)

A criação e extinção das autarquias locais são reguladas por lei, devendo a alteração da respectiva área ser precedida de consulta aos seus órgãos.

ARTIGO 289

(Órgãos deliberativos e executivos)

1. As autarquias locais têm como órgãos uma Assembleia, dotada de poderes deliberativos, e um executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.
2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão executivo da autarquia local é o Conselho Autárquico, dirigido por um Presidente.
4. Concorrem para as eleições da Assembleia Autárquica, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores.
5. É eleito Presidente do Conselho Autárquico, o Cabeça de Lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Autárquica.
6. O Presidente da Assembleia Autárquica confere posse ao Presidente do Conselho Autárquico, eleito, nos termos do número 5 do presente artigo.
7. O Presidente do Conselho Autárquico pode ser demitido pela respectiva Assembleia Autárquica e pelo órgão de tutela do Estado, nos termos da lei.
8. A regulação das matérias constantes dos números precedentes é fixada por lei.
9. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências dos órgãos das autarquias locais são fixadas por lei.

TÍTULO XV

GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

Dos Estados de Sítio e de Emergência

ARTIGO 290

(Estado de sítio ou de emergência)

1. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território, nos casos de agressão efectiva ou eminente, de grave ameaça ou de perturbação da ordem constitucional ou de calamidade pública.
2. A declaração do estado de sítio ou de emergência é fundamentada e especifica as liberdades e garantias cujo exercício é suspenso ou limitado.

ARTIGO 291

(Pressupostos da opção de declaração)

A menor gravidade dos pressupostos da declaração determina a opção pelo estado de emergência, devendo, em todo o caso, respeitar-se o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente, quanto à extensão dos meios utilizados e quanto à duração, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

ARTIGO 292

(Duração)

O tempo de duração do estado de sítio ou de emergência não pode ultrapassar os trinta dias, sendo prorrogável por iguais períodos até três, se persistirem as razões que determinaram a sua declaração.

ARTIGO 293

(Processo de declaração)

1. Tendo declarado o estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República submete à Assembleia da República, no prazo de vinte e quatro horas, a declaração com a respectiva fundamentação, para efeitos de ratificação.
2. Se a Assembleia da República não estiver em sessão é convocada em reunião extraordinária, devendo reunir-se no prazo máximo de cinco dias.
3. A Assembleia da República delibera sobre a declaração no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo continuar em sessão enquanto vigorar o estado de sítio ou de emergência.

ARTIGO 294

(Limites de declaração)

A declaração do estado de sítio ou de emergência em nenhum caso pode limitar ou suspender os direitos à vida, à integridade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de religião.

ARTIGO 295

(Restrições das liberdades individuais)

Ao abrigo do estado de sítio ou de emergência podem ser tomadas as seguintes medidas restritivas da liberdade das pessoas:

- a) obrigação de permanência em local determinado;
- b) detenção;
- c) detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- d) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão;
- e) busca e apreensão em domicílio;
- f) suspensão de liberdade de reunião e manifestação;
- g) requisição de bens e serviços.

ARTIGO 296

(Detenções)

As detenções que se efectuam ao abrigo do estado de sítio ou de emergência observam os seguintes princípios:

- a) deve ser notificado imediatamente um parente ou pessoa de confiança do detido por este indicado, a quem se dá conhecimento do enquadramento legal, no prazo de cinco dias;
- b) o nome do detido e o enquadramento legal da detenção são tornados públicos, no prazo de cinco dias;
- c) o detido é apresentado a juízo, no prazo máximo de dez dias.

ARTIGO 297

(Funcionamento dos órgãos de soberania)

A declaração do estado de sítio ou de emergência não pode afectar a aplicação da Constituição quanto à competência, ao funcionamento dos órgãos de soberania e quanto aos direitos e imunidades dos respectivos titulares ou membros.

ARTIGO 298

(Termo)

1. No termo do estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República faz uma comunicação à Assembleia da República com uma informação detalhada sobre as medidas tomadas ao seu abrigo e a relação nominal dos cidadãos atingidos.
2. A cessação do estado de sítio ou de emergência faz cessar os seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade por actos ilícitos cometidos pelos seus executores ou agentes.

CAPÍTULO II

Revisão da Constituição

ARTIGO 299

(Iniciativa)

1. As propostas de alteração da Constituição são da iniciativa do Presidente da República ou de um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República.
2. As propostas de alteração devem ser depositadas na Assembleia da República até noventa dias antes do início do debate.

ARTIGO 300

(Limites materiais)

1. As leis de revisão constitucional têm de respeitar:
 - a) a independência, a soberania e a unidade do Estado;
 - b) a forma republicana de Governo;
 - c) a separação entre as confissões religiosas e o Estado;
 - d) os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
 - e) o sufrágio universal, directo, secreto, pessoal, igual e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania das províncias e do poder local;
 - f) o pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática;
 - g) a separação e interdependência dos órgãos de soberania;
 - h) a fiscalização da constitucionalidade;
 - i) a independência dos juízes;
 - j) a autonomia dos órgãos de governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais;
 - k) os direitos dos trabalhadores e das associações sindicais;
 - l) as normas que regem a nacionalidade, não podendo ser alteradas para restringir ou retirar direitos de cidadania.
2. As alterações das matérias constantes do número 1 são obrigatoriamente sujeitas a referendo.

ARTIGO 301

(Tempo)

A Constituição só pode ser revista cinco anos depois da entrada em vigor da última lei de revisão, salvo deliberação de assunção de poderes extraordinários de revisão, aprovada por maioria de três quartos dos deputados da Assembleia da República.

ARTIGO 302

(Limites circunstanciais)

Na vigência do estado de sítio ou do estado de emergência não pode ser aprovada qualquer alteração da Constituição.

ARTIGO 303

(Votação e forma)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.
2. As alterações da Constituição que forem aprovadas são reunidas numa única lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

ARTIGO 304

(Alterações constitucionais)

1. As alterações da Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.

TÍTULO XVI

SÍMBOLOS, MOEDA E CAPITAL DA REPÚBLICA

ARTIGO 305

(Bandeira nacional)

A bandeira nacional tem cinco cores: vermelho, verde, preto, amarelo dourado e branco. As cores representam:

vermelha – resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a defesa da soberania;

verde – as riquezas do solo;

preta – o continente africano;

amarela dourada – as riquezas do subsolo;

branca – a justiça da luta do povo moçambicano e a paz.

De cima para baixo estão dispostas horizontalmente a verde, a preta e a amarela dourada alternados por faixas brancas. Do lado esquerdo a vermelha ocupa o triângulo no centro do qual se encontra uma estrela, tendo sobre ela um livro ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas.

A estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano.

O livro, a enxada e a arma simbolizam o estudo, a produção e a defesa.

ARTIGO 306

(Emblema)

O emblema de República de Moçambique contém como elementos centrais um livro, uma arma e uma enxada, dispostos em cima do mapa de Moçambique e representando respectivamente: a educação, a defesa e vigilância, o campesinato e a produção agrícola.

Por baixo do mapa está representado o oceano.

Ao centro, o sol nascente, símbolo de nova vida em construção.

A delimitar este conjunto está uma roda dentada, simbolizando os operários e a indústria.

A circundar a roda dentada encontram-se à direita e à esquerda, respectivamente uma planta de milho e espiga e uma cana-de-açúcar simbolizando a riqueza agrícola.

No cimo, ao centro, uma estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano.

Na parte inferior está disposta uma faixa vermelha com a inscrição “República de Moçambique”.

ARTIGO 307

(Hino nacional)

A letra e a música do hino nacional são estabelecidas por lei, aprovada nos termos do número 1, do artigo 303.

ARTIGO 308

(Moeda)

1. A moeda nacional é o Metical.
2. A alteração da moeda é estabelecida por lei, aprovada nos termos do número 1, do artigo 303.

ARTIGO 309

(Capital)

A capital da República de Moçambique é a Cidade de Maputo.

ARTIGO 310

(Estatuto da Cidade de Maputo)

1. Não é aplicável à Cidade de Maputo, o regime dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital.
2. A Cidade de Maputo tem um estatuto especial, fixado por lei.

TÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 311

(Disposições transitórias)

1. As disposições relativas aos órgãos de governação Provincial, nos termos previstos na Constituição da República, entram em vigor com a realização das eleições que terão lugar no ano de 2019.
2. As eleições autárquicas convocadas para o mês de Outubro de 2018, realizam-se ao abrigo do regime previsto na presente Constituição da República.
3. As primeiras eleições distritais têm lugar logo que sejam criadas as condições para a sua realização.
4. Até a realização das primeiras eleições distritais nos termos previstos no número 3 do presente artigo, o Administrador de Distrito é nomeado pelo Ministro que superintende a área da Administração Local do Estado, consultado o Governador da Província.

ARTIGO 312

(Direito anterior)

A legislação anterior, no que não for contrária à Constituição, mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

ARTIGO 313

(Entrada em vigor)

A Constituição entra em vigor no dia imediato ao da validação e proclamação dos resultados eleitorais das Eleições Gerais de 2004.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Novembro de 2004. —
O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Publique-se.

O Presidente da República, *Joaquim Alberto Chissano*.

**Organização
Judiciária,
Orgânica
do Ministério
Público
e o Estatuto
dos Magistrados
do Ministério
Público**

Lei 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária) com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro

Lei n.º 24/2007 de 20 de Agosto

A dinâmica da vida social e económica, bem como o aumento da demanda dos serviços de justiça pelos cidadãos, ditam a necessidade de se introduzir mecanismos que permitam materializar o imperativo de tornar a justiça cada vez mais acessível e célere para os que dela carecem. Constatando-se que a Lei n.º10/92/92, de 6 de Maio, se mostra desajustada da realidade actual, urge adequar a organização, competências e funcionamento dos tribunais judiciais, sendo necessário, por isso a aprovação de uma nova lei de organização judiciária.

Assim, ao abrigo do n.º1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1 (Definição)

Os tribunais são órgãos de soberania que administram justiça em nome do povo.

ARTIGO 2 (Função Judicial)

Na República de Moçambique a função judicial é exercida através do Tribunal Supremo e demais tribunais estabelecidos na lei.

ARTIGO 3 (Atribuições dos tribunais)

1. Os tribunais têm como atribuições garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

2. Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.
3. Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.

ARTIGO 4

(Autonomia dos tribunais)

Os tribunais são dotados de autonomia administrativa e regem-se nos termos da Lei n.º 9/2002, de 13 de Fevereiro – Lei do SISTAFE.

ARTIGO 5

(Tribunais comunitários)

Os tribunais comunitários são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana, com respeito pela Constituição.

ARTIGO 6

(Articulação com outras instâncias de resolução de conflitos)

Os tribunais judiciais podem articular-se com outras instâncias de resolução de conflitos nos termos da lei.

ARTIGO 7

(Mecanismos alternativos de resolução de conflitos)

Com vista a corporizar os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 3 da presente Lei, nos tribunais podem ser criados órgãos, secções especializadas ou mecanismos que facilitem a resolução de conflitos evitando, sempre que possível, a sua solução contenciosa.

(Na redacção dada pela Lei n.º 24/2014 de 23 de Setembro)

ARTIGO 8

(Organização e competências)

O estabelecimento dos mecanismos previstos no artigo anterior, incluindo a definição de competências, da organização e das regras de funcionamento, compete ao Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

(Na redacção dada pela Lei n.º 24/2014 de 23 de Setembro)

ARTIGO 9

(Natureza de arbitragem, mediação e conciliação)

1. Os acordos alcançados usando os mecanismos previstos no artigo 7 da presente Lei são homologados por sentença.
2. Para efeitos de prazos de prescrição, os tribunais arbitrais, órgãos, secções e mecanismos de mediação e conciliação são considerados órgãos jurisdicionais.
(Na redacção e com a numeração dada pela Lei n.º 24/2014 de 23 de Setembro)

ARTIGO 10

(Independência dos juízes)

1. No exercício da função jurisdicional os juízes são independentes e devem, apenas obediência à Constituição e à lei.
(Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)
2. A independência dos juízes é assegurada pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina, pela inamovibilidade e pela não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.
3. Os juízes só podem ser responsabilizados, civil ou criminalmente, afastados, suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos do exercício das suas funções, nos casos previstos na lei.

ARTIGO 11

(Acesso aos tribunais e à justiça)

1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa, o direito a assistência jurídica e o patrocínio judiciário.
2. O Estado providencia assistência judiciária e patrocínio jurídico para que a justiça não seja denegada por insuficiência de recursos.
3. O sistema de administração da justiça é organizado de modo a que territorial, social, económica e culturalmente se encontre próximo do cidadão.

ARTIGO 12

(Presunção de Inocência)

1. Na República de Moçambique ninguém pode ser preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Os arguidos gozam de presunção de inocência até decisão judicial definitiva.

ARTIGO 13

(Audiência)

1. As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando a lei ou o tribunal de-

termine que se façam sem publicidade, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da ordem pública, ou quando ocorram outras razões ponderosas.

2. Para salvaguarda da verdade material e dos interesses e direitos legalmente protegidos dos intervenientes processuais, é proibida a produção e a transmissão pública de imagem e som das audiências de julgamento.
3. As audiências e demais actos judiciais decorrem, em regra, na sede do respectivo tribunal.
4. Quando o interesse da justiça o aconselhar as audiências podem realizar-se em qualquer outro local, dentro da respectiva área jurisdicional.

ARTIGO 14

(Direcção das audiências)

Os presidentes dos tribunais e das secções dirigem as sessões e audiências de discussão e julgamento.

ARTIGO 15

(Prevalência das decisões dos tribunais)

As decisões dos tribunais são, nos termos definidos na lei, de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

ARTIGO 16

(Dever de cooperação e apoio)

Todas as entidades públicas, privadas e os cidadãos em geral têm o dever de cooperar e de apoiar os órgãos judiciais na realização da justiça e na descoberta da verdade.

ARTIGO 17

(Participação de juízes eleitos)

1. Os juízes eleitos podem participar nos julgamentos em primeira instância.
2. A intervenção dos juízes eleitos é determinada pelo do Juiz da causa, promovida pelo Ministério Público ou requerida por um dos sujeitos processuais.
3. Nos processos de homicídio voluntário, de violação de menores e de jurisdição de menores, com a excepção dos de alimentos, é obrigatória a intervenção de dois juízes eleitos, para além do juiz profissional.
4. A participação de juízes eleitos é restrita à discussão e decisão sobre a matéria de facto.
5. Os juízes eleitos podem, ainda, ser ouvidos sempre que o tribunal judicial de distrito apreciar, em recurso, as decisões do tribunal comunitário.

ARTIGO 18

(Assessores)

Sempre que o volume ou a complexidade do serviço o justificar são nomeados, nos tribunais judiciais, assessores técnicos para coadjuvarem os juízes em exercício de funções.

ARTIGO 19

(Recurso)

1. Das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, há apenas um grau de recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei.
2. Sobre matéria de direito há apenas dois graus de recurso nos termos da lei.
3. Das decisões sobre matéria de direito proferidas pelos tribunais judiciais de província, em segunda instância, cabe recurso directo para o Tribunal Supremo.

ARTIGO 20

(Ministério Público)

1. O Ministério Público, como órgão encarregue de representar o Estado, os menores e os ausentes, de exercer a acção penal e defender a legalidade e os interesses determinados pela Constituição e pela legislação ordinária, é representado junto de cada tribunal nos termos estabelecidos na lei.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos legalmente estabelecidos.
3. No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.

ARTIGO 21

(Participação de advogados, técnicos e assistentes jurídicos)

1. Os advogados, os técnicos e os assistentes jurídicos participam na administração da justiça, competindo-lhes, nos, termos da lei, exercer o patrocínio judiciário e devem ser tratados com respeito e dignidade que a função exige.
2. No exercício da sua actividade, os advogados, os técnicos, e os assistentes jurídicos encontram-se vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas definidos para a profissão.
3. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o as-

sistir em todos os actos do processo, devendo ao arguido que, por razões económicas, não possa constituir advogado, ser assegurada a adequada assistência jurídica e patrocínio judicial.

ARTIGO 22

(Acesso aos tribunais)

O cidadão tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo, devendo ao cidadão que, por razões económicas, não possa constituir advogado, ser assegurada a adequada assistência jurídica e patrocínio judicial.

ARTIGO 23

(Mandato Judicial e advocacia)

1. O Estado moçambicano assegura a quem exerce o mandato judicial, as imunidades necessárias ao seu exercício e regula o patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça.
2. No exercício das suas funções e nos limites da lei, são invioláveis os documentos: a correspondência e outros objectos que tenham sido confiados ao advogado pelo seu constituinte, que tenha obtido para defesa deste ou que respeitem a sua profissão.
3. As buscas, apreensões ou outras diligências similares no escritório ou nos arquivos do advogado só podem ser ordenadas por decisão judicial e devem ser efectuadas na presença do juiz que as autorizou do advogado e de um representante da Ordem dos Advogado, nomeado por esta para efeito, quando esteja em causa a prática de facto ilícito punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao advogado a sua prática.
4. O advogado tem o direito de comunicar pessoal e reservadamente com o seu patrocinado, mesmo quando este se encontre preso ou detido em estabelecimento civil ou militar.

ARTIGO 24

(Afectação temporária de juízes)

1. Sempre que as necessidades de serviço de um tribunal o justifiquem podem ser a ele afectado, temporariamente um ou mais juízes para coadjuvarem os existentes.
2. A designação é efectuada pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 25

(Divisão Judicial)

1. A divisão judicial do país é determinada por critérios que atendam ao número de habitantes, ao volume e à natureza da procura de tutela judicial, à proximidade da justiça ao cidadão e às necessidades do sistema de administração da justiça.
2. A divisão judicial pode coincidir com a divisão administrativa do país.
(Na redacção dada pela Lei n.º 24/2014 de 23 de Setembro)

ARTIGO 26

(Ano Judicial)

1. O ano judicial corresponde ao ano civil.
2. A abertura do Ano Judicial é realizada na capital do País, em sessão solene, no primeiro dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, onde usam da palavra, de pleno direito, o Presidente do Tribunal Supremo, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados.
3. Em cada província, a abertura do Ano Judicial é assinalada através de uma sessão solene, onde usam da palavra, de pleno direito, o Presidente do Tribunal Judicial, o Procurador-Chefe Provincial e o Delegado da Ordem dos Advogados.
(Aditado pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 27

(Férias judiciais)

1. As férias judiciais ocorrem no mês de Janeiro de cada ano e, durante este período, os tribunais realizam julgamentos de processos com arguidos presos, providências cautelares, habeas corpus e outros de carácter urgente.
2. Os cartórios judiciais procedem ao controlo dos processos e de todo o trabalho judicial durante as férias judiciais.
(Aditado pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 28

(Turno)

1. Nos tribunais de primeira instância funcionam turnos para o serviço urgente, incluindo no período de férias judiciais.
2. A organização dos turnos cabe ao Presidente do Tribunal Supremo, podendo delegar esta competência no presidente de cada tribunal, o qual decidirá, ouvidos os respectivos juízes profissionais.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 29

(Categorias de tribunais)

1. Nos termos da presente Lei, a função judicial é exercida pelos seguintes tribunais:
 - a) Tribunal Supremo;
 - b) Tribunais Superiores de Recurso;
 - c) Tribunais Judiciais de Província;
 - d) Tribunais Judiciais de Distrito.
2. Sempre que circunstâncias o justifiquem podem ser criados tribunais judiciais de competência especializada.
3. Nas capitais de província podem ser criados tribunais judiciais de nível distrital, sempre que o volume e a complexidade da actividade judicial ou outras circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO 30

(Secções)

Os tribunais judiciais podem organizar-se em secções.

ARTIGO 31

**(Entrada em funcionamento
e organização em secções)**

A entrada em funcionamento dos tribunais e a sua organização em secções, são determinadas pelo Presidente do Tribunal Supremo, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 32

**(Extensão
e limite da jurisdição)**

1. Na ordem interna, a jurisdição é repartida pelos tribunais em razão da matéria, da hierarquia do valor e do território.
2. A lei do processo fixa os pressupostos de que competência internacional dos tribunais.

ARTIGO 33

(Competência em razão da matéria)

As causas que não sejam, por lei, atribuídas a outra ordem jurisdicional, são da competência dos tribunais judiciais.

ARTIGO 34

(Competência em razão da hierarquia)

Os tribunais encontram-se hierarquizados para efeitos de recurso das suas decisões e de organização do aparelho judicial.

ARTIGO 35

(Competência territorial)

O Tribunal Supremo tem competência em todo o território nacional e os demais tribunais judiciais, nas respectivas áreas de jurisdição.

ARTIGO 36

(Lei reguladora da competência)

1. A competência fixa-se no momento em que a acção é proposta em tribunal, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorrem posteriormente.
2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, salvo se for suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afectada ou deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para conhecimento da causa.

(Na redacção dada pela Lei n.º 24/2014 de 23 de Setembro)

ARTIGO 37

(Proibição de desaforamento)

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 38

(Alçada)

1. Em matéria cível a alçada do tribunal judicial de província e dos tribunais judiciais de distrito é de valor equivalente a 50 e 25 vezes o salário mínimo nacional da Função Pública, respectivamente.
2. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições relativas ao recurso.

(Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

SECÇÃO II

Tribunal Supremo

Subsecção I

Definição, sede, composição e organização

ARTIGO 39

(Definição)

1. O Tribunal Supremo é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e tem jurisdição em todo o território nacional.
2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição, ao serviço dos interesses do povo moçambicano.
3. Ao Tribunal Supremo incumbe ainda a direcção do aparelho judicial.

ARTIGO 40

(Sede)

O Tribunal Supremo tem a sua sede na capital da República de Moçambique.

ARTIGO 41

(Poderes de cognição)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Tribunal Supremo apenas conhece de matéria de direito.

ARTIGO 42

(Composição e participação de juízes eleitos)

1. O Tribunal Supremo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Juízes Conselheiros, podendo participar nos julgamentos juízes eleitos.
2. Tribunal Supremo é composto por um mínimo de sete Juízes Conselheiros, podendo nele participar dezassete juízes eleitos, sendo oito suplentes, cuja intervenção é feita nos termos do artigo 17, da presente Lei. (Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 43

(Organização)

Para o exercício da função jurisdicional o Tribunal Supremo organiza-se em:

- a) Plenário, como tribunal de segunda instância e de instância única, nos casos expressamente previstos na lei;
- b) Secções, como tribunal de primeira e segunda instâncias.

Subsecção II Plenário

ARTIGO 44 (Composição do Plenário e participação de juízes eleitos)

1. O Plenário do Tribunal Supremo funcionando como tribunal de segunda instância, é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e juízes profissionais.
2. Funcionando como tribunal de instância única, o Plenário do Tribunal Supremo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Juízes Conselheiros, podendo participar juízes eleitos, nos termos do artigo 17, da presente Lei.
3. O Plenário não pode deliberar sem que estejam presentes, pelo menos dois terços dos seus membros.

(Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 45 (Competência do Plenário em segunda Instância)

Ao Plenário do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância, compete:

- a) uniformizar a jurisprudência quando no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo ou nos tribunais superiores de recurso;
- b) decidir de conflitos de competência cujo conhecimento não esteja, por lei, reservado a outros tribunais;
- c) Julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas, secções do Tribunal Supremo;
- d) ordenar que qualquer processo, nos casos específicos, seja julgado em tribunal diverso do legalmente competente, nos termos da lei;
- e) exercer as demais competências definidas por lei.

(Na redacção dada pela Lei n.º 24/2014 de 23 de Setembro).

ARTIGO 46 (Competência do Plenário em Instância única)

Ao Plenário do Tribunal Supremo, como tribunal de instância única, compete:

- a) julgar os processos crime em que sejam arguidos o Presidente da Repú-

- blica, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro;
- b) julgar os processos crime instaurados, contra o Presidente, o Vice-Presidente e os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, o Presidente e os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, o Presidente e os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador Geral da República, os Procuradores gerais adjuntos e o Provedor de Justiça;
 - c) julgar os processos crime instaurados contra os juízes eleitos do mesmo tribunal, por actos relacionados com o exercício das suas funções;
 - d) conhecer e decidir das acções de perdas e danos instaurados contra os juízes do Tribunal Supremo e Magistrados do Ministério Público junto deste, por actos praticados no exercício das suas funções;
 - e) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 47

(Recurso)

Das decisões das secções do Tribunal Supremo, em recurso para o Plenário, é relator um dos juízes profissionais, a designar por distribuição, não podendo ser o juiz que tiver relatado a decisão recorrida.

Subsecção III

Secções

ARTIGO 48

(Composição e participação de juízes eleitos)

1. Cada secção é constituída por um mínimo de dois Juízes Conselheiros, sendo um Presidente e outro Adjunto, quando funcione como tribunal de segunda instância, podendo participar no julgamento um mínimo de dois juízes eleitos, para além dos Juízes Conselheiros quando funcione como tribunal de primeira instância, nos termos do artigo 17, da presente Lei.
2. A secção é presidida pelo juiz profissional mais antigo no cargo.
3. A secção, como tribunal de primeira instância, não pode deliberar sem que estejam presentes dois Juízes Conselheiros e um juiz eleito, nos termos do artigo 17, da presente Lei.
4. Sempre que nas deliberações das secções se verifique empate, participa o juiz profissional substituto designado para a secção.
(Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 49

(Especialização de competências)

A especialização de competências das secções é fixada por diploma próprio.

ARTIGO 50

(Competência da secção em segunda Instância)

Às secções do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância compete:

- a) julgar em matéria de direito. os recursos das decisões proferidas pelos tribunais superiores de recurso. que nos termos da lei são interpostos para o Tribunal Supremo;
- b) conhecer dos conflitos de competência entre tribunais superiores de recurso e entre estes e os tribunais judiciais de província;
- c) ordenar a suspensão, a requerimento do Procurador-Geral da República da execução de sentenças proferidas por tribunais de escalão inferior, quando se mostrem manifestamente injustas ou ilegais;
- d) anular as sentenças a que se refere a alínea anterior;
- e) proceder nos termos mencionados nas alíneas c) e d), quando os juízes que, intervieram no julgamento tenham sido acusados da prática de crimes e susceptíveis de terem influído na decisão;
- f) julgar os processos de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras;
- g) conhecer os pedidos de *habeas corpus* no âmbito das suas competências;
- h) conhecer dos pedidos de revisão, de sentenças cíveis e penais;
- i) propor ao Plenário a adopção das medidas necessárias à uniformização da jurisprudência e boa administração da justiça;
- j) exercer as demais competências definidas por lei.

(Na redacção dada pela Lei n.º 24/2014 de 23 de Setembro)

ARTIGO 51

(Competência das secções em primeira Instância)

Às secções do Tribunal Supremo, como tribunal de primeira instância, compete:

- a) julgar os processos crime em que sejam arguidos deputados da Assembleia da República, membros do Conselho de Ministros, membros do Conselho de Estado e outras entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Constituição, e todas as demais entidades que gozam do foro especial nos termos da lei e não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 46 da presente Lei;

- b) julgar os processos crime em que sejam arguidos juízes profissionais dos tribunais superiores de recurso e magistrados do Ministério Público junto dos mesmos tribunais;
- c) julgar os processos crime instaurados contra os juízes eleitos dos mesmos tribunais, por actos relacionados com o exercício das suas funções;
- d) conhecer e decidir das acções de perdas e danos instaurados contra juízes e magistrados do Ministério Público dos tribunais superiores de apelação, por actos relacionados com o exercício das suas funções;
- e) julgar os processos de extradição;
- f) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 52

(Distribuição dos Juízes)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo distribuir os juízes pelas secções.
2. A mudança de secção não altera a competência do juiz que é relator do processo, bem como dos juízes adjuntos, que tenham dado visto para julgamento.

Subsecção IV

Presidente e Vice-Presidente

ARTIGO 53

(Nomeação)

1. O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República, por uma mandato de cinco anos renováveis, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. O acto de nomeação do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo está sujeito a ratificação pela Assembleia da República.

ARTIGO 54

(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo, no exercício das suas funções jurisdicionais:
 - a) apresentar e dirigir o tribunal;
 - b) garantir o correcto funcionamento do tribunal;
 - c) convocar e presidir às sessões do plenário do tribunal;
 - d) presidir, sempre que nelas intervenha como membro do painel de juízes ou quando entenda que deve participar nas conferências das secções, neste caso sem direito a voto salvo na situação prevista no n.º 4 do artigo 48;

- e)* convocar e presidir às Sessões de distribuição de processos;
 - f)* nomear os presidentes dos tribunais e de secções, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - g)* emitir directivas e instruções de carácter genérico, dirigidas aos tribunais judiciais de escalão inferior, visando uma maior eficácia e qualidade da administração de justiça;
 - h)* desempenhar as demais atribuições previstas na lei.
2. O Presidente do Tribunal Supremo pode delegar no Vice-Presidente algumas competências que lhe estão atribuídas.

ARTIGO 55

(Competência do Vice-Presidente)

Ao Vice-Presidente do Tribunal Supremo compete coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e exercer as competências que lhe tiverem sido delegadas.

Subsecção V

Presidentes de secção

ARTIGO 56

(Competência)

Compete aos presidentes de secção:

- a)* dirigir as sessões de julgamento, sem prejuízo do previsto na alínea d) do artigo 54;
- b)* promover a uniformidade da jurisprudência e propor sempre que necessário a adopção de directivas e instruções;
- c)* apoiar os órgãos do tribunal fornecendo os elementos que se mostrem de interesse;
- d)* prestar informação do trabalho judicial realizado;
- e)* supervisionar os Cartórios e garantir o seu normal funcionamento;
- f)* exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei, regimento ou por decisão do presidente do tribunal.

Subsecção VI

Distribuição geral e dos cartórios judiciais

ARTIGO 57

(Distribuição geral e cartórios judiciais)

1. No Tribunal Supremo funciona uma distribuição geral e cartórios judi-

ciais, cuja orgânica, funcionamento e competências são regulados em diploma próprio.

2. Cabe ao Secretário-Geral do Tribunal Supremo superintender os serviços indicados no número anterior.

SECÇÃO III

Tribunais Superiores de Recurso

Subsecção I

Disposições Gerais

ARTIGO 58

(Natureza

dos tribunais superiores de recurso)

Os tribunais superiores de recurso são, por essência, tribunais de recurso.

ARTIGO 59

(Sede e jurisdição)

1. A sede dos tribunais superiores de recurso deve situar-se numa das capitais administrativas, incluídas na área da sua jurisdição,
2. A área de jurisdição dos tribunais superiores de recurso é definida no respectivo diploma de criação.

Subsecção II

Organização,

composição e competências

ARTIGO 60

(Organização)

Os tribunais superiores de recurso podem organizar-se em secções de competência genérica ou especializada, sempre que o volume, a complexidade ou outras circunstâncias o determinarem.

ARTIGO 61

(Composição)

1. O tribunal superior de recurso é composto:
 - a) por três juízes desembargadores quando funcione como tribunal de segunda instância;
 - b) por um Juiz Desembargador, participando nos julgamentos dois juízes

- eleitos, quando funcione como tribunal de primeira instância, nos termos do artigo 17, da presente Lei.
2. O tribunal superior de recurso, quando esteja organizado em secções integra também os presidentes destas.
 3. A intervenção dos juízes eleitos, na situação referida na alínea *b*), do número 1, do presente artigo é feita nos termos do artigo 17, da presente Lei.
(Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 62

(Competência como tribunal de segunda Instância)

Ao tribunal superior de recurso, funcionando como tribunal de segunda instância, compete:

- a*) julgar dos recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de província, nos termos das leis do processo;
- b*) julgar dos conflitos de competência entre os tribunais judiciais e outras entidades da área da sua jurisdição;
- c*) julgar dos conflitos de competência entre tribunais judiciais de província da área da sua jurisdição;
- d*) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 63

(Competência como tribunal de primeira Instância)

Ao tribunal superior de recurso, funcionando como tribunal de primeira instância, compete:

- a*) julgar os processos crime em que sejam arguidos juízes profissionais dos tribunais Judiciais e província e magistrados do Ministério Público junto dos mesmos;
- b*) julgar os processos crime em que sejam arguidos juízes eleitos dos tribunais judiciais de província, por actos relacionados com o exercício das suas funções;
- c*) conhecer e decidir das acções de perdas e danos instauradas contra os juízes profissionais dos tribunais judiciais de província e magistrados do Ministério Público junto destes, por actos praticados no exercício das suas funções;
- d*) conhecer dos pedidos de *habeas corpus* que, nos termos da lei processual, devam ser remetidos para este tribunal; e) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 64

(Juiz-Presidente)

O Juiz-Presidente do tribunal superior de recurso é designado pelo Presidente do Tribunal Supremo por um mandato de cinco anos renovável uma vez, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, de entre os juízes desembargadores que integram aquele mesmo órgão jurisdicional.

(Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 65

(Competência do Juiz-Presidente)

Compete ao Juiz Presidente do tribunal superior de recurso:

- a)* dirigir e representar o tribunal;
- b)* orientar superiormente os serviços de secretaria e de apoio;
- c)* convocar e presidir às sessões de distribuição de processos;
- d)* presidir às conferências e julgamentos do tribunal ou da secção de que for membro;
- e)* presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal;
- f)* prestar informação sobre a actividade judicial do tribunal; dar posse e prestar informação de serviço sobre os funcionários do tribunal;
- g)* dar posse e prestar informação de serviço sobre os funcionários do tribunal;
- h)* exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 66

(Compete aos presidentes das secções)

Compete aos presidentes das secções:

- a)* dirigir as sessões de julgamento;
- b)* supervisionar o cartório e garantir o seu correcto funcionamento;
- c)* prestar informação sobre o trabalho judicial realizado na secção;
- d)* exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei, outro diploma dos tribunais ou por decisão do presidente do tribunal.

ARTIGO 67

(Secretaria, cartórios e serviços de apoio)

1. Nos tribunais superiores de recurso funciona uma secretaria, cartórios e pode haver serviços de apoio, sempre que as circunstâncias o justifiquem.
2. A organização, funcionamento e competências das unidades orgânicas indicadas no número anterior são reguladas em diploma próprio.

SECÇÃO IV

Tribunais judiciais de província

ARTIGO 68

(Jurisdição e sede)

A área de jurisdição e a sede dos tribunais judiciais de província são definidas no respectivo diploma de criação.

ARTIGO 69

(Organização)

O tribunal judicial de província pode organizar-se em secções de competência genérica ou de competência especializada a estabelecer por despacho do Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 70

(Funcionamento)

1. Em primeira instância, o tribunal judicial de província pode funcionar como tribunal singular ou colegial, conforme o determinado pela lei de processo ou outro diploma.
2. As deliberações e os julgamentos do tribunal judicial de província, quando funcione em segunda instância, têm lugar em conferência do colectivo de juízes que o compõem.

ARTIGO 71

(Composição e participação de juízes eleitos)

1. O tribunal judicial de província é composto:
 - a) por três juízes profissionais quando funcione como tribunal de segunda instância;
 - b) por um juiz profissional, podendo nele participarem quatro juízes eleitos, quando funcione em primeira instância, como tribunal colegial, nos termos do artigo 17, da presente Lei.
2. O tribunal judicial de província, quando esteja organizado em secções íntegra também os presidentes destas.
3. A intervenção dos juízes eleitos, na situação referida na alínea b), do número 1, do presente artigo, é feita nos termos do artigo 17, da presente Lei.
(Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 72

(Quórum)

1. Funcionando em primeira instância, como tribunal colegial, o tribunal judicial de província não pode deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, nos termos do artigo 17, da presente Lei, além do juiz profissional.
2. Funcionando em segunda instância o tribunal judicial de província não pode deliberar sem que estejam presentes dois juízes profissionais.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, em caso de empate, intervêm o juiz presidente do tribunal.

(Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 73

(Competência do tribunal em primeira Instância)

1. Ao tribunal judicial de província, funcionando como tribunal de primeira instância, compete, em matéria cível:
 - a) conhecer das causas que não sejam da competência de outros tribunais;
 - b) julgar e decidir as acções de perdas e danos intentadas, por factos relacionados com o exercício das suas funções, contra juízes de tribunais de escalão inferior e magistrados do Ministério Público junto dos tribunais judiciais de distrito.
2. Ao tribunal judicial de província, funcionando como tribunal de primeira instância, compete, em matéria criminal:
 - a) julgar as infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais;
 - b) conhecer os processos crime em que sejam arguidos juízes profissionais dos tribunais judiciais de distrito e magistrados do Ministério Público junto dos mesmos.

ARTIGO 74

(Competências do tribunal em segunda instância)

1. Ao tribunal judicial de província, funcionando como tribunal de segunda instância, compete:
 - a) conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunais judiciais de distrito e dos demais, que por lei, lhe devam ser submetidos;
 - b) conhecer dos conflitos de competência entre tribunais judiciais de distrito da sua área de jurisdição;
 - c) julgar, nos termos da lei, os recursos interpostos de decisões proferidas

pelos tribunais arbitrais ou de outros órgãos de mediação de conflitos;
d) conhecer dos pedidos de *habeas corpus* que lhe devam ser remetidos, nos termos da lei processual.

2. Em matéria de recurso são observadas as regras estabelecidas na legislação processual.

(Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 75

(Competência do Juíz-Presidente)

Compete aos juízes presidentes dos tribunais judiciais de província:

- a) dirigir e representar o tribunal;
- b) supervisionar a secretaria judicial e os demais serviços de apoio;
- c) presidir e dirigir a distribuição de processos;
- d) presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal;
- e) distribuir os juízes eleitos pelas secções do tribunal;
- f) dar posse aos juízes dos tribunais judiciais de distrito;
- g) propor ao Conselho superior da Magistratura Judicial a transferência e colocação de juízes de escalão distrital;
- h) informar o Tribunal Supremo sobre a movimentação e distribuição de juízes eleitos;
- i) prestar informação sobre a actividade judicial do tribunal;
- j) emitir directivas e instruções nos termos do que se achar regulado em diploma próprio;
- k) dar posse aos funcionários do tribunal e prestar sobre eles informações de serviço;
- l) proceder disciplinarmente contra funcionários do tribunal; controlar a gestão do orçamento e do património, bem como a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre dos Tribunais;
- m) presidir ao Conselho Provincial Coordenador da Justiça Comunitária;
- n) exercer as demais atribuições previstas por lei.

ARTIGO 76

(Competência dos presidentes das secções)

Compete aos presidentes das secções:

- a) dirigir as sessões de julgamento;
- b) supervisionar o cartório e garantir o seu correcto funcionamento;
- c) prestar informação à presidência do tribunal sobre a actividade realizada;
- d) exercer as demais atribuições que sejam conferidas por outro diploma dos tribunais judiciais ou por decisão do presidente do tribunal.

ARTIGO 77

(Cartório judicial)

1. Em cada tribunal judicial de província há um cartório judicial chefiado por um escrivão.
2. Sempre que o volume e a complexidade da actividade judicial ou outras circunstâncias o justificarem pode ser criada uma secretaria judicial chefiada por um distribuidor e cartórios judiciais.

SECÇÃO V

Tribunais judiciais de distrito

Subsecção I

Disposições gerais

ARTIGO 78

(Definição e classificação)

1. Os tribunais judiciais de distrito são tribunais de primeira e segunda instância.
2. Derrogado pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro

ARTIGO 79

(Área de jurisdição e sede)

1. A área de jurisdição de cada tribunal judicial de distrito é definida no respectivo diploma de criação.
2. A sede do tribunal judicial de distrito é definida no diploma da sua criação, devendo, sempre que possível, estabelecer-se numa das capitais administrativas da respectiva área de jurisdição.

Subsecção II

Organização e funcionamento

ARTIGO 80

(Organização)

1. Os tribunais judiciais de distrito são, por regra, tribunais de competência genérica.
2. Quando o volume, a natureza dos conflitos ou outras razões ponderosas o justificar, podem organizar-se em secções de competência especializada.

ARTIGO 81

(Funcionamento)

Os tribunais judiciais de distrito podem funcionar como tribunal singular ou colectivo, conforme for determinado pela lei do processo.

Subsecção III

Composição e competências

ARTIGO 82

(Composição e participação de juízes eleitos)

1. O tribunal judicial de distrito, funcionando em colectivo, intervém no julgamento um juiz profissional e participam juízes eleitos, nos termos do artigo 17, da presente Lei.
2. O tribunal judicial de distrito, quando esteja organizado em secções, integra os presidentes destas.

(Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 83

(Quórum)

1. O tribunal judicial de distrito pode funcionar em colectivo, intervindo no julgamento, além do juiz profissional, quatro juízes eleitos, nos termos do artigo 17, da presente Lei.
2. O tribunal não pode deliberar, funcionando em colectivo, sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, nos termos do artigo 17, da presente Lei, além do juiz profissional.

(Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 84

(Competência do tribunal judicial de distrito, em primeira instância)

Ao tribunal judicial de distrito, funcionando em primeira instância, compete:

a) em matéria cível:

- i) julgar as questões respeitantes a relações de família e os processos jurisdicionais de menores;
- ii) julgar acções cujo valor não exceda cem vezes o salário mínimo nacional, para as quais não sejam competentes outros tribunais;
- iii) todas as demais questões cujo conhecimento não pertença a outros tribunais.

b) em matéria criminal:

- i) julgar as infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuída a outros tribunais;
 - ii) julgar as infracções criminais que correspondam a pena não superior a doze anos de prisão maior;
 - iii) decidir sobre pedidos de liberdade condicional.
- (Aditado pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 85

**(Competências do tribunal judicial de distrito de 2ª classe,
em primeira instância)**

Derrogado pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro

ARTIGO 86

**(Competência do tribunal judicial de distrito
em segunda instância)**

1. Como tribunal de segunda instância, compete ao tribunal judicial de distrito:
 - a)* julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais comunitários;
 - b)* conhecer dos pedidos de *habeas corpus* que lhe devam ser remetidos, termos da lei processual.
 2. Na apreciação do recurso, o Juiz-Presidente ou o juiz profissional a quem o processo tiver sido distribuído, observa os critérios e os princípios estabelecidos na Lei dos Tribunais Comunitários.
- (Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 87

(Competência do Juiz-Presidente)

Compete ao Juiz-Presidente do tribunal judicial de distrito:

- a)* dirigir e representar o tribunal;
- b)* supervisionar a secretaria judicial e os demais serviços de apoio;
- c)* presidir e dirigir as sessões de distribuição de processos, quando o tribunal estiver organizado em secções;
- d)* presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal;
- e)* distribuir os juízes eleitos pelas secções do tribunal;
- f)* prestar informação sobre a actividade judicial do tribunal;
- g)* dar posse aos funcionários do tribunal e prestar sobre eles informações de serviço;
- h)* proceder disciplinarmente dentro dos limites legais sobre os funcioná-

- rios do tribunal;
- i)* controlar a gestão do património afecto ao tribunal e a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre dos Tribunais;
 - j)* exercer as demais atribuições previstas por lei.

ARTIGO 88
(Competências
dos presidentes de secção)

Compete aos presidentes das secções:

- a)* dirigir as sessões de julgamento;
- b)* supervisionar o cartório e garantir o seu Correcto funcionamento;
- c)* prestar informação sobre a actividade judicial realizada pela secção;
- d)* exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por outro diploma dos tribunais judiciais ou por decisão do presidente do tribunal.

ARTIGO 89
(Cartório judicial)

1. Em cada tribunal judicial de distrito há um cartório judicial chefiado por um escrivão.
2. Sempre que o volume e a complexidade de actividade judicial ou outras circunstâncias o justifiquem pode ser criada uma secretaria judicial chefiada por um distribuidor e cartórios judiciais.

CAPÍTULO III
JUÍZES ELEITOS

ARTIGO 90
(Seleção e designação
dos juízes eleitos)

1. Os juízes eleitos do Tribunal Supremo e dos tribunais superiores de recurso são designados pela Assembleia da República, de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, propostos pelas associações cívicas, organizações sociais, culturais e profissionais, de acordo com processo e calendário a estabelecer por resolução daquele órgão legislativo.
2. Os juízes eleitos dos tribunais judiciais de província e de distrito são seleccionados em obediência aos critérios estabelecidos no número anterior e são designados pelos órgãos representativos do poder local.
3. O Governo fixa os mecanismos e os prazos para a eleição dos juízes eleitos dos tribunais judiciais de província e de distrito.

4. O controlo do processo eleitoral dos juízes eleitos é feito:

- a) por uma comissão a criar pela Assembleia da República, para os juízes do Tribunal Supremo e dos tribunais superiores de recurso;
- b) por uma comissão a designar pelas Assembleias Provinciais, para os juízes dos tribunais judiciais de província e de distrito.

(Na redacção dada pela Lei n.º 24/2014 de 23 de Setembro)

ARTIGO 91

(Compensação aos juízes eleitos)

1. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente, por virtude do exercício de funções nos tribunais, as quais são consideradas de elevado interesse público.
2. Aos juízes eleitos é devida uma compensação a fixar pelo Governo, por virtude do desempenho das suas funções.

CAPÍTULO IV **DIRECÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO**

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 92

(Princípio sobre composição
e funcionamento)

1. Para efeitos de direcção do aparelho judicial, os tribunais judiciais dispõem de um aparelho próprio, distinto dos órgãos da função jurisdicional, integrando o Secretário-Geral os demais funcionários subordinados ao Presidente do Tribunal Supremo.
2. Os órgãos de direcção do aparelho judicial estão vinculados aos princípios de transparência e responsabilidade pública no exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Órgãos centrais

ARTIGO 93

(Órgãos centrais)

1. São órgãos centrais de direcção do aparelho judicial, o Conselho Judicial e o Presidente do Tribunal Supremo.
2. No Tribunal Supremo funciona um Conselho Consultivo.

Subsecção I

Conselho Judicial

ARTIGO 94

(Definição)

O Conselho judicial é um órgão que tem por função analisar e deliberar sobre questões fundamentais da organização, funcionamento e desenvolvimento do aparelho judicial.

ARTIGO 95

(Composição e funcionamento)

1. O Conselho Judicial é constituído pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, presidentes das secções do Tribunal Supremo, juízes presidentes dos tribunais superiores de recurso, juízes presidentes dos tribunais judiciais de província, pelo Secretário-Geral do Tribunal Supremo e pelo Inspector-Geral.
2. Podem participar nas sessões do Conselho Judicial quadros do aparelho judicial a designar pelo Presidente do Tribunal Supremo.
3. O Conselho Judicial reúne, ordinariamente, uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que tal o justifique, mediante convocatória do Presidente do Tribunal Supremo.
4. O Conselho Judicial não pode funcionar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, metade dos seus membros.

(Na redacção dada pela Lei n.º 24/2014 de 23 de Setembro)

ARTIGO 96

(Competência)

Ao Conselho Judicial compete, nomeadamente:

- a)* estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade judicial;
- b)* apreciar e aprovar planos e programas de actividade dos tribunais;
- c)* avaliar a eficácia da actividade judicial;
- d)* apreciar e aprovar o regimento dos tribunais judiciais;
- e)* Derrogada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro
- f)* aprovar estudos sobre medidas legislativas a propor relacionadas com o aumento da eficácia e aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- g)* apreciar a proposta do orçamento anual dos tribunais;
- h)* exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Subsecção II

ARTIGO 97

(Competências)

Na direcção do aparelho judicial, ao Presidente do Tribunal Supremo compete, designadamente:

- a)* garantir o correcto funcionamento dos órgãos de direcção do aparelho judicial;
- b)* presidir ao Conselho Judicial;
- c)* presidir às sessões do Conselho Consultivo;
- d)* controlar a execução das decisões do Conselho Judicial;
- e)* aprovar o programa anual do Tribunal Supremo e o relatório e directivas circulares e instruções nos termos da presente Lei;
- f)* nomear e exonerar Secretário-Geral os demais quadros e funcionários dos tribunais;
- g)* dar posse ao Secretário-Geral e responsáveis dos órgãos de apoio;
- h)* exercer acção disciplinar sobre os funcionários;
- i)* desempenhar as demais atribuições conferidas por lei.

Subsecção III

Conselho Consultivo

ARTIGO 98

(Definição e composição)

1. O Conselho Consultivo é um colectivo que tem por função analisar e emitir parecer sobre questões que, por lei, regulamento ou decisão do Presidente do Tribunal Supremo, lhe devam ser submetidas.
2. O Conselho Consultivo é constituído pelo Presidente, VicePresidente, Secretário-Geral e pelos quadros do Tribunal Supremo a designar pelo Presidente.

ARTIGO 99

(Competência)

Ao Conselho Consultivo compete:

- a)* apreciar e emitir parecer sobre o programa anual do Tribunal Supremo e o relatório das actividades desenvolvidas;
- b)* analisar e dar parecer sobre directivas e instruções a emitir pelo Presidente do Tribunal Supremo;
- c)* apreciar e emitir parecer sobre projectos de diploma legal concernentes à administração da justiça.

Subsecção IV **Secretariado-Geral** **dos tribunais judiciais**

ARTIGO 100 **(Natureza)**

O Secretariado-Geral dos tribunais judiciais é o órgão permanente de concepção, coordenação, execução e apoio técnico-judiciário e técnico-administrativo que se ocupa da generalidade das matérias administrativas comuns a todos os tribunais judiciais.

ARTIGO 101 **(Estrutura orgânica)**

1. A estrutura orgânica do Secretariado-Geral dos tribunais judiciais comporta uma área de apoio à actividade jurisdicional e uma área de apoio burocrático e administrativo e de gestão financeira, do pessoal e patrimonial dos tribunais judiciais.
2. A composição, atribuições e competências das unidades integrantes das áreas orgânicas referidas no número anterior e outras autónomas são fixadas por diploma próprio.
3. As funções técnico-administrativas das unidades referidas no presente artigo são exercidas por funcionários sujeitos a um regime especial que, nessa qualidade, têm direito a um subsídio, fixado em diploma do Conselho de Ministros.

(Aditado pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro).

ARTIGO 102 **(Competência)**

Ao Secretariado-Geral dos tribunais judiciais compete, designadamente:

- a) planear, orientar, coordenar e assegurar a execução de todas as actividades técnico-administrativas de suporte à função jurisdicional dos tribunais judiciais;
- b) assegurar o apoio necessário às actividades dos órgãos de direcção do aparelho judicial, no exercício das suas atribuições;
- c) elaborar o regulamento interno e submetê-lo à aprovação do Conselho Judicial;
- d) exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelos órgãos de direcção do aparelho judicial.

ARTIGO 103

(Direcção)

1. O Secretariado Geral dos tribunais judiciais é dirigido e orientado pelo respectivo Secretário-Geral, nomeado para um mandato de cinco anos, renovável, com funções de superintender nas matérias de apoio à actividade jurisdicional, dirigir e coordenar todos os serviços de apoio técnico-administrativo aos órgãos do aparelho judicial.
 2. Constitui função essencial do Secretário-Geral assegurar o funcionamento permanente e regular dos serviços sob sua responsabilidade, realizando a sua acção com base nas normas e regulamentos em vigor e zelar pela conformidade com a lei de todos os actos sobre os quais superintende.
- (Na redacção dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro)

ARTIGO 104

(Competências do Secretário-Geral)

1. Compete ao Secretário-Geral assegurar a coordenação da execução e o controlo das decisões dos órgãos de direcção do aparelho judicial, visando garantir a implementação das políticas, planos, programas e decisões aprovadas.
2. As competências próprias do Secretário-Geral e delegáveis pelos órgãos de direcção do aparelho judicial, nos domínios de recursos humanos, planificação, orçamento e património, são fixadas em diploma próprio.

ARTIGO 105

(Administradores judiciais)

1. Adstritos ao Secretariado-Geral dos tribunais, tendo por objectivo o exercício das atribuições referidas no artigo 103, nos tribunais de escalão inferior e com funções de apoio aos respectivos juízes presidentes existem administradores judiciais.
2. Os administradores judiciais respondem duplamente aos respectivos juízes presidentes e aos secretários gerais dos tribunais.

ARTIGO 106

(Quadro de pessoal)

1. Os tribunais judiciais dispõem de um quadro de pessoal integrando funcionários das carreiras comuns e oficiais de justiça, regendo-se os primeiros pelo regime geral da função pública e os segundos por estatuto próprio.
2. Considera-se oficial de justiça os funcionários dos tribunais que desempenham funções auxiliares nos processos judiciais.

SECÇÃO III **Órgãos Locais**

ARTIGO 107 **(Conselho do tribunal)**

1. Nos tribunais judiciais de escalão inferior, sempre que as circunstâncias o justifiquem, funciona um conselho do tribunal, dirigido pelo respectivo juiz-presidente e que integra os juízes profissionais.
2. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo decidir sobre a criação do órgão indicado no número anterior, sob proposta dos juízes presidentes dos tribunais respectivos.

SECÇÃO IV **Relatório** **dos tribunais judiciais**

ARTIGO 108 **(Relatório** **dos tribunais judiciais)**

- I. A direcção do aparelho judicial faz publicar, anualmente, um relatório sobre a actividade jurisdicional e outras questões de interesse geral dos tribunais judiciais.
2. O relatório anual dos tribunais judiciais é dado a conhecer, pelos meios oficiais, à Assembleia da República e ao Governo.

SECÇÃO V **Articulação com o Governo**

ARTIGO 109 **(Formas de articulação)**

1. No âmbito da direcção do aparelho judicial, e à luz do princípio da interdependência dos órgãos de soberania, os tribunais judiciais articulam-se com o Governo nos termos seguintes:
 - a) através de mecanismos de coordenação que assegurem a planificação e monitoria integradas, tendo em vista o desenvolvimento harmonioso das instituições do sector da justiça;
 - b) mediante a partilha de informações sobre matérias de natureza executiva, nomeadamente, no domínio da organização do aparelho dos tribunais, recursos humanos, património e orçamento.

ARTIGO 110

(Responsabilidade do Governo)

1. Compete ao Governo quanto a extensão da rede judiciária:
 - a)* a criação dos tribunais superiores de recurso;
 - b)* a criação de novos tribunais de província e de distrito;
 - c)* a criação de tribunais de competência especializada;
 - d)* a redefinição da área de jurisdição dos tribunais indicados nas alíneas anteriores.
2. Os critérios determinativos da competência em razão do valor e as alçadas dos tribunais judiciais de províncias de distrito podem ser revistos pelo Governo, quando a situação o justificar, ouvido o Presidente do Tribunal Supremo.
3. Cabe ao Governo assegurar a construção das infra-estruturas necessárias ao adequado funcionamento dos tribunais de acordo com o plano de extensão da rede judiciária a estabelecer em coordenação com o poder judicial.
4. O Governo assegura a formação de magistrados judiciais, oficiais de justiça e demais funcionários dos tribunais.

CAPÍTULO V

INSPECÇÃO JUDICIAL

ARTIGO 111

(Objectivos)

A inspecção judicial prossegue, entre outros, os seguintes objectivos,

- a)* fiscalizar o funcionamento dos tribunais e da actividade dos magistrados judiciais;
- b)* identificar as dificuldades e as necessidades dos órgãos judiciais;
- c)* colher informações sobre o serviço e mérito de magistrados judiciais e oficiais de justiça;
- d)* verificar o grau de cumprimento dos programas e actividades dos tribunais;
- e)* dispensar apoio aos magistrados judiciais com vista a superarem as suas dificuldades técnico-profissionais.

Artigo 111A

(Direcção da Inspecção Judicial)

(Aditado pela Lei n.º 24/2014 de 23 de Setembro)

1. A Inspecção Judicial responde perante o Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. O Inspector-Geral e o Vice-Inspector-Geral são nomeados pelo Presi-

- dente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ouvido este órgão.
3. O Inspector-Geral e o Vice-Inspector-Geral são escolhidos de entre os Juízes Conselheiros e Desembargadores, respectivamente.
 4. O corpo de inspectores integra juízes e oficiais de justiça de reconhecido mérito, experiência e idoneidade profissionais, todos nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ouvido este órgão.

ARTIGO 112

(Modo de funcionamento)

O modo de funcionamento da Inspeção Judicial é definido por diploma do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 112A

(Competências do Inspector-Geral e do Vice-Inspector-Geral)

(Aditado pela Lei n.º 24/2014 de 23 de Setembro)

1. Compete ao Inspector-Geral:
 - a) dirigir e representar a Inspeção Judicial;
 - b) assegurar a uniformidade de critérios na acção inspectiva e fiscalizadora;
 - c) submeter à aprovação o plano orçamental e de actividades anuais e assegurar a sua correcta execução;
 - d) controlar a gestão adequada dos recursos humanos, orçamento e do património;
 - e) propor a alteração do quadro de pessoal;
 - f) emitir ordens e instruções de serviço no âmbito da sua competência;
 - g) zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e ordens expressamente emanadas da Presidência do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. Ao Vice-Inspector-Geral compete coadjuvar o Inspector-Geral no exercício das suas funções, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e exercer as competências que lhe tiverem sido delegadas.

ARTIGO 113

(Competência)

1. Compete ao Serviço de Inspeção Judicial facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e à direcção do aparelho judiciário o perfeito conhecimento do estado, das necessidades e das deficiências dos serviços judiciais, a fim de os habilitar a tomar as providências necessárias.
2. Complementarmente, ao Serviço de Inspeção Judicial cabe colher informação sobre o serviço dos magistrados judiciais e funcionários de justiça,

bem como fiscalizar a contabilidade e tesouraria dos tribunais.

3. Cumpre ainda aos Serviços de Inspeção Judicial analisar os relatórios anuais e o desempenho mensal dos juízes e propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial as respectivas classificações.
4. A inspeção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados judiciais não pode ser feita por inspetor de categoria ou antiguidade inferior às dos magistrados inspeccionados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 114

(Criação de tribunais superiores de recurso)

1. São criados o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, o Tribunal Superior de Recurso da Beira e Tribunal Superior de Recurso de Nampula.
2. Aos tribunais referidos no número anterior é fixada transitoriamente a seguinte jurisdição:
 - a) ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo, a jurisdição sobre os tribunais judiciais das províncias de Maputo, Gaza, Inhambane e Cidade de Maputo;
 - b) ao Tribunal Superior de Recurso de Beira, a jurisdição sobre os tribunais judiciais das províncias de Sofala, Manica e Tete;
 - c) ao Tribunal Superior de Recurso de Nampula, a jurisdição sobre os tribunais judiciais das províncias da Zambézia, Nampula, Cabo Delgado e Niassa.
3. Os tribunais judiciais indicados no n.º 2 devem entrar em funcionamento até um ano após a publicação da presente Lei.

ARTIGO 115

(Competência transitória)

1. Enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais superiores de recurso, as secções do Tribunal Supremo continuam a exercer as competências conferidas, por lei, àqueles tribunais de escalão intermédio.
2. Derrogado pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro

ARTIGO 116

(Funcionamento dos actuais tribunais judiciais)

Os tribunais judiciais criados na vigência da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, mantêm-se em funcionamento nos precisos termos, por ela estabelecidos e na medida em que não contrariem o disposto na presente Lei.

ARTIGO 117

(Publicação de decisões)

1. São publicados em Boletim da República:

- a)* na I Série, os Assentos;
- b)* na III Série, os Acórdãos.

ARTIGO 118

(Salário mínimo)

Para efeitos da presente Lei deve entender-se como salário mínimo, o salário mínimo em vigor para a função pública.

ARTIGO 119

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 10/92, de 6 de Maio e a demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 120

(Entrada em vigor)

Apresente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 8 de Maio de 2007.

- O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 31 de Julho de 2007.

Publique-se.

O presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*.

Lei 1/2022, de 12 de Janeiro de 2022

(Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público)

Lei n.º 1/2022 de 12 de Janeiro

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro, Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 233 conjugado com o número 1 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

PARTE I

Ministério Público

TÍTULO I

Natureza, Competências e Prerrogativas Especiais

CAPÍTULO I

Natureza e Competências

ARTIGO 1

(Natureza e Composição)

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.
2. O Ministério Público é o órgão a quem incumbe representar o Estado junto dos tribunais, defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos interesses dos menores, ausentes e incapazes.
3. O Ministério Público compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria-Geral da República e os órgãos subordinados.
4. O Ministério Público integra, ainda, oficiais de justiça e assistentes de oficiais de justiça, responsáveis pela prática de actos de cartório, que se regem por estatuto próprio, e outros funcionários.

ARTIGO 2 **(Autonomia)**

1. O Ministério Público goza de autonomia nos termos da Constituição da República e da presente Lei.
2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela vinculação aos princípios de legalidade, objectividade, isenção e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas e ordens previstas nos termos da presente Lei.

ARTIGO 3 **(Garantias da autonomia)**

Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo:

- a) orçamento próprio, com os limites fixados nos termos da lei orçamental;
- b) propor ao Governo, através do Ministro que superintende a área da Justiça, a criação e extinção dos seus cargos e serviços, bem como a fixação das remunerações dos seus magistrados, oficiais de justiça, assistentes de oficiais de Justiça e funcionários;
- c) organizar os serviços internos;
- d) praticar actos de gestão própria.

ARTIGO 4 **(Competências do Ministério Público)**

Compete ao Ministério Público:

- a) representar o Estado junto dos tribunais;
- b) defender o interesse público e os direitos indisponíveis;
- c) defender os interesses jurídicos dos menores, incertos, ausentes e incapazes;
- d) defender os interesses colectivos e difusos
- e) exercer a acção penal e dirigir a instrução preparatória dos processos-crime;
- f) dirigir a instrução preparatória de processos por infracções tributárias, financeiras e outros previstos na lei;
- g) zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento da Constituição da República, das leis e demais normas legais;
- h) participar nas audiências de discussão e julgamento, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos factos, podendo, para o efeito, fazer directamente perguntas e promover a realização de diligências que visem a descoberta da verdade material;
- i) controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;

- j) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de Direito público nos processos movidos em tribunais estrangeiros em que aqueles sejam parte;
- k) intervir, em articulação com os órgãos do Estado, nos processos de extradição e de transferência de condenados envolvendo outros Estados;
- l) providenciar consulta jurídica, mediante a emissão de pareceres jurídicos em matéria de estrita legalidade, por determinação da lei ou solicitação dos órgãos do Estado;
- m) fiscalizar os actos processuais de polícia e dos agentes de investigação criminal, nos termos da lei;
- n) inspecionar as condições de reclusão nos estabelecimentos penitenciários e similares;
- o) zelar para que a pena determinada na sentença e o respectivo regime sejam estritamente cumpridos;
- p) fiscalizar a execução dos contratos de trabalhos dos internos dos estabelecimentos penitenciários;
- q) promover a concessão da liberdade condicional;
- r) promover a execução das decisões dos tribunais quando tenha legitimidade;
- s) promover acções de responsabilização financeira dos gestores dos bens e fundos públicos, nos termos da lei;
- t) exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e das respectivas famílias, em defesa dos seus direitos sociais;
- u) realizar inquéritos, inspecções e sindicâncias, ou solicitar a sua realização pelos órgãos da Administração Pública, nos termos da lei;
- v) participar nas acções de prevenção e combate à criminalidade;
- w) fiscalizar e avaliar o sistema de declaração do património e dos rendimentos de servidores públicos;
- x) emitir parecer, na qualidade de garante da legalidade, sobre os contratos celebrados entre o Estado e outros entes com valor superior a 600 salários mínimos nacionais da Função Pública;
- y) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 5

(Competência dos Magistrados)

1. O Magistrado do Ministério Público exerce as competências descritas no artigo 4 da presente Lei conforme as atribuições dos órgãos em que se encontra afecto.
2. Exercer outras competências definidas por lei.

CAPÍTULO II

Prerrogativas Especiais do Magistrado do Ministério Público

ARTIGO 6 **(Intimação)**

1. O Magistrado do Ministério Público pode, no âmbito da sua actuação, intimar os órgãos do Estado e as entidades públicas ou privadas para se conformarem com a lei, quando constate, oficiosamente ou mediante participação, a prática de alguma ilegalidade.
2. O órgão ou a entidade intimada deve informar, no prazo que lhe for fixado, das diligências efectuadas com vista à reposição da legalidade ou prestar os esclarecimentos que se mostrem necessários.
3. A falta do cumprimento do prazo, por parte do responsável do órgão ou entidade, constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.

ARTIGO 7 **(Requisição)**

1. O Magistrado do Ministério Público pode requisitar, directamente, dos órgãos do Estado, autoridades ou seus agentes, entidades públicas ou privadas, quaisquer esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para o exercício das suas funções, nos limites consagrados na Constituição da República e na lei.
2. O incumprimento injustificado das requisições previstas no número 1, da presente Lei constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei.

ARTIGO 8 **(Colaboração)**

Os órgãos, os funcionários e agentes da Administração Pública e demais servidores públicos, bem como as entidades públicas e privadas têm o dever de prestar a colaboração requerida pelo Ministério Público, no exercício das suas funções.

TÍTULO II

Organização Institucional

CAPÍTULO I

Organização, Representação e Intervenção

ARTIGO 9

(Órgãos do Ministério Público)

1. A estrutura do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República, como órgão superior, e os seguintes órgãos subordinados:
 - a) o Gabinete Central de Combate à Corrupção;
 - b) o Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional;
 - c) o Gabinete Central de Recuperação de Activos;
 - d) as Sub-Procuradorias-Gerais da República;
 - e) as Procuradorias Provinciais da República;
 - f) os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
 - g) os Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos;
 - h) as Procuradorias Distritais da República.
2. São órgãos colegiais do Ministério Público o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e o Conselho Coordenador.
3. Para além dos órgãos do Ministério Público descritos no número 1, do presente artigo, podem ser criados outros em diferentes escalões, de acordo com o que for estabelecido na Lei de Organização Judiciária.
4. Os órgãos do Ministério Público podem organizar-se em departamentos, e estes em secções de competência genérica ou especializada.

ARTIGO 10

(Representação)

1. O Ministério Público é representado nos tribunais da seguinte forma:
 - a) nos Plenários do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e no Conselho Constitucional, pelo Procurador-Geral da República;
 - b) nas Secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo, por Procuradores-Gerais Adjuntos;
 - c) nos Tribunais Superiores de Recurso, por Sub-Procuradores-Gerais;
 - d) nos tribunais de escalão inferior por procuradores da República.
2. Nas Secções de Recurso, nos tribunais de nível provincial, excepcionalmente, podem representar o Ministério Público, os Sub-Procuradores-Gerais.
3. Nos casos de manifesta falta de Procuradores da República e uma certa ca-

tegoria, para representação do Ministério Público junto de um determinado tribunal, podem ser nomeados interinamente, Procuradores da República de categoria imediatamente superior ou inferior, por deliberação do Conselho Superior de Magistratura do Ministério Público.

4. Compete aos titulares dos órgãos do Ministério Público determinar a substituição de magistrados subordinados nos casos de impedimento ou ausência temporária, por período não superior a cinco dias.
5. É vedada a representação do Ministério Público por pessoas não investidas das respectivas funções, sob pena de nulidade dos actos por estes praticados.

ARTIGO 11

(Regime especial de afectação)

1. O Procurador da República exerce as suas funções no órgão da respectiva jurisdição.
2. O Sub-Procurador-Geral-Chefe, o Sub-Procurador-Geral, o Procurador Provincial da República-Chefe e o Procurador Provincial da República pode ser designado para exercer funções fora da sua área de jurisdição, em casos a determinar por despacho do Procurador-Geral da República.
3. O Procurador Distrital da República-Chefe e o Procurador Distrital da República pode ser colocado para exercer suas funções, fora da sua área de jurisdição na respectiva província, em casos a determinar por despacho do Procurador-Geral da República ou do Procurador Provincial Chefe e, em tribunais judiciais de qualquer outra província, em casos a determinar pelo Procurador-Geral da República.
4. Os Despachos referidos nos números anteriores devem ser devidamente fundamentados e comunicados ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, para efeitos de ratificação, cujos efeitos retroagem à data da respectiva proferição.

ARTIGO 12

(Colocação de magistrados para outras funções)

No âmbito das competências do Ministério Público e natureza da sua intervenção podem ser colocados magistrados para exercer as seguintes funções específicas:

- a) triagem dos autos de notícia ou denúncia;
- b) acção penal e instrução preparatória dos processos;
- c) fiscalização e controlo da legalidade, no âmbito das alíneas d), g), u), w) e x) do artigo 4, da presente Lei;
- d) outras previstas na lei.

ARTIGO 13

(Intervenção processual)

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos, quando:
 - a)* representa o Estado;
 - b)* defende o interesse público e os direitos indisponíveis;
 - c)* defende os interesses dos menores, incertos, ausentes e incapazes;
 - d)* defende os interesses colectivos ou difusos;
 - e)* defende outros interesses definidos por lei.
2. Nos casos previstos na alínea *c)*, do número 1, do presente artigo, a intervenção principal do Ministério Público cessa se for constituído mandatário judicial ou se o respectivo representante legal a ela se opuser, por requerimento no processo.
3. O Ministério Público intervém nos processos, acessoriamente:
 - a)* fora dos casos previstos no número 1, do presente artigo, quando sejam interessados na causa as autarquias locais, órgãos de governação descentralizada, outras pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes e ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos;
 - b)* nos demais casos previstos na lei.
4. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar ou defender, o Magistrado do Ministério Público promove à Ordem dos Advogados de Moçambique ou ao Instituto de Patrocínio de Assistência Jurídica a indicação de mandatário para representar uma das partes.
5. Os honorários devidos pelo patrocínio referido no número 4, do presente artigo, constituem encargo do Estado, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Procuradoria-Geral da República

SECÇÃO I

Definição, Estrutura, Direcção e Competências

ARTIGO 14

(Natureza e Estrutura)

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e tem a seguinte estrutura:

- a)* Procurador-Geral da República;
- b)* Departamentos Especializados;
- c)* Secretariado-Geral.

ARTIGO 15

(Direcção)

1. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República, coadjuvado pelo Vice-Procurador-Geral da República.
2. Nos casos de ausências e impedimentos o Procurador-Geral da República é substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.

ARTIGO 16

(Competências)

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- b) fiscalizar o cumprimento das leis pelos órgãos do Estado, pelas pessoas colectivas de Direito público e privado, pelos funcionários e agentes do Estado e pelos cidadãos;
- c) realizar inquéritos, inspecções e sindicâncias no âmbito do controlo da legalidade;
- d) emitir pareceres jurídicos nos casos de consulta obrigatória prevista na lei ou por solicitação do Conselho de Ministros;
- e) participar nas acções de prevenção e combate à criminalidade;
- f) participar na realização de acções conducentes ao desenvolvimento da consciência jurídica dos cidadãos, funcionários e agentes do Estado;
- g) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de Direito público, nos processos em que sejam parte em tribunais estrangeiros;
- h) intervir, em articulação com outros órgãos do Estado, nos processos de extradição e de transferência de condenados, envolvendo outros Estados;
- i) receber e fiscalizar as declarações do património e dos rendimentos de servidores públicos;
- j) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 17

(Competência do Magistrado do Ministério Público em Funções na Procuradoria-Geral da República)

1. Compete ao Magistrado do Ministério Público em funções na Procuradoria-Geral da República, instruir processos-crime que pela complexidade, gravidade, sofisticação dos meios empregues e conexões nacionais e internacionais assim aconselham, bem como aqueles em que sejam arguidos entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Constituição da Re-

pública, os membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas, Judicial, Judicial Administrativa e do Ministério Público, Juiz Desembargador, Sub-Procurador-Geral, e, por crimes cometidos no exercício das suas funções, os Juízes eleitos do Tribunal Supremo e dos Tribunais Superiores de Recurso.

2. A instrução preparatória do processo em que seja arguido o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Presidente, o Vice-Presidente e os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, o Presidente e os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo, o Presidente e os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, o Vice-Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos e o Provedor de Justiça é realizada pelo Procurador-Geral da República.
3. A instrução preparatória do processo em que seja arguido o deputado da Assembleia da República ou uma das entidades referidas no número 1 e não mencionadas no número 2, do presente artigo é realizada por um Procurador-Geral Adjunto, a ser designado pelo Procurador-Geral da República.

SECÇÃO II

Procurador-Geral da República

ARTIGO 18 **(Mandato)**

1. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, por um período de cinco anos, e exerce o respectivo mandato nos termos constitucionalmente definidos.
2. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.

ARTIGO 19 **(Competências)**

1. Compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) dirigir e representar a Procuradoria-Geral da República;
 - b) convocar e presidir as sessões do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, Conselho Coordenador, Conselho Técnico e Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República;
 - c) solicitar a declaração de inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado;
 - d) emitir directivas, ordens e instruções por que se deve pautar a actuação dos órgãos do Ministério Público, no exercício das suas funções;
 - e) alertar a Assembleia da República ou o Conselho de Ministros acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

- f) propor ao Conselho de Ministros, através do Ministro que superintende a área da Justiça, medidas legislativas, visando a eficácia do funcionamento do Ministério Público ou do âmbito da sua actividade específica;
 - g) propor ao Conselho de Ministros, através do Ministro que superintende a área da Justiça, medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
 - h) aprovar a estrutura e organização interna da Procuradoria-Geral da República;
 - i) emitir pareceres sobre a legalidade dos contratos internacionais em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exija, ou quando solicitado pelo Conselho de Ministros;
 - j) nomear e exonerar os chefes dos Departamentos especializados da Procuradoria-Geral da República;
 - k) nomear e exonerar o Director e o Director Adjunto do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
 - l) nomear e exonerar o Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional;
 - m) nomear e exonerar o Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos e dos respectivos Gabinetes Provinciais;
 - n) nomear, exercer acção disciplinar e exonerar o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
 - o) nomear e exonerar os Inspectores Administrativos e Inspectores Administrativos Adjuntos dos órgãos do Ministério Público;
 - p) nomear e exonerar magistrados e funcionários do Ministério Público do exercício de cargos em comissão de serviço;
 - q) avocar processos distribuídos aos magistrados, quando constatare alguma irregularidade ou haja reclamação, bem como, outros processos em fase de instrução preparatória;
 - r) homologar, decorrido o prazo legal e esgotados os mecanismos hierárquicos para reclamação, as decisões dos magistrados subordinados, relativas ao encerramento de processos por falta de indícios que justifiquem o procedimento criminal;
 - s) dirigir a actividade das relações externas da Procuradoria-Geral da República;
 - t) fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia e dos órgãos da administração fiscal e aduaneira;
 - u) exercer outras funções definidas por Lei.
2. O Procurador-Geral da República pode delegar competências, nos termos da lei.

3. Compete, ainda, ao Procurador-Geral da República requerer a suspensão da execução e a anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais.
4. Os actos administrativos do Procurador-Geral da República revestem a forma de Despacho.

ARTIGO 20 **(Informação Anual** **à Assembleia da República)**

1. O Procurador-Geral da República presta Informação Anual à Assembleia da República sobre a actividade do Ministério Público no controlo da legalidade.
2. A Informação Anual do Procurador-Geral da República aborda o estado geral do controlo da legalidade e deve conter, entre outras, as seguintes matérias:
 - a) organização interna e evolução da actividade do Ministério Público;
 - b) aspectos específicos relativos ao controlo da legalidade e direitos humanos;
 - c) índices de criminalidade, medidas de prevenção e seu combate;
 - d) aspectos relevantes das funções do Ministério Público no âmbito da administração da justiça, com salvaguarda do segredo de justiça;
 - e) as reformas necessárias para uma maior eficácia da acção da justiça;
 - f) perspectivas para o melhor desenvolvimento do Ministério Público.
3. A informação Anual do Procurador-Geral da República à Assembleia da República respeita o segredo de justiça.

ARTIGO 21 **(Articulação** **com o Conselho de Ministros)**

O Procurador-Geral da República articula com o Conselho de Ministros, em matéria processual, para além de outros casos, nas acções em que o Estado seja parte, sobre a possibilidade de confissão, transacção ou desistência.

SUBSECÇÃO I **Vice-Procurador-Geral da República**

ARTIGO 22 **(Mandato)**

1. O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, por um período de cinco anos, e exerce o respectivo mandato nos termos constitucionalmente definidos.
2. O Vice-Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.

ARTIGO 23

(Competências)

Compete ao Vice-Procurador-Geral da República:

- a)* coadjuvar o Procurador-Geral da República e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;
- b)* exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 24

(Substituição

do Vice-Procurador-Geral da República)

O Vice-Procurador-Geral da República é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto mais antigo no cargo e, dentre estes, pelo mais velho.

SUBSECÇÃO II

Gabinete do Procurador-Geral da República

ARTIGO 25

(Gabinete de Apoio)

O Procurador-Geral da República dispõe de um Gabinete de apoio, dirigido por um Director.

ARTIGO 26

(Competências)

1. Compete ao Gabinete coordenar as actividades administrativas de apoio ao Procurador-Geral da República.
2. A organização e o funcionamento do Gabinete são definidos nos termos da legislação específica.

SECÇÃO III

Departamentos Especializados

ARTIGO 27

(Estrutura)

1. Na Procuradoria-Geral da República funcionam departamentos especializados, correspondentes às seguintes áreas:
 - a)* criminal;
 - b)* cível e comercial;
 - c)* família e menores;

- d)* administrativa;
 - e)* laboral;
 - f)* controlo da legalidade.
2. O departamento especializado é dirigido por um Chefe de Departamento com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.
 3. O Chefe do departamento especializado é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto mais antigo na categoria.
 4. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 28

(Competências)

1. Compete aos departamentos especializados, no âmbito das respectivas áreas de jurisdição:
 - a)* exercer a direcção técnica da intervenção processual dos órgãos subordinados do Ministério Público;
 - b)* apresentar ao Procurador-Geral da República propostas de directivas, instruções, circulares e outras orientações técnicas de execução permanente ou específica;
 - c)* coligir informações e realizar estudos técnicos relevantes, visando a eficiência e a eficácia da acção dos órgãos do Ministério Público;
 - d)* identificar fenómenos sociais e situações que pela sua natureza e impacto justifiquem estudo específico;
 - e)* promover acções de formação e de capacitação profissional dos Magistrados do Ministério Público;
 - f)* participar na elaboração de propostas de alteração legislativa, visando a eficácia da acção do Ministério Público;
 - g)* coordenar a participação do Ministério Público nas acções de educação jurídica dos cidadãos;
 - h)* promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de Direito Público, nos processos em que sejam parte em tribunais estrangeiros;
 - i)* exercer outras funções definidas por lei.
2. Compete ao Departamento Especializado para a Área Criminal, no âmbito de instrução preparatória e acção penal, a prevenção, a coordenação e direcção da investigação da criminalidade violenta, económico-financeira, altamente organizada ou de especial complexidade ou qualquer outro crime cuja investigação e instrução não tenham sido deferidas a um outro órgão que pela sua complexidade e sofisticação de meios utilizados ou pe-

rigosidade dos seus autores, justifiquem a direcção concentrada da investigação, mediante despacho do Procurador-Geral da República.

3. O estabelecido no número 2, do presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos demais departamentos especializados.
4. A Organização e o funcionamento dos departamentos especializados são definidos em regulamento interno.

ARTIGO 29

(Competências

do Chefe de Departamento Especializado)

1. Compete ao Chefe de departamento especializado:
 - a) dirigir o departamento;
 - b) coordenar a actividade dos magistrados afectos ao departamento;
 - c) avocar processos distribuídos aos Magistrados do Ministério Público dos órgãos subordinados, quando constate alguma ilegalidade mediante denúncia ou reclamação;
 - d) anular as decisões dos Magistrados do Ministério Público dos órgãos subordinados, sem prejuízo destes recorrerem da anulação ao Procurador-Geral da República;
 - e) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção emanados dos Sub-Procuradores-Gerais-Chefes;
 - f) exercer outras funções definidas por lei.
2. Compete em especial, ao chefe de departamento especializado informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado de que contra este fora instaurado um processo-crime, quando haja indícios suficientes da prática de infracção para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça.
3. Compete, ainda, ao chefe de departamento especializado, informar ao respectivo superior hierárquico, nos casos em que contra determinado funcionário tiver sido deduzido acusação, por crimes e infracções da sua competência.

SECÇÃO IV

Aparelho Técnico-Administrativo

SUBSECÇÃO I

Secretariado-Geral

ARTIGO 30

(Natureza e Composição)

1. O Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República é o órgão permanente de direcção, coordenação e execução das funções técnico-administrativas do Ministério Público.
2. O Secretariado Geral integra serviços centrais nacionais, gabinetes, secretaria, cartório, entre outros, cuja orgânica e funcionamento são definidos em regulamento interno.
3. As funções técnico-administrativas dos órgãos do Ministério Público são exercidas por funcionários sujeitos a um regime especializado, que, nessa qualidade, têm direito a um subsídio a fixar em diploma próprio.
4. Junto do Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República funciona uma inspecção administrativa, com a orgânica e o funcionamento definidos em regulamento interno.

ARTIGO 31

(Competências)

Compete ao Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República:

- a) planificar, orientar, coordenar e assegurar a execução de todas as actividades técnico-administrativas de suporte essenciais ao funcionamento dos órgãos do Ministério Público;
- b) apresentar a proposta da estrutura orgânica e do funcionamento dos serviços técnico-administrativos do Ministério Público;
- c) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 32

(Direcção)

1. O Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República é dirigido por um Secretário-Geral, nomeado pelo Procurador-Geral da República, após aprovação em concurso público.
2. O Secretário-Geral é substituído nas suas ausências e impedimentos por um Director de Serviços Nacionais designado pelo Procurador-Geral da República e, na falta desta designação, pelo Director mais antigo na

função e, no caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 33 **(Competências)**

1. Compete ao Secretário-Geral:
 - a) dirigir o Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República;
 - b) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários da Procuradoria-Geral da República;
 - c) gerir os recursos humanos, materiais e financeiros da Procuradoria-Geral da República;
 - d) garantir a organização e o funcionamento permanente e regular dos serviços administrativos dos órgãos do Ministério Público;
 - e) garantir a administração dos recursos humanos, materiais e financeiros dos órgãos subordinados do Ministério Público;
 - f) garantir a execução das decisões da direcção superior do Ministério Público;
 - g) exercer as demais funções definidas por lei.
2. O Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República pode delegar as suas competências, à excepção das definidas na alínea b), do número 1, do presente artigo.

ARTIGO 34 **(Inspecção Administrativa)**

1. A Inspecção Administrativa da Procuradoria-Geral da República é uma unidade orgânica que realiza a inspecção, fiscalização e auditoria administrativa aos órgãos do Ministério Público.
2. Junto dos órgãos subordinados do Ministério Público funcionam inspecções administrativas.
3. A orgânica e o funcionamento das Inspecções Administrativas são definidos em regulamento interno.

ARTIGO 35 **(Direcção)**

A Inspecção Administrativa da Procuradoria-Geral da República é dirigida por um Inspector Administrativo, coadjuvado por um Inspector Administrativo Adjunto, nomeados pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 36

(Cartórios)

1. Os Cartórios são os serviços responsáveis pela tramitação processual.
2. Na Procuradoria-Geral da República funcionam cartórios dirigidos por Secretários Judiciais-Chefe, cuja orgânica e funcionamento são definidos em regulamento específico.
3. O Secretário Judicial-Chefe é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Secretário Judicial-Adjunto mais antigo na categoria.
4. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

SECÇÃO V

Órgãos colegiais da Procuradoria Geral da República

ARTIGO 37

(Órgãos colegiais)

Na Procuradoria-Geral da República funcionam os seguintes órgãos colegiais:

- a) o Conselho Técnico;
- b) o Conselho Consultivo.

SUBSECÇÃO I

Conselho Técnico

ARTIGO 38

(Natureza e composição)

1. O Conselho Técnico é o órgão colectivo através do qual a Procuradoria-Geral da República exerce as suas funções de consulta técnico-jurídica.
2. Compõem o Conselho Técnico:
 - a) o Procurador-Geral da República;
 - b) o Vice-Procurador-Geral da República;
 - c) os Procuradores-Gerais Adjuntos.
3. O Procurador-Geral da República pode convidar técnicos e peritos especializados para participarem nos trabalhos do Conselho.

ARTIGO 39

(Competências)

Compete ao Conselho Técnico:

- a) emitir pareceres restritos à matéria de legalidade, nos casos de con-

- sulta por imperativo da lei e naqueles em que o Conselho de Ministros o solicite;
- b) emitir pareceres, a pedido do Conselho de Ministros ou Comissões de Trabalho da Assembleia da República, acerca da formulação e conteúdo jurídico de propostas ou projectos de diplomas legais;
 - c) emitir pareceres sobre questões técnicas suscitadas pelo Procurador-Geral da República ou por Magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 40

(Funcionamento)

1. Conselho Técnico reúne-se quando convocado pelo Procurador-Geral da República, com a presença da maioria dos seus membros, nos termos fixados por diploma específico.
2. As deliberações do Conselho Técnico são tomadas por maioria de votos e os pareceres são assinados pelos membros que intervieram, com as declarações a que houver lugar.
3. O Procurador-Geral da República, na qualidade de Presidente do Órgão, tem voto de qualidade.

ARTIGO 41

(Pareceres)

1. A distribuição dos pedidos de pareceres é feita por sorteio, sob a direcção do Procurador-Geral da República, nos termos fixados em regulamento interno.
2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

ARTIGO 42

(Valor dos Pareceres)

O Procurador-Geral da República pode determinar que a doutrina dos pareceres do Conselho Técnico seja seguida e sustentada por todos os Magistrados do Ministério Público, sem prejuízo de, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer magistrado, submeter as questões a nova apreciação para eventual revisão da doutrina firmada.

ARTIGO 43

(Homologação dos Pareceres e sua Eficácia)

Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, os pareceres do Conselho Técnico são publicados no Boletim da República para

valerem como orientação oficial perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer, sem prejuízo das regras gerais de interpretação fixadas na lei.

SUBSECÇÃO II

Conselho Consultivo

ARTIGO 44

(Natureza e Composição)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Procurador-Geral da República, que o dirige, tendo por função analisar e emitir pareceres sobre questões fundamentais relativas ao funcionamento do Ministério Público.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a)* o Procurador-Geral da República;
 - b)* o Vice-Procurador-Geral da República;
 - c)* os Chefes dos Departamentos Especializados;
 - d)* o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
 - e)* o Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional;
 - f)* o Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos;
 - g)* o Inspector-Chefe do Ministério Público;
 - h)* o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
 - i)* o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
 - j)* o Director do Gabinete do Procurador-Geral da República;
 - k)* o Inspector Administrativo da Procuradoria-Geral da República;
 - l)* os Directores dos Gabinetes e dos Serviços Nacionais;
 - m)* o Secretário-Judicial Chefe.
3. Podem participar, ainda, magistrados, assessores e funcionários, designados pelo Procurador-Geral da República, para o tratamento de matéria específica concernente à respectiva área de intervenção.
4. O funcionamento do Conselho Consultivo é definido em regulamento interno.

TÍTULO III

Órgãos Colegiais do Ministério Público

CAPÍTULO I

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 45

(Natureza)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Público.
2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público exerce, ainda, jurisdição sobre os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça.
3. A organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 46

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é constituído pelos seguintes membros:
 - a) Procurador-Geral da República;
 - b) Vice-Procurador-Geral da República;
 - c) dois Procuradores-Gerais Adjuntos;
 - d) dois Sub-Procuradores-Gerais;
 - e) oito Procuradores da República, sendo dois por cada categoria;
 - f) cinco personalidades de reconhecido mérito, eleitas pela Assembleia da República.
2. Os magistrados referidos nas alíneas c), d) e e), do número 1, do presente artigo, são eleitos de entre e pelos seus pares.
3. Para efeitos de discussão das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os seus pares, participam no Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, como convidados, dois oficiais de justiça e dois assistentes de oficiais de justiça, com intervenção restrita à esta matéria.

ARTIGO 47

(Competências)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:
 - a) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, aposentar, exercer a acção disciplinar e praticar actos de idêntica natureza respeitantes aos Magistrados do Ministério Público;
 - b) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração dos Procuradores-Gerais Adjuntos;

- c)* pronunciar-se sobre a nomeação de Magistrados do Ministério Público para o exercício de cargos em comissão de serviço;
 - d)* nomear, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, aposentar, exercer a acção disciplinar e praticar actos de idêntica natureza respeitantes a oficiais de justiça e assistentes de oficiais de justiça;
 - e)* propor ao Procurador-Geral da República a realização de inquéritos e sindicâncias aos órgãos do Ministério Público;
 - f)* aprovar o regulamento interno do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
 - g)* deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e de gestão dos magistrados;
 - h)* aprovar a proposta do orçamento anual;
 - i)* deliberar sobre a aposentação dos Magistrados do Ministério Público quando revelem diminuição das suas faculdades físicas ou psíquicas;
 - j)* aprovar o plano anual das inspecções ordinárias;
 - k)* exercer outras funções definidas por lei.
2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode delegar algumas competências à Comissão Permanente e ao respectivo Presidente.
 3. Exceptuam-se do disposto no número 2, do presente artigo, a apreciação do mérito e a aplicação das sanções disciplinares.

ARTIGO 48

(Funcionamento)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público funciona em Plenário e em Comissão Permanente.
2. O Plenário reúne-se trimestralmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por pelo menos, um terço dos seus membros.
3. A Comissão Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se tornar necessário e por convocação do respectivo Presidente.
4. O Plenário e a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público só podem funcionar com, pelo menos, dois terços dos seus membros.

ARTIGO 49

(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Pú-

blico são tomadas por maioria dos seus membros, com as declarações que houver, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

2. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público revestem a forma de Resolução e são assinadas pelos membros que dela participarem.
3. Estão sujeitas à publicação no Boletim da República as resoluções cuja eficácia dela dependa, nos termos da lei.

ARTIGO 50

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é composta pelo Presidente, pelo Vice-Procurador-Geral da República e por cinco membros eleitos em sessão plenária, sendo, um Procurador-Geral Adjunto, um Sub-Procurador-Geral, dois Procuradores da República e um dos membros eleitos pela Assembleia da República.
2. Compete à Comissão Permanente executar as deliberações do Plenário e exercer as funções que lhe tenham sido atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 51

(Presidência)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República.
2. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Procurador-Geral da República.

ARTIGO 52

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a)* representar o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- b)* convocar e presidir as respectivas sessões;
- c)* nomear e exonerar o Inspector-Chefe e o Inspector-Chefe Adjunto do Ministério Público;
- d)* nomear, exercer acção disciplinar e exonerar o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- e)* nomear os inspectores do Ministério Público, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;

- f)* exonerar os inspectores do Ministério Público;
- g)* nomear e exonerar os Secretários da Inspeção do Ministério Público;
- h)* garantir o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- i)* decidir sobre todas as questões que lhe tenham sido delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- j)* coordenar as actividades do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- k)* ordenar as inspecções extraordinárias;
- l)* despachar as matérias de mero expediente;
- m)* exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 53

(Reclamação)

As decisões dos órgãos do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são susceptíveis de reclamação.

ARTIGO 54

(Recursos)

1. Das decisões do Presidente e das deliberações da Comissão Permanente cabe recurso para o Plenário.
2. Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público cabe recurso para a Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 55

(Prazos)

Os prazos para as reclamações e os recursos hierárquicos são os estabelecidos na lei geral processual e contam-se a partir da data da publicação, notificação ou conhecimento da decisão.

ARTIGO 56

(Recurso hierárquico)

O recurso hierárquico tem efeito suspensivo.

ARTIGO 57

(Recurso contencioso)

A impugnação contenciosa é feita com a observância das normas que regem os recursos interpostos perante o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 58

(Secretariado Geral)

1. As funções executivas do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são exercidas pelo Secretariado Geral, dirigido por um Secretário-Geral, nomeado pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, após aprovação em concurso público.
2. O Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Chefe de Departamento Administrativo mais antigo na função.
3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.
4. O Secretariado-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público encontra-se organizado em serviços definidos em regulamento interno.

ARTIGO 59

(Competências)

Compete ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) dirigir os serviços do Secretariado Geral;
- b) executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- c) preparar e gerir o orçamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- d) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários e agentes do Estado do Conselho;
- e) organizar os processos individuais dos Magistrados do Ministério Público;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

SECÇÃO II

Eleições

ARTIGO 60

(Elegibilidade)

1. Podem eleger e ser eleitos para o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público os Magistrados do Ministério Público de nomeação definitiva e em efectividade de funções.

2. Os membros da Comissão Eleitoral não são elegíveis.

ARTIGO 61

(Convocação)

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público convocar as eleições com a antecedência mínima de 45 dias relativamente ao termo do mandato.
2. Para a eleição dos membros definidos na alínea f), do número 1, do artigo 46 da presente Lei, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, comunica à Assembleia da República, com antecedência de 180 dias.

ARTIGO 62

(Candidaturas)

1. A apresentação das candidaturas é feita até ao décimo quinto dia anterior à eleição, mediante proposta subscrita por um mínimo de 10 por cento dos eleitores de cada categoria da Magistratura do Ministério Público, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura.
2. Na falta de candidaturas, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público apresenta a lista dos candidatos.

ARTIGO 63

(Comissão Eleitoral)

1. Para a eleição dos membros referidos nas alíneas c), d) e e), do número 1, do artigo 46 da presente Lei, funciona junto do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, uma Comissão Eleitoral composta pelos seguintes membros, designados pelo Presidente do Conselho:
 - a) um Procurador-Geral Adjunto, que a preside;
 - b) um Sub-Procurador-Geral;
 - c) um Procurador da República.
2. A Comissão Eleitoral funciona com um Secretário, designado de entre os funcionários do Ministério Público.

ARTIGO 64

(Procedimentos)

A Comissão Eleitoral envia a cada eleitor um boletim de voto, contendo a lista dos candidatos de cada categoria, nos termos da presente Lei, com a indicação do lugar e do prazo em que a votação deve ser realizada.

ARTIGO 65

(Votação)

A votação é nominal e secreta e faz-se mediante a devolução do boletim de voto, devidamente preenchido, em carta fechada, no prazo de 30 dias.

ARTIGO 66

(Contagem de votos)

A Comissão Eleitoral procede à abertura das cartas e contagem dos votos no prazo de cinco dias.

ARTIGO 67

(Apuramento dos resultados)

Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 68

(Fiscalização e homologação)

Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre os recursos interpostos e homologar os resultados das eleições.

SECÇÃO III

Mandato, Deveres e Direitos dos Membros

ARTIGO 69

(Mandato)

O membro eleito do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público exerce o mandato por um período de cinco anos, podendo ser reeleito uma vez.

ARTIGO 70

(Termo do mandato)

1. O exercício do mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público cessa com a tomada de posse dos novos membros.
2. A função de membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público cessa, ainda, nos seguintes casos:
 - a) morte;
 - b) renúncia;

- c)* incapacidade permanente;
- d)* assunção de função incompatível com a de membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- e)* afastamento temporário ou definitivo da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 71 **(Substituição)**

1. Sempre que um membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público se encontre definitivamente impedido é chamado o primeiro suplente e, na falta deste, o segundo e faltando este último, faz-se a declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.
2. Na declaração de vacatura, deve ser indicado o prazo para a realização da eleição, referida no número 1 do presente artigo.
3. Os suplentes chamados para o preenchimento dos lugares vagos exercem os cargos até ao termo do mandato dos respectivos titulares.
4. No caso de impedimento permanente, o membro é substituído definitivamente nos termos mencionados no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 72 **(Deveres dos membros)**

São deveres do membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a)* exercer as funções para as quais tenha sido eleito;
- b)* comparecer e participar nas sessões e realizar as actividades que lhe forem incumbidas;
- c)* comportar-se de acordo com a dignidade do cargo;
- d)* observar a lei, a ordem e a disciplina constantes do regulamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e contribuir para o prestígio e bom nome do órgão;
- e)* guardar sigilo sobre os assuntos submetidos ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- f)* exercer o mandato com isenção e alto sentido de responsabilidade.

ARTIGO 73 **(Direitos)**

1. O membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público goza dos seguintes direitos:
 - a)* tratamento com a deferência que a função exige;
 - b)* uso do cartão especial de identificação, do modelo aprovado pelo Con-

- selho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- c) assistência médica e medicamentosa à expensas do Estado para si, cônjuge e filhos menores;
 - d) uso de passaporte diplomático, nos termos previstos na lei;
 - e) viatura ligeira de afectação pessoal, com direito à opção de compra, salvo se tiver outra atribuída pelo Estado;
 - f) senhas de presença por cada sessão, em montante fixado pelo Conselho de Ministros;
 - g) outros direitos definidos por lei.
2. Nos casos em que por força do seu estatuto o membro que já possua o direito deve optar pela aplicação de um único regime.
3. Nas cerimónias oficiais do Ministério Público, o membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público tem a precedência e tratamento protocolar atribuídos aos Procuradores-Gerais Adjuntos.

ARTIGO 74

(Foro especial)

O membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é julgado, em matéria criminal, pelas secções do Tribunal Supremo.

SECÇÃO IV

Inspecção do Ministério Público

ARTIGO 75

(Natureza e direcção)

1. A Inspecção do Ministério Público é um órgão de apoio ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público em matéria de gestão e disciplina dos magistrados, dos oficiais de justiça e dos assistentes de oficiais de justiça do Ministério Público.
2. A direcção da Inspecção do Ministério Público cabe a um Inspector-Chefe com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.
3. O Inspector-Chefe é coadjuvado e substituído nas suas ausências e impedimentos por um Inspector-Chefe Adjunto com, pelo menos, a categoria de Sub-Procurador-Geral.

ARTIGO 76

(Composição)

1. A Inspecção do Ministério Público é composta por Inspectores e Secretários de Inspecção, nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da

Magistratura do Ministério Público.

2. Os Inspectores são nomeados em comissão de serviço de entre os Magistrados do Ministério Público de categorias não inferiores às de Procurador da República Principal.
3. Os Secretários de Inspecção são nomeados em comissão de serviço de entre os oficiais de justiça do Ministério Público, de categoria não inferior à de Escrivão de Direito Provincial.

ARTIGO 77

(Competências)

1. Compete à Inspecção do Ministério Público realizar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços e órgãos do Ministério Público, nos termos da lei.
2. Compete ainda à Inspecção do Ministério Público a recolha de informação sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários do Ministério Público.

ARTIGO 78

(Organização e funcionamento)

A organização e o funcionamento da Inspecção do Ministério Público são definidos em regulamento interno.

CAPÍTULO II

Conselho Coordenador do Ministério Público

ARTIGO 79

(Natureza e composição)

1. O Conselho Coordenador é o órgão colectivo do Ministério Público que tem por função analisar e deliberar sobre as questões fundamentais da organização e do funcionamento dos órgãos do Ministério Público.
2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:
 - a) o Procurador-Geral da República;
 - b) o Vice-Procurador-Geral da República;
 - c) os Procuradores-Gerais Adjuntos;
 - d) o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
 - e) o Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional;
 - f) o Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos;
 - g) os Sub-Procuradores-Gerais-Chefe;
 - h) o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;

- i)* o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
 - j)* os Directores dos Gabinetes e dos Serviços Nacionais;
 - k)* os Procuradores Provinciais da República-Chefe;
 - l)* os Directores dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
 - m)* os Directores dos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos;
 - n)* o Inspector Administrativo da Procuradoria-Geral da República;
 - o)* os Directores dos Gabinetes e dos Serviços Nacionais;
 - p)* os Chefes de Serviços.
3. O Procurador-Geral da República pode convidar magistrados e outros funcionários do Ministério Público para participarem nos trabalhos.
4. A organização e o funcionamento do Conselho Coordenador são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 80 (Competências)

Compete ao Conselho Coordenador:

- a)* estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade do Ministério Público;
- b)* pronunciar-se sobre a matéria da organização judiciária e, em geral, da Administração da Justiça;
- c)* analisar e deliberar sobre a preparação, a execução e o controlo do plano e do orçamento dos órgãos do Ministério Público;
- d)* efectuar o balanço periódico das actividades do Ministério Público;
- e)* aprovar os regulamentos internos dos órgãos do Ministério Público;
- f)* deliberar sobre a criação de símbolos identitários que representem o Ministério Público;
- g)* exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 81 (Funcionamento)

1. O Conselho Coordenador do Ministério Público reúne em sessão ordinária uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente ou quando a sua convocação for requerida por, pelo menos, dois terços dos membros.
2. O Conselho Coordenador do Ministério Público funciona validamente com a presença da maioria dos membros.
3. As deliberações do Conselho Coordenador do Ministério Público são tomadas por maioria de votos.

TÍTULO IV

Órgãos Subordinados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Gabinete Central de Combate à Corrupção

ARTIGO 82

(Natureza e competências)

1. O Gabinete Central do Combate à Corrupção é o órgão subordinado do Ministério Público especializado e competente na prevenção e no combate aos crimes de corrupção, peculato, concussão, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito, abuso de cargo ou função, aceitação de oferecimento ou promessa, actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, administração danosa, agiotagem, burla relativa a investimentos financeiros, circulação não autorizada de moedas, desvio de aplicação, branqueamento de capitais, e outros conexos.
2. Compete ainda ao Gabinete Central de Combate à Corrupção:
 - a) propor ao Procurador-Geral da República medidas eficazes de prevenção e combate aos crimes previstos no número 1 do presente artigo;
 - b) coordenar as acções de prevenção e combate aos crimes referidos no número 1 do presente artigo;
 - c) promover acções de formação especializada na prevenção, investigação e repressão de crimes de sua competência;
 - d) participar, com outros órgãos do Estado, na implementação de estratégias de prevenção e repressão de crimes;
 - e) articular com os órgãos do Estado na recolha de dados que constituam indícios da prática dos crimes previstos no número 1 do presente artigo;
 - f) efectuar diligências necessárias para o prosseguimento das investigações dos referidos crimes no estrangeiro, em coordenação com as autoridades competentes dos Estados envolvidos;
 - g) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 83

(Âmbito)

O Gabinete Central de Combate à Corrupção é de âmbito nacional e compreende os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção.

ARTIGO 84

(Organização e funcionamento)

1. No Gabinete Central de Combate à Corrupção funcionam departamentos técnicos, subdivididos em secções cuja organização e funcionamento são definidos em regulamento específico.
2. A organização e funcionamento do Gabinete Central e dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 85

(Competências dos Magistrados do Ministério Público nos Gabinetes de Combate à Corrupção)

1. Compete ao Magistrado do Ministério Público em exercício de funções no Gabinete Central de Combate a Corrupção e nos Gabinetes Provinciais de Combate a Corrupção, para além do previsto na legislação em vigor:
 - a) a instrução preparatória dos processos crimes respeitantes a corrupção, peculato, concussão, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito, abuso de cargo ou função, aceitação de oferecimento ou promessa, actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, administração danosa, agiotagem, burla relativa a investimentos financeiros, circulação não autorizada de moedas, desvio de aplicação, branqueamento de capitais, e outros conexos;
 - b) articular, com os órgãos do Estado, na recolha de dados que constituam indícios da prática dos crimes constantes da presente Lei e a eles conexos;
 - c) recolher informação relativa a notícias de factos susceptíveis de fundamentar suspeitas de prática de crimes referidos no número 1 do presente artigo;
 - d) solicitar inquéritos, sindicâncias, inspecções e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos e financeiros no âmbito das relações entre a Administração Pública e entidades privadas;
 - e) promover, através das autoridades judiciais, a intimação de pessoas para apresentar, por escrito, informações sobre valores e bens que detêm, quer no país, quer no estrangeiro, especificando as datas em que tais valores foram adquiridos e como foram adquiridos;
 - f) exercer a acção penal, dirigir a instrução preparatória, podendo requisitar nos termos legais, documentos, informações, extractos de contas telefónicas, registos e outros dados de pessoa suspeita de haver cometido crimes constantes na lei penal e a eles conexos;

- g) promover, nos termos admissíveis por lei, a recolha e a obtenção de provas, incluindo a realização de buscas em qualquer lugar, escutas telefónicas, conversas e respectivas gravações e outras técnicas especiais de investigação;
 - h) promover a detenção dos indiciados e submetê-los ao Juiz de instrução criminal nos termos da lei;
 - i) deduzir acusação e representar o Ministério Público junto do tribunal competente do respectivo processo judicial em relação aos crimes constantes da presente lei e a eles conexos.
2. Quando o entendam conveniente, os magistrados do Ministério Público em funções no Gabinete Central do Combate a Corrupção e nos Gabinetes províncias de Combate a Corrupção, podem requerer ao serviço Nacional de Investigação Criminal, a execução de determinadas diligências autorizadas nos termos legais, no âmbito dos processos em curso na área da respectiva jurisdição a que aqueles tenham melhores condições técnicas de executar.

ARTIGO 86

(Direcção)

1. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é dirigido por um Director com a categoria de Procurador-Geral Adjunto, coadjuvado por um Director-Adjunto, com a categoria de Sub-Procurador-Geral, nomeados pelo Procurador-Geral da República.
2. Nos casos de ausências e impedimentos o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção é substituído pelo Director-Adjunto.
3. O Director e o Director-Adjunto do Gabinete Central de Combate à Corrupção, respondem perante o Procurador-Geral da República.

ARTIGO 87

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:
 - a) dirigir as actividades do Gabinete;
 - b) anular as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Procurador-Geral da República, nos termos da lei;
 - c) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
 - d) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à investigação sobre crimes da sua competência;

- e)* supervisionar as actividades de investigação e da instrução;
 - f)* supervisionar e inspecionar as actividades dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
 - g)* supervisionar a gestão do património e orçamento adstrito ao Gabinete;
 - h)* nomear e exonerar os funcionários de carreira geral do Gabinete;
 - i)* aplicar sanções disciplinares de demissão e de expulsão aos funcionários de carreira geral do Gabinete;
 - j)* supervisionar a gestão dos funcionários afectos ao Gabinete no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar em relação aos de regime geral;
 - k)* apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do Gabinete.
2. Compete ainda, ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:
- a)* solicitar aos órgãos da Administração Pública a realização de inquéritos, sindicâncias, inspecções, auditorias e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
 - b)* informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado de que contra este foi instaurado um processo-crime, quando haja indícios suficientes da prática da infracção, para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;
 - c)* informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado, nos casos em que contra determinado funcionário tiver sido deduzida acusação por crime da sua competência;
 - d)* avocar processos distribuídos aos magistrados do Gabinete Central ou aos Directores dos Gabinetes Provinciais, quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação;
 - e)* homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, os despachos de abstenção dos magistrados afectos ao Gabinete Central ou dos Directores dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
 - f)* exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 88

(Competências do Director-Adjunto)

Compete ao Director-Adjunto do Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a)* coadjuvar o Director e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;
- b)* exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 89

(Gabinete Provincial de Combate à Corrupção)

1. O Gabinete Provincial de Combate à Corrupção é o órgão local especializado na prevenção e no combate aos crimes de corrupção, peculato, concussão, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito, abuso de cargo ou função, aceitação de oferecimento ou promessa, actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, administração danosa, agiotagem, burla relativa a investimentos financeiros, circulação não autorizada de moedas, desvio de aplicação, branqueamento de capitais e outros conexos.
2. Nos gabinetes provinciais de combate à corrupção funcionam departamentos técnicos, subdivididos em secções cuja organização e funcionamento são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 90

(Competências)

Compete ao Gabinete Provincial de Combate à Corrupção:

- a) coordenar as actividades de prevenção e repressão dos crimes de corrupção, peculato, concussão, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito, abuso de cargo ou função, aceitação de oferecimento ou promessa, actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, administração danosa, agiotagem, burla relativa a investimentos financeiros, circulação não autorizada de moedas, desvio de aplicação, branqueamento de capitais, e outros conexos;
- b) participar, com outros órgãos locais do Estado, na implementação das estratégias de prevenção e repressão dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- c) articular com outros órgãos locais do Estado na recolha de dados que constituam indícios da prática dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- d) exercer a acção penal e dirigir as actividades de investigação e instrução preparatória dos processos respeitantes aos crimes da sua competência;
- e) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 91

(Director)

1. O Gabinete Provincial de Combate à Corrupção é dirigido por um Director, com, pelo menos, a categoria de Procurador da República Principal.

2. O Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção subordina-se ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção.
3. O Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Magistrado do Ministério Público mais graduado e, de entre estes, pelo mais antigo na respectiva categoria.
4. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 92

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção:
 - a) dirigir as actividades do Gabinete;
 - b) cumprir e fazer cumprir as ordens, directivas e instruções dos órgãos superiores do Ministério Público;
 - c) proceder a distribuição de trabalho entre os Magistrados do Ministério Público subordinados e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
 - d) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à investigação de processos dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
 - e) supervisionar as actividades de investigação e da instrução preparatória;
 - f) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à investigação e instrução de processos dos crimes da sua competência, nos termos da lei;
 - g) supervisionar a gestão do património e do orçamento adstrito ao Gabinete;
 - h) conferir posse aos funcionários affectos ao Gabinete;
 - i) supervisionar a gestão dos funcionários do Gabinete no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
 - j) aplicar sanções de advertência, repreensão pública e multa aos funcionários sobre quem exerça poder disciplinar;
 - k) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do Gabinete que dirige.
2. Compete ainda, ao Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção:
 - a) anular, mediante fundamentação, as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Director do

- Gabinete Central de Combate à Corrupção, nos termos da lei;
- b) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
 - c) solicitar aos órgãos locais da Administração Pública a realização de inquéritos, sindicâncias, inspecções, auditorias e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
 - d) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado, de que contra este foi instaurado um processo-crime, quando haja indícios bastantes da prática da infracção, para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;
 - e) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado, nos casos em que contra determinado funcionário tiver sido deduzida acusação por crime da sua competência;
 - f) avocar processos distribuídos aos magistrados do Gabinete, quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação;
 - g) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, os despachos de abstenção dos magistrados afectos ao Gabinete;
 - h) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 93

(Órgãos auxiliares)

1. No Gabinete Central de Combate à Corrupção e nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção podem ser requisitados agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal.
2. Sob a direcção funcional dos Magistrados do Ministério Público, os agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal devem executar diligências que se mostrem necessárias no âmbito da investigação e instrução preparatória de processos em curso nos referidos gabinetes, sem prejuízo de requisitar a realização das referidas diligências por outros agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal que não integram os gabinetes.
3. O Gabinete Central de Combate à Corrupção e os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção integram auditores e outros profissionais de diferentes áreas de saber, a quem compete auxiliar os magistrados do Ministério Público na realização das diligências de investigação e de instrução dos processos-crime.

CAPÍTULO III

Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional

ARTIGO 94

(Criação e natureza)

1. É criado no Ministério Público o Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional.
2. O Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional é o órgão do Ministério Público especializado na prevenção, direcção da instrução preparatória e exercício da acção penal contra a criminalidade organizada e transnacional.

ARTIGO 95

(Âmbito)

O Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional é de âmbito nacional, podendo actuar sobre factos praticados no estrangeiro cujos autores se encontrem em território nacional e não possam ser extraditados.

ARTIGO 96

(Competências)

1. Compete ao Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional dirigir a instrução preparatória e exercer a acção penal dos processos respeitantes aos crimes de:
 - a) terrorismo e suas diversas formas incluindo acções conexas;
 - b) branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - c) imigração ilegal;
 - d) tráfico de pessoas, órgãos e de partes do corpo humano com conexão transnacional;
 - e) raptos;
 - f) tráfico internacional de droga;
 - g) crimes contra a segurança do Estado;
 - h) tráfico internacional de armas;
 - i) associação criminosa para o tráfico.
2. Compete ainda ao Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional:
 - a) dirigir a instrução preparatória e exercer a acção penal nos processos de que tenha competência, respeitantes a casos de especial relevância

- decorrentes da manifesta gravidade ou da especial complexidade do crime ou que tenham carácter organizado e transnacional, por despacho do Procurador-Geral da República;
- b) fiscalizar os actos da Polícia Criminal, no âmbito da investigação e instrução dos crimes de que tenha competência;
 - c) coordenar as acções de prevenção e repressão dos crimes a que tem competência;
 - d) propor ao Procurador-Geral da República as providências necessárias para a realização de investigações no estrangeiro dos crimes de que tenha competência, sempre que se justificar;
 - e) executar acções previstas na Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo e, no plano da cooperação internacional, bem como a articulação e coordenação no âmbito da instrução e acção penal;
 - f) promover ou realizar as acções de prevenção relativamente aos crimes acima elencados;
 - g) participar, com os demais órgãos do Estado, na implementação das estratégias de prevenção e repressão dos crimes de terrorismo e acções conexas;
 - h) articular com os demais organismos nacionais e internacionais na recolha de dados que constituam indícios da prática dos crimes de terrorismo e acções conexas;
 - i) promover acções de formação especializadas na prevenção e repressão destes crimes;
 - j) propor ao Procurador-Geral da República a tomada de medidas eficazes de prevenção e combate aos crimes de que tenha competência;
 - k) actualizar a lista designada de pessoas e entidades que cometam ou tentem cometer, participar ou facilitar a prática de actividade terrorista ou acção conexas e, submeter ao Procurador-Geral da República;
 - l) exercer outras competências que forem indicadas por lei.

ARTIGO 97

(Organização e funcionamento)

1. O Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional está organizado em departamentos administrativos e técnicos subdivididos em secções.
2. A organização e funcionamento do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional são definidos em regulamento específico.
3. Podem ser criados gabinetes regionais ou provinciais.

ARTIGO 98

(Direcção)

1. O Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional é dirigido por um Director com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.
2. O Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional responde perante o Procurador-Geral da República.
3. O Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo magistrado do Ministério Público mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo, na respectiva categoria.

ARTIGO 99

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional:
 - a) dirigir as actividades do Gabinete;
 - b) anular as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Procurador-Geral da República, nos termos da lei;
 - c) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
 - d) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à instrução preparatória e exercício da acção penal sobre crimes da competência do Gabinete;
 - e) supervisionar as actividades de instrução preparatória e acção penal sobre crimes da competência do Gabinete, independentemente da instância onde estejam a correr;
 - f) solicitar à entidades públicas e privadas diligências que se mostrem necessárias ao exercício das competências do Gabinete;
 - g) solicitar, através do Procurador-Geral da República, processos-crime que sejam da competência do Gabinete, cuja investigação e instrução preparatória estejam a correr nas Procuradorias e noutras instâncias;
 - h) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, os despachos de encerramento da instrução preparatória dos magistrados afectos ao Gabinete;
 - i) avocar processos distribuídos aos magistrados do Gabinete, quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação.
2. Compete ainda ao Director do Gabinete Central de Combate à Crimina-

lidade Organizada e Transnacional:

- a) supervisionar a gestão do património e orçamento adstrito ao Gabinete;
- b) nomear e exonerar funcionários de carreira de regime geral do Gabinete;
- c) aplicar sanções disciplinares de demissão e de expulsão aos funcionários do regime de carreira geral afectos ao Gabinete;
- d) supervisionar a gestão dos funcionários afectos ao Gabinete no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar em relação aos de regime geral;
- e) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do Gabinete;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 100

(Órgãos auxiliares)

1. O Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional pode requisitar nos termos da lei, ao Serviço Nacional de Investigação Criminal, agentes para executar diligências que se mostrem necessárias no âmbito da instrução preparatória de processos em curso no gabinete.
2. O Gabinete pode integrar peritos e outros profissionais de diferentes áreas de saber, a quem compete auxiliar os magistrados do Ministério Público na realização de diligências de instrução preparatória dos processos-crime.
3. O Gabinete pode solicitar às instituições públicas e privadas, quadros ou peritos para auxiliar ou exercer actividades da sua competência.

CAPÍTULO IV

Gabinete Central de Recuperação de Activos

ARTIGO 101

(Natureza)

O Gabinete Central de Recuperação de Activos é um órgão multisectorial subordinado ao Ministério Público, com atribuições de instrução no domínio da identificação, rastreamento, apreensão e recuperação de activos, instrumentos, produtos e vantagens de qualquer natureza relacionados com a prática de actividade ilícita ou criminosa ao nível interno e internacional.

ARTIGO 102

(Âmbito)

O Gabinete Central de Recuperação de Activos é de âmbito nacional e compreende os Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos.

ARTIGO 103

(Competências)

Compete ao Gabinete Central de Recuperação de Activos:

- a) dirigir a instrução preparatória dos processos de investigação no domínio da identificação, rastreamento e apreensão de todos activos, bens e produtos relacionados com crimes, a nível nacional e internacional;
- b) propor ao Procurador-Geral da República medidas eficazes para a recuperação de activos;
- c) proceder à investigação financeira ou patrimonial de crimes e activos conexos aos crimes previstos na Lei que estabelece o Regime Jurídico Especial de perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos, por determinação e sob a orientação do Ministério Público;
- d) proceder à investigação financeira ou patrimonial, nos casos em que os bens a recuperar e a complexidade da investigação envolvam património científico, artístico, cultural e histórico, mediante prévia autorização e anuência do Procurador-Geral da República;
- e) assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de activos de outros Estados ou entes com atribuições equiparadas às dos gabinetes de recuperação de activos;
- f) proceder a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre apreensão e perda de bens ou produtos relacionados com crimes;
- g) propor ao Procurador-Geral da República as providências necessárias no âmbito da cooperação internacional, tendentes a recuperação de activos localizados no estrangeiro em coordenação com as autoridades competentes dos Estados envolvidos;
- h) participar com os órgãos do Estado na implementação das estratégias de combate à criminalidade organizada e transnacional.

ARTIGO 104

(Director)

1. O Gabinete Central de Recuperação de Activos é dirigido por um Director com, pelo menos, a categoria de Sub-Procurador-Geral da República.
2. O Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos responde perante o Procurador-Geral da República.

3. O Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo magistrado do Ministério Público mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo na respectiva categoria.

ARTIGO 105

(Competências do Director)

Compete ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos:

- a)* dirigir as actividades do gabinete;
- b)* solicitar às entidades públicas e privadas as informações necessárias à investigação financeira e patrimonial;
- c)* supervisionar as actividades de investigação;
- d)* supervisionar e inspeccionar as actividades dos gabinetes provinciais de recuperação de activos;
- e)* fiscalizar a actividade dos magistrados, bem como de toda a equipa multisectorial, em exercício de funções no gabinete;
- f)* supervisionar a gestão do património adstrito ao gabinete;
- g)* nomear e exonerar os funcionários de regime geral do gabinete;
- h)* aplicar sanções disciplinares de demissão e de expulsão aos funcionários de regime geral do gabinete;
- i)* supervisionar a gestão dos funcionários afectos ao gabinete, no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
- j)* informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado afecto à equipa multisectorial, quando não cumpre com os seus deveres profissionais;
- k)* apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do gabinete.

ARTIGO 106

(Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos)

O Gabinete Provincial de Recuperação de Activos é o órgão local especializado em identificar, localizar e apreender bens ou produtos relacionados com crimes.

ARTIGO 107

(Competências)

1. Compete ao Gabinete Provincial de Recuperação de Activos:

- a)* coordenar as acções de identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes;

- b) dirigir os processos de investigação financeira e patrimonial;
 - c) proceder a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre apreensão e perda de bens ou produtos relacionados com crimes;
 - d) proceder à investigação financeira ou patrimonial de crimes e activos conexos aos crimes previstos na Lei que estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos, por determinação e sob a orientação do Ministério Público;
 - e) proceder à investigação financeira ou patrimonial, nos casos em que os bens a recuperar e a complexidade da investigação envolvam património científico, artístico, cultural e histórico, mediante prévia autorização e anuência do Procurador-Geral da República;
 - f) propor ao Procurador-Geral da República as providências necessárias no âmbito da cooperação internacional, tendentes a recuperação de activos localizados no estrangeiro em coordenação com as autoridades competentes dos Estados envolvidos;
 - g) participar com os órgãos locais do Estado na implementação das estratégias de combate à criminalidade organizada e transnacional.
2. Cabe ainda aos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre a apreensão, perda e destino de bens e produtos relacionados com o crime.

ARTIGO 108

(Director)

1. O Gabinete Provincial de Recuperação de Activos é dirigido por um Director com, pelo menos, a categoria de Procurador da República Principal.
2. O Director do Gabinete Provincial de Recuperação de Activos subordina-se ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos.
3. Director do Gabinete Provincial de Recuperação de Activos nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo Magistrado do Ministério Público mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo, na respectiva categoria.

ARTIGO 109

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos:
 - a) dirigir as actividades do gabinete;
 - b) solicitar às entidades públicas e privadas as informações necessárias à investigação financeira e patrimonial;
 - c) proceder a distribuição de trabalho entre os membros do Gabinete e zelar pela sua execução dentro dos prazos;

- d)* supervisionar as actividades de investigação;
 - e)* supervisionar e inspeccionar as actividades dos gabinetes provinciais de recuperação de activos;
 - f)* fiscalizar a actividade dos magistrados, bem como de toda a equipa multisectorial, em exercício de funções no gabinete;
 - g)* supervisionar a gestão do património adstrito ao gabinete;
 - h)* conferir posse aos funcionários de regime geral do gabinete;
 - i)* aplicar sanções disciplinares de demissão e de expulsão aos funcionários de regime geral do gabinete;
 - j)* supervisionar a gestão dos funcionários afectos ao gabinete, no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
 - k)* prestar informação periódica ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado afecto à equipa multisectorial, sobre o seu desempenho;
 - l)* apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do gabinete.
2. Compete, ainda, ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos:
- a)* supervisionar e inspeccionar as actividades dos gabinetes provinciais de recuperação de activos;
 - b)* propor ao Procurador-Geral da República a tomada de medidas eficazes para a recuperação de activos;
 - c)* propor ao Procurador-Geral da República as providências necessárias no âmbito da cooperação internacional, tendentes a recuperação de activos localizados no estrangeiro em coordenação com as autoridades competentes dos Estados envolvidos;
 - d)* representar a Procuradoria-Geral da República nos fora internacionais em que ela é parte, relacionados com a recuperação de activos.

ARTIGO 110

(Órgãos auxiliares)

1. No Gabinete Central e nos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos devem ser colocados funcionários ou agentes do Estado do Serviço Nacional de Investigação Criminal;
- das Conservatórias de Registo e Notariado;
- do Gabinete de Informação Financeira de oçambique e Autoridade Tributária, propostos pela direcção máxima de cada instituição, conforme as especificações técnicas do trabalho a desenvolver.
2. Sob direcção do Magistrado do Ministério Público os funcionários indicados no número 1, do presente artigo devem executar diligências que se

mostrem necessárias no âmbito da investigação financeira e patrimonial dos processos em curso nos referidos gabinetes, sem prejuízo de requisitar a realização das referidas diligências por outras instituições que não integrem os gabinetes.

CAPÍTULO V

Sub-Procuradoria-Geral da República

ARTIGO 111

(Natureza)

1. A Sub-Procuradoria-Geral da República é um órgão do Ministério Público de escalão intermédio, situado hierarquicamente entre a Procuradoria-Geral da República e as Procuradorias Provinciais da República.
2. Na Sub-Procuradoria-Geral da República funcionam departamentos técnicos, subdivididos em secções cuja organização e funcionamento são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 112

(Direcção)

1. A Sub-Procuradoria-Geral da República é dirigida por um Sub-Procurador-Geral-Chefe.
2. O Sub-Procurador-Geral-Chefe nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo Sub-Procurador-Geral mais antigo na categoria.
3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 113

(Competências)

Compete à Sub-Procuradoria-Geral da República:

- a) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- b) fiscalizar o cumprimento das leis e de outros diplomas legais;
- c) exercer a acção penal e dirigir a instrução preparatória dos processos-crime em conformidade com a lei;
- d) coordenar a intervenção processual dos magistrados nela afectos;
- e) coordenar as actividades em matéria de instrução com os órgãos de investigação criminal
- f) fiscalizar a observância da lei no cumprimento das medidas de coacção, requisitando os esclarecimentos quando necessários;

- g) realizar estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade na sua área de jurisdição;
- h) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 114

(Sub-Procurador-Geral-Chefe)

1. Compete ao Sub-Procurador-Geral-Chefe:

- a) dirigir a Sub-Procuradoria-Geral da República da sua área de jurisdição;
- b) garantir a representação do Ministério Público junto do Tribunal Superior de Recurso da sua área de jurisdição;
- c) cumprir e fazer cumprir as ordens e directivas do Procurador-Geral da República;
- d) proceder a distribuição do trabalho pelos Sub-Procuradores-Gerais e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
- e) propor ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a afectação de magistrados e de oficias de Justiça e Assistentes de Oficias de Justiça no órgão;
- f) nomear os funcionários de regime geral da Sub-Procuradoria-Geral da República que dirige;
- g) aplicar as sanções disciplinares de demissão e expulsão, aos funcionários de regime geral da Sub-Procuradoria-Geral da República;
- h) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público, sobre as actividades da Sub-Procuradoria-Geral da República;
- i) supervisionar a gestão do património e do orçamento alocado à Sub-Procuradoria-Geral da República;
- j) autorizar as dispensas e deslocações dos magistrados, oficias de justiça e assistentes de oficias de justiça subordinados, dentro da respectiva área de jurisdição;
- k) submeter relatórios periódicos das actividades desenvolvidas ao Procurador-Geral da República.

2. Compete ainda, ao Sub-Procurador-Geral-Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto do Tribunal Superior de Recurso da respectiva área de jurisdição;
- b) avocar os processos distribuídos aos Sub-Procuradores-Gerais subordinados quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação, devendo apresentar os fundamentos de facto e de Direito que sustentam a avocação;

- c) anular, mediante fundamentação, as decisões dos Sub-Procuradores-Gerais subordinados, sem prejuízo destes recorrerem da anulação ao Procurador-Geral da República, nos termos da lei;
- d) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção emanados dos Sub-Procuradores-Gerais subordinados, bem como dos Procuradores Provinciais-Chefes da República situados na respectiva área de jurisdição;
- e) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, as decisões dos magistrados subordinados, relativas ao encerramento de processos por falta de indícios que justifiquem o procedimento criminal;
- f) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado de que contra este fora instaurado um processo crime, quando haja indícios suficientes da prática de infracção para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;
- g) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado contra quem tiver sido deduzida acusação por crime de corrupção e conexos;
- h) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 115

(Sub-Procurador-Geral-Chefe de Departamento)

Compete ao Sub-Procurador-Geral-Chefe de Departamento:

- a) dirigir a actividade do Departamento sob sua responsabilidade;
- b) remeter trimestralmente ao superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 116

(Sub-Procurador-Geral Chefe de Secção)

Compete ao Sub-Procurador-Geral Chefe de Secção:

- a) representar o Ministério Público junto da Secção do respectivo tribunal;
- b) remeter trimestralmente ao superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO VI

Procuradoria Provincial da República

ARTIGO 117

(Natureza)

1. A Procuradoria Provincial da República é o órgão local do Ministério Público com jurisdição sobre a respectiva província.
2. Na Procuradoria Provincial da República funcionam departamentos técnicos, subdivididos em secções cuja organização e funcionamento são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 118

(Competências)

Compete à Procuradoria Provincial da República, na respectiva área de jurisdição:

- a) garantir a intervenção dos Magistrados do Ministério Público nos tribunais de nível provincial;
- b) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- c) garantir a fiscalização e o cumprimento das leis e de outros diplomas legais;
- d) controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
- e) garantir a direcção da instrução preparatória dos processos-crime;
- f) garantir a direcção da instrução de outros processos previstos na lei;
- g) garantir a representação do Estado nos tribunais pelo Ministério Público;
- h) garantir a defesa jurídica dos interesses colectivos ou difusos;
- i) garantir a defesa jurídica dos interesses dos menores, ausentes e incapazes;
- j) garantir a coordenação e exercer acção fiscalizadora sobre a actividade do Ministério Público na sua área de jurisdição;
- k) coordenar a actividade dos órgãos do Ministério Público no âmbito da prevenção e combate à criminalidade;
- l) fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia e de investigação criminal;
- m) fiscalizar a observância da lei e das medidas de segurança e no cumprimento de medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos necessários;
- n) realizar, em articulação com os órgãos de investigação criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;

- o)* receber e fiscalizar as declarações do património e dos rendimentos de servidores públicos;
- p)* outras funções definidas por lei.

ARTIGO 119

(Direcção)

1. A Procuradoria Provincial da República é dirigida por um Procurador-Provincial da República-Chefe, com a categoria de Procurador da República Principal.
2. O Procurador Provincial da República-Chefe nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Procurador da República mais graduado e, de entre estes, pelo mais antigo na categoria.
3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 120

(Procurador Provincial da República-Chefe)

1. Compete ao Procurador Provincial da República-Chefe:
 - a)* dirigir a Procuradoria Provincial da República da sua área de jurisdição;
 - b)* garantir a representação do Ministério Público junto dos tribunais da sua área de jurisdição;
 - c)* cumprir e fazer cumprir as ordens, directivas e instruções dos órgãos superiores do Ministério Público;
 - d)* proceder a uma correcta distribuição do trabalho entre os magistrados do Ministério Público subordinados e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
 - e)* propor ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a colocação ou transferência de magistrados, junto das secções dos tribunais da sua área de jurisdição;
 - f)* nomear funcionários para a Procuradoria Provincial;
 - g)* aplicar as sanções disciplinares de demissão e expulsão aos funcionários referidos na alínea f), do presente número;
 - h)* garantir o bom relacionamento da Procuradoria Provincial da República com os órgãos do Estado;
 - i)* participar na definição das estratégias de prevenção e combate à criminalidade, na respectiva província, juntamente com os demais órgãos de manutenção da lei, ordem, segurança e tranquilidade públicas, mantendo os órgãos superiores informados sobre a situação, causas e tendências de evolução da criminalidade;

- j*) supervisionar a gestão do património e orçamento adstrito à Procuradoria Provincial da República;
 - k*) supervisionar a gestão dos funcionários da Procuradoria Provincial da República que dirige;
 - l*) supervisionar o exercício da competência disciplinar sobre os funcionários afectos na Procuradoria Provincial;
 - m*) autorizar as dispensas e deslocações dos magistrados dentro da respectiva área de jurisdição;
 - n*) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades da Procuradoria Provincial da República que dirige.
2. Compete ainda, ao Procurador Provincial da República-Chefe:
- a*) representar o Ministério Público junto dos tribunais provinciais da sua área de jurisdição;
 - b*) avocar, processos distribuídos aos magistrados subordinados, quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação, nos processos crime em fase de instrução, devendo apresentar os fundamentos de facto e de direito que sustentam a avocação;
 - c*) anular, mediante fundamentação bastante, as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao competente Sub Procurador-Geral-Chefe, nos termos da lei;
 - d*) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados, bem como dos Procuradores Distritais da República-Chefe da respectiva área de jurisdição;
 - e*) homologar, decorrido o prazo legal para a reclamação, as decisões dos magistrados subordinados e dos Procuradores Distritais da República-Chefe da sua área de jurisdição, relativas ao encerramento do processo;
 - f*) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado de que contra este fora instaurado um processo crime, quando haja indícios suficientes da prática de infracção para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;
 - g*) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado contra quem tiver sido deduzida acusação por crime de corrupção e conexos;
 - h*) inspecionar as condições de reclusão nos estabelecimentos penitenciários e similares e exercer controlo da legalidade;
 - i*) emitir pareceres jurídicos sobre questões que lhe hajam sido submetidas pelos órgãos do Estado e dar a conhecer ao Procurador-Geral da República;

- j) submeter relatórios periódicos de actividades ao Procurador-Geral da República;
- k) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 121

(Procurador Provincial da República-Chefe de Departamento)

Compete ao Procurador Provincial da República-Chefe de Departamento:

- a) dirigir a actividade do Departamento sob sua responsabilidade;
- b) remeter trimestralmente ao superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 122

(Procurador Provincial da República-Chefe de Secção)

Compete ao Procurador Provincial da República-Chefe de Secção:

- a) representar o Ministério Público junto da Secção do respectivo tribunal;
- b) remeter trimestralmente ao superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO VII

Procuradoria Distrital da República

ARTIGO 123

(Natureza)

1. A Procuradoria Distrital da República é o órgão local do Ministério Público com jurisdição sobre o respectivo distrito.
2. Na Procuradoria Distrital da República funcionam departamentos técnicos, subdivididos em secções cuja organização e funcionamento são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 124

(Competências)

Compete à Procuradoria Distrital da República:

- a) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da Re-

- pública e das demais leis;
- b) garantir a fiscalização do cumprimento das leis e de outros diplomas legais;
 - c) garantir o controlo da legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
 - d) garantir a direcção da instrução dos processos-crime;
 - e) garantir a representação e defesa junto dos tribunais dos bens e interesses do Estado, das autarquias locais, órgãos de governação descentralizada, dos interesses colectivos e difusos, bem como outros definidos por lei;
 - f) garantir a defesa jurídica dos interesses dos menores, ausentes e incapazes, nos termos da lei;
 - g) garantir a coordenação e exercer a acção fiscalizadora sobre a actividade do Ministério Público na sua área de jurisdição;
 - h) garantir a coordenação da actividade dos órgãos do Ministério Público no âmbito da prevenção e combate à criminalidade;
 - i) fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia e de investigação criminal;
 - j) garantir a fiscalização e a observância da lei e das medidas de segurança e do cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando esclarecimentos necessários;
 - k) realizar, em articulação com os órgãos de investigação criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;
 - l) receber e fiscalizar as declarações do património e dos rendimentos dos servidores públicos;
 - m) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 125

(Direcção)

1. A Procuradoria Distrital da República é dirigida por um Procurador Distrital da República-Chefe.
2. O Procurador Distrital da República-Chefe nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Procurador da República mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo no cargo.
3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.
4. No caso de a Procuradoria Distrital da República possuir um único magistrado, este é substituído nas suas ausências e impedimentos por Procurador Distrital da República-Chefe do Distrito mais próximo, a designar pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 126

(Procurador Distrital da República-Chefe)

1. Compete ao Procurador Distrital da República-Chefe:
 - a) dirigir a Procuradoria Distrital da República;
 - b) garantir a representação do Ministério Público junto do tribunal de distrito da sua área de jurisdição;
 - c) participar na definição de estratégias de prevenção e combate à criminalidade, no âmbito do respectivo distrito, colaborando com os órgãos de manutenção da lei, ordem, segurança e tranquilidade públicas;
 - d) supervisionar a gestão do património e do orçamento atribuído à Procuradoria Distrital da República;
 - e) supervisionar a gestão dos funcionários no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
 - f) remeter, trimestralmente, ao Procurador Provincial da República-Chefe, um relatório descritivo das suas actividades, com dados estatísticos relativos aos processos tramitados, bem como a efectividade e desempenho dos magistrados e funcionários afectos à sua área de jurisdição.
2. Compete, ainda, ao Procurador Distrital da República-Chefe:
 - a) representar o Ministério Público junto do tribunal de distrito da sua área de jurisdição;
 - b) avocar processos distribuídos aos magistrados subordinados, quando constate, alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação, nos processos em fase de instrução, devendo apresentar os fundamentos de facto e de direito que sustentam a avocação;
 - c) anular, mediante fundamentação bastante, as decisões dos magistrados subordinados, nos termos da lei, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Procurador Provincial da República-Chefe;
 - d) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
 - e) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, as decisões dos magistrados subordinados relativas ao encerramento do processo;
 - f) emitir pareceres jurídicos sobre questões que lhe hajam sido submetidas pelos órgãos do Estado e dar a conhecer ao Procurador Provincial da República-Chefe;
 - g) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado de que contra este fora instaurado um processo crime, quando haja indícios suficientes da prática de infracção para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;

- b)* informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado contra quem tiver sido deduzida acusação por crime de corrupção e conexos;
- i)* exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 127

(Procurador Distrital da República-Chefe de Departamento)

Compete ao Procurador Distrital da República-Chefe de Departamento:

- a)* dirigir a actividade do Departamento sob sua responsabilidade;
- b)* remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c)* realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 128

(Procurador Distrital da República-Chefe de Secção)

Compete ao Procurador Distrital da República-Chefe de Secção:

- a)* coadjuvar o Procurador Distrital da República-Chefe;
- b)* representar o Ministério Público junto das secções do Tribunal Judicial de Distrito;
- c)* realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior;
- d)* remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- e)* realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO VIII

Serviços Administrativos dos Órgãos Subordinados do Ministério Público

ARTIGO 129

(Chefes de Serviços)

1. Os serviços administrativos dos órgãos subordinados do Ministério Público são dirigidos por Chefes de Serviços, subordinados aos respectivos titulares, sem prejuízo dos poderes de supervisão do Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República.
2. Os Chefes de Serviços do Ministério Público são nomeados pelo Procu-

rador-Geral da República.

3. O Chefe de Serviços do Ministério Público é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Chefe de Departamento designado pelo dirigente do órgão subordinado a que pertence.

ARTIGO 130

(Competências)

Compete, em especial, aos Chefes de Serviços do Ministério Público nos órgãos a que pertencem:

- a) executar o plano de actividades aprovado;
- b) administrar os recursos humanos, materiais e financeiros;
- c) coordenar e garantir a gestão da informação estatística;
- d) apreciar o mérito profissional em geral, de todos actos relacionados com gestão de recursos humanos, dos funcionários de regime geral, nos termos da legislação aplicável;
- e) superintender os cartórios;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 131

(Cartórios dos Órgãos Subordinados do Ministério Público)

1. Nos Gabinetes Centrais de Combate à Corrupção, de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional e de Recuperação de Activos e nas Sub-Procuradorias-Gerais da República funcionam cartórios, dirigidos por Secretários Judiciais-Chefe.
2. Os cartórios dos órgãos subordinados de nível provincial e distrital, são dirigidos por Escrivães de Direito Provinciais-Chefe e Escrivães de Direito Distritais-Chefe, respectivamente.
3. A organização e o funcionamento dos cartórios dos órgãos do Ministério Público são definidos em regulamento específico.

PARTE II

Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 132

(Âmbito e definição)

1. O presente Estatuto aplica-se aos Magistrados do Ministério Público.

2. O presente Estatuto aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, aos representantes do Ministério Público, quando em exercício de funções.
3. É membro da Magistratura do Ministério Público, o Magistrado do Ministério Público provido por nomeação em qualquer das categorias que integram a respectiva carreira.

ARTIGO 133

(Estabilidade)

O magistrado do Ministério Público não pode ser transferido, promovido, suspenso, aposentado, demitido ou expulso, senão nos termos da presente Lei.

ARTIGO 134

(Organização e autonomia)

1. A Magistratura do Ministério Público é hierarquicamente organizada e subordina-se ao Procurador-Geral da República.
2. A Magistratura do Ministério Público goza de autonomia e orienta-se pelos princípios definidos na presente Lei.

CAPÍTULO II

Carreira da Magistratura do Ministério Público

SECÇÃO I

Carreira e ingresso

ARTIGO 135

(Carreira)

A carreira da Magistratura do Ministério Público integra as seguintes categorias:

- a)* Procurador-Geral Adjunto;
- b)* Sub-Procurador-Geral;
- c)* Procurador da República Principal;
- d)* Procurador da República de 1.ª;
- e)* Procurador da República de 2.ª;
- f)* Procurador da República de 3.ª.

ARTIGO 136

(Requisitos)

São requisitos para o ingresso na carreira da Magistratura do Ministério Público:

- a)* ser cidadão moçambicano;

- b) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) ter idade não inferior a vinte e cinco anos;
- d) ser licenciado em Direito;
- e) ter frequentado com aproveitamento positivo um curso de formação específica;
- f) reunir os demais requisitos gerais de provimento no Aparelho do Estado.

ARTIGO 137

(Ingresso)

1. A carreira da Magistratura do Ministério Público inicia-se na categoria de Procurador da República de 3ª, com colocação numa Procuradoria Distrital da República definida pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, como lugar de ingresso.
2. O tempo mínimo de exercício de funções no lugar de ingresso, nos termos do número 1 do presente artigo, é de três anos.
3. Excepcionalmente, na falta de magistrados em número suficiente para a representação do Ministério Público junto dos tribunais de competência especializada, pode permitir-se o ingresso pelas categorias correspondentes e com os requisitos exigidos aos candidatos a juízes dos mesmos níveis dos referidos tribunais.

ARTIGO 138

(Responsabilidade e subordinação)

1. O Magistrado do Ministério Público é responsável e subordina-se, nos termos da hierarquia definida no presente Estatuto.
2. A responsabilidade consiste em responder, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções recebidas dos respectivos superiores hierárquicos.
3. A hierarquia consiste na subordinação de todos os Magistrados do Ministério Público ao Procurador-Geral da República e os de escalão inferior aos respectivos chefes e na consequente obrigação de acatamento, por aqueles, das directivas, ordens e instruções legais recebidas.

ARTIGO 139

(Limite aos poderes directivos)

1. O Magistrado do Ministério Público tem o direito de não acatar directivas, ordens e instruções manifestamente ilegais.
2. A recusa faz-se por escrito e deve ser devidamente fundamentada.
3. O exercício injustificado ou de má-fé da faculdade de recusa constitui in-

fracção disciplinar.

4. O Magistrado do Ministério Público pode solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução seja emitida por escrito, devendo sempre sê-lo quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

SECÇÃO II

Promoção e progressão

ARTIGO 140

(Promoção)

1. O acesso às categorias superiores da carreira da Magistratura do Ministério Público faz-se por promoção, com as excepções definidas no presente Estatuto.
2. A promoção é a mudança de uma categoria para a imediatamente superior, condicionada a aprovação em concurso e à existência de vaga.

ARTIGO 141

(Concurso)

1. O concurso é documental, sendo admitidos os candidatos que preencham os seguintes requisitos:
 - a) três anos de serviço efectivo na categoria;
 - b) classificação de serviço não inferior a Bom, nos últimos três anos.
2. O prazo referido na alínea a), do número 1, do presente artigo é reduzido para dois, quando na última classificação o candidato tenha obtido no relatório individual, pelo menos, a valoração de Muito Bom.
3. Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público regulamentar os procedimentos dos concursos.
4. Sempre que o número de vagas a prover em concursos de promoção for inferior ao número de candidatos, os concorrentes são sujeitos a provas escritas, nos termos a definir pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.
5. Nos concursos tem-se sempre em conta a classificação obtida em provas específicas, quando necessárias, a antiguidade dos candidatos por ordem decrescente de valência, as informações de serviço e outros elementos atendíveis.
6. Excepcionalmente, e por período de um ano, os Procuradores da República de 3.ª, de 2.ª, de 1.ª e Principal que não tenham sido promovidos regularmente por razões inerentes à Administração Pública, passam imediatamente para a categoria superior a que se encontram, mediante concurso de promoção, independente do tempo de serviço na actual categoria.

ARTIGO 142

(Progressão)

A progressão faz-se por mudança de escalão dentro da respectiva categoria e opera automaticamente de dois em dois anos, devendo os serviços providenciar oficiosamente o seu processamento.

ARTIGO 143

(Classificação)

1. Os Magistrados do Ministério Público são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de Excelente, Muito Bom, Bom, Suficiente e Medíocre.
2. Quando a classificação for estabelecida a partir da média aritmética das pontuações atribuídas às respostas dos quesitos, observa-se as seguintes equivalências:
 - a) de 19 a 20 valores – Excelente;
 - b) de 17 a 18 valores – Muito Bom;
 - c) de 14 a 16 valores – Bom;
 - d) de 10 a 13 valores – Suficiente;
 - e) até 9 valores – Medíocre.

ARTIGO 144

(Critérios e efeitos)

1. A classificação deve atender ao desempenho, ao volume e à complexidade do serviço, às condições de trabalho, à preparação técnica, ao tempo de serviço, à integridade e idoneidade.
2. A classificação de Medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito para a verificação da aptidão para o exercício.
3. O relatório do inquérito, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público para deliberação, que pode implicar a instauração do competente processo disciplinar.
4. Se se concluir pela inaptidão do magistrado, mas com a possibilidade da sua permanência na função pública, pode, o interessado, a seu pedido, ser nomeado para o exercício de outras funções.
5. A deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público habilita o interessado a ingressar em lugar compatível noutros serviços do Estado, observado o disposto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado sobre a matéria.

ARTIGO 145 **(Periodicidade)**

O Magistrado do Ministério Público é classificado anualmente, nos termos da lei.

ARTIGO 146 **(Publicidade)**

A abertura do concurso de promoção e a classificação final dos candidatos são publicados no Boletim da República.

SECÇÃO III **Nomeações**

ARTIGO 147 **(Procurador-Geral** **e Vice-Procurador-Geral da República)**

1. O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República, nos termos definidos na Constituição da República.
2. Após a cessação de funções, o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral têm o direito de se manter no quadro do Ministério Público, ou regressar ao quadro de origem, sem perda da antiguidade e do direito à promoção.

ARTIGO 148 **(Procuradores-Gerais Adjuntos)**

1. Os Procuradores-Gerais Adjuntos representam o Ministério Público junto das secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo e constituem o topo da carreira da Magistratura do Ministério Público.
2. Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, mediante concurso público de avaliação curricular, aberto a cidadãos nacionais de reputado mérito e de entre outros, reúnam os seguintes requisitos:
 - a) licenciado em Direito;
 - b) estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
 - c) à data do concurso tenha idade igual ou superior a 35 anos;
 - d) tenha exercido, pelo menos, durante 10 anos, a actividade forense ou de docência em Direito.

3. Para efeitos do número 2, do presente artigo, o resultado do concurso de avaliação curricular é homologado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e publicado no Boletim da República.

ARTIGO 149

(Mérito)

Para efeitos do disposto no artigo 148 da presente Lei, o mérito é avaliado tomando-se em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- a) anteriores classificações de serviço;
- b) classificação final obtida no curso de Direito;
- c) classificação obtida no concurso de ingresso na carreira da magistratura;
- d) actividade desenvolvida na carreira da magistratura;
- e) trabalhos científicos realizados e publicados;
- f) actividade desenvolvida no âmbito forense ou de docência em Direito;
- g) outros factores que abonem a idoneidade dos concorrentes para o cargo a prover.

ARTIGO 150

(Posse)

Os Procuradores da República tomam posse perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 151

(Juramento)

No acto da tomada de posse, o Magistrado do Ministério Público presta o seguinte juramento: *“Eu...juro por minha honra dedicar todas as minhas energias no cumprimento da Constituição da República e das demais leis, com isenção e objectividade, em defesa da legalidade e dos interesses do Estado Moçambicano”*.

ARTIGO 152

(Prazo)

O prazo para a tomada de posse é de 30 dias, a contar da data da publicação da nomeação no Boletim da República.

ARTIGO 153

(Falta ao acto de posse)

1. Quando se trate da primeira nomeação, a não comparência injustificada ao acto de posse implica a anulação da nomeação e inabilita o faltoso de ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos seguintes.

2. Nos demais casos, a falta injustificada implica a demissão do magistrado.
3. A justificação deve ser apresentada no prazo de 10 dias contados da cessação do impedimento, oferecendo-se desde logo a respectiva prova.

SECÇÃO IV

Colocações e transferências

ARTIGO 154

(Condicionalismos)

1. A colocação e a transferência do Magistrado do Ministério Público faz-se com a prevalência das necessidades de serviço e do mínimo de prejuízo para a sua vida pessoal e familiar.
2. Na colocação de um magistrado para representar o Ministério Público junto de um tribunal de competência especializada, deve ter-se em conta a sua formação específica na respectiva área.
3. Para os efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, considera-se formação específica a participação em cursos, seminários e outros eventos similares, bem como a experiência profissional.

ARTIGO 155

(Restrição)

1. A transferência ocorre por iniciativa do Ministério Público ou a pedido do magistrado.
2. O Magistrado do Ministério Público, não pode ser transferido antes de decorridos três anos do exercício de funções na província ou distrito em que estiver colocado, salvo por razões ponderosas e por deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 156

(Transferência a pedido)

Quando o Magistrado do Ministério Público esteja colocado em determinado lugar, a seu pedido, não lhe é autorizada nova transferência antes de decorridos três anos de exercício no cargo, a menos que razões ponderosas o justifiquem.

ARTIGO 157

(Permutas)

Sem prejuízo da conveniência de serviço, e sujeitas à deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, são autorizadas permutas entre magistrados da mesma categoria.

SECÇÃO V

Aposentação e jubilação

ARTIGO 158

(Aposentação)

A aposentação do Magistrado do Ministério Público rege-se pelos princípios e regras estabelecidas no presente Estatuto e, subsidiariamente, no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, na Lei do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 159

(Aposentação obrigatória)

1. É obrigatória a aposentação do magistrado que tenha completado 60 anos de idade com pelo menos 15 anos de serviço prestado ao Estado e satisfeito ou venha a satisfazer os encargos para a pensão de aposentação.
2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, por conveniência de serviço, pode prorrogar o vínculo laboral com o magistrado aposentado por mais cinco anos.

ARTIGO 160

(Aposentação extraordinária)

1. A aposentação extraordinária é aquela que decorre de uma ou mais circunstâncias alheias à vontade tanto do magistrado ou da instituição de que resulte a incapacidade total ou parcial do magistrado de continuar a prestar serviços.
2. A incapacidade a que se refere o número 1, do presente artigo pode resultar de acidente em serviço ou fora dele, bem como de doença profissional ou natural e carece de comprovação pela Junta Médica.
3. A aposentação extraordinária, decorre ainda, nos casos em que se observa a cessação da relação de trabalho com o Estado desde que o magistrado tenha completado pelo menos 15 anos de serviço e 180 contribuições independentemente de atingir ou não o limite de idade de 60 anos.
4. O magistrado do Ministério Público aposentado nos termos do número 3, do presente artigo, não pode ser contratado pelo Estado.

ARTIGO 161

(Jubilação)

1. O Magistrado do Ministério Público aposentado por motivo não disciplinar é considerado jubilado.
2. O magistrado jubilado continua vinculado às mesmas incompatibilidades

- e deveres estatutários e ligado ao órgão do Ministério Público de que fazia parte, goza dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria e pode assistir, de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido órgão, tomando lugar à direita dos magistrados no activo.
3. Ao magistrado jubilado é aplicável o disposto nas alíneas *b)* e *c)*, do artigo 169 e nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *i)*, *j)*, *l)*, *m)*, *n)*, e *o)*, do artigo 170 da presente Lei.
 4. O magistrado jubilado mantém os vencimentos integrais, incluindo a diuturnidade especial, os subsídios de exclusividade e de risco, o direito ao bónus especial e outros direitos inerentes à categoria.
 5. Para além dos direitos consagrados nos números 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos, jubilados gozam dos mesmos direitos e das mesmas regalias atribuídas aos membros aposentados ou reformados dos órgãos de soberania.
 6. O magistrado que reúna requisitos para jubilação pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que seja aposentado nos termos gerais da Função Pública.
 7. Ao magistrado aposentado mas não jubilado não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, estando sujeito ao regime geral aplicável aos aposentados ou reformados da Função Pública.

ARTIGO 162

(Contagem de tempo)

A contagem de tempo para a aposentação inclui o tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na Magistratura do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e na Legislação sobre Segurança Social Obrigatória aplicável aos Funcionários e Agentes do Estado.

SECÇÃO VI

Exoneração

ARTIGO 163

(Pedido)

1. A exoneração a pedido do magistrado é autorizada, no prazo de 30 dias, em casos devidamente justificados.
2. A exoneração só produz efeitos a partir do conhecimento do despacho de deferimento e não implica a perda do direito à aposentação, nem impede o magistrado de ser nomeado para outros cargos públicos.

ARTIGO 164 **(Reclamação)**

Esgotado o prazo referido no número 1, do artigo 163 da presente Lei, sem que tenha sido proferida a decisão, o magistrado requerente pode reclamar para o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 165 **(Deferimento tácito)**

O pedido considera-se deferido se o requerente não for notificado da decisão no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação da reclamação.

CAPÍTULO III **Incompatibilidades, Deveres e Direitos**

SECÇÃO I **Incompatibilidades**

ARTIGO 166 **(Exclusividade)**

O exercício das funções de Magistrado do Ministério Público é incompatível com o desempenho de qualquer outra função pública ou privada, salvo as actividades de docência, literária ou de investigação científica, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 167 **(Actividade política)**

É vedado ao Magistrado do Ministério Público o exercício de cargos em partidos políticos, bem como a proferição pública de declarações de carácter político-partidárias.

ARTIGO 168 **(Exercício de Advocacia)**

O Magistrado do Ministério Público não deve exercer advocacia, a não ser em causa própria, de seu cônjuge, companheiro da união de facto, ascendente ou descendente.

SECÇÃO II Deveres

ARTIGO 169

(Deveres especiais)

São deveres especiais do Magistrado do Ministério Público:

- a) desempenhar as suas funções com honestidade, lealdade, isenção, zelo e dignidade;
- b) guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes no processo, os profissionais do fórum e os funcionários;
- e) comparecer pontualmente às diligências;
- f) residir, na área de jurisdição onde se situa o órgão do Ministério Público em que exerce funções;
- g) usar traje profissional em todas as audiências de discussão e julgamento e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exija;
- h) não se ausentar da área de jurisdição em que exerça funções sem a prévia autorização do seu superior hierárquico, salvo as ausências por motivo de licenças ou férias, fins-de-semana e feriados e, em caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização, devendo, nestes casos, comunicar ao superior hierárquico e manter-se comunicável;
- i) cumprir todos os demais deveres estabelecidos por lei.

SECÇÃO III Direitos

ARTIGO 170

(Direitos especiais)

1. O Magistrado do Ministério Público em efectividade de funções tem os seguintes direitos e regalias:
 - a) tratamento com a deferência que a função exige;
 - b) foro e processo especial em causas criminais em que seja arguido e nas acções de responsabilidade civil, por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;

- c)* uso e porte de arma de defesa pessoal;
 - d)* cartão especial de identificação, de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
 - e)* livre-trânsito, nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais lugares públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição do cartão especial de identificação;
 - f)* protecção especial para si, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - g)* assistência médica e medicamentosa nos termos definidos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
 - h)* uso pessoal de viatura de serviço, condizente à deferência devida ao titular;
 - i)* viatura de afectação com o direito de opção de compra ou isenção de encargos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para uso pessoal, nos termos e limites fixados na legislação aplicável;
 - j)* subsídio de combustível e de manutenção de viatura, em montante fixado pelo Conselho de Ministros;
 - k)* uso de passaporte de serviço;
 - l)* seguro de vida, saúde e de incapacidade nos termos a regulamentar;
 - m)* subsídio de exclusividade e de risco, em montantes fixados pelo Conselho de Ministros;
 - n)* outros direitos consagrados na lei.
2. O Magistrado do Ministério Público tem direito à participação emolumentar igual à do juiz de Direito, dos Tribunais onde representam o Ministério Público, nos termos da lei.
 3. Ao Magistrado do Ministério Público que não se encontre em exercício efectivo de funções é reconhecido os direitos referidos no número 1, do presente artigo, com excepção das alíneas *e)*, *h)*, *i)*, *j)*, *k)*, *l)*, *n)* e *o)*.
 4. O Magistrado do Ministério Público que perfaça 10 anos de exercício na carreira, tem direito à licença sabática nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.
 5. O Oficial de Justiça e Assistente de Oficial de Justiça do Ministério Público tem direito à participação emolumentar igual à do Oficial de Justiça e Assistente de Oficial de Justiça do Tribunal da mesma categoria.
 6. O veículo automóvel adquirido nos termos da alínea *i)*, do número 1, do presente artigo não pode ser alienado, trocado, alugado, hipotecado, transferido, doado ou servir de objecto de contrato-promessa de compra e venda ou cedido a outrem à qualquer título antes de decorrido cinco anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros devidos.

7. Não se considera cedência a outrem a utilização ocasional do veículo pelo cônjuge e descendente do magistrado beneficiário de isenção.

ARTIGO 171

(Medidas especiais de segurança)

1. São medidas especiais de segurança as que visam garantir a protecção de magistrados, e funcionários do Ministério Público que no exercício das suas funções tenham-se ocupado de processos de criminalidade organizada e transnacional que ponham em risco a sua segurança ou de seus familiares, nos termos a regulamentar.
2. São medidas especiais de segurança garantidas pelo Estado as seguintes:
 - a) porte e uso de arma de defesa pessoal, atribuída e licenciada pelo órgão de tutela da área de segurança pública;
 - b) protecção especial para si, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - c) protecção das instalações dos órgãos do Ministério Público e residências dos referidos magistrados, pelo órgão de tutela da área de segurança pública.
3. As medidas especiais de segurança são ainda aplicáveis ao Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral da República, ao Director do Gabinete Central do Combate a Corrupção, ao Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional e ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos que tenham cessado funções.
4. Na Procuradoria-Geral da República e nos órgãos subordinados do Ministério Público funciona um órgão de avaliação de risco e de segurança dos magistrados e funcionários, e das instalações, cujas competências são definidas em regulamento específico.

ARTIGO 172

(Casa de habitação)

1. O Magistrado do Ministério Público, durante o exercício da sua função, tem direito à residência protocolar atribuída pelo Estado ou a expensas deste.
2. O Magistrado do Ministério Público, quando resida em casa própria, tem direito a um subsídio de compensação, de montante fixado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 173

(Conservação da casa)

1. O magistrado que recebe casa do Estado para habitação assina auto de in-

ventário do mobiliário, electrodomésticos e demais bens nela existentes, registando-se no acto as anomalias verificadas.

2. Procede-se de forma semelhante ao referido no número 1, do presente artigo, quando o magistrado deixa de habitar na casa.
3. O magistrado é responsável pela boa conservação da casa, mobiliário, electrodomésticos e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.
4. O magistrado pode pedir a substituição ou reparação do mobiliário, electrodomésticos e equipamento que se tornem inadequados para o seu uso normal, nos termos estabelecidos em diploma específico.

ARTIGO 174

(Viatura de serviço)

O disposto no artigo 173 da presente Lei é aplicável, com as necessárias adaptações, ao magistrado a quem tiver sido atribuída viatura de serviço.

ARTIGO 175

(Publicações oficiais)

1. O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos e os Sub-Procuradores-Gerais Adjuntos, têm direito à distribuição gratuita do Boletim da República e das publicações oficiais da Assembleia da República, do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e do Conselho Constitucional.
2. Os demais magistrados têm o direito a distribuição gratuita das I e II Séries do Boletim da República.

ARTIGO 176

(Remuneração e regalias)

O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos e os demais Magistrados do Ministério Público têm direito a remunerações e regalias definidas por lei, tendo em consideração a natureza e especificidades da função.

ARTIGO 177

(Regalias especiais dos Procuradores-Gerais Adjuntos)

1. O Procurador-Geral Adjunto tem as seguintes regalias especiais:
 - a) viatura protocolar;
 - b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;

- c)* subsídio de representação;
 - d)* passagens em classe executiva.
2. O Procurador-Geral Adjunto goza, em geral, das honras, regalias e prece-dências próprias de membro de um Órgão Central do Estado com digni-dade constitucional.

ARTIGO 178

(Regalias especiais dos Sub-Procuradores-Gerais)

O Sub-Procurador-Geral tem as seguintes regalias especiais:

- a)* viatura protocolar;
- b)* passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;
- c)* subsídio de representação;
- d)* passagens em classe executiva.

ARTIGO 179

(Títulos)

Os Procuradores-Gerais Adjunto e os Sub-Procuradores-Gerais têm o título de “Digníssimo”, recebendo o tratamento de “Excelência”, e os Procuradores da República o título de “Digno”, merecendo o tratamento de “Exmo. Senhor”.

ARTIGO 180

(Prisão preventiva)

1. O Magistrado do Ministério Público não pode ser preso, nem detido, sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão.
2. Em caso de prisão, o magistrado deve ser imediatamente apresentado ao seu superior hierárquico ou ao titular do órgão do Ministério Público do lugar da prisão.
3. A prisão preventiva e o cumprimento da pena privativa de liberdade por Magistrado do Ministério Público fazem-se em regime separado dos restantes presos.

ARTIGO 181

(Intimação para comparência)

O Magistrado do Ministério Público não pode ser intimado para compa-recer ou prestar declarações perante qualquer autoridade, sem o consenti-mento do Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 182

(Foro)

1. O tribunal competente para o julgamento do Magistrado do Ministério Público por infracção penal é o de nível imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado.
2. Para o julgamento do Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral da República e dos Procuradores-Gerais Adjuntos é competente o Plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 183

(Licença disciplinar)

O Magistrado do Ministério Público tem direito a 30 dias de licença disciplinar, de acordo com o plano que tiver sido aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 184

(Turnos e serviço urgente)

Para assegurar o serviço urgente, durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique, organizam-se turnos.

ARTIGO 185

(Diuturnidade especial)

1. Na data em que perfizer três, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo na carreira, o Magistrado do Ministério Público recebe diuturnidades especiais correspondentes a 10 por cento do vencimento base, devendo ser consideradas, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.
2. As diuturnidades devem ser requeridas pelos interessados nos 30 dias imediatos àquele em que se adquiriu o respectivo direito, reportando-se o abono à data em que o direito foi constituído.
3. Quando requeridas fora do prazo, o abono apenas tem lugar a partir do mês seguinte àquele em que o requerimento for entregue.

ARTIGO 186

(Direito de Associação)

O magistrado do Ministério Público goza de liberdade de associação para a defesa dos seus interesses sócio-profissionais, nos termos da lei.

ARTIGO 187

(Comissão de serviço)

1. O Magistrado do Ministério Público pode ser nomeado em comissão de serviço de natureza judicial e não judicial.
2. Considera-se comissão de serviço de natureza judicial as respeitantes aos seguintes cargos:
 - a)* Procurador-Geral da República;
 - b)* Vice-Procurador-Geral da República;
 - c)* Provedor de Justiça;
 - d)* Chefe de Departamento Especializado da Procuradoria-Geral da República;
 - e)* Inspector-Chefe do Ministério Público;
 - f)* Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
 - g)* Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional;
 - h)* Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos;
 - i)* Director do Gabinete de Administração de Bens;
 - j)* Inspector-Chefe Adjunto do Ministério Público;
 - k)* Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
 - l)* Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
 - m)* Sub-Procurador-Geral-Chefe;
 - n)* Director do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga;
 - o)* Director do Serviço Nacional Penitenciário;
 - p)* Director do Serviço Nacional de Investigação Criminal;
 - q)* Director do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique;
 - r)* Director ou membro da Direcção do Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
 - s)* outros cargos de direcção, chefia e confiança do órgão do Ministério Público ou de natureza jurisdicional definidos por lei.
3. O exercício dos cargos referidos nos números 1 e 2 do presente artigo é considerado como de efectiva actividade, incluindo os cargos de nomeação presidencial.

ARTIGO 188

(Inactividade)

1. Considera-se em situação de inactividade no quadro, o magistrado que transitoriamente não exerça as suas funções por um dos seguintes motivos:

- a) gozo da licença para acompanhamento de cônjuge em missão de serviço no estrangeiro ou para exercício de funções em organismos internacionais por período até 365 dias;
 - b) doença por período superior a 180 até 365 dias;
 - c) situação de prisão preventiva;
 - d) situação de cumprimento de uma medida de segurança ou pena privativa ou não da liberdade não superior a 365 dias.
2. Considera-se em inactividade fora do quadro, o magistrado que se encontre numa das seguintes circunstâncias:
- a) gozo da licença para acompanhamento de cônjuge em missão de serviço no estrangeiro ou para exercício de funções em organismos internacionais por período superior a 365 dias;
 - b) situação de regime especial de assistência;
 - c) doença por período superior a 365 dias;
 - d) gozo de licença ilimitada;
 - e) desligado do serviço para efeitos de aposentação;
 - f) cumprimento de uma medida de segurança ou pena privativa ou não privativa de liberdade de prisão superior a 365 dias.

ARTIGO 189

(Efeitos do regime da inactividade)

O regime de inactividade implica os seguintes efeitos:

- a) redução ou cessão dos direitos atribuídos nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, EGFAE;
- b) o magistrado que se encontre na situação de desligado do serviço para efeitos de aposentação, tem direito a receber subsídio não inferior à remuneração que receberia se se mantivesse em funções, até à fixação da pensão de aposentação, nos termos da lei;
- c) nos restantes casos de inactividade ou actividade fora do quadro não previstos no regime especial de assistência, cessam temporariamente os direitos dos magistrados, nos termos da lei;
- d) findas as situações referidas nos artigos anteriores da presente Lei, o magistrado retoma a plenitude dos seus direitos ao reiniciar as funções.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade Disciplinar

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 190

(Infracção Disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelo Magistrado do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

ARTIGO 191

(Âmbito)

1. A exoneração ou qualquer mudança de situação em relação ao quadro de pessoal não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a sanção se voltar à actividade.

ARTIGO 192

(Independência)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento civil e criminal.
2. Quando, em processo disciplinar, se apure a existência de indícios de infracção criminal, o instrutor dá conhecimento imediato do facto ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, para os trâmites subsequentes com vista a instauração do competente procedimento criminal.

SECÇÃO II

Sanções Disciplinares

ARTIGO 193

(Escala das Sanções)

1. O Magistrado do Ministério Público está sujeito às seguintes sanções disciplinares:
 - a) advertência;
 - b) repreensão pública;

- c) multa;
- d) despromoção;
- e) demissão;
- f) expulsão.

2. A sanção prevista na alínea a), do número 1, do presente artigo pode ser aplicada independentemente de processo, desde que, com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.
3. As restantes sanções previstas no número 1, do presente artigo quando aplicadas são sempre registadas.

ARTIGO 194

(Advertência)

A sanção de advertência consiste na crítica formalmente feita ao infractor pelo respectivo superior hierárquico.

ARTIGO 195

(Repreensão pública)

A sanção de repreensão pública traduz-se na crítica feita ao infractor pelo respectivo superior hierárquico, na presença dos magistrados do serviço onde o infractor esteja afectado.

ARTIGO 196

(Multa)

A sanção de multa consiste no desconto de uma importância correspondente ao vencimento do magistrado pelo mínimo de cinco e máximo de 90 dias, graduada conforme a gravidade da infracção, que reverte para os cofres do Estado. O desconto em cada mês é efectuado nos vencimentos do infractor, não podendo exceder um terço do seu vencimento.

ARTIGO 197

(Despromoção)

A sanção de despromoção consiste na descida para a classe ou categoria inferior no primeiro escalão da faixa salarial pelo período de seis meses a dois anos.

ARTIGO 198

(Demissão)

A sanção de demissão consiste no afastamento do magistrado, nos termos fixados pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 199

(Expulsão)

A sanção de expulsão consiste no afastamento do magistrado do Aparelho do Estado, nos termos fixados pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

SECÇÃO III

Aplicação das sanções

ARTIGO 200

(Medida da sanção)

Na determinação da medida da sanção atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente e às circunstâncias que concorram a favor ou contra o arguido.

ARTIGO 201

(Advertência)

A sanção de advertência recai sobre as faltas que não tragam prejuízo ou descrédito aos serviços ou a terceiros.

ARTIGO 202

(Repreensão pública)

A sanção de repreensão pública é aplicada a infracções que revelem falta de interesse pelo serviço pelo magistrado que, nomeadamente:

- a)* não cumpra exacta, pronta e lealmente as ordens e instruções legais dos seus superiores;
- b)* durante o mês, se ausente ou falte ao serviço até 24 horas ao trabalho sem justa causa;
- c)* deixe de prestar contas do seu trabalho ou não o analise criticamente desenvolvendo crítica e autocrítica;
- d)* assuma um comportamento incorrecto na sua qualidade de cidadão;
- e)* falte ao dever de manter relações harmoniosas de trabalho e não crie um ambiente de estima e respeito mútuo;
- f)* falte sem motivos justificados nos actos e solenidades oficiais para que tenha sido convocado;
- g)* falte ao serviço sem justificação até cinco dias seguidos ou oito interpolados durante o ano civil.

ARTIGO 203

(Multa)

1.A sanção de multa é aplicável nos casos de negligência ou falta de zelo no

cumprimento dos deveres.

2. A sanção de multa aplica-se ao magistrado que, nomeadamente:
 - a) não zele pela conservação e manutenção dos bens do Estado que lhe estão confiados;
 - b) esbanje ou permita esbanjamento, não usando racionalmente e com austeridade, os meios humanos, materiais e financeiros disponíveis;
 - c) retarde ou omita injustificadamente a resolução de um assunto ou a prática de um acto em razão da sua função, ou ainda se recuse a fazê-lo;
 - d) falte ao serviço sem justificação até 15 dias seguidos ou interpolados durante o ano civil.

ARTIGO 204

(Despromoção)

1. A despromoção é aplicável nos casos de manifesta incompetência profissional, violação reiterada de normas de procedimentos ou cometimento de erros técnicos graves.
2. A despromoção é, nomeadamente, aplicável ao magistrado que:
 - a) não respeite os superiores hierárquicos, tanto no serviço como fora dele;
 - b) tolere manifestações de tribalismo, regionalismo e racismo;
 - c) não se apresente com pontualidade, correcção, asseio e apurmo nos locais onde deve comparecer por motivo de serviço;
 - d) se apresente em estado de embriaguez ou sob efeitos de substâncias psicotrópicas e alucinogénias no local de trabalho, se pena mais grave não couber;
 - e) assedie moral, material ou sexualmente os seus colegas;
 - f) deixe de informar os dirigentes da prática ou tentativa de prática de qualquer acto contrário a Constituição da República ou princípios definidos pelo Estado de que tenha conhecimento;
 - g) falte sem justificação aceitável ao serviço até 30 dias seguidos ou 45 dias interpolados durante o ano civil;
 - h) se sirva das suas funções ou invoque o nome do órgão, estrutura, dirigente ou superior hierárquico para obter vantagens, exercer pressão ou vingança;
 - i) não aceite exercer funções em qualquer lugar para onde seja designado;
 - j) pratique nepotismo, favoritismo, patrimonialismo e clientelismos na admissão, promoção ou movimentação de pessoal.

ARTIGO 205

(Demissão)

1. A sanção de demissão é aplicável nos seguintes casos:

- a) procedimento atentatório ao prestígio e dignidade da função;
 - b) incompetência profissional grave, designadamente, ignorância indesculpável, inaptidão, erro indesculpável, bem como reiterado incumprimento de leis, regulamentos, despachos e instruções superiores.
2. É nomeadamente aplicável ao magistrado que:
- a) reiteradamente não cumpra exacta, pronta e lealmente as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos relativas aos serviços;
 - b) divulgue ou permita a divulgação de informação classificada que conheça em razão do serviço;
 - c) pratique actos administrativos ilegais que incorram prejuízos ao Estado;
 - d) abandone injustificadamente o local ou sector de trabalho, recusando enfrentar riscos ou dificuldades resultantes do próprio trabalho ou o local;
 - e) negligencie a missão que lhe tiver sido confiada em país estrangeiro ou não regresse logo após o cumprimento da missão;
 - f) falte ao serviço sem justificação aceitável até 45 dias seguidos ou 60 dias interpolados durante o mesmo ano civil;
 - g) viole regras relativas ao conflito de interesses;
 - h) pratique actos ou omissões que, de forma determinante concorram para o início de actividades de funcionário ou agente cujo ingresso não tenha sido precedido de visto do tribunal administrativo competente, salvo os casos previstos na lei;
 - i) pratique actos ou omissões que de forma determinante concorram para o exercício de actividades ou funções sem o visto do tribunal administrativo competente.
3. O magistrado demitido pode ser readmitido decorridos oito anos sobre a data do despacho punitivo, desde que cumulativamente:
- a) haja vaga no quadro de pessoal;
 - b) haja disponibilidade orçamental;
 - c) se prove que através do seu comportamento se encontra reabilitado.

ARTIGO 206

(Expulsão)

1. A sanção de expulsão é aplicável ao magistrado que:
- a) atente contra a unidade nacional;
 - b) atente contra o prestígio ou dignidade do Estado;
 - c) agrida, injurie ou desrespeite gravemente qualquer cidadão ou funcionário ou agente no local do serviço ou fora dele por assunto relacionado com o serviço;
 - d) incite o funcionário e agente à indisciplina, à desobediência às leis e

- ordens legais superiores ou provoque o não cumprimento dos deveres inerentes à função pública;
- e)* viole o segredo profissional ou confidencialidade de que resultem prejuízos patrimoniais para o Estado ou materiais ou morais para terceiros;
 - f)* pratique ou tente praticar desvio de fundos ou bens do Estado;
 - g)* se sirva das suas funções para solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, para praticar ou não praticar um acto que implique violação dos deveres a seu cargo;
 - h)* viole regras relativas ao conflito de interesses, quando se trate de magistrado que exerça função de direcção, chefia e ou confiança;
 - i)* abandone o lugar.
2. O magistrado expulso pode ser readmitido 12 anos sobre a data do despacho punitivo, desde que cumulativamente:
- a)* haja vaga no quadro de pessoal;
 - b)* haja disponibilidade orçamental;
 - c)* se prove que através do seu comportamento se encontra reabilitado.

SECÇÃO IV

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

ARTIGO 207 (Graduação das sanções)

Para efeitos de graduação das sanções são sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

ARTIGO 208 (Atenuantes)

1. São circunstâncias atenuantes:
- a)* a confissão espontânea da prática da infracção;
 - b)* a reparação voluntária dos prejuízos causados;
 - c)* o comportamento exemplar anterior à infracção;
 - d)* a falta de intenção dolosa;
 - e)* a prestação de serviços relevantes ao Estado;
 - f)* a ausência de publicidade da infracção;
 - g)* os diminutos efeitos que a falta tenha produzido;
 - h)* todas circunstâncias que revelarem diminuição de responsabilidade.
2. Sempre que num processo disciplinar seja considerada qualquer das atenuantes referidas no número 1, do presente artigo pode ser aplicada ao infractor a sanção imediatamente inferior.

ARTIGO 209

(Atenuação especial)

A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

ARTIGO 210

(Agravantes)

1. São circunstâncias agravantes:
 - a) a acumulação de infracções;
 - b) a reincidência;
 - c) a premeditação;
 - d) os efeitos da infracção.
2. Sempre que num processo disciplinar seja considerada qualquer das agravantes referidas no número 1, do presente artigo é aplicada ao infractor a pena imediatamente superior.

ARTIGO 211

(Acumulação de infracções)

1. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.
2. Para o efeito do disposto no número 2, do artigo 210 da presente Lei, na acumulação de infracções puníveis com a mesma sanção, aplica-se uma única sanção, agravada em função da acumulação.
3. Quando às infracções correspondam sanções diferentes aplica-se a de maior gravidade.

ARTIGO 212

(Reincidência)

Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos dois anos sobre a data em que o magistrado cometeu a infracção anterior pela qual tenha sido sancionado definitivamente em sanção superior à de advertência.

ARTIGO 213

(Premeditação)

A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

ARTIGO 214
(Substituição de sanções
aplicadas a aposentados)

Para o magistrado aposentado ou que por qualquer outra razão se encontre fora de actividade, as sanções de multa ou de inactividade são substituídas pela perda, até metade, da pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

ARTIGO 215
(Prescrição das sanções)

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se torna definitiva:

- a) seis meses, para a sanção de multa;
- b) três anos, para a sanção de despromoção;
- c) cinco anos, para as sanções de demissão e de expulsão.

SECÇÃO V
Efeitos das sanções

ARTIGO 216
(Efeitos)

As sanções disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes da presente Lei.

ARTIGO 217
(Advertência e repreensão pública)

As sanções de advertência e de repreensão pública são averbadas no processo individual do magistrado.

ARTIGO 218
(Multa)

A sanção de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número dos dias aplicados.

ARTIGO 219
(Despromoção)

A sanção de despromoção implica a redução do salário, passando este a ser correspondente ao da categoria para a qual o infractor tiver sido despromovido.

ARTIGO 220

(Demissão)

A sanção de demissão implica:

- a)* o desconto de 365 dias na antiguidade para a fixação da pensão de aposentação;
- b)* na readmissão, o tempo de inactividade não é contado para nenhum efeito, iniciando-se nessa data a contagem de tempo exigido para efeitos de férias e admissão a concurso.

ARTIGO 221

(Expulsão)

A sanção de expulsão implica:

- a)* o desconto de 730 dias na antiguidade para fixação de pensão de aposentação;
- b)* na readmissão o tempo de inactividade não é contado para nenhum efeito, iniciando-se nesta data a contagem de tempo exigido para efeitos de férias e admissão ao concurso.

SECÇÃO V

Processo Disciplinar

ARTIGO 222

(Forma do processo)

1. O processo disciplinar é sumário, sendo obrigatória a audição do arguido, com possibilidade de defesa.
2. O instrutor pode rejeitar as diligências requeridas pelo arguido se forem manifestamente inúteis ou dilatórias, devendo fundamentar a recusa, susceptível de recurso.

ARTIGO 223

(Poder disciplinar)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público exercer o poder disciplinar sobre os Magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 224

(Prescrição do procedimento)

O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve passados cinco anos contados da data da prática da infracção.

ARTIGO 225

(Confidencialidade)

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, sem prejuízo do direito de defesa reconhecido ao arguido.
2. Salvo os casos especiais previstos na lei, só é permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

ARTIGO 226

(Prazo de instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve ser concluída no prazo de 60 dias.
2. O prazo referido no número 1, do presente artigo só pode ser prorrogado uma única vez e por um período não superior a 15 dias, mediante pedido do instrutor, devidamente fundamentado.
3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e ao arguido da data em que inicia a instrução do processo.

ARTIGO 227

(Testemunhas)

1. Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.
2. O instrutor não pode indeferir o pedido de audição de testemunhas, nos termos do disposto no artigo 233 da presente Lei.

ARTIGO 228

(Suspensão Preventiva)

1. O arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das suas funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração cabe, pelo menos, a pena de demissão e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e à dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder 60 dias, podendo ser prorrogada apenas, por mais 30 dias mediante justificação.

ARTIGO 229

(Acusação)

1. Concluída a instrução e junto o registo biográfico do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando os factos constitutivos da infração

disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, indicando os preceitos legais ao caso aplicável.

2. Se não se indicarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido ou o procedimento disciplinar se mostrar extinto, o instrutor elabora, em 10 dias, o relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

ARTIGO 230

(Notificação)

1. O arguido é notificado da acusação, entregando-se-lhe no acto a respectiva cópia ou remetendo-a pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, fixando o prazo de 10 dias para apresentar a sua defesa.
2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à notificação por edital.

ARTIGO 231

(Defensor)

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público nomeia um defensor.
2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo 230 da presente Lei, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.
3. O arguido tem a faculdade de constituir mandatário da sua livre escolha.

ARTIGO 232

(Exame do processo)

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde se encontrar depositado.

ARTIGO 233

(Defesa do arguido)

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas para cada facto.

ARTIGO 234

(Relatório)

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias, um relatório do qual devem constar os factos cuja existência considera provada ou

não provada, a qualificação jurídica e propor a pena aplicável.

ARTIGO 235

(Prazo de decisão)

A decisão final é proferida no prazo máximo de seis meses.

ARTIGO 236

(Notificação da decisão final)

A decisão final é notificada ao arguido com a observância do disposto no número 1, do artigo 230 da presente Lei.

ARTIGO 237

(Nulidades e irregularidades)

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias, contados da data do seu conhecimento.

ARTIGO 238

(Auto por abandono)

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias consecutivos, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou falte injustificadamente durante 30 dias seguidos, é instaurado auto por abandono do lugar.

ARTIGO 239

(Presunção do abandono)

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias seguidos constitui presunção de abandono.
2. A presunção referida no número 1, do presente artigo pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

SECÇÃO VI

Revisão das decisões disciplinares

ARTIGO 240

(Fundamentos)

1. As decisões sancionatórias proferidas em processo disciplinar podem ser

revistas a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição ou a irresponsabilidade do arguido, e que não puderam ser oportunamente apreciados.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da sanção aplicada.

ARTIGO 241

(Início)

1. A revisão do processo disciplinar é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.
2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

ARTIGO 242

(Processo)

Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público decide no prazo de 90 dias, verificando-se os pressupostos da revisão.

ARTIGO 243

(Procedência)

1. Se o pedido da revisão for julgado procedente, suspende-se, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.
2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

ARTIGO 244

(Impedimentos e suspeições)

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo civil.

CAPÍTULO V

Inquéritos e Sindicâncias

ARTIGO 245

(Finalidade)

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de determinados factos.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícias de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 246

(Instrução)

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo disciplinar.

ARTIGO 247

(Relatório)

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora o relatório propondo o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar, conforme os casos.

ARTIGO 248

(Conversão em processo disciplinar)

Se apurar-se a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 249

(Responsabilidade do Governo)

Compete ao Governo assegurar:

- a) a extensão da rede dos órgãos do Ministério Público, ouvido o Procurador-Geral da República;
- b) a construção de infra-estruturas necessárias ao adequado funcionamento dos órgãos do Ministério Público, de acordo com o plano de extensão da rede aprovado;
- c) a formação de magistrados e funcionários do Ministério Público.

ARTIGO 250

(Jurisdição dos gabinetes)

Enquanto não entrarem em funcionamento os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção em todas as províncias, funcionam os actuais Gabinetes de Combate à Corrupção com as seguintes áreas de jurisdição:

- a)* Províncias de Niassa, Cabo Delgado, Nampula e da Zambézia pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Nampula;
- b)* Províncias de Tete, Manica e de Sofala, pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Sofala;
- c)* Província de Inhambane, pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Inhambane;
- d)* Província de Maputo, pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Maputo;
- e)* Província de Gaza e a Cidade de Maputo, pelo Gabinete Central de Combate à Corrupção.

ARTIGO 251

(Jurisdição

das Sub-Procuradorias-Gerais da República)

Às Sub-Procuradorias-Gerais são fixadas as seguintes áreas de jurisdição:

- a)* Sub-Procuradoria-Geral da República-Nampula, sobre as Províncias de Niassa, Cabo Delgado, Nampula e Zambézia;
- b)* Sub-Procuradoria-Geral da República-Beira, sobre as Províncias de Tete, Manica e de Sofala;
- c)* Sub-Procuradoria-Geral da República-Maputo, sobre as Províncias de Inhambane, Gaza, Maputo e de Maputo Cidade.

ARTIGO 252

(Regime subsidiário)

É aplicável subsidiariamente aos serviços e Magistrados do Ministério Público, em tudo o que se refira à matéria administrativa e disciplinar, o regime da Administração Pública e do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 253

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro e toda a legislação contrária às normas e aos princípios estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 254

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2021.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 3 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*.

A leitura do texto integral não dispensa a consulta da versão original que se disponibiliza no Texto Oficial

Código |
Penal

Lei 24/2019, de 24 de Dezembro

(Código Penal)

com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2020, de 23 de Dezembro

Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro

O Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, trouxe grandes inovações ao introduzir novos tipos legais de crime, alterações na redacção e nas molduras penais e incorporação de matérias que constavam de legislação avulsa. Sobretudo, adoptou o movimento da descriminalização e a preferência por penas não privativas de liberdade à pena de prisão, passando a situar no Homem a sua dimensão máxima.

Entretanto, razões de fundo, traduzidas na limitação à abordagem dos seus valores axiológicos e a necessidade de tratamento jurídico particular, nomeadamente em sede de articulação entre normas substantivas e processuais específicas, passaram a justificar a afectação sistemática dos lapsos e omissões por uma vicissitude legal.

Precisamente para conformar o núcleo primário dos direitos, liberdades e garantias fundamentais almeja-se consagrar no Código Penal um verdadeiro repositório dos valores essenciais da coeva sociedade moçambicana.

Nestes termos, ao abrigo do número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1 **(Aprovação)**

É aprovado o Código Penal, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2 **(Revogação)**

1. São revogados:
 - a) o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio;
 - b) o Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro.
2. É revogada a demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 3 **(Repristinação)**

São repristinados:

- a) os artigos 4, 16, 17, 30, 31, 32 e 33 da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro;

- b) o artigo 38 da Lei n.º 17/87, de 21 de Dezembro;
- c) os artigos 204, 205, 206 e 207 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 4

(Pena de prisão)

1. A referência à pena de prisão maior contida em legislação anterior entende-se corresponder a pena de prisão superior a 2 anos.
2. Sempre que a lei penal se referir à medida cominatória de prisão sem especificar os limites entende-se que trata de prisão variável de 3 dias a 2 anos.

ARTIGO 5

(Salário mínimo)

Para efeitos da presente Lei, deve entender-se como salário mínimo o salário em vigor na Função Pública.

ARTIGO 6

(Remissões)

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código Penal, na versão aprovada pela presente Lei, as remissões contidas em legislação extravagante para normas da versão anterior do Código Penal.

ARTIGO 7

(Promoção da soltura)

Devem imediatamente ser restituídos à liberdade todos os detidos preventivos e condenados por factos que, por efeito da presente Lei, deixarem de constituir crime.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Ex vi da Lei n.º 7/2020 de 18 de Junho é prorrogado por mais 180 dias o período de *vacatio legis* da Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, que aprova o Código Penal, contando-se a prorrogação a partir da data em que a respectiva lei entraria em vigor

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Julho de 2019. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 10 de Dezembro de 2019.

Publique-se. O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*.

CÓDIGO PENAL

LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL

TÍTULO I Garantias e Aplicação da Lei Penal

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Princípio da legalidade)

1. Nenhum facto, consista em acção ou omissão, pode julgar-se crime sem que uma lei, no momento da sua prática, o qualifique como tal.
2. Não podem ser aplicadas medidas ou penas criminais que não estejam previstas na lei.

ARTIGO 2

(Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

ARTIGO 3

(Aplicação da lei penal no tempo)

1. A lei penal não tem efeito retroactivo, salvas as particularidades constantes dos números seguintes.
2. A infracção punível por lei vigente, ao tempo em que foi cometida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do número das infracções.
3. Tendo havido já condenação transitada em julgado, fica extinta a pena, tenha ou não começado o seu cumprimento.
4. Quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção for diversa da estabelecida em leis posteriores, é sempre aplicada a moldura penal que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente do crime. Se, porém, tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior, sendo esta favorável.

5. As disposições da lei sobre os efeitos da pena têm efeito retroactivo, em tudo quanto seja favorável ao agente do crime, ainda que este esteja condenado por sentença transitada em julgado, ao tempo da promulgação da mesma lei, salvo os direitos de terceiros.
6. Os factos praticados na vigência de uma lei temporária são por ela julgados, salvo se legalmente se dispuser o contrário.

ARTIGO 4

(Princípio da territorialidade)

Salvo disposição em contrário constante de convenção internacional ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a lei penal moçambicana é aplicável a factos praticados:

- a) em Moçambique, seja qual for a nacionalidade do agente; ou
- b) a bordo de navio ou aeronave matriculado em Moçambique.

ARTIGO 5

(Factos praticados fora do território nacional)

1. Salvo tratado, convenção internacional ou acordo de cooperação judiciária internacional em contrário, a lei penal moçambicana é aplicável por factos cometidos fora do território nacional por moçambicano quando constituírem crimes contra a vida, segurança interior ou exterior do Estado, violação do segredo de Estado, falsificação de moeda, notas de banco e títulos do Estado, passagem de moeda falsa, escravidão, tráfico de pessoas, rapto, prostituição, abuso sexual e pornografia de menores, tráfico de produtos de espécies de fauna e flora proibidos, danos contra o meio ambiente e poluição, branqueamento de capitais, corrupção e crimes conexos, caso o infractor não tenha sido julgado no país onde delinuiu ou se houver subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação proferida nesse país.
2. É também aplicável a lei penal moçambicana ao estrangeiro que cometer qualquer dos crimes referidos no número anterior, desde que esteja ou compareça em território moçambicano, ou se possa obter a sua entrega.
3. A lei penal moçambicana é aplicável a qualquer outro crime cometido por moçambicano num país estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos:
 - a) sendo o infractor encontrado em Moçambique;
 - b) sendo o facto qualificado de crime também pela legislação do país onde foi praticado;
 - c) não tendo o agente sido julgado no país em que cometeu o crime.

4. Aplica-se ainda a lei penal moçambicana aos crimes cometidos por ou contra pessoa colectiva ou equiparada que tenha sede em território nacional.
5. Quando ao crime cometido fora do território nacional for aplicável pena de prisão não superior a 2 anos, o Ministério Público não exerce a acção penal sem que haja queixa da parte ofendida ou participação oficial da autoridade do país onde se cometeu o aludido crime.
6. Se o agente, havendo sido condenado no lugar do crime, se tiver subtraído ao cumprimento de toda a pena ou de parte dela, forma-se novo processo perante os tribunais moçambicanos que, se julgarem provado o crime, aplicam a pena correspondente prevista na legislação moçambicana, descontando-se o tempo de pena efectivamente cumprido.
7. Embora seja aplicável a lei moçambicana, nos termos dos números anteriores, o facto é julgado segundo a lei do país em que tiver sido praticado sempre que esta seja concretamente mais favorável ao agente. A pena aplicável é convertida naquela que lhe corresponder no sistema moçambicano, ou, não havendo correspondência directa, naquela que a lei moçambicana previr para o facto.

ARTIGO 6

(Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tiver produzido.

ARTIGO 7

(Interpretação e integração da lei penal)

Não é admissível a interpretação extensiva ou o recurso à analogia ou indução por paridade ou maioria de razão para qualificar qualquer facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.

ARTIGO 8

(Ressalva de legislação civil)

1. As disposições das leis civis que, pela prática ou omissão de certos factos, modificam o exercício de alguns direitos civis ou estabelecem condenações relativas a interesses particulares não se consideram alterados para efeitos deste Código sem expressa derrogação e somente dão lugar à acção em instância civil.
2. A maioria estabelecida no Código Civil produz todos os seus efeitos

nas relações da lei penal, quando a menoridade for a base para a determinação do crime e, sempre que a mesma lei se refira, em geral, a maioridade ou a menoridade.

ARTIGO 9

(Aplicação subsidiária do Código Penal)

Salvo disposição em contrário, o preceituado no presente Código é aplicável subsidiariamente aos factos puníveis por legislação de carácter especial.

TÍTULO II

Criminalidade e Agentes do Crime

CAPÍTULO I

Pressupostos da Punição

ARTIGO 10

(Comissão por acção e por omissão)

1. Salvo se outra for a intenção da lei, o crime prevê não só a punição da acção adequada a produzir o resultado típico, mas também da omissão da acção adequada a evitá-lo.
2. A omissão só é punível quando recair sobre o omitente um dever jurídico legal ou contratual que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.
3. No caso previsto no número 2 do presente artigo, a pena pode ser especialmente atenuada.

ARTIGO 11

(Imputação subjectiva)

Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

ARTIGO 12

(Dolo)

1. Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actuar com intenção de o realizar.
2. Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.
3. Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com a sua realização.

ARTIGO 13 **(Negligência)**

1. Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:
 - a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas actuar sem se conformar com essa realização; ou
 - b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização de um facto que preenche um tipo de crime.
2. A punição da negligência, nos casos especialmente determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever.

ARTIGO 14 **(Contravenção)**

1. Considera-se contravenção o facto voluntário punível que unicamente consiste na violação ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maléfica.
2. Nas contravenções é sempre punida a negligência.

CAPÍTULO II **Criminalidade**

ARTIGO 15 **(Formas de aparecimento do crime)**

É punível não só o crime consumado, mas também a tentativa.

ARTIGO 16 **(Crime consumado)**

Sempre que a lei designar a pena aplicável a um crime sem declarar se se trata de crime consumado ou de tentativa, entende-se que a impõe ao crime consumado.

ARTIGO 17 **(Tentativa)**

1. Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se.
2. São actos de execução:
 - a) os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;
 - b) os que forem idóneos a produzir o resultado típico; e
 - c) os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevi-

síveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos indicados nas alíneas anteriores.

ARTIGO 18

(Punição da tentativa)

1. Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a 2 anos de prisão.
2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.
3. A tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime.

ARTIGO 19

(Punição autónoma de actos que constituem a tentativa)

Ainda que a tentativa não seja punível, os actos que entram na sua constituição são puníveis se forem classificados como crimes pela lei, ou como contravenções por lei ou regulamento.

ARTIGO 20

(Desistência)

1. A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a sua consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado compreendido no tipo legal de crime.
2. Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.
3. Se vários agentes participarem na prática do facto, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impedir a consumação ou a verificação do resultado, nem a daquele que se esforçar seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os outros participantes prossigam na execução do crime ou o consumem.

ARTIGO 21

(Irrelevância da suspensão da execução nas infracções uniexecutivas)

Nos casos especiais em que a lei qualifica como crime consumado a tentativa de um crime, a suspensão da execução deste crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa.

ARTIGO 22

(Conceito de actos preparatórios)

1. São preparatórios os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime que não constituem ainda começo de execução.
2. Os actos preparatórios não são puníveis, mas aos factos que entram na sua constituição é aplicável o disposto no artigo 19.

CAPÍTULO III

Agentes de Crime

ARTIGO 23

(Agentes do crime)

Os agentes de crime são autores e cúmplices.

ARTIGO 24

(Autor)

É punível como autor quem:

- a) executar o facto, por si ou por intermédio de outrem; ou
- b) tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros; ou
- c) dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

ARTIGO 25

(Cúmplice)

1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
2. É aplicável ao cúmplice a pena prevista para o autor, especialmente atenuada.

ARTIGO 26

(Comparticipação)

1. Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora.
2. Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

ARTIGO 27

(Não punição nas contravenções)

Nas contravenções não é punível a cumplicidade.

CAPÍTULO IV **Responsabilidade Penal**

ARTIGO 28

(Responsabilidade penal)

A responsabilidade penal consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem jurídica da sociedade, cumprindo a pena ou a medida estabelecida na lei.

ARTIGO 29

(Carácter pessoal da responsabilidade)

Salvo o disposto no artigo seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal.

ARTIGO 30

(Responsabilidade penal das pessoas colectivas e entidades equiparadas)

1. As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos neste Código e demais legislação específica, quando cometidos:
 - a) em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de direcção; ou
 - b) por quem actue sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.
2. Estão abrangidas no conceito de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público as entidades públicas empresariais, as entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade, os institutos públicos e outras assim definidas por lei.
3. Para efeitos de responsabilidade penal, consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as associações de facto e as sociedades civis e comerciais.
4. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.

ARTIGO 31**(Vicissitude das pessoas colectivas e entidades equiparadas)**

1. A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade penal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:
 - a) a pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e
 - b) as pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.
2. A responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

ARTIGO 32**(Actuação em nome de outrem)**

1. É punível quem age voluntariamente como titular do órgão de uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir:
 - a) determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou
 - b) que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.
2. A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.

ARTIGO 33**(Extensão da responsabilidade)**

1. Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de direcção são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:
 - a) praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; ou
 - b) praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.
2. Entende-se que ocupam uma posição de direcção os órgãos e representantes da pessoa colectiva ou entidade equiparada e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.
3. Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos dos números anteriores, é solidária a sua responsabilidade.

4. Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

ARTIGO 34

(Independência da responsabilidade Penal em relação à responsabilidade Civil)

A isenção da responsabilidade penal não envolve a da responsabilidade civil, quando tenha lugar.

ARTIGO 35

(Erro sobre elementos circunstanciais e consentimento do ofendido)

1. Não dirime da responsabilidade penal:
 - a) a ignorância da lei criminal;
 - b) a ilusão sobre a criminalidade do facto;
 - c) o erro sobre a pessoa ou a coisa a que se dirigir o facto punível;
 - d) a persuasão pessoal da legitimidade do fim ou dos motivos que determinaram o facto;
 - e) o consentimento do ofendido, salvo os casos especificados na lei;
 - f) a intenção de cometer crime distinto, ainda que o crime projectado fosse de menor gravidade;
 - g) o erro censurável sobre a ilicitude do facto punível;
 - h) o erro sobre os pressupostos de uma causa de justificação ou de exculpação;
 - i) em geral, quaisquer factos ou circunstâncias, quando a lei expressamente não declare que eles dirimem de responsabilidade penal.
2. As circunstâncias designadas nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo em nada contribuem para atenuar a responsabilidade penal.
3. O erro sobre a pessoa, a que se dirigir o facto punível, agrava ou atenua a responsabilidade penal, segundo as circunstâncias.
4. A circunstância designada na alínea f) do número 1 não pode dirimir em caso algum a intenção criminosa, não podendo por consequência ser por esse motivo classificado o crime como meramente culposos.

ARTIGO 36

(Circunstâncias agravantes ou atenuantes)

A responsabilidade penal é agravada ou atenuada quando concorrerem no crime ou no agente, circunstâncias agravantes ou atenuantes. A esta agravação ou atenuação é correlativa à agravação ou atenuação da pena.

ARTIGO 37**(Circunstâncias inerentes ao agente)**

As circunstâncias agravantes ou atenuantes inerentes ao agente só agravam ou atenuam a responsabilidade desse agente.

ARTIGO 38**(Circunstâncias relativas ao facto incriminado)**

As circunstâncias agravantes relativas ao facto incriminado só agravam a responsabilidade dos agentes, que delas tiverem conhecimento ou que devessem tê-las previsto, antes do crime ou durante a sua execução.

ARTIGO 39**(Agravação e atenuação por contravenção)**

A responsabilidade penal por contravenção é agravada ou atenuada em função da gravidade do facto, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico retirado da prática da contravenção.

ARTIGO 40**(Enumeração das circunstâncias agravantes)**

São unicamente circunstâncias agravantes ter sido o crime cometido:

- 1.^a Com premeditação;
- 2.^a Por motivo fútil;
- 3.^a Mediante recompensa, remuneração ou sua promessa;
- 4.^a Para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime;
- 5.^a Por razões de discriminação racial, nacional, étnica, ideológica, religiosa, sexual, de doença ou deficiência física ou psíquica;
- 6.^a Contra menor, idoso, mulher grávida ou pessoa enferma;
- 7.^a Mediante convocação, pacto ou execução entre duas ou mais pessoas;
- 8.^a Com auxílio de pessoas que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade;
- 9.^a Com espera, emboscada, disfarce, surpresa, traição, aleivosia, excesso de poder, abuso de confiança ou qualquer fraude;
- 10.^a Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- 11.^a Por meio de veneno, instrumento ou arma cujo porte e uso for proibido;
- 12.^a Por ocasião de incêndio, explosão, naufrágio, terramoto, inundaç  o,   bito, acidente ou avaria de meios de transporte autom  vel, a  reo e ferrovi  rio, qualquer calamidade p  blica ou desgra  a particular do ofendido;
- 13.^a Com o emprego simult  neo de diversos meios ou com insist  ncia em o consumir, depois de malogrados os primeiros esfor  os;

- 14.^a Entrando o agente ou tentando entrar em casa do ofendido;
- 15.^a Na casa de habitação do agente, quando não haja provocação do ofendido;
- 16.^a Em lugares destinados ao culto religioso, em cemitérios ou em repartições públicas;
- 17.^a Em estrada ou lugar deserto;
- 18.^a De noite, se a gravidade do crime não aumentar em razão de escândalo proveniente da publicidade;
- 19.^a Por qualquer meio de publicidade ou para que a sua execução possa ser presenciada, nos casos em que a gravidade do crime aumente com o escândalo da publicidade;
- 20.^a Com desconsideração da qualidade de servidor público, no exercício das suas funções;
- 21.^a Com quaisquer actos de crueldade, espoliação ou destruição, desnecessários à consumação do crime;
- 22.^a Com abuso de autoridade ou prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
- 23.^a Com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- 24.^a Tendo o agente a obrigação especial de o não cometer, de obstar a que seja cometido ou de concorrer para a sua punição;
- 25.^a Havendo o agente recebido benefícios do ofendido, quando este não houver provocado a ofensa que haja originado a perpetração do crime;
- 26.^a Contra ascendentes, descendentes, parentes até ao terceiro grau da linha colateral, ou afins, cônjuge ou pessoa em situação análoga;
- 27.^a Com manifesta superioridade em razão da compleição física, idade ou armas;
- 28.^a Estando o ofendido sob a imediata protecção da autoridade pública;
- 29.^a Haver reincidência de crimes; ou
- 30.^a Haver concurso de crimes.

ARTIGO 41 (Premeditação)

A premeditação consiste no desígnio, formado ao menos vinte e quatro horas antes, de praticar um acto com relevância criminal, ainda que este desígnio seja dependente de alguma circunstância ou de alguma condição.

ARTIGO 42 (Reincidência)

1. A reincidência ocorre quando o agente, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por algum crime, comete outro da mesma

- natureza antes de terem passado oito anos desde a condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita, perdoada ou indultada.
2. Quando o primeiro crime tenha sido amnistiado, não se verifica a reincidência.
 3. Se um dos crimes for intencional e outro culposos, não há reincidência.
 4. Não exclui a reincidência a circunstância de ter sido o agente autor de um dos crimes e cúmplice do outro.
 5. Os crimes podem ser da mesma natureza, ainda que não tenham sido consumados ambos ou alguns deles.
 6. As condenações proferidas por tribunais estrangeiros contam para a reincidência nos termos dos números anteriores, desde que o facto constitua crime segundo a lei moçambicana.
 7. Nas contravenções dá-se a reincidência quando o agente, condenado por uma contravenção, comete contravenção idêntica ou não, antes de decorrerem seis meses, contados desde a dita punição.

ARTIGO 43

(Concurso de crimes)

1. Há concurso de crimes quando o agente comete mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior, por sentença transitada em julgado.
2. Quando o mesmo facto é previsto e punido em duas ou mais disposições legais, como constituindo crimes diversos, não se dá concurso de crimes.

ARTIGO 44

(Crime continuado)

1. Constitui crime continuado as várias condutas do mesmo agente que violem a mesma norma ou normas diferentes que tutelem o mesmo bem jurídico ou bens jurídicos de idêntica natureza que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, as subsequentes se possam considerar como mera continuação das anteriores.
2. A continuação criminosa não se verifica quando são violados os bens jurídicos inerentes à pessoa.

ARTIGO 45

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade penal do agente:

- 1.^a O bom comportamento anterior;
- 2.^a A prestação de serviços relevantes à sociedade;

- 3.^a Ser menor de dezoito ou maior de sessenta anos;
- 4.^a Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte tentação ou solicitação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
- 5.^a A intenção de evitar um mal ou a de produzir um mal menor;
- 6.^a O imperfeito conhecimento do mal do crime;
- 7.^a O constrangimento físico, sendo vencível;
- 8.^a A imprevidência ou imperfeito conhecimento dos maus resultados do crime;
- 9.^a A espontânea confissão do crime;
- 10.^a Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente, a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
- 11.^a A ordem ou o conselho do seu ascendente, adoptante, tutor ou educador, sendo o agente menor e não emancipado;
- 12.^a O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação deste;
- 13.^a Ter o agente cometido o crime para se desafrontar a si, ao seu cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, tios, sobrinhos ou afins nos mesmos graus, adoptante ou adoptado de alguma injúria, desonra ou ofensa, imediatamente depois da afronta;
- 14.^a Súbito arrebatamento despertado por alguma causa que excite a justa indignação pública;
- 15.^a O medo vencível;
- 16.^a A resistência às ordens do seu superior hierárquico, se a obediência não for devida e se o cumprimento da ordem constituísse crime mais grave;
- 17.^a O excesso da legítima defesa;
- 18.^a A apresentação voluntária às autoridades;
- 19.^a A natureza reparável do dano causado ou a pouca gravidade deste;
- 20.^a O descobrimento dos outros agentes, dos instrumentos do crime ou do corpo de delito, sendo a revelação verdadeira e profícua à acção da justiça;
- 21.^a Ter o agente agido sob temor reverencial;
- 22.^a As que forem expressamente qualificadas como tais, nos casos especiais previstos na lei;
- 23.^a Em geral, quaisquer outras circunstâncias, que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuïrem por qualquer modo a gravidade do facto criminoso ou dos seus resultados.

ARTIGO 46
(Cessação de efeito
das circunstâncias agravantes)

1. As circunstâncias indicadas como agravantes deixam de o ser quando:
 - a)* a lei expressamente as considerar como elemento constitutivo do crime;
 - b)* forem de tal maneira inerentes ao crime que, sem elas, não possa praticar-se o facto criminoso punido pela lei;
 - c)* a lei expressamente declarar, ou as circunstâncias e natureza especial do crime indicarem, que não devem agravar ou que devem atenuar a responsabilidade penal dos agentes em que concorrem.
2. Quando qualquer das circunstâncias indicadas no artigo 40 constituir crime, não agravará a responsabilidade penal do agente, senão pelo facto de concurso de crimes.

ARTIGO 47
(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade penal:

- a)* a falta de imputabilidade; e
- b)* a justificação do facto e a exclusão da culpa.

ARTIGO 48
(Inimputabilidade absoluta)

Não são susceptíveis de imputação:

- a)* os menores que não tiverem completado 16 anos; e
- b)* os que sofrem de anomalia psíquica sem intervalos lúcidos.

ARTIGO 49
(Inimputabilidade relativa)

1. São relativamente inimputáveis:
 - a)* os menores que, tendo mais de 16 anos e menos de 21, tiverem procedido sem discernimento;
 - b)* os que sofrem de anomalia psíquica que, embora tenham intervalos lúcidos, praticarem o facto naquele estado; e
 - c)* os que, por qualquer outro motivo independentemente da sua vontade, estiverem acidentalmente privados do exercício das suas faculdades intelectuais no momento de cometerem o facto punível.
2. A negligência ou culpa consideram-se sempre como acto ou omissão dependente da vontade.

ARTIGO 50
(Inimputabilidade
em razão de anomalia psíquica)

1. É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.
2. O regime constante do número anterior é aplicável aos casos de intoxicação completa devida ao consumo de bebidas alcoólicas, estupeficientes, substâncias psicotrópicas ou tóxicas ou outras que produzam efeitos análogos.
3. A inimputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica ou a situação descrita no número anterior tiverem sido provocadas pelo agente com intenção de praticar o facto ou quando a realização do facto tenha sido prevista ou devesse ter sido prevista pelo agente.

CAPÍTULO V
Causas que Excluem a Ilcitude e a Culpa

ARTIGO 51
(Exclusão da ilicitude e da culpa)

1. Constituem causas de exclusão da ilicitude, justificando o facto:
 - a) o estado de necessidade;
 - b) a legítima defesa própria ou alheia;
 - c) o conflito de deveres;
 - d) a obediência legalmente devida aos seus superiores legítimos, salvo se houver excesso nos actos ou na forma de execução;
 - e) a autorização legal no exercício de um direito ou no cumprimento de uma obrigação, se tiver procedido com diligência devida, ou o facto for um resultado meramente casual;
 - f) o consentimento do ofendido.
2. Constituem causas de exclusão da culpa:
 - a) os que praticam o facto violentados por qualquer força estranha, física e irresistível;
 - b) os que praticam o facto dominados por medo insuperável de um mal igual ou maior, iminente ou em começo de execução;
 - c) os que praticam um facto cuja criminalidade provém somente das circunstâncias especiais que concorrem no ofendido ou no acto, se ignorarem e não tiverem obrigação de saber a existência dessas circunstâncias especiais;

- d)* em geral, os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem culpa.

ARTIGO 52

(Estado de necessidade)

Só se pode verificar a justificação do facto nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, quando concorrerem os seguintes requisitos:

- a)* realidade do mal;
- b)* impossibilidade de recorrer à força pública;
- c)* impossibilidade de legítima defesa;
- d)* falta de outro meio menos prejudicial do que o facto praticado;
- e)* probabilidade da eficácia do meio empregado.

ARTIGO 53

(Legítima defesa)

1. Só pode verificar-se a justificação do facto, nos termos da alínea b), do número 1 do artigo 51, quando concorrerem os seguintes requisitos:

- a)* agressão ilegal em execução ou iminente, que não seja motivada por provocação, ofensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende;
- b)* impossibilidade de recorrer à força pública;
- c)* necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a agressão.

2. Não é punível o excesso de legítima defesa devido a perturbação ou medo desculpável do agente.

ARTIGO 54

(Conflito de deveres)

1. Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas de autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar.
2. O dever de cumprimento de ordens superiores cessa quando estas conduzam à prática de um crime.

ARTIGO 55

(Obediência indevida desculpante)

Age sem culpa o servidor público que cumpre uma ordem sem conhecer que ela conduz à prática de um crime, não sendo isso evidente no quadro das circunstâncias por ele representadas.

ARTIGO 56

(Consentimento do ofendido)

1. Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes.
2. O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido e pode ser livremente revogado até à execução do facto.
3. O consentimento só é eficaz se for prestado por maior de 16 anos que possua o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.
4. Se o consentimento não for conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.

ARTIGO 57

(Consentimento presumido)

1. Ao consentimento efectivo é equiparado o consentimento presumido.
2. Há consentimento presumido quando a situação em que o agente actua permitir razoavelmente supor que o titular do interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto se conhecesse as circunstâncias em que este é praticado.

ARTIGO 58

(Inexigibilidade)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores deste capítulo, age sem culpa quem actua em circunstâncias tais que não seria razoável exigir e dele esperar comportamento diferente.

TÍTULO III

Penas, Medidas Criminais e Efeitos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 59

(Finalidades das penas e medidas de segurança)

1. Sem prejuízo da sua natureza repressiva, a aplicação das penas e medidas de segurança tem em vista a protecção de bens jurídicos, a reparação dos danos causados, a ressocialização do agente e a prevenção da reincidência.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcional à gravidade do facto e à perigosidade do agente.

ARTIGO 60

(Limites das penas e medidas de segurança)

1. Não pode haver pena de morte nem penas ou medidas de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade baseada em anomalia psíquica grave, as medidas de segurança podem ser, mediante decisão judicial, prorrogadas sucessivamente enquanto aquele estado se mantiver, sem nunca exceder o limite máximo da pena correspondente ao crime praticado.
3. As penas não são transmissíveis.

CAPÍTULO II

Pessoas Singulares

SECÇÃO I

Penas principais, Penas de prisão e de multa

SUBSECÇÃO I

Pena de prisão

ARTIGO 61

(Duração da pena de prisão)

1. A pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de 3 dias e a duração máxima de 24 anos.
2. Excepcionalmente, o limite máximo previsto na lei para a pena de prisão pode atingir os 30 anos, não podendo, em caso algum, ser excedido.
3. A contagem dos prazos da pena de prisão é feita segundo os critérios estabelecidos na lei processual penal e, na sua falta, na lei civil.

ARTIGO 62

(Execução da pena de prisão)

1. A execução da pena de prisão tem em vista, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a regeneração dos condenados e a sua readaptação social.
2. A execução da pena de prisão é regulada em legislação própria, na qual são fixados os deveres e os direitos dos reclusos.

SUBSECÇÃO II

Pena de multa

ARTIGO 63

(Multa)

1. A pena de multa consiste no pagamento:
 - a) de quantia determinada ou a fixar entre um mínimo e um máximo declarados na lei;
 - b) de quantia proporcional aos proventos do condenado e dos seus encargos pessoais, fixada em dias, sendo, em regra o limite mínimo de 3 dias e o máximo de 2 anos, correspondendo cada dia a uma quantia entre um centésimo de salário mínimo e 1 salário mínimo.
2. Os limites estabelecidos no número anterior são elevados ao dobro:
 - a) se a infracção tiver sido cometida com fim de lucro;
 - b) se, em virtude da situação económica e financeira do réu, dever reputar-se ineficaz a multa dentro dos limites normais.
3. O quantitativo da pena de multa fixada em sentença não pode ser acrescido de quaisquer adicionais.
4. O valor da multa reverte a favor do Estado.

ARTIGO 64

(Pagamento da multa em prestações)

1. A multa e as custas são pagas no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que a decisão se tornar definitiva.
2. A requerimento do condenado, se o valor da multa aplicável for superior a 10 salários mínimos e a situação económica e financeira do condenado o justificar, pode o tribunal autorizar o pagamento da multa em prestações em prazo que não exceda 1 ano.
3. A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento das restantes.

ARTIGO 65

(Pessoalidade da pena de multa)

Quando a lei decretar a pena de multa, se a infracção for cometida por vários réus, a cada um deles deve ser imposta essa pena.

SECÇÃO II

Substituição das penas

ARTIGO 66

(Princípio da legalidade)

Nenhuma pena poderá ser substituída por outra, salvo nos casos em que a lei autorizar.

ARTIGO 67

(Prevalência das penas e medidas não privativas de liberdade)

1. Na função individualizadora de fixação da pena, privilegiam-se as medidas substitutivas à pena de prisão, com realce no seu carácter de ressocialização, colocando-se, sempre que possível, nos termos da lei, o agente em liberdade monitorado pelo Estado e pela comunidade.
2. A privação da liberdade apenas ocorre ou se mantém quando, através da aplicação de outras medidas ou penas não privativas de liberdade, não for possível prevenir a prática futura de crimes pelo infractor ou garantir a protecção dos bens jurídicos.

ARTIGO 68

(Pressupostos de aplicação)

1. As penas não privativas de liberdade aplicam-se nos casos em que o agente, cumulativamente:
 - a) for réu primário;
 - b) proceder à restituição dos bens de que se tenha apropriado, se for o caso; ou tiver reparado totalmente os danos e prejuízos causados à vítima ou à comunidade com a prática do crime ou; no caso de reparação parcial, assumir a continuação da reparação ainda em falta no prazo e condições judicialmente fixados;
 - c) se sujeitar às medidas, aos deveres e às regras de conduta previstas, sobre as condições da suspensão provisória do processo, e que o tribunal vier a fixar na decisão.
2. Sempre que se concluir que, por esse meio, se realizam as finalidades da condenação, as penas não privativas de liberdade são aplicáveis, verificados os seus pressupostos gerais e especiais.

ARTIGO 69

(Proibição de aplicação)

1. É proibida a aplicação de penas não privativas de liberdade sempre que o agente tiver praticado alguns dos seguintes crimes:
 - a) crime contra a humanidade e identidade cultural;
 - b) homicídio doloso;

- c)* violação de menor;
 - d)* rapto ou tráfico de pessoas;
 - e)* tráfico de estupefaciente ou de substâncias psicotrópicas;
 - f)* terrorismo ou outro tipo de criminalidade organizada ou associação criminosa;
 - g)* cometidos com o uso de armas de fogo ou com violência ou cometidos com ameaça graves contra as pessoas;
 - h)* cometido contra criança, incapaz, idoso ou mulher grávida;
 - i)* branqueamento de capitais, corrupção e crime conexo;
 - j)* violência física grave cometida contra cônjuge, pessoa com quem viva como tal, ex-cônjuge, parceiro ou ex-parceiro, namorado ou ex-namorado e familiar;
 - k)* de acidente de viação de que resulte morte, praticado em estado de embriaguez igual ou superior a 1,2 mg/l ou sob efeito de substância psicotrópica ou estupefaciente; e
 - l)* caça, abate ou pesca de espécies de flora e de fauna protegidos ou proibidos.
2. É, igualmente, proibida a aplicação das penas não privativas de liberdade nos casos em que, nos últimos três anos, o agente:
- a)* tenha sido condenado por cometimento de um crime doloso;
 - b)* tendo sido submetido a privação da liberdade, mesmo preventivamente, se tenha subtraído ao seu cumprimento; ou
 - c)* tenha beneficiado de aplicação anterior de uma pena não privativa de liberdade.

ARTIGO 70

(Escolha da pena não privativa de liberdade)

Verificados os pressupostos previstos nos artigos anteriores, o tribunal, atentas as circunstâncias concretas, emprega medida substitutiva da pena não privativa de liberdade que melhor assegurar as finalidades da condenação.

ARTIGO 71

(Penas não privativas de liberdade)

São penas não privativas de liberdade, as seguintes:

- a)* a multa;
- b)* a prestação de trabalho socialmente útil; e
- c)* a interdição temporária de direitos.

ARTIGO 72

(Multa)

1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 2 anos, sem prejuízo do que a lei dispuser para casos especiais, pode ser sempre substituída por multa correspondente.
2. A substituição da pena de prisão por multa faz-se segundo o critério estabelecido na alínea *b)* do número 1 do artigo 63 e nos demais números do mesmo artigo.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 64 e 65.
4. Se a infracção for punida com pena de prisão até ao limite indicado no número 1 e multa, o tribunal que decidir a substituição da pena de prisão aplica uma só multa, equivalente à soma da multa directamente cominada e da resultante da conversão da prisão.

ARTIGO 73

(Substituição de multa por trabalho)

A pena de multa, na falta de pagamento ou de bens suficientes e desembaraçados, pode ser substituída por prestação de trabalho socialmente útil.

ARTIGO 74

(Conversão de multa não paga em prisão subsidiária)

1. Se a pena de multa, que não tenha sido substituída por trabalho, não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de pena de prisão subsidiária corresponder a 2 de pena de multa, ainda que o crime não fosse punível com pena de prisão.
2. Quando a multa for de quantia taxada pela lei é convertida em prisão à razão ponderada, não excedendo a sua duração 2 anos no caso de multa aplicada por qualquer crime, seis meses no caso de multa aplicada a contravenções previstas nas leis, e um mês no caso de multa aplicada a contravenções previstas em regulamentos ou posturas.
3. A taxa diária de conversão da multa em prisão não será, porém, inferior à que resultar da divisão do seu total pelo máximo do tempo em que pode ser convertida a pena de multa.
4. O condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão referida nos números anteriores pagando, no todo, a multa a que foi condenado.

5. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos casos em que o condenado, culposamente, não cumpra os dias de trabalho pelos quais, a seu pedido, a multa foi substituída; se o incumprimento lhe não for imputável, é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

ARTIGO 75

(Trabalho socialmente útil)

1. Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a 3 anos, o tribunal a substitui por prestação de trabalho a favor da comunidade, consistindo esta na prestação gratuita de uma actividade, serviço ou tarefa à comunidade, aos sectores produtivos dos serviços penitenciários ou às demais entidades públicas e privadas que prossigam fins de interesse público ou comunitário.
2. Cada dia de prisão fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho, no máximo de 600 horas.
3. O trabalho a favor da comunidade pode ser prestado aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, mas neste caso os períodos de trabalho não podem prejudicar a jornada normal de trabalho do agente, nem excedê-la.
4. Na escolha da actividade a ser executada no âmbito da prestação de trabalho socialmente útil devem ser tomadas em consideração, casuisticamente, as habilitações literárias e profissionais do infractor ou do condenado, a sua disponibilidade de tempo, bem como a sua condição física e de saúde.
5. Entre outras actividades, consideram-se abrangidas no conceito de trabalho socialmente útil:
 - a) as tarefas desempenhadas em estabelecimentos assistenciais, escolas, orfanatos, hospitais, lares da terceira idade ou de pessoas portadoras de deficiência e outros estabelecimentos congêneres;
 - b) a prestação de trabalho no âmbito da construção, conservação ou manutenção de vias públicas e de saneamento público;
 - c) serviços prestados no domínio da florestação, conservação e protecção do meio ambiente, da fauna e da flora bravias;
 - d) tarefas relativas ao abastecimento e distribuição de água, gás, electricidade e outras fontes de energia;
 - e) actividades relativas à construção, conservação ou manutenção de infra-estruturas públicas ou de interesse social;
 - f) tarefas de limpeza geral, de conservação e de manutenção de jardins, parques e outros espaços ou infra-estruturas públicas ou de interesse público.

ARTIGO 76**(Interdição temporária de direitos)**

1. A interdição temporária de direitos consiste na real limitação dos direitos individuais de uma pessoa que tenha praticado qualquer crime com abuso ou violação dos deveres inerentes ao cargo, função, profissão, actividade ou ofício.
2. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 2 anos pode ser substituída por interdição, por período entre um mínimo de 6 meses e um máximo de 3 anos, do direito cujo uso imoderado originou a infracção.

ARTIGO 77**(Violação das imposições, proibições ou interdições)**

1. Se o agente violar as imposições, proibições ou interdições determinadas na sentença que fixa a pena não privativa de liberdade, o tribunal, atentas as circunstâncias, pode revogá-la.
2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de qualquer prestação que haja efectuado.

SECÇÃO III**Dispensa de pena****ARTIGO 78****(Dispensa de pena)**

Salvo casos especialmente previstos, quando o crime for punido com pena de prisão não superior a três meses, pode o tribunal declarar o réu culpado, mas não aplicar qualquer pena se:

- a)* a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas;
- b)* o dano tiver sido reparado; e
- c)* à dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.

SECÇÃO IV**Penas acessórias e efeitos das penas****ARTIGO 79****(Princípios gerais)**

Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações impostas por lei inerentes ao sentido da condenação e as exigências específicas da respectiva execução.

ARTIGO 80

(Penas acessórias)

As penas acessórias são:

- a)* a regra de conduta;
- b)* a perda de mandato ou proibição temporária do exercício de funções públicas;
- c)* a suspensão do exercício de funções públicas;
- d)* a proibição de condução; e
- e)* a inibição do exercício de poder parental, tutela ou curatela.

ARTIGO 81

(Regra de conduta)

1. O tribunal pode ordenar ao agente que adopte certas providências, designadamente as que forem necessárias para fazer cessar a actividade ilícita ou evitar as suas consequências.
2. Nomeadamente, pode o tribunal impor ao condenado que, entre 2 a 6 anos:
 - a)* não exerça determinada profissão, actividade ou ofício que dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;
 - b)* não frequente certos meios ou lugares;
 - c)* não resida em certos locais;
 - d)* não acompanhe, aloje ou receba determinadas pessoas;
 - e)* não frequente certas associações ou não participe em determinadas reuniões;
 - f)* não tenha em seu poder objectos capazes de facilitar a prática de crimes; ou
 - g)* se apresente periodicamente perante o tribunal, o técnico de reinserção social ou entidades de interesse.
3. Não conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

ARTIGO 82

(Perda de mandato ou proibição temporária do exercício de funções públicas)

1. Sem prejuízo de regimes especiais previstos na lei, o servidor público que, no exercício da actividade para que foi provido ou designado, cometer crime punível com pena de prisão superior a 2 anos, perde o mandato ou é proibido do exercício dessas funções por um período de 2 a 6 anos, quando o facto:

- a) for praticado com grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - b) revelar indignidade no exercício do cargo; ou
 - c) implicar a perda da confiança necessária ao exercício da função.
2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.
 3. Tratando-se de cargo electivo, a perda de mandato verificar-se em relação ao mandato que o condenado estiver a desempenhar, independentemente de os factos terem sido praticados no desempenho de outro mandato.
 4. Sempre que o servidor público for condenado pela prática de crime doloso, o tribunal comunica a condenação à autoridade de que aquele depender.
 5. Salvo disposição em contrário, a proibição do exercício de função pública determina a perda dos direitos e regalias atribuídos ao servidor público pelo tempo correspondente.
 6. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 81.

ARTIGO 83

(Proibição de condução)

1. Quem for condenado por crime cometido no exercício de condução de veículo motorizado, pode igualmente ser condenado na proibição de conduzir veículo motorizado, por um período a fixar entre 3 meses e 2 anos, se o crime tiver sido realizado com grave violação das regras de trânsito rodoviário.
2. A proibição implica, para o titular da licença de condução, a obrigação de a entregar na secretaria do tribunal ou no serviço que for determinado pelo tribunal.
3. A proibição produz efeito a partir do trânsito em julgado da decisão e pode abranger a condução de qualquer categoria de veículos motorizados ou uma categoria determinada.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 81.

ARTIGO 84

(Incapacidade para exercer poder parental, tutela ou curatela)

1. Quem for condenado por crime atentatório da vida, integridade física, moral ou patrimonial de menor, pode ser inibido do exercício de poder parental, da tutela ou da curatela, por um período entre 1 e 5 anos, tendo em conta a gravidade do facto e suas consequências, a conduta anterior e a personalidade do agente.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 81.

CAPÍTULO III

Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas

SECÇÃO I

Penas principais, Penas de dissolução e de multa

ARTIGO 85

(Penas aplicáveis)

Pelos crimes praticados pelas pessoas colectivas e entidades equiparadas aplicam-se as penas principais de dissolução ou de multa.

ARTIGO 86

(Dissolução da pessoa colectiva ou entidade equiparada)

1. A pena de dissolução é decretada pelo tribunal quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada tiver sido criada com a intenção exclusiva ou predominante de praticar o crime ou quando a prática criminosa reiterada mostre que está a ser utilizada para esse efeito por quem nela ocupe uma posição de direcção.
2. A dissolução importa a cessação de todas as actividades, o cancelamento de alvará, o arrolamento de bens que sejam propriedade da condenada e a liquidação a cargo de pessoa idónea nomeada pelo tribunal.

ARTIGO 87

(Multa)

1. A pena de multa aplicável às pessoas colectivas e entidades equiparadas é fixada entre um mínimo de 3 dias e um máximo de 2 anos a uma taxa diária entre 1 a 5 salários mínimos, sem prejuízo do que a lei dispuser para casos especiais.
2. Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procedese à execução do património da pessoa colectiva ou entidade equiparada.
3. A multa que não for voluntária ou coercivamente paga não pode ser convertida em prisão subsidiária.

ARTIGO 88

(Pagamento da multa em prestações)

1. A requerimento da condenada, o tribunal pode, se o valor da multa for

- superior a 50 salários mínimos e a situação económica e financeira da pessoa colectiva ou entidade equiparada o justificar, autorizar o pagamento da multa em prestações em prazo não excedente a 1 ano.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 63.

ARTIGO 89

(Publicidade e comunicação da decisão condenatória)

1. A decisão que condene a pessoa colectiva ou entidade equiparada é publicada, devendo ser por extracto de que conste a identificação da pessoa colectiva ou entidade equiparada, os elementos da infracção, as sanções aplicadas e a sua duração.
2. A publicidade da decisão condenatória é efectivada a expensas da condenada, num meio de comunicação social a determinar pelo tribunal, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.
3. A decisão judicial condenatória é ainda comunicada à entidade administrativa licenciadora da pessoa colectiva ou entidade equiparada.

SECÇÃO II

Penas acessórias

ARTIGO 90

(Penas acessórias)

Pelos crimes cometidos por pessoas colectivas e entidades equiparadas podem, isolada ou cumulativamente, ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a)* regras de conduta;
- b)* caução de boa conduta;
- c)* interdição temporária de exercício de certa actividade ou de contratar;
- d)* privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos públicos; ou
- e)* encerramento de estabelecimento.

ARTIGO 91

(Regras de conduta)

O tribunal pode ordenar à pessoa colectiva ou entidade equiparada que, pelo prazo de 1 a 5 anos, adopte certas providências, designadamente, as que forem necessárias para cessar a actividade ilícita ou evitar as suas consequências.

ARTIGO 92

(Interdição temporária

de exercício de certa actividade ou de contratar)

1. A interdição temporária do exercício de certas actividades pode ser ordenada pelo tribunal, pelo prazo de 3 meses a 5 anos, quando o crime tiver sido cometido no exercício dessas actividades.
2. Pelo prazo de 1 a 5 anos, pode o tribunal proibir a pessoa colectiva ou entidade equiparada de celebrar certo contrato ou contratos com o Estado e determinadas entidades públicas e privadas.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal pode reabilitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada, se esta se tiver conduzido, por um período de 5 anos depois de cumprida a pena principal, de forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes.

ARTIGO 93

(Privação do direito a subsídios, subvenções e incentivos públicos)

A privação do direito a subsídios, subvenções e incentivos outorgados pelo Estado e demais pessoas colectivas públicas é aplicável, pelo prazo de 1 a 5 anos, à pessoa colectiva ou entidade equiparada.

ARTIGO 94

(Encerramento de estabelecimento)

1. O encerramento de estabelecimento pode ser ordenado pelo tribunal, pelo prazo de 3 meses a 5 anos, quando a infracção tiver sido cometida no âmbito da respectiva actividade.
2. Quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada cometer crime punido com pena de multa superior a 600 dias, o tribunal pode determinar o encerramento definitivo do estabelecimento.
3. No caso previsto no número anterior, o tribunal pode reabilitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada e autorizar a reabertura do estabelecimento se esta se tiver conduzido, por um período de 5 anos depois de cumprida a pena principal, de forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes.
4. Não obsta à aplicação da pena de encerramento a transmissão do estabelecimento ou a cedência de direitos de qualquer natureza, relacionadas com o exercício da actividade, efectuadas depois da instauração do processo ou depois da prática do crime, salvo se o adquirente se encontrar de boa-fé.
5. O encerramento do estabelecimento não constitui justa causa para o des-

pedimento dos trabalhadores nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

CAPÍTULO IV

Medidas de Segurança

ARTIGO 95

(Medidas de segurança)

São medidas de segurança:

- a)* o internamento de inimputáveis;
- b)* o tratamento ambulatorio de inimputáveis;
- c)* o internamento em centro penitenciário aberto;
- d)* a liberdade vigiada; e
- e)* a caução de boa conduta.

ARTIGO 96

(Internamento de inimputáveis)

Quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável nos termos do artigo 50 é mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

ARTIGO 97

(Execução de internamento e de pena de prisão)

1. A medida de internamento é executada antes da pena de prisão a que o agente tiver sido condenado e nesta descontada, segundo o disposto no artigo 127, número 1.
2. Logo que a medida de internamento deva cessar, o tribunal coloca o agente em liberdade condicional se se encontrar cumprido o tempo correspondente ao disposto no artigo 153 e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.
3. Se a liberdade condicional for revogada, nos termos do artigo 154, o tribunal decide se o agente deve cumprir o resto da pena ou continuar o internamento pelo mesmo tempo.

ARTIGO 98

(Duração mínima do internamento)

1. Quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime contra

a pessoa ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a 8 anos, o internamento tem a duração mínima de 3 anos; nesta duração é descontado o período pelo qual o agente tenha sofrido privação da liberdade em razão do mesmo facto.

2. Nos demais casos o mínimo corresponde a metade da duração da pena.

ARTIGO 99

(Anomalia psíquica anterior)

1. Quando o agente não for declarado inimputável e for condenado em prisão, mas se mostrar que, por virtude de anomalia psíquica de que sofria já ao tempo do crime, o regime dos estabelecimentos comuns lhe será prejudicial ou que ele perturbará seriamente esse regime, o tribunal ordena o seu internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis, pelo tempo correspondente à duração da pena.
2. O internamento previsto no número anterior não impede a concessão de liberdade condicional nos termos do artigo 153, nem a colocação do agente em estabelecimento comum, pelo tempo de privação da liberdade que lhe faltar cumprir, logo que cesse a causa determinante do internamento.

ARTIGO 100

(Anomalia psíquica posterior)

1. Se uma anomalia psíquica com os efeitos previstos no artigo 96 ou no artigo anterior sobrevier ao agente depois da prática do crime, o tribunal ordena o internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena.
2. Ao internamento referido no número anterior, resultante de anomalia psíquica com os efeitos previstos no artigo anterior, aplica-se o regime previsto nos números 1 e 2 do artigo 98.
3. O internamento referido no número 1, resultante de anomalia psíquica com os efeitos previstos no artigo 96, é descontado na pena, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 97.

ARTIGO 101

(Prorrogação do internamento)

Enquanto se mantiver a situação de perigosidade, o tribunal pode prorrogar a duração da medida de internamento, sem nunca exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime praticado pelo inimputável.

ARTIGO 102**(Liberdade experimental)**

1. Salvo nos casos em que a duração máxima do internamento tiver sido atingida, a libertação definitiva de um internado é precedida de um período de liberdade experimental, fixado entre um mínimo de 2 anos e um máximo de 5, mas que não pode ultrapassar o tempo que faltar para o limite máximo da duração do internamento.
2. Se, findo o período de liberdade experimental, não houver motivos que conduzam à sua revogação, a medida de internamento é declarada extinta.
3. Se, findo o período de liberdade experimental, se encontrar pendente processo ou incidente que possa conduzir à sua revogação, a medida de internamento só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findar e não houver lugar à revogação.

ARTIGO 103**(Revogação da liberdade experimental)**

1. A liberdade experimental é revogada quando:
 - a) o comportamento do agente revelar que o internamento é indispensável; ou
 - b) o agente for condenado em pena privativa da liberdade e não se verificarem os pressupostos da suspensão da sua execução, nos termos do número 1 do artigo 142.
2. A revogação determina o reinternamento imediato.

ARTIGO 104**(Tratamento ambulatorio de inimputável)**

Nos casos em que o infractor for declarado inimputável em razão de anomalia psíquica e não existir o perigo fundado de continuar a praticar factos ilícitos típicos da mesma espécie, o tribunal sujeita-o a tratamento ambulatorio pelo período de tempo julgado adequado mas nunca superior a metade da pena máxima correspondente ao tipo de crime em causa.

ARTIGO 105**(Revisão da situação)**

1. Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal pode a todo o tempo apreciar a questão.
2. A apreciação é obrigatória, independentemente de requerimento, decorridos 2 anos sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido.
3. Fica ressalvado, em qualquer caso, o prazo mínimo de internamento fixado no artigo 98.

ARTIGO 106

(Simulação de anomalia psíquica)

As alterações ao regime normal de execução da pena, fundadas no que dispõem os preceitos anteriores do presente capítulo, caducam logo que se provar que a anomalia psíquica do agente foi simulada.

ARTIGO 107

(Aplicação de medidas de segurança)

1. São ainda aplicáveis medidas de segurança:
 - a) aos indivíduos suspeitos de adquirirem usualmente ou servirem de intermediários na aquisição ou venda de objectos furtados, ou produto de crimes, ainda que não tenham sido condenados por receptadores, se não tiverem cumprido as determinações legais ou instruções policiais destinadas à fiscalização dos receptadores;
 - b) os que forem alcoólicos habituais e predispostos pelo alcoolismo para a prática de crimes, ou abusem de estupefacientes.
2. Aos indivíduos indicados na alínea a) do número 1 será imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, pela segunda, a liberdade vigiada com caução elevada ao dobro, ou o internamento.
3. Os indivíduos indicados na alínea b) do número 1 poderão cumprir a pena em que tiverem sido condenados e ser internados após esse cumprimento em estabelecimento especial ou centro penitenciário aberto.
4. O internamento só pode ser ordenado na sentença que tiver condenado o agente.
5. Em relação aos estrangeiros, as medidas de segurança poderão ser substituídas pela expulsão do território nacional.
6. As medidas de segurança não privativas de liberdade podem ser reduzidas na sua duração quando tal redução se mostre conveniente para a readaptação social do condenado e já tiver decorrido metade do prazo fixado pela sentença condenatória.
7. Poderão, em geral, as medidas de segurança mais graves ser substituídas, durante a execução, por medidas de segurança menos graves, que se mostrarem adequadas à readaptação social dos agentes.

ARTIGO 108

(Internamento em centro penitenciário aberto)

O internamento em centro penitenciário aberto entende-se por período indeterminado de 6 meses a 3 anos. Este regime considera-se extensivo a quaisquer medidas de internamento previstas em legislação especial.

ARTIGO 109

(Liberdade vigiada)

1. A liberdade vigiada será estabelecida pelo prazo de 2 a 5 anos e implica o cumprimento das obrigações que sejam impostas por decisão judicial.
2. Na falta de cumprimento das condições de liberdade vigiada poderá ser alterado o seu condicionamento ou substituída a liberdade vigiada por internamento em centros abertos por período indeterminado, mas não superior, no seu máximo, ao prazo de liberdade vigiada ainda não cumprido.

ARTIGO 110

(Caução de boa conduta)

1. A caução de boa conduta será prestada por depósito da quantia que o juiz fixar, pelo prazo de 2 a 5 anos.
2. Se não puder ser prestada caução, será esta substituída por liberdade vigiada pelo mesmo prazo.
3. A caução será perdida a favor do Cofre dos Tribunais se aquele que a houver prestado tiver comportamento incompatível com as obrigações caucionadas, dentro do prazo que for estabelecido ou se, no mesmo prazo, der causa à aplicação de outra medida de segurança.

ARTIGO 111

(Competência para modificar ou substituir as penas e medidas de segurança)

As decisões destinadas a modificar ou substituir as penas ou as medidas de segurança no decurso do seu cumprimento, tanto na duração, como no regime prisional, são da competência dos tribunais de execução das penas, se por lei não pertencerem a qualquer outro.

CAPÍTULO V

Determinação da Pena

ARTIGO 112

(Determinação da medida de pena)

1. A determinação da medida de pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.
2. Na determinação da medida de pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) a intensidade do dolo ou da negligência;
- c) os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) as condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
- f) a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

ARTIGO 113

(Substituição das penas)

Nenhuma pena pode ser substituída por outra, salvo nos casos em que a lei o autorizar.

ARTIGO 114

(Pena aplicada a vários condenados)

1. Quando a lei fixar uma pena de prisão, se a infracção for cometida por vários condenados, a cada um deles deve ser imposta pena consoante a modalidade de participação.
2. Se a lei fixar a pena de multa, sendo vários os agentes, a cada um deve ser imposta essa pena.

ARTIGO 115

(Dever de fundamentação)

Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena.

CAPÍTULO VI

Aplicação das Penas Quando há Circunstâncias Agravantes ou Atenuantes

ARTIGO 116

(Agravação ou atenuação geral das penas de prisão)

1. A pena de prisão agrava-se e atenua-se, fixando a sua duração nos limites que a lei determinar para a infracção.

2. Se nos casos em que forem aplicáveis penas de prisão concorrerem circunstâncias agravantes ou atenuantes, as quais não sejam consideradas especial e expressamente na lei para qualificar a maior ou menor gravidade do crime, determinando a pena correspondente, é de se agravar ou atenuar, quanto à duração, dentro do máximo e mínimo das mesmas penas.

ARTIGO 117

(Agravação extraordinária das penas)

1. Haverá lugar à agravação extraordinária das penas nos termos descritos nos artigos 101 e 109, sem, contudo, exceder os limites ali estabelecidos.
2. Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias agravantes gerais e outras circunstâncias especiais só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.

ARTIGO 118

(Atenuação especial das penas)

1. O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
2. Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:
 - a) ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;
 - b) ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
 - c) ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados; ou
 - d) ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.
3. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar simultaneamente a uma atenuação especialmente prevista na lei e à prevista neste artigo.

ARTIGO 119

(Termos da atenuação especial)

1. Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena observa-se o se-

guinte relativamente aos limites da pena aplicável:

- a)* o limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço;
 - b)* o limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a dois anos e ao mínimo legal se for inferior;
 - c)* o limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço e o limite mínimo reduzido ao mínimo legal;
 - d)* se o limite máximo da pena de prisão não for superior a dois anos pode a mesma ser substituída por multa.
2. A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição e suspensão, nos termos gerais.

ARTIGO 120

(Concurso simultâneo de agravantes e atenuantes)

Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será ponderadamente agravada ou atenuada a pena.

ARTIGO 121

(Circunstâncias qualificativas)

1. Quando uma circunstância qualifique a maior ou menor gravidade do crime, determinando especialmente a medida da pena, é em relação à pena fixada em razão da qualificação que se estabelece a agravação ou atenuação resultante do concurso doutras circunstâncias.
2. No concurso de circunstâncias qualificativas que agravem a pena do crime em medida especial e expressamente considerada na lei, só terá lugar a agravação resultante da circunstância qualificativa mais grave, apreciando-se as demais circunstâncias dessa espécie como se fossem de carácter geral.

ARTIGO 122

(Equivalência entre as penas de multa e de prisão)

A equivalência entre as penas de multa e de prisão obedece ao vertido no artigo 74.

CAPÍTULO VII

Aplicação das Penas em Alguns Casos Especiais

SECÇÃO I

Punição de concurso de crimes e de crime continuado

ARTIGO 123 **(Concurso de crimes)**

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contravenção.

ARTIGO 124 **(Regras da punição de concurso)**

1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo, no caso de prisão, ultrapassar 30 anos; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, e uma única de multa considerando-se a regra do acúmulo material.
4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.

ARTIGO 125 **(Conhecimento superveniente de concurso)**

1. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.
2. O disposto no número anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado.
3. As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostrarem desnecessárias em vista da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só

são decretadas se ainda forem necessárias em face da decisão anterior.

ARTIGO 126

(Punição de crime continuado)

1. O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.
2. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, for conhecida uma conduta mais grave que integre a continuação, a pena que lhe for aplicável substitui a anterior.

SECÇÃO II

Desconto

ARTIGO 127

(Medidas processuais)

1. A detenção e a prisão preventiva sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada.
2. Se for aplicada pena de multa, a detenção e a prisão preventiva são descontadas à razão de 1 dia de privação da liberdade por 2 dias de multa.

ARTIGO 128

(Pena anterior)

1. Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida.
2. Se a pena anterior e a posterior forem de diferente natureza, é feito na nova pena o desconto que parecer equitativo.

ARTIGO 129

(Medida processual ou pena sofridas no estrangeiro)

É descontada, nos termos dos artigos anteriores, qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido, pelo mesmo ou pelos mesmos factos, fora de Moçambique.

SECÇÃO III

Punição de reincidência, de menor, de crime culposos e de agente com privação de inteligência

ARTIGO 130

(Punição da reincidência)

1. Se a pena aplicável for de prisão superior a 2 anos, a agravação correspondente à reincidência é igual a metade da diferença entre os limites máximo e mínimo. A medida da agravação pode, no entanto, ser reduzida, se as circunstâncias relativas à personalidade do agente o aconselharem, a um aumento de pena igual à duração da pena aplicada na condenação anterior.
2. Se a pena aplicável for de prisão até 2 anos, a agravação consiste em aumentar o máximo e mínimo da pena de metade da duração máxima da pena aplicável.
3. Nas contravenções, a agravação por reincidência consiste em aumentar para o dobro os limites da pena;
no caso de segunda e ulteriores reincidências, a medida da pena é sucessivamente elevada para o dobro do aumento assim determinado.

ARTIGO 131

(Pena aplicável a menores)

1. Se o agente não tiver completado 21 anos de idade ao tempo da perpetração do crime, não será aplicada pena superior a 12 anos de prisão.
2. Se o agente não tiver completado 18 anos ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a de 8 anos de prisão.
3. Os menores de 16 anos de idade estão sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores e, em relação a eles, só podem ser tomadas medidas de assistência, educação ou correcção previstas na legislação especial.

ARTIGO 132

(Punibilidade dos crimes culposos)

Os crimes meramente culposos só são puníveis nos casos especiais declarados na lei e a estes crimes nunca serão aplicáveis penas superiores a 2 anos de prisão.

ARTIGO 133

(Punição do agente com privação voluntária e acidental da inteligência)

O disposto no artigo anterior é extensivo ao agente do crime em que concorrer alguma das circunstâncias especificadas no artigo 50.

CAPÍTULO VIII

Efeitos das Penas

ARTIGO 134

(Efeitos das penas. Produção *ope legis*)

Os efeitos das penas têm lugar em virtude da lei, independentemente de declaração na sentença condenatória.

ARTIGO 135

(Efeitos da condenação)

A sentença condenatória do agente do crime, logo que transite em julgado, tem unicamente os efeitos declarados nos artigos seguintes.

ARTIGO 136

(Efeitos da condenação em pena de prisão)

Salvo as limitações impostas por lei, inerentes ao sentido da condenação e as exigências específicas da respectiva execução, a condenação em pena de prisão não envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais.

ARTIGO 137

(Perda de objectos)

1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a moral ou ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.
2. O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa possa ser punida pelo facto.
3. Se a lei não fixar destino especial aos objectos declarados perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

ARTIGO 138

(Objectos pertencentes a terceiro)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os objectos não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos seus agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda for decretada.

2. Ainda que os objectos pertençam a terceiro, é decretada a perda quando os titulares dos objectos tiverem concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem retirado vantagens, ou ainda quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a sua proveniência.
3. Se os objectos consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutro suporte ou em meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa-fé, não tem lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrem o facto ilícito típico; não sendo isso possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar a indemnização nos termos da lei civil.

ARTIGO 139

(Perda de coisas, direitos ou vantagens)

1. Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.
2. São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa-fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido directamente adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se às coisas ou direitos obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio do facto ilícito típico.
4. Se a recompensa, as coisas, direitos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.

ARTIGO 140

(Pagamento diferido ou a prestações e atenuação)

1. Quando a aplicação do artigo anterior vier a traduzir-se, em concreto, no pagamento de uma soma pecuniária, o tribunal, quando motivos supervenientes o justificarem, pode autorizar o pagamento dentro de prazo que não exceda 1 ano, ou permitir o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos 2 anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação.
2. Se, atenta a situação socioeconómica da pessoa em causa, a aplicação do número 4 do artigo anterior se mostrar injusta ou demasiado severa, pode o tribunal reduzir equitativamente o valor referido naquele preceito.

ARTIGO 141

(Efeitos civis da condenação)

O réu definitivamente condenado, qualquer que seja a pena, incorre ainda na obrigação de:

- a) restituir ao ofendido as coisas de que pelo crime o tiver privado, ou de pagar-lhe o seu valor legalmente verificado, se a restituição não for possível, e o ofendido ou os seus herdeiros requererem esse pagamento;
- b) indemnizar o ofendido pelo dano causado, quando o ofendido ou os seus herdeiros requererem a indemnização; e
- c) pagar as custas do processo e as despesas da expiação.

CAPÍTULO IX

Suspensão da Execução da Pena de Prisão

ARTIGO 142

(Pressupostos e duração)

1. Posto que não seja por qualquer dos crimes referidos no artigo 69, o tribunal pode, por um período de 1 a 5 anos, suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 2 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.
3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.
4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

ARTIGO 143

(Deveres)

1. A suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime, nomeadamente:
 - a) pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal con-

- siderar possível, a indemnização devida ao lesado ou garantir o seu pagamento por meio de caução idónea;
 - b)* dar ao lesado satisfação moral adequada;
 - c)* entregar ao Estado ou a instituições de solidariedade social uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente.
2. Os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoável exigir.
 3. Os deveres impostos podem ser modificados até ao termo do período de suspensão sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver conhecimento.

ARTIGO 144

(Regras de conduta)

1. O tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de uma ou mais regras de conduta destinadas a facilitar a sua reintegração na sociedade.
2. O tribunal pode ainda, obtido o consentimento prévio e expresso do condenado, determinar a sujeição deste a tratamento médico ou a cura em instituição adequada.

ARTIGO 145

(Revogação da suspensão)

1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado:
 - a)* infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos, ou
 - b)* cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.
2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado.

ARTIGO 146

(Extinção da pena)

1. Se não houver motivos que possam conduzir à revogação da suspensão, findo o tempo de duração desta, a pena é declarada extinta.
2. Se, findo o período de suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de

cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de reabilitação social, a pena só é declarada extinta quando o processo ou incidente findar e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período de suspensão.

ARTIGO 147

(Prescrição)

A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão da execução da pena.

CAPÍTULO X

Execução das Penas e Medidas de Segurança

ARTIGO 148

(Fundamento das penas e medidas de segurança)

1. A execução das penas e medidas de segurança funda-se exclusivamente em sentença transitada em julgado.
2. Salvo disposição em contrário, as penas recaem unicamente na pessoa do agente do crime ou contravenção.

ARTIGO 149

(Proibição de prisão por falta de pagamento de encargos judiciais)

Não há prisão por falta de pagamento do imposto de justiça, custas ou selos.

ARTIGO 150

(Início do cumprimento das penas e medidas de segurança)

1. A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade inicia-se no dia em que transitar em julgado a sentença condenatória sempre que o condenado se encontre preso.
2. É correspondentemente aplicável o número 1 do artigo 97.

ARTIGO 151

(Diferimento do cumprimento das penas e medidas de segurança)

O início da execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade é diferido:

- a) nos casos de impossibilidade legal de captura;
- b) se o condenado for acometido de doença mental depois da condenação, até que recobre todas as suas faculdades;
- c) durante os presumidos três últimos meses de gravidez devidamente

comprovada e até três meses depois do parto;mas, se a condenação for em pena de prisão superior a oito anos, o juiz pode ordenar o internamento, sob custódia, em estabelecimento adequado;e
d) se o condenado tiver de cumprir primeiro outra pena.

ARTIGO 152

(Interrupção da execução contínua das penas)

1. Salvas as excepções previstas na lei, a execução das penas é contínua.
2. A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade interrompe-se:
 - a) por doença física ou anomalia psíquica que imponha internamento hospitalar;
 - b) por evasão do condenado e durante o tempo por que ele andar fugido;
 - c) por decisão do Tribunal Supremo, quando seja admitida a revisão da sentença.

CAPÍTULO XI

Liberdade Condicional

ARTIGO 153

(Liberdade condicional)

1. Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses podem ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.
2. Excluem-se do disposto no número anterior os condenados por um dos crimes previstos no artigo 69, que só podem ser colocados em liberdade condicional se tiverem cumprido, pelo menos, três quartos da pena, além de se mostrarem arrependidos e aptos para seguir vida honesta.

ARTIGO 154

(Revogação da liberdade condicional)

1. A liberdade condicional é revogada se o libertado condicionalmente cometer outro crime da mesma natureza daquele por que foi condenado ou qualquer crime doloso pelo qual venha a sofrer pena privativa de liberdade.
2. A liberdade condicional pode ser revogada ou condicionada se o libertado não tiver bom comportamento ou não cumprir alguma das obrigações que lhe tenham sido impostas.

3. Quando revogada a liberdade condicional o condenado tem de completar o cumprimento da pena, não se descontando o tempo que passou em liberdade condicional.

CAPÍTULO XII

Extinção da Responsabilidade Penal

ARTIGO 155

(Extinção do procedimento criminal, das penas e das medidas de segurança)

1. O procedimento criminal, as penas e as medidas de segurança extinguem-se, não só nos casos previstos no artigo 3, mas também:
 - a) pela morte do agente do crime;
 - b) pela prescrição do procedimento criminal, embora não seja alegada pelo réu ou este retenha qualquer objecto por efeito do crime;
 - c) pela amnistia;
 - d) pelo perdão da parte, ou pela renúncia ao direito de queixa em juízo, quando tenham lugar;
 - e) pelo pagamento voluntário, nas contravenções puníveis só com multa;
 - f) pela anulação da sentença condenatória em juízo de revisão;
 - g) pela caducidade da condenação condicional; ou
 - h) nos casos especiais previstos na lei.
2. A morte do agente do crime e a amnistia não prejudicam a acção civil pelos danos causados, nem têm efeito retroactivo pelo que respeita aos direitos legitimamente adquiridos por terceiros.
3. O procedimento criminal prescreve passados 15 anos, se ao crime for aplicável pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos; passados 5 anos, se lhe for aplicável pena de prisão inferior a 8 anos ou medida de segurança; passados 2 anos, nos casos de contravenções; passado 1 ano no caso de ilícitos eleitorais.
4. Se o procedimento criminal respeitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada, os prazos previstos no número anterior são determinados tendo em conta a pena de prisão, antes de se proceder à conversão.
5. Se, para haver procedimento criminal, for indispensável a queixa do ofendido ou de terceiros, prescreve o direito de queixa passados 2 anos, se ao crime corresponder pena de prisão de limite máximo superior a 2 anos e passado 1 ano, se a pena for correspondente a um crime punível com pena inferior.
6. Para efeito do disposto nos números 3, 4 e 5, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que per-

- tenham ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
7. A prescrição do procedimento criminal conta-se desde o dia em que foi cometido o crime, excepto nos seguintes casos:
 - a) desde o dia em que cessar a consumação, nos crimes permanentes;
 - b) desde o dia da prática do último acto, nos crimes continuados e nos crimes habituais;
 - c) desde o dia do último acto de execução, nos crimes não consumados;
 - d) a partir do dia da verificação do resultado, quando for relevante a verificação desse resultado não compreendido no tipo legal de crime.
 8. No caso de cumplicidade, atende-se sempre, para efeitos da prescrição, ao facto do autor.
 9. A prescrição do procedimento criminal não corre:
 - a) a partir da acusação em juízo e enquanto estiver pendente o processo pelo respectivo crime;
 - b) após a instauração da acção de que dependa a instrução do processo criminal e enquanto não passe em julgado a respectiva sentença;
 - c) com a declaração de contumácia;
 - d) com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido.
 10. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.
 11. Acerca da acção civil resultante do crime cumprir-se-á, no que for aplicável, o disposto nos números 3, 4 e 5, se tiver sido cumulada com a acção criminal e os prazos estabelecidos nesses números forem mais longos do que os da lei civil, mas em todos os mais casos prescreverá, assim como a restituição ou reparação civil mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, segundo as regras do direito civil.
 12. O perdão da parte só extingue a responsabilidade penal do réu, quando não há procedimento criminal sem denúncia ou sem acusação particular, excepto se já tiver transitado em julgado a respectiva sentença condenatória e ainda nos casos especiais declarados na lei. Se a parte for menor não emancipado ou interdito por causa que o iniba de reger a sua pessoa, o perdão apenas produzirá efeitos quando seja legitimamente autorizado.

ARTIGO156

(Outras causas de extinção de penas e medidas de segurança)

1. A pena e a medida de segurança também se extinguem:
 - a) pelo seu cumprimento;
 - b) pelo indulto;
 - c) pela prescrição;

d) pela reabilitação.

2. O indulto é da competência do Chefe do Estado.
3. As penas de prisão efectivas superiores a 8 anos prescrevem passados 20 anos; as penas inferiores, passados 10 anos; as penas por contravenções e crimes eleitorais, passado 1 ano e as medidas de segurança, passados 5 anos.
4. A prescrição da pena principal envolve a prescrição da pena acessória que não tiver sido executada, bem como dos efeitos da pena que ainda se não tiverem verificado.
5. A prescrição da pena ou da medida de segurança começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena.
6. Evadindo-se o condenado e tendo cumprido parte da pena, a prescrição da pena ou da medida de segurança conta-se desde o dia da evasão.
7. Nos condenados à revelia, a prescrição começa a contar-se desde a data em que foi proferida a sentença condenatória.
8. A prescrição da pena ou da medida de segurança não corre enquanto o condenado se mostrar legalmente preso por outro motivo.
9. Nas penas mistas, as penas mais leves prescrevem com a pena mais grave; mas as causas de extinção referidas nas alíneas a), b) e c) do número 1 não extinguem os efeitos da condenação.
10. Salvo disposição em contrário, o procedimento criminal e as penas só se extinguem relativamente àqueles a quem se referem as causas da sua extinção.

ARTIGO 157 **(Reabilitação)**

1. A reabilitação extingue os efeitos penais da condenação.
2. A reabilitação de direito verifica-se decorridos prazos iguais aos prazos de prescrição das penas ou ao dobro do prazo de prescrição das medidas de segurança, depois de extintas estas, se entretanto não houver lugar a nova condenação.
3. A reabilitação judicial, plena ou limitada a algum ou alguns dos efeitos da condenação, pode ser requerida e concedida após a extinção da pena e da medida de segurança sem nova condenação, quando se prove o bom comportamento do requerente, esteja cumprida ou de outro modo extinta a obrigação de indemnizar o ofendido ou seja impossível o seu cumprimento, e tenham decorrido os seguintes prazos:
 - a) 6 anos, quando se trate de agentes de difícil correcção;
 - b) 1 ano, quando se trate de condenados por crimes culposos ou por

crimes dolosos punidos com pena de prisão até 6 meses ou outra de menor gravidade;

c) 4 anos, nos casos não especificados.

4. Recusada a reabilitação por falta de bom comportamento do requerente, só pode ser de novo requerida decorridos os prazos a que se refere o número 3.

5. A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultaram da condenação, não prejudica os direitos que desta advieram para o ofendido ou para terceiros, nem sana, por si só, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade. 6. Serão canceladas no registo criminal, não devendo dele constar para quaisquer efeitos as condenações:

a) anuladas em juízo de revisão e as condenações por crimes amnistiados;

b) anteriores à reabilitação de direito ou à reabilitação judicial plena;

c) condicionais quando se tenha verificado a condição resolutiva do julgado.

ARTIGO 158

(Responsabilidade civil)

A imputação e a graduação da responsabilidade civil conexas com os factos criminosos são regidas pela lei civil.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Crimes Contra as Pessoas

CAPÍTULO I

Crimes Contra a Vida

SECÇÃO I

Homicídio voluntário

ARTIGO 159

(Homicídio voluntário simples)

Quem voluntariamente matar outra pessoa, é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

ARTIGO 160

(Homicídio agravado)

A pena de prisão de 20 a 24 anos é aplicada a quem causar a morte de outrem em circunstâncias que revelem especial censura ou perversidade, nomeadamente concorrendo qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) ter havido premeditação;
- b) ser ascendente, descendente, adoptante, adoptado, padrasto, enteado, cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem vive como tal, ainda que sem coabitação;
- c) ser praticado para extracção ou consumo de órgãos, tecidos ou partes de corpo humano;
- d) fazer preceder, acompanhar ou seguir de outro crime, consumado ou tentado, a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos;
- e) praticar o facto na presença de menor de dezasseis anos ou contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
- f) praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;
- g) praticar o facto movido por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima;
- h) praticar o facto contra agente das forças e serviços de segurança, servidor público, civil ou militar, agente da força pública ou cidadão encarregado de um serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- i) ser servidor público e praticar o facto com abuso de poder de autoridade; ou
- j) praticar o facto contra infante no acto do seu nascimento, ou dentro de quinze dias depois do seu nascimento.

ARTIGO 161

(Homicídio privilegiado)

Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa.

ARTIGO 162
(Envenenamento)

1. Quem cometer o crime de envenenamento é punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos. 2. É qualificado como envenenamento todo o atentado contra a vida de alguma pessoa por efeito de substâncias que podem dar a morte mais ou menos prontamente, de qualquer modo que estas substâncias sejam empregadas ou administradas e quaisquer que sejam as consequências.

ARTIGO 163
(Infanticídio)

A mãe que matar o filho durante ou até quinze dias após dar o parto, ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

ARTIGO 164
(Incitamento, ajuda e propaganda ao suicídio)

1. Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou, mediante pedido sério, instante e expresso que esta lhe tenha feito, prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se o suicídio vier a ser tentado ou a consumir-se.
2. Se a pessoa incitada ou a quem se prestou ajuda for menor de 16 anos ou tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de valoração ou de determinação sensivelmente diminuída, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.
3. Quem, por qualquer modo, fizer propaganda ou publicidade de produto, objecto ou método preconizado como meio para produzir a morte, de forma adequada a provocar suicídio, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

ARTIGO 165
**(Transporte, detenção, posse
e comercialização de órgãos humanos)**

1. Salvo os casos permitidos por lei, quem transportar, deter, possuir ou comercializar órgãos humanos, internos ou externos, sangue, produtos de sangue ou tecidos do corpo humano, é punido com pena de 12 a 16 anos de prisão, se pena mais grave não couber.
2. A pena de prisão de 16 a 20 anos é aplicada a quem, com promessa de sucesso na vida sentimental, de negócios ou de qualquer outra natureza, ou aliciamento com pagamento de dinheiro, entrega de bens móveis ou imóveis ou prestação de facto, instigar o agente à prática dos actos referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Crimes contra a vida intra-uterina

ARTIGO 166

(Interrupção de gravidez)

1. Quem, de propósito, fizer abortar uma mulher grávida, empregando para este fim violência ou bebida, ou medicamento, ou qualquer outro meio, se o acto for cometido sem consentimento da mulher, é condenado na pena de prisão de 3 meses a 2 anos; se for com consentimento da mulher, é punido com a pena de prisão até 1 ano.
2. A mulher que consentir e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma é punida com pena de prisão até 2 anos.
3. O médico, farmacêutico, enfermeiro ou qualquer outro profissional de saúde que, abusando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução do aborto, indicando ou subministrando os meios, incorre na pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 167

(Agravação)

Quando do aborto ou dos meios empregados resultar ofensa à integridade física grave ou a morte da mulher grávida, como consequência directa e necessária, a pena aplicável a quem a fez abortar é de prisão de 8 a 12 anos, consoante a gravidade dos resultados.

ARTIGO 168

(Interrupção de gravidez não punível)

Não constitui crime a interrupção de gravidez efectuada por médico ou outro profissional de saúde habilitado para o efeito, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando, segundo o estado dos conhecimentos e a experiência da medicina:

- a) o feto for inviável;
- b) houver motivo seguro para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de doença grave ou má- formação congénita, e for efectuado nas primeiras vinte e quatro semanas de gravidez;
- c) se mostrar meio indicado para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física da mulher grávida ou

- for recomendável, em caso de doenças crónico-degenerativas;
- d) a gravidez tenha resultado de crime de violação sexual ou de relações de incesto e o aborto tenha lugar nas primeiras dezasseis semanas; ou
- e) ser realizado, por opção expressa da mulher, nas primeiras doze semanas de gravidez.

ARTIGO 169 (Formalidades para interrupção de gravidez não punível)

1. O consentimento é prestado:
 - a) em documento escrito assinado pela mulher grávida ou a seu pedido e, sempre que possível, com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção;
 - b) sendo a mulher grávida menor de dezasseis anos ou psiquicamente incapaz, respectiva e sucessivamente, consoante os casos, pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta por quaisquer parentes da linha colateral.
2. Se não for possível obter o consentimento nos termos do número anterior e a realização do aborto se revestir de urgência, o médico decidirá em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.
3. A verificação das circunstâncias que tornam não punível o aborto é certificada por atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por dois profissionais de saúde diferentes daquele por quem, ou sob cuja direcção, o aborto será efectivado.

SECÇÃO III **Homicídio involuntário**

ARTIGO 170 (Homicídio involuntário)

1. O homicídio que alguém cometer ou de que for causa por sua imperícia, inconsideração, negligência, falta de destreza ou falta de observância de algum regulamento, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 2 anos e multa correspondente.
2. O homicídio, que for consequência de um facto ilícito, ou de um facto lícito, praticado em tempo, lugar ou modo ilícito, tem a mesma pena, salvo se ao facto ilícito se dever aplicar pena mais grave, que neste caso é somente aplicada.

CAPÍTULO II

Crimes Contra a Integridade Física

SECÇÃO I

Ofensas corporais voluntárias

ARTIGO 171

(Ofensas corporais voluntárias simples)

1. Quem, voluntariamente, com alguma ofensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circunstâncias enunciadas nos artigos seguintes, é punido com a pena de prisão até 3 meses.
2. O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.

ARTIGO 172

(Ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade temporária para o trabalho)

1. Se, como efeito necessário da ofensa, resultar doença ou impossibilidade temporária de trabalho profissional ou de qualquer natureza, é a mesma punida com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
2. A pena de prisão entre 1 a 5 anos é aplicada se da ofensa resultar cortamento, privação, aleijão ou inabilitação de algum membro ou órgão do corpo.

ARTIGO 173

(Ofensas corporais voluntárias de que resulta privação da razão ou impossibilidade permanente de trabalhar)

1. Se, por efeito necessário da ofensa, ficar o ofendido privado da razão ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos.
2. A mesma pena agravada é aplicada se a ofensa corporal for cometida voluntariamente, mas sem intenção de matar, e contudo ocasionar a morte.

ARTIGO 174

(Ofensas corporais de que resulta a morte por circunstância accidental)

Se o ferimento, espancamento ou ofensa não for mortal, nem agravar ou produzir enfermidade mortal, e se provar que alguma circunstância accidental, independente da vontade do agente, e que não era consequência do

seu facto, seja a causa da morte, não é pela circunstância da morte agravada a pena do crime.

ARTIGO 175

(Ofensas corporais privilegiadas)

Se as ofensas à integridade física forem produzidas nas circunstâncias previstas no artigo 161, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 176

(Ministração de substâncias nocivas à saúde)

As disposições dos artigos anteriores aplicam-se a quem, voluntariamente e com intenção de fazer mal, ministrar a outrem, de qualquer modo, substâncias que, por sua natureza, não são susceptíveis de provocar a morte, mas nocivas à saúde.

ARTIGO 177

(Ofensas corporais qualificadas pela pessoa do ofendido)

Se os crimes declarados nos artigos anteriores desta secção forem cometidos contra ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado, padrasto, madrasta ou enteado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 178

(Ofensas corporais qualificadas pela pessoa do agente)

Se os crimes declarados nesta secção forem cometidos por indivíduo investido de autoridade pública, conhecido como tal ou usando intencionalmente uniforme que como tal o faça parecer, a pena é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 179

(Castração e mutilação genital)

1. Quem voluntariamente amputar a outrem qualquer órgão genital ou necessário à procriação ou fruição sexual é punido com a pena de prisão de 8 a 12 anos.
2. Se resultar a morte do ofendido dentro de quarenta dias depois do acto, por efeito das lesões produzidas, a pena é de prisão de 16 a 20 anos.

ARTIGO 180

(Inibição voluntária para o serviço militar)

1. Quem se mutilar voluntariamente para se tornar inapto para o serviço militar, é punido com a pena de prisão de 3 meses a 1 ano.
2. Se o cúmplice for médico ou outro profissional de saúde, é condenado na mesma pena.

ARTIGO 181

(Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos)

1. As intervenções e os tratamentos que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrarem indicados e forem levados a cabo em obediência às regras teóricas e práticas da profilaxia, diagnóstico e tratamento adequados ao caso concreto, por um médico ou por outra pessoa legalmente autorizada, com intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental, não se consideram ofensa à integridade física.
2. As pessoas indicadas no número anterior que, em vista das finalidades nele apontadas, realizarem intervenções ou tratamentos violando as regras ali postas e criarem, desse modo, um perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou para a saúde são punidas com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa correspondente, se pena mais grave não couber.

SECÇÃO II

Maus-tratos

ARTIGO 182

(Maus-tratos)

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez ou dependência económica, que com o agente coabite, e:
 - a) infligir, de modo reiterado ou não, maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;
 - b) a empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
 - c) a sobrecarregar com trabalhos excessivos.
2. A mesma pena é aplicada a quem, não observando disposições legais ou

regulamentares, sujeitar qualquer trabalhador a perigo para a vida ou grave ofensa para o corpo ou saúde.

3. Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:
 - a*) ofensa à integridade física, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos; ou
 - b*) a morte, o agente é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.

ARTIGO 183

(Legitimidade)

As unidades de saúde, acção social, educação e cultura estão especialmente obrigadas a denunciar ao Ministério Público ou entidades policiais todas as infracções descritas no artigo anterior de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

SECÇÃO III

Ofensas corporais involuntárias

ARTIGO 184

(Ofensas corporais involuntárias)

1. Quem, nas circunstâncias enunciadas no artigo 170, ofender o corpo, a integridade física ou saúde de outra pessoa, é punido com prisão até 6 meses e multa correspondente, ou somente fica obrigado à reparação, conforme as circunstâncias, salvo a pena de contravenção, se houver lugar.
2. Só há procedimento criminal mediante participação do ofendido.
3. Na falta desta participação, é, no entanto, punível qualquer contravenção que tenha sido cometida.

CAPÍTULO III

Disposições Aplicáveis aos Capítulos Anteriores

SECÇÃO ÚNICA

Casos especiais de exclusão da culpa

ARTIGO 185

(Legítima defesa)

1. A regra estabelecida na alínea *b*) do número 1 do artigo 51, compreende os casos em que o homicídio ou ofensas corporais forem cometidos:
 - a*) repelindo o escalamento ou arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependências, que podem dar acesso à entrada na mesma casa;

b) defendendo-se contra os autores de roubos ou destruições executadas com violências.

2. Se, no caso da alínea *b)* do número 1 do artigo 51, qualquer pessoa exceder os limites fixados no artigo 53, é, segundo a qualidade e circunstâncias do excesso, ou punido com pena de prisão até 2 anos e multa, ou absolvido da pena, ficando somente sujeito à reparação civil pela sua falta.

ARTIGO 186

(Sonegação ou ocultação de cadáver)

Se, no caso de homicídio ou de morte em consequência de ferimentos, espancamentos ou outras ofensas corporais de que se trata nos artigos 161 e 175, alguém sonegar ou ocultar o corpo de pessoa morta, é punido com a pena de prisão de 3 meses a 2 anos.

ARTIGO 187

(Provocação constituída por injúria, difamação ou ameaça)

As injúrias verbais, as difamações e as ameaças não são compreendidas nas causas do privilégio enunciadas nos artigos 161 e 175, para o fim da qualificação neles previstos, salvo o disposto no número 4 do artigo 45.

CAPÍTULO IV

Participação em Rixa

ARTIGO 188

(Participação em rixa)

1. Quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resulte morte ou ofensas corporais graves, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Se, da previsão do número anterior, não resultar homicídio nem ferimento, a pena é de prisão até 6 meses.
3. A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nos casos em que visa reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

ARTIGO 189

(Uso de armas em rixa)

Quem, em rixa, tiver feito uso de arma de fogo ou branca contra o ad-

versário, sem que resulte homicídio ou ferimento, é punido com pena de prisão de 2 meses a 1 ano e multa correspondente, se pena mais grave não couber em virtude de uso de arma proibida.

CAPÍTULO V

Crimes Contra a Humanidade, Identidade Cultural e Integridade Pessoal

ARTIGO 190 **(Genocídio)**

1. É punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal, praticar:
 - a) homicídio de membros do grupo;
 - b) ofensa à integridade física grave de membros do grupo;
 - c) sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
 - d) transferência por meios violentos de crianças do grupo para outro grupo; ou
 - e) impedimento da procriação ou dos nascimentos no grupo.
2. Quem, pública e directamente, incitar a genocídio é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.
3. O acordo com vista à prática de genocídio é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

ARTIGO 191 **(Discriminação racial, étnica ou religiosa)**

1. Quem fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou identidade de género, ou que a encorajem, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
2. Na pena do número anterior é punido quem participar na organização ou nas actividades referidas ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento.
3. É punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social:

- a) provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou identidade de género; ou
- b) difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou identidade de género, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade, com a intenção de incitar à discriminação ou de a encorajar; ou
- c) ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou identidade de género.

ARTIGO 192

(Crimes de guerra contra civis)

1. É punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, quem, violando normas ou princípios do direito internacional geral ou comum, em tempo de guerra, de conflito armado ou de ocupação, praticar sobre a população civil, sobre feridos, doentes ou prisioneiros de guerra:
 - a) homicídio doloso;
 - b) tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
 - c) ofensa grave à integridade física;
 - d) tomada de reféns;
 - e) constrangimento a servir nas forças armadas inimigas;
 - f) deportação; ou
 - g) restrições graves, prolongadas e injustificadas da liberdade das pessoas.
2. A pena é agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo quando os actos referidos no número anterior forem praticados sobre membros de instituição humanitária.

ARTIGO 193

(Destruição de monumentos)

Quem, violando normas ou princípios do direito internacional geral ou comum, em tempo de guerra, de conflito armado ou de ocupação, destruir ou danificar, sem necessidade militar, monumentos culturais ou históricos ou estabelecimentos afectos à ciência, às artes, à cultura, à religião ou a fins humanitários é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos.

ARTIGO 194

(Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos)

1. É punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não

couber, quem, tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais, contra-ordenacionais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, a torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana para:

- a) obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação;
 - b) a castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa; ou
 - c) a intimidar ou para intimidar outra pessoa.
2. Na mesma pena incorre quem, por sua iniciativa ou por ordem superior, usurpar a função referida no número anterior para praticar qualquer dos actos aí descritos.
 3. Considera-se tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano, o acto que consista em espancamentos, electrochoques, simulacros de execução ou substâncias alucinatórias ou em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.
 4. Se dos factos descritos neste artigo ou no artigo anterior resultar suicídio ou morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.

CAPÍTULO VI

Crimes Contra a Liberdade das Pessoas

SECÇÃO I

Crimes contra a liberdade pessoal

ARTIGO 195

(Ameaça)

1. Quem, por qualquer meio, ameaçar outra pessoa com a prática de um crime contra a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e auto-determinação sexual ou bens patrimoniais, de forma a causar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
2. A ameaça de morte é punida com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa correspondente.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 196 **(Coacção física)**

1. Quem, por meio de violência física constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 1 mês a 1 ano e multa até 1 ano.
2. Se o constrangimento for feito com recurso à arma branca ou de fogo ou qualquer instrumento capaz de perigar a vida, a integridade física ou patrimonial da pessoa, a pena é de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
3. A tentativa é punível.
4. O facto não é punível:
 - a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou
 - b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.
5. Se o facto tiver lugar entre ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 196-A **(Tráfico de pessoas)**

Aditado pela Lei n.º 17/2020 de 23 de Dezembro

1. Aquele que recrutar, transportar, transferir, acolher, fornecer ou receber uma pessoa com recurso a ameaça ou uso da força, ou outras formas de coacção, ao rapto, a fraude, ao engano, ao abuso da autoridade ou da situação de vulnerabilidade, ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra ou sob pretexto de emprego, formação ou aprendizagem, para fins de exploração será punido com pena de 16 a 20 anos de prisão.
2. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outra forma de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares a escravatura, a servidão, remoção de órgãos, uniões forçadas, mendicidade forçada e para prática de actividades criminosas.
3. O consentimento da vítima não exclui nem atenua a responsabilidade penal dos agentes previstos na presente Lei.

ARTIGO 197 **(Rapto)**

1. Quem, por meio de violência, ameaça ou qualquer fraude raptar outra pessoa com o fim de submetê-la à extorsão, à violação, obter resgate, recompensa, constranger o Estado, uma organização internacional, uma pessoa colectiva, um agrupamento de pessoas ou uma pessoa singular a

- uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.
2. A pena prevista no número anterior é agravada, nos termos gerais, se o rapto for:
 - a) precedido ou acompanhado de ofensa grave à integridade física da vítima;
 - b) acompanhado de tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano;
 - c) praticado contra pessoa indefesa em razão da idade, doença, deficiência ou gravidez;
 - d) praticado mediante simulação de qualidade de autoridade pública, por servidor público com grave abuso de autoridade;
 - e) acompanhado de crime contra a liberdade sexual da vítima;
 - f) seguido de suicídio da vítima.
 3. Se da privação da liberdade resultar a morte da vítima, o agente é punido na pena de 20 a 24 anos de prisão.

ARTIGO 198

(Sequestro)

1. Quem ilicitamente detiver, prender, mantiver presa ou detida qualquer pessoa ou de qualquer forma ilicitamente a privar da sua liberdade, até 24 horas, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.
2. O agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos se a privação da liberdade:
 - a) durar por mais de dois dias;
 - b) for precedida ou acompanhada de ofensa à integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano;
 - c) for praticada com o falso pretexto de que a vítima sofria de anomalia psíquica;
 - d) tiver como resultado suicídio ou ofensa à integridade física grave da vítima;
 - e) for praticada contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
 - f) for praticada contra agente das forças e serviços de segurança, servidor público, civil ou militar, agente da força pública ou cidadão encarregado de um serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - g) for praticada mediante simulação de autoridade pública ou por servidor público com grave abuso de autoridade.
3. Se da privação da liberdade resultar a morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.

ARTIGO 199

(Atenuação especial)

1. No caso dos crimes previstos nos artigos 197 e 198, se o agente voluntariamente renunciar à sua pretensão e libertar a vítima, ou se esforçar seriamente por consegui-lo, pode a pena ser especialmente atenuada.
2. A libertação da vítima referida no número anterior não deve ser determinada pela acção reactiva das autoridades públicas.
3. No caso de comparticipação, basta que o agente do crime tenha feito um esforço sério para conseguir a libertação da vítima.

SECÇÃO II

Outros crimes contra a liberdade pessoal

ARTIGO 200

(Captura ilegal e violência contra detidos)

1. Salvos os casos que a lei permite aos indivíduos particulares a prisão de alguém, todo aquele que prender qualquer pessoa para a apresentar à autoridade, é punido com pena de 1 mês de prisão e multa correspondente.
2. Nos casos em que a lei permite aos indivíduos particulares a detenção de alguém, se se empregarem actos de violência qualificados crimes pela lei, são punidos esses actos de violência com as penas correspondentes.

CAPÍTULO VII

Crimes Contra a Liberdade Sexual

SECÇÃO I

Crimes contra a liberdade sexual

ARTIGO 201

(Violação)

Quem tiver cópula, coito anal ou oral, introdução vaginal ou anal com partes do corpo ou objectos com qualquer pessoa, de um ou de outro sexo, contra sua vontade, por meio de violência física ou de veemente intimidação ou achando-se a vítima privada do uso da razão ou dos sentidos, comete o crime de violação e é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 202
(Trato sexual
com menor de doze anos)

Quem tiver trato sexual com menor de doze anos é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

ARTIGO 203
(Outros actos sexuais com menores)

1. Quem, mediante violência ou ameaça grave, praticar acto sexual com menor de dezasseis anos ou levar a que ele seja por este praticado com outrem é condenado a pena de 8 a 12 anos de prisão.
2. Não se provando a violência, a pena é de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

ARTIGO 204
(Atentado ao pudor)

1. Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual não consumado, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
2. Se a pessoa ofendida for menor de dezasseis anos, a pena é agravada em metade no limite máximo.

ARTIGO 205
(Assédio sexual)

1. Quem, abusando da autoridade que lhe conferem as suas funções ou prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, é punido com a pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
2. Na mesma pena incorre quem constranger sexualmente alguém com promessa de benefício de qualquer natureza, valendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

ARTIGO 206
(Fraude sexual)

Quem, aproveitando-se fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal, praticar com outra pessoa acto sexual é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

ARTIGO 207
(Procriação artificial
não consentida)

Quem praticar acto de procriação artificial em mulher, sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 208
(Agravação pelo resultado)

Nos crimes de que trata esta secção, as penas são agravadas de metade nos seus limites máximos, se:

- a) fora o previsto no artigo 205, a vítima se encontrar numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação; ou
- b) a vítima for ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente, afim até ao segundo grau do agente ou se encontrar numa relação de tutela ou curatela; ou
- c) resultar gravidez, ofensa à integridade física, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

ARTIGO 209
(Legitimidade)

Nos crimes previstos na presente secção, a acção penal é pública, salvo o disposto nos artigos 201, 204, número 1, 205, 206 e 207, em que não há lugar a procedimento criminal sem prévia denúncia do ofendido, ou dos seus pais ou adoptantes, avós, cônjuge ou pessoa com quem viva como tal, irmãos, tutores ou curadores.

ARTIGO 210
(Penas acessórias)

1. Quem for condenado por crimes previstos na presente secção, sempre que referentes a menores de dezasseis anos, pode, por um período de 1 a 5 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser:
 - a) inibido do exercício do poder parental, da tutela ou da curatela; ou
 - b) proibido do exercício de profissão, função ou actividade que implique ter menores sob sua responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância.
2. As decisões judiciais que apliquem penas acessórias são comunicadas às entidades competentes.

SECÇÃO II

Pornografia de menores

ARTIGO 211

(Pornografia de menores)

Para os fins da presente secção, entende-se pornografia de menores qualquer material, seja qual for o suporte ou plataforma, que represente visualmente um menor ou pessoa aparentando ser menor envolvido em comportamento sexualmente explícito.

ARTIGO 212

(Utilização de menores em pornografia)

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, quem:
 - a)* utilizar menor de 18 anos em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim; ou
 - b)* utilizar menor de 18 anos em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim.
2. Incorre na pena de 2 a 8 anos de prisão quem praticar os actos descritos no número anterior utilizando menor de 12 anos.

ARTIGO 213

(Distribuição ou posse de pornografia de menores)

1. Quem distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder profissionalmente ou com finalidade de lucro, a qualquer título ou por qualquer meio, materiais de fotografia, filme ou gravação pornográfica de menores de dezoito anos é punido com prisão até 2 anos e multa até 1 ano.
2. A mera partilha, exibição, cedência, importação, exportação ou distribuição do material de que trata o número anterior, quando não tem os fins lucrativos ou profissional, dá lugar à pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.
3. Incorre na pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, quem, independentemente do suporte ou plataforma, adquirir, detiver ou conservar os materiais referidos neste artigo, ainda que para uso pessoal.
4. A tentativa é punível.

SECÇÃO III

Prostituição

ARTIGO 214 **(Prostituição)**

1. Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa fomentar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição por outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.
2. É punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, quem cometer o crime previsto no número anterior:
 - a) por meio de violência ou ameaça grave;
 - b) por meio fraudulento;
 - c) com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou
 - d) aproveitando-se de incapacidade psíquica ou situação de especial vulnerabilidade da vítima.

ARTIGO 215 **(Prostituição de menores)**

Quem, habitualmente, excitar, favorecer ou facilitar a devassidão de qualquer menor de 18 anos, para satisfazer os desejos sexuais de outrem, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos de prisão e multa até 1 ano.

ARTIGO 216 **(Penas acessórias)**

É correspondentemente aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 210.

SECÇÃO IV **Ultraje público ao pudor**

ARTIGO 217 **(Ultraje público ao pudor)**

1. Quem, posto que não haja ofensa individual à dignidade sexual de alguma pessoa, praticar acto material de carácter sexual explícito em lugar público, ou aberto ou exposto ao público, será punido com pena de prisão até 6 meses e multa até 1 mês.
2. Na mesma pena, incorre quem:
 - a) fizer, importar, adquirir, colocar em veículos, imóveis, muros, paredes ou em qualquer lugar público ou de acesso público escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objecto sexualmente explícito para fim de comércio, distribuição ou exposição pública; ou
 - b) emitir, exhibir ou difundir, em lugar público ou acessível ao público, re-

apresentação teatral, radiofónica, televisiva ou cinematográfica de carácter sexual explícito ou realizar qualquer espectáculo com o mesmo carácter.

CAPÍTULO VIII

Colocação de Pessoas em Perigo

SECÇÃO I

Colocação de pessoas em perigo

ARTIGO 218

(Exposição de pessoa a perigo)

1. Quem voluntariamente colocar ou expuser outra pessoa a perigo imediato de vida ou de grave ofensa à sua integridade, através de utilização de meios particularmente perigosos ou insidiosos, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. Se o perigo previsto no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com prisão até 6 meses e multa até 3 meses.

ARTIGO 219

**(Colocação de pessoa
em estado de não se poder proteger)**

Quem abandonar uma pessoa que não se encontra em situação de se proteger ou se defender em razão da idade, doença ou de seu estado físico ou psíquico, de forma a criar-lhe perigo efectivo de vida ou de grave ofensa à sua integridade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir.

ARTIGO 220

**(Exposição de outrem a doença por acto sexual
e perigo de contágio de doença grave)**

Quem praticar acto, sexual ou não, pelo qual transmita ou haja susceptibilidade de transmitir a outrem doença venérea ou outra doença grave, sabendo ou devendo saber que está infectado, contaminado ou sofre dessa doença, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

SECÇÃO II

Impedimento à assistência e omissão de socorro

ARTIGO 221

(Impedimento a prestação de socorro e omissão de auxílio)

1. Quem impedir a chegada ou a prestação de socorros destinados a pessoa em perigo de vida, de ofensa grave à sua integridade ou liberdade ou a combater um sinistro ou acidente que apresente perigo para a segurança das pessoas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. Aquele que, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, se abstém de prestar-lhe a assistência, que, sem grave risco para a sua pessoa ou para terceiros, possa prestar, por sua acção pessoal ou pedindo socorros, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.
3. Se a situação referida no número anterior tiver sido criada pelo omitente, a pena é de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 222

(Recusa de profissional da saúde)

1. O médico, enfermeiro ou outro profissional da saúde que, em caso urgente, recusar o auxílio da sua profissão em caso de perigo para a vida ou de perigo grave para a integridade física de outra pessoa, que não possa ser removido de outra maneira, é punido com pena de prisão de 2 meses a 1 ano e multa correspondente.
2. O não comparecimento, sem legítima escusa, no lugar e hora para que for convocado ou intimado, será considerado como recusa para todos os efeitos do que dispõe este artigo.

SECÇÃO III

Crimes contra a saúde pública

ARTIGO 223

(Venda ou exposição de substâncias venenosas ou abortivas)

Quem expuser à venda, vender ou subministrar substâncias venenosas ou abortivas, sem legítima autorização e sem as formalidades exigidas pelas respectivas leis e regulamentos, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 224
(Alteração de géneros
destinados ao consumo público)

1. Quem, de qualquer modo, alterar géneros destinados ao consumo público, de forma que se tornem nocivos à saúde e os expuser à venda assim alterados, e, bem assim, aquele que, do mesmo modo, alterar géneros destinados ao consumo de alguma ou de algumas pessoas, ou que vender géneros corruptos, ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo à saúde, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Em qualquer parte em que se encontrem os géneros deteriorados, ou os sobreditos objectos, são apreendidos e inutilizados.
3. É punido com a mesma pena do número 1:
 - a) quem esconder ou subtrair, ou vender, ou comprar efeitos destinados a serem destruídos ou desinfectados;
 - b) quem lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro, lago, cuja água serve a bebida, qualquer coisa que torne a água impura ou nociva à saúde;
 - c) quem importar, distribuir, transportar, armazenar ou deter para fins comerciais géneros avariados, falsificados ou corruptos.
4. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos:
 - a) se os géneros alimentícios forem por sua natureza ou qualidade susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor;
 - b) se as quantidades dos produtos tóxicos transmissíveis são prejudiciais à saúde do consumidor.

SECÇÃO IV
Armas

ARTIGO 225
(Definição)

Pertencem à categoria de armas os objectos produzidos ou adaptados com a exclusiva finalidade de cortar, perfurar ou contundir e os que, servindo habitualmente para os usos ordinários da vida, forem empregues com o propósito de matar, ferir, espancar ou destruir.

ARTIGO 226
(Armas proibidas)

1. Quem, sem o devido licenciamento, fabricar, importar, adquirir, ceder, alienar ou dispuser por qualquer título, e bem assim transportar, guardar, deter ou usar armas destinando-as ou devendo ter conhecimento que se

destinavam à ser utilizadas como instrumentos de agressão, é punido na pena de 8 a 12 anos de prisão, se pena mais grave não couber.

2. Se o fabrico, importação, aquisição, cedência, alienação, disposição, transporte, guarda, detenção ou uso de armas, meios e instrumentos referidos no presente artigo simplesmente contrariar os regulamentos e prescrições das autoridades competentes e não tiver como finalidade servir de meio à realização de qualquer crime, a pena é de prisão até 2 anos e multa até 6 meses.
3. Na mesma pena do número anterior são condenados os indivíduos a quem tiver sido cassada a respectiva licença de uso e porte de arma e que, não obstante, dela continuem usando como se estivesse em vigor.
4. A simples detenção ilegal na casa de residência do detentor, ou noutro local, é punida com prisão até 6 meses e multa correspondente.
5. Não se compreendem nas disposições deste artigo as armas que devem ser consideradas como objectos de arte e de ornamentação e os instrumentos da vida quotidiana que não se destinam a fim último de agressão.
6. Em todos os casos declarados neste artigo, as armas são apreendidas e perdidas a favor do Estado.

ARTIGO 227

(Uso abusivo de armas)

1. Quem, sendo possuidor de licença, injustificadamente disparar arma de fogo contra outra pessoa, sem intenção de matar e sem resultar do acto qualquer ferimento ou contusão, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos.
2. Quem arremessar projectil contra veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

SECÇÃO V

Crimes contra a segurança das comunicações

ARTIGO 228

(Captura ou desvio de aeronave, navio, comboio ou veículo de transporte colectivo de passageiros)

1. Quem se apossar ou desviar da sua rota normal, aeronave em voo, ou navio em curso de navegação, ou comboio em circulação, ou veículo de transporte colectivo de passageiros, nos quais se encontrem pessoas, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

2. Considera-se:

- a) uma aeronave em voo desde o momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque. Em caso de aterragem forçada o voo é considerado como estando a decorrer até que a autoridade competente se responsabilize pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo;
- b) um navio em curso de navegação desde o momento em que o pessoal de terra ou a tripulação comecem as operações preparatórias de uma determinada viagem até à chegada a local de destino;
- c) um comboio em curso de circulação desde o momento em que, terminado o embarque de passageiros, se inicia a marcha até ao momento em que deva ter lugar o desembarque;
- d) um veículo de transporte colectivo de passageiros em trânsito desde o momento em que, terminado o embarque de passageiros, se inicia a marcha até ao momento em que deva ter lugar o desembarque.

ARTIGO 229

(Atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho de ferro ou terra)

1. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, quem atentar contra a segurança de transporte por ar, água, caminho de ferro ou terra:
 - a) destruindo, suprimindo, danificando ou tornando não utilizável instalação, material, instalação ou sinalização;
 - b) colocando obstáculo ao funcionamento ou circulação;
 - c) dando falso aviso ou sinal; ou
 - d) praticando acto do qual possa resultar desastre.
2. Se, através da conduta referida no número anterior, o agente criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.
3. Se o perigo referido nos números anteriores for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos.

ARTIGO 230

(Condução sob influência)

1. Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue ou ar expirado igual ou superior a 1,2 mg/l, ou não estando em condições de fazê-lo com segurança por se encontrar sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou pro-

ductos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A mesma pena agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo é aplicada tratando-se de condução nas mesmas circunstâncias de transporte por ar, água ou caminho-de-ferro.

ARTIGO 231

(Condução perigosa de meio de transporte terrestre)

1. Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, e nela realizar actividades não autorizadas, de natureza desportiva ou análoga, que violem grosseiramente as regras relativas à segurança rodoviária previstas nas leis e regulamentos estradais, designadamente referentes à circulação rodoviária, à prioridade, à obrigação de parar, à ultrapassagem, à mudança de direcção, à passagem de peões, à inversão de sentido de marcha, à marcha atrás, ao limite de velocidade ou à obrigatoriedade de circular na faixa de rodagem da esquerda, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, sem prejuízo das penas de contravenção a que houver lugar.
2. Se, através das condutas referidas no número anterior, o agente criar perigo real para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.
3. Quando o crime previsto for cometido no exercício da respectiva actividade por condutor de veículos de transporte escolar, ligeiros de aluguer, para transporte público de aluguer, semi-colectivos, pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, veículo de socorro ou de emergência, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
4. Se o perigo referido nos números anteriores for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão nunca inferior a 18 meses.

ARTIGO 232

(Condução perigosa de meio de transporte por ar, água ou caminho-de-ferro)

1. Quem conduzir veículo destinado a transporte por ar, água ou caminho de ferro, não estando em condições de o fazer com segurança ou violando grosseiramente as regras de condução, e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se, através das condutas referidas no número anterior, o agente criar perigo real para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios, é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos e multa até 1 ano.
3. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

CAPÍTULO IX

Crimes Contra a Dignidade das Pessoas

SECÇÃO I

Crimes contra a honra

SUBSECÇÃO I

Difamação e injúria

ARTIGO 233

(Difamação)

1. Quem difamar outrem publicamente, de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer outro meio de publicação, imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração, reencaminhando ou reproduzindo a imputação, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
2. A conduta não é punível quando:
 - a) a imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
 - b) o agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.
3. O disposto no número anterior não se aplica tratando-se da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada ou familiar.
4. A boa-fé referida na alínea b) do número 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação que as circunstâncias do caso impunham sobre a verdade da imputação.

ARTIGO 234

(Injúria)

1. O crime de injúria, não se imputando facto algum determinado, se for cometido contra qualquer pessoa publicamente, por gestos, de viva voz, ou por desenho ou escrito publicado, ou por qualquer meio de publicação, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.
2. Na acusação por injúria não se admite prova sobre a verdade de factos que integrem a reserva da intimidade da vida privada.

ARTIGO 235
(Difamação e injúria
cometidas sem publicidade)

Se, nos crimes previstos nos artigos anteriores, não houver publicidade, a pena é de multa até 3 meses.

ARTIGO 236
(Ofensa corporal
com intenção de injuriar)

Se alguma ofensa corporal for publicamente cometida contra qualquer pessoa com a intenção de a injuriar, será punida com a pena de difamação, cometida com circunstâncias agravantes, salvo se à ofensa corresponder pena mais grave, que neste caso será aplicada como se no crime concorressem também circunstâncias agravantes.

ARTIGO 237
(Ofensa à honra do Presidente da República
e de outras entidades)

1. Quem injuriar ou difamar o Presidente da República ou aquele que constitucionalmente o substitua nessa qualidade, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos.
2. Os crimes de que trata o número anterior quando cometidos contra os titulares dos órgãos de soberania e membros de organismos de administração da justiça são punidos com prisão até 2 anos.

ARTIGO 238
(Difamação ou injúria contra ascendentes)

1. Os crimes declarados no presente capítulo, cometidos contra o pai ou mãe, ou algum dos ascendentes, são sempre punidos com o máximo da pena.
3. Se os mesmos crimes forem acompanhados de outras circunstâncias agravantes, observar-se-ão as regras gerais.

ARTIGO 239
(Difamação ou injúria
contra pessoa falecida)

1. O crime de difamação ou injúria, cometido contra uma pessoa já falecida, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, se houver participação do ascendente ou descendente, ou cônjuge, ou irmão ou herdeiro desta pessoa.

2. A ofensa não é punível quando tiverem decorrido mais de cinquenta anos sobre o falecimento.

ARTIGO 240

(Ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva)

Quem, sem ter fundamento para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio, a confiança ou o bom nome que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública ou não, instituição ou corporação, pessoa colectiva, sociedade ou ente equiparado, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

SUBSECÇÃO II

Disposições comuns

ARTIGO 241

(Agravação)

As penas previstas nos artigos anteriores são elevadas de metade nos seus limites máximos se o facto for praticado:

- a) para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou
- b) através de meio de comunicação social.

ARTIGO 242

(Legitimidade para a acção penal)

O procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular.

ARTIGO 243

(Dispensa de pena)

1. O agente vai dispensado de pena quando der esclarecimentos ou explicações da ofensa de que foi acusado, se o ofendido, quem o represente ou integre a sua vontade como titular do direito de queixa ou de acusação particular, os aceitar como satisfatórios.
2. O tribunal pode ainda dispensar de pena se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido.
3. Se o ofendido responder, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar da pena ambos os agentes ou só um deles, conforme as circunstâncias.

ARTIGO 244
(Conhecimento público
da sentença condenatória)

1. Em caso de condenação, ainda que com dispensa de pena, o tribunal pode ordenar, a expensas do agente, o conhecimento público adequado da sentença, se tal for requerido, até ao encerramento da audiência em 1ª instância, pelo titular do direito de queixa ou de acusação particular.
2. O tribunal fixa os termos concretos em que o conhecimento público da sentença deve ter lugar.

SECÇÃO III
Crimes contra
o respeito devido aos mortos

ARTIGO 245
(Violação de túmulos
e desrespeito aos mortos)

1. Quem cometer violação de túmulos ou sepulturas, praticando antes ou depois da inumação quaisquer factos tendentes directamente a quebrar o respeito devido aos mortos, é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa correspondente.
2. Na mesma pena é punido quem praticar quaisquer factos directamente tendentes a quebrantar o respeito devido à memória do morto ou dos mortos, sem violação do túmulo ou sepultura.
3. Se o crime previsto no número 2 consistir em facto que, praticado contra pessoa viva, constituísse crime previsto na última parte do artigo 201, é punido com a prisão até 2 anos e multa correspondente. A violação de sepultura será para este efeito considerada como circunstância agravante do crime consumado.
4. A tentativa é punível.

ARTIGO 246
(Exclusão da ilicitude)

Não estão compreendidos nas disposições do artigo anterior os casos em que, nos termos das leis ou regulamentos e em virtude de ordem da autoridade competente, se proceda à transladação de cadáver de um para outro túmulo ou sepultura do mesmo ou diverso cemitério ou lugar de enterramento, à beneficiação do túmulo ou sepultura, e outros semelhantes.

SECÇÃO IV

Crimes contra sentimentos religiosos

ARTIGO 247

(Ultraje por motivo de crença religiosa)

1. Quem, publicamente ofender outra pessoa ou dela escarnecer em razão da sua crença ou função religiosa, por forma adequada a perturbar a paz pública, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 6 meses.
2. Na mesma pena incorre aquele que profanar lugar ou objecto de culto ou de veneração religiosa, por forma adequada a perturbar a paz pública.

ARTIGO 248

(Impedimento, perturbação ou ultraje a acto de culto)

É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 6 meses, quem:

- a) por meio de violência ou de ameaça com mal importante impedir ou perturbar o exercício legítimo do culto de religião; ou
- b) publicamente vilipendiar acto de culto de religião ou dele escarnecer.

SECÇÃO V

Abuso e exploração de fé

ARTIGO 249

(Aliciamento material pela fé)

Quem, por meio de artifícios ou publicidade enganosa, aliciar crentes de uma religião ou culto a alienar ou entregar dinheiro ou bens como contrapartida de sua participação ou promessa para o enriquecimento, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 2 anos e multa correspondente.

CAPÍTULO X

Crimes Contra a Reserva da Vida Privada

SECÇÃO I

Crimes contra a reserva da vida privada

ARTIGO 250

(Violação de domicílio)

1. Quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou em pátios, jardins ou espaços vedados anexos àquela habitação ou nela

permanecer depois de intimado a retirar-se, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. Se o crime previsto no número anterior for cometido por meio de violência ou ameaça de violência, com uso de arma ou por meio de arrombamento, escalamento ou chave falsa, de noite ou em lugar isolado ou por duas ou mais pessoas, o agente é punido com pena de 1 a 2 anos de prisão e multa correspondente, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 251

(Introdução em lugar vedado ao público)

1. Quem, sem consentimento ou autorização de quem de direito, entrar ou permanecer em lugar vedado e destinado a serviço ou empresa públicos, a serviço de transporte ou ao exercício de profissões ou actividades, ou em qualquer outro lugar vedado e não livremente acessível ao público, é punido com pena de prisão até 3 meses e multa correspondente.
2. A introdução não autorizada em automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco, comboio ou outro meio de transporte, seja de propriedade pública ou particular, é punida com prisão até 3 meses e multa correspondente.

ARTIGO 252

(Devassa da vida privada)

1. É punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:
 - a) interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, imagem, fotografia, vídeo, áudio, facturação detalhada, mensagens de correio electrónico, de rede social ou de outra plataforma de transmissão de dados;
 - b) captar, fotografar, filmar, manipular, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;
 - c) observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou
 - d) divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa.
2. O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

ARTIGO 253
(Violação de correspondência
ou de comunicações)

1. Quem, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
2. Na mesma pena incorre quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de telecomunicação ou dele tomar conhecimento.
3. Quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, ou conteúdos de telecomunicações a que se refere o número anterior, é punido com a pena de 6 meses a 1 ano de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 254
(Base de dados automatizada)

Quem, sem o devido consentimento, ou fora dos casos estabelecidos na lei, criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à vida privada, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

ARTIGO 255
(Disposições comuns)

1. Salvo o disposto no número 2 do artigo 250 e artigo 254, o procedimento criminal pelos crimes previstos na presente secção depende de queixa ou participação do ofendido.
2. O procedimento criminal depende de acusação particular quando, nos mesmos crimes, o agente for cônjuge, ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado ou parente até ao terceiro grau da linha colateral do ofendido ou pessoa que com ele viva em condições análogas às dos cônjuges.
3. As penas são elevadas de metade nos seus limites máximos, se o facto for praticado:
 - a) para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou
 - b) através de meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação.

SECÇÃO II

Devassa de outros bens jurídicos

ARTIGO 256

(Acesso ilegítimo)

1. Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, invadir um dispositivo alheio, fixo ou móvel, ligado ou não à rede de computadores, com o fim de obter informação não pública de correio ou comunicações electrónicas privadas, acesso a dados privados, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o acesso remoto não autorizado do dispositivo, é punido com prisão de 1 a 2 anos e multa até 1 ano.
2. Na mesma pena incorre quem, ilegitimamente, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas, um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 257

(Gravações ilícitas)

1. É punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, quem, contra vontade e fora dos casos permitidos por lei:
 - a) gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas;
 - b) utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que lícitamente produzidas.
2. O procedimento criminal depende de queixa do ofendido.

ARTIGO 258

(Violação e aproveitamento indevido de segredo)

1. Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
2. A pena de prisão até 2 anos é aplicável a todos aqueles que, exercendo qualquer profissão, que requeira título, e sendo em razão dela depositários de segredo que lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercício da sua actividade.
3. As disposições precedentes aplicam-se sem prejuízo das penas de injúria ou difamação, se houverem lugar.

CAPÍTULO XI

Crimes Contra a Família

SECÇÃO I

Bigamia, usurpação do estado civil e casamentos supostos e ilegais

ARTIGO 259

(Bigamia)

1. Quem, sendo casado, contrair outro casamento sem que se ache anulado ou dissolvido o primeiro, comete o crime de bigamia, punido com pena de prisão até 2 anos e multa.
2. A mesma pena é aplicada a quem contrair casamento com pessoa casada.

ARTIGO 260

(Usurpação do estado civil de outrem)

Quem dolosamente usurpar o estado civil de outrem, ou que, para prejudicar os direitos de alguém, usurpar os direitos conjugais por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingir casado, ou usurpar quaisquer direitos de família, é punido com a pena de prisão de 1 a 2 anos.

SECÇÃO II

Partos supostos

ARTIGO 261

(Parto suposto e substituição do recém-nascido)

1. A mulher que, sem ter dado parto, o der por seu, ou que, tendo dado parto filho vivo ou morto, o substituir por outro, é punida com pena de prisão de 1 a 3 anos.
2. A mesma pena será imposta ao marido, que for sabedor e consentir.
3. Os que para este crime concorrerem, são punidos como cúmplices, segundo as regras gerais.

ARTIGO 262

(Falsas declarações relativas

a nascimento ou morte de recém-nascido)

1. É punida com pena de prisão de 1 a 3 anos a falsa declaração dos pais de um recém-nascido, feita ou com consentimento ou sem consentimento deles, perante a autoridade competente e com o fim de prejudicar os direitos de alguém, e bem assim a falsa declaração feita perante a mesma

autoridade e com o mesmo fim, do nascimento e morte de uma criança que nunca existiu.

2. As falsas declarações referidas no número anterior, prestadas sem intuito de prejudicar direitos de alguém, são punidas com pena de prisão até 6 meses.

SECÇÃO III

Subtracção e ocultação de menores

ARTIGO 263

(Subtracção violenta ou fraudulenta de menor de doze anos)

Quem, mediante violência ou fraude, tirar ou levar, ou fizer tirar ou levar um menor de doze anos da casa ou lugar em que, com autorização das pessoas encarregadas da sua guarda ou direcção, ele se achar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

ARTIGO 264

(Constrangimento de menor a abandonar a casa dos pais ou tutores)

1. Quem obrigar, por violência ou induzir por fraude, um menor de dezoito anos a abandonar a casa de seus pais ou tutores, ou dos que forem encarregados de sua pessoa, ou a abandonar o lugar em que por seu mandado ele estiver, ou o tirar ou o levar, é punido com a pena de prisão até 2 anos, sem prejuízo da pena de sequestro, se tiver lugar.
2. Se o menor tiver menos de dezasseis anos, a pena é de 18 meses a 3 anos de prisão.

ARTIGO 265

(Ocultação, troca e descaminho de menores)

1. Quem ocultar ou fazer ocultar, ou trocar ou fazer trocar por outro, ou desencaminhar ou fazer desencaminhar um menor de doze anos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Se o menor tiver mais de doze e menos de dezoito anos, é punido com a pena de prisão de 18 meses a 3 anos, salvas as penas de sequestro, se houverem lugar.
3. A mesma pena é aplicada aquele que achando-se encarregado da pessoa de um menor, não o apresentar aos que têm direito de o reclamar, nem justificar o seu desaparecimento.
4. Em todos os casos até aqui enunciados na presente secção, aquele que não mostrar onde se encontra o menor é punido na pena de prisão de 16 a 20 anos.

SECÇÃO IV

Exposição ou abandono de menor

ARTIGO 266

(Exposição ou abandono de menor)

1. Quem expuser ou abandonar algum menor de doze anos em qualquer lugar que não seja o estabelecimento público, destinado a recepção dos expostos, é condenado na pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
2. Se a exposição ou abandono for em lugar isolado, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
3. Se este crime for cometido pelo ascendente ou adoptante, ou tutor ou pessoa encarregada da guarda ou educação do menor, é agravada a pena com o máximo da multa.
4. Se com a exposição ou abandono se pôs em perigo a vida do menor, ou se resultou lesão ou morte, a pena é de 2 a 10 anos de prisão.

ARTIGO 267

(Omissão de apresentação à autoridade de menor exposto)

Quem, achando exposto em qualquer lugar um recém-nascido, ou que, encontrando em lugar isolado um menor de doze anos, abandonado, o não apresentar à autoridade administrativa mais próxima, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

ARTIGO 268

(Entrega ilegítima de menor de doze anos)

Quem, tendo a seu cargo a criação ou educação de um menor de doze anos, o entregar a estabelecimento público, ou a outra pessoa, sem consentimento daquela que lho confiou ou da autoridade competente, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 1 ano e multa correspondente.

SECÇÃO V

Utilização de menor na mendicidade

ARTIGO 269

(Utilização de menor na mendicidade)

Quem utilizar menor de dezoito anos ou pessoa psiquicamente incapaz na mendicidade, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa.

TÍTULO II

Crimes Contra o Património Em Geral

CAPÍTULO I

Crimes Contra a Propriedade

SECÇÃO I

Furto

ARTIGO 270

(Furto)

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação, para si ou para outrem, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de:
 - a) prisão até 6 meses e multa até 1 mês, se o valor da coisa furtada não exceder 10 salários mínimos;
 - b) prisão até 1 ano e multa até 2 meses, se exceder 10 salários mínimos e não for superior a 40 salários mínimos;
 - c) prisão até 2 anos e multa até 6 meses, se exceder 40 salários mínimos e não for superior a 125 salários mínimos;
 - d) prisão de 2 a 8 anos, com multa até 1 ano, se exceder 125 salários mínimos e não for superior a 500 salários mínimos; e
 - e) Prisão de 8 a 12 anos, se exceder a 500 salários mínimos.
2. Considera-se como um só furto o total das diversas parcelas subtraídas pelo mesmo agente à mesma pessoa, embora em épocas distintas.

ARTIGO 271

**(Subtracção, destruição ou descaminho
de coisa própria depositada)**

As penas de furto são impostas a quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair uma coisa que lhe pertença, estando ela em penhor ou depósito em poder de alguém, ou a destruir ou desencaminhar, estando penhorada ou depositada em seu poder por mandado de justiça.

ARTIGO 272

**(Apropriação ilegítima
em caso de acessão ou de coisa achada)**

1. Quem, ilegitimamente, se apropriar de coisa alheia que tenha entrado na sua posse ou detenção por efeito de força natural, erro, caso fortuito ou por qualquer maneira independente da sua vontade, é punido com as

- penas de furto, mas atenuadas nos termos gerais.
2. Nas mesmas penas incorre quem se apropriar ilegítimamente de coisa alheia que haja encontrado.

ARTIGO 273 (Agravação)

O furto é punido com as penas imediatamente superiores às do artigo 270, segundo o valor, quando se verifique o concurso de alguma ou algumas das circunstâncias seguintes:

- 1.^a Trazendo o criminoso ou algum dos criminosos, no momento do crime, armas aparentes ou ocultas;
- 2.^a Em casa habitada ou destinada a habitação, em edifício público ou destinado ao culto religioso, em acto religioso ou em cemitério;
- 3.^a Sendo o objecto subtraído por natureza altamente perigoso, ou de elevado valor cultural ou religioso ou de importante valor científico, artístico, ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público;
- 4.^a Na estrada ou caminho público, sendo de objectos que por ele forem transportados;
- 5.^a Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, em casa não habitada nem destinada a habitação;
- 6.^a Explorando o agente a situação de especial debilidade da vítima, de desastre, de acidente ou calamidade pública;
- 7.^a Qualquer servidor assalariado ou qualquer indivíduo, trabalhando habitualmente na habitação, oficina, estabelecimento, escritório, instituição ou serviço em que cometer o furto;
- 8.^a Os estalajadeiros ou quaisquer pessoas, que recolhem e agasalham outros por dinheiro ou seus propostos, os barqueiros, os transportadores, ou quaisquer condutores ou seus propostos, que furtarem todo ou parte do que por este título lhes era confiado;
- 9.^a Tratando-se de veículos, peças ou acessórios a eles pertencentes ou de objectos ou valores neles deixados.

ARTIGO 274 (Furto, destruição ou descaminho de processos, livros de registo, documentos ou objectos depositados)

1. Quem subtrair algum processo ou parte dele, livro de registo ou parte dele, ou qualquer documento, é punido com pena de prisão até 2 anos.
2. A mesma disposição aplica-se a quem subtrair um título, documento ou

peça de processo, que tiver sido produzido ou entregue em juízo.

3. Se o processo for criminal e nele se tratar de crime a que a lei imponha alguma das penas de prisão superior a 2 anos, é punido o furto com pena de 2 a 8 anos de prisão e, se a pena for inferior a 2 anos de prisão, é punido o furto com pena de prisão de 1 a 2 anos.
4. Se o furto de papéis ou quaisquer objectos depositados em depósito públicos ou estabelecimentos encarregados pela lei de guardar estes objectos, é agravada a pena segundo as regras gerais.
5. As disposições do presente artigo são aplicadas ao que desencaminhar ou destruir os referidos papéis ou objectos.

ARTIGO 275

(Furto de uso de veículo)

1. A utilização, sem autorização de quem de direito, de automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, ferroviário, barco, bicicleta ou de tracção animal, é punida com pena de prisão de 1 mês a 1 ano e multa correspondente.
2. A pena será agravada de metade no seu limite máximo, se com o uso do veículo forem nele causados danos.
3. A tentativa é punível.

ARTIGO 276

(Furto de fluidos)

1. Quem, por qualquer meio, subtrair, para consumo pessoal ou de terceiro, sinal de telefone, rádio, televisão, internet, dados de voz, imagem, vídeo ou outros bens imateriais com valor económico, é punido com pena de prisão até 1 ano, se pena mais grave não couber.
2. A tentativa é punível.

ARTIGO 277

(Legitimidade para a acção penal)

1. Em todos casos declarados na presente secção, se o furto não exceder a quantia de vinte salários mínimos, e não sendo habitual, só tem lugar o procedimento criminal queixando-se o ofendido.
2. A acção criminal não tem lugar sem queixa do ofendido, sendo o furto praticado pelo agente contra os seus irmãos, cunhados, sogros ou genros, padrastos, madrastras ou enteados, tutores ou mestres e cessa o procedimento logo que os prejudicados o requeiram.

ARTIGO 278
(Não punição
do crime de furto)

A acção criminal não tem lugar nos furtos cometidos:

- a)* Pelo cônjuge ou pessoa com quem viva como tal, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens;
- b)* Pelo ascendente contra o descendente e vice-versa; e
- c)* Pelo adoptante contra o adoptado e vice-versa.

SECÇÃO II
Roubo

ARTIGO 279
(Roubo)

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, é punido com a pena imediatamente superior à correspondente ao crime de furto.
2. A entrada em casa habitada com arrombamento, escalamento ou chaves falsas é considerada como violência contra as pessoas, se elas efectivamente estavam dentro nessa ocasião.

ARTIGO 280
(Agravação)

1. A pena de prisão de 12 a 16 anos é aplicada quando o roubo:
 - a)* ocorrer de noite ou em lugar isolado;
 - b)* for cometido com armas;
 - c)* for cometido por duas ou mais pessoas;
 - d)* concorrer com o crime de sequestro ou o agente produzir perigo para a vida da vítima ou infligir-lhe, pelo menos por negligência, ofensa grave à integridade física;
 - e)* concorrer com usurpação de título, ou uniforme, ou insígnia de algum servidor público, civil ou militar, ou alegando ordem falsa de qualquer autoridade pública.
2. A pena de prisão de 16 a 20 anos é aplicada, quando o roubo for cometido, concorrendo o crime de violação.
3. Quando o roubo for cometido ou tentado, concorrendo o crime de homicídio, é punido com a pena de 20 a 24 anos de prisão.

ARTIGO 281

(Punição de roubo em casos especiais)

Se, pelas circunstâncias descritas nas alíneas *a)* e *c)* do número 1 do artigo anterior, não houver registo de uso de armas e for de pouca gravidade a violência ou ameaça e, ainda, o valor da coisa subtraída não exceder a dez salários mínimos, pode ser aplicada ao agente a pena de prisão de 1 a 3 anos e multa até 1 ano.

ARTIGO 282

(Furto ou roubo do credor ao devedor para pagamento de dívida)

Se o credor furtar ou roubar alguma coisa pertencente ao seu devedor para se pagar da dívida, esta circunstância não justifica o facto criminoso, mas pode ser considerada como circunstância atenuante.

ARTIGO 283

(Arrombamento, escalamento e chaves falsas)

1. É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, em todo ou em parte, de qualquer construção que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos.
2. É escalamento a introdução em casa ou lugar fechado, dela dependente, por cima de telhados, portas, paredes, ou de quaisquer construções que sirvam para fechar a entrada ou passagem, e bem assim por abertura subterrânea não destinada para entrada.
3. São consideradas chaves falsas:
 - a)* as imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - b)* as verdadeiras, existindo fortuita ou sub-repticiamente fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - c)* as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras.
4. A subtração de móvel fechado, que serve à segurança dos objectos que contém, e cometida dentro da casa ou edifício, considera-se feita com a circunstância de arrombamento, ainda que o móvel seja aberto ou arrombado em outro lugar.

SECÇÃO III

Usurpação de coisa imóvel e arrancamento de marcos

ARTIGO 284

(Usurpação de coisa imóvel)

1. Se alguém, por meio de violência ou ameaça para com as pessoas, invadir ou ocupar coisa imóvel, arrogando-se o domínio ou posse, ou o uso dela, sem que lhe pertença, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
2. A pena prevista no número anterior é aplicável a quem, pelos meios indicados no número anterior, desviar ou represar águas, sem que a isso tenha direito, com intenção de alcançar, para si ou para outra pessoa, benefício ilegítimo.

ARTIGO 285

(Arrancamento de marcos)

1. Qualquer pessoa que, sem autoridade da entidade competente, ou sem consentimento das partes, a que pertencer o direito de uso e aproveitamento da terra, arrancar marco posto em alguma demarcação, ou de qualquer modo o suprimir ou alterar, é punido com pena de prisão de 1 mês.
2. Consideram-se marcos quaisquer construções, balizas ou sinais destinados a estabelecer os limites entre diferentes parcelas, bem assim as árvores plantadas para o mesmo fim ou como tais reconhecidas.

CAPÍTULO II

Crimes Contra Direitos Patrimoniais

SECÇÃO I

Administração danosa

ARTIGO 286

(Administração danosa)

Quem estiver encarregue de administrar ou gerir interesses ou bens patrimoniais de terceiro, e com violação dos deveres inerentes à função, causar prejuízo patrimonial a este, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não couber.

SECÇÃO II

Burlas

ARTIGO 287

(Burla)

Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilícito, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, deter-

minar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial, é punido com prisão de 1 a 2 anos.

ARTIGO 288

(Agravação)

A burla é punida com as penas de 1 a 3 anos de prisão quando se verificar o concurso de alguma ou algumas das circunstâncias seguintes:

- a) utilizar o agente artifício fraudulento fundamental para a obtenção de um financiamento ou crédito destinado ao uso pessoal ou ao de uma empresa ou estabelecimento;
- b) utilizar o agente meio astucioso ou enganoso, e, desta forma, induzir, enganar ou levar outrem a participar em investimentos financeiros falsos, com o propósito de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo, com prejuízo patrimonial para outra pessoa;
- c) utilizar o agente meios fraudulentos essenciais para a obtenção de fundos, subsídios ou pensões;
- d) causar o agente a si ou a outra pessoa, fraudulentamente, lesão da integridade física ou dano ou agravar as suas consequências provocadas por acidente cujo risco esteja coberto a fim de receber, ou fazer com que outra pessoa receba, seguro;
- e) praticar o agente venda ou por qualquer forma alienar, hipotecar ou penhorar a terra.

ARTIGO 289

(Burla informática e nas comunicações)

1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. A mesma pena é aplicável a quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, causar a outrem prejuízo patrimonial, usando programas, dispositivos electrónicos ou outros meios que, separadamente ou em conjunto, se destinem a diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações.

ARTIGO 290

(Burla relativa a trabalho ou emprego)

Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, através de aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego no país ou no estrangeiro, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

ARTIGO 291

(Disposições comuns)

1. A tentativa é punível.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 278.
3. O procedimento criminal depende de queixa do ofendido.

SECÇÃO III

Emissão de cheque sem provisão

ARTIGO 292

(Emissão de cheque

sem provisão e crime equiparado)

1. Quem emitir um cheque que, apresentado a pagamento nos termos e no prazo legalmente fixados, não for integralmente pago por falta de provisão, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano.
2. Sem prejuízo do que se encontra previsto em legislação própria, incorre nas penas de crime de emissão de cheque sem provisão, quem:
 - a) proibir ao banco sacado, dentro do prazo para apresentação a pagamento nos termos postulados na Lei Uniforme Relativa ao Cheque, o pagamento de cheque emitido e entregue, sem que haja relevante razão de direito;
 - b) endossar cheque que recebeu, conhecendo da falta de provisão.
3. O procedimento criminal depende de queixa do ofendido.

ARTIGO 293

(Extinção da responsabilidade penal)

1. A responsabilidade pela prática de crime de emissão de cheque sem cobertura ou equiparado extingue-se com o pagamento, efectuado até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância, directamente ao portador do cheque, do montante deste acrescido de juros calculados à taxa máxima praticada no momento do pagamento pelo banco sacado para operações de crédito, acrescida ainda de 10 pontos percentuais, podendo ser efectuado depósito à sua ordem, se o portador do cheque recusar re-

- ceber ou dar quitação.
2. Decorrido o prazo previsto no número anterior, o pagamento ou os depósitos ali previstos, efectuados até ao encerramento da discussão da causa, determinam a suspensão da pena que no caso couber.
 3. Em qualquer dos casos, as custas judiciais e a taxa de justiça são fixadas a cargo do agente.

SECÇÃO IV

Crimes relativos a outros instrumentos de pagamento

ARTIGO 294

(Fraudes relativas aos instrumentos e canais de pagamento electrónico)

1. É punido com pena de prisão de 1 a 3 anos e multa até 1 ano, quem:
 - a) falsificar um instrumento ou canal de pagamento electrónico;
 - b) aceder ilegalmente a um sistema de pagamento electrónico, mediante a violação indevida dos mecanismos de segurança;
 - c) instalar objectos que afectem o funcionamento do canal ou sistema de pagamento electrónico, visando obter, adulterar ou destruir dados ou informações;
 - d) apropriar-se ilicitamente de um instrumento de pagamento electrónico de outrem, incluindo o correspondente código secreto;
 - e) possuir, detiver, importar, exportar, receber, transportar, vender ou transferir para terceiros instrumentos de pagamento electrónicos obtidos indevidamente ou que tenham sido objecto de contrafacção ou falsificação; e
 - f) criar programas informáticos, instrumentos, objectos e outros meios preparados deliberadamente para a prática de infracções relacionadas com instrumentos de pagamento electrónicos.
2. Considera-se instrumento de pagamento electrónico o dispositivo ou registo electrónico que permite ao utilizador transferir fundos ou pagar a um beneficiário.
3. Quando as acções descritas nos números anteriores incidirem sobre os dados registados ou incorporados em cartão bancário de pagamento ou em qualquer outro dispositivo que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado, a pena é de prisão até 5 anos e multa até 1 ano.
4. Quem importar, distribuir, vender ou detiver para fins comerciais qualquer dispositivo que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento sobre o qual tenha sido praticada qualquer das acções previstas no número 2, é punido com a pena de prisão até 5 anos.

ARTIGO 295

(Abuso de meios de pagamento electrónicos)

Quem, abusando da possibilidade conferida pela posse de meios de pagamento electrónicos levar o emitente a fazer um pagamento ou causar prejuízo a este ou a terceiro, é punido com as penas de furto.

SECÇÃO V

Abuso de confiança, simulações e outras espécies de fraude

ARTIGO 296

(Abuso de confiança)

1. Quem, ilegitimamente, se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade, é punido com as penas de furto.
2. A mesma pena é aplicada a quem, nos termos do presente artigo, gravar ou empenhar a referida coisa, quando com isso prejudique ou possa prejudicar o proprietário, possuidor ou detentor.

ARTIGO 297

(Negócio simulado)

1. Quem fizer negócio simulado, em prejuízo de terceiro ou do Estado, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.
2. O procedimento criminal, quando não seja ofendido o Estado, depende de queixa.

ARTIGO 298

(Extorsão e chantagem)

1. Quem, por meio de ameaça verbal ou escrita de fazer revelações ou imputações injuriosas ou difamatórias, ou, a pretexto de as não fazer, extorquir a outrem valores, ou coagir a escrever, assinar, entregar, destruir e falsificar, ou, por qualquer modo, inutilizar escrito ou título que constitua, produza ou prove obrigação ou quitação, é punido com prisão até 1 ano e multa correspondente, sem prejuízo do proclamado para as penas de furto, se houver dano material.
2. Se os valores não forem extorquidos, nem o título ou escrito for assinado, entregue, escrito, destruído, falsificado, ou por qualquer modo inutilizado, a pena é de prisão até 3 meses e multa até 1 mês.

ARTIGO 299

(Usura)

Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outra pessoa, explorar a situação de necessidade, dependência, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, inexperiência ou fraqueza de carácter do contratante e fazer com que ele se obrigue a conceder ou prometer, sob qualquer forma, a seu favor ou a favor de outra pessoa, vantagem pecuniária que for, segundo as circunstâncias do caso, manifestamente desproporcional à contraprestação, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

ARTIGO 300

(Agiotagem)

1. Quem, sem autorização da autoridade competente, se dedicar a concessão de empréstimos de dinheiro a terceiros, com carácter de habitualidade e com cobrança de juros, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.
2. Na pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano, incorre quem realizar cobranças de dívidas por conta do agiota.

ARTIGO 301

(Fraude nas vendas)

1. É punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano:
 - a) o que enganar o comprador sobre a natureza da coisa vendida;
 - b) o que enganar o comprador, vendendo-lhe mercadoria falsificada, ou géneros alterados com alguma substância, posto que não nociva à saúde, para aumentar o peso ou volume;
 - c) o que, usando de pesos falsos ou medidas falsas, enganar o comprador.
2. A simples detenção de falsos pesos ou de falsas medidas nos armazéns, fábricas, casas de comércio ou em qualquer lugar, em que as mercadorias estão expostas à venda, é punida com multa até 1 ano.
3. Consideram-se como falsos os pesos e medidas que a lei não autoriza.
4. Os objectos do crime, se pertencerem ainda ao vendedor, são perdidos a favor do Estado, bem assim são perdidos e inutilizados os pesos e medidas falsos.

ARTIGO 302

(Disposições comuns)

1. Com excepção do previsto no artigo 300, é correspondentemente aplicável aos crimes da presente secção o disposto nos artigos 277 e 278.
2. A tentativa é punível.

CAPÍTULO III

Crime de Receptação e Auxílio Material

ARTIGO 303 **(Receptação)**

1. Quem, com intenção de obter para si ou para outra pessoa vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com a pena de prisão de 1 a 8 anos e multa até 1 ano.
2. Aquele que, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
3. Se o agente fizer da receptação modo de vida, é punido com a pena do n.º 1, mas agravada de um terço no seu limite máximo.
4. São equiparados às coisas os valores ou produtos com elas directamente obtidos.

ARTIGO 304 **(Auxílio material)**

Quem auxiliar outra pessoa a aproveitar-se do benefício de coisa obtida por meio de facto ilícito típico contra o património, é punido com as penas do número 2 do artigo anterior, mas atenuadas nos termos gerais.

ARTIGO 305 **(Legitimidade para a acção penal)**

O procedimento criminal depende de participação ou queixa do ofendido, salvo se o receptador for cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga, união de facto, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2º grau do agente, em que a acção penal dependerá de acusação particular.

TÍTULO III

Crimes de Perigo Comum

CAPÍTULO I **Incêndio e Danos**

SECÇÃO I **Incêndio**

ARTIGO 306 **(Incêndio, inundação e outras condutas especialmente perigosas)**

1. Quem provocar incêndio, nomeadamente pondo fogo a edifício, construção, veículo ou meio de transporte, mata ou arvoredos, e, dessa forma, criar perigo efectivo para a vida, para a integridade física de outrem ou perigo efectivo para bens patrimoniais alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano.
2. Na mesma pena incorre quem provocar explosão, libertar gases tóxicos ou asfixiantes, emitir radiações ou libertar substâncias radioactivas, provocar inundação ou desmoronamento ou desabamento de construção, e, dessa forma, criar o perigo descrito no número anterior.
3. Não se verificando perigo para a vida ou integridade física das pessoas, a pena a aplicar é de prisão até 2 anos.
4. Se o objecto do crime for uma machamba, plantação, mata, arvoredos, floresta, seara e se consubstanciar em pequenas queimadas para fins de cultivo da terra, não ocorrendo quaisquer resultados danosos para além da área pretendida para o cultivo, o agente pode ser isento de pena.

ARTIGO 307 **(Agravação pelo resultado)**

É punido com pena de prisão de 8 a 12 anos, quem cometer o crime de incêndio, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior, ocasionando a morte de alguma pessoa que, no momento em que o fogo foi posto, se achava no lugar incendiado.

ARTIGO 308 **(Incêndio em objectos não especificados)**

O incêndio de objectos não compreendidos nesta secção é punido, aplicando-se as disposições relativas a danos, com circunstância agravante, segundo as regras gerais.

ARTIGO 309

(Disposições comuns)

1. A tentativa é punível nos crimes desta secção.
2. A negligência é punível com prisão até 1 ano e multa correspondente, sem prejuízo da condenação pela contravenção, se houver lugar.
3. O procedimento criminal depende de queixa do ofendido, salvo quando seja ofendido o Estado ou outro ente público.

SECÇÃO II

Danos

ARTIGO 310

(Dano)

Quem destruir, inutilizar, fizer desaparecer, ou, de qualquer modo, danificar coisa total ou parcialmente alheia, é punido com prisão até 2 anos e multa correspondente, atendendo ao valor do prejuízo causado pelo dano.

ARTIGO 311

(Agravação)

A pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano tem lugar, se:

- a)* do facto resultar a destruição, desalinho ou desordenação, em todo ou em parte, de qualquer via-férrea, ou a colocação sobre ela de algum objecto, que embarace a circulação, ou que tenha por fim fazer sair o comboio dos carris;
- b)* do facto resultar a destruição de condutas de transporte de água, hidrocarbonetos, combustíveis, granéis sólidos ou líquidos e de outros bens;
- c)* do facto resultar a destruição de meios de transmissão de energia eléctrica e de comunicações, ou a oposição com violência ou ameaça ao seu restabelecimento;
- d)* o facto for praticado em arquivo, registo, museu, biblioteca ou instituição científica ou em bens de importante valor histórico, artístico, cultural ou científico, ou, de qualquer modo, destinados ao uso e utilidade públicos;
- e)* forem utilizadas substâncias venenosas, inflamáveis ou corrosivas; ou
- f)* o dano for produzido com o fim de impedir o livre e legítimo exercício da autoridade pública, ou por vingança contra os que tiverem contribuído para execução das leis.

ARTIGO 312

(Dano involuntário)

Se, pela violação ou falta de observância das providências policiais e administrativas, contidas nas leis e regulamentos, e sem intenção maléfica, alguém causar incêndio ou qualquer dano em propriedade alheia, móvel ou imóvel, é punido com pena de multa até 3 meses, sem prejuízo das penas decretadas nas mesmas leis ou regulamentos, pela contravenção.

ARTIGO 313

(Legitimidade para a acção penal)

1. O procedimento criminal pelos crimes de dano previstos nesta secção, depende de queixa, salvo quanto à contravenção ou quando seja ofendido o Estado ou qualquer pessoa colectiva do direito público.
2. O procedimento criminal depende de queixa e ainda da acusação particular quando, nos mesmos crimes, o agente for cônjuge, ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado ou parente até ao terceiro grau da linha colateral do ofendido ou pessoa que com ele viva em condições análogas às dos cônjuges.
3. O ressarcimento dos danos até à realização da audiência de julgamento em 1.^a instância extingue o procedimento criminal, sem prejuízo da contravenção, se houver lugar.

CAPÍTULO II

Crimes Contra o Ambiente

SECÇÃO I

Dos actos típicos

ARTIGO 314

(Pesquisa e exploração ilegal de recursos minerais)

Quem, sem autorização dos órgãos competentes ou em violação da licença concedida, pesquisar, explorar ou lavrar recursos minerais, ou não proceder à recuperação natural da área explorada, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 2 anos.

ARTIGO 315

(Substâncias tóxicas)

Quem produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, for-

necer, transportar, guardar, armazenar, abandonar ou utilizar substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana, ou fazer funcionar empreendimentos de potencial grau de poluição, sem licença ambiental ou em inobservância desta, é punido com pena de prisão até 3 anos e multa até 2 anos.

ARTIGO 316 (Disseminação de enfermidades)

Quem disseminar doenças, pragas ou outras espécies que possam afectar ou causar danos à agricultura, pecuária, fauna, flora e ao ecossistema, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.

ARTIGO 317 (Poluição)

1. Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente, produzir, depositar no solo ou sub-solo, lançar para a água ou para a atmosfera, quaisquer substâncias tóxicas ou poluidoras ou por qualquer outra degradar o ambiente, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
2. A mesma pena é aplicada a quem, de forma grave, provocar poluição sonora mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em especial de máquinas ou de veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza.

SECÇÃO II **Disposições comuns**

ARTIGO 318 (Cumplicidade)

Ao cúmplice cabe a pena aplicável ao autor.

ARTIGO 319 (Tentativa)

A tentativa é punível.

ARTIGO 320 (Negligência)

É sempre punida a negligência nos crimes contra o ambiente, sem prejuízo das penas decretadas nas leis ou regulamentos pela contravenção.

ARTIGO 321

(Desistência de execução de crime)

Quem, encontrando-se envolvido na preparação de um crime ambiental, o revelar às autoridades antes do começo de sua execução, ou a tempo de evitar as suas consequências, será isento de pena.

TÍTULO IV

Crimes Contra a Fé Pública

CAPÍTULO I

Crimes de Falsificação

SECÇÃO I

Disposição preliminar

ARTIGO 322

(Falsificação de documentos)

É punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente, quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:

- a)* fabricar documento, total ou parcialmente, falso;
- b)* imitar, fingir ou abusar de letra, assinatura, firma, rubrica ou sinal de outrem;
- c)* fazer supor num acto a intervenção de pessoas que nele não figuraram ou atribuir aos que intervieram declarações que não fizeram, ou diferentes das que realmente tiverem feito;
- d)* faltar à verdade na narração ou declaração dos factos essenciais para a validade de um documento, ou na daqueles que este tenha por objecto certificar;
- e)* alterar as datas verdadeiras;
- f)* fazer em documento verdadeiro alguma alteração ou intercalação, que lhe mude o sentido ou o valor;
- g)* certificar ou reconhecer como verdadeiros factos falsos;
- h)* passar traslado, certidão, cópia que haja de fazer fé, ou pública-forma de documento suposto, ou em que declare coisa diferente da que se achar no original;
- i)* intercalar qualquer acto em protocolo, livro ou registo oficial, ou registando, sem que tenha existência jurídica, algum acto de natureza daqueles para que a lei estabelece o registo, ou cancelando o que deva subsistir;

- j) fabricar disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escritura, título, diploma, auto ou escrito, que pela lei deva ter a mesma fé que as escrituras públicas; ou
- k) acrescentar, mudar ou diminuir em alguma parte no documento, depois de concluído, de modo a alterar a substância ou intenção dele pela adição, diminuição ou mudança das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos que esse documento tem por objecto certificar ou autenticar.

ARTIGO 323

(Agravação)

A pena de 1 a 8 anos de prisão é aplicada, se a falsificação:

- a) respeitar a documento autêntico ou autenticado; ou
- b) o acto for praticado por servidor público no exercício das suas funções.

ARTIGO 324

(Uso de documento falso)

Quem fizer uso dos documentos falsos declarados nos artigos antecedentes, ou dolosamente fizer registar algum acto ou cancelar algum registo, será condenado como se fosse o autor da falsidade.

ARTIGO 325

(Uso de documento de identificação ou de viagem alheio)

1. Fora dos casos declarados no artigo anterior, quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime, utilizar documento de identificação ou de viagem emitido a favor de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa.
2. Na mesma pena incorre quem, com intenção de tornar possível o facto descrito no número anterior, facultar documento de identificação ou de viagem a pessoa a favor de quem não foi emitido.

SECÇÃO II

Falsificação de moeda, títulos de crédito e valores selados

ARTIGO 326

(Contrafacção de moeda)

1. Quem praticar contrafacção de moeda, com intenção de a pôr em circu-

lação como legítima, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

2. Aquele que, com intenção de a pôr em circulação, falsificar ou alterar o valor facial de moeda legítima para valor superior é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 327

(Depreciação do valor de moeda metálica)

1. Quem, com intenção de a pôr em circulação como íntegra, depreciar moeda metálica legítima, diminuindo por qualquer modo o seu valor, é punido com pena de prisão até 2 anos.
2. Com a mesma pena é punido quem, sem autorização legal e com intenção de a passar ou pôr em circulação, fabricar moeda metálica com o mesmo ou com maior valor que o da legítima.
3. A tentativa é punível.

ARTIGO 328

(Passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador)

1. As penas estabelecidas nos artigos 326 e 327 são correspondentemente aplicáveis a quem, concertando-se com o agente dos factos neles descritos, passar ou puser em circulação por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, as referidas moedas.
2. A tentativa é punível.

ARTIGO 329

(Passagem de moeda falsa)

1. É punido com pena de prisão de 8 a 12 anos, quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação, como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada.
2. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação, como legítima ou intacta, moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor, ou moeda metálica com o mesmo ou maior valor que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal.
3. Se o agente só tiver tido conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada depois de a ter recebido, é punido:
 - a) no caso do número 1, com pena de prisão até 2 anos;
 - b) no caso do número 2, com pena de prisão até 1 ano.

ARTIGO 330**(Aquisição de moeda falsa
para ser posta em circulação)**

1. É punido com pena de prisão de 8 a 12 anos, quem adquirir, receber em depósito, importar ou por outro modo introduzir em Moçambique, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação, como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada.
3. Quem, nas circunstâncias descritas no número anterior, adquirir, receber em depósito, importar ou por outro modo introduzir em Moçambique, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação, como legítima ou intacta, moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor, ou moeda metálica com o mesmo ou maior valor que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal, é punido com prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 331**(Títulos equiparados a moeda)**

1. Para efeitos do disposto nos artigos 326 a 329, são equiparados a moeda:
 - a) os títulos de crédito constantes, por força da lei, de um tipo de papel e de impressão especialmente destinados a garanti-los contra o perigo de imitações e que, pela sua natureza e finalidade, não possam, só por si, deixar de incorporar um valor patrimonial; e
 - b) os cartões de débito e de crédito.
2. O disposto no número anterior não abrange a falsificação de elementos a cuja garantia e identificação especialmente se não destine o uso do papel ou da impressão.

ARTIGO 332**(Contrafacção de valores selados)**

1. Quem praticar contrafacção ou falsificação de valores selados ou timbrados cujo fornecimento seja exclusivo do Estado, nomeadamente selos fiscais ou postais, com intenção de os empregar ou de, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, os pôr em circulação como legítimos ou intactos, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. É punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com pena de multa, aquele que:
 - a) empregar como legítimos ou intactos os referidos valores selados ou timbrados, quando falsos ou falsificados, ou

- b)* com a intenção referida no número anterior, adquirir, receber em depósito, importar ou por outro modo introduzir em Moçambique, para si ou para outra pessoa, os referidos valores selados ou timbrados, quando falsos ou falsificados,
3. Se, no caso da alínea *a)* do número anterior, o agente só tiver tido conhecimento de que os valores selados ou timbrados eram falsos ou falsificados depois de os ter recebido, é punido com pena de prisão até 2 anos.
 4. Se a falsificação consistir em fazer desaparecer dos referidos valores selados ou timbrados o sinal de já haverem servido, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano.

SECÇÃO III

Falsificação de selos, cunhos e marcas

ARTIGO 333

(Falsificação de selo, cunho, marca ou chancela de autoridade)

1. Quem falsificar selo, cunho, marca ou chancela de qualquer autoridade ou repartição pública, os introduzir no país, ou deles fizer uso, que não esteja especificadamente incriminado noutro artigo, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. A pena do número anterior é aplicada aquele que falsificar papel selado, estampilhas de selo ou postais, ou outros objectos timbrados, cujo fornecimento seja exclusivo do Estado, e aos que dolosamente os introduzirem no país, emitirem, passarem, expuserem à venda ou deles fizerem uso.

ARTIGO 334

(Uso de marcas, cunhos ou selos falsos)

1. Quem cometer alguma falsificação, usando de marcas, selos ou cunhos falsificados de contraste ou avaliadores, cujos certificados têm pela lei fé em juízo, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos, sem prejuízo de qualquer outra pena, se houver lugar.
2. Se as marcas, selos, ou cunhos falsificados forem de qualquer estabelecimento de indústria ou comércio, a pena é de prisão até 2 anos, sem prejuízo de pena mais grave, se houver lugar, e salvo a reparação, segundo as regras gerais.
3. A mesma pena é imposta a quem expuser à venda ou puser em circulação objectos marcados com nomes supostos ou alterados, ou que tiver posto ou feito aparecer de qualquer modo sobre objectos fabricados o nome ou firma de fábrica diversa daquele em que tiver lugar a fabricação.

4. A pena do n.º 2 é também imposta a quem fizer desaparecer das estampilhas de selo ou postais, ou de bilhetes para transporte de pessoas ou coisas, o sinal de já haverem servido, ou deles fizerem uso neste estado.
5. Aquele que em bilhetes ou senhas de admissão a estabelecimento ou lugar público, ou em cautelas de lotaria ou na respectiva lista, e com o fim fraudulento de tirar para si ou para outrem algum lucro, ou de prejudicar terceira pessoa, falsificar a numeração, data ou valor, ou deles fizer uso, ou os vender ou expuser à venda, é punido com pena de prisão até 1 ano.

ARTIGO 335

(Falsificação por uso ilícito de instrumentos legítimos)

As penas declaradas nos artigos anteriores deste capítulo são aplicáveis, segundo os diversos casos neles designados, a quem, para executar alguma falsificação em prejuízo do Estado ou de alguma pessoa, fizer uso dos instrumentos legítimos que lhe tenham sido confiados, ou que por alguma maneira tenha tido em seu poder.

SECÇÃO IV

Falsidade informática e crimes conexos

ARTIGO 336

(Falsidade informática)

1. Quem introduzir, modificar, apagar ou suprimir de forma intencional e ilegítima dados informáticos, produzindo dados ou documentos não genuínos, com a intenção de que estes sejam considerados ou utilizados para fins legais como se o fossem, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano.
2. Quem, actuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar documento produzido a partir de dados informáticos que foram objecto dos actos referidos no n.º 1 ou cartão ou outro dispositivo no qual se encontrem registados ou incorporados os dados objecto dos actos referidos no número anterior, é punido com as penas previstas num e noutro número, respectivamente.
3. Quem importar, distribuir, vender ou detiver para fins comerciais qualquer dispositivo que permita o acesso a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado, sobre o qual tenha sido praticada qualquer das acções previstas nos números anteriores, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 337

(Interferência em dados)

1. Quem alterar, deteriorar, inutilizar, apagar, suprimir, destruir ou, de qualquer forma, alterar dados informáticos, é punido com a pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.
2. A mesma pena é aplicável a quem, mediante a introdução ou transmissão de dados informáticos ou, por qualquer outra forma, instalando vulnerabilidades, interferir no funcionamento de sistema informático, causando intencionalmente dano a alguém.

ARTIGO 338

(Interferência em sistemas)

Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, entravar, impedir, interromper ou perturbar gravemente o funcionamento de um sistema informático, através da introdução, transmissão, deterioração, danificação, alteração, apagamento, impedimento do acesso ou supressão de programas ou outros dados informáticos ou de qualquer outra forma de interferência em sistema informático, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

ARTIGO 339

(Uso abusivo de dispositivos)

Incorre na pena de prisão de 1 a 2 anos, quem ilegítimamente produzir, vender, distribuir, importar ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.

SECÇÃO V

Disposição comum às secções anteriores deste título

ARTIGO 340

(Atenuação e dispensa de pena)

1. Nos crimes de falsidade é sempre circunstância atenuante o facto de se não ter feito uso do documento público ou particular, ou objecto falsificado, ou de não ter resultado desse uso o prejuízo ou proveito que determinou a falsidade; inclusivamente no caso em que o apresentante de um documento falso em juízo tenha declarado desistir dele nos termos da lei civil, depois

- de arguido de falso.
2. As penas determinadas nos artigos das secções anteriores deste título, contra o uso da coisa falsa, não têm lugar quando aquele que usou dela não conheceu a falsificação.

ARTIGO 341

(Destruição dos instrumentos e perda dos objectos do crime)

Em todos os crimes de falsidade ordenar-se-á na sentença condenatória a destruição dos instrumentos especialmente destinados ao cometimento deles, bem assim dos objectos dos mesmos crimes que tenham sido apreendidos, se tiverem sido encontrados.

CAPÍTULO II

Nomes, Trajos, Empregos e Títulos Supostos ou Usurpados

ARTIGO 342

(Mudança ilegal e uso de nome falso)

1. Quem mudar de nome, sem que esta mudança seja legalmente autorizada com as formalidades que determinar a lei civil, é condenado na pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, salvo a reparação de quaisquer prejuízos que com isso tiver causado.
2. É punido na pena de 1 a 6 meses de prisão e multa até 1 mês, aquele que, tomando um falso nome, tentar subtrair-se, de qualquer modo, à vigilância legal da autoridade pública, ou fizer algum prejuízo ao Estado ou a particulares.
3. O uso de um nome suposto pode ser por justa causa autorizada temporariamente por autoridade competente.

ARTIGO 343

(Uso indevido de títulos, designação, sinal ou uniforme supostos)

1. Quem se arrogar qualquer condecoração, título honorífico ou outro estabelecido por lei, que lhe não pertença, é punido com pena de prisão até 3 meses e multa até 1 mês.
2. Aquele que, ilegitimamente e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, utilizar ou usar designação, sinal, uniforme ou traje próprio de função de serviço público é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

3. Se a designação, sinal, uniforme ou traje for privativo de pessoa que exerça autoridade pública, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

ARTIGO 344

(Exercício ilícito

de funções públicas ou de profissão titulada)

1. Quem, sem título ou causa legítima, exercer funções próprias de um servidor público ou de pessoa pertencente às forças de defesa e segurança, forças paramilitares, policiais, arrogando-se dessa qualidade, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano, sem prejuízo das penas de falsidade, se houver lugar.
2. Se as funções forem de um comando militar posto que o criminoso não seja militar, observam-se as disposições das leis militares, e é punido com a pena do número anterior agravada, se pena mais grave não couber.
3. Aquele que exercer, contra lei ou regulamento, actos próprios de uma profissão sem possuir o correspondente título oficial, diploma ou autorização que, legalmente, habilite a esse exercício, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa correspondente.

TÍTULO V

Crimes Contra

A Ordem e Tranquilidade Pública

CAPÍTULO I

Instigação Pública e Associação Criminosa

ARTIGO 345

(Instigação pública a um crime)

1. Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou qualquer outro meio, provocar ou incitar à prática de um crime determinado, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com pena de multa até 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. Quem, por motivações religiosas, instigar outrem ou participar em actos de violência e perturbação da ordem pública, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
3. A pena não pode ser superior à prevista para o facto ilícito típico praticado.

ARTIGO 346

(Apologia pública ao crime)

1. Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou qualquer outro meio, recompensar ou louvar outra pessoa por ter praticado um crime, de forma adequada a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo anterior.

ARTIGO 347

(Ameaça com prática de crime, abuso e simulação de sinais de perigo)

1. Quem, mediante ameaça com a prática de crime, ou fazendo crer simuladamente que um crime vai ser cometido, causar alarme ou inquietação entre a população, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.
2. Na pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses, é punido aquele que utilizar abusivamente sinal ou chamada de alarme ou de socorro, ou simuladamente fizer crer que é necessário auxílio alheio em virtude de desastre, perigo ou situação de necessidade colectiva.

ARTIGO 348

(Associação criminosa)

1. Quem promover ou fundar ou participar em grupo, organização ou associação, estando em causa um conjunto de duas ou mais pessoas actuando concertadamente durante um certo período de tempo e cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
2. Na mesma pena incorre aquele que apoiar ou facilitar as actividades destes grupos, organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições ou viaturas, recebendo, guardando ou adquirindo os produtos dos crimes ou disponibilizando locais para guarda dos produtos referidos ou para reuniões e esconderijo do grupo ou de algum dos seus elementos.
3. Quem dirigir ou chefiar os grupos, organizações ou associações referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos de prisão.
4. As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

CAPÍTULO II

Participação em Motim, Desobediência à Ordem de Dispersão e Outros

SECÇÃO I

Participação em motim

ARTIGO 349

(Participação em motim)

1. Quem tomar parte em motim, durante o qual for cometida colectivamente violência contra pessoa ou propriedade, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. Se o agente tiver provocado ou dirigido o motim, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
3. O agente não é punido se se tiver retirado do motim por ordem ou admoestação da autoridade sem ter cometido ou provocado violência.

ARTIGO 350

(Participação em motim armado)

1. Os limites mínimo e máximo das penas previstas nos números 1 e 2 do artigo anterior são elevados ao dobro se o motim for armado.
2. Considera-se armado o motim em que um dos intervenientes é portador de arma de fogo ou de objectos susceptíveis de ser utilizados como tal.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, não se considera armado o motim:
a) em que as armas são trazidas acidentalmente e sem intenção de utilização; ou
b) quando os participantes que tragam armas imediatamente se retirarem ou forem expulsos.
4. Quem trazer arma sem conhecimento dos outros é punido como se efectivamente participasse em motim armado.
5. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo anterior.

ARTIGO 351

(Desobediência à ordem de dispersão de reunião pública)

1. Quem não obedecer a ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente com advertência de que a desobediência constitui crime, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses. 2. Se o desobediente for promotor da reunião ou ajuntamento, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

SECÇÃO II **Resistência**

ARTIGO 352 **(Resistência ilegal** **e coacção sobre servidor público)**

1. Quem empregar violência, incluindo ameaça ou ofensa à integridade física, contra servidor público ou membro das Forças de Defesa e Segurança, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa até 1 ano.
2. A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra servidor público ou membro das Forças de Defesa e Segurança veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
3. Se os meios empregados para a resistência, ou o objecto desta constituírem crime, a que seja aplicável pena mais grave do que as estabelecidas neste artigo, são observadas as regras gerais para o concurso de crimes.

SECÇÃO III **Desobediência**

ARTIGO 353 **(Desobediência)**

1. Quem faltar à obediência devida às ordens ou mandados legítimos da autoridade pública ou agentes dela, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, se por lei ou disposição de igual força não estiver estabelecida pena diversa.
2. Compreendem-se nesta disposição aqueles que infringirem as determinações de editais da autoridade competente, que tiverem sido devidamente publicados.

ARTIGO 354 **(Desobediência qualificada)**

1. Quem recusar ou deixar de fazer os serviços ou prestar os socorros que forem

exigidos em caso de flagrante delito ou para impedir a fuga de preso, ou em circunstâncias de tumulto, naufrágio, inundação, incêndio ou outra calamidade, ou de quaisquer acidentes em que possa perigar a tranquilidade pública, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. A mesma pena é aplicada quando a desobediência for feita na qualidade de testemunha, perito, intérprete, tutor ou vogal do conselho de família.

CAPÍTULO III

Violação de Providências Públicas

ARTIGO 355

(Descaminho ou destruição de objecto colocados sob o poder público)

Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou, por qualquer forma, subtrair ao poder público a que está sujeito, documento ou outro objecto móvel, bem como coisa que tiver sido arrestada, apreendida ou objecto de providência cautelar, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 356

(Quebra de marcas e de selos)

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente, por servidor público competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa, ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

ARTIGO 357

(Arrancamento, destruição ou alteração de editais)

Quem arrancar, destruir, danificar, alterar ou, por qualquer forma, impedir que se conheça edital afixado por servidor público competente é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 3 meses.

CAPÍTULO IV

Tirada e Fuga de Presos e dos que não Cumprem as suas Condenações

SECÇÃO I

Tirada e evasão de presos

ARTIGO 358**(Tirada e evasão de presos)**

1. Se alguém tirar ou tentar tirar algum preso, por meio de violências ou ameaças à autoridade pública, aos subalternos ou agentes dela, ou a qualquer pessoa do povo, nos casos em que esta pode prender, é condenado às penas do crime de resistência ilegal.
2. Se a tirada do preso se fizer por meio de algum artifício fraudulento, a pena de prisão não excede 1 ano.
3. O preso que, antes da sentença passada em julgado, se evadir, é punido com as penas disciplinares dos regulamentos da prisão ou casa de custódia ou de detenção, sem prejuízo da responsabilidade pelos crimes cometidos para se realizar a fuga, mas se for condenado, a evasão é tomada em conta como circunstância agravante.

ARTIGO 359**(Comparticipação do encarregado da guarda do preso)**

1. O servidor público encarregado da guarda de preso, que tiver dolosamente procurado ou facilitado a fuga do mesmo preso, se este o estava por crime a que a lei impõe pena mais grave do que a pena de prisão superior a 8 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. No caso de ser qualquer outra pena, a condenação é de prisão de 1 a 2 anos.
3. Se a fuga tiver lugar sem que concorressem da parte dos empregados ou agentes mencionados no número 1 as circunstâncias aí referidas e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior que exclua toda a imputação de negligência, são punidos com a prisão de 1 mês a 1 ano.
4. Cessa a pena deste artigo desde que o preso fugido for capturado, não tendo cometido posteriormente à fuga algum crime, por que devesse ser preso.

ARTIGO 360**(Evasão violenta)**

1. Se a fuga da prisão, ou do lugar de custódia ou detenção, tiver lugar com arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou qualquer outra violência, todo o empregado ou agente encarregado da guarda do preso, que, ou for autor do arrombamento, escalamento ou violências, ou fornecer, ou concorrer, ou dolosamente não obstar a que se forneçam instrumentos ou armas para aquele fim, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.
2. Se alguns outros indivíduos fizerem o arrombamento, escalamento, abertura de porta ou de janela com chave falsa ou qualquer outra violência, para pro-

- curar ou facilitar a fuga do preso, são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos.
3. Os indivíduos declarados no número anterior, que apenas tiverem fornecido ao preso armas ou outros instrumentos para se evadir, são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos, se realizar a evasão, e à pena de prisão até 2 anos no caso contrário; mas se forem ascendentes, descendentes, adoptante, adoptado, cônjuge, irmãos ou irmãs, ou afins, nos mesmos graus, do preso, só incorrem em responsabilidade penal, se este tiver feito uso das armas ou outros instrumentos contra alguma pessoa.

ARTIGO 361

(Motim de presos)

São punidos com pena de prisão até 6 meses, os presos, detidos ou internados que se amotinarem e, de forma concertada:

- a) exercerem violência ou ameaça de violência sobre um servidor público legalmente encarregado da sua guarda, tratamento ou vigilância;
- b) coagirem um servidor público legalmente encarregado da sua guarda, tratamento ou vigilância, por meio de violência ou ameaça de violência, a praticar um acto ou a abster-se de o praticar.

SECÇÃO II

Não cumprimento das condenações

ARTIGO 362

(Evasão de preso condenado)

1. Quem, estando condenado por sentença passada em julgado, se evadir sem que tenha cumprido a pena, é a pena da sentença prolongada pelo dobro do tempo em que andar fugido, salvo o disposto nos números seguintes.
2. O aumento de duração da pena da sentença não excederá em caso algum a metade do tempo da mesma pena.
3. Quando a pena seja mista, o aumento, de que trata o número anterior, é calculado somente em relação à espécie da pena que o condenado esteve a cumprir quando se evadiu.

CAPÍTULO V

Acolhimento de Malfeitores

ARTIGO 363

(Acolhimento de malfeitores)

1. Quem tiver, acolher, ou encobrir, ou fizer ter, acolher, ou encobrir em sua

- casa, ou em outro lugar, algum indivíduo condenado da prática de um crime é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
2. Quem, voluntária e habitualmente, acolher ou der pousada a malfeitores, sabendo que eles têm cometido crimes contra a tranquilidade e ordem pública, ou contra as pessoas ou propriedades, quer seja dando sucessivamente este acolhimento, quer seja fornecendo-lhes lugar de reunião, é punido como cúmplice dos crimes que posteriormente ao seu primeiro facto do acolhimento esses malfeitores cometerem.
 3. Exceptuam-se da disposição do número 1 os ascendentes ou descendentes, adoptante e o adoptado daquele que foi acoitado ou encoberto, o cônjuge ou pessoa vivendo como tal, os irmãos e os parentes por afinidade nos mesmos graus.

CAPITULO VI

Imigração Ilegal

ARTIGO 364

(Entrada e reentrada)

Quem violar a prescrição de interdição de entrada e reentrada na República de Moçambique, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

ARTIGO 365

(Aliciamento e instigação)

1. Quem aliciar ou instigar outrem a entrar ou permanecer ilegalmente na República de Moçambique, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos e multa até 1 ano.
2. Aquele que, com intenção lucrativa, transportar, facilitar ou favorecer, por qualquer forma, a entrada, permanência, saída ou trânsito ilegal de cidadão estrangeiro no território nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos e multa até 1 ano.
3. A tentativa de auxílio à imigração ilegal é punida com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

ARTIGO 366

(Transporte)

1. Quem, voluntariamente, transportar ou mantiver cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes, pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade ou a morte, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não couber.

2. Enquanto não ocorre o reembarque, o transportador fica obrigado ao pagamento de alimentação, alojamento e assistência do imigrante ilegal.

ARTIGO 367

(Acolhimento)

1. Quem acolher, abrigar, alojar ou instalar imigrante ilegal, conhecendo-o como tal, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
2. Aquele que voluntariamente contratar ou intermediar a contratação, directa ou indirectamente, ainda que precária, de imigrante ilegal, é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano e multa correspondente.

ARTIGO 368

(Obrigação de denúncia)

Quem não denunciar a imigração ilegal, e, por conta do silêncio, obter, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou qualquer outro benefício, para si ou para terceiro, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, se pena mais grave não couber.

CAPÍTULO VII

Lotarias, Convenções Ilícitas sobre Fundos Públicos e Abusos em Casas de Empréstimos sobre Penhores

SECÇÃO I

Jogos

ARTIGO 369

(Jogo de fortuna ou azar com menor)

1. Quem participar no jogo de fortuna ou azar com menor de dezoito anos é punido com pena de prisão de 1 a 6 meses e multa de um mês.
2. A mesma pena é imposta aquele que instigar o menor ao jogo, ou à violação da obediência devida a seus pais ou tutores para este propósito.

SECÇÃO II

Lotarias e outros jogos

ARTIGO 370

(Lotarias e outros jogos ilícitos)

1. São proibidas todas as lotarias e outros jogos, que não forem autorizados por lei.

2. Quem violar o disposto no número anterior é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

ARTIGO 371

(Falsificação de bilhetes de lotaria ou de outros jogos)

Quem falsificar bilhetes de lotaria ou de outros jogos é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

SECÇÃO III

Convenções ilícitas sobre fundos públicos

ARTIGO 372

(Convenções ilícitas sobre fundos públicos)

1. Quem convencionar a venda ou a entrega de fundos do Estado, ou de fundos estrangeiros, ou de estabelecimentos públicos, ou de sociedades anónimas, se não provar que ao tempo da convenção tinha esses fundos à sua disposição, ou que os devia ter ao tempo da entrega, é punido com pena de prisão de 1 a 6 meses e multa correspondente.
2. O comprador, se for conhecedor das circunstâncias declaradas neste artigo, é punido com 1 mês de prisão.

CAPÍTULO VIII

Fraudes ou Violências nas Arrematações e Licitações

ARTIGO 373

(Fraudes ou violências nas arrematações e licitações)

Quem, em qualquer arrematação judicial ou licitação pública autorizada ou imposta por lei, tiver conseguido por dádivas ou promessas, que alguém não lance, bem assim aquele que embaraçar ou perturbar a liberdade do acto, por meio de violência ou ameaças, é punido com pena de prisão de 2 meses a 2 anos e multa correspondente, sem prejuízo da pena mais grave.

TÍTULO VI

Crimes Contra o Estado

CAPÍTULO I

Crimes Contra a Segurança do Estado

SECÇÃO I

Crimes contra a soberania nacional

SUBSECÇÃO I

Crimes contra a independência e a integridade nacionais

ARTIGO 374

(Traição à pátria)

É punido com pena de prisão de 16 a 20 anos, quem, por meio de violência, ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania:

- a)* tentar fraccionar o país, ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território nacional ou parte dele; ou
- b)* ofender ou puser em perigo a independência do País.

ARTIGO 375

(Serviço militar

em forças armadas inimigas)

1. É punido com pena de prisão de 12 e 16 anos, quem, sendo moçambicano, tomar armas debaixo de bandeira de nação estrangeira contra Moçambique.
2. Se, antes das hostilidades ou da declaração de guerra, o agente estiver ao serviço de Estado inimigo com autorização do Governo Moçambicano, a pena pode ser especialmente atenuada.
3. Não é punível quem, estando em território de Estado inimigo antes da declaração de guerra ou das hostilidades, for forçado pelas leis militares desse Estado a tomar armas debaixo de bandeira estrangeira contra Moçambique.

ARTIGO 376

**(Inteligências com o estrangeiro
para provocar guerra)**

1. Quem tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiro, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra Moçambique, é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.
2. Se à conduta descrita no número anterior se não seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

ARTIGO 377**(Prática de actos adequados
a provocar guerra)**

1. Quem, sendo moçambicano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se em Moçambique, praticar actos não autorizados pelo Governo Moçambicano e adequados a expor o Estado Moçambicano à declaração de guerra ou à acção armada é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.
2. Se à conduta descrita no número anterior se não seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 378**(Campanha contra esforço de guerra)**

Quem, sendo moçambicano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se em Moçambique, fizer ou reproduzir publicamente, em tempo de guerra, afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de impedir ou perturbar o esforço de guerra de Moçambique ou de auxiliar ou fomentar operações inimigas, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 379**(Sabotagem contra a defesa nacional)**

Quem prejudicar ou puser em perigo a defesa nacional, destruindo, danificando ou tornando não utilizáveis, no todo ou em parte, mesmo que temporariamente, obras militares ou materiais próprios das Forças Armadas, é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

ARTIGO 380**(Violação de segredo de Estado)**

1. Quem, pondo em perigo interesses do Estado Moçambicano relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público facto ou documento, plano ou objecto que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Quem destruir, subtrair ou falsificar documento, plano ou objecto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
3. Se o agente praticar facto descrito nos números anteriores violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da

missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

4. Se o agente praticar por negligência os factos referidos nos números 1 e 2, tendo acesso aos objectos ou segredos de Estado em razão da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 381

(Espionagem)

1. É punido com pena de prisão de 8 a 12 anos, quem:
 - a) colaborar com governo, associação, organização ou serviço de informações estrangeiros, ou com agente seu, com intenção de praticar facto referido no artigo anterior; ou
 - b) recrutar, acolher ou receber agente que pratique facto referido no artigo anterior ou na alínea anterior, ou, de qualquer modo, favorecer a prática de tal facto.
2. Se o agente praticar facto descrito no número anterior violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

ARTIGO 382

(Meios de prova de interesse nacional)

1. Quem falsificar, subtrair, destruir, inutilizar, fizer desaparecer ou dissimular meio de prova sobre facto referente a relações entre Moçambique e Estado estrangeiro ou organização internacional, adequado a pôr em perigo direitos ou interesses nacionais, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Se a acção se traduzir em arrancar, deslocar, colocar falsamente, tornar irreconhecível ou, de qualquer modo, suprimir marcos, balizas ou outros sinais indicativos dos limites do território moçambicano o agente é punido com a pena do número anterior, mas atenuada.

ARTIGO 383

(Infidelidade diplomática)

1. É punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, quem, representando oficialmente o Estado Moçambicano, com intenção de provocar prejuízo a direitos ou interesses nacionais:
 - a) conduzir negócio de Estado com governo estrangeiro ou organização internacional; ou

- b) perante eles assumir compromissos sem para isso estar devidamente autorizado em nome de Moçambique.
2. A pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano é aplicada ao agente diplomático que faltar à protecção que as leis mandam prestar a qualquer moçambicano no país estrangeiro em que se achar em representação, sem prejuízo da aplicação de medidas disciplinares.

ARTIGO 384

(Usurpação de autoridade pública moçambicana)

Quem, em território moçambicano, com usurpação de funções, exercer, a favor de Estado estrangeiro ou de agente deste, acto privativo de autoridade pública moçambicana é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

SUBSECÇÃO II

Crimes contra a segurança do Estado

ARTIGO 385

(Conjuração ou conspiração para a prática de crime contra a segurança do Estado)

1. A conjuração ou conspiração, consistindo na concertação entre dois ou mais sujeitos para a prática de crime contra a segurança do Estado, é punida, se pena mais grave não for estabelecida pela lei, com a pena de prisão de 2 a 8 anos, quando seguida de algum outro acto preparatório de execução, ou com a pena de prisão de 1 a 2 anos e multa até 1 ano, se não se tiver seguido algum acto preparatório.
2. Se a conspiração tomar a forma de associação ilícita ou organização secreta com vista ao incitamento ou execução de qualquer daqueles crimes, é aplicável, independentemente da perpetração de qualquer outro acto preparatório, a pena de prisão de 2 a 8 anos; os dirigentes ou promotores da associação ou organização são punidos com a pena de prisão de 8 a 12 anos.
3. Quando a associação ou organização ou os seus membros utilizem ou possuam armas para facilitação dos seus propósitos criminosos, as penas previstas são sempre agravadas.

ARTIGO 386

(Pirataria)

1. Comete o crime de pirataria, punível com a pena de prisão de 16 a 20

anos, todo aquele que tripule ou comande por meios violentos, nave ou aeronave, ou dela se aproprie com fraude ou violência, ou desvie da sua rota normal, no intuito de cometer roubos, praticar violência contra a nave ou aeronave ou contra as pessoas ou bens a bordo das mesmas, bem como para atentar contra a segurança do Estado ou de Estado estrangeiro.

2. Comete ainda o crime de pirataria, punível nos termos do número que antecede, todo aquele que usurpar o comando de nave ou aeronave nacional ou fretada por empresa nacional, seguida de navegação com violação das normas fundamentais de liberdade e de segurança de comércio ou com lesão dos interesses nacionais.
3. A alteração dos sinais de terra, mar ou ar que constituam manobras fraudulentas de naufrágio, a portagem, amaragem, ou aterragem de naves ou aeronaves com o fim de atentar contra estas ou contra as pessoas ou bens a bordo é punida como crime de pirataria.
4. À pena de crime de pirataria acrescem as dos demais crimes praticados, procedendo-se à sua agravação sempre que concorra o crime de sequestro, o crime sexual ou homicídio ou, ainda, quando os autores do crime tenham abandonado pessoas e meios para se salvar ou tenham causado a perda da nave ou a tenham abandonado a navegar.

ARTIGO 387

(Hostilidade contra navio

ou aeronave moçambicanos em tempo de paz)

1. Quem, comandando algum navio ou aeronave armados estrangeiros, com autorização do Governo moçambicano, cometer em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio ou aeronave moçambicano, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.
2. Se o comandar sem autorização do Governo moçambicano e cometer as hostilidades, é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos, salvo se por essas hostilidades cometer algum crime por que merecer pena mais grave.

ARTIGO 388

(Mercenarismo)

1. Comete o crime de mercenarismo, punido com pena de prisão de 16 a 20 anos, todo aquele que tentar derrubar pela violência armada um governo estrangeiro legitimamente constituído, criando para o efeito forças armadas compostas no todo ou em parte por estrangeiros.
2. É punido com a pena correspondente ao crime de mercenarismo, quem, voluntariamente, recrutar, organizar, financiar, abastecer, equipar, treinar

e transportar os indivíduos a que se refere o número anterior, bem como aquele que se alistar nas forças a que se refere o mesmo número.

ARTIGO 389

(Entrega ilícita de pessoa a entidade estrangeira)

Quem, em território moçambicano, praticar factos conducentes à entrega ilícita de pessoa, nacional ou estrangeira, a Estado estrangeiro, a agente deste ou a qualquer entidade pública ou particular existente nesse Estado, usando para tal fim de violência ou de fraude, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

SUBSECÇÃO III

Crimes contra Estados estrangeiros e organizações internacionais

ARTIGO 390

(Crimes contra pessoa que goze de protecção internacional)

1. Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoa que goze de protecção internacional, encontrando-se o ofendido em Moçambique no desempenho de funções oficiais, é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.
2. Gozam de protecção internacional para efeito do disposto no número anterior:
 - a) chefe de Estado, Chefe de Governo, ou quem exerça, nos termos constitucionais, essas funções, bem como membros de família que os acompanhem; e
 - b) representante ou servidor público de Estado estrangeiro ou agente de organização internacional que, no momento do crime, goze de protecção especial segundo o direito internacional, bem como membros de família que com eles vivam.

ARTIGO 391

(Ultraje de símbolos estrangeiros)

Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, injuriar bandeira oficial ou outro símbolo de soberania de Estado estrangeiro ou de organização internacional de que Moçambique seja membro, é punido com pena de multa até 2 anos.

SECÇÃO II

Crimes contra a realização do Estado de direito

ARTIGO 392

(Alteração violenta do Estado de Direito)

1. Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.
2. Se o facto descrito no número anterior for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.
3. No caso previsto no número anterior, a pena é especialmente atenuada se o agente, não tendo exercido funções de comando, se render sem opor resistência, ou entregar ou abandonar as armas antes ou imediatamente depois de advertência da autoridade.

ARTIGO 393

(Atentado contra o Presidente da República)

1. Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade do Presidente da República ou de quem constitucionalmente o substituir, é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.
2. O atentado consiste na execução ou na sua tentativa.
3. Os actos preparatórios do crime de atentado contra a vida do Presidente da República são punidos com pena de prisão de 12 a 16 anos, se pena mais grave não couber.

ARTIGO 394

(Atentado contra a vida de certas entidades)

O atentado contra a vida dos titulares e membros dos órgãos de soberania, magistrados, Provedor de Justiça e membros do Conselho do Estado, é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.

ARTIGO 395

(Ofensas corporais

ou atentado contra a liberdade de certas entidades)

1. Toda a ofensa corporal ou atentado contra a liberdade das entidades mencionadas no artigo anterior será punida com a pena correspondentemente aplicável no crime de ofensas corporais voluntárias, mas agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

2. Se os crimes forem cometidos contra outros agentes da autoridade pública, perito ou testemunha, no exercício das respectivas funções, a pena é correspondentemente aplicável ao crime de ofensas corporais voluntárias, mas agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 396

(Incitamento à desobediência colectiva)

1. Quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, incitar, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público, à desobediência colectiva de leis de ordem pública, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Na mesma pena incorre aquele que, com a intenção referida no número anterior, publicamente ou por qualquer meio de comunicação com o público:
 - a) divulgar notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de provocar alarme ou inquietação na população;
 - b) provocar ou tentar provocar, pelos meios referidos na alínea anterior, divisões no seio das Forças Armadas, entre estas e as forças militarizadas ou de segurança, ou entre qualquer destas e os órgãos de soberania; ou
 - c) incitar à luta política pela violência.
3. Se os factos descritos nos números anteriores forem acompanhados de distribuição de armas, o agente é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.

ARTIGO 397

(Ultraje de símbolos nacionais)

Quem, publicamente, por palavras, gestos ou divulgação de escrito, ou por meio de comunicação com o público, ultrajar o Estado, a Bandeira, o Hino Nacional, ou outros símbolos da soberania moçambicana, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

ARTIGO 398

(Coacção contra órgãos públicos)

1. Quem, por violência ou ameaça de violência, impedir ou constranger o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de ministro da República é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados contra os demais órgãos do poder público ou em estabelecimento, solenidade, exame ou reunião pública, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

ARTIGO 399

(Perturbação do funcionamento de órgão público)

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar ilegitimamente:

- a) o funcionamento de órgão referido no número 1 do artigo anterior, não sendo seu membro, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente; e
- b) no caso do número 2, com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 400

(Abandono da execução)

Quem, estando envolvido na preparação de um crime previsto neste Capítulo, o revelar voluntariamente às autoridades, antes do começo da execução ou a tempo de evitar as suas consequências, é isento de pena.

CAPÍTULO II

Crimes Contra A Realização da Justiça

SECÇÃO I

Simulação de crime, denúncia caluniosa, prevaricação, segredo de justiça e outros

ARTIGO 401

(Simulação de crime)

1. Quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fizer criar suspeita da sua prática à autoridade competente, sabendo que ele se não verificou, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses.
2. Se o facto respeitar à contravenção, o agente é punido com pena de multa até 2 meses.

ARTIGO 402

(Denúncia caluniosa)

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que

- contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.
2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
 3. Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.
 5. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 4 a 8 anos.

ARTIGO 403

(Falta de promoção de procedimento criminal)

O servidor público que, faltando às obrigações do seu ofício, deixar dolosamente de promover o processo ou de empregar as medidas da sua competência para impedir ou prevenir a perpetração de qualquer crime, é punido com a pena de multa até 2 anos.

ARTIGO 404

(Promoção dolosa do Ministério Público)

Se o magistrado do Ministério Público proceder criminalmente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, é punido com a pena de prisão de 1 a 8 anos, se a falsidade da prova resultar necessariamente da falsidade do título que a constitui, e com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, em qualquer outro caso.

ARTIGO 405

(Violação de segredo de justiça)

Quem ilegítimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei do processo.

ARTIGO 406

(Falsidade de depoimento ou declaração)

1. Quem prestar depoimento de parte, fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre os quais deve depor, depois de ter prestado juramento e de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Na mesma pena incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a identidade e os antecedentes criminais.

ARTIGO 407

(Falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução)

1. Quem, como testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou servidor público competente para receber como meio de prova, depoimento, relatório, informação ou tradução, prestar depoimento, apresentar relatório, der informações ou fizer traduções falsas, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a depor ou a apresentar relatório, informação ou tradução.
3. Se o facto referido no número 1 for praticado depois de o agente ter prestado juramento e ter sido advertido das consequências penais a que se expõe, a pena varia de 5 a 8 anos de prisão.

ARTIGO 408

(Consulta ou informação falsa)

1. O servidor público que, sendo obrigado pela natureza das suas funções a dar conselho ou informação à autoridade superior, consultar ou informar dolosamente com falsidade do facto, é punido com pena de prisão até 1 ano.
2. A pena estabelecida no número anterior é agravada até 2 anos de prisão se do aconselhamento ou informação dolosamente prestada resultar impacto negativo contra o Estado Moçambicano.

ARTIGO 409

(Suborno de testemunha falsa)

1. Em todos os casos declarados nos artigos anteriores, se o que testemunhou falso foi subornado com dádivas ou promessas, a pena, que nos termos dos mesmos artigos lhe for aplicável, é sempre agravada.
2. O que se recebeu perde-se a favor do Estado.
3. O subornador é punido com as mesmas penas.
4. A tentativa de suborno é punida.

ARTIGO 410

(Retractação do falso testemunho)

1. Cessa a pena de falso testemunho, se aquele que o deu se retractar voluntariamente, a tempo de a retractação poder ser tomada em conta na de-

- cisão e antes que tenha resultado do depoimento, relatório, informação ou tradução falsos, prejuízo para terceiro.
2. A retractação pode ser feita, conforme os casos, perante o tribunal, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal.

ARTIGO 411

(Prevaricação do juiz e outros)

1. O juiz que, por favorecimento ou por ódio, proferir sentença definitiva manifestamente injusta, é punido se a sentença for:
 - a) condenatória em causa criminal, na pena de prisão de 1 a 8 anos;
 - b) proferida em causa não criminal, na pena de prisão até 2 anos. 2. Se a sentença não for definitiva, o máximo da pena será reduzido a metade da sua duração.
3. O juiz que aconselhar uma das partes sobre o litígio que pender perante ele é condenado à pena de prisão até 2 anos.
4. As disposições das alíneas b) do número 1 e dos números 2 e 3 do presente artigo são aplicáveis a todas as autoridades públicas que, em virtude das suas funções, decidirem ou julgarem qualquer negócio contencioso submetido ao seu conhecimento.

ARTIGO 412

(Prevaricação de defensor e Ministério Público)

1. Incorre na pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano:
 - a) o defensor que revelar os segredos do seu cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício da sua função;
 - b) o que, tendo recebido de alguma das partes, dinheiro ou outra qualquer coisa, por advogar ou procurar seu feito e demanda, ou tendo aceitado a procuração e sabido os segredos da causa, advogar, procurar ou aconselhar, em público ou secretamente, pela outra parte, na mesma causa;
 - c) o que receber alguma coisa da parte contra quem procurar.
2. Na mesma pena é condenado o magistrado do Ministério Público que incorrer em algum dos crimes mencionados neste artigo, salvo se pela corrupção lhe dever ser imposta pena mais grave.

ARTIGO 413

(Violação de outros segredos profissionais)

- É punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, o servidor público:
- a) que revelar segredo de que só tiver conhecimento ou for depositário,

- em razão do exercício do seu emprego;
- b) que indevidamente entregar papel ou cópia de papel, que não devia ter publicidade e lhe esteja confiado ou exista na respectiva repartição, ou dele der conhecimento sem a devida autorização.

ARTIGO 414

(Atenuação especial e dispensa de pena)

As penas previstas nos artigos antecedentes são especialmente atenuadas, podendo ter lugar a dispensa de pena quando:

- a) a falsidade disser respeito a circunstâncias que não tenham significado essencial para a prova a que o depoimento, relatório, informação ou tradução se destinar; ou
- b) o facto tiver sido praticado para evitar que o agente, o cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga, um adoptante ou adoptado, os parentes ou afins até ao 2.º grau se expusessem ao perigo de virem a ser sujeitos a pena ou a medida de segurança.

SECÇÃO II

Abuso de autoridade

ARTIGO 415

(Prisão ilegal)

1. É punido com pena de prisão até 2 anos, podendo agravar-se com a multa até 1 ano, segundo as circunstâncias:
- a) qualquer servidor público que prender ou fizer prender por sua ordem alguma pessoa, sem que seja competente;
- b) o que, tendo este poder, o exercer fora dos casos determinados na lei ou contra alguma pessoa cuja prisão for da exclusiva atribuição de outra autoridade;
- c) o que retiver preso o que dever ser posto em liberdade, em virtude da lei ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir, ou por ordem do superior competente;
- d) o que ordenar ou prolongar ilegalmente a incomunicabilidade do preso, ou que ocultar um preso que deva apresentar.
2. Por prisão se entende também qualquer detenção ou custódia.

ARTIGO 416

(Prisão formalmente irregular)

É punido com pena de prisão até 1 ano, podendo agravar-se com a multa correspondente, segundo as circunstâncias:

- a) qualquer servidor público que ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa, sem que se observem as formalidades prescritas na lei;
- b) o que arbitrariamente reter ou ordenar que se retenha qualquer preso fora da cadeia pública ou do lugar determinado pela lei ou pelo Governo;
- c) o que, sendo competente para passar ou mandar passar certidão da prisão, a negar ou recusar apresentar o registo das prisões, quando for competentemente requisitado;
- d) o que, sendo encarregado dos serviços da polícia e conhecedor de alguma prisão arbitrária, deixar de dar parte à autoridade superior competente;
- e) todo o agente da autoridade pública, encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer preso sem ordem escrita da autoridade pública.

ARTIGO 417

(Rigor ilegítimo para os presos)

Todo o agente da autoridade pública, encarregado da guarda de algum preso, que empregar para com ele rigor ilegítimo, é punido com pena de prisão até 2 anos, e se os actos que praticar tiverem pelas leis pena mais grave, ser-lhe-á esta imposta.

ARTIGO 418

(Entrada abusiva em casa alheia)

Qualquer servidor público que, nesta qualidade, e abusando das suas funções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa sem seu consentimento ou contra a vontade desta, fora dos casos ou sem as formalidades que a lei prescreve, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente a 1 mês.

ARTIGO 419

(Concussão)

1. O servidor público que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 6 meses, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 420

(Requisição de força pública)

1. O servidor público que, sendo competente, requisitar ou ordenar o emprego de força pública para impedir a execução de alguma lei ou de mandado regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
2. Se o impedimento não se consumir, mas a requisição ou ordem tiver sido seguida de algum efeito, a pena é de prisão até 2 anos e multa correspondente.
3. Se o impedimento se consumir, a pena é de prisão de 2 a 8 anos, se esse impedimento não constituir crime a que por lei seja aplicável pena mais grave.

SECÇÃO III

Excesso de poder e desobediência de servidor público

ARTIGO 421

(Excesso de poder)

É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, ou com a pena de prisão, segundo a gravidade do crime:

- a) o servidor público que se ingerir no exercício do Poder Legislativo, suspendendo quaisquer leis ou arrogando-se qualquer das atribuições que exclusivamente competem ao órgão legislativo;
- b) o juiz que fizer regulamentos em matérias atribuídas às autoridades administrativas, ou proibir a execução das ordens da Administração;
- c) o servidor público que cometa o crime previsto na alínea a) do número 1 do artigo 415 contra qualquer deputado da Assembleia da República, bem assim o que contra essa pessoa executar a ordem, a que se refere aquela alínea a) não tendo lugar em caso algum nesta hipótese a isenção estabelecida no artigo 449, alínea a);
- d) a autoridade administrativa que, com quaisquer ordens ou proibições, tentar impedir ou perturbar o exercício do Poder Judicial.

ARTIGO 422

(Conflito entre autoridades judiciais e administrativas)

É punido com pena de multa até 2 anos:

- a) o juiz que, depois de apresentado em juízo o despacho que, nos termos da lei, levantar conflito positivo entre a autoridade administrativa e judicial, não sobrestiver em todos os termos da causa, ou continuar a

despachar nela, sem que a lei expressamente o autorize, depois de lhe terem sido opostos artigos de suspeição; e

- b) a autoridade administrativa que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em matéria da competência do Poder Judicial, sem que a autoridade competente tenha julgado a reclamação ou depois que a tenha julgado procedente.

ARTIGO 423

(Desobediência às decisões judiciais)

1. O juiz ou o oficial de justiça que recusar dar o devido cumprimento às sentenças, decisões ou ordens, revestidas das formas legais e emanadas dos tribunais superiores, dentro dos limites da jurisdição que tiver na ordem hierárquica, é punido com pena de multa até 6 meses.
2. Qualquer outro servidor público que recusar dar o devido cumprimento às ordens que o superior, a que deve directamente obediência, lhe der em forma legal em matéria da sua competência, é punido com pena de prisão até 3 meses, segundo as circunstâncias.
3. Se for caso em que, segundo a lei, possa ter lugar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só tem lugar a pena, se depois de desaprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução.

ARTIGO 424

(Recusa de cooperação)

Todo o servidor público civil ou militar que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar a devida cooperação para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, é punido com pena de prisão de 2 meses a 1 ano.

CAPÍTULO II

Corrupção e Crimes Conexos

SECÇÃO I

Sector público

ARTIGO 425

(Corrupção passiva para acto ilícito)

O servidor público que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem

que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos e multa até 2 anos.

ARTIGO 426
(Corrupção passiva
para acto lícito)

1. O servidor público que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano.
2. Na mesma pena incorre o servidor público que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

ARTIGO 427
(Corrupção activa)

1. Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a servidor público, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao servidor não seja devida, com o fim indicado no artigo 425, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.
2. Se o fim for o indicado no artigo 426, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

ARTIGO 428
(Enriquecimento ilícito)

1. O servidor público que, por si ou por interposta pessoa, adquirir, possuir ou detiver património sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos ou bens legítimos, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. Em caso de condenação, a parte do património que exceder o valor provado por rendimentos legítimos, é declarada perdida a favor do Estado.

ARTIGO 429**(Fraude)**

O servidor público que, com propósito de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial, induzir, intencionalmente, em erro o superior hierárquico para decidir qualquer pretensão, é punido com pena de prisão até 3 anos e multa até 1 ano.

ARTIGO 430**(Simulação de competência)**

O disposto nos artigos 425 e 426 é aplicado nos casos em que o servidor público, arrogando-se dolosamente ou simulando competência de praticar qualquer acto, aceitar oferecimento ou promessa, ou receber dádiva ou presente, para praticar, ou não, esse acto.

ARTIGO 431**(Abuso de cargo ou função)**

1. O servidor público que fizer uso abusivo do seu cargo ou da sua função, praticando actos ou omitindo ou retardando actos no exercício das suas funções, em violação da lei, ordens ou instruções superiores com o fim de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial para si ou para terceiro, será punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano, salvas as penas de corrupção se houverem lugar.
2. A mesma pena é aplicada se o servidor público ou entidade investida de autoridade pública, se ligar, por qualquer meio, com outros servidores, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma lei ou ordem legítima.

ARTIGO 432**(Corrupção de magistrados e agentes de investigação criminal)**

1. Os magistrados e os agentes de investigação criminal que, por si ou interposta pessoa, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, para, em matéria criminal, investigarem ou deixarem de investigar, acusarem ou se absterem de acusar, prenderem ou deixarem de prender alguém, pronunciarem ou não pronunciarem, julgarem ou deixarem de julgar, condenarem ou deixarem de condenar, são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos.
2. Se por efeito da corrupção tiver havido condenação a uma pena mais grave do que a declarada no número anterior, é imposta ao magistrado que se deixar corromper essa pena mais grave e a multa declarada no número anterior.

ARTIGO 433

(Corrupção de alfandegários e outros servidores públicos)

A pena de prisão de 1 a 8 anos é aplicada ao servidor público afecto aos serviços das alfândegas, viação, migração, identificação civil e criminal que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, para, em matéria do seu ofício, praticar ou deixar de praticar acto.

ARTIGO 434

(Peculato)

1. O servidor público que, em razão das suas funções, tiver em seu poder dinheiro, cheques, títulos de crédito, ou bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado ou autarquias locais ou entidade pública ou a pessoa colectiva privada ou a particulares, para guardar, despender ou administrar, ou lhes dar o destino legal, e alguma coisa destas levar ou se apropriar, ou deixar levar ou apropriar ou furtar a outrem, dissipar ou aplicar a uso próprio ou alheio, em prejuízo do Estado, dessas pessoas colectivas ou particulares, faltando à aplicação ou entrega legal, é punido com a penas imediatamente superior à correspondente ao crime de furto, tendo em atenção o valor da coisa, se penas mais graves não couberem.
2. O disposto no número anterior compreende as pessoas constituídas depositários, cobradores, recebedores, exactores, tesoureiros, operadores ou ordenadores do Sistema da Administração Financeira do Estado relativamente às coisas de que forem depositários, cobradores, recebedores, exactores ou tesoureiros, ou que actuam como tal, relativamente às coisas a si confiadas.

ARTIGO 435

(Peculato de uso)

O servidor público que fizer ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios aqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

ARTIGO 436

(Participação económica em negócio)

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano, o servidor público que:

- a) com intenção de obter para si ou para terceiro, participação económica, lesar, em negócio jurídico, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar;
 - b) por qualquer forma, receber vantagem patrimonial ou não patrimonial por efeito de um acto relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, à disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar;
 - c) tomar ou aceitar, por si ou por outrem, algum interesse por compra ou por qualquer outro título ou modo, em coisa ou negócio de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalização ou guarda estiver encarregado, em razão de suas funções ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer ou de ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento.
2. O disposto no número anterior é aplicável:
- a) aos que, por comissão ou nomeação legal do servidor público ou da autoridade pública competente, for encarregue de algum dos objectos de que trata o número anterior;
 - b) aos peritos avaliadores, arbitradores, partidores, depositários pela autoridade pública, bem assim, os tutores, testamentários, no que respeita às coisas ou negócios em que devem exercer as suas funções.

ARTIGO 437

(Violação das normas do Plano e Orçamento)

O servidor público a quem, por dever de seu cargo, incumba o cumprimento das leis do Plano e do Orçamento e, voluntariamente, as viole, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não couber, quando:

- a) contraia ou conceda empréstimos ou autorize avales do Estado;
- b) realize ou mande realizar operações financeiras, activas ou passivas, com implicações directas ou indirectas no Plano e Orçamento;
- c) autorize ou promova operações de tesouraria que elevem o endividamento público ou alterações orçamentais.

ARTIGO 438

(Conceito de servidor público)

1. Considera-se servidor público a pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função numa entidade pública, em virtude de eleição, de nomeação, de contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração.

2. Entendem-se como sinónimos de servidor público os termos funcionário, agente do Estado, empregado público, agente municipal ou qualquer outro similar, que se utilize para referir à pessoa que cumpre funções em entidade pública.
3. Estão previstas no número 1, também, as pessoas que exercem de facto qualquer das funções ali referidas.

ARTIGO 439

(Responsabilidade penal do superior hierárquico)

1. Se um servidor público for acusado de ter cometido algum dos actos abusivos dos artigos anteriores desta secção qualificados de crimes, e provar que o superior, a que deve directamente obediência, lhe dera, em matéria da sua competência, a ordem em forma legal para praticar esse acto, é isento da pena, a qual será imposta ao superior que deu a ordem.
2. O superior hierárquico é considerado cúmplice e punido segundo as gerais sobre a cumplicidade, no caso em que, sendo conhecedor de um crime cometido por subalterno que lhe deva directamente obediência, não fizer a denúncia ao Ministério Público no prazo máximo de cinco dias úteis após o conhecimento.

ARTIGO 440

(Pena acessória)

O servidor público condenado a pena de prisão superior a 2 anos por crime previsto no presente Capítulo é expulso do exercício do seu cargo ou função, sem prejuízo de normas especiais que regem para certas categorias o exercício de cargo público.

SECÇÃO II

Comércio Internacional

ARTIGO 441

(Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional)

Quem, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a servidor público nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

ARTIGO 442 (Tráfico de influência

em transacção internacional)

Quem solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a pretexto de influenciar, no acto relacionado com transacção comercial internacional, praticado por servidor público nacional ou estrangeiro, no exercício das suas funções, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

ARTIGO 443

(Conceito de servidor público estrangeiro)

1. Considera-se servidor público estrangeiro quem, ao serviço de um país estrangeiro, ainda que transitoriamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, exerça cargo, mandato ou emprego na função pública, administrativa ou jurisdicional ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública, empresa pública, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público, em empresa concessionária de serviços públicos, e ainda em organização internacional de direito público.
2. Pertence ainda à categoria referida no número anterior, quem, ao serviço de um país estrangeiro, exerce um cargo no âmbito da função legislativa, judicial ou executiva, a nível nacional, regional ou local, para que tenha sido eleito ou nomeado.

SECÇÃO III **Sector privado**

ARTIGO 444

(Corrupção passiva)

1. O trabalhador do sector privado que, por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.
2. Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para a entidade patronal, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e com multa até 1 ano.

ARTIGO 445

(Corrupção activa)

1. Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.
2. Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos e multa até 1 ano.
3. A tentativa é punível.

ARTIGO 446

(Obrigação de auditor)

1. O auditor que constate haver indícios da prática dos crimes previstos na presente secção numa auditoria realizada a uma entidade pública ou empresa em que o Estado detenha participação deve comunicar o facto, por escrito, ao Ministério Público, no prazo de dez dias contados a partir da data de elaboração do projecto de relatório final de auditoria.
2. Quem infringir o disposto no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos e fica obrigatoriamente sujeito a uma das penas acessórias previstas na lei.

ARTIGO 447

(Tráfico de influências)

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido:
 - a) com pena de prisão de 6 meses a 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
 - b) com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.
2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

ARTIGO 448

(Publicidade da decisão condenatória)

1. À decisão condenatória nos crimes previstos neste Capítulo deve ser dada publicidade em meio de comunicação social a determinar pelo tribunal, bem como através da afixação de edital, dela constando a identificação do servidor público, os elementos da infracção, as sanções aplicadas e a sua duração.
2. A publicidade da decisão condenatória é efectuada a expensas do condenado e no local de exercício da actividade, por período não inferior a 30 dias, por forma bem visível ao público.

ARTIGO 449

(Atenuação especial e dispensa de pena)

Nos crimes previstos no presente capítulo:

- a)* a pena pode ser especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade;
- b)* o agente pode ser dispensado da pena se, voluntariamente, antes da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou ganho ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.

Código de Processo Penal



Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro (Código de Processo Penal), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro

O Código de Processo Penal ora vigente foi aprovado pelo Decreto n.º 16489 de 15 de Fevereiro de 1929 e mandado vigorar na então colónia de Moçambique pela Portaria n.º 19271, de 24 de Janeiro de 1931.

O Código, apesar de algumas operações cosméticas que foi sofrendo ao longo dos anos, manteve, no essencial, o seu traçado fundamental, que se caracteriza pela prevalência de alguns resquícios de tipo estrutural inquisitório que se colocam em confronto com princípios jurídico-filosóficos e valores adoptados pela sociedade moçambicana após a Independência Nacional assentes no Estado de Direito democrático e no respeito pela dignidade da pessoa humana.

Sendo certo que o processo penal é direito constitucional aplicado, impõe-se que a fruição dos direitos de cidadania na sociedade democrática e plural que estamos a consolidar, tanto no que concerne a direitos individuais como a deveres para com a comunidade, deve constituir a bússola orientadora do novo quadro jurídico-penal da coeva sociedade moçambicana.

Justifica-se, destarte, a reforma do Código de Processo Penal, com vista a garantir a plena efectivação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e a sua conformação com as hodiernas concepções da dogmática penal.

Nestes termos, ao abrigo do número 1 do artigo 178 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 (Aprovação)

É aprovado o Código de Processo Penal, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2 (Revogação)

1. São revogados:

- a) o Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, posto em vigor em Moçambique pelo Decreto n.º 19271, de 24 de Janeiro de 1931, que

- aprovou o Código do Processo Penal;
- b) o Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945, que remodela alguns princípios básicos do processo penal;
 - c) a Portaria n.º 17076, de 20 de Março de 1959, que torna extensiva às províncias ultramarinas, com algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945;
 - d) os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Decreto-Lei n.º 28/75, de 1 de Março, que introduz alterações ao formalismo processual penal e ao Código das Custas Judiciais;
 - e) a Lei n.º 5/81, de 8 de Dezembro, que extingue o Tribunal de Execução das Penas e transita a competência para os tribunais populares provinciais;
 - f) os números 1 e 2 do artigo 38, da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro, relativo a Lei de Defesa da Economia;
 - g) a Lei n.º 9/92, de 6 de Maio, que introduz alterações ao processualismo penal e reintroduz as figuras de assistente e de crime particular;
 - h) a Lei n.º 2/93, de 24 de Junho, que institucionaliza os juízes da instrução criminal.
2. É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Artigo 3

(Processos pendentes)

1. As normas constantes do Código são de aplicação imediata, incluindo os processos pendentes, salvo nos casos em que possa resultar a agravação da situação processual do arguido ou suspeito em processo iniciado na vigência da legislação anterior.
2. Os processos já iniciados sob certa forma de processo seguirão tal forma até final, salvo quanto aos procedimentos, que serão aplicados os deste Código, se da sua aplicação não resultar a agravação da situação dos arguidos.
3. A lei nova não prejudica as diligências em curso para a realização de determinada modalidade de notificação, sendo imediatamente aplicável se essa notificação não vier a acontecer.

Artigo 4

(Reexame dos pressupostos da prisão preventiva)

Durante os 30 dias imediatos à entrada em vigor do Código, o juiz competente, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do mandatário ou defensor oficioso, examina os pressupostos de aplicação da prisão preventiva que à data subsista.

Artigo 5 **(Entrada ilegal de estrangeiros em território nacional)**

Enquanto não existir legislação que regule a entrada ou permanência ilegal de cidadãos estrangeiros em território nacional, sempre que alguém for encontrado nessa situação e detido é, imediatamente, entregue aos Serviços de Migração para, se for caso disso, proceder o seu repatriamento.

Artigo 6 **(Normas transitórias)**

1. Nos tribunais judiciais comuns serão criadas secções de instrução criminal em que funcionarão os juízes de instrução criminal.
2. Onde não for possível criar as secções referidas no número 1, serão as competências dos juízes de instrução assumidas pelos juízes das secções criminais ou do lugar da prisão.
3. Enquanto não forem criadas as secções de instrução criminal, não se aplica o princípio disposto no número 2 do artigo 19, do Código de Processo Penal.

Artigo 7 **(Salário mínimo)**

Para efeitos do Código de Processo Penal, deve entender-se como salário mínimo, o salário em vigor na Função Pública.

Artigo 8 **(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor decorridos 180 dias depois da sua publicação.

Ex vi da Lei n.º 7/2020 de 18 de Junho é prorrogado por mais 180 dias o período de vacatio legis da Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o Código de Processo Penal, contando-se a prorrogação a partir da data em que a respectiva lei entraria em vigor

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Julho 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 10 de Dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*.

Código de Processo Penal

PARTE PRIMEIRA

Livro Preliminar Fundamentos do Processo Penal

TÍTULO I Princípios Fundamentais e Garantias do Processo Penal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares e Gerais

Artigo 1 (Exigência de processo)

Nenhuma pena ou medida de segurança pode ser aplicada sem haver um processo em que se prove a existência da infracção e a responsabilidade criminal do acusado, em conformidade com as regras definidas no presente Código.

Artigo 2 (Celeridade processual e garantias de defesa)

1. Todo o arguido tem o direito de ser julgado no mais curto prazo, compatível com as garantias de defesa.
2. O andamento de processos em que haja arguidos privados de liberdade, ainda que por via de recurso, tem precedência sobre todos os outros.
3. Não há lugar à audiência preliminar nos processos especiais.

Artigo 3 (Direito fundamental à presunção de inocência)

1. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória.
2. A presunção de inocência do arguido exige que a prova de sua culpabilidade seja feita por quem acusa e em tribunal, na obediência das regras estabelecidas pelo presente Código.
3. Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infracção

cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela é resolvida em favor do arguido.

Artigo 4

(Provas obtidas por meios ilícitos)

São nulas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

Artigo 5

(Princípio do contraditório)

O processo penal subordina-se ao princípio do contraditório.

Artigo 6

(Direitos de pessoa detida ou presa)

1. Toda a pessoa detida ou presa deve ser imediatamente informada, de forma clara e compreensível, das razões da sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais, e autorizada a contactar defensor, directamente ou por intermédio de sua família ou de pessoa da sua confiança.
2. A pessoa detida ou presa tem direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório.
3. A detenção ou prisão de qualquer pessoa e o local preciso onde se encontra são comunicados imediatamente à família do detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária das razões que a motivaram.
4. A pessoa detida ou presa não pode ser obrigada a prestar declarações, salvo nos casos e nos termos previstos neste Código.

Artigo 7

(Direito à presença de defensor)

Todo o interveniente em acto de processo penal, que nele seja chamado a prestar depoimento, tem o direito de se fazer acompanhar de defensor, seja perante autoridade judiciária, seja perante autoridade de polícia criminal.

Artigo 8

(Dever de fundamentação)

Toda a decisão de autoridade judiciária, seja ela juiz ou Ministério Público, proferida no âmbito de processo penal, deve ser fundamentada com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica.

Artigo 9

(Aplicação da lei processual penal no tempo)

1. A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.
2. A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata puder resultar:
 - a) agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente na limitação do seu direito de defesa; ou
 - b) quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Artigo 10

(Aplicação da lei processual penal no espaço)

A lei processual penal é aplicável em todo o território moçambicano e, bem assim, em território estrangeiro nos limites definidos por tratados, convenções e regras de direito internacional.

Artigo 11

(Aplicação subsidiária)

As disposições deste Código são subsidiariamente aplicáveis, salvo disposição legal em contrário, aos processos de natureza penal regulados em lei especial.

Artigo 12

(Integração de lacunas)

Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal.

CAPÍTULO II

Suficiência da Acção Penal e Questões Prejudiciais

Artigo 13

(Suficiência da acção penal)

1. A acção penal pode ser exercida e julgada independentemente de qualquer outra acção; no processo penal resolvem-se todas as questões que interessem à decisão da causa, qualquer que seja a sua natureza, salvo nos casos exceptuados por lei.
2. O tribunal penal, quando conheça de questão prejudicial não penal, aplica as regras de direito próprias da relação jurídica em causa.

Artigo 14

(Questões prejudiciais)

1. Quando, para se conhecer da existência da infracção penal, seja necessário resolver qualquer questão de natureza não penal que não possa convenientemente decidir-se no processo penal, pode o juiz suspender o processo, para que se intente e julgue a respectiva acção no tribunal competente.
2. Presume-se a inconveniência do julgamento da questão prejudicial no processo penal:
 - a) quando incida sobre o estado civil das pessoas;
 - b) quando seja de difícil solução e não verse sobre factos cuja prova a lei civil limite.
3. A suspensão pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido em qualquer altura do processo, ou ser ordenada oficiosamente pelo juiz, após a acusação ou o requerimento para audiência preliminar.
4. O juiz marca o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado até um ano se a demora da decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido. O Ministério Público pode sempre intervir no processo não penal para promover o seu rápido andamento e informar o tribunal penal. Esgotado o prazo sem que a questão prejudicial tenha sido resolvida, ou se a acção não tiver sido proposta no prazo máximo de um mês, a questão é decidida no processo penal.
5. Quando suspenda o processo penal, para julgamento em outro tribunal da questão prejudicial, pode o juiz ordenar a libertação do arguido preso mediante termo de identidade ou mediante caução; mas essa providência será revogada se o arguido for negligente em promover o andamento da causa.

PARTE SEGUNDA

LIVRO I

Dos Sujeitos do Processo

TÍTULO I

Do Juiz e do Tribunal

CAPÍTULO I

Da Jurisdição

Artigo 15

(Exercício da função jurisdicional penal)

1. Os tribunais judiciais são os órgãos competentes para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança criminais.
2. No exercício das suas funções, os tribunais têm direito a ser coadjuvados por todas as outras autoridades e entidades públicas e privadas; a colaboração solicitada prefere a qualquer outro serviço.
3. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

Artigo 16

(Juiz natural)

Nenhuma causa poderá ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Artigo 17

(Autoridades judiciárias)

Constituem autoridades judiciárias o juiz, o juiz de instrução criminal e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem nas suas competências.

CAPÍTULO II

Da Competência

SECÇÃO I

Competência material e funcional

Artigo 18

(Disposições aplicáveis)

1. A competência material e funcional dos tribunais em matéria penal é regulada pelas disposições deste Código e, subsidiariamente, pelas leis de organização judiciária.
2. Têm competência penal:
 - a) o Tribunal Supremo;
 - b) o Tribunal Superior de Recurso;
 - c) o Tribunal Judicial de Província;
 - d) o Tribunal Judicial de Distrito.
3. Sempre que as circunstâncias o justifiquem podem ser criados tribunais

judiciais de competência especializada, de acordo com o estabelecido na lei da organização judiciária.

Artigo 19

(Competência do juiz de instrução)

1. Compete ao juiz de instrução exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução, dirigir a audiência preliminar e decidir quanto à pronúncia, nos termos prescritos neste Código.
2. Não pode proceder ao julgamento do arguido o juiz que, no processo respectivo, tenha, contra ele, proferido despacho de pronúncia.

Artigo 20

(Tribunal singular)

1. Compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos:
 - a) cuja competência não cabe ao tribunal colegial; e
 - b) que devam ser julgados em processo especial.
2. O tribunal singular é integrado por um juiz profissional.

Artigo 21

(Tribunal colegial)

Podem ser constituídos tribunais colegiais, nos termos definidos na lei da organização judiciária.

Artigo 22

(Execução de penas)

Serão criadas secções de execução das penas junto dos tribunais judiciais comuns.

SECÇÃO II

Competência territorial

Artigo 23

(Regras gerais)

1. É competente para conhecer de um crime o tribunal em cuja área de jurisdição se tiver verificado a consumação.
2. Para conhecer de crime que se consuma por actos sucessivos ou reiterados, ou por um só acto susceptível de se prolongar no tempo, é competente o tribunal em cuja área de jurisdição se tiver praticado o último acto ou tiver cessado a consumação.
3. Se o crime não tiver chegado a consumar-se, é competente para dele conhecer o tribunal em cuja área de jurisdição se tiver praticado o último acto de execução

ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

Artigo 24

(Crime cometido a bordo de navio ou aeronave)

1. É competente para conhecer de crime cometido a bordo de navio o tribunal da área de jurisdição do porto moçambicano para onde o agente se dirigir ou onde ele desembarcar; e, não se dirigindo o agente para território moçambicano ou nele não desembarcando, ou fazendo parte da tripulação, o tribunal da área de jurisdição da matrícula.
2. O disposto no número 1 do presente artigo é correspondentemente aplicável a crime cometido a bordo de aeronave.
3. Para qualquer caso não previsto nos números anteriores é competente o tribunal da área de jurisdição onde primeiro tiver havido notícia do crime.

Artigo 25

(Crime de localização duvidosa ou desconhecida)

1. Se o crime estiver relacionado com áreas de jurisdição diversas e houver dúvidas sobre aquela em que se localiza o elemento relevante para determinação da competência territorial, é competente para dele conhecer o tribunal de qualquer das áreas de jurisdição, preferindo o daquela onde primeiro tiver havido notícia do crime.
2. Se for desconhecida a localização do elemento relevante, é competente o tribunal da área de jurisdição onde primeiro tiver havido notícia do crime.

Artigo 26

(Crime cometido no estrangeiro)

1. Se o crime for cometido no estrangeiro, é competente para dele conhecer o tribunal da área de jurisdição onde o agente tiver sido encontrado ou do seu domicílio. Quando ainda assim não for possível determinar a competência, esta pertence ao tribunal da área de jurisdição onde primeiro tiver havido notícia do crime.
2. Se o crime for cometido em parte no estrangeiro, é competente para dele conhecer o tribunal da área nacional onde tiver sido praticado o último acto relevante, nos termos das disposições anteriores.

Artigo 27

(Processo respeitante a magistrado)

Se num processo for ofendido pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil um magistrado judicial ou do Ministério Público, e

para o processo deva ter competência, por força das disposições anteriores, o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do Tribunal Supremo.

SECÇÃO III **Competência por conexão**

Artigo 28 **(Casos de conexão)**

1. Há conexão de processos quando:
 - a)* o mesmo agente tiver cometido vários crimes através da mesma acção ou omissão, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar a ocultar os outros;
 - b)* o mesmo crime tiver sido cometido por vários agentes em comparticipação;
 - c)* vários agentes tiverem cometido diversos crimes em comparticipação, reciprocamente, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros.
2. Podem ser processadas e julgadas conjuntamente as con-travenções e transgressões a editais, posturas ou disposições regulamentares que constem do mesmo auto de notícia levantado contra diversos infractores, ainda que não se verifiquem as condições exigidas nos artigos precedentes.
3. A conexão só opera relativamente aos processos que se encontrarem simultaneamente na fase de instrução, de audiência preliminar ou de julgamento.

Artigo 29 **(Conexão de processos da competência de tribunais com sede na mesma área de jurisdição)**

Para além dos casos previstos no artigo 28, há ainda conexão de processos quando o mesmo agente tiver cometido vários crimes cujo conhecimento seja da competência de tribunais com sede na mesma área de jurisdição, nos termos dos artigos 23 e seguintes.

Artigo 30 **(Competência material e funcional determinada pela conexão)**

Se os processos conexos devessem ser da competência de tribunais de diferente hierarquia ou espécie, é competente para todos o tribunal de hierarquia ou espécie mais elevada.

Artigo 31

(Competência determinada pela conexão)

1. Se os processos devessem ser da competência de tribunais com jurisdição em diferentes áreas ou com sede no mesmo território, é competente para conhecer de todos:
 - a) o tribunal competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave;
 - b) em caso de crimes de igual gravidade, o tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso ou, havendo vários arguidos presos, aquele à ordem do qual estiver preso o maior número;
 - c) se não houver arguidos presos ou o seu número for igual, o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.
2. Se algum ou alguns dos processos conexos forem da competência de tribunal de competência genérica e outro ou outros da competência de tribunal de competência especializada, é este último competente para de todos conhecer.

Artigo 32

(Limites à conexão)

A conexão não opera entre processos que sejam e processos que não sejam da competência de tribunais de menores e do Tribunal Supremo ou tribunal superior de recurso, sempre que funcionarem em 1.^a instância e se se tratar de hipótese prevista nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 28.

Artigo 33

(Unidade e apensação dos processos)

1. Para todos os crimes determinantes de uma conexão, nos termos das disposições anteriores, organiza-se um só processo.
2. Se tiverem já sido instaurados processos distintos, logo que a conexão for reconhecida procede-se à apensação de todos àquele que respeitar ao crime determinante da competência por conexão.

Artigo 34

(Separação dos processos)

Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o tribunal faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns processos, sempre que:

- a) houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;

- b)* a conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado, para o interesse do ofendido ou do lesado;
- c)* a conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos;
- d)* a audiência de julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o juiz tiver como mais conveniente a separação de processos.

Artigo 35

(Prorrogação da competência)

A competência determinada pela conexão, nos termos dos artigos anteriores, mantém-se:

- a)* mesmo que, relativamente ao crime ou aos crimes determinantes da competência por conexão, seja proferida sentença absolutória ou a responsabilidade penal se extinga antes do julgamento;
- b)* para o conhecimento dos processos separados nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Declaração de Incompetência

Artigo 36

(Conhecimento e dedução da incompetência)

A incompetência do tribunal é por este conhecida e declarada oficiosamente e pode ser deduzida pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 37

(Efeitos da declaração de incompetência)

1. Declarada a incompetência, o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os actos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos actos necessários para conhecer da causa.
2. As medidas de coacção ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, mas devem, no mais breve prazo, ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.
3. Se para conhecer de um crime não forem competentes os tribunais moçambicanos o processo é arquivado.

Artigo 38

(Actos processuais urgentes)

O tribunal declarado incompetente pratica os actos processuais urgentes.

CAPÍTULO IV

Conflitos de Competência

Artigo 39

(Casos de conflito e sua cessação)

1. Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando, em qualquer estado do processo, dois ou mais tribunais se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime imputado ao mesmo arguido.
2. O conflito cessa logo que um dos tribunais se declarar, mesmo oficiosamente, incompetente ou competente, segundo o caso.

Artigo 40

(Denúncia do conflito)

1. O juiz, logo que se aperceber do conflito, suscita-o junto do tribunal competente para o decidir, remetendo-lhe cópia dos actos e todos os elementos necessários à sua resolução, com indicação do Ministério Público, do arguido, do assistente e dos defensores respectivos.
2. O conflito pode ser suscitado também pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente, mediante requerimento dirigido ao presidente do tribunal competente para a resolução, ao qual se juntam os elementos mencionados na parte final do número anterior.
3. A denúncia ou o requerimento previstos nos números anteriores não prejudicam a realização dos actos processuais urgentes.

Artigo 41

(Tribunal competente)

A competência dos tribunais em conflito é dirimida segundo o estatuído na lei da organização judiciária.

Artigo 42

(Resolução do conflito)

1. O relator comunica imediatamente aos tribunais em conflito a denúncia recebida e fixa-lhes prazo para resposta, não superior a 10 dias.
2. Juntamente com as respostas são transmitidas as cópias e os elementos a que se refere o número 1 do artigo 40.

3. Terminado o prazo para recepção das respostas, são notificados o arguido e o assistente para, em 10 dias, alegarem; pelo mesmo tempo e para igual efeito vão os autos com vista ao Ministério Público; seguidamente, e depois de recolhidas as informações e provas que reputar necessárias, o tribunal competente resolve o conflito.
4. A decisão é imediatamente comunicada aos tribunais em conflito e ao Ministério Público junto deles e notificada ao arguido e ao assistente.
5. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 37.

CAPÍTULO V

Impedimentos, Suspeições e Escusas

Artigo 43

(Impedimento do juiz)

1. Nenhum juiz efectivo ou substituto pode funcionar em processo penal:
 - a) quando for ou tiver sido arguido ou assistente, ou tiver legitimidade para se constituir assistente ou parte civil;
 - b) quando for ou tiver sido cônjuge ou representante legal do arguido, do assistente ou da pessoa com legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou com algum deles viver ou tiver vivido em condições análogas às de cônjuge;
 - c) quando ele, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em condições análogas às de cônjuge, ascendente, descendente, for ou tiver sido parente até ao terceiro grau, tutor ou curador, adoptante ou adoptado do arguido, do assistente ou de pessoa com legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou afim destes até àquele grau;
 - d) quando tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor, representante do assistente ou da parte civil ou perito;
 - e) quando tiver publicamente expressado opinião reveladora de um juízo prévio em relação ao objecto do processo;
 - f) quando tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele ou tenha fornecido meios para as despesas do processo;
 - g) quando tiver no processo sido ouvido ou dever sê-lo como testemunha.
2. Se o juiz tiver sido oferecido como testemunha, declara, sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa; em caso afirmativo, verifica-se o impedimento; em caso negativo, deixa de ser testemunha.

Artigo 44
(Impedimento
por participação em processo)

Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão, relativos a uma decisão que tiver sido proferida por si ou por algum seu parente ou afim em linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral ou em que qualquer deles tiver participado.

Artigo 45
(Declaração de impedimento e seu efeito)

1. O juiz que tiver qualquer impedimento nos termos dos artigos antecedentes declará-lo-á imediatamente por despacho nos autos.
2. A declaração de impedimento pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste; ao requerimento são juntos os elementos comprovativos. O juiz visado profere despacho no prazo máximo de 5 dias.
3. Os actos praticados por juiz impedido são nulos, salvo se a sua repetição se mostrar inútil e se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Artigo 46
(Recurso)

1. O despacho em que o juiz se considerar impedido é irrecorrível. Do despacho em que ele não reconhecer impedimento que lhe tenha sido oposto cabe recurso para o tribunal imediatamente superior.
2. Se o impedimento for oposto a juiz do Tribunal Supremo, o recurso é decidido pela secção criminal deste mesmo tribunal, mas sem a presença do visado.
3. O recurso tem efeito suspensivo, sem prejuízo de os actos urgentes serem praticados pelo juiz visado, se tal for indispensável.

Artigo 47
(Suspeições e escusas)

1. A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a abalar a confiança sobre a sua imparcialidade, nomeadamente:
 - a) quando houver reconhecida inimizade entre o juiz e o arguido, o assistente ou a parte civil;

- b) quando exista parentesco ou afinidade até ao quarto grau entre o juiz ou seu cônjuge e o arguido, ou o assistente ou a parte civil;
 - c) quando o juiz fizer parte da direcção ou da administração de qualquer pessoa colectiva ou entidade equiparada que seja assistente ou parte civil no processo em causa, ou, ainda, seja arguido, assistente ou parte civil algum dos outros membros da direcção ou administração por factos a ela respeitantes.
2. A declaração de suspeição pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil.
 3. O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal competente escusa de intervenção quando se verificarem as condições referidas no número 1.
 4. Os actos processuais praticados por juiz, declarado sob suspeição ou cujo pedido de escusa seja aceite até ao momento em que a declaração de suspeição ou a escusa forem solicitadas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só são válidos se a sua repetição se mostrar inútil e se verificar que deles não resulta prejuízo para a decisão do processo.

Artigo 48 (Prazos)

1. O requerimento de declaração de suspeição e o pedido de escusa são admissíveis até que seja proferido despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente ou até ao início da conferência nos recursos.
2. O requerimento e o pedido referidos nos números anteriores só serão admissíveis posteriormente, até ao início da audiência ou até à sentença, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, respectivamente, após aquele despacho e antes do início da audiência ou depois de esta se ter iniciado.

Artigo 49 (Processo e decisão)

1. A declaração de suspeição deve ser requerida e a escusa pedida, a ela se juntando logo os elementos comprovativos, perante o tribunal imediatamente superior; ou, a secção criminal do Tribunal Supremo, tratando-se de juiz a ele pertencente, decidindo aquela sem a participação do visado.
2. O juiz visado pronuncia-se sobre o requerimento, por escrito, em 5 dias, juntando logo os elementos comprovativos.
3. O tribunal, se não recusar logo o requerimento ou o pedido por manifes-

- tamente infundados, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 45.
 5. Se o tribunal recusar o requerimento do arguido, do assistente ou da parte civil por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma multa entre 1 a 5 salários mínimos.

Artigo 50

(Termos posteriores)

O juiz impedido, declarado suspeito ou cuja escusa seja aceite, remete logo o processo ao juiz que, de harmonia com as leis de organização judiciária, deva substituí-lo.

Artigo 51

(Extensão do regime de impedimentos, suspeições e escusas)

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, nomeadamente as constantes dos números seguintes, aos juízes eleitos, peritos, intérpretes e demais funcionários de justiça.
2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de suspeição e o pedido de escusa, são dirigidos ao juiz de instrução ou ao juiz da causa em que o incidente se suscitar e serão por eles apreciados e imediata e definitivamente decididos, sem submissão a formalismo especial.
3. Se não houver quem legalmente substitua o impedido, recusado ou cuja escusa tenha sido aceite, o juiz de instrução ou o juiz da causa, conforme a fase processual, designam o substituto.

TÍTULO II

Ministério Público

Artigo 52

(Exercício da acção penal)

A acção penal é pública e compete ao Ministério Público o seu exercício, com as restrições constantes dos artigos 55 e 56.

Artigo 53

(Critérios de actuação)

No exercício das suas funções, o Ministério Público está sujeito aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.

Artigo 54 **(Órgãos do Ministério Público)**

1. A estrutura do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República, como órgão superior, e os seguintes órgãos subordinados:
 - a) o Gabinete Central de Combate à Corrupção;
 - b) as Sub-Procuradorias Gerais da República;
 - c) as Procuradorias Provinciais da República;
 - d) as Procuradorias Distritais da República.
2. Podem ser criados outros órgãos em diferentes escalões, de acordo com o estabelecido na lei da organização judiciária.
3. O Ministério Público constitui uma autoridade judiciária, quanto aos actos processuais que cabem nas suas competências.

Artigo 55 **(Legitimidade para exercer a acção penal nos crimes cujo procedimento criminal dependa de queixa)**

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.
2. Para o efeito do número 1, considera-se feita ao Ministério Público a queixa dirigida a qualquer outra entidade que tenha a obrigação legal de a transmitir àquele.
3. A queixa pode ser apresentada pelo titular do direito respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais.
4. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos casos em que o procedimento criminal depender da participação de qualquer autoridade.

Artigo 56 **(Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular)**

1. Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular.
2. O Ministério Público procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente com esta e recorre autonomamente das decisões judiciais.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 55.

Artigo 57 **(Homologação da desistência** **da queixa ou da acusação particular)**

1. Nos casos previstos nos artigos 55 e 56, a intervenção do Ministério Público no processo cessa com a homologação da desistência da queixa ou da acusação particular.
2. Se o conhecimento da desistência tiver lugar durante a instrução, a homologação cabe ao Ministério Público; se tiver lugar durante a audiência preliminar ou no julgamento, ela cabe, respectivamente, ao juiz de instrução criminal ou ao juiz de julgamento.
3. Logo que tomar conhecimento da desistência, o Ministério Público ou o juiz competente para a homologação notifica o arguido para, em 5 dias, declarar, sem necessidade de fundamentação, se a ela se opõe. A falta de declaração equivale a não oposição.
4. Se o arguido não tiver defensor nomeado e for desconhecido o seu paradeiro, a notificação a que se refere o número anterior efectua-se editalmente.

Artigo 58 **(Legitimidade no caso de concurso de crimes)**

1. No caso de concurso de crimes, o Ministério Público promove imediatamente o processo por aqueles para que tiver legitimidade, se o crime mais grave não depender de queixa ou de acusação particular, ou se os crimes forem de igual gravidade.
2. Se o crime pelo qual o Ministério Público pode promover o processo for de menor gravidade, as pessoas com legitimidade para apresentar queixa são notificadas para declararem, em 5 dias, se querem ou não usar desse direito.
3. Se as pessoas referidas no número 2 declararem que não pretendem apresentar queixa, ou nada declararem, o Ministério Público promove o processo pelos crimes que puder promover; se declararem que pretendem apresentar queixa, considera-se esta apresentada.

Artigo 59 **(Posição e atribuições do Ministério Público no processo)**

1. Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o juiz na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade e legalidade.
2. Compete, em especial, ao Ministério Público:
 - a) receber as denúncias e as queixas e apreciar o seguimento a dar-lhes;
 - b) dirigir a instrução;

- c) suspender provisoriamente a instrução do processo-crime;
- d) proferir o despacho de arquivamento dos autos, finda a instrução, se for caso disso;
- e) deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na audiência preliminar, havendo-a, e no julgamento;
- f) controlar a legalidade da privação da liberdade e a observância dos respectivos prazos;
- g) interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;
- h) promover a execução das penas e medidas de segurança.

Artigo 60

(Impedimentos, recusas e escusas)

1. As disposições dos artigos 43 e seguintes são correspondentemente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos magistrados do Ministério Público.
2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao superior hierárquico do magistrado em causa e por aquele apreciados e definitivamente decididos, sem obediência a formalismo especial.
3. Sendo visado o Procurador-Geral da República, a competência caberá ao Tribunal Supremo, nos exactos termos previstos nas leis da organização judiciária.
4. A entidade competente para a decisão designa o substituto do impedido, recusado ou escusado.

TÍTULO III **Órgãos Auxiliares**

CAPÍTULO I

Serviço Nacional de Investigação Criminal

Artigo 61

(Competência dos serviços de investigação criminal)

1. Os serviços de investigação criminal constituem um serviço policial de investigação criminal a quem compete coadjuvar as autoridades judiciais na realização das finalidades do processo.
2. Compete, em especial, aos serviços de investigação criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

3. No exercício das suas actividades, os serviços de investigação criminal gozam de auxílio dos serviços responsáveis pela medicina legal, arquivo, identificação civil e registo criminal.

Artigo 62

(Autoridades dos serviços de investigação criminal, orientação e dependência funcional)

1. São autoridades dos serviços de investigação criminal as estabelecidas na respectiva lei orgânica.
2. Os serviços de investigação criminal actuam no processo sob a orientação das autoridades judiciais e na dependência funcional do Ministério Público.

Artigo 63

(Impedimentos, recusas e escusas)

1. As disposições dos artigos 43 e seguintes são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao pessoal em exercício de funções nos serviços de investigação criminal.
2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa são dirigidos à autoridade judiciária que estiver a dirigir a fase do processo em curso.

CAPÍTULO II

Polícia da República de Moçambique

Artigo 64

(Competência)

1. Compete à Polícia da República de Moçambique coadjuvar as autoridades judiciais e outros órgãos auxiliares na realização das finalidades do processo criminal, nos termos da lei.
2. Compete, especificamente, à Polícia da República de Moçambique colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova em todos os crimes cuja investigação não seja da competência de outros órgãos auxiliares.
3. Todas as entidades públicas ou privadas onde possam ser encontrados indícios do crime devem colaborar com a Polícia da República de Moçambique.

TÍTULO IV

Suspeito, Arguido e Defensor

Artigo 65 (Suspeito e arguido)

1. Considera-se suspeito aquele relativamente ao qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.
2. Assume a qualidade de arguido aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência preliminar num processo penal.
3. As pessoas colectivas e entidades equiparadas podem ser arguidas e devem ser representadas no processo nos termos gerais legais ou estatutários.
4. A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.

Artigo 66 (Constituição de arguido)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 65, é obrigatória a constituição de arguido logo que:
 - a) correndo instrução contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;
 - b) tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;
 - c) um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 297 a 304;
 - d) for levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado.
2. A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão dos serviços de investigação criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 69 que por essa razão passam a caber-lhe.
3. A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova contra ela.

Artigo 67 (Outros casos de constituição de arguido)

1. Se, durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao acto suspende-o imediatamente e procede à comunicação e à indicação referidas no número 2 do artigo 66.

2. A pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguido sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 66.

Artigo 68

(Posição processual)

1. Desde que uma pessoa adquira a qualidade de arguido é-lhe assegurado o exercício de direitos e de deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e da efectivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei.
2. O arguido deve ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, presumindo-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.

Artigo 69

(Direitos e deveres processuais)

1. O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:
 - a) estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
 - b) ser ouvido pelo juiz sempre que ele deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
 - c) não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
 - d) escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um;
 - e) ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
 - f) intervir na instrução e na audiência preliminar, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
 - g) ser informado pela autoridade judiciária ou pelos serviços de investigação criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
 - h) recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.
2. A comunicação em privado referida na alínea e) do número 1 ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3. Recaem, em especial, sobre o arguido os deveres de:
- a)* comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os serviços de investigação criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
 - b)* responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais; e
 - c)* cumprir com diligências de prova, medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

Artigo 70 (Defensor)

1. O arguido pode constituir defensor em qualquer altura do processo através de mandato forense.
2. Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, o juiz nomeia-lhe um.
3. Em caso de urgência e não sendo possível a nomeação de defensor, pode ser nomeada pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito.
4. O defensor oficioso cessa as suas funções logo que o arguido constituir outro defensor.
5. A nomeação referida nos números 2 e 3 pode ser feita:
 - a)* nos casos previstos na alínea *c)* do número 1 do artigo 72, pelo Ministério Público ou pelos órgãos dos serviços de investigação criminal;
 - b)* nos casos previstos no número 2 do artigo 177, pelo Ministério Público.
6. É defensor, nos termos legais do presente Código, o advogado e advogado estagiário, o defensor público, o técnico e assistente jurídico, regularmente constituído por mandato forense.

Artigo 71 (Direitos do defensor)

1. O defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este.
2. O arguido pode retirar eficácia ao acto realizado em seu nome pelo defensor, desde que o faça por declaração expressa anterior à decisão relativa aquele acto.

Artigo 72 (Obrigatoriedade de assistência)

1. É obrigatória a assistência do defensor:

- a) no primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
 - b) na audiência preliminar e na audiência de julgamento, salvo tratando-se de processo que não possa dar lugar à aplicação de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento;
 - c) em qualquer acto processual, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída;
 - d) nos recursos, ordinários ou extraordinários;
 - e) nos casos a que se referem os artigos 318 e 340;
 - f) nos demais casos que a lei determinar.
2. Fora dos casos previstos no número 1, pode o juiz, o Ministério Público ou os serviços de investigação criminal, conforme a direcção da fase processual, nomear defensor ao arguido sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.
3. O arguido é informado de que fica obrigado, caso seja condenado, a pagar os honorários do defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário.

Artigo 73

(Assistência a vários arguidos)

1. Sendo vários os arguidos no mesmo processo, podem eles ser assistidos por um único defensor, se isso não contrariar a função da defesa.
2. Se um ou alguns dos arguidos houverem constituído defensor e outros não, a autoridade judiciária ou autoridade dos serviços de investigação criminal pode nomear, entre os defensores constituídos, um ou mais que tomem a defesa dos outros arguidos, se isso não contrariar a função da defesa.

Artigo 74

(Defensor nomeado)

1. A nomeação de defensor é-lhe notificada quando não estiver presente no acto.
2. O defensor nomeado pode ser dispensado do patrocínio se alegar causa que o juiz julgue justa.
3. O juiz, o Ministério Público ou qualquer dos seus órgãos auxiliares pode sempre substituir o defensor oficioso, a requerimento do arguido, por causa justa.
4. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.
5. O exercício da função de defensor nomeado é sempre remunerado.

Artigo 75 **(Substituição de defensor)**

1. Se o defensor, relativamente a um acto em que a assistência for necessária, não comparecer, se ausentar antes de ter terminado ou recusar ou abandonar a defesa, a autoridade judiciária e a autoridade dos serviços de investigação criminal nomeia imediatamente outro defensor;
mas pode também, quando a nomeação imediata se revelar impossível ou inconveniente, decidir-se por uma interrupção da realização do acto.
2. Se o defensor for substituído durante a audiência preliminar ou em audiência de julgamento, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento do novo defensor, conceder uma interrupção, para que aquele possa conferenciar com o arguido e examinar os autos.
3. Em vez da interrupção a que se referem os números anteriores, pode o juiz decidir-se, se isso for absolutamente necessário, por um adiamento do acto ou da audiência, que não pode, porém, ser superior a 5 dias.

TÍTULO V **Assistente**

Artigo 76 **(Legitimidade)**

Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito:

- a)* o ofendido, considerando-se como tal o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maior de 16 anos;
- b)* a pessoa de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento penal;
- c)* se o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, os descendentes, os adoptados e a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às de cônjuge, ou, na falta deles, os ascendentes, os irmãos e seus descendentes e os adoptantes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;
- d)* se o ofendido for incapaz, o seu representante legal e as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma dessas pessoas houver participado no crime;
- e)* qualquer pessoa nos crimes de tráfico de pessoas, rapto, sequestro, abuso sexual de menores, pornografia e prostituição de menores, de terrorismo ou outro tipo de criminalidade organizada ou associação

criminosa, de falsificação de moeda, notas de banco e títulos do Estado, de passagem de moeda falsa, de contrabando, tráfico de produtos e espécies de fauna e flora proibidos, de dano contra o meio ambiente e poluição, de corrupção, peculato, suborno, concussão, branqueamento de capitais, fraude em concurso de fornecimento de obras, bens e serviços pelo Estado e enriquecimento ilícito.

Artigo 77 **(Oportunidade)**

1. O denunciante constitui-se assistente nos termos do número 4 do artigo 289.
2. O assistente pode intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeira ao juiz até 5 dias antes do início da audiência de julgamento.
3. Pela constituição de assistente pagar-se-á imposto de justiça fixado na legislação de custas judiciais.

Artigo 78 **(Posição processual e atribuições do assistente)**

1. O assistente tem a posição de colaborador do Ministério Público, a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.
2. Compete em especial ao assistente:
 - a) intervir na instrução, na audiência preliminar e na audiência de julgamento, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias;
 - b) deduzir acusação independente do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;
 - c) interpor recurso das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

Artigo 79 **(Representação judiciária do assistente)**

1. O assistente é sempre representado por mandatário judicial.
2. Havendo vários assistentes, são todos representados por um só mandatário; se divergirem quanto à escolha, decide o juiz.
3. Ressalva-se do disposto no número 2 do presente artigo, o caso de haver entre os vários assistentes interesses incompatíveis, bem como o de serem diferentes os crimes imputados ao arguido, caso em que cada grupo de pessoas a quem a lei permitir a constituição como assistente por cada um dos crimes pode constituir um defensor, não sendo, todavia, lícito a cada pessoa ter mais de um representante.

TÍTULO VI

Parte Civil

Artigo 80

(Princípio de adesão)

O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos na lei.

Artigo 81

(Pedido em separado)

1. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em acção cível separada quando:
 - a)* o processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de 8 meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo;
 - b)* o processo penal tiver sido arquivado ou quando o procedimento se tiver extinguido antes de a sentença transitar em julgado;
 - c)* o procedimento depender de queixa ou de acusação particular;
 - d)* não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;
 - e)* a sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do número 2 do artigo 92.
2. No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a dedução do pedido em acção cível separada pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito.

Artigo 82

(Legitimidade)

1. O pedido de indemnização civil é deduzido no processo penal pelo lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente.
2. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoa com responsabilidade meramente civil e esta pode intervir voluntariamente no processo penal.

Artigo 83

(Poderes processuais da parte civil)

1. A intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente,

os direitos que a lei confere ao assistente.

2. O demandado e o interveniente voluntário têm posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas.
3. O interveniente voluntário não pode praticar actos que o arguido tiver perdido o direito de praticar.

Artigo 84

(Dever de informação)

1. No primeiro acto em que intervier no processo penal pessoa que se saiba ter legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil, deve ela ser informada pela autoridade judiciária, ou pelo órgão dos serviços de investigação criminal, da possibilidade de o fazer valer no processo penal e das formalidades a observar.
2. Quem tiver legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil pode manifestar, no processo, o propósito de o fazer, até ao encerramento da instrução.

Artigo 85

(Representação)

A parte civil é representada por defensor, nos termos previstos na lei processual civil, salvo o disposto no número seguinte.

Artigo 86

(Formulação do pedido)

1. Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido de indemnização civil é deduzido na acusação ou no prazo em que esta deve ser formulada.
2. Fora dos casos previstos no número 1 o pedido é deduzido em requerimento articulado até 5 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia ou, se o não houver, o despacho que designa dia para julgamento.
3. O pedido de indemnização é acompanhado de duplicados.

Artigo 87

(Contestação)

1. A pessoa contra quem for deduzido pedido de indemnização civil é notificada para, querendo, contestar no prazo de 5 dias.
2. A contestação é deduzida por artigos.
3. A falta de contestação não implica confissão dos factos.

Artigo 88 **(Provas)**

1. As provas são requeridas com os articulados.
2. Cada requerente, demandado ou interveniente pode arrolar até 5 testemunhas.

Artigo 89 **(Renúncia, desistência e conversão do pedido)**

O lesado pode, em qualquer altura do processo:

- a) renunciar ao direito de indemnização civil e desistir do pedido formulado;
- b) requerer que o objecto da prestação indemnizatória seja convertido em diferente atribuição patrimonial, desde que prevista na lei.

Artigo 90 **(Efeito da transacção na acção civil)**

A transacção na acção civil impede o exercício da acção penal que dependa de participação ou acusação particular.

Artigo 91 **(Julgamento)**

O lesado, os demandados e os intervenientes são obrigados a comparecer no julgamento apenas quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se.

Artigo 92 **(Liquidação em execução de sentença e reenvio para acção cível separada)**

1. Se não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, o tribunal condena no que se liquidar em execução de sentença. Neste caso, a execução corre perante o tribunal civil, servindo de título executivo a sentença penal.
2. Pode, no entanto, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização a fixar posteriormente, se dispuser de elementos bastante, e conferir-lhe o efeito previsto no artigo 93.
3. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.

Artigo 93

(Exequibilidade provisória)

A requerimento do lesado, o juiz pode declarar a condenação em indemnização civil, no todo ou em parte, provisoriamente executiva, nomeadamente sob a forma de pensão.

Artigo 94

(Arbitramento oficioso de reparação)

1. O juiz, no caso de condenação, arbitrará aos ofendidos uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos, ainda que não lhe tenha sido requerida.
2. No caso previsto no número 1 é assegurado o respeito pelo contraditório.
3. A quantia arbitrada a título de reparação é determinada segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor e é tida em conta na acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização.

LIVRO II

Actos Processuais

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 95

(Manutenção de ordem nos actos processuais)

1. Compete às autoridades judiciárias, aos serviços de investigação criminal e aos funcionários de justiça regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos.
2. Se o prevaricador dever ainda intervir ou estar presente no próprio dia, em acto presidido pelo juiz, este ordena, se necessário, que aquele seja detido até à altura da sua intervenção, ou durante o tempo em que a sua presença for indispensável.
3. Verificando-se, no decurso de um acto processual, a prática de qualquer infracção ante o Ministério Público ou os serviços de investigação criminal, qualquer das entidades levanta ou manda levantar auto e, se for caso disso, requer ao juiz a detenção do agente, para efeito de procedimento.
4. Para manutenção de ordem nos actos processuais requisita-se, sempre que

necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção da autoridade judiciária que presidir ao acto.

Artigo 96

(Publicidade do processo e segredo de justiça)

1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a audiência preliminar não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça.
2. A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:
 - a) assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;
 - b) narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;
 - c) consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.
3. O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:
 - a) assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;
 - b) divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.
4. Pode, todavia, a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva dar, ou ordenar ou permitir que seja dado, conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade.
5. As pessoas referidas no número 4 ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.
6. A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo do acto ou do documento em segredo de justiça, desde que destinada a processo de natureza penal ou necessária à reparação do dano.
7. Para os fins do número 6 e perante requerimento fundado no disposto na alínea a) do número 1 do artigo 81, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do acto ou documento em segredo de justiça, sempre que o processo respeite a acidente causado por veículo de circulação terrestre.

Artigo 97

(Assistência do público a actos processuais)

1. Aos actos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente às audiências preliminar ou de julgamento, pode assistir qualquer pessoa.
2. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do defensor ou do assistente pode, porém, o juiz decidir, por despacho, restringir a livre assistência do público ou que o acto, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade.
3. O despacho referido no número 2 deve fundar-se em lei que permita a exclusão da publicidade ou em factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto e deve ser revogado logo que cessarem os motivos que lhe deram causa.
4. Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 18 anos, os actos processuais decorrem em regra com exclusão da publicidade.
5. Decorrendo acto com exclusão da publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica.
6. A exclusão da publicidade não abrange, em caso algum, a leitura da sentença.
7. Para efeitos do disposto nos números anteriores, não implica restrição ou exclusão da publicidade a proibição, pelo juiz, da assistência de menor de 18 anos ou de quem, pelo seu comportamento, puser em causa a dignidade ou a disciplina do acto.

Artigo 98

(Meios de comunicação social)

1. É permitida aos meios de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.
2. Não é autorizada, sob pena de desobediência simples:
 - a) a reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados em processos, até à sentença de 1.ª instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo no momento da publicação;
 - b) a transmissão ou registo de imagens ou de tomada de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência preliminar

- ou de julgamento, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior a autorizar; não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som a pessoa que a tal se opuser; ou
- c) a publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, antes ou depois da audiência, e da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, excepto se, não sendo a vítima menor de 18 anos, consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social.
3. Até à decisão sobre a publicidade da audiência não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais anteriores aquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido com fundamento nos factos ou circunstâncias referidos no número 3 do artigo 97.
4. Não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação.

Artigo 99

(Consulta de auto e obtenção de certidão por sujeitos processuais)

1. Para além do juiz, do Ministério Público e daqueles que intervierem no processo como auxiliares, o arguido, o assistente e a parte civil podem ter acesso a auto, para consulta, na secretaria ou noutro local onde estiver a ser realizada qualquer diligência, bem como obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, ou independentemente dele para prepararem a acusação, a defesa ou o pedido de indemnização civil dentro dos prazos para tal estipulados pela lei.
2. Se o crime não depender de acusação particular e o Ministério Público não houver ainda deduzido acusação, o arguido, o assistente e a parte civil só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir.
3. Para efeitos do disposto no número 2, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de 5 dias, devendo aquela fornecer cópias aos interessados que as requeiram, sem prejuízo do andamento do processo, persistindo o dever de guardar segredo de justiça para todos.

4. As pessoas mencionadas no número 1 têm, relativamente a processos findos ou a processos em que já tiver havido despacho de pronúncia ou despacho que designa dia para a audiência, direito a examiná-los gratuitamente fora da secretaria, desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando prazo para tal, autorize a confiança do processo.
5. São correspondentemente aplicáveis à hipótese prevista no número 4 as disposições da lei processual civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo;
sendo a falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.
6. Findos os prazos previstos no artigo 323, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período objectivamente indispensável à conclusão da investigação não excedente a 3 meses.

Artigo 100

(Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas)

1. Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele.
2. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão.
3. A permissão de consulta de auto e de obtenção de cópia, extracto ou certidão realiza-se sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social.

Artigo 101

(Juramento e compromisso)

1. As testemunhas prestam o seguinte juramento: «Juro, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade».
2. Os peritos e os intérpretes prestam, em qualquer fase do processo, o seguinte compromisso: «Comprometo-me, por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas».

3. O juramento e o compromisso referidos nos números anteriores são prestados perante a autoridade judiciária ou dos serviços de investigação criminal, consoante a fase processual, a qual advertem previamente a quem os deve prestar das sanções em que incorre se os recusar ou a eles faltar.
4. A recusa a prestar o juramento ou o compromisso equivale à recusa a depor ou a exercer as funções.
5. O juramento e o compromisso, uma vez prestados, não necessitam de ser renovados na mesma fase de um mesmo processo.
6. Não prestam o juramento e o compromisso referidos nos números anteriores:
 - a) os menores de 16 anos;
 - b) os peritos e os intérpretes que forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções.

TÍTULO II

Forma dos Actos e sua Documentação

Artigo 102 **(Língua dos actos** **e nomeação de intérprete)**

1. Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua oficial portuguesa, sob pena de nulidade.
2. Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua de comunicação, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.
3. É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documentos em língua não oficial e desacompanhados de tradução autenticada.
4. Ao desempenho da função de intérprete é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 187 e 197.

Artigo 103 **(Participação de surdo, mudo ou surdo-mudo)**

1. Quando um surdo, um mudo ou um surdo-mudo deverem prestar declarações, observam-se as regras seguintes:
 - a) ao surdo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele oralmente;
 - b) ao mudo formulam-se as perguntas oralmente, respondendo ele por escrito;
 - c) ao surdo-mudo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele também por escrito.
2. Se o surdo, o mudo ou o surdo-mudo não souberem ler ou escrever, a

autoridade competente nomeia intérprete idóneo, o mesmo sucedendo se as declarações deverem ser prestadas em audiência e o juiz considerar preferível a intervenção de intérprete.

3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos requerimentos orais e à prestação de juramento.

Artigo 104

(Forma escrita dos actos)

1. Os actos processuais que tiverem de praticar-se sob a forma escrita são redigidos de modo perfeitamente legível, não contendo espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.
2. Podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que se certifica, antes da assinatura, que o documento foi integralmente revisto e se identifica a entidade que o elaborou.
3. Podem igualmente utilizar-se fórmulas pré-impresas ou carimbos, a completar com o texto respectivo.
4. Em caso de manifesta ilegibilidade do documento, qualquer participante processual interessado pode solicitar, sem encargos, a respectiva transcrição dactilográfica.
5. As abreviaturas a que houver de recorrer-se devem possuir significado inequívoco.
6. As datas e os números podem ser escritos por algarismos, ressalvada a indicação por extenso das penas, montantes indemnizatórios e outros elementos cuja certeza importe acautelar.
7. É obrigatória a menção do dia, mês e ano da prática do acto, bem como, tratando-se de acto que afecte liberdades fundamentais das pessoas, da hora da sua ocorrência, com referência ao momento do respectivo início e conclusão; o lugar da prática do acto deve ser indicado.

Artigo 105

(Assinatura)

1. O escrito a que houver de reduzir-se um acto processual é no final, e ainda que este deva continuar-se em momento posterior, assinado por quem a ele presidir, por aquelas pessoas que nele tiverem participado e pelo oficial de justiça que tiver feito a redacção, sendo as folhas que não contiverem assinatura rubricadas pelos que tiverem assinado.
2. As assinaturas e as rubricas são feitas pelo próprio punho, sendo, para o efeito, proibido o uso de quaisquer meios de reprodução.

3. No caso de qualquer das pessoas cuja assinatura for obrigatória não puder ou se recusar a prestá-la, a autoridade ou o funcionário presentes declaram no auto essa impossibilidade ou recusa e o motivo que para elas tenha sido dado.

Artigo 106

(Oralidade dos actos)

1. Salvo disposição legal em contrário, a prestação de quaisquer declarações processa-se por forma oral, não sendo autorizada a leitura de documentos escritos previamente elaborados para aquele efeito.
2. A entidade que presidir ao acto pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos como adjuvantes da memória, fazendo consignar no auto tal circunstância.
3. No caso a que se refere o número 2 devem ser tomadas providências para defesa da espontaneidade das declarações feitas, ordenando-se, se for caso disso, a exibição dos apontamentos escritos, sobre cuja origem o declarante será detalhadamente perguntado.
4. Os despachos e sentenças proferidos oralmente são consignados no auto.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica as normas relativas às leituras permitidas e proibidas em audiência.

Artigo 107

(Actos decisórios)

1. Os actos decisórios dos juízes tomam a forma de:
 - a) sentenças, quando conhecerem a final do objecto do processo;
 - b) despachos, quando conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto na alínea anterior;
 - c) acórdãos, quando se tratar de decisão de um tribunal colegial.
2. Os actos decisórios do Ministério Público tomam a forma de despachos.
3. Os actos decisórios referidos nos números anteriores revestem os requisitos formais dos actos escritos ou orais, consoante os casos.
4. Os actos decisórios são sempre fundamentados.

Artigo 108

(Exposições, memoriais e requerimentos)

1. O arguido, ainda que em liberdade, pode apresentar exposições, memoriais e requerimentos em qualquer fase do processo, embora não assinados pelo defensor, desde que se contenham dentro do objecto do processo ou tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais.

2. As exposições, memoriais e requerimentos do arguido são sempre integrados nos autos.
3. Os requerimentos dos outros participantes processuais que se encontrem representados por defensores são assinados por estes, salvo se se verificar impossibilidade de eles o fazerem e o requerimento visar a prática de acto sujeito a prazo de caducidade.
4. Quando for legalmente admissível a formulação oral de requerimentos, estes são consignados no auto pela entidade que dirigir o processo ou pelo oficial de justiça que o tiver a seu cargo.

Artigo 109

(Auto)

1. O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.
2. O auto respeitante à audiência preliminar e à audiência de julgamento denomina-se acta e rege-se complementarmente pelas disposições legais que este Código lhe manda aplicar.
3. O auto contém, além dos requisitos previstos para os actos escritos, menção dos elementos seguintes:
 - a) identificação das pessoas que intervieram no acto;
 - b) causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção no acto estava prevista;
 - c) descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
 - d) qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova ou da regularidade do acto.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 204.

Artigo 110

(Redacção do auto)

1. A redacção do auto é efectuada pelo oficial de justiça, ou pelo funcionário dos serviços de investigação criminal durante a instrução, sob a direcção da entidade que presidir ao acto.

2. Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que for ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das rectificações a efectuar, após o que a entidade que presidir ao acto profere, ouvidos os participantes processuais interessados que estiverem presentes, decisão definitiva sustentando ou modificando a redacção inicial.

Artigo 111

(Registo e transcrição)

1. O funcionário referido no número 1 do artigo 110 pode redigir o auto utilizando meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como socorrer-se de gravação magnetofónica ou audiovisual.
2. Quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido, ou, na sua impossibilidade ou falta, pessoa idónea, faz a transcrição no prazo mais curto possível, devendo a entidade que presidiu ao acto certificar-se, antes da assinatura, da conformidade da transcrição.
3. As folhas estenografadas e as fitas estenotipadas ou gravadas são apenas ao auto, ou, se isto for impossível, devidamente guardadas depois de seladas, numeradas e identificadas com o processo a que se referem; de toda a abertura e encerramento dos registos guardados é feita menção no auto pela entidade que proceder à operação.

Artigo 112

(Reforma de auto perdido, extraviado ou destruído)

1. Quando se perder, extraviar ou destruir auto ou parte dele procede-se à sua reforma no tribunal em que o processo tiver corrido ou dever correr termos em 1.ª instância, ainda mesmo quando nele tiver havido algum recurso.
2. A reforma é ordenada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, salvo se a ocorrência se verificar durante a fase da instrução, caso em que a reforma é ordenada pelo Ministério Público.
3. Na reforma seguem-se os trâmites previstos na lei processual civil em tudo quanto se não especifica nas alíneas seguintes:
 - a) na conferência intervêm o Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil;
 - b) o acordo dos intervenientes, transcrito no auto, só supre o processo em matéria civil, sendo meramente informativo em matéria penal.

TÍTULO III

Do Tempo dos Actos e da Aceleração do Processo

Artigo 113

(Quando se praticam os actos)

1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.
2. Exceptuam-se do disposto no número 1 do presente artigo:
 - a) os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
 - b) os actos de instrução e de audiência preliminar, bem como os das audiências de julgamento relativamente as quais for reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;
 - c) os actos de mero expediente, bem como as decisões das autoridades judiciais, sempre que necessário.
3. O interrogatório do arguido não pode, sob pena de nulidade, ser efectuado entre as 0 e as 6 horas, salvo em acto seguido à detenção.

Artigo 114

(Contagem dos prazos de actos processuais)

1. Aplicam-se à contagem dos prazos para a prática de actos processuais as disposições da lei processual civil.
2. Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos no número 2 do artigo 113.

Artigo 115

(Prorrogação dos prazos)

1. Os prazos previstos nos artigos 87, 359 e alíneas *a*) e *b*) do número 1 e número 6 do artigo 466, podem ser prorrogados por uma vez e, no máximo, por igual período, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, quando o requerente invocar que o processo contém actos processuais escritos que carecem de tradução para uma das línguas oficiais ou transcrição e que, pela sua extensão ou complexidade, tal tradução ou transcrição não pode ser razoavelmente efectuada no prazo inicial.
2. A apresentação do requerimento de prorrogação não suspende o prazo em curso.
3. O juiz decide, sem possibilidade de recurso, no prazo de 24 horas e a secretaria notifica imediatamente ao requerente o despacho proferido.

Artigo 116

(Prazo para a prática de acto processual)

Salvo disposição legal em contrário, é de 5 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.

Artigo 117

(Prazo para termos e mandados)

1. Os funcionários de justiça lavram os termos do processo e passam os mandados no prazo de 2 dias.
2. O disposto no número 1 não se aplica quando neste Código se estabelecer prazo diferente, nem quando houver arguidos detidos ou presos e o prazo ali fixado afectar o tempo de privação da liberdade; neste último caso os actos são praticados imediatamente e com preferência sobre qualquer outro serviço.

Artigo 118

(Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo)

1. A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar, a qual o despacha em 24 horas.
2. Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número 1, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.
3. O requerimento referido no número 2 é apresentado no prazo de 5 dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.
4. A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procede, sempre que possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.

TÍTULO IV

Comunicação dos Actos e Convocação para Eles

Artigo 119

(Comunicação dos actos processuais)

A comunicação dos actos processuais destina-se a transmitir:

- a) uma ordem de comparência perante os serviços de justiça;
- b) uma convocação para participar em diligência processual;
- c) o conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido no processo.

Artigo 120 **(Meios de comunicação)**

1. A comunicação é feita pela secretaria, oficiosamente ou precedendo despacho da autoridade judiciária ou de polícia criminal competente, e é executada pelo oficial de justiça que tiver o processo a seu cargo, ou por agente policial, administrativo ou pertencente ao serviço postal que for designado para o efeito e se encontrar devidamente credenciado.
2. A comunicação entre serviços de justiça e entre as autoridades judiciárias e os órgãos dos serviços de investigação criminal efectua-se mediante:
 - a) Mandado: quando se determinar a prática de acto processual a entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferir a ordem;
 - b) Carta: quando se tratar de acto a praticar fora daqueles limites, denominando-se precatória quando a prática do acto em causa se contiver dentro dos limites do território nacional e rogatória havendo que concretizar-se no estrangeiro; ou
 - c) Ofício, aviso, carta, telegrama, fax, comunicação telefónica, correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações: quando estiver em causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagens.
4. A comunicação telefónica é sempre seguida de confirmação por qualquer meio escrito.

Artigo 121 **(Convocação para acto processual)**

1. A convocação de uma pessoa para comparecer a acto processual pode ser feita por qualquer meio destinado a dar-lhe conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica, lavrando-se cota no auto quanto ao meio utilizado.
2. Quando for utilizada a via telefónica a entidade que efectuar a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro.
3. Revestem a forma de notificação, que indique a finalidade da convocação ou comunicação, por transcrição, cópia ou resumo do despacho ou mandado que a tiver ordenado, para além de outros casos que a lei determinar:
 - a) a comunicação do termo inicial ou final de um prazo legalmente estipulado, sob pena de caducidade;
 - b) a convocação para interrogatório ou para declarações ou para parti-

- colar em debate preliminar ou em audiência de julgamento;
- c) a convocação de pessoa que haja já sido chamada, sem efeito cominatório, e tenha faltado;
 - d) a convocação para aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Artigo 122

(Notificação)

1. A convocação para comparência ou participação em qualquer acto processual e a transmissão do teor de acto realizado ou de decisão proferida em processo é efectuada por meio de notificação.
2. A notificação é executada por oficial de justiça, agente policial ou outra entidade a quem a lei confira tal competência, e tanto pode ser precedida de despacho de autoridade judiciária ou policial competente, como efectuada pela secretaria.
3. Na notificação dá-se conhecimento da decisão que a ordena e do fim da convocação, e, se o convocado for arguido, é ainda a notificação feita com a obrigação de apresentação de bilhete de identidade ou outro meio legalmente admissível de identificação.

Artigo 123

(Formas de notificação)

1. A notificação pode ser feita por contacto pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado, por via postal, através de carta ou aviso registados ou não, ou mediante editais e anúncios, quando a lei expressamente o admitir.
2. A convocação ou comunicação feita ao notificando presente a um acto processual pela entidade que a ele presidir vale como notificação, desde que documentada em auto.
3. É tida como feita ao próprio notificando a notificação feita na pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, indicada por aquele para receber as notificações.
4. A notificação ao Ministério Público é efectuada por termo no processo.

Artigo 124

(A quem são feitas as notificações)

1. A notificação a arguido, assistente ou parte civil pode ser feita, pelos meios previstos neste Código, ao respectivo defensor.
2. Ressalva-se a notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou não-

-pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, do despacho que designa dia de julgamento, da leitura da sentença, bem como do despacho relativo à aplicação de medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial ou à dedução de pedido de indemnização civil, a qual deve ser feita pessoalmente e igualmente ao mandatário.

3. Verificando-se a circunstância mencionada na parte final do número 2, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta a partir da data da notificação feita em último lugar.
4. Para efeitos de notificação, o assistente e a parte civil indicam a sua residência, local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha. Podem ainda, querendo, indicar o contacto telefónico, fax e endereço electrónico.
5. A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número 4, é acompanhada da advertência ao assistente e à parte civil de que a mudança da morada ou dos contactos indicados deve ser comunicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento, sob pena de se considerarem notificados nos locais ou contactos previstos no número 4.

Artigo 125

(Notificação ao defensor)

As notificações ao defensor constituído ou ao defensor nomeado, quando outra forma não resultar da lei, são feitas nos termos dos artigos 123 e 129, no que for aplicável, ou por correio electrónico ou fax por ele fornecidos.

Artigo 126

(Casos especiais de notificação)

1. A notificação de pessoa que estiver detida ou presa é requisitada ao director do respectivo estabelecimento, que a mandará executar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando.
2. A pessoa que, dependendo de superior hierárquico, tiver sido notificada para comparecer em acto processual não carece de autorização, mas deve informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentar lhe documento comprovativo da comparência.

Artigo 127

(Casos de notificação por via postal simples)

Quando a notificação se destinar a convocar pessoa que não seja arguido, assistente ou parte civil, pode ser feita por via postal.

Artigo 128

(Regime da notificação por via postal)

1. Quando a notificação for feita por via postal, ela presume-se feita no sexto ou no oitavo dia útil posterior ao envio, consoante haja ou não registo, devendo a cominação constar do acto de notificação.
2. Entre a data que se considera presumidamente feita a notificação e a data da realização do acto processual, que é objecto de notificação, deve mediar um prazo de 7 dias.
3. Se a notificação tiver sido feita por via postal registada, o rosto do sobrescrito ou do aviso deve indicar com precisão a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte.
4. Se:
 - a) o destinatário se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entrega a carta ou o aviso e lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;
 - b) o destinatário se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;
 - c) o destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso são entregues a pessoa que com ele habite ou trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto;
 - d) não for possível, pela ausência de pessoas ou por outro qualquer motivo, proceder nos termos das alíneas antecedentes, os serviços postais cumprem o disposto nos respectivos regulamentos.

Artigo 129

(Notificação urgente por telefone ou outros meios de telecomunicações)

1. Em casos de manifesta urgência na convocação de alguma pessoa que não seja o arguido, para acto processual, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, pode ordenar que a notificação seja substituída por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação que assegure o conhecimento.
2. Da convocação telefónica lavra-se cota no processo, sendo registados o número de telefone chamado, o nome, as funções ou a ocupação da pessoa que atendeu a chamada, a sua relação com o notificando, o dia e a hora do telefonema.
3. A entidade que efectuar a chamada deve identificar-se e dar conta das funções ou do cargo que exerce, bem como dos elementos que permitam ao notificando inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro, e, ainda, advertir a pessoa chamada para o facto de o telefonema constituir para todos os efeitos

como notificação.

4. A chamada é feita para o número pessoal, ou do domicílio ou do local de trabalho do notificando, ou, ainda, para o local de sua temporária residência, não valendo como notificação se ela não for atendida pelo notificando ou por quem com ele viva ou resida, ainda que temporariamente.
5. Verificando-se os requisitos mencionados nos números antecedentes, a convocação telefónica vale como notificação a contar da data de sua realização, desde que confirmada de seguida por sms, correio electrónico, telegrama, telex, fax ou qualquer outro meio escrito.

Artigo 130

(Notificação por editais e anúncios)

A notificação por editais far-se-á mediante a publicação de anúncios em dois números seguidos de um ou dois dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido e de afixação de um edital na porta do tribunal e outro no lugar destinado pelo órgão executivo do poder local respectivo.

Artigo 131

(Dificuldades em efectuar notificação ou cumprir mandado)

1. O oficial de justiça encarregado de efectuar uma notificação ou de cumprir um mandado pode, quando tal se revelar necessário, recorrer à colaboração da força pública, a qual é requisitada à autoridade mais próxima do local onde dever intervir.
2. Todos os agentes de manutenção da ordem pública devem prestar auxílio e colaboração ao funcionário mencionado no número 1 e para os fins nele referidos, quando for pedida a sua intervenção e exibida a notificação ou o mandado respectivos.
3. Se, apesar do auxílio e da colaboração prestados nos termos dos números anteriores, o oficial de justiça não tiver conseguido efectuar a notificação ou cumprir o mandado, redige auto da ocorrência, no qual indica especificadamente as diligências a que procedeu, e transmite-o sem demora à entidade notificante ou mandante.

Artigo 132

(Falta injustificada de comparecimento)

1. Toda a pessoa devidamente notificada que não comparecer no dia, hora e local designados, nem justificar a falta, será condenada ao pagamento de uma multa a variar entre 1 a 5 salários mínimos.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, o juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente, pelo tempo indispensável à realização da diligência e, bem assim, condenar o faltoso ao pagamento das despesas ocasionadas pela sua não comparência.
3. A justificação é requerida até 5 dias após a falta, não se executando a condenação até que tenha decorrido esse prazo. Se a justificação se fizer e for aceite, declarar-se-á sem efeito a condenação.
4. O requerimento deverá, sempre que possível, ser logo acompanhado dos elementos de prova respectivos, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas.
5. Se a falta for cometida pelo Ministério Público ou por defensor constituído ou nomeado no processo, dela é dado conhecimento, respectivamente, ao superior hierárquico ou ao organismo representativo da profissão.
6. Provada a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento, poderá o faltoso ser ouvido no local onde se encontrar, sem prejuízo da realização do contraditório legalmente admissível no caso.

Artigo 133

(Atestado médico)

1. Se, para a falta de comparecimento, for invocada doença, o interessado deverá apresentar atestado médico que descreva sumariamente o estado de saúde e as razões que impossibilitam o comparecimento, bem assim o tempo previsível de impedimento, podendo porém o valor probatório do atestado ser abalado por qualquer meio de prova admissível.
2. Não sendo possível a apresentação de atestado médico, será admissível outro meio de prova, nomeadamente, testemunhas, aplicando-se sempre as regras de avaliação previstas neste Código.

TÍTULO V

Das Nulidades

Artigo 134

(Princípio da legalidade)

1. A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.
2. Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular.
3. As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova.

Artigo 135 **(Nulidades insanáveis)**

Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais:

- a)* a falta do número de juízes que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição;
- b)* a falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 52, bem como a sua ausência a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência;
- c)* a ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
- d)* a falta de instrução ou de audiência preliminar, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade; e
- e)* o emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei.

Artigo 136 **(Nulidades dependentes de arguição)**

1. Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo 137.
2. Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:
 - a)* o emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea *e)* do artigo 135;
 - b)* a ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
 - c)* a falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;
 - d)* a insuficiência de diligências de instrução ou da audiência preliminar e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.
3. As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:
 - a)* tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;
 - b)* tratando-se da nulidade referida na alínea *b)* do número 2, até 5 dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;
 - c)* tratando-se de nulidade respeitante à instrução ou à audiência pre-

- liminar, até ao encerramento do debate preliminar em sede de audiência preliminar ou, não havendo lugar a esta, até 5 dias após a notificação do despacho que tiver encerrado a instrução;
- d)* logo no início da audiência nas formas de processo especiais.

Artigo 137

(Sanação de nulidades)

1. Salvo nos casos em que a lei dispuser de modo diferente, as nulidades ficam sanadas se os participantes processuais interessados:
 - a)* renunciarem expressamente a argui-las;
 - b)* tiverem aceite expressamente os efeitos do acto anulável; ou
 - c)* se tiverem prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.
2. As nulidades respeitantes a falta ou a vício de notificação ou de convocação para acto processual ficam sanadas se a pessoa interessada comparecer ou renunciar a comparecer ao acto.
3. Ressalvam-se do disposto no número 2 os casos em que o interessado comparecer apenas com a intenção de arguir a nulidade.

Artigo 138

(Efeitos da declaração de nulidade)

1. As nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar.
2. A declaração de nulidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respectivas a cargo do arguido, do assistente ou das partes civis que tenham dado causa, culposamente, à nulidade.
3. Ao declarar uma nulidade, o juiz aproveita todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.

Artigo 139

(Irregularidades)

1. Qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos 3 dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.
2. Pode ordenar-se oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado.

TÍTULO VI

Das Excepções

Artigo 140

(Enumeração e remissão)

1. São excepções, para além das previstas na lei e noutros capítulos deste Código:
 - a)* a ilegitimidade do Ministério Público e do assistente;
 - b)* a incompetência do tribunal;
 - c)* a litispendência;
 - d)* o caso julgado;
 - e)* a prescrição do procedimento criminal.
2. Em tudo quanto não contrariar as disposições seguintes ou outras do presente Código, particularmente as que respeitam às nulidades, aplicar-se-á às excepções o disposto nas leis do processo civil compatíveis com a natureza do processo penal e seus princípios.

Artigo 141

(Legitimidade para deduzir as excepções)

As excepções enumeradas no artigo 140 são deduzidas pelo Ministério Público e podem sê-lo pelo assistente e pelo arguido, devendo também os tribunais conhecer delas oficiosamente.

Artigo 142

(Quando podem ser deduzidas)

As excepções podem ser deduzidas e conhecidas em qualquer altura do processo até ao trânsito em julgado da decisão final, salvo o caso de incompetência do tribunal em razão do território, que deve ser deduzida até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância.

Artigo 143

(Modo de dedução)

1. Quem deduzir uma excepção deve oferecer logo os meios de prova, sem prejuízo de o juiz poder ordenar as diligências que se mostrarem necessárias.
2. Deduzida a excepção, são ouvidos a parte contrária e o Ministério Público, se não for ele o requerente, para, no prazo de 3 dias, dizerem o que se lhes oferecer, seguindo-se a produção da prova.
3. As excepções de litispendência e de caso julgado apenas podem provar-se por documentos.
4. A prova testemunhal apenas é admitida em 1.ª instância, não podendo produ-

zir-se mais de três testemunhas por cada facto útil para se decidir a excepção e, se for deduzida depois do despacho de pronúncia ou do que designa dia para julgamento, são as testemunhas ouvidas na audiência de julgamento.

5. A prova testemunhal será reduzida a escrito, mas pode ser dispensada se o juiz reputar suficiente a constante dos autos.
6. O tribunal conhecerá da excepção logo que se produzam as provas.

Artigo 144 **(Efeitos da ilegitimidade para o exercício da acção penal)**

1. Se a excepção de ilegitimidade para o exercício da acção penal for julgada procedente antes do julgamento, o processo apenas poderá prosseguir se intervier pessoa com legitimidade para assegurar aquele exercício.
2. Se a excepção for julgada procedente com o fundamento em falta de queixa ou participação que legitime o exercício da acção penal, o processo será arquivado, a não ser que as pessoas que tenham aquela legitimidade declararem que dele se tome conhecimento em juízo.
3. Se, com o fundamento mencionado no número 2, for julgada procedente a excepção na sentença final, será o arguido absolvido da instância.
4. Quando a prossecução do processo penal não depender de acusação particular, se for admitido como assistente quem não o deva ser, será julgado parte ilegítima, mas apenas serão anulados os actos do processo que exclusivamente lhe digam respeito ou os que, tendo sido por ele requeridos, não sejam ratificados pelo Ministério Público ou julgados necessários para o apuramento da verdade.

Artigo 145 **(Conhecimento e dedução da incompetência)**

A declaração da incompetência dos tribunais obedece o preceituado nos artigos 36 e seguintes.

Artigo 146 **(Litispendência)**

1. Mostrando-se que em outro tribunal corre, contra o mesmo arguido, um processo penal pelo mesmo facto punível, suspender-se-á a marcha do processo até que se averigúe em que tribunal deverá o processo ter andamento.
2. Quando se conclua que deve preferir outro tribunal, ou, quando, no caso de conflito de competências, assim se tenha decidido, será o processo remetido para esse tribunal.

Artigo 147

(Caso julgado por falta de tipicidade ou extinção da acção)

1. Se, num processo penal, se decidir que os factos constantes dos autos não constituem um facto punível, ou que a acção penal se extinguiu quanto a todos os agentes, não poderá propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma.
2. Se o tribunal decidir que não há prova bastante da existência de qualquer facto punível, não poderá prosseguir o processo com a mesma prova contra qualquer arguido.

Artigo 148

(Força de caso julgado de decisão prejudicial não penal)

No caso previsto no artigo 14, a decisão proferida pelo tribunal não penal constituirá caso julgado para a acção penal que dessa decisão ficou dependente, ainda que as partes do processo em que teve lugar não sejam as mesmas do processo penal cuja suspensão se ordenou.

Artigo 149

(Caso julgado de decisão penal condenatória)

1. A condenação definitiva proferida na acção penal constitui caso julgado relativamente à existência e qualificação do facto punível e à determinação dos seus agentes, mesmo nas acções não penais em que se discutam direitos ou interesses legítimos cujo reconhecimento dependa da existência da infracção.
2. O disposto no número 1 não obsta a que, por meio de nova acção penal, sejam perseguidos criminalmente outros agentes do mesmo facto punível que não tenham sido pronunciados ou sujeitos a despacho materialmente equivalente no mesmo ou em outro processo.

Artigo 150

(Caso julgado em caso de absolvição)

1. Quando se tenha decidido que o arguido não praticou certos factos ou que não é por eles responsável, que a acção penal respectiva se extinguiu ou que há falta ou insuficiência de provas, e, por isso, seja absolvido, não poderá propor-se contra ele nova acção penal por infracção constituída, no todo ou em parte, pelos factos de que foi acusado e por que respondeu, ainda que se lhe atribua comparticipação de diversa natureza.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 1 do artigo 149 às decisões absolutórias relativamente à inexistência do facto punível ou à sua não imputação ao arguido.

Artigo 151
**(Eficácia da sentença penal
no processo disciplinar)**

A sentença penal definitiva de absolvição terá força de caso julgado em processo disciplinar relativamente às circunstâncias referidas no número 2 do artigo 150.

Artigo 152
**(Eficácia de caso julgado de sentença penal
que conheça de pedido civil)**

A sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil ou oficiosamente arbitre uma indemnização pelos danos causados pelo crime, constituirá caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

Artigo 153
**(Irregularidade na nomeação
de defensor e mandatário)**

Se no processo tiver figurado como mandatário do arguido ou do assistente quem não tenha sido legalmente constituído ou oficiosamente nomeado, serão declarados sem efeito os actos por ele requeridos, podendo, no entanto, o arguido e o assistente, em qualquer momento do processo e até à sentença final, ratificar tais actos praticados em seu nome.

Artigo 154
(Prescrição do procedimento criminal)

Os termos, prazos e efeitos da prescrição do procedimento criminal, as causas de sua suspensão e interrupção e respectivos regimes e efeitos serão os estabelecidos na lei penal.

LIVRO III
Da Prova

TÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 155
(Objecto da prova)

1. Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibi-

lidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

2. Se tiver lugar pedido civil, constituem igualmente objecto da prova os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil.

Artigo 156

(Legalidade da prova

e métodos proibidos de produção)

1. São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.
2. São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.
3. São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:
 - a) perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus-tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
 - b) perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;
 - c) utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;
 - d) ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
 - e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.
4. Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.
5. Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

Artigo 157

(Livre apreciação da prova)

Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

Artigo 158

(Indícios suficientes)

Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança.

TÍTULO II **Dos Meios de Prova**

CAPÍTULO I **Da Prova Testemunhal**

Artigo 159

(Objecto e limites do depoimento)

1. A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova.
2. Salvo quando a lei dispuser diferentemente, antes do momento de o tribunal proceder à determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis, a inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior, só é permitida na medida estritamente indispensável para a prova de elementos constitutivos do crime, nomeadamente da culpa do agente, ou para a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Artigo 160

(Depoimento indirecto)

1. A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova, bem como do modo por que soube o que depõe e se disser que soube de vista, será inquirida em que tempo e lugar viu, se estavam aí outras pessoas que também vissem e quais eram ou se disser que soube de ouvido, será inquirida de quem ouviu, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que o ouvissem também e quais eram, escrevendo-se todas as respostas que interessassem ao processo na descoberta da verdade material. **Na redacção dada pela Lei n.º 18/2020 de 23 de Dezembro**
2. O disposto no número 1 aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento de autoria de pessoa diversa da testemunha.
3. Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

Artigo 161

(Vozes públicas e convicções pessoais)

1. Não é admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos.

2. A manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível nos casos seguintes e na estrita medida neles indicada:
 - a) quando for impossível cindi-la do depoimento sobre factos concretos;
 - b) quando tiver lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte;
 - c) quando ocorrer no estágio de determinação da sanção.

Artigo 162

(Capacidade e dever de testemunhar)

1. Qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.
2. A autoridade judiciária verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, quando isso for necessário para avaliar a sua credibilidade e puder ser feito sem retardamento da marcha normal do processo.
3. Tratando-se de depoimento de menor de 16 anos em crime sexual, pode ter lugar perícia sobre a personalidade.
4. As indagações, referidas nos números anteriores, ordenadas anteriormente ao depoimento não impedem que este se produza.

Artigo 163

(Deveres gerais da testemunha)

Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de:

- a) se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada;
- b) prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária;
- c) obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;
- d) responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.

Artigo 164

(Direitos gerais da testemunha)

1. A testemunha tem direito, para além do que se dispuser noutras disposições legais, de:
 - a) não responder a perguntas quando alegar que das respostas poderá resultar a sua responsabilização penal;
 - b) ser tratada com urbanidade durante o interrogatório;
 - c) apresentar, para que sejam juntos ao processo ou devidamente acaute-

- lados, os objectos, documentos ou outros meios de prova que possam corroborar o seu depoimento;
- d)* ser compensada, mediante requerimento seu, das despesas feitas por causa exclusiva da prestação do depoimento.
2. Será garantida, nos termos da lei, a protecção de testemunhas contra ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de criminalidade violenta ou organizada.

Artigo 165

(Redacção dos depoimentos)

As testemunhas terão a faculdade de ditar os seus depoimentos; se não usarem de tal faculdade ou o fizerem de forma inconveniente, serão redigidos por quem presidir ao acto, conservando sempre que possível as próprias expressões, de maneira que possam compreender bem o que ficou escrito.

Artigo 166

(Impedimentos)

1. Estão impedidos de depor como testemunhas:
- a)* o arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade;
 - b)* as pessoas que se tiverem constituído assistentes, a partir do momento da constituição;
 - c)* as partes civis;
 - d)* os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado.
2. Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo podem depor como testemunhas, se nisso expressamente consentirem.

Artigo 167

(Recusa de parentes e afins)

1. Podem recusar-se a depor como testemunhas:
- a)* os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;
 - b)* quem tiver sido cônjuge do arguido, ou quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.
2. A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número 1 da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

Artigo 168

(Segredo profissional e de função)

1. Não poderão ser obrigados a depor sobre factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham tomado conhecimento por virtude do exercício de seu ministério, profissão ou função:
 - a) os ministros de confissão religiosa, cujos estatutos ou fins não contrariem ou violem os fundamentos da ordem jurídica moçambicana;
 - b) os advogados e advogados estagiários, defensores públicos, técnicos e assistentes jurídicos, procuradores, notários, médicos, auxiliares de medicina, farmacêuticos, jornalistas, membros de instituições de crédito e demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional;
 - c) os funcionários públicos, relativamente a factos que constituam segredo, nos termos da lei, ou que, por obediência devida, não estão autorizados a revelar.
2. Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias e, se após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordenará ou requererá ao tribunal que ordene a prestação do depoimento.
3. O tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Tribunal Supremo, o plenário da secção criminal deste tribunal, poderá decidir da prestação do depoimento com quebra do segredo profissional ou de função sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal.
4. A intervenção prevista no número 3 é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento, e poderá ser precedida da audição de organismo representativo da profissão relacionada com o segredo em causa.

Artigo 169

(Segredo de Estado)

1. As testemunhas não podem ser inquiridas sobre factos que constituam segredo de Estado.
2. O segredo de Estado a que se refere o presente artigo abrange, nomeadamente, os factos cuja revelação, ainda que não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna ou externa, do Estado Moçambicano ou à defesa da ordem constitucional.
3. Se a testemunha invocar segredo de Estado, deve este ser confirmado, no prazo de 30 dias, por intermédio da autoridade legalmente competente.

Decorrido este prazo sem a confirmação ter sido obtida, o testemunho deve ser prestado.

Artigo 170 **(Regras da inquirição)**

1. O depoimento é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador.
2. Às testemunhas não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas.
3. A inquirição deve incidir, primeiramente, sobre os elementos necessários à identificação da testemunha, sobre as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis e com outras testemunhas, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do depoimento. Seguidamente, se for obrigada a juramento, deve prestá-lo, após o que depõe nos termos e dentro dos limites legais.
4. Quando for conveniente, podem ser mostradas às testemunhas quaisquer peças do processo, documentos que a ele respeitem, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer outros objectos apreendidos.
5. Se a testemunha apresentar algum objecto ou documento que puder servir a prova, faz-se menção da sua apresentação e junta-se ao processo ou guarda-se devidamente.

Artigo 171 **(Formalidades)**

1. Os depoimentos serão escritos em auto e assinados pela respectiva testemunha, assinando as demais pessoas que o devam fazer no fim do auto.
2. Os depoimentos, antes de assinados, serão lidos às testemunhas, fazendo-se, disso, menção no auto. As testemunhas poderão confirmar os seus depoimentos, fazer-lhes acréscimos ou alterações.

Artigo 172 **(Recusa a depor e depoimento falso)**

1. Se a testemunha se recusar a depor, fora dos casos em que legalmente o possa fazer, será advertido pela autoridade que presidir ao acto das consequências penais de tal comportamento. Se persistir na recusa, será processado criminalmente pelo Ministério Público, que de tal acto será informado caso a ele não assista.

2. O disposto no número 1 é correspondentemente aplicável aos casos em que a testemunha se recusa a prestar juramento ou compromisso de honra ou presta depoimento falso.

Artigo 173 **(Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção)**

1. Têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação dos depoimentos.
2. A protecção das testemunhas e de outros intervenientes no processo contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, é regulada em lei especial.
3. Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

CAPÍTULO II **Das Declarações do Arguido, do Assistente e das Partes Cíveis**

Artigo 174 **(Declarações do arguido: regras gerais)**

1. Sempre que o arguido prestar declarações, e ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.
2. O arguido presta declarações sentado ao interrogatório do juiz de instrução.
3. Às declarações do arguido é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 159 e 170, salvo quando a lei dispuser de forma diferente.
4. O arguido não presta juramento em caso algum.

Artigo 175 **(Primeiro interrogatório judicial de arguido detido)**

1. O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de 48 horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.
2. O interrogatório é feito exclusivamente pelo juiz de instrução, com assis-

- tência do Ministério Público e do defensor e estando presente um oficial de justiça. Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista.
3. O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes, sendo-lhe exigida, se necessário, a exibição de documento oficial bastante de identificação. Deve ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade das mesmas o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.
 4. Seguidamente, o juiz informa o arguido dos direitos referidos no artigo 69, número 1, explicando-lhos se isso parecer necessário, conhece dos motivos da detenção, comunica-lhos e expõe-lhe os factos que lhe são imputados.
 5. Prestando declarações, o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.
 6. Durante o interrogatório, o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades, abstêm-se de qualquer interferência, podendo o juiz permitir que suscitem pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido. Findo o interrogatório, podem requerer ao juiz que formule àquele as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade. O juiz decide, por despacho irrecorrível, sobre a relevância das perguntas.
 7. O interrogatório do arguido é efectuado, se houver condições, através de registo áudio ou audiovisual, podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.
 8. Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados no auto o início e o termo da gravação de cada declaração.
 9. Se do interrogatório resultar a necessidade de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, são estas imediatamente aplicadas, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Artigo 176

(Juiz competente)

1. Havendo fundado receio de que o prazo máximo referido no número 1 do artigo 175 não seja suficiente para apresentar o detido ao juiz de instrução competente para o processo, ou não sendo possível apresentá-lo

dentro desse prazo com segurança, o primeiro interrogatório judicial é feito pelo juiz de instrução da área em que a detenção se tiver operado.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 175.

Artigo 177 **(Primeiro interrogatório não judicial** **de arguido detido)**

1. O Ministério Público pode, no caso em que a detenção for ordenada por pessoa diversa da autoridade judiciária, ouvir, sem sujeição a formalidades especiais, o arguido, se não for antes interrogado pelo juiz de instrução criminal em acto seguido à detenção, para controlo da legalidade da sua detenção.
2. O interrogatório obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido preso, excepto pelo que respeita à assistência de defensor, a qual só tem lugar se o arguido, depois de informado sobre os direitos que lhe assistem, a solicitar. Nesse caso, ao defensor é correspondentemente aplicável o disposto no número 6 do artigo 175.
3. Após o interrogatório sumário, o Ministério Público, se não libertar o detido, providencia para que ele seja imediatamente presente ao juiz de instrução criminal para os ditames dos artigos 175 e 176, em respeito ao prazo primitivo para apresentação judicial.
4. Nos casos de branqueamento de capitais, terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial.

Artigo 178 **(Outros interrogatórios)**

1. Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade são feitos na fase da instrução pelo Ministério Público e na audiência preliminar e no julgamento pelo juiz competente, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo.
2. Durante a instrução, os interrogatórios referidos no número 1 do presente artigo podem ser feitos por órgão dos serviços de investigação criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização.

Artigo 179 **(Declarações e notificações** **do assistente e das partes civis)**

1. Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requeri-

- mento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.
2. O assistente e as partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.
 3. A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.
 4. A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento.
 5. Para o efeito de serem notificados, o assistente ou as partes civis indicarão a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.
 6. A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número 5, é acompanhada da advertência ao assistente ou às partes civis de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento.

CAPÍTULO III

Da Prova por Acareação

Artigo 180 (Pressupostos e procedimento)

1. É admissível acareação entre co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade.
2. O disposto no número 1 é correspondentemente aplicável às partes civis.
3. A acareação tem lugar oficiosamente ou a requerimento.
4. A entidade que presidir à diligência, após reproduzir as declarações, pede às pessoas acareadas que as confirmem ou modifiquem e, quando necessário, que contestem as das outras pessoas, formulando-lhes em seguida as perguntas que entender convenientes para o esclarecimento da verdade.

CAPÍTULO IV

Da Prova por Reconhecimento

Artigo 181 (Reconhecimento de pessoas)

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer

pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

2. Se a identificação não for cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos 2 pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar. Esta última é colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento. Esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.
3. Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.
4. O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova.

Artigo 182

(Reconhecimento de objectos)

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer objecto relacionado com o crime, procede-se de harmonia com o disposto no número 1 do artigo 181, em tudo quanto for correspondentemente aplicável.
2. Se o reconhecimento deixar dúvidas, junta-se o objecto a reconhecer com pelo menos dois outros semelhantes e pergunta-se à pessoa se reconhece algum de entre eles e, em caso afirmativo, qual.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 4 do artigo 181.

Artigo 183

(Pluralidade de reconhecimento)

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento da mesma pessoa ou do mesmo objecto por mais de uma pessoa, cada uma delas fá-lo separadamente, impedindo-se a comunicação entre elas.
2. Quando houver necessidade de a mesma pessoa reconhecer várias pessoas ou vários objectos, o reconhecimento é feito separadamente para cada pessoa ou cada objecto.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 181 e 182.

CAPÍTULO V

Da Reconstituição do Facto

Artigo 184

(Pressupostos e procedimento)

1. Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, é admissível a sua reconstituição. Esta consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.
2. O despacho que ordenar a reconstituição do facto deve conter uma indicação sucinta do seu objecto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais. No mesmo despacho pode ser designado perito para execução de operações determinadas.
3. A publicidade da diligência deve, sempre que possível, ser evitada.

CAPÍTULO VI

Da Prova Pericial

Artigo 185

(Quando tem lugar)

A prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

Artigo 186

(Quem a realiza)

1. A perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes na área de competência territorial do tribunal, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa.
2. Quando a perícia se revelar de especial complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, pode ela ser deferida a vários peritos funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares.

Artigo 187

(Desempenho da função de perito)

1. O perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido compe-

tentemente nomeado, sem prejuízo do disposto no artigo 51 e no número seguinte.

2. O perito nomeado pode pedir escusa com base na falta de condições indispensáveis para realização da perícia e pode ser recusado, pelos mesmos fundamentos, pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, sem prejuízo, porém, da realização da perícia se for urgente ou houver perigo na demora.
3. O perito pode ser substituído pela autoridade judiciária que o tiver nomeado quando não apresentar o relatório no prazo fixado ou quando desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido. A decisão de substituição do perito é irrecorrível.
4. Operada a substituição, o substituído é notificado para comparecer perante a autoridade judiciária competente e expor as razões por que não cumpriu o encargo. Se aquela considerar existente grosseira violação dos deveres que ao substituído incumbiam, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, condena-o ao pagamento de uma multa entre 1 a 10 salários mínimos.

Artigo 188

(Despacho que ordena a perícia)

1. A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade judiciária, contendo o nome dos peritos e a indicação sumária do objecto da perícia, bem como, precedendo audição dos peritos, se possível, a indicação do dia, hora e local em que se efectivará.
2. O despacho é notificado ao Ministério Público, quando este não for o seu autor, ao arguido, ao assistente e às partes civis, com a antecedência mínima de 3 dias sobre a data indicada para a realização da perícia.
3. Ressalvam-se do disposto no número 2 os casos:
 - a) em que a perícia tiver lugar no decurso da instrução e a autoridade judiciária que a ordenar tiver razões para crer que o conhecimento dela ou dos seus resultados, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, poderia prejudicar as finalidades da instrução;
 - b) de urgência ou de perigo na demora.

Artigo 189

(Consultores técnicos)

1. Ordenada a perícia, o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem designar para assistir à realização da mesma, se isso ainda for possível, um consultor técnico da sua confiança.

2. O consultor técnico pode propor a efectivação de determinadas diligências e formular observações e objecções, que ficam a constar do auto.
3. Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, pode, salvo no caso previsto na alínea a) do número 3 do artigo 188, tomar conhecimento do relatório.
4. A designação de consultor técnico e o desempenho da sua função não podem atrasar a realização da perícia e o andamento normal do processo.

Artigo 190 **(Procedimento)**

1. Os peritos prestam compromisso, podendo a autoridade judiciária competente, oficiosamente ou a requerimento dos peritos ou dos consultores técnicos, formular quesitos quando a sua existência se revelar conveniente.
2. A autoridade judiciária assiste, sempre que possível e conveniente, à realização da perícia, podendo a autoridade que a tiver ordenado permitir também a presença do arguido e do assistente, salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor.
3. Se os peritos carecerem de quaisquer diligências ou esclarecimentos, requerem que essas diligências se pratiquem ou esses esclarecimentos lhes sejam fornecidos, para tanto lhes podendo ser mostrados quaisquer actos ou documentos do processo.
4. Os elementos de que o perito tome conhecimento no exercício das suas funções só podem ser utilizados dentro do objecto e das finalidades da perícia.

Artigo 191 **(Relatório pericial)**

1. Finda a perícia, os peritos procedem à elaboração de um relatório, no qual mencionam e descrevem as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas e que não podem ser contraditadas. Aos peritos podem, porém, ser pedidos esclarecimentos pela autoridade judiciária, pelo arguido, pelo assistente, pelas partes civis e pelos consultores técnicos.
2. O relatório, elaborado logo em seguida à realização da perícia, pode ser ditado para o auto.
3. Se o relatório não puder ser elaborado logo em seguida à realização da perícia, é marcado um prazo, não superior a 60 dias, para a sua apresentação. Em casos de especial complexidade, o prazo pode ser prorrogado, a requerimento fundamentado dos peritos, por mais 30 dias.

4. Se o conhecimento dos resultados da perícia não for indispensável para o juízo sobre a acusação ou sobre a pronúncia, pode a autoridade judiciária competente autorizar que o relatório seja apresentado até à abertura da audiência.
5. Se a perícia for realizada por mais de um perito e houver discordância entre eles, apresenta cada um o seu relatório, o mesmo sucedendo na perícia interdisciplinar. Tratando-se de perícia colegial, pode haver lugar a opinião vencedora e opinião vencida.

Artigo 192

(Esclarecimentos e nova perícia)

1. Em qualquer altura do processo pode a autoridade judiciária competente determinar, oficiosamente ou a requerimento, quando isso se revelar de interesse para a descoberta da verdade, que:
 - a) os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, devendo ser-lhes comunicados o dia, a hora e o local em que se efectuará a diligência; ou
 - b) seja realizada nova perícia ou renovada a perícia anterior a cargo de outro ou outros peritos.
2. Os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão-só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá a sua audição.

Artigo 193

(Perícia médico-legal e psiquiátrica)

1. A perícia médico-legal é deferida aos institutos de medicina legal, aos gabinetes médico-legais, a médicos contratados para o exercício de funções periciais nas áreas de jurisdição ou, quando isso não for possível ou conveniente, a quaisquer médicos especialistas ou técnicos de reconhecida competência para a actividade médico-legal, nos termos da lei.
2. O disposto no número 1 é correspondentemente aplicável à perícia relativa a questões psiquiátricas, na qual podem participar também especialistas em psicologia e criminologia.
3. A perícia psiquiátrica pode ser efectuada a requerimento do representante legal do arguido, do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou dos descendentes, ou, na falta deles, dos ascendentes, adoptantes, adoptados ou da pessoa que viva com o arguido em condições análogas às dos cônjuges.

Artigo 194

(Perícia sobre a personalidade)

1. Para efeito de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido pode haver lugar a perícia sobre as suas características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização. A perícia pode relevar, nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do agente e a determinação da sanção.
2. A perícia deve ser deferida a serviços especializados ou, quando isso não for possível ou conveniente, a serviços de reinserção social ou a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria.
3. Os peritos podem requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido, se delas tiverem necessidade.

Artigo 195

(Perícias)

1. As perícias referidas nos artigos 186, 193 e 194 podem ser realizadas por entidades terceiras que para tanto tenham sido contratadas por quem as tivesse de realizar, desde que aquelas não tenham qualquer interesse na decisão a proferir ou ligação com o assistente ou com o arguido.
2. Quando, por razões técnicas ou de serviço, quem tiver de realizar a perícia não conseguir, por si ou através de entidades terceiras para tanto contratadas, observar o prazo determinado pela autoridade judiciária, deve imediatamente comunicar-lhe tal facto, para que esta possa determinar a eventual designação de novo perito.

Artigo 196

(Destruição de objectos)

Se os peritos, para procederem à perícia, precisarem de destruir, alterar ou comprometer gravemente a integridade de qualquer objecto, pedem autorização para tal à entidade que tiver ordenado a perícia. Concedida a autorização, fica nos autos a descrição exacta do objecto e, sempre que possível, a sua fotografia; tratando-se de documento, fica a sua fotocópia, devidamente conferida.

Artigo 197

(Remuneração do perito)

1. Sempre que a perícia for feita em estabelecimento ou por perito não oficial, a entidade que a tiver ordenado fixa a remuneração do perito tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.

2. Em caso de substituição do perito, nos termos do número 3 do artigo 187, pode a entidade competente determinar que não há lugar a remuneração para o substituído.
3. Das decisões sobre a remuneração cabe, conforme os casos, recurso ou reclamação hierárquica.

Artigo 198

(Valor da prova pericial)

1. O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador.
2. Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.

CAPÍTULO VII

Da Prova Documental

Artigo 199

(Admissibilidade)

1. É admissível prova por documento, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal.
2. A junção da prova documental é feita oficiosamente ou a requerimento, não podendo juntar-se documento que contiver declaração anónima, salvo se for, ele mesmo, objecto ou elemento do crime.

Artigo 200

(Quando podem juntar-se documentos)

1. O documento deve ser junto no decurso da instrução ou da audiência preliminar e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência de julgamento.
2. Fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a 8 dias.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de jurisconsulto ou de defensor público, técnicos e assistentes jurídicos, os quais podem sempre ser juntos até ao encerramento da audiência.

Artigo 201

(Tradução, decifração e transcrição de documentos)

1. Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre

- que necessário, a sua tradução, nos termos do número 3 do artigo 102.
2. Se o documento for dificilmente legível, é feito acompanhar de transcrição que o esclareça, e se for cifrado, é submetido a perícia destinada a obter a sua decifração.
 3. Se o documento consistir em registo fonográfico, é, sempre que necessário, transcrito nos autos nos termos do número 2, do artigo 111, podendo o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis requerer a conferência, na sua presença, da transcrição.

Artigo 202

(Valor probatório das reproduções mecânicas)

1. As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal.
2. Não se consideram, nomeadamente, ilícitas para os efeitos previstos no número 1 as reproduções mecânicas que obedecerem ao disposto nos artigos 206 e seguintes, quanto aos meios de obtenção de provas.

Artigo 203

(Reprodução mecânica de documentos)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando não se puder juntar ao auto ou nele conservar o original de qualquer documento, mas unicamente a sua reprodução mecânica, esta tem o mesmo valor probatório do original, se com ele tiver sido identificada nesse ou noutro processo.

Artigo 204

(Valor probatório dos documentos autênticos e autenticados)

Consideram-se provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa.

Artigo 205

(Documento falso)

1. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, declarar no dispositivo da sentença, mesmo que esta seja absolutória, um documento junto aos autos como falso, devendo, para tal fim, quando o julgar necessário e sem retardamento sensível do processo, mandar proceder às diligências e admitir a produção da prova necessárias.

2. Do dispositivo relativo à falsidade de um documento pode recorrer-se autonomamente, nos mesmos termos em que poderia recorrer-se da parte restante da sentença.
3. No caso previsto no número 1 e ainda sempre que o tribunal tiver ficado com fundada suspeita da falsidade de um documento, transmite cópia deste ao Ministério Público, para os efeitos da lei.

TÍTULO III **Dos Meios de Obtenção da Prova**

CAPÍTULO I **Dos Exames**

Artigo 206 **(Pressupostos)**

1. Por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspeccionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.
2. Logo que houver notícia da prática de crime, providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, entre outros, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.
3. Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstituí-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.
4. Enquanto não estiver presente no local uma autoridade judiciária ou órgão dos serviços de investigação criminal competentes, cabe a qualquer agente da autoridade tomar provisoriamente as providências referidas no número 2, se de outro modo houver perigo iminente para obtenção da prova.

Artigo 207 **(Sujeição a exame)**

1. Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente ou dos serviços de investigação criminal.

2. Os exames susceptíveis de ofender o pudor das pessoas devem respeitar a dignidade e, sempre que possível, o pudor de quem a eles se submeter. Ao exame só assistem quem a ele proceder e a autoridade judiciária competente ou dos serviços de investigação criminal, podendo o examinando fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança, se não houver perigo na demora, e devendo ser informado de que possui essa faculdade.

Artigo 208

(Pessoas no local do exame)

1. A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes podem determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local do exame e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastar-se a que nele se conservem enquanto o exame não terminar e a sua presença for indispensável.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 4 do artigo 206.

CAPÍTULO II

Das Revistas e Buscas

Artigo 209

(Pressupostos)

1. Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.
2. Quando houver indícios de que os objectos referidos no número 1, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.
3. As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.
4. Ressalvam-se das exigências contidas no número 3 as revistas e as buscas efectuadas por órgão dos serviços de investigação criminal nos casos:
 - a) de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;
 - b) em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou
 - c) aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

5. Nos casos referidos na alínea *a*) do número 4, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 210

(Formalidades da revista)

1. Antes de se proceder a revista é entregue ao visado, salvo nos casos do número 4 do artigo 209, cópia do despacho que a determinou, no qual se faz menção de que aquele pode indicar, para presenciar a diligência, pessoa de sua confiança e que se apresente sem delonga.
2. A revista deve respeitar a dignidade pessoal e, sempre que possível, o pudor do visado.

Artigo 211

(Formalidades da busca)

1. Antes de se proceder a busca é entregue, salvo nos casos do número 4 do artigo 209, a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.
2. Faltando as pessoas referidas no número 1, a cópia é, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua.
3. Juntamente com a busca ou durante ela pode proceder-se a revista de pessoas que se encontrem no lugar, se quem ordenar ou efectuar a busca tiver razões para presumir que se verificam os pressupostos do número 1 do artigo 209. Pode igualmente proceder-se como se dispõe no artigo 208.

Artigo 212

(Busca domiciliária)

1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as 7 e as 19 horas, sob pena de nulidade.
2. Nos casos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número 4, do artigo 209, as buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgão de polícia criminal. É correspondentemente aplicável o disposto no número 5 do artigo 209.
3. Tratando-se de busca em escritório de advogado, em consultório médico

ou a um órgão de comunicação social legal, ela é, sob pena de nulidade, efectuada na presença do juiz que a autorizar, o qual avisa previamente o representante da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Médicos ou do Conselho Superior da Comunicação Social, respectivamente, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.

4. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número 3 é feito ao presidente do conselho directivo ou de gestão do estabelecimento ou a quem legalmente o substituir.

CAPÍTULO III

Das Apreensões

Artigo 213

(Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta)

1. São apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.
2. Os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do oficial de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.
3. As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.
4. Os órgãos dos serviços de investigação criminal podem efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora, nos termos previstos na alínea c) do número 2 do artigo 292.
5. As apreensões efectuadas por órgão dos serviços de investigação criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas.
6. Os titulares de bens ou direitos objecto de apreensão podem requerer ao juiz de instrução a modificação ou revogação da medida. Neste caso, o pedido e os incidentes a ela respeitantes podem correr em separado, com junção dos elementos necessários à decisão.
7. Se os objectos apreendidos forem susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o. A autoridade judiciária prescinde da presença do interessado quando esta não for possível.

Artigo 214

(Apreensão de correspondência)

1. Sob pena de nulidade, o juiz competente pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, quando tiver fundadas razões para crer que:
 - a) a correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;
 - b) está em causa crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos; e
 - c) a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.
2. É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.
3. O juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida. Se a considerar relevante para a prova, fá-la juntar ao processo; caso contrário, restitui-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 215

(Apreensão em escritório de advogado, consultório médico ou órgão de comunicação social legal)

1. À apreensão operada em escritório de advogado, consultório médico ou órgão de comunicação social legal é correspondentemente aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo 212.
2. Nos casos referidos no número anterior não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos por segredo profissional médico, salvo se eles mesmo constituírem objecto ou elemento de um crime.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 214.

Artigo 216

(Apreensão em estabelecimento bancário)

1. O juiz competente pode autorizar ou ordenar, por despacho, apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos, títulos, va-

lores, quantias e quaisquer outros objectos, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.

2. O Ministério Público pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número 1. O exame é feito pessoalmente pelo Ministério Público, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 217

(Segredo profissional ou de funcionário e segredo de Estado)

1. As pessoas indicadas no artigo 168 apresentam à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou de funcionário ou segredo de Estado.
2. Se a recusa se fundar em segredo profissional ou de funcionário, é correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3, do artigo 168.
3. Se a recusa se fundar em segredo de Estado, é correspondentemente aplicável o disposto no número 3, do artigo 169.

Artigo 218

(Cópias e certidões)

1. Aos autos pode ser junta cópia dos documentos apreendidos, restituindo-se nesse caso o original. Tornando-se necessário conservar o original, dele pode ser feita cópia ou extraída certidão e entregue a quem legitimamente o detinha. Na cópia e na certidão é feita menção expressa da apreensão.
2. Do auto de apreensão é entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objecto apreendidos.

Artigo 219

(Aposição e levantamento de selos)

Sempre que possível, os objectos apreendidos são selados. Ao levantamento dos selos assistem, sendo possível, as mesmas pessoas que tiverem estado presentes na sua aposição, as quais verificam se os selos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objectos apreendidos.

Artigo 220

(Apreensão de coisas perecíveis, perigosas ou deterioráveis)

Se a apreensão respeitar a coisas perecíveis, perigosas ou deterioráveis, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda ou afectação a finalidade socialmente útil, destruição, ou as medidas de conservação ou manutenção necessárias.

Artigo 221

(Restituição dos objectos apreendidos)

1. Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito.
2. Logo que transitar em julgado a sentença, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.
3. Ressalva-se do disposto nos números anteriores o caso em que a apreensão de objectos pertencentes ao arguido ou ao responsável civil deva ser mantida a título de arresto, nos termos do artigo 270.
4. Todos os intervenientes na apreensão e até à sua restituição são solidariamente responsáveis pelo estado do bem, respondendo civilmente em caso de dano.

CAPÍTULO IV

Outros Meios Especiais de Prova

SECÇÃO I

Das escutas telefónicas

Artigo 222

(Admissibilidade)

1. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz competente, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, quanto a crimes:
 - a) puníveis com pena de prisão superior a 3 anos;
 - b) relativos ao tráfico de estupefacientes;
 - c) relativos a engenhos, armas, materiais explosivos e análogos;
 - d) de contrabando;
 - e) de injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de tecnologias de

- informação e comunicação;
- f) de tráfico de pessoas, raptos, abuso sexual de menores, lenocínio e pornografia de menores;
 - g) de tráfico de produtos e espécies de fauna e flora proibidos; e
 - h) de corrupção, peculato, suborno, concussão, branqueamento de capitais, enriquecimento ilícito e, no geral, todos os que atentam contra a probidade pública.
2. A ordem ou autorização a que alude o número 1 pode ser solicitada ao juiz do lugar onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:
- a) terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
 - b) associações criminosas;
 - c) contra a segurança do Estado;
 - d) produção e tráfico de estupefacientes;
 - e) falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda;
 - f) abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima; e
 - g) contra o meio ambiente.
3. É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.

Artigo 223

(Formalidades das operações)

1. Da interceptação e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações, com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova.
2. O disposto no número 1 não impede que o órgão dos serviços de investigação criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
3. Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordena a sua transcrição em auto e fá-lo juntar ao processo; caso contrário, designadamente quando a transcrição disser respeito a conversações em que não intervenham pessoas com vínculo com o crime, ou abrangendo matérias cobertas por segredo legítimo ou, ainda, cuja divulgação possa afectar gravemente a liberdade e garantias funda-

mentais, ordena a sua destruição, ficando todos os participantes nas operações ligados ao dever de segredo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento.

4. Para efeitos do disposto no número 3, o juiz pode ser coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal, podendo nomear, se necessário, intérprete. À transcrição aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 111.
5. O arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar o auto de transcrição a que se refere o número 3 para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos.

Artigo 224

(Nulidade)

Todos os requisitos e condições referidos nos artigos 222 e 223 são estabelecidos, sob pena de nulidade.

Artigo 225

(Extensão)

O disposto nos artigos 222, 223 e 224 é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente telemóvel, correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, bem como à intercepção das comunicações entre presentes.

SECÇÃO II

Acções encobertas

Artigo 226

(Conceito)

Consideram-se acções encobertas aquelas que são desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo do Serviço Nacional de Investigação Criminal para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

Artigo 227

(Âmbito de aplicação)

As acções encobertas são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos seguintes crimes:

- a)* homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
- b)* contra a liberdade e autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 18 anos ou outros incapazes;
- c)* relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;
- d)* escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- e)* tráfico de pessoas e de órgãos humanos;
- f)* organizações terroristas e financiamento ao terrorismo;
- g)* captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou rodovia a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;
- h)* executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
- i)* roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
- j)* associações criminosas;
- k)* relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- l)* branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;
- m)* corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
- n)* fraude em concurso público e na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção;
- o)* infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- p)* infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
- q)* contrafacção de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem; e
- r)* relativos ao mercado de valores mobiliários.

Artigo 228 (Pressupostos)

1. As acções encobertas devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação.
2. A realização de uma acção encoberta no âmbito da instrução depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obriga-

toriamente comunicada ao juiz de instrução e considerando-se a mesma validada se não for proferido despacho de recusa nas 72 horas seguintes.

3. Se a acção referida no número 2 decorrer no âmbito da prevenção criminal, é competente para autorização o juiz de instrução criminal, mediante proposta do Ministério Público.
4. O Serviço Nacional de Investigação Criminal fará o relato da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o termo daquela.

Artigo 229

(Protecção de agente e terceiro)

1. A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios.
2. A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para os termos processuais, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse do Serviço Nacional de Investigação Criminal.
3. Oficiosamente ou a requerimento do Serviço Nacional de Investigação Criminal, a autoridade judiciária competente pode, mediante decisão fundamentada, autorizar que o agente encoberto que tenha actuado com identidade fictícia ao abrigo do artigo 230 da presente Lei preste depoimento sob esta identidade em processo relativo aos factos objecto da sua actuação.
4. No caso de o juiz determinar, por indispensabilidade da prova, a comparencia em audiência de julgamento do agente encoberto, observará sempre o disposto na segunda parte do número 2 do artigo 97, sem prejuízo do que dispõe legislação especial sobre a matéria.

Artigo 230

(Identidade fictícia)

1. Para o efeito do artigo 226, os agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal podem actuar sob identidade fictícia.
2. A identidade fictícia é atribuída por despacho do Ministro do Interior, mediante proposta do director geral do Serviço Nacional de Investigação Criminal.
3. A identidade referida no número 2 é válida por um período de 6 meses prorrogáveis por períodos de igual duração, ficando o agente de investigação criminal a quem a mesma for atribuída autorizado a, durante aquele período, actuar sob a identidade fictícia, quer no exercício da concreta investigação quer genericamente em todas as circunstâncias do tráfico jurídico e social.

4. O despacho que atribui a identidade fictícia é classificado de secreto e deve incluir a referência à verdadeira identidade do agente encoberto.
5. Compete ao director geral do Serviço Nacional de Investigação Criminal gerir e promover a actualização das identidades fictícias outorgadas nos termos dos números anteriores.

Artigo 231

(Isenção de responsabilidade)

1. Não é punível a conduta do agente encoberto que, no âmbito de uma acção encoberta, consubstancie a prática de actos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma.
2. Se for instaurado procedimento criminal por acto ou actos praticados ao abrigo do disposto na presente Lei, a autoridade judiciária competente deve, logo que tenha conhecimento de tal facto, requerer informação à autoridade judiciária que emitiu a autorização a que se refere o número 3 do artigo 228.

LIVRO IV

Das Medidas de Coacção e de Garantia Patrimonial

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 232

(Princípio da legalidade)

1. A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas na lei.
2. Para efeitos do disposto no presente Livro, não se considera medida de coacção a obrigação de identificação perante a autoridade competente, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 293.

Artigo 233

(Condições gerais de aplicação)

1. A aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido da pessoa que delas for objecto, conforme os artigos 65 e seguintes.

2. Nenhuma medida de coacção ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

Artigo 234

(Princípio de adequação e proporcionalidade)

1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.
2. A prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem manifesta e fundadamente inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção.
3. A execução das medidas de coacção e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requerer.

Artigo 235

(Despacho de aplicação e sua notificação)

1. À excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz de instrução, durante a instrução a requerimento do Ministério Público e depois da instrução mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.
2. A aplicação referida no número 1 é precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e pode ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial, nos termos do estatuído no número 9 do artigo 175.
3. O despacho referido no número 1 é notificado ao arguido e dele constam a enunciação dos motivos de facto da decisão e a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas. Em caso de prisão preventiva, o despacho é, com consentimento do arguido, de imediato comunicado a parente, a pessoa da sua confiança ou ao defensor indicado pelo arguido.
4. O consentimento referido na segunda parte do número 3 não é exigido quando o arguido for menor de 18 anos.

Artigo 236

(Determinação da pena)

Se a aplicação de uma medida de coacção depender da pena aplicável, atende-se, na sua determinação, ao máximo da pena correspondente ao crime que justifica a medida.

TÍTULO II

Das Medidas de Coacção

CAPÍTULO I

Das Medidas Admissíveis

Artigo 237

(Termo de identidade e residência)

1. Se, findo o primeiro interrogatório, o processo dever continuar, a autoridade judiciária ou o órgão dos serviços de investigação criminal sujeitam o arguido, mesmo que já tenha sido identificado nos termos do artigo 293, a termo de identidade e residência lavrado no processo.
2. Para o efeito de ser notificado mediante via postal simples, nos termos do número 1 do artigo 123, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.
3. Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:
 - a) da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;
 - b) da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
 - c) de que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no número 2, excepto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento;
 - d) de que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legítima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 378.
4. A aplicação da medida referida neste artigo é sempre cumulável com qualquer outra das previstas no presente livro.

Artigo 238

(Caução)

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão superior a um ano, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de prestar caução.
2. Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver graves dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento, substituí-la por qualquer ou quaisquer outras medidas

de coacção, à excepção da prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, legalmente cabidas ao caso, as quais acrescerão a outras que já tenham sido impostas.

3. Na fixação do montante da caução tomam-se em conta os fins de natureza cautelar a que se destina, a gravidade do crime imputado, o dano por este causado e a condição socioeconómica do arguido.

Artigo 239

(Obrigação de apresentação periódica)

Se o crime imputado for punível com pena de prisão superior a 6 meses, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se apresentar a uma entidade judiciária ou a um certo órgão dos serviços de investigação criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as exigências profissionais do arguido e o local em que habita.

Artigo 240

(Suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos)

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão superior a 2 anos, o juiz, sempre que a interdição do exercício respectivo possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado, pode impor ao arguido, cumulativamente, se disso for caso, com qualquer outra medida legalmente cabida, a suspensão do exercício:
 - a) da função pública;
 - b) de profissão ou actividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública; ou
 - c) do poder parental, da tutela, da curatela, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.
2. A suspensão é comunicada à autoridade administrativa, civil ou judiciária normalmente competente para decretar a suspensão ou a interdição respectivas.

Artigo 241

(Proibição de permanência, de ausência e de contactos)

1. Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 2 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:
 - a) não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada localidade ou na residência onde o crime tenha sido co-

- metido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;
- b)* não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização;
 - c)* não se ausentar da povoação, localidade ou bairro do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;
 - d)* não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios.
2. As autorizações referidas no número 1 podem, em caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo.
 3. A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controlo das fronteiras.
 4. A aplicação das medidas previstas neste artigo é cumulável com a da medida contida no artigo 239.

Artigo 242

(Obrigação de permanência na habitação)

1. Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 2 anos, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se não ausentar, ou de se não ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida.
2. Para fiscalização do cumprimento da obrigação referida no número 1 podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.

Artigo 243

(Prisão preventiva)

1. Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:
 - a)* houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 2 anos; ou
 - b)* se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.
2. Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar inter-

namento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

Artigo 244

(Violação das obrigações impostas)

Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode impor outra ou outras medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.

CAPÍTULO II

Das Condições de Aplicação das Medidas

Artigo 245

(Requisitos gerais)

Nenhuma medida de coacção prevista no capítulo anterior, à excepção da que se contém no artigo 237, pode ser aplicada se em concreto se não verificar:

- a)* fuga ou perigo de fuga;
- b)* perigo de perturbação do decurso da instrução ou da audiência preliminar do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
- c)* perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.

Artigo 246

(Cumulação com a caução)

A aplicação de qualquer medida de coacção, à excepção da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, pode sempre ser cumulado com a obrigação de prestar caução.

Artigo 247

(Prestação da caução)

1. A caução é prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança, nos concretos termos em que o juiz o admitir.
2. Precedendo autorização do juiz, pode o arguido que tiver prestado caução por qualquer um dos meios referidos no número 1 substituí-lo por outro.
3. A prestação de caução é processada por apenso.

4. Ao arguido que não preste caução é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 270.

Artigo 248

(Reforço da caução)

1. Se, posteriormente a ter sido prestada caução, forem conhecidas circunstâncias que a tornem insuficiente ou impliquem a modificação da modalidade de prestação, pode o juiz impor o seu reforço ou modificação.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 238 e no artigo 244.

Artigo 249

(Quebra da caução)

1. A caução considera-se quebrada quando se verificar falta injustificada do arguido a acto processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas de medida de coacção que lhe tiver sido imposta.
2. Quebrada a caução, o seu valor reverte para o Estado.

Artigo 250

(Dificuldades de aplicação ou de execução de uma medida de coacção)

Para efeito de aplicação ou de execução de uma medida de coacção é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 131.

Artigo 251

(Malogro das diligências para aplicação da prisão preventiva)

Se o juiz tiver elementos para supor que uma pessoa pretende subtrair-se à aplicação ou execução da prisão preventiva, pode aplicar-lhe imediatamente, até que a execução da medida se efective, as medidas previstas nos artigos 239 a 242, inclusive, ou alguma ou algumas delas.

Artigo 252

(Suspensão da execução da prisão preventiva)

1. No despacho que aplicar a prisão preventiva ou durante a execução desta o juiz pode estabelecer a suspensão da execução da medida, se tal for exigido por razão de doença grave do arguido, de gravidez ou de puerpério. A suspensão cessa logo que deixarem de verificar-se as circunstâncias que a determinaram e de todo o modo, no caso de puerpério, quando se es-

gotar o terceiro mês posterior ao parto.

2. Durante o período de suspensão da execução da prisão preventiva o arguido fica sujeito à medida prevista no artigo 242 e a quaisquer outras que se revelarem adequadas ao seu estado e compatíveis com ele, nomeadamente a de internamento hospitalar.

CAPÍTULO III

Da Revogação, Alteração e Extinção das Medidas

Artigo 253

(Revogação e substituição das medidas)

1. As medidas de coacção são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar:
 - a) terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou
 - b) terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.
2. As medidas revogadas podem de novo ser aplicadas, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação.
3. Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.
4. A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes, sempre que necessário, ser ouvidos. Se, porém, o juiz julgar o requerimento do arguido manifestamente infundado, condena-o ao pagamento de uma multa entre 1 a 5 salários mínimos.

Artigo 254

(Reexame dos pressupostos da prisão preventiva)

1. Durante a execução da prisão preventiva o juiz procede oficiosamente, de 3 em 3 meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela, decidindo se ela é de manter ou deve ser substituída ou revogada.
2. Na decisão a que se refere o número 1, ou sempre que necessário, o juiz verifica os fundamentos da elevação dos prazos de prisão preventiva, nos termos e para os efeitos do disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 256.
3. O juiz ouve sempre o Ministério Público e o arguido.
4. A fim de fundamentar as decisões sobre a substituição, revogação ou ma-

nutenção da prisão preventiva, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, pode solicitar a elaboração de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, desde que o arguido consinta na sua realização.

Artigo 255

(Extinção das medidas)

1. As medidas de coacção extinguem-se de imediato:
 - a) com o arquivamento dos autos de instrução, se não for requerida audiência preliminar;
 - b) com o trânsito em julgado do despacho de não pronúncia;
 - c) com o trânsito em julgado do despacho que rejeitar a acusação, nos termos do número 2, do artigo 357.
 - d) com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou
 - e) com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. A medida de prisão preventiva extingue-se igualmente de imediato quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão já sofrida.
3. Se, no caso da alínea d) do número 1, o arguido vier a ser posteriormente condenado no mesmo processo, pode, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, ser sujeito a medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.
4. Se a medida de coacção for a de caução e o arguido vier a ser condenado em prisão, aquela só se extingue com o início da execução da pena.

Artigo 256

(Prazos de duração máxima da prisão preventiva)

1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando tiverem decorrido:
 - a) 4 meses desde o seu início, sem que tenha sido deduzida acusação;
 - b) 4 meses depois da notificação da acusação, sem que, havendo lugar à audiência preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia.

Na redacção dada pela Lei n.º 18/2020 de 23 de Dezembro

2. Os prazos referidos no número 1 do presente artigo são elevados, respectivamente, até 6 e 10 meses, em caso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.
3. Os prazos referidos no número 1 do presente artigo são elevados, respectivamente, para 12 e 16 meses quando o procedimento for pelas infrac-

ções descritas no número 2 do presente artigo e se revelar de excepcional complexidade, relativamente à qualidade dos ofendidos ou pelo carácter altamente organizado do crime.

4. A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.^a instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.
5. No caso de o arguido ter sido condenado à pena de prisão, estando o processo em recurso, a prisão preventiva extinguir-se-á se ela tiver a duração da pena fixada em primeira instância.
6. A prisão preventiva pode ser extinta, por decisão do juiz relator, quando, estando o processo em recurso, a prisão preventiva tiver durado por tempo correspondente à metade da pena fixada, desde que verificados os pressupostos da liberdade condicional.
7. A existência de vários processos contra o arguido por crimes praticados antes de lhe ter sido aplicada a prisão preventiva não permite exceder os prazos previstos nos números anteriores do presente artigo.
8. Na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, são incluídos os períodos em que o arguido tiver estado sujeito a obrigação de permanência na habitação.

Aditado pela Lei n.º 18/2020 de 23 de Dezembro

Artigo 257

(Contagem do tempo de detenção)

A medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos do disposto no artigo 256.

Artigo 258

(Suspensão do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva)

1. O decurso dos prazos previstos no artigo anterior suspende-se:
 - a) quando tiver sido ordenada perícia cujo resultado possa ser determinante para a decisão de acusação, de pronúncia ou final, desde o momento da ordem de efectivação da perícia até ao da apresentação do relatório;ou
 - b) em caso de doença do arguido que imponha internamento hospitalar, se a presença daquele for indispensável à continuação das investigações.
2. A suspensão a que se refere a alínea a) do número 1 não pode, em caso algum, ser superior a 3 meses.

Artigo 259

(Libertação do arguido sujeito a prisão preventiva)

1. O arguido sujeito a prisão preventiva é posto em liberdade logo que a medida se extinguir, salvo se a prisão dever manter-se por outro processo.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número 1, pode ser posto em liberdade o condenado à pena de prisão, ainda que não transitada em julgado, desde que o arguido haja cumprido quantitativo de pena susceptível de conferir liberdade condicional e não se verifique qualquer das circunstâncias elencadas no artigo 245.
3. Se a libertação tiver lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, o juiz pode sujeitar o arguido a alguma ou algumas das medidas previstas nos artigos 238 a 241, inclusive.

Artigo 260

(Prazos de duração máxima de outras medidas de coacção)

1. As medidas de coacção previstas nos artigos 239 e 240 extinguem-se quando, desde o início da sua execução, tiver decorrido o dobro dos prazos referidos no número 1 do artigo 256.
2. À medida de coacção prevista no artigo 241 é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 256 e na alínea a) do número 1 e no número 2 ambos do 258.
3. À medida de coacção prevista no artigo 242 é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 256, 258 e 259.

Artigo 261

(Efeitos da extinção das medidas de coacção)

A extinção das medidas de coacção não prejudica os termos ulteriores da marcha processual.

CAPÍTULO IV Dos Modos de Impugnação

Artigo 262

(Impugnação)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, da decisão que aplicar ou mantiver medidas previstas no presente título cabe recurso, a julgar no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos.

2. A impugnação por meio de *habeas corpus* obedece ao regime fixado nos artigos seguintes, contanto que não se reproduza nele os fundamentos invocados no recurso.

Artigo 263

(*Habeas corpus* em virtude de detenção ilegal)

1. Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:
 - a) estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
 - b) manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
 - c) ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - d) ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.
2. O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. É punível com as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada qualquer autoridade que levantar obstáculo ilegítimo à apresentação do requerimento referido nos números anteriores ou à sua remessa ao juiz competente.

Artigo 264

(Procedimento)

1. Recebido o requerimento, o juiz de instrução, se o não considerar manifestamente infundado, ordena, por via telefónica, se necessário, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada.
2. Conjuntamente com a ordem referida no número 1, o juiz manda notificar a entidade que tiver o detido à sua guarda, ou quem puder representá-la, para se apresentar no mesmo acto munida das informações e esclarecimentos necessários à decisão sobre o requerimento.
3. O juiz decide, ouvidos o Ministério Público e o defensor constituído ou nomeado para o efeito, em prazo nunca excedente a 48 horas.
4. Se o juiz recusar o requerimento por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre um a 5 salários mínimos.

Artigo 265

(*Habeas corpus* em virtude de prisão ilegal)

1. A qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa, o Tribunal Superior de Recurso concede, sob petição, a pro-vidência de *habeas corpus*.

2. A petição é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos e é dirigida, em duplicado, ao Presidente do Tribunal Superior de Recurso, apresentada a autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão:
 - a) efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
 - c) mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Artigo 266 (Tramitação)

1. Recebida a petição com a informação sobre as condições que fundam a providência, ela é imediatamente submetida à distribuição.
2. O Presidente do Tribunal Superior de Recurso remete logo o duplicado à entidade responsável pela prisão, a qual responde dentro do mais breve prazo possível, em atenção ao disposto no número 3 do artigo 264.
3. Se da informação constar que a prisão se mantém, o Presidente do Tribunal Superior de Recurso convoca a secção criminal, que delibera nos 8 dias subsequentes, notificando o Ministério Público e o defensor, nomeando este, se não estiver já constituído.
4. O relator faz uma exposição da petição e da resposta, após o que é concedida a palavra, por 15 minutos, ao Ministério Público e ao defensor; seguidamente, a secção reúne para deliberação, a qual é imediatamente tornada pública.
5. A deliberação pode ser tomada no sentido de:
 - a) indeferir o pedido por falta de fundamento bastante;
 - b) mandar colocar imediatamente o preso à ordem do tribunal requerente e no local por este indicado, nomeando um juiz para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão;
 - c) mandar apresentar o preso no tribunal competente e no prazo de 24 horas; ou
 - d) Declarar ilegal a prisão e, se for caso disso, ordenar a libertação imediata.
6. Tendo sido ordenadas averiguações, nos termos da alínea b) do número 5 do presente artigo, é o relatório apresentado à secção criminal, a fim de ser tomada a decisão que ao caso couber dentro de 8 dias.
7. Caso o tribunal julgue que a petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada, condena o peticionante no pagamento de uma multa fixada entre um a 10 salários mínimos.

Artigo 267

(Comunicação da decisão e execução)

1. Sendo procedente o pedido, a decisão é ainda comunicada aos serviços de identificação civil através do boletim do registo criminal.
2. Compete aos oficiais de justiça acompanhar a execução da decisão e, designadamente, fazer cumprir a ordem judicial.

Artigo 268

(Incumprimento da decisão)

É punível com as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada quem se recusar a cumprir a decisão do tribunal requerido, sobre a petição de habeas corpus, quanto ao destino a dar à pessoa presa.

TÍTULO III

Das Medidas de Garantia Patrimonial

Artigo 269

(Caução económica)

1. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, o Ministério Público requer que o arguido preste caução económica. O requerimento indica os termos e modalidades em que deve ser prestada.
2. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, o lesado pode requerer que o arguido ou o civilmente responsável prestem caução económica, nos termos do número 1.
3. A caução económica prestada a requerimento do Ministério Público aproveita também ao lesado.
4. A caução económica mantém-se distinta e autónoma relativamente à caução referida no artigo 238 e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações. Em caso de condenação são pagas pelo seu valor, sucessivamente, a multa, o imposto de justiça, as custas do processo e a indemnização e outras obrigações civis.

Artigo 270

(Arresto preventivo)

1. Se o arguido ou o civilmente responsável não prestarem a caução económica que lhes tiver sido imposta, pode o juiz, a requerimento do Minis-

- tério Público ou do lesado, decretar o arresto, nos termos da lei do processo civil.
2. O arresto referido no número 1 pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.
 3. A oposição ao despacho que tiver decretado arresto não possui efeito suspensivo.
 4. Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, pode o juiz remeter a decisão para tribunal civil, mantendo-se entretanto o arresto decretado.
 6. O arresto é revogado a todo o tempo em que o arguido ou o civilmente responsável prestem a caução económica imposta.

LIVRO V

Relações com Autoridades Estrangeiras e Entidades Judiciárias Internacionais

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 271

(Prevalência dos acordos e convenções internacionais)

As rogatórias, a extradição, a delegação do procedimento penal, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e as restantes relações com as autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, pelo disposto em lei especial e ainda pelas disposições deste Livro.

Artigo 272

(Rogatórias ao estrangeiro)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 271, as rogatórias às autoridades estrangeiras são entregues ao Ministério Público para expedição.
2. As rogatórias às autoridades estrangeiras só são passadas quando a autoridade judiciária competente entender que são necessárias à prova de algum facto essencial para a acusação ou para a defesa.

Artigo 273

(Recepção e cumprimento de rogatórias)

1. As rogatórias são recebidas por qualquer via, competindo ao Ministério Público promover o seu cumprimento.

2. A decisão de cumprimento das rogatórias dirigidas às autoridades judiciárias moçambicanas cabe ao juiz ou ao Ministério Público, no âmbito das respectivas competências.
3. Recebida a rogatória que não deva ser cumprida pelo Ministério Público, é-lhe dada vista para opor ao cumprimento o que julgar conveniente.

Artigo 274

(Recusa do cumprimento de rogatórias)

1. O cumprimento de rogatórias é recusado nos casos seguintes:
 - a) quando a autoridade judiciária rogada não tiver competência para a prática do acto;
 - b) quando a solicitação se dirigir a acto que a lei proíba ou que seja contrário à ordem pública moçambicana;
 - c) quando a execução da rogatória for atentatória da soberania ou da segurança do Estado;
 - d) quando o acto implicar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e confirmação e a decisão se não mostrar revista e confirmada.
2. No caso a que se refere a alínea a) do número 1, a autoridade judiciária rogada envia a rogatória à autoridade judiciária competente, se esta for moçambicana.

Artigo 275

(Cooperação com entidades judiciárias internacionais)

O disposto no artigo 271 aplica-se, com as devidas adaptações, à cooperação com entidades judiciárias internacionais estabelecidas no âmbito de tratados ou convenções que vinculem o Estado Moçambicano.

Artigo 276

(Extradição)

A extradição é regulada em lei especial.

TÍTULO II

Da Revisão e Confirmação de Sentença Penal Estrangeira

Artigo 277

(Necessidade de revisão e confirmação)

1. Quando, por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal

- estrangeira dever ter eficácia em Moçambique, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação.
2. A pedido do interessado pode ser confirmada, no mesmo processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, a condenação em indemnização civil constante da mesma.
 3. O disposto no número 1 não tem aplicação quando a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais moçambicanos como meio de prova.

Artigo 278

(Tribunal competente)

Para a revisão e confirmação é competente o Tribunal Supremo.

Artigo 279

(Legitimidade)

Têm legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis.

Artigo 280

(Requisitos da confirmação)

1. Para confirmação de sentença penal estrangeira é necessário que se verifiquem as condições seguintes:
 - a) que, por lei, tratado ou convenção, a sentença possa ter força executiva em território moçambicano;
 - b) que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei moçambicana;
 - c) que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei moçambicana;
 - d) que o arguido tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por intérprete;
 - e) que, salvo tratado ou convenção em contrário, a sentença não respeite a crime qualificável, segundo a lei moçambicana ou a do país em que foi proferida a sentença, de crime contra a segurança do Estado.
2. Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei moçambicana não prevê ou pena que a lei moçambicana prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei moçambicana ou reduz-se até ao limite adequado. Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei moçambicana.

Artigo 281

(Exclusão da exequibilidade)

Verificando-se todos os requisitos necessários para a confirmação, mas encontrando-se extintos, segundo a lei moçambicana, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição, amnistia ou qualquer outra causa, a confirmação é concedida, mas a força executiva das penas ou medidas de segurança aplicadas é denegada.

Artigo 282

(Início da execução)

A execução de sentença penal estrangeira confirmada não se inicia enquanto o condenado não cumprir as penas ou medidas de segurança da mesma natureza em que tiver sido condenado pelos tribunais moçambicanos.

Artigo 283

(Procedimento)

No procedimento de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira seguem-se os trâmites da lei do processo civil em tudo quanto não se especifica nos artigos anteriores.

PARTE TERCEIRA

LIVRO VI

Das Fases Preliminares

TÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Notícia do Crime

Artigo 284

(Aquisição

da notícia do crime)

O Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 285 **(Denúncia obrigatória)**

1. A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:
 - a) para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;
 - b) para os funcionários públicos, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.
2. Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o regime dos crimes cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular.

Artigo 286 **(Auto de notícia)**

1. Sempre que uma autoridade judiciária, órgão dos serviços de investigação criminal, entidade policial ou qualquer por lei revestida da competência de fiscalização presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória, levantam ou mandam levantar auto de notícia, onde se mencionem:
 - a) os factos que constituem o crime;
 - b) o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido; e
 - c) tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.
2. O auto de notícia é assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar.
3. O auto de notícia é obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo e vale como denúncia.
4. Nos casos de conexão, nos termos dos artigos 28 e seguintes, pode levantar-se um único auto de notícia.

Artigo 287 **(Denúncia facultativa)**

Qualquer pessoa que tiver notícia de um crime pode denunciá-lo ao Ministério Público, ao juiz, aos órgãos dos serviços de investigação criminal ou a qualquer entidade policial, salvo se o procedimento respectivo depender de queixa ou de acusação particular.

Artigo 288
**(Denúncia a entidade incompetente
para o procedimento)**

A denúncia feita a entidade diversa do Ministério Público é transmitida a este no mais curto prazo.

Artigo 289
(Forma e conteúdo da denúncia)

1. A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.
2. A denúncia verbal é reduzida a escrito e assinada pela entidade que a receber e pelo denunciante, devidamente identificado. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 105.
3. A denúncia contém, na medida possível, a indicação dos elementos referidos nas alíneas do número 1 do artigo 286.
4. O denunciante pode declarar, na denúncia, que deseja constituir-se assistente. Tratando-se de crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória, devendo, neste caso, a autoridade judiciária ou o órgão dos serviços de investigação criminal a quem a denúncia for feita verbalmente advertir o denunciante da obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar, sem prejuízo, a final, do estatuído no número 4 do artigo 330.

Artigo 290
**(Registo e certificado
da denúncia)**

1. O Ministério Público procede ou manda proceder ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas.
2. O denunciante pode, a todo o tempo, requerer ao Ministério Público certificado do registo da denúncia.

CAPÍTULO II
Das Medidas Cautelares e de Polícia

Artigo 291
(Comunicação da notícia do crime)

1. Os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo.

2. Em caso de urgência, a transmissão a que se refere o número 1 pode ser feita por qualquer meio de comunicação para o efeito disponível. A comunicação oral deve, porém, ser seguida de comunicação escrita.

Artigo 292
(Providências cautelares
quanto aos meios de prova)

1. Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
2. Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número 1:
 - a) proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no número 2, do artigo 206 e no artigo 208, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;
 - b) colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;
 - c) proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.
3. Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos serviços de investigação criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade.

Artigo 293
(Identificação de suspeito
e pedido de informações)

1. Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.
2. Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.
3. O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão moçambicano;
 - b) título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.
4. Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos no número 3, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.
5. Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios:
- a) comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;
 - b) deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;
 - c) reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do número 3 ou do número 4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.
6. Na impossibilidade de identificação nos termos dos números 3, 4 e 5, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a 6 horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.
7. Os actos de identificação levados a cabo nos termos do número 6 são sempre reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.
8. Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecer informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 67, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.
9. Será sempre facultada ao identificando a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança.
10. É correspondentemente aplicável ao número 6, a previsão do número 2 do artigo 232.

Artigo 294

(Revistas e buscas)

1. Para além dos casos previstos no número 4 do artigo 209, órgãos de polícia criminal actuam sem prévia autorização da autoridade judiciária:
 - a) à revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se;
 - b) à revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer acto processual, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 5 do artigo 209.

Artigo 295

(Apreensão de correspondência)

1. Nos casos em que deva proceder-se à apreensão de correspondência, os órgãos de polícia criminal transmitem-na intacta ao juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência.
2. Tratando-se de encomendas ou valores fechados susceptíveis de serem apreendidos, sempre que tiverem fundadas razões para crer que eles podem conter informações úteis à investigação de um crime ou conduzir à sua descoberta, e que podem perder-se em caso de demora, os órgãos de polícia criminal informam do facto, pelo meio mais rápido, o juiz, o qual pode autorizar a sua abertura imediata.
3. Verificadas as razões referidas no número 2, os órgãos de polícia criminal podem ordenar a suspensão da remessa de qualquer correspondência nas estações de correios e de telecomunicações. Se, no prazo de 48 horas, a ordem não for convalidada por despacho fundamentado do juiz, a correspondência é remetida ao destinatário.

Artigo 296

(Relatório)

1. Os órgãos de polícia criminal que procederem a diligências referidas nos artigos anteriores elaboram um relatório onde mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas.

2. O relatório é remetido ao Ministério Público ou ao juiz de instrução, conforme os casos.

CAPÍTULO III

Da Detenção

Artigo 297 **(Finalidades)**

1. A detenção a que se referem os artigos seguintes é efectuada:
 - a) Para, no prazo máximo de 48 horas, o detido ser apresentado a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção; ou
 - b) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, mas sem nunca exceder 24 horas, do detido perante a autoridade judiciária em acto processual.
2. O arguido detido fora de flagrante delito para aplicação ou execução da medida de prisão preventiva é sempre apresentado ao juiz, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 175.

Artigo 298 **(Detenção** **em flagrante delito)**

1. Em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão:
 - a) qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção;
 - b) qualquer pessoa pode proceder à detenção, se uma das entidades referidas na alínea anterior não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil.
2. No caso previsto na alínea b) do número 1, a pessoa que tiver procedido à detenção entrega imediatamente o detido a uma das entidades referidas na alínea a), a qual redige auto sumário da entrega e procede de acordo com o estabelecido no artigo 302.
3. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respectivo o exercer. Neste caso, a autoridade judiciária ou a entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada.
4. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, não há lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor.

Artigo 299 **(Flagrante delito)**

1. É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.
2. Reputa-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar.
3. Em caso de crime permanente, o estado de flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar.

Artigo 300 **(Detenção fora de flagrante delito)**

Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado de juiz se se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva e existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga.

Artigo 301 **(Mandados de detenção)**

1. Os mandados de detenção são passados em triplicado e contêm, sob pena de nulidade:
 - a) a assinatura do juiz;
 - b) a identificação da pessoa a deter; e
 - c) a indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.
2. Em caso de urgência e de perigo na demora é admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado, nos termos do número 1.
3. Ao detido é exibido o mandado de detenção e entregue uma das cópias. No caso do número 2, é-lhe exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a indicação do juiz que a fez e os demais requisitos referidos no número 1 e entregue a respectiva cópia.

Artigo 302 **(Dever de comunicação)**

Sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção, comunica-a de imediato:

- a) ao juiz do qual dimanar o mandado de detenção, se esta tiver a finalidade referida na alínea b) do artigo 297;
- b) ao Ministério Público, nos casos restantes.

Artigo 303

(Condições gerais de efectivação)

É correspondentemente aplicável à detenção o disposto:

- a)* no número 2, do artigo 233;
- b)* na segunda parte do número 3 e no número 4, ambos do artigo 235.

Artigo 304

(Libertação imediata do detido)

1. O juiz que tiver ordenado a detenção ou qualquer entidade a quem o detido for presente, nos termos do presente capítulo, procede à sua imediata libertação logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária.
2. Tratando-se de entidade que não seja autoridade judiciária, faz relatório sumário da ocorrência e transmite-o de imediato ao Ministério Público; se for autoridade judiciária, a libertação é precedida de despacho.

PARTE QUARTA

Formas e Tramitação do Processo Penal

TÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Artigo 305

(Formas de processo)

1. O processo pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei; o processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo comum.

Artigo 306

(Processos especiais)

1. São processos especiais:
 - a)* o processo sumário;
 - b)* o processo sumaríssimo;
 - c)* o processo por difamação, calúnia e injúrias; e
 - d)* o processo de transgressões.

2. Se o emprego da forma de processo especial depender da pena que couber à infracção, atende-se àquela que for aplicável, independentemente de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que nela possam concorrer, exceptuando-se as agravantes que forem especialmente previstas na lei e que alterem a pena, porque, neste caso, a esta se atende.

LIVRO VII

Tramitação do Processo Comum em Primeira Instância

TÍTULO I

Fases Preliminares

CAPÍTULO I

Instrução

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 307

(Finalidade e âmbito da instrução)

1. A instrução compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.
2. Na instrução devem, tanto quanto possível, investigar-se os motivos e circunstâncias da infracção, os antecedentes, o estado psíquico dos agentes e os elementos de facto que importe conhecer para fixar a indemnização por perdas e danos.
3. Na instrução devem efectuar-se não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade.
4. Ressalvadas as excepções previstas neste Código, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de instrução.

Artigo 308

(Direcção da instrução)

1. A direcção da instrução cabe ao Ministério Público, assistido pelos serviços de investigação criminal.

2. Para efeito do disposto no número 1, os órgãos dos serviços de investigação criminal actuam sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

Artigo 309 **(Competência)**

1. É competente para a realização da instrução o Ministério Público que exercer funções no local em que o crime tiver sido cometido.
2. Enquanto não for conhecido o local em que o crime foi cometido, a competência pertence ao Ministério Público que exercer funções no local em que primeiro tiver havido notícia do crime.
3. Se o crime for cometido no estrangeiro, é competente o Ministério Público que exercer funções junto do tribunal competente para o julgamento.
4. Independentemente do disposto nos números anteriores, o Ministério Público procede, em caso de urgência ou de perigo na demora, a actos de instrução, nomeadamente de interrogatório e, em geral, de aquisição e conservação de meios de prova.
5. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 28 a 34.

Artigo 310 **(Instrução contra magistrados)**

1. Se for objecto da notícia do crime magistrado judicial ou do Ministério Público, é designado para a realização da instrução magistrado do Ministério Público de categoria igual ou superior ou paralelamente equiparada à do visado.
2. Se for objecto da notícia do crime o Procurador-Geral da República, a competência para a instrução pertence a um procurador-geral adjunto, designado por sorteio pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Artigo 311 **(Transmissão dos autos)**

1. Se, no decurso da instrução, se apurar que a competência pertence a diferente magistrado do Ministério Público, os autos são transmitidos ao magistrado do Ministério Público competente.
2. Os actos de instrução realizados antes da transmissão só são repetidos se não puderem ser aproveitados.
3. Em caso de conflito sobre a competência, decide o superior hierárquico que imediatamente superintende nos magistrados ou agentes em conflito.

CAPÍTULO II

Dos Actos de Instrução

Artigo 312

(Actos do Ministério Público)

O Ministério Público pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização das finalidades referidas no número 1, do artigo 307, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 313

(Actos a praticar pelo juiz de instrução)

1. Durante a instrução, compete exclusivamente ao juiz de instrução criminal:
 - a)* proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
 - b)* validar e manter capturas;
 - c)* proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção da prevista no artigo 237, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público;
 - d)* proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico, instalação de órgão de comunicação social ou estabelecimento bancário, nos termos do número 3 do artigo 212, número 1 do artigo 215 e artigo 216;
 - e)* aplicar provisoriamente medidas de segurança;
 - f)* admitir a constituição de assistente;
 - g)* tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do número 3, do artigo 214;
 - h)* condenar em multa e imposto de justiça;
 - i)* declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento dos autos nos termos dos artigos 324, 327 e número 2 do artigo 329;
 - j)* decidir o pedido de habeas corpus por detenção ilegal;
 - k)* decidir nos incidentes relativos a impedimentos, suspeições, falsidade e alienação mental do arguido;
 - l)* praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução.
2. O juiz pratica os actos referidos no número 1 a requerimento do Ministério Público, dos serviços de investigação criminal, em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente.
3. O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades.

4. Nos casos referidos nos números anteriores, o juiz decide, no prazo máximo de 24 horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considerar imprescindível.

Artigo 314

(Actos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução)

1. Durante a instrução, compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:
 - a) buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 212;
 - b) apreensões de correspondência, nos termos do número 1 do artigo 214;
 - c) interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 222 e 225;
 - d) a prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 313.

Artigo 315

(Actos que podem ser delegados pelo Ministério Público aos serviços de investigação criminal)

1. O Ministério Público pode delegar nos serviços de investigação criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas à instrução.
2. Exceptuam-se do disposto no número 1 do presente artigo, além dos actos que são da competência exclusiva do juiz de instrução, nos termos dos artigos 313 e 314, os actos seguintes:
 - a) receber depoimentos ajuramentados, nos termos da segunda parte do número 3, do artigo 170;
 - b) ordenar a efectivação de perícia, nos termos do artigo 188;
 - c) assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa, nos termos da segunda parte do número 2, do artigo 207;
 - d) ordenar ou autorizar revistas e buscas, nos termos e limites dos números 3 e 4 do artigo 209;
 - e) quaisquer outros actos que a lei expressamente determinar que sejam presididos ou praticados pelo Ministério Público.
3. O Ministério Público pode, porém, delegar nos serviços de investigação criminal a faculdade de ordenar a efectivação da perícia relativamente a determinados tipos de crime, em caso de urgência ou de perigo na de-

mora, nomeadamente quando a perícia deva ser realizada conjuntamente com o exame de vestígios. Exceptuam-se a perícia que envolva a realização de autópsia médico-legal bem como a prestação de esclarecimentos complementares e a realização de nova perícia nos termos do artigo 192.

4. A delegação a que se refere o número 1 pode ser efectuada por despacho de natureza genérica que indique os tipos de crime ou os limites das penas aplicáveis aos crimes em investigação.

Artigo 316

(Deferimento da competência para investigação)

1. O Procurador-Geral da República pode autorizar ou ordenar que seja deferida ao Serviço Nacional de Investigação Criminal a competência exclusiva para investigação dos processos relativos aos crimes previstos nos números 1 e 2 do artigo 222, qualquer que seja o lugar onde forem praticados, quando cometidos em:
 - a) acumulação; e
 - b) em diferentes áreas de jurisdição por agentes de crime perigosos e indivíduos sujeitos a vigilância da polícia.
2. O deferimento referido no número 1 pode também ser autorizado ou ordenado em caso de crime público a que corresponda pena de prisão superior a 5 anos, se a averiguação ou descoberta dos seus autores se apresentar particularmente difícil.
3. O deferimento do Procurador-Geral da República será comunicado a todas as autoridades e entidades interessadas na instrução, as quais devem, em consequência, colaborar com o Serviço Nacional de Investigação Criminal para maior eficiência e unidade das investigações.

Artigo 317

(Colocação de agentes dos serviços de investigação criminal à ordem do Ministério Público)

Pode o Procurador-Geral da República ordenar que, em vez de ser deferida a instrução ao Serviço Nacional de Investigação Criminal, sejam postos os seus agentes à ordem do Ministério Público competente para procederem sob a sua direcção às necessárias investigações.

Artigo 318

(Declarações para memória futura)

1. Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento,

bem como nos casos de vítimas de crimes sexuais, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso da instrução, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2. Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos representantes do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento, para que possam estar presentes se o desejarem.
3. A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida as pessoas referidas no número 2 solicitar ao juiz a formulação de perguntas adicionais e podendo ele autorizar que sejam aquelas mesmas a fazê-las.
4. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.
5. O conteúdo das declarações é reduzido a auto, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos do artigo 111.

Artigo 319

(Comunicações ao arguido)

1. O Ministério Público, quando proceder a interrogatório de um arguido ou a acareação ou reconhecimento em que aquele deva participar, comunica-lhe, pelo menos com 24 horas de antecedência, o dia, a hora e o local da diligência.
2. O período de antecedência referido no número 1 do presente artigo:
 - a) é facultativo sempre que o arguido se encontrar preso;
 - b) não tem lugar relativamente ao interrogatório previsto no artigo 177, ou, nos casos de extrema urgência, sempre que haja fundado motivo para recear que a demora possa prejudicar o asseguramento de meios de prova, ou ainda quando o arguido dele prescindir.

Artigo 320

(Mandado de comparência e notificação)

1. Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em acto de instrução, o Ministério Público ou o órgão dos serviços de investigação criminal em que tenha sido delegada a diligência emitem mandado de comparência, do qual conste a identificação da pessoa, a indicação do dia, do local e da hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.

2. O mandado de comparência é notificado ao interessado com pelo menos 3 dias de antecedência, salvo em caso de urgência devidamente fundamentado, em que pode ser deixado ao notificando apenas o tempo necessário à comparência.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 132.

Artigo 321

(Certidões e certificados de registo)

São juntos aos autos as certidões e certificados de registo, nomeadamente o certificado do registo criminal do arguido, que se afigurem previsivelmente necessários à instrução ou à audiência preliminar ou ao julgamento que venham a ter lugar e à determinação da competência do tribunal.

Artigo 322

(Autos de instrução)

1. As diligências de prova realizadas no decurso da instrução são reduzidas a auto.
2. É obrigatoriamente reduzida a auto a denúncia, quando feita oralmente, bem como os actos a que se referem os artigos 313, 314 e 318.
3. Concluído a instrução, o auto fica à guarda do Ministério Público ou é remetido ao juiz competente para a audiência preliminar ou para o julgamento, nos termos dos artigos 324, 330 e 333.
3. A acusação é dirigida ao tribunal onde a causa vai ser julgada, salvo se qualquer dos sujeitos processuais requerer audiência preliminar, termos em que os autos serão remetidos ao juiz de instrução.

SECÇÃO II

Encerramento da instrução

Artigo 323

(Prazos de duração máxima da instrução)

1. O Ministério Público encerrará a instrução, arquivando os autos ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de 6 meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de 8 meses, se os não houver.
2. O prazo de 6 meses referido no número 1 pode, desde que devidamente fundamentado, ser elevado para:
 - a) 8 meses quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no número 2 do artigo 256;
 - b) 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, a instrução

- se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do número 2 do artigo 256;
- c) 12 meses, nos casos referidos no número 3 do artigo 256.
3. O prazo de 8 meses referido no número 1 é elevado para:
- a) 14 meses, quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no número 2 do artigo 256;
- b) 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do número 3 do artigo 256;
- c) 18 meses, nos casos referidos no número 3 do artigo 256.
4. Para efeitos do disposto nos números antecedentes, o prazo contar-se-á a partir do momento em que a instrução tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.
5. Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos prazos previstos nos números 1 a 3 suspende-se até à respectiva devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder a instrução.
6. A excepcional complexidade a que se refere a alínea b) do número 3 apenas pode ser declarada na 1.ª instância.
7. O magistrado titular do processo comunica ao superior hierárquico imediato a violação de qualquer prazo previsto nos números 1 a 3 do presente artigo ou no número 6 do artigo 99, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir a instrução.
8. Nos casos referidos no número 7, o superior hierárquico pode avocar o processo e dá sempre conhecimento ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente da violação dos prazos e do período necessário para concluir a instrução.

Artigo 324

(Arquivamento da instrução)

1. O Ministério Público procederá, por despacho fundamentado, ao arquivamento dos autos logo que tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título, de a acção penal estar extinta ou de, por qualquer outra razão, ser legalmente inadmissível o procedimento penal.
2. Os autos de instrução poderão igualmente ser arquivados, aguardando a produção de melhor prova, se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.

3. O despacho de arquivamento será comunicado, pelos meios estabelecidos no presente Código, ao arguido, ao assistente, ao denunciante com legitimidade para se constituir assistente, ao ofendido, à parte civil e a quem, no processo, tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, e, ainda, ao respectivo defensor constituído ou oficioso.
4. Nos casos previstos no número 1, verificando-se que existiu por parte de quem denunciou ou exerceu um alegado direito de queixa, uma utilização abusiva do processo, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, nos mesmos autos, condena o faltoso no pagamento de uma multa entre 1 a 5 salários mínimos, sem prejuízo do apuramento de responsabilidade criminal.

Artigo 325

(Intervenção hierárquica)

1. No prazo de 30 dias, contado da data do despacho de arquivamento ou da notificação deste ao assistente ou ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente, se a ela houver lugar, o imediato superior hierárquico do Ministério Público, se não tiver sido requerida a audiência preliminar, pode determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento.
2. No mesmo prazo e nos mesmos termos, pode o assistente ou denunciante com a faculdade de se constituir assistente suscitar a intervenção do superior hierárquico no prazo previsto para requerer a abertura da audiência preliminar.

Artigo 326

(Reabertura da instrução)

1. Esgotado o prazo a que se refere o artigo 325, a instrução só pode ser reaberta se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.
2. Do despacho do Ministério Público que deferir ou recusar a reabertura da instrução há reclamação para o superior hierárquico imediato.

Artigo 327

(Arquivamento em caso de dispensa da pena)

1. Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público pode, sem objecção do assistente, decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa.
2. Se a acusação tiver sido já deduzida, pode o juiz de instrução, enquanto

esta decorrer, arquivar o processo com a concordância do Ministério Público e do arguido, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena.

3. A decisão de arquivamento, em conformidade com o disposto nos números anteriores, não é susceptível de impugnação.

Artigo 328

(Suspensão provisória do processo)

1. Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 1 ano ou com sanção diferente da prisão, pode o Ministério Público decidir-se pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de regras de conduta, se se verificarem os seguintes pressupostos:
 - a) concordância do arguido e do assistente;
 - b) ausência de antecedentes criminais do arguido;
 - c) não haver lugar a medida de segurança de internamento;
 - d) carácter diminuto da culpa;
 - e) não se tratar de nenhum crime integrado na proibição de aplicação de medidas substitutivas à pena de prisão; e
 - f) ser de prever que o cumprimento das regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.
2. São oponíveis ao arguido as seguintes regras de conduta:
 - a) indemnizar o lesado;
 - b) dar ao lesado satisfação moral adequada;
 - c) entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia;
 - d) não exercer determinadas profissões;
 - e) não frequentar certos meios ou lugares;
 - f) não residir em certos lugares ou regiões;
 - g) não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
 - h) não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;
 - i) qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.
3. Não são oponíveis regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.
4. Para apoio e vigilância do cumprimento das regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.
5. À decisão de suspensão, em conformidade com o número 1, é correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 324, e artigo 325.

Artigo 329

(Duração e efeitos da suspensão)

1. A suspensão do processo pode ir até 2 anos.
2. Se o arguido cumprir as regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo.
3. O despacho referido no número 2 deve ser homologado pelo imediato superior hierárquico do Ministério Público, não podendo mais ser reaberto.
4. Se o arguido não cumprir as regras de conduta, o processo segue os seus termos e o arguido não poderá exigir a restituição de prestações que haja efectuado.
5. A quantia que, nos casos previstos no número 4, tiver sido entregue ao lesado a título de indemnização será descontada no montante indemnizatório que for atribuído na sentença final.
6. A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão do processo.

Artigo 330

(Acusação pelo Ministério Público)

1. Se durante a instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de um crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduzirá, no prazo de 8 dias, acusação contra aquele, se para isso tiver legitimidade.
2. Até 5 dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente, ou quem no acto se constitua assistente, poderá também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros, desde que não tenham como efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável.
3. Quando a prossecução do processo penal depender de acusação particular, finda a instrução, o Ministério Público notificará o assistente para que este, em 5 dias, deduza, querendo, acusação particular.
4. Se, nos casos previstos no número 3, o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notificá-lo-á para que, em 5 dias, se constitua como tal e deduza acusação particular.
5. O Ministério Público poderá, nos 5 dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros, desde que não tenham por efeito o disposto na parte final do número 2.

Artigo 331

(Requisitos da acusação)

1. A acusação conterà, sob pena de nulidade:
 - a) o nome do acusador, sua profissão e morada, se não for o Ministério Público;

- b) o nome do acusado, sua profissão e morada, quando conhecidos e quaisquer outras indicações necessárias à sua identificação;
 - c) a narração discriminada e precisa dos factos que integram a infracção ou infracções, com inclusão dos que fundamentam a imputação subjectiva, a título de dolo ou de negligência, e, se possível, o lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da gravidade dos factos, da culpa do agente e da sanção que lhe deverá ser aplicada;
 - d) a indicação dos meios de prova que sustentam a imputação ao arguido dos factos e circunstâncias referidos na alínea antecedente;
 - e) a indicação das disposições legais aplicáveis;
 - f) a indicação de provas a produzir ou a requerer, nomeadamente o rol das testemunhas e dos peritos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
 - g) a data e assinatura do acusador.
2. Tratando-se de acusação do assistente, no caso de ter havido primeiramente acusação do Ministério Público, ou da acusação deste em caso de prossecução processual dependente de acusação particular, a acusação poderá limitar-se a mera adesão, respectivamente, à do Ministério Público ou à do assistente.
 3. Nas hipóteses previstas no número 2, só serão indicadas provas produzidas, a produzir ou a requerer que não constem da acusação formulada em primeiro lugar.
 4. Em caso de conexão de processos, será deduzida uma só acusação.
 5. A acusação é dirigida ao presidente do tribunal competente para julgamento, sendo, porém, depositada junto do juiz de instrução criminal para as finalidades e prazos indicados no número 1 do artigo 333, havendo; tratando-se de processo especial, é a acusação depositada imediatamente no juízo de julgamento.
 6. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 324.

TÍTULO II

Audiência Preliminar

CAPÍTULO I

Finalidade da Audiência Preliminar

Artigo 332

**(Finalidade, âmbito e natureza
da audiência preliminar)**

1. A audiência preliminar tem por finalidade obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão

- de deduzir acusação ou de arquivar os autos da instrução.
2. A audiência preliminar tem carácter facultativo e não pode ter lugar nas formas de processo especiais.

Artigo 333 (Requerimento para abertura da audiência preliminar)

1. A audiência preliminar pode ser requerida, no prazo de 8 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento:
 - a) pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público ou o assistente, em caso de procedimento dependente de acusação particular, tiverem deduzido acusação; ou
 - b) pelo assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.
2. O requerimento não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos que o requerente pretende que o juiz de instrução leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados na instrução e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar.
3. O requerimento só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz de instrução ou por inadmissibilidade legal da audiência preliminar.

Artigo 334 (Direcção e natureza da audiência preliminar)

1. A direcção da audiência preliminar compete ao juiz de instrução, assistido pelos órgãos dos serviços de investigação criminal.
2. Quando a competência para a audiência preliminar pertencer ao Tribunal Supremo ou ao tribunal superior de recurso, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juízes da secção e fica impedido de intervir nos subseqüentes actos do processo.
3. O juiz de instrução investiga autonomamente o caso submetido à audiência preliminar, tendo em conta a indicação, constante do requerimento da abertura da audiência preliminar, a que se refere o número 2 do artigo 333.

Artigo 335 (Conteúdo da audiência preliminar)

1. A audiência preliminar é formada pelo conjunto de actos que o juiz de

instrução entenda dever levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate preliminar, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu representante, mas não as partes civis.

2. Fora do caso previsto no número 1, o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu representante apenas podem participar nos actos em que tenham o direito de intervir, nos termos expressamente previstos neste Código.

CAPÍTULO II

Dos Actos de Audiência Preliminar

Artigo 336

(Actos do juiz de instrução
e actos delegáveis)

1. O juiz de instrução pratica todos os actos necessários à realização das finalidades referidas no número 1 do artigo 332.
2. O juiz de instrução pode, todavia, conferir aos serviços de investigação criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações de interesse, salvo tratando-se do interrogatório do arguido, da inquirição de testemunhas, de actos que por lei sejam cometidos em exclusivo à competência do juiz de instrução e, nomeadamente, os referidos no número 1 do artigo 313 e no artigo número 2 do 315.

Artigo 337

(Ordem dos actos e repetição)

1. Os actos de audiência preliminar efectuem-se pela ordem que o juiz de instrução reputar mais conveniente para o apuramento da verdade. O juiz de instrução indefere, por despacho irrecorrível, os actos requeridos que não interessarem às finalidades da audiência preliminar ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena oficiosamente aqueles que considerar úteis, sem prejuízo da possibilidade de reclamação.
2. Os actos e diligências de prova praticados na instrução só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou quando a repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da audiência preliminar.
3. Não são inquiridas testemunhas que devam depor sobre os aspectos referidos no número 2 do artigo 159.

Artigo 338

(Provas admissíveis)

1. São admissíveis na audiência preliminar todas as provas que não forem proibidas por lei.
2. O juiz de instrução interroga o arguido quando o julgar necessário e sempre que este o solicitar.

Artigo 339

(Mandado de comparência e notificação)

1. Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em acto de audiência preliminar, o juiz de instrução emite mandado de comparência do qual constem a identificação da pessoa, a indicação do dia, do local e da hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.
2. O mandado de comparência é notificado ao interessado com pelo menos 3 dias de antecedência, salvo em caso de urgência devidamente fundamentada, em que o juiz de instrução pode deixar ao notificando apenas o tempo necessário à comparência.

Artigo 340

(Declarações para memória futura)

Oficiosamente ou a requerimento, o juiz de instrução pode proceder, durante a audiência preliminar, à inquirição de testemunhas, à tomada de declarações do assistente, das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações, nos termos e com as finalidades referidas no artigo 318.

Artigo 341

(Certidões e certificados de registo)

São juntas aos autos as certidões e certificados de registo, nomeadamente o certificado do registo criminal do arguido, que ainda não constarem dos autos e se afigurarem previsivelmente necessários à audiência preliminar ou ao julgamento que venha a ter lugar e à determinação da competência do tribunal.

Artigo 342

(Auto de audiência preliminar)

As diligências de prova realizadas em acto de audiência preliminar são reduzidas a auto, ao qual são juntos os requerimentos apresentados pela acusação e pela defesa nesta fase, bem como quaisquer documentos relevantes para apreciação da causa.

CAPÍTULO III

Do Debate Preliminar

Artigo 343

(Designação da data para o debate)

1. Quando considerar que não há lugar à prática de actos de audiência preliminar, nomeadamente nos casos em que estes não tiverem sido requeridos, ou em 5 dias a partir da prática do último acto, o juiz de instrução designa dia, hora e local para o debate preliminar. Este é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da audiência preliminar possa em qualquer caso ser respeitado.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 4, do artigo 358.
3. A designação de data para o debate preliminar é notificada ao Ministério Público, ao arguido e ao assistente pelo menos 5 dias antes de aquele ter lugar. Em caso de conexão de processos nos termos do artigo 28, a designação da data para o debate preliminar é notificada aos arguidos que não tenham requerido a audiência preliminar.
4. A designação de data para o debate é igualmente notificada, pelo menos 3 dias antes de aquele ter lugar, a quaisquer testemunhas, peritos e consultores técnicos cuja presença no debate o juiz de instrução considerar indispensável.
5. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 132; alínea b), número 1, do 297 e artigo 320.

Artigo 344

(Finalidade do debate)

O debate preliminar visa permitir uma discussão perante o juiz de instrução, por forma oral e contraditória, sobre se, do decurso da instrução e da audiência preliminar, resultam indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento.

Artigo 345

(Actos supervenientes)

1. A designação de data para o debate não prejudica o dever do juiz de instrução de levar a cabo, antes do debate ou durante ele, quaisquer actos cujo interesse para a descoberta da verdade se tenham entretanto revelado.
2. A realização dos actos referidos no número 1 processa-se com observância das formalidades estabelecidas no capítulo anterior.

Artigo 346 **(Adiamento do debate)**

1. O debate só pode ser adiado por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento de o arguido estar presente.
2. Em caso de adiamento, o juiz de instrução designa imediatamente nova data, a qual não pode exceder em 10 dias a anteriormente fixada. A nova data é comunicada aos presentes, mandando o juiz de instrução proceder à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária.
3. Se o arguido renunciar ao direito de estar presente, o debate não é adiado com fundamento na sua falta, sendo ele representado pelo defensor constituído ou nomeado.
4. O debate só pode ser adiado uma vez. Se o arguido faltar na segunda data marcada, é representado pelo defensor constituído ou nomeado.

Artigo 347 **(Disciplina, direcção e organização do debate)**

1. A disciplina do debate, a sua direcção e organização competem ao juiz de instrução, detendo este, no necessário, poderes correspondentes aos conferidos por este Código ao presidente, na audiência.
2. O debate decorre sem sujeição a formalidades especiais. O juiz de instrução assegura, todavia, a contraditoriedade na produção da prova e a possibilidade de o arguido ou o seu defensor se pronunciarem sobre ela em último lugar.
3. O juiz de instrução recusa qualquer requerimento ou diligência de prova que ultrapasse a natureza indiciária para aquela exigida nesta fase.

Artigo 348 **(Decurso do debate)**

1. O juiz de instrução abre o debate com uma exposição sumária sobre os actos de audiência preliminar a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes para a decisão e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.
2. Em seguida concede a palavra ao Ministério Público, ao representante do assistente e ao defensor para que estes, querendo, requeiram a produção de provas indiciárias suplementares que se proponham apresentar, durante o debate, sobre questões concretas controversas.
3. Segue-se a produção da prova sob a directa orientação do juiz de instrução, o qual decide, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem. O juiz de instrução pode dirigir-se directamente aos

presentes, formulando-lhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades do debate.

4. Antes de encerrar o debate, o juiz de instrução concede de novo a palavra ao Ministério Público, ao representante do assistente e ao defensor para que estes, querendo, formulem em síntese as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre questões de direito de que dependa o sentido da decisão.

Artigo 349

(Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da audiência preliminar)

1. Se dos actos de audiência preliminar ou do debate preliminar resultar alteração não substancial dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento para abertura da audiência preliminar, o juiz de instrução, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a 8 dias, com o consequente adiamento do debate, se necessário.
2. Se dos actos de audiência preliminar ou do debate preliminar resultar fundada suspeita da verificação de factos que representem uma alteração substancial da acusação ou do requerimento para abertura da audiência preliminar, o Ministério Público abre obrigatoriamente instrução quanto a eles, segundo o artigo 284.
3. Para os termos do número 2, considera-se alteração substancial a que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

Artigo 350

(Continuidade do debate)

1. Ao debate preliminar é correspondentemente aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 373.
2. O juiz de instrução interrompe o debate sempre que, no decurso dele, se aperceber de que é indispensável a prática de novos actos de audiência preliminar que não possam ser levados a cabo no próprio debate.

Artigo 351

(Acta)

1. Do debate preliminar é lavrada acta, a qual, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 109 em tudo o que se referir a declarações orais, nos

termos do número 2 do artigo 110.

2. A acta é assinada pelo juiz de instrução, Ministério Público, defensor, representante do assistente e pelo oficial de justiça que a lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Encerramento da Audiência Preliminar

Artigo 352

(Prazos de duração máxima)

1. O juiz de instrução encerra a audiência preliminar nos prazos máximos de 2 meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de 4 meses, se os não houver.
2. O prazo de 2 meses referido no número 1 é elevado para 3 meses quando a audiência preliminar tiver por objecto um dos crimes referidos no número 2 do artigo 256.
3. Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir da data de recebimento do requerimento para abertura da audiência preliminar.

Artigo 353

(Decisão)

1. Encerrado o debate preliminar, o juiz de instrução profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para acta, considerando-se notificado aos presentes, podendo fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura da audiência preliminar.
2. Quando a complexidade da causa em discussão o aconselhar, o juiz de instrução, no acto de encerramento do debate preliminar, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de 10 dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Neste caso, o juiz de instrução comunica de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na segunda parte do número 1.
3. A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz de instrução retirar da audiência preliminar as consequências legalmente impostas a todos os arguidos.

Artigo 354

(Despacho de pronúncia ou de não pronúncia)

1. Se, até ao encerramento da audiência preliminar, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que de-

pende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz de instrução, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.

2. É correspondentemente aplicável ao despacho referido no número 1 o disposto no artigo 330, sem prejuízo do disposto na segunda parte do número 1 do artigo 353.
3. No despacho referido no número 1 o juiz de instrução começa por decidir das nulidades e outras questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.

Artigo 355

(Nulidade da decisão preliminar)

1. A decisão preliminar é nula na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para abertura da audiência preliminar.
2. A nulidade é arguida no prazo de 8 dias contados da data da notificação da decisão.

Artigo 356

(Recursos)

1. A decisão preliminar que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecurável e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento.
2. É recorrível o despacho que indeferir a arguição da nulidade cominada no artigo 355.

LIVRO VIII Do Julgamento

TÍTULO I Dos Actos Preliminares

Artigo 357

(Saneamento do processo)

1. Recebidos os autos no tribunal, o juiz da causa pronuncia-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa de que possa desde logo conhecer.
2. Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido audiência preliminar, o juiz despacha no sentido de rejeitar a acusação, se a

considerar manifestamente infundada.

3. Para efeitos do disposto no número 2, a acusação considera-se manifestamente infundada:
 - a) quando não contenha a identificação do arguido;
 - b) quando não contenha a narração dos factos;
 - c) se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam; ou
 - d) se os factos não constituírem crime.

Artigo 358

(Despacho que marca data da audiência)

1. Resolvidas as questões referidas no artigo 357, o juiz despacha designando dia, hora e local para a audiência, a qual é fixada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de 45 dias após a recepção dos autos no tribunal.
2. O despacho que designa dia para a audiência contém, sob pena de nulidade:
 - a) a indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a pronúncia ou, se a não tiver havido, para a acusação;
 - b) a indicação do lugar, dia e hora da comparência;
 - c) a nomeação de defensor ao arguido, se ainda não estiver constituído no processo;
 - d) a data e assinatura do juiz.
3. O despacho, acompanhado de cópia da pronúncia ou, se a não tiver havido, da acusação ou acusações, é comunicado, por cópia, aos juízes eleitos, quando intervierem, e notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido, ao assistente, à parte civil e aos seus representantes, pelo menos 15 dias antes da data fixada para a audiência.
4. Sempre que o arguido se encontrar em prisão preventiva ou com obrigação de permanência na habitação, a data da audiência é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento.
5. Se no processo existir defensor constituído, o tribunal deve diligenciar pela concertação da data para audiência, de modo a evitar o conflito com a marcação de audiência, conforme estabelece o artigo 156.º/A do Código de Processo Civil.
6. Do despacho que designa dia para a audiência não há recurso.

Artigo 359

(Contestação e meios de prova)

1. O arguido, em 10 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresentará, querendo, a contestação, acompanhada do rol

de testemunhas, dos documentos de suporte da defesa e da indicação dos peritos e consultores técnicos que deverão ser notificados para a audiência.

2. A contestação poderá ser apresentada na audiência de julgamento, mas, neste caso, o rol de testemunhas será apresentado e a indicação dos peritos será feita no prazo referido no número 1.
3. Se, entre as testemunhas indicadas houver alguma que tenha de ser ouvida por deprecada, mencionar-se-ão logo os factos sobre que deverá depor.
4. A contestação não está sujeita a formalidades especiais.
5. Quando deduzida na audiência de julgamento, a contestação será apresentada por escrito pelo defensor.
6. Se o defensor tiver sido nomeado ou constituído durante a audiência de julgamento, poderá requerer algum tempo para conferenciar com o arguido e elaborar a contestação, sem que, por esse motivo, seja adiada a audiência.

Artigo 360

(Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas)

1. Depois de apresentado o rol não podem oferecer-se novas testemunhas de fora da área de jurisdição, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência.
2. O Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis podem sempre alterar o rol de testemunhas, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até 3 dias antes da data fixada para a audiência.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à indicação de peritos e consultores técnicos.

Artigo 361

(Notificação e compensação de testemunhas, peritos e consultores técnicos)

1. As testemunhas, os peritos e os consultores técnicos indicados por quem se não tiver comprometido a apresentá-los na audiência são notificados para comparência, excepto os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais apropriados, os quais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão-só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá à sua audição.
2. Quando as pessoas referidas no número 1 tiverem a qualidade de órgão de polícia criminal ou de funcionário ou agente do Estado e forem convocadas em razão do exercício das suas funções, o juiz arbitra, sem dependência de requerimento, uma quantia correspondente à dos montantes das ajudas de

- custo e dos subsídios de viagem e de marcha que no caso forem devidos, que reverte, como receita própria, para o serviço onde aquelas prestam serviço.
3. Para os efeitos do disposto no número 2, os serviços em causa devem remeter ao tribunal informações necessárias, até 5 dias após a realização da audiência.
 4. Quando não houver lugar à aplicação do disposto no número 2, o juiz pode, a requerimento dos convocados que se apresentarem à audiência, arbitrar-lhes uma quantia compensatória, calculada em função do estatuído na legislação de custas e valendo como custas do processo.
 5. Da decisão sobre o arbitramento das quantias referidas nos números anteriores e sobre o seu montante não há recurso.

Artigo 362

(Residentes fora da área de jurisdição)

1. Excepcionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, não ser prestada presencialmente, podendo ser solicitada pelo presidente ao juiz de outra área de jurisdição, por meio adequado de comunicação, nos termos do artigo 120, se:
 - a) aquelas pessoas residirem fora da área de jurisdição;
 - b) não houver razões para crer que a sua presença na audiência é essencial à descoberta da verdade; e
 - c) forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, na sua deslocação.
2. A solicitação é de imediato comunicada ao Ministério Público, bem como aos representantes do arguido, do assistente e das partes civis.
3. Quem tiver requerido a tomada de declarações informa, no mesmo acto, quais os factos ou as circunstâncias sobre que aquelas devem versar.
4. A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência.
5. A tomada de declarações realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento, com recurso a meios de telecomunicação em tempo real.
6. Fora dos casos previstos no número 5, o conteúdo das declarações é reduzido a auto, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos do artigo 111.

Artigo 363

(Tomada de declarações no domicílio)

1. Se, por fundadas razões, o assistente, uma parte civil, uma testemunha, um perito ou um consultor técnico se encontrarem impossibilitados de

comparecer na audiência, pode o presidente ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações no lugar em que se encontrarem, em dia e hora que lhes comunicará.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3 e 6 do artigo 362.
3. A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência, salvo no que respeita à publicidade.

Artigo 364

(Realização de actos urgentes)

1. O juiz da causa, oficiosamente ou a requerimento, procede à realização dos actos urgentes ou cuja demora possa acarretar perigo para a aquisição ou a conservação da prova, ou para a descoberta da verdade, nomeadamente à tomada de declarações nos casos e às pessoas referidas nos artigos 318 e 340.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3, 4 e 6 do artigo 362.

TÍTULO II

Da Audiência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 365

(Publicidade da audiência)

1. A audiência de julgamento é pública, sob pena de nulidade insanável, salvo nos casos em que o juiz da causa decidir a exclusão ou a restrição da publicidade.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 97.
3. A decisão de exclusão ou de restrição da publicidade é, sempre que possível, precedida de audição contraditória dos sujeitos processuais interessados.

Artigo 366

(Intervenção e competência do tribunal)

1. A discussão e julgamento da causa é feita composto o tribunal nos termos da lei.
2. Os juízes eleitos participam nos julgamentos em 1.^a instância em todos

os casos previstos na lei ou sempre que a sua intervenção for determinada pelo juiz da causa, promovida pelo Ministério Público ou requerida por um dos sujeitos processuais.

3. A participação dos juízes eleitos é restrita à discussão e decisão da matéria de facto.

Artigo 367

(Disciplina da audiência e direcção dos trabalhos)

1. A disciplina da audiência e a direcção dos trabalhos competem ao presidente da causa, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 95.
2. As decisões relativas à disciplina da audiência e à direcção dos trabalhos são tomadas sem formalidades, podem ser ditadas para a acta e precedidas de audição contraditória, se o presidente entender que isso não põe em causa a tempestividade e a eficácia das medidas a tomar.

Artigo 368

(Poderes de disciplina e de direcção)

Para disciplina e direcção dos trabalhos cabe ao presidente, sem prejuízo de outros poderes e deveres que por lei lhe forem atribuídos:

- a) proceder a interrogatórios, inquirições, exames e quaisquer outros actos de produção da prova, mesmo que com prejuízo da ordem legalmente fixada para eles, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
- b) ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a reprodução de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
- c) ordenar a leitura de documentos, ou de autos de instrução ou de audiência preliminar, nos casos em que aquela leitura seja legalmente admissível;
- d) receber os juramentos e os compromissos;
- e) tomar todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessárias ou adequadas a fazer cessar os actos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os participantes processuais;
- f) garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;
- g) dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatórios.

Artigo 369 **(Deveres de conduta das pessoas que assistem à audiência)**

1. As pessoas que assistem à audiência devem comportar-se de modo a não prejudicar a ordem e a regularidade dos trabalhos, a independência de critério e a liberdade de acção dos participantes processuais e a respeitar a dignidade do lugar.
2. Cabe, em especial, às pessoas referidas no número 1:
 - a) acatar as determinações relativas à disciplina da audiência;
 - b) comportar-se com compostura, mantendo-se em silêncio, de cabeça descoberta e sentados;
 - c) não transportar ou usar objectos perturbadores ou perigosos, nomeadamente armas, salvo, quanto a estas, tratando-se de entidades encarregadas da segurança do tribunal;
 - d) manter desligados os telemóveis, computadores portáteis e outros aparelhos de comunicação e transmissão de som e imagem;
 - e) não manifestar sentimentos ou opiniões, nomeadamente de aprovação ou de reprovação, a propósito do decurso da audiência.
3. Aos representantes dos meios de comunicação social é aplicável o regime da alínea b) do número 2 do artigo 98.

Artigo 370 **(Situação e deveres de conduta do arguido)**

1. O arguido, ainda que se encontre detido ou preso, assiste à audiência livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.
2. O arguido detido ou preso é, sempre que possível, o último a entrar na sala de audiência e o primeiro a ser dela retirado.
3. O arguido está obrigado aos mesmos deveres de conduta que, nos termos do artigo anterior, impendem sobre as pessoas que assistem à audiência, devendo declarar sentado no decurso do interrogatório judicial.
4. Se, no decurso da audiência, o arguido faltar ao respeito devido ao tribunal, é advertido e, se persistir no comportamento, é mandado recolher a qualquer dependência do tribunal, sem prejuízo da faculdade de comparecer ao último interrogatório e à leitura da sentença e do dever de regressar à sala sempre que o tribunal reputar a sua presença necessária.
5. O arguido afastado da sala de audiência, nos termos do número 4, considera-se presente e é representado pelo defensor.
6. O afastamento do arguido vale só para a sessão durante a qual ele tiver

sido ordenado.

7. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 95.

Artigo 371

(Conduta dos defensores)

1. São advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal os defensores que, nas suas alegações ou requerimentos:
 - a) se afastarem do respeito devido ao tribunal;
 - b) procurarem, manifesta e abusivamente, protelar ou embaraçar o decurso normal dos trabalhos;
 - c) usarem de expressões injuriosas ou difamatórias ou desnecessariamente violentas ou agressivas; ou
 - d) fizerem, ou incitarem a que sejam feitos, comentários ou explanações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo.
2. Se, depois de advertidos, continuarem os defensores a praticar as acções descritas no número 1, pode o juiz retirar-lhes a palavra e para o efeito, deverá suspender a audiência, dando prazo para que os constituintes nomeiem outros defensores, à escolha e, se não o fizerem, ser-lhes-á nomeado oficiosamente, na disciplina do número 2 do artigo 70.

Artigo 372

(Contraditoriedade)

1. As questões incidentais sobrevindas no decurso da audiência são decididas pelo tribunal, ouvidos os sujeitos processuais que nelas forem interessados.
2. Os meios de prova apresentados no decurso da audiência são submetidos ao princípio do contraditório, mesmo que tenham sido oficiosamente produzidos pelo tribunal.

Artigo 373

(Continuidade da audiência)

1. A audiência é contínua, decorrendo sem qualquer interrupção ou adiamento até ao seu encerramento.
2. São admissíveis, na mesma audiência, as interrupções estritamente necessárias, em especial para alimentação e repouso dos participantes. Se a audiência não puder ser concluída no dia em que se tiver iniciado, é interrompida, para continuar no dia útil imediatamente posterior.
3. O adiamento da audiência só é admissível, sem prejuízo dos demais casos previstos neste Código, quando, não sendo a simples interrupção bas-

tante para remover o obstáculo:

- a) faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável por força da lei ou de despacho do tribunal, excepto se estiverem presentes outras pessoas, caso em que se procederá à sua inquirição ou audição, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 386, sendo as suas declarações documentadas;
 - b) for absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência estiver a decorrer;
 - c) surgir qualquer questão prejudicial, prévia ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência; ou
 - d) for necessário proceder à elaboração de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social.
4. Em caso de interrupção da audiência ou do seu adiamento por período não superior a 8 dias, a audiência retoma-se a partir do último acto processual praticado na audiência interrompida ou adiada.
 5. O adiamento por tempo superior ao referido no número 4 é sempre precedido de despacho do presidente. Retomada a audiência, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, decide de imediato se alguns dos actos já realizados devem ser repetidos.
 6. O adiamento não pode exceder 30 dias. Se não for possível retomar a audiência neste prazo, perde eficácia a produção de prova já realizada.
 7. O anúncio público em audiência do dia e da hora para continuação ou recomeço daquela vale como notificação das pessoas que devam considerar-se presentes.

CAPÍTULO II

Dos Actos Introdutórios

Artigo 374

(Chamada e abertura da audiência)

1. Na hora a que deva realizar-se a audiência, o oficial de justiça, de viva voz e publicamente, começa por identificar o processo e chama, em seguida, as pessoas que nele devam intervir.
2. Se faltar alguma das pessoas que devam intervir na audiência, o oficial de justiça faz nova chamada, após o que comunica verbalmente ao presidente o rol dos presentes e dos faltosos.

3. Seguidamente, o tribunal entra na sala e o presidente declara aberta a audiência.

Artigo 375

(Falta do Ministério Público, do defensor e do representante do assistente ou das partes civis)

1. Se, no início da audiência, não estiver presente o Ministério Público ou o defensor, o presidente procede, sob pena de nulidade insanável, à substituição do Ministério Público pelo substituto legal e do defensor por um nomeado, aos quais pode conceder, se assim o requererem, algum tempo para examinarem o processo e prepararem a intervenção.
2. Em caso de falta do representante do assistente ou das partes civis a audiência prossegue, sendo o faltoso admitido a intervir logo que comparecer. Tratando-se da falta de representante do assistente em procedimento dependente de acusação particular, a audiência é adiada por uma só vez; a falta não justificada ou a segunda falta valem como desistência da acusação, salvo se houver oposição do arguido.

Artigo 376

(Falta do assistente, de testemunhas, peritos, consultores técnicos ou das partes civis)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 132, a falta de comparecimento do assistente, das testemunhas, dos peritos ou consultores técnicos ou das partes civis não dá lugar ao adiamento da audiência. O assistente e as partes civis são, nesse caso, representados para todos os efeitos legais pelos respectivos mandatários constituídos.
2. Se o presidente, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a presença de alguma das pessoas mencionadas no número 1 é indispensável à boa decisão da causa e não for previsível a obtenção do seu comparecimento com a simples interrupção da audiência, são inquiridas as testemunhas e ouvidos o assistente, os peritos ou consultores técnicos ou as partes civis presentes, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 386, sendo documentados os depoimentos ou esclarecimentos prestados.
3. Por falta das pessoas mencionadas no número 1 não pode haver mais que um adiamento.

Artigo 377

(Presença do arguido)

1. É obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do dis-

- posto nos números 1 e 2 do artigo 378 e números 1 e 2 do artigo 379.
2. O arguido que deva responder perante determinado tribunal, segundo as normas gerais da competência, e estiver preso em área de jurisdição territorial diferente pela prática de outro crime, é requisitado à entidade que o tiver à sua ordem.
 3. A requerimento fundamentado do arguido, cabe ao tribunal proporcionar àquele as condições para a sua deslocação.
 4. O arguido que tiver comparecido à audiência não pode afastar-se dela até ao seu termo. O presidente toma as medidas necessárias e adequadas para evitar o afastamento, incluída a detenção durante as interrupções da audiência, se isso parecer indispensável.
 5. Se, não obstante o disposto no número 4, o arguido se afastar da sala de audiência, pode esta prosseguir até final se o arguido já tiver sido interrogado e o tribunal não considerar indispensável a sua presença, sendo para todos os efeitos representado pelo defensor.
 6. O disposto no número 5 vale correspondentemente para o caso em que o arguido, por dolo ou negligência, se tiver colocado numa situação de incapacidade para continuar a participar na audiência.
 7. Nos casos previstos nos números 5 e 6 deste artigo, bem como no número 4 do artigo 370, voltando o arguido à sala de audiência é, sob pena de nulidade, resumidamente instruído pelo presidente do que se tiver passado na sua ausência.
 8. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 132 e alínea *b*) do número 1 do artigo 297.

Artigo 378

(Falta e julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência)

1. Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência, e a audiência só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença desde o início da audiência.
2. Se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido, ou se a falta de arguido tiver como causa os impedimentos enunciados no número 3 do artigo 132 e no número 2 do artigo 133, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem referida nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 386, sem prejuízo da alteração que seja necessária efectuar no rol apresentado, e as suas declara-

ções documentadas, aplicando-se sempre que necessário o disposto no número 6 do artigo 132.

3. No caso referido no número 2, o arguido mantém o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência, e se ocorrer na primeira data marcada, o defensor constituído ou nomeado pode requerer que este seja ouvido na segunda data designada pelo juiz ao abrigo da alínea b), número 2 e número 5, ambos do artigo 358.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica que a audiência tenha lugar na ausência do arguido com o seu consentimento, nos termos do número 2 do artigo 379.
5. No caso previsto nos números 2 e 3, havendo lugar a audiência na ausência do arguido, a sentença é notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresente voluntariamente. O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença.

Artigo 379

(Audiência na ausência do arguido em casos especiais e de notificação edital)

1. Se ao caso couber especial e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou faltar a esta injustificadamente, o tribunal, ouvido o Ministério Público, pode determinar que a audiência tenha lugar na sua ausência.
2. Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência.
3. Nos casos previstos nos números 1 e 2, se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a presença do arguido, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência, se isso for necessário.
4. Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.
5. Em caso de conexão de processos, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos.
6. Fora dos casos previstos nos números 1 e 2, a sentença é notificada ao arguido que foi julgado como ausente logo que seja detido ou se apresente voluntariamente.
7. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 132 e no artigo 297.

Artigo 380

(Declaração de contumácia)

1. Fora dos casos previstos nos números 1 e 2 do artigo 379, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação a que se refere o número 3 do artigo 358 e primeira parte do número 3, não for possível notificar o arguido do despacho que designa o dia para a audiência, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no número 2 do artigo 132 e no artigo 297, ou consequentes a uma evasão, o arguido é notificado por editais para se apresentar em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.
2. Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a comunicação de que, não se apresentando no prazo assinado, será declarado contumaz.
3. Um edital é afixado na porta do tribunal, outro na porta da última residência do arguido, se for conhecida, e outro na porta da sede do respectivo bairro.
4. Sempre que o tribunal o entender necessário, ordena a publicação de anúncios, com as indicações referidas no número 2, em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido ou de maior circulação nacional.
5. A declaração de contumácia é da competência do presidente e implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 364.
6. Em caso de conexão de processos, a declaração de contumácia implica a separação daqueles em que tiver sido proferida.

Artigo 381

(Caducidade da declaração de contumácia)

1. A declaração de contumácia caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 380.
2. Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coacção, observando-se o disposto no artigo 234.
3. Pode o detido requerer abertura da audiência preliminar no prazo a que se refere o artigo 333, seguindo-se os demais termos previstos para o processo comum.

Artigo 382

(Efeitos e notificação da contumácia)

1. A declaração de contumácia implica para o arguido a passagem imediata de mandado de detenção para efeitos do disposto no número 2 do artigo 381 ou para aplicação da medida de prisão preventiva, se for caso disso, e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.
2. A anulabilidade é deduzida perante o tribunal competente pelo Ministério Público até à cessação da contumácia.
3. Quando a medida se mostrar necessária para desmotivar a situação de contumácia, o tribunal pode decretar a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido.
4. Ao arresto é correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3, 4 e 5 do artigo 270.
5. O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos do número 4 do artigo 380 e notificado, com indicação dos efeitos previstos no número 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.
6. O despacho que declarar a contumácia, com especificação dos respectivos efeitos, e aquele que declarar a sua cessação são notificados por meio de editais na disciplina do número 3 do artigo 380.

Artigo 383

(Questões prévias ou incidentais)

1. O tribunal conhece e decide das nulidades e de quaisquer outras questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa acerca das quais não tenha ainda havido decisão e que possa desde logo apreciar.
2. A discussão das questões referidas no número 1 deve conter-se nos limites de tempo estritamente necessários, não ultrapassando, em regra, uma hora. A decisão pode ser proferida oralmente, com transcrição na acta.

Artigo 384

(Exposições introdutórias)

1. Realizados os actos introdutórios referidos nos artigos anteriores, o presidente ordena a retirada da sala das pessoas que devam testemunhar, podendo proceder de igual modo relativamente a outras pessoas que devam ser ouvidas, e faz uma exposição sucinta sobre o objecto do processo.

2. Em seguida o presidente dá a palavra, pela ordem indicada, ao Ministério Público, aos representantes do assistente, do lesado e do responsável civil e ao defensor, para que cada um deles indique, se assim o desejar, sumariamente e no prazo de 10 minutos, os factos que se propõe provar.
3. O presidente regula activamente as exposições referidas no número 2, com vista a evitar divagações, repetições ou interrupções, bem como a que elas se transformem em alegações preliminares.
4. Sem prejuízo do regime aplicável à alteração dos factos, a discussão da causa tem por objecto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, tendo em vista a obtenção da verdade material dos factos.

CAPÍTULO III

Da Produção da Prova

Artigo 385

(Princípios gerais)

1. O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
2. Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.
3. Sem prejuízo do disposto no número 3, do artigo 373, os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.
4. Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:
 - a) as provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
 - b) o meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
 - c) o requerimento tem finalidade meramente dilatória.

Artigo 386

(Ordem de produção da prova)

A produção da prova deve respeitar a ordem seguinte:

- a) declarações do arguido;

- b) apresentação dos meios de prova indicados pelo Ministério Público, pelo assistente e pelo lesado;
- c) apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil.

Artigo 387 **(Identificação do arguido)**

1. O presidente começa por perguntar ao arguido pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.
2. O presidente adverte o arguido de que a falta de resposta às perguntas feitas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.

Artigo 388 **(Declarações do arguido)**

1. O presidente informa o arguido de que tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que, no entanto, a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.
2. Se o arguido se dispuser a prestar declarações, o tribunal ouve-o em tudo quanto disser, nos limites assinalados no número 1, sem manifestar qualquer opinião ou tecer quaisquer comentários donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade.
3. Se, no decurso das declarações, o arguido se afastar do objecto do processo, reportando-se a matéria irrelevante para a boa decisão da causa, o presidente adverte-o e, se aquele persistir, retira-lhe a palavra.
4. Respondendo vários co-arguidos, o presidente determina se devem ser ouvidos na presença uns dos outros; em caso de audição separada, o presidente, uma vez todos os arguidos ouvidos e regressados à audiência, dá-lhes resumidamente conhecimento, sob pena de nulidade, do que se tiver passado na sua ausência.
5. Ao Ministério Público, ao defensor, aos representantes do assistente e das partes civis não são permitidas interferências nas declarações do arguido, nomeadamente sugestões quanto ao modo de declarar. Ressalva-se, todavia, relativamente ao defensor, o disposto no número 1, do artigo 390, segunda parte.

Artigo 389 **(Confissão)**

1. No caso de o arguido declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o presidente, sob pena de nulidade, pergunta-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.
2. A confissão integral e sem reservas implica:
 - a) renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;
 - b) passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e
 - c) redução do imposto de justiça em metade.
3. Exceptuam-se do disposto no número 2 os casos em que:
 - a) houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles; ou
 - b) o tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados.
4. Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos do número 3 ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova.

Artigo 390 **(Perguntas sobre os factos)**

1. Se o arguido se dispuser a prestar declarações, o presidente e cada um dos juízes eleitos, quando participem, podem fazer-lhe perguntas sobre os factos que lhe sejam imputados e solicitarem-lhe esclarecimentos sobre as declarações prestadas. O arguido pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar a resposta a algumas ou a todas as perguntas, sem que isso o possa desfavorecer.
2. O Ministério Público, o representante do assistente e o defensor podem solicitar ao presidente que formule ao arguido perguntas, nos termos do número 1.
3. Podem ser mostrados ao arguido quaisquer pessoas, documentos ou objectos relacionados com o tema da prova, bem como peças anteriores do processo, sem prejuízo do disposto nos artigos 401 e 402.
4. Não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido, quando o declarante se recusar a responder as perguntas formuladas nos termos dos números 1 e 2.

Artigo 391

(Declarações do assistente)

1. Podem ser tomadas declarações ao assistente, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes eleitos ou pelo presidente, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos representantes das partes civis ou do assistente.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 4 do artigo 179 e no número 3 do artigo 390.

Artigo 392

(Declarações das partes civis)

1. Ao responsável civil e ao lesado podem ser tomadas declarações, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes eleitos ou pelo presidente, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos representantes do assistente ou das partes civis.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 4 do artigo 179 e no número 3 do artigo 390.

Artigo 393

(Inquirição das testemunhas)

1. À produção da prova testemunhal na audiência são correspondentemente aplicáveis as disposições gerais sobre aquele meio de prova, em tudo o que não for contrariado pelo disposto neste capítulo.
2. As testemunhas são inquiridas, uma após outra, pela ordem por que foram indicadas, salvo se o presidente, por fundado motivo, dispuser de outra maneira.
3. O presidente pergunta à testemunha pela sua identificação, pelas suas relações pessoais, familiares e profissionais com os participantes e pelo seu interesse na causa, de tudo se fazendo menção na acta.
4. Seguidamente a testemunha é inquirida por quem a indicou, sendo depois sujeita a contra-interrogatório. Quando neste forem suscitadas questões não levantadas no interrogatório directo, quem tiver indicado a testemunha pode reinquiri-la sobre aquelas questões, podendo seguir-se novo contra-interrogatório com o mesmo âmbito.
5. Os juízes eleitos podem, a qualquer momento, formular à testemunha as perguntas que entenderem necessárias para esclarecimento do depoimento prestado e para boa decisão da causa.
6. Mediante autorização do presidente, podem as testemunhas indicadas por um co-arguido ser inquiridas pelo defensor de outro co-arguido.
7. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 390.

Artigo 394

(Testemunhas menores de 16 anos)

A inquirição de testemunhas menores de 16 anos é levada a cabo apenas pelo presidente. Finda ela, os outros juízes, no caso em que participem, o Ministério Público, o defensor e os representantes do assistente e das partes civis podem pedir ao presidente que formule à testemunha perguntas adicionais.

Artigo 395

(Declarações de peritos e consultores técnicos)

1. As declarações de peritos e consultores técnicos são tomadas pelo presidente, a quem os juízes eleitos, o Ministério Público, o defensor e os representantes do assistente e das partes civis podem sugerir quaisquer pedidos de esclarecimento ou perguntas úteis para a boa decisão da causa.
3. Durante a prestação de declarações, os peritos e consultores podem, com autorização do presidente, consultar notas, documentos ou elementos bibliográficos, bem como servir-se dos instrumentos técnicos de que careçam, sendo-lhes ainda correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 390.
3. Os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão-só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá à sua audição.

Artigo 396

(Perícia sobre o estado psíquico do arguido)

1. Quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da inimputabilidade do arguido, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, ordena a comparência de um perito para se pronunciar sobre o estado psíquico daquele.
2. O tribunal pode também ordenar a comparência do perito quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da imputabilidade diminuída do arguido.
3. Em casos justificados, pode o tribunal requisitar a perícia a estabelecimento especializado.
4. Se o perito não tiver ainda examinado o arguido ou a perícia for requisitada a estabelecimento especializado, o tribunal, para o efeito, interrompe a audiência ou, se for absolutamente indispensável, adia-a.

Artigo 397
(Afastamento do arguido
durante a prestação de declarações)

1. O tribunal ordena o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a prestação de declarações, se:
 - a) houver razões para crer que a presença do arguido inibiria o declarante de dizer a verdade;
 - b) o declarante for menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente; ou
 - c) dever ser ouvido um perito e houver razão para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicar gravemente a integridade física ou psíquica deste.
2. Salvo na hipótese da alínea c) do número 1 é correspondentemente aplicável o disposto no número 7 do artigo 377.

Artigo 398
(Dispensa de testemunhas e outros declarantes)

1. As testemunhas, os peritos, o assistente e as partes civis só podem abandonar o local da audiência por ordem ou com autorização do presidente.
2. A autorização é denegada sempre que houver razões para crer que a presença pode ser útil à descoberta da verdade.
3. O Ministério Público, o defensor e os representantes do assistente e das partes civis são ouvidos sobre a ordem ou a autorização.

Artigo 399
(Exame no local)

O tribunal pode, quando o considerar necessário à boa decisão da causa, deslocar-se ao local onde tiver ocorrido qualquer facto cuja prova se mostre essencial e convocar para o efeito os participantes processuais cuja presença entender conveniente.

Artigo 400
(Valoração de provas)

1. Valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.
2. Incluem-se no disposto no número 1 as provas contidas em actos processuais cuja leitura em audiência seja permitida, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 401

(Leitura permitida de autos e declarações)

1. É permitida a leitura em audiência de autos:
 - a) relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 362, 363 e 364; ou
 - b) de instrução ou de audiência preliminar.
2. É também permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o juiz:
 - a) na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou
 - b) quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo.
3. Os órgãos dos serviços de investigação criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura esteja em crise, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.
4. A permissão de uma leitura e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

Artigo 402

(Leitura permitida de declarações do arguido)

A leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido é sempre permitida.

Artigo 403

(Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia)

O tribunal pode alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, desde que a alteração não determine crime diferente do acusado ou pronunciado ao qual caiba maior penalidade do que o crime pronunciado ou acusado.

Artigo 404

(Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia)

1. Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso; mas a comunicação da al-

teração ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos.

2. Ressalvam-se do disposto no número 1 os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.
3. Nos casos referidos no número 2, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.

Artigo 405

(Alegações orais)

1. Finda a produção da prova, o presidente concede a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, para alegações orais nas quais exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida.
2. É admissível réplica, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar, sob pena de nulidade. A réplica deve conter-se dentro dos limites estritamente necessários para a refutação dos argumentos contrários que não tenham sido anteriormente discutidos.
3. As alegações orais não podem exceder, para cada um dos intervenientes, uma hora e as réplicas 20 minutos; o presidente pode, porém, permitir que continue no uso da palavra aquele que, esgotado o máximo do tempo legalmente consentido, assim fundadamente o requerer com base na complexidade da causa.
4. Em casos excepcionais, o tribunal pode ordenar ou autorizar, por despacho, que as alegações sejam feitas, por acordo das partes, noutro dia ou a suspensão das alegações para continuação noutro dia.

Artigo 406

(Últimas declarações do arguido e encerramento da discussão)

1. Findas as alegações, o presidente pergunta ao arguido se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que declarar a bem dela.
2. Em seguida o presidente declara encerrada a discussão e o tribunal retira-se para deliberar.

CAPÍTULO IV

Da Documentação da Audiência

Artigo 407

(Acta)

1. A acta da audiência contém:
 - a)* o lugar, a data e a hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que a compuseram;
 - b)* o nome dos juízes e do representante do Ministério Público;
 - c)* a identificação do arguido, do defensor, do assistente, das partes civis e dos respectivos representantes;
 - d)* a identificação das testemunhas, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes e a indicação de todas as provas produzidas ou examinadas em audiência;
 - e)* a decisão de exclusão ou restrição da publicidade, nos termos do artigo 97;
 - f)* os requerimentos, decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela devam constar;
 - g)* a assinatura do presidente e do oficial de justiça que a lavrar.
2. O presidente pode ordenar que a transcrição dos requerimentos e protestos verbais seja feita somente depois da sentença, se os considerar dilatórios.

Artigo 408

(Documentação de declarações orais.

Princípio geral)

As declarações prestadas oralmente na audiência são documentadas na acta, podendo ser por meios estenotípicos, ou estenográficos, ou outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas, bem como nos casos em que a lei expressamente o impuser.

TÍTULO III

Da Sentença

Artigo 409

(Deliberação e votação)

1. Salvo em caso de absoluta impossibilidade, declarada em despacho, a deliberação segue-se ao encerramento da discussão.
2. Na deliberação participam, se assim for, todos os juízes eleitos que constituem o tribunal, sob a direcção do presidente.

3. Cada juiz eleito enuncia as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, e vota sobre cada uma das questões, independentemente do sentido do voto que tenha expresso sobre outras. Não é admissível a abstenção.

Artigo 410 **(Formalidades)**

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, sem mais formalidades.

Artigo 411 **(Elaboração e assinatura da sentença)**

1. Concluída a deliberação e votação, o presidente elabora a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.
2. Em seguida, a sentença é assinada por todos os juízes participantes.
3. Regressado o tribunal à sala de audiência, a sentença é lida publicamente pelo presidente. A leitura do relatório pode ser omitida. A leitura da fundamentação, bem como do dispositivo, é obrigatória, sob pena de nulidade.
4. A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.
5. Logo após a leitura da sentença, o presidente procede ao seu depósito na secretaria. O escrivão ou quem o substitua põe a data, subscreve a declaração de depósito e entrega cópia aos sujeitos processuais que o solicitem.

Artigo 412 **(Leitura da sentença)**

1. Quando, atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração da sentença, o presidente fixa publicamente a data dentro dos 10 dias seguintes para a sua leitura.
2. Na data fixada procede-se publicamente à leitura da sentença e ao seu depósito na secretaria, nos termos do artigo anterior.
3. O arguido que não estiver presente considera-se notificado da sentença depois de esta ter sido lida perante o defensor nomeado ou constituído.

Artigo 413 **(Requisitos da sentença)**

1. A sentença começa por um relatório, que contém:
 - a) as indicações tendentes à identificação do arguido;
 - b) as indicações tendentes à identificação do assistente e das partes civis;

- c) a indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido;
 - d) a indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.
- 2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- 3. A sentença termina pelo dispositivo que contém:
 - a) as disposições legais aplicáveis;
 - b) a decisão condenatória ou absolutória;
 - c) a indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o crime;
 - d) a ordem de remessa de boletins ao registo criminal;
 - e) a data e as assinaturas dos membros do tribunal.
- 4. A sentença observa o disposto neste Código e no Código das Custas Judiciais em matéria de custas.

Artigo 414

(Sentença condenatória)

1. A sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando, nomeadamente, se for caso disso, o início e o regime do seu cumprimento, outros deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração, bem como o plano individual de readaptação social.
2. Após a leitura da sentença condenatória, o presidente, quando o julgar conveniente, dirige ao arguido breve alocução, exortando-o a corrigir-se.
3. Para efeito do disposto neste Código, considera-se também sentença condenatória a que tiver decretado dispensa da pena.
4. Sempre que necessário, o tribunal procede ao reexame da situação do arguido, sujeitando-o às medidas de coacção admissíveis e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer.
5. A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.
6. Logo após a leitura da sentença, o presidente procede ao seu depósito na secretaria. O oficial de justiça põe a data, subscreve a declaração de depósito e entrega cópia aos sujeitos processuais que o solicitem.

Artigo 415

(Sentença absolutória)

1. A sentença absolutória declara a extinção de qualquer medida de coacção e ordena a imediata libertação do arguido preso preventivamente, salvo se ele dever continuar preso por outro motivo ou sofrer medida de segurança de internamento.
2. A sentença absolutória condena o assistente em custas, nos termos previstos neste Código e no Código das Custas Judiciais.
3. Se o crime tiver sido cometido por inimputável, a sentença é absolutória; mas se nela for aplicada medida de segurança, vale como sentença condenatória para efeitos do disposto no número 1 do artigo 414 e de recurso do arguido.
4. São correspondentemente aplicáveis os números 5 e 6 do artigo 414.

Artigo 416

(Decisão sobre o pedido de indemnização civil)

1. A sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 89.
2. Se o responsável civil tiver intervindo no processo penal, a condenação em indemnização civil é proferida contra ele ou contra ele e o arguido solidariamente, sempre que a sua responsabilidade vier a ser reconhecida.

Artigo 417

(Publicação de sentença absolutória)

1. Quando o considerar justificado, o tribunal ordena no dispositivo a publicação integral ou por extracto da sentença absolutória em jornal indicado pelo arguido, desde que este o requeira até ao encerramento da audiência e haja assistente constituído no processo.
2. As despesas correm a cargo do assistente e valem como custas.

Artigo 418

(Nulidade da sentença)

1. É nula a sentença:
 - a) que não contiver as menções referidas na alínea b) dos números 2 e 3 do artigo 413.
 - b) que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 403 e 404;

- c) quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.
- 2. As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las.

Artigo 419

(Rectificação da sentença)

1. O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à rectificação da sentença quando:
 - a) fora dos casos previstos no artigo 418, não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no artigo 413;
 - b) a sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
2. Se já tiver subido recurso da sentença, a rectificação é feita, quando possível, pelo tribunal competente para conhecer do recurso.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos restantes actos decisórios.

LIVRO IX

Dos Processos Especiais

TÍTULO I

Do Processo Sumário

Artigo 420

(Quando tem lugar)

1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, quando a detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial e a audiência se iniciar no máximo de 48 horas ou, nos casos referidos no artigo 425, de 5 dias após a detenção.
2. São julgados da mesma forma os autores de infracções de natureza contravençional puníveis com a pena de prisão, quando tenham sido detidos em flagrante delito.

Artigo 421

(Apresentação do Ministério Público e a julgamento)

1. A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade

policial que tiverem procedido a detenção, apresentam o detido, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.

2. O Ministério Público, depois de interrogar sumariamente o arguido, se o julgar conveniente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para o julgamento.
3. Se o Ministério Público tiver razões para crer que os prazos de julgamento em processo sumário não poderão ser respeitados, determina a tramitação do processo sob a forma comum.
4. No caso referido no número 3, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o, se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução criminal para efeitos de aplicação de medida de coacção ou garantia patrimonial.

Artigo 422 (Notificações)

1. A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a 5, e o ofendido, se a sua presença for útil, para comparecerem na audiência.
2. No mesmo acto, o arguido é informado de que pode apresentar na audiência até 5 testemunhas de defesa, sendo estas, se presentes, verbalmente notificadas.

Artigo 423 (Arquivamento ou suspensão do processo)

É correspondentemente aplicável ao processo sumário, desde que não seja por factos decorrentes da previsão do número 2 do artigo 420, o disposto nos artigos 327, 328 e 329, em atenção aos limites da pena abstractamente aplicável.

Artigo 424 (Princípios gerais do julgamento)

1. O julgamento em processo sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento perante tribunal singular, com as modificações constantes deste artigo e dos artigos seguintes.
2. Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.

Artigo 425 **(Adiamento da audiência)**

Sem prejuízo da manutenção da forma sumária, a audiência pode ser adiada até ao limite do quinto dia posterior à detenção:

- a) se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa;
- b) se ao julgamento faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam; ou
- c) se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.

Artigo 426 **(Impossibilidade de audiência imediata)**

1. Se a audiência não tiver lugar em acto seguido à detenção e apresentação ao Ministério Público, mas o processo puder ainda manter a forma sumária, o arguido pode ser libertado, sendo correspondentemente aplicável o disposto no número 4 do artigo 421, e sê-lo-á obrigatoriamente se a audiência não puder ter lugar nas 48 horas posteriores à detenção.
2. O arguido, quando deva ser libertado, as testemunhas e o ofendido são notificados para se apresentarem à audiência no dia e na hora que lhes forem designados.

Artigo 427 **(Assistente e partes civis)**

Em processo sumário, as pessoas com legitimidade para tal, podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis, se assim o solicitarem.

Artigo 428 **(Tramitação)**

1. Se o Ministério Público não estiver presente no início da audiência, o tribunal procede a sua substituição pelo substituto legal; não haverá adiamento por falta do ofendido.
2. A apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 384.
3. O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.

4. As declarações, depoimentos e pareceres de peritos são redigidos na acta, por extracto, se o Ministério Público, o assistente, o arguido ou seu defensor constituído ou nomeado declarar, antes do interrogatório do arguido, que não prescinde de recurso. A declaração por um aproveita a todos os sujeitos processuais. Declarada a inconstitucionalidade do n.º 4 do artigo 428, do Código Processo Penal, aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, pelo Acórdão n.º 4/CC/2020 de 26 de Março do Conselho Constitucional, por violar os artigos 62, n.º 2, 65, n.º 1 e 70, todos da Constituição da República de Moçambique e outras normas de idêntico conteúdo constantes de diversos diplomas legais.
5. Finda a produção da prova, a palavra é concedida, por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes dos assistentes e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de 30 minutos, improrrogáveis.
6. A sentença não contém relatório e é imediatamente ditada para a acta, salvo tratando-se de processo de alguma complexidade, cuja sentença será lida num prazo não superior a 8 dias.

Artigo 429

(Reenvio do processo para a forma comum)

1. A todo o momento, o tribunal decide, por despacho irrecorrível, a tramitação do processo sob forma comum, com a consequente remessa dos autos, para esse efeito, ao Ministério Público, se considerar inadmissível ou inconveniente a tramitação do processo sob a forma sumária, tendo em vista, nomeadamente:
 - a) a inadmissibilidade legal, no caso, do processo sumário;
 - b) a complexidade da causa; ou
 - c) a necessidade, para a descoberta da verdade, de diligências de prova que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de 5 dias após a detenção.
2. Tratando-se de factos decorrentes do número 2 do artigo 420, seguir-se-á o previsto no artigo 447 e seguintes, com as necessárias adaptações.

Artigo 430

(Recorribilidade)

Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.

TÍTULO II

Do Processo Sumaríssimo

Artigo 431

(Quando tem lugar)

Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a um ano, ainda que com multa, ou só com pena de multa, e se o procedimento não depender de acusação particular, o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena remete a participação ou auto de notícia ao tribunal competente para julgamento em processo sumaríssimo.

Artigo 432

(Requerimento)

1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e a prova existente.
2. O requerimento termina com a indicação, se disso for o caso, do pedido de indemnização civil.
3. Equivale à acusação em processo sumaríssimo a mera remessa dos autos com elementos indiciários ao tribunal para julgamento.

Artigo 433

(Notificações)

1. Autuado o requerimento, o tribunal designará logo dia para julgamento, nos 15 dias úteis seguintes.
2. A secretaria avisará o queixoso, o participante, os declarantes, os peritos, as testemunhas e o arguido pelo meio de comunicação mais expedito, lavrando-se cota no processo das diligências feitas; o aviso terá, para todos os efeitos, o valor de uma notificação judicial.
3. A intervenção do assistente obedece, na parte aplicável, à disciplina da alínea b) do número 1 do artigo 333 e artigos 77 e 79.
4. Se a natureza da infracção o exigir, o tribunal ordenará no despacho previsto no número 1 a presença de peritos para os exames necessários; cada exame será efectuado sempre por um só perito e no decurso da audiência de julgamento; se, devido às circunstâncias, o perito não puder fixar com exactidão as sequelas dos danos examinados, o juiz estabelecê-las-á por seu prudente critério.

Artigo 434 **(Tramitação)**

1. Não é obrigatória a presença do arguido no julgamento, podendo o mesmo fazer-se representar por defensor que deduzirá por escrito ou verbalmente a sua defesa; se o arguido não tiver defensor constituído, ser-lhe-á nomeado um oficioso.
2. Na data fixada o tribunal dá conhecimento ao arguido do requerimento do Ministério Público, pergunta-lhe se aceita os factos que pesam contra si e explica a sanção aplicável, acrescida, havendo, de indemnização civil, de imposto de justiça e custas.
3. Se o arguido declarar que aceita as sanções propostas na íntegra e sem reservas, o juiz manda escrever esta declaração, dá-a a assinar ao arguido e profere despacho de concordância com o requerimento do Ministério Público, ao qual acrescenta a condenação em imposto de justiça e custas, reduzidos a metade.
4. O despacho referido no número 3 vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.
5. Não aceitando o arguido, ou aceitando em parte a acusação, o julgamento segue para a fase da produção de prova, sendo os actos e termos reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.
6. Não haverá adiamento por falta do ofendido.
7. As testemunhas de defesa, até ao limite de 3, são apresentadas pelo arguido na audiência.
8. As disposições do artigo 428 são correspondentemente aplicáveis, com as necessárias adaptações.

Artigo 435 **(Arquivamento ou suspensão do processo)**

É correspondentemente aplicável ao processo sumaríssimo o disposto nos artigos 327, 328 e 329.

TÍTULO III **Do Processo por Difamação, Calúnia e Injúrias**

Artigo 436 **(Forma de processo)**

Os processos por difamação, injúrias e calúnia, seguirão termos do processo comum, com as especificidades previstas nos artigos seguintes.

Artigo 437

(Acusação)

1. Nos processos por difamação, injúrias e calúnia, concluída a instrução, irá o processo com vista ao Ministério Público para deduzir a acusação no prazo de 5 dias e, para o mesmo fim e em igual prazo, será, em seguida, notificada a parte acusadora, havendo-a.
2. Se a acção depender de acusação particular, o Ministério Público assim o declarará na sua resposta, sendo, em seguida, notificada a parte acusadora para deduzir a acusação no prazo de 5 dias, voltando depois o processo com vista ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.
3. É correspondentemente aplicável o número 2 do artigo 331.

Artigo 438

(Prova da verdade das imputações)

1. Se o arguido pretender provar a verdade das imputações, deduzirá a sua defesa na contestação, não podendo produzir mais de 3 testemunhas por cada facto. Em seguida será o processo conclusivo ao juiz, o qual, dentro de 3 dias, decidirá se é ou não admissível aquela prova, e, no caso afirmativo, declarará sem efeito o despacho que designou dia para julgamento, observando-se o disposto nos artigos seguintes.
2. Quando a imputação for de factos criminosos, só é admissível prova resultante de condenação com trânsito em julgado.
3. Deduzida defesa nos termos dos números anteriores, se não houver ainda decisão condenatória pelo facto criminoso imputado, ficará o processo suspenso pelo prazo do número 4 do artigo 14, a fim de ser promovida e decidida a acção penal, procedendo-se depois de harmonia com o decidido.

Artigo 439

(Contestação do Ministério Público)

1. Se tiver sido admitida a prova das imputações, o processo irá com vista ao Ministério Público, para no prazo de 8 dias as contestar, oferecer logo o rol de testemunhas que não poderá exceder 3 por cada facto, e requerer quaisquer outros meios de prova. Em seguida, será notificado o assistente, havendo-o, para o mesmo fim e em igual prazo.
2. Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e o assistente por actos diversos, cada um poderá oferecer 3 testemunhas a cada facto. Se os factos forem os mesmos, o Ministério Público poderá oferecer 2 testemunhas e a parte mais 1, se não estiverem de acordo. Se diversas pessoas se tiverem constituído assistente e não estiverem de acordo, cada uma poderá ofe-

- recer mais uma testemunha a cada facto.
3. Uma cópia da contestação e do rol de testemunhas será entregue ao arguido, no prazo de 3 dias.

Artigo 440
(Realização de diligências
e marcação de julgamento)

O juiz mandará, em seguida, proceder a quaisquer diligências que tenham sido requeridas e, após a sua realização, designará logo o dia para o julgamento, que se efectuará dentro dos 15 dias imediatos, salvo se não for possível, por acumulação de serviço.

TÍTULO IV
Do Processo de Transgressões

Artigo 441
(Processo de transgressões)

Serão julgados em processo de transgressões as contravenções punidas com multa ou pena de prisão e multa, qualquer que seja a disposição legal em que estejam previstas, bem como as transgressões a regulamentos, editais, posturas ou a quaisquer disposições que, atendendo à entidade que as formula, devam qualificar-se de regulamentares.

Artigo 442
(Auto de notícia)

1. Qualquer autoridade, agente da autoridade, funcionário público no exercício das suas funções, que presenciar qualquer contravenção ou transgressão, levanta ou manda levantar auto com as formalidades do artigo 286, o qual faz fé em juízo nos termos do artigo 109.
2. Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes transgressões cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

Artigo 443
(Termos do processo e garantias)

1. Em todos os casos, os actos e termos do processo são reduzidos ao mínimo indispensável para conhecimento e boa decisão da causa.
2. Não é obrigatória a constituição de arguido e a nomeação de defensor só é obrigatória quando requerida pelo arguido.

3. Não é permitida a intervenção de assistente, sem prejuízo do dever do Ministério Público de ouvir, antes de formular o requerimento, as pessoas que como tal se pudessem constituir ou se achem já constituídas.
4. Não é igualmente permitida a intervenção de partes civis.

Artigo 444
(Pagamento voluntário
e remessa do auto a tribunal)

1. Se à contravenção ou transgressão corresponder unicamente pena de multa, é admitido o pagamento voluntário desta, pelo mínimo.
2. Quando possível, o infractor é notificado, no acto da autuação, da faculdade do pagamento voluntário, com indicação da hora e local em que pode ser efectuado.
3. O pagamento pode ser efectuado no prazo de 15 dias, aguardando o auto na repartição pública onde possa fazer-se o pagamento voluntário, durante esse prazo, findo o qual o auto de notícia é enviado ao tribunal competente, no prazo de 5 dias.

Artigo 445
(Decisão
sobre o auto de notícia)

1. Se o auto de notícia não satisfizer os requisitos legais, o juiz pode determinar a sua devolução ao Ministério Público o qual o complementa com as diligências necessárias, findas as quais remete o auto ou arquiva o mesmo se entender que não existe contravenção ou transgressão.
2. A remessa do auto a tribunal equivale à acusação.
3. Autuada a participação ou o auto de notícia, o juiz graduará a multa, se for variável, e aplicará a medida administrativa, se for caso disso, e fixará o imposto de justiça, mandando notificar o transgressor para, no prazo de 15 dias, pagar a multa e o imposto de justiça, sob pena de aquela ser convertida em prisão, ou deduzir por escrito a sua defesa.
4. A multa e o imposto de justiça terão de ser pagos conjuntamente.

Artigo 446
(Não pagamento voluntário)

Não tendo sido paga a multa, se o transgressor tiver apresentado a sua defesa ou não for notificado pessoalmente ou, ser a contravenção punida com pena de prisão, o juiz designa dia para julgamento.

Artigo 447

(Designação da data do julgamento)

1. O arguido é notificado da data de julgamento com 10 dias de antecedência, com a cominação de que, caso não compareça, é julgado como se estivesse presente e representado por defensor e, ainda, que pode apresentar a sua defesa na audiência, mesmo oralmente e requerer a comparencia do participante na mesma.
2. Se não for possível notificar o arguido, o juiz nomeia-lhe defensor a quem é feita a notificação, prossequindo o processo até final sem necessidade de intervenção do arguido.
3. Não é obrigatória a presença do arguido na audiência, desde que a transgressão seja punível apenas com multa, podendo fazer-se representar por defensor.
4. Nos casos em que é obrigatória a presença do arguido e faltar, é designada uma nova data, sendo nesta, caso falte de novo, representado por defensor e julgado como se estivesse presente.

Artigo 448

(Testemunhas)

1. O número de testemunhas da acusação e da defesa não pode exceder a 3 por cada transgressão.
2. O arguido pode apresentar as testemunhas até 5 dias antes da data designada para a audiência ou apresentá-las na mesma por simples declaração verbal, antes do início do julgamento.
3. Se as testemunhas tiverem sido indicadas antes do julgamento e o arguido não se comprometer a apresentá-las na audiência, o tribunal procede à sua notificação.

Artigo 449

(Da audiência)

1. São correspondentemente aplicáveis as disposições do artigo 428, com as necessárias adaptações.
2. Produzida a prova é concedida a palavra, por uma só vez, ao Ministério Público e ao defensor os quais podem usar da mesma pelo máximo de 20 minutos improrrogáveis.
3. A sentença pode ser proferida oralmente e ditada para a acta.
4. No processo de transgressões só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.

Artigo 450
(Proibição de arquivamento
ou suspensão do processo)

No processo de transgressões não se aplica a oportunidade disposta nos artigos 327, 328 e 329.

LIVRO X
Recursos

TÍTULO I
Recursos Ordinários

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 451
(Princípio geral)

Poderá ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei a não considere irrecorrível.

Artigo 452
(Casos de irrecorribilidade)

1. Não será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei:
 - a)* de despachos de mero expediente;
 - b)* de decisões sobre polícia de audiência, salvo as que apliquem sanções;
 - c)* de decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;
 - d)* de acórdãos proferidos, em recurso, pelos tribunais superiores, que não ponham termo à causa;
 - e)* de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelos tribunais superiores, que confirmem decisão de 1.ª instância;
 - f)* do despacho que tiver pronunciado o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, salvo o disposto no número 2 do artigo 356;
 - g)* do despacho que marca dia para a audiência preliminar ou para a audiência de julgamento;
 - h)* de decisões que assentem em autos não documentados, quando admissíveis;
 - i)* das decisões proferidas em processo especial, salvo se tratar de sentença ou despacho que puser termo ao processo;
 - j)* dos demais casos previstos na lei.

2. O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil será admissível nos exactos termos previstos para os recursos em processo civil.

Artigo 453

(Legitimidade e interesse em agir)

1. Têm legitimidade para recorrer:
 - a) o Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;
 - b) o arguido, o assistente e a parte civil, de decisões contra eles proferidos e na parte em que o forem;
 - c) aquele que tiver sido condenado em quaisquer sanções por infracção às disposições deste Código, ao pagamento de quaisquer importâncias, ou tiver a defender um direito afectado pela decisão, nomeadamente nos casos em que se decreta a apreensão, perda ou entrega de bens.
2. Não poderá recorrer quem não tiver interesse em agir.

Artigo 454

(Recurso obrigatório)

O Ministério Público recorre obrigatoriamente de todas as decisões que impuserem pena de prisão efectiva igual ou superior a 10 anos.

Artigo 455

(Âmbito do recurso)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 456, o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão.
2. Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto:
 - a) por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes;
 - b) pelo arguido, aproveita ao responsável civil;
 - c) pelo responsável civil, aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais.

Artigo 456

(Limitação do recurso)

1. É admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.
2. Para efeito do disposto no número 1, é nomeadamente autónoma a parte da decisão que se referir:
 - a) a matéria penal, relativamente àquela que se referir a matéria civil;
 - b) em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;

- c) em caso de unidade criminosa, à questão da culpabilidade, relativamente àquela que se referir à questão da determinação da sanção;
 - d) dentro da questão da determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança.
3. A limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

Artigo 457

(Recurso subordinado)

1. Nas situações em que o recurso é interposto por uma das partes civis, a parte contrária pode interpor recurso subordinado no prazo de 20 dias, a contar da data da notificação do recurso referido nos números 6 e 7 do artigo 466.
2. Se o primeiro recorrente desistir, o recurso ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, o recurso subordinado fica igualmente destituído de valor.

Artigo 458

(Reclamação contra despacho que não admitir o recurso)

1. Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente poderá reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.
2. A reclamação será apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de 8 dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção.
3. No requerimento, o reclamante exporá as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e indicará os elementos com que pretende instruir a reclamação.
4. A decisão do presidente do tribunal a que o recurso se dirige será definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento; no caso contrário, não vinculará o tribunal de recurso.

Artigo 459

(Modo de subida)

1. Subirão nos próprios autos os recursos interpostos de decisões que ponham termo à causa e os que com eles devam subir.
2. Subirão em separado os recursos não referidos no número 1 que devam subir imediatamente.

Artigo 460

(Momento da subida)

1. Sobem imediatamente os recursos interpostos:
 - a)* de decisões que ponham termo à causa;
 - b)* de decisões posteriores às referidas na alínea a);
 - c)* de decisões que apliquem ou mantenham medidas de coacção ou de garantia patrimonial, nos termos deste Código;
 - d)* de decisões que condenem no pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código;
 - e)* de despacho em que o juiz não reconhecer impedimento contra si deduzido;
 - f)* de despacho que recusar ao Ministério Público legitimidade para a prossecução do processo;
 - g)* de despacho que não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil;
 - h)* de despacho que indeferir o requerimento para a audiência preliminar;
 - i)* da decisão proferida da audiência preliminar, a luz do número 2 do artigo 356, ou
 - j)* de despacho que indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respectiva.
2. Sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.
3. A subida dos recursos pode ser adiada por uma vez e no máximo por 5 dias, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, quando o requerente invocar que o processo contém actos processuais escritos que carecem de tradução para a língua oficial e que, pela sua extensão ou complexidade, tal tradução ou transcrição não pode se razoavelmente efectuada no prazo previsto.

Artigo 461

(Recursos de subida diferida)

Os recursos que não devam subir imediatamente serão instruídos e julgados com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.

Artigo 462

(Recursos com efeito suspensivo)

1. Terão efeito suspensivo do processo:
 - a)* os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 255;

- b)* o recurso do despacho de pronúncia, quando legalmente admissível.
2. Suspenderão os efeitos da decisão recorrida:
- a)* os recursos interpostos de decisões que imponham qualquer sanção pecuniária ou condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recorrente depositar o seu valor;
 - b)* o recurso do despacho que julgar quebrada a caução ou que, tendo sido substituída, não se mostrar prestada.

Artigo 463

(Proibição de *reformatio in pejus*)

1. Interposto recurso ordinário de uma sentença ou acórdão somente pelo arguido, pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa, ou pelo arguido e pelo Ministério Público nesse exclusivo interesse, o tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrente:
 - a)* aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
 - b)* revogar o benefício da suspensão da execução da pena ou da sua substituição por pena menos grave;
 - c)* aplicar qualquer pena acessória, não contida na decisão recorrida, fora dos casos em que a lei impõe essa aplicação.
 - d)* modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.
2. A proibição estabelecida neste artigo não se verifica:
 - a)* à agravação de pena de multa, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível;
 - b)* à aplicação de medida de segurança de internamento, se o tribunal superior a considerar aplicável.

Artigo 464

(Regime subsidiário)

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto neste Livro, o processamento de recursos obedece as regras do agravo em matéria civil.

CAPÍTULO II

Tramitação Unitária

Artigo 465

(Fundamentos do recurso)

1. Sempre que a lei não restringir a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de

- que pudesse conhecer a decisão recorrida.
2. Mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum:
 - a) a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
 - b) a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;
 - c) erro notório na apreciação da prova.
 3. O recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada.

Artigo 466

(Interposição e notificação do recurso)

1. O prazo de interposição de recurso é de:
 - a) 20 dias, para o processo comum;
 - b) 8 dias, para o processo especial.
2. Os prazos referidos no número 1 contam-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.
3. O requerimento de interposição de recurso deverá conter a alegação do recorrente, além da identificação da decisão recorrida, especificando, se for caso disso, a parte dela a que o recurso se restringe.
4. O requerimento de interposição e a respectiva alegação são notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo ser entregue o número de cópias necessário.
5. O requerimento de interposição de recurso que afecte o arguido julgado na ausência, ou a motivação, anteriores a notificação da sentença são notificados àquele quando esta lhe for notificada, nos termos do número 5 do artigo 378.

Artigo 467

(Alegações do recurso e conclusões)

1. As alegações enunciam especificamente os fundamentos do recurso e terminam pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.
2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:

- a)* as normas jurídicas violadas;
 - b)* o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
 - c)* em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.
3. Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:
- a)* os pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
 - b)* as provas que impõem decisão diversa da recorrida;
 - c)* as provas que devem ser renovadas.
4. Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do número 3 fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição.

Artigo 468

(Resposta)

1. Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 8 dias, contados da data de admissão.
2. A resposta é notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, devendo ser entregue o número de cópias necessário.
3. Com as suas alegações, podem um e outro juntar os documentos que lhes seja lícito oferecer.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 467.

Artigo 469

(Despacho de sustentação ou reparação)

1. Se o recurso não for interposto de sentença ou de acórdão final, pode o juiz, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal a que o recurso se dirige, sustentar ou reparar a decisão.
2. Se se tratar de recurso de sentença ou de acórdão final, o juiz pode sempre esclarecer os fundamentos da sua decisão, mas não alterá-la.

Artigo 470

(Admissão do recurso)

1. Interposto o recurso e junta a alegação ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida.
2. O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for

interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou quando faltar a motivação.

3. A decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior.
4. Havendo arguidos presos, deve mencionar-se tal circunstância, com indicação da data da privação da liberdade e do estabelecimento prisional onde se encontrem.
5. Subindo o recurso em separado, o juiz deve averiguar se o mesmo se mostra instruído com todos os elementos necessários à boa decisão da causa, determinando, se for caso disso, a extracção e junção de certidão das pertinentes peças processuais.
6. Havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente.

Artigo 471

(Direito à desistência)

1. O Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.
2. A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é julgada em conferência.

Artigo 472

(Vista ao Ministério Público)

Antes de ser apresentado ao relator, o processo vai com vista ao Ministério Público junto do tribunal superior.

Artigo 473

(Exame preliminar)

1. Colhido o visto do Ministério Público, o processo é concluso ao relator para exame preliminar.
2. Se, na vista a que se refere o artigo anterior, o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de 8 dias.
3. No exame preliminar o relator verifica se:
 - a) alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso;
 - b) deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;

- c)* o recurso deve ser rejeitado;
 - d)* existe causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou
 - e)* há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.
4. Depois de haver procedido a exame preliminar, o relator elabora, em 8 dias, projecto de acórdão sempre que:
- a)* aquele exame tiver suscitado questão que deva e possa ser decidida em conferência; ou
 - b)* o recurso dever ser julgado em conferência, nos termos do disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número 4 do artigo 475.
5. Não sendo aplicável o disposto no número 4 ou devendo o processo prosseguir, se algum dos recorrentes tiver requerido alegações escritas e não houver oposição do recorrido, o relator fixa o prazo para alegações que não pode exceder 8 dias.
6. No despacho a que se refere o número 5, o relator enuncia as questões que merecem exame especial.
7. Quando o recurso deva ser julgado em conferência nos termos da alínea *d)* do número 4 do artigo 475, decorrido o prazo para alegações escritas, o relator elabora projecto de acórdão no prazo a que se refere o número 4.

Artigo 474

(Vistos)

1. Concluído o exame preliminar e elaborado o projecto de acórdão, o processo vai a visto dos restantes juízes-adjuntos, acompanhado de projecto de acórdão, havendo-o, e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.
2. O processo vai com vista aos juízes adjuntos pelo prazo de 14 dias a cada um, depois ao relator pelo prazo de 21 dias, sendo tiradas cópias para que os vistos sejam efectuados simultaneamente sempre que a natureza do processo e a disponibilidade de meios técnicos o permitirem.
3. Se, antes de ordenar a vista, o relator entender que a causa, pela sua simplicidade, pode ser julgada independentemente de vistos, levará o processo à conferência e julgar-se-á logo, se assim se resolver.

Artigo 475

(Conferência)

1. Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes adjuntos.
2. A discussão é dirigida pelo presidente, que, desempata, quando não puder

formar-se maioria com os votos do relator e dos juízes-adjuntos.

3. São decididas em conferência as questões suscitadas em exame preliminar.
4. O recurso é julgado em conferência quando:
 - a) deva ser rejeitado;
 - b) exista causa extintiva de procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo de recurso;
 - c) a decisão recorrida não constitua decisão final; ou
 - d) não houver lugar a alegações orais e não seja necessário proceder à renovação da prova.

Artigo 476

(Rejeição do recurso)

1. O recurso é rejeitado sempre que for intempestivo ou faltar a alegação ou for manifesta a sua improcedência.
2. Em caso de rejeição do recurso, o acórdão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão.
3. Se o recurso for rejeitado, o tribunal condena o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre um a 5 salários mínimos.

Artigo 477

(Prosseguimento do processo)

1. Se o processo houver de prosseguir, é aberta conclusão ao presidente da secção, o qual designa a audiência para um dos 20 dias seguintes, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se for caso disso.
2. São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e das partes civis.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 474.

Artigo 478

(Julgamento do recurso em conferência)

1. Os juízes, depois de examinarem o processo, põem nele o seu visto, datando e assinando, e, terminados os vistos, a secretaria faz entrar o processo em tabela para julgamento.
2. Aberta a sessão, o relator apresenta o projecto do acórdão e, em seguida, os juízes adjuntos dão o seu voto, pela ordem dos vistos.
3. A decisão é tomada por maioria, sendo a discussão dirigida pelo presidente, que desempata quando não possa formar-se maioria.

Artigo 479 **(Adiamento da audiência)**

1. A não comparência de pessoas convocadas só determina o adiamento da audiência quando o tribunal o considerar indispensável à realização da justiça.
2. Se o defensor não comparecer e não houver lugar a adiamento, o tribunal nomeia novo defensor. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 74.
3. Não é permitido mais de um adiamento da audiência.

Artigo 480 **(Audiência)**

1. Após o presidente ter declarado aberta a audiência, o relator introduz os debates com uma exposição sumária sobre o objecto do recurso, na qual enuncia as questões que o tribunal entende merecerem exame especial.
2. À exposição do relator segue-se a renovação da prova, quando a ela houver lugar.
3. Seguidamente, o presidente dá a palavra, para alegações, ao Ministério Público e aos representantes dos recorrentes e dos recorridos, a cada um por período não superior a 30 minutos, prorrogável em caso de especial complexidade.
4. Não há lugar a réplica, sem prejuízo da concessão da palavra ao defensor, antes do encerramento da audiência, por mais 15 minutos, se ele não tiver sido o último a intervir.
5. São subsidiariamente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em 1.ª instância.

Artigo 481 **(Deliberação)**

1. Encerrada a audiência, o tribunal reúne para deliberar.
2. São correspondentemente aplicáveis as disposições sobre deliberação e votação em julgamento, tendo em atenção a natureza das questões que constituem o objecto do recurso.

Artigo 482 **(Acórdão)**

1. Concluída a deliberação e votação, é elaborado o acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo primeiro adjunto que tiver feito vencimento.
2. É admissível declaração de voto quanto à matéria de direito, redigida pelo vencido, ou pelo primeiro dos vencidos, se a posição destes for concordante.
3. Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, é publicada a decisão, depois de registada num livro de lembranças, que os juízes assinam.

4. É correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 418 e 419, sendo o acórdão ainda nulo quando for lavrado contra o vencido, ou sem o necessário vencimento.
5. Os acórdãos absolutórios enunciados no na alínea e), do número 1 do artigo 452, que confirmem decisão de 1.^a instância sem qualquer declaração de voto podem limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.
6. O acórdão é notificado aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público.

Artigo 483

(Reenvio do processo para novo julgamento)

1. Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do número 2 do artigo 465, não for possível decidir da causa, o tribunal recorrido determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.
2. No caso de haver processos conexos, o tribunal recorrido faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns deles para efeitos de novo julgamento quando o vício referido no número anterior recair apenas sobre eles.

Artigo 484

(Competência para o novo julgamento)

1. Quando for decretado o reenvio do processo, o novo julgamento compete ao tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão recorrida, que se encontrar mais próximo.
2. Não sendo possível cumprir o disposto no número 1, o julgamento poderá ser feito pelo tribunal que proferiu a decisão recorrida, mas com outro juiz, ou outros juízes conforme couber.

CAPÍTULO III

Do Recurso Perante os Tribunais Judiciais de Província e os Tribunais Superiores de Recurso

(Na redacção dada pela Lei n.º 18/2020 de 23 de Dezembro)

Artigo 485

(Recurso para o Tribunal Superior de Recurso)

(Na redacção dada pela Lei n.º 18/2020 de 23 de Dezembro)

Das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de província, em primeira instância, cabe recurso para o tribunal superior de recurso.

Artigo 485-A
(Recurso para
o tribunal judicial de província)

(Aditado pela Lei n.º 18/2020 de 23 de Dezembro)

Das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de distrito cabe recurso para o tribunal judicial de província.

Artigo 486
(Poderes de cognição)

Os tribunais judiciais de província e os tribunais superiores de recurso conhecem de matéria de facto e de direito.

(Na redacção dada pela Lei n.º 18/2020 de 23 de Dezembro)

Artigo 487
(Composição do tribunal)

A composição do tribunal judicial de província e do tribunal superior de recurso são definidas por lei.

(Na redacção dada pela Lei n.º 18/2020 de 23 de Dezembro)

Artigo 488
(Renovação da prova)

1. Quando deva conhecer de facto e de direito, o tribunal judicial de província ou o tribunal superior de recurso admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do número 2 do artigo 465 e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.
2. A decisão que admitir ou recusar a renovação da prova é definitiva e fixa os termos e a extensão com que a prova produzida em 1.ª instância pode ser renovada.
3. A renovação da prova realiza-se em audiência.
4. O arguido é sempre convocado para a audiência, mas, se tiver sido regularmente convocado, a sua falta não dá lugar a adiamento, salvo decisão do tribunal em contrário.
5. É correspondentemente aplicável o preceituado quanto à discussão e julgamento em 1.ª instância.

Artigo 489
(Modificabilidade da decisão recorrida)

Sem prejuízo do disposto no artigo 465, a decisão do tribunal judicial de distrito e de província sobre matéria de facto pode ser modificada, se:

- a)* do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base;
- b)* havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada, nos termos do número 3 do artigo 467; ou
- c)* tiver havido renovação da prova.

CAPÍTULO IV

Do Recurso Perante o Tribunal Supremo

Artigo 490

(Recurso para o Tribunal Supremo)

Recorre-se para o Tribunal Supremo:

- a)* das decisões proferidas em 2.^a instância pelos tribunais superiores de recurso, em matéria de direito;
- b)* das decisões proferidas em 1.^a instância pelos tribunais superiores de recurso, em matéria de facto e de direito;
- c)* noutros casos especialmente previstos na lei.

Artigo 491

(Poderes de cognição)

Sem prejuízo do disposto no artigo 490, o Tribunal Supremo conhece os recursos em matéria de direito.

Artigo 492

(Composição do tribunal em audiência)

A composição do Tribunal Supremo é definida por lei.

TÍTULO II

Recursos Extraordinários

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Artigo 493

(Espécies de recursos extraordinários)

São recursos extraordinários:

- a)* a fixação de jurisprudência;
- b)* a revisão; e
- c)* a anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal.

CAPÍTULO II

Recurso para a Fixação de Jurisprudência

Artigo 494

(Fundamento do recurso)

1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Tribunal Supremo proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, cabe recurso para o plenário do Tribunal Supremo, do acórdão proferido em último lugar.
2. Cabe igualmente recurso, nos termos do número 1, quando um tribunal superior de recurso proferir acórdão que esteja em oposição com outro do mesmo ou de diferente tribunal superior de recurso ou do Tribunal Supremo, e dele não for admissível recurso ordinário, excepto nos casos em que a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Tribunal Supremo.
3. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver sido introduzida qualquer modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.
4. Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado, mas presume-se o trânsito, salvo se o recorrido alegar que o acórdão não transitou.
5. Podem recorrer, nos termos deste artigo, o arguido, o assistente ou as partes civis, sendo, porém, obrigatório para o Ministério Público.

Artigo 495

(Interposição e efeito)

1. No requerimento de interposição do recurso, o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.
2. O recurso para fixação de jurisprudência não tem efeito suspensivo.

Artigo 496

(Instrução do recurso)

1. Interposto o recurso, a secretaria faculta o processo aos sujeitos processuais interessados para efeito de resposta no prazo de 10 dias e passa certidão do acórdão recorrido certificando narrativamente a data de apresentação do requerimento de interposição e da notificação ou do depósito do acórdão.

2. O requerimento de interposição do recurso e a resposta são autuados com a certidão e o processo assim formado é presente à distribuição ou, se o recurso tiver sido interposto de acórdão do tribunal superior de recurso, enviado para o Tribunal Supremo.
3. No processo donde foi interposto o recurso fica a certidão do requerimento de interposição e do despacho que admitiu o recurso.

Artigo 497

(Vista e exame preliminar)

1. Recebido no Tribunal Supremo, o processo vai com vista ao Ministério Público por 10 dias, e é depois concluso ao relator, por 10 dias, para exame preliminar.
2. O relator pode determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição.
3. No exame preliminar o relator verifica a admissibilidade e o regime do recurso e a existência de oposição entre os julgados.
4. Efectuado o exame, o processo é remetido, com projecto de acórdão, a vistos do presidente e dos juízes-adjuntos, por 10 dias, e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.
5. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 474.

Artigo 498

(Conferência)

1. Se ocorrer motivo de inadmissibilidade ou o tribunal concluir pela não oposição de julgados, o recurso é rejeitado, e, se concluir pela oposição, o recurso prossegue.
2. Tendo sido, porém, anteriormente reconhecida a oposição de julgados sobre a mesma matéria de direito, os termos do recurso são suspensos até ao julgamento daquele em que primeiro se tiver concluído pela oposição.

Artigo 499

(Preparação do julgamento)

1. Se o recurso prosseguir, os sujeitos processuais interessados são notificados para apresentarem, por escrito, no prazo de 10 dias, as suas alegações.
2. Nas alegações os interessados formulam conclusões em que indicam o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.
3. Juntas as alegações, ou expirado o prazo para a sua apresentação, o processo é concluso ao relator por 21 dias, e depois remetido, com projecto de acórdão a vistos simultâneos dos restantes juízes, por 10 dias.

4. Esgotado o prazo para os vistos, o Presidente do Tribunal Supremo manda inscrever o processo em tabela.

Artigo 500 **(Julgamento)**

1. O julgamento é feito, em conferência, pela plenária do Tribunal Supremo.
2. A conferência é presidida pelo Presidente do Tribunal Supremo, que dirige os trabalhos e desempata quando não puder formar-se maioria.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 463, ainda que o recurso tenha sido interposto pelo Ministério Público, ou pelo assistente, salvo quando qualquer destes tiver recorrido, em desfavor do arguido, no processo em que foi proferido o acórdão recorrido.

Artigo 501 **(Publicação do acórdão)**

O acórdão é imediatamente publicado na I Série do Boletim da República e enviado, por certidão, a todos escalões de tribunais para conhecimento e registo em livro próprio.

Artigo 502 **(Eficácia da decisão)**

1. Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 500, a decisão que resolver o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do número 2 do artigo 498.
2. O Tribunal Supremo, conforme os casos, revê a decisão recorrida ou reenvia o processo.
3. A decisão que resolver o conflito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão.

Artigo 503 **(Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Tribunal Supremo)**

1. Pode recorrer-se directamente para o Tribunal Supremo de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada.
2. O recurso a que se refere o número 1 interpõe-se no prazo de 20 dias a

contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo.

3. O recurso pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o Ministério Público.
4. O Tribunal Supremo pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada.

Artigo 504

(Recurso no interesse da unidade do direito)

1. O Procurador-Geral da República pode determinar que seja interposto recurso para a fixação de jurisprudência de decisão transitada em julgado há mais de 30 dias.
2. Sempre que tiver razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada, o Procurador-Geral da República pode interpor recurso do acórdão que firmou essa jurisprudência no sentido do seu reexame, indicando logo nas alegações as razões e o sentido em que a jurisprudência anteriormente fixada deve ser modificada.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, a decisão que resolver o conflito não tem eficácia no processo em que o recurso tiver sido interposto.

Artigo 505

(Repetição de julgamento.

Possibilidade de julgamento em juízo diferente)

1. Quando o Tribunal Supremo, em recurso de decisão final, mandar repetir o julgamento, poderá ordenar que o mesmo se realize em determinado tribunal, diverso daquele onde primeiro teve lugar, se ocorrerem circunstâncias que tornem necessária esta medida.
2. O Tribunal Supremo poderá tomar deliberação idêntica à do número 1, quando lhe for solicitada pelo juiz do tribunal onde pender qualquer processo, pelo Ministério Público, pela parte acusadora ou pelo arguido e se justifique a sua necessidade.
3. Se já tiver sido designado dia para o julgamento, só poderá ser adiado para se aguardar a decisão do Tribunal Supremo, quando a medida a que se refere o número 1 deste artigo for pedida pelo juiz ou pelo Ministério Público.
4. A petição a que se refere o número 2 será dirigida ao Presidente do Tribunal Supremo.

CAPÍTULO III

Revisão

Artigo 506

(Casos em que é admissível a revisão)

1. Uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista:
 - a) se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um arguido forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - b) se uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
 - c) se uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
 - d) se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que per si ou combinados com os factos ou provas apreciadas no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - e) quando, por exame médico-forense feito em qualquer arguido que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado;
 - f) sempre que se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas obtidas através de métodos desumanos e ilegais, nos termos dos números 2 a 4 do artigo 156;
 - g) se uma sentença vinculativa do Estado moçambicano, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.
2. Para o efeito do disposto no número 1, equipara-se à sentença o despacho que tiver posto fim ao processo.
3. Com fundamento na alínea d) do número 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

Artigo 507

**(Revisão em casos de extinção da acção,
prescrição e cumprimento da pena)**

A revisão pode pedir-se, ainda que a acção penal se tenha extinguido ou a pena esteja prescrita ou cumprida.

Artigo 508

(Legitimidade para o pedido)

1. A revisão da sentença será sempre requerida pelo Ministério Público, quando para, isso houver fundamento, e também o poderá ser pelo arguido condenado ou seu defensor e, quando o arguido condenado tiver falecido, pelos seus ascendentes, descendentes, cônjuge ou pessoa vivendo como tal, irmãos, adoptados, adoptantes e herdeiros que mostrem interesse legítimo ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.
2. A parte acusadora só poderá requerer a revisão de decisões absolutórias ou de despachos de não pronúncia.

Artigo 509

(Apresentação do requerimento e documentos obrigatoriamente juntos)

1. O requerimento a pedir a revisão será apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista, deverá logo indicar a prova oferecida e ser acompanhado dos documentos que se queiram juntar.
2. O requerimento a que se refere o número 1 deve ser acompanhado da certidão da sentença em que se funda a revisão e do seu trânsito em julgado, sem o que não será recebido.
3. Se a revisão for pedida com o fundamento nas alíneas *a), b), c)* e *g)* do número 1 do artigo 506, só poderá produzir-se prova documental.

Artigo 510

(Produção de prova sobre os novos factos ou elementos de prova)

1. Se o fundamento da revisão for o da alínea *d)* do número 1 do artigo 506 e se tiverem oferecido testemunhas ou requerido exames ou quaisquer outras diligências, o juiz perguntará as testemunhas, reduzindo a escrito os seus depoimentos, e mandará proceder às demais diligências, se as julgar indispensáveis para a descoberta da verdade.
2. O requerente só poderá indicar novas testemunhas quando justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou que estiveram impossibilitados de depor, e não poderá exceder o número das que lhe era lícito apresentar na audiência de julgamento.
3. O juiz poderá, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou do arguido que não tenham solicitado a revisão, proceder a quaisquer outras diligências que julgar indispensáveis para o esclarecimento da causa.

Artigo 511
(Produção de prova sobre
falta de integridade mental do condenado)

Se a revisão for requerida com fundamento na alínea e) do número 1 do artigo 506, poderá o juiz ordenar os exames médico-forenses e demais diligências que julgue necessárias, antes de fazer seguir o pedido de revisão.

Artigo 512
(Processamento por apenso)

A revisão será processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão que deve ser revista.

Artigo 513
(Remessa
do processo e informação)

1. O juiz que receba o requerimento da revisão remeterá o processo em que ela se pedir, no prazo de 5 dias, ao Presidente do Tribunal Supremo, com a sua informação sobre o mérito do pedido.
2. Quando se tenha de proceder a quaisquer diligências, nos termos dos artigos anteriores, o prazo a que se refere este artigo começará a contar-se desde que tenham terminado.

Artigo 514
(Tramitação
no Tribunal Supremo)

1. Recebido o processo no Tribunal Supremo, irá com vista ao Ministério Público e depois a todos os juizes da secção criminal, pelo prazo de 10 dias.
2. É correspondentemente aplicável o número 2 do artigo 474 e o artigo 477.
3. A secção criminal do Tribunal Supremo decidirá, em seguida, sobre a revisão.
4. Se o Tribunal Supremo entender que é indispensável, nos casos das alíneas d) e e) do número 1 do artigo 506, proceder a qualquer diligência para esclarecimentos da verdade, poderá ordená-la, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.
5. Se houver de se proceder a qualquer diligência, nos termos do número 4, será remetido de novo o processo ao Tribunal Supremo, depois de cumprida, e a respectiva secção criminal deliberará imediatamente, sem necessidade de novos vistos.
6. O acórdão do Tribunal Supremo que conceda ou negue a revisão será sempre fundamentado.

Artigo 515 **(Autorização da revisão)**

1. Se for autorizada a revisão, o Tribunal Supremo reenvia os autos ao tribunal de categoria e composição igual àquele que proferiu a decisão a rever e que se encontra mais próximo.
2. Se o condenado estiver a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, o Tribunal Supremo decide, atenta a gravidade da dúvida sobre a condenação, se a execução deve ser suspensa.
3. Ordenada a suspensão da execução ou se o condenado não tiver ainda iniciado o cumprimento da pena, o Tribunal Supremo decide se ao condenado deve ser aplicada medida de coacção legalmente admissível no caso.

Artigo 516 **(Anulação de sentenças penais inconciliáveis)**

1. Se a revisão for autorizada, com fundamento na alínea a) do número 1 do artigo 506, por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado arguidos diversos pelos mesmos factos, o Tribunal Supremo anula-as e ordena que se proceda a novo julgamento conjunto de todos os acusados em tribunal competente diverso daquele que os condenou.
2. Para os efeitos do disposto no número 1, apensar-se-ão os respectivos processos, seguindo-se os ulteriores termos da revisão em qualquer deles.
3. A anulação das sentenças faz cessar a execução das sanções nelas aplicadas, mas o Tribunal Supremo decide se aos condenados devem ser aplicadas medidas de coacção legalmente admissíveis no caso.

Artigo 517 **(Negação da revisão)**

Se o Tribunal Supremo negar a revisão pedida pelo arguido ou parte acusadora, condenará o requerente no respectivo imposto de justiça e, se entender que houve má-fé, na multa de até máximo de 5 salários mínimos.

Artigo 518 **(Diligências anteriores ao novo julgamento)**

1. Se for autorizada a revisão, o juiz, logo que baixe o processo que deve ser revisto, mandará dar vista ao Ministério Público para, no prazo de 3 dias, declarar se tem alguma diligência a requerer.
2. Para o mesmo fim referido no número 1, será notificada a parte acusadora, havendo-a, e o arguido.

3. Se o juiz entender que as diligências requeridas pelo Ministério Público, parte acusadora ou arguido são desnecessárias para a descoberta da verdade, assim o declarará em despacho fundamentado, indeferindo o pedido.
4. Findo o prazo a que se refere este artigo, o juiz ordenará, no prazo de 2 dias, as diligências requeridas e as demais que julgue absolutamente necessárias ao esclarecimento da causa.

Artigo 519

(Novo julgamento)

1. Efectuadas as diligências a que se refere o artigo anterior ou decorrido o prazo para se requererem e ordenarem, será designado dia para o julgamento, observando-se em tudo os demais termos do respectivo processo.
2. Se a revisão for autorizada com o fundamento na alínea b) do número 1 do artigo 506, não poderão depor as testemunhas condenadas pelo crime de perjúrio, nem intervir como peritos ou consultores técnicos os que tenham sido condenados por falsas declarações no processo revisto.

Artigo 520

(Absolvição de arguido condenado na decisão revista)

1. Se a decisão final tiver sido condenatória e a sentença ou acórdão proferidos no juízo de revisão julgarem a acusação improcedente, será aquela decisão anulada, trancado o respectivo registo criminal e restituído o arguido ao seu estado de direito anterior à condenação, logo que a sentença ou acórdão passe em julgado.
2. A sentença que absolver o arguido no juízo de revisão será afixada por certidão à porta do tribunal judicial de província da última residência do arguido e à porta do tribunal onde tenha sido proferida a condenação, sendo, além disso, publicada nos meios de comunicação local em três números consecutivos.
3. A publicação a que se refere o parágrafo anterior será paga pelo Cofre dos Tribunais do juízo que tiver proferido a condenação.

Artigo 521

(Indemnização ao arguido absolvido)

1. Na sentença ou acórdão de revisão que tiver absolvido o arguido condenado pela sentença revista, ser-lhe-á arbitrada uma justa indemnização pelos prejuízos materiais e morais que houver sofrido, podendo, quanto aos danos materiais, deixar-se a liquidação para execução da sentença e fixando-se, desde logo, a indemnização pelos danos morais.

2. A indemnização é paga pelo Estado, ficando este subrogado no direito do arguido contra os responsáveis por factos que tiverem determinado a decisão revista.
3. Se o arguido tiver pago qualquer multa ou imposto de justiça, ser-lhe-ão restituídos e exigidos à parte acusadora, quando houver.

Artigo 522

(Condenação de arguido condenado na decisão revista)

1. Se a decisão final revista tiver sido condenatória e a proferida no juízo de revisão julgar a acusação procedente, condenará o arguido na pena que lhe couber, descontando-lhe a que já tiver cumprido, no respectivo imposto de justiça e demais quantias e, quando se averigúe ter procedido de má-fé, na multa até o máximo de 5 salários mínimos.
2. É correspondente aplicável o disposto no artigo 495.

Artigo 523

(Condenação do arguido antes absolvido)

Em caso algum do recurso de revisão pode resultar a condenação do arguido anteriormente absolvido.

Artigo 524

(Confirmação da decisão absolutória)

Se a decisão final revista tiver absolvido o arguido e a proferida no juízo de revisão julgar que a acusação improcede, condenará a parte acusadora, se a houver, no respectivo imposto de justiça e demais quantias, indemnização de perdas e danos ao arguido e multa até o máximo de 5 salários mínimos nacionais, se houver procedido de má-fé.

Artigo 525

(Revisão do despacho que arquivou o processo ou declarou que o arguido não era agente da infracção)

É permitida a revisão do despacho com trânsito em julgado que tenha mandado arquivar o processo ou declarado que o arguido não foi agente da infracção, por algum dos fundamentos dos números 2 e 3 do artigo 506.

Artigo 526

(Anulação do despacho de arquivamento)

Se no caso do artigo 525, o Tribunal Supremo ordenar a revisão, declarará logo sem efeito o despacho a que o mesmo artigo se refere e prosseguirão

a instrução do processo e os demais termos, como se esse despacho não tivesse sido proferido.

Artigo 527

(Pedido de nova revisão)

Sempre que a revisão for negada ou mantida a decisão revista, não poderá haver nova revisão com o mesmo fundamento.

Artigo 528

(Revisão em tribunal diverso da decisão revista)

1. Se o tribunal onde se fez a revisão for diverso daquele que proferiu a decisão revista, será o processo remetido a este último, depois de transitar em julgado a sentença ou acórdão de revisão.
2. Se a revisão se fizer em mais do que um processo, juntar-se-ão aos processos apensos certidões da decisão final e, depois de desapensados, serão remetidos ao respectivo juízo.

Artigo 529

(Prioridade da revisão de arguido preso)

Se o arguido a favor de quem for pedida a revisão estiver preso ou internado, todos os actos judiciais que devam praticar-se por este motivo preferem a qualquer outro serviço.

CAPÍTULO IV

Suspensão da Execução e Anulação de Sentença Manifestamente Injusta e ou Ilegal

Artigo 530

(Fundamento do recurso)

1. A suspensão da execução e anulação de sentenças dos tribunais de escalão inferior de que não pode recorrer-se nos termos deste Código, só pode ter como fundamento a sua manifesta injustiça e ou ilegalidade.
2. As diligências de prova que se tornem necessárias e não possam ter lugar no Tribunal Supremo são requisitadas ao tribunal da 1.ª instância que proferiu a decisão objecto do recurso.

Artigo 531

(Legitimidade)

1. O recurso é interposto, a todo o tempo, no Tribunal Supremo, a requeri-

- mento do Procurador-Geral da República ou, em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice-Procurador-Geral da República.
2. O requerimento deve ser devidamente motivado, formulado em articulados seguidos das respectivas conclusões.

Artigo 532

(Efeitos do recurso)

1. O recurso de suspensão de execução e anulação de sentença por manifestamente injusta e/ou ilegal tem efeito meramente devolutivo.
2. Quando o Tribunal Supremo ordene a suspensão da execução da sentença deve reapreciar a decisão impugnada, decidindo ou ordenando que se decida nos termos que entender adequados.

Artigo 533

(Subsidiariedade)

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto neste Capítulo, o processamento do recurso obedece às regras do recurso de revisão.

LIVRO XI

Das Execuções

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 534

(Decisões com força executiva)

1. As decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva em todo o território moçambicano ou sob administração moçambicana e ainda em território estrangeiro, conforme os tratados, convenções e regras de direito internacional.
2. As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 255.

Artigo 535

(Decisões inexecutíveis)

Não é executível decisão penal que:

- a) não determinar a pena ou a medida de segurança aplicadas ou que aplicar pena ou medida inexistente na lei moçambicana;
- b) não estiver reduzida a escrito; ou

- c) tratando-se de sentença penal estrangeira, não tiver sido revista e confirmada nos casos em que isso for legalmente exigido.

Artigo 536

(Promoção da execução)

Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução por custas, indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente.

Artigo 537

(Tribunal competente para a execução)

1. A execução das penas e medidas criminais corre nos próprios autos perante o presidente do tribunal de 1.^a instância em que o processo tiver corrido.
2. Se a causa tiver sido julgada em 1.^a instância por um tribunal superior de recurso ou pelo Tribunal Supremo ou se a decisão tiver sido revista e confirmada, a execução corre na área de jurisdição do domicílio do condenado, salvo se este for magistrado judicial ou do Ministério Público aí em exercício, caso em que a execução corre no tribunal mais próximo.
3. A execução por imposto de justiça, indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente corre em apenso ao próprio processo, sem prejuízo de o interessado recorrer ao foro civil.

Artigo 538

(Suspensão da execução)

1. Logo que for proferido despacho de pronúncia ou que designe o dia para julgamento de magistrado, juiz eleito, testemunha, perito ou oficial de justiça por factos que possam ter determinado a condenação do arguido, o Procurador-Geral da República pode requerer ao Tribunal Supremo que suspenda a execução da sentença até ser decidido o processo, juntando os documentos comprovativos.
2. O Tribunal Supremo decide, em plenário das secções criminais, se a execução da sentença deve ser suspensa e, em caso afirmativo, se deve ser aplicada medida de coacção ou de garantia patrimonial legalmente admissível no caso.

Artigo 539

(Competência para questões incidentais)

1. Cabe ao tribunal competente para a execução decidir as questões relativas à execução das penas e das medidas de segurança e à extinção da responsabi-

- lidade, bem como à prorrogação, pagamento em prestações ou substituição por trabalho da pena de multa e ao cumprimento da prisão subsidiária.
2. A aplicação da amnistia e de outras medidas de clemência previstas na lei compete ao tribunal referido no número 1 ou ao tribunal de recurso ou de execução das penas onde o processo se encontrar.

Artigo 540

(Extinção da execução)

O tribunal competente para a execução declara extinta a pena ou a medida de segurança, notificando o beneficiário com entrega de cópia e sendo caso disso remetendo cópias para os serviços penitenciários, serviços de reinserção social e outras instituições que determinar.

Artigo 541

(Contumácia)

Ao condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de uma pena de prisão ou de uma medida de internamento é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 378 e seguintes, com as modificações seguintes:

- a)* os editais e anúncios contêm, em lugar da indicação do crime e das disposições legais que o punem, a indicação da sentença condenatória e da pena ou medida de segurança a executar;
- b)* o despacho de declaração da contumácia e o decretamento do arresto são da competência do tribunal referido no artigo 534 ou da execução das penas.

TÍTULO II

Da Execução da Pena

CAPÍTULO ÚNICO

Da Execução das Penas

Artigo 542

(Disposição geral)

A matéria sobre a execução das penas é regulada em lei especial.

TÍTULO III

Da Responsabilidade pelas Custas e Execução de Bens e Destino das Multas

CAPÍTULO I

Responsabilidade por Custas

Artigo 543 **(Responsabilidade do arguido** **por imposto de justiça)**

1. É devido imposto de justiça pelo arguido quando for condenado em 1.^a instância, decair, total ou parcialmente, em qualquer recurso ou ficar vencido em incidente que requerer ou a que fizer oposição.
2. O arguido é condenado num só imposto de justiça, ainda que responda por vários crimes, desde que sejam julgados em um só processo.
3. A condenação em imposto de justiça é sempre individual e o respectivo quantitativo é fixado dentro dos limites estabelecidos para o processo correspondente ao crime mais grave pelo qual o arguido for condenado.
4. A dispensa da pena não liberta o arguido da obrigação de pagar custas.

Artigo 544 **(Responsabilidade do arguido por encargos)**

1. O arguido condenado em imposto de justiça paga também os encargos a que a sua actividade houver dado lugar.
2. Se forem vários os arguidos condenados em imposto de justiça e não for possível individualizar a responsabilidade de cada um deles pelos encargos, esta é solidária quando os encargos resultarem de uma actividade comum e conjunta nos demais casos, salvo se outro critério for fixado na decisão.
3. Se forem simultaneamente condenados em imposto de justiça o arguido e o assistente, é conjunta a responsabilidade pelos encargos que não puderem ser imputados à simples actividade de um ou de outro.

Artigo 545 **(Responsabilidade do assistente por imposto de justiça)**

1. É devido imposto de justiça pelo assistente nos seguintes casos:
 - a) se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que haja deduzido ou com que se haja conformado;
 - b) se decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto, a que houver dado adesão ou em que tenha feito oposição;
 - c) se ficar vencido em incidente que tiver requerido ou em que tiver sido opositor;
 - d) se fizer terminar o processo por desistência ou abstenção injustificada

de acusar;

e) se, por mais de um mês, o processo estiver parado por negligência sua;
f) se for rejeitada acusação que houver deduzido.

2. Havendo vários assistentes, cada um paga o respectivo imposto de justiça.
3. Os limites em que o imposto de justiça deve ser fixado correspondem ao processo que caberia ao crime mais grave compreendido na parte da acusação julgada improcedente.

Artigo 546

(Arquivamento ou suspensão do processo)

Não é devido imposto de justiça quando o processo tiver sido arquivado ou suspenso.

Artigo 547

(Imposto devido pela constituição de assistente)

1. A constituição de assistente dá lugar ao pagamento de imposto de justiça, no montante fixado no Código das Custas Judiciais, a qual é levada em conta no caso de o assistente ser, a final, condenado em novo imposto.
2. O pagamento previsto no número 1 é efectuado nos termos fixados no Código das Custas Judiciais.
3. No caso de morte ou incapacidade do assistente o imposto de justiça já efectuado aproveita àqueles que se apresentarem, em seu lugar, a fim de continuarem a assistência.

Artigo 548

(Responsabilidade do assistente por encargos)

Quando o procedimento depender de acusação particular, o assistente condenado em imposto paga também os encargos a que a sua actividade houver dado lugar.

Artigo 549

(Responsabilidade de outras pessoas)

Pagam também custas:

- a)* as partes civis, quando não forem assistentes ou arguido e se dever entender que deram causa às custas, segundo as normas do processo civil;
- b)* qualquer pessoa que não for sujeito do processo, pelos incidentes que provocar, quando neles venha a decair;
- c)* o denunciante, quando se mostrar que denunciou de má-fé ou com negligência grave.

Artigo 550

(Isenções)

1. O Ministério Público está isento de custas.
2. Os arguidos presos gozam de isenção de imposto de justiça pela interposição de recurso em 1.^a instância; gozam ainda de isenção nos incidentes que requererem ou a que fizerem oposição.
3. O assistente é isento do pagamento de imposto de justiça nos casos em que o arguido não for pronunciado ou for absolvido por razões supervenientes à acusação que houver deduzido ou com que se tiver conformado e que lhe não sejam imputáveis.

Artigo 551

(Custas no pedido cível)

À responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo civil.

Artigo 552

(Disposições subsidiárias)

É subsidiariamente aplicável o disposto na legislação de custas.

CAPÍTULO II

Da Execução por Perdas e Danos

Artigo 553

(Formalidades)

1. Decorrido um mês sobre o trânsito em julgado da sentença, na parte que condena ao pagamento de quantia certa, a secretaria do tribunal, sem precedência de despacho, notifica o exequente para nomear à penhora os bens do condenado, ora executado, necessários para solver a dívida e as custas, salvo tendo-se verificado uma das seguintes hipóteses:
 - a) ter o executado junto ao processo documento comprovativo da extinção da dívida ou do pagamento da primeira prestação, quando se trate de condenação em prestações sucessivas;
 - b) opor-se o exequente, expressamente e por escrito, a que o condenado seja executado, sendo o direito do exequente renunciável;
 - c) haver previamente o executado nomeado bens à penhora, livres e desembaraçados, de valor suficiente para se obter o pagamento da dívida e das custas.
2. Se for ilíquida a quantia que o executado é obrigado a pagar, o exequente

fixa o quantitativo no requerimento inicial de execução quando a liquidação dependa de simples cálculo aritmético. Nos demais casos observam-se as regras do Código de Processo Civil.

3. A execução só se considera iniciada para todos os efeitos com a nomeação de bens à penhora ou com os requerimentos previstos no número 2 do artigo 554, satisfeitos os pressupostos das custas judiciais.

Artigo 554

(Nomeação de bens à penhora)

1. O exequente tem o prazo de 8 dias, prorrogáveis pelo juiz por mais 8, para apresentar a lista de bens que nomeia à penhora.
2. Quando o exequente não consiga identificar bens do executado de valor suficiente para liquidar a dívida e as custas, mas esteja convencido de que existem, pode, dentro do prazo fixado no número 1, requerer ao tribunal que proceda às necessárias averiguações. Para estas averiguações o juiz recorre às informações de qualquer autoridade ou repartição.
3. Os bens nomeados são penhorados imediatamente, sem se esperar pelo resultado da investigação referida no número 2.
4. Se o exequente não fizer a nomeação de bens no prazo fixado, o tribunal, oficiosamente, observa o disposto no número 2, e, se não forem encontrados bens, o processo é arquivado, sem prejuízo de poder continuar logo que sejam conhecidos, no caso de ainda não ter decorrido o prazo de prescrição.

Artigo 555

(Oposição)

1. O despacho que ordenar a penhora é notificado ao executado.
2. No prazo de 5 dias, a contar desta notificação, o executado pode deduzir oposição, alegando quaisquer circunstâncias que infirmem a penhora ou algum dos fundamentos da oposição à execução baseada em sentença previstos no Código de Processo Civil.
3. Desta oposição é notificado o exequente, que pode responder no mesmo prazo, procedendo o juiz a diligências probatórias sumárias, se o entender necessário, após o que conhece da oposição.
4. Com a oposição e resposta são oferecidos os meios de prova.
5. A dedução da oposição não suspende a execução, salvo se for prestada caução.
6. Observam-se seguidamente os termos do processo de execução sob a forma sumária constante do Código de Processo Civil.

Artigo 556

(Ordem dos pagamentos)

Com o produto dos bens executados efectuem-se os pagamentos pela ordem seguinte:

- 1.º As multas penais.
- 2.º O imposto de justiça.
- 3.º Os encargos liquidados a favor do Estado e do Cofre Geral dos Tribunais.
- 4.º Os restantes encargos, proporcionalmente.
- 5.º As indemnizações.

Artigo 557

(Destino das multas)

Salvo disposição da lei em contrário, a importância das multas aplicadas em juízo tem o destino fixado no Código das Custas Judiciais.

Artigo 558

(Lei aplicável)

Em tudo o que não for especialmente previsto neste Código, a execução de bens rege-se pelo Código das Custas Judiciais e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos



Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro

(Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos)

Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico especial de perda alargada de bens, recuperação e gestão de activos a favor do Estado, resultantes de actividade ilícita ou criminosa, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1 **(Definições)**

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por recuperação de activos a actividade administrativa e processual, que visa identificar, apreender e confiscar, bem como dar destino aos produtos, bens e valores resultantes ou relacionados com a prática de crimes.
2. As demais definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo à presente Lei, que dela é parte integrante.

Artigo 2 **(Objecto)**

1. A presente Lei estabelece o regime jurídico especial e os mecanismos de detecção, localização, perda, recuperação, repatriamento e gestão de bens ou produtos a favor do Estado, relacionados com a actividade ilícita e cria os Gabinetes de Recuperação de Activos e de Gestão de Bens.
2. A detecção e repatriamento de bens ou produtos relacionados com a actividade ilícita que se encontrem no estrangeiro, susceptíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado moçambicano, rege-se pela legislação que regula os princípios e procedimentos da cooperação jurídica e judiciária internacional sobre a matéria.

Artigo 3 **(Âmbito)**

1. A presente Lei é aplicável a actividade criminosa relativa aos seguintes crimes:
 - a) corrupção e crimes conexos;

- b)* terrorismo e financiamento ao terrorismo;
 - c)* tráfico de pessoas;
 - d)* tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores;
 - e)* tráfico ilícito de armas;
 - f)* agiotagem;
 - g)* fraude fiscal e crimes tributários;
 - h)* pirataria;
 - i)* contra o ambiente;
 - j)* branqueamento de capitais;
 - k)* associação para delinquir;
 - l)* rapto;
 - m)* pornografia de menor;
 - n)* informáticos;
 - o)* falsificação de moeda, títulos de crédito e valores selados;
 - p)* lenocínio;
 - q)* contrabando;
 - r)* falsificação de documentos.
2. A presente Lei aplica-se, ainda, a qualquer crime organizado de que resulte vantagem económica.

CAPÍTULO II

Regime Especial de Recolha de Prova

Artigo 4

(Quebra de segredo)

1. Na fase de instrução e de julgamento de processos relativos aos crimes previstos no artigo 3 da presente Lei, o segredo profissional dos titulares dos órgãos sociais das instituições de crédito, sociedades financeiras, bolsa de valores, instituições de pagamento, instituições de moeda electrónica e instituições não financeiras, dos seus empregados e de pessoas que a elas prestem serviço, bem como o segredo dos gestores e trabalhadores do Banco de Moçambique e funcionários da administração fiscal, cedem, se houver razões para crer que as respectivas informações têm interesse para a descoberta da verdade.
2. O disposto no número 1, do presente artigo depende unicamente da ordem da autoridade judiciária titular da direcção do processo, em despacho fundamentado.
3. Constituem autoridade judiciária, o Juiz, o Juiz da Instrução Criminal e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem nas suas competências.

4. O despacho referido no número 2 do presente artigo identifica as pessoas abrangidas pela medida e especifica as informações a serem prestadas e os documentos a serem entregues, podendo assumir forma genérica para cada um dos sujeitos abrangidos quando a especificação não seja possível por razões devidamente justificadas em despacho fundamentado.
5. Se não for conhecida a pessoa ou pessoas titulares das contas ou intervenientes nas transacções é suficiente a identificação das contas e transacções relativamente às quais são obtidas informações.
6. Quando se trate de informações relativas a arguido no processo ou a pessoa colectiva, o despacho previsto no número 2 do presente artigo assume sempre forma genérica, abrangendo:
 - a) informações fiscais;
 - b) informações relativas a contas bancárias ou a contas de pagamento e os respectivos movimentos, de que o arguido ou pessoa colectiva sejam titulares ou co-titulares, ou em relação às quais disponham de poderes para efectuar movimentos;
 - c) informações relativas a transacções bancárias e financeiras, operações sobre valores mobiliários, incluindo operações de pagamento e de emissão, distribuição e reembolso de moeda electrónica, em que o arguido ou a pessoa colectiva sejam intervenientes;
 - d) identificação dos outros intervenientes nas operações referidas nas alíneas b) e c) do presente artigo;
 - e) documentos de suporte das informações referidas nos números anteriores.
7. Para o cumprimento do disposto nos números anteriores do presente artigo, as autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal com competência para a investigação têm acesso às bases de dados da administração fiscal.
8. O incumprimento do dever de colaboração referido no presente artigo, pelos servidores públicos, pelos gestores e trabalhadores das instituições privadas, é passível de responsabilização nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5

(Procedimento relativo à instituições de crédito, sociedades financeiras, bolsa de valores, instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica e instituições não financeiras)

1. Após o despacho previsto no número 2 do artigo 4, a autoridade judiciária ou, por sua delegação, o órgão de polícia criminal com competência para a investigação, solicitam às instituições de crédito, às sociedades financeiras, bolsa de valores, às instituições de pagamento ou às instituições de moeda

electrónica e entidades não financeiras, as informações e os documentos de suporte, ou sua cópia, que sejam relevantes.

2. As instituições de crédito, as sociedades financeiras, bolsa de valores, as instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica e instituições não financeiras, devem fornecer os elementos solicitados, no prazo de:
 - a) 5 dias, quanto a informações disponíveis em suporte informático;
 - b) 30 dias, quanto aos respectivos documentos de suporte e a informações não disponíveis em suporte informático, prazo que é reduzido a metade caso existam arguidos detidos ou presos.
3. Se o pedido não for cumprido dentro do prazo estabelecido no número 2 do presente artigo, ou houver fundadas suspeitas de que tenham sido ocultados documentos ou informações, a autoridade judiciária titular da direcção do processo procede à apreensão dos documentos, mediante autorização do Juiz de Instrução na fase de instrução do processo.
4. Os documentos que não interessem ao processo são devolvidos à entidade que os forneceu ou são destruídos, quando não se trate de originais, lavrando-se o respectivo auto.
5. Se as instituições referidas no número 1 do presente artigo não forem conhecidas, a autoridade judiciária titular da direcção do processo solicita ao Banco de Moçambique a difusão do pedido de informações.
6. As instituições de crédito, sociedades financeiras, bolsa de valores, instituições de pagamento ou instituições de moeda electrónica e instituições não financeiras, comunicam à Procuradoria-Geral da República a entidade central responsável pela resposta aos pedidos de informação e de documentos.

Artigo 6

(Controlo de contas bancárias, de contas de pagamento e de contas de registo de titularidade de valores mobiliários)

1. O controlo de conta bancária ou de conta de pagamento ou de conta de registo de titularidade de valores mobiliários obriga a respectiva instituição de crédito, instituição de pagamento ou instituição de moeda electrónica a comunicar quaisquer movimentos sobre a conta à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal dentro das 24 horas subsequentes.
2. O controlo de conta bancária ou de conta de pagamento é autorizado ou ordenado, consoante os casos, por despacho do juiz, quando tiver grande interesse para a descoberta da verdade.
3. O despacho referido no número 2 do presente artigo identifica a conta ou contas abrangidas pela medida, o período da sua duração e a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal responsável pelo controlo.

4. O despacho previsto no número 2 do presente artigo pode ainda incluir a obrigação de suspensão de movimentos nele especificados, quando seja necessário para prevenir a prática de crime de branqueamento de capitais.
5. A suspensão cessa se não for confirmada por autoridade judiciária, no prazo de 48 horas.

Artigo 7 **(Obrigação de sigilo)**

As pessoas referidas no número 1 do artigo 4 ficam vinculadas pelo segredo de justiça quanto aos actos previstos nos artigos 4, 5 e 6 da presente Lei de que tomem conhecimento, não podendo, divulgar às pessoas cujas contas são controladas ou sobre as quais foram pedidas informações ou documentos, sob pena de cominação legal.

CAPÍTULO III **Perda de Bens**

SECÇÃO I **Perda geral**

Artigo 8 **(Perda de instrumentos)**

1. São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos usados ou destinados a serem usados na perpetração de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.
2. O disposto no número 1 do presente artigo, tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente.
3. Se os instrumentos referidos no número 1 do presente artigo não puderem ser apropriados em espécie, a perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos para a prescrição da pena.
4. Se a legislação específica sobre algum dos crimes previstos no artigo 3 da presente Lei não fixar destino especial aos instrumentos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

Artigo 9

(Perda de produtos e vantagens)

1. São declarados perdidos a favor do Estado:
 - a) os produtos de acto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objectos que tiverem sido produzidos pela sua prática;
 - b) as vantagens de acto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos que constituam vantagem económica, directa ou indirectamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem, incluindo a recompensa dada ou prometida aos agentes de um acto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.
2. O disposto na alínea b), do número 1 do presente artigo abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.
3. A perda dos produtos e das vantagens referidos nos números anteriores do presente artigo tem lugar ainda que os mesmos tenham sido objecto de eventual transformação ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí tenham resultado.
4. Se os produtos ou vantagens referidos nos números anteriores do presente artigo não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 12 da presente Lei.
5. O disposto nos números anteriores do presente artigo tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente.
6. O disposto no presente artigo não prejudica os direitos do ofendido.

Artigo 10

(Instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os instrumentos, produtos ou vantagens não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertenciam no momento em que a perda foi decretada.
2. Ainda que os instrumentos, produtos ou vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando:
 - a) o seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto, tiver retirado benefícios;
 - b) os instrumentos, produtos ou vantagens que forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do acto, conhecendo ou devendo co-

- nhecer o adquirente a sua proveniência;
- c) os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, que tiverem, por qualquer título, sido transferidos para terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 8 e 9 da presente Lei, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele conhecida.
3. Se os produtos ou vantagens referidos no número 2 do presente artigo não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 11 da presente Lei.
4. Se os instrumentos, produtos ou vantagens consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutro suporte ou meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa-fé, não tem lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrem o acto ilícito típico, e, não sendo isso possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar à indemnização nos termos da lei civil.

Artigo 11

(Pagamento diferido ou a prestações e atenuação)

1. Quando a aplicação do disposto nos artigos 8, 9 ou 10, da presente Lei, vier a traduzir-se, em concreto, no pagamento de uma soma pecuniária é correspondentemente aplicável o disposto no regime legal do pagamento a prestações da pena de multa, nos termos do Código Penal.
2. Atenta a situação socioeconómica da pessoa em causa se, a substituição do instrumento, produto ou vantagem pelo pagamento ao Estado do respectivo valor se mostrar injusta ou demasiado severa, pode o tribunal atenuar equitativamente os valores referidos no número 3 do artigo 8, número 4 do artigo 9 e número 3 do artigo 10, todos da presente Lei.

Artigo 12

(Prazos de prescrição)

1. Quando, ao abrigo do número 3 do artigo 8, do número 4 do artigo 9 ou do número 3, do artigo 10 da presente Lei, ou ainda de legislação especial, for determinada a substituição da perda em espécie pelo pagamento ao Estado do correspondente valor, aplicam-se os prazos de prescrição previstos para a pena ou para a medida de segurança concretamente aplicada.
2. Nos casos em que não tenha havido lugar a aplicação de pena ou de medida de segurança, aplicam-se os prazos de prescrição previstos para o procedimento criminal.

SECÇÃO II

Perda alargada

Artigo 13

(Perda de bens)

1. Em caso de condenação pela prática dos crimes previstos no artigo 3 da presente Lei, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.
2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, entende-se por património do arguido o conjunto dos bens:
 - a) que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente;
 - b) transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido;
 - c) recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.
3. Consideram-se sempre como vantagens de actividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos no momento da prática do facto, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
4. A presunção prevista na alínea c), do número 2, do presente artigo não abrange os bens que o arguido tenha adquirido por via sucessória e tenha posteriormente alienado.

Artigo 14

(Promoção da perda de bens)

1. O Ministério Público líquida, na acusação, o montante apurado como, devendo ser perdido a favor do Estado.
2. Se não for possível a liquidação no momento da acusação, ela pode ainda ser efectuada até ao trigésimo dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzida nos próprios autos.
3. Efectuada a liquidação, pode esta ser alterada dentro do prazo previsto no número 2, do presente artigo, se houver conhecimento superveniente da inexatidão do valor antes determinado.
4. Recebida a liquidação, ou a respectiva alteração, no tribunal, é imediatamente notificada ao arguido e ao seu defensor.

Artigo 15

(Prova)

1. Sem prejuízo da consideração pelo tribunal, nos termos gerais, de toda a prova produzida no processo, pode o arguido provar a origem lícita dos bens referidos no número 2, do artigo 13, da presente Lei.
2. Para os efeitos do número 1 do presente artigo é admissível qualquer meio de prova válido em processo penal.
3. A presunção estabelecida no número 1 do artigo 13 é ilidida se se provar que os bens:
 - a) resultam de rendimentos de actividade lícita;
 - b) estavam na titularidade do arguido há, pelo menos, cinco anos no momento da constituição como arguido;
 - c) foram adquiridos pelo arguido com rendimentos lícitos obtidos no período referido na alínea b), do número 3, do presente artigo.
4. Se a liquidação do valor a perder a favor do Estado, for deduzida na acusação, a defesa é apresentada na contestação.
5. Se a liquidação for posterior à acusação, o prazo para defesa é de 20 dias contados da notificação da liquidação.
6. A prova referida nos números 1, 2 e 3, do presente artigo é oferecida em conjunto com a defesa.
7. Os titulares de bens que lhes tenham sido transferidos gratuitamente pelo arguido, no período de cinco anos anterior à constituição como arguido, também podem provar a sua licitude da aquisição, por parte deste, através do meio processual próprio.

Artigo 16

(Investigação financeira ou patrimonial)

1. Para identificação e rastreio do património incongruente nos termos do artigo 13 da presente Lei, procede-se a uma investigação financeira ou patrimonial.
2. A investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se depois de encerrada a instrução preparatória nos casos previstos no número 2, do artigo 14 ou mesmo depois da condenação para efeitos da execução instaurada nos termos do disposto no número 5, do artigo 19 da presente Lei, com os limites previstos para a prescrição, aplicando-se os termos da execução por custas.
3. Os procedimentos realizados no âmbito da investigação referida no número 2, do presente artigo são documentados em apenso ao processo.

Artigo 17

(Arresto preventivo)

1. Para garantia do pagamento do valor determinado no âmbito da perda de bens, é decretado o arresto de bens do arguido.
2. A todo o tempo, logo que apurado o montante da incongruência, o Ministério Público pode requerer o arresto de bens do arguido no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de actividade criminosa.
3. O arresto de bens do arguido pode ainda ser requerido antes da própria liquidação quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e fortes indícios da prática do crime.
4. O arresto é decretado pelo juiz, independentemente da verificação da condição de solvabilidade económica do arguido, se existirem fortes indícios da prática do crime.
5. Em tudo o que não contrariar o disposto na presente Lei é aplicável o regime do arresto preventivo previsto no Código de Processo Civil.

Artigo 18

(Modificação e extinção do arresto)

1. O arresto cessa se for prestada caução económica pelo valor referido no número 1, do artigo 17 da presente Lei.
2. Se, em qualquer momento do processo, for apurado que o valor susceptível de perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado, o Ministério Público requer a redução do arresto ou a sua ampliação, respectivamente.
3. O arresto ou a caução económica extinguem-se com a decisão final absoluta.

Artigo 19

(Declaração de perda)

1. Na sentença condenatória, o tribunal indica o valor que constitui o património incongruente e declara perdidos a favor do Estado os bens indicados nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, do artigo 13, da presente Lei, ou o respectivo valor quando a perda em espécie não for possível.
2. Se o valor em causa for inferior ao dos bens arrestados ou à caução prestada, são um ou outro reduzidos até esse montante.
3. Se não tiver sido prestada caução económica ou esta não for suficiente, o arguido pode pagar voluntariamente o montante referido no número 2, do presente artigo, ou o valor remanescente, nos 10 dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se o arresto com esse pagamento.

4. Não se verificando o pagamento, são declarados perdidos a favor do Estado os bens arrestados.
5. Não havendo bens arrestados ou não sendo suficiente o valor para liquidação, havendo outros bens disponíveis, o Ministério Público instaura a execução.

CAPÍTULO IV

Recuperação e Gestão de Activos

SECÇÃO I

Artigo 20 **(Competência dos Gabinetes)**

A recuperação e gestão de activos resultantes de actividade criminosa são da competência dos Gabinetes de Recuperação de Activos e de Gestão de Activos, respectivamente.

SECÇÃO II

Gabinete Central de Recuperação de Activos

Artigo 21 **(Natureza)**

1. É criado o Gabinete Central de Recuperação de Activos.
2. O Gabinete Central de Recuperação de Activos é um órgão multisectorial subordinado ao Ministério Público, com atribuições de investigação no domínio da identificação, rastreamento, apreensão e recuperação de activos, instrumentos, produtos e vantagens de qualquer natureza relacionados com a prática de actividade ilícita ou criminosa ao nível interno e internacional.
3. O Gabinete Central de Recuperação de Activos é de âmbito nacional e compreende os gabinetes provinciais de recuperação de activos.
4. A composição, organização e funcionamento dos gabinetes centrais e provinciais de recuperação de activos são fixados pelo Governo.

Artigo 22 **(Atribuições)**

1. Constituem atribuições do Gabinete Central e dos gabinetes provinciais de recuperação de activos:
 - a) identificar, rastrear e apreender todos activos, bens e produtos relacionados com crimes, a nível nacional e internacional;

- b)* assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de activos de outros Estados ou entes com atribuições equiparadas às dos gabinetes.
- 2. Cabe ainda ao Gabinete Central e gabinetes provinciais de recuperação de activos a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre a apreensão, perda e destino de bens e produtos relacionados com o crime.

Artigo 23 **(Competências)**

1. Compete ao Gabinete Central e gabinetes provinciais de recuperação de activos proceder à investigação financeira ou patrimonial de crimes e activos conexos aos crimes previstos no artigo 3 da presente Lei, por determinação e sob a orientação do Ministério público.
2. Proceder à investigação financeira ou patrimonial, nos casos em que os bens a recuperar e a complexidade da investigação envolvam património científico, artístico, cultural e histórico, mediante prévia autorização e anuência do Procurador-Geral da República.

SECÇÃO III **Gabinete de gestão de activos**

Artigo 24 **(Natureza)**

1. É criado o Gabinete de Gestão de Activos.
2. O Gabinete de Gestão de Activos é o órgão do Estado que superintende a área do património do Estado, com atribuições de administração de activos e bens apreendidos ou recuperados, no âmbito de processos nacionais ou de actos decorrentes da cooperação jurídica e judiciária internacional.

Artigo 25 **(Atribuições)**

1. No exercício das suas atribuições de gestão e administração compete ao Gabinete de Gestão de Activos:
 - a)* conservar, proteger e gerir os activos e bens à guarda do Estado ou recuperados a favor deste, de forma diligente e zelosa;
 - b)* determinar a alienação, capitalização, venda, afectação ao serviço público ou destruição dos bens mencionado na alínea *a)* do presente artigo;
 - c)* exercer as demais competências que lhe sejam legalmente determinadas.
2. O Gabinete de Gestão de Activos exerce as suas funções no estrito respeito pelo princípio da transparência, visando a gestão racional e eficiente dos

- bens administrados e, se possível, o seu incremento patrimonial.
3. O Gabinete de Gestão de Activos procede ao exame, à descrição e ao registo da avaliação dos bens para efeitos de fixação do valor de eventual indemnização.
 4. O Gabinete de Gestão de Activos deve fornecer ao Gabinete Central e gabinetes provinciais de recuperação de activos dados estatísticos sobre a apreensão, perda e destino de bens ou produtos relacionados com o crime.

Artigo 26

(Dever de colaboração)

O Gabinete de Gestão de Activos deve intervir na gestão e guarda de qualquer activo ou bem, a pedido do Gabinete Central, dos gabinetes provinciais de recuperação de activos ou das autoridades judiciais, independentemente do valor do bem apreendido.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 27

(Regulamentação)

Compete ao Governo, em coordenação com a Procuradoria-Geral da República regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias.

Artigo 28

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Novembro de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 22 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*.

Decreto 7/2022, de 11 de Março

Regulamento de Organização e Funcionamento do Gabinete Central e Provinciais de Recuperação de Activos

Decreto n.º 7/2022 de 11 de Março

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 21 do mesmo diploma legal, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento de Organização e Funcionamento do Gabinete Central e Provinciais de Recuperação de Activos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*

Regulamento de Organização e Funcionamento do Gabinete Central e Provinciais de Recuperação de Activos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas de organização e funcionamento do Gabinete Central e Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos.

ARTIGO 2

(Natureza)

O Gabinete Central de Recuperação de Activos é um órgão multisectorial subordinado ao Ministério Público, com atribuições de investigação no domínio da identificação, rastreamento, apreensão e recuperação de activos, instrumentos, produtos e vantagens de qualquer natureza relacionados com a prática de actividade ilícita ou criminosa ao nível interno e internacional.

ARTIGO 3

(Âmbito e Sede)

O Gabinete Central de Recuperação de Activos é de âmbito nacional e exerce as suas actividades em todo o território nacional e tem sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 4

(Representações)

1. A nível local funcionam os Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos.
2. Os Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos funcionam na cidade capital de cada província.
3. Os Gabinetes Provinciais podem ser abertos, mantidos ou encerrados mediante decisão do Procurador-Geral da República, ouvido o Ministro que superintende a área de finanças e o Representante de Estado na Província.

ARTIGO 5

(Atribuições)

1. Constituem atribuições do Gabinete Central e dos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos:
 - a) identificar, rastrear e apreender todos activos, bens e produtos relacionados com crimes, a nível nacional e internacional; e
 - b) assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de activos de outros Estados ou entes com atribuições equiparadas às dos gabinetes de recuperação de activos.
2. Cabe ainda ao Gabinete Central e Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos, proceder a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre apreensão, perda de bens ou produtos relacionados com o crime.

ARTIGO 6

(Cooperação Internacional)

1. No âmbito das atribuições legais de cooperação internacional com os ga-

binetes de recuperação de activos de outros Estados ou entes com atribuições equiparadas às dos gabinetes, compete ao Gabinete Central de Recuperação de Activos assegurar o intercâmbio de informações, de dados e de boas práticas.

2. No exercício dessas atribuições, o Gabinete Central colabora com as autoridades judiciais na realização dos actos de cooperação judiciária pertinentes.
3. Por decisão do Director do Gabinete Central, os Gabinetes Provinciais poderão prestar auxílio no exercício da cooperação internacional que aquele venha a desenvolver.

ARTIGO 7

(Competências)

1. Compete ao Gabinete Central e Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos, proceder à investigação financeira ou patrimonial, de crimes e activos conexos aos crimes previstos no regime jurídico especial de perda alargada de bens e recuperação de activos, por determinação e sob orientação do Ministério Público.
2. Proceder à investigação financeira ou patrimonial, nos casos em que os bens a recuperar e a complexidade da investigação envolvam património científico, artístico, cultural e histórico, mediante prévia autorização e anuência do Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO II

Gabinete Central de Recuperação de Activos

ARTIGO 8

(Composição e Designação dos Membros)

1. O Gabinete Central de Recuperação de Activos integra elementos das seguintes instituições:
 - a) Ministério Público;
 - b) Serviço Nacional de Investigação Criminal;
 - c) Gabinete de Informação Financeira de Moçambique;
 - d) Serviços de Registos e Notariado;
 - e) Autoridade Tributária; e
 - f) Outras entidades, sempre que se mostre necessário.
2. A indicação dos membros que compõem o Gabinete Central de Recuperação de Activos é efectuada em regime de requisição nos termos da Lei, à excepção do previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
3. Compete ao Procurador-Geral da República determinar, de acordo com

as necessidades de investigação ou das demais atribuições do Gabinete Central de Recuperação de Activos, o número de membros que, nos termos do n.º 1 do presente artigo, compõem o Gabinete.

4. O número de membros das entidades das alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do presente artigo é definido após consulta prévia aos dirigentes máximos das respectivas entidades.
5. A distribuição dos membros pelo Gabinete Central e pelos Gabinetes Provinciais é definida por despacho do Procurador-Geral da República em articulação com os dirigentes máximos das instituições de origem de cada elemento a afectar.
6. Os membros que exercem funções no Gabinete Central de Recuperação de Activos podem ser temporariamente afectos aos gabinetes provinciais.
7. Os membros que exercem funções no Gabinete Central de Recuperação de Activos fazem –no em regime de exclusividade e de risco.
8. Sempre que se mostrar necessário, nomeadamente pela especificidade da investigação, o Gabinete Central de Recuperação de Activos pode requisitar membros de outras entidades que são nomeados por despacho fundamentado do Procurador-Geral da República pelo tempo estritamente necessário ao desempenho da função para que tiverem sido nomeados.

ARTIGO 9

(Direcção)

1. O Gabinete Central de Recuperação de Activos é dirigido por um Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos.
2. O Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos é nomeado e exonerado pelo Procurador-Geral da República.
3. O Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo magistrado do Ministério Público mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo na respectiva categoria.

ARTIGO 10

(Competências do Director do Gabinete Central)

1. Compete ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos:
 - a)* dirigir as actividades do gabinete;
 - b)* solicitar às entidades públicas e privadas as informações necessárias à investigação financeira e patrimonial;
 - c)* proceder a distribuição de trabalho entre os membros do Gabinete e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
 - d)* supervisionar as actividades de investigação;

- e)* supervisionar e inspecionar as actividades dos gabinetes provinciais de recuperação de activos;
 - f)* fiscalizar a actividade dos magistrados, bem como de toda a equipa multisectorial, em exercício de funções no gabinete;
 - g)* supervisionar a gestão do património adstrito ao gabinete;
 - h)* aplicar sanções disciplinares de demissão e de expulsão aos funcionários do gabinete;
 - i)* supervisionar a gestão dos funcionários afectos ao gabinete, no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
 - j)* prestar, informação periódica ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado afecto à equipa multisectorial, sobre o seu desempenho; e
 - k)* apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do gabinete.
2. Compete, ainda, ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos:
- a)* supervisionar e inspecionar as actividades dos gabinetes provinciais de recuperação de activos;
 - b)* propor ao Procurador-Geral da República a tomada de medidas eficazes para a recuperação de activos;
 - c)* propor ao Procurador-Geral da República as providências necessárias no âmbito da cooperação internacional, tendentes a recuperação de activos localizados no estrangeiro em coordenação com as autoridades competentes dos estados envolvidos; e
 - d)* representar a Procuradoria-Geral da República nos fóruns internacionais em que ela é parte, relacionados com a recuperação de activos.

CAPÍTULO III

Gabinete Provincial de Recuperação de Activos

ARTIGO 11

(Composição e Designação dos Membros)

1. Os gabinetes provinciais integram elementos das seguintes instituições:
- a)* Ministério Público;
 - b)* Serviço Nacional de Investigação Criminal;
 - c)* Serviços de Registos e Notariado;
 - d)* Autoridade Tributária;
 - e)* Gabinete de Informação Financeira de Moçambique; e
 - f)* Outras entidades, sempre que mostre necessário.

2. Compete ao Procurador-Geral da República determinar, de acordo com as necessidades de investigação ou das demais atribuições do gabinete provincial, o número de membros que, nos termos do n.º 1 do presente artigo, compõem o Gabinete, sendo que a indicação dos membros das alíneas *c)*, *d)* e *e)* depende de concretas circunstâncias e de recursos humanos disponíveis.
3. O número de membros das entidades das alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do presente artigo é definido após consulta prévia aos dirigentes máximos das respectivas entidades.
4. A distribuição dos membros pelos gabinetes provinciais é definida por despacho do Procurador-Geral da República em articulação com os dirigentes máximos das instituições de origem de cada elemento a afectar.
5. Sempre que se mostrar necessário, nomeadamente, pela especificidade da investigação, os gabinetes provinciais podem requerer ao Director do Gabinete Central a requisição de membros de outras entidades, os quais serão nomeados por despacho fundamentado do Procurador-Geral da República pelo tempo estritamente necessário ao desempenho da função para que tiver sido nomeado.
6. Os membros dos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos, são nomeados por despacho do Procurador-Geral da República, ouvido o Director do Gabinete Central.
7. Os membros não pertencentes ao Ministério Público são propostos pelos dirigentes máximos dos respectivos serviços, de entre os trabalhadores com relação jurídica de emprego público, com nível de acesso, em tempo real, à totalidade da informação constante das respectivas bases de dados informatizadas ou de outra natureza.

ARTIGO 12

(Direcção)

1. O Gabinete Provincial de Recuperação de Activos é dirigido por um Director, com pelo menos, a categoria de Procurador da República Principal.
2. O Director do Gabinete Provincial de Recuperação de Activos é nomeado e exonerado pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Director do Gabinete Central.
3. O Director do Gabinete Provincial de Recuperação de Activos subordina-se ao Director do Gabinete Central de recuperação de Activos.
4. O Director do Gabinete Provincial de Recuperação de Activos nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo magistrado do Ministério Público mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo, na respectiva categoria.

ARTIGO 13

(Competências do Director do Gabinete Provincial)

1. Compete ao Director do Gabinete Provincial de Recuperação de Activos:
 - a)* dirigir as actividades do gabinete;
 - b)* cumprir e fazer cumprir as ordens, directivas e instruções dos órgãos superiores do Ministério Público;
 - c)* proceder a distribuição de trabalho entre os membros do Gabinete e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
 - d)* solicitar às entidades públicas e privadas as informações necessárias à investigação financeira e patrimonial;
 - e)* supervisionar as actividades de investigação financeira e patrimonial;
 - f)* proceder a entrega dos bens apreendidos, confiscados ou declarados perdidos a favor do Estado ao Gabinete de Gestão de Bens;
 - g)* conferir posse aos funcionários do gabinete;
 - h)* fiscalizar a actividade dos magistrados, bem como de toda a equipa multisectorial, em exercício de funções no gabinete;
 - i)* supervisionar a gestão dos funcionários do gabinete no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
 - j)* aplicar sanções de advertência, repreensão pública, e multa aos funcionários sobre quem exerça poder disciplinar;
 - k)* informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado afecto à equipa multisectorial, quando não cumpra com os seus deveres profissionais;
 - l)* supervisionar a gestão do património adstrito ao gabinete;
 - m)* manter o Gabinete Central de Recuperação de Activos informado sobre os bens entregues ao Gabinete de Gestão de Activos; e
 - n)* apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do gabinete.
2. Os membros que integram o Gabinete Provincial de Recuperação de Activos actuam sob a direcção e na dependência funcional do Director, a quem respondem, nomeadamente para efeitos de férias e faltas.

CAPÍTULO IV

Competências e Deveres dos Membros dos Gabinetes

ARTIGO 14

(Dever de Cooperação)

1. Os membros que integram o Gabinete Central e os Gabinetes Provin-

ciais estão obrigados aos deveres de cooperação no âmbito da missão e das respectivas competências, nos termos da Lei.

2. Os membros nomeados nos termos dos n.ºs 6 e 8 do artigo 8 do presente Regulamento ficam também obrigados aos deveres de cooperação nos termos do número anterior, pelo tempo em que desempenharem a função para a qual foram nomeados.
3. Os membros a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, ficam obrigados ao cumprimento das ordens e instruções do Director do Gabinete Central e dos Gabinetes provinciais e outras emanadas dos órgãos superiores.

ARTIGO 15

(Competências dos Membros dos Gabinetes Centrais e Provinciais de Recuperação de Activos)

Compete aos membros que integram o Gabinete Central e Provinciais de Recuperação de Activos:

- a)* aceder a base de dados da respectiva instituição a fim de recolher para o processo a informação necessária à instrução dos processos de investigação patrimonial e financeira;
- b)* realizar as diligências ordenadas pelo magistrado do Ministério Público;
- c)* proceder a análise da informação acedida e emitir o respectivo relatório analítico; e
- d)* realizar outras diligências que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO 16

(Sigilo Profissional)

Todos aqueles que prestam serviço nos Gabinetes Centrais e Provinciais de Recuperação de Activos a qualquer título estão sujeitos ao dever de guardar sigilo profissional sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e criminal.

CAPÍTULO V

Procedimentos

ARTIGO 17

(Forma)

Os procedimentos realizados pelo Gabinete Central e pelos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos são documentados em processo que é apenso ao processo criminal.

ARTIGO 18

(Acesso às Bases de Dados das Entidades Representadas nos Gabinetes)

1. O acesso à informação detida por cada entidade representada nos Gabinetes Central e Provinciais de Recuperação de Activos é realizado pelos respectivos membros ali colocados, através de terminais das respectivas bases de dados informáticas ou, quando esta esteja organizada noutro tipo de suporte, através do meio mais expedito de acesso à informação.
2. Cada entidade é responsável pela instalação e manutenção dos respectivos terminais informáticos de acesso imediato às suas bases de dados e de comunicação directa com os respectivos serviços de origem, bem como gestão dos acessos, que deverão ser sempre de nível superior.

ARTIGO 19

(Acesso a Informação)

1. Com vista à realização das atribuições e competências definidas na Lei, o Gabinete Central e os Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos podem aceder a bases de dados e a informação detida por organismos nacionais e internacionais, nos termos das competências do Ministério Público e do SERNIC no âmbito da investigação criminal.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, os membros dos Gabinetes Centrais e Provinciais de Recuperação de Activos podem aceder, nos prazos estipulados nas alíneas *a)* e *b)*, do n.º 2, do artigo 5 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, à totalidade da informação das bases de dados das seguintes entidades:
 - a)* da Identificação civil;
 - b)* da Migração;
 - c)* dos Registos e Notariado;
 - d)* da Autoridade Tributária;
 - e)* do Banco de Moçambique;
 - f)* do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique;
 - g)* dos Serviços de Cadastro dos Municípios;
 - h)* das telefonias móveis;
 - i)* do Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada;
 - j)* da Segurança Social;
 - k)* autoridades Marítimas;
 - l)* autoridade de Aviação civil; e
 - m)* de outras entidades, sempre que se mostrar necessário.
3. Quando o acesso depender de autorização da autoridade judiciária, devem

ser seguidos os termos estipulados nos artigos 4 e 5 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro.

4. A transmissão da informação financeira deve ser preferencialmente executada por via electrónica, asseguradas as condições para a integridade dos dados.

ARTIGO 20

(Regras de Tramitação do Acesso às Bases de Dados)

1. As consultas efectuadas aos sistemas de armazenamento de dados das entidades representadas nos Gabinetes Centrais e Provinciais de Recuperação de Activos, são objectos de registo do qual consta obrigatoriamente:
 - a) identificação do processo em curso;
 - b) identificação do sujeito passivo objecto da consulta solicitada;
 - c) dados fornecidos pelo sistema pertinentes para a consulta solicitada; e
 - d) identidade de quem efectuou a consulta e transmitiu a informação recolhida.
2. O registo mencionado no número anterior é supervisionado pelo Director do respectivo Gabinete Central de Recuperação de Activos, que é responsável pelo seu correcto preenchimento e guarda.
3. Os serviços competentes de cada entidade representada nos Gabinetes Centrais e Provinciais de Recuperação de Activos gerem os acessos às suas bases de dados e garantem que as consultas efectuadas ficam registadas automaticamente em sistema informático de controlo ou de outra natureza, dele constando:
 - a) data e hora da consulta;
 - b) sistema cedido; e
 - c) identidade codificada do membro que procedeu à consulta.
4. Para efeitos de supervisão do acesso às bases de dados indicadas nos números anteriores, os serviços competentes de cada entidade disponibilizam ao Director do Gabinete de Recuperação de Activos a informação necessária quando solicitada.

ARTIGO 21

(Auditorias Técnicas)

O sistema de consultas a que se referem o artigo anterior é objecto de auditorias periódicas a efectuar pelas entidades competentes, por solicitação do Procurador-Geral da República.

ARTIGO 22

(Troca de Dados e Informações)

A troca de dados e de informações, solicitados ou disponibilizados entre ga-

binetes de recuperação de bens ou outras autoridades encarregadas de facilitar a detecção e identificação dos produtos do crime, processa-se nos termos legais.

ARTIGO 23

(Protecção dos Dados Pessoais)

Os dados pessoais e a sua transmissão são protegidos nos termos da Lei.

ARTIGO 24

(Intervenção do Gabinete de Gestão de Activos)

1. Para efeitos do disposto no artigo 26 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, devem os Gabinetes Central ou Provinciais de Recuperação de Activos, consoante o caso, coordenar com a autoridade judiciária a intervenção do Gabinete de Gestão de Activos.
2. Nos processos-crime em que não há intervenção do Gabinete Central ou Provincial de Recuperação de Activos, cabe à autoridade judiciária determinar a intervenção do Gabinete de Gestão de Activos.

ARTIGO 25

(Entrega dos Bens ao Gabinete de Gestão de Activos)

A entrega dos bens ao Gabinete de Gestão de Activos deve ser acompanhada de cópia do termo de apreensão contendo a seguinte informação:

- a)* tipo de bem;
- b)* descrição do bem;
- c)* localização do bem;
- d)* indicação de se tratar de bem objecto de registo;
- e)* indicação de existência de ónus ou encargo sobre o bem;
- f)* indicação do facto de o bem, estar ou não ocupado, nomeadamente pela existência de contrato de arrendamento ou outra forma de ocupação, tratando-se de um bem imóvel;
- g)* indicação do número de registo predial do bem, tratando-se de um bem imóvel;
- h)* medidas processuais de que o bem tenha sido objecto;
- i)* identificação e contacto do proprietário ou legítimo possuidor do bem;
- j)* indicação da qualidade de arguido ou terceiro, das pessoas mencionadas na alínea anterior;
- k)* identificação da entidade que efectuou o pedido de gestão de activos ao gabinete de gestão de activos;
- l)* data do pedido de gestão de activos;
- m)* inventário do bem, que consiste no registo, acompanhamento e con-

- trolo do bem, devendo ser classificado, qualificado e valorado, nos termos regulamentares; e
- n) identificação do processo a que o bem respeita, com indicação do número do referido processo-crime e do Tribunal ou Procuradoria em que o mesmo corre termos.

ARTIGO 26

(Destino dos Bens e das Receitas Gerados pela Gestão de Activos)

1. A fim de ser assegurado o destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado por decisão transitada em julgado, o Gabinete Central de Recuperação de Activos emite parecer sobre o mesmo mediante proposta do Gabinete de Gestão de Activos.
2. Exceptuam-se do regime do número anterior as disposições de legislações específicas que determinam o destino a dar aos bens apreendidos, bem como as constantes de acordos, tratados ou convenções em que o Estado é parte.
3. Quando da decisão referida no n.º 1 do presente artigo não resultar destino especial para os bens, o Gabinete Central de Recuperação de Activos emite parecer para afectação dos mesmos a finalidade pública ou socialmente útil, ou à sua venda, mediante proposta do Gabinete de Gestão de Activos e subsequente repartição do produto por ela gerado.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 27

(Relatório de Monitoria)

1. O Gabinete Central de Recuperação de Activos elabora, conjuntamente com o Gabinete de Gestão de Activos, até 30 de Janeiro do ano seguinte, um relatório relativo ao seu exercício anterior.
2. O relatório referido no número anterior é entregue ao Procurador-Geral da República e ao Ministro que superintende a área das finanças.
3. O plano anual da actividade do Gabinete Central de Recuperação de Activos esta sujeito a avaliação, pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 28

(Despesas)

Para efeitos do presente Regulamento, constituem despesas dos Gabinetes Central e Provinciais de Recuperação de Activos, os gastos inerentes ao seu funcionamento, bem como, para prossecução das respectivas atribuições.

ARTIGO 29
(Orçamento)

1. A Procuradoria-Geral da República assegura os meios necessários para o normal funcionamento dos Gabinetes Central e Provinciais de Recuperação de Activos.
2. A remuneração dos membros dos Gabinetes Central e Provinciais de Recuperação de Activos é garantida pelos serviços de origem, sem qualquer alteração quer de posicionamento remuneratório na categoria respectiva, quer de outros direitos e regalias previstos nos respectivos estatutos.

ARTIGO 30
(Suplemento)

Os membros dos Gabinetes Central e Provinciais de Recuperação de Activos tem direito a subsídios de risco e de exclusividade, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 31
(Regulamento Interno)

Compete ao Conselho Coordenador do Ministério Público aprovar o Regulamento Interno do Gabinete Central e dos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos.

Decreto 31/2023, de 30 de Maio

Regulamento de Gestão de Activos Apreendidos e Procedimentos Administrativos do Gabinete de Gestão de Activos

Decreto n.º 31/2023 de 30 de Maio

Havendo necessidade de regulamentar a gestão de activos apreendidos, bem como estabelecer procedimentos administrativos do Gabinete de Gestão de Activos, ao abrigo do disposto no artigo 27 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento de Gestão de Activos Apreendidos e Procedimentos Administrativos do Gabinete de Gestão de Activos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar normas complementares ao presente Decreto.

Artigo 3

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Abril de 2023.
Publique-se.
O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento de Gestão de Activos Apreendidos e Procedimentos Administrativos do Gabinete de Gestão de Activos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos administrativos de gestão de activos apreendidos e do Gabinete de Gestão de Activos.

Artigo 2 **(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Regulamento aplica-se ao Gabinete de Gestão de Activos no âmbito da sua actuação com os Gabinetes Central e Provinciais de Recuperação de Activos e com outras autoridades judiciais.
2. O presente Regulamento aplica-se ainda no âmbito de processos nacionais ou actos decorrentes da cooperação jurídica e judiciária internacional.

Artigo 3 **(Princípios)**

Na aplicação do presente Regulamento os órgãos e instituições do Estado, referidos no artigo 2 devem observar os seguintes princípios:

- a) legalidade;
- b) publicidade;
- c) transparência;
- d) celeridade processual;
- e) razoabilidade;
- f) boa gestão de activos apreendidos e/ou perdidos a favor do Estado;
- g) boa gestão financeira; e
- h) respeito dos direitos dos particulares.

CAPÍTULO II **Gestão de Activos**

SECÇÃO I **Procedimentos do Gabinete de Gestão de Activos**

Artigo 4 **(Gestão de activos)**

1. A gestão de activos apreendidos no âmbito de processos nacionais ou de actos de cooperação jurídica e judiciária internacional, é assegurada pelo Gabinete de Gestão de Activos.
2. A gestão de activos recuperados a favor do Estado é feita nos termos da legislação específica.

Artigo 5 **(Atribuições)**

1. No exercício das suas atribuições de gestão e administração de activos apreendidos, compete ao Gabinete de Gestão de Activos:

- a) conservar, proteger e gerir os activos e bens apreendidos à guarda do Estado, de forma diligente e zelosa, mantendo o controlo contabilístico dos activos;
 - b) alienar, arrendar, capitalizar, vender e afectar ao serviço público ou destruir os activos mencionados na alínea a) do presente artigo; e
 - c) exercer as demais competências que lhe sejam legalmente conferidas.
2. O Gabinete de Gestão de Activos procede ao exame, à descrição e ao registo da avaliação dos bens apreendidos, para efeitos de fixação do valor de eventual indemnização.
3. O Gabinete de Gestão de Activos deve, no termo de cada semestre do exercício económico, fornecer dados estatísticos sobre gestão de activos apreendidos, ao Gabinete Central e Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos.

Artigo 6 (Articulação)

1. Na realização das suas atribuições, o Gabinete de Gestão de Activos subordina-se ao Ministro que superintende a área das Finanças e articula com os Serviços Provinciais das Finanças para garantir a gestão e destino dos activos apreendidos.
2. Os Serviços Provinciais das Finanças praticam os actos de gestão previstos no presente Regulamento e observam as diretrizes expedidas pelo Gabinete de Gestão de Activos.

Artigo 7 (Estrutura)

A estrutura funcional e actividade operacional do Gabinete de Gestão de Activos são estabelecidos no respectivo regulamento interno, aprovado pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

Artigo 8 (Conta bancária)

1. É autorizado o Gabinete de Gestão de Activos a proceder a abertura de contas bancárias necessárias para depósito dos valores apreendidos e/ou resultantes da gestão de activos apreendidos, bem como para a sua capitalização.
2. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou de dinheiro apreendidos fica sob gestão do Gabinete de Gestão de Activos.
3. Relativamente à gestão de activos apreendidos localizados fora do território nacional, são respeitados os instrumentos internacionais e tratados bilate-

rais que Moçambique tenha ratificado e observa no âmbito da cooperação internacional.

4. O Gabinete de Gestão de Activos deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos, no âmbito da administração dos activos apreendidos.

SECÇÃO II

Procedimentos para Afecção de Activos

Artigo 9

(Informação prévia)

1. Antes da afectação, venda ou destruição de activos apreendidos, o Gabinete de Gestão de Activos solicita ao Gabinete Central de Recuperação de Activos a informação sobre o seu valor probatório e sobre a probabilidade de perda a favor do Estado.
2. Previamente à venda, afectação ou destruição de activos, antes da decisão transitada em julgado, o Gabinete de Gestão de Activos apresenta ao Gabinete Central de Recuperação de Activos o valor de avaliação, para que se dê oportunidade ao arguido de tomar conhecimento sobre o mesmo e da eventual venda.
3. O Gabinete de Gestão de Activos solicita ao Gabinete Central de Recuperação de Activos a informação sobre o activo apreendido para aferir se é meio de prova e pode ser satisfeito através da amostra ou serve apenas como garantia patrimonial.

Artigo 10

(Entrega dos activos ao Gabinete de Gestão de Activos)

A entrega dos activos ao Gabinete de Gestão de Activos é feita pelo Gabinete Central de Recuperação de Activos e deve ser acompanhada de cópia do termo de apreensão e entrega contendo a seguinte informação:

- a) tipo de activo;
- b) descrição do activo e seu estado de conservação;
- c) localização do activo;
- d) Indicação do registo da apreensão, tratando-se de bens sujeitos à registo;
- e) indicação de se tratar de activo objecto de registo;
- f) indicação de existência de ónus ou encargo sobre o activo;
- g) indicação do facto de o activo, estar ou não ocupado, nomeadamente pela existência de contrato de arrendamento ou outra forma de ocupação, tratando se de um imóvel, bem como identificar os ocupantes;

- h)* indicação do número de registo predial do bem, tratando se de um imóvel;
- i)* valor probatório do activo;
- j)* medidas processuais de que o activo tenha sido objecto;
- k)* identificação e contacto do proprietário ou legítimo possuidor do activo;
- l)* indicação da qualidade de arguido ou terceiro, das pessoas mencionadas na alínea anterior;
- m)* identificação da entidade que efectuou o pedido de gestão de activos ao Gabinete de Gestão de Activos, se for o caso;
- n)* data do pedido de gestão de activos;
- o)* inventário do activo, que consiste no registo, acompanhamento e controlo do activo, devendo ser classificado, qualificado e valorado, nos termos regulamentares; e
- p)* identificação do processo a que o activo respeita, com indicação do número do referido processo-crime e do Tribunal ou Procuradoria em que o mesmo corre seus termos.

Artigo 11

(Avaliação de activos)

1. Para assegurar a obtenção do valor de activos apreendidos ou revertidos a favor do Estado, o Gabinete de Gestão de Activos deve proceder à contratação de entidades especializadas para avaliação.
2. A avaliação de activos é feita de acordo com os preços de mercado, vigentes na data da avaliação dos activos e nos procedimentos definidos para o efeito, tomando em consideração, os seguintes factores:
 - a)* tipo do activo;
 - b)* ano de aquisição ou de apreensão;
 - c)* ano de fabrico/produção ou construção;
 - d)* preço de aquisição se existir;
 - e)* ónus ou encargo que incide sobre o activo, se existir; e
 - f)* estado de conservação do activo.

Artigo 12

(Finalidade da avaliação)

A avaliação destina-se a obter a seguinte informação:

- a)* valor económico do activo, com base nos critérios legalmente estabelecidos;
- b)* vida útil do activo;
- c)* estado de conservação do activo; e

- d)* propostas de destino a dar ao activo avaliado, que pode ser a alienação, capitalização, venda, afectação ao serviço público ou destruição.

Artigo 13

(Avaliação económica dos activos)

1. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a entrega dos activos apreendidos, ou logo que for solicitada a sua intervenção, a entidade contratada pelo Gabinete de Gestão de Activos, procede à avaliação dos mesmos, para efeitos de fixação do valor de eventual indemnização.
2. O proprietário ou legítimo possuidor de um activo que não constitua meio de prova relevante pode requerer à autoridade judiciária competente, a sua entrega mediante o depósito do valor da avaliação, à ordem do Gabinete de Gestão de Activos.

Artigo 14

(Afectação de activos)

Os activos apreendidos e que não constituem meio de prova no processo-crime, podem ser afectos pelo Gabinete de Gestão de Activos aos órgãos e instituições do Estado, fundações e/ou associações, que prosseguem fim de utilidade pública, para a sua instalação e funcionamento, mediante a emissão de um termo de entrega e de responsabilidade.

Artigo 15

(Termo de entrega)

1. Do termo de entrega de bens deve constar a seguinte informação:
 - a)* designação da entidade que procede a entrega do activo;
 - b)* data da entrega do activo;
 - c)* fundamento legal;
 - d)* denominação do activo objecto de entrega;
 - e)* localização do activo;
 - f)* designação da entidade beneficiária da afectação;
 - g)* descrição do tipo e característica do activo;
 - h)* finalidade da afectação do activo;
 - i)* indicação das injunções a serem observadas pela instituição destinatária do activo;
 - j)* indicação das datas de inspecção e fiscalização do cumprimento das injunções; e
 - k)* indicação dos nomes e função dos signatários.
2. Constituem injunções a serem observadas pela instituição beneficiária da afec-

tação do activo e que devem constar do termo de entrega, nomeadamente:

- a) conservação e manutenção do activo;
- b) registo, inventário e controlo do activo;
- c) registo das amortizações ou valorizações anuais;
- d) celebração de contratos de seguro em nome do Estado, no caso de veículos e imóveis, e garantir a respectiva renovação;
- e) não proceder a afectação do activo à outra pessoa, pública ou privada;
- f) não proceder o abate e alienação do activo sem prévia autorização do Gabinete de Gestão de Activos; e
- g) avisar imediatamente ao Gabinete de Gestão de Activos sempre que tomar conhecimento de que algum perigo que ameaça o activo ou que terceiros se arrogam direitos em relação ao mesmo.

Artigo 16

(Revogação da afectação)

Caso o activo apreendido não esteja a cumprir a finalidade prescrita ou não se cumpram as obrigações definidas para o efeito, a afectação é revogada e o activo devolvido ao Gabinete de Gestão de Activos.

Artigo 17

(Conservação e gestão)

1. Os activos móveis, imóveis, digitais, dinheiro, quotas, acções e obrigações das sociedades comerciais apreendidos são conservados e geridos pelo Gabinete de Gestão de Activos.
2. Os activos móveis, imóveis, digitais, dinheiro, quotas, acções e obrigações das sociedades comerciais revertidos a favor do Estado, são conservados e geridos nos termos da legislação específica.
3. O Gabinete de Gestão de Activos pode proceder à realização das obras de reabilitação e conservação necessárias de activos móveis e imóveis sob sua gestão.
4. O Gabinete de Gestão de Activos deve, em articulação com o Gabinete Central de Recuperação de Activos, garantir o averbamento da apreensão de activos nos livros de registos junto das respectivas conservatórias competentes.
5. O Gabinete de Gestão de Activos está isento de proceder a liquidação dos impostos municipais sobre veículos e imóveis apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado, enquanto se mantiverem sob a sua gestão.
6. A prerrogativa de não liquidação de imposto referida no número 5 do presente artigo, cessa nos casos em que os activos são afectos a outras instituições, públicas ou privadas, para a sua utilização, ou nos casos em que a propriedade é transferida para o Estado.

Artigo 18 **(Garantias dos titulares** **de bens ou direitos)**

Todas as decisões relativas à gestão de activos são realizadas respeitando os direitos dos titulares de activos ou direitos objecto de apreensão ou arresto.

Artigo 19 **(Registo de activos perdidos** **a favor do Estado)**

Os activos que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado por decisão transitada em julgado, e que não tenham sido vendidos antecipadamente, são registados em nome do Estado Moçambicano, representado pelo Ministério das Finanças, nos termos da legislação específica.

Artigo 20 **(Destino dos activos)**

1. Compete ao Gabinete de Gestão de Activos:

- a)* executar as acções de avaliação e venda dos activos, livres de encargos e custos, mediante ordem da autoridade judiciária de alienação antecipada;
- b)* contratar entidades especializadas ou proceder a sua afectação provisória aos órgãos ou instituições do Estado;
- c)* executar outras formas de destino;
- d)* regularizar, a situação patrimonial dos activos sob uso provisório concedido pela autoridade judiciária;
- e)* arrendar os activos ou promover actos de administração empresarial, enquanto se aguarda a conclusão do processo de venda ou incorporação; e
- f)* doar ou destruir activos cujo valor da gestão acarrete elevados custos, mediante autorização do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Exceptuam-se do regime estabelecido neste artigo:

- a)* as disposições de legislações específicas que determinam o destino a dar aos activos revertidos a favor do Estado;
- b)* as constantes de acordos, tratados ou convenções internacionais em que o Estado moçambicano é parte; e
- c)* o produto da receita de bens conexos com crimes de natureza tributária.

SECÇÃO III

Plataforma Electrónica

Artigo 21

(Base de dados)

O Gabinete de Gestão de Activos deve conceber e operacionalizar uma base de dados informática para o registo de informação relativa aos activos apreendidos e/ou revertidos a favor do Estado, sob sua gestão, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 22

(Comunicação de dados)

1. Para os fins estabelecidos no artigo anterior, a autoridade judiciária competente deve comunicar ao Gabinete de Gestão de Activos, preferencialmente, por meio de integração de bases de dados, a seguinte informação:
 - a)* tipo de activos;
 - b)* descrição de activos;
 - c)* localização de activos;
 - d)* valor de activos, resultante da estimativa ou avaliação comunicada pela entidade que efectuou o pedido de gestão ao Gabinete de Gestão de Activos e de avaliação realizada por essa entidade;
 - e)* indicação de se tratar de activo objecto de registo;
 - f)* indicação de existência de ónus ou encargo sobre o activo;
 - g)* indicação do facto de estar ou não ocupado, nomeadamente pela existência de contrato de arrendamento, tratando-se de activo imóvel;
 - h)* valor probatório do activo;
 - i)* medidas processuais de que o bem tenha sido objecto;
 - j)* decisão judicial que fixa o destino do activo;
 - k)* identificação e contacto do proprietário ou legítimo possuidor do activo;
 - l)* indicação da qualidade de arguido ou terceiro, das pessoas mencionadas na alínea anterior;
 - m)* identificação da entidade que efectuou o pedido de gestão de activos ao Gabinete de Gestão de Activos;
 - n)* data do pedido de gestão de activos; e
 - o)* identificação do processo a que o activo respeita, com indicação do número do referido processo-crime e da autoridade judiciária em que o mesmo corre seus termos.
2. Sem prejuízo do segredo de justiça e do segredo de Estado, para efeitos de

comunicação entre as autoridades judiciárias e o Gabinete de Recuperação de Activos, no âmbito da investigação financeira ou patrimonial, e entre o Gabinete de Gestão de Activos e àquelas autoridades, pode haver comunicação de dados por meio electrónico, entre a base de dados informática prevista no artigo 21 do presente Regulamento e os sistemas informáticos de suporte à actividade das autoridades judiciárias competentes, para a melhoria da gestão da informação de activos apreendidos ou revertidos a favor do Estado.

Artigo 23

(Acesso aos dados)

1. O acesso aos dados contidos na plataforma informática prevista no presente Regulamento obedece o segredo de justiça e do Estado, na medida estritamente necessária para o exercício das suas competências em sede de gestão de activos.
2. O acesso aos dados é limitado às seguintes entidades:
 - a) Gabinete Central de Recuperação de Activos;
 - b) Gabinete de Gestão de Activos;
 - c) Autoridades judiciárias competentes;
 - d) Agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal que coadjuvam os magistrados abrangidos pela alínea anterior; e
 - e) Gabinete de Informação Financeira.
3. O acesso aos dados pelas entidades mencionadas no número 2 do presente artigo está sujeito ao registo electrónico, com especificação de identidade do utilizador que o realizou, da data e hora do seu início e do seu fim e dos dados que o mesmo abrangiu, bem como as operações efectuadas sobre os mesmos.
4. Tendo em vista a segurança da informação, são objecto de controlo:
 - a) a entrada nas instalações utilizadas para o armazenamento de dados, a fim de impedir o acesso às mesmas por pessoas não autorizadas;
 - b) os suportes utilizados, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
 - c) o acesso aos dados, a fim de assegurar que é efectuado apenas por pessoas autorizadas e que se processa nos termos do presente artigo;
 - d) a inserção, alteração, a eliminação e a realização de qualquer outra operação sobre os dados, de forma a verificar se as operações foram realizadas, quando e por quem, e para impedir a introdução fraudulenta de dados, assim como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizadas dos mesmos;

- e)* os sistemas de tratamento automatizados de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas;
 - f)* a transmissão de dados, para garantir que o envio destes se limite às entidades autorizadas;
 - g)* a transmissão de dados e o transporte de suportes de dados, para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada;
 - h)* o acesso de dados a partir de fora das instalações físicas onde se encontram armazenados, de modo a garantir a sua segurança; e
 - i)* gravação de dados em dispositivos móveis.
5. As entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do presente artigo, podem exercer os direitos de acesso e de rectificação de dados, mediante requerimento dirigido ao Gabinete de Gestão de Activos.

Artigo 24

(Manutenção de dados)

1. Os dados recolhidos ao abrigo dos artigos 21 e 22 do presente Regulamento, são mantidos para fins estatísticos e de controlo da evolução da gestão de activos.
2. Os dados constantes da base de dados informática podem ser modificados para adequação ao destino dado aos activos dele constantes.

SECÇÃO IV

Da Venda Antecipada de Activos Apreendidos

Artigo 25

(Venda antecipada)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por venda antecipada de activos apreendidos, aquela que é realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial que determine a perda dos mesmos a favor do Estado, com vista a evitar riscos à saúde, reocupação indevida, deterioração, dani-ficação, dissipação de activos, custos avultados resultantes da sua guarda ou imobilização, bem como a perda de valor económico a considerar para efeitos de devolução ao arguido eventualmente absolvido.

Artigo 26

(Activos sujeitos à venda antecipada)

1. Estão sujeitos a venda antecipada os activos móveis, bem como os activos biológicos deterioráveis ou desvalorizáveis, no prazo de 120 (cento

e vinte) dias, a contar da data de entrega dos mesmos ao Gabinete de Gestão de Activos.

2. Podem igualmente ser antecipadamente vendidos os imóveis, tendo em conta a sua localização no exterior que acarrete custos avultados para o Estado, ou que esteja em mau estado de conservação que pode representar um perigo de convivência social.

Artigo 27

(Procedimentos de venda de activos)

1. A venda de activos apreendidos é feita em hasta pública, mediante leilão ou praça preferencialmente electrónico, a quem oferecer o maior lance, podendo participar qualquer interessado, desde que reúna os requisitos previstos no artigo 34 do presente Regulamento.
2. Os lances são apresentados pelos concorrentes de forma verbal, sucessiva e sequencial, tomando em consideração o primeiro maior lance.

Artigo 28

(Base de licitação)

A base de licitação do activo sujeito à venda em hasta pública é fixada em 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do mesmo, homologado pelo Director do Gabinete de Gestão de Activos.

Artigo 29

(Anúncio da venda de activos apreendidos)

1. A venda de activos apreendidos em hasta pública é precedida da publicação do edital no jornal de maior circulação no país ou na rádio, televisão, bem como na página de internet do Gabinete de Gestão de Activos, e ainda por meio do edital a ser afixado nos lugares de maior aglomeração populacional e na sede do Gabinete de Gestão de Activos.
2. A publicação do edital é feita com uma antecedência de pelos menos 15 (quinze) dias relativamente a data da venda.
3. Do edital deve constar:
 - a) o enquadramento legal da venda;
 - b) a referência do despacho que autoriza a venda;
 - c) a descrição do activo, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação, com remissão à matrícula e aos dados de registo;
 - d) o valor pelo qual o activo foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;
 - e) o estado de conservação do activo;

- f)* a localização do activo objecto da venda;
- g)* a data e horário de visita ao local onde está guardado o activo;
- h)* a data, hora final e endereço para apresentação das propostas em carta fechada;
- i)* a data, hora e endereço da realização da licitação;
- j)* as condições para a participação dos concorrentes; e
- k)* as condições de adjudicação.

Artigo 30

(Impedimentos gerais)

Independentemente da modalidade da venda e do tipo de activo, qualquer pessoa singular ou colectiva que participe no procedimento de venda, ou que possua uma relação contratual com o Gabinete de Gestão de Activos no âmbito de preparação e execução do procedimento de venda, bem como, quem integre o quadro de pessoal do Gabinete, fica impedido de apresentar proposta.

Artigo 31

(Júri)

1. A avaliação da proposta é feita em sessão pública pelo Júri, para o efeito constituído por despacho do Director do Gabinete de Gestão de Activos.
2. O Júri é constituído por pelo menos 03 (três) membros, conhecedores da matéria objecto da venda, dos quais 01 (um) a presidirá.
3. O presidente do Júri é designado nos termos do número 1 do presente artigo.

Artigo 32

(Competências da Júri)

1. Compete ao Júri:
 - a)* anunciar a abertura do concurso;
 - b)* anunciar o valor base de licitação;
 - c)* proceder a abertura das propostas dos concorrentes;
 - d)* proceder a leitura do nome do concorrente, do bem para o qual concorre e o preço proposto;
 - e)* seleccionar a proposta de preço mais alta e declarar a sua adjudicação;
 - f)* decidir o empate em sorteio público;
 - g)* receber e tramitar as reclamações apresentadas pelos concorrentes;
 - h)* produzir o mapa de avaliação das propostas, do qual deve constar os nomes dos concorrentes, o bem objecto de venda, a base de licitação, os preços propostos, o nome, e o valor do adjudicatário; e
 - i)* produzir a acta da sessão na qual deve constar o registo de todas as

ocorrências verificadas durante a realização da sessão pública de venda dos bens apreendidos.

2. A acta é assinada pelos membros do Júri e pelos concorrentes presentes na sessão pública de venda de bens apreendidos em referência.

Artigo 33

(Impedimentos dos membros do Júri)

1. O membro do Júri está impedido de concorrer, salvo se tiver deduzido impedimento e solicitado a sua substituição na venda a que pretender concorrer, no prazo máximo de 3 (três) dias contados da data da notificação do despacho da sua designação como membro do Júri.
2. É vedado ao membro do Júri continuar como parte deste nos casos em que:
 - a) tenha interesse em arrematar o activo objecto da venda antecipada por si ou como representante de outrem;
 - b) o cônjuge, parente ou afim, ou pessoa com quem viva em comunhão de habitação, tenha interesse em arrematar o activo objecto da venda;
 - c) tenha participação no capital social da sociedade interessada em arrematar o bem objecto da venda.

Artigo 34

(Requisitos para participar da hasta pública)

Para efeitos de participação na hasta pública, os concorrentes devem reunir os seguintes requisitos:

- a) para o caso de pessoas singulares, ser titular do Bilhete de Identidade, Passaporte ou Documento de Identidade e Residência (DIRE);
- b) para o caso de pessoas colectivas, certidão de registo comercial, alvará ou outros documentos equivalentes;
- c) número de Identificação Tributária, abreviadamente designado NUIT;
- d) declaração de compromisso de assunção da sua proposta, com a assinatura reconhecida no Cartório Notarial; e
- e) Declaração de não estar impedido de contratar com o Estado, com a assinatura reconhecida no Cartório Notarial.

Artigo 35

(Apresentação das propostas)

1. As propostas devem ser apresentadas em carta fechada até a data e hora indicadas no edital ou no anúncio do concurso de venda antecipada de activos apreendidos, com a menção do seguinte:
 - a) nome do concorrente;

- b)* referência do concurso;
 - c)* indicação do activo que se pretende arrematar e a sua posição no edital;
 - d)* preço proposto incluindo o IVA, para a arrematação do activo;
 - e)* assinatura da proposta pelo concorrente; e
 - f)* proposta autenticada com o carimbo em uso no caso de sociedade comercial.
2. A falta de observância das condições previstas no número 1 do presente artigo implica a rejeição da proposta e a desqualificação imediata do concorrente pelo Júri.

Artigo 36

(Presença do concorrente)

O concorrente deve fazer-se presente na sessão de abertura e arrematação dos activos por si próprio ou por seu representante portador de uma credencial com a assinatura do concorrente, reconhecida no cartório notarial, sob pena de rejeição da sua proposta pelo Júri.

Artigo 37

(Adjudicação)

1. A adjudicação é feita ao concorrente que tiver proposto a melhor oferta de preço, ou em caso de empate àquele que apresentar a melhor oferta em relação ao preço inicial.
2. Nos casos de prevalência do empate entre as propostas de preço, a decisão de adjudicação deve ser feita mediante sorteio público.
3. No acto da arrematação, o adjudicatário deve proceder o pagamento de valor da adjudicação na totalidade ou de 10% (dez por cento) deste valor a título de sinal, em numerário, cheque visado ou por meio electrónico disponível no Gabinete de Gestão de Activos.
4. No caso em que o adjudicatário tenha efectuado o pagamento de 10% (dez por cento), deve pagar o valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da adjudicação, sob pena de perder o valor pago a favor do Gabinete de Gestão de Activos, da adjudicação a favor do concorrente imediatamente seguinte e assim sucessivamente.
5. No caso de sociedades comerciais, o Júri deve ter em conta:
 - a)* a experiência de actuação no ramo de actividade da sociedade comercial apreendida;
 - b)* o volume de negócio do concorrente, a ser aferida através dos balanços patrimoniais e demonstrações contabilísticas;
 - c)* a capacidade de endividamento do concorrente;
 - d)* a qualidade e capacidade técnica de equipamento a ser empregue na gestão da sociedade comercial objecto de terciarização;

- e) o plano financeiro do concorrente; e
 - f) as qualificações técnicas do pessoal-chave do concorrente, a serem aferidas através de apresentação de certificados de habilitações literárias e profissionais e do *curriculum vitae*.
6. No caso de perda da adjudicação nos termos referido no número 4 do presente artigo, bem como de ausência do proponente vencedor, o concorrente a ser adjudicado deve pagar o valor por ele proposto acrescido de 10% (dez por cento) da proposta do concorrente inicialmente adjudicado.

Artigo 38 (Activos não vendidos em hasta pública)

1. Os activos que não tenham recebido oferta até a segunda praça, serão submetidos à terceira praça pelo valor correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial base da licitação.
2. Caso o activo submetido à terceira praça continuar sem oferta, pode qualquer interessado adquiri-lo mediante requerimento dirigido ao Director do Gabinete de Gestão de Activos, ao pelo valor de licitação referido no número 1 do presente artigo.
3. Se os activos continuarem sem oferta, o Gabinete de Gestão de Activos deve alterar o destino previamente definido para a afectação aos órgãos e instituições do Estado ou às entidades que prosseguem acções de utilidade pública, ou proceder a sua destruição fundamentada.

Artigo 39 (Termos de referência)

Compete ao Gabinete de Gestão de Activos elaborar os termos de referência no qual deve fixar o detalhe dos critérios de avaliação das propostas, inclusive a sua tradução em fórmula matemática, sempre que aplicável, para uma melhor avaliação das propostas pelo Júri.

Artigo 40 (Devolução de activos)

1. Caso o arguido seja absolvido por decisão judicial transitada em julgado, os activos apreendidos serão devolvidos àquele pelo Gabinete de Gestão de Activos, deduzido o valor das despesas realizadas para a guarda e conservação dos mesmos.
2. A devolução em valor monetário terá em conta o valor da avaliação do bem ora apreendido.

SECÇÃO V

Contratação de Entidades Especializadas

Artigo 41

(Modalidade de contratação)

1. O Gabinete de Gestão de Activos pode contratar serviços no âmbito da gestão de activos, no que respeita a aluguer, arrendamento ou exploração no caso de sociedades comerciais, mediante a realização de um concurso público.
2. A Adjudicação é feita a favor do concorrente que apresentar a melhor oferta, tendo em conta os preços de mercado.

Artigo 42

(Valor de contratação)

Na fixação do valor da contratação de serviços, deve-se ter em consideração o tipo do activo, localização geográfica, finalidade e os preços de mercado.

Artigo 43

(Remuneração da entidade contratada)

1. A remuneração da entidade contratada é fixada até ao limite máximo de 30% (trinta por cento) da receita arrecadada, resultante da gestão dos activos.
2. O remanescente da receita arrecadada é depositado na conta destinada para o efeito, indicada pelo Gabinete de Gestão de Activos.

Artigo 44

(Deveres da entidade contratada)

Cabe à entidade contratada: *a)* apresentar trimestralmente os relatórios de gestão dos contratos celebrados ao Gabinete de Gestão de Activos, acompanhados dos comprovativos de pagamento dos serviços prestados e das despesas realizadas;

b) transferir até o dia de 5 de cada mês o valor referido no número 2 do artigo 43 do presente Regulamento, para a conta a ser indicada pelo Gabinete de Gestão de Activos;

c) fixar os preços de gestão de activos, conforme a avaliação técnica comparativa de pelo menos 3 (três) cotações da mesma circunscrição;

d) não subcontratar a gestão de contratos sem a prévia autorização do Gabinete de Gestão de Activos;

e) garantir a manutenção e segurança dos activos sob a sua gestão;

f) garantir seguro dos activos; e

g) Garantir o pagamento de despesas inerentes à gestão de activos, incluindo as taxas e impostos aplicáveis.

Artigo 45

(Prestação de contas)

A entidade contratada deve apresentar, trimestralmente, ao Gabinete de Gestão de Activos, o relatório de gestão de activos apreendidos sob a sua gestão, do qual deve constar:

- a) tipo de activo e/ou nome da sociedade apreendida;
- b) nome da sociedade;
- c) fluxos de caixa;
- d) comprovativos das despesas realizadas, de pagamento de impostos e outras taxas legais;
- e) período a que corresponde; e
- f) assinatura dos gestores, devidamente autenticadas com carimbo em uso na entidade contratada.

SECÇÃO VI

Receitas e despesas

Artigo 46

(Receitas)

1. A totalidade da receita resultante da gestão de activos apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado, com excepção do referido no n.º 1 do artigo 43, reverte, em:
 - a) 15% para o funcionamento do Gabinete Central de Recuperação de Activos;
 - b) 15% para o funcionamento do Gabinete de Gestão de Activos; e
 - c) 70% para o Estado.
2. As receitas revertidas para o Gabinete de Gestão de Activos, nos termos previstos na alínea b) do número 1 do presente artigo, são destinadas ao suporte de despesas de guarda, conservação, transporte, reparação, reabilitação e/ou manutenção dos bens apreendidos, bem como para aquisição de meios necessários para a gestão de activos.
3. Do montante da receita prevista na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo, 40% (quarenta por cento) é destinado para o Orçamento do Estado e 60% (sessenta por cento) para capitalização e/ou ressarcimento nos casos de absolvição dos réus, precedida da correcção monetária.
4. O Ministro que superintende a área das Finanças pode, excepcionalmente, autorizar a utilização da receita resultante de capitalização a que se refere o número 3 do presente artigo, para suportar as despesas de investimentos do Estado.

Artigo 47

(Ressarcimento das despesas)

1. As despesas efectuadas no âmbito da gestão e/ou utilização de bens móveis, veículos e imóveis entregues ao Gabinete de Gestão de Activos e/ou afectos ao serviço público são ressarcidos pelo proprietário, em caso de restituição.
2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, é feito o apuramento do valor das obras e das benfeitorias que o Gabinete de Gestão de Activos e/ou órgãos e instituições beneficiárias da afectação de veículos e imóveis tiverem realizado durante a gestão ou utilização.
3. Relativamente aos móveis, é feito o apuramento das despesas ocasionadas pela sua afectação à finalidade pública ou socialmente útil.
4. Realizada a compensação a que houver lugar, é indemnizado o titular do crédito pelo excedente que for apurado.

CAPÍTULO III

Reclamações e Recursos

Artigo 48

(Admissão de reclamação)

1. Podem ser objecto de reclamação para o Gabinete de Gestão de Activos o acto de adjudicação previsto no presente Regulamento.
2. Todo o concorrente que pretende reclamar a adjudicação, deve manifestar a sua intenção na sessão em que se realiza a venda do activo e apresentar por escrito a reclamação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data da manifestação da intenção e mediante o pagamento de uma taxa correspondente ao limite máximo 2% (dois por cento) do valor base da licitação, sob pena de perda do direito à reclamação.
3. Cabe ao Júri remeter a reclamação, bem como o seu parecer sobre a mesma, ao Gabinete de Gestão de Activos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data em que lhe foi presente a reclamação, sob pena de procedimento disciplinar pela falta nos termos da legislação específica.
4. O Gabinete de Gestão de Activos deve decidir a reclamação no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados da data da apresentação do parecer do Júri.
5. A reclamação produz efeitos suspensivos ao andamento do processo de venda do activo objecto da reclamação.

Artigo 49

(Admissão de recurso hierárquico)

1. Da decisão sobre a reclamação cabe recurso hierárquico ao Ministro que

superintende a área das Finanças, com o fundamento na:

- a) violação das normas previstas no presente Regulamento;
- b) violação nas normas contidas no edital da realização da venda de activos;
- c) violação dos termos de referência que norteiam a venda de activos; e
- d) vício de forma, incluindo a falta de fundamentação de facto e de direito do acto administrativo.

2. O recurso hierárquico é interposto pelo interessado no prazo no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da data da comunicação da decisão da reclamação, proferida nos termos do n.º 4 do artigo 48 do presente Regulamento, mediante caução correspondente ao limite máximo de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor base da licitação, sob pena de perda do direito de interposição do recurso.
3. O Ministro que superintende a área das Finanças, deve decidir o recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da recepção do mesmo.
4. O montante pago nos termos do n.º 2 do presente artigo, deve ser restituído ao recorrente nos casos de procedência do recurso e, não sendo revertido a favor do Gabinete de Gestão de Activo.
5. O recurso hierárquico produz efeitos suspensivos à prossecução do procedimento de venda relativamente ao activo objecto de recurso.

Artigo 50

(Recurso contencioso)

Das decisões da Reclamação e do Recurso Hierárquico são suscetíveis de Recurso Contencioso, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 51

(Plano anual)

O Gabinete de Gestão de Activos deve elaborar o seu plano anual de actividades, sujeito à avaliação do Ministro que superintende a área das Finanças.

Artigo 52

(Relatório de actividades)

O Gabinete de Gestão de Activos deve, em articulação com o Gabinete Central de Recuperação de Activos, elaborar o relatório das actividades rea-

lizadas durante o exercício económico, a ser presente ao Procurador-Geral da República e ao Ministro que superintende da área das Finanças até o dia 28 de Fevereiro do ano seguinte.

Artigo 53 **(Auditoria)**

As actividades do Gabinete de Gestão de Activos estão sujeitas à auditoria interna e externa das entidades competentes.

**Prevenção
e Combate
ao Branqueamento
de Capitais
e Financiamento
do Terrorismo**



Lei 14/2023, de 28 de Agosto

(Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo)

com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2024, de 15 de Janeiro

Lei n.º 14/2023 de 28 de Agosto

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, de modo a conformar com os instrumentos jurídicos internacionais admitidos na ordem jurídica interna, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e combate à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras, para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas, incluindo às sem personalidade jurídica, organizações sem fins lucrativos, instituições financeiras e às entidades não financeiras com sede em território nacional, bem como às respectivas sucursais, agências, filiais ou quaisquer outras formas de representação e às outras instituições susceptíveis de serem usadas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. A presente Lei aplica-se, igualmente, às sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional de instituições financeiras e entidades não financeiras estabelecidas no estrangeiro, bem como às representações de entidades nacionais situadas no estrangeiro.

Artigo 3 **(Definições)**

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que dela é parte integrante.

Artigo 4 **(Instituições financeiras)**

Para efeitos da presente Lei, são instituições financeiras:

- a) instituições de crédito, nomeadamente:
- i. bancos;
 - ii. cooperativas de crédito;
 - iii. micro-bancos, nos diversos tipos admitidos na legislação aplicável;
 - iv. outras empresas que sejam qualificadas como instituições de crédito por Decreto do Governo.
- b) sociedades financeiras:
- i. empresas prestadoras de serviço de pagamentos, nas categorias de instituições de moeda electrónica, instituições de transferências de fundos, agregadores de pagamentos e outras categorias estabelecidas pelo Banco de Moçambique;
 - ii. sociedades financeiras de corretagem;
 - iii. sociedades corretoras;
 - iv. sociedades gestoras de fundos de investimento;
 - v. sociedades gestoras de patrimónios;
 - vi. sociedades de capital de risco;
 - vii. sociedades administradoras de compras em grupo;
 - viii. sociedades emitentes ou gestoras de cartões bancários;
 - ix. sociedades de locação financeira;
 - x. sociedades de factoring;
 - xi. sociedades de investimento;
 - xii. sociedades de garantia mútua;
 - xiii. casas de câmbio;
 - xiv. casas de desconto;
 - xv. empresas que, correspondendo à sua definição, sejam como tal qualificadas por Decreto do Governo.

- c) outros operadores de microfinanças definidos por lei;
- d) prestadores de serviços de activos virtuais;
- e) entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora do Ramo Vida e da respectiva mediação, sociedades gestoras de fundos de pensões e outras entidades de investimento com estas relacionadas;
- f) entidades emitentes, operadores e demais intervenientes de mercado de valores mobiliários;
- g) quaisquer outras pessoas ou entidades que exerçam outras actividades ou operações e que venham a ser enquadradas como tal por legislação específica.

Artigo 5

(Entidades não financeiras)

1. Para efeitos da presente Lei, são designadas entidades não financeiras as seguintes:
 - a) casinos e entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão;
 - b) pessoas singulares e colectivas que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como entidades construtoras que procedam a venda directa de imóveis;
 - c) agentes, intermediários ou negociantes de gemas e metais preciosos;
 - d) vendedores e revendedores de veículos;
 - e) empresas de correios, na medida em que exerçam a actividade financeira;
 - f) agências de viagens e turismo, hotéis e similares, quando autorizados a exercer o comércio parcial de câmbios pelo Banco de Moçambique.
2. São, igualmente, consideradas entidades não financeiras, os advogados e todos aqueles que exercem funções de patrocínio e assistência jurídica, notários, conservadores, contabilistas e auditores independentes, quando envolvidos em transacções no interesse dos seus utentes ou noutras circunstâncias, relativamente às seguintes actividades:
 - a) compra e venda de imóveis;
 - b) gestão de fundos, valores mobiliários ou outros bens do cliente;
 - c) gestão de contas bancárias de poupança ou de valores mobiliários;
 - d) organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
 - e) criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica e a compra e venda de entidades comerciais.
3. São ainda consideradas entidades não financeiras, os prestadores de serviços a fundos fiduciários e empresas, não abrangidos pelos números an-

teriores, que forneçam os seguintes serviços, numa base comercial:

- a) formação, inscrição e gestão de pessoas colectivas;
- b) exercício do cargo ou actuando para que outra pessoa exerça o cargo de director ou secretário de uma empresa, sócio de uma sociedade ou de uma posição semelhante em relação às outras pessoas colectivas;
- c) fornecimento de escritório, endereço ou instalações para uma empresa, sociedade ou qualquer pessoa ou instrumento jurídico;
- d) exercício do cargo ou actuando para que outra pessoa exerça o cargo de accionista em nome de outrem;
- e) exercício da actividade de importação e exportação de mercadorias.

CAPÍTULO II

Actividades Criminosas

Artigo 6

(Branqueamento de capitais)

1. Comete crime de branqueamento de capitais aquele que, sob qualquer modo de participação, tendo conhecimento de que os fundos, bens, direitos ou valores são provenientes da prática, dos crimes previstos no artigo 7 da presente Lei:
 - a) converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de bens ou produtos, obtidos por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante da infracção seja criminalmente perseguido ou submetido a uma acção criminal;
 - b) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou dos direitos relativos a esses bens;
 - c) adquirir, possuir ou utilizar, tendo conhecimento no momento da aquisição, ou no momento inicial da detenção ou utilização de que esses bens são provenientes da prática sob qualquer forma de participação das infracções previstas no artigo 7 da presente Lei.
2. A prática do crime pelas formas previstas nas alíneas *a)* e *b)*, do número 1 do presente artigo é punida com a pena de 12 a 16 anos de prisão.
3. A prática do crime pela forma prevista na alínea *c)*, do número 1 é punida com a pena de 2 a 8 anos de prisão.
4. A prática do crime pela forma prevista na alínea *c)*, do número 1 do presente artigo, é punida com a pena de 2 a 8 anos de prisão.
5. O conhecimento, intenção ou propósitos requeridos como elementos constitutivos do crime, podem ser inferidos de circunstâncias factuais e objectivas.

6. O agente que instigar, incitar, aconselhar, ou, de qualquer modo, praticar as acções típicas principais descritas no número 1 do presente artigo, é punido nos seguintes termos:
 - a)* nas alíneas *a)* e *b)*, do número 1 do presente artigo com a pena de 12 a 16 anos de prisão;
 - b)* na alínea *c)*, do número 1 do presente artigo com a pena de 2 a 8 anos de prisão.
7. Pela prática de crime de branqueamento de capitais, a responsabilidade de Pessoas Colectivas e de entidades equiparadas é determinada de acordo com o disposto no Código Penal e a elas são aplicadas pena de dissolução e multa de 2 a 10 milhões de Meticais.
8. A Punição pelo crime de branqueamento de capitais tem lugar ainda que:
 - a)* o facto ilícito relativo ao crime precedente tenha sido praticado no estrangeiro;
 - b)* se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores;
 - c)* não haja condenação pela prática do crime precedente.
9. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

Artigo 7

(Crimes precedentes)

Consideram-se crimes precedentes ao branqueamento de capitais os seguintes:

- a)* a associação criminosa;
- b)* o terrorismo;
- c)* o financiamento ao terrorismo;
- d)* o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- e)* o homicídio ou ofensas corporais qualificadas;
- f)* o rapto e cárcere privado;
- g)* o tráfico de seres humanos e de migrantes;
- h)* a exploração sexual;
- i)* o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- j)* o tráfico ilícito de armas;
- k)* o tráfico ilícito de bens roubados;
- l)* os crimes ambientais;
- m)* a corrupção, peculato, suborno, tráfico de influências e participação económica em negócio;
- n)* a agiotagem;
- o)* a falsificação e burla;
- p)* a evasão fiscal e fraude fiscal;
- q)* o contrabando e descaminho de mercadorias;
- r)* a contrafacção e pirataria de produtos;

- s) a utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação de mercado;
- t) o roubo e furto;
- u) a extorsão;
- v) a pesca marítima e lacustre ilegal;
- w) qualquer outro crime punível com pena superior a seis meses de prisão, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8

(Financiamento do terrorismo)

1. Comete o crime de financiamento do terrorismo aquele que, por quaisquer meios, directa ou indirectamente e intencionalmente, recolhe ou fornece fundos, bens, direitos ou qualquer outra vantagem, com a intenção de que sejam utilizados ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte:
 - a) para levar a cabo um acto terrorista;
 - b) por um terrorista ou uma organização terrorista.
2. Os termos previstos nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo são os definidos no Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa. Na redacção dada pela Lei n.º 3/2024 de 22 de Março
3. A prática do crime pela forma prevista no número 1 do presente artigo é punida com a pena de 20 a 24 anos de prisão.
4. O crime de financiamento do terrorismo considera-se consumado, independentemente da prática de qualquer acto terrorista referido no número 1 do presente artigo ou de fundos, bens, direitos ou vantagens terem sido efectivamente utilizados para cometer tal acto.
5. A punição pelo crime de financiamento do terrorismo tem lugar ainda que:
 - a) o acto terrorista tenha sido planeado em jurisdição estrangeira;
 - b) o acto terrorista se destine a ser executado em jurisdição estrangeira;
 - c) o acto terrorista se destine ao financiamento de terroristas ou de organizações terroristas em jurisdição estrangeira.
6. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.
7. A cumplicidade é punível nos termos do Código Penal.

Artigo 9

(Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)

1. Quem por quaisquer meios, directa ou indirectamente, fornecer, reunir, recolher ou detiver, gerir fundos ou bens de qualquer tipo, bem como

produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou tiver conhecimento que podem ser utilizados total ou parcialmente no financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, é punido nos mesmos termos do financiamento do terrorismo.

2. A prática do crime pela forma prevista no número 1 do presente artigo é punida com a pena de 20 a 24 anos de prisão.
3. Para que um acto constitua infracção prevista no número 1 do presente artigo, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos neles previstos. Na redacção dada pela Lei n.º 3/2024 de 22 de Março
4. Constitui, igualmente, crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa:
 - a) recolher e disponibilizar deliberadamente fundos por cidadãos nacionais ou estrangeiros que estejam no território moçambicano com a intenção ou o conhecimento de que os fundos são utilizados para financiar a viagem de indivíduos para um terceiro Estado que não o seu Estado de residência ou nacionalidade com o objectivo de perpetrar, planificar, preparar ou participar em actos de proliferação;
 - b) financiar com conhecimento de causa, actos da proliferação de armas de destruição em massa, planear ou incitar a sua prática;
 - c) participar como cúmplice, organizar ou ordenar a alguém a realização de financiamento da proliferação, ou contribuir para a prática de factos típicos da proliferação de armas de destruição em massa.
5. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.
6. A cumplicidade é punível nos termos do Código Penal.

Artigo 10

(Sanções financeiras aos actos de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)

As instituições financeiras e entidades não financeiras e quaisquer outras pessoas singulares e colectivas devem aplicar aos actos de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as sanções financeiras impostas pelos Comités do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

CAPÍTULO III

Deveres das Instituições Financeiras e das Entidades não Financeiras

SECÇÃO I

Deveres gerais

Artigo 11 (Deveres)

As instituições financeiras e as designadas entidades não financeiras são obrigadas, no exercício da respectiva actividade, a cumprir os seguintes deveres relativamente aos seus clientes antigos, actuais e potenciais, tanto pessoas singulares como colectivas:

- a)* avaliação do risco;
- b)* identificação, verificação, actualização e diligência;
- c)* recusa;
- d)* abstenção;
- e)* conservação de documentos pelo prazo previsto na regulamentação da presente Lei;
- f)* comunicação de operações suspeitas;
- g)* exame;
- h)* colaboração;
- i)* formação;
- j)* controlo.

Artigo 12 (Dever de avaliação do risco)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem adoptar medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa a que estão expostas ao nível do cliente, da transacção e da instituição, tendo em conta os seguintes factores:
 - a)* natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida;
 - b)* países ou áreas geográficas em que exerçam actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
 - c)* áreas de negócio desenvolvidas, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
 - d)* natureza e histórico do cliente, incluindo a actividade por ele desenvolvida;
 - e)* localização geográfica do cliente da instituição financeira ou que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade;
 - f)* canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes.

2. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem avaliar o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado à realidade operativa específica, designadamente através da determinação:
 - a) do grau de probabilidade e de impacto de cada um dos riscos identificados, tendo em atenção todas as variáveis relevantes no contexto da realidade operativa, incluindo a finalidade da relação de negócio, o nível de bens depositados pelo cliente ou o volume das operações efectuadas e a regularidade ou a duração da relação de negócio;
 - b) do risco global e, se aplicável, das respectivas áreas de negócio, a aferir com base na ponderação de cada um dos riscos identificados e avaliados.
3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda:
 - a) definir e implementar meios e procedimentos de controlo, incluindo sistemas de informação, que se mostrem adequados à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados;
 - b) implementar procedimentos especialmente reforçados quando se verifique a existência de um risco acrescido de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - c) rever e actualizar, com periodicidade adequada os riscos identificados, as práticas de gestão de risco a que se referem os números anteriores, de modo que reflectam, adequadamente, eventuais alterações registadas na realidade operativa específica e riscos a esta associados.
4. A avaliação dos riscos deve ser redigida em documento, juntamente com todas as informações de suporte e disponibilizados às autoridades de supervisão e ao GIFiM.
5. Os documentos ou registos elaborados nos termos do disposto no número 4 do presente artigo devem ser conservados pelo período de 10 anos e colocados à disposição das autoridades de supervisão e ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designada por GIFiM.
6. Caso os riscos específicos inerentes a um determinado sector de actividade sujeito à aplicação da presente Lei sejam claramente identificados e compreendidos, as autoridades de supervisão podem:
 - a) dispensar a realização de avaliações de risco individuais e documentadas ou permitir que as mesmas sejam realizadas em termos simplificados, a definir pela respectiva autoridade;
 - b) estabelecer procedimentos alternativos à realização das avaliações de risco individuais ou simplificadas;

- c) dispensar a realização de avaliações de risco individuais e documentadas ou permitir que as mesmas sejam realizadas em termos simplificados, a definir pela respectiva autoridade;
- d) estabelecer procedimentos alternativos à realização das avaliações de risco individuais ou simplificadas.

Artigo 13 **(Responsabilidade** **do órgão de administração)**

1. O órgão de administração das entidades obrigadas é responsável pela aprovação e aplicação das políticas, dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
2. Para os efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, ao órgão de administração compete em especial:
 - a) aprovar as políticas, os procedimentos e controlos a que se refere o número 1 do presente artigo, bem como proceder à sua actualização;
 - b) ter conhecimento adequado dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a entidade obrigada se encontra a todo o tempo exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
 - c) assegurar que a estrutura organizacional da entidade obrigada permita, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, dos procedimentos e controlos a que se refere o presente artigo, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da organização;
 - d) acompanhar e avaliar, periodicamente, a eficácia das políticas e dos procedimentos, assegurando a execução das medidas adequadas à correcção das deficiências detectadas nos mesmos.

Artigo 14 **(Gestão de risco** **na utilização de novas tecnologias)**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa que possam surgir em função, designadamente de:
 - a) oferta de produtos e serviços ou operações susceptíveis de favorecer o anonimato;

- b)* desenvolvimento de novos produtos, serviços, mecanismos de distribuição, métodos de pagamento e novas práticas comerciais;
 - c)* utilização de novas tecnologias ou em fase de desenvolvimento, tanto para novos produtos e serviços como para produtos e serviços já existentes.
- 2. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, ainda:
 - a)* avaliar o risco antes do lançamento ou uso de tais produtos e serviços, práticas e tecnologias;
 - b)* tomar as medidas convenientes para gerir e mitigar os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - c)* implementar políticas ou medidas que se revelem necessárias para evitar a utilização abusiva das novas tecnologias em esquemas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 15

(Deveres de identificar, verificar e diligenciar)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem identificar os seus clientes e respectivos representantes e verificar a sua identidade, mediante documento comprovativo válido e proceder ao rastreio do beneficiário efectivo, nos casos aplicáveis, sempre que:
 - a)* estabeleçam uma relação de negócios;
 - b)* efectuem transacções ocasionais:
 - i. de montante igual ou superior a 900 mil Meticais e, caso a totalidade do montante não for conhecida no momento do início da operação, a entidade financeira deve proceder à identificação logo que tenha conhecimento desse montante e verificar se o limiar foi atingido;
 - ii. nos casos de transferência de fundos domésticos ou internacionais.
 - c)* haja suspeitas de que as operações, independentemente do seu valor, estejam relacionadas com o crime de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - d)* haja dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente.
2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda:
 - a)* recolher informação dos membros da direcção de topo;
 - b)* recolher informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio;
 - c)* manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, verifi-

- cando se são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos;
- d) estabelecer políticas e procedimentos destinados a enfrentar riscos específicos relacionados com o negócio ou transacções ocasionais sem presença física do cliente;
 - e) recusar o início da relação de negócio, bem como a realização de quaisquer transacções que não satisfaçam os requisitos previstos nas alíneas anteriores e no número 1 do presente artigo, segundo critérios objectivos;
 - f) adoptar medidas adequadas para recolha de informação sobre o regime jurídico e poderes regulatórios, compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este for uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
 - g) manter actualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio;
 - h) abster-se de manter contas anónimas, numeradas ou com elementos de identificação manifestamente fictícios;
 - i) obter informação sobre o nome de pessoas relevantes e com cargos de gestão de pessoas colectivas e outros centros de interesse colectivos sem personalidade jurídica;
 - j) efectuar um acompanhamento contínuo da relação de negócio.
3. Sempre que as entidades obrigadas tenham conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não actua por conta própria devem tomar medidas adequadas que permitam conhecer a identidade da pessoa ou entidade por conta de quem está a actuar, nomeadamente dos seus beneficiários efectivos.
 4. As entidades obrigadas devem, também, verificar se os representantes dos clientes se encontram legalmente habilitados a actuar em seu nome ou representação.
 5. As medidas de diligência relativa à clientela devem ser aplicadas a todos clientes já existentes e a verificação da identidade desses clientes será objecto de regulamentação emitida pelas autoridades de supervisão e fiscalização.
 6. Sempre que as instituições financeiras tenham conhecimento ou suspeitem de factos susceptíveis de configurar prática de crime de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e tiverem motivos razoáveis para considerar que a diligência relativa à clientela possa alertar o cliente, devem abster-se de concluir o procedimento devendo enviar uma comunicação de operação suspeita ao GIFiM.
 7. No caso dos fundos fiduciários ou de outros centros de interesses colectivos

sem personalidade jurídica de natureza análoga, cujos beneficiários sejam definidos em função de características ou categorias específicas, as entidades obrigadas obtêm informações suficientes sobre os administradores, fundadores e beneficiários, de modo a garantir que estão em condições de dar integral cumprimento ao disposto na presente Secção relativamente aos mesmos, no momento de pagamento ou do exercício dos seus direitos adquiridos.

8. A identificação de clientes individuais deve ser comprovada pela apresentação do Bilhete de Identidade e outra documentação nos termos do regulamento.
9. Sem prejuízo do referido no número 8 do presente artigo, em casos excepcionais, as autoridades de supervisão podem determinar outras formas válidas de identificação.
10. A identificação de pessoas colectivas é efectuada através da apresentação de certidão de registo das Entidades Legais e outra documentação, nos termos do regulamento.
11. As situações referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número 1 do presente artigo devem ser comunicadas ao GIFiM.
12. No que respeita às relações transfronteiriças entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes, as instituições financeiras devem identificar e verificar a identidade do banco correspondente.
13. No caso de abertura de contas bancárias, as instituições de crédito não podem permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta, nem disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efectuar quaisquer alterações na sua titularidade, enquanto não se mostrar verificada a identidade do cliente e do beneficiário efectivo de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 16

(Momento da verificação da identidade)

A verificação da identidade do cliente, seus representantes e, quando for o caso, do beneficiário efectivo, é efectuada no momento em que seja estabelecida a relação de negócio ou antes da realização de qualquer transacção ocasional, sem prejuízo da contínua monitorização, ao longo da relação de negócio, sempre que se mostre necessária essa verificação por qualquer suspeita ou alteração dos representantes ou beneficiários efectivos.

Artigo 17

(Execução de obrigações por terceiros)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras podem recorrer

a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação, de verificação e de diligência em relação aos clientes, numa base regular, desde que:

- a) tenham acesso aos dados de identificação e de verificação sobre o cliente, seus representantes ou beneficiários efectivos, que foram sujeitos aos procedimentos de identificação, verificação e diligência;
 - b) os dados de identificação, de verificação e de diligência referidos na alínea anterior, devem ser disponibilizados imediatamente, sempre que solicitados;
 - c) assumam a responsabilidade em caso de falha ou incumprimento por parte de terceiro;
 - d) a autoridade de supervisão tenha acesso à informação sempre que solicitada;
 - e) assegurem que o intermediário ou terceiro é entidade regulamentada, supervisionada ou monitorada e que tem em vigor medidas para o cumprimento das exigências de manutenção de registos em relação a vigilância da clientela;
 - f) assegurem que os terceiros estão habilitados para executar os procedimentos de identificação, verificação e diligência;
 - g) completem a informação recolhida pelos terceiros ou procedam a uma nova identificação no caso de insuficiência da informação ou quando o risco associado o justifique;
 - h) certifiquem que os terceiros cumprem o dever de conservação de documentos.
2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras, antes de estabelecerem uma relação com um intermediário ou terceiro, devem ter em conta o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado ao País em que o intermediário ou terceiro esteja domiciliado.
 3. O recurso a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação, deve ser comunicado às respectivas entidades de supervisão, devendo a informação ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços.
 4. As instituições financeiras e entidades não financeiras mantêm a responsabilidade pelo estrito cumprimento das obrigações de identificação, verificação e diligência.
 5. Na escolha de terceiros, as instituições financeiras devem tomar em conta a informação disponível sobre a classificação do risco do País.

Artigo 18

(Beneficiários efectivos)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem tomar medidas adequadas para verificar a identidade dos beneficiários efectivos, através de documentos confirmativos da sua identidade.
2. Antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transacção ocasional, as instituições financeiras e entidades não financeiras procedem, em especial à:
 - a) adopção de todas as medidas necessárias para aferir a qualidade de beneficiário efectivo;
 - b) obtenção de informação sobre a identidade dos beneficiários efectivos do cliente;
 - c) adopção das medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos.
3. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, ainda, cumprir com as necessárias adaptações, com o disposto no presente artigo, sempre que o cliente seja uma pessoa singular que possa não estar a actuar por conta própria.
4. No caso dos fundos fiduciários ou de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, cujos beneficiários sejam definidos em função de características ou categorias específicas, as instituições financeiras e entidades não financeiras obtêm informações suficientes sobre esses beneficiários, de modo a garantir que estão em condições de dar integral cumprimento ao disposto no presente artigo relativamente aos mesmos, no momento do pagamento ou do exercício dos seus direitos adquiridos.
5. As instituições financeiras e instituições não financeiras devem identificar e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos para os diferentes tipos de entidades sem personalidade jurídica e identificar qualquer pessoa singular que exerce o efectivo controlo ou que tenha posição de topo na entidade sem personalidade jurídica.
6. As informações sobre os beneficiários efectivos são registadas pela entidade competente pelo registo das Entidades Legais.
7. As instituições financeiras e instituições não financeiras devem identificar e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos, das pessoas colectivas e das entidades sem personalidade jurídica, através das seguintes informações adicionais:
 - a) a identidade da pessoa singular, se houve, que em última análise, detém

- o controlo accionista de uma pessoa colectiva e entidade sem personalidade jurídica;
- b) no caso em que houver dúvida, se as pessoas com uma participação com controlo é o beneficiário efectivo ou onde nenhuma pessoa singular exerce controlo por meio de participações societárias, a identidade da pessoa singular, se houver, exercer o controlo da pessoa colectiva, ou organismo por outros meios;
 - c) quando nenhuma pessoa singular for identificada nas alíneas a) ou b) do presente número, a identidade da pessoa singular relevante que ocupa o cargo de gestor de topo.

Artigo 19 **(Elementos de identificação dos beneficiários efectivos)**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras recolhem, pelo menos, os elementos previstos no âmbito do cumprimento do dever de identificação, relativamente aos beneficiários efectivos do cliente.
2. A comprovação dos elementos de identificação dos beneficiários efectivos, efectua-se com base em documentos, dados ou informações de fonte independente e credível, sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo.
3. Nos casos em que comprovadamente se verifique a existência de um risco baixo de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as autoridades de supervisão podem permitir, nos termos do regulamento, a comprovação dos elementos de identificação dos beneficiários efectivos com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente.

Artigo 20 **(Implementação de medidas restritivas)**

1. As instituições financeiras, entidades não financeiras e outras pessoas singulares e colectivas devem adoptar os meios e os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas de congelamento de todos os bens e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoa ou entidade designada.
2. O disposto no número 1 do presente artigo é, ainda, aplicável a todos os fundos e outros bens de pessoas e entidades agindo em nome ou sob as

instruções de pessoas ou entidades que constam das listas designadas.

3. As instituições financeiras, entidades não financeiras e outras pessoas singulares e colectivas, devem assegurar que fundos e outros bens não são colocados à disposição ou em benefício de pessoas ou entidades designadas, exceptuando os licenciados, autorizados ou notificados em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relevantes.
4. Para cumprimento do disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, as instituições financeiras, entidades não financeiras e outras entidades singulares e colectivas devem adoptar, em especial:
 - a) os meios adequados a assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas referidas no número 3 do presente artigo, em particular e quando aplicável, das listas de pessoas e entidades, emitidas ou actualizadas ao abrigo daquelas medidas, mesmo que não disponíveis em língua nacional;
 - b) os mecanismos de consulta necessários à imediata aplicação daquelas medidas, incluindo a subscrição electrónica de quaisquer conteúdos que, neste âmbito, estejam disponíveis.

Artigo 21 (Contra-medidas)

1. Sem prejuízo das medidas restritivas especificamente previstas na presente Lei, as autoridades competentes devem aplicar, na medida do legalmente admissível, as contramedidas necessárias a:
 - a) dar cumprimento às declarações públicas e outras solicitações efectuadas pelo Grupo de Acção Financeira, abreviadamente designada por GAFI ou outro organismo equiparado;
 - b) fazer face aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo emergentes de países terceiros de risco elevado e de outras jurisdições de risco.
2. As contramedidas devem ser proporcionais aos riscos identificados e não podem colidir com outras contramedidas decorrentes dos actos jurídicos referidos na alínea a), do número 1 do presente artigo, quando tenham fundamento diverso de tais actos.
3. São exemplos de contramedidas, sem prejuízo de outras que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, as seguintes:
 - a) determinar a aplicação, pelas entidades competentes, de medidas reforçadas de identificação e diligência de conteúdo acrescido face ao previsto na presente Lei;

- b) determinar o reforço dos mecanismos existentes de comunicação ou de envio de informação pelas entidades competentes, designadamente através da solicitação de informação adicional;
 - c) determinar, numa base sistemática, a comunicação de operações ou o envio de informação relativamente às mesmas pelas entidades competentes;
 - d) proibir ou condicionar à observância de requisitos adicionais o estabelecimento de filiais, de sucursais, de escritórios de representação ou de estruturas análogas do e no país em causa;
 - e) limitar as relações de negócio ou as operações de uma entidade competente com uma determinada jurisdição ou com as pessoas ou entidades das mesmas;
 - f) proibir o recurso pela entidade competente a terceiros localizados numa determinada jurisdição, mesmo quando esse território não seja qualificado como país terceiro de risco elevado;
 - g) obrigar as entidades financeiras a analisar, alterar ou, se necessário, pôr termo às relações de correspondência com entidades de um dado território;
 - h) determinar o reforço dos procedimentos de supervisão do grupo e/ou das suas sucursais e filiais com sede numa determinada jurisdição;
 - i) determinar o reforço dos procedimentos de gestão do risco e de auditoria das entidades que operem numa determinada jurisdição.
4. Nas situações em que se justifique a aplicação de contramedidas, as autoridades competentes determinam a adopção de uma ou mais das medidas constantes do número 3 do presente artigo, sem prejuízo de adopção de providências complementares que se mostrem proporcionais aos riscos identificados.
5. As autoridades competentes comunicam a intenção de adoptarem qualquer contramedida ao órgão governamental.

Artigo 22

(Pessoas colectivas)

1. As pessoas colectivas estabelecidas no território nacional devem manter informações adequadas, precisas e actualizadas sobre os seus beneficiários efectivos e sobre a identidade dos respectivos órgãos de gestão.
2. As autoridades de supervisão, a Procuradoria-Geral da República, o GIFiM, a Autoridade Tributária e outras autoridades competentes, devem, em tempo útil, ter acesso a informação referida no número 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Pessoas politicamente expostas

Artigo 23

(Identificação, verificação e diligência)

1. No âmbito das relações de negócio ou transacções ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efectivos que sejam pessoas politicamente expostas, as instituições financeiras e entidades não financeiras, em complemento aos procedimentos normais de identificação, verificação e diligência, devem:
 - a) identificar a qualidade de “pessoa politicamente exposta”, adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização da transacção ocasional;
 - b) garantir a intervenção de um elemento da direcção de topo para aprovação:
 - i. do estabelecimento de relações de negócio ou da execução de transacções ocasionais;
 - ii. da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de pessoa politicamente exposta seja posterior ao estabelecimento da relação de negócio.
 - c) adoptar as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações em geral;
 - d) monitorar com permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objecto de comunicação nos termos previstos no artigo 44 da presente Lei.
2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica a adopção de outras medidas reforçadas ou a intensificação das medidas a que se referem as alíneas a) a c), do número 1 do artigo 39 da presente Lei, sempre que o risco acrescido da relação de negócio ou da transacção ocasional se revele particularmente elevado. Na redacção dada pela Lei n.º 3/2024 de 22 de Março
3. A qualidade de pessoa politicamente exposta cessa passados dois anos contados a partir da data da cessação do facto que originou tal qualificação.
4. O disposto nos números anteriores deve continuar a aplicar-se a quem, tendo deixado de deter a qualidade de pessoa politicamente exposta, continue a representar um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devido ao seu perfil ou à natureza das operações desenvolvidas.

Artigo 24

(Gestão de riscos)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem estabelecer sistemas de gestão de risco que permitam determinar se os seus clientes ou os beneficiários efectivos das operações são pessoas politicamente expostas.
2. Nos casos referidos no número 1 do presente artigo, as instituições financeiras e as entidades não financeiras são, ainda, obrigadas a:
 - a) obter autorização do respectivo gestor sénior antes do estabelecimento de relações de negócio com tais clientes;
 - b) tomar as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transacções ocasionais;
 - c) efectuar um acompanhamento contínuo da relação de negócio.

SECÇÃO III

Activos virtuais

Artigo 25

(Requisitos para o exercício da actividade)

1. As actividades relacionadas com activos virtuais só podem ser exercidas por entidades que para o efeito obtenham autorização prévia junto do Banco de Moçambique, ainda que a requerente exerça outra profissão ou actividade, mesmo que sujeita a autorização ou habilitação.
2. Estão abrangidos pelo número 1 do presente artigo, os prestadores de serviços de activos virtuais estrangeiros cujos serviços podem ser subscritos por ou estão disponíveis para pessoas que residem em Moçambique ou ainda tenham funcionários ou gerência localizados em Moçambique.
3. Para efeitos do estabelecido nos números 1 e 2 do presente artigo, o Banco de Moçambique dispõe dos poderes conferidos pela legislação aplicável.

Artigo 26

(Competências)

Compete ao Banco de Moçambique:

- a) regular e definir os requisitos necessários para o exercício de actividade com activos virtuais;
- b) definir as medidas adicionais de gestão e mitigação dos riscos decorrentes de activos virtuais, no âmbito do combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) monitorar e garantir o cumprimento, pelos prestadores de serviços de ac-

tivos virtuais, bem como outras entidades que se envolvem em actividades de activos virtuais, dos requisitos para prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

- d) exercer poderes de supervisão, incluindo realizar inspecções, aceder livros, registos e quaisquer outros documentos e obrigar a produção de informações.

SECÇÃO IV

Contratos de seguros do Ramo Vida

Artigo 27

(Medidas de natureza complementar)

1. Em complemento dos demais procedimentos de identificação e verificação previstos na presente Lei, as entidades financeiras que exercem actividade de seguros do Ramo Vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros, devem levar a cabo as seguintes medidas de verificação relativa a clientela:
 - a) recolher o nome ou a denominação social, quando expressamente identificados como pessoas singulares ou colectivas ou como centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
 - b) obter informações suficientes que permitam no momento da execução da apólice, conhecer e identificar os beneficiários finais, quando forem indicados por classe, características ou outros meios que não sejam nomes ou denominações.
2. A verificação da identidade dos beneficiários que se enquadrem nas situações previstas nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo é efectuada até ao momento do pagamento do benefício.
3. Em caso de cessão, total ou parcial, a terceiros de contrato de seguro do Ramo Vida, as entidades obrigadas que dela tomem conhecimento devem identificar e verificar a identidade dos beneficiários efectivos, nos termos previstos nos artigos 18 e 19 da presente Lei, no momento em que ocorra a cessão do contrato para o cessionário que receba, em proveito próprio, o valor do contrato cedido.

Artigo 28

(Medidas reforçadas)

1. No caso de uma apólice de seguro do Ramo Vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros tiver como beneficiário uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, as instituições financeiras devem considerar o referido beneficiário como um factor de

risco acrescido e aplicar medidas de diligência reforçada.

2. No âmbito da sua actividade respeitante a contratos de seguros do Ramo Vida, além do disposto no artigo 27 da presente Lei e nos demais procedimentos de identificação e verificação previstos na presente Lei, as entidades financeiras devem:
 - a) considerar o beneficiário de tais contratos como um factor de risco elevado a ter em conta na análise dos riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e adoptar medidas reforçadas no âmbito do dever de identificação e verificação;
 - b) sempre que seja detectado um risco elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado a um beneficiário de contratos de seguro do Ramo Vida que seja uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, aplicar medidas reforçadas;
 - c) as medidas reforçadas referidas na alínea anterior são, igualmente, aplicadas ao beneficiário efectivo de tais seguros, até ao momento do pagamento do benefício, nos termos constantes dos artigos 18 e 19 da presente Lei, com as necessárias adaptações;
 - d) adoptar, até ao momento do pagamento do benefício ou da cessão, total ou parcial, dos contratos, medidas razoáveis para determinar se os beneficiários dos seguros do Ramo Vida, e/ou, quando aplicável, o beneficiário efectivo do beneficiário dos seguros do Ramo Vida, tem a qualidade de pessoas politicamente expostas, com base nos procedimentos ou sistemas previstos no artigo 23 da presente Lei.
3. Nos casos em que se verifica a qualidade de pessoa politicamente exposta, sejam identificados riscos mais elevados, instituições financeiras obrigam-se:
 - a) informar a direcção de topo antes de efectuar o pagamento do prémio de seguro;
 - b) realizar um escrutínio reforçado do conjunto da relação de negócio com o tomador de seguro, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objecto de comunicação nos termos previstos no artigo 44 da presente Lei.

Artigo 29

(Comunicação de operações suspeitas nos seguros dos Ramos Não Vida)

As seguradoras dos ramos não vida são obrigadas a comunicar ao GIFiM todas as suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terro-

rismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos previstos na presente Lei.

SECÇÃO V

Medidas específicas das instituições não financeiras

Artigo 30

(Casinos e entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão)

1. Os casinos devem identificar os seus clientes e verificar a sua identidade nos termos do disposto no artigo 15 da presente Lei, quando se trate de operações iguais ou superiores a 190 mil Meticais.
2. A obrigação prevista no número 1 do presente artigo aplica-se, igualmente, às entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão, quando se trate de operações iguais ou superiores a 60 mil Meticais.
3. É ainda permitido:
 - a)* aos casinos emitir cheques, em troca de fichas ou símbolos de jogos, à ordem de jogadores identificados, com cópia do Número Único de Identificação Tributária (NUIT), quando estes tenham adquirido tais fichas ou símbolos através de cartões bancários ou cheques não inutilizados, apenas no equivalente ao montante cumulativo que tiver adquirido por essa via;
 - b)* às salas de máquinas automáticas, emitir cheques à ordem dos frequentadores premiados, previamente identificados, com cópia de NUIT, resultantes das combinações ganhadoras nas máquinas ou sistemas operativos, devendo ser nominativos, cruzados e com proibição expressa de endosso;
 - c)* às entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão, identificar os apostadores no acto de apostas ou pagamento de prémios de montante igual ou superior a 60 mil Meticais, mediante cópia ou recolha de dados de identificação de documento oficial com fotografia e NUIT.

Artigo 31

(Comerciantes de metais preciosos e gemas)

Os comerciantes de metais preciosos e gemas devem adoptar medidas de identificação e diligência relativa à clientela, em conformidade com o disposto no artigo 15 da presente Lei e na legislação aplicável e aferir a identidade dos clientes, sempre que realizem operações em numerário de valor igual ou superior a 900 mil Meticais.

Artigo 32 **(Compra** **e venda de veículos)**

Os vendedores e os revendedores de veículos devem identificar os clientes e verificar a sua identidade, em conformidade com o disposto no artigo 15 da presente Lei e da legislação aplicável, sempre que recebam pagamentos em numerário.

Artigo 33 **(Sector imobiliário)**

1. As entidades legalmente envolvidas, individual ou colectivamente, em actividade do sector imobiliário, incluindo a compra, venda, compra para revenda, permuta, arrendamento ou numa actividade comercial que, directa ou indirectamente, decidir, promover, planear, gerir e financiar, com recursos próprios ou de terceiros, a realização de trabalhos de construção de edifícios, com vista à sua eventual transmissão ou cessão de direitos, seja a que título for, devem apresentar junto da autoridade reguladora do sector imobiliário:
 - a) informação, nos termos legalmente previstos da data de início da actividade, acompanhada de certidão do registo comercial, no prazo máximo de noventa dias a contar da data de verificação de qualquer dessas situações;
 - b) semestralmente, em modelo próprio, os seguintes elementos sobre cada transacção efectuada:
 - i. identificação clara dos intervenientes;
 - ii. montante global do negócio jurídico;
 - iii. menção dos respectivos títulos representativos;
 - iv. meio de pagamento utilizado;
 - v. identificação do imóvel.
2. Os deveres previstos no número 1 do presente artigo são também aplicáveis aos serviços de intermediação.
3. As pessoas singulares ou colectivas que já tenham iniciado as actividades referidas no número 2 do presente artigo, devem remeter a referida informação no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.
4. Sempre que realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis, os agentes imobiliários devem cumprir as medidas de identificação, diligência e comunicação previstas na presente Lei.

SECÇÃO VI

Obrigações específicas das entidades sem personalidade jurídica

Artigo 34 **(Requisitos legais)**

1. Todos os administradores de entidades sem personalidade jurídica devem disponibilizar, quando solicitada, toda a informação relativa à sua situação, sempre que estabeleçam relações de negócio ou efectuem operações ocasionais de valor igual ou superior a 900 mil Meticais.
2. Os administradores de entidades sem personalidade jurídica devem prestar às autoridades competentes ou às instituições financeiras e entidades não financeiras, as seguintes informações:
 - a) informações, exactas e actuais sobre os administradores, fundadores e seus beneficiários efectivos, e outras informações que se julgar pertinente;
 - b) dados detalhados sobre a natureza do controlo exercido pelo beneficiário efectivo e os interesses económicos subjacentes;
 - c) os demais documentos, dados e informações necessários ao cumprimento, pelas instituições financeiras e entidades não financeiras, do dever de identificação dos beneficiários efectivos;
 - d) os bens detidos ou a ser detidos ou geridos no âmbito da relação de negócio ou processos em curso.

Artigo 35 **(Acesso às informações sobre as entidades sem personalidade jurídica)**

As autoridades competentes, incluindo as autoridades de aplicação da Lei, têm acesso em tempo útil à informação na posse dos administradores e terceiros, em especial a informação detida por instituições financeiras e instituições não financeiras, sobre:

- a) os beneficiários efectivos;
- b) o controlo do fundo fiduciário;
- c) a residência do administrador do fundo; e
- d) quaisquer bens detidos ou administrados pelas instituições financeiras ou entidades não financeiras em relação a qualquer administrador com os quais mantenha uma relação de negócio ou com o qual realize uma operação ocasional.

Artigo 36

(Supervisão das entidades sem personalidade jurídica)

1. Compete às autoridades de supervisão, no âmbito da presente Lei, garantir que os administradores de entidades sem personalidade jurídica sejam legalmente responsáveis pelo cumprimento dos seus deveres e obrigações.
2. As responsabilidades pelo não cumprimento dos deveres e obrigações referidos no número 1 do presente artigo são definidas na presente Lei.

SECÇÃO VII

Outros deveres de prevenção

Artigo 37

(Relações transfronteiriças de correspondência bancária)

As instituições financeiras quando estabelecem relações internacionais de correspondência bancária, para além do disposto no número 12 do artigo 15 da presente Lei devem, ainda:

- a) recolher informação suficiente sobre a instituição correspondente, por forma a compreender a natureza da sua actividade, avaliar os seus procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção e combate ao branqueamento, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa assegurando a sua adequação e eficácia, e apreciar, com base em informação publicamente conhecida, a sua reputação e as características da respectiva supervisão;
- b) obter aprovação ao nível competente da gestão de topo antes do estabelecimento das relações de correspondência;
- c) reduzir a escrito as responsabilidades do banco correspondente e do banco cliente;
- d) assegurar que o banco cliente verifica a identidade e aplica medidas de vigilância continua quanto aos clientes que tem acesso directo às contas do banco correspondente e assegurar que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados apropriados sobre a identificação de seus clientes.

Artigo 38

(Transferências electrónicas)

1. As instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem exigir e verificar informação exacta e útil, relativa ao ordenante e ao beneficiário, nas transferências de fundos e mensagens relativas às mesmas.

2. As informações referidas no número 1 do presente artigo devem acompanhar a transferência ou a mensagem relativa a esta, ao longo de toda a cadeia de pagamentos.
3. Se o ordenante não tiver conta bancária, as instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem realizar a vigilância aprofundada e um controlo adequado, para fins de detecção de actividades suspeitas e das transferências de fundos que não contenham informação completa acerca do ordenante e dos beneficiários e atribuir um número único de referência das transacções, de forma a permitir o rastreio da operação.
4. O disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplica aos seguintes casos:
 - a) quando se trate de operação realizada utilizando um cartão de crédito ou débito ou pré-pago para a compra de bens ou serviços, desde que a transacção realizada seja associada ao número de identificação do cartão;
 - b) quando se trate de transferências realizadas entre instituições financeiras e respectivas regularizações, agindo tanto o ordenante como o beneficiário em seu próprio nome;
 - c) quando se trate de transacções até ao limite máximo de 30 mil Meticais.

Artigo 39 **(Medidas reforçadas** **de diligência relativa à clientela)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem aplicar:
 - a) medidas reforçadas proporcionais aos riscos em relação aos clientes e às operações, atendendo à natureza, complexidade, volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica, nomeadamente actividade económica ou ocupação profissional e capacidade financeira presumida do cliente, que não apresentem uma causa económica ou lícita aparente, ou susceptibilidade de enquadrar num tipo legal de crime ou por outro factor de alto risco;
 - b) medidas reforçadas de monitorização e controlo especial a relações de negócio e transacções com pessoas singulares, colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, provenientes de países terceiros de elevado risco ou para outros países, que não aplicam ou aplicam de forma deficiente os padrões internacionais relevantes para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa conforme a determinação do GAFI;

- c) medidas complementares de diligência às operações realizadas sem a presença física do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo, podendo a confirmação da identidade ser completada com documentos adicionais ou com informações prestadas pelo cliente e consideradas como suficientes para fins de confirmação ou verificação.
- 2. Nos casos previstos no número 1 do presente artigo, as entidades financeiras, para além da identificação, devem inteirar-se da origem e destino dos fundos e da verdadeira natureza da operação, não devendo referir ao cliente as suas suspeitas.
- 3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem preparar um relatório confidencial com toda a informação relevante relativa a estas transacções, sobre a identidade do representante e, quando aplicável, dos beneficiários económicos últimos.
- 4. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem manter registos da informação específica respeitante as transacções referidas nos números anteriores e a identidade de todas as partes envolvidas, sendo o relatório mantido como especificado no artigo seguinte da presente Lei e colocá-lo à disposição o GFiM, das autoridades de supervisão ou de outras autoridades competentes.

Artigo 40

(Medidas simplificadas de identificação e verificação)

- 1. As instituições financeiras e entidades não financeiras podem adoptar medidas simplificadas de identificação e verificação, quando identifiquem um risco comprovadamente baixo de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações que efectuem.
- 2. A adopção de medidas simplificadas é apenas admissível na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pelas próprias instituições financeiras e entidades não financeiras ou pelas respectivas autoridades de supervisão e nunca pode ter lugar em qualquer das seguintes situações:
 - a) quando existam suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - b) quando o risco baixo identificado pelas instituições financeiras e entidades não financeiras, não for consistente com a avaliação nacional de riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

- c)* quando devam ser adoptadas medidas reforçadas de identificação e verificação de clientes;
 - d)* sempre que tal seja determinado pelas autoridades de supervisão.
- 3. Sem prejuízo de outras medidas simplificadas que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem considerar as seguintes:
 - a)* a verificação da identificação do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
 - b)* a redução da frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e verificação e diligência;
 - c)* a redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
 - d)* a ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objecto e a natureza do tipo de transacção efectuada ou relação de negócio estabelecida.
- 4. As medidas simplificadas a aplicar pelas instituições financeiras e entidades não financeiras devem ser proporcionais aos factores de risco reduzido identificados.
- 5. As autoridades de supervisão podem, igualmente, definir o conteúdo concreto das medidas simplificadas que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos baixos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa identificados.
- 6. A aplicação de medidas simplificadas não dispensa as instituições financeiras e entidades não financeiras de acompanhar as operações e relações de negócio de modo a permitir a detecção de operações não habituais ou suspeitas.

Artigo 41

(Dever de recusa)

Sempre que haja incumprimento dos deveres de identificação e verificação, a instituição financeira ou entidade não financeira deve:

- a)* recusar o estabelecimento da relação de negócio e transacção ocasional;
- b)* cessar a relação de negócio, quando esta já tenha sido estabelecida;
- c)* reduzir a escrito as conclusões que fundamentam o exercício do dever de recusa;
- d)* enviar comunicação de operações suspeitas ao GIFiM.

Artigo 42 **(Dever de abstenção)**

1. Sempre que se constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita de constituir crime ao abrigo do disposto na presente Lei, a instituição financeira ou a entidade não financeira deve abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o pedido do cliente.
2. As entidades referidas no número 1 do presente artigo devem informar de imediato, ao Ministério Público e ao GIFiM de que se absteve de executar a operação, podendo aquele determinar a suspensão da execução da operação suspeita, notificando, para o efeito, a entidade correspondente.
3. A operação suspensa pode, todavia, ser realizada se a ordem de suspensão não for confirmada pelo juiz de instrução criminal, no prazo de cinco dias a contar da data da comunicação realizada pela instituição financeira ou pela entidade não financeira, nos termos do número 2 do presente artigo.
4. A Procuradoria-Geral da República assegura a remessa às instituições financeiras ou às entidades não financeiras da decisão proferida pelo juiz de instrução criminal.
5. No caso da instituição financeira ou entidade não financeira, após consulta à Procuradoria-Geral da República e ao GIFiM, considerar que a abstenção pode prejudicar a prevenção e futura investigação dos crimes previstos na presente Lei, a operação pode ser realizada, devendo a instituição financeira ou a entidade não financeira fornecer, de imediato, às entidades consultadas as informações respeitantes à operação.
6. Para efeitos do disposto no número 5 do presente artigo, as instituições financeiras e as entidades não financeiras deverão fazer constar de registo escrito as razões e diligências tomadas para a decisão do não exercício do dever de abstenção.

Artigo 43 **(Conservação de documentos)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem conservar e manter actualizados com exactidão e precisão os documentos de identificação e relativos a transacções durante um período de 10 anos, a contar da data de encerramento das contas dos clientes ou da cessação da relação de negócio, os seguintes documentos:
 - a) os elementos de identificação de clientes, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência;
 - b) cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprova-

- tivos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, incluindo a conservação de registos sobre a classificação dos clientes;
- c) registo de transacções, incluindo toda informação original e do beneficiário da transacção, para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário, prova no âmbito de um processo criminal;
 - d) cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
 - e) cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas ao GIFiM e outras autoridades competentes;
 - f) registos dos resultados das análises internas, assim como o registo da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados ao GIFiM ou a outras autoridades competentes.
2. As características de operações suspeitas a serem conservadas devem:
- a) ser consignadas por escrito e conservadas pelas instituições financeiras e entidades não financeiras nas condições previstas no número 2 do presente artigo e sempre que as operações excedam o montante previsto na alínea b) do número 1 do artigo 15 da presente Lei;
 - b) referir a proveniência e o destino dos fundos, bem como a identidade dos beneficiários e a justificação das operações em causa;
 - c) permitir a reconstituição das operações.
3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem garantir que o dever de conservação de documentos das operações definidas no número 2 do presente artigo da presente Lei seja aplicado às sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial situadas no território moçambicano cujas sedes se encontram no estrangeiro.
4. Todas as instituições financeiras e entidades não financeiras que operem em território moçambicano devem manter informação exacta e actualizada sobre os beneficiários efectivos das transacções.
5. Os administradores de fundos fiduciários devem conservar a informação sobre a transparência e beneficiários efectivos durante um período de pelo menos 5 anos após a cessação do seu envolvimento com o fundo.
6. Para o cumprimento do disposto no número 1 do presente artigo, os elementos de identificação devem ser conservados em suporte físico, electrónico ou noutros meios que permitam a fácil localização e o acesso imediato pelo GIFiM ou outras autoridades competentes.
7. As autoridades judiciais, de supervisão, de aplicação da Lei, o GIFiM e outras autoridades competentes devem ter acesso a informação referida no número 6 do presente artigo.
8. As autoridades de supervisão podem, excepcionalmente, determinar que o período de conservação referido no número 1 do presente artigo seja estendido.

Artigo 44

(Dever de comunicação)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem submeter, de imediato, uma comunicação ao GIFiM, na forma que for especificada por este, sempre que:
 - a) suspeitem ou tenham motivos justificados para suspeitar que fundos ou bens são produto de actividade criminosa, estejam a esta relacionados ou ligados;
 - b) hajam indícios de os referidos fundos serem utilizados para o financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - c) tenham conhecimento de um facto ou de uma actividade que possa indiciar o crime de branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. A obrigação referida no número 1 do presente artigo é, igualmente, aplicável nos casos de tentativa de realização de uma transacção.
3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda, e independentemente de as transacções serem realizadas numa única vez ou de maneira fraccionada, comunicar ao GIFiM todas as transacções:
 - a) em numerário, iguais ou superiores a 250 mil Meticais;
 - b) de valor igual ou superiores a 750 mil Meticais.
4. As informações fornecidas nos termos do número 1 do presente artigo apenas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser reveladas, em caso algum, a entidade que as forneceu.
5. Tratando-se de advogados e outras profissões jurídicas independentes estando em causa as operações referidas na alínea e), do número 3 do artigo 5 da presente Lei, não são abrangidas pelo dever de comunicação as informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito de consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo a maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

Artigo 45

(Declaração à entrada ou à saída)

1. Qualquer pessoa que entre ou saia do território nacional, que seja portadora de moeda nacional ou estrangeira e de instrumentos negociáveis ao portador, de valor igual ou superior ao montante estabelecido na legislação cambial, deve efectuar uma declaração às autoridades alfandegárias.

2. A declaração referida no número 1 do presente artigo é devida, ainda que o movimento de moeda nacional ou estrangeira e de instrumentos negociáveis ao portador, ocorra por remessa postal ou carga.
3. O movimento transfronteiriço de moeda e instrumentos negociáveis ao portador através de correio, só é permitido a instituições de crédito e sociedades financeiras mediante prévia autorização do Banco de Moçambique.
4. Sem prejuízo da direcção da instrução pelo Ministério Público, compete à Autoridade Tributária, no âmbito da presente Lei:
 - a) proceder, mediante todos os meios aplicáveis à investigação e instrução dos processos-crime relativos à apreensão de valores monetários no domínio do movimento transfronteiriço;
 - b) apurar a origem, destino e utilização pretendida da moeda ou dos instrumentos negociáveis ao portador.
5. A declaração referida no número 1 do presente artigo deve ser comunicada ao GIFiM pela Autoridade Tributária.
6. A Autoridade Tributária ou outras autoridades competentes devem apreender a quantia ou instrumentos quando:
 - a) não haja declaração ou haja falsa declaração de dinheiro e de outros instrumentos negociáveis;
 - b) haja suspeita fundada de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.
7. A documentação recolhida pela Autoridade Tributária relativamente a movimentos físicos transfronteiriços de moeda estrangeira ou de instrumentos negociáveis ao portador ou o seu registo, deve ser conservada pelo prazo de 10 anos e ser disponibilizada às autoridades judiciais, ao Banco de Moçambique, Serviço Nacional de Investigação Criminal - SERNIC e ao GIFiM, sempre que necessário.
8. A cooperação prevista no número 7 do presente artigo, inclui a troca de informações, a realização de investigações, inspecções, averiguações ou outras diligências admissíveis em nome das autoridades nacionais ou estrangeiras, devendo as autoridades competentes prestar-lhes toda a informação que possam obter ao abrigo dos poderes conferidos pela legislação aplicável.
9. Nos casos previstos na alínea a), do número 6 do presente artigo, aplicam-se as medidas sancionatórias estabelecidas na legislação cambial.

Artigo 46

(Disseminação de informação)

1. Cabe ao GIFiM e às autoridades de supervisão e regulação, no âmbito das respectivas atribuições, adoptar medidas e procedimentos que permitam,

por sua própria iniciativa, emitir alertas e disseminar informação actualizada, com base nas divulgações efectuadas pelo Grupo de Acção Financeira ou outras fontes credíveis, sobre:

- a) riscos, métodos e tendências conhecidos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - b) indícios e elementos caracterizadores de suspeição que permitam a detecção de operações que devam ser objecto de comunicação nos termos da presente Lei;
 - c) preocupações relevantes quanto às fragilidades dos dispositivos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo existentes noutras jurisdições;
 - d) outros aspectos que auxiliem ao cumprimento do disposto na presente Lei e na respectiva regulamentação.
2. A informação prevista no número 1 do presente artigo, deve ser disponibilizada na página web do GIFiM e das autoridades de supervisão e regulação, na medida em que tal não prejudique a prevenção ou o combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 47

(Retorno de informação)

1. O GIFiM deve dar retorno oportuno de informação às entidades financeiras e não financeiras, às autoridades de supervisão e regulação sobre o encaminhamento e o resultado das comunicações de operações suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa comunicadas.
2. As autoridades de aplicação da lei estão obrigadas a dar retorno da informação disseminada pelo GIFiM, para efeitos do cumprimento do número 1 do presente artigo.
3. O retorno da informação referido no número 2 do presente artigo, deve ser efectuado trimestralmente.

Artigo 48

(Dever de exame)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem examinar, qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores tornem, a operação susceptível de estar relacionada com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.
2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, relevam, os seguintes ele-

mentos caracterizadores:

- a)* a natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, actividade ou operação;
 - b)* a aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, actividade ou operação;
 - c)* o montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
 - d)* o local de origem e de destino das operações;
 - e)* os meios de pagamento utilizados;
 - f)* a natureza, a actividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes;
 - g)* o tipo de transacção ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato.
3. Os resultados do exame referido no número 1 do presente artigo, devem ser reduzidos a escrito e conservados pelo período mínimo de 5 anos, ficando ao dispor dos auditores quando existam e das entidades de supervisão.

Artigo 49

(Dever de controlo)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras desenvolvem e aplicam programas para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa que incluam o seguinte:
 - a)* adopção de políticas, procedimentos de controlo interno, mecanismos de verificação e procedimentos para assegurar critérios de contratação de empregados;
 - b)* regulamentação da auditoria interna.
2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras adoptam procedimentos internos de comunicar transacções suspeitas, indicar um Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas para cada agência, filial, balcão, sucursal ou qualquer outra forma de representação e implementam controlos e procedimentos internos para prevenir e combater o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
3. O Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas deve ser escolhido dentre os funcionários de nível de gestão dentro da instituição, sempre que possível.
4. Em circunstância alguma, o Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas deve ser notificado para prestar declarações ou testemunhar perante a Polícia, Ministério Público ou pelo Tribunal ou ainda ser acusado de violação do sigilo bancário e do segredo profissional, em virtude do cumpri-

mento do seu dever de comunicação de operações suspeitas ao GIFiM.

5. A autoridade de supervisão competente pode, através de regulamentos ou ordens internas, determinar o tipo e extensão das medidas a serem aplicadas, para cumprimento das exigências referidas nos números anteriores, tendo em consideração o risco do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, bem como o respectivo volume de negócios.

Artigo 50

(Cumprimento das obrigações por sucursais e filiais)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem exigir das suas sucursais e filiais situadas no estrangeiro:
 - a) a aplicação das políticas e procedimentos de controlo implementados em cumprimento do disposto no artigo 49 da presente Lei;
 - b) a implementação de procedimentos de partilha de informação para efeitos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número 1 do presente artigo, as sucursais e filiais partilham quaisquer informações relevantes para garantir a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, incluindo o fornecimento de informação sobre:
 - a) clientes, contas e operações concretas, designadamente aos elementos que, desempenhem funções relacionadas com o controlo da conformidade e auditoria e, no geral, com a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - b) suspeitas de que determinados fundos ou outros bens provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, desde que seja autorizada pela unidade de informação financeira do País estrangeiro.
3. Sempre que os requisitos mínimos aplicáveis a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa no país estrangeiro se mostrem menos rigorosos, as instituições financeiras e entidades não financeiras asseguram a aplicação das leis, dos regulamentos e das disposições moçambicanas, inclusive no que respeita à protecção

- de dados pessoais, na medida em que a lei do país estrangeiro o permita.
4. Para efeitos do presente artigo, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem ter em conta todas as proibições, restrições ou outras condições impostas pela lei do país estrangeiro que possam impedir ou limitar a aplicação do disposto no número 3 do presente artigo, incluindo as relativas ao segredo, protecção de dados pessoais e outras relativas à partilha de informações.
 5. Caso o País estrangeiro não permita a aplicação do disposto no número 3 do presente artigo, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem:
 - a) assegurar que as suas sucursais e as filiais aplicam medidas adicionais para controlar eficazmente o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - b) informar, imediatamente, às autoridades de supervisão dos impedimentos verificados e das medidas adicionais adoptadas.
 6. Quando as medidas adicionais referidas no número 5 do presente artigo, não se mostrem suficientes para controlar eficazmente o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as autoridades de supervisão devem implementar as providências adicionais necessárias à mitigação do risco verificado, as quais podem incluir as seguintes acções de controlo:
 - a) proibição de estabelecer novas relações de negócio ou exigência de pôr termo a relações de negócio existentes;
 - b) proibição ou limitação da execução de operações;
 - c) sempre que necessário, cessação da actividade no país de acolhimento;
 - d) quaisquer outras medidas, de entre as previstas no artigo 12 da presente Lei que se mostram adequadas à mitigação dos riscos identificados.

Artigo 51

(Dever de formação)

1. Todas as instituições financeiras e entidades não financeiras devem garantir acções de formação específicas, adequadas e regulares aos seus gestores e empregados com o objectivo de melhorar o conhecimento de operações e acções que possam estar ligadas ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo e instruí-los sobre os procedimentos que devem adoptar.
2. As instituições financeiras e as instituições não financeiras devem conservar durante um período de 5 anos, cópia dos documentos ou registos relativos a formações prestadas aos colaboradores.

Artigo 52

(Dever de colaboração)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem prestar colaboração às autoridades judiciárias competentes, entidade responsável pela segurança do Estado, bem como ao GIFiM, quando solicitadas, fornecendo informações sobre operações realizadas pelos seus clientes ou apresentando documentos relacionados com as respectivas operações, bens, depósitos ou quaisquer outros valores a sua guarda.
2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem possuir sistemas e instrumentos que lhes permitam responder pronta e integralmente aos pedidos de informação apresentados pelo GIFiM e pelas demais entidades com competência nesta matéria, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 anos relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou colectiva e qual a natureza dessas relações.
3. O pedido de colaboração das autoridades judiciais deve fundar-se num processo-crime em curso, devidamente individualizado e suficientemente concretizado.
4. Em circunstância alguma, o Director-Geral, o Director-Geral Adjunto e os funcionários do GIFiM podem ser notificados para prestar declarações ou testemunhar perante às autoridades policiais, do Ministério Público ou tribunal, por virtude do exercício das suas funções, incluindo o cumprimento do seu dever de disseminar Relatórios de Informação Financeira.
5. O disposto no número 5 do artigo 44 da presente Lei aplica-se, igualmente, ao exercício pelos advogados do dever de colaboração.

Artigo 53

(Dever de sigilo profissional)

1. As entidades obrigadas a comunicar, os titulares dos órgãos directivos das pessoas colectivas, os gestores, os mandatários ou qualquer outra pessoa que exerça funções ao serviço das instituições financeiras e das entidades não financeiras, estão proibidas de revelar ao cliente ou a terceiros a comunicação de transacções suspeitas referidas no artigo 44 da presente Lei. Na redacção dada pela Lei n.º 3/2024 de 22 de Março
2. O disposto no número 1 do presente artigo é aplicável a todas as situações de troca de correspondência entre as autoridades de supervisão, instituições financeiras e entidades não financeiras.
3. Não constitui violação do dever enunciado no número 2 do presente artigo, a divulgação de informações legalmente devidas às autoridades de supervisão.

4. A violação do dever de sigilo profissional é passível de responsabilidade criminal, nos termos da violação do segredo profissional praticada por empregados públicos previsto no Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

Artigo 54

(Exclusão de responsabilidades)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras ou os seus directores ou empregados que, de boa-fé, comuniquem transacções suspeitas ou forneçam informação ao GIFiM nos termos da presente Lei, não estão sujeitos a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por violação de contrato e de segredo bancário ou profissional.
2. Nenhuma acção legal por branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo pode ser intentada contra as instituições financeiras e as entidades não financeiras, nem contra os seus directores ou empregados em consequência da execução de uma transacção suspeita quando esta tenha sido comunicada nos termos do número 1 do presente artigo.

Artigo 55

(Autoridades de supervisão)

A supervisão das instituições financeiras e das entidades não financeiras no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é exercida pelas seguintes autoridades:

- a) Banco de Moçambique, em relação às entidades referidas nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 4 da presente Lei;
- b) Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, em relação às entidades referidas no número 5 do artigo 4 da presente Lei;
- c) Inspecção-Geral de Jogos, em relação às entidades referidas na alínea a), do número 3, do artigo 5 da presente Lei;
- d) Ordem dos Advogados de Moçambique em relação a advogados e àqueles que exercem a procuradoria ilícita;
- e) Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique em relação aos Contabilistas e Auditores;
- f) Ministério que superintende a área dos recursos minerais, em relação a gemas e metais preciosos;
- g) Ministério que superintende a área de indústria e comércio, em relação ao comércio automóvel e de joalharias;
- h) GIFiM, em relação as entidades não financeiras que não estejam sujeitas

a qualquer outra autoridade de supervisão em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 56

(Deveres das autoridades de supervisão)

1. As autoridades de supervisão competentes devem assegurar o cumprimento pelas instituições financeiras e entidades não financeiras, das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. As autoridades de supervisão devem ainda:
 - a) participar na avaliação nacional de risco nos termos previstos no artigo 57 da presente Lei;
 - b) realizar uma avaliação sectorial dos riscos, nos termos previstos no artigo 58 da presente Lei;
 - c) adoptar as medidas necessárias para estabelecer critérios adequados para aferição da idoneidade e da reputação para a posse, controlo ou participação directa ou indirecta na administração, gestão ou actividade de uma instituição financeira ou entidade não financeira;
 - d) regular e controlar as instituições financeiras e entidades não financeiras para cumprirem as obrigações descritas na presente Lei, prevendo a realização de auditorias no local;
 - e) emitir directrizes ou instrumentos normativos para promover o cumprimento das obrigações descritas na presente Lei;
 - f) instaurar e instruir os processos de contravenções e, conforme o caso, aplicar ou propor a aplicação de sanções;
 - g) cooperar e partilhar informações com outras autoridades competentes e dar assistência a investigação;
 - h) desenvolver padrões ou critérios aplicáveis para a comunicação de transacções suspeitas;
 - i) garantir que as instituições financeiras e as suas filiais e sucursais, de capital maioritariamente estrangeiro, adoptem e apliquem medidas que estejam em conformidade com a presente Lei;
 - j) informar prontamente ao GIFiM sobre quaisquer transacções suspeitas ou factos que possam ser relacionados com o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - k) promover a cooperação pronta e efectiva com as autoridades congéneres, incluindo a troca de informações;

- l)* manter estatísticas relativas a medidas adoptadas e sanções impostas no contexto da presente Lei;
- m)* exigir a apresentação no local e fora das instituições financeiras e entidades não financeiras, de quaisquer informações requeridas para avaliar os requisitos de prevenção e combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 57

(Avaliação Nacional do Risco)

1. O Gabinete de Informação Financeira de Moçambique - GIFiM, as autoridades de supervisão e outras autoridades competentes devem realizar uma avaliação do risco, a nível nacional, para identificar, avaliar e compreender os riscos associados ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, bem como coordenar a resposta nacional necessária à mitigação dos riscos detectados.
2. Compete ao Conselho de Coordenação do GIFiM, a condução da Avaliação Nacional de Risco e a elaboração da Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
3. No exercício da Avaliação Nacional de Risco devem participar todas as entidades públicas e privadas a nível nacional relevantes para a identificação e compreensão do risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
4. A Avaliação Nacional do Risco deve ser actualizada periodicamente, com uma frequência adaptada à evolução dos riscos ou numa base quinquenal.
5. Os resultados da Avaliação Nacional do Risco devem constar de um Relatório a ser disponibilizado a todas as autoridades competentes, instituições financeiras e entidades não financeiras.
6. O Conselho de Coordenação do GIFiM submete o Relatório da Avaliação Nacional de Risco, o Plano de Acção e a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e quaisquer das suas actualizações à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 58

(Avaliação sectorial do risco)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 57 da presente Lei, as autoridades de supervisão e outras autoridades competentes no domínio da prevenção e

combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa devem realizar avaliações de risco sectoriais ou de outra natureza.

2. As avaliações sectoriais são actualizadas a cada dois anos ou sempre que se registem acontecimentos importantes ou desenvolvimentos na gestão e nas operações de uma entidade ou grupo em particular e do sector no geral.

Artigo 59

(Supervisão baseada no risco)

1. As autoridades de supervisão devem supervisionar o disposto na presente Lei e demais legislação, tendo em conta:
 - a) os riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa identificados;
 - b) as políticas, controlos internos e procedimentos da instituição, entidade ou grupo sob sua supervisão, tal como identificados na avaliação do perfil de risco da mencionada instituição ou grupo, realizada pela autoridade de supervisão;
 - c) as características das instituições ou dos grupos financeiros, em especial a diversidade e o número de instituições financeiras e o grau de discriminação que lhes é atribuído em virtude da presente Lei.
2. As autoridades de supervisão devem avaliar, regularmente, o perfil de risco de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, das instituições financeiras, entidades não financeiras ou de grupo, incluindo os riscos de incumprimento e sempre que se registem acontecimentos importantes ou desenvolvimentos na gestão e nas operações daqueles.

Artigo 60

(Sanções aplicáveis pelas autoridades de supervisão)

1. As autoridades de supervisão competentes que detectem a violação das obrigações previstas na presente Lei, devem impor as sanções por violação das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. A autoridade de supervisão competente está obrigada a informar ao GIFiM sobre as violações à presente Lei e as sanções aplicadas.

Artigo 61 **(Bancos de fachada)**

1. É proibido o estabelecimento de bancos de fachada ou bancos que não mantenham o exercício contínuo da actividade em território moçambicano.
2. Às instituições financeiras é vedado o estabelecimento de relações de correspondência com bancos de fachada.
3. Às instituições financeiras é vedado o estabelecimento de relações de correspondência com outras instituições que, reconhecidamente, permitam que as suas contas sejam usadas por bancos de fachada.
4. Logo que as instituições financeiras tenham conhecimento de que mantêm uma relação de correspondência com bancos de fachada ou com outras entidades financeiras e que tenham conhecimento que permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada, devem pôr termo a mesma e comunicar de imediato ao GIFiM e a autoridade de supervisão.

Artigo 62 **(Organizações sem fins lucrativos)**

1. O Ministério que superintende a área das organizações sem fins lucrativos deve adoptar regulamentos que assegurem que as referidas organizações não sejam manipuladas ou utilizadas para fins de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. As organizações sem fins lucrativos devem conservar as informações relativas ao objecto e a finalidade das suas actividades, assim como dos beneficiários efectivos e de mais pessoas que controlam ou dirigem tais actividades, incluindo os respectivos órgãos sociais e demais pessoas responsáveis pela gestão.
3. As Organizações sem fins lucrativos devem colocar à disposição do GIFiM e às autoridades judiciais, sempre que solicitados, pelas vias legais, demonstrações financeiras anuais que incluam uma desagregação pormenorizada das suas receitas e despesas.
4. As organizações sem fins lucrativos devem dispor de mecanismos de controlo adequados para garantir que todos os fundos são devidamente contabilizados e utilizados em conformidade com o objecto e a finalidade das actividades declaradas da organização.
5. As organizações sem fins lucrativos devem submeter, de imediato, uma comunicação ao GIFiM, nos termos do número 1, do artigo 44 da presente Lei, devendo a entidade comunicada guardar segredo quanto às comunicações realizadas e a identidade de quem as efectuou.

6. As organizações sem fins lucrativos devem conservar, por um período de 5 anos, registos de operações nacionais e internacionais suficientemente pormenorizados para permitir verificar se os fundos foram utilizados em conformidade com o objecto e a finalidade da organização e devem disponibilizar esses registos, ao GIFiM e às autoridades judiciais, sempre que solicitados pelas vias legais.
7. As doações ou outras contribuições financeiras destinadas às organizações sem fins lucrativos, de valor igual ou superior a 250 mil Meticais, devem ser feitas através de transferência bancária, para conta aberta em nome da organização ou através de cheque, nos termos a regulamentar.
8. As organizações sem fins lucrativos devem prestar a colaboração que lhes for requerida pelo GIFiM, bem como pelas autoridades judiciais, incluindo a disponibilização dos elementos relevantes para aferir o cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 63

(Congelamento de fundos e bens)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem comunicar imediatamente ao Procurador-Geral da República, às autoridades de supervisão e ao GIFiM a existência de fundos e bens ligados a terroristas, organizações terroristas ou indivíduos ou entidades associadas ou que pertençam a tais indivíduos ou organizações de acordo com listas designadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
2. O incumprimento do disposto nos números anteriores por parte de uma instituição financeira ou entidade não financeira é punido nos termos do artigo 80 da presente Lei.

Artigo 64

(Destino dos lucros, créditos e outros bens)

1. Os valores obtidos com os lucros, créditos e outros bens declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do disposto nos artigos anteriores, têm o seguinte destino:
 - a) apoiar as acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
 - b) apoiar as entidades, intervenientes directas, na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - c) apoiar as entidades intervenientes no rastreio de transacções suspeitas de pedras e metais preciosos.

2. Os valores obtidos com os lucros, créditos e outros bens confiscados ou declarados perdidos a favor do Estado têm o seguinte destino:
 - a) 60% para o Orçamento do Estado;
 - b) 40% para apoiar acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
3. A alienação de bens, objectos e valores preconizados na presente Lei obedece às regras em vigor para a venda de bens apreendidos em processo penal sem prejuízo da demais legislação aplicável.
4. Não são alienados os bens, objectos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, em razão da sua natureza ou características, possam ser utilizados na prática de outras infracções, procedendo-se a sua destruição, desde que não se mostrem de interesse criminalístico, científico ou didáctico.
5. Na falta de convenção internacional, os bens como os fundos provenientes da sua venda são repartidos entre o Estado requerente e o Estado requerido, de acordo com o princípio da reciprocidade.
6. Compete ao Governo determinar a distribuição da percentagem referida na alínea b), do número 2 do presente artigo, pelos diversos intervenientes.

CAPÍTULO VI

Cooperação

Artigo 65

(Dever de cooperação)

1. As autoridades competentes para a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa devem prestar qualquer informação, assistência ou outra forma de cooperação que lhes seja solicitada por autoridade congéneres, ou que se mostre necessária à realização das finalidades prosseguidas por essa autoridade.
2. A cooperação prevista no número 1 do presente, artigo inclui a realização de investigações, inspecções, averiguações ou outras diligências admissíveis em nome das autoridades congéneres, devendo as autoridades competentes prestar-lhes toda a informação que possam obter ao abrigo dos poderes conferidos pelo direito nacional, com respeito pelas salvaguardas previstas no artigo seguinte.

3. A cooperação prevista nos números 1 e 2 do presente artigo é prestada:
 - a) de modo espontâneo ou a solicitação da autoridade requerente, consoante os casos;
 - b) no mais curto prazo de tempo possível e pelos meios mais expeditos e eficazes;
 - c) independentemente do estatuto ou natureza da autoridade estrangeira;
 - d) sempre que necessário e sujeito a autorização, indirectamente entre a autoridade requerida e a autoridade requerente, podendo a informação ser canalizada através de uma ou mais autoridades nacionais ou estrangeiras antes de chegar ao seu destinatário final.
4. As autoridades competentes definem internamente canais e procedimentos fiáveis, seguros e eficazes que assegurem a recepção, execução, transmissão e priorização atempada dos pedidos de cooperação, com respeito pelas salvaguardas a que se refere o artigo seguinte.
5. As autoridades competentes devem ainda, a requerimento de autoridade estrangeira que lhes preste cooperação e sempre que possível, assegurar um atempado retorno de informação a essas autoridades sobre a utilização e a utilidade da cooperação prestada, designadamente no que se refere aos resultados das análises ou outras diligências efectuadas com base na informação facultada.

Artigo 66 (Salvaguardas)

1. As autoridades competentes devem assegurar que os pedidos de cooperação tramitados ao abrigo do presente capítulo estejam relacionados com a prevenção das actividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as autoridades competentes devem:
 - a) utilizar a informação que recebam da autoridade transmitente, exclusivamente para os fins pelos quais tal informação foi solicitada ou fornecida;
 - b) adoptar as salvaguardas necessárias a assegurar que a informação é apenas utilizada para os fins autorizados.
3. Qualquer divulgação da informação recebida ao abrigo do número 2 do presente artigo a qualquer outra autoridade ou a quaisquer outros terceiros, bem como qualquer utilização para fins que excedam os inicialmente aprovados ficam sujeitas a consentimento prévio por parte da autoridade transmitente.

4. Na execução de um pedido de cooperação internacional, ou aquando do tratamento de informação recebida ao abrigo de um pedido de cooperação internacional, as autoridades competentes devem:
- a) assegurar um grau adequado de confidencialidade da informação, de forma a proteger a integridade de eventuais inquéritos, investigações, averiguações ou outras diligências que tenham motivado o pedido de cooperação;
 - b) assegurar que a troca de informação objecto do pedido de cooperação é efectuada através de canais seguros e fiáveis;
 - c) observar em especial as disposições aplicáveis em matéria de protecção de dados pessoais, segredo profissional, segredo de justiça, segredo de Estado e em todos os outros casos em que o segredo seja protegido;
 - d) assegurar no geral que a execução do pedido de cooperação, ou o tratamento da informação recebida ao abrigo do mesmo, são cumpridos em conformidade com a lei moçambicana, salvo quando, por solicitação da autoridade estrangeira ou na sequência de acordo, deva ser seguida a lei do Estado estrangeiro, na medida em que tal não contrarie os princípios fundamentais do direito moçambicano e daí não resulte um tratamento discriminatório face àqueles princípios.
5. As autoridades competentes podem recusar a prestação de informação a autoridade requerente que não esteja em condições de assegurar a verificação das salvaguardas a que se refere o número 4 do presente artigo.

Artigo 67 **(Dever de cooperação** **entre as autoridades de supervisão)**

1. As autoridades de supervisão definidas na presente Lei cooperam com as autoridades estrangeiras que, independentemente da sua natureza ou estatuto organizacional, prossigam funções análogas às previstas na presente Lei ou em outros diplomas que regulam a supervisão da actividade prosseguida pelas entidades financeiras.
2. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, as autoridades de supervisão das entidades financeiras trocam, espontaneamente ou a pedido, todas as informações relevantes para a actividade de supervisão, de que possam dispor ao abrigo da presente Lei e dos demais diplomas que regem a respectiva actividade, de acordo com os padrões internacionais aplicáveis e na proporção das respectivas necessidades, incluindo:
 - a) informação que se encontre na posse ou que respeite às entidades financeiras, incluindo informação sobre:

- i. as políticas, procedimentos e controlos internos;
 - ii. clientes, contas e operações concretas.
- b) informação obtida no âmbito da supervisão, incluindo informação sobre:
 - i. as actividades e áreas de negócio prosseguidas pelas entidades financeiras;
 - ii. os beneficiários efectivos das entidades financeiras e demais pessoas que nelas detenham participações qualificadas;
 - iii. a gestão e fiscalização das entidades financeiras, nomeadamente informação sobre a identidade, competência e idoneidade dos titulares dos órgãos de gestão, de fiscalização e de outras funções essenciais;
 - iv. informações sobre eventuais incumprimentos ou sobre o risco da respectiva ocorrência;
 - v. informação sobre as normas locais aplicáveis e outra informação de interesse geral sobre os sectores supervisionados.
- 3. As autoridades de supervisão das entidades financeiras podem, no âmbito de acordos de cooperação que hajam celebrado e para o exercício de funções de supervisão, trocar informações sujeitas a segredo com autoridades que prossigam funções análogas em Estados estrangeiros, em regime de reciprocidade e mediante a demonstração de requisitos equivalentes em matéria de sigilo profissional.
- 4. Ficam sujeitas ao dever de segredo da autoridade de supervisão transmitente todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números anteriores.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, além da realização de inspecções, averiguações ou quaisquer outras diligências em nome das autoridades estrangeiras, as autoridades de supervisão das entidades financeiras, desde que previamente informadas, permitem que aquelas realizem averiguações ou inspecções em território moçambicano.
- 6. As autoridades de supervisão das entidades financeiras dão cumprimento ao disposto no número 3, do artigo 66 da presente Lei, na medida em que o contrário não resulte das obrigações legais aplicáveis, devendo as autoridades de supervisão informar imediatamente a autoridade estrangeira que lhes preste informações sobre quaisquer obrigações legais que inviabilizem ou tenham inviabilizado a obtenção de consentimento prévio para a divulgação a terceiros da informação prestada.
- 7. As autoridades de supervisão das entidades financeiras só podem comunicar informações com origem em outro Estado com o consentimento expresso da autoridade transmitente e, se for o caso, exclusivamente para os efeitos autorizados.
- 8. No caso de entidades financeiras que façam parte de um grupo, as autoridades de supervisão cooperam especialmente com as autoridades com-

petentes do Estado em que está estabelecida a empresa-mãe, quando esta se situe fora do território nacional.

Artigo 68

(Cooperação jurídica e judiciária)

A cooperação jurídica e judiciária relativa ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é regulada pela lei que estabelece os princípios e procedimentos da cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal.

Artigo 69

(Ocultação de identidade e protecção de testemunhas)

Sempre que se mostrar necessário e sem necessidade de verificação cumulativa dos pressupostos do artigo 5, da Lei n.º 15/2012, de 14 de Agosto, são aplicáveis às vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes ou peritos e a outros sujeitos processuais especialmente vulneráveis, as medidas de protecção constantes da referida lei.

Artigo 70

(Exclusão do sigilo profissional)

O sigilo profissional não pode ser invocado como escusa do cumprimento das obrigações resultantes da presente Lei, quando uma informação é solicitada, ou a produção de um documento a ela relacionado é ordenada pelas autoridades judiciais, de supervisão e GIFiM.

CAPÍTULO VIII

Regime Sancionatório

Artigo 71

(Direito aplicável)

Às infracções previstas na presente Lei, à excepção das sanções penais especificamente previstas na legislação penal, é aplicável, respectivamente o regime das contravenções e medidas acessórias, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos aplicáveis.

Artigo 72

(Responsabilidade das instituições financeiras, entidades não financeiras e demais pessoas colectivas)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras e demais pessoas

colectivas respondem pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares dos órgãos directivos, de chefia ou gerência, no âmbito das suas funções, bem como pelas infracções cometidas pelos seus representantes em actos praticados em seu nome e interesse.

2. A declaração de ineficiência e invalidade jurídica de quaisquer actos praticados pelas pessoas acima indicadas, que fundamente a relação jurídica entre o autor do acto e a instituição ou entidade não anula os efeitos do disposto no número 1 do presente artigo.
3. A pessoa colectiva através da qual ou em seu benefício for cometido o crime de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, é punida nos mesmos termos do inciso i) da alínea *a*) e do inciso i) da alínea *b*), ambos do número 1 do artigo 80 da presente Lei, sem prejuízo da aplicação das medidas constantes do artigo 81 da presente Lei, com as necessárias adaptações.
4. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, uma pessoa colectiva é também responsabilizada quando, por falta de supervisão ou controlo, tenha tornado possível a prática do crime de branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa para seu benefício, através de uma pessoa singular que actuou sob a sua autoridade.

Artigo 73

(Responsabilidade individual)

A responsabilidade das instituições financeiras e das entidades não financeiras não exclui a responsabilidade individual dos agentes das infracções que actuem como membros dos seus órgãos directivos, chefes ou gerentes, ou que ajam como representantes legais ou voluntários, seus empregados e colaboradores.

Artigo 74

(Cumprimento do dever omitido)

A sanção aplicada ao infractor de um dever omitido nos termos da presente Lei não implica a dispensa da realização desse dever, salvo se o mesmo não for exequível.

Artigo 75

(Obstrução a justiça)

1. Todo aquele que mediante o uso da força, intimidação, promessa ou oferta interferir na actuação das autoridades ou por qualquer outra forma, induzir terceiros a um falso testemunho ou interferir na produção da prova em pro-

cesso de investigação ou em qualquer outra fase processual dos crimes previstos na presente Lei, é condenado a pena de 2 a 8 anos de prisão.

2. As autoridades tomam as medidas adequadas tendo em vista a protecção efectiva contra eventual retaliação ou intimidação de testemunhas, seus familiares ou pessoas próximas.

Artigo 76 **(Prescrição)**

1. Para efeitos de prescrição do procedimento criminal e das contravenções aplica-se o disposto no Código Penal.
2. O procedimento relativo às contravenções previstas neste capítulo prescreve no prazo de cinco anos a contar da data da sua prática.
3. As multas e medidas acessórias prescrevem no prazo de 5 anos, a contar da data em que a decisão administrativa se torne definitiva ou da data em que a decisão judicial transita em julgado.

Artigo 77 **(Circunstâncias atenuantes)**

1. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são consideradas circunstâncias atenuantes, para o crime de branqueamento de capitais, o fornecimento de informações que permitam:
 - a) prevenir ou limitar os efeitos do crime;
 - b) identificar ou acusar outros agentes do crime;
 - c) obter provas;
 - d) impedir a prática de outros crimes de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo;
 - e) privar grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos proventos do crime.
2. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são consideradas circunstâncias atenuantes para o crime de financiamento do terrorismo:
 - a) a não consumação por qualquer razão dos actos terroristas;
 - b) o fornecimento de informações que permitam prevenir ou limitar os efeitos do acto terrorista;
 - c) o fornecimento de informações que permitam apurar a identidade dos terroristas ou das organizações terroristas.
3. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são consideradas circunstâncias atenuantes para o crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa:
 - a) a não utilização dos fundos, bens, direitos ou vantagens recolhidos ou

- fornecidos para as finalidades referidas no artigo 9 da presente Lei;
- b) fornecimento de informações que permitam prevenir a consumação do crime referido no artigo 9 da presente Lei;
 - c) fornecimento de informações que permitam apurar a identidade dos agentes do crime referidos no artigo 9 da presente Lei, bem assim nos locais de produção, manuseamento ou armazenamento das armas de destruição em massa.

Artigo 78

(Circunstâncias agravantes)

1. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são ainda consideradas agravantes para o crime de branqueamento de capitais as circunstâncias seguintes, quando:
 - a) a infracção precedente for aplicável pena de prisão que exceda o limite máximo do crime de branqueamento de capitais;
 - b) o crime for cometido no âmbito de actividades de uma empresa;
 - c) o crime for cometido no âmbito de associação ou organização criminosa, por quem dela faça parte integrante ou a apoie;
 - d) o facto ilícito típico de onde provém as vantagens configurar acto de terrorismo, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico ilegal de pessoas, partes e órgãos humanos e substâncias explosivas;
 - e) o valor objecto de branqueamento for superior a 14 milhões de Meticais;
 - f) o agente praticar o crime de modo habitual.
2. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são ainda consideradas agravantes para o crime de financiamento do terrorismo as circunstâncias seguintes, quando:
 - a) o financiamento se destinar a uma organização ou pessoa que conste das Listas Designadas das Nações Unidas;
 - b) a actividade de financiamento for habitual ou o agente do crime for reincidente;
 - c) o acto terrorista praticado for de especial gravidade, em razão do número de mortes, feridos, danos patrimoniais ou outras circunstâncias;
 - d) o crime for cometido no âmbito de actividades de uma empresa ou organização.
3. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são ainda consideradas agravantes para o crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa as circunstâncias seguintes, quando:
 - a) o financiamento se destinar a Estados, organização ou pessoas que constem das Listas Designadas das Nações Unidas;

- b)* a actividade de financiamento for habitual ou o agente do crime for reincidente;
- c)* houver uso efectivo das armas de destruição em massa;
- d)* o uso das armas de destruição em massa resultar em especial gravidade, em razão do número de mortes, feridos, danos patrimoniais ou outras circunstâncias;
- e)* o crime for cometido no âmbito de actividades de uma empresa ou organização.

Artigo 79 **(Contravenções)**

1. Nos termos da presente Lei, constituem contravenções os seguintes factos ilícitos típicos:
 - a)* o incumprimento do dever de avaliação de risco pelas instituições financeiras e as entidades não financeiras, em violação do disposto no artigo 12 da presente Lei;
 - b)* a realização dos procedimentos de identificação e verificação dos clientes, seus representantes e beneficiários efectivos com inobservância do momento temporal em que os mesmos devem ter lugar nos termos do artigo 15 da presente Lei;
 - c)* a abertura de contas anónimas e numeradas ou manutenção destas ou com elementos de identificação manifestamente fictícios, em violação do disposto no artigo 15 da presente Lei;
 - d)* a omissão total ou parcial de medidas de diligência reforçada aos clientes e às operações susceptíveis de revelar um risco elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em relação:
 - i. às operações sem a presença física do cliente, seu representante ou beneficiário efectivo e à todas as que possam favorecer o anonimato, previstos no artigo 18 e alínea *c)*, do número 2, do artigo 15 da presente Lei;
 - ii. as operações efectuadas com pessoas politicamente expostas e a quaisquer outras designadas pelas autoridades de supervisão do respectivo sector em violação, previstos no artigo 23 da presente Lei;
 - iii. às relações transfronteiriças de correspondência bancária com instituições estabelecidas em países terceiros, previstos no artigo 37 da presente Lei;
 - e)* o recurso à execução das obrigações de identificação e diligência por entidades terceiras com inobservância das condições e termos previstos no artigo 17 da presente Lei;

- f) o incumprimento do dever de implementar mecanismos de aplicação das medidas restritivas de congelamento de bens e recursos económicos e de bloqueio de transacções relacionadas com o terrorismo, com a proliferação de armas de destruição em massa e o respectivo financiamento em violação do disposto no artigo 20 da presente Lei;
- g) o incumprimento das regras relativas a autorização para o exercício da actividade pelos prestadores de serviços de activos virtuais previstas no artigo 25 da presente Lei, bem como a violação das demais disposições regulamentares;
- h) o incumprimento das medidas relacionadas com os seguros do Ramo Vida e outros produtos de investimentos relacionados com seguros, definidas na Secção IV da presente Lei;
- i) o incumprimento das medidas específicas previstas na Secção V da presente Lei;
- j) o incumprimento das obrigações específicas das entidades sem personalidade jurídica em violação do disposto na Secção VI da presente Lei;
- k) o incumprimento das obrigações relativa a transferências electrónicas previstas no artigo 38 da presente Lei;
- l) o incumprimento das medidas reforçadas de diligência impostas pelo artigo 39 da presente Lei;
- m) a adopção de procedimentos e medidas simplificadas de identificação e verificação, com inobservância das condições e termos constantes no artigo 40 da presente Lei;
- n) o incumprimento do dever de recusa nos termos do artigo 41 da presente Lei;
- o) o incumprimento do dever de abstenção, em violação do disposto no artigo 42 da presente Lei;
- p) o incumprimento do dever de conservação de documentos, conforme o previsto no artigo 43 da presente Lei;
- q) o incumprimento do dever de comunicação ao GIFiM, nos termos do artigo 44 da presente Lei;
- r) o incumprimento do dever de examinar com especial cuidado e atenção qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem susceptível de poder estar relacionada com fundos ou outros bens provenientes do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação, nos termos do artigo 48 da presente Lei;
- s) o incumprimento dos programas e medidas de controlo interno, previstas no artigo 49 da presente Lei;

- t) o incumprimento das regras relativas às relações de grupo, sucursais e filiais no estrangeiro, previstas no artigo 50 da presente Lei;
 - u) o incumprimento do dever de formação, e da obrigação de conservação dos registos relativos à formação em violação do disposto no artigo 51 da presente Lei;
 - v) a violação do dever de colaboração previsto no artigo 52 da presente Lei;
 - w) o incumprimento do dever de sigilo profissional constante do artigo 53 da presente Lei;
 - x) a violação das normas constantes de instrumentos regulamentares sectoriais, emitidos em aplicação da presente Lei, no exercício da competência prevista na alínea e), do número 2 do artigo 56 da presente Lei; Na redacção dada pela Lei n.º 3/2024 de 22 de Março
 - y) a constituição de bancos de fachada, assim como o estabelecimento de relações de correspondência com bancos de fachada ou com outras instituições que reconhecidamente permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada em violação do disposto no artigo 61 da presente Lei;
 - z) o incumprimento das obrigações específicas das Organizações Sem Fins lucrativos, em violação do disposto no artigo 62 da presente Lei.
2. Para efeitos do presente artigo, a negligência é sempre punível, sendo para o efeito reduzidos para metade os limites máximos e mínimos da multa.

Artigo 80

(Multas)

1. As contravenções previstas no artigo 79 da presente Lei são puníveis nos seguintes termos: Na redacção dada pela Lei n.º 3/2024 de 22 de Março
- a) quando a infracção for praticada no âmbito da actividade de uma instituição financeira:
 - i. com multa de dois a 10 milhões de Meticais, se o infractor for uma pessoa colectiva;
 - ii. com multa de 600 mil a 6 milhões de Meticais, se o infractor for uma pessoa singular.
 - b) quando a infracção for praticada no âmbito da actividade de uma entidade não financeira:
 - i. com multa de 1 milhão a 5 milhões de Meticais, se o infractor for pessoa colectiva;
 - ii. com multa de 300 mil a 3 milhões de Meticais, se o infractor for uma pessoa singular.
 - c) quando a infracção for cometida por uma entidade colectiva sem per-

- sonalidade jurídica, fundos fiduciários ou de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga com multa de 600 mil a 6 milhões de Meticais, ao respectivo administrador.
2. Constituem contravenções especialmente graves, caso em que há agravção da pena de multa desde que não exceda a metade do limite máximo correspondente, as previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *f)* e *h)* do número 1, do artigo 79 da presente Lei. Na redacção dada pela Lei n.º 3/2024 de 22 de Março

Artigo 81 **(Medidas acessórias)**

1. São ainda aplicáveis aos agentes das infracções previstas na presente Lei as seguintes medidas acessórias:
- a)* a revogação ou suspensão da autorização concedida pelo período de três anos, consoante a gravidade, para o exercício da actividade, quando se tratar de reincidência no caso de responsabilidade de pessoas colectivas;
 - b)* a inibição, por um período de 1 a 10 anos, do exercício de cargo de direcção, chefia ou gerência de pessoas colectivas, ou de actuar em representação legal ou voluntária, no caso da responsabilidade de pessoas singulares;
 - c)* o impedimento do exercício das actividades empresariais directa ou indirectamente, por um período de 6 meses a 3 anos;
 - d)* a colocação sob a supervisão reforçada da entidade competente;
 - e)* o encerramento das actividades que serviram para a prática do crime durante um período de 1 a 10 anos;
 - f)* a colocação em processo de dissolução;
 - g)* a publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção;
 - h)* a expulsão do País depois do cumprimento da pena, tratando-se de um estrangeiro.
2. Há sempre publicidade pela autoridade de supervisão, após trânsito em julgado da decisão judicial da aplicação de medidas acessórias;
3. As custas de publicidade são assumidas pela entidade de supervisão, sem prejuízo do exercício do direito de regresso;
4. Exceptuando as medidas previstas nas alíneas *a)* e *d)*, do número 1 do presente artigo, todas as restantes medidas carecem de decisão judicial.

Artigo 82 **(Responsabilidade solidária)**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras e demais pessoas colectivas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, im-

postos de justiça, custas e demais encargos em que incorrerem os seus dirigentes, gerentes, empregados, pela prática de infracções por que vierem a ser condenados nos termos da presente Lei.

2. Todo o titular dos órgãos de administração das pessoas colectivas que não se tenha oposto à prática de qualquer infracção prevista nos termos da presente Lei, estando na posse de conhecimento de tal prática, podendo opor-se a ela, responde, individual e subsidiariamente, pelo pagamento de multa e demais custas processuais aplicadas, em que vierem a ser condenadas as pessoas mencionadas no número 1 do presente artigo, ainda que a entidade financeira tenha sido dissolvida ou entrado em liquidação, a data do cometimento dos factos.

Artigo 83

(Destino das Multas)

O produto das multas aplicáveis nos termos da presente Lei reverte a favor do Estado, devendo-se observar a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 32,5% a favor da autoridade de supervisão responsável pela instrução do processo;
- c) 27,5% a favor do GIFiM.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 84

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 85

(Norma Revogatória)

É revogada a Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, que estabelece o regime jurídico de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Artigo 86

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Agosto de 2023.

– A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 22 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*.

Anexo Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Ações encobertas – aquelas que são desenvolvidas por funcionários de investigação criminal, por terceiro e/ou pessoa colectiva, actuando sob o controlo da autoridade responsável pela investigação criminal para a prevenção ou repressão dos crimes previstos na presente Lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

Activos – bens de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis, imóveis, adquiridos de qualquer modo, quer se situem no território nacional ou no estrangeiro, através de documentos ou instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, evidenciando o direito de, ou interesse em activos, tais como, créditos bancários, cheques de viagem, ordens de pagamento, acções, títulos, obrigações, saques e cartas de crédito.

Activos virtuais – consistem na representação digital de valor que pode ser armazenado, comercializado ou transferido por via digital e usado para fins de pagamento ou investimento, os quais não abrangem a representação digital de moedas fiduciárias, valores mobiliários ou outros activos financeiros previstos na presente Lei.

Autoridades de supervisão – autoridades nacionais incumbidas, por força da lei de supervisionar e fiscalizar as instituições financeiras, bem como as entidades não financeiras.

B

Banco de fachada – banco que não dispõe de qualquer presença física no país em que esteja constituído e autorizado, e que não se integra num grupo financeiro regulado sujeito a supervisão consolidada e efectiva. A simples presença de um agente local ou de funcionários subalternos não constitui presença física.

Beneficiário efectivo – pessoa singular proprietária última ou que detém o con-

trolo final de um cliente e/ou a pessoa no interesse da qual é efectuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efectivamente uma pessoa colectiva ou uma entidade sem personalidade jurídica. Deve abranger:

- a) no caso do cliente ser uma pessoa colectiva:
 - i. as pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, directo ou indirecto, igual ou superior a 10% do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com normas internacionais;
 - ii. as pessoas singulares que, de qualquer outro modo, exerçam o controlo da gestão da pessoa colectiva;
 - iii. as pessoas singulares que detém a titularidade ou controlo, directo ou indirecto, igual ou superior a 10% de unidades de participação ou de titularização em circulação num organismo de investimento colectivo.
- b) no caso do cliente ser uma entidade jurídica que administra e distribua fundos:
 - i. as pessoas singulares beneficiárias de, pelo menos, 10% do seu património, quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;
 - ii. a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
 - iii. as pessoas singulares que exerçam controlo igual ou superior a 10% do património da pessoa colectiva.
- c) no caso de fundos fiduciários (*trusts*) ou de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica:
 - i. os fundadores (*settlers*);
 - ii. os administradores fiduciários (*trustees*);
 - iii. os curadores, se aplicável;
 - iv. os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua actividade;
 - v. qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação directa ou indirecta ou através de outros meios.

C

Congelamento de fundos e bens – acto de proibição temporária de transferência, conversão, disposição ou movimentação de fundos e bens ou

qualquer outro tipo de propriedade, mantendo-se a propriedade na titularidade das pessoas ou entidades a que pertenciam aquando da ordem de apreensão, podendo a sua administração ser feita por uma instituição financeira ou entidade não financeira.

D

Direcção de topo – pessoas singulares que exercem funções executivas em instituições financeiras e actividades e profissões não financeiras designadas que são directamente responsáveis perante o órgão de administração pela gestão corrente da mesma.

Dupla incriminação – circunstância em que uma determinada conduta é qualificada como crime tanto pela legislação do Estado requerente como pelo Estado requerido, independentemente da natureza da incriminação.

E

Entrega controlada – metodologia técnico-operativa que permite o seguimento e controlo de remessa ilícita de produtos, bens, valores ou quaisquer vantagens, em jurisdição nacional ou estrangeira, com o objectivo de identificar o destino, o beneficiário efectivo e outras pessoas envolvidas no domínio da investigação dos crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

F

Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – refere-se ao acto de fornecer fundos e bens, ou serviços financeiros que são usados, no todo ou em parte, para a fabricação, aquisição, posse, desenvolvimento, exportação, transbordo, corretagem, transporte, transferência, armazenamento ou uso de energia nuclear, armas químicas ou biológicas e seus meios de entrega e materiais relacionados (incluindo tecnologias e produtos de dupla utilização usados para fins ilegítimos), em violação das leis nacionais ou, quando aplicável, das obrigações internacionais.

Financiamento do terrorismo – recolha ou fornecimento de fundos ou quaisquer outros recursos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar actos terroristas.

Fundos e bens – activos financeiros, recursos económicos, bens de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e os documentos ou instrumentos ju-

rídicos sob qualquer forma, incluindo a electrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sob esses fundos e outros bens, nomeadamente, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, valores mobiliários, obrigações, saques, cartas de crédito, bem como quaisquer juros, dividendos, ou outras receitas ou rendimentos gerados por esses fundos e outros bens.

G

GAFI – Grupo de Acção Financeira.

Gemas – mineral, rocha, ou material petrificado que quando lapidado ou polido é coleccionável ou usável para adorno pessoal.

GIFiM – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

I

Instrumentos negociáveis ao portador – incluem instrumentos monetários ao portador, tais como: cheques de viagem; instrumentos negociáveis (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) que sejam emitidos ao portador, endossados sem restrição, feitos para um beneficiário fictício ou em tal forma que a titularidade seja transferível com a simples entrega; instrumentos incompletos (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) assinados, mas em que seja omissa o nome do beneficiário.

J

Jogos sociais – actividades que oferecem a possibilidade de ganhar bens, dinheiro ou direitos com valor económico, na base da probabilidade, aleatoriedade e sorte, associadas ou não a determinadas capacidades de perícia ou domínio de conhecimento e que não são abrangidos pela lei dos jogos de fortuna ou azar, nomeadamente, bingo, lotarias, totobola, toto-loto, loto, rifas, apostas mútuas, concursos e jogos virtuais.

O

Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS) – pessoa física responsável por garantir a comunicação de transacções suspeitas às autoridades competentes e coordenar o cumprimento das medidas estabelecidas na presente Lei.

Operação ocasional – qualquer transacção efectuada pelas instituições financeiras e entidades não financeiras fora do âmbito de uma relação de negócio já constituída. As transacções ocasionais realizadas de maneira re-

gular são consideradas como uma única operação, se forem efectuadas pelo mesmo ordenador ou a mando deste.

Organizações sem fins lucrativos – pessoa jurídica, entidade sem personalidade jurídica, grupo ou organização, que, na prossecução dos seus fins, se dedique ou que tenha como objetivo principal, a recolha e/ou distribuição de fundos, para fins de caridade, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais, ou para o desenvolvimento de outros tipos de obras de beneficência.

Organização ou grupo terrorista – qualquer grupo de pessoas que comete ou tente cometer actos terroristas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente, participe, como cúmplice de actos terroristas, organize ou induza outrem à prática de actos terroristas, ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas, actuando com um propósito comum em que a contribuição seja realizada intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista.

P

Pessoas politicamente expostas – indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Moçambique ou em qualquer outro país ou jurisdição ou ainda em qualquer organização internacional. São abrangidos, dentre outros:

- a) altos cargos de natureza política ou pública:
 - i. Presidente da República ou Chefe de Estado;
 - ii. Presidente da Assembleia da República, Deputados da Assembleia da República, Presidentes e membros das Assembleias Provinciais, e equiparados;
 - iii. Primeiro-Ministro, Ministros, Vice-Ministros, Secretários de Estado, Governadores Provinciais, Secretários de Estado na Província e outros cargos ou funções equiparados;
 - iv. Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo, do Conselho Constitucional, e os respectivos Secretários Gerais, outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais, Juízes Presidentes de nível provincial;
 - v. Magistrados do Ministério Público de escalão equiparado aos Magistrados Judiciais referidos na subalínea anterior e o Secretário-Geral;
 - vi. Provedor de Justiça;
 - vii. Membros do Conselho de Estado, do Conselho Nacional de Defesa e Segurança e demais Conselheiros de Estado;

- viii. Presidente e Membros da Comissão Nacional de Eleições;
- ix. Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- x. Membros do Conselho de Administração do Banco de Moçambique de órgãos e outras autoridades de regulação e supervisão do sector financeiro;
- xi. chefes de missões diplomáticas e consulares.
- b) Oficiais Superiores das Forças de Defesa e Segurança;
- c) Membros de órgãos de administração de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais locais;
- d) Membros do Conselho de Administração, directores, directores-adjuntos e ou pessoas que exerçam ou tenham exercido funções equivalentes numa organização internacional;
- e) Membros dos órgãos de direcção de partidos políticos;
- f) Membros das administrações locais e do poder autárquico;
- g) Líderes de confissões religiosas;
- h) No âmbito da presente Lei, são também tratadas como pessoas politicamente expostas os membros da família e as pessoas muito próximas dos indivíduos acima mencionados, nomeadamente:
 - i. o cônjuge ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;
 - ii. os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto.
- i) pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:
 - i. qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta, com percentagem igual ou superior a 10% do capital social, com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
 - ii. qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social, com percentagem igual ou superior a 10%, ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.
- j) os titulares de cargos políticos e públicos equiparados aos referidos na alínea a), da presente definição;

- k) a qualidade de pessoa politicamente exposta cessa passados dois anos contados a partir da data da cessação do facto que originou tal qualificação.

Prestador de Serviço de activos virtuais – qualquer pessoa singular ou colectiva que realiza uma ou mais das seguintes actividades ou operações comerciais em nome ou por conta de outra pessoa singular ou colectiva:

- a) a troca de activos virtuais por moedas fiduciárias;
- b) a troca de uma ou mais formas de activos virtuais por outras;
- c) a transferência de activos virtuais;
- d) serviços de guarda ou guarda e administração de activos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses activos, incluindo chaves criptográficas privadas;
- e) a participação em operações e a provisão de serviços financeiros relacionados à oferta e/ou venda de um activo virtual por um emissor;
- f) qualquer outra actividade com activos virtuais.

Produto do crime – qualquer bem, direito ou valor derivado, directa ou indirectamente, da prática de crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, incluindo-se todas as classes de activos descritos na presente Lei, ainda que tenham sido convertidos, incorporados ou transformados, total ou parcialmente.

Proliferação de armas de destruição em massa – fabrico, aquisição, posse, desenvolvimento, exportação, transbordo, corretagem, transporte, transferência, armazenamento ou uso de energia nuclear, armas químicas ou biológicas, materiais relacionados e seus meios de entrega (incluindo tecnologias e produtos de dupla utilização usados para fins ilegítimos), em violação das leis nacionais ou, quando aplicável, das obrigações internacionais.

R

Relação de negócio – todo o vínculo de natureza comercial ou profissional entre as instituições financeiras ou entidades não financeiras e os respectivos clientes, que no momento da sua constituição se prevê duradouro ou que o seja.

T

Terrorismo – uso de ameaça ou uso de violência física ou psicológica com intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certa ou certas actividades.

Terrorista – qualquer pessoa singular que cometa ou tente cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente, participe como cúmplice, na prática de actos terroristas, organize ou induza outrem à prática de actos terroristas, ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou com conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas.

Transacção suspeita – toda operação que dá origem a uma razoável suspeita de poder estar associada ao branqueamento de capitais ou a ganhos de origem criminosos ou ainda, a fundos ligados ou relacionados a, ou a serem usados para terrorismo ou actos terroristas ou por organizações identificadas, independentemente de os fundos terem aparência não comporta justificação económica ou objectivos lícitos. Tal, pode ser feita por ou em nome de uma pessoa cuja identidade não foi estabelecida de forma satisfatória para a pessoa com quem a transacção é realizada, sem prejuízo de causar suspeição por qualquer motivo.

Transferência de activos virtuais – realização de uma transacção em nome de outra pessoa singular ou colectiva que movimenta um activo virtual de um endereço ou conta virtual para outro.

Transferência electrónica – operação electrónica pela qual o titular de uma conta corrente bancária ordena ao seu banco que movimente fundos existentes nessa conta para conta de um terceiro. A movimentação de fundos implica, também, a transferência da informação completa sobre o ordenante.

Decreto 53/2023, de 31 de Agosto (Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo)

Decreto n.º 53/2023 de 31 de Agosto

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece as medidas de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro e das actividades económicas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 84 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Artigo 2

É revogado o Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, e toda a legislação que contrarie o presente Regulamento.

Artigo 3

O presente Decreto entra em vigor após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1 **(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as medidas e os procedimentos sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, aplicáveis às instituições financeiras e às entidades não financeiras, nos termos da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

Artigo 2 **(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se às pessoas singulares e colectivas, incluindo as sem personalidade jurídica, organizações sem fins lucrativos, instituições financeiras e às entidades não financeiras, com sede em território nacional, bem como às respectivas sucursais, agências, filiais ou quaisquer outras formas de representação e às outras instituições susceptíveis de serem usadas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 3 **(Definições)**

A definição dos termos consta do Glossário, em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

CAPÍTULO II **Deveres das Instituições Financeiras e entidades não Financeiras**

SECÇÃO I **Deveres Gerais**

Artigo 4 **(Deveres de prevenção)**

1. As entidades obrigadas estão sujeitas, na sua actuação, ao cumprimento dos seguintes deveres de prevenção:
 - a) avaliação dos riscos;
 - b) identificação, verificação e diligência;
 - c) recusa;
 - d) abstenção;
 - e) comunicação;
 - f) conservação;
 - g) exame;
 - h) colaboração;
 - i) não divulgação;
 - j) formação; e
 - k) controlo.
2. A extensão dos deveres de controlo, de identificação e diligência e de formação deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas e das actividades por estas prosseguidas, tendo em conta as características e as necessidades específicas das entidades obrigadas de menor dimensão.
3. As entidades obrigadas estão proibidas de praticar actos que possam resultar o seu envolvimento em qualquer operação de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo ou de financiamento de proliferação de armas de destruição em massa e devem adoptar todas as medidas adequadas para prevenir tal envolvimento.

SECÇÃO II **Avaliação dos Riscos de Branqueamento de Capitais,** **Financiamento do Terrorismo e Financiamento** **da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (BC/FT/FP)**

Artigo 5 **(Dever de Avaliação do risco)**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem realizar avaliações de risco, para autoconhecimento, com o objectivo de analisar as actividades que desenvolvem e identificar os riscos e vulnerabilidades as-

sociados às mesmas, no que concerne ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Na avaliação do risco, deve-se ter em conta:
 - a) o volume de negócios;
 - b) o número de colaboradores ou dimensão da empresa;
 - c) a zona geográfica em que opera, bem como os meios de pagamento operacionalizados; e
 - d) a nacionalidade de clientes, compradores, fornecedores, distribuidores, ou outros parceiros comerciais, por mão própria ou por via de representantes.
3. Na consideração dos riscos devem ter-se em conta as seguintes transacções:
 - a) com clientes estrangeiros;
 - b) de clientes com ligações a países de elevado risco de corrupção ou de organizações criminosas, pagamentos de transacções através de terceiros ou intervenientes no processo;
 - c) transacções com entidades que exercem altos cargos públicos;
 - d) de comércio que sejam propícios à ocultação de benefícios, em sede de paraísos fiscais;
 - e) em que o cliente tenta baixar o valor da transacção para um valor específico.
4. Para efeitos do referido no n.º 3 do presente artigo, deve ter-se em conta quando o cliente:
 - a) é mencionado em notícias com ligação a actividades ilícitas, em que é suspeito da prática de crimes;
 - b) é referido em listas de Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU);
 - c) quando o cliente recusa colocar os seus dados pessoais em qualquer documento que o associe com propriedade de bens;
 - d) quando o cliente tenta ocultar a identidade do beneficiário efectivo ou solicita que a transacção seja estruturada para ocultar a identidade do verdadeiro cliente; e
 - e) quando o cliente fornece dados desconhecidos, falsos ou incertos.
5. Quando o cliente é uma sociedade comercial, constitui risco elevado quando se constata a falta de actividade empresarial e operacional, bem como quando sociedades comerciais registadas em Moçambique apresentem actividade aparente e um baixo capital, ou quando a sociedade comercial é constituída por sócios que, de alguma forma, estejam relacionados com organizações terroristas ou com a actividade de branqueamento de capitais, ou quando o cliente é uma entidade criada recente-

mente e o valor da transação é elevado em relação aos seus activos.

6. Para além dos riscos referidos nos números anteriores, são considerados riscos relevantes para o presente Regulamento o tipo de negócios em causa, nomeadamente o elevado valor dos bens de fácil deslocação envolvidos, os bens ou operações que favorecem o anonimato do cliente, actividades propícias a pagamentos de valores mais elevados em dinheiro, quantidade de bens adquirida aparentemente desproporcionada face à dimensão do cliente e a compra de bens, através de uma pessoa colectiva, sem aparente interesse face ao seu objeto social.
7. A avaliação dos riscos deve ser redigida em documento, que deve ser mantido juntamente com todas as informações de suporte e disponibilizados às autoridades de supervisão competentes.
8. A avaliação do risco deve, também, ser mantida actualizada a cada dois anos para garantir que reflecta os riscos actuais a que as instituições estão expostas.
9. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem dispor de políticas e procedimentos para identificar, avaliar, acompanhar, gerir e mitigar os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa a que estão expostas.
10. Para efeitos do número anterior, os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa obedecem às seguintes categorias de risco associado:
 - a) ao cliente;
 - b) à geografia ou país;
 - c) ao produto ou serviço;
 - d) ao canal de entrega;
 - e) outros riscos que vierem a ser definidos pelas Autoridades de Supervisão.
11. As entidades obrigadas devem desenvolver políticas e procedimentos por forma a mitigar eficazmente o seu risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
12. As entidades obrigadas devem adoptar medidas de diligência reforçadas quando identifiquem cenários de risco alto e, por sua vez, quando os riscos são mais reduzidos pode ser permitida a adopção de medidas de diligência simplificadas.
13. As medidas de diligência simplificadas não isenta o dever de identificação exigível e não são aplicáveis quando:
 - a) não seja consentânea com a avaliação do risco de ocorrência de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento

- da proliferação de armas de destruição em massa, nos respectivos sectores de actividade; e
- b) exista suspeita de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
14. As medidas de diligência simplificadas só podem ser aplicadas nas circunstâncias em que avaliação referida na alínea a) do número anterior conclua que a mesma é de baixo risco.

Artigo 6

(Modelo de gestão do risco)

1. O exercício do dever de controlo, por parte dos colaboradores, deve resultar na produção de um modelo de risco que tenha por base as experiências das entidades obrigadas.
2. O modelo da gestão de risco deve ser actualizado de forma periódica, a cada dois anos, podendo a periodicidade variar em função da relevância de temas.
3. Os modelos da gestão devem pautar o grau de controlo e tolerância efectuados, de modo a definir um perfil de risco de cliente, de transação comercial e de processos habituais.

Artigo 7

(Resultados de aplicação do modelo de gestão do risco)

1. No cumprimento dos deveres elencados no artigo 5 do presente Regulamento e recolhidos os dados neles referidos, deve ser possível identificar os clientes, o risco a eles associado, os valores envolvidos, bem como o conjunto de dados relativos a cada um deles.
2. A concentração dos dados dos clientes permitirá evitar a repetição de pedidos sobre os dados já solicitados e recebidos aquando da identificação e exame e identificar melhor os desvios ao corrente e normal curso das transações.
3. Deve ser feita, anualmente, uma avaliação deste modelo de gestão do risco e, eventualmente, propor alterações e ou simplificações, melhor identificadas após o cumprimento de todos os procedimentos previstos no presente Regulamento.

Artigo 8

(Dever de constituição do perfil de risco do cliente)

1. As entidades obrigadas devem dispor de sistemas adequados para constituição de perfil de risco, para cada cliente.

2. A avaliação do risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado a um cliente deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:
 - a) perfil do cliente e natureza do negócio;
 - b) modo de estabelecimento da relação de negócio;
 - c) localização geográfica do cliente e seus negócios, se aplicável;
 - d) transacções executadas;
 - e) historial do cliente;
 - f) bens e serviços adquiridos;
 - g) tipos de serviços e produtos utilizados pelos clientes da instituição financeira ou entidade não financeira; e
 - h) tipos de canais de distribuição da instituição financeira ou entidade não financeira utilizados pelo cliente.
3. A avaliação do perfil de risco do cliente deve ser efectuada regularmente e sempre que se registem alterações das operações por este realizadas.

SECÇÃO III

Normas Gerais de Identificação, Verificação e Diligência

Artigo 9

(Dever de identificação, verificação e diligência)

1. As entidades obrigadas devem, no âmbito do cumprimento do dever de identificação, manter o registo de seus clientes por um período de 10 anos e colocar à disponibilidade das entidades competentes para a fiscalização, sempre que sejam solicitados.
2. Nenhum cliente, potencial ou efectivo, ainda que seja conhecido da instituição financeira ou entidade não financeira, pode ser dispensado do cumprimento dos procedimentos necessários para a sua identificação.
3. Caso o negócio seja efectuado com recurso à instituição de crédito, o dever de identificação deve ser especificado o modo de pagamento, o propósito de utilização de crédito, instituição financeira concedente e o montante total concedido.
4. Para a identificação de beneficiário efectivo do negócio, o dever de identificação deve ser especificado quanto ao cliente, pessoa que efectua o negócio e quanto ao beneficiário efectivo do negócio, podendo não ser recolhida a assinatura do beneficiário efectivo, caso este não esteja presente na celebração do negócio.

Artigo 10 (Elementos de identificação)

1. A identificação dos clientes e dos respectivos representantes é efectuada, no caso de pessoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos de identificação:
 - a)* nome completo e assinatura;
 - b)* data de nascimento;
 - c)* naturalidade;
 - d)* nacionalidade;
 - e)* sexo;
 - f)* estado civil;
 - g)* regime de casamento;
 - h)* endereço físico completo, indicando a província, distrito, cidade, localidade, avenida ou rua e o respectivo número, ou documento que comprove o local de residência;
 - i)* contacto telefónico;
 - j)* filiação;
 - k)* carta da entidade empregadora, atestando o vínculo laboral, profissão, tipo de contrato e vencimento mensal líquido actual;
 - l)* tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação;
 - m)* Número Único de Identificação Tributária – NUIT; e
 - n)* natureza e montante do rendimento.
2. Para efeitos do número anterior, podem ser exigidos documentos adicionais, caso se considere relevante.
3. A identificação dos clientes e dos respectivos representantes é efectuada, no caso das pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, a respectiva identificação é efectuada mediante recolha e registo dos seguintes elementos:
 - a)* firma ou denominação;
 - b)* endereço da sede, com indicação da província, distrito, cidade, localidade, avenida ou rua e o respectivo número, ou do principal local do negócio quando não coincidir com a sede;
 - c)* contacto telefónico;
 - d)* identificação dos membros da direcção de topo;
 - e)* Número Único de Identificação Tributária – NUIT;
 - f)* correio electrónico;
 - g)* objecto social e finalidade do negócio;
 - h)* identidade dos titulares de participações no capital social e nos direitos de voto da pessoa colectiva, de valor igual ou superior a 10%;

- i)* código do classificador de actividades económicas e do grupo económico, se aplicável, emitida por entidade licenciadora;
 - j)* identidade dos representantes da pessoa colectiva e respectivo mandato;
 - k)* especificação dos poderes de representação a que se refere a alínea anterior, devendo os mesmos estar devidamente comprovados através de documentos autênticos ou autenticados, que inequivocamente os mencione, ou nos casos em que tais documentos não sejam legalmente possíveis de obter através de documentos particulares, de teor equivalente e juridicamente vinculativos;
 - l)* documento emitido por entidade competente, de autorização de constituição.
4. Para as sociedades e outras pessoas colectivas em constituição a identificação é efectuada mediante recolha e registo de:
- a)* identificação completa dos sócios fundadores e demais pessoas responsáveis pela sociedade ou outra pessoa a constituir, sendo aplicáveis, quanto àqueles, as exigências do presente artigo;
 - b)* declaração do compromisso de entrega, no prazo de 90 dias, do documento de constituição e comprovativo de registo no órgão competente.
5. No caso dos fundos fiduciários (trusts) ou de outros centros de interesses colectivos, sem personalidade jurídica de natureza análoga, as entidades obrigadas obtêm a informação sobre os administradores (trustees), fundadores (*settlor*), e seus beneficiários.
6. Consideram-se elementos de identificação dos beneficiários efectivos, as entidades obrigadas obtêm a seguinte informação:
- a)* nome completo;
 - b)* data de nascimento;
 - c)* naturalidade;
 - d)* nacionalidade ou as nacionalidades;
 - e)* morada completa de residência permanente e, incluindo, o país;
 - f)* Número Único de Identificação Tributária;
 - g)* outros dados do documento de identificação.
7. Quando nenhuma pessoa singular for identificada, nos termos dos números anteriores do presente artigo, deve indicar-se a identidade da pessoa singular que ocupa o cargo de funcionário superior de gestão.
8. No caso dos representantes dos clientes, as entidades obrigadas verificam, igualmente, o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

Artigo 11

(Documentos comprovativos válidos)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se por documento de identificação válido o que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) ter sido emitido por entidade competente;
 - b) ter nele afixada uma fotografia actual do titular, se aplicável;
 - c) estar dentro do prazo de validade nele inscrito.
2. As informações prestadas nos termos do artigo anterior, mediante a categoria de risco identificada pela instituição, podem ser comprovadas através de apresentação de um dos seguintes documentos oficiais:
 - a) pessoas singulares:
 - i. Bilhete de Identidade;
 - ii. recibo/talão de pedido de Bilhete de Identidade, devidamente acompanhado de Cédula Pessoal ou Certidão Narrativa Completa de Registo de Nascimento;
 - iii. Passaporte, tanto para cidadãos nacionais quanto para estrangeiros residentes e não residentes;
 - iv. Documento de Identificação e Residência para Estrangeiro (DIRE), para cidadãos estrangeiros e Residentes;
 - v. Cartão de Recenseamento Eleitoral para nacionais;
 - vi. Cartão de Identificação de Trabalho;
 - vii. cédula militar;
 - viii. cartão de identificação de refugiado;
 - ix. cartão de exilado político;
 - x. Carta de Condução;
 - xi. nos casos de cliente de risco baixo, as instituições financeiras e entidades não financeiras podem, ainda, comprovar as informações prestadas mediante abonação por duas testemunhas de reconhecida idoneidade pela comunidade ou instituição em causa, ou ainda, mediante o conforto da entidade administrativa responsável pela Comunidade.
 - b) pessoas colectivas:
 - i. certidão de registo de entidades legais ou outro documento público comprovativo, nomeadamente, o exemplar do Boletim da República, contendo a publicação dos Estatutos ou Certidão Notarial da Escritura de Constituição ou contrato de sociedade, quando se trate de pessoas colectivas residentes; ou
 - ii. comprovativo de registo de entidades legais ou outro documento público, devidamente certificado pelas entidades competentes do país

- de origem, e autenticado pela representação consular de Moçambique nesse país, quando se trate de pessoas colectivas não residentes.
- iii. cartão do NUIT ou documento equivalente emitido pela entidade competente;
 - iv. documento comprovativo da titularidade das participações sociais, assim como a acta de alteração da estrutura da sociedade;
 - v. declaração emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome dos titulares do órgão de gestão, procuradores e representantes, no caso do ponto v, da alínea b) do artigo 10 do presente Regulamento.
3. A comprovação dos dados referidos no número anterior é efetuada pelos seguintes meios, sempre que os clientes e os respectivos representantes disponham dos elementos necessários para o efeito e manifestem à entidade obrigada a intenção de recorrer aos meios de identificação electrónica, assinatura electrónica qualificada e autenticação segura do Estado.
4. Para efeitos do disposto no número 1, as entidades obrigadas disponibilizam os meios e serviços tecnológicos necessários.
5. Exceptuados os casos previstos no n.º 2 do presente artigo, a comprovação dos documentos referidos no n.º 1 do mesmo artigo é efetuada mediante:
- a) reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico;
 - b) cópia certificada dos mesmos;
 - c) acesso à respectiva informação electrónica com valor equivalente, designadamente através de:
 - i. recurso a dispositivos seguros, reconhecidos, aprovados ou aceites pelas autoridades competentes, que confirmam certificação qualificada;
 - ii. recolha e verificação, mediante prévio consentimento, dos dados electrónicos junto das entidades competentes, responsáveis pela sua gestão.
6. Para efeitos da verificação da identificação das pessoas colectivas ou de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, as entidades obrigadas exigem sempre a apresentação do documento de identificação da pessoa colectiva, da certidão do registo comercial ou, no caso de entidade com sede social situada fora do território nacional, de documento equivalente emitido por fonte independente e credível, que comprovem os elementos identificativos previstos no presente artigo.
7. Sempre que os suportes comprovativos referentes a quaisquer elementos identificativos, apresentados às entidades obrigadas ofereçam dúvidas quanto ao seu teor ou à sua idoneidade, autenticidade, actualidade, exactidão ou suficiência, aquelas entidades promovem as diligências adequadas à comprovação dos elementos identificativos em causa.

Artigo 12

(Dever de verificação e diligência)

1. Sempre que haja dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados ou da veracidade da declaração prestada, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem realizar as seguintes diligências:
 - a) confirmar o domicílio nos endereços indicados, podendo a mesma se efectuar mediante deslocação ao local ou através de declaração emitida pela entidade competente, ou outros elementos julgados idóneos;
 - b) confirmar a autenticidade dos documentos exibidos junto da entidade emissora;
 - c) confirmar a legitimidade da posse de fundos apresentados, bem assim das suas fontes de rendimento;
 - d) enviar uma comunicação de transacção suspeita ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM).
2. As entidades obrigadas podem, ainda, obter todas as informações necessárias para confirmar a identidade do cliente, recorrendo a informações públicas nacionais e internacionais disponíveis, cruzar informações com outros elementos de prova e outras diligências que considerar necessárias.

Artigo 13

(Critérios de identificação de beneficiários efectivos)

1. Consideram-se beneficiários efectivos de organismo de investimento colectivo e de entidades societárias, quando não sejam sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com as normas internas ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as seguintes pessoas:
 - a) a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância detêm a:
 - i. titularidade ou o controlo, directo ou indirecto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação nesse organismo de investimento colectivo;
 - ii. propriedade ou o controlo, directo ou indirecto, de uma percentagem suficiente de acções ou dos direitos de voto ou de participação no capital dessa entidade.
 - c) a pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre esse organismo de investimento colectivo ou sobre essa entidade;
 - d) a pessoa ou pessoas singulares que detêm a direcção de topo se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver mo-

tivos de suspeita:

- i. não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores;
 - ii. subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.
2. Para os efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efectivo, quando o cliente for uma entidade societária ou um organismo de investimento coletivo referidos no número anterior, as entidades obrigadas:
- a) consideram como indício de propriedade directa a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 10 % do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente;
 - b) consideram como indício de propriedade indirecta a detenção de participações representativas de mais de 10 % do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente por:
 - i. entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares;
 - ii. várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares;
 - d) verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.
3. Consideram-se beneficiários efectivos dos fundos fiduciários (*trusts*):
- a) o fundador (*settlor*) ou os fundadores (*settlers*);
 - b) o administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários;
 - c) o curador ou os curadores, se aplicável;
 - d) os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua actividade;
 - e) qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação directa ou indirecta ou através de outros meios.
4. No caso de pessoas colectivas de natureza não societária, como as fundações, ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários (*trusts*), consideram-se beneficiários efectivos a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas no número anterior.
5. Sem prejuízo do previsto número 2 do presente artigo, os fundos de pensões encontram-se sujeitos às regras sobre beneficiários efectivos na even-

tualidade de financiarem, exclusivamente ou não, planos de pensões cujos participantes ou beneficiários sejam membros dos órgãos de administração dos respectivos associados, considerando-se, nesses casos, que os seus beneficiários efectivos são aqueles participantes e os beneficiários.

6. O disposto no número anterior aplica-se apenas quando pelo menos 10% do valor do fundo de pensões esteja afecto ao financiamento das responsabilidades passadas dos participantes e beneficiários ali referidos ou ao valor das suas contas individuais.
7. O disposto no n.º 5 do presente artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de adesão colectiva a fundos de pensões abertos, nos casos em que o valor da adesão afecto ao financiamento das respectivas responsabilidades passadas, ou ao valor das suas contas individuais, represente pelo menos 10 % do valor das unidades de participação do fundo.
8. Consideram-se, também, beneficiários efectivos quaisquer participantes e beneficiário de adesões individuais a um fundo de pensões aberto que individualmente detenham pelo menos 10 % do valor das unidades de participação desse fundo.
9. Nos casos previstos no número anterior, cabe à entidade gestora do fundo de pensões cumprir os deveres de prestação de informação perante as entidades obrigadas a respeito do beneficiário efetivo, disponibilizar à entidade gestora do fundo os elementos necessários para o efeito, tendo como referência os elementos do último exercício aprovado.

Artigo 14 **(Beneficiários efectivos** **de pessoas colectivas)**

1. As entidades referidas nas alíneas a) a e), do artigo 2, do Regulamento do Registo de Entidades Legais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio, devem manter, em modelo apropriado, informação actualizada relativa à:
 - a) identificação dos titulares de participação no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva, de valor igual ou superior a 10%;
 - b) identificação dos titulares dos órgãos de gestão, procuradores e representantes;
 - c) documentos comprovativos das informações referidas nas alíneas anteriores, tais como actas, certidões de registo ou outra documentação em posse da entidade.
2. As informações referidas no número anterior devem ser imediatamente disponibilizadas às autoridades judiciais, Procuradoria-Geral da República, autoridades de supervisão e ao GIFiM.

Artigo 15

(Dever de Vigilância contínua)

Para efeitos do presente Regulamento e atendendo aos níveis de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, as entidades obrigadas devem solicitar aos clientes a seguinte informação:

- a)* natureza e detalhes do negócio, da ocupação ou do emprego;
- b)* actualização permanente do domicílio, em função do risco do cliente;
- c)* documentação actualizada, no âmbito do artigo 11 do presente Regulamento;
- d)* origem dos fundos a serem usados na relação de negócio;
- e)* proveniência dos rendimentos iniciais e contínuos;
- f)* as várias relações entre os signatários e os respectivos beneficiários efectivos.

Artigo 16

(Actos sujeitos ao dever de identificação e verificação)

Está sujeito ao dever de identificação e verificação previstos nos números anteriores, o estabelecimento de qualquer relação de negócio ou transacção com entidades financeiras e não financeiras em geral, de modo especial, nos seguintes casos:

- a)* abertura e movimentação de contas bancárias;
- b)* prestação de serviços de guarda de valores;
- c)* serviços de transferência de valores;
- d)* banca privada;
- e)* banca à distância;
- f)* serviços corporate;
- g)* relações com Bancos correspondentes;
- h)* realização de operações cambiais;
- i)* actividades de intermediação em valores mobiliários;
- j)* realização de operações de Bolsa;
- k)* exercício de actividade seguradora e de mediação de seguros;
- l)* gestão de fundos de pensões;
- m)* realização de transacções ocasionais de valor igual ou superior a 900 mil meticais e, caso a totalidade do montante não for conhecida no momento do início da operação, a entidade financeira deve proceder à identificação logo que tenha conhecimento desse montante e verificar se o limiar foi atingido;
- n)* realização de transacções ocasionais nos casos de transferência de fundos domésticos ou internacionais;

- o)* realização de qualquer transacção de casino, ou inerente a jogos de fortuna ou azar de valor igual ou superior a 190 mil meticaís, tratando-se de clientes e 70 mil meticaís, tratando-se de entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão.

Artigo 17

(Abrangência do dever de identificação e verificação)

O disposto nos artigos 10 e 11 do presente Regulamento aplica-se, igualmente, aos clientes já existentes, em função da avaliação de risco sectorial de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado aos mesmos e à sua materialidade enquanto clientes das referidas instituições.

Artigo 18

(Medidas reforçadas de diligência relativa a clientela)

1. As instituições financeiras e não financeiras, sempre que tenham suspeita de que certa operação possa indiciar situação de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, devem adoptar medidas reforçadas de diligência e meios de análise, relevando a obtenção de esclarecimentos complementares sobre:
 - a)* a natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da actividade ou das operações;
 - b)* a aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado a conduta, a actividade ou as operações;
 - c)* os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
 - d)* o local de origem e de destino das operações;
 - e)* os meios de pagamento utilizados;
 - f)* a natureza, a actividade, o padrão operativo, a situação económico-financeiro e o perfil dos intervenientes;
 - g)* o tipo de transição, produto, estrutura societária ou centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.
2. Sem prejuízo das medidas reforçadas, previstas no número anterior, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem ainda:
 - a)* obter informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efectivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;

- b) realizar diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) garantir a intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transacções ocasionais ou da realização de operações em geral;
- d) assegurar a intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a detecção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 24 do presente Regulamento;
- e) reduzir os intervalos temporais para actualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- f) efectuar a monitoria e acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo cumprimento normativo referido no artigo 12 do presente Regulamento ou por outro colaborador da entidade obrigada, que não esteja directamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
- g) assegurar a exigibilidade da realização do primeiro pagamento, relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

Artigo 19 **(Medidas simplificadas** **de identificação e verificação)**

1. Para adopção de procedimentos simplificados de identificação e diligência, as entidades obrigadas devem ter em consideração:
 - a) a avaliação do risco de ocorrência de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - b) a existência de suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. As medidas simplificadas a serem aplicadas, apenas têm lugar com uma avaliação prévia e adequada dos riscos, a ser elaborada pelas entidades obrigadas, onde se fundamente, objectivamente, o baixo risco e desnecessidade de procedimentos, nomeadamente a recolha de dados de clientes.
3. Sem prejuízo das medidas simplificadas previstas na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, as entidades obrigadas devem:

- a) verificar a identidade do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
 - b) reduzir a frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
 - c) reduzir a intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de baixo valor;
 - d) garantir a recolha de informações específicas e a execução de medidas específicas, que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objecto e a natureza do tipo de transacção efectuada ou relação de negócio estabelecida.
4. As medidas simplificadas a aplicar pela entidade obrigada devem ser proporcionais aos factores de risco reduzido identificados.
 5. As autoridades de supervisão podem igualmente definir o conteúdo das medidas simplificadas, que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos reduzidos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo identificados e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
 6. A aplicação de medidas simplificadas não dispensa as entidades obrigadas de acompanhar as operações e relações de negócio de modo a permitir a detecção de operações não habituais ou suspeitas.

Artigo 20

(Execução de obrigações por terceiros)

1. As instituições financeiras podem recorrer a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação e de verificação em relação aos clientes, desde que:
 - a) a instituição financeira tenha acesso, aos dados de identificação ou outra documentação relevante, seja disponibilizada sempre que solicitada e sem demora;
 - b) a instituição financeira assuma a responsabilidade em caso de falha ou incumprimento por parte de terceiro;
 - c) a entidade de supervisão tenha acesso a informação, sempre que solicitada;
 - d) a instituição financeira se assegure de que o intermediário ou terceiro é entidade regulamentada, supervisionada ou monitorada e que tem em vigor medidas para o cumprimento das exigências de manutenção de registos em relação a vigilância da clientela.
2. As instituições financeiras, antes de estabelecerem uma relação com um intermediário ou terceiro, devem ter em conta o risco de branqueamento

de capitais e financiamento do terrorismo associado ao país em que o intermediário ou terceiro esteja domiciliado.

3. O recurso a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação deve ser comunicado às respectivas entidades de supervisão, devendo a informação ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços.
4. As entidades obrigadas podem recorrer a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação, de verificação e de diligência em relação aos clientes, desde que:
 - a) tenham acesso aos dados de identificação e de verificação sobre o cliente, seus representantes ou beneficiários efectivos, que foram sujeitos aos procedimentos de identificação, verificação e diligência;
 - b) os dados de identificação, de verificação e de diligência referidos na alínea a), número 1 do presente artigo, devem ser disponibilizados imediatamente, sempre que solicitados;
 - c) assumam a responsabilidade em caso de falha ou incumprimento por parte de terceiro;
 - d) a autoridade de supervisão tenha acesso à informação, sempre que solicitada;
 - e) assegurem que o intermediário ou terceiro é entidade regulamentada, supervisionada ou monitorada e que tem em vigor medidas para o cumprimento das exigências de manutenção de registos em relação a vigilância da clientela;
 - f) assegurem que os terceiros estão habilitados para executar os procedimentos de identificação, verificação e diligência;
 - g) completem a informação recolhida pelos terceiros ou procedam a uma nova identificação, no caso de insuficiência da informação ou quando o risco associado o justifique;
 - h) certifiquem que os terceiros cumprem o dever de conservação de documentos.
5. As entidades obrigadas, antes de estabelecerem uma relação com um intermediário ou terceiro, devem ter em conta o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado ao país em que o intermediário ou terceiro esteja domiciliado.
6. O recurso a intermediários ou terceiros, para o cumprimento do dever de identificação, deve ser comunicado às respectivas entidades de supervisão, devendo a informação ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços.

7. As entidades obrigadas mantêm a responsabilidade pelo estrito cumprimento das obrigações de identificação, verificação e diligência.
8. Na escolha de terceiros, as instituições financeiras devem tomar em conta a informação disponível sobre a classificação do risco do País.

Artigo 21

(Dever de Recusa)

1. As pessoas obrigadas devem manter um registo de transacções ocasionais ou de relações de negócio cuja realização tenha sido negada ou interrompida, por força da recusa do cliente em fornecer dados e comprovativos necessários ao cumprimento do dever de identificação.
2. Sempre que seja exigível a obtenção de dados identificativos e documentos comprovativos desses dados dos clientes, representantes legais ou beneficiários efetivos, e não seja possível obtê-los as entidades obrigadas, os respectivos colaboradores devem recusar iniciar relações de negócio, realizar transacções ocasionais ou efectuar outras operações.
3. Para além das situações previstas no n.º 1 do presente artigo, quando não possam dar cumprimento aos demais procedimentos de identificação e diligência, previstos no presente Regulamento, incluindo os procedimentos de atualização de dados, as entidades obrigadas devem:
 - a) recusar iniciar relações de negócio, realizar transacções ocasionais ou efectuar outras operações;
 - b) pôr termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo;
 - c) analisar as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento de tais procedimentos e, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, efectuar a comunicação prevista na alínea c) do artigo 41 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto;
 - d) actuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciais ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio prevista na alínea b) é susceptível de prejudicar uma investigação.
4. As entidades obrigadas fazem constar de documento ou de registo escrito:
 - a) as conclusões que sustentam as análises referidas no n.º 2 e na alínea c) do número anterior;
 - b) as conclusões que fundamentam a decisão de pôr termo à relação de negócio prevista na alínea b) do número anterior;
 - c) a referência à realização das consultas às autoridades referidas na alínea

d) do número anterior, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

5. As entidades obrigadas conservam, os documentos ou registos a que se refere o número anterior e colocam-nos, em permanência, à disposição das autoridades sectoriais.
6. As autoridades sectoriais definem os termos em que deve ter lugar a restituição dos fundos ou outros bens que estejam confiados às entidades obrigadas à data do termo da relação de negócio a que se refere o n.º 2 e a alínea *b)* do n.º 3 do presente artigo, sempre que tal restituição não seja inviabilizada por medida judiciária ou outra legalmente prevista.
7. O exercício do dever de recusa ou a cessação da relação de negócio, ao abrigo do presente artigo, não determinam qualquer responsabilidade para a entidade obrigada que actue de boa-fé.

SECÇÃO IV

Dever de Abstenção e de Comunicação de Transacções

Artigo 22

(Do dever de abstenção)

1. As pessoas obrigadas devem manter um registo de transacções ocasionais ou relações de negócio, cuja realização tenha sido negada ou interrompida.
2. Perante situações que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras.
3. Nos casos do cumprimento do dever de abstenção, não poderá, em caso algum, ser revelada ao cliente a comunicação de operação suspeita ao Ministério Público e ao GIFiM.

Artigo 23

(Confirmação da suspensão)

1. A decisão de suspensão temporária, prevista no artigo anterior, caduca se não for judicialmente confirmada, no prazo de cinco dias úteis, após a comunicação da suspensão da operação.
2. Compete ao juiz de instrução confirmar a suspensão temporária decretada por período não superior a seis meses.
3. Por solicitação do Ministério Público, a notificação das pessoas e entidades

abrangidas, na decisão fundamentada do juiz de instrução que, pela primeira vez, confirme a suspensão temporária, pode ser diferida por um prazo máximo de 30 dias, caso entenda que tal notificação é susceptível de comprometer o resultado de diligências de investigação, a desenvolver no imediato.

4. O disposto no número anterior não prejudica o direito de as pessoas e as entidades abrangidas pela decisão de, a todo o tempo e após serem notificadas da mesma ou das suas renovações, suscitarem a revisão e a alteração da medida, sendo as referidas notificações efetuadas para a morada da pessoa ou entidade indicada pela entidade obrigada, se outra não houver.
5. Na vigência da medida de suspensão, as pessoas e entidades por ela abrangidas podem, através de requerimento fundamentado, solicitar autorização para realizarem uma operação pontual compreendida no âmbito da medida aplicada, a qual é decidida pelo juiz de instrução, ouvido o Ministério Público, e ponderados os interesses em causa.
6. À solicitação do Ministério Público, o Juiz de instrução pode determinar o congelamento dos fundos, valores ou bens objecto da medida de suspensão aplicada, caso se mostre indiciado que os mesmos são provenientes ou estão relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e se verifique o perigo de serem dispersos na economia.
7. Em tudo o que não se encontre especificamente previsto no presente artigo, é subsidiariamente aplicável o disposto na legislação processual penal aplicável.

Artigo 24

(Dever de comunicar operações ao GIFiM)

1. O dever de comunicação de operações suspeitas ocorre quando, no quadro das operações descritas na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, e considerando a verificação, em concreto, dos factores de risco previstos no Anexo I do presente Regulamento, as entidades obrigadas saibam ou tenham suspeita devidamente documentada de que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.
2. As pessoas obrigadas devem comunicar imediatamente ao GIFiM, sempre que haja suspeitas ou indícios de que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto:

- a)* operações incompatíveis com a natureza, volume de negócio ou perfil do cliente;
 - b)* outras operações previstas no Anexo 1 referido no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo de outras operações atípicas ou cujos motivos de suspeita estejam previstos nas directrizes emitidas pelas autoridades de supervisão.
3. Para efeitos do cumprimento do artigo 44 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, as entidades obrigadas devem adoptar mecanismos de alerta capazes de detectar os fraccionamentos, diária, semana e mensalmente, devendo reportar ao GIFiM, sempre que o valor total perfaça o limite estabelecido no referido artigo.
4. A autoridade de supervisão, ouvido o GIFiM, e mediante pedido formulado pela instituição financeira ou entidade não financeira, pode autorizar que a comunicação de transacções referidas no n.º 3 do presente artigo seja efectuada em prazos dilatados, mas nunca superior a 6 meses.
5. Constituem circunstâncias para deferir o pedido referido no número anterior, o enquadramento do cliente na categoria de risco baixo, nos casos de médias e grandes empresas.

Artigo 25

(Comunicação de actividades imobiliárias)

1. As entidades obrigadas que exerçam actividades imobiliárias comunicam ao GIFiM a data de início da sua actividade, acompanhada do código de acesso à certidão permanente do registo comercial, no prazo máximo de 60 dias a contar dessa data.
2. Numa base trimestral, os seguintes elementos sobre cada transacção imobiliária e contrato de arrendamento efectuados:
- a)* identificação dos intervenientes;
 - b)* montante global do negócio jurídico e do valor de cada imóvel transaccionado.

Artigo 26

(Mecanismos de Comunicação)

1. As comunicações de operações suspeitas são efectuadas electronicamente, de acordo com os procedimentos determinados pelo GIFiM.
2. Excepcionalmente, as comunicações podem ser efectuadas através do envio de documentos físicos, quando as instituições financeiras ou entidades não financeiras não disponham de condições técnicas para enviá-las electronicamente, devendo neste caso observar-se os procedimentos e condições determinados pelo GIFiM.

Artigo 27

(Prazos)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem enviar as comunicações de operações suspeitas ao GIFiM no prazo de 24 horas.
2. Nos casos em que não for possível cumprir a disposição prevista no número anterior, o envio das comunicações de operações suspeitas não deve exceder o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da constatação da suspeita ou da efectivação da operação.

Artigo 28

(Conteúdo da comunicação)

A comunicação a que se refere o artigo anterior deve conter a seguinte informação:

- a) dados referidos no artigo 10 do presente Regulamento;
- b) origem e destino dos fundos e o montante;
- c) indicação do local donde se efectua a comunicação;
- d) denominação da moeda;
- e) valor declarado ou detectado;
- f) no caso de instrumentos negociáveis ao portador ou outros instrumentos monetários, nomeadamente o tipo, valor, entidade emissora, data, número de série ou outro número de identificação.

SECÇÃO V

Conservação de documentos e dever de exame

Artigo 29

(Conservação de documentos)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem conservar e manter actualizados com exactidão e precisão os documentos de identificação e relativos a transacções durante o período de pelo menos 10 anos, a contar da data de encerramento das contas dos clientes ou da cessação da relação de negócio, os seguintes documentos:
 - a) os elementos de identificação de clientes, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência;
 - b) cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, incluindo a conservação de registos sobre a classificação dos clientes;

- c)* registo de transacções, incluindo toda informação original e do beneficiário da transacção, para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário, prova no âmbito de um processo penal;
 - d)* cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
 - e)* cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas ao GIFiM e outras autoridades competentes;
 - f)* registos dos resultados das análises internas, assim como da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados ao GIFiM ou a outras autoridades competentes.
2. As características de operações suspeitas a serem conservadas devem:
- a)* ser consignadas por escrito e conservadas pelas instituições financeiras e entidades não financeiras nas condições previstas no número 1 do presente artigo e sempre que as operações excedam o montante previsto na alínea b), do número 1 do artigo 12 do presente Regulamento;
 - b)* referir a proveniência e o destino dos fundos, bem como a identidade dos beneficiários e a justificação das operações em causa;
 - c)* permitir a reconstituição das operações.
3. A conservação de documentos pode ser na forma física, digital ou em microfilmagem.
4. Para efeitos do número anterior, devem ser asseguradas as formalidades a observar na conservação, com vista a garantir a sua regularidade e a autenticidade, bem como as condições de segurança.

Artigo 30

(Conservação de Informações)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem conservar, por um período mínimo de 10 (dez) anos, depois do término da relação de negócio e encerramento da conta com relação aos registos de Diligência Relativa à Clientela:
- a)* cópias dos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e verificação;
 - b)* registo de transacções nacionais e internacionais que sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer, se necessário, provas no âmbito de um processo criminal;
 - c)* toda a documentação relacionada com transacções realizadas com Bancos correspondentes;
 - d)* fundamentação da decisão de não comunicação ao GIFiM pelo Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS).
2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem garantir

que todos os registos relativos às operações e aos clientes se encontram disponíveis, para consulta por parte das autoridades permitidas por lei.

3. Os registos devem ser conservados em documentos originais, na forma prevista no artigo anterior, quer por via de documentos físicos, nos primeiros 5 (cinco) anos após término da relação de negócio e encerramento da conta ou por qualquer outro processo tecnológico, nos termos a estabelecer pelas Autoridades de Supervisão, no período remanescente.

Artigo 31

(Dever de exame)

1. Os colaboradores devem examinar, dentro das suas capacidades e conhecimentos, a existência de suspeitas ou de efectivas condutas, actividades ou operações onde os elementos caracterizadores as tornem susceptíveis de poder estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividade criminosa ou estar relacionados com o financiamento ao terrorismo, comunicando ao encarregado pelo controlo ou noutra pessoa a ser designada pela entidade obrigada no auxílio das tarefas em presença.
2. A entidade obrigada e o encarregado pelo controlo analisam a situação, acompanhando-a.
3. No cumprimento do dever estabelecido no número 1 do presente artigo, os colaboradores devem acompanhar, desde o primeiro sinal, a situação em que possa estar em causa uma relação com actividade criminosa.
4. Sempre que sejam detectadas condutas, actividades ou operações em que as entidades obrigadas suspeitem que estão relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, deve haver lugar a um exame dos contornos dessas condutas, actividades ou operações e ser intensificados o grau e natureza do acompanhamento.

SECÇÃO V

Deveres de Colaboração, Formação e Controlo

Artigo 32

(Dever de colaboração e confidencialidade)

1. As entidades obrigadas e respectivos colaboradores prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo GIFiM, pelas autoridades judiciais e pelas autoridades de supervisão.
2. A colaboração referida implica facilitar o acesso ou fornecer a documentação solicitada, bem como os esclarecimentos que sejam igualmente solicitados.

Artigo 33 **(Dever de não divulgação)**

Não podem ser divulgadas informações a clientes, prestadores de serviço ou terceiros, designadamente:

- a)* aquelas que se relacionem com comunicações já realizadas ou a realizar junto das autoridades competentes, independentemente de estas decorrerem de análises internas ou de pedidos efectuados pelas autoridades acima mencionadas;
- b)* informações relativas a investigações ou inquéritos criminais ou sobre outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades competentes;
- c)* quaisquer outras informações ou análises de foro interno ou externo sobre esta matéria.

Artigo 34 **(Dever de formação)**

1. As entidades obrigadas garantem que as pessoas, cujas funções sejam relevantes para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tenham o conhecimento adequado das obrigações decorrentes da lei, para que estejam habilitados a reconhecer operações que possam estar relacionadas com branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou da proliferação de armas de destruição em massa.
2. Consideram-se pessoas relevantes, para efeitos do número 1 do presente artigo, o atendimento ao público e promoção de negócios, cargos de dirigentes, podendo, no futuro, ser designados outros cargos ou carreiras que possuam conteúdo funcional relevante para o presente Regulamento.
3. Os colaboradores das entidades obrigadas garantem a entreajuda e auxílio entre colegas, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, designadamente através da prestação de informações relevantes aos membros recentes.
4. Os documentos resultantes da formação ministrada, sobre a realização e conteúdo programático das acções de formação, devem ser conservados e mantidos à disposição para consulta da entidade de regulação e supervisão competente.

Artigo 35 **(Programa de Formação)**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, periodicamente,

mente, formar os seus colaboradores, para que estes estejam devidamente capacitados em matérias relacionadas com:

- a) risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - b) legislação aplicável em sede de prevenção e combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - c) procedimentos de identificação e comunicação das operações suspeitas às entidades competentes;
 - d) controlo interno e avaliação de risco.
2. As instituições financeiras devem conservar durante um período de 5 (cinco) anos as cópias dos documentos relativos às formações efectuadas aos colaboradores.

Artigo 36

(Dever de controlo)

1. As pessoas obrigadas estão abrangidas pelo dever de controlo diligente para gestão de riscos identificados e ao cumprimento das normas legais e regulamentares.
2. O controlo é efectuado no âmbito e contexto de cada processo operativo.
3. A gestão do risco é efectuada por via de reporte à pessoa de contacto, designada pela instituição financeira e entidade não financeira.
4. O encarregado pelo controlo e recepção de reportes mantém actualizadas as listas de:
 - a) países terceiros de risco elevado, a ser enviada e publicada periodicamente no sítio do GIFiM;
 - b) indicadores de suspeição genéricos e específicos, fornecidos por autoridades de regulação e supervisão.
5. O controlo deve acontecer logo que possível e preferencialmente antes de qualquer transacção ocasional ou estabelecimento de relação de negócio.
6. Qualquer suspeita de riscos deve ser participada ao órgão de gestão, quer sobre novos clientes, quer de clientes já estabelecidos.
7. Na hipótese de novos clientes, o controlo e reporte deve surgir antes da aceitação dos mesmos.
8. A aplicação do presente artigo não prejudica a legislação aplicável em matéria de protecção de dados, designadamente para efeitos da elaboração de perfis.
9. O regime previsto para o controlo não prejudica a existência de manuais práticos internos ou guias de actuação, com participação do encarregado pelo controlo e recepção de reportes.

Artigo 37 **(Mecanismos e Procedimentos** **de controlo interno)**

1. Para efeitos de controlo interno, as instituições financeiras e as entidades não financeiras devem tomar as seguintes medidas:
 - a)* designar um Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS) pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado;
 - b)* definir, aprovar e implementar, pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado, de atribuições e procedimentos relacionados com as principais funções do OCOS;
 - c)* definir, aprovar e implementar pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado, um modelo orgânico e funcional para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo a clara definição de atribuições e responsabilidades;
 - d)* estabelecer por escrito, processos e procedimentos de monitorização contínua, na abordagem baseada no risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa de clientes e operações;
 - e)* estabelecer por escrito políticas e processos de gestão de risco, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado, que incluam entre outros, princípios gerais e procedimentos de mitigação de risco no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - f)* elaborar planos de sensibilização e formação dos colaboradores acerca das suas funções e responsabilidades na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - g)* elaborar estratégias de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. O Conselho de Administração ou órgão equiparado deve definir as medidas necessárias para assegurar que o OCOS possua:
 - a)* autoridade e independência para cumprir as suas responsabilidades;
 - b)* apoio do órgão de gestão;
 - c)* recursos humanos e materiais adequados;
 - d)* acesso a toda a informação relevante que esteja na posse da instituição financeira ou entidade não financeira, por forma a poder avaliar se as ocorrências detectadas internamente pelos colaboradores apresentam

indícios de operações suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa,

entendendo-se como informação relevante:

- i. informação do cliente, do beneficiário efectivo e/ou de qualquer pessoa que actue em nome de outrem;
- ii. características da operação;
- iii. registos de transacções ou de informação relativa a outras contas do mesmo cliente, quando se trate de instituições financeiras;
- iv. duração da relação de negócio;
- v. comunicações anteriores efectuadas ao GIFiM relativas ao mesmo cliente.

Artigo 38

(Funções do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas – OCOS)

As principais funções do OCOS devem incluir o seguinte:

- a) gerir e monitorar o cumprimento de políticas, mecanismos e processos definidos no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) comunicar ao GIFiM as transacções susceptíveis de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) responder aos pedidos de informação do GIFiM;
- d) elaborar um relatório anual relativamente à efectividade do sistema de controlo interno e de avaliação de risco da instituição ou entidade, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa para o Director de Compliance ou entidade similar; e
- e) garantir a colaboração necessária entre os demais intervenientes na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 39

(Designação do OCOS)

1. A designação do OCOS, assim como quaisquer substituições subsequentes, deve ter em conta a idoneidade, integridade e experiência profissional relevante em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ração de armas de destruição em massa.

2. A referida designação deve ser comunicada às respectivas autoridades de supervisão e ao GIFiM, com a indicação do nome, formação e experiência profissional para a função, e contactos disponíveis.

Artigo 40

(Coordenação e partilha de informação)

1. As instituições financeiras ou entidades não financeiras, através do OCOS, podem, numa base mensal, criar mecanismos de partilha de informação entre si, sobre medidas de prevenção e condutas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. O OCOS deve assegurar o sigilo da informação partilhada.

SECÇÃO VI

Outros Deveres para as Entidades Obrigadas

Artigo 41

Dever de atualização de dados

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras de baixo risco devem efectuar diligências e procedimentos periódicos, com o objetivo de assegurar a actualidade, exactidão e a completa informação de que já disponham, ou devam dispor, relativamente a:
 - a) elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência; e
 - b) outros elementos de informação previstos no presente Regulamento.
2. A periodicidade da atualização da informação referida no número anterior é definida em função do grau de risco associado a cada cliente pela entidade obrigada, sendo os intervalos temporais, não superior a três anos para o baixo risco e um ano para o alto risco.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo e quando o contrário não resulte das medidas reforçadas de identificação ou diligência previstas na presente Lei e na regulamentação que o concretiza, as entidades obrigadas podem igualmente adaptar a natureza e a extensão das obrigações de actualização dos meios comprovativos anteriormente obtidos e dos procedimentos de diligência, em função dos riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo existentes à data da actualização.

4. As entidades obrigadas procedem de imediato às necessárias diligências de atualização dos dados sempre que:
 - a) tenham razões para duvidar da sua veracidade, exactidão ou actualidade;
 - b) tenham suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo; ou
 - c) sobre elas impenda uma obrigação legal que as obrigue a proceder a essa atualização.
5. A comprovação documental da informação a actualizar pode ser efectuada por cópia simples, devendo, contudo, as entidades obrigadas solicitar a apresentação de documentos originais, em suporte físico ou electrónico, ou cópias certificadas dos mesmos, ou, em alternativa, obter informação electrónica com valor equivalente, sempre que:
 - a) a informação em causa nunca tenha sido objecto de qualquer comprovação anterior, nos termos previstos no artigo 11 do presente Regulamento;
 - b) os elementos disponibilizados pelo cliente para a actualização dos dados ofereçam dúvidas;
 - c) as diligências de actualização forem desencadeadas por suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
 - d) tal decorra do risco concreto identificado ou de outra circunstância considerada relevante pela entidade obrigada ou pela respectiva autoridade sectorial.

Artigo 42

(Dever de adequação ao grau de risco)

1. As entidades obrigadas podem adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação da identidade e de diligência, em função dos riscos associados à relação de negócio ou à transacção ocasional, tomando em consideração, designadamente, a origem ou o destino dos fundos.
2. Para os efeitos do número anterior, as entidades obrigadas consideram, pelo menos, os seguintes factores:
 - a) a finalidade da relação de negócio;
 - b) o nível de bens depositados por cliente ou o volume das operações efectuadas;
 - c) a regularidade ou a duração da relação de negócio.
3. As entidades obrigadas asseguram-se de que reúnem as condições necessárias para demonstrar a adequação dos procedimentos adoptados nos termos do número anterior, sempre que tal lhes for solicitado pelas respectivas autoridades de regulação e supervisão.

Artigo 43 **(Política de não-aceitação)**

1. O estabelecimento de qualquer relação de negócio é enquadrado no respeito dos requisitos legais e regulamentares em vigor.
2. O colaborador deve rejeitar, sem prejuízo e em articulação com os deveres consagrados nos artigos anteriores, quando se trate de:
 - a) contrapartes cuja reputação, em fontes credíveis, surja associada a actividades de cariz criminal ou cuja actividade torne inviável ou de difícil comprovação, o conhecimento da origem do património insuficientemente justificado;
 - b) contrapartes que, no processo negocial, recusem a entrega de informação ou documentação que seja entendida como necessária ao cabal cumprimento das obrigações legais e regulamentares;
 - c) entidades culturais de fachada, entidades que exerçam actividade própria ou equivalente à de uma entidade cultural, que sejam constituídas em país ou jurisdição em que não disponham de presença física que envolva uma efectiva direcção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou funcionários subalternos.

Artigo 44 **(Medidas de diligencia reforçadas para as PPE's)**

As instituições financeiras ou entidades não financeiras devem aplicar medidas de diligência reforçadas nas relações de negócios ou transacções ocasionais com as Pessoas Politicamente Expostas (PPE's), quer se trate de clientes ou beneficiários efectivos, nos seguintes termos:

- a) dispor de sistemas de gestão de risco que permitam determinar se o cliente ou beneficiário efectivo é uma PPE;
- b) tomar medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos que venham a ser utilizados;
- c) obter aprovação do gestor de topo para estabelecer a relação de negócio, mantê-la ou efectuar determinada operação;
- d) realizar um acompanhamento permanente da relação de negócio;
- e) adoptar as demais medidas especificadas nos artigos 10 e 11 do presente Regulamento
- f) obter informações sobre os motivos das operações realizadas pelas PPE's;
- g) obter autorização do gestor sénior para a realização de transacções ordenadas pelas PPE's;
- h) obter autorização do competente da entidade sujeita antes do estabe-

lecimento de relações de negócio com tais clientes e bem como para dinamizar e dar continuidade às relações, na hipótese da aquisição da condição de “Pessoa Politicamente Exposta” ser posterior ao estabelecimento da relação de negócio.

Artigo 45 **(Base de dados** **das Pessoas Politicamente Expostas)**

1. As instituições financeiras ou entidades não financeiras devem criar arquivos que contenham os dados de identificação das PPE's, dos seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, com base nas informações por estas fornecidas e a partir de fontes públicas credíveis.
2. A informação referida no número anterior só pode ser utilizada como parte das fontes de informação para o cumprimento do dever de identificação e verificação nos termos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
3. O tratamento e a transferência de dados relativos aos números anteriores devem ser sujeitos a regras de sigilo e de confidencialidade.

Artigo 46 **(Condições necessárias** **para o registo e identificação dos clientes)**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras são obrigadas, para efeitos do dever de comunicação de transacções suspeitas, manter registos de operações, dos quais devem constar as seguintes informações:
 - a) nas transferências:
 - i. data, número de conta do ordenante ou na ausência deste o número de referência da transacção;
 - ii. tipo de transacção, moeda e quantia;
 - iii. número de telefone e endereço completo do ordenante;
 - iv. pormenores das instruções, incluindo nome, endereço e número da conta do beneficiário;
 - v. nome e endereço da instituição bancária do beneficiário e mensagem do remetente ao beneficiário, caso exista;
 - vi. o nome e o documento válido de identificação dos ordenantes ou dos seus representantes que se dirijam pessoalmente às instituições, devendo estas verificarem e registar tais documentos e informações;
 - vii. o nome e o documento válido de identificação do beneficiário, caso

- o beneficiário se apresente pessoalmente, devendo as instituições verificar e registar tais documentos e informações;
- b)* nas transacções de câmbio em numerário:
- i. número de referência da transacção;
 - ii. data e hora da transacção;
 - iii. moeda e quantia transaccionada;
 - iv. taxa de câmbio utilizada;
 - v. nome, número e tipo de documento de identificação do cliente;
 - vi. número de telefone e endereço completo do cliente.
2. Para quaisquer outras transacções em numerário, devem ser, igualmente, registadas informações semelhantes às mencionadas nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO III

Instituições Financeiras e Entidades Não Financeiras

SECÇÃO I

Instituições Financeiras

Artigo 47

(Relações transfronteiriças de correspondência bancária)

1. As instituições financeiras devem, nas relações transfronteiriças de correspondência bancária, aplicar as seguintes medidas:
- a)* recolher informação suficiente sobre a instituição correspondente, por forma a compreender a natureza da sua actividade, avaliar os seus procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção e combate ao branqueamento, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa assegurando a sua adequação e eficácia, e apreciar, com base em informação publicamente conhecida, a sua reputação e as características da respectiva supervisão;
 - b)* avaliar as medidas de controlo em branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa de que dispõe a entidade cliente;
 - c)* obter autorização dos órgãos de gestão competentes antes de estabelecer novas relações de correspondência bancária e documentar por escrito as responsabilidades de cada entidade;
 - d)* assegurar que o banco cliente verifica a identidade e aplica medidas de vigilância contínua quanto aos clientes que tem acesso directo às contas do

- banco correspondente e assegurar que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados apropriados sobre a identificação de seus clientes.
2. Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo devem ser considerados os seguintes factores:
 - a)* informações sobre a gestão do correspondente;
 - b)* principais actividades de negócios;
 - c)* localização;
 - d)* regime de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento a proliferação de armas de destruição em massa;
 - e)* identificação de terceiros que utilizem os serviços correspondentes.
 3. Sempre que a instituição financeira esteja impossibilitada de garantir o cumprimento do estabelecido nos números anteriores deve cessar imediatamente a relação de negócio.

Artigo 48 **(Relações de negócio e transacções não presenciais)**

1. As instituições financeiras podem estabelecer relações de negócio ou executar transacções através de meios telefónicos, electrónicos ou informáticos com clientes que não se encontrem fisicamente presentes, desde que se verifiquem as condições de cumprimento das medidas previstas nos artigos 10 e 11 do presente Regulamento.
2. Quando se verifiquem discrepâncias entre os dados facultados pelo cliente e outra informação acessível ou em poder da instituição financeira é obrigatória a identificação presencial.
3. As instituições financeiras devem estabelecer políticas e procedimentos para fazer face aos riscos específicos, relacionados às relações de negócios e transacções sem presença física do cliente.

Artigo 49 **(Transferências electrónicas)**

1. As instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem exigir e verificar informação exacta e útil, relativa ao ordenante e ao beneficiário, nas transferências de fundos e mensagens relativas às mesmas.
2. As informações referidas no número 1 do presente artigo devem acompanhar a transferência ou a mensagem relativa a esta, ao longo de toda a cadeia de pagamentos.

3. Se o ordenante não tiver conta bancária, as instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem realizar a vigilância aprofundada e um controlo adequado, para fins de detecção de actividades suspeitas e das transferências de fundos que não contenham informação completa acerca do ordenante e dos beneficiários e atribuir um número único de referência das transacções, de forma a permitir o rastreio da operação.
4. O disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplica aos seguintes casos:
 - a) quando se trate de operação realizada utilizando um cartão de crédito ou débito ou pré-pago para a compra de bens ou serviços, desde que a transacção realizada seja associada ao número de identificação do cartão;
 - b) quando se trate de transferências realizadas entre instituições financeiras e respectivas regularizações, agindo tanto o ordenante como o beneficiário em seu próprio nome;
 - c) quando se trate de transacções até ao limite máximo de 30 (trinta) mil meticais.
5. No âmbito das transferências electrónicas até ao limite máximo referido na alínea c) do número 4 do presente artigo, as instituições financeiras devem reunir a seguinte informação:
 - a) o nome do emitente;
 - b) o nome do beneficiário;
 - c) um número de conta para o emitente e o beneficiário ou um número único de referência de transacção.
6. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica quando exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, situação em que, a instituição financeira deve verificar as informações relativas ao cliente e deve considerar a emissão de uma comunicação de operação suspeita.

Artigo 50

(Transferências electrónicas internacionais)

1. Para garantir que o sistema de transferência electrónica não seja usado para fins ilícitos, sem prejuízo da demais legislação aplicável, as instituições financeiras devem assegurar a existência de informações exactas do ordenante, bem como informações exigidas sobre o beneficiário.
2. As instituições financeiras devem, ainda, incluir, em todas as transferências de fundos, as mensagens relacionadas.

3. As mensagens referidas no número anterior devem permanecer na cadeia da transferência de pagamento até ao seu destino final.
4. A informação que acompanha todas as transferências electrónicas deve incluir:
 - a) nome do ordenante;
 - b) número da conta do ordenante, se a conta foi usada para o processamento da operação;
 - c) endereço do ordenante;
 - d) número do documento de identificação nacional ou número de identificação de cliente;
 - e) data e local de nascimento;
 - f) nome do beneficiário;
 - g) número de conta do beneficiário, se essa conta for utilizada para o processamento da operação;
 - h) instituição bancária beneficiária;
 - i) valor da transacção.
5. Nos casos de ausência de uma conta, deve ser incluído o número de referência único da operação que permita sua rastreabilidade.

Artigo 51

(Transferências electrónicas nacionais)

1. As transferências electrónicas nacionais devem incluir informação do ordenante, tal como indicado nas transferências electrónicas internacionais, salvo se a informação puder ser disponibilizada pela instituição financeira beneficiária às autoridades competentes, nomeadamente, o GIFiM e autoridades judiciais.
2. Nos casos referidos no número anterior, a instituição financeira ordenante necessita apenas de incluir o número de conta ou o número de referência único da operação, desde que esse número permita identificar que a operação está associada ao ordenante ou ao beneficiário.

Artigo 52

(Responsabilidades

da instituição financeira ordenante)

1. Quando a instituição financeira executora da transferência seja um Banco, esta deve assegurar que as transferências electrónicas contenham as informações necessárias e precisas do ordenante e as informações necessárias do beneficiário.
2. O banco deve garantir que transferências electrónicas transfronteiriças de montante abaixo de 30.000,00 MT (trinta mil meticais) contenham

o nome do remetente e o nome do beneficiário, número de conta para cada transferência ou um número único de referência.

3. O banco deve manter todas informações do ordenante e do beneficiário em conformidade com o estabelecido no artigo 13 do presente Regulamento.
4. Na ausência dos requisitos previstos nos números anteriores, o Banco deve se abster de executar a transferência electrónica.

Artigo 53

(Responsabilidades

da Instituição Financeira Intermediária)

1. Quando um banco processe uma transferência electrónica transfronteiriça, através de um banco intermediário, deve garantir que toda a informação do remetente e do beneficiário esteja anexa à referida transferência.
2. Quando, por questões de limitação técnica impeçam que, a informação requerida do remetente ou beneficiário acompanhe a transferência bancária transfronteiriça junto da transferência bancária doméstica relacionada, a instituição financeira deve reter todas as informações recebidas da contraparte, ou outra informação recebida de uma instituição financeira intermediária, de acordo com o estabelecido no artigo 13 do presente regulamento.
3. Os bancos devem tomar medidas razoáveis para identificar possíveis transferências electrónicas transfronteiriças que não apresentem informações suficientes do remetente e do beneficiário.
4. Os bancos que estejam a processar, através de um intermediário, uma transferência electrónica transfronteiriça devem ter políticas eficazes baseadas no risco e procedimentos para determinar:
 - a) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência electrónica em que falem informações relevantes sobre o remetente ou beneficiário;
 - b) acções adequadas de acompanhamento que devem ser levadas a cabo.

Artigo 54

(Responsabilidades da Instituição Financeira Beneficiária)

1. Quando a instituição financeira beneficiária for um banco, devem ser tomadas medidas razoáveis para identificar transferências electrónicas transfronteiriças, que não tenham informações requeridas sobre o remetente ou beneficiário.
2. Para transferências electrónicas de montante igual ou superior a 30.000,00 MT (trinta mil meticais), o banco deve verificar a identidade do beneficiário caso a identidade não tenha sido previamente verificada e manter

essas informações em conformidade com o estabelecido no artigo 13 do presente regulamento.

3. Os bancos que se apresentem como instituições financeiras beneficiárias devem ter políticas e procedimentos efectivos, baseados no risco para determinar:
 - a) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência bancária onde falte a informação necessária sobre o remetente ou beneficiário;
 - b) acções adequadas de acompanhamento que deveriam ser levadas a cabo.

SECÇÃO II

Entidades Não Financeiras

Artigo 55

(Deveres especiais para o sector de jogos)

1. Os Casinos e instituições que se dediquem à actividade de jogos de fortuna ou de azar devem identificar e verificar os jogadores ou apostadores sempre que:
 - a) intervenham em jogos ou apostas de valor igual ou superior a 190.000,00 MT (cento e noventa mil meticaís);
 - b) exista suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casinos e as instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar podem proceder a identificação dos jogadores e apostadores no acto de aquisição de fichas, créditos ou outros símbolos de jogo, independentemente do seu montante, por forma a facilitar o processo de identificação dos mesmos.
3. À semelhança dos novos jogadores e apostadores, todos os jogadores ou clientes habituais dos casinos e instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar devem ser sujeitos a identificação nos termos do número 1 do presente artigo.
4. Os casinos devem dispor de sistemas informáticos de alerta destinados a monitorar o fraccionamento do valor referido na alínea a) do número 1 do presente artigo.
5. Considera-se fraccionamento sempre que o limite fixado nos termos da alínea a) do número 1 do presente artigo, possa ser atingido de forma parcelada, ou seja, que o mesmo montante venha a ser constituído na mesma sessão de jogo, durante uma semana ou ainda durante um mês de calendário, podendo esses prazos serem dilatados tendo em conta a avaliação de risco entretanto considerado.

6. Sempre que um jogador ou apostador se recuse, quando solicitado, a identificar-se, o casino e as instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar, devem recusar a venda de fichas, créditos e outros símbolos de jogo.

SECÇÃO III

Profissões jurídicas

Artigo 56

(Informações relativas a operações suspeitas)

1. Sempre que actuem no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente, no âmbito da consulta jurídica ou no exercício da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo, os advogados não estão obrigados à:
 - a) realização das comunicações previstas no artigo 24 do presente Regulamento;
 - b) satisfação, no âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 32 do presente Regulamento, de pedidos relacionados com aquelas comunicações ou com a factualidade que lhes pudesse ter dado causa.
2. Fora das situações previstas no número anterior, os advogados:
 - a) no âmbito das comunicações previstas no artigo 24 do presente Regulamento, remetem as respectivas informações ao GIFiM;
 - b) no âmbito do dever de colaboração, comunicam, no prazo fixado, as informações solicitadas.
3. As obrigações de comunicação ou de prestação de informação, de forma pronta e sem filtragem, a que se referem os números anteriores, não prejudicam a verificação, pela respectiva ordem profissional, de que as comunicações a efectuar ou as informações a prestar estão fora das situações previstas no n.º 1 do presente artigo e se enquadram nas operações constantes do n.º 5 do artigo 44 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

Artigo 57

(Conservadores e Notários)

1. Os Conservadores e Notários são entidades auxiliares na prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Os Conservadores e os Notários estão sujeitos, no exercício das respectivas funções, aos seguintes deveres:
 - a) de identificação, verificação e diligência, nos termos previstos no artigo 12 do presente Regulamento;
 - b) de comunicação de transacções suspeitas, previsto no artigo 24 do presente Regulamento;
 - c) de colaboração prevista no artigo 32 do presente Regulamento;
 - d) de não divulgação previsto no artigo 33, quanto às comunicações efectuadas ao abrigo das alíneas anteriores.
3. Sempre que estejam em causa actos de titulação, os conservadores e os notários estão ainda sujeitos aos deveres de abstenção e de exame, previstos nos artigos 42 e 48 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
4. Para os efeitos do número anterior, são actos de titulação aqueles em que se confira forma legal a um determinado acto ou negócio jurídico, designadamente, através da elaboração de títulos nos termos de lei especial, da autenticação de documentos particulares ou do reconhecimento de assinaturas.
5. Os Conservadores e Notários devem identificar e verificar as partes, sempre que haja:
 - a) compra e venda de imóveis;
 - b) gestão de valores, Títulos ou outros activos;
 - c) gestão de poupança bancária ou de contas de valores mobiliários;
 - d) organização de contribuições para a operação de criação ou gestão de empresas;
 - e) criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou entidades legais e a compra e venda de sociedades.
6. Para efeitos do estabelecido no número anterior, os elementos de identificação a recolher são os seguintes:
 - a) referência do acto notarial ou de registo;
 - b) data do acto notarial ou de registo;
 - c) identificação das partes nos termos do artigo 4 do presente Regulamento;
 - d) identificação do negócio jurídico subjacente ao acto notarial ou de registo, nomeadamente, o seu objecto, o montante e os meios de pagamento utilizados;
 - e) sempre que possível, quaisquer outros elementos que permitam uma melhor identificação das partes, seus representantes e mandatários no acto notarial ou de registo e do negócio jurídico por eles realizado, incluindo a origem dos fundos.
7. Deve ser recusada a realização do acto notarial ou de registo sempre que as partes, seus representantes ou mandatários se recusem a fornecer

os elementos necessários para cumprimento do dever de proceder à sua identificação e à identificação do negócio jurídico subjacente ao acto notarial ou de registo, com excepção dos elementos previstos na alínea e) do número anterior.

Artigo 58 **(Sector imobiliário)**

1. São agentes imobiliários, as entidades legalmente envolvidas, individual ou colectivamente, em actividade do sector imobiliário, devem apresentar junto da autoridade reguladora do sector imobiliário:
 - a) informação, nos termos legalmente previstos da data de início da actividade, acompanhada de Certidão de Registo Comercial no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de verificação de qualquer dessas situações;
 - b) semestralmente, em modelo próprio, os seguintes elementos sobre cada transacção efectuada:
 - i. identificação clara dos intervenientes;
 - ii. montante global do negócio jurídico;
 - iii. menção dos respectivos títulos representativos;
 - iv. meio de pagamento utilizado;
 - v. identificação do imóvel.
2. Os deveres previstos no número 1 do presente artigo são também aplicáveis aos serviços de intermediação.
3. Os agentes imobiliários, tanto sejam pessoas singulares ou colectivas que já tenham iniciado as actividades referidas nos números anteriores, devem remeter a referida informação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.
4. Os agentes imobiliários devem cumprir as medidas de identificação, diligência e comunicação previstas na Lei, sempre que:
 - a) realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis, os agentes imobiliários;
 - b) exista suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 59 **(Deveres das organizações sem fins lucrativos)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 62 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, e das obrigações que lhes sejam aplicáveis nos termos dos seus estatutos e

regulamentos específicos, as organizações sem fins lucrativos, na acepção dada na referida Lei, devem implementar as seguintes medidas:

- a) implementar procedimentos para aferir os antecedentes profissionais relevantes para o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo dos membros dos seus órgãos sociais, e de outros cargos de responsabilidade da organização;
 - b) implementar procedimentos para assegurar o conhecimento das suas contrapartes, incluindo as referências profissionais ou projectos anteriormente realizados, e registo das pessoas responsáveis pela sua gestão;
 - c) implementar sistemas adequados baseados no risco, para controlar a execução efectiva das suas actividades, e a aplicação dos fundos conforme o previsto;
 - d) conservar durante um período de cinco anos os documentos ou registos que atestem a aplicação dos fundos nos diferentes projectos;
 - e) informar o GIFiM de todos factos que possam constituir indícios suficientes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devendo a entidade comunicada guardar segredo quanto às comunicações realizadas e à identidade de quem as efetuou;
 - f) colaborar com o GIFiM e com os seus órgãos de apoio, nos termos do disposto no artigo 62 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto;
 - g) manter informação sobre o objecto, a finalidade das suas actividades e a identidade dos seus beneficiários efectivos e das demais pessoas que controlam ou dirigem tais actividades, incluindo os respectivos órgãos sociais e as demais pessoas responsáveis pela gestão.
2. As organizações sem fins lucrativos devem identificar e verificar a identidade, de todas as pessoas que delas recebam fundos ou recursos a título gratuito.
 3. Quando a natureza do projecto, ou da actividade, inviabilizar a identificação individualizada, ou quando a actividade desenvolvida implicar um risco reduzido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, deverão proceder à identificação do grupo de beneficiários, e das contrapartes ou colaboradores nesse projecto ou actividade.
 4. Para efeitos do número anterior, são critérios de risco reduzido, nomeadamente:
 - a) o contexto da actividade;
 - b) a urgência da acção, ou estado de necessidade;
 - c) a localização da acção.
 5. As organizações sem fins lucrativos devem identificar e verificar a identidade de todas as pessoas que lhe disponibilizem fundos ou recursos a tí-

tulo gratuito num montante igual ou superior a 50 mil meticais.

6. As Instituições Públicas ou seus organismos dependentes, que concedam fundos às organizações sem fins lucrativos, devem informar o GIFiM, de forma fundamentada, de situações que detectem no exercício das suas funções e que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.

Artigo 60 **(Avaliação de risco** **das Organizações Sem Fins Lucrativos)**

1. O Grupo Técnico Multisectorial, através de exercícios periódicos, promove a identificação e a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo especificamente associados às organizações sem fins lucrativos.
2. No âmbito dos exercícios referidos no número anterior, o Grupo Técnico Multisectorial promove a identificação, a elaboração e a actualização da listagem do sub-conjunto de organizações que, em virtude das suas actividades ou características, representam um risco acrescido, enquadráveis na definição de organização sem fins lucrativos para efeitos de aplicação do artigo 62, Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
3. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, incumbe, ainda, ao Grupo Técnico Multisectorial:
 - a) rever a adequação das medidas, incluindo obrigações legais e regulamentares que se relacionam com o subconjunto do sector de organizações sem fins lucrativos que tem maior risco de ser abusado para o apoio ao financiamento ao terrorismo, a fim de poder tomar acções proporcionais e eficazes com os riscos identificados;
 - b) identificar e promover as melhores práticas seguidas pelas organizações sem fins lucrativos.
4. O Grupo Técnico Multisectorial, nos vários estágios da avaliação do Risco, adopta uma abordagem participativa, que para além das autoridades competentes relevantes e de tutela, envolve as várias formas de Organizações no Sector Não lucrativo.
5. As autoridades e os demais organismos públicos com competências no domínio das organizações sem fins lucrativos prestam ao Grupo Técnico Multisectorial todas as informações, incluindo as disponíveis em bases de dados ou registos, relevantes para o cumprimento do disposto no presente artigo.

SECÇÃO IV

Movimento Transfronteiriço de Moeda e outros Instrumentos Monetários

Artigo 61

(Dever de comunicação das Alfândegas)

1. A Autoridade Tributária de Moçambique (AT), através da Direcção-Geral das Alfândegas (DGA), deve comunicar ao GIFiM, sempre que exista declaração de entrada ou saída de moeda nacional ou estrangeira, títulos negociáveis ao portador, ouro amodado ou em barra, de valor superior ao estabelecido pela Lei Cambial.
2. Devem, também, ser comunicados ao GIFiM todos os casos de falta de declaração detectados pela Direcção-Geral das Alfândegas e os casos de falsas declarações.

CAPÍTULO V

Do processo de contravenções

SECÇÃO I

Processo

Artigo 62

(Entidade sujeitas ao processo de contravenções)

Estão sujeitos ao processo de contravenção previsto no presente Capítulo, todas pessoas singulares e colectivas, incluindo às sem personalidade jurídica, organizações sem fins lucrativos, as instituições financeiras e entidades não financeiras que violem os seus deveres previstos na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, ou legislação complementar.

Artigo 63

(Instrução dos processos de contravenção)

1. Compete às autoridades indicadas no artigo 55 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, a instrução do processo de contravenções por prática de actos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos definidos na referida Lei.
2. No decurso da averiguação ou da instrução, as autoridades de supervisão,

podem solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgarem necessários para a realização das finalidades do processo.

3. Se da instrução resultar existência de matéria de infracção, é deduzida a acusação, a qual é notificada ao arguido, designando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, defesa por escrito.
4. A notificação faz-se pessoalmente ou por carta registada e com aviso de recepção e, quando do arguido não seja conhecida a morada, seguem-se as regras da citação edital.

Artigo 64

(Apreensão de documentos ou valores)

1. Quando necessário à averiguação ou à instrução do processo, a entidade instrutora pode, no uso das suas competências legais de supervisão, proceder à apreensão de documentos ou valores que constituam objecto da instrução.
2. Os valores apreendidos devem ser depositados numa instituição bancária, diferente da arguida, caso se trate de um banco ou cooperativa de crédito, à ordem da entidade instrutora, para garantia do pagamento da multa e custas processuais.

Artigo 65

(Conclusão dos processos de contravenção)

A entidade instrutora tem o prazo de 20 (vinte) dias úteis para concluir a instrução do processo e produzir o respectivo relatório, donde devem constar a descrição dos factos, as razões de direito e a proposta de decisão a ser tomada.

SECÇÃO II

Recursos

Artigo 66

(Impugnação Judicial)

1. As decisões condenatórias por contravenções previstas no presente regulamento são passíveis de recurso, no tribunal competente na área de jurisdição onde tiver ocorrido a infracção, a ser interposto no prazo de quinze dias a partir do conhecimento pelo arguido.
2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite, previamente, numa instituição bancária à ordem da entidade instrutora, a importância da multa aplicada.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 67

(Devolução de bens apreendidos)

Sempre que se possa determinar ou concluir sobre a proveniência dos valores envolvidos, os mesmos podem ser devolvidos às vítimas ou remetidos aos países de origem da infracção, observando-se os requisitos exigidos no âmbito da assistência mútua legal.

Artigo 68

(Disposições transitórias)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras têm o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento para adequar os seus procedimentos internos e externos ao preconizado no mesmo.
2. Excepcionalmente, as autoridades referidas no artigo 55 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, ouvido o GIFiM, podem conceder às instituições financeiras e entidades não financeiras prazos mais alargados de adaptação às medidas estabelecidas no presente Regulamento.

Anexo I

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Banco Correspondente – banco que oferece serviços bancários a um outro banco;
- b) Banco respondente – banco em que os serviços são prestados por um banco correspondente;
- c) Banco de fachada – qualquer entidade que exerça actividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira que:
 - i. seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efectiva direcção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos;
 - ii. não se integre num grupo financeiro regulado.
- d) Beneficiários efectivos – pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou actividade;

- e) Cliente – Pessoa singular, colectiva ou qualquer outra entidade jurídica com a qual a instituição financeira ou entidade não financeira estabeleça ou estabeleceu uma relação de negócio ou efectue uma transacção ocasional;
- f) Conta de trânsito – conta correspondente que é usada por terceiros para realizar negócios em seu próprio nome.
- g) Instituições financeiras – as entidades referidas no artigo 4 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
- h) Entidades não financeiras – as entidades referidas no artigo 5 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
- i) Entidades obrigadas – as entidades referidas nos artigos 4 e 5 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
- j) GIFiM – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique – unidade central nacional com competência para:
 - i. receber, analisar e disseminar a informação resultante de comunicações de operações suspeitas nos termos da presente lei e de outras fontes quando relativas a actividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens; e
 - ii. cooperar com as congéneres internacionais e as demais entidades competentes para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- k) Instituição financeira beneficiária – a que recebe uma transferência bancária directamente de uma instituição financeira ordenante ou através de uma instituição financeira intermediária e coloca os fundos à disposição de um beneficiário;
- l) Instituição financeira intermediária – uma cadeia de pagamento em série ou por cobertura que recebe e transmite uma transferência bancária em nome de uma instituição financeira ordenante, instituição financeira beneficiária;
- m) Instituição financeira originária – que inicia a transferência bancária e transfere os fundos ao receber o pedido de transferência bancária em nome do originador;
- n) Membros da família das Pessoas Politicamente Expostas (PPE's) – indivíduos que estão relacionados com a PPE, seja directamente ou através do casamento ou outras formas semelhantes de relacionamento;
- o) Microfilmagem – processo de reprodução em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou electrónicos, quer ainda por outros processos análogos ou equivalentes que tenham por finali-

dade a conservação, registo e arquivo de documentos, proporcionando a redução de espaço físico ocupado por estes;

- p)* Originador – titular de conta, que permite a transferência bancária a partir dessa conta, ou no caso em que não exista nenhuma conta, a pessoa singular ou colectiva que faz o pedido à instituição financeira ordenante;
- q)* Transacção – toda operação, que cria uma relação de confiança, desde a emissão de cheques, aluguer de cofres para depósito, criação de um vínculo fiduciário, efectivação de depósitos, levantamentos, transferência de fundos, intra ou interbancária, ou o estabelecimento de qualquer outra relação de negócios, quer seja, electronicamente ou por outra via, e bem ainda, a tentativa ou proposta de transacção. Para efeitos do presente Regulamento, a transacção e a operação têm o mesmo significado.

Anexo II

Lista de Operações Potencialmente Suspeitas

I. Instituições Financeiras

1. Branqueamento de capitais com recurso a operações em numerário:
 - a)* abertura de contas cuja movimentação a crédito é feita por depósito em numerário de montante igual ou superior a duzentos e cinquenta mil meticais ou equivalente;
 - b)* movimentação de contas, com importâncias significativas (em numerário) e não usuais, tituladas por pessoas singulares ou colectivas, cujas actividades conhecidas apontariam para a utilização de outro tipo de instrumento (tais como, cheques, transferências bancárias);
 - c)* número elevado de créditos em numerário de pequeno montante, mas cujo valor agregado é significativo;
 - d)* levantamentos em numerário de montantes elevados;
 - e)* aumento substancial dos saldos, sem causa aparente, em resultado de créditos em numerário, em particular se forem, num prazo curto, subsequentemente transferidos para uma conta e/ou localização geográfica não associada normalmente à movimentação do cliente;
 - f)* depósitos elevados em numerário, em particular por cidadãos não residentes, cuja origem não é cabalmente justificada, sendo, por exemplo, invocados motivos como a “fuga ao Fisco”;
 - g)* clientes que ordenam grandes transferências de e/ou para o estrangeiro, com indicação de pagamento ou recebimento em numerário;
 - h)* clientes que têm várias contas, onde efectuam depósitos em numerário e que no seu conjunto atingem saldos elevados;

- i)* operações frequentes de câmbio manual, ou com notas de denominação reduzida, ou com divisas de reduzida circulação internacional;
 - j)* operações de troca de notas de pequena denominação por notas de denominação elevada (na mesma ou em divisa diferente) ou, em sentido inverso, troca de notas de denominação elevada por notas de menor denominação;
 - k)* operações de compra e/ou venda de moeda estrangeira, de montante consideravelmente elevado, sem justificação face à actividade declarada do cliente;
 - l)* depósitos que, com alguma regularidade, contenham notas falsas;
 - m)* liquidação em numerário de aplicações em instrumentos financeiros;
 - n)* pagamentos ou depósitos frequentes em cheques e notas estrangeiras (sobretudo se muito manuseadas ou não contadas).
2. Operações de branqueamento com recurso a depósitos bancários:
- a)* depósitos efectuados por um mesmo cliente em várias contas e/ou vários locais sem explicação aparente;
 - b)* contas com frequentes depósitos de valores ao portador (tais como, cheques, títulos, etc.);
 - c)* clientes que efectuam depósitos com alguma regularidade, alegando tratar-se de valores provenientes de operações (exemplo, venda de activos) que não podem ser objecto de comprovação;
 - d)* clientes que apresentem documentos de difícil verificação por parte da instituição financeira;
 - e)* movimentação da conta caracterizada por um grande número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado;
 - f)* depósitos ou empréstimos back-to-back com filiais ou associadas não residentes, especialmente se estabelecidas em países conhecidos como produtores de drogas ou utilizados no tráfico internacional de estupefacientes;
 - g)* contas que apresentem saldos aparentemente não compatíveis com a facturação do negócio em causa ou manutenção de um número de contas inconsistente com a actividade do cliente;
 - h)* contas, de pessoas singulares ou colectivas, cuja movimentação, envolvendo fundos avultados, não se relaciona com a actividade do titular;
 - i)* cliente (pessoas singulares ou colectivas) que apenas recorrem à instituição para movimentação da respectiva conta (sobretudo quando a mesma registe saldos médios elevados), não havendo, portanto, lugar à prestação de outros serviços financeiros;
 - j)* grandes débitos em contas até aí "inactivas" ou em conta que acabou de

- ser alimentada com uma transferência do estrangeiro;
- k)* contas tituladas ou que podem ser movimentadas por um elevado número de entidades sem qualquer explicação aparente;
 - l)* contas que apenas são utilizadas para transferência de fundos, nomeadamente de e para o estrangeiro;
 - m)* contas de correspondentes cujo padrão de movimentação ou nível de saldos registe alterações relevantes sem razão aparente ou em que o cliente efectua depósitos directamente na conta do banco correspondente.
3. Operações com recurso a crédito:
- a)* pedidos de empréstimos com base em garantias ou activos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, cuja origem é desconhecida e cujo valor não se coaduna com a situação financeira do cliente;
 - b)* solicitação de créditos por parte de clientes pouco conhecidos que prestam como garantia activos financeiros ou avales bancários de instituições financeiras estrangeiras e cujo negócio não tem ligação aparente com o objectivo da operação;
 - c)* reembolso inusitado de créditos mal parados ou amortização antecipada de empréstimos, sem motivo lógico aparente;
 - d)* empréstimos liquidados com fundos de origem incerta ou que não são consistentes com a actividade conhecida do cliente;
 - e)* operações de crédito cujas amortizações ou liquidação sejam, em regra, liquidadas através de numerário em conta. Em particular, comerciantes que encaminhem numerosas operações de crédito ao consumo, sendo posteriormente grande percentagem das mesmas liquidadas antecipadamente através da entrega de numerário, em nome dos respectivos clientes (beneficiários);
 - f)* uso de cartas de crédito ou de outros métodos de financiamento para movimentar fundos entre países, quando a actividade comercial internacional declarada não se coaduna com o sector económico em questão ou com os quais o cliente não mantenha relações de negócio.
4. Operações com recursos a transferências:
- a)* transferências electrónicas com entrada e saída imediata da conta, sem qualquer explicação lógica;
 - b)* transferências efectuadas de e/ou para jurisdições fiscalmente mais favoráveis, sem que existam motivos comerciais consistentes com a actividade conhecida do cliente;
 - c)* instruções para que a instituição transfira fundos para o exterior na expectativa da entrada de fundos, por vezes de montante similar, mas com outra origem;

- d)* instruções para transferência de fundos a favor de um beneficiário acerca do qual o cliente dispõe de pouca informação ou tem relutância em fornecê-la;
- e)* instruções para que os fundos a favor de um determinado beneficiário sejam levantados por terceiros.

5. Outras operações:

- a)* cliente representado por uma sucursal, filial ou banco estrangeiro de países normalmente associados com a produção e/ou tráfico de estupefacientes;
- b)* operações envolvendo montantes elevados ou de natureza pouco habitual ou complexa realizadas por pessoas que exerçam ou que tenham exercido altos cargos públicos ou por familiares directos dos mesmos;
- c)* recusa do cliente em fornecer a informação necessária para formalizar um crédito ou qualquer serviço;
- d)* representantes de empresas que evitam o contacto com a instituição financeira;
- e)* intervenção nas operações das designadas sociedades ecrã, geralmente de criação recente, e com objecto social muito difuso ou que não corresponde às actividades pretensamente geradoras dos fundos movimentados;
- f)* compra ou venda de valores mobiliários cujos montantes não se coadunam com a actividade usual do cliente ou transferências de carteiras, com ou sem alteração dos respectivos titulares, sem qualquer justificação;
- g)* utilização acrescida de cofres de aluguer, seja no número dos seus utentes, seja na frequência da sua utilização, particularmente no que se refere aos pertencentes a clientes recentes ou pouco conhecidos;
- h)* depósito de bens não compatíveis com a actividade conhecida do cliente, acompanhados eventualmente de solicitação de emissão de declaração comprovativa pela instituição financeira;
- i)* transferência, sem movimentação de fundos, de instrumentos financeiros negociáveis;
- j)* utilização da conta pessoal em operações que se relacionam com a actividade comercial;
- k)* clientes que pretendem que a correspondência seja enviada para endereço diferente do seu comunicado;
- l)* compra de valores mobiliários em circunstâncias que aparentam ser pouco usuais, designadamente a preços significativamente acima ou abaixo do preço de mercado;
- m)* operações envolvendo bancos ou empresas sediadas em “Centros-Of-

f-shore” cujos padrões de supervisão são reputadamente inferiores aos padrões internacionais, incluindo as constantes da Lista de Países e Territórios Não Cooperantes do GAFI;

- n) transacções envolvendo “bancos de fachada” (“*Shell banks*”), cujo nome poderá ser muito semelhante ao de um banco de renome internacional;
- o) transferência de carteiras para contas de terceiros cuja identificação o cliente tem relutância em fornecer.

II. Sector imobiliário

1. Transacção imobiliária cujo pagamento ou recebimento, seja realizado por terceiros.
2. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado com recursos de origens diversas (cheques de várias praças e/ou de vários emitentes) ou meios de pagamento diversos.
3. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado em numerário.
4. Transacção imobiliária ou proposta, cujo comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo imóvel.
5. Transacção imobiliária cujo pagamento, em especial aqueles oriundos de paraíso fiscal, tenha sido realizado por meio de transferência de recursos do exterior. A lista de países considerados paraísos fiscais será periodicamente comunicada as instituições abrangidas.
6. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado por pessoas domiciliadas em zonas fronteiriças.
7. Transacções imobiliárias com valores inferiores aos limites estabelecidos que, por sua habitualidade e forma, possam configurar artifício para a burla dos referidos limites.
8. Transacções imobiliárias com aparente superfaturamento ou subfaturamento do valor do imóvel.
9. Transacções imobiliárias ou propostas que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar indícios de crime.
10. Transacção imobiliária incompatível com o património, a actividade económica ou a capacidade financeira presumida dos adquirentes.
11. Actuação no sentido de induzir as entidades sujeitas a não manter em arquivo registos da transacção realizada.
12. Resistência em fornecer as informações necessárias para a formalização da transacção imobiliária ou do cadastro, fornecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação.

III. Seguros

1. Contratos de seguro de prémio único:

- a)* um pedido de um cliente para celebrar um contrato de seguro (ou mais) em que a origem dos fundos não é clara e consistente com o padrão de vida daquele;
- b)* uma proposta sem qualquer motivo visível e uma relutância em justificar a “necessidade” para efectuar o investimento em causa;
- c)* uma proposta de compra e regularização em numerário de montante elevado;
- d)* uma proposta de aquisição com utilização de um cheque sacado sobre uma conta pessoal diferente da do proponente;
- e)* o cliente potencial não deseja conhecer a “performance” do investimento, mas apenas questiona sobre o cancelamento antecipado/resgate de um tipo específico de contrato;
- f)* o cliente que é apresentado por um agente do exterior, filial ou outra companhia está localizado em PTNCs designados regularmente pelo GAFI ou em países onde a produção ou o tráfico de drogas possa ser predominante;

2. Instituição seguradora, colaboradores e agentes:

- a)* alterações imprevistas nas características do colaborador, por exemplo, estilo de vida de esbanjamento ou evitando o gozo de férias;
- b)* alteração repentina no desempenho de um colaborador ou agente, por exemplo, a registarem uma “performance” digna de nota ou um aumento notável ou inesperado nas vendas;
- c)* a utilização de um endereço que não seja o da residência permanente do cliente;

3. Outros indicadores usando contratos de seguro:

- a)* termo antecipado de um produto, especialmente com prejuízo;
- b)* um cliente que solicita uma apólice de seguro referente a actividade fora do padrão normal dos seus negócios;
- c)* um cliente que solicita uma apólice de seguro em quantia considerada para além das suas necessidades aparentes;
- d)* um cliente que tenta usar numerário para completar uma transacção proposta quando esse tipo de operação é normalmente feito através de cheques ou de outros instrumentos de pagamento;
- e)* um cliente que recusa, ou não revela vontade, em dar explicações sobre a sua actividade financeira, ou dá explicações que se revelam não verdadeiras;
- f)* um cliente que está relutante em disponibilizar a informação habitual quando solicita uma apólice de seguro, ou que dá informação mínima

- ou fictícia ou que presta informação que é difícil ou dispendiosa para a instituição seguradora verificar;
- g) atraso na entrega de informação o que não possibilita completar a verificação;
 - h) uma transferência do benefício de um produto para um terceiro sem conexão aparente;
 - i) substituição, durante a vida de um contrato de seguro, do beneficiário final por uma pessoa sem qualquer aparente conexão com o tomador do seguro;
 - j) um incidente atípico de pagamento antecipado dos prémios do seguro;
 - k) os prémios do seguro foram pagos numa moeda e a solicitação para indemnização é efectuada noutra;
 - l) qualquer emprego anormal de um intermediário no decurso de transacção habitual ou actividade convencional, por exemplo, pagamento de indemnizações ou comissões elevadas a um intermediário não usual;
 - m) um cliente que detém apólices com diversas instituições seguradoras.

IV. Jogos

Transacções potencialmente suspeitas na área do jogo:

1. Jogadores que fazem a compra de fichas, créditos e outros símbolos de jogo com pagamento cash e em valores elevados, acima do limite. Pode ocorrer que na mesma partida, o mesmo jogador se faça a caixa várias vezes com os referidos valores elevados.
2. Grupo de jogadores que normalmente se associam e efectuam a compra em grupo, após ao que repartem os símbolos de jogo para individualmente procederem as apostas. O que sucede normalmente é que o titular de tais valores é apenas um indivíduo que usa esse método para dissimular a sua titularidade.
3. Durante a partida, jogadores que mandatam outros para se dirigirem a caixa a fim de efectuar compras. Em algumas situações essas aquisições ficam registadas em nome do legítimo interessado e noutras poderão ficar em nome do mandatado, dissipando a possibilidade de desencadear motivo de suspeita.
4. Jogadores que em simultâneo apostam em duas ou mais mesas, incluindo máquinas automáticas de jogo, e com valores avultados, aparentemente pouco se importando na concentração e no resultado do jogo. O objectivo acaba por ser, para além do prémio, a dissipação rápida dos créditos ou fichas de jogo adquiridas.
5. Novos jogadores que se fazem aos casinos e logo de início procedem a apostas altas e de valor elevado, podendo continuar com a mesma ten-

dência durante horas ou dias de jogo.

6. Jogadores que se dirigem a caixa, adquirem fichas, créditos ou outros símbolos de jogo, efectuem algumas jogadas e a seguir, sem que tenham esgotado as fichas e créditos, e muitas vezes mesmo sem ter ganho prémio algum, retornam a caixa para a respectiva venda.
7. Jogadores habituais dos casinos que pelo seu nível e confiança que tem depositado pelo próprio casino, acabam beneficiando de alguns créditos de jogos condicionando o seu pagamento aos eventuais prémios que vierem a ganhar. Não ganhando prémio algum, estes podem efectuar o pagamento dos créditos posteriormente.
8. Jogadores que em determinado momento, ao invés de se dirigirem a caixa, procedem a venda de fichas de jogo a outros jogadores dentro do casino.

V. Outros indicadores de suspeita

1. Clientes que mantenham relações de negócio, efectuem transacções ocasionais ou realizem operações em geral que – pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro factor – se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles.
2. Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:
 - a) em montantes pouco usuais;
 - b) em montantes não justificados pelo perfil do cliente;
 - c) embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual;
 - d) em mau estado de conservação; ou
 - e) representado por notas de pequena denominação, com o objetivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada.
3. Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da entidade sujeita a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
4. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/ outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação considerados necessárias pela entidade sujeita para:
 - a) a identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo;
 - b) a compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
 - c) o conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
 - d) o conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
 - e) a caracterização da actividade do cliente.

5. Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:
 - a) pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
 - b) pouco explícitos quanto ao seu teor;
 - c) de difícil verificação por parte da entidade sujeita; ou
 - d) com características pouco usuais.
6. Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidas como:
 - a) locais de produção/tráfico de estupefacientes;
 - b) detentores de elevados índices de corrupção;
 - c) plataformas de branqueamento de capitais;
 - d) promotores ou apoiantes do terrorismo; ou
 - e) promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.
7. Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com os países, territórios ou regiões 4 com regimes de tributação privilegiada constantes da lista publicada pelas RCSNU ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário.
8. Relações de negócio ou transacções ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efectivos, designadamente através de complexas estruturas societárias.
9. Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:
 - a) a natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objetivos e ou com a sua actividade conhecida;
 - b) a frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
 - c) a organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos de tempo;
 - d) a organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Moçambique;
 - e) a organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afectos à respectiva actividade;
 - f) os representantes da organização não sejam residentes em Moçambique, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou
 - g) a organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidas como locais de produção/tráfico de estu-

pefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

Anexo III

Lista não exaustiva dos factores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo

1. Factores de risco inerentes ao cliente:
 - a)* sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respectivos beneficiários efectivos;
 - b)* clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente Anexo.
2. Factores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:
 - a)* contratos de seguro «Vida» e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual sejam reduzidos;
 - b)* contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos;
 - c)* regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos beneficiários a possibilidade de transferência de direitos;
 - d)* produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes;
 - e)* produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros factores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respectiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda electrónica.
3. Factores de risco inerentes à localização geográfica:
 - a)* países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

- b) países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras actividades criminosas;
- c) países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do Grupo de Acção Financeira (GAFI) e que implementam eficazmente essas obrigações.

Anexo IV

Lista não exaustiva dos factores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, em acréscimo às situações especificamente previstas na presente lei

1. Factores de risco inerentes ao cliente:
 - a) relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;
 - b) clientes residentes ou que desenvolvam actividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo;
 - c) pessoas coletivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
 - d) sociedades com accionistas fiduciários (nominee shareholders) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
 - e) clientes que prossigam actividades que envolvam operações em numérico de forma intensiva;
 - f) estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da actividade prosseguida pelo cliente.
2. Factores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:
 - a) *private banking*;
 - b) produtos ou operações susceptíveis de favorecer o anonimato;
 - c) pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a actividade por este prosseguida;
 - d) novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.
3. Factores de risco inerentes à localização geográfica:
 - a) países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento

publicados, como não dispondo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;

- b)* países ou jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras actividades criminosas;
- c)* países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI);
- d)* países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a actividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

Decreto n.º 54/2023, de 31 de Agosto

(Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa)

Havendo necessidade de se regulamentar a Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico Específico Aplicável à Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo, Proliferação de Armas de Destruição em Massa e acções conexas, aos actos e organizações terroristas, bem como às medidas restritivas aprovadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com vista a adequar os desafios da conjuntura e à conformidade legal no plano nacional e internacional, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo n.º 66 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

Artigo 2

São revogadas as normas legais que contrariem o presente Decreto.

Artigo 3

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Agosto de 2023.
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de destruição em Massa

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1 **(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as medidas e procedimentos para a prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e acções conexas, no âmbito da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

Artigo 2 **(Definições)**

As definições dos termos constantes do presente Regulamento constam do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

Artigo 3 **(Embargo de viagens e permanência)**

1. Para efeitos do número 1 do artigo 6 da Lei n.º 15/2023 de 28 de Agosto, são autoridades competentes, os Serviços de Migração, Alfandegários, de Identificação Civil, de Investigação Criminal e a Polícia.
2. O Serviço de Migração deve recusar a emissão de visto de entrada, permanência ou trânsito a pessoas que constituam perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em actividades previstas nos termos do artigo 2 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.
3. O Serviço de Nacional de Migração deve, ainda, cancelar de imediato qualquer tipo de visto, impedir a saída, comunicar e colocar, imediatamente, à disposição das autoridades judiciais, quando o seu titular constitua perigo ou ameaça para a defesa nacional, ordem, segurança e tranquilidade públicas e segurança de Estado, pelo seu envolvimento em actividades previstas nos termos do artigo 2 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.
4. A Autoridade Tributária de Moçambique deve estabelecer e implementar medidas eficazes de controlo nas fronteiras, visando prevenir e reprimir o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa.
5. Compete à Autoridade Tributária de Moçambique, no âmbito da prevenção, repressão e combate ao terrorismo, proliferação de armas de des-

truição em massa, através dos serviços alfandegários, exercer o controlo e fiscalização aduaneira sobre pessoas, bens, produtos, valores, mercadorias, carga e meios de transporte nos termos da Lei.

6. Compete, ainda, à Autoridade Tributária de Moçambique, para efeitos do presente Regulamento, promover e realizar acções de prevenção da fraude e infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial, branqueamento de capitais, comércio externo não autorizado, tráfico ilícito de drogas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, recursos minerais e outros bens proibidos e protegidos por lei, cuja circulação e comercialização são susceptíveis de serem utilizados para apoiar acções terroristas e proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 4

(Medidas específicas)

1. A Autoridade Tributária de Moçambique, no âmbito das medidas de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, deve:
 - a) colaborar e cooperar com outros órgãos e autoridades de aplicação da lei envolvidos na segurança das fronteiras, a fim de partilhar informações, recursos e melhores práticas para fortalecer os controlos e prevenir a circulação de terroristas e armas de destruição em massa através das fronteiras;
 - b) estabelecer procedimentos rigorosos de identificação e verificação de viajantes e respectivas mercadorias nos pontos de entrada e saída do País em coordenação com os serviços competentes de Migração, sem prejuízo da verificação da autenticidade dos documentos de identidade de pessoas suspeitas ligadas às acções terroristas, realizando análises de segurança e consultando bancos de dados relevantes para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelos viajantes, como passaportes e vistos com recurso a tecnologias de autenticação e consultando bancos de dados para identificar documentos falsificados ou roubados;
 - c) coordenar com outras autoridades de aplicação da lei na criação de redes de partilha de informações, estatísticas, envolvendo os serviços de inteligência, forças de defesa e segurança, de dados relevantes sobre ameaças terroristas e actividades de proliferação;
 - d) em coordenação com outras autoridades de controlo transfronteiriço, e com o auxílio de informações de companhias aéreas e agências de viagem, deve implementar e usar sistemas de triagem de passageiros,

sem prejuízo de fazer análise de perfis de risco e o uso de listas designadas de terroristas conhecidos, para identificar os suspeitos antes de sua chegada ao País;

- e) inspecionar as pessoas, bagagens e cargas com recurso a tecnologias de detecção, recorrendo a utilização de *scanners* de bagagem e equipamentos de *raio-X* para identificar objectos ou materiais suspeitos, sem prejuízo de inspecções físicas quando necessário, com o objectivo de identificar bens, produtos ou carga proibidos ou suspeitos;
 - f) realizar os procedimentos, atenta a objectos, produtos ou cargas que possam estar relacionados ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, envolvendo, mas não limitados a:
 - i. armas de fogo, explosivos e substâncias químicas perigosas;
 - ii. componentes eletrónicos utilizados na fabricação de dispositivos explosivos;
 - iii. materiais nucleares, radioactivos ou biológicos;
 - iv. equipamentos de comunicação criptografados ou suspeitos de serem utilizados em actividades ilícitas;
 - v. movimentações financeiras suspeitas, como transferências de valores na importação ou exportação de bens e produtos para organizações ou indivíduos relacionados ao terrorismo ou à proliferação.
 - g) monitorar e controlar as transferências de valores através das fronteiras, especialmente aquelas que envolvam quantias significativas de dinheiro, instrumentos negociáveis ao portador ou outros activos financeiros.
2. Os viajantes que carregam quantias relevantes de dinheiro ou activos financeiros, ainda que declarados, devem ser sujeitos a verificações adicionais e devem fornecer informações detalhadas sobre a origem e o destino desses valores.
 3. Os oficiais aduaneiros devem fazer entrevistas e questionamentos detalhados aos viajantes, priorizando-se aqueles provenientes de regiões ou países de alto risco, a fim de obter informações adicionais e identificar possíveis ameaças.

Artigo 5 (Prevenção da radicalização)

1. Para o reforço das medidas de prevenção do recrutamento e radicalização para o terrorismo, o Governo promove, entre outros, os seguintes mecanismos:
 - a) a monitoria das condições propensas à adesão de indivíduos para a prática de actividades terroristas, alicerçada na colaboração entre os Sec-

- tores da Defesa e Segurança, Acção Social, Saúde, Justiça e Educação;
- b)* estratégias de saída, abandono, conversão e reinserção seguindo, igualmente, a abordagem interdisciplinar e intersectorial; e
 - c)* programas de inclusão dos cidadãos na sociedade, mediante estimulação do sentimento de pertença, que reduzam e ou impeçam os ideais radicais, o aparecimento dos designados “lobos solitários”, envolvendo a sociedade civil na luta contra o recrutamento e a radicalização.
2. O Estado pode estabelecer parcerias com os representantes das comunidades, bem como investir em projectos sociais a longo prazo e de proximidade orientados para combater a marginalização económica e regimes de tutoria destinados a jovens alienados e excluídos, propensos a recrutamento e considerados em risco de radicalização.
 3. Nos estabelecimentos penitenciários devem ser adoptadas medidas que diminuam o risco de recrutamento e radicalização, incluindo:
 - a)* a formação dos agentes prisionais, dos representantes das religiões e da sociedade civil que trabalham nos estabelecimentos prisionais;
 - b)* separação dos reclusos que tenham praticado actos de extremismo violento ou tenham já sido recrutados por organizações terroristas, dos restantes presos; e
 - c)* promoção do intercâmbio de boas práticas com outros países que já tenham adquirido experiência e obtido resultados positivos no estabelecimento de estruturas de desradicalização para impedir os seus cidadãos de sair do País ou para controlar o seu regresso ao território destes países.
 4. A medida referida na alínea *b)* do número anterior deve ser aplicada numa base casuística, estando sujeita a apreciação judicial, nos termos da lei, e deve ser proporcionada e em conformidade com os direitos do recluso.
 5. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às instituições públicas de protecção da juventude e aos centros de detenção e reabilitação de menores.

Artigo 6 **(Designação)**

1. A competência do Procurador-Geral da República prevista nos termos do artigo 25 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, é exercida mediante auscultação, em função da matéria, das seguintes entidades:
 - a)* Chefe de Estado Maior General do Exército;
 - b)* Comandante-Geral da Polícia;
 - c)* Director-Geral do Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE);

- d) Director-Geral do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC);
 - e) Director-Geral do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM); e
 - f) Outras entidades que se julgarem relevantes na matéria.
2. A auscultação a que se refere o número anterior é realizada em sessão a ser proposta pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 7

(Propostas de adição à Lista Internacional)

1. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, nos termos dos artigos 32, 33 e 35 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, deve submeter ao órgão competente da Organização das Nações Unidas, propostas de adição à Lista Internacional de pessoas singulares, grupos e entidades em relação às quais considere haver motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que:
- a) participem no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou perpetração de actos ou actividades por, em conjunto com, em nome de, ou em apoio do Estado Islâmico do Iraque e o Levante (ISIL) ou Al-Qaeda;
 - b) fornecem, vendem ou transferem armas ou material relacionado ao ISIL ou Al-Qaeda;
 - c) recrutem para o ISIL ou Al-Qaeda;
 - d) de outro modo apoiem actos ou actividades do ISIL, Al-Qaeda ou qualquer célula, associação ou grupo terrorista, grupo dissidente ou derivado do mesmo; e
 - e) qualquer empresa detida ou controlada, directa ou indirectamente, por qualquer pessoa ou entidade designada para as actividades estabelecidas nas alíneas anteriores, ou por pessoas que agem em seu nome ou sob suas instruções.
2. As propostas apresentadas devem:
- a) seguir os procedimentos aplicáveis e usar os formulários padrão para listagem;
 - b) fornecer o máximo possível de informação relevante sobre a pessoa ou entidade proposta, conforme previsto no artigo 26 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto;
 - c) fornecer declaração do caso, que contenha o máximo de detalhes possível com base na listagem; e
 - d) especificar se o estatuto da República de Moçambique como Estado designante pode ser conhecido.

3. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, nos termos dos artigos 32, 33 e 35, da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, apresenta ao órgão competente das Nações Unidas propostas para adicionar à Lista Internacional de pessoas e entidades em relação às quais determine haver motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que:
- a) participam do financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou perpetração de actos ou actividades por, em conjunto com, em nome de, ou em apoio ao Taliban;
 - b) fornecem, vendem ou transfirm armas e material relacionado aos Taliban; ou
 - c) recrutem ou de outra forma apoiem actos ou actividades de indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades designadas ou outros associados aos Taliban que constituam uma ameaça à paz, estabilidade e segurança do Afeganistão.
4. As propostas apresentadas devem:
- a) seguir os procedimentos aplicáveis e usar os formulários padrão para listagem;
 - b) fornecer o máximo possível de informação relevante sobre a pessoa ou entidade proposta, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto;
 - c) fornecer uma declaração do caso que contenha o máximo de detalhes possível com base na listagem; e
 - d) especificar se o estatuto da República de Moçambique como Estado designante pode ser conhecido.
5. As propostas para a designação na Lista Internacional são permitidas independentemente de investigação criminal, acusação ou condenação.

Artigo 8

(Coordenação e partilha de informação)

1. Até à criação do Centro Nacional de Combate ao Terrorismo, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, as actividades de partilha de informação, coordenação e articulação entre as diversas áreas de intervenção são coordenadas pelo Ministério que superintende a área da defesa, envolvendo as autoridades referidas no número 2 do presente artigo, para implementação das seguintes actividades:
- a) coordenar a prevenção, detecção, resposta, mitigação e investigação de actos terroristas, financiamento terrorismo, proliferação, financiamento da proliferação e ameaças à segurança interna;

- b)* elaborar planos e coordenar acções de combate ao terrorismo actos, financiamento do terrorismo, proliferação e proliferação financiamento;
 - c)* integrar e analisar informações relativas ao terrorismo, proliferação e financiamento da proliferação;
 - d)* manter um banco de dados de terroristas conhecidos e suspeitos e organizações terroristas, suas redes, objectivos, estratégias, capacidades, suporte e outros informação;
 - e)* fornecer às agências de aplicação da lei acesso ao suporte de inteligência necessário para executar planos de contra terrorismo e proliferação e cumprir suas tarefas atribuídas;
 - f)* coordenar com agências de investigação e inteligência para garantir a detecção e repressão eficazes do terrorismo, financiamento, proliferação e proliferação do terrorismo financiamento;
 - g)* reparar análises regulares de avaliação de ameaças e disseminá-las aos níveis apropriados no Governo;
 - h)* desenvolver e promover a adopção das melhores práticas para coordenação de agências de aplicação da lei, governo, instituições e o público, em geral, no combate ao terrorismo;
 - i)* impedir a criação de refúgios seguros para terroristas;
 - j)* detectar e estabelecer controlo de substâncias químicas, biológicas, radioactivas ou nucleares;
 - k)* facilitar a partilha nacional, regional e global de informações para combater o terrorismo, seu financiamento, proliferação e seu financiamento;
 - l)* aconselhar as autoridades para ratificação e implementação de convenções internacionais sobre terrorismo e proliferação;
 - m)* coordenar a implementação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e outras convenções internacionais sobre terrorismo e proliferação; e
 - n)* fornecer serviços centralizados às entidades de aplicação da lei, instituições governamentais e o público, em geral, em matérias de segurança nacional e interesse público.
2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, são indicadas as seguintes autoridades:
- a)* Director-Geral do SISE;
 - b)* Chefe de Estado-Maior General do Exército;
 - c)* Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique;
 - d)* Director-Geral do SERNIC;
 - e)* Director-Geral do GIFiM;
 - f)* Director-Geral do Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP);

- g) Director-Geral do Serviço Nacional de Migração (SENAMI);
 - h) Director-Geral da Agência Nacional de Energia Atómica (ANEA);
 - i) Director-Geral das Alfândegas; e
 - j) Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional (GCCCCOT).
3. Participam, ainda, das actividades referidas no número 1 do presente artigo, o coordenador da equipa técnica e do secretariado.
 4. Podem ser convidadas outras entidades e peritos que se julgarem relevantes na matéria.

Artigo 9

(Procedimento Operacional Padronizado

para o Congelamento Imediato e sem demora de fundos e activos)

As instituições financeiras, as entidades não financeiras, as pessoas singulares ou colectivas, públicas e privadas devem congelar de imediato e sem demora, os fundos, outros activos, direitos e quaisquer outros bens pertencentes ou controlados por uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade listada ou sobre os quais eles exercem poder de facto, correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real, em cumprimento do procedimento ou processo a que se refere o artigo 40 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, devem:

- a) após a comunicação da Lista Internacional à Missão Diplomática de Moçambique junto das Nações Unidas pelo órgão competente, disseminar imediatamente e o Ministério responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação deve comunicar ao GIFiM no prazo máximo de duas horas através dos meios mais expeditos, incluindo, através do correio electrónico, bem como recorrer, se necessário, a chamadas telefónicas para alertar o destinatário do envio da informação para garantir uma resposta rápida e coordenada;
- b) adoptar mecanismos de consulta directa e regular às páginas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e dos Comitês de Sanções das Nações Unidas;
- c) definir e adoptar protocolos claros para a comunicação, como canais de comunicação designados e pontos focais de contacto específicos, para que todas as instituições envolvidas saibam exactamente para onde e como enviar informações relevantes;
- d) definir e adoptar um fluxo de trabalho eficiente para garantir que as autorizações hierárquicas sejam obtidas o mais rápido possível, sem atrasar o processo de congelamento;

- e) estabelecer sistemas de comunicação onde as instituições envolvidas devem ter um canal de comunicação dedicado e com sinais de alertas automatizados, como uma plataforma de mensagens instantâneas, para facilitar a troca de informações em tempo real, de modo a permitir que as partes interessadas se comuniquem de forma directa e imediata, podendo incluir o uso de redes privadas virtuais (VPN) ou sistemas de armazenamento em nuvem seguros;
- f) receber orientações claras e detalhadas sobre os procedimentos de congelamento, dirigidas a todas as instituições envolvidas, enfatizando a importância do cumprimento do prazo de 24 horas previstos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, através de ordens de serviços, protocolos, memorandos, incluindo treinamento regulares para actualizar os conhecimentos dos funcionários e garantir que eles estejam preparados para agir rapidamente;
- g) estabelecer canais de comunicação interna, dentro de cada instituição financeira ou não financeira, para notificar imediatamente as partes responsáveis sobre a necessidade de congelamento, de forma clara, directa e accionar os protocolos internos para dar início ao procedimento de congelamento;
- h) colaborar estreitamente entre si, partilhando informações relevantes e trabalhando em conjunto para concluir o congelamento dentro do prazo estabelecido, devendo a comunicação e a partilha de informações ser ágeis e eficientes, garantindo uma troca de dados rápida e precisa, entre todas partes envolvidas;
- i) realizar um acompanhamento constante do processo de congelamento, garantindo que todas as etapas sejam concluídas dentro do prazo estabelecido, através da elaboração de relatórios periódicos enviados ao GIFiM e às autoridades de regulação e supervisão, informando sobre o progresso e as actividades relacionadas ao congelamento; e
- j) definir e adoptar práticas adaptadas às necessidades e requisitos específicos de cada instituição e considerar questões de segurança e privacidade das informações.

Artigo 10

(Descongelamento de fundos e activos)

1. A verificação pelo Procurador-Geral da República, a que se refere o artigo 42 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, de que essa pessoa ou entidade não são as designadas nas Listas Internacionais é feita após decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. Os mecanismos e procedimentos públicos que permitem descongelar os fundos e bens das pessoas ou entidades no prazo de 24 horas, a que se refere o artigo 42 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, são adoptados na forma de Despacho do Procurador-Geral da República, publicados no Boletim da República.
3. O Despacho referido no número anterior é publicado até 15 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 11

(Proibição de disponibilização de fundos)

1. As pessoas singulares e colectivas, nacionais, a que se refere o artigo 44 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, devem comunicar ao Procurador-Geral da República, imediatamente após tomarem conhecimento da designação na Lista Nacional ou Internacional, sobre qualquer ligação, directa ou indirecta, total ou parcial, com pessoas, grupos ou entidades designadas.
2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita por documento escrito e depositado na Procuradoria-Geral da República, nos termos dos mecanismos e procedimentos referidos no artigo anterior.

Artigo 12

(Buscas e apreensões)

1. Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com crimes previstos na Lei ou que possam servir de prova, é ordenada a revista.
2. Quando houver indícios de que os objectos referidos no número 1, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada a busca.
3. As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.
4. Ressalvam-se das exigências contidas no número 3 as revistas e as buscas efectuadas por órgão dos serviços de investigação criminal ou Forças de Defesa e Segurança, nos casos:
 - a) de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;
 - b) em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou
 - c) aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

5. Nos casos referidos na alínea *a*) do número 4 do presente artigo, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 13 **(Investigação criminal)**

1. Os serviços de investigação criminal constituem um serviço a quem compete coadjuvar as autoridades judiciais na realização das finalidades do processo.
2. Compete, em especial, aos serviços de investigação criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.
3. No exercício das suas actividades, os serviços de investigação criminal gozam de auxílio de peritos nas matérias de medicina legal, arquivo, identificação civil, registo criminal, Forças de Defesa e Segurança e outras especialidades.

Artigo 14 **(Intercepção de comunicações)**

1. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz competente, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, quanto às pessoas contra as quais existam fortes suspeitas de participação numa das infracções previstas na Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.
2. Da intercepção e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações, com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova.
3. O disposto no número 1 não impede que o órgão dos serviços de investigação criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
4. É proibida a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.

Anexo

Sem prejuízo das definições estabelecidas no artigo 3 da Lei e do Glossário da Lei, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Lobo solitário ou terrorista lobo solitário** – alguém que prepara e comete actos violentos sozinho, fora de qualquer estrutura de comando, e sem assistência material de qualquer grupo. No entanto, ela ou ele pode ser influenciado/a ou motivados pela ideologia e crenças de um grupo externo, e pode agir em apoio a um grupo, organização.
- b) **Polícia** – Polícia da Ordem e Segurança Pública, Polícia de Fronteira, Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial.
- c) **Radicalização** – processo pelo qual um indivíduo ou grupo adopta ou promove ideologias e atitudes políticas, sociais ou religiosas extremas, com o potencial de incitar a violência, o ódio ou participar em actividades ilegais, conspiração, para cometer actos criminosos, actos terroristas, utilizar o medo, o terror ou a violência para tentar alcançar a mudança, em oposição a um status quo político, social ou religioso.

Lei 15/2023, de 28 de Agosto
(Lei que estabelece o Regime Jurídico
de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo
e Proliferação de Armas de Destruição em Massa),
com as alterações introduzidas
pela Lei n.º 4/2024, de 22 de Março

Lei n.º 15/2023 de 28 de Agosto

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa, de modo a conformar com os instrumentos jurídicos internacionais que vinculam o Estado moçambicano, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1
(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 2
(Âmbito)

A presente Lei aplica-se à prevenção, repressão e combate ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, acções conexas e aos actos de terroristas e de organizações terroristas, praticados no território nacional ou no estrangeiro, cujos autores se encontrem no território nacional e não possam ser extraditados.

Artigo 3
(Definições)

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a)* Combatente terrorista estrangeiro – todo o indivíduo com uma ou mais de uma nacionalidade que:

- i. realiza viagem ou tentativa de viagem para um país distinto da sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas ou acções conexas, fornecer ou receber treinamento ou apoio logístico para acções terroristas ou acções conexas;
 - ii. organiza, facilita ou recruta outros indivíduos para viajarem para um país distinto de sua residência ou nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, ou fornecer ou receber treino para a prática de actos terroristas ou acções conexas.
- b) Entidades não financeiras designadas – aquelas que prosseguem actividades e profissões não financeiras designadas (APNFD) e inclui nestas os casinos, agentes imobiliários, comerciantes de gemas e metais preciosos, comerciantes de viaturas, advogados, notários, outros profissionais independentes, contabilistas e fornecedores de serviços de confiança.
- c) Fundos – activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos de qualquer modo, quer se situem na República de Moçambique, ou em outro lugar e documentos ou instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, evidenciando o direito de, ou interesse em tais activos.
- d) Fundos ou outros activos – quaisquer activos, incluindo, mas não limitado a, activos virtuais, activos financeiros, recursos económicos (incluindo petróleo e outros recursos naturais), bens de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos, e documentos ou instrumentos legais de qualquer natureza, incluindo electrónicos e digitais, comprovando a titularidade ou interesses em tais fundos ou outros activos, incluindo mas não limitado a, créditos bancários, cheques de viagens, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos, saques ou cartas de crédito, e quaisquer juros, dividendos, ou outros rendimentos ou valores provenientes ou gerados por tais fundos ou outros activos, e quaisquer outros activos que potencialmente possam ser usados para a obtenção de fundos, bens ou serviços.
- e) Imediato e sem demora – tomada de decisões no prazo máximo de 24 horas após que uma adição, emenda ou revogação é feita na Lista Internacional pelo competente organismo das Nações Unidas. Para as designações nacionais, a obrigação para tomar acção sem demora é desencadeada por uma designação a nível nacional, apresentada por iniciativa própria da República de Moçambique ou a pedido de um

outro Estado, logo que existam fundamentos ou motivos razoáveis para acreditar que uma pessoa, grupo ou entidade reúne o critério para a inclusão na Lista Nacional. Em ambos os casos, a palavra “imediato” deve ser interpretada no contexto da necessidade de prevenir a evasão ou a dissipação de fundos ou de outros bens ligados a pessoas designadas, grupos ou entidades e da necessidade de uma acção global coordenada para interromper e desfazer com rapidez este fluxo.

- f) Instrumentos internacionais – as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas com a prevenção e combate do terrorismo, do financiamento do terrorismo ou de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa aprovadas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, incluindo, mas não limitado às Resoluções 1267 (1999), 1373 (2001), 2253 (2015), 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2231 (2015), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 1904, 1989, e 2083 e todas as que estão em vigor e resoluções sucessoras e futuras.
 - g) Lista internacional – a relação de todas as pessoas singulares e colectivas, grupos, organizações e entidades sujeitas as sanções financeiras dirigidas, nos termos dos Instrumentos Internacionais, juntamente com toda a informação associada.
 - h) Organismo competente das Nações Unidas – O Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas estabelecido nos termos das Resoluções 1267 (1999), 1989 (2011) e 2253 (2015) Comité de Sanções do Estado Islâmico e Al-Qaeda; Comité de Sanções do Conselho de Segurança estabelecido nos termos da Resolução 1988 (2011); o Comité de Sanções do Conselho de Segurança estabelecidos nos termos da Resolução 1718 (2006); e o próprio Conselho de Segurança, sempre quando actua no âmbito do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas na adopção de sanções financeiras relacionadas com a prevenção, supressão e combate da proliferação de armas de destruição em massa e seu financiamento.
 - i) Pessoa ou entidade designada – pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade incluída na lista internacional ou nacional.
 - j) Ponto focal – o órgão estabelecido no âmbito da Resolução 1730 (2006) do Conselho de Segurança para receber e apreciar pedidos para a retirada das pessoas listadas pelas Nações Unidas fora das listadas pelo Comité de Sanções para o Estado Islâmico e Al-Qaeda.
2. Os demais termos usados na presente Lei constam do glossário em anexo, que é parte integrante.

Artigo 4

(Aplicação no espaço)

Seja qual for a nacionalidade do autor da infracção, o disposto na presente Lei aplica-se aos actos:

- a) ocorridos em território nacional;
- b) ocorridos no estrangeiro, sendo responsáveis pessoas colectivas ou entidades, actuando sob qualquer forma de representação no estrangeiro, cujas sedes estejam em território moçambicano, bem como as pessoas singulares em sua representação legal ou voluntária;
- c) ocorridos a bordo de navios e aeronaves registadas à luz do Direito Moçambicano, salvo tratado ou convenção internacional em contrário;
- d) praticados por apátridas, quando possuam residência habitual em território moçambicano;
- e) praticados fora do território nacional, quando tenham por objecto a prática de crimes previstos nos termos da presente Lei.

Artigo 5

(Protecção de direitos civis)

1. O disposto na presente Lei não se aplica à conduta individual ou colectiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional, movidos por propósitos sociais ou reivindicativos protegidos por lei, visando contestar, criticar, protestar ou apoiar com o objectivo de defender direitos, garantias e liberdades legais e constitucionais.
2. O disposto no número 1 do presente artigo, não isenta de responsabilidade penal a prática de actos contrários à lei, que não tenham como objectivo defender direitos, garantias e liberdades legais e constitucionais.

CAPÍTULO II

Medidas Preventivas

Artigo 6

(Embargo de viagens e permanência)

1. As autoridades competentes devem impedir a circulação de terroristas ou de grupos terroristas, mediante o controlo eficaz das fronteiras e o controlo da emissão de documentos de identidade e de viagem e da atribuição do estatuto de refugiado, bem como a adopção de medidas para evitar a falsificação ou a utilização fraudulenta de documentos de identificação e de viagem.

2. Deve ser recusada a emissão de visto a pessoas que constituam perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.
3. Deve ser cancelado qualquer tipo de visto quando o seu titular constitua perigo ou ameaça para a defesa nacional, a ordem, segurança e tranquilidade pública e segurança de Estado, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.

Artigo 7

(Prevenção da radicalização)

1. O Governo deve reforçar as medidas de prevenção do recrutamento e radicalização para o terrorismo que promovam:
 - a) programas de sensibilização das comunidades sobre o perigo e males da radicalização para o terrorismo;
 - b) mecanismos de saída para apoio de pessoas que pretendam abandonar o extremismo violento;
 - c) estratégias de inclusão dos cidadãos na sociedade, visando reduzir e/ou impedir os ideais radicais.
2. Nos estabelecimentos penitenciários devem ser adoptadas medidas que diminuam riscos de recrutamento e radicalização para o terrorismo.

Artigo 8

(Meios de segurança e vigilância electrónica)

Nos locais públicos e privados de acesso público devem ser adoptadas medidas de prevenção de actos terroristas, através da instalação de meios de segurança e vigilância electrónica.

Artigo 9

(Segurança cibernética)

Os operadores de redes e provedores de serviços de telecomunicações e de activos virtuais devem adoptar medidas de controlo de segurança cibernética no contexto da prevenção, repressão e combate ao terrorismo.

Artigo 10

(Recusa de concessão da nacionalidade)

1. É recusada a concessão da nacionalidade moçambicana aos estrangeiros que constituam perigo ou ameaça para a defesa nacional e segurança de Estado, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.

2. Constitui fundamento de oposição a aquisição da nacionalidade moçambicana, a existência de perigo ou ameaça para a defesa nacional ou a segurança do Estado, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.
3. Sem prejuízo do disposto no Código Penal e em legislação específica, a pena acessória de expulsão deve ser aplicada ao cidadão estrangeiro que pratique qualquer dos crimes previstos na presente Lei ou quando a sua conduta constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional e deve ainda ser aplicada aos que tenham residência permanente.

CAPÍTULO III

Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa

SECÇÃO I

Actividade Terrorista

Artigo 11

(Terrorismo)

1. Comete o crime de terrorismo aquele que, por acção ou omissão, intencionalmente, realizar os seguintes actos terroristas:
 - a) colocar ou fazer colocar, por qualquer meio, em navio ou aeronave, drone ou dispositivos de natureza semelhante, em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, qualquer artefacto ou dispositivo susceptível de os destruir ou danificar, pondo em perigo vidas humanas ou animais, a segurança de bens e locais;
 - b) destruir uma aeronave em serviço ou causar danos que a tornem imprópria para voo ou que, pela sua natureza, constitua um perigo para a segurança da aeronave em voo ou no solo;
 - c) colocar ou mandar colocar numa aeronave em serviço, por qualquer meio, um motor ou uma substância susceptível de destruir essa aeronave, ou de lhe causar danos que a tornem imprópria para voo, ou de causar danos que, pela sua natureza, possam constituir um perigo para a segurança das aeronaves em voo ou no solo;
 - d) comunicar informações falsas de que tenha conhecimento, pondo em perigo a segurança das aeronaves em voo ou no solo;
 - e) divulgar ou transmitir informações das quais tenha conhecimento que

- sejam falsas, pondo em perigo a segurança das aeronaves em voo ou em terra;
- f) cometer um acto de violência contra uma pessoa num aeroporto utilizado para a aviação civil internacional que cause ou seja susceptível de causar ferimentos graves ou a morte;
 - g) destruir ou danificar gravemente as instalações de um aeroporto utilizado pela aviação civil internacional ou uma aeronave em terra não operacional, ou afectar o funcionamento dos serviços aeroportuários, sempre que tal acto ameace ou seja susceptível de ameaçar a segurança desse aeroporto;
 - h) assassinar, raptar ou atacar outra pessoa ou a liberdade de uma pessoa protegida internacionalmente;
 - i) atacar com violência as instalações oficiais ou privadas ou os meios de transporte de uma pessoa protegida internacionalmente, susceptíveis de causar medo ou perigo ao seu proprietário ou à sua liberdade, ou ameaçar cometer tal ataque;
 - j) prender ou deter ilegalmente, manter refém, ameaçar, matar, ferir ou aprisionar outra pessoa com o objetivo de obrigar um Estado, um Governo ou qualquer organização nacional ou internacional de carácter económico, social ou político, uma pessoa singular ou colectiva, ou um grupo de pessoas, a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto como condição explícita ou implícita para a libertação do refém;
 - k) receber, importar, exportar, fabricar, guardar, adquirir, vender ou ceder por qualquer meio, bem como transportar, deter, usar e portar substâncias ou instrumentos inflamáveis, explosivos, armas de fogo, agentes asfixiantes, tóxicos, minérios com potencial radioactivo, agentes químicos, biológicos ou nucleares ou qualquer outro elemento de cuja combinação possam resultar produtos da mesma natureza ou de qualquer outra substância ou artefacto, fora das condições legais, contrariando as prescrições das autoridades competentes, se os seus autores o destinavam ou deviam saber que se destinava à prática de qualquer crime contra a segurança do Estado;
 - l) furtar, roubar, desviar ou obter fraudulentamente minérios com potencial radioactivo ou material nuclear;
 - m) cometer um acto que constitua uma procura de materiais nucleares, mediante ameaça ou uso da força ou qualquer outra forma de intimidação;
 - n) ameaçar utilizar materiais nucleares para causar a morte ou ferimentos graves a qualquer pessoa ou danos materiais substanciais ou cometer

uma infracção descrita na alínea m), do número 1 do presente artigo para obrigar uma pessoa singular ou colectiva, um Estado, um Governo ou qualquer organização nacional ou internacional de carácter económico, social ou político a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto;

- o) distribuir, colocar, descarregar ou detonar um explosivo ou outro dispositivo letal num ou contra um local público, um Estado ou uma instalação pública, um sistema de transportes públicos ou uma infraestrutura com a intenção de causar a morte ou lesões corporais graves, ou a destruição extensiva de tal local, instalação ou sistemas, e que essa destruição resulte em grandes perdas económicas;
 - p) apoderar-se de um navio ou controlá-lo pela força ou ameaça de força ou por qualquer outra forma de intimidação;
 - q) cometer um acto de violência contra uma pessoa a bordo de um navio, se esse acto for susceptível de pôr em perigo a segurança da navegação do navio;
 - r) destruir ou causar danos a um navio ou à sua carga que possam prejudicar a segurança da navegação do navio;
 - s) colocar ou mandar colocar, por qualquer meio, um dispositivo ou substância susceptível de destruir ou causar danos a um navio ou à sua carga que ponham ou possam pôr em perigo a segurança da navegação do navio;
 - t) destruir ou danificar instalações de navegação marítima ou interferir gravemente com o seu funcionamento, se tal acto for susceptível de pôr em perigo a segurança da navegação de um navio;
 - u) descarregar, de um navio petroleiro, gás natural liquefeito ou outra substância perigosa ou nociva, não abrangidas pela alínea k), do número 1 do presente artigo, em quantidade ou concentração que cause ou possa causar a morte, lesões ou danos graves;
 - v) divulgar informações que sabe serem falsas, pondo assim em perigo a segurança da navegação de um navio.
2. Comete, ainda, o crime de terrorismo aquele que intencionalmente:
- a) ameaçar praticar qualquer dos actos previstos no número 1 do presente artigo, com ou sem condições, para obrigar uma pessoa singular ou colectiva a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto, se essa ameaça for susceptível de pôr em perigo a segurança da navegação do navio;
 - b) transportar uma pessoa a bordo de um navio, sabendo que essa pessoa cometeu um acto que constitui um crime de terrorismo, tal como previsto no presente artigo, e com a intenção de ajudar essa pessoa a es-

- capar à acção penal;
- c) apoderar-se de uma plataforma fixa ou exercer controlo sobre ela pela força, ameaça de força ou qualquer outra forma de intimidação;
 - d) praticar um acto de violência contra uma pessoa a bordo de uma plataforma fixa, de modo a pôr em perigo a sua segurança;
 - e) destruir uma plataforma fixa ou causar danos susceptíveis de pôr em perigo a sua segurança;
 - f) cometer um acto de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave em voo, se esse acto for susceptível de pôr em perigo a segurança dessa aeronave;
 - g) descarregar e/ou utilizar qualquer explosivo, material radioactivo ou arma biológica, química e nuclear de forma a causar a morte, ferimentos graves ou danos graves ao seu utilizador numa plataforma fixa;
 - h) praticar qualquer outro acto destinado a causar morte ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe activamente nas hostilidades em uma situação de conflito armado, quando o objectivo de tal acto, por sua natureza ou contexto, for para intimidar uma população, ou para obrigar um governo ou uma organização internacional a fazer ou se abster de fazer qualquer acto.
3. O cúmplice, bem como aquele que organizar ou induzir outrem à prática de um ou mais crimes, previstos na presente Lei são punidos nos termos dos artigos 23 e 24 da presente Lei.
4. A tentativa de cometer os crimes previstos na presente Lei é punida nos termos do número 3 do presente artigo.

Artigo 11-A **(Actos terroristas)**

(Aditado pela Lei n.º 4/2024 de 22 de Março)

Consideram-se actos terroristas as acções destinadas a causar morte ou ferimento corporal grave, cometidas contra civis ou qualquer pessoa que não participe directamente nas hostilidades, com o objectivo de provocar um estado de terror no público em geral, ou em grupo de pessoas ou pessoas particulares, intimidar a população ou forçar um Governo ou outra entidade pública ou uma organização internacional a agir ou abster-se de praticar um determinado acto, designadamente:

- a) crime contra a vida, integridade física ou liberdade das pessoas;
- b) crime contra a segurança dos transportes e das comunicações públicas e ou privadas, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;

- c) crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de medicamentos, alimentos e de águas destinadas ao consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animais nocivos;
- d) acto que destrua ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- e) acção de investigação para fins de desenvolvimento de armas nucleares, biológicas, radiológicas ou químicas;
- f) crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas, radiológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas, contendo engenhos ou substâncias especialmente perigosas, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, sejam susceptíveis de afectar gravemente o país ou a população que se visa intimidar;
- g) sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos de controlo total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, estabelecimentos sanitários ou laboratoriais, estabelecimentos de ensino, instalações desportivas, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares e paramilitares, instalações de exploração, refinaria ou processamento de petróleo e gás, instalações de instituições de crédito e sua rede de atendimento;
- h) incendiar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado.

Artigo 12

(Terrorismo internacional)

(Aditado pela Lei n.º 4/2024 de 22 de Março)

1. Comete o crime de terrorismo internacional aquele que, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, com intenção de prejudicar a integridade ou a independência de um Estado estrangeiro, destruir, alterar ou

subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar determinados actos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que sejam praticados, provocar um estado de terror na população ou numa parte dela ou ainda, intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante os actos terroristas previstos na presente Lei.

2. A pena aplicável ao crime de terrorismo internacional acresce a dos demais praticados, procedendo-se a sua agravação sempre que concorra o crime de homicídio.

Artigo 13

(Instigação ao terrorismo)

Aquele que instigar a outrem à prática de acto terrorista ou acção conexas ou à constituição de pessoa colectiva, grupo, organização ou associação terrorista é punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos.

Artigo 14

(Incitamento a prática do crime de terrorismo)

1. Aquele que, por qualquer meio, difundir ou induzir um terceiro a difundir mensagem, incitando a prática dos factos previstos no artigo 11 da presente Lei é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.
2. Para que uma mensagem seja passível de ser interpretada como incitamento ao terrorismo, devem ser tidos em conta:
 - a) o conteúdo das declarações como um todo;
 - b) as circunstâncias e a forma em que são publicadas.

Artigo 15

(Apologia pública do crime de terrorismo)

1. Aquele que, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou apoiar, directa ou indirectamente, pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade pela prática dos factos previstos nos artigos 11, 12 e 13 da presente Lei de forma a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, bem como realizar actos que de modo objectivo demonstrem descrédito, menosprezo ou humilhação pelas vítimas de actos terroristas ou das suas famílias, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

2. Quando os factos previstos no número 1 do presente artigo forem praticados por meios de comunicação electrónica, acessíveis por Internet, o agente é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

Artigo 16 **(Radicalização)**

Aquele que promover a radicalização para o terrorismo de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades é punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

SECÇÃO II **Recolha e divulgação de informação**

Artigo 17 **(Recolha de informação)**

Aquele que recolher, gerar ou transmitir informações para o uso ou prática de um acto terrorista ou acção conexa é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

Artigo 18 **(Divulgação de informação)**

1. Aquele que por dever legal tiver custódia ou sendo funcionário ou agente do Estado aceder à informação classificada e por qualquer meio a divulgar no âmbito da presente Lei, é punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos.
2. Aquele que sendo moçambicano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se na República de Moçambique fizer ou reproduzir publicamente afirmações relativas a actos terroristas que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de criar pânico, distúrbio, insegurança e desordem públicas, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 19 **(Financiamento ao terrorismo)**

A prática dos actos qualificados como crime de financiamento ao terrorismo é punido nos termos do regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

SECÇÃO III

Proliferação de armas de destruição em massa

Artigo 20

(Proliferação de armas de destruição em massa)

1. Comete o crime de proliferação de armas de destruição em massa, aquele que intencionalmente:
 - a)* receber, deter, utilizar, ceder, alterar, alienar ou dispersar materiais nucleares, químicos e biológicos sem autorização legal e provocando ou podendo provocar a morte ou ferimentos graves a outrem ou danos consideráveis em bens;
 - b)* furtar ou roubar materiais nucleares;
 - c)* desviar ou de qualquer outra forma se apropriar fraudulentamente de materiais nucleares;
 - d)* exigir a entrega de materiais nucleares por ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação;
 - e)* ameaçar utilizar materiais nucleares para provocar a morte ou ferimentos graves a outrem ou causar danos consideráveis em bens;
 - f)* cometer uma das infracções descritas na alínea *b)*, do presente artigo, a fim de coagir uma pessoa singular ou colectiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou a abster-se de praticar um acto;
 - g)* tentar cometer uma das infracções previstas nas alíneas *a)*, *b)* ou *c)* do presente número.
2. A prática do crime previsto no presente artigo é punida com a pena de 20 a 24 anos de prisão.
3. A tentativa de proliferação de armas de destruição em massa é punida com a pena de 16 a 20 anos.
4. A cumplicidade é punida com a mesma moldura penal aplicável ao crime consumado.

Artigo 21

(Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)

A prática dos actos qualificados como crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é punida nos termos do regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

CAPÍTULO IV

Actividades Criminosas

Artigo 22

(Combatente terrorista estrangeiro e apátrida)

1. É punido com pena de prisão de 16 a 20 anos, aquele que praticar os actos previstos no artigo 11 da presente Lei e:
 - a) por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para fora do país, com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para a prática de actos terroristas;
 - b) por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para fora do país com vista a aderir a uma organização ou associação terrorista ou ao cometimento de actos terroristas;
 - c) por qualquer meio, financiar viagens de indivíduos que se deslocam para fora do país com vista ao cometimento, organização, preparação ou participação em actos terroristas ou ainda para fornecer ou receber treinamento terrorista ou apoio logístico;
 - d) organizar, financiar ou facilitar a viagem ou tentativa de viagem previstas na alínea a), do presente número.
2. A tentativa da prática dos actos previstos no número 1 do presente artigo é punida com a pena de prisão de 12 a 16 anos.
3. A cumplicidade é punida com o mesmo regime penal, aplicável ao crime cometido.
4. O regime previsto nas alíneas a), b) e c) do número 1 do presente artigo é igualmente aplicável para aqueles que se introduzam no território nacional.

Artigo 23

(Penas aplicáveis)

1. É punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo, aquele que praticar actos de terrorismo, previstos nos artigos 11, 11-A e 12 da presente Lei. Na redacção dada pela Lei n.º 4/2024 de 22 de Março
2. Qualquer pessoa singular ou colectiva que organize ou induza outrem a prática de um ou mais crimes, cometa, ou tiver intenção de cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente participe como cúmplice, na prática de actos terroristas, organize ou induza outrem à prática de actos terroristas, ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada, intencio-

- nalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou acções conexas ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas, é punida com a pena de prisão de 16 a 20 anos.
3. É punido com a pena correspondente, agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, aquele que praticar crime de furto qualificado, roubo, rapto, extorsão, tráfico de estupefaciente e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e de migrantes, tráfico de armas, tráfico de metais preciosos e gemas, tráfico de produtos da fauna e flora, burla informática e nas comunicações, falsidade informática, ou falsificação de documento com vista ao cometimento dos factos previstos no artigo 11 da presente Lei.
 4. O roubo a que se refere o número 3 do presente artigo, quando for cometido ou tentado, concorrendo o crime de homicídio é punido nos termos do número 1 do presente artigo.
 5. É, ainda, punido com pena de prisão de 20 a 24 anos, aquele que:
 - a) colocar, induzir ou facilitar a colocação, por qualquer meio, em nave ou aeronave, drone ou aparelhos de natureza similar em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, incluindo navio ou plataforma fixa, qualquer artefacto ou engenho capaz de os destruir ou danificar, pondo em perigo a segurança de pessoas e de bens locais;
 - b) adulterar substâncias, medicamentos, produtos alimentares ou outros destinados ao consumo das populações, animais ou unidades socioeconómicas com intuito de provocar a morte ou graves perturbações à saúde ou à vida económica, bem como criar insegurança social, terror ou pânico;
 - c) disseminar ilegalmente bactérias e vírus em animais e plantas, com intuito de os dizimar.
 6. É punido com pena de prisão de 16 a 20 anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, aquele que praticar actos preparatórios dos crimes de terrorismo previstos nos números 1, 2, 3, 4 e 5 do presente artigo.
 7. As penas previstas no presente artigo são agravadas em um terço dos seus limites mínimo e máximo.
 8. Consideram-se limites mínimo e máximo quando tiver sido praticado outro crime e ocorrer o crime de homicídio.
 9. Os crimes previstos na presente Lei são agravados como crimes hediondos de terrorismo ou acções conexas, quando praticados com recurso à violência física ou psicológica, através de ataques localizados a elementos ou instalações do Estado ou população, de modo a incutir medo e terror.

10. É punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos, se o autor destinar ou devesse ter conhecimento que os actos previstos nos artigos 11, 11-A e 12 da presente Lei, se destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança do Estado.

Artigo 24

(Penas aplicáveis

a membros de organizações terroristas)

1. É punido com pena de prisão de 20 a 24 anos aquele que:
 - a) chefiar ou dirigir pessoa colectiva, grupo, organização, entidade ou associação terrorista;
 - b) promover ou fundar pessoa colectiva, grupo, organização, entidade ou associação terrorista, ou os apoiar através de recrutamento, treinamento, fornecimento de informações ou meios materiais e/ou financeiros para aqueles efeitos.
2. É punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos, aquele que aderir a pessoa colectiva, grupo, organização, entidade ou associação terrorista, passando a ser membro, ou a apoiar pessoalmente ou por intermédio de outra pessoa, quer através do fornecimento de informações ou de meios materiais.
3. É punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos, aquele que praticar actos preparatórios de constituição de grupo, organização ou associação terrorista.

CAPÍTULO V

Listas Designadas

SECÇÃO I

Designação Nacional

Artigo 25

(Competência da Autoridade Nacional para a Designação)

Compete ao Procurador-Geral da República, no âmbito do processo de designação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades para a inclusão na Lista Nacional:

- a) receber, analisar e decidir os pedidos de designação;
- b) receber, analisar e decidir os pedidos de modificação de identificação constante da lista;
- c) receber e encaminhar os pedidos de revisão;
- d) receber, analisar e decidir os pedidos de isenção;

- e) receber, analisar e decidir sobre o pedido de designação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades na Lista Nacional de Estados terceiros;
- f) decidir sobre os pedidos ex parte e sem aviso prévio à pessoa singular ou colectiva em questão, grupo, organização ou entidade sobre a proposta para a designação, respectiva verificação, modificação ou revogação da Lista Nacional e recolher ou solicitar toda informação necessária para tomada de tal decisão ou para identificação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades que reúnem critérios para a designação na Lista Nacional ou Internacional;
- g) promover a revisão periódica da Lista Nacional;
- h) examinar e deliberar sobre os pedidos de isenções específicas e dos pedidos para acesso a fundos congelados necessários ao pagamento de despesas básicas ou extraordinárias aplicáveis a pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas;
- i) efectuar a actualização e publicação da Lista Nacional de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas;
- j) praticar os actos relativos ao congelamento de fundos e recursos económicos, previstos na presente Lei;
- k) receber, requerer, analisar e disseminar informação que possa facilitar o cumprimento da presente Lei;
- l) apresentar dados estatísticos relativos ao processo de designação de pessoas singulares e colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas, referentes a remoção, modificação, medidas restritivas e isenções.

Artigo 26

(Identificação para designação)

1. O Procurador-Geral da República pode designar uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidades para inclusão na Lista Nacional, nos termos previstos no artigo 11 da presente Lei, nas seguintes circunstâncias:
 - a) quando exista uma base razoável ou fundamento razoável para suspeitar ou acreditar que as pessoas estão envolvidas ou associadas a actos de terrorismo ou de proliferação de armas de destruição em massa, sejam:
 - i. pessoas singulares que cometam ou tentem cometer qualquer acto terrorista ou de proliferação de armas de destruição em massa, ou que nele participem ou facilitem a prática de tal acto;
 - ii. pessoas colectivas, grupos, organizações ou entidades que cometam ou

tentem cometer qualquer acto terrorista ou de proliferação de armas de destruição em massa, ou que nele participem ou facilitem a prática de tal acto;

- iii. pessoas colectivas, grupos, organizações ou entidades na posse ou sob o controlo directo ou indirecto de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos referidos em subalíneas anteriores;
 - iv. pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades que actuem em nome ou sob as instruções de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades referidas nas subalíneas i) e ii) da presente alínea.
- b) quando tal seja requerido por acto internacional relativo a manutenção da paz e segurança, tais como as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, sobre o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa;
 - c) quando for necessário a protecção da segurança nacional.
2. O Procurador-Geral da República designa uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organizações ou entidades, propostas para inclusão na Lista Nacional, nos termos do número 1 do presente artigo, conjugado com o artigo 27 da presente Lei.
 3. As designações para a Lista Nacional são permitidas na ausência de processo penal, investigação criminal, acusação ou condenação.
 4. O Procurador-Geral da República aprecia e decide, no prazo de 24 horas, sobre os pedidos que receber da autoridade competente de outras jurisdições, para acrescentar pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades à Lista Nacional, de acordo com a norma e circunstâncias de designação previstos na alínea *a*), do número 1 do presente artigo.
 5. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pode solicitar aos ministérios estrangeiros competentes, qualquer informação que considere necessária para apreciar tais pedidos, devendo informar a jurisdição requerente da sua decisão, incluindo quaisquer razões da rejeição da inclusão e listagem solicitada.
 6. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pode requerer que as jurisdições estrangeiras dêem cumprimento às designações efectuadas por Moçambique, cujos pedidos devem ser acompanhados com a maior quantidade possível de informação relevante sobre a pessoa singular ou colectiva, grupos, organizações ou entidades propostas, conforme estabelecido no artigo 27 da presente Lei, e fornecer uma expo-

sição do caso que contenha o máximo de detalhes possíveis sobre a base para a listagem.

7. O Procurador-Geral da República notifica o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designado por GIFIM, que deve, em coordenação com as autoridades de supervisão competentes, assegurar que todas as instituições financeiras e entidades não financeiras designadas sejam informadas da decisão de designação antes da publicação.
8. As decisões de designação, com todas as informações de identificação necessárias, devem ser publicadas na I Série do Boletim da República no prazo de 24 horas.
9. A designação produz efeitos legais após a publicação no Boletim da República.
10. A informação de identificação referente a pessoa singular ou colectiva designada deve incluir, quando conhecida e aplicável:
 - a) o nome completo;
 - b) os outros nomes pelos quais é conhecido, como sejam, nome de guerra ou alcunha;
 - c) o apelido de solteiro ou casamento, caso aplicável;
 - d) o sexo;
 - e) a data e local de nascimento;
 - f) a nacionalidade;
 - g) o país de residência permanente;
 - h) o endereço actual e endereços anteriores;
 - i) o número do passaporte e/ou número do bilhete de identidade, com foto e assinatura;
 - j) o número de identificação tributária;
 - k) as áreas e/ou países de actividade;
 - l) outra informação tida como relevante.
11. A informação de identificação relativa a pessoa colectiva, grupo, organização ou entidade designada deve incluir:
 - a) a denominação completa, incluindo quaisquer acrónimos ou outros nomes correntes ou anteriormente usados;
 - b) o logotipo, caso sejam entidades colectivas;
 - c) as principais actividades;
 - d) o endereço onde o escritório-sede se encontra registado;
 - e) o endereço das sucursais e/ou subsidiárias;
 - f) a data e número do registo;
 - g) o número de identificação tributária;
 - h) a natureza do negócio;

- i)* a situação jurídica, devendo referir se está em actividade, inactiva, extinta ou em liquidação;
- j)* o sítio/página de Internet;
- k)* quaisquer vínculos organizacionais com outras pessoas colectivas ou entidades jurídicas relevantes;
- l)* a estrutura societária, incluindo informações sobre pessoas com controlo efectivo;
- m)* a estrutura de gestão, incluindo informações sobre os gestores;
- n)* a estrutura de controlo, incluindo informações sobre pessoas que exercem controlo efectivo sobre a pessoa jurídica, colectiva, grupo, organização ou entidade;
- o)* as principais fontes de financiamento e activos conhecidos;
- p)* outra informação tida como relevante.

(Na redacção dada pela Lei n.º 4/2024 de 22 de Março)

Artigo 27

(Submissão de pedido de designação)

1. A proposta e os pedidos de designação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades deve conter:
 - a)* a informação sobre o nome e outros elementos de identificação suficientemente precisas e objectivas, conforme previsto no artigo 26 da presente Lei;
 - b)* o motivo e fundamento detalhados, incluindo o critério para a designação;
 - c)* a medida restritiva aplicável;
 - d)* a documentação relevante que sustente o pedido.
2. Podem submeter os pedidos de designação as seguintes entidades:
 - a)* as Forças de Defesa e Segurança;
 - b)* o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique;
 - c)* as Autoridades de Supervisão e Regulação, nos termos da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
 - d)* autoridades competentes de outras jurisdições.

Artigo 28

(Pedido de remoção da lista)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada na Lista Nacional ou seu representante, pode requerer a sua remoção da lista ao Procurador-Geral da República, nos termos da pre-

sente Lei, por escrito e devidamente fundamentada.

2. O requerente deve demonstrar que a pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada não preenche ou deixou de preencher os critérios de designação previstos na alínea a), do número 1 do artigo 26 da presente Lei e deve fornecer todas as informações e documentos que sustentam o seu pedido.
3. O Procurador-Geral da República, deve decidir sobre o pedido no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido da remoção da lista.
4. O Procurador-Geral da República, deve comunicar, tempestivamente, ao requerente referido no número 1 do presente artigo, de qualquer decisão tomada de acordo com os números anteriores.
5. Caso o Procurador-Geral da República, não decida no prazo previsto, nem prorrogue o prazo de decisão por um período determinado, informando o requerente da referida prorrogação, o pedido da remoção considera-se tacitamente indeferido.
6. O requerente pode recorrer da decisão de recusa de um pedido de remoção da Lista Nacional à autoridade judicial.
7. O Tribunal decide pela devolução de quaisquer bens apreendidos, nos casos em que:
 - a) não haja motivos fortes para se suspeitar que os mesmos foram ou estão a ser usados para a prática de qualquer das infracções previstas na presente Lei;
 - b) não tiver sido instaurado um processo por prática de qualquer das infracções previstas na presente Lei e nos termos do Código de Processo Penal.
8. A pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada não pode realizar um outro pedido de remoção da lista, salvo se existir uma modificação material nas circunstâncias do caso, após a submissão do último pedido.
9. A decisão de exclusão, revogando a decisão de designação, é publicada no Boletim da República, no prazo de 24 horas após a data da decisão.
(Na redacção dada pela Lei n.º 4/2024 de 22 de Março)

Artigo 29

(Revisão da designação)

1. O Procurador-Geral da República deve, no mínimo, proceder a revisão da Lista Nacional das pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas, a cada cinco anos, para determinar se os critérios de designação já não se encontram preenchidos.
2. O Procurador-Geral da República deve verificar, caso a caso, se os critérios

e as condições que ditaram a decisão de designação e aplicação de medidas restritivas, ainda se encontram preenchidos, justificando a remoção ou não das pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas da Lista Nacional ou se quaisquer modificações das medidas restritivas impostas têm mérito.

3. Sempre que os critérios e condições que determinaram a decisão de designar e aplicar medidas restritivas deixarem de existir, o Procurador-Geral da República revoga a designação.
4. Para efeitos de revisão da lista, devem ser considerados, designadamente, os seguintes factos:
 - a) erro comprovado de identificação;
 - b) posterior alteração significativa dos factos;
 - c) surgimento de novas provas;
 - d) morte da pessoa designada;
 - e) liquidação da entidade designada;
 - f) o acto internacional no qual a designação se baseou já não se encontra em vigor;
 - g) outros factores em virtude dos quais os critérios e condições de designação deixaram de estar preenchidos.
5. Uma vez decidida a remoção da lista, o Procurador-Geral da República deve proceder, com as necessárias adaptações, conforme o previsto no número 1 do artigo 30 da presente Lei.

Artigo 30

(Comunicação da exclusão da lista e descongelamento)

1. Decidida a exclusão de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades da Lista Nacional, a autoridade competente deve:
 - a) actualizar e republicar a Lista Nacional de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades excluídas, no prazo de 48 horas, após a publicação no Boletim da República da decisão que determinar a exclusão, nos termos do artigo 28 da presente Lei; Na redacção dada pela Lei n.º 4/2024 de 22 de Março
 - b) notificar as pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas acerca da exclusão e dos motivos que a fundamentaram;
 - c) comunicar imediatamente ao GIFiM, que prontamente notifica as Autoridades de Regulação e Supervisão sobre a decisão de exclusão da lista.
2. No prazo de 48 horas, após recepção da comunicação pelo GIFiM, sobre os factos previstos no número 1 do presente artigo, toda pessoa singular ou

colectiva, as Autoridades de Regulação e de Supervisão das Instituições Financeiras e das entidades não financeiras designadas devem assegurar que as suas entidades supervisionadas sejam informadas da remoção das Listas e da consequente obrigação de descongelar quaisquer fundos ou outros activos que tenham sido bloqueados administrativamente de acordo com a designação anterior.

SECÇÃO II

Lista Internacional

Artigo 31

(Disseminação da lista internacional)

1. Sempre que o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação receba a notificação de qualquer adição, emenda, ou remoção da Lista Internacional, o Ministro ou seu representante, deve imediatamente enviar por correio electrónico ou processo similar expedito a lista actualizada para o Procurador-Geral da República e o GIFiM.
2. O GIFiM dissemina, imediatamente, a Lista Internacional para as Autoridades de Regulação e de Supervisão através do correio electrónico, colocação de um link da lista internacional no seu sítio da Internet ou outro processo expedito.
3. Sempre que se verificar qualquer adição, alteração ou remoção da Lista Internacional, o GIFiM deve colocar imediatamente um link da Lista Internacional actualizada no seu site para, o conhecimento de toda a pessoa singular e colectiva, Instituições Financeiras, Entidades Não Financeiras e Provedores de Serviços de Activos Virtuais da actualização da lista, em coordenação com as respectivas Autoridades de Regulação e Supervisão, e informar da sua obrigação de congelar de imediato e sem demora todos os fundos, bens e outros activos, pertencentes ou controlados pelas pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas, nos termos do artigo 38 da presente Lei.
4. As Autoridades de Regulação e Supervisão e o GIFiM devem estabelecer directrizes para as Instituições Financeiras, Entidades Não Financeiras, Provedores de Serviços de Activos Virtuais, pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas que detenham fundos pertencentes a pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades das listas designadas sobre as suas obrigações de actuação, nos termos do mecanismo de congelamento previstos na presente Lei.
5. O processo de disseminação e adopção de medidas restritivas aplicáveis às

peças singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades que constam das listas designadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas deve ocorrer no prazo previsto nos termos do artigo 40 da presente Lei.

Artigo 32

(Propostas de adição à lista internacional)

1. Compete ao Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, submeter ao órgão competente da Organização das Nações Unidas, propostas de adição à Lista Internacional de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades, suspeitos de envolvimento em actos e actividades terroristas.
2. As propostas apresentadas devem:
 - a) seguir os procedimentos aplicáveis e usar os formulários padrão para listagem;
 - b) fornecer o máximo possível de informações relevantes sobre a pessoa ou entidade proposta, conforme previsto no artigo 26 da presente Lei;
 - c) fornecer uma declaração do caso que contenha o máximo de detalhes possível com base na listagem;
 - d) especificar se o estatuto da República de Moçambique como Estado designante pode ser conhecido.
3. As propostas para a designação na Lista Internacional são permitidas independentemente de processo penal, investigação criminal, acusação ou condenação.

Artigo 33

(Informação sobre pessoas e entidades propostas para a designação)

O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, sempre que propõe nomes para inclusão na lista de sanções aplicáveis a pessoas e entidades associadas à ISIL e Al-Qaeda ou o Talibã, nos termos das Resoluções 1267/1989 (1999) e 1988 (2011) e das suas resoluções subsequentes deve:

- a) seguir os procedimentos e formulários de inscrição nas listas adoptados pelo Comité 1267/1989 ou 1988;
- b) fornecer toda informação relevante sobre o nome proposto, designadamente, elementos que permitem a identificação precisa de pessoas, grupos, empresas e entidades, bem como, informações solicitadas pela INTERPOL;

- c) apresentar uma exposição de motivos, contendo informações pormenorizadas sobre os fundamentos para a inclusão na lista, incluindo:
 - i. informações específicas que sustentem a decisão segundo a qual a pessoa ou entidade preenche os critérios de designação relevantes;
 - ii. a natureza das informações e documentos comprovativos que possam ser fornecidos;
 - iii. pormenores sobre qualquer ligação entre a pessoa ou entidade relativamente à qual é proposta a inscrição na lista e qualquer pessoa ou entidade já listada.
 - iv. especificar se a sua qualidade de Estado que propõe a designação pode ser tornada pública.

Artigo 34

(Pedidos de remoção da lista internacional)

1. No que respeita às pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades nacionais ou residentes na República de Moçambique, que constem da Lista Internacional:
 - a) os pedidos de remoção da Lista Internacional, acompanhados de informações e documentos que os sustentam, devem ser apresentados, directamente ao Gabinete do Provedor das Nações Unidas, para peticionários cujos nomes constem da Lista de Sanções do ISIL (Da'esh), Al-Qaeda e Taliban, ombudsperson@un.org, ou ao Ponto Focal, ou para qualquer outra lista, delisting@un.org, ou ainda ao Procurador-Geral da República;
 - b) as solicitações apresentadas ao Procurador-Geral da República devem ser encaminhadas ao Gabinete do Provedor das Nações Unidas ou ao Ponto Focal, no prazo de sete dias úteis, em coordenação com Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - c) o Gabinete do Provedor das Nações Unidas ou o Ponto Focal, após o recebimento de quaisquer solicitações de exclusão, verifica o mérito da solicitação de acordo com os procedimentos aplicáveis nas Resoluções do Conselho de Segurança;
 - d) o pedido de exclusão deve basear-se nos seguintes fundamentos:
 - i. identidade equivocada (falsos positivos);
 - ii. mudanças relevantes e significativas de factos ou circunstâncias;
 - iii. a morte, dissolução ou liquidação de uma entidade designada;
 - iv. quaisquer outras circunstâncias que demonstrem que as bases de designação já não existem.
 - e) o Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

também pode optar por apresentar pedido de retirada da Lista Internacional, quer por sua iniciativa quer com base em solicitação recebida de pessoa ou entidade listada, se concluir que o critério aplicável que levou à designação já não se aplica;

- f) o Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pode apresentar pedido de remoção da Lista Internacional, por sua iniciativa ou com base em pedido recebido dos herdeiros da pessoa ou entidade listada ou, ainda, pedido de remoção de nacionais falecidos da Lista Internacional;
 - g) qualquer pedido desse tipo deve ser acompanhado por documentos oficiais que certifiquem a morte e apoiem os herdeiros no seu requerimento, devendo o Procurador-Geral da República tomar as medidas necessárias para verificar se nenhum dos herdeiros ou beneficiários de fundos, activos ou outros bens congelados é uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade listada;
 - h) o Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, deve submeter um pedido de remoção da Lista Internacional de entidades que já não existem.
2. Os requerentes que pretendam apresentar um pedido de remoção ou exclusão do seu nome da lista designada internacional podem fazer através do Ponto Focal, segundo o procedimento estabelecido na Resolução 1730 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
3. Qualquer proibição constante de Lista de Sanções do Comité de Sanções competente no âmbito das Resoluções 1267 (1999), 1988 (2011), 1989 (2011), 1718 (2006), 2231 (2015), sem prejuízo das Resoluções subsequentes, sucessoras e futuras, aplica-se salvaguardados os direitos de terceiros de boa-fé, nos termos dos competentes procedimentos dos referidos Comités.

Artigo 35

(Critérios de adição à lista internacional)

Os actos ou actividades que indicam que uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade está associada ao ISIL, Al-Qaeda ou Taliban, é elegível para inclusão na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh), Al-Qaeda e Taliban incluem:

- a) participar no financiamento, planear, facilitar, preparar ou realizar actos ou actividades por, em conjugação com, em nome de ou em apoio de;
- b) fornecer, vender ou transferir armamento e material conexo;

- c) recrutar para ou de outro modo apoiar actos ou actividades da Al-Qaeda, ISIL, Taliban ou qualquer célula, afiliada, grupo dissidente ou derivada do mesmo;
- d) qualquer empresa detida ou controlada, directa ou indirectamente, por qualquer pessoa ou entidade designada para as actividades estabelecidas nas alíneas anteriores, ou por pessoas que agem em seu nome ou sob suas instruções.
- e) outros critérios relevantes a serem estabelecidos no Regulamento da presente Lei.

Artigo 36 **(Comunicação da exclusão** **das listas designadas internacionais)**

O Procurador-Geral da República deve:

- a) comunicar a exclusão e descongelamento dos bens e activos de pessoas ou entidades removidas das listas designadas internacionais, imediatamente, após o conhecimento da decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- b) notificar as pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas acerca da exclusão e dos motivos que a fundamentaram;
- c) comunicar, imediatamente, ao GIFI, que no prazo de 24 horas notifica as Autoridades de Regulação e Supervisão sobre a decisão da exclusão das listas designadas internacionais e descongelamento de bens e activos de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades.

CAPÍTULO VI **Partilha de Informação,** **Congelamento de Fundos e Activos**

Artigo 37 **(Partilha de informação)**

O Conselho de Ministros deve criar o mecanismo nacional de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, com vista a partilha de informação, coordenação e articulação entre os pontos de contacto das diversas áreas de intervenção na matéria.

Artigo 38 **(Congelamento de fundos e activos)**

As instituições financeiras, as entidades não financeiras, as pessoas singu-

lares ou colectivas, públicas e privadas devem congelar de imediato e sem demora, os fundos, outros activos, direitos e quaisquer outros bens pertencentes ou controlados por uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade listada ou sobre os quais eles exercem poder de facto, correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real, nos seguintes casos:

- a) em cumprimento da decisão do Procurador-Geral da República, quando tal seja necessário para a prevenção dos referidos ilícitos criminais;
- b) cumprimento das sanções financeiras ou económicas impostas pelos instrumentos internacionais de que o País é parte, que determinam restrições ao estabelecimento ou a manutenção de relações financeiras ou comerciais com outras entidades ou indivíduos expressamente identificados na Lista Internacional;
- c) cumprimento das obrigações de congelamento de fundos e outros activos, pertencentes a pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades expressamente identificadas na Lista Nacional.

Artigo 39

(Congelamento administrativo)

1. Os fundos e outros activos, de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades que constam da Lista Designada Nacional ou Internacional, devem ser congelados de imediato e sem demora, sem aviso prévio pelas instituições financeiras, entidades não financeiras designadas com sede ou operando na República de Moçambique, e bem assim, pelas pessoas singulares ou colectivas, públicas e privadas.
2. O congelamento estende-se:
 - a) a todos os fundos, activos, incluindo virtuais, ou outros bens detidos ou controlados pela pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada, e não apenas os que possam estar ligados a um determinado acto, plano ou ameaça de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, conspiração ou intenção terrorista;
 - b) os fundos ou outros activos, que sejam de propriedade total ou conjunta ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas;
 - c) os fundos ou outros activos, provenientes ou gerados a partir de fundos ou outros activos, pertencentes ou controlados directa ou indirectamente por pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas;
 - d) os fundos ou outros activos, de pessoas e entidades, agindo em nome de, ou sob direcção de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organi-

zações ou entidades designadas.

3. Sempre que as pessoas e entidades, públicas e privadas, instituições financeiras e as entidades não financeiras receberem as informações no âmbito dos artigos 26 a 31 da presente Lei, devem proceder imediatamente a uma verificação para aferir se os dados da pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designados coincidem com os dados de pessoa, entidade ou cliente e, em caso afirmativo, determinar se o mesmo detém ou controla quaisquer fundos ou outros activos com ele relacionados.
4. Sempre que uma pessoa, entidade ou cliente for detentor de quaisquer fundos ou outros activos, cuja titularidade lhe seja total, conjunta ou controlados directa ou indirectamente por ele, as instituições financeiras ou as entidades não financeiras designadas devem congelar de imediato e sem demora, e interromper imediatamente todas as transacções relacionadas com tais fundos ou activos.
5. As pessoas e entidades, públicas e privadas, as instituições financeiras e as entidades não financeiras, após o congelamento ou descongelamento de fundos ou outros activos, devem comunicar ao GIFiM, no prazo de 24 horas, o montante e tipo dos fundos ou outros activos que tenham sido congelados ou descongelados, mencionando a data e hora, nos termos do presente artigo ou do artigo 30 da presente Lei.
6. No prazo de 24 horas após a tomada de medidas em conformidade com o disposto no artigo 45 da presente Lei, as pessoas e entidades, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem comunicar tais medidas ao GIFiM, incluindo as que dizem respeito a transacções ou tentativas de transacções.

Artigo 40

(Prazo para o congelamento)

1. O procedimento ou processo para o congelamento imediato e sem demora resultante da recepção da Lista Internacional de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades designadas por um órgão competente das Nações Unidas, pelo Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e a designação nacional de pessoas, grupos e entidades conforme estabelecido na Lista Nacional, não deve ultrapassar o prazo de 24 horas, após a comunicação à Missão Permanente de Moçambique junto das Nações Unidas pelo órgão competente ou, ainda, após a disseminação da lista nacional pelo órgão nacional competente.
2. Os fundos ou outros activos, congelados nos termos do artigo 38 da presente Lei permanecem congelados até que o acesso aos mesmos seja auto-

rizado ou de outra forma notificado nos termos do artigo 30 da presente Lei ou até que a pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada seja removido da Lista Nacional ou Internacional.

3. O procedimento para congelamento imediato e sem demora não carece de qualquer tipo de autorização para a pessoa ou entidade pública ou privada, as instituições financeiras e as entidades não financeiras, realizar no contexto das listas designadas.
4. A pessoa ou entidade, pública ou privada, que procede ao congelamento imediato e sem demora deve comunicar que realizou o referido congelamento ao GIFiM, dentro do prazo previsto no número 1 do presente artigo.

Artigo 41

(Pedido de revisão)

1. As pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades que considerem ter sido erradamente submetidas às Listas Designadas, nos termos do disposto nos artigos 26 a 31 por terem nomes iguais ou semelhantes aos das pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades designadas, podem apresentar pedidos de revisão à autoridade competente.
2. Sempre que o erro potencial diga respeito a uma pessoa ou entidade constante da Lista Nacional, a autoridade competente deve decidir sobre o pedido de revisão no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da submissão do pedido.
3. Sempre que o erro potencial se referir a uma pessoa ou entidade constante da Lista Internacional, a autoridade competente deve decidir sobre o pedido de revisão no prazo máximo de 10 dias a contar da data da submissão do pedido, podendo, em caso de dúvida, a autoridade competente em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, solicitar informações ou um parecer consultivo ao órgão competente das Nações Unidas.
4. Sempre que um pedido de revisão for concedido, a autoridade competente notifica o requerente e todos os detentores relevantes de fundos ou outros activos congelados ou prestadores de serviços financeiros, instruindo-os a não mais aplicar as disposições dos artigos 39 a 41 da presente Lei ao requerente, devendo os titulares relevantes de fundos ou outros activos congelados ou prestadores de serviços financeiros, no prazo de três dias, informar a autoridade competente das medidas tomadas para cessação da aplicação dessas disposições ao requerente.
5. Sempre que um pedido de revisão for indeferido, a autoridade competente notifica o requerente da sua decisão e explica os motivos da rejeição.

Artigo 42 **(Procedimentos** **de descongelamento de fundos**

e bens de pessoas e entidades designadas internacionalmente)

À pessoa ou entidades cujo nome é semelhante ao de outra pessoa ou entidade designada na lista internacional e que, inadvertidamente, é afectada pelo congelamento de bens e activos, designado falso positivo, o Procurador-Geral da República deve adoptar mecanismos e procedimentos públicos que permitem descongelar, no prazo de 24 horas, os fundos e bens das pessoas ou entidades, após verificação de que as mesmas não são as designadas nas listas internacionais.

Artigo 43 **(Acesso a fundos congelados)**

1. As instituições financeiras, entidades não financeiras e qualquer outra pessoa singular ou colectiva que detenha fundos ou activos congelados nos termos do artigo 38 da presente Lei, devem permitir a adição de juros ou outros rendimentos devidos em contas congeladas, desde que tais juros ou outros rendimentos tenham sido congelados de acordo com as disposições do artigo 39 da presente Lei.
2. Com relação às pessoas ou entidades designadas de acordo com as Resoluções 1718 (2006) ou 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a autoridade competente deve autorizar a adição às contas congeladas de pagamentos devidos resultantes de contratos, acordos ou obrigações anteriores a data da inclusão da pessoa ou entidade na Lista designada das Nações Unidas, desde que tenha apresentado uma notificação ao Órgão Competente das Nações Unidas relevante pelo menos 10 dias antes da autorização.
3. Com relação às pessoas ou entidades designadas de acordo com a Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, cujas designações foram continuadas pela Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou de acordo com a própria Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a autoridade competente deve autorizar a instituição financeira, entidades não financeiras designadas, ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva que detenha fundos ou activos congelados, nos termos do artigo 40 da presente Lei, a efectuar um pagamento devido ao abrigo de um contrato anterior à data de inclusão da pessoa ou entidade na Lista das Nações Unidas, desde que a autoridade competente tenha:
 - a) determinado que o contrato não está relacionado a nenhum dos itens,

- materiais, equipamentos, bens, tecnologias, assistência, treinamento, assistência financeira, investimento, corretagem ou serviços proibidos, mencionados na Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e quaisquer futuras resoluções sucessoras;
- b) determinado que o pagamento não é recebido, directa ou indirectamente, por uma pessoa ou entidade sujeita às medidas do parágrafo 6 do Anexo B da Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
 - c) apresentado, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, uma notificação prévia ao Órgão Competente das Nações Unidas relevante da sua intenção de autorizar tal pagamento a ser feito ou autorizado, quando apropriado, o descongelamento de fundos, outros activos financeiros, ou recursos económicos para o mesmo fim, pelo menos 10 dias antes de tal autorização.
4. A autoridade competente deve receber de uma pessoa singular ou colectiva, organização ou entidade designada ou do seu representante um pedido de autorização de acesso a fundos ou outros bens congelados para liquidar despesas básicas ou para liquidar despesas extraordinárias, devendo, em todos os casos, o pedido ser acompanhado de todos os documentos comprovativos necessários e especificação do montante a que se solicita o acesso.
5. A autoridade competente examina esses pedidos de acordo com os seguintes procedimentos:
- a) se a pessoa ou entidade em causa constar da Lista Nacional, a autoridade competente analisa o pedido à luz dos documentos comprovativos anexos e toma uma decisão no prazo de 14 dias a contar da data da recepção do pedido, podendo:
 - i. diferir o pedido e indicar na sua decisão o montante a descongelar, se o solicitado for um montante inferior, e notificar tanto o interessado como o detentor dos fundos ou outros bens congelados, este último toma as medidas necessárias para implementar a decisão;
 - ii. rejeitar o pedido, se tiver justificação suficiente, e notifica o interessado da sua decisão e dos motivos de tal indeferimento.
 - b) se a pessoa, organização ou entidade em causa constar da Lista Internacional, a autoridade competente analisa o pedido à luz dos documentos comprovativos anexos, podendo rejeitar o pedido, se tiver justificação suficiente, ou indeferir, notificando o interessado de sua decisão de indeferimento e dos motivos. Se a autoridade competente tomar uma decisão preliminar de deferimento do pedido, procede da seguinte forma:

- i. no caso de uma solicitação de autorização para aceder a fundos ou outros activos congelados para liquidar despesas básicas, a autoridade competente notifica o órgão competente das Nações Unidas em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o pedido só é concedido após a recepção pela autoridade competente da notificação de não objecção ou decisão negativa do órgão competente das Nações Unidas;
 - ii. no caso de solicitação de autorização para aceder a fundos ou outros activos congelados para liquidar despesas extraordinárias, a autoridade competente notifica o Órgão Competente das Nações Unidas em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, e o pedido só é concedido após a recepção da aprovação da autoridade competente do órgão competente da ONU;
 - iii. sempre que um pedido for deferido, a autoridade competente notifica a parte interessada, e deve também informar por escrito o administrador dos fundos ou outros bens congelados. Esta toma as medidas necessárias à execução da decisão e envia também relatórios periódicos à autoridade competente sobre a forma como são geridos os fundos ou outros bens utilizados para pagar as despesas extraordinárias. A autoridade competente, por sua vez, envia esses relatórios ao Órgão Competente das Nações Unidas relevantes, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
- c) em todos os casos em que um pedido for concedido pela autoridade competente nacional, o administrador dos fundos ou outros activos congelados deve informar a referida autoridade competente de qualquer medida tomada para implementar as decisões no prazo de três dias após a implementação.

CAPÍTULO VII

Proibições e Sanções

Artigo 44

(Proibição de disponibilização de fundos)

As instituições financeiras, entidades não financeiras e toda a pessoa singular ou colectiva nacional ou que se encontrem em território moçambicano não devem disponibilizar fundos e outros bens, recursos económicos ou serviços financeiros e outros serviços conexos, directa ou indirectamente, total ou parcialmente, em benefício de pessoas, grupos ou à entidades designadas na Lista Nacional ou Internacional, ou a pessoas, entidades detidas

ou controladas, directa ou indirectamente, por tais pessoas, grupos ou entidades designadas, que actuem em nome ou sob a instruções de tais pessoas, grupos ou entidades designadas, a menos que previamente autorizados ou notificados ao abrigo das relevantes Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do artigo 43 da presente Lei, sob pena e coimação legal estabelecidas na presente Lei.

Artigo 45

(Sanções financeiras específicas)

1. Adicionalmente às medidas de congelamento definidas nos artigos 38 e 39 da presente Lei, as restrições podem incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioeléctricos, ou de qualquer outra espécie, e o rompimento das relações diplomáticas, dentre outras:
 - a) embargo relativo à venda, fornecimento ou exportações de armas, de material relacionado ou restrições no fornecimento de assistência, serviços relacionados com actividades militares, apoio logístico-militar e serviços de natureza militar;
 - b) restrição de entrada, permanência ou trânsito de pessoas em território nacional;
 - c) restrições de importação e exportação de equipamento potencialmente utilizado na repressão interna ou agressão contra países estrangeiros;
 - d) restrições relativas ao transporte aéreo e a prestação de serviços de engenharia e manutenção relativamente às aeronaves que sejam propriedade de pessoas ou entidades designadas, ou tenham sido alugadas ou utilizadas por estas ou em seu nome;
 - e) quaisquer outras medidas definidas em instrumentos internacionais aos quais a República de Moçambique se encontre vinculada.
2. A aplicação das medidas restritivas definidas a pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades designadas deve ter lugar simultaneamente com a publicação da decisão de designação pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

Deveres

Artigo 46

(Deveres de autoridades de supervisão)

1. As autoridades de supervisão estão obrigadas a:
 - a) actuar imediatamente e tomar as medidas necessárias e adequadas ao

- cumprimento do instrumento internacional aplicável ou as medidas de execução ordenadas pela autoridade competente;
- b) emitir instruções e comunicar às entidades, públicas ou privadas, que estejam sob a sua supervisão ou coordenação sempre que a complexidade dos procedimentos a observar nos termos do instrumento internacional aplicável;
 - c) comunicar à Procuradoria-Geral da República e ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique o incumprimento, pelas entidades reguladas, das obrigações previstas na presente Lei.
2. As autoridades de supervisão, sem prejuízo dos deveres previstos no número 1 do presente artigo, estão vinculadas pelos demais deveres previstos nos termos do regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 47

(Implementação das medidas restritivas)

1. O Procurador-Geral da República submete anualmente ao Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação os dados estatísticos relativos ao processo de designação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas, relativos à remoção, modificação, medidas restritivas e isenções ao abrigo da presente Lei.
2. Sempre que necessário e apropriado, e em coordenação com o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, o Procurador-Geral da República informa o Órgão Competente das Nações Unidas relevante sobre as medidas tomadas para implementar decisões de congelamento, isenções e procedimentos de listagem ou exclusão relacionados à Lista Internacional e deve ainda, responder a quaisquer solicitações que receber do órgão competente das Nações Unidas.

Artigo 48

(Violação de outros deveres)

1. Quem estabelecer ou manter relação jurídica objecto de sanção com qualquer dos sujeitos ou entidades identificadas nas listas designadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, caso se trate de pessoa singular, ou multa de 305 a 3051 salários mínimos da Função Pública, caso se trate de pessoa colectiva ou equiparada.
2. Quem adquirir ou aumentar a participação ou posição de controlo re-

lativo a imóvel, empresa ou outro tipo de pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados, ou constituídos em território identificado nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas é punido nos termos do número 1 do presente artigo.

3. As sanções penais e administrativas aplicadas às pessoas singulares ou colectivas, nos termos do número 1 do presente artigo não eximem da responsabilidade civil ou administrativa e da responsabilidade penal e civil, respectivamente, caso lhes seja aplicável, nos termos da lei.
4. São nulos todos os actos praticados que violem o disposto no número 2 do presente artigo.
5. À negligência é aplicada a pena de prisão de 3 dias a 2 anos.
6. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO IX

Confisco de Fundos e Activos

Artigo 49

(Declaração de confisco de fundos e activos)

1. O Tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ao proferir a sentença condenatória, declara adicionalmente à pena imposta, o confisco de fundos e activos, a favor do Estado, sempre que:
 - a) sejam propriedade ou estejam sob controlo ou em nome de pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade terrorista;
 - b) sejam utilizados ou se destinem a ser utilizados, em todo ou em parte, para o financiamento, prática ou facilitar o cometimento de um dos crimes previstos na presente Lei.
2. Os demais procedimentos relativos ao confisco de fundos e activos, a favor do Estado, ocorrem nos termos previstos no regime jurídico especial da perda alargada de bens e de recuperação de activos.

Artigo 50

(Defesa de direitos de terceiro de boa-fé)

1. Da decisão de congelamento ou perda de fundos ou activos, o terceiro que invocar a titularidade de bens e/ou fundos, nos termos dos artigos anteriores, da presente Lei, pode deduzir, no processo respectivo, a defesa dos seus direitos, através de petição em que alega e prova os factos de que resulta a sua boa-fé.
2. A decisão é proferida pelo tribunal logo que se encontrem realizadas as diligências que se considerem necessárias, salvo se a aferição da titulari-

dade dos fundos e/ou bens, se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo penal, sempre que:

- a) tenha exercido o devido cuidado para assegurar que os fundos e/ou bens não sejam usados para financiar, cometer ou facilitar o cometimento de um acto terrorista;
 - b) prova não ser membro de um grupo terrorista.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o tribunal, antes da decisão da declaração da perda de fundos e/ou bens transitar em julgado, a pedido de terceiro de boa-fé que não seja o condenado, alegar ter interesse nos bens em questão, determina que sejam devolvidos ao requerente ou se o Estado os tiver alienado ordenar que o requerente seja indemnizado por um valor igual ao dos bens alienados.

Artigo 51

(Circunstâncias atenuantes especiais)

As penas previstas na presente Lei podem ser especialmente atenuadas ou suspensas, se o agente:

- a) afastar ou reduzir consideravelmente o perigo por ele provocado;
- b) impedir que o resultado que a Lei pretende evitar se verifique;
- c) auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros agentes responsáveis.

Artigo 52

(Protecção dos intervenientes)

É garantida a protecção a quem tiver colaborado concretamente na investigação dos crimes previstos na presente Lei, nos termos da legislação que estabelece medidas de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes e outros sujeitos processuais.

CAPÍTULO X

Prova, Investigação e Medidas Cautelares

SECÇÃO I

Prova

Artigo 53

(Meios de obtenção de prova)

1. No âmbito da prevenção e repressão dos crimes previstos na presente Lei, são admissíveis, sem prejuízo de outros já previstos na legislação proces-

sual penal, os seguintes meios de obtenção de prova:

- a) registo de voz e imagem;
 - b) quebra de sigilo bancário;
 - c) controlo de contas bancárias e de outros meios de pagamentos electrónicos;
 - d) realizar entregas controladas e operações encobertas;
 - e) aceder a sistemas informáticos;
 - f) acções encobertas;
 - g) interceptar todo o tipo de comunicações, nomeadamente electrónicas, electromecânicas, postais e quaisquer outras.
2. O recurso aos meios de obtenção de prova deve ser aplicado sem prejuízo do respeito dos direitos, liberdades e garantias do cidadão.
3. A informação obtida através de suportes documental, electrónico e mecânico vale para efeito de prova.

SECÇÃO II

Medidas Cautelares

Artigo 54

(Inadmissibilidades de liberdade)

Os crimes de terrorismo, de terrorismo internacional e da proliferação de armas de destruição em massa não admitem:

- a) liberdade provisória;
- b) liberdade condicional.

Artigo 55

(Buscas e apreensões)

Nos crimes previstos na presente Lei, as buscas e apreensões são permitidas a qualquer hora.

Artigo 56

(Prisão preventiva)

1. O Juiz, a requerimento do Ministério Público, decreta a prisão preventiva de todo àquele, sobre quem recaiam fortes suspeitas de ter cometido, estar a cometer, ou em vias de cometer actos terroristas ou acções conexas nos termos da presente Lei.
2. A prisão preventiva nos crimes de terrorismo, de terrorismo internacional e da proliferação de armas de destruição em massa é de carácter obrigatório.
3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, a prisão pre-

ventiva é ilegal quando destinada a obter indícios de que o arguido cometeu o crime de que lhe é imputado.

4. A prisão preventiva cessa nas seguintes situações:

- a) 24 meses a contar da data da detenção, sem que haja a acusação do arguido;
- b) 36 meses sem que o arguido seja pronunciado;
- c) 48 meses até a condenação em primeira instância;
- d) 60 meses com condenação não transitada em julgado.

Artigo 57

(Prazo de instrução)

O prazo de instrução preparatória para os crimes previstos na presente Lei é de 18 meses.

Artigo 58

(Investigação e instrução criminal)

A investigação dos crimes previstos na presente Lei é da competência exclusiva do Serviço Nacional de Investigação Criminal, sem prejuízo da direcção da instrução preparatória pelo Ministério Público.

Artigo 59

(Limitação de direitos)

Para efeitos da presente Lei, os direitos, liberdades e garantias fundamentais só podem ser limitados, nos termos previstos na Constituição da República.

Artigo 60

(Intercepção de comunicações telefónicas

e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática)

1. O Juiz de Instrução Criminal ordena a intercepção e a gravação de conversações e comunicações telefónicas e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, por um período de 90 dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento do Ministério Público, efectuadas às pessoas contra as quais existam fortes suspeitas de participação numa das infracções previstas na presente Lei que se apresentem como sendo de grande interesse para a descoberta da verdade ou da prova dos factos.
2. Da intercepção e gravação é lavrado um auto, no qual se sumarizam as partes relevantes da escuta, decidindo a autoridade judiciária sobre a matéria considerada pertinente a juntar ao processo, e ordenando a conservação dos elementos sem interesse, designadamente dos suportes da gravação.

3. Nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo, o tribunal pode determinar:
 - a) a necessidade de um provedor de serviço de comunicações interceptar e reter comunicação específica, de uma descrição especificada recebida ou transmitida, ou prestes a ser recebida ou transmitida por um prestador de serviços de comunicação;
 - b) o acesso dos agentes de investigação criminal às instalações para instalar, remover e reter qualquer dispositivo para a interceptação ou retenção de uma comunicação específica.
4. Não pode ser objecto de interceptação ou gravação a comunicação mantida entre o arguido e o seu defensor em respeito ao princípio da confidencialidade.

CAPÍTULO XI

Contravenções e Processo

Artigo 61

(Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas)

1. As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelos crimes previstos na presente Lei, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo dos seus órgãos ou representantes, ou por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.
2. A responsabilidade das entidades referidas no número 1, do presente artigo não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 62

(Sanções)

1. Pelas infracções previstas na presente Lei são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas ou sociedades as seguintes sanções:
 - a) multa;
 - b) dissolução;
 - c) interdição do exercício de actividades;
 - d) confisco de fundos, activos e vantagens.
2. A multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1.000, sendo que a mesma corresponde a uma quantia diária de 3.000 a 10.000 salários mínimos nacionais da Função Pública.
3. Se a multa for aplicada à uma entidade sem personalidade jurídica, res-

ponde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

4. A dissolução só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva e equiparada ou da sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente Lei ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que está a ser utilizada, para esse efeito, quer pelos seus membros quer por quem exerça a respectiva administração.
5. Pelas infracções previstas na presente Lei podem ser aplicadas às pessoas colectivas e equiparadas ou sociedades as seguintes penas acessórias:
 - a) interdição temporária do exercício da actividade;
 - b) privação do direito a subsídios ou subvenções outorgadas por entidades ou serviços públicos;
 - c) publicação por edital da decisão condenatória.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Artigo 63

(Secções especializadas)

As autoridades de investigação, acusação e julgamento devem criar secções especializadas para investigar, acusar e julgar os crimes previstos na presente Lei.

Artigo 64

(Cooperação internacional)

É aplicável em matéria de Cooperação Internacional, a Lei que estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal e, subsidiariamente, as disposições da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e demais legislação aplicável.

Artigo 65

(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente à matéria constante da presente Lei as disposições da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, da Lei de Energia Atómica, do Código Penal, do Código de Processo Penal e demais legislação aplicável.

Artigo 66 **(Regulamentação)**

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei.

Artigo 67 **(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho, que estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e demais legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 68 **(Entrada em Vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Agosto de 2023.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 22 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto nyusi*.

Anexo **Glossário**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Acções conexas – acto destinado a instigar, recolher ou divulgar informação falsa, praticado individual ou colectivamente, visando dar apoio ou incentivo logístico ou moral de apologia ao terror, por via física, psicológica, económica ou ideológica.

Acções encobertas – aquelas que são desenvolvidas por funcionários de investigação criminal, terceiro e ou pessoa colectiva, em meio físico ou virtual, actuando sob o controlo da autoridade responsável pela investigação criminal para a prevenção ou repressão dos crimes previstos na presente Lei com ocultação da sua qualidade e identidade.

Activos virtuais – consistem na representação digital de valor que pode ser armazenada, comercializada ou transferida por via digital e usada para fins de pagamento ou investimento, os quais não abrangem a representação digital de moedas fiduciárias, valores mobiliários ou outros activos financeiros previstos na Lei de prevenção e combate ao branqueamento

de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Acto terrorista – um acto terrorista inclui:

- a) um acto que constitua uma violação no âmbito de e tal como definido num dos seguintes tratados:
 - i. Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves (1970);
 - ii. Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1971);
 - iii. Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos (1973);
 - iv. Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (1979);
 - v. Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares (1980);
 - vi. Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos destinados à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1988);
 - vii. Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (2005);
 - viii. Protocolo para a Supressão dos Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental (2005);
 - ix. Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba (1997);
 - x. Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo (1997).
- b) Qualquer outro acto destinado a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil ou a qualquer outra pessoa que não participe directamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando o propósito desse acto, pela sua natureza ou contexto, é intimidar uma população ou coagir um governo ou uma organização internacional a tomar ou abster-se de tomar quaisquer medidas.

Arma de destruição em massa – inclui para além das armas nucleares, químicas e biológicas, todos os sistemas capazes de as transportar a grandes distâncias, nomeadamente, os mísseis de cruzeiro e os mísseis balísticos.

Armas biológicas, químicas ou nucleares:

- a) armas biológicas – microbiais ou outros agentes biológicos ou tóxicos independentemente da sua origem ou método de produção, os tipos e as quantidades que não tem justificação profiláticos, protectivos ou outros propósitos pacíficos; ou armas, equipamentos ou meios de lan-

çamento desenhados para usarem tais agentes ou toxinas para propósitos hostis ou em conflito armado;

b) armas químicas – são, junto ou separadamente:

- (a) químicos tóxicos e seus percussores excepto quando destinados a:
 - i. propósitos industriais, agrícola, pesquisa, médico, farmacêutico ou fins pacíficos;
 - ii. propósitos protectivos, nomeadamente aqueles propósitos directamente ligados a protecção contra químicos tóxicos e para protecção contra armas químicas;
 - iii. propósitos militares não relacionados com o uso de armas químicas e não dependentes do uso das propriedades tóxicas de químicos como um método de acção militar;
 - iv. aplicação da lei incluindo propósitos de controlo de manifestações domésticas desde que os tipos e as quantidades são consistentes com tais propósitos.
- (b) munições e dispositivos especificamente desenhados para causarem morte ou outro ferimento através de propriedades toxicas desses químicos tóxicos especificados na subalínea (ii) da alínea (a) da presente definição, que poderiam ser libertados como resultado do emprego de tais munições e dispositivos;
- (c) qualquer equipamento especialmente desenhado para uso directo em conexão com o uso de munições e dispositivos especificados na subalínea (ii) da alínea (a) da presente definição;
- (d) armas nucleares e outros dispositivos explosivos nucleares.

Autoridade competente – é o Procurador-Geral da República ou o Magistrado do Ministério Público por ele designado, com competências decisórias e executoras a si atribuídas pela presente Lei.

Autoridade de revisão – é o tribunal judicial competente para exercer as competências de decisão de recurso relacionadas com as designações da lista nacional.

Autoridades de supervisão – autoridades nacionais incumbidas, por força da lei, ou por outro diploma regulamentar, de fiscalizar as instituições financeiras, bem como as entidades não financeiras.

C

Combatente terrorista apátrida – é todo o indivíduo sem nacionalidade ou nacionalidade desconhecida que:

- i. realiza viagem ou tentativa de viagem para um País distinto daquele de sua residência ou da suposta nacionalidade, com o propósito de perpe-

- trar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas ou acções conexas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas;
- ii. fornece ou arrecada intencionalmente fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de que esses fundos sejam usados, ou com o conhecimento de que são usados, para financiar a viagem de indivíduos a um país distinto daquele que é de sua residência ou da suposta nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas;
- iii. organiza ou cria outro tipo de facilidades intencionalmente, incluindo actos de recrutamento, para cidadãos nacionais ou cidadãos em território nacional, viagens de indivíduos que partam para um país distinto daquele de sua residência ou suposta nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas.

Congelamento de fundos e activos – é a proibição temporária da transferência, conversão, disposição ou movimentação de quaisquer fundos ou outros activos que pertençam ou sejam controlados por pessoas ou entidades designadas com base na e durante a duração da validade de uma acção iniciada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outro organismo competente das Nações Unidas, de acordo com as Resoluções aplicáveis do seu Conselho de Segurança ou por autoridade competente. No contexto do confisco criminal e medidas provisórias, e a proibição temporária da transferência, conversão, disposição ou movimento de qualquer propriedade, equipamento ou outros instrumentos com base na e pela duração da validade de uma decisão do Procuradoria-Geral da República ou Magistrado do Ministério Público ou tribunal competente, sob um mecanismo de congelamento, até que uma decisão de apreensão ou confisco seja tomada.

D

Despesas básicas ou extraordinárias:

- a) despesas básicas – são os pagamentos de determinados tipos de taxas, custos e remunerações de serviços em conformidade com os procedimentos estabelecidos nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo alimentação, rendas ou hipotecas, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, prémios de seguros e taxas de água e electricidade, ou exclusivamente para o pagamento de honorários profissionais razoáveis e para o reembolso de despesas associadas

com a prestação de serviços jurídicos, taxas ou encargos por serviços de manutenção de fundos congelados ou outros activos financeiros ou recursos económicos;

- b) despesas extraordinárias – são as despesas diferentes das que a autoridade competente considera como despesas básicas.

Drone – Veículo aéreo não tripulado.

E

Entrega controlada – técnica que permite a remessa ilícita ou suspeita de numerário para dentro ou fora, através ou para o território com o conhecimento e sob supervisão das autoridades competentes, com o objectivo de investigação de um crime e identificação das pessoas nele envolvidas.

Explosivo ou outro engenho letal – arma ou engenho que é concebido, ou que tenha a capacidade, de causar morte, ofensas corporais graves ou danos materiais substanciais através de libertação, disseminação ou impacto de produtos químicos tóxicos, agentes biológicos, toxinas ou substâncias similares ou radiação ou materiais radioactivos.

F

Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – refere-se ao acto de fornecer fundos e outros activos, ou serviços financeiros que são usados, no todo ou em parte, para a fabricação, aquisição, posse, desenvolvimento, exportação, transbordo, corretagem, transporte, transferência, armazenamento ou uso de energia nuclear, armas químicas ou biológicas e seus meios de entrega e materiais relacionados (incluindo tecnologias e produtos de dupla utilização usados para fins ilegítimos), em violação das leis nacionais ou, quando aplicável, das obrigações internacionais.

Financiamento do terrorismo – recolha intencional ou fornecimento de fundos ou quaisquer outros activos ou qualquer vantagem, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção ilegal de que possam ser utilizados, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, (a) para praticar actos terroristas ou acções conexas, (b) por uma organização terrorista ou por terrorista individual.

G

Gabinete do Provedor – órgão estabelecido nos termos da Resolução 1904 (2009) para receber e apreciar pedidos de retirada das pessoas da lista do Comité de Sanções do Estado Islâmico e Al – Qaeda.

GIFim – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

I

Informação classificada – aquela cuja natureza seja considerada, conforme os casos, segredo de Estado, secreta, confidencial ou restrita, nos termos da lei.

Infra-estruturas – designa qualquer instalação pública ou privada, que providencia ou distribui serviços de utilidade pública, tais como água, esgotos, energias, combustíveis ou comunicações.

Instalação do Estado ou pública – qualquer instalação ou meio de transporte temporário ou permanente, utilizado ou ocupado por representantes de um Estado, membros do governo, do parlamento ou da magistratura, ou por agentes ou pessoal de um Estado ou outra autoridade ou entidade pública, ou ainda por agentes ou pessoal de uma organização inter-governamental, no âmbito das suas funções oficiais.

L

Lista internacional – relação de todas as pessoas, grupos, organizações e entidades sujeitas as sanções financeiras dirigidas, nos termos das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, juntamente com toda a informação associada.

Lista nacional – relação de todas as pessoas, grupos, organizações e entidades designadas pelo Procurador-Geral da República, combatentes terroristas estrangeiros, financiadores dos terroristas e de organizações terroristas.

Listas designadas – relação de pessoas, grupos, organizações e entidades designadas, pelas Resoluções de um competente organismo das Nações Unidas (lista internacional), pelo Procurador-Geral da República como terroristas, combatentes terroristas estrangeiros, financiadores do terrorismo ou das organizações terroristas (lista nacional).

M

Material nuclear – plutónio excepto aquele com concentração isotópico excedendo 80% em plutónio 238; urânio 233; urânio enriquecido com isotópico 235 ou 233; urânio contendo a mistura de isotópicos como ocorrendo na natureza diferente da que ocorre na forma de ore ou resíduo-ore (de minério ou resíduo de minério); qualquer material contendo uma ou mais dos materiais citados anteriormente.

Material radioactivo – material nuclear e outras substâncias radioactivas que contêm nuclídeos que entram em desintegração espontânea (um processo acompanhado pela emissão de um ou mais tipos de radiação ionizada, tais como alfa, beta, partículas de neutrónios e raios gama e os

quais, podem, devido as suas propriedades radiológicas ou fosseis causar morte, ferimentos sérios no organismo ou dano substancial a propriedade ou ao ambiente).

P

Percussor – qualquer reagente químico que faz parte em qualquer estágio na produção por qualquer que seja o método de um químico tóxico. Inclui qualquer componente chave de um sistema binário ou químico ou multicompetente.

Plataforma fixa – ilha artificial, instalação, ou estrutura permanentemente ligada ao leito do mar (fundo marinho) para fins de prospecção ou exploração de recursos ou para fins económicos ou para fins de investigação, mas que não inclua uma embarcação/navio.

Proliferação de armas de destruição em massa – uso, desenvolvimento, transferência e exportação de armas nucleares, químicas ou biológicas, materiais relacionados e os seus meios de entrega.

Q

Químico tóxico – qualquer químico que através da sua acção química nos processos da vida pode causar morte, incapacitação temporária ou permanente, ferimento a humanos ou animais. Inclui todos os químicos, independentemente da sua origem ou do método da sua produção, e independentemente de serem produzidos em instalações, em munições ou em qualquer lugar.

S

Sistema de transporte público – designa quaisquer instalações, veículos e meios públicos ou privados, que sejam utilizados para a prestação de serviços de transporte de pessoas ou mercadorias acessíveis ao público.

T

Terrorismo – uso de ameaça ou uso de violência física ou psicológica com intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certas actividades.

Terrorista – qualquer pessoa singular que:

- i. cometa ou tente cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente;
- ii. participa como cúmplice, na prática de actos terroristas;

- iii. organiza ou induza outrem à prática de actos terroristas;
- iv. contribui para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada, intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou acções conexas ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas.

Transportes a bordo de um navio:

- i. qualquer material explosivo ou radioativo, sabendo que se destina a ser usado para causar, ou em ameaça de causar, com ou sem condição, conforme previsto na legislação nacional, morte ou lesão grave ou dano para o efeito de intimidar uma população, ou obrigar um governo ou uma organização internacional a fazer ou abster-se de fazer qualquer acto;
- ii. qualquer arma biológica, química ou nuclear, sabendo se trata de uma arma biológica, química ou nuclear;
- iii. qualquer material de origem, material cindível especial, ou equipamento ou material especialmente concebido ou preparado para o processamento, utilização ou produção de material cindível especial, sabendo que se destina a ser utilizado numa actividade explosiva nuclear ou em qualquer outra actividade nuclear actividade que não esteja sob salvaguarda de acordo com um acordo abrangente de salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA);
- iv. qualquer equipamento, material ou software ou tecnologia relacionada que contribua significativamente para o projecto, fabricação ou entrega de uma arma biológica, química ou nuclear, com a intenção de que seja usada para tal fim.

Investigação Criminal |

Lei n.º 5/2025, de 13 de Junho

(Serviço Nacional de Investigação Criminal - SERNIC)

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro, que cria o Serviço Nacional de Investigação Criminal, com vista a responder com eficácia e eficiência aos desafios impostos no domínio da prevenção, investigação criminal e instrução de processos-crime, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 178, da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1 **(Natureza)**

O Serviço Nacional de Investigação Criminal, abreviadamente designado por SERNIC é um serviço público policial de investigação criminal, com autonomia administrativa, técnica e tática, ao qual compete coadjuvar as autoridades judiciais na realização das finalidades do processo.

Artigo 2 **(Princípios fundamentais)**

No exercício das suas funções, o SERNIC rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

- a)* Legalidade;
- b)* Integridade;
- c)* Justiça;
- d)* Isenção e imparcialidade;
- e)* Objectividade;
- f)* Proibição;
- g)* Respeito pelos direitos humanos;
- h)* Ética e deontologia profissional; e
- i)* Transparência.

Artigo 3 **(Autonomia)**

Para efeitos da presente Lei:

- a)* a autonomia administrativa compreende o poder de organizar e fisca-

- lizar os serviços destinados a assegurar a prossecução das suas funções, o poder de praticar actos administrativos, bem como a garantia de orçamento próprio, nos limites fixados nos termos da Lei Orçamental;
- b)* a autonomia técnica compreende a utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de actuação adequados à prática dos actos destinados a prossecução das suas atribuições; e
 - c)* a autonomia táctica compreende a escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos destinados a prossecução das suas atribuições.

Artigo 4

(Missão)

O SERNIC tem por missão a coadjuvação das autoridades judiciais na realização das finalidades do processo.

Artigo 5

(Superintendência)

1. O SERNIC é superintendido pelo Procurador-Geral da República.
2. A superintendência do Procurador-Geral da República compreende a emissão de:
 - a)* directivas, em ordem à definição imperativa dos objectivos a cumprir pelos serviços de investigação criminal, sem embargo da liberdade de decisão contida no âmbito da autonomia técnica e táctica; e
 - b)* recomendações genéricas sobre a actuação dos serviços de investigação criminal consentâneas com os fins da investigação criminal e instrução preparatória dos processos-crime.
3. A superintendência do Procurador-Geral da República compreende, ainda, a prática dos seguintes actos:
 - a)* homologar o Plano Estratégico do SERNIC aprovado pelo Conselho Coordenador;
 - b)* propor a nomeação do Director -Geral e do Director-Geral Adjunto do SERNIC; e
 - c)* nomear e exonerar o Inspector Nacional, Directores Nacionais, Directores das Unidades especializadas e Directores Provinciais.

Artigo 6

(Fiscalização)

1. A actuação funcional do SERNIC, no domínio da Investigação criminal, está sujeita a fiscalização do Ministério Público.
2. O poder de fiscalização sobre o SERNIC consiste na faculdade de o Pro-

curador-Geral da República determinar, por sua iniciativa ou por solicitação de órgãos relevantes, a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções aos respectivos serviços.

3. A fiscalização sobre o SERNIC é, ainda, exercida pelo:

- a) Procurador-Geral da República, superiormente e circunstancial à actividade processual dos órgãos de investigação criminal no decurso da instrução preparatória, mediante solicitação de informações julgadas pertinentes em ordem ao cumprimento da lei; e
- b) Magistrado do Ministério Público, em qualquer nível de actuação, velando, no decurso da instrução preparatória, os actos processuais praticados pelos agentes de investigação criminal.

Artigo 7

(Dependência funcional)

Na instrução preparatória dos processos-crime, o SERNIC actua sob direcção e na dependência funcional do Ministério Público.

Artigo 8

(Atribuições)

Constituem atribuições do SERNIC o desenvolvimento e a promoção de acções de prevenção, detecção, investigação criminal, no âmbito das suas competências ou que lhes sejam cometidas por lei e, ainda, a realização de perícias e exames.

Artigo 9

(Competências gerais)

São competências gerais do SERNIC:

- a) recolher informações de natureza criminal no domínio da prevenção e investigação criminal;
- b) colher a notícia do crime, impedir as suas consequências e descobrir os seus agentes;
- c) averiguar a existência de crime e recolher provas para a responsabilização de seus agentes, no âmbito do processo-crime;
- d) vigiar e fiscalizar os locais suspeitos ou propensos à preparação ou execução de crime;
- e) realizar acções encobertas e entregas controladas, nos termos da lei;
- f) recolher, centralizar, analisar e difundir a nível nacional, as informações relativas à criminalidade;
- g) realizar diligências requisitadas pelas autoridades judiciárias, no âmbito do processo-crime;

- h)* realizar actividades atinentes à investigação e instrução dos processos-crime;
- i)* realizar perícias e exames de âmbito da investigação criminal;
- j)* tomar providências no âmbito da recolha e custódia dos meios de prova; e
- k)* estabelecer ligação entre as instituições nacionais e a Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL e outras organizações da mesma natureza.

Artigo 10

(Competência específica)

1. Compete, especificamente, ao SERNIC a investigação de crimes praticados por delinquentes perigosos ou indivíduos sujeitos à vigilância especial da polícia, bem assim aos crimes, que pela sua natureza, se apresentem de grande complexidade.
2. Compete ainda ao SERNIC a investigação de toda a criminalidade organizada nacional e transnacional, nomeadamente:
 - a)* branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;
 - b)* terrorismo;
 - c)* imigração ilegal;
 - d)* tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano;
 - e)* raptos;
 - f)* produção e tráfico de drogas;
 - g)* crimes contra a segurança do Estado;
 - h)* tráfico de espécies da fauna e flora;
 - i)* falsificação de moeda e títulos equiparados a moeda;
 - j)* falsidade informática e crimes conexos;
 - k)* pesquisa e exploração ilegal de recursos minerais;
 - l)* tráfico de armas;
 - m)* associação criminosa; e
 - n)* outros crimes previstos em legislação penal.

Artigo 11

(Competências no domínio da prevenção criminal)

São competências do SERNIC, no domínio da prevenção criminal:

- a)* propor ao Ministério Público a aplicação de medidas de coacção e de segurança, sua modificação ou substituição aos indivíduos a elas sujeitos;
- b)* vigiar os indivíduos suspeitos ou perigosos, assim como as actividades e locais suspeitos ou propensos a preparação ou execução de crimes, à utilização dos seus resultados ou à ocultação dos seus agentes;

- c) vigiar e fiscalizar os estabelecimentos em que se proceda a exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de antiguidades, de livros e mobiliários usados, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados de joalharia e ourivesaria, eléctricos e electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de receptação ou comercialização de bens de proveniência ilícita, troféus de caça e de espécies de flora e fauna protegidos por lei;
- d) vigiar e fiscalizar hotéis, casas de pernoita, restaurantes, cafés, bares e outros locais que existe fundada suspeita da prática de tráfico de pessoas, jogos de sorte, fortuna ou azar clandestinos, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e fabrico ou passagem de moeda falsa;
- e) vigiar e fiscalizar locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, postos de travessia, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espetáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo, parques de campismo e quaisquer locais que possam favorecer a prática de delinquência;
- f) vigiar e fiscalizar estabelecimentos de venda ao público de bens que pela sua natureza permitam, através da sua utilização ilícita, a prática de crimes da contrafacção falsificação ou cibercriminalidade;
- g) realizar acções destinadas a limitar o número de vítimas da prática de crimes, motivando os cidadãos a adoptarem medidas de precaução ou a reduzir actos e situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas;
- h) proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que se mostre necessário;
- i) realizar vigilâncias, se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem;
- j) efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora;
- k) aceder à informação necessária à caracterização, identificação e localização das actividades referidas nas alíneas anteriores; e
- l) exercer as demais funções nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12

(Dever de colaboração)

1. O SERNIC está sujeito ao dever de colaboração com as demais institui-

ções, nos termos da lei.

2. As entidades públicas e privadas, bem como os cidadãos devem prestar ao SERNIC a colaboração que lhes for solicitada, no âmbito das suas funções, sob pena de cominação legal, em casos injustificados.
3. Estão sujeitos ao dever especial de colaboração com o SERNIC:
 - a) entidades públicas e privadas, que exercem actividades de vigilância, protecção e segurança de pessoas e bens; e
 - b) funcionários e agentes do Estado.
4. No âmbito das suas funções, o SERNIC goza do auxílio dos serviços responsáveis pela medicina legal, identificação civil, migração, registo criminal, registo civil e notariado, informação financeira e outros organismos afins.

Artigo 13

(Dever de comparência)

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada pelo SERNIC, nos termos da lei, tem o dever de comparecer.

Artigo 14

(Segredo de justiça e profissional)

1. Os actos processuais de investigação e instrução criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais estão sujeitos ao segredo de justiça, nos termos da lei.
2. As acções de prevenção, os processos disciplinares, de inquérito, sindicância e de inspecção estão sujeitas ao segredo profissional, nos termos da lei.

Artigo 15

(Livre acesso)

1. No exercício das suas funções, é permitido o livre acesso dos membros do SERNIC, desde que devidamente identificados, a locais de acesso condicionado, nos termos e limites da lei.
2. Tratando-se de diligências urgentes, é ainda, permitido aos membros do SERNIC, o acesso aos lugares referidos no número 1 do presente artigo, independentemente da prévia comunicação, devendo sempre que possível, fazer na presença dos respectivos proprietários, administradores, directores ou seus representantes, nos termos da lei.
3. Exceptuam-se as diligências em local que, por força da Constituição da República e da lei, estejam vedadas a sua realização.

Artigo 16

(Sistema de informação criminal)

1. O SERNIC dispõe de um sistema de informação criminal de âmbito nacional para recolha, tratamento, centralização e difusão de informação de natureza criminal.
2. O sistema de informação criminal referido no número 1 do presente artigo articula-se com os demais sistemas de informação similares e é adequado à interoperabilidade.

Artigo 17

(Acesso à informação)

O SERNIC acede directamente à informação relativa ao movimento migratório, identificação civil, registo criminal, registos e notariado no quadro da interoperabilidade, nos termos da lei.

Artigo 18

(Impedimentos, recusas e escusas)

Fora dos casos previstos no Código de Processo Penal, a declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e pedido de escusa são dirigidos ao Director-Geral, Director Nacional, Director da Unidade Especializada, Director Provincial e Director Distrital do SERNIC, dependendo do caso, ou ao Magistrado do Ministério Público titular do processo.

CAPÍTULO II

Autoridades dos Serviços de Investigação Criminal

Artigo 19

(Autoridades)

São autoridades dos serviços de investigação criminal, nos termos e para os efeitos do Código de Processo Penal:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Director de Investigação e Instrução Criminal;
- d) Director de Investigação Operativa;
- e) Directores de Unidades Especializadas;
- f) Directores Provinciais;
- g) Directores Distritais; e
- h) Inspectores e Sub-inspectores Chefes.

Artigo 20 **(Competências** **das autoridades de investigação criminal)**

Compete às autoridades de investigação criminal, mediante delegação de competências pelo Ministério Público ou orientação das autoridades judiciais, de entre outras, as seguintes:

- a)* realizar a interceptação, gravação acústica de conversação, captação de imagem fotográfica, de vídeo ou qualquer outro tipo de comunicação;
- b)* ordenar inspecção aos locais de crime e tomar providências necessárias para assegurar a recolha dos meios de prova;
- c)* realizar ou solicitar perícias a efectuar pelos laboratórios e instituições oficiais;
- d)* ordenar revistas, quando houver fortes indícios de que alguém que se encontra em lugar aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com o crime ou que possam servir de prova; e
- e)* realizar buscas para captura e apreensão em domicílios, consultório de profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo profissional, devidamente ordenadas e presididas pelas autoridades judiciais, nos limites da lei.

CAPÍTULO III **Organização, Direcção e Funções**

SECÇÃO I **Estrutura orgânica e Direcção-Geral**

Artigo 21 **(Estrutura)**

- 1. O SERNIC estrutura-se a nível central e local.
- 2. A nível central, o SERNIC tem a estrutura seguinte:
 - a)* Direcção-Geral;
 - b)* Inspecção;
 - c)* Direcções Nacionais;
 - d)* Gabinete da INTERPOL;
 - e)* Unidades Especializadas;
 - f)* Departamentos Centrais Autónomos;
 - g)* Repartições; e
 - h)* Instituto de Formação do SERNIC.

3. O Instituto de Formação do SERNIC é regulamentado por diploma específico.
4. A nível local o SERNIC tem a seguinte estrutura:
 - a) Direcções provinciais e da Cidade de Maputo; e
 - b) Direcções distritais.

Artigo 22 (Direcção)

1. O SERNIC é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeados em comissão de serviço, pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Procurador-Geral da República.
2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto são nomeados de entre os magistrados judiciais e do Ministério Público e os quadros do SERNIC que reúnam os requisitos previstos no qualificador profissional.
3. A comissão de serviço referida no presente artigo é exercida por um mandato de três anos renovável uma vez, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 23 (Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral do SERNIC:

- a) dirigir, orientar e coordenar as actividades do SERNIC;
- b) representar o SERNIC;
- c) convocar e presidir as sessões dos órgãos colectivos do SERNIC;
- d) emitir e expedir directivas, ordens e instruções de serviço para o correcto funcionamento da instituição;
- e) submeter a proposta do Plano Estratégico do SERNIC ao Conselho Coordenador;
- f) nomear e exonerar os dirigentes dos órgãos do SERNIC, excepto os previstos na alínea c), do n.º 3, do artigo 5 da presente Lei;
- g) nomear, exonerar, colocar, transferir, promover, apreciar o mérito profissional, exercer acção disciplinar e praticar todos os actos de idêntica natureza, respeitantes aos membros do SERNIC;
- h) definir os procedimentos a observar no emprego das forças e meios do SERNIC em matéria de prevenção, investigação e combate ao crime;
- i) analisar a eficácia de actuação do SERNIC no âmbito de prevenção, investigação e combate ao crime;
- j) orientar e coordenar as acções de investigação que pela sua complexidade e conexão envolvam mais de uma unidade orgânica;

- k)* garantir a elaboração e execução dos planos de actividades e orçamento do SERNIC;
- l)* promover a assistência e o patrocínio jurídico e judiciário ao pessoal do SERNIC, em processos-crime em que sejam arguidos ou ofendidos, na sua honra e dignidade, em virtude de factos relacionados com os serviços; e
- m)* praticar demais actos necessários para a prossecução das atribuições do SERNIC, nos termos da lei.

Artigo 24

(Delegação de competências)

O Director-Geral do SERNIC pode delegar as suas competências ao Director-Geral Adjunto, nos termos da lei.

Artigo 25

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a)* exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Director-Geral, bem como, substituir nas suas ausências; e
- b)* exercer a coordenação das estruturas para que for designado pelo Director-Geral no âmbito operacional de investigação criminal e administrativo-financeiro.

Artigo 26

(Gabinete do Director-Geral)

1. Na Direcção-Geral do SERNIC funciona um Gabinete de Apoio.
2. São funções do Gabinete do Director-Geral do SERNIC:
 - a)* organizar o programa de trabalho do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto;
 - b)* elaborar as convocatórias e garantir a disponibilização da documentação necessária para as reuniões do SERNIC;
 - c)* secretariar, apoiar e assistir técnica e administrativamente o Director-Geral e o Director-Geral Adjunto;
 - d)* organizar a tramitação de despachos e arquivo de documentos; e
 - e)* proceder a transmissão e controlo da execução das decisões e instruções do Director-Geral do SERNIC.
3. O Gabinete do Director-Geral é dirigido por um Chefe de Gabinete com o estatuto de Chefe de Departamento Central e com a categoria de, pelo menos, Sub-Inspector ou Perito, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

SECÇÃO II

Funções das unidades orgânicas

SUBSECÇÃO I

Unidades orgânicas de natureza técnica

Artigo 27

(Direcção de Investigação e Instrução Criminal)

1. São funções da Direcção de Investigação e Instrução Criminal:
 - a)* realizar os actos necessários à investigação e instrução preparatória dos processos-crime, nos termos da lei;
 - b)* proceder a recolha de elementos probatórios; e
 - c)* coligir, analisar e tratar a informação de natureza criminal para efeitos de prevenção e combate a criminalidade.
2. A Direcção de Investigação e Instrução Criminal integra Unidades especializadas previstas na presente Lei.
3. A Direcção de Investigação e Instrução Criminal é dirigida, a nível central, por um Director Nacional com a categoria de Inspector, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 28

(Direcção de Investigação Operativa)

1. São funções da Direcção de Investigação Operativa:
 - a)* proceder, de forma sistemática, à recolha, investigação e processamento de informação operativa de natureza criminal;
 - b)* coligir, analisar e tratar a informação de natureza criminal para efeitos de prevenção e repressão à criminalidade;
 - c)* realizar a vigilância sobre os indivíduos e locais suspeitos, nos termos da lei; e
 - d)* coordenar com demais sectores que concorrem para a prevenção e combate à criminalidade a acção operativa de busca de informação de natureza criminal.
2. A Direcção de Investigação Operativa é dirigida, a nível central, por um Director Nacional com categoria de Inspector, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 29

(Direcção da Técnica Criminalística)

1. São funções da Direcção da Técnica Criminalística:
 - a)* coordenar, supervisionar e executar perícias criminalísticas para a pre-

- venção e repressão da criminalidade nos diversos domínios;
- b)* executar as actividades relativas à pesquisa, revelação, recolha, transporte, registo e tratamento de vestígios encontrados no local do facto no âmbito do processocrime;
 - c)* garantir o aprovisionamento de equipamentos, reagentes e outro material para o funcionamento dos laboratórios de criminalística;
 - d)* pesquisar, coligir e difundir a nível institucional as metodologias científicas, perícias e estudos no domínio da técnica criminalística; e
 - e)* emitir pareceres e prestar assessoria técnico-científica no domínio das suas competências.

2. A Direcção da Técnica Criminalística é dirigida, a nível central, por um Director Nacional, com categoria de Especialista, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 30 **(Direcção de Identificação** **e Registo Policial)**

1. São funções da Direcção de Identificação e Registo Policial:

- a)* recolher, processar e conservar os dados individualizadores das pessoas suspeitas ou condenadas da prática de crime, nos termos da lei;
- b)* emitir certidão de registo policial, à requerimento dos interessados;
- c)* organizar e gerir o banco de dados de identificação e registo policial;
- d)* organizar e gerir a base de dados, o livro de denúncias, o catálogo dos crimes, o registo de todos os sujeitos à vigilância, o catálogo dos locais e estabelecimentos suspeitos, o registo de pessoas desaparecidas, os catálogos de viaturas, armas de fogo e outros objectos furtados ou perdidos cuja importância mereça a anotação, bem como quaisquer outros elementos e informações úteis a acção policial;
- e)* proceder à averbamentos de cadastro policial; e
- f)* difundir informação que contribua para a identificação de pessoas procuradas, nos termos da lei.

2. A Direcção de Identificação e Registo Policial é dirigida, a nível central, por um Director Nacional com categoria de Especialista, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

SUBSECÇÃO II **Unidades especializadas**

Artigo 31 **(Unidade Especializada de Combate** **à Criminalidade organizada e Transnacional)**

São funções da Unidade Especializada de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional a prevenção, investigação e instrução criminal dos processos respeitantes aos crimes de:

- a)* terrorismo e seu financiamento;
- b)* branqueamento de capitais decorrente dos crimes precedentes da sua competência;
- c)* imigração ilegal;
- d)* tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano com conexão internacional;
- e)* raptos;
- f)* sequestros;
- g)* tráfico internacional de drogas;
- h)* crimes contra a segurança do Estado;
- i)* tráfico internacional de armas; e
- j)* associação criminosa para o tráfico.

Artigo 32 **(Unidade Especializada** **de Recuperação de Activos)**

São funções da Unidade Especializada de Recuperação de Activos:

- a)* investigar, com vista a identificação de activos, bens e produtos suspeitos de estarem relacionados com crimes, a nível nacional e internacional;
- b)* propor ao Director-Geral do SERNIC técnicas e tácticas de execução de medidas eficazes para a recuperação de activos;
- c)* proceder à investigação financeira ou patrimonial de crimes e activos conexos aos crimes previstos na lei;
- d)* proceder à investigação financeira ou patrimonial, nos casos em que os bens a recuperar e a complexidade da investigação envolvam património científico, artístico, cultural e histórico, nos termos previstos na lei; e
- e)* proceder a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos processuais sobre apreensão e perda de bens ou produtos relacionados com crimes.

Artigo 33

(Unidade Especializada de Combate à Corrupção)

São funções da Unidade Especializada de Combate à Corrupção, a prevenção, investigação e instrução criminal dos processos respeitantes aos crimes de:

- a)* corrupção;
- b)* peculato;
- c)* concussão;
- d)* participação económica ilícita;
- e)* tráfico de influências;
- f)* enriquecimento ilícito;
- g)* abuso de cargo ou função;
- h)* aceitação de oferecimento ou promessa;
- i)* actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis;
- j)* administração danosa;
- k)* agiotagem;
- l)* burla relativa a investimentos financeiros;
- m)* circulação não autorizada de moedas;
- n)* desvio de aplicação; e
- o)* branqueamento de capitais decorrente dos crimes precedentes da sua competência.

Artigo 34

(Unidade Especializada de Prevenção e Combate à Ciber-criminalidade)

São funções da Unidade Especializada de Prevenção e Combate à Ciber-criminalidade:

- a)* prevenção, detecção e investigação de crimes de natureza cibernética; e
- b)* prevenção, detecção e investigação criminal no âmbito da coadjuvação das demais unidades orgânicas, bem como das autoridades judiciais, relativamente aos crimes comuns praticados com recurso ou por meio de tecnologias ou meios informáticos.

Artigo 35

(Unidade Especializada de Perícia Financeira e Contabilística)

São funções da Unidade Especializada de Perícia Financeira e Contabilística:

- a)* realizar perícias, exames e análises de natureza financeira, contabilística, fiscal, aduaneira e bancária, nos termos da lei;

- b)* prestar assessoria técnica aos serviços de investigação criminal e às autoridades judiciais nas acções de recolha e análise de documentos e outros meios de prova; e
- c)* coadjuvar as autoridades judiciais nas fases de instrução, audiência preliminar e julgamento.

SUBSECÇÃO III

Unidades orgânicas de controlo inspectivo e de apoio ao desenvolvimento institucional

Artigo 36

(Inspecção Nacional do SERNIC)

1. São funções da Inspecção Nacional do SERNIC:
 - a)* realizar inspecções, inquéritos, sindicâncias às unidades orgânicas do SERNIC;
 - b)* zelar pelo cumprimento das normas de funcionamento, ética e disciplina do pessoal afecto ao SERNIC;
 - c)* recolher a informação sobre o serviço e mérito dos membros do SERNIC;
 - d)* propor medidas que concorram para a melhoria da integridade e desempenho do serviço; e
 - e)* contribuir para o cumprimento das disposições legais, dos regulamentos em vigor e das instruções de serviço relativas a actividade do SERNIC.
2. A Inspecção do SERNIC é dirigida por um Inspector Nacional com a categoria de Inspector ou Especialista, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 37

(Direcção de Contra-inteligência Interna)

1. São funções da Direcção de Contra-inteligência Interna:
 - a)* efectuar o controlo operativo dos membros do SERNIC, desde a nomeação até a cessação da relação jurídicolaboral;
 - b)* identificar e investigar as causas de comportamentos desviantes praticados pelos membros e propor medidas de intervenção;
 - c)* analisar, avaliar e processar a informação operativa proveniente da área operativa;
 - d)* propor à Direcção de Recursos Humanos as matérias para realização de estudos e palestras com o fim de elevar a disciplina e ética-profissional;
 - e)* informar, quando solicitado pelo Director-Geral, sobre antecedentes de todo membro do SERNIC proposto ao exercício de funções de di-

- recção, chefia e confiança;
 - f) actualizar, permanentemente a informação sobre os membros em regime de transferência e destacamento;
 - g) articular com a Direcção de Recursos Humanos sobre o desfecho dos processos disciplinares instaurados aos membros, para efeito de controlo interno; e
 - h) monitorar os membros do SERNIC demitidos, expulsos, em inactividade no quadro, actividade e inactividade fora do quadro e os que por outros motivos estejam desligados do Aparelho do Estado.
2. A Direcção de Contra-inteligência Interna é dirigida a nível central, por um Director Nacional, com a categoria de Inspector ou Especialista, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 38 **(Direcção de Administração, Logística e Finanças)**

1. São funções da Direcção de Administração, Logística e Finanças:
- a) preparar o orçamento do SERNIC para a sua aprovação, nos termos da lei;
 - b) assegurar a execução do orçamento do SERNIC;
 - c) dirigir e controlar a aplicação de normas sobre a execução do orçamento de funcionamento e de investimento atribuídos ao SERNIC;
 - d) realizar a pesquisa, aprovisionamento e distribuição de materiais logísticos, meios e equipamentos de serviço, bem como de apoio à actividade de prevenção e investigação criminal;
 - e) elaborar relatórios de prestação de contas e execução dos planos financeiros do SERNIC;
 - f) zelar pela correcta utilização e manutenção dos equipamentos, meios móveis e imóveis do SERNIC;
 - g) garantir a correcta administração do património afecto ao SERNIC;
 - h) assegurar a observância dos procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços;
 - i) promover o desenvolvimento, segurança, manutenção e conservação de infra-estruturas afectas ao SERNIC; e
 - j) produzir relatórios e estatísticas de acordo com o subsistema de informação em vigor.
2. A Direcção de Administração, Logística e Finanças é dirigida, a nível central, por um Director Nacional, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 39

(Direcção de Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Recursos Humanos:
 - a)* gerir e administrar os recursos humanos afectos ao SERNIC;
 - b)* organizar e actualizar os processos individuais e base de dados do pessoal;
 - c)* acompanhar a instrução de processos disciplinares e proceder ao registo em processos individuais de medidas disciplinares e as respectivas sanções;
 - d)* organizar processos de avaliação do desempenho do pessoal;
 - e)* realizar o controlo da efectividade e assiduidade do pessoal;
 - f)* organizar e controlar processo de assistência médica e medicamentosa do pessoal;
 - g)* elaborar programas de assistência social do pessoal; e
 - h)* garantir a formação e o desenvolvimento profissional do pessoal do SERNIC.
2. A Direcção de Recursos Humanos é dirigida, a nível central, por um Director Nacional, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 40

(Direcção de Assuntos Jurídicos)

1. São funções da Direcção de Assuntos Jurídicos:
 - a)* elaborar estudos, formular pareceres e preparar informações sobre matérias de natureza jurídica atinentes a actividade do SERNIC;
 - b)* elaborar propostas de legislação relevante para o SERNIC;
 - c)* preparar instruções com vista à correcta aplicação da legislação vigente;
 - d)* manter actualizada a legislação, jurisprudência, doutrina e outros documentos com interesse para os serviços e proceder a sua divulgação;
 - e)* garantir o patrocínio jurídico e judiciário ao pessoal do SERNIC, nos termos da lei; e
 - f)* proceder a interpretação da legislação, despachos, instruções, ordens de serviço e convenções internacionais de interesse para SERNIC.
2. A Direcção de Assuntos Jurídicos é dirigida, a nível central, por um Director Nacional, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 41

(Gabinete da INTERPOL)

1. São funções do Gabinete da INTERPOL:
 - a)* realizar acções que garantam a articulação e cooperação internacional no domínio da investigação criminal, entre as diversas instituições na-

- cionais e demais órgãos dos países membros da INTERPOL;
 - b) tramitar a documentação pertinente, a pedido das autoridades nacionais e estrangeiras competentes, relativa a prisão preventiva de indivíduos procurados pelos órgãos da justiça, tendo em vista a sua extradição, nos termos da lei; e
 - c) coordenar, com as autoridades de polícia estrangeira, a entrega ou recepção de indivíduos extraditados.
2. O Gabinete da INTERPOL é dirigido por um Director Nacional com, pelo menos, a categoria de Sub-Inspector, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 42

(Departamento de Armamento e Segurança)

1. São funções do Departamento de Armamento e Segurança:
- a) registar, catalogar, guardar, conservar, distribuir e controlar armamento, munições e equipamentos de segurança;
 - b) garantir a segurança do pessoal e das instalações do SERNIC;
 - c) realizar estudos com vista a aquisição de armamento, respectivas munições e equipamentos de segurança;
 - d) programar e ministrar a instrução de tiro; e
 - e) proceder a verificação anual dos níveis de apuro e destreza individual na utilização do armamento.
2. O Departamento de Armamento e Segurança é dirigido, por um Chefe de Departamento Central com, pelo menos, a categoria de Sub-Inspector ou Perito, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

Artigo 43

(Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística)

1. São funções do Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística:
- a) realizar estudos e análise permanente dos fenómenos criminais e propor medidas para a sua prevenção e repressão;
 - b) preparar os planos e programas de actividades do SERNIC e, fazer o respectivo acompanhamento quanto a sua execução;
 - c) elaborar relatórios periódicos sobre as actividades do SERNIC;
 - d) recolher, sistematizar e analisar a informação estatística do SERNIC e coligir o respectivo relatório descritivo; e
 - e) promover a edição, difusão de estudos e publicações relacionadas com as actividades do SERNIC.

2. O Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística, é dirigido, por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

Artigo 44 **(Departamento de Relações Públicas,** **Comunicação e Imagem)**

1. São funções do Departamento de Relações Públicas, Comunicação e Imagem:
 - a)* assegurar informação ao público sobre a criminalidade e as acções desenvolvidas no âmbito da investigação e instrução dos processos-crime;
 - b)* estabelecer uma estreita ligação com os meios de comunicação social, no quadro da realização da missão do SERNIC;
 - c)* assessorar a Direcção do SERNIC em matéria de comunicação social;
 - d)* assegurar a divulgação das actividades do SERNIC pelos órgãos de comunicação social e outras plataformas de difusão de informação;
 - e)* promover a participação organizada das populações na prevenção e combate à criminalidade;
 - f)* receber, analisar e encaminhar para os órgãos competentes do SERNIC as reclamações internas;
 - g)* programar e assegurar os serviços de apoio e protocolo às entidades do SERNIC;
 - h)* organizar os actos cerimoniais do SERNIC;
 - i)* produzir e proceder à divulgação do boletim informativo do SERNIC; e
 - j)* organizar e manter actualizado o ficheiro das notícias pela imprensa nacional e estrangeira com interesse para o SERNIC.
2. O Departamento de Relações Públicas Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

Artigo 45 **(Departamento** **de Cooperação Internacional)**

1. São funções do Departamento de Cooperação Internacional:
 - a)* assistir a Direcção do SERNIC em matéria de cooperação internacional;
 - b)* assegurar a elaboração e sistematização da informação técnica referente à participação do SERNIC em actividades de cooperação internacional;
 - c)* participar na elaboração de acordos ou outros instrumentos de carácter internacional de interesse para o SERNIC;

- d)* contribuir para a eficácia das actividades de cooperação internacional no domínio da investigação e instrução criminal;
 - e)* criar e manter actualizado o arquivo da documentação, acordos e convenções internacionais atinentes a actividade de cooperação do SERNIC;
 - f)* contribuir para a divulgação e implementação dos acordos bilaterais e multilaterais no domínio da investigação criminal; e
 - g)* promover a imagem pública do SERNIC a nível internacional.
2. O Departamento de Cooperação Internacional é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

Artigo 46 (Departamento

de Tecnologias de Informação e Comunicação)

1. São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação:
- a)* conceber a instalação, exploração, manutenção e segurança criptográfica dos sistemas de comunicações;
 - b)* gerir o funcionamento, manutenção, actualização e segurança dos equipamentos informáticos e de comunicações;
 - c)* assegurar os serviços de transmissão, radiocomunicação e comutação telefónica;
 - d)* apoiar tecnicamente as actividades de prevenção e investigação criminal;
 - e)* conceber a arquitectura dos equipamentos e das redes de comunicação;
 - f)* emitir pareceres para a selecção de equipamentos, sistemas de comunicações, transmissão, rádio e comutação telefónica; e
 - g)* promover e realizar estudos com vista ao desenvolvimento tecnológico do SERNIC.
2. O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

Artigo 47 (Departamento de Aquisições)

1. O Departamento de Aquisições é uma unidade autónoma funcional e tem as seguintes funções:
- a)* efectuar o levantamento das necessidades de contratação;
 - b)* realizar a planificação sectorial anual das contratações;
 - c)* elaborar documentos de concursos e observar os procedimentos de contratação previstos na lei;
 - d)* receber e processar as reclamações e os recursos interpostos, bem como

- zelar pelo cumprimento dos procedimentos pertinentes;
 - e) apoiar e orientar as demais áreas da entidade contratante na elaboração do catálogo, contendo as especificações técnicas e de outros documentos pertinentes à contratação;
 - f) submeter a documentação de contratação ao Ministério Público e ao Tribunal Administrativo;
 - g) prestar assistência ao júri e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
 - h) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;
 - i) administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos, incluindo os inerentes à recepção de objecto contratual; e
 - j) zelar pela adequada guarda dos documentos de cada contratação.
2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

SECÇÃO III

Estruturas locais

SUBSECÇÃO I

Direcção Provincial

Artigo 48

(Função da Direcção Provincial)

1. A Direcção Provincial tem a função de prevenir, investigar e combater a criminalidade na respectiva área territorial, executando as diligências que se destinam a averiguar a existência de crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.
2. A Direcção Provincial coadjuva as autoridades judiciais no âmbito da actividade processual.
3. A organização e funcionamento da Direcção Provincial são aprovados por Estatuto Orgânico.

Artigo 49

(Direcção)

1. A Direcção Provincial do SERNIC é dirigida por um Director Provincial, com a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.

2. O Director Provincial é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Chefe de Departamento de Investigação e Instrução Criminal a nível da Província.

SUBSECÇÃO II

Direcção Distrital

Artigo 50

(Função da Direcção Distrital)

1. A Direcção Distrital tem a função de prevenir, investigar e combater a criminalidade na respectiva área territorial, executando as diligências que se destinam a averiguar a existência de crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.
2. A Direcção Distrital coadjuva as autoridades judiciais no âmbito da actividade processual.
3. A organização e funcionamento da Direcção Distrital são aprovados por Estatuto Orgânico.

Artigo 51

(Direcção)

1. A Direcção Distrital do SERNIC é dirigida por um Director Distrital com, pelo menos, a categoria de Sub-Inspector ou Perito, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.
2. O Director Distrital é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Chefe de Secção de Investigação e Instrução Criminal a nível do Distrito.

CAPÍTULO IV

Órgãos Colectivos

Artigo 52

(Órgãos colectivos)

São órgãos colectivos do SERNIC:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico; e
- d) Conselho de Ética e Disciplina.

Artigo 53 **(Conselho Coordenador)**

1. O Conselho Coordenador é um órgão colectivo que tem a função de analisar e deliberar sobre questões fundamentais da organização e do funcionamento da instituição.
2. Ao Conselho Coordenador compete:
 - a)* estabelecer e avaliar os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade do SERNIC;
 - b)* analisar e deliberar sobre a preparação da execução e o controlo do plano e do orçamento do SERNIC;
 - c)* efectuar balanço periódico das actividades do SERNIC;
 - d)* aprovar o Plano Estratégico do SERNIC;
 - e)* apreciar a Proposta do Estatuto Orgânico, do Estatuto do Membro e do Quadro de Pessoal do SERNIC e submeter a aprovação do órgão competente;
 - f)* aprovar os regulamentos internos das unidades orgânicas do SERNIC; e
 - g)* exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.
3. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:
 - a)* Director-Geral;
 - b)* Director-Geral Adjunto;
 - c)* Inspector Nacional;
 - d)* Directores Nacionais;
 - e)* Directores das Unidades Especializadas;
 - f)* Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
 - g)* Directores Provinciais;
 - h)* Chefe de Departamento Central e Provincial;
 - i)* Chefe de Repartição Central e Provincial; e
 - j)* Outros quadros e técnicos convidados pelo Director-Geral.
4. O Procurador-Geral da República, ou quem este designar, participa das sessões do Conselho Coordenador.
5. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

Artigo 54 **(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, dirigido pelo Director-Geral e tem as seguintes funções:
 - a)* analisar a situação da investigação criminal e do movimento processual;

- b)* analisar e pronunciar-se sobre questões fundamentais da actividade e gestão do SERNIC;
 - c)* analisar os relatórios periódicos apresentados pelas unidades orgânicas do SERNIC;
 - d)* analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do programa de actividades do SERNIC;
 - e)* estudar as directivas superiormente emanadas e garantir a sua implementação;
 - f)* pronunciar-se sobre as normas de execução permanentes para actividade de investigação e instrução criminal; e
 - g)* pronunciar-se sobre as propostas de Regulamento Interno do SERNIC.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
- a)* Director-Geral;
 - b)* Director-Geral Adjunto;
 - c)* Inspector Nacional;
 - d)* Directores Nacionais;
 - e)* Directores das Unidades Especializadas;
 - f)* Chefe de Departamento Central Autónomo;
 - g)* Chefe de Repartição Central Autónoma; e
 - h)* Chefe de Gabinete do Director-Geral.
3. O Director-Geral, em função da natureza da matéria, pode convidar para participar das sessões do Conselho Consultivo outros quadros e técnicos.
4. O Conselho Consultivo do SERNIC reúne-se quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

Artigo 55

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão colectivo que tem por função a emissão de pareceres sobre questões técnicas de especialidade do sector, suscitadas pelos membros do SERNIC.
2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:
- a)* Director-Geral, que o preside;
 - b)* Director-Geral Adjunto; e
 - c)* Os quadros que forem indicados em razão da matéria.
3. O Conselho Técnico reúne-se mediante convocação do Director-Geral.

Artigo 56

(Conselho da Ética e Disciplina do SERNIC)

1. O Conselho da Ética e Disciplina do SERNIC é um órgão de carácter consul-

- tivo em matéria de ética e disciplina policial, presidido pelo Director-Geral.
2. O Conselho da Ética e Disciplina é constituído por membros do SERNIC designados pelo Director-Geral.

CAPÍTULO V

Especialidades e Escalas Profissionais

Artigo 57 (Especialidades profissionais)

1. São especialidades profissionais do SERNIC:
 - a)* Investigação e Instrução Criminal;
 - b)* Investigação Operativa;
 - c)* Técnica Criminalística; e
 - d)* Identificação e Registo Policial.
2. As carreiras profissionais referidas no número 1 do presente artigo agrupam-se em carreiras de regime especial e diferenciadas constantes no Estatuto do Membro do SERNIC.

Artigo 58 (Escalas profissionais)

1. As escalas profissionais no SERNIC estão distribuídas da seguinte forma:
 - a)* escala básica, que integra os agentes e técnicos oriundos do curso de formação na respectiva especialidade, e compreende a classe dos agentes e técnicos;
 - b)* escala média, que integra os Sub-inspectores e Peritos habilitados com curso superior ou equivalente e compreende a classe dos Sub-inspectores e Peritos; e
 - c)* escala superior, que integra os Inspectores e Especialistas, habilitados com curso superior ou equivalente, e compreende a classe dos Inspectores e Especialistas.
2. Na Escala superior existem os seguintes escalões:
 - a)* o 1.º escalão, que integra a classe de Inspector Coordenador, Superior, Principal, Especialistas de Papiloscopia e Criminalística Principais; e
 - b)* o 2.º escalão, que integra a classe de Inspector de 1ª, 2ª, 3ª e Especialistas de Papiloscopia e Criminalística de 1ª, 2ª e 3ª.

CAPÍTULO VI

Ingresso e Juramento à Bandeira

Artigo 59

(Ingresso)

1. O ingresso no SERNIC para as carreiras específicas é reservado ao cidadão moçambicano, licenciado, com a idade mínima de 22 anos, mediante formação especializada e juramento à Bandeira.
2. Os demais requisitos de ingresso constam do Estatuto do Membro do SERNIC, aprovado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 60

(Juramento)

O membro do SERNIC presta, em cerimónia pública, o seguinte juramento:

“Eu, juro por minha honra respeitar a Constituição da República e demais leis, defender a pátria e a soberania nacional, dedicar todas as minhas energias e inteligência ao serviço de investigação criminal, cumprir fielmente o meu dever e manter estrito segredo profissional no desempenho das minhas funções”.

CAPÍTULO VII

Estatuto Profissional

Artigo 61

(Incompatibilidade)

1. O membro do SERNIC não pode exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas, salvo a actividade de docência, literária ou de investigação científica, mediante autorização do Director-Geral
2. Ao membro do SERNIC é atribuído um subsídio de exclusividade, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 62

(Proibição do exercício de actividade política)

É vedado ao membro do SERNIC exercer cargos políticos, bem como a proferição pública de declarações de carácter partidário e ideológico.

Artigo 63

(Deveres profissionais)

Constituem deveres profissionais do membro do SERNIC, além dos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável, os seguintes:

- a) garantir a vida e integridade física dos detidos ou das pessoas que se

- achem sob sua custódia ou protecção, no estrito respeito à dignidade da pessoa humana;
- b)* actuar com absoluta neutralidade e imparcialidade e sem qualquer tipo de discriminação;
 - c)* identificar-se como membro do SERNIC, quando em exercício das suas funções, sobretudo no momento em que proceda à detenção, revista ou busca;
 - d)* observar estritamente os requisitos e procedimentos estabelecidos na lei, sempre que proceda à detenção, revista ou busca;
 - e)* agir com diligência, determinação e prontidão necessárias, quando da sua actuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;
 - f)* observar uma postura correcta e esmerada na sua relação com o cidadão a quem deve auxiliar e proteger, sempre que as circunstâncias o aconselharem ou quando tal for requerido;
 - g)* não desviar, esconder, destruir documentos ou peças processuais ou relacionados com o serviço;
 - h)* não intimidar alguém invocando a qualidade de membro do SERNIC;
 - i)* não encobrir criminosos nem lhes prestar qualquer auxílio que possa atenuar a sua responsabilidade ou dela ilibar;
 - j)* não vender, extraviar, destruir, dar, alugar, gravar, empenhar armamento ou outros bens do Estado que tenham sido atribuídos ou que estejam a sua guarda;
 - k)* não incitar a paralisação colectiva das actividades;
 - l)* tomar todas as precauções para evitar a prática ou para descobrir ou deter agentes de qualquer crime de cuja a preparação ou execução tenha conhecimento, ainda que se encontre fora do período normal de trabalho e da área da sua jurisdição ou lugar onde exerce funções; e
 - m)* declarar o seu património, nos termos da lei.

Artigo 64 (Direitos)

Constituem direitos do membro do SERNIC:

- a)* identificação profissional;
- b)* assistência e patrocínio jurídico e judiciário, em processos-crime em que seja arguido ou ofendido, em virtude de factos ocorridos no exercício das suas funções;
- c)* honras, regalias e precedências inerentes ao cargo e categoria;

- d) passaporte diplomático para o Director-Geral e Director-Geral Adjunto nos termos da legislação aplicável;
- e) passaporte de serviço para o Inspector Nacional, Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador, Inspector de Investigação e Instrução Criminal Superior, Inspectores e Especialistas Principais, Inspector ou Especialista de 1ª, 2ª e 3ª classes nos termos da legislação aplicável;
- f) assistência médica e medicamentosa nos termos definidos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- g) ser pago, quando vítima de acidente ou doença ocorrido no exercício de funções, nos termos da lei;
- h) protecção especial para si, cônjuge, ascendentes, descendentes e demais familiares a seu cargo e bens, sempre que razões ponderosas o exijam;
- i) porte e uso de arma de fogo e outros meios coercivos adequados ao cumprimento da sua missão;
- j) auxílio por qualquer autoridade ou agente de autoridade para o desempenho das tarefas que lhe forem confiadas;
- k) honras militares em caso de morte, nos termos aplicáveis nas forças de defesa e segurança;
- l) acesso à informação; e
- m) uso de viatura de serviço quando em missão de trabalho.

Artigo 65

(Direito à habitação)

1. O Director-Geral, o Director-Geral Adjunto, Director Provincial e Director Distrital têm direito a habitação, por conta do Estado.
2. Na falta de habitação por conta do Estado, têm direito a um subsídio de renda de casa, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 66

(Direito à transporte)

O Director-Geral, o Director-Geral Adjunto, o Inspector Nacional, Directores Nacionais, Chefes de Departamentos Centrais Autónomos, Chefes de Departamentos Centrais, Director Provincial e o Director Distrital, no exercício das funções, têm direito a utilização de viatura de serviço, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 67

(Diuturnidade especial)

Na data em que perfizer, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo, na

carreira, o membro do SERNIC recebe diuturnidades especiais correspondentes a 10% do vencimento base, devendo ser consideradas, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.

Artigo 68 **(Foro especial** **e imunidade)**

1. Os membros do SERNIC em exercício de funções nas carreiras de especialidade gozam de foro especial nas mesmas condições dos magistrados judiciais ou do Ministério Público, ao nível em que estiverem colocados.
2. Os membros referidos no número 1 do presente artigo não devem ser detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão.
3. Em caso de detenção deve dar-se conhecimento imediatamente ao respectivo superior hierárquico.
4. A prisão preventiva e o cumprimento da pena privativa de liberdade por membro do SERNIC fazem-se em regime separado dos restantes presos.

Artigo 69 **(Reserva e reforma)**

1. A reserva é a situação para a qual o membro do SERNIC no activo transita, mantendo-se disponível para o trabalho, sempre que for solicitado.
2. A passagem à situação de reserva observa as condições estabelecidas no Estatuto do Membro do SERNIC.
3. Em caso de passagem à situação de reserva ou reforma, os membros com as categorias de Inspectores e Especialistas mantêm todos os direitos adquiridos, desde que não tenham sido desvinculados por razões disciplinares ou criminais.

CAPÍTULO VIII **Símbolos** **e Datas Comemorativas**

Artigo 70 **(Símbolos)**

São símbolos do SERNIC:

- a) o Emblema;
- b) o Estandarte; e
- c) a Flâmula.

Artigo 71 **(Emblema)**

1. O Emblema do SERNIC, em anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante, possui quatro cores: o amarelo-dourado, o vermelho, o branco e o azul.
2. As cores representam:
 - a) amarelo-dourado - as riquezas do subsolo moçambicano;
 - b) vermelho – a entrega e espírito abnegado de luta dos membros do SERNIC na protecção dos valores da luta Armada de libertação Nacional e defesa da soberania nacional;
 - c) branco – a justeza da luta do povo moçambicano pela paz e justiça; e
 - d) azul – a lealdade e a confiança dos membros do SERNIC no cumprimento do seu dever.
3. O Emblema é o Brasão do SERNIC.
4. O Emblema contém em fundo circular azul como elementos centrais, uma balança, um livro com o símbolo da República de Moçambique e uma lupa.
5. O livro e a lupa dispostos em cima da balança representam a justiça, a Constituição e leis da República de Moçambique e a observação pormenorizada na vigilância e defesa da liberdade e soberania nacional.
6. Acima deste conjunto de elementos, em uma orla de cor vermelha consta a inscrição “Serviço Nacional de Investigação Criminal” em cor branca.
7. A circundar a orla e os demais elementos mencionados anteriormente, está uma roda dentada, de cor branca, assente em outra orla de fundo vermelho.
8. À esquerda e à direita respectivamente, a envolver todo o conjunto dos elementos acima referidos, encontram-se ramalhetes de cor amarelo-dourado, assentes na parte inferior numa base também de cor amarelo-dourado, contendo a inscrição “Moçambique” em cor branca.
9. No cimo, ao centro, separando os ramalhetes, está uma estrela em cor amarelo dourado que simboliza a solidariedade internacional do povo moçambicano.

Artigo 72 **(Estandarte)**

O Estandarte do SERNIC, em anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante, tem forma rectangular com bordas simples douradas, e contém, no centro, em fundo azul, o emblema do SERNIC.

Artigo 73

(Flâmula)

A Flâmula do SERNIC, anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante, tem forma triangular com bordas simples douradas, e contém, no centro, em fundo azul, o Emblema do SERNIC.

Artigo 74

(Data comemorativa)

A data comemorativa do Serviço Nacional de Investigação Criminal é o dia 18 de Outubro, de cada ano, data da criação da Polícia de Investigação Criminal (PIC) pelo Decreto-Lei n.º 25/75, de 18 de Outubro.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 75

(Formação)

Enquanto não entrar em funcionamento o Instituto de Formação do SERNIC, a formação dos seus membros continua a ser ministrada pelos estabelecimentos policiais e equiparados.

Artigo 76

(Regime remuneratório)

O regime remuneratório do pessoal do SERNIC é definido pela Lei que aprova a Tabela Salarial Única.

Artigo 77

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o estatuto orgânico do SERNIC no prazo de 180 dias a contar da data da publicação da presente Lei.

Artigo 78

(Revogação)

Com excepção do artigo 1, é revogada a Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro, que Cria o Serviço Nacional de Investigação Criminal e demais legislação que contraria a presente Lei.

Artigo 79
(Direitos adquiridos)

Ficam salvaguardados todos direitos dos membros do SERNIC adquiridos à luz da Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro.

Artigo 80
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Maio de 2025.
A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 13 de Junho de 2025.
Publique-se.
O Presidente da República, *DANIEL FRANCISCO CHAPO*.

Diploma Ministerial n.º 79/2021, de 19 de Agosto

(Regulamento Interno do Serviço Nacional de Investigação Criminal – SERNIC)

Havendo necessidade de regulamentar a organização e funcionamento do Serviço Nacional de Investigação Criminal, abreviadamente designado SERNIC, ao abrigo do disposto no artigo 50 da Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro, conjugado com alínea f) do artigo 3 do Decreto n.º 46/2017, de 17 de Agosto, o Ministro do Interior determina:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento Interno do Serviço Nacional de Investigação Criminal – SERNIC, que consta em anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.

O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação. Ministério do Interior, em Maputo, aos 9 de Junho de 2021.

— O Ministro, *Amade Miquidade*.

Regulamento Interno do Serviço Nacional de Investigação Criminal – SERNIC

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Definição)

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que nos termos da lei se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes, sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, no âmbito do processo penal.

Artigo 2

(Natureza)

1. O Serviço Nacional de Investigação Criminal, abreviadamente designado SERNIC, é um serviço público de investigação criminal, de natureza parami-

litar, auxiliar da administração da justiça, dotado de autonomia administrativa, técnica e tática, sem prejuízo da tutela exercida pelo Ministro que superintende a área de ordem, segurança e tranquilidade públicas, em matéria que não afecta a sua autonomia.

2. Para efeitos da Lei que cria o SERNIC:

- a) A autonomia administrativa compreende o poder de organizar técnica e operativamente, fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições, bem como o poder de praticar actos administrativos definitivos;
- b) A autonomia técnica assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados para o exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal;
- c) A autonomia tática consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal, com respeito à subordinação funcional ao Ministério Público.

Artigo 3

(Âmbito da tutela)

A tutela do Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas compreende os seguintes actos:

- a) Homologação das propostas do plano e do orçamento anuais do SERNIC;
- b) Submissão da proposta do Plano Estratégico do SERNIC e da Política de Investigação Criminal à aprovação do órgão competente;
- c) Submissão do Estatuto Orgânico, do Estatuto do Pessoal e do Quadro de Pessoal do SERNIC ao órgão competente para aprovação;
- d) Verificação do cumprimento das leis, regulamentos e programas por parte dos órgãos do SERNIC;
- e) Revogação dos actos de natureza administrativa ilegais;
- f) Aprovação do Regulamento Interno do SERNIC;
- g) Homologação do plano de actividades anual;
- h) Nomear e exonerar directores nacionais e provinciais;
- i) Nomear e exonerar chefes de departamentos autónomos e centrais.

Artigo 4

(Princípios fundamentais)

1. O SERNIC, no seu funcionamento e actuação, observa os princípios da Constituição, leis e demais normas vigentes na República de Moçambique.
2. No exercício das suas funções, o SERNIC pauta-se pelo rigor no respeito

pela legalidade, imparcialidade, apartidarismo, isenção, objectividade, igualdade de tratamento, respeito pelos direitos humanos, justiça, integridade e honestidade.

Artigo 5 **(Funções gerais)**

São funções gerais do SERNIC:

- a)* Realizar diligências requisitadas pelas autoridades judiciais e pelo Ministério Público;
- b)* Prevenir e investigar actos de natureza criminal;
- c)* Realizar actividades atinentes à instrução preparatória dos processos-crime, nos termos da lei;
- d)* Exercer a vigilância e fiscalização de locais suspeitos ou propensos à preparação ou execução de crime, bem como a utilização dos resultados dessa vigilância e fiscalização;
- e)* Promover e realizar acções destinadas a incentivar a prevenção geral, motivando os cidadãos a adoptar medidas de precaução, redução de actos ou situações que possam facilitar a ocorrência de condutas criminosas;
- f)* Centralizar o tratamento, análise e difusão a nível nacional da informação relativa à criminalidade e perícia técnica e científica, necessárias para as suas actividades e que apoiem a acção dos demais órgãos;
- g)* Ligar os órgãos nacionais de investigação criminal à organização internacional da polícia criminal INTERPOL e outras organizações da mesma natureza.

Artigo 6 **(Funções específicas)**

1. É competência específica do SERNIC, a investigação de:

- a)* Crimes contra as pessoas;
- b)* Crimes contra o património;
- c)* Crimes informáticos;
- d)* Crimes de perigo comum;
- e)* Crimes contra o Estado;
- f)* Crimes contra a ordem e tranquilidade públicas;
- g)* Crimes cometidos no exercício de funções;
- h)* Falsidades;
- i)* Tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano;
- j)* Tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores, preparados, outras substâncias de efeitos similares e outras actividades ilícitas previstas na lei penal;

- k) Branqueamento de capitais;
 - l) Financiamento ao terrorismo.
2. São ainda da exclusiva competência do SERNIC a investigação criminal dos processos-crime que pela sua complexidade, perigosidade dos seus autores e conexões nacionais e internacionais assim o determinam por despacho fundamentado do Ministério Público.
3. Todas as outras entidades e órgãos policiais são obrigados a comunicar ao SERNIC os factos de que tenham conhecimento relativos a preparação e execução dos crimes referidos nos números anteriores e a tomar, até a sua intervenção, todas as providências que interessem à prevenção e investigação criminal.

Artigo 7

(Funções no domínio da prevenção criminal)

1. No domínio da prevenção da criminalidade são funções do SERNIC:
- a) Propor ao Ministério Público a aplicação de medidas de segurança, sua modificação ou substituição aos indivíduos a elas sujeitos, nos termos da lei;
 - b) Vigiar os indivíduos suspeitos ou perigosos, assim como as actividades e locais favoráveis a preparação ou execução dos crimes, a utilização dos seus resultados ou à ocultação de criminosos;
 - c) Vigiar e fiscalizar os estabelecimentos em que se proceda a exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de objectos de antiguidade, livros e mobiliário usado, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados, de joalheria, ourivesaria, eléctricos, electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de receptação ou comercialização ilícita de bens;
 - d) Vigiar e fiscalizar hotéis, casas de pernoita, restaurantes, cafés, bares e outros locais sempre que exista fundada suspeita da prática de tráfico de pessoas, jogo clandestino, tráfico de armas, munições e explosivos, tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e fabrico ou passagem de moeda falsa;
 - e) Vigiar e fiscalizar locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteira estatal, meios de transporte, locais públicos onde se efectue operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo, parques de campismo e quaisquer locais que possam favorecer a delinquência;
 - f) Vigiar e fiscalizar estabelecimentos de venda ao público de aparelhos electrónicos e informáticos, sempre que pela sua natureza, através de

- utilização ilícita, permitam a prática de crimes de contrafacção de moeda, falsificação de documentos ou crimes cibernéticos;
- g) Realizar acções destinadas a limitar o número de vítimas da prática de crimes, motivando os cidadãos a adoptarem precauções ou evitarem actos e situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas.
2. O SERNIC tem acesso à informação necessária a caracterização, identificação e localização das actividades referidas no número anterior, podendo proceder a identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário com recursos a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como as revistas e buscas nos termos da lei.

Artigo 8 **(Coadjuvação)**

O SERNIC coadjuva as autoridades judiciais nos processos relativos a crimes cuja investigação lhes incumbe realizar ou quando lhe seja requerida a prática de actos que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais.

Artigo 9 **(Direcção da instrução preparatória)**

Na instrução preparatória dos processos-crime, o SERNIC actua sob a direcção do Ministério Público e na sua dependência funcional.

Artigo 10 **(Cooperação internacional)**

No âmbito da implementação dos instrumentos de cooperação policial internacional, o SERNIC pode estabelecer relações com as suas congéneres nos diferentes domínios da sua actividade, com a INTERPOL e outras organizações relevantes.

Artigo 11 **(Dever de colaboração)**

1. O SERNIC está sujeito ao dever de colaboração nos termos da lei.
2. Os cidadãos, as entidades públicas e privadas, devem prestar ao SERNIC, a colaboração que lhes for solicitada, nos termos da lei.
3. Para o cumprimento das suas atribuições, o SERNIC pode solicitar aos proprietários, administradores, directores ou outros representantes de empresas, estabelecimentos públicos ou privados, a prestação de informações e sugerir-lhes instruções ou regras de serviço que facilitem a acção da investigação criminal, nos termos da lei.

Artigo 12

(Dever especial de colaboração)

Tem especial dever de colaborar com o SERNIC todas as pessoas e entidades públicas e privadas que exerçam actividades de vigilância, protecção e segurança de pessoas e bens.

Artigo 13

(Dever de comparência)

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada nos termos da lei pelo SERNIC, tem o dever de comparecer no dia, hora e local designado, sob pena das sanções previstas na lei, com excepção das situações contempladas em diploma legal ou tratado internacional.

Artigo 14

(Segredo de justiça e segredo profissional)

1. Os actos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais e do Ministério Público estão sujeitos ao segredo de justiça, nos termos da lei.
2. As acções de prevenção, os processos disciplinares, de inquérito, sindicância e de inspecção estão sujeitas ao segredo profissional, nos termos da lei.

Artigo 15

(Livre acesso)

1. É facultada a sua entrada livre, no âmbito do exercício da investigação, as autoridades do SERNIC, desde que devidamente identificadas:
 - a) Nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões;
 - b) Nas estações de caminhos-de-ferro;
 - c) Nos cais de embarque e aeródromos comerciais;
 - d) Nos navios ancorados nos portos;
 - e) Nas sedes de associações de recreio;
 - f) Em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, ou realização de certa despesa, ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter;
 - g) Nos estabelecimentos comerciais, industriais, penitenciários ou de assistência, assim como em escritórios, oficinas, repartições públicas ou outras quaisquer instalações que não tenham a natureza de domicílio particular, desde que sejam prevenidos os respectivos proprietários, administradores, directores ou outros representantes.
2. Tratando-se de diligências urgentes, é permitida a sua realização indepen-

dentemente da comunicação, sempre na presença das entidades referidas na alínea g) do número anterior.

3. Exceptuam-se as diligências em local que, por força da Constituição ou da lei, esteja vedada a sua realização.

Artigo 16

(Sistema de informação criminal)

1. O SERNIC dispõe de um sistema de informação criminal de âmbito nacional, visando o tratamento e difusão da informação, a regulamentar em diploma próprio, aprovado pelo Director-Geral do SERNIC.
2. O sistema referido no número anterior articula-se, e é adequada interoperabilidade com os demais sistemas de informação criminal legalmente previstos.

Artigo 17

(Acesso a informação)

1. O SERNIC acede directamente a informação relativa a identificação civil e criminal constante dos ficheiros dos serviços de identificação civil e registo criminal e presta obrigatoriamente colaboração na análise de aplicações de tratamento automático de informação com interesse para a prevenção e investigação criminal, quando efectuada pelo órgão das tecnologias de informação competente, nos termos da lei.
2. O SERNIC pode aceder, nos termos das normas e procedimentos aplicáveis, a informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais, celebrando memorandos sempre que necessários.

Artigo 18

(Posse e uso de armas de fogo)

1. No exercício das suas funções o membro do SERNIC tem direito à posse e uso de armas de fogo e outros meios adequados ao cumprimento da sua tarefa.
2. O recurso a armas de fogo pelo membro do SERNIC só é permitido como medida extrema de coacção e desde que proporcionado às circunstâncias.
3. É proibido ao membro do SERNIC usar armas de fogo sempre que possa resultar perigo para terceiros, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.

Artigo 19

(Serviço Permanente)

Sem prejuízo da duração semanal de trabalho na função pública, o serviço no SERNIC é de carácter permanente e obrigatório.

Artigo 20 **(Direcção)**

1. O SERNIC é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto nomeados em comissão de serviço, por um mandato de cinco anos renováveis, pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área de ordem, segurança e tranquilidade públicas, ouvido o Procurador-Geral da República.
2. O Director-Geral do SERNIC tem a categoria orgânica de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador.
3. O Director-Geral Adjunto do SERNIC tem a categoria orgânica de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Superior.

Artigo 21 **(Competências do Director-Geral)**

Compete ao Director-Geral SERNIC:

- a) Dirigir, orientar e coordenar, superiormente todos os serviços de investigação criminal;
- b) Representar o SERNIC;
- c) Convocar e presidir os colectivos do SERNIC;
- d) Emitir e expedir directivas, ordens e instruções de serviço para o correcto funcionamento da instituição;
- e) Participar na definição de estratégias de prevenção e combate à criminalidade juntamente com as demais instituições de manutenção da lei, ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- f) Definir os procedimentos a observar no emprego das forças e meios do SERNIC em matéria de prevenção, investigação e combate ao crime;
- g) Analisar a eficácia de actuação do SERNIC no âmbito da prevenção e investigação criminal;
- h) Ordenar e coordenar a acção de inspecção à actividade do SERNIC;
- i) Orientar e coordenar as acções de investigação que pela sua complexidade e conexão envolvam mais de uma Direcção Provincial;
- j) Garantir a elaboração e execução dos planos de actividades e orçamento do SERNIC;
- k) Providenciar assistência jurídica e patrocínio judiciário ao pessoal do SERNIC, em processos-crime em que sejam arguidos ou ofendidos, na sua honra e dignidade, em virtude de factos relacionados com os serviços;
- l) Propor ao Ministro que superintende a área da ordem e segurança públicas, a nomeação para as funções de direcção, chefia e confiança de nível central e provincial;

- m)* Nomear e mandar cessar os chefes de repartição central, chefes de departamento provincial, directores distritais e chefes de repartição provincial, secção provincial, secção distrital e chefes de brigadas;
- n)* Exercer o poder disciplinar nos termos da lei;
- o)* Prestar informações e emitir pareceres que forem solicitados pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança públicas e tranquilidade públicas e pelo Procurador-Geral da República;
- p)* Exercer as demais competências e praticar actos necessários à prossecução da missão e funções do SERNIC, nos termos da lei.

Artigo 22

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a)* Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Director-Geral;
- b)* Substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c)* Exercer a coordenação das estruturas para que for designado pelo Director-Geral no âmbito operacional de investigação criminal, administrativos e financeiro.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Organização e estrutura

Artigo 23

(Estrutura)

1. O SERNIC organiza-se a nível central e local.
2. A nível central, o SERNIC tem a seguinte estrutura:
 - a)* Inspecção do SERNIC;
 - b)* Direcção de Investigação e Instrução Criminal (DIIC);
 - c)* Direcção de Investigação Operativa (DIO);
 - d)* Direcção de Técnica Criminalística (DTC);
 - e)* Direcção de Identificação e Registo Policial (DIRP);
 - f)* Gabinete Nacional da INTERPOL;
 - g)* Departamento de Administração, Logística e Finanças (DALF);
 - h)* Departamento de Pessoal e Formação (DPF);
 - i)* Departamento Jurídico (DJ);
 - j)* Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística (DEPAE);

- k)* Departamento de Relações Públicas, Comunicação e Imagem (DRPCI);
 - l)* Departamento de Cooperação Internacional (DCI);
 - m)* Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação (DTIC);
 - n)* Departamento de Aquisições (DA);
 - o)* Gabinete do Director-Geral.
3. A nível local, o SERNIC estrutura-se em:
- a)* Direcções Provinciais;
 - b)* Direcções Distritais.

SECÇÃO II Nível Central

SUBSECÇÃO I Inspeção do SERNIC

Artigo 24

(Funções, Direcção e Estrutura)

1. A Inspeção é uma unidade orgânica do SERNIC com funções de assegurar, planificar, orientar, coordenar e controlar metodologicamente as actividades de inspecção realizadas pelas unidades orgânicas centrais e locais.
2. São funções da Inspeção do SERNIC:
 - a)* Realizar inspecções, inquéritos, sindicâncias às unidades orgânicas do SERNIC;
 - b)* Zelar pelo cumprimento das normas de funcionamento, ética e disciplina do pessoal afecto ao SERNIC;
 - c)* Recolher a informação sobre o serviço e mérito dos membros do SERNIC;
 - d)* Propor medidas que concorram para a melhoria da integridade e desempenho do serviço;
 - e)* Contribuir para o cumprimento das disposições legais, dos regulamentos em vigor e das instruções de serviço relativas a actividade do SERNIC.
3. A Inspeção do SERNIC é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
4. O Inspector do SERNIC tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.
5. A Inspeção do SERNIC estrutura-se em:
 - a)* Departamento de Inspeção Administrativa, técnica, auditoria e fiscalização;
 - b)* Departamento de Doutrina, Ética e Disciplina;
 - c)* Repartição de Apoio Administrativo.

Artigo 25

(Departamento de Inspeção Administrativa, Técnica, Auditoria e Fiscalização)

1. São funções do Departamento de Inspeção Administrativa, Técnica, Auditoria e Fiscalização:
 - a) Garantir a execução e controlo de auditorias financeiras no SERNIC;
 - b) Garantir a fiscalização do cumprimento das normas gerais e específicas, as directivas, ordens e instruções de serviço emanadas superiormente;
 - c) Avaliar o grau de execução do plano orçamental do SERNIC;
 - d) Fiscalizar a conformidade legal de aplicação de procedimentos administrativos, financeiros e patrimoniais, em vigor no Aparelho do Estado;
 - e) Realizar acções periódicas de fiscalização dos processos de aquisição de bens e serviços, monitoria e a avaliação do cumprimento das recomendações resultantes de actividades inspectivas no SERNIC;
 - f) Garantir a elaboração e catalogação periódicas dos dados estatísticos sobre as inspecções e emitir pareceres e recomendações sobre utilização racional dos recursos financeiros, patrimoniais e das constatações na gestão das contas do SERNIC;
 - g) Garantir a verificação do tratamento das petições, queixas, denúncias e reclamações apresentadas sobre as irregularidades ou deficiências no funcionamento dos serviços prestados pelo SERNIC;
 - h) Garantir a monitoria da prontidão operativa, a eficiência e eficácia da actuação dos membros do SERNIC, e garantir a realização de inquéritos e sindicâncias por determinação do Director-Geral.
2. O Departamento de Inspeção Administrativa, Técnica, Auditoria e Fiscalização é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe do Departamento Central de Inspeção Administrativa, Técnica, Auditoria e Fiscalização tem a categoria de Inspector de Investigação Criminal de 1.ª ou correspondente.
4. O Chefe do Departamento de Inspeção Administrativa, Técnica, Auditoria e Fiscalização substitui o Inspector nas suas ausências e impedimentos.
5. O Departamento de Inspeção Administrativa, Técnica, Auditoria e Fiscalização estrutura-se em:
 - a) Repartição de Inspeção Administrativa e Técnica;
 - b) Repartição de Auditoria Financeira e Fiscalização Patrimonial.

Artigo 26 **(Repartição** **de Inspecção Administrativa e Técnica)**

1. São funções da Repartição de Inspecção Administrativa e Técnica:
 - a) Fiscalizar o cumprimento de normas específicas de organização, funcionamento, condições de trabalho do SERNIC;
 - b) Fiscalizar o cumprimento das recomendações resultantes de acções inspectivas realizadas;
 - c) Fiscalizar a organização e manutenção de cadastros de efectividade e de assiduidade dos funcionários do SERNIC;
 - d) Fiscalizar os processos de contagem de tempo de serviço, aposentação, pensões, bónus e subsídios por morte;
 - e) Fiscalizar o cumprimento de métodos de avaliação de desempenho anual do Pessoal do Quadro Paramilitar (PQP) e do Quadro Técnico Comum (QTC), em conformidade com as normas vigentes na Administração Pública e no SERNIC;
 - f) Fiscalizar a legalidade dos procedimentos de concursos, promoções e progressões, nas diversas carreiras e categorias, bem como dos processos de atribuição de bolsas de estudo no SERNIC;
 - g) Fiscalizar o cumprimento de procedimentos legais de recrutamento e selecção para novos ingressos e inspecionar as acções de formação dos membros do SERNIC.
2. A Repartição de Inspecção Administrativa e Técnica é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Inspector do SERNIC.
3. O Chefe da Repartição Central de Inspecção Administrativa e Técnica tem a categoria de Inspector de Investigação Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 27 **(Repartição de Auditoria Financeira** **e Fiscalização Patrimonial)**

1. São funções da Repartição de Auditoria Financeira e Fiscalização Patrimonial:
 - a) Elaborar o plano de auditoria;
 - b) Fiscalizar a correcta utilização dos recursos financeiros, a exactidão e fidedignidade dos dados contabilísticos com base nos procedimentos e legislação aplicável;
 - c) Avaliar o grau de execução do plano orçamental e emitir pareceres sobre a gerência das contas do SERNIC;
 - d) Verificar a metodologia da utilização dos recursos financeiros e patri-

- moniais e fiscalizar o cumprimento das recomendações resultantes das acções de auditoria e fiscalização no SERNIC;
- e)* Fiscalizar a utilização racional dos recursos materiais e financeiros afectos ao SERNIC;
 - f)* Fiscalizar o cumprimento das directivas e ordens de serviço emanadas superiormente.
2. A Repartição de Auditoria Financeira e Fiscalização Patrimonial é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Inspector do SERNIC.
 3. O Chefe da Repartição Central de Auditoria Financeira e Fiscalização Patrimonial tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 28

(Departamento de Doutrina, Ética e Disciplina)

1. São funções do Departamento de Doutrina, Ética e Disciplina:
 - a)* Garantir o desenvolvimento de doutrina integrada, no domínio da educação cívica, ética e disciplina, nas unidades orgânicas do SERNIC;
 - b)* Elaborar normas e directivas que orientem acções no âmbito de desenvolvimento da doutrina, ética e disciplina no SERNIC;
 - c)* Elaborar planos de estudo e difusão de normas e directivas da doutrina, ética e disciplina que orientam o desenvolvimento do SERNIC;
 - d)* Coordenar a elaboração de manuais de educação cívica, ética e disciplina em coordenação com outras unidades orgânicas do SERNIC;
 - e)* Garantir a execução de acções de educação respeitantes ao sigilo e deontologia profissional, reprodução, classificação, arquivo e destruição de documentos no SERNIC;
 - f)* Garantir a uniformização de termologias e enumeração de documentos no SERNIC.
2. O Departamento de Doutrina, Ética e Disciplina é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe do Departamento Central de Doutrina, Ética e Disciplina tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a ou correspondente.
4. O Departamento de Doutrina, Ética e Disciplina estrutura-se em:
 - a)* Repartição de Desenvolvimento de Doutrina;
 - b)* Repartição de Ética e Disciplina.

Artigo 29

(Repartição de Desenvolvimento de Doutrina)

1. São funções da Repartição de Desenvolvimento de Doutrina:
 - a) Executar acções de desenvolvimento de doutrina integrada nas unidades orgânicas do SERNIC;
 - b) Executar normas e directivas no âmbito de desenvolvimento de doutrina no SERNIC;
 - c) Executar planos de estudo e difusão de normas e directivas de doutrina, que orientam o desenvolvimento dos membros do SERNIC;
 - d) Coordenar acções de elaboração de manuais de educação cívica, com outras unidades orgânicas do SERNIC;
 - e) Executar acções de educação respeitantes ao sigilo e deontologia profissional, reprodução, classificação, arquivo e destruição de documentos no SERNIC;
 - f) Executar acções de uniformização de terminologias e enumeração de documentos no SERNIC.
2. A Repartição de Desenvolvimento de Doutrina é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Inspector do SERNIC.
3. O Chefe da Repartição Central de Desenvolvimento de Doutrina, tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª ou correspondente.

Artigo 30

(Repartição de Ética e Disciplina)

1. São funções da Repartição de Ética e Disciplina:
 - a) Executar acções de desenvolvimento de ética e disciplina nas unidades orgânicas do SERNIC;
 - b) Executar acções de normas e directivas que orientem acções de desenvolvimento da ética e disciplina, no SERNIC;
 - c) Garantir a execução de planos de estudo e difusão de normas e directivas da ética e disciplina que orientam o desenvolvimento do SERNIC;
 - d) Coordenar a elaboração de manuais de educação cívica, ética e disciplina em coordenação com outras unidades orgânicas do SERNIC.
2. A Repartição de Ética e Disciplina é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Inspector do SERNIC.
3. O Chefe da Repartição Central de Ética e Disciplina tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª ou correspondente.

Artigo 31

(Repartição de Apoio Administrativo)

1. São funções da Repartição de Apoio Administrativo:
 - a)* Organizar a logística necessária para o funcionamento da Inspeção;
 - b)* Implementar as normas de segredo de Estado, previstas na Secretaria de Informação Classificada (SIC);
 - c)* Garantir o cumprimento das normas de gestão de expedientes e outros documentos;
 - d)* Organizar a recepção, registo, distribuição e arquivo da correspondência;
 - e)* Providenciar material de expediente necessário para o trabalho;
 - f)* Apoiar a Direcção da Inspeção na organização de acções técnicas e administrativas, providenciando documentos e materiais necessários para a sua realização;
 - g)* Apoiar e prestar assistência administrativa ao Inspector;
 - h)* Preparar e secretariar as reuniões do colectivo de Direcção;
 - i)* Preparar e controlar visitas de apoio e controlo do Inspector às diversas unidades orgânicas do SERNIC;
 - j)* Zelar pelo estado e condições de utilização do património móvel e imóvel afecto a Inspeção do SERNIC.
2. A Repartição de Apoio Administrativo é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Inspector do SERNIC.
3. O Chefe da Repartição Central de Apoio Administrativo tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª ou correspondente.

SUBSECÇÃO II

Direcção de Investigação e Instrução Criminal

Artigo 32

(Funções, Direcção e Estrutura)

1. A Direcção de Investigação e Instrução Criminal é uma unidade orgânica do SERNIC, com funções de assegurar, planificar, orientar, coordenar e controlar metodologicamente as actividades de investigação e instrução criminal, no âmbito do processo-crime realizadas pelos órgãos locais.
2. São funções da Direcção de Investigação e Instrução Criminal:
 - a)* Realizar os actos necessários à investigação e instrução preparatória dos processos-crime, nos termos da lei;
 - b)* Coligir, analisar e tratar a informação de natureza criminal para efeitos de prevenção e combate a criminalidade;

- c)* Assegurar, em especial, a prevenção, investigação e repressão aos crimes praticados contra a mulher, criança e pessoa idosa.
- 3. A Direcção de Investigação e Instrução Criminal é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
- 4. O Director Nacional de Investigação e Instrução Criminal tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.
- 5. A Direcção de Investigação e Instrução Criminal estrutura-se em:
 - a)* Departamento de Crimes Contra as Pessoas, de Perigo Comum e Contra a Fé Pública;
 - b)* Departamento de Crimes Contra o Património em Geral, a Ordem e Tranquilidade Públicas e Contra o Estado;
 - c)* Repartição de Apoio Administrativo.

Artigo 33

(Departamento de Crimes Contra as Pessoas, de Perigo Comum e Contra a Fé Pública)

- 1. São funções do Departamento de Crimes Contra as Pessoas, de Perigo Comum e Contra a Fé Pública, garantir e coordenar a investigação e instrução preparatória de processos-crime que atentam contra:
 - a)* A vida;
 - b)* A integridade física;
 - c)* Participação em rixa;
 - d)* A humanidade, identidade cultural e integridade pessoal;
 - e)* A liberdade das pessoas;
 - f)* A liberdade sexual;
 - g)* A colocação de pessoas em perigo;
 - h)* A dignidade das pessoas;
 - i)* A reserva da vida privada;
 - j)* A família;
 - k)* O incêndio e danos;
 - l)* O ambiente;
 - m)* A falsificação;
 - n)* Os nomes, trajos, empregos e títulos supostos ou usurpados;
 - o)* O tráfico de seres humanos, órgãos e parte de corpo.
- 2. O Departamento de Crimes Contra as Pessoas, de Perigo Comum e Contra a Fé Pública é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e

- tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe do Departamento Central de Crimes Contra as Pessoas, de Perigo Comum e Contra a Fé Pública tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a ou correspondente.
 4. O Chefe do Departamento Central de Crimes Contra as Pessoas, de Perigo Comum e Contra a Fé Pública substitui o Director Nacional nas suas ausências e impedimentos.
 5. O Departamento de Crimes Contra as Pessoas, de Perigo Comum e Contra a Fé estrutura-se em:
 - a) Repartição de Crimes Contra as Pessoas;
 - b) Repartição de Crimes de Perigo Comum;
 - c) Repartição de Crimes Contra a Fé Pública.

Artigo 34

(Repartição de Crimes Contra as Pessoas)

1. São funções da Repartição de Crimes Contra as Pessoas:
 - a) Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime contra a vida, integridade física e participação em rixa;
 - b) Executar acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime contra a humanidade, identidade cultural e integridade pessoal;
 - c) Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime contra a liberdade das pessoas e liberdade sexual;
 - d) Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime contra a colocação de pessoas em perigo e dignidade das pessoas;
 - e) Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime contra a reserva da vida privada e contra a família;
 - f) Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime contra o tráfico de seres humanos, órgãos e parte de corpo.
2. A Repartição de Crimes Contra as Pessoas é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Investigação e Instrução Criminal.
3. O Chefe da Repartição Central de Crimes Contra as Pessoas tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 35

(Repartição de Crimes de Perigo Comum)

1. São funções da Repartição de Crimes de Perigo Comum:
 - a) Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime contra os incêndios e danos;

- b)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime contra o ambiente.
- 2. A Repartição de Crimes de Perigo Comum é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Investigação e Instrução Criminal.
- 3. O Chefe da Repartição Central de Crimes de Perigo Comum tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 36 **(Repartição de Crimes** **Contra a Fé Pública)**

- 1. São funções da Repartição de Crimes Contra a Fé Pública:
 - a)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de falsificação;
 - b)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de nomes, trajos, empregos e títulos supostos ou usurpados.
- 2. A Repartição de Crimes Contra a Fé Pública é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Investigação e Instrução Criminal.
- 3. O Chefe da Repartição Central de Crimes Contra a Fé Pública tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 37 **(Departamento de Crimes Contra o Património em Geral,** **a Ordem e Tranquilidade Públicas e Contra o Estado)**

- 1. São funções do Departamento de Crimes Contra o Património em Geral, a Ordem e Tranquilidade Públicas e contra o Estado, garantir e coordenar a investigação e instrução preparatória dos processos-crime:
 - a)* Contra a propriedade;
 - b)* Contra direitos patrimoniais;
 - c)* Contra a receptação e auxílio material;
 - d)* De instigação pública e associação criminosa;
 - e)* De participação em motim, desobediência à ordem de dispersão e outros;
 - f)* De violação de providências públicas;
 - g)* De tirada e fuga de presos e dos que não cumprem as suas condenações;
 - h)* De acolhimento de malfeitores;
 - i)* De imigração ilegal;

- j)* De lotarias, convenções ilícitas sobre fundos públicos e abusos em casas de empréstimos sobre penhores;
 - k)* De fraudes ou violências nas arrematações e licitações;
 - l)* Contra a Segurança do Estado;
 - m)* Contra a realização da justiça;
 - n)* De corrupção e crimes conexos;
 - o)* De branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.
2. O Departamento de Crimes Contra o Património em Geral, a Ordem e Tranquilidade Públicas e Contra o Estado é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
 3. O Chefe do Departamento Central de Crimes Contra o Património em Geral, a Ordem e Tranquilidade Públicas e Contra o Estado tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a ou correspondente.
 4. O Departamento de Crimes Contra o Património em Geral, a Ordem e Tranquilidade Públicas e Contra o Estado estrutura-se em:
 - a)* Repartição de Crimes Contra Património em Geral;
 - b)* Repartição de Crimes Contra Ordem e Tranquilidade Públicas;
 - c)* Repartição de Crimes Contra o Estado.

Artigo 38 **(Repartição de Crimes** **Contra o Património em Geral)**

1. São funções da Repartição de Crimes Contra o Património em Geral:
 - a)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime contra a propriedade;
 - b)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime contra direitos patrimoniais;
 - c)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de receção e auxílio material;
 - d)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.
2. A Repartição de Crimes Contra o Património em Geral é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Investigação e Instrução Criminal.
3. O Chefe da Repartição Central de Crimes Contra o Património em Geral, tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 39 **(Repartição de Crimes** **Contra a Ordem e Tranquilidade Públicas)**

1. São funções da Repartição de Crimes Contra a Ordem e Tranquilidade Públicas:
 - a)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de instigação pública e associação criminosa;
 - b)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de participação em motim, desobediência à ordem de dispersão e outros;
 - c)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de violação de providências públicas;
 - d)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de tirada e fuga de presos e dos que não cumprem as suas condenações;
 - e)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de acolhimento de malfeitores;
 - f)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de imigração ilegal;
 - g)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de lotarias, convenções ilícitas sobre os fundos públicos e abusos em casas de empréstimos sobre penhores;
 - h)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de fraudes ou violências nas arrematações e licitações;
 - i)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de tráfico de drogas e substâncias psicotrópicas.
2. A Repartição de Crimes Contra a Ordem e Tranquilidade Públicas é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Investigação e Instrução Criminal.
3. O Chefe Repartição Central de Crimes Contra a Ordem e Tranquilidade Públicas tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª ou correspondente.

Artigo 40 **(Repartição de Crimes Contra o Estado)**

1. São funções da Repartição de Crimes Contra o Estado:
 - a)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime contra a segurança do Estado;
 - b)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime contra a realização da justiça;

- c)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime contra a corrupção e crimes conexos;
 - d)* Executar as acções de investigação e instrução preparatória de processos-crime de terrorismo e acções conexas.
2. A Repartição de Crimes Contra o Estado é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Investigação e Instrução Criminal.
 3. O Chefe da Repartição Central de Crimes Contra o Estado tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 41

(Repartição de Apoio Administrativo)

1. São funções da Repartição de Apoio Administrativo:
 - a)* Organizar a logística necessária para o funcionamento da Direcção;
 - b)* Implementar as normas de segredo de Estado, através da Secretaria de Informação Classificada (SIC);
 - c)* Garantir o cumprimento das normas de gestão de expedientes e outros documentos;
 - d)* Organizar a recepção, registo, distribuição e arquivo da correspondência;
 - e)* Providenciar material de expediente necessário para o trabalho;
 - f)* Apoiar e prestar assistência administrativa ao Director;
 - g)* Preparar e secretariar as reuniões do colectivo de Direcção;
 - h)* Preparar e controlar visitas de apoio e controlo do Director as unidades orgânicas de investigação e instrução criminal de nível local;
 - i)* Zelar pelo estado e condições de utilização do património móvel e imóvel afecto a Direcção Nacional de Investigação e Instrução Criminal.
2. A Repartição de Apoio Administrativo é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Investigação e Instrução Criminal.
3. O Chefe da Repartição Central de Apoio Administrativo tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO III

Direcção de Investigação Operativa

Artigo 42

(Funções, Direcção e Estrutura)

1. A Direcção de Investigação Operativa é uma unidade orgânica do SERNIC, com funções de garantir a direcção, planificação, orientação,

coordenação e controlo metodológico das actividades de pesquisa, recolha, análise, sistematização, produção e processamento de informações úteis para a actividade de investigação e instrução criminal.

2. São funções da Direcção de Investigação Operativa:

- a)* Proceder de forma sistemática à recolha, investigação, averiguação e processamento de informação operativa de natureza criminal;
- b)* Coligir, analisar e tratar a informação de natureza criminal para efeitos de prevenção e repressão à criminalidade;
- c)* Realizar a vigilância sobre os indivíduos e locais suspeitos, nos termos da lei;
- d)* Coordenar com demais sectores que concorrem para a prevenção e combate à criminalidade, as acções operativas de busca de informação de natureza criminal.

3. A Direcção de Investigação Operativa é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.

4. O Director Nacional de Investigação Operativa tem a categoria de Inspector de Investigação Operativa Principal ou correspondente.

5. A Direcção de Investigação Operativa estrutura-se em:

- a)* Departamento de Investigação Operativa;
- b)* Departamento de Observação, Vigilância e Seguimento Operativo;
- c)* Repartição de Análise, Documentação e Arquivo;
- d)* Sala de Situação Operativa Central;
- e)* Repartição de Apoio Administrativo.

Artigo 43

(Departamento de Investigação Operativa)

1. São funções do Departamento de Investigação Operativa:

- a)* Coordenar de forma sistemática, acções operativas de recolha, análise, investigação, averiguação e processamento de informação de natureza criminal;
- b)* Coordenar acções operativas de busca de informações de natureza criminal, com demais sectores que concorrem para a prevenção e combate à criminalidade;
- c)* Coordenar acções externas de busca de informações de natureza operativa para efeitos de prevenção e repressão à criminalidade;
- d)* Coordenar as acções operativas de vigilância sobre os indivíduos e locais suspeitos;
- e)* Coordenar as acções operativas de descobrimento de actos de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, através de actividades encobertas;

- f) Coordenar as acções operativas no âmbito de vigilância, seguimento e corte de actividades terroristas e acções conexas;
 - g) Manter a vigilância sobre os delinquentes perigosos, vadios, rufiões, receptadores e usuários, e de todos os suspeitos de ocultarem, com aparência de vida honesta ou de profissão legal, uma vida criminosa;
 - h) Vigiar e fiscalizar hotéis, casas de pernoita, restaurantes, cafés, bares e outros locais sempre que exista fundada suspeita da prática de tráfico de pessoas, jogo clandestino, tráfico de armas, munições e explosivos, tráfico de estupefacientes e fabrico ou passagem de moeda falsa;
 - i) Vigiar e fiscalizar locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteiras, meios de transporte, locais públicos onde se efectue operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo, parques de campismo e quaisquer locais que possam favorecer a delinquência;
 - j) Vigiar os indivíduos sujeitos ao cumprimento de medidas de segurança não privativas de liberdade;
 - k) Coordenar acções de investigação operativa dos crimes de homicídio voluntário, roubo, furto, burla, abuso de confiança, falsificação fraudulenta e fogo posto, quando cometidos em acumulação e em diferentes lugares por delinquentes perigosos ou indivíduos sujeitos a vigilância da polícia e de outras entidades;
 - l) Coordenar acções de seguimento e busca de grupos de associação de malfetores, quadrilha ou grupo organizado;
 - m) Coordenar acções operativas de vigilância, seguimento e corte de actividades de falsificação de moeda, notas de banco e títulos de dívida pública e tráfico de estupefacientes, de mulheres e menores e de publicações obscenas;
 - n) Executar mandados internacionais de prisão, em colaboração com a INTERPOL e outras entidades congéneres.
2. O Departamento de Investigação Operativa é dirigido por m Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
 3. O Chefe do Departamento Central de Investigação Operativa tem a categoria de Inspector de Investigação Operativa de 1.ª ou correspondente.
 4. O Chefe do Departamento Central de Investigação Operativa substitui o Director Nacional nas suas ausências e impedimentos.
 5. O Departamento de Investigação Operativa estrutura-se em:

- a) Repartição de Investigação Operativa;
- b) Repartição de Serviços Externos.

Artigo 44

(Repartição de Investigação Operativa)

1. São funções da Repartição de Investigação Operativa:

- a) Executar acções de investigação operativa e análise dos fenómenos criminais com vista a sua prevenção e repressão;
- b) Executar acções de investigação operativa no âmbito de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e acções conexas;
- c) Executar acções de investigação operativa relativas à prevenção e repressão da criminalidade habitual;
- d) Recolher informações operativas relativas aos movimentos e actividades dos delinquentes habituais;
- e) Manter a vigilância sobre os delinquentes perigosos, vadios, rufiões, receptadores e usuários, e de todos os suspeitos de ocultarem, com aparência de vida honesta ou de profissão legal, uma vida criminosa;
- f) Executar acções de vigilância e fiscalização dos estabelecimentos em que se proceda a exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de objectos de antiguidade, livros e mobiliário usado, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados de joalheria, ourivesaria, eléctricos, electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de receptação ou comercialização ilícita de bens;
- g) Executar acções de vigilância e fiscalização dos hotéis, casas de pernoita, restaurantes, cafés, bares e outros locais sempre que exista fundada suspeita da prática de tráfico de pessoas, jogo clandestino, tráfico de armas, munições e explosivos, tráfico de estupefacientes e fabrico ou passagem de moeda falsa;
- h) Executar acções de vigilância e fiscalização dos locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteiras, meios de transporte, locais públicos onde se efectue operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo, parques de campismo e quaisquer locais que possam favorecer a delinquência;
- i) Realizar a vigilância e fiscalização aos indivíduos sujeitos ao cumprimento de medidas de segurança não privativas de liberdade.

2. A Repartição de Investigação Operativa é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Investigação Operativa.

3. O Chefe da Repartição Central de Investigação Operativa tem a categoria de Inspector de Investigação Operativa de 2.^a ou correspondente.

Artigo 45

(Repartição de Serviços Externos)

1. São funções da Repartição de Serviços Externos:
 - a) Proceder ao processamento e troca de informações com as entidades congéneres, com vista ao cumprimento de mandados de capturas, buscas e apreensões;
 - b) Assegurar o funcionamento de banco de dados para o controlo do potencial delitivo com conexões externas;
 - c) Executar mandados internacionais de prisão, em colaboração com a INTERPOL e outras entidades congéneres;
 - d) Realizar acções externas de busca de informações de natureza operativa para efeitos de prevenção e repressão à criminalidade.
2. A Repartição de Serviços Externos é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Investigação Operativa.
3. O Chefe da Repartição Central de Investigação Operativa tem a categoria de Inspector de Investigação Operativa de 2.^a ou correspondente.

Artigo 46

(Departamento de Observação, Vigilância e Seguimento Operativo)

1. São funções do Departamento de Observação, Vigilância e Seguimento Operativo:
 - a) Coordenar de forma sistemática acções de observação, vigilância e seguimento operativo e processamento de informação de natureza criminal;
 - b) Coordenar acções de observação, vigilância e seguimento operativo sobre os indivíduos e locais suspeitos;
 - c) Coordenar acções de observação, vigilância e seguimento operativo de informação de natureza criminal, com demais sectores que concorrem para a prevenção e combate à criminalidade;
 - d) Coordenar acções no domínio da prevenção, observação, vigilância e seguimento de actos de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, através de actividades encobertas;
 - e) Realizar acções operativas no domínio da prevenção, observação, vigilância e seguimento e corte de actividades terroristas e acções conexas;
 - f) Coordenar as actividades de investigação operativa de detenção de

- armas, engenhos inflamáveis, explosivos, asfixiantes, tóxicos, percursores e outros objectos na posse de qualquer pessoa, em todos locais públicos ou abertos para público, em todo território nacional;
- g) Coordenar as acções de investigação operativa de filmagem, observação, seguimento e captação de som, de pessoas procuradas ou pertencentes ao crime organizado;
 - h) Coordenar as acções de investigação operativa de uso de técnicas de operações de intercepção de comunicações das redes criminosas;
 - i) Coordenar com outras áreas das Forças de Defesa e Segurança a protecção e segurança de Altas Individualidades e outras pessoas de interesse, sempre que necessário;
 - j) Garantir a actualização de banco de dados biométricos de pessoas suspeitas, procuradas e condenadas.
2. O Departamento de Observação, Vigilância e Seguimento Operativo é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe do Departamento Central de Observação, Vigilância e Seguimento Operativo tem a categoria de Inspector de Investigação Operativa de 1.^a ou correspondente.
4. O Departamento de Observação, Vigilância e Seguimento Operativo estrutura-se em:
- a) Repartição de Seguimento e Escutas Operativas;
 - b) Repartição de Observação e Vigilância Operativa.

Artigo 47

(Repartição de Seguimento e Escutas Operativas)

1. São funções da Repartição de Seguimento e Escutas Operativas:
- a) Colher e inserir no sistema integrado de dados, as ocorrências criminais registadas contra pessoas desconhecidas, na respectiva área de jurisdição;
 - b) Executar acções de seguimento e escutas operativas no âmbito de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;
 - c) Garantir a gestão e desenvolvimento da segurança e interoperabilidade de banco de dados entre Departamentos de Investigação Operativa;
 - d) Garantir o uso de técnicas operativas de intercepção das comunicações das redes criminosas;
 - e) Organizar banco de dados biométricos de pessoas suspeitas, procuradas e condenadas.

2. A Repartição de Seguimento e Escutas Operativas é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Investigação Operativa.
3. O Chefe da Repartição Central de Seguimento e Escutas Operativas tem a categoria de Inspector de Investigação Operativa de 2.^a ou correspondente.

Artigo 48

(Repartição de Observação e Vigilância Operativa)

1. São funções da Repartição de Observação e Vigilância Operativa:
 - a) Potenciar actividades de investigação operativa de localização de armas, engenhos inflamáveis, explosivos, asfixiantes, tóxicos, percussores e outros objectos na posse de qualquer pessoa, em todos locais públicos e abertos para o público ou sujeitos à vigilância policial, em todo território nacional;
 - b) Executar acções investigação operativas no âmbito de observação, vigilância e corte de actividades terroristas e acções conexas;
 - c) Garantir a realização de acções operativas de filmagem, observação e intercepção de comunicações, acompanhamento e captação de som de pessoas procuradas e suspeitas, pertencentes a redes criminosas ou que se dedicam a actividades criminosas bem como o controlo do seu potencial, em todo território nacional.
2. A Repartição de Observação e Vigilância Operativa é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Investigação Operativa.
3. O Chefe da Repartição Central de Observação e Vigilância Operativa tem a categoria de Inspector de Investigação Operativa de 2.^a ou correspondente.

Artigo 49

(Repartição de Análise, Documentação e Arquivo)

1. São funções da Repartição de Análise, Documentação e Arquivo:
 - a) Recolher, compilar, sistematizar e analisar a informação operativa;
 - b) Emitir pareceres em matéria de informação operativa e elaborar relatórios periódicos;
 - c) Gerir e conservar a documentação operativa com informações classificadas.
2. A Repartição de Análise, Documentação e Arquivo é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Investigação Operativa.
3. O Chefe da Repartição Central de Análise, Documentação e Arquivo tem a categoria de Inspector de Investigação Operativa de 2.^a ou correspondente.

Artigo 50 **(Sala** **de Situação Operativa Central)**

1. Na dependência do Director-Geral, funciona um sistema organizado de meios humanos e materiais que assegura permanentemente, por vinte e quatro horas, o funcionamento do serviço denominado Sala de Situação Operativa Central.
2. A Sala de Situação Operativa Central é dirigida por um Chefe da Sala, nomeado pelo Ministro que superintende a área de ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe da Sala de Situação Operativa Central tem a categoria de Inspector de Investigação Operativa de 1.^a ou correspondente.
4. A composição, organização e escala de serviço da Sala de Situação Operativa Central, são definidas pelo Director-Geral do SERNIC.

Artigo 51 **(Repartição** **de Apoio Administrativo)**

1. São funções da Repartição de Apoio Administrativo:
 - a) Organizar a logística necessária para o funcionamento da Direcção;
 - b) Implementar as normas de segredo de Estado, através da Secretaria de Informação Classificada (SIC);
 - c) Garantir o cumprimento das normas de gestão de expedientes e outros documentos;
 - d) Organizar a recepção, registo, distribuição e arquivo da correspondência;
 - e) Providenciar material de expediente necessário para o trabalho;
 - f) Apoiar e prestar assistência administrativa ao Director;
 - g) Preparar e secretariar as reuniões do colectivo de Direcção;
 - h) Preparar visitas de apoio e controlo do Director as suas unidades orgânicas, bem como controlar a implementação das recomendações;
 - i) Zelar pelo estado e condições de utilização do património móvel e imóvel afecto a Direcção Nacional de Investigação Operativa.
2. A Repartição de Apoio Administrativo é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Investigação Operativa.
3. O Chefe da Repartição Central de Apoio Administrativo tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO IV

Direcção da Técnica Criminalística

Artigo 52

(Funções, Direcção e Estrutura)

1. A Direcção da Técnica Criminalística é uma unidade orgânica do SERNIC com funções de assegurar a direcção, planificação, orientação, coordenação, controlo metodológico e execução das actividades técnico-científicas que visam fornecer os elementos auxiliares no âmbito de investigação e instrução preparatória de processos-crime.
2. São funções da Direcção da Técnica Criminalística:
 - a) Coordenar, supervisionar e executar perícias criminalísticas nos diversos domínios para prevenção e repressão da criminalidade;
 - b) Executar as actividades relativas à pesquisa, revelação, recolha, transporte, registo e tratamento de vestígios encontrados no local do facto, no âmbito do processo-crime;
 - c) Garantir o aprovisionamento de equipamentos, reagentes e outro material para o funcionamento dos laboratórios de criminalística;
 - d) Pesquisar, coligir e difundir a nível institucional as metodologias científicas, perícias e estudos no domínio da técnica criminalística;
 - e) Emitir pareceres e prestar assessoria técnico-científica no domínio das suas competências.
3. A Direcção da Técnica Criminalística é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
4. O Director Nacional da Técnica Criminalística tem a categoria Especialista da Técnica Criminalística Principal ou correspondente.
5. A Direcção da Técnica Criminalística estrutura-se em:
 - a) Departamento da Técnica Clássica;
 - b) Departamento da Técnica Especial;
 - c) Laboratório Central;
 - d) Laboratórios Regionais;
 - e) Repartição de Apoio Administrativo.

Artigo 53

(Departamento da Técnica Clássica)

1. São funções do Departamento da Técnica Clássica:
 - a) Garantir a realização de exames metalográficos e de comparação dos vestígios balísticos;

- b)* Garantir a realização de exames periciais aos materiais e vestígios de trassologia;
 - c)* Garantir a realização de exames de documentoscopia;
 - d)* Garantir a realização de fotografias judiciais.
2. O Departamento da Técnica Clássica é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
 3. O Chefe do Departamento Central da Técnica Clássica tem a categoria de Especialista da Técnica Criminalística de 1.^a ou correspondente.
 4. O Chefe do Departamento Central da Técnica Clássica substitui o Director Nacional nas suas ausências e impedimentos.
 5. O Departamento da Técnica Clássica estrutura-se em:
 - a)* Repartição da Técnica Clássica;
 - b)* Repartição de Informática Forense.

Artigo 54

(Repartição da Técnica Clássica)

1. São funções da Repartição da Técnica Clássica:
 - a)* Realizar buscas, cotejo directo e arquivo de impressões digitais;
 - b)* Realizar exames metalográficos e de comparação dos vestígios balísticos;
 - c)* Realizar exames periciais aos materiais e vestígios de trassologia;
 - d)* Realizar exames de comparação de grafologia e de documentoscopia;
 - e)* Realizar exames às diferentes fotografias judiciais no âmbito do processo-crime.
2. A Repartição da Técnica Clássica é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional da Técnica Criminalística.
3. O Chefe da Repartição Central da Técnica Clássica tem a categoria de Especialista da Técnica Criminalística de 2.^a ou correspondente.

Artigo 55

(Repartição de Informática Forense)

1. São funções da Repartição de Informática Forense:
 - a)* Assegurar a realização de perícias de informática forense;
 - b)* Supervisionar o rastreio e revelação das informações de interesse processual em equipamentos e dispositivos electrónicos.
2. A Repartição de Informática Forense é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta

do Director Nacional da Técnica Criminalística.

3. O Chefe da Repartição Central de Informática Forense tem a categoria de Especialista da Técnica Criminalística de 2.ª ou correspondente.

Artigo 56

(Departamento da Técnica Especial)

1. São funções do Departamento da Técnica Especial:
 - a) Garantir a realização e supervisão de exames, análises e perícias laboratoriais nos domínios do AVEXI (Avarias, Explosões e Incêndios), biologia legal, física forense e química legal;
 - b) Garantir a articulação com os Serviços de Medicina Legal na realização de exames médico-periciais aos cadáveres e aos vivos, emitindo os respectivos laudos e pareceres médico-legais;
 - c) Propor os instrumentos normativos de padronização dos procedimentos referentes as metodologias universais de peritagem técnica.
2. O Departamento da Técnica Especial é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe de Departamento da Técnica Especial tem a categoria de Especialista da Técnica Criminalística de 1.ª ou correspondente.
4. O Departamento de Técnica Especial estrutura-se em:
 - a) Repartição da Técnica Especial;
 - b) Repartição de Medicina Legal.

Artigo 57

(Repartição da Técnica Especial)

1. São funções da Repartição da Técnica Especial garantir a execução de todas as perícias das especialidades da técnica especial.
2. A Repartição da Técnica Especial é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional da Técnica Criminalística.
3. O Chefe da Repartição Central da Técnica Especial tem a categoria de Especialista da Técnica Criminalística de 2.ª ou correspondente.

Artigo 58

(Repartição de Medicina Legal)

1. São funções da Repartição de Medicina Legal assegurar a realização de todas perícias da especialidade de medicina legal.

2. A Repartição de Medicina Legal é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional da Técnica Criminalística.
3. O Chefe da Repartição Central de Medicina Legal tem a categoria de Especialista da Técnica Criminalística de 2.^a ou correspondente.

Artigo 59

(Laboratório Central)

1. São funções do Laboratório Central realizar exames periciais, dos vestígios e das amostras solicitados pelos Laboratórios Regionais e por outras entidades públicas e privadas interessadas.
2. O Laboratório Central exerce simultaneamente as funções de Laboratório Regional Sul.
3. O Laboratório Central é dirigido pelo Director Nacional da Técnica Criminalística.

Artigo 60

(Laboratórios Regionais)

1. São funções dos Laboratórios Regionais realizar exames periciais, dos vestígios e das amostras solicitados pelas Direcções Provinciais do SERNIC e por outras entidades públicas e privadas interessadas.
2. Os Laboratórios Regionais são dirigidos por um Chefe de Laboratório Regional, nomeado pelo Ministro que superintende a área de ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. Os Chefes dos Laboratórios Regionais têm a categoria de Especialista da Técnica Criminalística de 1.^a ou correspondente.
4. Os Laboratórios Regionais têm as suas sedes nas cidades de Nampula, Beira e Maputo.

Artigo 61

(Repartição de Apoio Administrativo)

1. São funções da Repartição de Apoio Administrativo:
 - a) Organizar a logística necessária para o funcionamento da Direcção;
 - b) Implementar as normas de segredo de Estado, através da Secretaria de Informação Classificada (SIC);
 - c) Garantir o cumprimento das normas de gestão de expedientes e outros documentos;
 - d) Organizar a recepção, registo, distribuição e arquivo da correspondência;

- e)* Providenciar material de expediente necessário para o trabalho;
 - f)* Apoiar e prestar assistência administrativa ao Director;
 - g)* Preparar e secretariar as reuniões do colectivo de Direcção;
 - h)* Preparar visitas de apoio e controlo do Director as suas unidades orgânicas, bem como controlar a implementação das recomendações;
 - i)* Zelar pelo estado e condições de utilização do património móvel e imóvel afecto a Direcção Nacional da Técnica Criminalística.
2. A Repartição de Apoio Administrativo é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional da Técnica Criminalística.
3. O Chefe da Repartição Central de Apoio Administrativo tem a categoria de Especialista da Técnica Criminalística de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO V

Direcção de Identificação e Registo Policial

Artigo 62

(Funções, Direcção e Estrutura)

1. A Direcção de Identificação e Registo Policial é uma unidade orgânica do SERNIC com funções de garantir a direcção, planificação, orientação, coordenação e controlo metodológico do levantamento e averbamento de dados e informações de pessoas envolvidas em actividades criminosas.
2. São funções da Direcção de Identificação e Registo Policial:
- a)* Recolher, processar e conservar os dados individualizadores das pessoas suspeitas ou condenadas na prática de crimes, nos termos da lei;
 - b)* Emitir certidão de registo policial, a requerimento dos interessados;
 - c)* Organizar e gerir o banco de dados de identificação e registo policial;
 - d)* Organizar e gerir a base de dados, o livro de denúncias, o catálogo dos crimes, o registo de todos os sujeitos à vigilância, o catálogo dos locais e estabelecimentos suspeitos, o registo de pessoas desaparecidas, os catálogos de viaturas, armas de fogo e outros objectos furtados ou perdidos cuja importância mereça anotação e quaisquer outros elementos e informações úteis à acção policial;
 - e)* Proceder averbamentos de cadastro policial;
 - f)* Difundir informação que contribua para a identificação de pessoas procuradas, nos termos da lei.
3. A Direcção de Identificação e Registo Policial é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.

4. O Director Nacional de Identificação e Registo Policial tem a categoria de Especialista de Papiloscopia Principal ou correspondente.
5. A Direcção de Identificação e Registo Policial estrutura-se em:
 - a) Departamento de Identificação Policial;
 - b) Departamento de Registo Policial;
 - c) Repartição de Apoio Administrativo.

Artigo 63

(Departamento de Identificação Policial)

1. São funções do Departamento de Identificação Policial:
 - a) Coordenar a colheita de impressões digitais e recolha de elementos de identificação das pessoas suspeitas, condenadas, desaparecidas, requerentes de asilo ou de nacionalidade, refugiadas, imigrantes ilegais, das que padecem de enfermidade mental, das que requerem licença de uso e porte de armas de fogo e daquelas que pela sua tendência comportamental mostrem interesse para a actividade de investigação criminal e controlo policial;
 - b) Assegurar a recolha e registo de dados provenientes das unidades orgânicas do SERNIC, das unidades policiais e de outras entidades, relativo aos grupos criminosos, sua organização e seus modus operandi;
 - c) Garantir a organização do banco de dados fotográficos de pessoas e locais suspeitos de prática de actos criminais e de albergar criminosos ou de preparação da actividade criminosa;
 - d) Garantir a recolha de dados de cadáveres não identificados;
 - e) Assegurar o averbamento de cadastro criminal;
 - f) Garantir a actualização do banco de dados de certidões de sentenças judiciais de natureza criminal.
2. O Departamento de Identificação Policial é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe do Departamento Central de Identificação Policial tem a categoria de Especialista de Papiloscopia de 1.^a ou correspondente.
4. O Chefe do Departamento Central de Identificação Policial substitui o Director Nacional nas suas ausências e impedimentos.
5. O Departamento de Identificação Policial estrutura-se em:
 - a) Repartição de Identificação e Recolha dos Elementos de Identificação;
 - b) Repartição de Papiloscopia Forense;
 - c) Repartição de Gestão do Sistema AFIS.

Artigo 64

(Repartição de Identificação e Recolha dos Elementos de Identificação)

1. São funções da Repartição de Identificação e Recolha dos Elementos de Identificação:
 - a)* Efectuar colheita de impressões digitais e recolha de elementos de identificação das pessoas suspeitas, condenadas, desaparecidas, requerentes de asilo ou de nacionalidade, refugiadas, imigrantes ilegais, das que padecem de enfermidade mental, das que requerem licença de uso e porte de armas de fogo e daquelas que pela sua tendência comportamental mostrem interesse para a actividade de investigação criminal e controlo policial;
 - b)* Organizar o ficheiro fotográfico nominal dos delinquentes, segundo a natureza de infracção e a perigosidade dos agentes;
 - c)* Efectuar buscas e arquivo nos ficheiros manuais;
 - d)* Efectuar o averbamento do cadastro criminal.
2. A Repartição de Identificação e Recolha dos Elementos de Identificação é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Identificação e Registo Policial.
3. O Chefe da Repartição Central de Identificação e Recolha dos Elementos de Identificação tem a categoria de Especialista de Papioscopia de 2.ª ou correspondente.

Artigo 65

(Repartição da Papioscopia Forense)

1. São funções da Repartição de Papioscopia Forense:
 - a)* Realizar peritagens papioscópicas entre as impressões lactentes recolhidas no local de crime e as impressões existentes na base de dados, cotejo e impressões para descarte;
 - b)* Emitir pareceres papioscópicas;
 - c)* Realizar exames lofoscópicos;
 - d)* Realizar exames necropapioscópicos para identificação de cadáveres desconhecidos.
2. A Repartição de Papioscopia Forense é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Identificação e Registo Policial.
3. O Chefe da Repartição Central de Papioscopia Forense tem a categoria de Especialista de Papioscopia de 2.ª ou correspondente.

Artigo 66

(Repartição de Gestão do Sistema AFIS)

1. São funções da Repartição de Gestão do Sistema AFIS (Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais):
 - a) Processar e restaurar banco de dados;
 - b) Garantir assistência técnica de sistemas Integrados de Gestão informática do AFIS;
 - c) Realizar procedimentos de cópia de segurança e recuperação de dados;
 - d) Instalar, actualizar, configurar softwares e aplicativos de programas do AFIS.
2. A Repartição de Gestão do Sistema AFIS é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Identificação e Registo Policial.
3. Chefe da Repartição Central de Gestão do Sistema AFIS tem a categoria de Especialista de Papiloscopia de 2.ª ou correspondente.

Artigo 67

(Departamento de Registo Policial)

1. São funções do Departamento de Registo Policial:
 - a) Assegurar a recepção e classificação de documentos de interesse para o registo policial;
 - b) Garantir o registo e classificação de objectos e veículos furtados, roubados, achados ou procurados;
 - c) Garantir o registo de evadidos, procurados, alcunhas de delinquentes, armas procuradas e de casos por esclarecer;
 - d) Assegurar o registo de cadáveres desconhecidos e pessoas desaparecidas;
 - e) Garantir o registo dos crimes cometidos e o respectivo *modus operandi*;
 - f) Proceder à abertura de fichas de certidões de sentenças, de conclusão e de destino do processo para o ficheiro nominal;
 - g) Arquivar processos, boletins decadactilares, fichas de certidões de sentenças, de conclusão e de destino;
 - h) Averbar e unificar os cadastros criminais;
 - i) Emitir certidões de antecedentes criminais solicitados.
2. O Departamento de Registo Policial é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe do Departamento Central do Registo Policial tem a categoria de Especialista de Papiloscopia de 1.ª ou correspondente.
4. O Departamento de Registo Policial estrutura-se em:
 - a) Repartição de Registo Policial;

b) Repartição de Arquivo Policial.

Artigo 68

(Repartição de Registo Policial)

1. São funções da Repartição de Registo Policial:
 - a)* Receber e classificar documentos de interesse para o registo policial;
 - b)* Registar e classificar objectos e veículos furtados, roubados, achados ou procurados;
 - c)* Registar evadidos, procurados, alcunhas de delinquentes, armas procuradas e de casos por esclarecer;
 - d)* Registar processos com despachos de arquivamento ou que aguardam a produção de melhor prova;
 - e)* Registar pessoas desaparecidas e cadáveres desconhecidos;
 - f)* Registar os crimes cometidos e o respectivo *modus operandi*.
2. A Repartição de Registo Policial é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Identificação e Registo Policial.
3. O Chefe da Repartição Central de Registo Policial tem a categoria de Especialista de Papiloscopia de 2.^a ou correspondente.

Artigo 69

(Repartição de Arquivo Policial)

1. São funções da Repartição de Arquivo Policial:
 - a)* Receber, classificar e arquivar processos, boletins decadactilares, fichas de certidões de sentenças, de conclusão e de destino e outros documentos de interesse policial;
 - b)* Proceder à abertura de fichas de certidões de sentenças, de conclusão e de destino do processo para o ficheiro nominal;
 - c)* Averbar e unificar os cadastros criminais;
 - d)* Emitir certidões de antecedentes criminais solicitados.
2. A Repartição de Arquivo Policial é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Identificação e Registo Policial.
3. O Chefe da Repartição Central de Arquivo Policial tem a categoria de Especialista de Papiloscopia de 2.^a ou correspondente.

Artigo 70

(Repartição de Apoio Administrativo)

1. São funções da Repartição de Apoio Administrativo:

- a) Organizar a logística necessária para o funcionamento da Direcção;
 - b) Implementar as normas de segredo de Estado, através da Secretaria de Informação Classificada (SIC);
 - c) Garantir o cumprimento das normas de gestão de expedientes e outros documentos;
 - d) Organizar a recepção, registo, distribuição e arquivo da correspondência;
 - e) Providenciar material de expediente necessário para o trabalho;
 - f) Apoiar e prestar assistência administrativa ao Director;
 - g) Preparar e secretariar as reuniões do colectivo de Direcção;
 - h) Preparar visitas de apoio e controlo do Director as suas unidades orgânicas, bem como controlar a implementação das recomendações;
 - i) Zelar pelo estado e condições de utilização do património móvel e imóvel afecto a Direcção Nacional de Identificação e Registo Policial.
2. A Repartição de Apoio Administrativo é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional de Identificação e Registo Policial.
3. O Chefe da Repartição Central de Apoio Administrativo tem a categoria de Especialista da Papiloscopia de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO VI

Gabinete Nacional da INTERPOL

Artigo 71

(Funções, Direcção e Estrutura)

1. O Gabinete Nacional da INTERPOL é uma unidade orgânica do SERNIC com funções de centralizar informações de natureza criminal no âmbito de cooperação internacional, entre as instituições de polícia criminal, o Secretariado Geral e os Escritórios Regionais da INTERPOL, bem como com outros organismos interessados na prevenção, investigação e repressão do crime.
2. São funções do Gabinete Nacional da INTERPOL:
- a) Realizar acções que garantam a articulação e cooperação internacional no domínio da investigação criminal, entre as diversas instituições nacionais e os órgãos dos países membros da INTERPOL;
 - b) Tramitar a documentação pertinente a pedido das autoridades nacionais e estrangeiras competentes, relativa à prisão preventiva de indivíduos procurados pelos órgãos da justiça, tendo em vista a sua extradição, nos termos da lei;
 - c) Coordenar, com as autoridades de polícia estrangeira, a entrega ou recepção de indivíduos extraditados.

3. O Gabinete Nacional da INTERPOL é dirigido por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
4. O Director do Gabinete Nacional da INTERPOL tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.
5. O Gabinete Nacional da INTERPOL estrutura-se em:
 - a) Departamento de Serviços de Polícia;
 - b) Departamento de Gestão do Sistema I-24/7.

Artigo 72

(Departamento de Serviços de Polícia)

1. São funções do Departamento de Serviços de Polícia:
 - a) Assegurar a promoção da cooperação internacional entre as diferentes instituições nacionais, interessadas no combate ao crime de dimensão transnacional e os órgãos dos outros países membros da INTERPOL;
 - b) Prevenir e combater o crime transnacional através da partilha de informações de natureza policial;
 - c) Garantir o suporte técnico às diversas instituições nacionais de acesso à base de dados da INTERPOL e difusão de informações de interesse policial;
 - d) Coordenar e apoiar tecnicamente a actividade de cooperação policial internacional, entre os organismos nacionais e estrangeiros, no domínio da prevenção, investigação e repressão criminal.
2. O Departamento de Serviços de Polícia é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe do Departamento Central de Serviços de Polícia tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.ª ou correspondente.
4. O Chefe do Departamento Central de Serviços de Polícia substitui o Director Nacional nas suas ausências e impedimentos.
5. O Departamento de Serviços de Polícia estrutura-se em:
 - a) Repartição dos Crimes em Geral;
 - b) Repartição para Assuntos da SARPCCO.

Artigo 73

(Repartição dos Crimes em Geral)

1. São funções da Repartição dos Crimes em Geral:
 - a) Preparar, emitir e responder as difusões de pessoas procuradas internacionalmente;

- b)* Responder os pedidos de assistência judiciária internacional;
 - c)* Tramitar a documentação relativa a detenção provisória de procurados, para efeitos de extradição a pedido das autoridades nacionais e estrangeiras;
 - d)* Tramitar os pedidos de extradição de activos e passivos;
 - e)* Cumprir e auxiliar no cumprimento de cartas rogatórias;
 - f)* Prestar assistência no processo de transferência de condenados ou acusados, estrangeiros ou nacionais, em cumprimento de decisões judiciais;
 - g)* Dar seguimento a pedidos de localização, apreensão e entrega de veículos procurados internacionalmente;
 - h)* Solicitar ao Secretariado Geral da INTERPOL e aos países membros, os cadastros criminais de estrangeiros sob custódia dos órgãos de administração de justiça nacionais.
2. A Repartição dos Crimes em Geral é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional da INTERPOL.
3. O Chefe da Repartição dos Crimes em Geral tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 74

(Repartição para Assuntos da SARPCCO)

1. São funções da Repartição para Assuntos da SARPCCO:
- a)* Realizar diligências necessárias com vista à execução dos planos anuais da SARPCCO;
 - b)* Emitir certificados da SARPCCO, atinentes à exportação de viaturas usadas para efeitos de registo definitivo num outro país membro da SARPCCO;
 - c)* Facilitar a tramitação de documentos e articulação entre os países membros da SARPCCO, através do sistema de comunicações I-24/7.
2. A Repartição para Assuntos da SARPCCO é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional da INTERPOL.
3. O Chefe da Repartição Central para Assuntos da SARPCCO tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 75

(Departamento de Gestão de Sistemas I-24/7)

1. São funções do Departamento de Gestão de Sistemas I-24/7:
- a)* Auxiliar na melhoria da eficiência e eficácia do sistema de comunicações I-24/7;

- b)* Garantir a manutenção e segurança dos sistemas de comunicação do Gabinete Nacional da INTERPOL, bem como a interligação às redes das suas congéneres e de outros organismos nacionais vocacionadas ao combate do crime;
 - c)* Facultar ao Secretariado Geral da INTERPOL as informações necessárias para a extensão de sistema de comunicações I-24/7 e assegurar o cadastramento de novos usuários da ferramenta;
 - d)* Explorar e difundir os dados e informações em benefício dos serviços competentes, em conformidade com a legislação nacional;
 - e)* Assegurar a manutenção do equipamento informático afecto ao Gabinete Nacional da INTERPOL;
 - f)* Responder aos pedidos de informações do Secretariado Geral da INTERPOL sobre o estado dos equipamentos informáticos, utilização das ferramentas e bancos de dados da INTERPOL;
 - g)* Fazer consultas à base de dados da INTERPOL;
 - h)* Fazer consultas, pedidos de informações e análise ao Secretariado Geral da INTERPOL;
 - i)* Coadjuvar as autoridades judiciais, no âmbito das suas competências;
 - j)* Organizar, catalogar e arquivar documentos operados pela INTERPOL;
 - k)* Zelar pelo cumprimento do Protocolo sobre o Processamento de Dados da INTERPOL.
2. O Departamento de Gestão de Sistemas é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe do Departamento Central de Gestão de Sistemas I-24/7 tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a ou correspondente.
4. O Departamento de Gestão de Sistemas I-24/7 estrutura-se em:
- a)* Repartição de Assistência Técnica;
 - b)* Repartição de Apoio e Documentação.

Artigo 76

(Repartição de Assistência Técnica)

1. São funções da Repartição de Assistência Técnica:
- a)* Garantir a eficiência e eficácia do sistema de comunicações I-24/7;
 - b)* Facilitar o acesso as informações necessárias para a extensão de sistema de comunicações I-24/7 e assegurar o cadastramento de novos usuários da ferramenta;

- c) Instalar, explorar e garantir a manutenção e segurança dos sistemas de comunicação do Gabinete Nacional da INTERPOL, bem como a interligação às redes das suas congéneres e de outros organismos nacionais vocacionadas ao combate do crime;
 - d) Emitir pareceres sobre a aquisição de equipamentos e sistemas de suporte ao desenvolvimento e exploração de aplicativos das redes de comunicações;
 - e) Executar os procedimentos de segurança, confidencialidade e integridade da informação armazenada nos sistemas informáticos e garantir a sua transmissão de forma segura através das redes de comunicações;
 - f) Realizar acções de despistagem de intercepções ilegais de comunicações;
 - g) Realizar perícias em equipamentos de telecomunicações e informáticos afectos ao Gabinete Nacional da INTERPOL.
2. A Repartição de Assistência Técnica é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional da INTERPOL.
3. O Chefe da Repartição Central de Assistência Técnica tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 77

(Repartição de Apoio e Documentação)

1. São funções da Repartição de Apoio e Documentação:
- a) Difundir os padrões e normas de registo, movimentação, digitalização e arquivo de documentos;
 - b) Organizar a logística necessária para o funcionamento do Gabinete;
 - c) Implementar as normas de segredo de Estado, através da Secretaria de Informação Classificada (SIC);
 - d) Garantir o cumprimento das normas de gestão de expedientes e outros documentos;
 - e) Organizar a recepção, registo, distribuição e arquivo da correspondência;
 - f) Providenciar material de expediente necessário para o trabalho;
 - g) Apoiar e prestar assistência administrativa ao Director;
 - h) Preparar e secretariar as reuniões do colectivo do Gabinete;
 - i) Preparar visitas de apoio e controlo do Director as suas unidades orgânicas, bem como controlar a implementação das recomendações;
 - j) Zelar pelo estado e condições de utilização do património móvel e imóvel afecto ao Gabinete Nacional da INTERPOL.
2. A Repartição de Apoio e Documentação é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Nacional da INTERPOL.

3. O Chefe da Repartição Central de Apoio e Documentação tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO VII

Departamento de Administração, Logística e Finanças

Artigo 78

(Funções, Chefia e Estrutura)

1. São funções do Departamento de Administração, Logística e Finanças:
 - a)* Preparar o orçamento do SERNIC para a sua aprovação, nos termos da lei;
 - b)* Assegurar a execução do orçamento do SERNIC;
 - c)* Dirigir e controlar a aplicação de normas sobre a execução do orçamento de funcionamento e de investimentos atribuídos ao SERNIC;
 - d)* Realizar a pesquisa, aprovisionamento e distribuição de materiais logísticos, meios e equipamentos de serviço, bem como de apoio à actividade de investigação criminal;
 - e)* Elaborar relatórios de prestação de contas e execução dos planos financeiros do SERNIC;
 - f)* Zelar pela correcta utilização e manutenção dos equipamentos, meios móveis e imóveis do SERNIC;
 - g)* Garantir a correcta administração do património afecto ao SERNIC;
 - h)* Assegurar a observância dos procedimentos relativos a aquisição de bens e serviços;
 - i)* Promover o desenvolvimento, segurança, manutenção e conservação de infraestruturas afectas ao SERNIC;
 - j)* Produzir relatórios e estatísticas de acordo com o subsistema de informação em vigor.
2. O Departamento de Administração, Logística e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe do Departamento Central de Administração, Logística e Finanças tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a ou correspondente.
4. O Departamento de Administração, Logística e Finanças estrutura-se em:
 - a)* Repartição de Administração e Logística;
 - b)* Repartição de Planificação e Orçamento;
 - c)* Repartição de Execução Orçamental;
 - d)* Repartição de Vencimentos e Abonos; *e)* Secretaria.

Artigo 79

(Repartição de Administração e Logística)

1. São funções da Repartição de Administração e Logística:
 - a)* Elaborar, anualmente, o mapa de inventário físico consolidado e das variações dos bens patrimoniais do SERNIC;
 - b)* Proceder, nos anos que terminem em zero (0) e cinco (5), o inventário geral dos bens patrimoniais do SERNIC;
 - c)* Organizar e controlar a gestão do património do SERNIC;
 - d)* Organizar e elaborar o inventário, o cadastro e o tombo dos bens imóveis do SERNIC;
 - e)* Proceder, periodicamente, a conciliação dos inventários físicos com os respectivos valores contabilísticos;
 - f)* Identificar as necessidades patrimoniais, emitir pareceres sobre aquisição e propor a sua afectação;
 - g)* Garantir o seguro dos bens do Estado afectos ao SERNIC, nos termos da lei;
 - h)* Propor o abate e alienação dos bens do Estado afectos ao SERNIC, nos termos da lei;
 - i)* Administrar o património do SERNIC;
 - j)* Realizar o aprovisionamento e distribuição de materiais logísticos, meios e equipamentos de serviço, bem como de apoio a actividade de investigação criminal;
 - k)* Adquirir e distribuir armamento, munições, materiais de especialidade e outros equipamentos necessários para o funcionamento do SERNIC;
 - l)* Garantir a segurança, manutenção e conservação das infra-estruturas do SERNIC.
2. A Repartição de Administração e Logística é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do chefe do Departamento de Administração, Logística e Finanças.
3. O Chefe da Repartição Central de Administração e Logística tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 80

(Repartição de Planificação e Orçamento)

1. São funções da Repartição de Planificação e Orçamento:
 - a)* Elaborar, anualmente, em coordenação com o Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística a proposta do Orçamento;
 - b)* Colaborar com o Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística na elaboração do Cenário Fiscal de Médio Prazo e do Plano e Orçamento do SERNIC;

- c)* Proceder mensalmente à requisição de fundos junto ao Ministério que superintende a área das Finanças;
 - d)* Propor acções de capacitação de técnicos em matérias relativas a elaboração orçamental;
 - e)* Assistir as unidades orgânicas do SERNIC em matéria de preparação e elaboração do Cenário Fiscal de Médio Prazo e do Plano e Orçamento;
 - f)* Elaborar o plano anual de actividades do Departamento.
2. A Repartição de Planificação e Orçamento é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Administração, Logística e Finanças.
3. O Chefe da Repartição Central de Planificação e Orçamento tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 81

(Repartição de Execução Orçamental)

1. São funções da Repartição de Execução Orçamental:
- a)* Executar o orçamento do SERNIC;
 - b)* Proceder, mensalmente, o encerramento e arquivo adequado dos processos administrativos das despesas realizadas;
 - c)* Proceder o registo nos livros obrigatórios de todas as despesas efectuadas;
 - d)* Movimentar e controlar as contas bancárias sob sua gestão;
 - e)* Assegurar o processamento e pagamento de salários e remunerações;
 - f)* Produzir, mensalmente, a requisição de fundo de salários a ser remetida ao Ministério que superintende a área das Finanças;
 - g)* Emitir declarações de salários, rendimentos, certidões de efectividade e outros documentos relacionados;
 - h)* Efectuar descontos diversos, solicitados pelas entidades competentes.
2. A Repartição de Execução Orçamental é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Administração, Logística e Finanças.
3. O Chefe da Repartição Central de Execução Orçamental tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 82

(Repartição de Vencimentos e Abonos)

1. São funções da Repartição de Vencimentos e Abonos:
- a)* Produzir impactos relativos a vencimentos e abonos;
 - b)* Processar os vencimentos e abonos;

- c)* Requisitar os fundos de vencimentos e abonos;
 - d)* Proceder o registo nos livros obrigatórios de todas as despesas efectuadas;
 - e)* Proceder a monitoria e assistência contínua do processamento de vencimentos e abonos;
 - f)* Proceder, mensalmente, o encerramento e arquivo adequada dos processos administrativos de despesas realizadas;
 - g)* Verificar a conformidade do processamento das folhas de vencimento;
 - h)* Proceder a monitoria e assistência contínua do processamento de vencimentos e abonos nas unidades orgânicas.
 - i)* Proceder a verificação dos mapas de efectividade e das contas bancárias;
 - j)* Proceder o registo no livro de assentamento dos funcionários.
2. A Repartição de Vencimentos e Abonos é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Administração, Logística e Finanças.
3. O Chefe da Repartição Central de Vencimentos e Abonos tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 83 **(Secretaria)**

1. São funções da Secretária:
- a)* Implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
 - b)* Implementar as normas de Segredo do Estado, através da Secretaria de Informação Classificada;
 - c)* Executar as normas de gestão de expedientes e outros documentos;
 - d)* Organizar a recepção, registo, distribuição e arquivo da correspondência do SERNIC;
 - e)* Providenciar material de expediente necessário ao trabalho;
 - f)* Apoiar o Gabinete do Director-Geral na organização de acções técnicas e administrativas providenciando todos os materiais e documentos necessários à sua realização;
 - g)* Apoiar e prestar assistência administrativa ao Gabinete do Director-Geral;
 - h)* Emitir credenciais, declarações, certidões e outros documentos autorizados pelo Director-Geral;
 - i)* Assegurar os serviços de secretariado do SERNIC.
2. A Secretaria é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Administração, Logística e Finanças.
3. O Chefe da Secretaria tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO VIII

Departamento de Pessoal e Formação

Artigo 84

(Funções, Chefia e Estrutura)

1. São funções do Departamento de Pessoal e Formação:
 - a)* Gerir e administrar os recursos humanos afectos ao SERNIC;
 - b)* Organizar e actualizar os processos individuais e base de dados do pessoal do SERNIC;
 - c)* Garantir a formação e o desenvolvimento do pessoal do SERNIC;
 - d)* Controlar a instrução de processos disciplinares e o registo das sanções em processos individuais;
 - e)* Organizar processos de avaliação do desempenho do pessoal;
 - f)* Realizar o controlo da efectividade e assiduidade do pessoal;
 - g)* Organizar e controlar o processo de assistência médica e medicamentosa do pessoal;
 - h)* Elaborar programas de assistência social do pessoal.
2. O Departamento de Pessoal e Formação é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe do Departamento Central de Pessoal e Formação tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a ou correspondente.
4. O Departamento de Pessoal e Formação estrutura-se em:
 - a)* Repartição de Administração e Gestão de Pessoal;
 - b)* Repartição de Formação;
 - c)* Repartição de Pensões e Reserva;
 - d)* Repartição de Cultura e Desporto.

Artigo 85

(Repartição de Administração e Gestão de Pessoal)

1. São funções da Repartição de Administração e Gestão de Pessoal:
 - a)* Gerir e administrar os recursos humanos do SERNIC;
 - b)* Organizar os processos de recrutamento e selecção;
 - c)* Tramitar processos de nomeação, cessação, afectação, transferência, promoção, progressão e mudança de carreiras do pessoal;
 - d)* Organizar e actualizar os processos individuais e a base de dados do pessoal;
 - e)* Acompanhar a instrução de processos disciplinares e proceder ao registo das sanções em processos individuais;

- f)* Controlar a efectividade e assiduidade do pessoal;
 - g)* Organizar e controlar o processo de assistência médica e medicamentosa do pessoal;
 - h)* Implementar os programas de assistência social do pessoal;
 - i)* Recolher informações sobre o desempenho do pessoal em regime de destacamento visando a sua valorização profissional;
 - j)* Emitir, registar e controlar os documentos de identificação profissional;
 - k)* Organizar processos de avaliação do desempenho do pessoal;
 - l)* Implementar acções de prevenção e combate a HIV e SIDA e programas de promoção do género no SERNIC.
2. A Repartição de Administração e Gestão de Pessoal é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Pessoal e Formação.
3. O Chefe da Repartição Central de Administração e Gestão de Pessoal tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 86

(Repartição de Formação)

1. São funções da Repartição de Formação:
- a)* Garantir a execução das actividades de formação, capacitação, superação técnica, treino, estágio e desenvolvimento técnico-profissional;
 - b)* Acompanhar as actividades de formação nos estabelecimentos de ensino;
 - c)* Executar as políticas definidas para o melhoramento da formação do pessoal;
 - d)* Garantir a formação contínua do pessoal do SERNIC;
 - e)* Realizar o diagnóstico das necessidades de formação e propor cursos de especialização para o pessoal do SERNIC.
2. A Repartição de Formação é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Pessoal e Formação.
3. O Chefe da Repartição Central de Formação tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 87

(Repartição de Pensões e Reserva)

1. São funções da Repartição de Pensões e Reserva:
- a)* Tramitar os processos relativos a passagem à situação de reserva e reforma, bem como de pensões e subsídios nos termos da lei;

- b)* Gerir o pessoal do SERNIC na situação de reserva;
 - c)* Acompanhar programas de reinserção social dos membros do SERNIC na situação de reserva e reforma;
 - d)* Divulgar as listas do pessoal do SERNIC na situação de passagem à reserva, reforma, desligamento e aposentação.
2. A Repartição de Pensões e Reserva é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Pessoal e Formação.
 3. O Chefe da Repartição Central de Pensões e Reserva tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 88

(Repartição de Cultura e Desporto)

1. São funções da Repartição de Cultura e Desporto:
 - a)* Proceder a selecção, recolha, depósito, preservação, restauração e exposição do património museológico e documentação histórica do SERNIC;
 - b)* Planificar e implementar as actividades relativas a educação física, cultura e desporto do pessoal do SERNIC;
 - c)* Zelar pela manutenção e uso correcto de infra-estruturas desportivas do SERNIC.
2. A Repartição de Cultura e Desporto é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Pessoal e Formação.
3. O Chefe da Repartição Central de Cultura e Desporto tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO IX

Departamento Jurídico

Artigo 89

(Funções, Chefia e Estrutura)

1. São funções do Departamento Jurídico:
 - a)* Elaborar estudos jurídicos, formular pareceres e preparar informações sobre matérias de natureza jurídica atinentes as actividades do SERNIC;
 - b)* Elaborar propostas de legislação relevante para o SERNIC;
 - c)* Preparar instruções com vista a correcta aplicação da legislação vigente;
 - d)* Manter actualizada a legislação, jurisprudência, doutrina e outros documentos com interesse para os serviços e proceder a sua divulgação;
 - e)* Garantir o patrocínio jurídico e judiciário ao pessoal do SERNIC nos

termos da lei;

- f) Proceder a interpretação da legislação, despachos, instruções, ordens de serviços e convenções internacionais de interesse para o SERNIC.
- 2. O Departamento Jurídico é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
- 3. O Chefe do Departamento Jurídico tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a ou correspondente.
- 4. O Departamento Jurídico estrutura-se em:
 - a) Repartição de Assessoria Jurídica e Legislação;
 - b) Repartição de Contencioso e Patrocínio.

Artigo 90 **(Repartição** **de Assessoria Jurídica e Legislação)**

- 1. São funções da Repartição de Assessoria Jurídica e Legislação:
 - a) Formular pareceres e preparar informações sobre matérias de natureza jurídica, atinentes as actividades do SERNIC;
 - b) Elaborar propostas de legislação para o SERNIC;
 - c) Preparar instruções com vista a correcta aplicação da legislação em vigor;
 - d) Manter actualizado o arquivo de legislação, jurisprudência, doutrina e outros documentos com interesse para o serviço e proceder a sua divulgação nas unidades orgânicas do SERNIC;
 - e) Proceder a interpretação da legislação, despachos, instruções, ordens de serviços e convenções internacionais de interesse para o SERNIC.
- 2. A Repartição de Assessoria Jurídica e Legislação é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento Jurídico.
- 3. O Chefe da Repartição Central de Assessoria Jurídica e Legislação tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 91 **(Repartição** **de Contencioso e Patrocínio)**

- 1. São funções da Repartição de Contencioso e Patrocínio:
 - a) Preparar recursos contenciosos dos processos em que o SERNIC seja parte;
 - b) Preparar respostas de recursos contenciosos em que o SERNIC for demandado;

- c)* Proceder o acompanhamento dos processos em que o SERNIC é parte e realizar as diligências necessárias com vista a garantir os interesses da instituição;
 - d)* Proceder o levantamento dos membros que necessitam de assistência e patrocínio jurídico e judiciário e submeter à decisão.
2. A Repartição de Contencioso e Patrocínio é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento Jurídico.
 3. O Chefe da Repartição Central de Contencioso e Patrocínio tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO X

Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística

Artigo 92

(Funções, Chefia e Estrutura)

1. São funções do Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística:
 - a)* Realizar estudos e análise permanente dos fenómenos criminais e propor medidas para a sua prevenção e repressão;
 - b)* Preparar os planos e programas de actividades do SERNIC e fazer o respectivo acompanhamento quanto a sua execução;
 - c)* Elaborar os relatórios periódicos sobre as actividades do SERNIC;
 - d)* Recolher, sistematizar e analisar a informação estatística do SERNIC e coligir o respectivo relatório descritivo;
 - e)* Promover a edição, difusão de estudos e publicações relacionadas com as actividades do SERNIC.
2. O Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe do Departamento Central de Estudos, Planificação, Análise e Estatística tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução de 1.^a ou correspondente.
4. O Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística estrutura-se em:
 - a)* Repartição de Estudos;
 - b)* Repartição de Planificação;
 - c)* Repartição de Análise e Estatística.

Artigo 93 **(Repartição de Estudos)**

1. São funções da Repartição de Estudos:
 - a) Realizar estudos e pesquisas de interesse do SERNIC;
 - b) Analisar os fenómenos criminais e propor medidas para prevenção e repressão.
2. A Repartição de Estudos é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística.
3. O Chefe da Repartição Central de Estudos tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 94 **(Repartição de Planificação)**

1. São funções da Repartição de Planificação:
 - a) Elaborar propostas de planos e programas de actividades do SERNIC;
 - b) Participar na monitoria e avaliação do grau de execução dos planos e programas do SERNIC;
 - c) Assistir as unidades orgânicas do SERNIC em matérias de planificação;
 - d) Propor a introdução de modelos estruturais dos planos de trabalho do SERNIC;
 - e) Elaborar propostas de estratégias, projectos e planos de desenvolvimento institucional.
2. A Repartição de Planificação é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística.
3. O Chefe da Repartição Central de Planificação tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 95 **(Repartição de Análise e Estatística)**

1. São funções da Repartição de Análise e Estatística:
 - a) Recolher, processar e analisar dados e informações estatísticos no SERNIC;
 - b) Propor acções de formação e de capacitação do pessoal em matérias de análise estatística;
 - c) Implementar mecanismos e procedimentos internos de recolha e processamento de dados e informações estatísticos;
 - d) Produzir e tratar a informação estatística e disseminar, de acordo com o Sistema Estatístico Nacional.

2. A Repartição de Análise e Estatística é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística.
3. O Chefe da Repartição Central de Análise e Estatística tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO XI

Departamento de Relações Públicas, Comunicação e Imagem

Artigo 96

(Funções, Chefia e Estrutura)

1. São funções do Departamento de Relações Públicas, Comunicação e Imagem:
 - a) Assegurar a necessária informação ao público sobre a criminalidade e as acções desenvolvidas no âmbito da investigação e instrução dos processos-crime;
 - b) Estabelecer uma estreita ligação com os meios de comunicação social, no quadro da realização da missão do SERNIC;
 - c) Assessorar a direcção do SERNIC em matéria de comunicação social;
 - d) Assegurar a divulgação das actividades do SERNIC pelos órgãos de comunicação social e outras plataformas de difusão de informação;
 - e) Promover a participação organizada das populações na prevenção e combate à criminalidade;
 - f) Receber, analisar e encaminhar para os órgãos competentes do SERNIC as reclamações internas;
 - g) Programar e assegurar os serviços de apoio e protocolo às entidades do SERNIC;
 - h) Organizar os actos cerimoniais do SERNIC;
 - i) Produzir e proceder à divulgação do boletim informativo do SERNIC;
 - j) Organizar e manter actualizado o ficheiro das notícias divulgadas pela imprensa nacional e estrangeira com interesse para o SERNIC.
2. O Departamento de Relações Públicas, Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe do Departamento Central de Relações Públicas, Comunicação e Imagem tem a categoria de Inspector de Investigação Criminal de 1.^a ou correspondente.

4. O Departamento de Relações Públicas, Comunicação e Imagem estrutura-se em:

- a)* Repartição de Comunicação e Imagem;
- b)* Repartição de Protocolo.

Artigo 97
(Repartição
de Comunicação e Imagem)

1. São funções da Repartição de Comunicação e Imagem:
 - a)* Manter o público informado sobre as realizações do SERNIC;
 - b)* Promover e potenciar a imagem pública da Instituição;
 - c)* Recolher, organizar, analisar e manter actualizado o ficheiro das notícias veiculadas pela imprensa nacional e estrangeira com interesse para o SERNIC;
 - d)* Compilar as realizações do SERNIC sujeitas à publicação;
 - e)* Produzir e proceder a divulgação do boletim informativo;
 - f)* Realizar programas educativos e de mobilização que contribuam para elevar a participação dos cidadãos na prevenção e combate ao crime.
2. A Repartição de Comunicação e Imagem é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Relações Públicas, Comunicação e Imagem.
3. O Chefe da Repartição Central de Comunicação e Imagem tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 98
(Repartição de Protocolo)

1. São funções da Repartição de Protocolo:
 - a)* Fazer o acompanhamento da agenda do Director-Geral;
 - b)* Exercer a actividade de protocolo do SERNIC;
 - c)* Organizar eventos do SERNIC;
 - d)* Atender e encaminhar o público no seu contacto com o SERNIC;
 - e)* Implementar as normas do Protocolo do Estado no SERNIC;
 - f)* Implementar as medidas necessárias com vista a recepção condigna de delegações e entidades em visita oficial ao SERNIC.
2. A Repartição de Protocolo é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Relações Públicas, Comunicação e Imagem.
3. O Chefe da Repartição Central de Protocolo tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO XII

(Departamento de Cooperação Internacional)

Artigo 99

(Funções, Chefia e Estrutura)

1. São funções do Departamento de Cooperação Internacional:
 - a)* Assistir a Direcção do SERNIC em matérias de cooperação Internacional;
 - b)* Assegurar a elaboração e sistematização da informação técnica referente à participação do SERNIC em actividades de cooperação internacional;
 - c)* Participar na elaboração de acordos ou outros instrumentos de carácter internacional de interesse do SERNIC;
 - d)* Contribuir para a eficácia de actividades de cooperação internacional no domínio da investigação e instrução criminal;
 - e)* Criar e manter actualizado o arquivo de documentação, acordos e convenções internacionais atinentes a actividade de cooperação do SERNIC;
 - f)* Contribuir para a divulgação e implementação dos acordos bilaterais e multilaterais no domínio de investigação criminal;
 - g)* Promover a imagem pública do SERNIC a nível internacional.
2. O Departamento de Cooperação Internacional é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Chefe do Departamento Central de Cooperação Internacional tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a ou correspondente.
4. O Departamento de Cooperação Internacional estrutura-se em:
 - a)* Repartição de Relações Bilaterais;
 - b)* Repartição de Relações Multilaterais e Organizações Internacionais.

Artigo 100

(Repartição de Relações Bilaterais)

1. São funções da Repartição de Relações Bilaterais:
 - a)* Centralizar a informação relacionada com as actividades de relações internacionais e cooperação de âmbito bilateral do SERNIC;
 - b)* Realizar pesquisas e análise de oportunidades de cooperação de âmbito bilateral, tendo em conta as prioridades e interesses do SERNIC;
 - c)* Estudar e propor acções e metodologias que permitam a participação do SERNIC em actividades internacionais de âmbito bilateral;
 - d)* Manter devidamente classificada e organizada a colectânea de acordos bi-

- laterais e demais documentação internacional de interesse do SERNIC;
 - e)* Realizar estudos e propor acções para o aproveitamento das possibilidades de cooperação e assistência técnica de âmbito bilateral ao SERNIC;
 - f)* Preparar informação actualizada solicitada por organismos congéneres do SERNIC de outros países, bem como responder questionários, relatórios e pesquisas que recaiam no seu âmbito;
 - g)* Propor medidas para determinar as condições e a execução de visita ao SERNIC, de delegações estrangeiras de âmbito bilateral e vice-versa;
 - h)* Propor iniciativas visando o fortalecimento da actividade externa do SERNIC e a elevação da sua imagem no exterior;
 - i)* Proceder a tradução e interpretação de documentos de âmbito bilateral de interesse do SERNIC.
2. A Repartição de Relações Bilaterais é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Cooperação Internacional.
3. O Chefe da Repartição Central de Relações Bilaterais tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 101

(Repartição de Relações Multilaterais e Organizações Internacionais)

1. São funções da Repartição de Relações Multilaterais e Organizações Internacionais:
- a)* Centralizar a informação relacionada com as actividades de cooperação multilateral e das organizações internacionais;
 - b)* Estudar e propor acções que permitam otimizar as relações internacionais e de cooperação entre o SERNIC e organismos de âmbito multilateral, bem como a participação deste nas actividades das organizações internacionais;
 - c)* Manter comunicação permanente e oportuna com os parceiros de cooperação multilateral, bem como pesquisar e analisar, de forma sistemática, as oportunidades de cooperação no contexto das organizações internacionais tendo em conta as prioridades e interesses do SERNIC;
 - d)* Estudar e propor acções que permitam a participação do SERNIC em actividades internacionais de âmbito multilateral e das organizações internacionais;
 - e)* Propor o programa anual de participação do SERNIC nas diversas actividades de carácter multilateral e no âmbito das organizações internacionais;
 - f)* Manter classificada e organizada a colectânea de acordos multilaterais,

- convenções internacionais e demais documentação internacional de interesse do SERNIC;
- g) Preparar informação actualizada solicitada por organismos internacionais, bem como responder questionários, relatórios e pesquisas que recaiam no seu âmbito;
 - h) Propor medidas necessárias que concorram para a determinação das condições e execução de programas de visitas ao SERNIC, de delegações provenientes de organizações internacionais e vice-versa;
 - i) Propor iniciativas visando o fortalecimento da actividade externa do SERNIC e a elevação da sua imagem no exterior;
 - j) Proceder a tradução e interpretação de documentos de âmbito multilateral e organizações internacionais de interesse do SERNIC.
2. A Repartição de Relações Multilaterais e Organizações Internacionais é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Cooperação Internacional.
3. O Chefe da Repartição Central de Relações Multilaterais e Organizações Internacionais tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO XIII **Departamento** **de Tecnologias de Informação e Comunicação**

Artigo 102 **(Funções, Chefia e Estrutura)**

1. São funções do Departamento de Tecnologia de Informação e Comunicação:
- a) Conceber a instalação, exploração, manutenção e segurança criptográfica dos sistemas de comunicações;
 - b) Gerir o funcionamento, manutenção, actualização e segurança dos equipamentos informáticos e de comunicações;
 - c) Assegurar a transmissão, rádio e comutação telefónica;
 - d) Apoiar tecnicamente as actividades de prevenção e investigação criminal;
 - e) Conceber a arquitectura dos equipamentos e das redes de comunicação;
 - f) Emitir pareceres para selecção de equipamentos, sistemas de comunicação, transmissão, rádio e comutação telefónica;
 - g) Promover e realizar estudos com vista ao desenvolvimento tecnológico do SERNIC.
2. O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação é diri-

gido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.

3. O Chefe do Departamento Central de Tecnologias de Informação e Comunicação tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a ou correspondente.
4. O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação estrutura-se em:
 - a) Repartição de Desenvolvimento de Sistemas Informáticos;
 - b) Repartição de Sistemas de Comunicações e Manutenção.

Artigo 103 **(Repartição de Desenvolvimento de Sistemas Informáticos)**

1. São funções da Repartição de Desenvolvimento de Sistemas Informáticos:
 - a) Conceber a arquitectura de infra-estruturas de equipamentos, dados e rede de comunicação informática;
 - b) Propor a definição de padrões de equipamentos informáticos, hardware e software;
 - c) Apoiar tecnicamente as actividades de prevenção e investigação criminal;
 - d) Promover e realizar estudos com vista ao desenvolvimento tecnológico do SERNIC;
 - e) Gerir, actualizar, garantir a segurança e interoperabilidade da base de dados, dos sistemas informáticos do SERNIC;
 - f) Emitir parecer sobre a aquisição de equipamentos informáticos;
 - g) Executar a política e estratégia de informática;
 - h) Propor e orientar a formação de pessoal na área de informática e tecnologias.
2. A Repartição de Desenvolvimento de Sistemas Informáticos é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento Central de Tecnologias de Informação e Comunicação.
3. O Chefe da Repartição Central de Desenvolvimento de Sistemas Informáticos tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 104 **(Repartição de Sistemas de Comunicações e Manutenção)**

1. São funções da Repartição de Sistemas de Comunicações e Manutenção:

- a)* Assegurar a transmissão, rádio e comutação telefónica;
 - b)* Conceber a instalação, exploração, manutenção e segurança criptográfica dos sistemas de comunicações;
 - c)* Gerir o funcionamento, manutenção, actualização e segurança dos equipamentos de comunicações;
 - d)* Emitir parecer sobre a aquisição de equipamentos de comunicações;
 - e)* Propor e orientar a formação de pessoal na área de comunicações e manutenção.
2. A Repartição de Sistemas de Comunicações e Manutenção é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento Central de Tecnologias de Informação e Comunicação.
3. O Chefe da Repartição Central de Sistemas de Comunicações e Manutenção tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO XIV

Departamento de Aquisições

Artigo 105

(Funções, Chefia e Estrutura)

1. São funções do Departamento de Aquisições:
- a)* Efectuar o levantamento das necessidades de contratação da entidade contratante;
 - b)* Realizar a planificação sectorial anual das contratações;
 - c)* Elaborar documentos de concurso e observar os procedimentos de contratação previstos na lei;
 - d)* Receber e processar as reclamações e os recursos interpostos e zelar pelo cumprimento dos procedimentos pertinentes;
 - e)* Apoiar e orientar as demais áreas da entidade contratante na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e de outros documentos pertinentes à contratação;
 - f)* Submeter a documentação de contratação ao Tribunal Administrativo, prestar assistência ao júri e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
 - g)* Prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;
 - h)* Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos, incluindo os inerentes à recepção do objecto contratual;

- i)* Zelar pela adequada guarda dos documentos de cada contratação.
- 2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
- 3. O Chefe do Departamento Central de Aquisições tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a ou correspondente.
- 4. O Departamento de Aquisições estrutura-se em:
 - a)* Repartição de Obras Públicas;
 - b)* Repartição de Bens e Serviços.

Artigo 106

(Repartição de Obras Públicas)

- 1. São funções da Repartição de Obras Públicas:
 - a)* Instruir os processos de contratação de obras públicas, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas na lei;
 - b)* Propor o envio dos processos de contratação instruídos para efeitos de fiscalização pela Procuradoria-Geral da República e pelo Tribunal Administrativo, nos termos da lei;
 - c)* Solicitar as unidades orgânicas do SERNIC, catálogos contendo as especificações técnicas e outros documentos pertinentes;
 - d)* Preparar os documentos de concurso;
 - e)* Preparar os processos para o lançamento dos concursos de acordo com as modalidades previstas na legislação específica;
 - f)* Propor a contratação de fiscais de obras públicas;
 - g)* Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos procedimentos, incluindo a recepção do objecto do contrato;
 - h)* Propor a criação de comissão de recepção de obras fornecidas, elaborar o mapa destas e os autos de recepção e anexá-los nos respectivos processos;
 - i)* Emitir pareceres sobre as contestações, reclamações e contraditórios no âmbito das contratações;
 - j)* Produzir informação para Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições sobre os empreiteiros impedidos de participar no processo de contratação.
- 2. A Repartição de Obras Públicas é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Aquisições.
- 3. O Chefe da Repartição Central de Obras Públicas tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 107 **(Repartição de Bens e Serviços)**

1. São funções da Repartição de Bens e Serviços:
 - a)* Instruir processos de contratação de bens e serviços, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas na lei;
 - b)* Propor o envio dos processos de contratação instruídos para efeitos de fiscalização pela Procuradoria-Geral da República e pelo Tribunal Administrativo, nos termos da lei;
 - c)* Preparar os documentos de concurso;
 - d)* Preparar os processos para o lançamento dos concursos de acordo com as modalidades previstas na legislação específica;
 - e)* Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos procedimentos, incluindo a recepção do objecto;
 - f)* Emitir pareceres sobre as contestações, reclamações e contraditórios;
 - g)* Produzir informação para Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições sobre os fornecedores impedidos de participar no processo de contratação;
 - h)* Solicitar às áreas do SERNIC, catálogos contendo as especificações técnicas e outros documentos pertinentes.
2. A Repartição de Bens e Serviços é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Chefe do Departamento de Aquisições.
3. O Chefe da Repartição Central de Bens e Serviços tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO XV **Gabinete do Director-Geral**

Artigo 108 **(Funções)**

1. São funções do Gabinete do Director-Geral:
 - a)* Organizar o programa de trabalho do Director-Geral;
 - b)* Elaborar as convocatórias e garantir a disponibilização da documentação necessária para as reuniões do SERNIC;
 - c)* Secretariar, apoiar e assistir técnica e administrativamente o Director-Geral;
 - d)* Organizar a tramitação de despachos e arquivo de documentos;
 - e)* Proceder a transmissão e controlo da execução das decisões e instruções do Director-Geral.
2. O Gabinete do Director-Geral é dirigido por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

3. O Chefe do Gabinete do Director-Geral tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

Artigo 109 **(Brigadas Centrais)**

1. Sempre que a situação da criminalidade o justificar, serão criadas Brigadas Centrais especializadas em grupos de famílias delitivas, integradas nas Direcções Nacionais de Investigação e Instrução Criminal e de Investigação Operativa, a funcionarem na dependência directa do Director-Geral do SERNIC.
2. A criação, composição, organização e extinção das Brigadas Centrais são da competência do Director-Geral do SERNIC.
3. A Brigada Central é dirigida por um Chefe nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta dos respectivos Directores Nacionais.
4. O Chefe da Brigada Central tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO XVI **Estabelecimentos de Formação**

Artigo 110 **(Criação, Organização e Funcionamento)**

1. A criação, organização e funcionamento dos estabelecimentos de formação do SERNIC são estabelecidos em diploma próprio.
2. Os estabelecimentos de formação do SERNIC garantem a formação básica, média, superior e de especialização.

CAPÍTULO III **Nível Local**

SECÇÃO I **Direcção Provincial do SERNIC**

Artigo 110 **(Funções, Direcção e Estrutura)**

1. A Direcção Provincial do SERNIC tem a função de prevenir, investigar e reprimir a criminalidade na respectiva área territorial, executando as diligências que se destinam a averiguar a existência de crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

2. A Direcção Provincial do SERNIC é dirigida por um Director Provincial, nomeado pelo Ministro que superintende a área da Ordem Segurança e Tranquilidade Públicas, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. O Director Provincial do SERNIC tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a ou correspondente.
4. A Direcção Provincial estrutura-se em:
 - a) Inspecção do SERNIC da Província;
 - b) Departamento de Investigação e Instrução Criminal;
 - c) Departamento de Investigação Operativa;
 - d) Departamento de Técnica Criminalística;
 - e) Departamento de Identificação e Registo Policial;
 - f) Repartição de Logística e Finanças;
 - g) Repartição de Pessoal e Formação;
 - h) Repartição Jurídica;
 - i) Repartição de Planificação, Análise e Estatística
 - j) Repartição de Relações Públicas, Comunicação e Imagem;
 - k) Repartição de Tecnologia de Informação e Comunicação;
 - l) Repartição de Armamento e Segurança;
 - m) Repartição de Aquisições;
 - n) Gabinete do Director Provincial;
 - o) Secretaria.

SUBSECÇÃO I

Inspecção do SERNIC da Província

Artigo 111 **(Funções e Chefia)**

1. São funções da Inspecção do SERNIC da Província:
 - a) Garantir a realização de inspecções, inquéritos, sindicâncias às unidades orgânicas provinciais do SERNIC;
 - b) Zelar pelo cumprimento das normas de funcionamento, ética e disciplina do pessoal afecto ao SERNIC;
 - c) Assegurar a recolha de informação sobre o serviço e mérito do pessoal do SERNIC;
 - d) Garantir a execução de medidas que contribuem para a melhoria da integridade e desempenho do serviço;
 - e) Garantir o cumprimento das disposições legais, dos regulamentos em vigor e das instruções de serviço relativas a actividade do SERNIC.
2. A Inspecção do SERNIC da Província é dirigida por um Chefe de Depar-

tamento Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.

3. O Chefe da Inspeção do SERNIC da Província tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO II

Departamento de Investigação e Instrução Criminal

Artigo 112 **(Funções, Chefia e Estrutura)**

1. São funções do Departamento de Investigação e Instrução Criminal:
 - a) Realizar os actos necessários à investigação e instrução preparatória dos processos-crime, nos termos da lei;
 - b) Coligir, analisar e tratar a informação de natureza criminal para efeitos de prevenção e combate a criminalidade;
 - c) Assegurar, em especial, a prevenção, investigação e repressão aos crimes praticados contra a mulher, criança e pessoa idosa.
2. O Departamento de Investigação e Instrução Criminal é dirigido por um Chefe de Departamento Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe do Departamento Provincial de Investigação e Instrução Criminal tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a ou correspondente.
4. O Chefe do Departamento Provincial de Investigação e Instrução Criminal substitui o Director Provincial nas suas ausências e impedimentos.
5. O Departamento de Investigação e Instrução Criminal estrutura-se em:
 - a) Repartição de Investigação de Crimes Contra as Pessoas;
 - b) Repartição de Investigação de Crimes Contra o Património em geral;
 - c) Repartição de Investigação de Crimes Informáticos, de Falsidade e de Perigo Comum;
 - d) Repartição de Investigação de Crimes Contra o Estado, Ordem e Tranquilidade Públicas e Cometidos no Exercício de Funções;
 - e) Cartório.

Artigo 113 **(Repartição de Investigação de Crimes Contra as Pessoas)**

1. São funções da Repartição de Investigação de Crimes Contra as Pessoas,

a investigação e instrução preparatória dos processos relativos aos crimes que atentam contra:

- a) A vida e integridade física;
 - b) A liberdade e estado das pessoas;
 - c) A honra e liberdade sexual das pessoas;
 - d) O tráfico de pessoas;
 - e) A violência doméstica e do menor;
 - f) A reserva da vida privada;
 - g) As leis sobre inumações, túmulos e saúde pública.
2. A Repartição de Investigação de Crimes Contra as Pessoas é dirigida por um Chefe Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
 3. O Chefe da Repartição Provincial de Investigação de Crimes Contra as Pessoas tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a ou correspondente.

Artigo 114 **(Repartição de Investigação** **de Crimes Contra o Património em geral)**

1. São funções da Repartição de Investigação de Crimes Contra o Património em geral, a investigação e instrução preparatória de processos relativos aos crimes:
 - a) Contra a propriedade em geral;
 - b) De furto, roubo e/ou tráfico de viaturas;
 - c) De falências, burlas e outras defraudações.
2. A Repartição de Crimes Contra o Património em Geral é dirigida por um Chefe Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Repartição Provincial de Crimes Contra o Património em Geral tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a ou correspondente.

Artigo 115 **(Repartição de Investigação de Crimes Informáticos,** **de Falsidades e de Perigo Comum)**

1. São funções da Repartição Provincial de Investigação de Crimes Informáticos, de Falsidades e de Perigo Comum, a investigação e instrução preparatória dos processos-crime:
 - a) Informáticos;

- b)* De falsidades da moeda, notas de bancos nacionais e de títulos do Estado;
 - c)* De falsificação de escritos, selos, cunhos e marcas;
 - d)* De uso de falso nome, empregos e títulos supostos ou usurpados;
 - e)* De falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública;
 - f)* De incêndio e danos;
 - g)* Contra o ambiente;
 - h)* De armas, caça e pesca;
 - i)* De tráfico e consumo ilícitos de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares.
2. A Repartição de Investigação de Crimes Informáticos, de Falsidades e de Perigo Comum em Geral é dirigida por um Chefe Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Repartição Provincial de Investigação de Crimes Informáticos, de Falsidades e de Perigo Comum tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a ou correspondente.

Artigo 116

(Repartição de Investigação de Crimes Contra o Estado, Ordem e Tranquilidade Públicas e Cometidos no Exercício de Funções)

1. São funções da Repartição Provincial de Investigação de Crimes Contra o Estado, Ordem e Tranquilidade Públicas e Cometidos no Exercício de Funções, a investigação e instrução preparatória dos processos-crime:
- a)* Contra a segurança exterior e interior do Estado;
 - b)* Contra os interesses do Estado em relação às nações estrangeiras;
 - c)* De atentado e ofensas contra o Chefe do Estado e certas entidades;
 - d)* Contra a organização do Estado;
 - e)* De reuniões criminosas, sedição e assuada;
 - f)* De provocação pública ao crime;
 - g)* De injúrias, violência contra autoridade pública;
 - h)* De resistência e desobediência;
 - i)* De tirada e fuga de presos e dos que não cumprem as suas condenações;
 - j)* De acolhimento de malfeitores;
 - k)* De ilícitos eleitorais;
 - l)* De associação de malfeitores;
 - m)* De lotarias, convenções ilícitas sobre fundos públicos e abusos em casas de empréstimos sobre penhores, açambarcamento, especulação e contrabando.
 - n)* Praticados pelos servidores públicos;

- o)* De corrupção, peculato e concussão.
- 2. A Repartição de Investigação de Crimes Contra o Estado, Ordem e Tranquilidade Públicas e Cometidos no Exercício de Funções é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
- 3. O Chefe da Repartição Provincial de Investigação de Crimes Contra o Estado, Ordem e Tranquilidade Públicas e Cometidos no Exercício de Funções tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a ou correspondente.

Artigo 117 **(Cartório)**

- 1. São funções do Cartório:
 - a)* Registrar a entrada e saída de processos-crime;
 - b)* Registrar a entrada e saída de requerimentos, cartas precatórias e rogatórias, instrumentos e objectos de crime e bens achados;
 - c)* Registrar e distribuir processos-crime pelas brigadas.
- 2. O Cartório é dirigido por um Chefe de Brigada Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
- 3. O Chefe do Cartório tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou equivalente.

SUBSECÇÃO III **Departamento de Investigação Operativa**

Artigo 118 **(Funções, Chefia e Estrutura)**

- 1. São funções do Departamento de Investigação Operativa:
 - a)* Realizar de forma sistemática a recolha, investigação, averiguação e processamento da informação operativa de natureza criminal;
 - b)* Coligir, analisar e tratar a informação de natureza criminal para efeitos de prevenção e repressão à criminalidade;
 - c)* Realizar a vigilância sobre os indivíduos e locais suspeitos, nos termos da lei;
 - d)* Coordenar com demais sectores que concorrem para a prevenção e combate à criminalidade, a acção operativa de busca de informação de natureza criminal.
- 2. O Departamento de Investigação Operativa é dirigido por um Chefe de Departamento Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.

3. O Chefe do Departamento de Investigação Operativa tem a categoria de Inspector de Investigação Operativa de 2.^a ou correspondente.
4. O Departamento de Investigação Operativa estrutura-se em:
 - a) Repartição de Informação e Investigação Operativa;
 - b) Repartição da Técnica Operativa;
 - c) Repartição de Análise, Documentação e Arquivo.

Artigo 119

(Repartição de Informação e Investigação Operativa)

1. São funções da Repartição Provincial de Informação e Investigação Operativa:
 - a) Analisar e compreender os fenómenos criminais no geral, nos termos da lei;
 - b) Executar os serviços relativos a prevenção e repressão da criminalidade habitual;
 - c) Coordenar com outras áreas operativas do SERNIC e afins na recolha de informações relativas aos movimentos e actividades dos delinquentes habituais;
 - d) Manter a vigilância sobre os delinquentes perigosos, vadios, rufões, receptadores, todos os suspeitos de ocultarem, com aparência de vida honesta ou de profissão legal, uma actividade criminosa;
 - e) Vigiar os locais e fiscalizar os estabelecimentos hoteleiros, hospedarias, restaurantes, cafés, tabernas, casas de diversões, casas de pernoita e outros lugares similares;
 - f) Vigiar gares, meios de transporte, locais públicos onde se efectuam operações comerciais, de bolsa ou bancárias, recintos de reunião ou de espectáculos ou quaisquer outros locais que possam servir de campo de acção ou de encontro de malfeitores;
 - g) Fiscalizar os estabelecimentos de penhor e as agências de informação;
 - h) Vigiar os indivíduos sujeitos ao cumprimento de medidas de segurança não privativas de liberdade;
 - i) Investigar os crimes de homicídio voluntário, roubo, furto, burla, abuso de confiança, falência fraudulenta e fogo posto, quando cometidos em acumulação e em diferentes lugares por delinquentes perigosos ou indivíduos sujeitos a vigilância da polícia e de outras entidades;
 - j) Investigar os crimes de associação de malfeitores ou cometidos por associação de malfeitores, quadrilha ou grupo organizado;
 - k) Investigar quaisquer crimes públicos a que corresponda processo de polícia correcional ou de querela;
 - l) Organizar o serviço relativo à prevenção e à repressão dos crimes de falsificação de moeda, notas de banco e títulos de dívida pública;

- m)* Organizar o serviço relativo à prevenção e à repressão dos crimes de tráfico de estupefacientes, de mulheres e menores e de publicações obscenas;
 - n)* Assegurar a protecção das vítimas, testemunhas, denunciante, das fontes de informação e de outras pessoas em perigo;
 - o)* Descobrir e deter criminosos em colaboração com a INTERPOL;
 - p)* Realizar a busca de informações operativas que conduzam a formação de corpo de delito;
 - q)* Efectuar a busca de informações para a prevenção e combate à criminalidade;
 - r)* Estabelecer estratégias para realização de combinações operativas;
 - s)* Organizar e modernizar os métodos que facilitem a execução de Mandados de Busca, Apreensão e Captura.
2. A Repartição de Informação e Investigação Operativa é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Repartição Provincial de Informação e Investigação Operativa tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a ou correspondente.

Artigo 120

(Repartição da Técnica Operativa)

1. São funções da Repartição da Técnica Operativa:
- a)* Realizar e acompanhar as actividades operativas com vista a detectar engenhos explosivos, inflamáveis, asfixiantes e tóxicos, na posse de qualquer pessoa em locais públicos ou abertos ao público;
 - b)* Propor a quebra de sigilo das comunicações de pessoas procuradas e envolvidas em redes de crime organizado, nos termos da lei;
 - c)* Realizar operações técnicas de intercepção das comunicações das redes criminosas, nos termos da lei;
 - d)* Observar, filmar e captar som de pessoas procuradas ou pertencentes ao crime organizado, nos termos da lei;
 - e)* Organizar o banco de dados fotográficos de pessoas suspeitas, procuradas e condenadas;
 - f)* Organizar e assegurar, através de meios técnicos apropriados, o controlo e a perseguição de delinquentes e procurados que desenvolvem actividades criminosas em diferentes locais.
2. A Repartição de Técnica Operativa é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.

3. O Chefe da Repartição Provincial de Técnica Operativa tem a categoria de Inspector de Investigação Operativa de 3.ª ou correspondente.

SUBSECÇÃO IV

Departamento da Técnica Criminalística

Artigo 121

(Funções, Chefia e Estrutura)

1. São funções do Departamento da Técnica Criminalística:
 - a) Coordenar, supervisionar e executar perícias criminalísticas nos diversos domínios relevantes para prevenção e repressão da criminalidade;
 - b) Executar as actividades relativas à pesquisa, revelação, recolha, transporte, registo e de vestígios encontrados no local do facto no âmbito do processo-crime;
 - c) Garantir o aprovisionamento de equipamentos, reagentes e outro material para o funcionamento dos laboratórios de criminalística;
 - d) Pesquisar, coligir e difundir a nível institucional as metodologias científicas, perícias e estudos no domínio da técnica criminalística;
 - e) Emitir pareceres e prestar assessoria técnico-científica no domínio das suas competências.
2. O Departamento da Técnica Criminalística é dirigido por um Chefe de Departamento Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe do Departamento Provincial da Técnica Criminalística tem a categoria de Especialista da Técnica Criminalística de 2.ª ou correspondente.
4. O Departamento da Técnica Criminalística estrutura-se em:
 - a) Repartição da Técnica Clássica;
 - b) Repartição da Técnica Especial.

Artigo 122

(Repartição da Técnica Clássica)

1. São funções da Repartição da Técnica Clássica:
 - a) Realizar exames, análise e perícias laboratoriais nos domínios da traço-balística, documentologia, fotografia judicial e trassologia;
 - b) Emitir laudos forenses e pareceres técnicos auxiliares à investigação e instrução processual.
2. A Repartição da Técnica Clássica é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.

3. O Chefe da Repartição Provincial da Técnica Clássica tem a categoria de Especialista da Técnica Criminalística de 3.ª ou correspondente.

Artigo 123

(Repartição da Técnica Especial)

1. São funções da Repartição da Técnica Especial:
 - a) Realizar exames, análises e perícias laboratoriais nos domínios do AVEXI (Avarias, Explosões e Incêndios) biologia legal, física forense e química legal;
 - b) Articular com os serviços de medicina legal na realização de exames médico-forense a pessoa viva e a cadáver, emitindo os respectivos laudos e pareceres médico-legais.
2. A Repartição da Técnica Especial é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Repartição Provincial da Técnica Especial tem a categoria de Especialista da Técnica Criminalística de 3.ª ou correspondente.

SUBSECÇÃO V

Departamento de Identificação e Registo Policial

Artigo 124

(Funções, Chefia e Estrutura)

1. São funções do Departamento de Identificação e Registo Policial:
 - a) Recolher, processar e conservar os dados individualizadores das pessoas suspeitas ou condenadas da prática de crimes, nos termos da lei;
 - b) Emitir certidão de registo policial, a requerimento dos interessados;
 - c) Organizar e gerir o banco de dados de identificação e registo policial;
 - d) Organizar e gerir a base de dados, o livro de denúncias, o catálogo dos crimes, o registo de todos os sujeitos à vigilância, o catálogo dos locais e estabelecimentos suspeitos, o registo de pessoas desaparecidas, os catálogos de viaturas, armas de fogo e outros objectos furtados ou perdidos cuja importância mereça anotação e quaisquer outros elementos e informações úteis à acção policial;
 - e) Proceder à averbamentos de cadastros policial;
 - f) Difundir informação que contribua para a identificação de pessoas procuradas, nos termos da lei.
2. O Departamento de Identificação e Registo Policial é dirigido por um Chefe de Departamento Provincial, nomeado pelo Director-Geral do

SERNIC, sob proposta do Director Provincial.

3. O Chefe do Departamento Provincial de Identificação e Registo Policial tem a categoria de Especialista de Papiloscopia de 2.^a ou correspondente.
4. O Departamento de Identificação e Registo Policial estrutura-se em:
 - a) Repartição de Identificação Policial;
 - b) Repartição de Registo Policial.

Artigo 125

(Repartição de Identificação Policial)

1. São funções da Repartição de Identificação Policial:
 - a) Colher impressões digitais e elementos de identificação das pessoas suspeitas, condenadas, desaparecidas, refugiadas, imigrantes ilegais, das que padecem de enfermidade mental, das que requerem licença de uso e porte de armas, daquelas que pela sua tendência comportamental mostrem interesse para a actividade de investigação criminal e controlo policial;
 - b) Recolher e registar os dados provenientes das unidades orgânicas operativas do SERNIC de nível local, das unidades policiais e de outras, relativos a grupos criminosos, sua organização e *modus operandi*;
 - c) Organizar o banco de dados fotográficos de pessoas e locais suspeitos de prática de actos criminais, de albergar criminosos ou de preparação da actividade criminosa;
 - d) Recolher dados de cadáveres não identificados e realizar exames morfoscópicos e necropapiloscópicos para sua identificação;
 - e) Averbar o cadastro criminal;
 - f) Criar banco de dados de sentenças judiciais com interesse para a actividade de investigação e instrução criminal;
 - g) Realizar peritagens papiloscópicas das impressões recolhidas no local de crime para compará-las com as existentes na base de dados;
 - h) Gerir o arquivo de ficheiros de impressões digitais recolhidas no local de crime;
 - i) Classificar, buscar e comparar as impressões digitais, obedecendo o sistema em vigor;
 - j) Emitir pareceres papiloscópicos solicitados pelas entidades competentes.
2. A Repartição de Identificação Policial é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Repartição Provincial de Identificação Policial tem a categoria de Especialista de Papiloscopia de 3.^a ou correspondente.

Artigo 126

(Repartição de Registo Policial)

1. São funções da Repartição de Registo Policial:
 - a) Registar e catalogar toda a informação de actividades criminosas, seus agentes, bens e objectos a ela relacionados, bem como outros dados importantes para a investigação e instrução criminal;
 - b) Registar e guardar os processos-crime que aguardam a produção da melhor prova e arquivar os definitivos;
 - c) Registar informação relativa a pessoas suspeitas, desaparecidas, refugiadas, cadáveres desconhecidos, pessoas procuradas e evadidas dos estabelecimentos penitenciários em colaboração com outras entidades competentes.
2. A Repartição de Registo Policial é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Repartição Provincial de Registo Policial tem a categoria de Especialista de Papiloscopia de 3.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO VI

Repartição de Logística e Finanças

Artigo 127

(Funções, Chefia e Estrutura)

1. São funções da Repartição de Logística e Finanças:
 - a) Executar o orçamento da Direcção Provincial do SERNIC;
 - b) Aplicar as normas sobre a execução do orçamento de funcionamento e do investimento da Direcção Provincial do SERNIC;
 - c) Realizar o aprovisionamento e distribuição de materiais logísticos, meios e equipamentos de serviço, bem como de apoio à actividade de investigação criminal;
 - d) Elaborar relatórios de prestação de contas e execução dos planos financeiros da Direcção Provincial do SERNIC;
 - e) Garantir a correcta administração, utilização e manutenção dos equipamentos, meios móveis e imóveis da Direcção Provincial do SERNIC;
 - f) Observar os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços;
 - g) Produzir relatórios e estatísticas de acordo com subsistema de informação em vigor.
2. A Repartição de Logística e Finanças é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.

3. O Chefe da Repartição Provincial de Logística e Finanças tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a ou correspondente.
4. A Repartição de Logística e Finanças estrutura-se em:
 - a) Secção de Execução Orçamental;
 - b) Secção de Planificação e Orçamento;
 - c) Secção de Logística e Património; d) Secretaria.

Artigo 128

(Secção de Execução Orçamental)

1. São funções da Secção de Execução Orçamental:
 - a) Executar o orçamento tendo em conta as normas, procedimentos técnicos, bem como a respectiva metodologia e periodicidade, com vista a harmonização e uniformização contabilística;
 - b) Proceder mensalmente o encerramento e arquivo dos processos administrativos das despesas realizadas;
 - c) Proceder o registo nos livros obrigatórios de todas as despesas efectuadas;
 - d) Movimentar e controlar as contas bancárias sob sua gestão;
 - e) Assegurar o processamento e pagamento das remunerações;
 - f) Emitir certidões de efectividade e outros documentos relacionados;
 - g) Executar descontos solicitados pelas entidades competentes.
2. A Secção de Execução Orçamental é dirigida por um Chefe de Secção Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Secção de Execução Orçamental tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.

Artigo 129

(Secção de Planificação e Orçamento)

1. São funções da Secção de Planificação e Orçamento:
 - a) Elaborar, anualmente, em coordenação com a Secção de Planificação, Análise e Estatística, a proposta do Orçamento;
 - b) Colaborar com a Secção de Planificação, Análise e Estatística na elaboração do Cenário Fiscal de Médio Prazo e do Plano Económico Social;
 - c) Propor acções de capacitação de técnicos em matérias relativas a elaboração orçamental;
 - d) Elaborar o plano anual de actividades da Repartição.
2. A Secção de Planificação e Orçamento é dirigida por um Chefe de Secção Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.

3. O Chefe da Secção Provincial de Planificação e Orçamento tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.

Artigo 130

(Secção de Logística e Património)

1. São funções da Secção de Logística e Património:
 - a) Elaborar, anualmente, o mapa de inventário físico consolidado e das variações dos bens patrimoniais;
 - b) Proceder, nos anos que terminem em zero (0) e cinco (5), o inventário geral dos bens patrimoniais;
 - c) Organizar e controlar a gestão do património;
 - d) Organizar, elaborar o inventário, o cadastro de bens móveis e o tombo dos bens imóveis;
 - e) Proceder, periodicamente, a conciliação dos inventários físicos com os respectivos valores contabilísticos;
 - f) Identificar as necessidades patrimoniais, emitir pareceres sobre aquisições e propor a sua afectação;
 - g) Garantir o seguro dos bens do Estado afectos a Direcção Provincial do SERNIC, nos termos da lei;
 - h) Propor o abate dos bens do Estado afectos a Direcção Provincial do SERNIC, nos termos da lei;
 - i) Administrar o património da Direcção Provincial do SERNIC;
 - j) Zelar pela utilização correcta e conservação do património do Estado afectos a Direcção Provincial do SERNIC;
 - k) Realizar o aprovisionamento e distribuição de materiais logísticos, meios e equipamentos de serviço.
2. A Secção de Logística e Património é dirigida por um Chefe de Secção Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Secção Provincial de Logística e Património tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.

SUBSECÇÃO VII

Repartição de Pessoal e Formação

Artigo 131

(Funções, Chefia e Estrutura)

1. São funções da Repartição de Pessoal e Formação:

- a)* Gerir e administrar os recursos humanos afectos à Direcção Provincial do SERNIC;
 - b)* Organizar e actualizar os processos individuais e base de dados do pessoal;
 - c)* Acompanhar a instrução de processos disciplinares e proceder ao registo em processos individuais de medidas disciplinares e as respectivas sanções;
 - d)* Organizar processos de avaliação do desempenho do pessoal;
 - e)* Realizar o controlo da efectividade e assiduidade do pessoal;
 - f)* Organizar e controlar processo de assistência médica e medicamentosa do pessoal;
 - g)* Garantir a aplicação dos programas de assistência social do pessoal;
 - h)* Garantir a formação e o desenvolvimento do pessoal do SERNIC.
2. A Repartição de Pessoal e Formação é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Repartição Provincial de Pessoal e Formação tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a ou correspondente.
4. A Repartição de Pessoal e Formação estrutura-se em:
- a)* Secção de Administração e Gestão de Pessoal;
 - b)* Secção de Formação;
 - c)* Secção de Pensões, Reserva, Cultura e Desporto.

Artigo 132

(Secção de Administração e Gestão de Pessoal)

1. São funções da Secção de Administração e Gestão de Pessoal:
- a)* Gerir e administrar os recursos humanos afectos à Direcção Provincial do SERNIC;
 - b)* Tramitar processos de nomeação, cessação, afectação, transferência, promoção, progressão e mudança de carreiras do pessoal;
 - c)* Organizar e actualizar os processos individuais e a base de dados do pessoal;
 - d)* Organizar processos de avaliação do desempenho do pessoal;
 - e)* Acompanhar a instrução de processos disciplinares e proceder o registo das medidas disciplinares nos processos individuais;
 - f)* Controlar a efectividade e assiduidade do pessoal;
 - g)* Organizar e controlar o processo de assistência médica e medicamentosa do pessoal;
 - h)* Implementar os programas de assistência social do pessoal;
 - i)* Executar acções e programas de prevenção e combate a HIV e SIDA e

- de promoção do género ao nível da Direcção Provincial do SERNIC.
2. A Secção de Administração e Gestão de Pessoal é dirigida por um Chefe de Secção Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
 3. O Chefe da Secção Provincial de Administração e Gestão de Pessoal tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.

Artigo 133

(Secção de Formação)

1. São funções da Secção de Formação:
 - a)* Participar nos processos de recrutamento e selecção de candidatos;
 - b)* Organizar e coordenar os processos de formação, capacitação, superação técnica, estágio, aperfeiçoamento e especialização;
 - c)* Garantir a formação contínua do pessoal;
 - d)* Acompanhar a formação do pessoal nos estabelecimentos de ensino;
 - e)* Realizar o diagnóstico das necessidades de formação e propor cursos de especialização do pessoal.
2. A Secção de Formação é dirigida por um Chefe de Secção Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Secção Provincial de Formação tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.

Artigo 134

(Secção de Pensões, Reserva, Cultura e Desporto)

1. São funções da Secção de Pensões, Reserva, Cultura e Desporto:
 - a)* Tramitar os processos relativos a passagem à situação de reserva e reforma, bem como de pensões e subsídios nos termos da lei;
 - b)* Gerir membros do SERNIC na situação de reserva;
 - c)* Acompanhar programas de reinserção social dos membros do SERNIC na situação de reserva;
 - d)* Divulgar as listas do pessoal do SERNIC na situação de passagem à reserva, reforma, desligamento e aposentação;
 - e)* Contribuir na selecção, recolha, depósito, preservação, restauração e exposição do património museológico e documentação histórica do SERNIC;
 - f)* Planear e implementar as actividades relativas a cultura, educação física e desporto;
 - g)* Zelar pelo uso correcto e manutenção de infra-estruturas culturais e desportivas do SERNIC.

2. A Secção de Pensões, Reserva, Cultura e Desporto é dirigida por um Chefe de Secção Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Secção Provincial de Pensões, Reserva, Cultura e Desporto tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.

SUBSECÇÃO VIII **Repartição Jurídica**

Artigo 135 **(Função e Chefia)**

1. São funções da Repartição Jurídica:
 - a) Assistir a Direcção Provincial do SERNIC em matérias de natureza jurídica;
 - b) Emitir pareceres e preparar informações sobre matérias de natureza jurídica, atinentes as actividades do SERNIC a nível local;
 - c) Preparar ordens e instruções de serviços necessários para a execução dos serviços emanadas pelo Director Provincial do SERNIC;
 - d) Manter actualizado o arquivo de legislação, jurisprudência, doutrina e outros documentos com interesse para o serviço e proceder a sua divulgação;
 - e) Proceder a interpretação da legislação, despachos, instruções, ordens de serviços e convenções internacionais de interesse para o SERNIC;
 - f) Proceder o levantamento de membros que necessitam de assistência e patrocínio jurídico e judiciário e submeter à decisão;
 - g) Promover estudos da legislação, jurisprudência, doutrina e outros documentos de interesse do SERNIC.
2. A Repartição Jurídica é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Repartição Jurídica tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO IX **Repartição de Planificação, Análise e Estatística**

Artigo 136 **(Função e Chefia)**

1. São funções da Repartição de Planificação, Análise e Estatística:
 - a) Preparar os planos e programas de actividades do SERNIC a nível local, monitorar e avaliar a sua execução;

- b)* Elaborar os relatórios periódicos sobre as actividades do SERNIC a nível local;
 - c)* Recolher, sistematizar e analisar a informação estatística do SERNIC a nível local e coligir o respectivo relatório descritivo;
 - d)* Assistir as unidades orgânicas do SERNIC a nível local em matéria de planificação;
 - e)* Recolher, processar e analisar dados estatísticos ao nível local de acordo com o Sistema Estatístico Nacional;
 - f)* Propor acções de formação e de capacitação do pessoal a nível local, em matéria de análise estatística.
2. A Repartição de Planificação, Análise e Estatística é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Repartição Provincial de Planificação, Análise e Estatística tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a ou correspondente.

SUBSECÇÃO X

Repartição de Relações Públicas, Comunicação e Imagem

Artigo 137 **(Funções e Chefia)**

1. São funções da Repartição de Relações Públicas, Comunicação e Imagem:
- a)* Informar ao público sobre a criminalidade e as acções desenvolvidas no âmbito de investigação e instrução dos processos-crime a nível local;
 - b)* Estabelecer uma estreita ligação com os meios de comunicação social, no quadro da realização da missão do SERNIC a nível local;
 - c)* Divulgar as actividades do SERNIC a nível local pelos órgãos de comunicação social e outras plataformas de difusão de informação;
 - d)* Promover a participação organizada das populações na prevenção e combate à criminalidade;
 - e)* Receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes do SERNIC a nível local as reclamações internas;
 - f)* Programar e assegurar os serviços de apoio e protocolo às entidades do SERNIC a nível local;
 - g)* Organizar os actos cerimoniais do SERNIC a nível local;
 - h)* Divulgar o boletim informativo do SERNIC.
2. A Repartição de Relações Públicas Comunicação e Imagem é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral

do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.

3. O Chefe da Repartição Provincial de Relações Públicas, Comunicação e Imagem tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.ª ou correspondente.

SUBSECÇÃO X

Repartição de Tecnologias de Informação e Comunicação

Artigo 138

(Funções e Chefia)

1. São funções da Repartição de Tecnologias de Informação e Comunicação:
 - a) Garantir a instalação, exploração, manutenção e segurança criptográfica dos sistemas de comunicações;
 - b) Gerir o funcionamento, manutenção, actualização e segurança dos equipamentos informáticos e de comunicações;
 - c) Assegurar a transmissão, rádio e comutação telefónica;
 - d) Apoiar tecnicamente as actividades de prevenção e investigação criminal.
2. A Repartição de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Repartição Provincial de Tecnologias de Informação e Comunicação tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal 3.ª ou correspondente.

SUBSECÇÃO XI

Repartição de Armamento e Segurança

Artigo 139

(Funções e Chefia)

1. São funções da Repartição de Armamento e Segurança:
 - a) Realizar estudos com vista a aquisição de armamento e respectivas munições;
 - b) Guardar, conservar e distribuir o armamento e respectivas munições;
 - c) Programar e ministrar a instrução de tiro;
 - d) Garantir a segurança do pessoal e das instalações do SERNIC.
2. A Repartição de Armamento e Segurança é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Repartição Provincial de Armamento e Segurança tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal 3ª ou correspondente.

SECÇÃO X

Repartição de Aquisições

Artigo 140

(Funções, Chefia e Estrutura)

1. São funções da Repartição de Aquisições:
 - a)* Garantir o cumprimento da planificação sectorial anual das contratações;
 - b)* Observar os procedimentos de contratação previstos na lei, relativos ao concurso público;
 - c)* Receber e processar as reclamações dos recursos interpostos e zelar pelo cumprimento dos procedimentos pertinentes;
 - d)* Apoiar e orientar as demais áreas da entidade contratante na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e de outros documentos pertinentes a contratação;
 - e)* Submeter a documentação de contratação ao Tribunal Administrativo, prestar assistência ao júri e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
 - f)* Prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;
 - g)* Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos incluindo os inerentes à recepção do objecto contratual;
 - h)* Zelar pela adequada guarda dos documentos de cada contratação.
2. A Repartição de Aquisições é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Repartição Provincial de Aquisições tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal 3ª ou correspondente.
4. A Repartição de Aquisições integra a Secção de Obras Públicas, Bens e Serviços.

Artigo 141

(Secção de Obras Públicas, Bens e Serviços)

1. São funções da Secção de Obras Públicas, Bens e Serviços:
 - a)* Instruir os processos de contratação de obras públicas, bens e serviços de acordo com as especificações técnicas estabelecidas na lei;
 - b)* Propor a contratação de fiscais de obras públicas;
 - c)* Proceder o envio dos processos de contratação instruídos para efeitos de fiscalização pela Procuradoria da República e pelo Tribunal Administrativo, nos termos da lei;
 - d)* Preparar os documentos de concurso;

- e)* Preparar os processos para o lançamento dos concursos de acordo com as modalidades previstas na legislação específica;
 - f)* Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos procedimentos, incluindo a recepção do objecto;
 - g)* Emitir pareceres sobre as contestações, reclamações e contraditórios;
 - h)* Produzir informação para Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições sobre os fornecedores impedidos de participar no processo de contratação;
 - i)* Solicitar às unidades orgânicas a nível local, catálogos contendo as especificações técnicas e outros documentos pertinentes.
2. A Secção de Obras Públicas, Bens e Serviços é dirigida por um Chefe de Secção Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Secção Provincial de Obras Públicas, Bens e Serviços tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.

SECÇÃO XI

Gabinete do Director Provincial

Artigo 142 (Funções e Chefia)

1. São funções do Gabinete do Director Provincial:
- a)* Organizar o programa de trabalho do Director Provincial;
 - b)* Elaborar as convocatórias e garantir a disponibilização da documentação necessária para as reuniões do Colectivo de Direcção;
 - c)* Secretariar, apoiar e assistir técnica e administrativamente o Director Provincial;
 - d)* Organizar a tramitação de despachos e arquivo de documentos;
 - e)* Proceder a transmissão e controlo da execução das decisões e instruções do Director Provincial.
2. O Gabinete do Director Provincial é dirigido por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe do Gabinete do Director Provincial tem categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a ou correspondente.

SECÇÃO XII

Secretaria Provincial

Artigo 143

(Funções)

1. São funções da Secretaria Provincial:
 - a)* Implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
 - b)* Implementar as normas de Segredo do Estado, através da Secretaria de Informação Classificada;
 - c)* Cumprir as normas de gestão de expedientes e outros documentos;
 - d)* Organizar a recepção, registo, distribuição e arquivo da correspondência da Direcção Provincial do SERNIC;
 - e)* Providenciar material de expediente necessário ao trabalho;
 - f)* Apoiar o Gabinete do Director Provincial na organização de acções técnicas e administrativas providenciando todos os materiais e documentos necessários à sua realização;
 - g)* Apoiar e prestar assistência administrativa ao Gabinete do Director Provincial;
 - h)* Emitir credenciais, declarações, certidões e outros documentos autorizados pelo Director Provincial;
 - i)* Assegurar os serviços de secretariado da Direcção Provincial do SERNIC.
2. A Secretaria é dirigida por um Chefe de Secção Provincial nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Secretaria Provincial tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.

Artigo 144

(Piquete Operativo Provincial)

1. Na dependência do Director Provincial, funciona um sistema organizado de meios humanos e materiais que assegura permanentemente (por 24 horas), o serviço de investigação criminal, designado Piquete Operativo.
2. O Piquete Operativo é dirigido por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe do Piquete Operativo Provincial tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a ou correspondente.
4. A composição, organização e escalas de serviço do Piquete Operativo são definidas pelo Director-Geral do SERNIC.

Artigo 145

(Brigada Provincial)

1. Nas Direcções Provinciais funcionam Brigadas Provinciais especializadas em grupos de famílias delitivas na dependência directa do Director Provincial.

2. A criação, composição, organização e extinção das Brigadas Provinciais são da competência do Director-Geral do SERNIC.
3. A Brigada Provincial é dirigida por um Chefe nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
4. O Chefe de Brigada Provincial tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.

CAPÍTULO IV

Direcção Distrital do SERNIC

Artigo 146

(Funções, Direcção e Estrutura)

1. A Direcção Distrital do SERNIC tem a função de prevenir, investigar e reprimir a criminalidade na respectiva área territorial, executando as diligências que se destinam a averiguar a existência de crime, determinar os seus agentes e sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.
2. A Direcção Distrital do SERNIC é dirigida por um Director Distrital, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Director Distrital tem a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.ª ou correspondente.
4. A Direcção Distrital do SERNIC estrutura-se em:
 - a) Secção de Investigação e Instrução Criminal;
 - b) Secção de Investigação Operativa;
 - c) Secção da Técnica Criminalística;
 - d) Secção de Identificação e Registo Policial;
 - e) Secretaria;
 - f) Piquete Operativo.

SECÇÃO I

Artigo 147

(Secção de Investigação e Instrução Criminal)

1. São funções das Secção de Investigação e Instrução Criminal:
 - a) Garantir a realização dos actos necessários à investigação e instrução preparatória dos processos crimes, nos termos da lei;
 - b) Coligir, analisar e tratar a informação de natureza criminal para efeitos de prevenção e combate a criminalidade;
 - c) Assegurar, em especial, a prevenção, investigação e repressão aos crimes praticados contra a mulher, criança e pessoa idosa;

- d)* Realizar a investigação e instrução preparatória de processos-crime de tráfico de seres humanos, órgãos e parte do corpo;
 - e)* Realizar a investigação e instrução preparatória de processos-crime de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, nos termos da lei específica.
2. A Secção de Investigação e Instrução Criminal é dirigida por um Chefe de Secção Distrital, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
 3. O Chefe da Secção de Investigação e Instrução Criminal tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.
 4. O Chefe da Secção de Investigação e Instrução Criminal substitui o Director Distrital nas suas ausências e impedimentos.

SECÇÃO II

Artigo 148

(Secção de Investigação Operativa)

1. São funções da Secção de Investigação Operativa:
 - a)* Recolher, investigar, averiguar e processar a informação operativa de natureza criminal;
 - b)* Coligir, analisar e tratar a informação de natureza criminal para efeitos de prevenção e repressão à criminalidade;
 - c)* Realizar a vigilância sobre os indivíduos e locais suspeitos, nos termos da lei;
 - d)* Coordenar com demais sectores que concorrem para a prevenção e combate à criminalidade a acção operativa de busca de informação de natureza criminal;
 - e)* Realizar as acções de investigações operativas no domínio da prevenção dos crimes de tráfico de seres humanos, órgãos e parte do corpo;
 - f)* Realizar as acções de investigação operativa de descobrimento de actos de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, através de actividades encobertas, nos termos da lei específica;
 - g)* Realizar as acções de investigação operativa no âmbito de vigilância, seguimento e corte de actividades terroristas e acções conexas, nos termos da lei específica;
 - h)* Assegurar a protecção das vítimas, testemunhas, denunciante, das fontes de informação e de outras pessoas em perigo.
2. A Secção Distrital de Investigação Operativa é dirigida por um Chefe de Secção Distrital, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta

do Director Provincial.

3. O Chefe da Secção de Investigação Operativa tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.

SECÇÃO III

Artigo 149

(Secção da Técnica Criminalística)

1. São funções da Secção da Técnica Criminalística:
 - a) Executar as perícias criminalística nos diversos domínios para a prevenção e repressão da criminalidade;
 - b) Executar as actividades relativas à pesquisa, revelação, recolha, transporte, registo e tratamento de vestígios encontrados no local do facto no âmbito do processo-crime;
 - c) Emitir pareceres e prestar assessoria técnico-científica no domínio das suas competências.
2. A Secção da Técnica Criminalística é dirigida por um Chefe de Secção Distrital, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Secção Distrital da Técnica Criminalística tem a categoria de Perito da Técnica Criminalística Principal ou correspondente.

SECÇÃO IV

Artigo 150

(Secção de Identificação e Registo Policial)

1. São funções da Secção de Identificação e Registo Policial:
 - a) Recolher, processar e conservar os dados individualizadores das pessoas suspeitas ou condenadas da prática do crime, nos termos da lei;
 - b) Emitir certidão de registo policial ao requerimento dos interessados;
 - c) Organizar e gerir o banco de dados de identificação e registo policial;
 - d) Organizar e gerir a base de dados, no livro de denúncias, o catálogo dos crimes, o registo de todos os sujeitos à vigilância, o catálogo dos locais e estabelecimentos suspeitos, o registo de pessoas desaparecidas, os catálogos de viaturas, armas de fogo e outros objectos furtados ou perdidos cuja importância mereça a anotação e quaisquer outros elementos e informações úteis a acção policial;
 - e) Proceder à averbamentos de cadastro policial;
 - f) Difundir informação que contribua para identificação de pessoas procuradas, nos termos da lei.

2. A Secção de Identificação e Registo Policial é dirigida por um Chefe de Secção Distrital, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Secção Distrital de Identificação e Registo Policial tem a categoria de Perito de Papiloscopia Principal ou correspondente.

Artigo 151 **(Secretaria Distrital)**

1. São funções da Secretaria Distrital:
 - a) Implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
 - b) Implementar as normas de Segredo do Estado, através da Secretaria de Informação Classificada;
 - c) Cumprir as normas de gestão de expedientes e outros documentos;
 - d) Organizar a recepção, registo, distribuição e arquivo da correspondência da Direcção Distrital do SERNIC;
 - e) Providenciar material de expediente necessário ao trabalho;
 - f) Apoiar o Director Distrital na organização de acções técnicas e administrativas providenciando todos os materiais e documentos necessários à sua realização;
 - g) Apoiar e prestar assistência administrativa ao Director Distrital;
 - h) Emitir credenciais, declarações, certidões e outros documentos autorizados pelo Director Distrital;
 - i) Assegurar os serviços de secretariado da Direcção Distrital do SERNIC.
2. A Secretaria é dirigida por um Chefe de Secção Distrital, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe da Secretaria Distrital tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a ou correspondente.

Artigo 152 **(Piquete Operativo)**

1. Na dependência do Director Distrital funciona um sistema organizado de meios humanos e materiais que assegura permanentemente por (24 horas), o serviço de investigação criminal, designado Piquete Operativo.
2. O Piquete Operativo é dirigido por um Chefe de Secção Distrital, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC, sob proposta do Director Provincial.
3. O Chefe do Piquete Operativo tem a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.
4. A composição, organização e escalas de serviço do Piquete Operativo são definidas pelo Director-Geral do SERNIC.

CAPÍTULO V

Colectivos do SERNIC

SECÇÃO I

Nível Central

Artigo 153

(Órgãos Colectivos)

São órgãos Colectivos do SERNIC:

- a)* Conselho Coordenador;
- b)* Conselho de Direcção;
- c)* Conselho Técnico.

SUBSECÇÃO I

Conselho Coordenador do SERNIC

Artigo 154

(Conselho Coordenador do SERNIC)

1. O Conselho Coordenador do SERNIC é o órgão colectivo que tem a função de analisar e deliberar sobre questões fundamentais da direcção e actividade da instituição.
2. Ao Conselho Coordenador compete:
 - a)* Estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade do SERNIC;
 - b)* Analisar e deliberar sobre a preparação, a execução e o controlo do plano e do orçamento do SERNIC;
 - c)* Efectuar balanço periódico das actividades do SERNIC;
 - d)* Elaborar a proposta de Plano Estratégico do SERNIC e da Política de Investigação Criminal, para a aprovação pelo órgão competente;
 - e)* Elaborar a proposta do Estatuto Orgânico, do Estatuto do Pessoal e do Quadro de Pessoal do SERNIC e submeter ao órgão competente para os aprovar;
 - f)* Elaborar a Proposta do Regulamento Interno do SERNIC;
 - g)* Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.
3. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:
 - a)* Director-Geral;
 - b)* Director-Geral Adjunto;
 - c)* Inspector do SERNIC;
 - d)* Directores de nível Central;

- e)* Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
 - f)* Directores Provinciais;
 - g)* Chefes de Departamentos Centrais e Provinciais;
 - h)* Chefes de Repartições Centrais.
4. O Director-Geral, considerando a matéria em apreciação, pode convidar para participar nas sessões do Conselho Coordenador outros quadros e técnicos que se reputem conveniente.
5. O Conselho Coordenador do SERNIC reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que necessário.

SUBSECÇÃO II

Artigo 155

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão dirigido pelo Director-Geral e tem as seguintes funções:
- a)* Analisar a situação da investigação criminal e do movimento processual;
 - b)* Apreciar e pronunciar-se sobre questões fundamentais da actividade e gestão do SERNIC;
 - c)* Analisar os relatórios periódicos apresentados pelas unidades orgânicas do SERNIC;
 - d)* Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do programa de actividades do SERNIC;
 - e)* Estudar as decisões superiormente emanadas e garantir a sua implementação;
 - f)* Emitir pareceres sobre a organização do SERNIC e do seu pessoal, visando melhorar a eficácia e eficiência dos serviços;
 - g)* Avaliar o grau de funcionamento do sistema de investigação e instrução criminal;
 - h)* Pronunciar-se sobre as Normas de Execução Permanente (NEPs) para a actividade de investigação e instrução criminal;
 - i)* Pronunciar-se sobre a proposta de Regulamento Interno do SERNIC.
2. O Conselho de Direcção integra na sua composição:
- a)* Director-Geral;
 - b)* Director-Geral Adjunto;
 - c)* Inspector do SERNIC;
 - d)* Directores de nível Central do SERNIC;
 - e)* Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
 - f)* Chefe do Gabinete do Director-Geral.
3. O Director-Geral, considerando a matéria em apreciação, pode convidar

para participar nas reuniões do Conselho de Direcção outros quadros e técnicos que se reputem conveniente.

4. O Conselho de Direcção do SERNIC reúne-se ordinariamente, quinzenalmente, e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

SUBSECÇÃO III

Artigo 156

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão dirigido pelo Director-Geral e tem a função de proceder a análise de questões técnicas de especialidade do sector, designadamente:
 - a) Avaliar o grau de funcionamento do sistema de investigação e instrução criminal;
 - b) Elaborar propostas de Normas de Execução Permanente (NEPs) para a actividade de investigação e instrução criminal;
 - c) Elaborar a proposta de Regulamento Interno do SERNIC;
 - d) Emitir pareceres técnicos sobre questões que lhe forem solicitados.
2. O Conselho Técnico integra na sua composição:
 - a) Director-Geral, que o preside;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Inspector do SERNIC;
 - d) Directores do nível Central do SERNIC.
3. O Director-Geral, considerando a matéria em apreciação, pode convidar para participar nas reuniões do Conselho de Técnico outros quadros e técnicos que se reputem convenientes.
4. O Conselho de Técnico reúne-se ordinariamente, semanalmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

SECÇÃO II

Órgãos Colectivos da Direcção Nacional e do Departamento Central Autónomo

Artigo 157

(Conselho de Direcção Nacional)

1. O Conselho de Direcção Nacional é órgão dirigido pelo respectivo Director Nacional.
2. São funções do Conselho de Direcção Nacional, as seguintes:
 - a) Analisar a situação de investigação e instrução criminal e do movimento processual;

- b)* Analisar, apreciar e pronunciar-se sobre questões fundamentais da actividade e gestão da respectiva Direcção;
 - c)* Analisar os relatórios periódicos de actividades dos Departamentos;
 - d)* Analisar e pronunciar-se sobre os pareceres e das matérias de preparação, execução e seu controlo dos planos da Direcção;
 - e)* Estudar as decisões superiormente emanadas e garantir a sua implementação;
 - f)* Analisar as propostas dos planos operativos dos Departamentos Centrais respectivos e o grau da sua execução, eficiência e eficácia;
 - g)* Avaliar o grau de desempenho com base nas estatísticas do âmbito processual;
 - h)* Propor Normas de Execução Permanente (NEPs) para a actividade de investigação e instrução criminal.
3. O Conselho da Direcção Nacional integra na sua composição:
 - a)* Director Nacional;
 - b)* Chefes de Departamentos;
 - c)* Chefes de Repartições.
 4. O Director Nacional, considerando a matéria em apreciação, pode convidar para participar nas reuniões do Conselho de Direcção outros quadros e técnicos que se reputem conveniente.
 5. O Conselho de Direcção Nacional reúne-se quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director Nacional.

Artigo 158

(Conselho

do Departamento Central Autónomo)

1. O Conselho do Departamento Central Autónomo é um órgão dirigido pelo respectivo Chefe do Departamento.
2. São funções do Conselho do Departamento Central Autónomo, as seguintes:
 - a)* Analisar os relatórios periódicos do Departamento;
 - b)* Analisar e pronunciar-se sobre os pareceres em matérias de preparação, execução e controlo dos planos do Departamento;
 - c)* Estudar as decisões superiormente emanadas e garantir a sua implementação;
 - d)* Avaliar o grau de desempenho com base nas estatísticas do âmbito processual.
3. O Conselho do Departamento Central Autónomo é composto pelo Chefe do Departamento e respectivos Chefes de Repartições.
4. O Conselho Departamento Central Autónomo reúne-se quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Chefe do Departamento.

SECÇÃO II Nível Local

Artigo 159

(Colectivo de Direcção Provincial)

1. O Colectivo de Direcção Provincial é um órgão dirigido pelo Director Provincial e tem as seguintes funções:
 - a) Analisar a situação de investigação e instrução criminal e do movimento processual;
 - b) Analisar, apreciar e pronunciar-se sobre questões fundamentais da actividade e gestão do SERNIC;
 - c) Analisar os relatórios periódicos apresentados pelas Direcções Distritais e unidades orgânicas do SERNIC a nível local;
 - d) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do programa de actividades do SERNIC a nível local;
 - e) Estudar as decisões superiormente emanadas e garantir a sua implementação;
 - f) Analisar as propostas do plano operativo e de actividade da Direcção Provincial, bem como o grau da sua execução;
 - g) Emitir pareceres sobre a organização do SERNIC a nível local e do seu pessoal, visando melhorar a eficiência e eficácia dos serviços;
 - h) Avaliar o grau de funcionamento do sistema de investigação e instrução criminal a nível local;
 - i) Pronunciar-se sobre as Normas de Execução Permanente (NEPs) para a actividade de investigação e instrução criminal;
 - j) Pronunciar-se sobre as propostas de Regulamento Interno do SERNIC.
2. O Colectivo de Direcção integra na sua composição:
 - a) Director Provincial;
 - b) Inspector Provincial do SERNIC;
 - c) Chefes de Departamentos Provinciais;
 - d) Chefes de Repartições Provinciais;
 - e) Chefe de Gabinete do Director Provincial.
3. O Director Provincial, considerando a matéria em apreciação, pode convidar para participar nas reuniões do Colectivo de Direcção outros quadros e técnicos que se repute conveniente.
4. O Colectivo de Direcção reúne-se semanalmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director Provincial.

Artigo 160

(Colectivo de Direcção Distrital)

1. O Colectivo de Direcção Distrital é um órgão dirigido pelo Director Distrital e tem as seguintes funções:
 - a)* Analisar a situação da investigação e instrução criminal e do movimento processual;
 - b)* Analisar os relatórios periódicos apresentados pelas Secções Distritais do SERNIC;
 - c)* Estudar as decisões superiormente emanadas e garantir a sua implementação;
 - d)* Analisar as propostas do plano operativo e de actividade da Direcção Distrital, bem como o grau da sua execução;
 - e)* Pronunciar-se sobre as Normas de Execução Permanente (NEPs) para a actividade de investigação e instrução criminal.
2. O Colectivo de Direcção Distrital integra na sua composição:
 - a)* O Director Distrital;
 - b)* Os Chefes de Secção Distrital.
3. O Director Distrital, considerando a matéria em apreciação, pode convidar para participar nas reuniões do colectivo de Direcção outros quadros e técnicos que se repute conveniente.
4. O Colectivo de Direcção Distrital reúne-se semanalmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director Distrital.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

Artigo 161

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação das disposições do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas.

Decreto n.º 22/2018, de 2 de Maio

(Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC))

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1

É aprovado o Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional de Investigação Criminal, aplica-se supletivamente as normas do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Artigo 3

Os processos disciplinares pendentes à data da entrada em vigor do presente Decreto, serão concluídos nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e do Regulamento Disciplinar da Polícia da República de Moçambique.

Artigo 4

São revogadas todas as normas contrárias ao presente Decreto, com excepção das normas aplicáveis aos processos disciplinares pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 5

O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Março de 2018.
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC)

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1 (Objecto)

O presente Estatuto estabelece as normas de ingresso, hierarquia, carreiras, promoções, direitos, deveres e regime disciplinar do membro do SERNIC.

Artigo 2 (Âmbito)

O presente Estatuto aplica-se aos membros do SERNIC em qualquer situação de serviço, no País ou no exterior.

Artigo 3 (Quadro de Pessoal)

1. O Quadro de pessoal do SERNIC compreende:
 - a) O pessoal do Quadro Paramilitar;
 - b) O pessoal do Quadro técnico comum.
2. Pertence ao Quadro Paramilitar o pessoal da investigação e instrução criminal, da investigação operativa, de técnica criminalística e o de identificação e registo policial.
3. Pertence ao Quadro Técnico comum o pessoal que integra as carreiras de regime geral do aparelho do Estado e rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

CAPÍTULO II Ingresso, Formação e Avaliação

Secção I Ingresso

Artigo 4 (Escala profissionais)

1. O SERNIC tem as seguintes escalas profissionais distribuídas em classes:
 - a) escala básica, que integra os agentes e técnicos oriundos do curso de

formação na respectiva especialidade, compreende a classe dos agentes e técnicos;

- b)* escala média, que integra os subinspectores e peritos habilitados com curso superior ou equivalente, compreende a classe dos subinspectores e peritos;
 - c)* escala superior, que integra os inspectores e especialistas habilitados com curso superior ou equivalente, compreende a classe dos Inspectores e especialistas.
2. Na escala superior existem os seguintes escalões:
- a)* o 1.º escalão que integra a classe de Inspector Coordenador, Inspector Superior e Inspectores Principais ou correspondente;
 - b)* o 2.º escalão que integra a classe de Inspectores da 1.ª, Inspectores da 2.ª, Inspectores da 3.ª ou correspondente.

Artigo 5

(Ingresso)

1. O ingresso para o SERNIC faz-se por concurso, na categoria mais baixa da carreira.
2. Excepcionalmente, para satisfação de necessidades de serviço, o Director-Geral do SERNIC pode propôr ao Ministro que tutela o SERNIC o ingresso directo para as categorias da escala superior, desde que o candidato preencha os requisitos previstos no qualificador profissional de carreira do membro do SERNIC.

Artigo 6

(Aquisição e termo da qualidade de membro do SERNIC)

1. A qualidade de membro do SERNIC adquire-se com a conclusão e bom aproveitamento do curso de formação da respectiva especialidade e juramento à bandeira e a nomeação.
2. A qualidade de membro do SERNIC cessa por morte, reforma, exoneração demissão ou expulsão e perda de nacionalidade, nos termos da lei.

Artigo 7

(Requisitos)

Sem prejuízo da Lei, os requisitos de ingresso para o quadro paramilitar do SERNIC são os seguintes:

- a)* ser cidadão moçambicano de nacionalidade originária;
- b)* ter condição física e psíquica compatível com o desempenho da função;

- c) possuir formação académica ou técnico-profissional adequada para o exercício da função;
- d) ter idade igual ou superior a 18 anos;
- e) ter o serviço militar obrigatório regularizado;
- f) ter sido aprovado nos concursos de ingresso.

Artigo 8

(Juramento)

No acto da tomada de posse, o membro do SERNIC presta o seguinte juramento:

“Eu ..., juro por minha honra respeitar a Constituição da República e demais leis; cumprir fielmente o meu dever, dedicando todas as minhas energias à investigação criminal, à defesa da pátria e da soberania nacional e manter estrito segredo profissional no desempenho das minhas funções”.

Secção II

Formação

Artigo 9

(Formação)

1. A formação compreende a preparação técnico-profissional dos candidatos a membros do SERNIC com vista a realização da missão do SERNIC.
2. A formação é um mecanismo que garante a continuidade do processo de instrução e educação do membro do SERNIC e realiza-se através de cursos de formação, cursos de aperfeiçoamento e estágios.

Artigo 10

(Cursos de formação)

Os cursos de formação são aqueles que se destinam a assegurar a preparação técnico-profissional para o ingresso nas escalas, categorias e classes profissionais em vigor no SERNIC.

Artigo 11

(Cursos de aperfeiçoamento)

1. Os cursos de aperfeiçoamento são aqueles que se destinam a capacitar o membro do SERNIC para efeitos de promoção, especialização e actualização.
2. O curso de promoção se destina a habilitar o membro do SERNIC para o desempenho de actividades de nível de responsabilidade mais elevado,

constituindo, nos termos fixados no presente Estatuto, condição especial de acesso à classe imediata.

3. O curso de especialização se destina a obter ou melhorar os conhecimentos técnico-profissionais do membro do SERNIC, por forma a habilitá-lo para o exercício de actividades, para as quais sejam requeridos conhecimentos específicos.
4. O curso de actualização se destina a adequar os conhecimentos técnico-profissionais do membro do SERNIC, tendo em vista acompanhar a evolução institucional.
5. A frequência dos cursos de aperfeiçoamento pelo membro do SERNIC tem carácter obrigatório.

Artigo 12

(Estágios)

Os estágios destinam-se à:

- a) completar a formação técnico-profissional anteriormente adquirida em cursos de formação;
- b) preparar o membro do SERNIC para o exercício de funções específicas para que for indicado;
- c) avaliar a capacidade do membro do SERNIC para o exercício de funções.

Artigo 13

(Acesso à formação)

1. O ingresso nos estabelecimentos de ensino para cursos de formação realiza-se mediante concurso público, prestação de provas de admissão, com estrita observância dos princípios de igualdade, mérito, aptidão.
2. Os critérios e procedimentos para os cursos de formação são fixados por despacho do Ministro que tutela o SERNIC, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.
3. Os critérios e procedimentos para os cursos de aperfeiçoamento e estágio são fixados por despacho do Director-Geral do SERNIC.

Artigo 14

(Equivalências e enquadramento)

1. Nos termos fixados em legislação específica podem ser concedidas equivalências dos cursos de formação nas especialidades existentes no SERNIC.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o enquadramento na carreira profissional é determinado pelo qualificador profissional da carreira do membro do SERNIC.

Secção III **Avaliação**

Artigo 15 **(Finalidade)**

1. O membro do SERNIC é avaliado anualmente, nos termos da lei.
2. A avaliação do membro do SERNIC visa assegurar a evolução na carreira e correcta gestão dos recursos humanos, permitindo a elaboração da ordem da classificação quanto a:
 - a) apreciação da aptidão para a promoção à categoria imediatamente superior;
 - b) apreciação do mérito para o exercício de determinados cargos de direcção, chefia e confiança ou atribuição de prémios e distinções;
 - c) determinação da aptidão técnico-profissional, física e psíquica.
3. Compete ao Ministro que tutela o SERNIC aprovar o Regulamento de Avaliações, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.

Artigo 16 **(Critérios de classificação)**

1. O membro do SERNIC é avaliado de acordo com o seu mérito e pode ser classificado de Excelente, Muito Bom, Bom, Suficiente e Medíocre.
2. Quando a classificação for estabelecida a partir da média aritmética das pontuações atribuídas às respostas dos quesitos, observa-se as seguintes equivalências:
 - a) de 19 a 20 valores – Excelente;
 - b) de 17 a 18 valores – Muito Bom;
 - c) de 14 a 16 valores – Bom;
 - d) de 10 a 13 valores – Suficiente;
 - e) até 9 valores – Medíocre.

Artigo 17 **(Efeitos da classificação)**

1. O membro do SERNIC cuja classificação seja igual a Excelente, Muito Bom ou Bom tem prioridade, sempre que possível, na promoção e na frequência de cursos de formação.
2. O membro do SERNIC cuja classificação seja igual a Suficiente deve frequentar obrigatoriamente os cursos de actualização com vista a melhorar o seu desempenho.
3. O membro do SERNIC cuja classificação seja igual a Medíocre deve ser

reorientado para outras funções após a instauração de inquérito para verificação das razões da inaptidão.

CAPÍTULO III

Hierarquia, Carreiras e Promoções

Secção I

Hierarquia

Artigo 18

(Hierarquia)

1. O SERNIC organiza-se hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura e o quadro paramilitar está sujeito a hierarquia de comando em todas as circunstâncias, relações de autoridade e subordinação.
2. A hierarquia de comando no SERNIC é determinada pela precedência funcional, posição na carreira, categoria e antiguidade de serviço.

Artigo 19

(Hierarquia funcional)

A hierarquia funcional é a que decorre do exercício de actividades profissionais no SERNIC e resulta da ocupação de cargos de direcção, chefia e confiança.

Artigo 20

(Antiguidade de serviço)

1. A hierarquia em razão da antiguidade de serviço é a que resulta do período de tempo na ocupação de cargos ou funções profissionais e da posição na categoria.
2. A antiguidade é reportada à data fixada no despacho de nomeação para o cargo ou função profissional e posição na categoria.

Secção II

Especialidades, carreiras e categorias

Artigo 21

(Especialidades)

1. No SERNIC, existem as seguintes especialidades:
 - a) Investigação e Instrução Criminal;
 - b) Investigação Operativa;
 - c) Técnica Criminalística;

d) Identificação e Registo Policial.

2. Para cada especialidade existem grupos de carreiras de regime especial diferenciadas.

Artigo 22

(Carreiras e categorias)

1. Carreira é o conjunto hierarquizado de categorias de idêntico nível de conhecimentos e complexidade a que o membro do SERNIC tem acesso, de acordo com o tempo de serviço e mérito de desempenho.
2. Categoria é a posição que o membro do SERNIC ocupa na carreira, de acordo com o seu desempenho profissional.

Artigo 23

(Carreiras)

1. A especialidade de Investigação e Instrução Criminal integra as seguintes carreiras:
 - a)* Inspector de Investigação e Instrução Criminal;
 - b)* Subinspector de Investigação e Instrução Criminal;
 - c)* Agente de Investigação e Instrução Criminal.
2. A especialidade de Investigação Operativa compreende as seguintes carreiras:
 - a)* Inspector de Investigação Operativa;
 - b)* Subinspector de Investigação Operativa;
 - c)* Agente de Investigação Operativa.
3. A especialidade de Técnica da Criminalística integra as seguintes carreiras:
 - a)* Especialistas da Técnica Criminalística;
 - b)* Peritos da Técnica Criminalística;
 - c)* Técnicos da Técnica Criminalística.
4. A especialidade de Identificação e Registo Policial integra as seguintes carreiras:
 - a)* Especialista de Papiloscopia;
 - b)* Perito de Papiloscopia;
 - c)* Técnico de Papiloscopia.

Artigo 24

(Especialidade de Investigação e Instrução Criminal)

1. A carreira de Inspector de Investigação e Instrução Criminal integra as seguintes categorias:
 - a)* Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador;
 - b)* Inspector de Investigação e Instrução Criminal Superior;
 - c)* Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal;

- d)* Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.ª;
 - e)* Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª;
 - f)* Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.ª.
2. A carreira de Subinspector de Investigação Criminal integra as seguintes categorias:
- a)* Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal;
 - b)* Subinspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.ª;
 - c)* Subinspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª.
3. A carreira de Agentes de Investigação Criminal integra as seguintes categorias:
- a)* Agente de Investigação e Instrução Criminal Principal;
 - b)* Agente de Investigação e Instrução Criminal de 1.ª;
 - c)* Agente de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª.

Artigo 25

(Especialidade da Investigação Operativa)

1. A carreira de Inspector de Investigação Operativa integra as seguintes categorias:
- a)* Inspector de Investigação Operativa Principal;
 - b)* Inspector de Investigação Operativa de 1.ª;
 - c)* Inspector de Investigação Operativa de 2.ª;
 - d)* Inspector de Investigação Operativa de 3.ª.
2. A carreira de Subinspector de Investigação Operativa integra as seguintes categorias:
- a)* Subinspector de Investigação Operativa Principal;
 - b)* Subinspector de Investigação Operativa de 1.ª;
 - c)* Subinspector de Investigação Operativa de 2.ª.
3. A carreira de Agente de Investigação Operativa integra as seguintes categorias:
- a)* Agente de Investigação Operativa Principal;
 - b)* Agente de Investigação Operativa de 1.ª;
 - c)* Agente de Investigação Operativa de 2.ª.

Artigo 26

(Especialidade da Técnica Criminalística)

1. A carreira de Especialista da Técnica Criminalística compreende as seguintes categorias:
- a)* Especialista da Técnica Criminalística Principal;
 - b)* Especialista da Técnica Criminalística de 1.ª;
 - c)* Especialista da Técnica Criminalística de 2.ª;
 - d)* Especialista da Técnica Criminalística de 3.ª.

2. A carreira de Perito da Técnica Criminalística compreende as seguintes categorias:
 - a)* Perito da Técnica Criminalística Principal;
 - b)* Perito da Técnica Criminalística 1.ª;
 - c)* Perito da Técnica Criminalística 2.ª.
3. A carreira de Técnico da Criminalística compreende as seguintes categorias:
 - a)* Técnico da Criminalística Principal;
 - b)* Técnico da Criminalística de 1.ª;
 - c)* Técnico da Criminalística de 2.ª.

Artigo 27 (Especialidade de Identificação e Registo Policial)

1. A carreira de Especialista de Papiloscopia compreende as seguintes categorias:
 - a)* Especialista de Papiloscopia Principal;
 - b)* Especialista de Papiloscopia de 1.ª;
 - c)* Especialista de Papiloscopia de 2.ª;
 - d)* Especialista de Papiloscopia de 3.ª.
2. A carreira de Perito de Papiloscopia compreende as seguintes categorias:
 - a)* Perito de Papiloscopia Principal;
 - b)* Perito de Papiloscopia de 1.ª;
 - c)* Perito de Papiloscopia de 2.ª.
3. A carreira de Técnicos de Papiloscopia compreende as seguintes categorias:
 - a)* Técnico de Papiloscopia Principal;
 - b)* Técnico de Papiloscopia de 1.ª;
 - c)* Técnico de Papiloscopia de 2.ª.

Secção III **Desenvolvimento nas Carreiras**

Artigo 28 (Princípios)

1. O membro do SERNIC pode progredir na carreira profissional nos termos da lei.
2. A progressão na carreira do membro do SERNIC orienta-se pelos seguintes princípios:
 - a)* legalidade;
 - b)* profissionalismo;
 - c)* igualdade de oportunidade;

- d)* transparência;
- e)* integridade;
- f)* flexibilidade.

Artigo 29 (Promoção)

A promoção no SERNIC ocorre pela mudança para a categoria imediatamente superior da carreira e para o escalão e índice a que corresponde o respectivo vencimento.

Artigo 30 (Modalidades de promoção)

As modalidades de promoção são:

- a)* curso de promoção;
- b)* antiguidade;
- c)* selecção;
- d)* mérito;
- e)* a título excepcional.

Artigo 31 (Critérios de promoção baseado em curso de promoção)

A promoção baseada em curso de promoção efectua-se por ordem de cursos e dentro do mesmo curso, por ordem decrescente da classificação nele obtido.

Artigo 32 (Critérios de promoção por antiguidade)

A promoção por antiguidade consiste no acesso à categoria imediatamente superior com observância da ordem de posicionamento, na escala da antiguidade, mediante a existência de vagas e satisfação das condições de promoção.

Artigo 33 (Critérios de promoção por selecção)

A promoção por selecção consiste na nomeação de candidatos para vagas existentes, decorrente de classificação por ordem resultante do aproveitamento obtido em cursos.

Artigo 34

(Promoção por mérito)

A promoção por mérito consiste na passagem à categoria imediatamente superior do membro do SERNIC que tenha prestado serviços relevantes e extraordinários nas missões de prevenção e combate a criminalidade ou na protecção da sociedade.

Artigo 35

(Promoção a título excepcional)

Com carácter extraordinário e atendendo aos méritos excepcionais do membro do SERNIC que tenham cessado definitivamente a situação de serviço activo, poderá ser decidida a promoção a título honorífico ou póstumo.

Artigo 36

(Condições de promoção)

1. A promoção para cada uma das categorias dos grupos de carreiras do SERNIC realiza-se observando, cumulativamente, as seguintes condições gerais:
 - a) Ter cumprido os tempos mínimos de serviço efectivo na respectiva categoria;
 - b) Ter sido avaliado de acordo com o disposto no presente Estatuto e o regulamento de avaliação ou declarado apto para a promoção, quando esta for por selecção;
 - c) Ter aptidão física e psíquica;
 - d) Existência de vaga e cabimento orçamental.
2. São condições especiais de promoção:
 - a) Selecção, mediante avaliação para os cursos de promoção para a escala superior;
 - b) Aprovação no respectivo curso de promoção;
 - c) Cabimento orçamental.

Artigo 37

(Verificação das condições de promoção)

A verificação das condições gerais de promoção é feita por um júri que obedecerá ao seguinte:

- a) Avaliação individual com classificação excelente, muito bom e bom, conforme o previsto no presente Estatuto;
- b) Avaliação curricular;
- c) Registo disciplinar;
- d) Outros documentos constantes do processo individual.

Artigo 38 **(Não satisfação**

das condições de promoção)

1. A decisão sobre a não satisfação das condições de promoção é da competência:
 - a) do Ministro que tutela o SERNIC, no caso de promoção para a escala superior, ouvido o Director-Geral do SERNIC;
 - b) do Director-Geral do SERNIC, no caso de promoção para a escala média e básica, ouvidos os Directores respectivos dos funcionários.
2. A decisão mencionada no número anterior deve ser fundamentada e comunicada ao respectivo membro do SERNIC.
3. O membro do SERNIC que em dois anos consecutivos, na mesma categoria, não satisfaça as condições de promoção é preterido da mesma até que satisfaça as condições exigidas.

Artigo 39 **(Contestações)**

1. O membro do SERNIC considerado como não satisfazendo as condições de promoção, pode apresentar, por via hierárquica, no prazo de 30 dias a contar da notificação do respectivo despacho, a sua contestação por escrito, acompanhada dos documentos que entenda necessários.
2. No prazo de 45 dias, contados a partir da data de entrega da contestação, esta será decidida pela entidade competente e a decisão notificada ao interessado.

Artigo 40 **(Exclusão temporária de promoção)**

O membro do SERNIC pode ser excluído temporariamente da promoção, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

Artigo 41 **(Demora na promoção)**

1. A demora na promoção tem lugar nos seguintes casos:
 - a) Quando a promoção esteja dependente de decisão judicial ou processo disciplinar;
 - b) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento médico, convalescença ou parecer da competente junta de saúde;
 - c) Quando o membro do SERNIC não tenha satisfeito as condições espe-

- ciais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;
- d)* Inexistência de cabimento orçamental.
2. O membro do SERNIC que se encontrar nas condições previstas no número anterior, pode ser promovido logo que cessem os motivos que determinaram a demora na promoção, independentemente da existência de vaga, indo ocupar na nova categoria a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem demora.

Artigo 42

(Preterição na promoção)

1. A preterição na promoção ocorre quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:
- a)* Não satisfação de qualquer das condições gerais de promoção;
 - b)* Não satisfação de qualquer das condições especiais de promoção por razões que sejam imputáveis ao candidato;
 - c)* Nos demais casos em que a lei expressamente o determine.
2. O membro do SERNIC que seja preterido da promoção, logo que cessem os motivos que a determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado para efeitos de promoção em igualdade de circunstâncias com os outros membros do SERNIC de igual categoria, salvo se for preterido na mesma categoria, em dois anos consecutivos, por não satisfazer as condições de promoção.

Artigo 43

(Despacho de promoção)

A promoção do membro do SERNIC é feita:

- a)* Por despacho do Ministro de tutela, no caso de promoção na escala superior;
- b)* Por despacho do Director-Geral, no caso de promoção na escala média e básica.

Secção IV

Promoção nas carreiras de Investigação e Instrução Criminal

Subsecção I

Carreira de Inspector de Investigação e Instrução Criminal

Artigo 44

(Promoção a Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador)

A promoção a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador depende da nomeação a função de Director-Geral do SERNIC.

Artigo 45

(Promoção a Inspector de Investigação e Instrução Criminal Superior)

A promoção a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Superior depende da nomeação a função de Director-Geral Adjunto do SERNIC.

Artigo 46

(Promoção a Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal)

A promoção a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal é feita por selecção ou escolha, dentre os Inspectores de Investigação e Instrução Criminal de 1.ª com o mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na categoria, que tenha elaborado um trabalho científico sobre a investigação criminal.

Artigo 47

(Promoção a Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.ª)

A promoção a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.ª é feita por antiguidade, dentre os Inspectores de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª com o mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na categoria.

Artigo 48

(Promoção a Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª)

A promoção a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª é feita por habilitação com curso adequado, dentre os Inspectores de Investigação e Instrução Criminal de 3.ª com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

Artigo 49
(Promoção a Inspector
de Investigação e Instrução Criminal de 3.ª)

A promoção a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.ª é feita por habilitação com curso adequado, dentre os Subinspectores de Investigação Criminal Principal, com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

Subsecção II
Carreira de Subinspector
de Investigação e Instrução Criminal

Artigo 50
(Promoção a Subinspector
de Investigação e Instrução Criminal Principal)

A promoção a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal é feita por selecção, dentre os Subinspectores de Investigação e Instrução Criminal de 1.ª com o mínimo de 5 anos de efectividade de serviço na categoria.

Artigo 51
(Promoção a Subinspector
de Investigação e Instrução Criminal de 1.ª)

A promoção a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.ª é feita por habilitação dentre os Subinspectores de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

Artigo 52
(Promoção a Subinspector
de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª)

A promoção a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª, é feita por habilitação dentre os Agentes de Investigação e Instrução Criminal Principal com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

Subsecção III
Carreira de Agente
de Investigação e Instrução Criminal

Artigo 53
**(Promoção a Agente de Investigação
e Instrução Criminal Principal)**

A promoção a categoria de Agente de Investigação e Instrução Criminal Principal é feita por habilitação dentre os Agentes de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a com o mínimo de 5 anos de efectividade de serviço na categoria.

Artigo 54
**(Promoção a Agente de Investigação
e Instrução Criminal de 1.^a)**

A promoção a categoria de Agente de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a é feita por habilitação dentre os Agentes de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a com o mínimo de 3 anos de efectividade de serviço na categoria.

Artigo 55
**(Promoção a Agente
de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a)**

A promoção a categoria de Agente de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a é feita por habilitação dos Agentes de Investigação e Instrução Criminal, dentro dos critérios de selecção e recrutamento no SERNIC.

Secção V
**Promoção nas Carreiras
de Especialidades Técnicas**

Subsecção I
Carreiras de Especialistas

Artigo 56
(Promoção a Especialista Principal)

A promoção a categoria de Especialista Principal é feita por selecção ou escolha, dentre os Especialistas da 1.^a com o mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na categoria, que tenha elaborado um trabalho científico sobre as áreas de investigação criminal.

Artigo 57
(Promoção a Especialista de 1.^a)

A promoção a categoria de Especialista da 1.^a é feita por selecção ou escolha, dentre os Especialistas da 2.^a com o mínimo de cinco anos de efecti-

vidade de serviço na categoria.

Artigo 58

(Promoção a Especialista de 2.ª)

A promoção a categoria de Especialista de 2.ª é feita por antiguidade, dentre os Especialistas da 3.ª com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

Artigo 59

(Promoção a Especialista de 3.ª)

A promoção a categoria de Especialista de 3.ª é feita por habilitação com curso adequado, dentre os Peritos Principais com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

Subsecção II

Carreira de Perito

Artigo 60

(Promoção a Perito Principal)

A promoção a categoria de Perito Principal é feita por selecção, dentre os Peritos de 1.ª com o mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na categoria.

Artigo 61

(Promoção a Perito de 1.ª)

A promoção a categoria de Perito de 1.ª é feita por habilitação dentre os Peritos de 2.ª com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

Artigo 62

(Promoção a Perito de 2.ª)

A promoção a categoria de Perito de 2.ª é feita por habilitação dentre os Técnicos Principais com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

Subsecção III

Carreira de Técnico

Artigo 63

(Promoção a Técnico Principal)

A promoção a categoria de Técnico Principal é feita por habilitação

dentre os Técnicos de 1.^a com o mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na categoria.

Artigo 64

(Promoção a Técnico de 1.^a)

A promoção a categoria de Técnico de 1.^a é feita por habilitação dentre os Técnicos de 2.^a com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

Artigo 65

(Promoção a Técnico de 2.^a)

A promoção a categoria de Técnico de 2.^a é feita por habilitação dos Técnicos, dentro dos critérios de selecção e recrutamento no SERNIC.

CAPÍTULO IV

Incompatibilidades, Direitos e Deveres

Secção I

Incompatibilidades

Artigo 66

(Impedimentos, recusas e escusas)

1. O regime de impedimentos, recusas e escusas previstas no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações ao membro do SERNIC.
2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa são dirigidos ao Procurador da República que dirige o respectivo processo.

Artigo 67

(Exclusividade)

1. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto do SERNIC não podem exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas, salvo a actividade de docência, literária ou de investigação científica mediante autorização do Ministro de tutela.
2. O membro do SERNIC não pode exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas, salvo a actividade de docência, literária ou de investigação científica mediante autorização do Director-Geral.

Artigo 68 **(Actividade política)**

É vedado ao membro do SERNIC exercer cargos partidários bem como a proferição pública de declarações de carácter político-partidária e ideológico.

Secção II **Direitos**

Artigo 69 **(Direitos, liberdades e garantias)**

O membro do SERNIC goza dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, sem prejuízo das restrições previstas no presente Estatuto e demais leis que assim o determinam.

Artigo 70 **(Direitos)**

1. Constituem direitos do membro do SERNIC, entre outros:

- a)* assistência e patrocínio jurídico e judiciário, em todos os processos-crime em que seja arguido ou ofendido, na sua honra e dignidade, por factos ocorridos no exercício das suas funções;
- b)* cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação dos restantes detidos ou presos, nos termos da lei;
- c)* ser informado das avaliações emitidas a seu respeito sempre que elas forem registadas;
- d)* sufrágios e honras ocorrendo a sua morte, nos termos a regulamentar;
- e)* assistência médica, medicamentosa e hospitalar para si e sua família, bem como o acesso a meios auxiliares de diagnóstico, nos termos da lei;
- f)* auxílio de qualquer autoridade ou agente de autoridade para o cumprimento das missões que lhe forem confiadas;
- g)* protecção especial para si, cônjuge, descendentes e bens, sempre que razões ponderosas o exijam;
- h)* posse e uso de arma de fogo e outros meios adequados ao cumprimento da sua missão;
- i)* honras, regalias e precedências inerentes ao cargo;
- j)* subsídio de risco e operativo, atribuídos a forças especiais da polícia;
- k)* subsídio de reintegração aplicável nas forças policiais;
- l)* desenvolver actividades de criação cultural, designadamente literária, artística ou científica, com salvaguarda dos seus direitos de autor.

2. Os membros superiores do SERNIC tem ainda os seguintes direitos:
 - a) gozar de foro especial nas mesmas condições dos magistrados judiciais ou do Ministério Público, ao nível em que estiverem colocados;
 - b) isenção de encargos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para uso pessoal, nos termos e limites fixados na legislação aplicável.
3. São membros superiores do SERNIC para efeitos do número anterior, o Director-Geral, o Director-Geral Adjunto, os Directores de nível central, os Directores Provinciais, os Directores Distritais e os Inspectores.

Artigo 71 **(Remuneração)**

O membro do SERNIC tem direito a vencimento e suplementos nos termos da lei.

Artigo 72 **(Diuturnidade especial)**

Na data em que perfizer sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo na carreira, o membro do SERNIC recebe diuturnidades especiais correspondentes a 10% do vencimento base, devendo ser consideradas, para todos os efeitos sucessivamente incorporadas no vencimento.

Artigo 73 **(Direito à identificação)**

1. O membro do SERNIC tem direito ao uso de cartão de identificação profissional.
2. O membro do SERNIC com competência de polícia criminal ou de investigação criminal tem direito ao uso de crachá.
3. No exercício das suas funções, o funcionário referido no número anterior identifica-se através de quaisquer meios que revelem inequivocamente a sua qualidade.
4. Os modelos referidos no presente artigo são aprovados por despacho do Ministro que tutela o SERNIC.

Artigo 74 **(Dispensa temporária de identificação)**

1. O SERNIC pode dispensar temporariamente a necessidade de revelação da identidade e da qualidade dos seus funcionários de investigação, dos meios materiais e equipamentos utilizados, nos termos da lei processual penal.
2. O SERNIC pode determinar o uso de um sistema de codificação da identidade e categoria dos seus membros envolvidos na formalização de actos

processuais, sem prejuízo da descodificação para fins processuais, por determinação da autoridade judiciária competente.

3. A dispensa temporária de identificação e a codificação a que se referem os números anteriores são regulados por diploma ministerial do Ministro que tutela o SERNIC.
4. A autorização da dispensa temporária da identificação e da codificação referida nos números anteriores é da competência do Director-Geral.

Artigo 75

(Livre acesso)

Ao membro do SERNIC, quando devidamente identificado e em missão de serviço, é facultada a entrada livre nas estações de caminho-de-ferro, cais de embarque e desembarque, em aeródromos comerciais, nos navios ancorados nos portos, nas sedes de associações de recreio e em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, ou realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

Artigo 76

(Uso de armas de fogo)

1. O uso de arma de fogo pelo membro do SERNIC só é permitido como medida extrema de coacção, observada a proporcionalidade nas circunstâncias seguintes:
 - a) para impedir agressão iminente ou em execução, dirigida contra si ou terceiros;
 - b) para efectuar a captura ou impedir a fuga de individuo determinado, fortemente suspeito de haver cometido crime grave;
 - c) para efectuar a prisão de individuo evadido sobre o qual se tenha ordem ou mandado de captura pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a um ano ou para impedir a fuga de qualquer individuo regularmente preso ou detido;
 - d) para libertar reféns;
 - e) para impedir atentado iminente contra qualquer instalação cuja destruição provoque um prejuízo grave.
2. É proibido o uso de armas de fogo sempre que seja previsível perigo para terceiros, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.
3. O membro do SERNIC quando não esteja em serviço tem direito ao uso e porte de arma de fogo de defesa pessoal nos termos a fixar pelo Ministro que superintende a áreas da ordem e segurança públicas.

Artigo 77 **(Advertência**

no uso de arma de fogo)

1. O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.
2. A advertência pode consistir num tiro de persuasão para o ar, desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido e que a intimidação ou advertência prévia não tenha que ser clara e imediatamente perceptível.
3. O membro do SERNIC que tenha usado arma de fogo é obrigado a relatar tal facto, por escrito, ao seu superior hierárquico no mais curto espaço de tempo possível, mesmo que do seu uso não tenha resultado qualquer dano.

Artigo 78 **(Obrigação de socorro)**

O membro do SERNIC que tenha feito uso de arma de fogo é obrigado a tomar medidas de socorro aos feridos logo que lhe seja possível.

Artigo 79 **(Direito à formação)**

1. O membro do SERNIC tem direito a receber formação técnico-profissional adequada ao exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas.
2. A participação na formação do membro do SERNIC é obrigatória devendo as ausências serem autorizadas pelo Director-Geral do SERNIC.

Artigo 80 **(Direito à habitação)**

1. O Director-Geral, o Director-Geral Adjunto e o Director Provincial têm direito a habitação, por conta do Estado, nos termos da legislação aplicável.
2. Na falta de habitação por conta do Estado ou residindo em casa própria, as entidades referidas no número anterior do presente artigo têm direito ao subsídio de renda de casa fixado nos termos da legislação em vigor.
3. O membro do SERNIC com direito a habitação mantém a ocupação da residência de serviço durante o período máximo de 30 dias após a cessação de funções, passagem à reserva ou a reforma.

Artigo 81 **(Segurança pessoal e da residência)**

O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto têm direito a segurança pessoal e da residência.

Artigo 82 **(Transporte)**

O Director-Geral, o Director-Geral Adjunto, os Directores de nível Central, os Chefes de Departamentos Centrais, os Directores Provinciais e Distritais, no exercício das funções, tem direito a utilização de viatura de serviço, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 83 **(Assistência médica e medicamentosa)**

O membro do SERNIC na reserva ou reforma tem direito a assistência médica e medicamentosa nos termos da lei.

Secção III **Deveres**

Artigo 84 **(Respeito a legalidade)**

O membro do SERNIC deve agir com estrito respeito à Constituição da República e demais leis vigentes na República de Moçambique.

Artigo 85 **(Deveres especiais)**

Constituem deveres especiais do membro do SERNIC, além dos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado:

- a)* garantir a vida e integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob sua custódia ou protecção no estrito respeito à honra e dignidade da pessoa humana;
- b)* actuar com absoluta neutralidade e sem qualquer tipo de discriminação;
- c)* Identificar-se como membro do SERNIC, no momento em que proceda à identificação ou detenção;
- d)* observar estritamente a tramitação, os prazos e os requisitos exigidos pela lei, sempre que deva proceder à detenção de alguém;
- e)* actuar com decisão e prontidão necessárias, quando da sua actuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios de adequação, oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;
- f)* agir com determinação necessária, mas sem recorrer a força mais do que estritamente necessária para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada;

- g)* observar uma postura correcta e esmerada na sua relação com o cidadão, a quem deve auxiliar e proteger, sempre que as circunstâncias o aconselharem ou quando tal for requerido;
- h)* remeter de imediato, a pessoa detida ou sob custódia às autoridades competentes;
- i)* orientar o seu comportamento visando o cumprimento estrito e rigoroso da Constituição, das leis, dos regulamentos e das ordens e instruções superiores e na observância dos direitos humanos e de princípios éticos e deontológicos;
- j)* denunciar e combater todas as formas de corrupção quer no serviço quer fora dele;
- k)* respeitar os superiores hierárquicos, tanto no serviço, como fora dele;
- l)* não desviar, esconder, destruir, documentos ou peças processuais ou relacionados com o serviço;
- m)* não discriminar os cidadãos, independentemente da raça, cor, origem, étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, religião, grau de instrução, posição social ou profissional no exercício das suas funções;
- n)* não furtar, roubar, extorquir ou abusar de confiança no serviço ou fora dele;
- o)* não intimidar alguém, invocando a qualidade de membro do SERNIC;
- p)* não propagar intrigas ou boatos tendentes a perturbar a tranquilidade, ordem e segurança públicas;
- q)* não incitar colegas à indisciplina, insubordinação, provocação ou incumprimento colectivo de ordens superiores;
- r)* não discutir as ordens superiores ou orientações dos seus superiores hierárquicos;
- s)* não encobrir criminosos, nem lhes prestar qualquer auxílio que possa contribuir para atenuar a responsabilidade criminal ou dela os ilibar;
- t)* não exercer outra função ou actividade remunerada sem prévia autorização;
- u)* apresentar-se ao serviço sempre devidamente apumado e aseado;
- v)* conservar-se sempre pronto para o serviço, evitando qualquer acto que possa prejudicar o seu vigor e aptidão física e intelectual para o trabalho;
- w)* não vender, extraviar, destruir, dar, alugar, gravar, empenhar armamento ou outros bens do Estado que tenham sido distribuídos ou que estejam à sua guarda;
- x)* devolver o armamento, cartão de identificação e outros objectos que lhe tenham sido distribuídos ou que estejam à sua guarda em caso de prisão, suspensão, exoneração, demissão, reforma, expulsão ou quando seja intimado superiormente para o fazer;
- y)* guardar sigilo relativamente as informações de que tenha conhecimento por motivo ou desempenho das funções.

Artigo 86

(Dever profissional)

1. O membro do SERNIC deve dedicar-se ao serviço com toda a lealdade, zelo, competência, integridade e espírito de bem servir, utilizando e desenvolvendo de forma permanente a sua aptidão e competências profissionais.
2. O membro do SERNIC, ainda que se encontre fora do período normal de trabalho e da área de sua jurisdição ou lugar onde exerce funções, deve tomar, todas as precauções para evitar a prática ou para descobrir e deter os agentes de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenha conhecimento.
3. O membro do SERNIC que tenha conhecimento de factos relativos a crimes deve comunicá-los imediatamente a unidade policial mais próxima e ao seu superior hierárquico.

Artigo 87

(Dever de obediência)

O membro do SERNIC deve cumprir exacta, pronta e lealmente as ordens e instruções legais dos seus superiores hierárquicos, relativas ao serviço.

Artigo 88

(Dever de disponibilidade)

O membro do SERNIC deve manter permanente disponibilidade para o serviço, comunicar e manter actualizados o local da sua residência habitual e as formas de contacto.

Artigo 89

(Deveres dos titulares de cargo de direcção e chefia)

São deveres específicos do membro do SERNIC que exerce funções de direcção e chefia:

- a)* educar e formar os subordinados no sentido do cumprimento rigoroso, exacto e consciente dos seus deveres;
- b)* ser rigoroso na exigência do cumprimento de leis, regulamentos, ordens e instruções em matéria de serviço;
- c)* controlar os actos dos subordinados de modo a prevenir a prática de corrupção e exercer a acção disciplinar quando a ela houver lugar;
- d)* ser intransigente para com as manifestações de indisciplina e aplicar medidas disciplinares com justiça aos infractores;
- e)* garantir a observância dos princípios de honra, patriotismo e disciplina;
- f)* definir e distribuir com rigor e clareza, tarefas aos seus subordinados e controlar a sua execução;

- g)* avaliar o desempenho e classificar os seus subordinados, com justiça nos períodos determinados por lei;
- h)* prestar contas do seu trabalho nos termos da lei;
- i)* ser imparcial na instrução de qualquer processo e na tomada de decisões;
- j)* exercer os demais deveres dos titulares dos cargos de direcção e chefia, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Férias, faltas e licenças

Artigo 90 (Férias)

1. O membro do SERNIC tem direito, em cada ano civil, a 30 dias de férias.
2. A concessão de férias é feita de acordo com o plano para o efeito aprovado que deve tomar em conta as necessidades do serviço e a preferência dos interessados, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
 - a)* O pessoal com mais tempo sem gozar férias;
 - b)* O pessoal com mais dias de férias por gozar;
 - c)* O pessoal com maior antiguidade.

Artigo 91 (Faltas)

1. Considera-se falta ao serviço a não comparência do membro do SERNIC durante o período normal de trabalho a que está obrigado, bem como a não comparência em local a que deva deslocar-se por motivo de serviço.
2. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas, sendo-lhe aplicável o previsto no Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Artigo 92 (Licença para estudos)

1. A licença para estudos pode ser concedida ao membro do SERNIC para formação em estabelecimento de ensino médio ou superior dentro ou fora do País, por despacho do Director-Geral.
2. O membro do SERNIC a quem tenha sido concedida licença para estudos, deve apresentar, nas datas que lhe tenham sido determinadas, os documentos comprovativos do aproveitamento académico.
3. A licença para estudos pode ser cancelada pelo Director-Geral quando for considerado insuficiente o aproveitamento escolar do membro do SERNIC a quem a mesma tenha sido concedida.

4. A licença para estudos conta como tempo de serviço efectivo.

Artigo 93

(Licença ilimitada)

1. Ao membro do SERNIC com nomeação definitiva, pode ser concedida licença ilimitada, a seu pedido.
2. Ao membro do SERNIC não pode ser concedida licença ilimitada mais de duas vezes.
3. O tempo mínimo de serviço efectivo para a concessão de licença ilimitada para o membro do SERNIC que tenha frequentado curso de aperfeiçoamento, deve corresponder ao tempo de duração da formação.
4. A licença ilimitada pode cessar a requerimento do interessado, após o período mínimo de um ano daquela situação, reingressando no quadro do SERNIC na respectiva carreira e categoria profissional desde que haja disponibilidade de vaga.
5. O membro do SERNIC na situação de licença ilimitada, pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna os requisitos previstos no presente Estatuto.
6. O gozo da licença ilimitada implica:
 - a) privação do direito a auferir os seus vencimentos e outras remunerações;
 - b) interdição de usar os distintivos e insígnias do SERNIC, bem como o cartão de identificação de serviço;
 - c) suspensão da contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção e Reforma;
 - d) impedimento de promoção e frequência de cursos de formação profissional;
 - e) outros efeitos determinados por lei.
7. A concessão de licença ilimitada é da competência do órgão habilitado para nomear.

CAPÍTULO VI

Regime especial de actividade e de inactividade

Secção I

Disposições gerais

Artigo 94

(Disponibilidade)

O membro do SERNIC, em função da disponibilidade para o serviço, pode encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva.

Artigo 95 (Efectividade de serviço)

A efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício permanente das funções e cargos nas condições previstas no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 96 (Activo)

Considera-se na situação de activo o membro do SERNIC na efectividade de serviço.

Artigo 97 (Reserva)

1. Reserva é a situação para que transita o membro do SERNIC no activo, desde que verificadas as condições estabelecidas no presente Estatuto, mantendo-se no entanto disponível para o serviço.
2. O membro do SERNIC na reserva pode encontrar-se na efectividade ou fora da efectividade de serviço.
3. O número dos efectivos do SERNIC na situação de reserva não são fixos.

Artigo 98 (Reforma)

A reforma é a situação para que transita o membro do SERNIC no activo ou na reserva desde que verificadas as condições estabelecidas no presente Estatuto e legislação aplicável.

Secção II **Reserva**

Artigo 99 (Condições de passagem à reserva)

Transita para à reserva o membro do SERNIC que:

- a) Atinja o limite de idade estabelecido para a respectiva categoria;
- b) Tenha 20 ou mais anos de tempo de serviço efectivo, o requeira e seja deferido;
- c) Declare, por escrito, desejar passar a reserva depois de completar 30 anos de tempo de serviço.

Artigo 100 **(Limites de idade)**

1. Os limites de idade de passagem à reserva do membro do SERNIC nas várias escalas são os seguintes:
 - a) Escala superior:
 - i) 60 anos para os membros das categorias de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador, Inspector de Investigação e Instrução Criminal Superior, Inspector Principal e Especialista Principal, tratando-se do sexo masculino. Sendo do sexo feminino, 55 anos de idade;
 - ii) 58 anos para todos os restantes Inspectores e Especialistas, tratando-se do membro do sexo masculino e 53 anos de idade quando for do sexo feminino.
 - b) Escala média Único. Para todos os Subinspectores e Peritos a idade limite para a passagem a reserva é de 56 anos, sendo do sexo masculino e 51 anos, quando se trate de membro do sexo feminino.

Artigo 101 **(Outras condições de passagem à reserva)**

Pode ainda transitar para reserva o membro do SERNIC que seja abrangido pelas seguintes condições:

- a) completar 4 anos de serviço na categoria, tratando-se de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador, Inspector de Investigação e Instrução Criminal Superior, Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal, Especialista Principal, Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a respectivamente e Especialista de 1.^a;
- b) ser preterido na promoção por 2 anos consecutivos para as categorias seguintes, em qualquer categoria em que se encontre o membro do SERNIC.

Artigo 102 **(Prestação de serviço na reserva)**

1. Por despacho do Ministro que tutela o SERNIC, sob proposta do Director-Geral do SERNIC, poderão ser fixadas anualmente as funções a preencher com o pessoal na reserva na efectividade de serviço.
2. As funções referidas no número anterior, são preenchidas pelo pessoal na reserva ou efectividade de serviço por iniciativa da instituição, se especiais necessidades de serviço o justificarem.

Artigo 103

(Pedido

de passagem à reserva)

Anualmente, é fixado por despacho do Ministro que tutela o SERNIC, o número de membros do SERNIC em condições de passar a reserva.

Artigo 104

(Data

de passagem à reserva)

1. A passagem à reserva tem lugar na data fixada em documento oficial que promova a mudança de situação do membro do SERNIC.
2. A transição para a situação de reserva do membro do SERNIC é feita através de ordem de serviço sujeita a publicação no Boletim da República.
3. O processo de passagem a situação de reserva deve ser concluído no prazo máximo de 90 dias, após a data em que o membro do SERNIC tenha sido abrangido por tal situação.

Artigo 105

(Suspensão do processo

de passagem à reserva)

1. O processo de passagem à reserva do membro do SERNIC que atinge o limite de idade para a respectiva classe ou categoria, é suspenso quando se verifique a existência de uma vaga na categoria superior em data anterior e cujo preenchimento possa resultar na sua promoção, por escolha ou antiguidade.
2. A suspensão do processo de passagem à reserva, cessa logo que a vaga referida no número anterior seja preenchida sem lhe ter cabido a promoção.

Artigo 106

(Remuneração na reserva)

A remuneração do membro do SERNIC na reserva é feita de acordo com a sua categoria em efectividade de serviço.

Artigo 107

(Tratamento social)

O membro do SERNIC na reserva goza do seguinte tratamento:

- a) ser tratado pela sua categoria, usando o termo na "Reserva";
- b) acesso aos serviços sociais do SERNIC.

Secção III

Reforma

Artigo 108

(Passagem à Reforma)

1. A reforma do membro do SERNIC é regulada pelas normas constantes do presente Estatuto, no regime estatutário dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.
2. Transita para a reforma o membro do SERNIC no activo ou na reserva que:
 - a) tenha completado 60 anos de idade e pelo menos 15 anos de serviço;
 - b) tendo prestado 10 ou mais anos de serviço, quando considerado incapaz para o exercício de funções por junta médica;
 - c) tendo completado 35 anos de serviço ou 55 anos de idade, sendo que, neste último caso com pelo menos 15 anos de serviço;
 - d) complete, seguida ou interpoladamente, 6 anos na situação de reserva, fora de efectividade de serviço.
3. O membro do SERNIC passa a situação de reforma com o vencimento estabelecido nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Regime disciplinar

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 109

(Princípios)

1. O membro do SERNIC que viole os deveres constantes deste Estatuto ou abuse das suas funções, está sujeito a procedimento disciplinar, sem prejuízo do procedimento criminal ou cível nos termos da lei.
2. A violação dos deveres é punível, quer consista em acção, quer em omissão, dolosa ou culposa, independentemente de ter produzido resultado danoso ou perturbador ao serviço.

Artigo 110

(Infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função exercida.

Artigo 111 **(Poder disciplinar)**

1. O membro do SERNIC fica sujeito ao poder disciplinar desde a data do juramento a bandeira.
2. A sanção disciplinar é aplicada pelo dirigente competente em relação aos seus subalternos dentro do sector que dirige.
3. O dirigente que constate uma infracção praticada por um membro do SERNIC que não seja do sector que dirige, deve participá-la ao dirigente do presumido infractor para o devido procedimento disciplinar.

Artigo 112 **(Exclusão de responsabilidade disciplinar)**

1. É excluída a responsabilidade disciplinar ao membro do SERNIC que actue em cumprimento de ordens ou instruções ilegais emanadas de superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado por escrito.
2. Considerando ilegal a ordem recebida, o membro do SERNIC faz menção desse facto ao reclamar.
3. Quando a ordem seja dada com menção de cumprimento imediato, a comunicação do funcionário ou agente do Estado é efectuada após a execução da ordem.
4. Em caso nenhum há dever de obediência quando o cumprimento de ordem ou instrução constitua a prática de crime.

Artigo 113 **(Prescrição do procedimento disciplinar)**

1. A responsabilidade disciplinar do membro do SERNIC prescreve passados 3 anos sobre a data de cometimento da infracção.
2. Suspende o prazo de prescrição a instauração do processo disciplinar, de inquérito, de sindicância ou de averiguação, mesmo que não tenha sido instaurado o procedimento disciplinar contra o membro do SERNIC a que a prescrição aproveita, caso se venha a apurar infracção de que seja autor.
3. Constituindo infracção disciplinar simultaneamente infracção criminal, o direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve no prazo previsto em legislação penal para a prescrição do procedimento criminal.

Secção II

Sanções disciplinares

Artigo 114 **(Tipos)**

As sanções aplicáveis aos membros do SERNIC são:

- a)* advertência;
- b)* repreensão pública;
- c)* multa;
- d)* despromoção;
- e)* demissão;
- f)* expulsão.

Artigo 115 **(Advertência)**

A advertência consiste na crítica formalmente feita ao infractor pelo respectivo superior hierárquico.

Artigo 116 **(Repreensão pública)**

1. A repreensão pública consiste na crítica feita ao infractor pelo respectivo superior hierárquico, na presença do membro do SERNIC e demais funcionários do sector onde o infractor exerce a sua função.
2. Tratando-se de membro do SERNIC da escala média ou superior, a repreensão tem lugar perante colegas de cargo, classe ou categoria igual ou superior.

Artigo 117 **(Multa)**

1. A multa consiste no desconto de uma importância do vencimento mensal do infractor correspondente ao mínimo de 5 e máximo de 90 dias, graduada conforme a gravidade da infracção, que reverte a favor do Estado.
2. O desconto, em caso algum, pode exceder, num mês, 1/3 do vencimento mensal do infractor.

Artigo 118 **(Despromoção)**

1. A despromoção consiste na descida para a categoria imediatamente inferior por um período não inferior a 6 meses nem superior a 2 anos.

2. Se a despromoção recair sobre o membro do SERNIC com a categoria mais baixa da escala básica, a pena é graduada para a sanção imediatamente superior ou inferior, consoante a prevalência das circunstâncias agravantes ou atenuantes.
3. Findo o período da despromoção, o infractor retorna à categoria anterior, com todos os direitos e deveres a ela inerentes.

Artigo 119

(Demissão)

A demissão consiste no afastamento do SERNIC e do aparelho do Estado do infractor, podendo reingressar decorridos pelo menos 4 anos sobre a data do despacho punitivo, desde que, cumulativamente:

- a)* haja vaga no quadro de pessoal;
- b)* haja disponibilidade orçamental;
- c)* se prove que através do seu comportamento se encontra reabilitado.

Artigo 120

(Expulsão)

A expulsão consiste no afastamento do SERNIC e do Aparelho do Estado do infractor, podendo ser readmitido decorridos oito anos sobre a data do despacho punitivo, desde que cumulativamente:

- a)* haja vaga no quadro de pessoal;
- b)* haja disponibilidade orçamental;
- c)* se prove que através do seu comportamento se encontra reabilitado.

Secção III

Factos a que são aplicáveis às sanções

Artigo 121

(Advertência)

A advertência é aplicável:

- a)* às infracções que não tragam prejuízo ou descrédito para o SERNIC ou para terceiros;
- b)* ao membro do SERNIC que não saude os dirigentes superiores do Estado e a qualquer cidadão que a ele se dirija ou a quem ele se dirige;
- c)* ao membro do SERNIC que não use uma linguagem clara e firme nas relações com o público e no desempenho de funções;
- d)* ao membro do SERNIC que não mantenha uma firme e correcta postura.

Artigo 122 (Repreensão pública)

1. A repreensão pública é, em geral, aplicável ao membro do SERNIC que revele falta de interesse pelo serviço.
2. É especialmente aplicável ao membro do SERNIC que:
 - a) não cumpra exacta, pronta e lealmente, regulamentos, despachos, ordens e instruções legais;
 - b) não respeite as instituições públicas, seus símbolos e autoridades;
 - c) não dedique ao serviço toda a sua inteligência e aptidão;
 - d) não se apresente ao serviço sempre devidamente e decentemente vestido para o exercício de funções;
 - e) não se mantenha pronto para o serviço e nem evite qualquer acto que possa prejudicar o seu vigor e aptidão física e intelectual para o serviço;
 - f) não preste contas do seu trabalho;
 - g) não eduque, forme ou oriente os subordinados para o cumprimento exacto, consciente e com rigor de todos os deveres do membro do SERNIC;
 - h) não respeite os seus subordinados e não seja exemplo de disciplina no trabalho e fora dele;
 - i) não tenha comportamento cortês, exemplar e firmeza nas suas relações com os cidadãos e no desempenho das suas funções;
 - j) ande carregado de trouxas ou quaisquer volumes que possam prejudicar o apurmo, salvo nos casos de força maior devidamente justificados;
 - k) não transmita correctamente as normas regulamentares, ordens e instruções superiores relativas ao serviço;
 - l) não respeite os superiores hierárquicos, tanto no serviço como fora dele;
 - m) não participe nos actos e solenidades oficiais para que tenha sido convidado, sem motivo justificado;
 - n) se ausente da área de actuação, sem autorização superior.

Artigo 123 (Multa)

1. A multa é, em geral, aplicável ao membro do SERNIC no caso de negligência ou falta de zelo no cumprimento dos deveres, apatia, desleixo, falta de austeridade, destruição e uso indevido dos bens do Estado.
2. É especialmente aplicável ao membro do SERNIC que:
 - a) não conserve o armamento e outro equipamento de que resulte depreciação ou deterioração antes do tempo da duração do seu uso;
 - b) não restitua, por negligência, o armamento, cartão de identificação e outros objectos, que lhe tenham sido distribuídos ou que estejam a sua guarda,

- em caso de prisão, suspensão de serviço, passagem à reserva, reforma, demissão e expulsão ou quando seja intimado superiormente para o fazer;
- c)* não denuncie prontamente os actos de corrupção de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
 - d)* consuma bebidas alcoólicas e se apresente embriagado ou sob efeitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, quando em serviço;
 - e)* reiteradamente, não se apresente pontualmente em todos os locais onde a sua presença seja exigível;
 - f)* não respeite rigorosamente os prazos legais de instrução de processos;
 - g)* que se exima de tomar conta, sob infundado pretexto, de alguma ocorrência ou a prestar socorros a necessitados ainda que com o risco da própria vida;
 - h)* falte ao serviço sem justa causa até dois dias seguidos ou cinco interpolados num mês;
 - i)* atrase ou falte, em especial, em datas comemorativas, feriados, fins-de-semana ou momento de operações especiais, quando devidamente escalado, sem justa causa;
 - j)* não cumpra os prazos de execução dos planos de trabalho superiormente aprovados;
 - k)* interfira, injustificadamente, nas tarefas ou actividades de outros sectores;
 - l)* se ausente do país sem autorização superior;
 - m)* não proceda disciplinarmente contra os subordinados directos que pratiquem infracções disciplinares;
 - n)* seja prepotente ou arrogante, detenha ou mande deter alguém sem competência para o efeito;
 - o)* exija dos seus subordinados o cumprimento de ordens ilegais;
 - p)* não se identifique quando solicitado, sempre que haja necessidade de fazer uso da sua autoridade;
 - q)* interfira nas tarefas ou actividades de outros órgãos do Estado;
 - r)* abandone o local de trabalho por 24 horas, sem justa causa.

Artigo 124 **(Despromoção)**

1. A despromoção é, em geral, aplicável ao membro do SERNIC nos casos de incompetência profissional culposa de que resulte prejuízos para o Estado ou terceiros e nos casos de violação dos deveres profissionais fundamentais e negligência grave.
2. Considera-se incompetência profissional culposa o exercício de forma não eficiente de funções, com prejuízo ou criação de obstáculos ao processo, eficiência e relações de trabalho.

3. É especialmente aplicável ao membro do SERNIC que:

- a) não cumpra exacta, pronta e lealmente as leis, regulamentos, despachos, ordens e instruções legais dos seus superiores hierárquicos;
- b) manifeste, grave e publicamente, falta de respeito a superiores hierárquicos, tanto no sector, como fora dele;
- c) não constitua exemplo para os seus subordinados pela sua competência, apurmo, brio profissional e comportamento cívico;
- d) não seja intransigente com manifestações de indisciplina;
- e) pratique nepotismo ou favoritismo, privilegiando interesses estranhos ao serviço;
- f) não guarde segredo sobre os assuntos de serviço;
- g) liberte sem competência ou mandado, abusando da sua autoridade;
- h) maltrate detidos;
- i) agrida, injurie, difame ou calunie superiores hierárquicos;
- j) tenha a classificação "Medíocre" na avaliação de desempenho;
- k) propague intrigas ou boatos tendentes a perturbar o bom ambiente de trabalho;
- l) incite colegas à indisciplina, insubordinação, provocação ou incumprimento colectivo de ordens dadas superiormente;
- m) abandone ou falte injustificadamente ao serviço até 15 dias seguidos ou 30 dias interpolados durante o ano civil;
- n) se ausente da sua zona de jurisdição sem conhecimento do superior hierárquico.

Artigo 125 (Demissão)

A sanção de demissão é aplicável ao membro do SERNIC que:

- a) atente ao prestígio ou dignidade da função;
- b) demonstre incompetência profissional grave, designadamente, ignorância indesculpável, bem como reiterado incumprimento de leis, regulamentos, despachos e instruções superiores;
- c) divulgue informações classificadas;
- d) negligencie a missão que lhe tiver sido confiada em país estrangeiro ou não regresse após o seu cumprimento;
- e) torture, agrida, injurie, difame ou calunie superior hierárquico, colega ou qualquer cidadão;
- f) propague intrigas ou boatos tendentes a perturbar o normal funcionamento dos serviços;
- g) falte ao serviço sem justificação até 30 dias seguidos ou 45 dias interpo-

lados, durante o mesmo ano civil.

Artigo 126

(Expulsão)

A pena de expulsão é aplicável ao membro do SERNIC que:

- a)* pratique actos graves contra o prestígio ou dignidade do Estado;
- b)* abuse da sua autoridade, detenha alguém, solte detidos, faça buscas, apreensão e captura sem competência ou mandado;
- c)* facilite a evasão ou fuga de detidos, por acção ou omissão;
- d)* abandone o posto de trabalho sem justificação, até 45 dias seguidos ou 60 dias interpolados, durante o mesmo ano civil;
- e)* venda, dê de aluguer, empenhe armamento e equipamento de serviço ou outros bens do Estado ou de terceiros que tenham sido distribuídos ou estejam a sua guarda;
- f)* furete, extravie, destrua e desvie bens ou fundos do Estado;
- g)* subornem ou se deixem subornar, recebendo favores pelos serviços prestados ou a prestar no exercício das suas funções;
- h)* incite colegas à paralização colectiva da actividade;
- i)* tenha sido condenado à pena de prisão maior ou de prisão pela prática de crimes desonrosos e outros que manifestem incompatibilidade com a permanência no SERNIC.

Artigo 127

(Circunstâncias atenuantes)

1. Constituem circunstâncias atenuantes as seguintes:

- a)* a confissão espontânea;
- b)* a reparação espontânea dos prejuízos causados;
- c)* a falta da intenção dolosa;
- d)* prestação de serviços relevantes ao Estado;
- e)* Ausência de publicidade da infracção;
- f)* a atribuição anterior de uma distinção ou prémio;
- g)* o comportamento exemplar anterior à infracção;
- h)* o cumprimento bem-intencionado de ordem hierarquicamente transmitida, nos casos em que não há dever de obediência;
- i)* todas aquelas que diminuam a capacidade de entender ou querer do arguido.

2. Sempre que num processo disciplinar exista qualquer das circunstâncias referidas no número anterior, pode ser aplicada ao infractor a pena mais leve da escala que pertence ou a pena mais grave da escala imediatamente inferior.

Artigo 128

(Circunstâncias agravantes)

1. Constituem circunstâncias agravantes:
 - a)* o cometimento de infracção em situação de grave alteração da ordem pública; de emergência, de calamidade ou de atentado ao regime democrático;
 - b)* o cometimento de infracção pactuando duas ou mais pessoas;
 - c)* a acumulação de infracções;
 - d)* a reincidência;
 - e)* a premeditação;
 - f)* a gravidade da infracção.
2. A classe, categoria ou função do infractor pode constituir circunstância agravante especial do dever de não cometer a infracção ou de obstar a que ela fosse cometida.
3. Sempre que num processo disciplinar exista qualquer das agravantes referidas nos números anteriores, é aplicada ao infractor a sanção mais grave desse escalão ou a sanção mais leve do escalão imediatamente superior.

Artigo 129

(Definição de acumulação, reincidência, premeditação e sucessão)

1. A acumulação ocorre quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.
2. A reincidência ocorre quando a infracção for cometida antes de passados dois anos sobre a data em que termina o cumprimento da sanção anterior, desde que se trate de infracção a que seja abstractamente aplicável a mesma pena.
3. A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção.
4. A sucessão ocorre quando, após a aplicação da sanção, o agente pratica novas infracções em termos que não constituam nem reincidência nem acumulação e dentro dos três anos seguintes.

Artigo 130

(Efeitos das sanções)

As sanções disciplinares produzem os efeitos declarados na lei.

Artigo 131

(Registo de sanções)

1. As sanções disciplinares a partir de repreensão pública devem ser ano-

- tadas no assento biográfico do infractor, logo que se tornem definitivas.
2. A sanção registada pode perder o seu efeito decorridos três anos após o cumprimento da pena com o fundamento na efectiva regeneração do infractor, comprovada pela dedicação ao trabalho e comportamento exemplar.

CAPÍTULO VIII

Processo disciplinar

Artigo 132 **(Obrigatoriedade** **do processo escrito)**

1. A aplicação de sanção disciplinar ao membro do SERNIC é sempre precedida de processo escrito.
2. A advertência e a repreensão pública são, em regra, aplicáveis sem dependência de processo disciplinar, podendo o infractor ser em audiência elaborando-se, em conclusão, o relatório ou despacho respectivo.
3. Quando se trate de repreensão pública, o despacho é notificado ao infractor que o assinará em como dele tomou conhecimento.

Artigo 133 **(Registo do processo)**

O processo disciplinar deve ser obrigatoriamente registado em livro próprio do qual deve constar igualmente o número do processo, a identificação e categoria do arguido e do instrutor, a infracção cometida e a decisão final do dirigente.

Artigo 134 **(Sanção única)**

1. Por cada infracção ou pelas infracções que sejam apreciadas num só processo não pode aplicar-se ao mesmo infractor mais de uma sanção disciplinar.
2. Sempre que haja mais de um processo disciplinar em decurso contra o mesmo arguido, são todos, depois de instruídos, apensos ao mais antigo para apreciação e decisão conjunta.
3. Nas circunstâncias referidas no número anterior, o dirigente do sector onde corre o processo cuja infracção seja mais grave, é competente para aplicar uma única sanção disciplinar.
4. Sempre que num sector se inicie a instrução de processo disciplinar o dirigente que ordenou a instauração do processo deve informar o facto ao órgão de gestão de recursos humanos.

Artigo 135

(Forma do processo)

1. O processo disciplinar é sempre sumário e deve ser conduzido com celeridade de modo a levar ao rápido apuramento da verdade, empregando-se todos os meios permitidos por lei para a sua conclusão.
2. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
3. O processo disciplinar comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial.
4. O processo disciplinar é especial quando tenha por objecto o abandono de lugar ou condenação do membro do SERNIC à pena de prisão maior.
5. O processo especial é regulado pelas disposições que lhes são próprias e, subsidiariamente, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

Artigo 136

(Natureza secreta do processo)

1. O processo disciplinar é confidencial até à acusação, podendo ser facultado ao arguido para exame, a seu requerimento, sob condição de não divulgar o que dele conste.
2. É permitida a passagem de certidões do processo a requerimento do arguido, destinadas à defesa dos interesses legalmente protegidos, não sendo no entanto, permitida a publicidade do seu conteúdo.
3. A passagem de certidões é autorizada pelo instrutor até ao termo da fase de defesa do arguido.
4. Ao arguido que divulgue matéria secreta, nos termos do presente artigo, é instaurado novo procedimento disciplinar.

Artigo 137

(Independência dos procedimentos disciplinar e criminal)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que toca à aplicação de sanções.
2. Sempre que num processo disciplinar se apurem factos ilícitos que sejam qualificados como crime de natureza pública, comunicar-se-á, obrigatoriamente, à autoridade competente para o devido procedimento criminal.
3. Logo que se tome conhecimento da detenção de um membro do SERNIC por algum facto de natureza criminal, se instruirá imediatamente processo disciplinar contra ele, para apuramento da sua responsabilidade disciplinar.

Artigo 138

(Competência para a instauração do processo)

1. É competente para instruir ou mandar instruir processo disciplinar o dirigente em relação ao qual o membro do SERNIC é directamente subordinado.
2. Para a instrução de processo disciplinar, é designado um membro do SERNIC de classe ou categoria igual ou superior ao do membro do SERNIC infractor, ou quando impossível, com antiguidade superior, no mesmo cargo, classe ou categoria ou no exercício de funções.
3. As funções de instrução preferem a quaisquer outras que o instrutor tenha a seu cargo, ficando exclusivamente adstrito àquelas.

Artigo 139

(Medidas cautelares)

Compete ao instrutor tomar, desde a sua nomeação, as medidas para que não se possa alterar o estado dos factos e documentos em que se descobriu ou se presume existir alguma irregularidade nem subtrair as provas desta.

Artigo 140

(Suspeição do instrutor)

1. O arguido e o participante da infracção podem deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar quando possa suspeitar-se a existência de circunstâncias que ponham em causa a isenção da rectidão da sua conduta.
2. O dirigente que tenha mandado instaurar o processo disciplinar decide, em despacho fundamentado, no prazo máximo de 48 horas, sobre a procedência ou não da suspeição.

Artigo 141

(Suspensão preventiva)

1. Nas infracções a que for aplicável pena de demissão, reforma compulsiva ou expulsão, desde que haja fortes indícios de culpabilidade, o arguido pode ser preventivamente suspenso do serviço e dos vencimentos, pelo período máximo de 60 dias, prorrogável, excepcionalmente, uma única vez.
2. Não havendo lugar à aplicação das penas de demissão ou expulsão, o arguido recebe os vencimentos de que tiver sido privado nos termos do número anterior.
3. Logo que o arguido seja suspenso do serviço, deve fazer imediatamente entrega, a quem lhe notifique da decisão, do armamento, munições, cartão profissional e outros objectos do Estado na sua posse, sendo afas-

tado do serviço, de forma a não dificultar a instrução do respectivo processo disciplinar.

Artigo 142

(Competência para suspender)

Sem prejuízo da lei, é competente para suspender o membro do SERNIC:

- a)* o Ministro de tutela;
- b)* o Director-Geral do SERNIC;
- c)* os Directores Nacionais;
- d)* os Directores Províncias.

Artigo 143

(Início da instrução)

1. A instrução do processo disciplinar inicia com a notificação que designa o instrutor e termina dentro do prazo de 45 dias.
2. O prazo referido no número anterior pode, em casos devidamente justificados, ser prorrogado por mais 15 dias.
3. Quando a complexidade da instrução determine a realização de peritagem, deslocações prolongadas ou por exigências de comunicações, o prazo estabelecido anteriormente pode ser prorrogado pelo dirigente que ordenou a instrução, mediante solicitação do instrutor do processo, no prazo não superior a 45 dias.
4. A prorrogação do prazo indicado no número anterior do presente artigo deve ser comunicada ao arguido.
5. Decorridos 150 dias, desde o início do procedimento disciplinar sem que o processo tenha sido encerrado, extingue-se o poder disciplinar.

Artigo 144

(Infracção directamente constada)

1. Se o dirigente do sector onde o infractor exerce a sua actividade presenciar a infracção, deve articular, de imediato, a nota de acusação, em duplicado, dentro do prazo de 72 horas de que entregará cópia ao arguido para proceder a sua defesa, querendo, no prazo de 48 horas.
2. Se o arguido, na sua resposta, indicar testemunhas ou declarantes ou requerer alguma diligência, o superior hierárquico nomeará um instrutor para instruir o processo disciplinar.
3. No caso em que o dirigente que presenciar a infracção não for do sector onde o infractor exerce a sua actividade, deve informar ao dirigente do sector a que o infractor pertence.

Artigo 145

(Fases do processo disciplinar)

O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- a)* auto de declaração do participante ou denunciante, ou ainda documento equiparado a participação;
- b)* nomeação do instrutor;
- c)* audição do presumível infractor;
- d)* nota de acusação, em duplicado, de que se entrega cópia ao arguido mediante notificação pessoal de que se cobra o recibo de recepção por ele assinada, da qual conste que o mesmo tem o prazo máximo de 15 dias para apresentar, querendo, a sua defesa escrita ou oral;
- e)* defesa do arguido;
- f)* nota de assento biográfico;
- g)* relatório final do instrutor;
- h)* despacho de punição ou absolvição, lavrado pelo dirigente competente;
- i)* notificação do despacho punitivo ou absolutório ao arguido.

Artigo 146

(Instrução do processo)

Durante a instrução do processo, o instrutor deve proceder a audição do participante ou denunciante, do arguido e das testemunhas por este indicadas e as demais que julgue necessárias, proceder exames e demais diligências para o esclarecimento da verdade dos factos.

Artigo 147

(Defesa do arguido)

1. O arguido tem o prazo de 15 dias, a contar da data da entrega da nota de acusação, para apresentar, querendo, a sua defesa por forma escrita ou oral, devendo esta última ser reduzida a auto escrito que deve ser lido na presença de duas testemunhas e assinado por todos os intervenientes.
2. Durante o prazo referido no n.º 1 deste artigo, o processo é facultado ao arguido, que o pode consultar durante o horário normal de trabalho na presença do instrutor.
3. Para o efeito do número anterior, o instrutor deve informar ao arguido e fazer constar do processo o dia, hora e o local para a consulta.

Artigo 148

(Assento biográfico)

Durante a instrução do processo disciplinar, o instrutor deve pedir a

entidade competente a nota de assento biográfico do arguido e juntá-la aos autos.

Artigo 149 **(Relatório Final)**

1. Finda a instrução, o instrutor elabora imediatamente o relatório completo e conciso, donde conste a existência concreta da infracção, sua qualificação, gravidade, circunstâncias de tempo, modo e lugar da sua prática, circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a proposta da sanção a aplicar.
2. No caso de concluir ser infundada a acusação, o instrutor deve propor o arquivamento do processo e o procedimento criminal contra o participante ou denunciante de má-fé.

Artigo 150 **(Despacho do dirigente)**

1. O dirigente competente para aplicar a sanção disciplinar decide, no prazo de 45 dias, concordando ou não com o relatório do instrutor, devendo, em qualquer dos casos, fundamentar a sua decisão.
2. A decisão toma sempre em conta a natureza e gravidade da infracção, a posição do membro do SERNIC, o grau de culpa, a sua personalidade, o tempo de serviço e todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.
3. A sanção deve ser proporcional aos factos de que o arguido é culpado.
4. Se a sanção a aplicar transcender a competência disciplinar do dirigente, deve remeter o respectivo processo ao dirigente competente, por via hierárquica.

Artigo 151 **(Notificação do despacho)**

1. Da decisão final, é notificado o arguido, nos próprios autos, que deve declarar, por escrito, ter tomado conhecimento, datando e assinando e não havendo recurso hierárquico, a decisão é executada.
2. Quando, por qualquer motivo, não for possível notificar pessoalmente o arguido, a decisão é-lhe notificada através do seu local do trabalho, mediante remessa da certidão do despacho punitivo.
3. No caso referido no número anterior, se o arguido tiver constituído mandatário que o representa é na pessoa deste que se fará a notificação.
4. Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, lavrar-se-á certidão da ocorrência.
5. Na data em que se faça a notificação ao arguido é igualmente notificado o instrutor e o participante ou denunciante.

Artigo 152

(Execução das sanções)

1. Todos os dirigentes são competentes para executar as sanções disciplinares.
2. As sanções disciplinares são de execução imediata, excepto nos casos em que o infractor:
 - a) esteja internado por doença,
 - b) esteja em gozo de licença de parto ou de luto ou outra prevista na lei;
 - c) tenha interposto recurso com efeito suspensivo.

Artigo 153

(Suspensão da execução da sanção)

1. A interposição do recurso suspende a execução da decisão.
2. O Ministro de tutela por sua iniciativa ou sob proposta do Director-Geral do SERNIC, pode suspender o cumprimento da sanção, caso o infractor tenha prestado serviços relevantes ao País.
3. Exceptua-se do disposto no número anterior a aplicação da sanção de expulsão e demissão.

Artigo 154

(Competência para aplicação de sanções)

1. Todos os dirigentes do SERNIC são competentes para aplicar as sanções de advertência e repreensão pública aos membros do SERNIC que lhe sejam subordinados.
2. Compete aos Directores de nível Central, Provinciais, Distritais e aos Chefes de Departamento Centrais do SERNIC aplicar a sanção de multa ao membro do SERNIC que lhe sejam subordinados.
3. Compete ao Director-Geral do SERNIC aplicar as sanções de multa, despromoção, demissão, reforma compulsiva e expulsão ao membro do SERNIC nas escalas básica e média.
4. Compete ao Ministro de tutela aplicar as sanções de multa, despromoção, demissão, reforma compulsiva e expulsão ao membro do SERNIC na escala superior.

CAPÍTULO IX

Processo disciplinar especial

Artigo 155

(Abandono de lugar)

Considera-se abandono de lugar a não comparência injustificada ao serviço

por um período igual ou superior a 15 dias consecutivos ou 30 intercalados.

Artigo 156
(Procedimento
em caso de abandono de lugar)

1. O processo disciplinar por abandono do lugar, quando esteja certificado e comprovada a impossibilidade de localizar o arguido compreende o seguinte procedimento:
 - a)* junção aos autos do processo de certidão de assiduidade, cópia do mapa de efectividade do sector em que o arguido está afecto e de certidão da condição remuneratória referente ao período da ausência;
 - b)* elaboração do relatório final;
 - c)* despacho do dirigente competente;
 - d)* notificação do despacho da decisão ao arguido.
2. Nos casos referidos no n.º 1 do presente artigo, seguir-se-ão os termos do processo comum para a sua notificação.

Artigo 157
(Condenação
em processo crime com pena maior)

Quando em sentença condenatória transitada em julgado, proferida em processo-crime em que é arguido um membro do SERNIC, for aplicada a pena maior ou se, acessoriamente, a esta se apliquem também as penas de proibição do exercício de funções, suspensão do exercício de funções ou expulsão, observar-se-á as seguintes formalidades:

- a)* junção da certidão da sentença condenatória;
- b)* elaboração do relatório final;
- c)* decisão do dirigente competente;
- d)* notificação do despacho da decisão ao arguido.

CAPÍTULO X
Causas de justificação do facto
e de exclusão da culpa

Artigo 158
(Circunstâncias
dirimentes)

São circunstâncias dirimentes, todas aquelas que excluem a responsabilidade disciplinar, nomeadamente:

- a)* coacção física;
- b)* legítima defesa;
- c)* o exercício de um direito;
- d)* o cumprimento de um dever;
- e)* a privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- f)* a actuação em cumprimento de ordens ou instruções ilegais emanadas de superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado por escrito;
- g)* outras que pelas circunstâncias tornam inexigível conduta diversa.

Artigo 159 **(Circunstâncias** **impeditivas da decisão)**

Impedem a tomada de decisão pelo dirigente competente as seguintes circunstâncias:

- a)* a falta de notificação da nota de acusação ao arguido;
- b)* a impossibilidade de consulta do processo disciplinar pelo arguido para a preparação da defesa, quando essa impossibilidade seja imputável aos serviços;
- c)* a fixação na nota de acusação de prazo de defesa inferior a 15 dias, excepto nos casos de infracção directamente constatada pelo dirigente.

CAPÍTULO XI **Garantias do arguido**

Secção I **Recursos**

Artigo 160 **(Recurso)**

1. O arguido, sempre que considere que a decisão punitiva viola a lei ou ofende os seus direitos ou interesses legítimos, pode recorrer através dos seguintes meios:
 - a)* reclamação;
 - b)* recurso hierárquico;
 - c)* recurso contencioso.
2. Para efeitos de recurso, tem o infractor a faculdade de consultar o respectivo processo disciplinar.

Artigo 161 **(Reclamação)**

1. O arguido pode reclamar a sanção disciplinar perante o autor da decisão, visando obter a sua revogação, substituição, modificação ou declaração de nulidade.
2. O prazo para a reclamação é de 10 dias, a contar da data do conhecimento do despacho punitivo.
3. O dirigente reclamado tem o prazo de 5 dias para decidir.

Artigo 162 **(Recurso hierárquico)**

1. O arguido pode impugnar o despacho punitivo, no prazo de 20 dias a contar da data da tomada de conhecimento, perante o dirigente imediatamente superior àquele que puniu, visando obter a sua revogação, substituição, modificação ou declaração de nulidade.
2. Os fundamentos do recurso hierárquico devem ser apresentados em requerimento, devidamente fundamentado.
3. O dirigente recorrido tem o prazo de 25 dias para decidir, a contar da data da interposição do recurso.

Artigo 163 **(Exclusão do recurso)**

1. Da advertência e da repreensão pública não cabe recurso.
2. Do despacho do Ministro de tutela não há recurso hierárquico.

Artigo 164 **(Recurso contencioso)**

O recurso contencioso é interposto perante a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

Secção II **Revisão**

Artigo 165 **(Revisão do processo disciplinar)**

1. É permitida a revisão de processo disciplinar com despacho já transitado em julgado, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar que os factos ilícitos que influíram na aplicação da sanção, não se imputam ao arguido ou que, oportunamente não pu-

deram ser utilizados por não serem conhecidos pelo infractor, tanto na fase de instrução, como no recurso.

2. A revisão do processo disciplinar pode ser requerida no prazo de 90 dias a contar da data em que o requerente tem conhecimento dos factos ou meios de prova supervenientes a todo o momento.
3. A revisão é requerida ao Ministro de tutela e ao Director-Geral do SERNIC.
4. Para efeitos de revisão, o infractor tem a faculdade de consultar o respectivo processo.

**Cooperação
Jurídica
e Judiciária
Internacional
em Matéria
Penal**



Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro

(Estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal)

Lei n.º 21/2019 de 11 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer os princípios e procedimentos da cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios e procedimentos da cooperação jurídica e judiciária internacional da República de Moçambique com outros Estados, assim como com entidades internacionais estabelecidas no âmbito dos tratados e acordos internacionais que vinculem o Estado Moçambicano, em matéria penal.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. No processo de aplicação da presente Lei é dada primazia à protecção dos interesses de soberania, da segurança, da ordem pública e de outros definidos na Constituição da República de Moçambique.
2. Para efeitos da presente Lei, são formas de cooperação jurídica e judiciária internacional relevantes, em matéria penal as seguintes:
 - a) a extradição;
 - b) a transmissão de processos penais;
 - c) a execução de sentenças penais;
 - d) a transferência de pessoas condenadas a penas e medidas privativas de liberdade;
 - e) a vigilância de pessoas condenadas ou em liberdade condicional;
 - f) o auxílio judiciário mútuo em matéria penal.
3. A presente Lei é subsidiariamente aplicável à cooperação em matérias de infracções de natureza penal, na fase em que corram termos legais pe-

rante autoridades administrativas, bem como de infracções que constituam ilícito de mera ordenação social, cujos processos admitam recurso judicial.

ARTIGO 3 (Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados na presente Lei constam do Glossário em anexo, da qual faz parte integrante.

ARTIGO 4 (Prevalência dos tratados e acordos internacionais)

1. As formas de cooperação a que se refere o artigo 2 da presente Lei regem-se pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 22 de Maio de 1964, pelos acordos internacionais bilaterais ou multilaterais que vinculam o Estado Moçambicano.
2. Na falta ou insuficiência, são subsidiariamente aplicáveis as disposições da presente Lei, do Código de Processo Penal e demais legislação complementar sobre a matéria.
3. A presente Lei não confere o direito de exigir qualquer forma de cooperação internacional em matéria penal.

ARTIGO 5 (Autoridade Central)

1. A Procuradoria Geral da República é Autoridade Central com competência para tramitar os seguintes actos:
 - a) pedidos de cooperação jurídica e judiciária de qualquer natureza, referidas no número 2 do artigo 2 da presente Lei;
 - b) medidas compulsórias;
 - c) cartas rogatórias;
 - d) solicitar ao Tribunal Supremo a revisão e reconhecimento de sentenças estrangeiras.
2. A Procuradoria Geral da República remete ao Ministro que superintende a área de Justiça, todos os pedidos de cooperação jurídica e judiciária que receber, quer seja por via diplomática quer por via de acordos de cooperação ou directamente de outra autoridade central.
3. Compete ao Ministro que superintende a área da Justiça, decidir sobre a admissibilidade ou não do pedido de cooperação, havendo razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.

4. Os pedidos de cooperação jurídica e judiciária recebidos via diplomática são encaminhados com brevidade à Autoridade Central, que dá seguimento nos termos da presente Lei.

ARTIGO 6

(Princípio da reciprocidade)

1. A cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal regulada na presente Lei releva do princípio da reciprocidade.
2. Compete ao Ministro que superintende a área de Justiça solicitar uma garantia de reciprocidade se as circunstâncias o exigirem e pode prestar a outros Estados, nos limites da presente Lei.
3. Excepcionalmente, a falta de reciprocidade não impede a satisfação de um pedido de cooperação, desde que:
 - a) se mostre recomendável em razão da natureza do facto ou da necessidade de combater determinados tipos legais de crime;
 - b) possa contribuir para melhorar a situação do arguido ou para sua reinserção social;
 - c) sirva para esclarecer factos imputados a um cidadão moçambicano.

ARTIGO 7

(Princípio ne bis in idem)

1. Não se pode instaurar na República de Moçambique nem continuar um procedimento pelo mesmo facto que determinou um pedido de cooperação que implica a delegação do procedimento em favor de uma autoridade judiciária estrangeira.
2. O disposto no número 1 do presente artigo, é aplicável nas situações referentes ao cumprimento da sentença cuja execução é delegada numa autoridade estrangeira.

ARTIGO 8

(Fundamento de recusa de cooperação jurídica e judiciária internacional)

1. Sem prejuízo do disposto no regime jurídico sobre a extradição, o pedido de cooperação é recusado quando:
 - a) a satisfação do pedido colidir com a ordem constitucional;
 - b) o processo não satisfizer ou não respeitar as exigências dos instrumentos internacionais e regionais em matéria de direitos humanos ratificados ou constante no ordenamento jurídico moçambicano;
 - c) houver fundadas razões que indicam que a cooperação é solicitada

- com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude da sua raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, das suas convicções políticas ou ideológicas ou de pertencer a um grupo social determinado;
- d) existir risco de agravamento da situação processual de uma pessoa por qualquer das razões indicadas na alínea c) do presente artigo;
 - e) puder conduzir a julgamento por um tribunal de excepção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza;
 - f) o facto a que respeita for punível com pena de morte ou outra que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa;
 - g) respeitar a infracção a que corresponda pena de prisão ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração indefinida.
2. O disposto nas alíneas f) e d) do número 1 do presente artigo não obsta à cooperação:
- a) se o Estado que formula o pedido, por acto irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para execução da pena, tiver previamente comutado a pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa, ou tiver retirado carácter perpétuo ou duração indefinida à pena ou medida de segurança;
 - b) se com respeito a extradição por crimes a que corresponda, segundo a lei do Estado requerente, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva de liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, o Estado requerente oferece garantias de que tal pena ou medida de segurança não é aplicada ou executada;
 - c) se o Estado que formula o pedido aceitar a conversão das mesmas penas ou medidas por um tribunal moçambicano segundo as disposições da lei moçambicana aplicáveis ao crime que motivou a condenação;
 - d) se o pedido respeitar ao auxílio previsto na alínea g) do artigo 2, do presente artigo, solicitado com fundamento na relevância do acto para presumível não aplicação dessas penas ou medidas.
3. Para efeitos de apreciação da suficiência das garantias a que se refere a alínea c) do número 2 do presente artigo, tem se em conta, nomeadamente, nos termos da legislação e prática do Estado requerente, a possibilidade de não aplicação da pena, reapreciação da situação da pessoa reclamada e de concessão da liberdade condicional, bem como a possibilidade de indulto, perdão, comutação de pena ou medida análoga, previstos na legislação do Estado requerente.
4. O pedido de cooperação é ainda recusado quando não estiver garantida a reciprocidade, salvo o disposto no número 3 do artigo 6 da presente Lei.
5. Quando for negada a extradição com base no disposto nas alíneas e), f)

e g) do número 1 do presente artigo, é instaurado procedimento penal pelos factos que fundamentam o pedido, sendo solicitado ao Estado requerente os elementos necessários, e, que o juiz pode impor as medidas cautelares que se afiguram adequadas.

ARTIGO 9

(Recusa relativa à natureza da infracção)

1. O pedido é também recusado quando o processo respeitar a facto que constituir:
 - a) infracção de natureza política ou conexa à infracção política, nos termos da legislação moçambicana;
 - b) crime militar que não seja simultaneamente previsto na lei penal comum.
2. Não se consideram de natureza política:
 - a) o genocídio, os crimes contra humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo a Convenção de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de que Moçambique é parte;
 - b) as infracções determinadas nos termos da Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo de 1999 e o respectivo Protocolo;
 - c) os actos referidos na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
 - d) os atentados contra a vida ou a integridade física dos titulares ou membros de órgãos de soberania ou seus parentes, ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;
 - e) os actos de pirataria aérea e marítima;
 - f) qualquer outro crime que seja retirada natureza política por lei, tratado ou acordo internacional de que a República de Moçambique é parte.
3. Compete ao Ministro que superintende a área da Justiça, decidir sobre a admissibilidade ou não do pedido de cooperação, havendo razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.
4. Os pedidos de cooperação jurídica e judiciária recebidos via diplomática são encaminhados com brevidade à Autoridade Central, que dá seguimento nos termos da presente Lei.

ARTIGO 10

(Denegação facultativa da cooperação internacional)

1. Pode ser negada a cooperação quando o facto que a motiva for objecto de processo pendente ou quando esse facto deva ou possa ser também objecto de

- procedimento da competência de uma autoridade judiciária moçambicana.
2. Pode ainda, ser negada a cooperação quando, tendo em conta as circunstâncias do facto, o deferimento do pedido possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.
 3. A cooperação pode ser recusada, se a mesma poder prejudicar a investigação ou diligências na República de Moçambique, comprometer a segurança de qualquer pessoa ou impor custos elevados para o Estado moçambicano.

ARTIGO 11

(Extinção do procedimento penal)

1. A cooperação não é admissível se, na República de Moçambique ou noutro Estado em que tenha sido instaurado procedimento pelo mesmo facto:
 - a) o processo tiver terminado com sentença absolutória transitada em julgado ou com decisão de arquivamento;
 - b) a sentença condenatória se encontrar cumprida ou não puder ser cumprida segundo o direito do Estado em que foi proferida;
 - c) o procedimento se encontrar extinto por qualquer outro motivo, salvo se este se encontrar previsto, em convenção internacional, como não obstando à cooperação por parte do Estado requerido.
2. O disposto nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo não se aplica se a autoridade estrangeira que formula o pedido justificar ser para fins de revisão da sentença e os fundamentos desta forem idênticos aos admitidos no direito moçambicano.
3. O disposto na alínea a) do número 1, do presente artigo não obsta a cooperação com fundamento na reabertura de processo arquivado prevista na lei.

ARTIGO 12

(Concurso de casos de admissibilidade e de inadmissibilidade da cooperação)

1. Se o facto imputado à pessoa contra a qual é instaurado e o procedimento estiver previsto em várias disposições do direito moçambicano, o pedido de cooperação só é atendido na parte que respeita a infracção ou infracções relativamente às quais seja admissível o pedido, desde que o Estado que o formula dê garantias de que observa as condições fixadas para a cooperação.
2. A cooperação é excluída se o facto estiver previsto em várias disposições do direito penal moçambicano ou estrangeiro, e o pedido possa ser satisfeito em virtude de uma disposição legal que o abranja na sua totalidade e que constitua motivo de recusa da cooperação.

ARTIGO 13

(Reduzida importância da infracção)

1. A cooperação pode ser recusada se a infracção for de menor gravidade.
2. Considera-se infracção de menor gravidade:
 - a) as de natureza criminal puníveis com pena de prisão até dois anos;
 - b) as contravenções puníveis nos termos da legislação penal.

ARTIGO 14

(Protecção do segredo)

1. Na execução de um pedido de cooperação formulado à República de Moçambique, observam-se as disposições do Código de Processo Penal e legislação complementar relativas à recusa de testemunhar, às apreensões, às escutas telefónicas e ao segredo profissional ou de Estado e em todos os outros casos em que o segredo seja protegido.
2. O disposto no número 1 do presente artigo aplica-se a informações que, segundo o pedido, devem ser prestadas por pessoas não implicadas no procedimento penal estrangeiro.

ARTIGO 15

(Direito aplicável)

1. Produzem efeitos na República de Moçambique:
 - a) os motivos de interrupção ou suspensão da prescrição segundo o direito do Estado que formula o pedido;
 - b) a queixa apresentada dentro do prazo constante da legislação aplicável a uma autoridade estrangeira, quando for igualmente exigida pelo direito moçambicano.
2. Se apenas o direito moçambicano exigir queixa, nenhuma reacção criminal pode ser imposta ou executada na República de Moçambique no caso de oposição do respectivo titular.

ARTIGO 16

(Imputação da detenção)

1. A prisão preventiva cumprida no estrangeiro ou a detenção decretada no estrangeiro em consequência de uma das formas de cooperação previstas na presente Lei são tomadas em consideração no âmbito do processo penal moçambicano ou imputadas na pena, nos termos do Código Penal, como se a privação de liberdade tivesse ocorrido em Moçambique.
2. A tomada em consideração da prisão preventiva ou da pena já cumprida na República de Moçambique são prestadas as informações necessárias.

ARTIGO 17 **(Indemnização)**

Na lei moçambicana aplica-se à indemnização devida por detenção ou prisão ilegal ou injustificada ou por outros danos sofridos pelo suspeito ou arguido:

- a)* no decurso de procedimento instaurado na República de Moçambique para efectivação de pedido de cooperação formulado ao Estado moçambicano;
- b)* no decurso de procedimento instaurado noutro Estado para efectivação de pedido de cooperação formulado por uma autoridade moçambicana.

ARTIGO 18 **(Concurso de pedidos)**

1. Se a cooperação for solicitada por vários Estados, relativamente ao mesmo ou a diferentes factos, esta é concedida à favor do Estado que, tendo em conta as circunstâncias do caso, assegure melhor os interesses da realização da justiça e da reinserção social do suspeito, do arguido ou do condenado.
2. O disposto no número 1 do presente artigo:
 - a)* cede perante a regra de prevalência da jurisdição internacional, nos casos a que se refere o número 1 do artigo 2, da presente Lei;
 - b)* não se aplica à forma de cooperação referida na alínea *f)*, número 2 do artigo 2, da presente Lei.

ARTIGO 19 **(Regra da especialidade)**

1. A pessoa que, em consequência de um acto de cooperação, comparecer na República de Moçambique para intervir em processo penal como suspeito, arguido ou condenado não pode ser perseguida, detida, julgada ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade por facto ou condenação anterior a sua presença em território nacional, diferente do que origina o pedido de cooperação formulado por autoridade moçambicana.
2. A pessoa que, nos termos do número 1 do presente artigo, comparecer perante uma autoridade estrangeira para intervir em processo penal como suspeito, arguido ou condenado não pode ser perseguida, detida, julgada ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade por facto ou condenação anterior à sua saída do território moçambicano, diferentes dos determinados no pedido de cooperação.

3. A admissibilidade do pedido de cooperação a que se refere o número 2 do presente artigo é condicionada à prestação, pelo Estado requerente, das garantias necessárias ao cumprimento da regra de especialidade.
4. A imunidade a que se refere o presente artigo cessa quando:
 - a) a pessoa em causa, tendo a possibilidade de abandonar o território moçambicano ou estrangeiro, não o faz dentro de 45 dias;
 - b) a pessoa em causa regressa voluntariamente ao território do Estado requerente, tendo-o abandonado;
 - c) o Estado que autoriza a transferência, ouvido previamente o suspeito, o arguido ou o condenado, consentir na derrogação da regra da especialidade.
5. O disposto nos números 1 e 2 do presente artigo não exclui a possibilidade de solicitar a extensão da cooperação a factos diferentes dos que fundamentaram o pedido, mediante novo pedido apresentado e instruído nos termos da presente Lei.
6. No caso referido no número 5 do presente artigo, é obrigatória a apresentação do auto onde constem as declarações da pessoa que beneficia da regra da especialidade.
7. No caso de o pedido ser formulado pela República de Moçambique a um Estado estrangeiro, o auto a que se refere o número 6 do presente artigo é lavrado perante o Tribunal Superior de Recurso da área onde residir ou se encontrar a pessoa que beneficia da regra da especialidade.
8. O disposto nos números anteriores é aplicável à pessoa que se desloque a um Estado estrangeiro quando tenha sido notificado para intervir em processo como suspeito, arguido, testemunha ou perito, ou em caso de entrega temporária de detidos ou presos nos termos da presente Lei.

ARTIGO 20

(Casos particulares de não aplicação da regra da especialidade)

1. A imunidade referida nos números 1 e 2 do artigo 19 do presente artigo cessa também nos casos de renúncia da pessoa que beneficia da regra da especialidade ou quando é por tratado, convenção ou acordo internacional de que a República de Moçambique é parte, não haja lugar ao benefício da regra da especialidade.
2. Quando a cessação da imunidade decorra de renúncia da pessoa que beneficia da regra da especialidade, esta deve resultar de declaração pessoal, prestada perante o juiz, que demonstre que a pessoa a exprimiu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto, com assistência de defensor, que lhe deve ser nomeado caso não tenha advogado constituído.

3. Quando a pessoa em causa deva prestar declarações na República Moçambique, no seguimento do pedido apresentado a este Estado ou formulado por uma autoridade moçambicana, as declarações são prestadas perante o Tribunal Supremo em primeira instância, na secção criminal.
4. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, a renúncia da pessoa que comparecer na República de Moçambique em consequência de um acto de cooperação solicitado por autoridade moçambicana é prestada no processo que deve produzir efeito, quando as autoridades moçambicanas, após a entrega da pessoa, tiverem conhecimento superveniente de factos por ela praticados anteriormente a essa entrega.

CAPÍTULO II

Processo de Cooperação

ARTIGO 21 (Língua aplicável)

1. O pedido de cooperação é acompanhado de tradução ajuramentada na língua oficial do Estado ao qual é dirigido, salvo tratado ou acordo internacional em contrário ou se aquele Estado a dispensar.
2. O disposto no número 1 do presente artigo aplica-se ao pedido de cooperação dirigido à República de Moçambique.
3. As decisões de admissibilidade ou recusa do pedido de cooperação são notificadas à autoridade do Estado que o formulou, acompanhadas de uma tradução na respectiva língua oficial, salvo nos casos previstos na parte final do número 1 do presente artigo.
4. Os documentos referidos nos números 1 e 2 do presente artigo devem ser apresentados em três exemplares, dos quais dois destinados ao arquivo da Autoridade Central e do Tribunal Supremo.
5. O disposto no presente artigo aplica-se aos documentos que devem acompanhar o pedido de cooperação.

ARTIGO 22 (Tramitação do pedido)

1. Para efeitos de recepção e de tramitação dos pedidos de cooperação abrangidos pela presente Lei, bem como para todas as comunicações que aos mesmos digam respeito, é designada a Autoridade Central.
2. A Autoridade Central submete o pedido de cooperação formulado à Moçambique ao Ministro que superintende a área de Justiça, com vista a decisão sobre a admissibilidade do pedido.

3. O pedido de cooperação formulado por uma autoridade moçambicana é remetido a Autoridade Central, para o devido encaminhamento.
4. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica os contactos directos relativos a pedidos de cooperação a que se reporta a alínea f) do número 2 do artigo 2 da presente Lei.

ARTIGO 23

(Formas de transmissão do pedido)

1. Quando disponíveis, e mediante acordo entre os Estados requerente e requerido, podem utilizar-se na transmissão dos pedidos os meios telemáticos adequados, desde que estejam garantidas a autenticidade e a confidencialidade do pedido e a fiabilidade dos dados transmitidos.
2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica o recurso às vias urgentes previstas no número 2 do artigo 30 da presente Lei.

ARTIGO 24

(Procedimentos do pedido)

1. O pedido de cooperação indica:
 - a) a autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige, podendo fazer esta designação em termos gerais;
 - b) o objecto e motivos do pedido;
 - c) a qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento penal;
 - d) a identificação do suspeito, arguido ou condenado, da pessoa cuja extradição ou transferência se requer e a da testemunha ou perito a quem devem pedir declarações;
 - e) a narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática, proporcional à importância do acto de cooperação que se pretende;
 - f) o texto das disposições legais aplicáveis no Estado que formula;
 - g) quaisquer documentos relativos ao facto, relevantes para apreciação do pedido.
2. Os documentos referidos no número 1 do presente artigo não carecem de legalização.
3. No caso de se entender que as informações fornecidas pelo Estado requerente são insuficientes para dar satisfação ao pedido, podem ser solicitadas informações complementares, sem prejuízo da adopção de medidas provisórias quando estas não possam esperar pela regularização.
4. O requisito a que se refere a alínea f) do número 1 do presente artigo, pode ser dispensado quando se tratar de forma de cooperação referida na alínea f) do número 2 do artigo 2 da presente Lei.

ARTIGO 25

(Decisão sobre a admissibilidade)

1. A decisão do Ministro que superintende a área de Justiça que declara admissível o pedido é remetida à Autoridade Central para efeitos subsequentes.
2. A decisão que declara inadmissível do pedido de cooperação internacional é fundamentada e admite recurso, com efeitos suspensivos.
3. A decisão a que se refere o número 2 do presente artigo e que recusa o pedido de cooperação é comunicada pela Autoridade Central à entidade nacional ou estrangeira que formulou o pedido.

ARTIGO 26

(Competência interna)

1. A competência das autoridades moçambicanas para formulação de um pedido de cooperação ou para a execução de um pedido formulado à República de Moçambique determina-se pelas disposições seguintes.
2. São subsidiariamente aplicáveis, o Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar, bem como a legislação relativa a contra-ordenações.

ARTIGO 27

(Despesas)

1. A execução de um pedido de cooperação é, em regra, gratuita.
2. Constituem encargo do Estado ou da entidade judiciária internacional que o formula, o seguinte:
 - a) as indemnizações e remunerações de testemunhas e peritos, bem como as despesas de viagem e estadia;
 - b) as despesas decorrentes do envio de entrega de coisas;
 - c) as despesas decorrentes da transferência de pessoas para o território do Estado requerente ou para a sede da entidade judiciária internacional;
 - d) as despesas do trânsito de uma pessoa do território de um Estado estrangeiro ou da sede da entidade judiciária internacional para terceiro Estado ou para a sede dessa entidade;
 - e) outras despesas consideradas relevantes pelo Estado requerido, em função dos meios humanos e tecnológicos envolvidos no cumprimento do pedido.
3. Para efeitos da alínea a) do número 2 do presente artigo, pode ser abonado um adiantamento à testemunha ou ao perito, a mencionar na notificação e a reembolsar pelo Estado requerente finda a diligência.

4. Mediante acordo entre a República de Moçambique e o Estado estrangeiro ou a entidade judiciária internacional interessada no pedido, pode derogar-se o disposto no número 2 do presente artigo.

ARTIGO 28

(Transferência de pessoas)

1. A transferência de pessoas condenadas a penas ou medidas de segurança privativas da liberdade que deve realizar-se em cumprimento das decisões previstas na presente Lei, efectua-se pelo serviço responsável pelo sistema penitenciário, sob tutela do Ministro que superintende a área de Justiça, mediante acordo com a autoridade do Estado estrangeiro em que se encontra a pessoa visada ou para onde a mesma deve ser transferida, relativamente ao meio de transporte, data, local e hora de entrega.
2. A transferência efectua-se no mais curto prazo possível após a data da decisão que a determina.
3. O disposto nos números 1 e 2 da presente Lei aplica-se, com as necessárias adaptações, à transferência respeitante a pedido formulado por uma entidade judiciária internacional.

ARTIGO 29

(Entrega de objectos e valores)

1. Se o pedido de cooperação respeitar a entrega de objectos e valores, exclusivamente ou como complemento de outro pedido, contanto que não sejam bens susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado requerente ou do Estado moçambicano, podem ser remetidos quando não sejam indispensáveis à prova de factos constitutivos de infracção, cujo conhecimento for da competência das autoridades moçambicanas.
2. É ressalvada a possibilidade de remessa diferida ou sob condição de restituição.
3. São ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, bem como os dos legítimos proprietários ou possuidores e do Estado moçambicano, nomeadamente quanto a impostos, contribuições, prémios, rendas, taxas, multas, indemnizações e quaisquer outras quantias legalmente devidas.
4. Em caso de oposição, os objectos e valores só são remetidos após decisão favorável da autoridade competente transitada em julgado.
5. Mediante acordo entre o Estado moçambicano e um Estado estrangeiro, os objectos susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado estrangeiro ou do Estado moçambicano podem ser objecto de divisão entre as partes, desde que seja garantida a reciprocidade.

6. A entrega de objectos e valores, em caso de pedido de extradição pode efectuar-se mesmo que a extradição não se efective nomeadamente por fuga ou morte do extraditando.

ARTIGO 30

(Medidas provisórias urgentes)

1. Em caso de urgência, as autoridades judiciárias estrangeiras podem comunicar directamente com as autoridades judiciárias moçambicanas, ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal-INTERPOL, para solicitarem a adopção de uma medida cautelar ou para a prática de um acto que não admita demora, expondo os motivos da urgência e observando os requisitos referidos no artigo 25 da presente Lei.
2. O pedido é transmitido por via postal, telecópia, electrónica ou meios telemáticos ou por qualquer outro meio que permita o registo por escrito e que seja admitido pela legislação moçambicana.
3. As autoridades judiciárias moçambicanas, se considerarem o pedido admissível, dão satisfação, sem prejuízo de submeterem à decisão do Ministro que superintende a área de Justiça, através da Autoridade Central, em matérias que a presente Lei faça depender da sua prévia apreciação ou, não sendo isso possível, ratificação.
4. Quando, nos termos do presente artigo, a cooperação envolver autoridades moçambicanas e estrangeiras de diferente natureza, o pedido é efectuado através da Autoridade Central.

ARTIGO 31

(Destino do pedido)

1. A decisão definitiva da autoridade judiciária que recusar o pedido de cooperação é comunicada à autoridade estrangeira que o formulou, pelas vias referidas no artigo 22 da presente Lei.
2. Satisfeito o pedido de cooperação, a autoridade judiciária envia, quando for caso disso, os respectivos autos à autoridade estrangeira, nos termos previstos no artigo 161 da presente Lei.

CAPÍTULO III

Formas de Cooperação Judiciária

SECÇÃO I

Extradição passiva

ARTIGO 32

(Fim e fundamento da extradição)

1. Com a ressalva das condições de extradição estipuladas no regime jurídico sobre a matéria, a extradição pode ser concedida quando for solicitada para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade, de duração ou se o tempo por cumprir não for inferior a seis meses.
2. Para efeitos do presente artigo a extradição pode ser concedida, independentemente de, o acto ou ofensa criminal for qualificada em categoria diferente, descrita de modo diverso ou com terminologia diferente nas leis do Estado estrangeiro e moçambicano.

ARTIGO 33

(Casos em que é excluída a extradição)

1. Para além das situações referidas nos artigos 8 a 10 da presente Lei, no regime jurídico que regula extradição, a extradição é excluída, se:
 - a) o crime tiver sido cometido em território moçambicano;
 - b) a pessoa reclamada tiver nacionalidade moçambicana.
2. Quando for negada a extradição com fundamento nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo ou nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 8, é instaurado procedimento penal pelos factos que fundamentam o pedido, sendo solicitados ao Estado requerente os elementos necessários.
3. Nos casos previstos no número 2 do presente artigo, o juiz pode impor medidas cautelares que se afigurem adequadas.
4. A qualidade de nacional é apreciada no momento em que seja tomada a decisão sobre a extradição, com a ressalva do disposto no número 2 do artigo 4 do regime jurídico que regula a extradição.

ARTIGO 34

(Crimes cometidos em terceiro Estado)

No caso de crimes cometidos em território de outro Estado que não é o do requerente, pode ser concedida a extradição, quando a Lei moçambicana atribua competência à sua jurisdição em identidade de circunstâncias ou quando o Estado requerente comprovar que aquele Estado não reclama o agente da infracção.

ARTIGO 35

(Reextradição)

1. O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que lhe foi entregue por efeito de extradição.

2. Cessa a proibição constante no número 1 do presente artigo quando:
 - a) nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada e prestada a correspondente autorização, ouvido previamente o extraditado;
 - b) o extraditado, tendo possibilidade de abandonar o território do Estado requerente, não o faz dentro de 45 dias ou, tendo-o abandonado, aí voluntariamente regressar.
3. Para efeito da alínea a) do número 2 do presente artigo, pode solicitar-se o envio de declaração da pessoa reclamada relativa à sua reextradição.
4. A proibição de reextradição cessa nos casos em que, por tratado, ou acordo internacional de que a República de Moçambique é parte, não seja necessário o consentimento do Estado requerido.
5. Nos casos em que a proibição prevista no número 4 do presente artigo decorra do consentimento da pessoa em causa, aplica-se o disposto no número 6 do presente artigo.
6. As declarações da pessoa reclamada, a que haja lugar por força dos números 3 e 4 do presente artigo, são prestadas perante o Tribunal Supremo entidade com competência para julgar processos de extradição, observando-se quanto ao número 4, as formalidades previstas no artigo 19 da presente Lei.

ARTIGO 36

(Extradição com consentimento do extraditando)

1. A pessoa detida para efeito de extradição pode declarar que consente a sua entrega ao Estado requerente ou à entidade judiciária internacional e que renuncia ao processo de extradição regulado nos artigos 47 a 59 da presente Lei, depois de advertida de que tem o direito a este processo.
2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.
3. O juiz verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, para o efeito, é ouvido o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa, ordenando a sua entrega ao Estado requerente, lavrando-se o auto.
4. A declaração, homologada nos termos do número 3 do presente artigo, é irrevogável.
5. O acto judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.
6. Salvo tratado ou acordo que dispense apresentação do pedido de extra-

dição, o acto de homologação tem lugar após a decisão do Ministro que superintende a área de Justiça favorável ao seguimento do pedido, caso em que o processo prossegue para efeitos daquela homologação judicial.

ARTIGO 37

(Entrega de coisas apreendidas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 30 da presente Lei, com a entrega do Extraditado e a pedido do Estado requerente, é feita a entrega das coisas que, no momento da detenção ou posteriormente, lhe tenham sido apreendidas, desde que sejam indispensáveis à prova dos factos constitutivos da infracção e se mostrem adquiridas em resultado da infracção ou com o produto desta, nos termos da Lei.
2. A entrega das coisas referidas no número 1 do presente artigo, pode efectuar-se mesmo que a entrega da pessoa não se efectue, por fuga ou morte da pessoa reclamada.

ARTIGO 38

(Trânsito)

1. Para além do estipulado na Lei que regula a extradição é aplicável ao trânsito em caso de extradição o disposto nos números seguintes.
2. O trânsito é autorizado mediante pedido do Estado que nele estiver interessado.
3. A decisão sobre o pedido deve ser tomada no mais curto prazo possível e comunicada de imediato ao Estado requerente pela mesma via por que o pedido tenha sido feito.
4. As condições em que o trânsito se processa e a autoridade que nele superintende devem constar da decisão que o autorize.
5. Deve ser recusado o trânsito, se a pessoa extraditada tiver nacionalidade moçambicana.

SECÇÃO II

Processo de extradição

ARTIGO 39

(Conteúdo e instrução do pedido de extradição)

Sem prejuízo do disposto na Lei que regula a extradição e no artigo 24 da presente Lei, o pedido de extradição deve incluir:

- a) garantia formal de que a pessoa reclamada não é extraditada para ter-

- ceiro Estado, nem detida para procedimento penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentarem o pedido ou lhe sejam anteriores ou contemporâneos;
- b) declaração da autoridade competente relativa a motivos de suspensão ou interrupção do prazo da prescrição, segundo a lei do Estado requerente, se for caso disso.

ARTIGO 40

(Elementos complementares)

1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para decidir, observa-se o disposto no número 3 do artigo 24, fixando-se prazo para o seu envio, o qual pode ser prorrogado mediante razões atendíveis invocadas pelo Estado requerente.
2. A falta de elementos solicitados nos termos do número 1 do presente artigo determina o arquivamento do processo no fim do prazo fixado, sem embargo de poder prosseguir quando esses elementos forem apresentados.
3. Se o pedido se referir a pessoa que já se encontra detida para efeitos de extradição, o arquivamento previsto no número 2 do presente artigo determina a imediata restituição a liberdade, sendo correspondentemente aplicável o disposto no regime jurídico da extradição, no que respeita a detenção provisória.

ARTIGO 41

(Processo de extradição)

1. O processo de extradição tem carácter urgente e compreende a fase administrativa e a fase judicial.
2. A fase administrativa é destinada a apreciação do pedido de extradição pelo Ministro que superintende a área de Justiça para o efeito de decisão nos termos do número 3 do artigo 5 da presente Lei.
3. A fase judicial é da exclusiva competência do Tribunal Supremo e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo, não sendo admitida prova alguma sobre factos imputados ao extraditando.

ARTIGO 42

(Gratuidade do processo)

Os processos de extradição são gratuitos, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)* a *d)* do número 2 e número 4 do artigo 27 da presente Lei.

ARTIGO 43

(Representação do Estado requerente)

1. O Estado estrangeiro que solicite a República de Moçambique pode ser admitido a participar na fase judicial do processo de extradição, através de representantes designados para o efeito.
2. Se não acompanhar o pedido de extradição, o pedido de participação é dirigido ao Tribunal Supremo através da Autoridade Central.
3. O pedido de participação é submetido à decisão do Ministro que superintende a área de Justiça, que avalia a sua admissibilidade, precedendo informação da Autoridade Central ou do Ministério Público, podendo ser indeferido se não estiver garantida a reciprocidade.
4. A participação a que se refere o número 1 do presente artigo tem em vista possibilitar ao Estado requerente o contacto directo com o processo, com observância das regras relativas ao segredo de justiça, bem como fornecer ao tribunal os elementos que este entenda solicitar.

ARTIGO 44

(Processo administrativo)

1. Logo que receba o pedido de extradição verificada a sua regularidade formal, a Autoridade Central, quando considere devidamente instruído, elabora um parecer no prazo máximo de 10 dias e submete-o a apreciação do Ministro que superintende a área de Justiça.
2. O Ministro que superintende a área de Justiça decide, nos 10 dias subsequentes a recepção do pedido.
3. Em caso de indeferimento do pedido, o processo é arquivado, procedendo-se à comunicação a que se refere o número 3 do artigo 25 da presente Lei.
4. A Autoridade Central ou o Ministério Público adopta as medidas necessárias para a vigilância da pessoa reclamada.

ARTIGO 45

(Processo judicial, competência e recurso)

1. É competente para julgar o processo judicial de extradição o Tribunal Supremo, nos termos da Lei da Organização Judiciária.
2. O julgamento é da competência da secção criminal.
3. Só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento ao Plenário do Tribunal Supremo.
4. O recurso da decisão que conceder a extradição tem efeito suspensivo.

ARTIGO 46

(Início do processo judicial)

1. O pedido de extradição que deve prosseguir é remetido, conjuntamente com os elementos que o instruírem e respectiva decisão, ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo.
2. O Ministério Público promove, nas 48 horas subsequentes após a recepção, o cumprimento do pedido junto do Tribunal Supremo.

ARTIGO 47

(Despacho liminar e detenção do extraditando)

1. Efectuada distribuição, o processo é imediatamente concluso ao juiz relator para, no prazo de 10 dias, proferir despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruírem o pedido e a sua viabilidade.
2. Se entender que o processo deve ser logo arquivado, o relator submete os autos, com seu parecer escrito, a visto de cada um dos juízes, por cinco dias, a fim de se decidir na primeira sessão.
3. Se entender que o processo deve prosseguir, o juiz ordena a entrega do mandado de detenção do extraditando, ao Ministério Público, a fim de providenciar pela sua execução.
4. No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada apenas a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes, ou fixada a obrigação de comparecer perante qualquer autoridade policial, podendo, porém, efectuar-se desde logo a sua detenção, se se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deve proceder.

ARTIGO 48

(Prazo de detenção)

1. A detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coacção se a decisão final do Tribunal Supremo não for proferida dentro de 65 dias posteriores à data em que foi efectuada.
2. Se não for admissível medida de coacção não detentiva, o prazo referido no número 1 do presente artigo é prorrogado até ao limite máximo de 25 dias, dentro do qual deve ser obrigatoriamente proferida a decisão.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 36, a detenção subsiste no caso de recurso do acórdão do Tribunal Supremo que conceder a extradição, mas não pode manter-se, sem decisão do recurso, por mais de 80 dias, contados da data da sua interposição.
4. Se tiver havido recurso para o Plenário do Tribunal Supremo, a detenção

não pode prolongar-se por mais de três meses, contados da data da interposição daquele.

ARTIGO 49

(Apresentação do detido)

1. A autoridade que efectuar a detenção do extraditando comunica-a de imediato, pela via mais expedita e que permita o registo por escrito, ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo e à Autoridade Central.
2. O extraditando é apresentado ao Ministério Público, juntamente com os bens que lhe forem apreendidos, para audição preliminar pessoal no prazo máximo de 48 horas após a detenção.
3. Sempre que a detenção não possa, por qualquer motivo, ser apreciada pelo Tribunal Supremo, o detido é apresentado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de província mais próximo.
4. No caso previsto no número 2 do presente artigo, a audição tem lugar, exclusivamente, para efeitos de validação e manutenção da detenção pelo juiz do tribunal judicial de província, devendo o Ministério Público tomar as providências adequadas à apresentação do extraditando no primeiro dia útil subsequente.

ARTIGO 50

(Audição do extraditando)

1. Na presença do Ministério Público e do defensor ou do advogado do extraditando, e com intervenção do intérprete, quando necessário, o juiz relator procede a identificação do detido, elucidando-o sobre o direito de se opor ou de consentir à extradição nos termos em que se pode fazer, bem como sobre a faculdade de renunciar ao benefício da regra da especialidade nos termos do direito convencional aplicável ao caso.
2. No caso do extraditando declarar que consente na com a sua entrega ao Estado requerente é correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 a 5 do artigo 36 da presente Lei.
3. No caso de o extraditando declarar opor-se à sua extradição, o juiz aprecia os fundamentos da sua oposição e se ele os quiser expor, tudo exarado em auto.
4. Existindo no caso a faculdade de renúncia ao benefício da regra da especialidade referida no número 1 do presente artigo, é exarada em auto, o teor da informação prestada sobre aquela regra da especialidade, bem como a declaração do extraditando, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 a 5 do artigo 36 da presente Lei.

5. É igualmente exarada em auto a informação a que se refere o número 4 do presente artigo sempre que, nos termos da legislação aplicável, a renúncia ao benefício da especialidade possa ainda ser prestada perante a autoridade judiciária requerente, após a entrega da pessoa extraditada.
6. O Ministério Público, o defensor ou advogado do extraditando podem sugerir perguntas ao detido, que o juiz relator formula se as considerar pertinentes.
7. O disposto nos números 3 e 4 do presente artigo é igualmente aplicável à reextradição.

ARTIGO 51 **(Oposição** **do extraditando)**

1. Após a audição do extraditando, o processo é facultado ao seu defensor ou advogado constituído para, em oito dias, deduzir a oposição fundamentada ao pedido de extradição e indicar meios de prova admitidos pela lei moçambicana, sendo o número de testemunhas limitado a 10.
2. A oposição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.
3. Apresentada a oposição ou findo o prazo em que o devia ser, o processo segue com vista por cinco dias ao Ministério Público para requerer o que tiver por conveniente, com o limite referido no número 2 do presente artigo quanto à indicação de testemunhas.
4. Havendo coisas apreendidas, tanto o extraditando como o Ministério Público podem pronunciar-se sobre o seu destino.
5. Os meios de prova oferecidos podem ser substituídos até ao dia anterior àquele em que devem produzir-se, desde que a substituição não envolva o adiamento.

ARTIGO 52 **(Produção da prova)**

1. As diligências que tiverem sido requeridas e as que o juiz relator entender necessárias para decidir sobre o destino de coisas apreendidas, devem ser efectivadas no prazo máximo de 15 dias, com a presença do extraditando, do seu defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do Ministério Público.
2. Terminada a produção da prova, o Ministério Público, o defensor ou o advogado do extraditando têm, sucessivamente, vista do processo por cinco dias, para alegações.

ARTIGO 53 **(Decisão final)**

1. Se o extraditando não tiver apresentado oposição escrita, ou depois de produzidas as alegações nos termos do número 2 do artigo 52 da presente Lei, o juiz relator procede, em oito dias, ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos juízes por cinco dias.
2. Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata do Tribunal Supremo, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros, para decisão final, sendo o acórdão elaborado nos termos da legislação processual penal.

ARTIGO 54 **(Interposição e instrução do recurso)**

1. No prazo de oito dias, contados a partir da notificação da decisão, o Ministério Público e o extraditando podem recorrer da decisão final para o Plenário do Tribunal Supremo.
2. A petição de recurso inclui as alegações do recorrente, sendo o recurso julgado deserto, se as não contiver.
3. A parte contrária pode responder no prazo de 10 dias.
4. O processo é remetido ao Plenário do Tribunal Supremo logo que se junta a última alegação ou findo o prazo referido no número 3 do presente artigo.
5. O recurso da decisão que conceder a extradição tem efeito suspensivo.

ARTIGO 55 **(Vista do processo e julgamento)**

1. Feita a distribuição na Secção Criminal do Tribunal Supremo, o processo é concluso ao juiz relator, por 10 dias, para elaborar o projecto de acórdão, em seguida, é remetido juntamente com este, a visto simultâneo dos restantes juízes, por oito dias.
2. O processo é submetido a julgamento na primeira sessão após o último visto, independentemente de inscrição em tabela tem preferência sobre os outros.

ARTIGO 56 **(Entrega do extraditado)**

1. A certidão da decisão, transitada em julgado, que ordenar a extradição, é título necessário suficiente para a entrega do extraditado.
2. Após o trânsito em julgado da decisão, o Ministério Público procede a respectiva comunicação ao serviço responsável pelo sistema peniten-

ciário para os efeitos do artigo 28 da presente Lei, dando conhecimento do facto disso à Autoridade Central.

3. A data da entrega do extraditado é estabelecida até ao limite de 20 dias a contar do trânsito em julgado.

ARTIGO 57

(Prazo para remoção do extraditado)

1. O extraditado deve ser removido do território moçambicano na data que for acordada nos termos do artigo 56 da presente Lei.
2. Se ninguém aparecer para receber o extraditado na data referida no número 1 do presente artigo, é o mesmo restituído à liberdade decorridos 20 dias sobre aquela data.
3. O prazo referido no número 2 do presente artigo é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, até ao limite máximo de 20 dias, e nos casos em que o adiamento da entrega se deve a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditado impeçam a remoção dentro daquele prazo.
4. Pode deixar de ser atendido novo pedido de extradição da pessoa que tenha deixado de ser removida no prazo referido no número 2 do presente artigo ou, havendo prorrogação, decorrido o prazo desta.

SECÇÃO III

Regras especiais do processo em caso de detenção antecipada

ARTIGO 58

(Competência e forma de detenção provisória)

1. A detenção provisória é ordenada pelo juiz relator a que se refere o artigo 48 da presente Lei, quando se certificar da autenticidade, da regularidade e da admissibilidade do pedido, sendo, para o efeito, entregue mandado ao Ministério Público.
2. A entidade que proceder à detenção apresenta o detido ao Ministério Público junto do tribunal competente para audição e decisão da validação e manutenção no prazo máximo de 48 horas após a detenção.
3. A detenção é imediatamente comunicada ao Estado estrangeiro, com vista à apresentação do pedido formal de extradição, ao tribunal e a Autoridade Central nos termos do número 1 do artigo 49 da presente Lei.
4. O Ministério Público promove a restituição do detido a liberdade quando a detenção provisória cessar nos termos do número 5 do artigo 36 da presente Lei.

5. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 5 e 6 do artigo 50 da presente Lei.

ARTIGO 59

(Prazos)

1. Recebido o pedido de extradição da pessoa detida, o processo regulado no artigo 44 da presente Lei é concluído no prazo de 10 dias.
2. No caso de a decisão do Ministro que superintende a área de Justiça ser favorável ao prosseguimento, o pedido é imediatamente remetido ao Procurador-Geral da República através deste ao Ministério Público para promover imediatamente o seu cumprimento.
3. A detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coação processual, se a apresentação do pedido em juízo não ocorrer dentro dos 60 dias posteriores à data em que foi efectuada.
4. A distribuição do processo é imediata, são reduzidos a três dias os prazos dos números 1 e 2 do artigo 47 da presente Lei e o prazo referido no número 1 do artigo 48 conta-se a partir da data da apresentação do pedido em juízo.
5. A decisão do Ministro que superintende a área de Justiça que indefere o pedido é imediatamente comunicada nos termos do número 2, para os efeitos de libertação do detido.

ARTIGO 60

(Detenção

não directamente solicitada)

1. A autoridade que efectuar detenção nos termos do artigo 36 da presente Lei, apresenta o detido ao Ministério Público junto do Tribunal Supremo, para aí promover a audição, nos termos do número 2 do artigo 58 da presente Lei.
2. No caso de ser confirmada, a detenção é comunicada imediatamente à Autoridade Central pela via mais rápida, à autoridade estrangeira a quem interessar, para que informe, urgentemente e pela mesma via, formulando o pedido de extradição, solicitando ainda a observância dos prazos previstos no número 3 do artigo 59 da presente Lei.
3. O detido é posto em liberdade 18 dias após a data da detenção, se, não chegar a informação referida no número 2 do presente artigo ou 40 dias após a data da detenção se, tendo havido informação positiva, o pedido de extradição não for recebido nesse prazo.
4. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo 49 e no artigo 59 da presente Lei.

ARTIGO 61
(Medidas de coacção
não detentivas e de competência)

As medidas de coacção não detentivas, quando admitidas nos casos previstos nos artigos 40 e 60 da presente Lei, são da competência do Tribunal Supremo.

SECÇÃO IV
Reentrega do Extraditado

ARTIGO 62
(Detenção posterior
à fuga do extraditado)

1. O mandado de detenção em caso de fuga do extraditado é recebido pela Autoridade Central, através das vias referidas na presente Lei, e deve conter ou ser acompanhado de elementos necessários para se saber que se trata de pessoa anteriormente extraditada pela República de Moçambique, que evadiu antes de extinto o procedimento penal ou a pena.
2. O mandado de detenção é remetido ao Ministério Público junto do Tribunal Supremo, para requerer o seu cumprimento no mesmo processo que ditou a extradição.

ARTIGO 63
(Execução do pedido)

1. Requerido o cumprimento do mandado de detenção, o juiz relator ordena a respectiva execução depois de verificar a sua regularidade da pessoa já extraditada.
2. Nos oito dias posteriores à detenção, o extraditado pode deduzir oposição escrita à sua reentrega ao Estado requerente, com fundamento na violação das condições em que a extradição foi concedida, oferecendo as provas, limitando a cinco o número de testemunhas.
3. Deduzida a oposição, seguem-se, na parte aplicável, os termos dos números 3 e 5 do artigo 51 e dos artigos 52 e 53 da presente Lei.
4. O recurso da decisão final é interposto, instruído e julgado nos termos prescritos nos artigos 54 e 55 da presente Lei.

ARTIGO 64
(Reentrega do extraditado)

1. O Ministério Público promove a entrega do extraditado nos termos aplicáveis do artigo 56 da presente Lei, quando tiver sido deduzida oposição

ou decidida a sua improcedência.

2. A certidão a que se refere o número 1 do artigo 56 é substituída pelo mandado de detenção devidamente cumprido e certificado.

SECÇÃO V

Extradição activa

ARTIGO 65

(Competência e processo)

1. Compete ao Ministério Público instruir o processo de extradição e a tramitação segue as fases referidas na lei que regula a extradição, no capítulo referente aos pedidos de extradição do Estado moçambicano.
2. O pedido, acompanhado dos devidos elementos, deve ser transmitido pelas vias previstas na presente Lei e supletivamente na Lei que regula a extradição.
3. O Ministério Público pode solicitar ao Estado estrangeiro ao qual tenha apresentado um pedido de extradição a participação do Estado moçambicano no processo de extradição, através de representante designado para o efeito.

ARTIGO 66

(Reextradição)

À reextradição solicitada pela República de Moçambique é correspondentemente aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo 35 da presente Lei.

ARTIGO 67

(Difusão internacional do pedido de detenção provisória)

1. O mandado judicial de detenção provisória com vista à extradição é remetido à Procuradoria-Geral da República pelo Ministério Público junto do tribunal competente.
2. A Procuradoria-Geral da República remete o mandado ao Gabinete Nacional da INTERPOL, com o conhecimento do tribunal.

ARTIGO 68

(Comunicação)

Concedida a extradição, a Procuradoria-Geral da República comunica o facto à autoridade judiciária que formulou o pedido.

CAPÍTULO IV

Transmissão de Processos Penais

SECÇÃO I

Delegação do procedimento penal nas autoridades judiciárias moçambicanas

ARTIGO 69

(Princípio)

A pedido de um Estado estrangeiro, pode ser instaurado, ou continuar na República de Moçambique procedimento penal por um facto praticado fora do território moçambicano nas condições e com efeitos referidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 70

(Condições especiais)

1. Para que possa ser instaurado ou continuar na República de Moçambique, procedimento penal por um facto praticado fora do território moçambicano é necessária a verificação das seguintes condições gerais previstas na presente Lei:
 - a) o recurso à extradição esteja excluído;
 - b) o Estado estrangeiro dê garantias de que não procede penalmente, pelo mesmo facto, contra o suspeito ou arguido, no caso do mesmo vir a ser definitivamente julgado por sentença de um tribunal moçambicano;
 - c) o procedimento penal tenha por objecto um facto que constitua crime segundo a lei dos Estado estrangeiro e segundo a lei moçambicana;
 - d) a pena ou a medida de segurança privativa de liberdade correspondentes ao facto que seja de duração máxima não inferior a 1 ano ou, tratando-se de uma pena pecuniária, o seu montante máximo não seja inferior a quantia equivalente a 108 salários mínimos;
 - e) o suspeito ou arguido tenham nacionalidade moçambicana ou, tratando-se de estrangeiros ou apátridas, que tenham a sua residência habitual em território moçambicano;
 - f) a aceitação do pedido se justifique pelo interesse da boa administração da justiça ou pela melhor reinserção social do suspeito ou do arguido, no caso de virem a ser condenados.
2. Pode ainda aceitar-se a instauração ou continuação de procedimento penal na República de Moçambique, verificadas as condições do número 1 do presente artigo:

- a) quando o suspeito ou arguido se encontrar processado penalmente na República de Moçambique por outro facto a que corresponda pena ou medida de segurança de gravidade igual ou superior a 108 salários mínimos às referidas na alínea d) do número 2 do presente artigo e seja garantida a sua presença em juízo;
 - b) quando seja negada a extradição do suspeito ou arguido estrangeiro ou apátrida que resida habitualmente na República de Moçambique;
 - c) se o Estado requerente considerar que a presença do suspeito ou do arguido não pode ser assegurada perante os seus tribunais, podendo sê-los na República de Moçambique;
 - d) se o Estado estrangeiro considerar que não existem condições para executar uma eventual condenação, mesmo recorrendo à extradição, e que tais condições de verificam na República de Moçambique.
3. As disposições dos números anteriores não se aplicam se a infracção que motiva o pedido relevar da competência dos tribunais moçambicanos, em virtude de outras disposições relativas à aplicação da lei penal moçambicana no espaço.
4. A condição referida na alínea e) do número 1 do presente artigo pode ser dispensada quando circunstâncias do caso o aconselharem, designadamente para evitar que o julgamento não pudesse efectivar-se quer na República de Moçambique quer no estrangeiro.

ARTIGO 71

(Direito aplicável)

Ao facto que é objecto do procedimento penal instaurado ou continuado na República de Moçambique nas condições referidas no artigo 70 da presente Lei é aplicada a reacção criminal prevista na lei moçambicana, excepto se a lei do Estado estrangeiro que formula o pedido for mais favorável.

ARTIGO 72

(Efeitos da aceitação do pedido relativamente ao Estado que formula)

1. A aceitação pelas autoridades moçambicanas do pedido formulado pelo Estado estrangeiro implica a renúncia, por este, ao procedimento relativo ao facto.
2. Instaurado ou continuado na República de Moçambique, procedimento penal pelo facto, o Estado estrangeiro recupera o direito de proceder penalmente pelo mesmo facto, após a devida comunicação, logo que o Estado moçambicano certifique que o arguido se ausentou do território nacional.

ARTIGO 73

(Tramitação do pedido)

1. O pedido formulado pelo Estado estrangeiro é acompanhado do original ou cópia autenticada do processo a transmitir, caso exista, e é submetido pelo Ministro que superintende a área de Justiça à apreciação do Procurador-Geral da República.
2. Se o Procurador-Geral da República decidir que o pedido é admissível, o expediente é remetido ao Tribunal Supremo, que ordena imediatamente a notificação para a comparência do suspeito ou do arguido, bem como a do advogado constituído, se o houver.
3. Se o suspeito ou o arguido não comparecerem, o Tribunal Supremo verifica se a notificação foi feita pela forma legal e nomeia defensor oficioso, na falta de advogado constituído ou se este também não aparecer, lavra-se o auto.
4. O juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do suspeito, do arguido ou do defensor, pode ordenar a repetição da notificação a que se refere o número 2 do presente artigo.
5. O suspeito, o arguido ou seu defensor são convidados a exporem as suas razões contra ou a favor da aceitação do pedido, de igual faculdade gozando o Ministério Público.
6. Se necessário, o juiz procede ou manda proceder as diligências de prova que repute indispensáveis, por sua iniciativa ou a requerimento do Ministério Público, do suspeito, do arguido ou do seu defensor, fixando, para o efeito, um prazo não superior a 30 dias.
7. Efectuadas as diligências ou esgotado o prazo a que se refere o número 6 do presente artigo, o Ministério Público, e o suspeito ou arguido podem pronunciar-se no prazo de 10 dias, alegando o que tiverem por conveniente.
8. O juiz decide sobre o pedido no prazo de oito dias, cabendo recurso da decisão nos termos gerais.
9. Na pendência do pedido o juiz sujeita o arguido à prestação de termo de identidade e residência, sem prejuízo da possibilidade de adopção de outras medidas de coacção e garantia patrimonial previstas no Código de Processo Penal.

ARTIGO 74

(Efeitos da decisão sobre o pedido)

Em caso de aceitação do pedido, o juiz, conforme os casos:

- a) ordena a remessa dos autos à autoridade judiciária competente para instauração ou continuação do procedimento penal;
- b) pratica os actos necessários à continuação do processo, se este releva da sua competência.

ARTIGO 75

(Convalidação dos actos praticados no estrangeiro)

A decisão judicial que ordena a continuação do processo penal deve declarar a convalidação dos actos praticados no processo transmitido, como se tivessem sido praticados perante as autoridades judiciárias moçambicanas, salvo se se tratar de actos inadmissíveis face à legislação processual penal da República de Moçambique.

ARTIGO 76

(Revogação da decisão)

1. A autoridade judicial pode revogar a decisão, a requerimento do Ministério Público, do suspeito, do arguido ou do defensor, quando na pendência do processo:
 - a) houver conhecimento superveniente de qualquer uma das causas de inadmissibilidade da cooperação previstas na presente Lei;
 - b) não possa assegurar-se a comparência do arguido em julgamento ou para execução da sentença que imponha pena ou medida de segurança privativa da liberdade, nos casos em que o arguido se ausentou do território nacional, nestes casos observa-se o disposto nos termos do número 2 do artigo 72 da presente Lei.
2. Da decisão revogatória cabe recurso ao Plenário do Tribunal Supremo.
3. O trânsito da decisão põe termo à jurisdição da autoridade judiciária moçambicana e implica a remessa do processo ao Estado estrangeiro que formulou o pedido.

ARTIGO 77

(Comunicações)

1. São comunicadas à Autoridade Central, para notificação ao Estado estrangeiro que formulou o pedido:
 - a) a decisão sobre a sua admissibilidade;
 - b) a decisão que revoga a anterior decisão;
 - c) a sentença proferida no processo;
 - d) qualquer outra decisão que lhe ponha termo.
2. A notificação é acompanhada de certidão ou cópia autenticada das decisões referidas no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 78

(Competência territorial)

Salvo no caso de se encontrar já definida a competência territorial, apli-

ca-se aos actos de cooperação internacional previstos no presente capítulo, o disposto no artigo 49 do Código de Processo Penal.

SECÇÃO II

Delegação num Estado estrangeiro da instauração ou continuação do procedimento penal

ARTIGO 79

(Princípio)

A instauração de procedimento penal ou a continuação de procedimento instaurado na República de Moçambique por facto que constitua crime segundo o direito moçambicano, podem ser delegadas num Estado estrangeiro que as aceite, nas condições referidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 80

(Condições especiais)

1. A delegação da instauração de procedimento penal ou a sua continuação num Estado estrangeiro dependem da verificação das condições gerais previstas na presente Lei e ainda das seguintes condições especiais:
 - a) que o facto integre crime segundo a legislação moçambicana e segundo a legislação daquele Estado;
 - b) que a pena ou medida de segurança privativa da liberdade seja de duração máxima não inferior a 1 ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante máximo não seja inferior a quantia equivalente a 108 salários mínimos;
 - c) que o suspeito ou o arguido tenham a nacionalidade do Estado estrangeiro ou sendo nacionais de um terceiro Estado ou apátridas, ali tenham residência habitual;
 - d) quando a delegação se justificar pelo interesse da boa administração da justiça ou pela melhor reinserção social em caso de condenação.
2. Verificadas as condições a que se refere o número 1 do presente artigo, pode ainda ter lugar a delegação, quando:
 - a) o suspeito ou o arguido estiverem a cumprir sentença no Estado estrangeiro por crime mais grave do que o cometido na República de Moçambique;
 - b) em conformidade com a lei do Estado estrangeiro, não possa ser obtida a extradição do suspeito ou do arguido ou, quando solicitada, ela for negada e estes tenham residência habitual nesse Estado;
 - c) o suspeito ou o arguido forem extraditados para o Estado estrangeiro por outros factos e seja previsível que a delegação do processo criminal per-

mite assegurar melhor reinserção social.

3. A delegação pode ainda efectuar-se, independentemente da nacionalidade do agente, quando a República de Moçambique considerar que a presença do arguido em audiência de julgamento não pode ser assegurada, podendo sê-lo no Estado estrangeiro.
4. Excepcionalmente, a delegação pode efectuar-se independentemente do requisito da residência habitual, quando as circunstâncias do caso aconselharem, para evitar que o julgamento não possa efectivar-se quer na República de Moçambique quer no estrangeiro.

ARTIGO 81

(Processo de delegação)

1. O tribunal competente para conhecer do facto aprecia a necessidade da delegação, a requerimento do Ministério Público, do suspeito ou do arguido, com audiência contraditória, na qual se expõe as razões para solicitar ou denegar esta forma de cooperação internacional.
2. O Ministério Público, o suspeito e o arguido dispõem, cada um, de 10 dias para responder ao requerimento a que se refere o número 1 do presente artigo, expondo as suas razões favoráveis ou contrárias à delegação.
3. Após a resposta, ou decorridos o prazo para a mesma, o juiz decide no prazo de oito dias, da procedência ou improcedência do pedido.
4. Se o suspeito ou o arguido estiverem no estrangeiro, podem, por si ou pelo seu representante legal ou advogado, pedir a delegação do procedimento penal directamente ou através de uma autoridade do Estado estrangeiro ou de autoridade consular moçambicana, que o encaminha para a Autoridade Central.
5. A decisão judicial que aprecia o pedido é susceptível de recurso para o Plenário do Tribunal Supremo.
6. A decisão transitada em julgado favorável ao pedido determina a suspensão do prazo de prescrição, bem como da continuação do processo penal instaurado, sem prejuízo dos actos e diligências de carácter urgente, e é transmitida através do Procurador-Geral da República para apreciação do Ministro que superintende a área de Justiça, remetendo-se a cópia autenticada dos autos.

ARTIGO 82

(Transmissão do pedido)

O pedido do Ministro que superintende a área da Justiça ao Estado estrangeiro é apresentado pelas vias previstas na presente Lei.

ARTIGO 83

(Efeitos da delegação)

1. Aceite, pelo Estado estrangeiro, a delegação para instauração ou continuação do procedimento penal, não pode instaurar-se novo processo na República de Moçambique pelo mesmo facto.
2. A suspensão da prescrição do procedimento penal mantém-se até que o Estado estrangeiro ponha termo ao processo, incluindo a execução da sentença.
3. A República de Moçambique recupera, o direito de proceder penalmente pelo facto se:
 - a) o Estado estrangeiro comunicar que não pode levar até ao fim o procedimento delegado;
 - b) houver conhecimento superveniente de qualquer causa que impediria o pedido de delegação, nos termos da presente Lei.
4. A sentença proferida no processo instaurado ou continuado no Estado estrangeiro que aplique pena ou medida de segurança é inscrita no registo criminal e produz efeitos como se tivesse sido proferida por um tribunal moçambicano.
5. O disposto no número 4 do presente artigo aplica-se a qualquer decisão que, no processo estrangeiro, lhe ponha termo.

ARTIGO 84

(Custas)

1. As custas e outras despesas eventualmente devidas no processo estrangeiro, anteriormente à aceitação do pedido de delegação na República de Moçambique, acrescem às devidas no processo moçambicano e são cobradas, sem reembolso àquele Estado, salvo acordo bilateral entre os Estados, relativo à sua divisão entre as partes.
2. A República de Moçambique informa ao Estado estrangeiro das custas devidas no processo, anteriormente à aceitação, por aquele, do pedido de delegação de procedimento, não se exigindo o seu reembolso.

CAPÍTULO V

Execução de Sentenças Penais

SECÇÃO I

Execução de sentenças penais estrangeiras

ARTIGO 85

(Princípio)

1. As sentenças penais estrangeiras, transitadas em julgado, podem ser exe-

cutadas em Moçambique nas condições previstas na presente lei.

2. O pedido de delegação é formulado pelo Estado da condenação.

ARTIGO 86

(Condições especiais de admissibilidade)

1. O pedido de execução na República de Moçambique de uma sentença penal estrangeira só é admissível quando, para além das condições gerais previstas no Código de Processo Civil e na presente Lei, se verificarem as seguintes condições especiais:
 - a) a sentença condenar em reacção criminal por facto constitutivo de crime para conhecer do qual são competentes os tribunais do Estado estrangeiro;
 - b) se a condenação resultar de julgamento na ausência do condenado, desde que o mesmo tenha tido a possibilidade legal de requerer novo julgamento ou interpor recurso da sentença;
 - c) a sentença não contenha disposições contrárias aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico moçambicano;
 - d) o facto não seja objecto de procedimento penal na República de Moçambique;
 - e) o facto seja também previsto como crime pela legislação penal moçambicana;
 - f) o condenado seja moçambicano, estrangeiro ou apátrida que resida habitualmente na República de Moçambique;
 - g) a execução da sentença na República de Moçambique se justifique pelo interesse de adequada reinserção social do condenado ou reparação do dano causado pelo crime;
 - h) o Estado estrangeiro dê garantias de que, cumprida a sentença na República de Moçambique considerará extinta a responsabilidade penal do condenado;
 - i) a duração das penas ou medidas de segurança impostas na sentença não seja inferior a um ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante máximo não seja inferior a quantia equivalente a 108 salários mínimos;
 - j) o condenado der o seu consentimento, tratando-se de reacção criminal privativa de liberdade;
 - k) quando tiver sido recusada a extradição do condenado pelos factos constantes na sentença.
2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, pode ainda executar-se uma sentença estrangeira se o condenado cumprir, na Repú-

blica de Moçambique pena por facto distinto do estabelecido na sentença cuja execução é pedida.

3. A execução de sentença estrangeira na República de Moçambique que impõe pena ou medida de segurança privativa de liberdade é também admissível, ainda que não se verifiquem as condições das alíneas g) e j) do número 1 do presente artigo, quando, em caso de evasão para Moçambique ou noutra situação em que a pessoa se encontrar, tiver sido negada a extradição do condenado pelos factos constantes da sentença.
4. O disposto no número 3 do presente artigo, é também aplicável, mediante acordo entre a República de Moçambique e o Estado interessado, ouvida previamente a pessoa em causa, nos casos em que houver lugar à aplicação de uma medida de expulsão posterior ao cumprimento da pena.
5. A condição referida na alínea i) do número 4 do presente artigo, pode ser dispensada em casos especiais, designadamente se o estado de saúde do condenado ou razões de ordem familiar ou profissional assim o aconselharem.
6. Para o disposto na alínea f) do número 1 do presente artigo e tratando-se de sentença estrangeira proferida contra cidadão moçambicano, é apenas aplicável quando não ofenda as disposições do direito privado moçambicano nos termos previstos na alínea g) do artigo 1096 do Código de Processo Civil.

ARTIGO 87

(Execução de decisões proferidas por autoridades administrativas)

1. É possível a execução de decisões finais proferidas em processos por infracções a que se refere o número 2 do artigo 1, desde que o interessado tenha tido a possibilidade de recorrer a uma instância jurisdicional.
2. A transmissão do pedido de execução efectua-se conforme o disposto nos tratados, convenções ou acordos de que a República de Moçambique é parte ou, na sua falta, através da Autoridade Central, nos termos previstos na presente Lei.

ARTIGO 88

(Limites da execução)

1. A execução em Moçambique de uma sentença penal estrangeira limita-se:
 - a) à pena ou medida de segurança que implique privação de liberdade ou pena pecuniária se, forem encontrados na República de Moçambique bens do condenado, suficientes para garantir, no todo ou em parte a execução;
 - b) a perda de produtos, objectos e instrumentos de crime;
 - c) à indemnização civil, constante da mesma, se o interessado a requerer;

2. A execução das custas do processo limita-se às que forem devidas ao Estado requerente.
3. A execução da pena pecuniária importa a sua conversão em meticais, segundo o câmbio oficial do dia em que for proferida a decisão de revisão e confirmação.
4. As sanções acessórias e as medidas de segurança de interdição de profissões, actividades e direitos só se executam se puderem ter eficácia prática na República de Moçambique.

ARTIGO 89

(Documentos e tramitação do pedido)

1. O pedido é submetido pela Autoridade Central à apreciação do Ministro que superintende a área de Justiça.
2. O pedido é acompanhado de certidão ou cópia autenticada da sentença penal a executar e, se for caso, de declaração de consentimento do condenado, a que se refere a alínea j) do número 1 do artigo 86, bem como de uma informação relativa a duração da prisão preventiva ou ao tempo de cumprimento da sanção criminal até a apresentação do pedido.
3. Quando a sentença respeitar a várias pessoas ou impuser diferentes reacções criminais, o pedido é acompanhado de certidão ou cópia autenticada da parte da sentença a que concretamente se refere a execução.
4. Se o Ministro que superintende a área de Justiça considerar o pedido admissível, o expediente é remetido, por intermédio da Autoridade Central, ao Ministério Público junto do Tribunal Supremo, para promover o procedimento de revisão e confirmação da sentença.
5. O Ministério Público requer a audição do condenado ou do seu defensor para que se pronunciem sobre o pedido, salvo se o consentimento já tiver sido prestado nos termos da alínea j) do número 1 do artigo 86, ou se tiver sido ele a requerer a delegação da execução ao Estado da condenação.

ARTIGO 90

(Revisão e confirmação da sentença estrangeira)

1. A força executiva da sentença estrangeira depende de prévia revisão e confirmação pelo Tribunal Supremo, segundo o disposto no Código de Processo Civil e o previsto nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 8 da presente Lei.
2. Quando se pronunciar pela revisão e confirmação, o tribunal:
 - a) está vinculado à matéria de facto considerada provada na sentença estrangeira;

- b) não pode converter uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade em pena pecuniária;
 - c) não pode agravar, em caso algum, a reacção estabelecida na sentença estrangeira.
3. Em caso de omissão, obscuridade ou insuficiência da matéria de facto, o tribunal pede as matérias necessárias, sendo a confirmação negada quando não for possível obter.
 4. O procedimento de cooperação regulado no presente capítulo tem carácter urgente e corre mesmo em período de férias judiciais.
 5. Se respeitar a pessoa que se encontra detida, o pedido é decidido no prazo de seis meses, contados da data que tiver dado entrada no Tribunal Supremo.
 6. Se o pedido respeitar a execução de sentença que impõe pena ou medida de segurança privativa de liberdade nos casos do número 5 do artigo 86, o prazo referido no número 6 do presente artigo é de dois meses.
 7. Havendo recurso, os prazos referidos nos números 5 e 6 são acrescidos, respectivamente, de três e de um mês.

ARTIGO 91

(Direito aplicável e efeitos da execução)

1. A execução de uma sentença estrangeira faz-se em conformidade com a legislação moçambicana.
2. A sentença estrangeira executada na República de Moçambique produz efeitos que a lei moçambicana confere a sentença proferida pelos tribunais moçambicanos.
3. O Estado estrangeiro que solicita a execução é o único competente para decidir do recurso de revisão de sentença exequenda.
4. A amnistia, o perdão genérico e o indulto podem ser concedidos tanto pelo Estado estrangeiro como pelo Estado moçambicano.
5. O tribunal competente para a execução da sentença põe termo a esta quando:
 - a) tiver conhecimento de que o condenado foi beneficiado por amnistia, perdão ou indulto que tenham extinguido a pena e as sanções acessórias;
 - b) tiver conhecimento de que o foi interposto recurso de revisão da sentença exequenda ou de uma decisão que tenha por efeito retirar-lhe força executiva;
 - c) a execução respeitar a pena pecuniária e o condenado a tiver pago no Estado requerente.
6. O indulto e o perdão genérico parciais ou a substituição da pena por outra são levados em conta na execução.
7. O Estado estrangeiro deve informar ao tribunal sobre a execução de qual-

quer decisão que implique a sua cessação, nos termos do número 5.

8. O início da execução na República de Moçambique implica renúncia do Estado estrangeiro à execução da sentença, salvo se o condenado se evadir, ou no caso em que recupera seu direito de execução ou ainda, tratando-se de pena pecuniária, a partir do momento em que for informado da não execução, total ou parcial da referida pena.

ARTIGO 92

(Estabelecimento penitenciário para execução da sentença)

1. Transitada em julgado a decisão que confirma a sentença estrangeira que implique cumprimento de reacção criminal privativa de liberdade, o Ministério Público providencia a execução de mandado de condução ao estabelecimento penitenciário mais próximo do local da residência ou da última residência do condenado na República de Moçambique.
2. Não sendo possível determinar o local da residência ou da última residência da pessoa condenada, esta dá entrada em estabelecimento penitenciário situado na área de jurisdição onde for encontrado.

ARTIGO 93

(Tribunal competente para execução da sentença)

1. É competente para a execução da sentença revista e confirmada, o Tribunal Judicial de Província da residência ou da última residência do condenado ou, se não for possível determinar, o tribunal situado na área de jurisdição onde for encontrado.
2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica a competência do tribunal de execução de penas.
3. Para efeitos do número 1 do presente artigo, o Tribunal Supremo manda baixar o processo ao Tribunal Judicial de Província aí referido para execução da sentença.

SECÇÃO II

Execução no estrangeiro de sentenças penais moçambicanas

ARTIGO 94

(Condições da delegação)

1. Pode ser delegada num Estado estrangeiro a execução de uma sentença

penal moçambicana quando, para além das condições gerais previstas na presente Lei:

- a) o condenado for nacional nesse Estado ou de um terceiro Estado ou apátrida e tenha residência habitual naquele Estado;
 - b) o condenado for moçambicano, desde que resida habitualmente no Estado estrangeiro;
 - c) não for possível ou não se julgar aconselhável obter a extradição para o cumprimento da sentença moçambicana;
 - d) existirem razões para crer que a delegação permite uma melhor reinserção social do condenado;
 - e) o condenado, tratando-se de reacção criminal privativa de liberdade, informando das consequências da execução no estrangeiro, der o seu consentimento;
 - f) a duração da pena ou medida de segurança impostas na sentença não for inferior a um ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante máximo não for inferior a 108 salários mínimos, podendo, mediante acordo com o Estado estrangeiro, dispensar-se esta condição em casos especiais, em função do estado de saúde do condenado ou de outras razões de ordem familiar ou profissional.
2. Verificadas as condições previstas no número 1 do presente artigo, a delegação é ainda admissível se o condenado estiver a cumprir pena ou medida de segurança privativa de liberdade no Estado estrangeiro por factos distintos dos que motivaram a condenação na República de Moçambique.
 3. A execução no estrangeiro de sentença moçambicana que impõe pena ou medida de segurança privativa de liberdade é também admissível, ainda que não se verifiquem as condições previstas nas alíneas d) e e) do número 1 do presente artigo, quando o condenado se encontrar no território do Estado estrangeiro e extradição não for possível ou for negada, pelos factos constantes da sentença.
 4. O disposto no número 3 do presente artigo pode também aplicar-se, sempre que as condições do caso o aconselhem, mediante acordo com o Estado estrangeiro, quando houver lugar à aplicação de pena acessória de expulsão.
 5. A delegação está subordinada à condição de não agravação, no Estado estrangeiro, da reacção imposta na sentença moçambicana.

ARTIGO 95

(Aplicação recíproca)

1. Aplicam-se reciprocamente as disposições dos números 1, 2, e 4 do artigo 88 da presente Lei, relativas aos limites da execução, e dos números 2 a 7

do artigo 91, relativas aos efeitos da execução.

2. Não existindo na República de Moçambique bens suficientes para garantirem a execução de pena pecuniária na sua totalidade, é admitida a delegação relativamente à parte que faltar.

ARTIGO 96

(Efeitos da delegação)

1. A aceitação, pelo Estado estrangeiro, da delegação da execução implica renúncia na República de Moçambique à execução da sentença.
2. Aceite a delegação da execução, o tribunal suspende desde a data do seu início naquele Estado até ao integral cumprimento ou até que ele comunique não poder assegurar o cumprimento.
3. No acto da entrega da pessoa condenada, o Estado estrangeiro é informado do tempo de privação de liberdade cumprido na República de Moçambique, bem como do tempo ainda por cumprir, sendo o tempo descontado na execução de sentença nesse Estado.
4. O disposto no número 1 do presente artigo não obsta a que o Estado moçambicano recupere o direito de execução de sentença, nos casos em que o condenado se evadir ou, tratando-se de pena pecuniária, a partir do momento em que for informado da não execução, total ou parcial, da pena.

ARTIGO 97

(Processo de delegação)

1. O pedido de delegação da execução de sentença num Estado estrangeiro é formulado ao Ministro da Justiça, pelo Procurador-Geral da República, a pedido daquele Estado, por iniciativa do Ministério Público ou a requerimento do condenado, do assistente ou da parte civil constante da sentença, neste último caso, circunscrito à execução da indemnização civil constante na sentença.
2. O Ministro que superintende a área de Justiça decide no prazo de 15 dias.
3. Se o Ministro da Justiça o considerar admissível, o pedido é transmitido de imediato, pela Autoridade Central, ao Ministério Público junto do Tribunal Supremo, para que promova o respectivo procedimento.
4. Quando for necessário o consentimento do condenado, deve o mesmo ser prestado perante aquele Tribunal, salvo se ele se encontrar no estrangeiro, ou no caso em que pode ser prestado perante uma autoridade consular moçambicana ou perante uma autoridade judiciária estrangeira.
5. Se o condenado se encontrar na República de Moçambique, o Ministério Público requer a sua notificação para, no prazo de 10 dias, dizer o que

- tiver por conveniente, quando não for ele a deduzir o pedido
6. A falta de resposta do condenado equivale a concordância com o pedido, devendo ser advertido disso no acto da notificação.
 7. Para os efeitos dos números 4 e 6 do presente artigo e expedida carta rogatória a autoridade estrangeira ou enviado ofício a autoridade consular moçambicana, fixando-se em ambos os casos, prazo para o seu cumprimento.
 8. O Tribunal Supremo procede as diligências que reputar necessárias para a decisão, incluindo, para o efeito, a apresentação do processo da condenação, se este não lhe tiver sido remetido.

ARTIGO 98

(Prazos)

1. O procedimento de cooperação regulado no presente capítulo tem carácter urgente e corre mesmo em férias judiciais.
2. Se o pedido respeitar a execução de sentença que impõe pena ou medida de segurança privativa de liberdade, é o mesmo decidido no prazo de seis meses, contados a partir da data de entrada no tribunal, salvo nos casos referidos na segunda parte da alínea f) do número 1 do artigo 94 da presente Lei, em que o prazo é de dois meses.

ARTIGO 99

(Apresentação do pedido)

1. A decisão favorável à delegação de execução da sentença determina a apresentação do pedido pelo Ministro que superintende a área da Justiça ao Estado estrangeiro, através da Autoridade Central, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) certidão ou cópia autenticada da sentença moçambicana, com menção do trânsito em julgado;
 - b) declaração relativa a duração da privação de liberdade já decorrida, até ao momento da apresentação do pedido;
 - c) declaração de consentimento do condenado, quando exigida.
2. Se a autoridade estrangeira competente para a execução comunicar que o pedido é aceite, a Autoridade Central solicita informação sobre a execução até o seu total cumprimento.
3. A informação recebida nos termos do número 2 do presente artigo é enviada ao tribunal da condenação.

SECÇÃO III

Destino das multas e coisas apreendidas e medidas cautelares

ARTIGO 100

(Destino

de multas e coisas apreendidas)

1. A importância das penas pecuniárias resultante de execução de sentença estrangeira reverte para o Estado moçambicano.
2. Se o Estado da condenação solicitar, pode aquela importância ser entregue se, nas mesmas circunstâncias, igual procedimento a ser aplicado em relação ao Estado moçambicano.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se reciprocamente ao caso de delegação, no Estado estrangeiro, da execução da sentença moçambicana.
4. As coisas apreendidas em resultado de decisão que decreta a sua perda reverterem para o Estado da execução, mas podem ser entregues ao Estado da condenação a seu pedido, se para este revestirem particular interesse e estiver garantida a reciprocidade.
5. Mediante acordo bilateral entre o Estado de moçambicano e o Estado estrangeiro, as coisas susceptíveis de serem declaradas perdidas a favor da República de Moçambique ou desse Estado, assim como as importâncias a cobrar na execução das penas pecuniárias, podem ser objecto de divisão entre as partes.

ARTIGO 101

(Medidas de coacção)

1. A requerimento do representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo, no processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira para fins de execução da pena ou medida de segurança privativa de liberdade, pode sujeitar o condenado que se encontre na República de Moçambique a medida da coacção que se considerar adequada.
2. Se a medida de coacção a aplicar consistir em prisão preventiva, esta é revogada decorridos os prazos que se referem os números 4 e 5 do artigo 90 da presente Lei, sem que tenha sido proferida decisão confirmativa.
3. A prisão preventiva pode ser substituída por outra medida de coacção nos termos da lei processual penal.
4. A decisão relativa a medida de coacção e a sua substituição é susceptível de recurso, nos termos gerais.

ARTIGO 102

(Medidas cautelares)

1. A requerimento do Ministério Público, o juiz pode ordenar as medidas cautelares necessárias à conservação e manutenção de coisas apreendidas de por forma a assegurar a execução de sentença relativa à perda.
2. A decisão que ordenar as medidas cautelares é susceptível de recurso, não tendo efeito suspensivo o que for interposto da que ordenar as medidas.

ARTIGO 103

(Medidas cautelares no estrangeiro)

1. Com o pedido de delegação de execução de sentença moçambicana num Estado estrangeiro, pode ser solicitada a aplicação de medidas de coacção relativamente ao condenado que se encontrar nesse Estado.
2. O disposto no número 1 do presente artigo, aplica-se à medidas cautelares destinadas a assegurar a execução da sentença que determinou a perda das recompensas, bens, valores, vantagens ou direitos relacionados com a infracção.

CAPÍTULO VI

Transferência de Pessoas Condenadas

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 104

(Âmbito)

O presente capítulo regula a execução de sentenças penais que impliquem a transferência de pessoa condenada a pena ou medida privativa de liberdade, quando a transferência se efectue a pedido dessa pessoa ou mediante o seu consentimento.

ARTIGO 105

(Princípios)

1. Observadas as condições gerais estabelecidas na presente Lei e nos artigos seguintes, uma pessoa condenada a uma pena ou sujeita a medida de segurança privativa de liberdade por um tribunal estrangeiro pode ser transferida para República de Moçambique para cumprimento das mesmas.
2. Do mesmo modo e para os mesmos fins, pode ser transferida, para o estrangeiro uma pessoa condenada ou sujeita a medida de segurança priva-

tiva da liberdade por um tribunal moçambicano.

3. A transferência pode ser pedida pelo Estado estrangeiro ou pelo Estado moçambicano, em qualquer dos casos a requerimento ou com consentimento expresse da pessoa interessada.
4. A transferência depende ainda de acordo entre o Estado que proferiu a decisão que aplicou a pena ou a medida de segurança e o Estado a quem é solicitada a execução.

ARTIGO 106

(Informação

às pessoas condenadas)

Os serviços penitenciários informam as pessoas condenadas que possam beneficiar de faculdade de solicitarem a sua transferência nos termos da presente Lei.

ARTIGO 107

(Condições

para a transferência)

1. Nos termos da presente Lei, a transferência pode ter lugar nas seguintes condições:
 - a) quando o condenado for nacional do Estado de Execução ou de um terceiro Estado e tenha residência habitual naquele Estado;
 - b) quando a Sentença tiver transitado em julgado;
 - c) quando na data da recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado ainda tem de cumprir for superior a um ano ou indeterminada;
 - d) se em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental, a legislação de ambos Estados de condenação e de execução, considerar ser necessário para a transferência do condenado, a obtenção do consentimento do seu representante;
 - e) quando os factos que originaram a condenação devem constituir também infracção penal face à lei do Estado da execução;
 - f) quando o Estado de condenação e o Estado de execução estarem de acordo relativamente à transferência, em conformidade com o disposto no número 4 do artigo 105 da presente Lei.
2. Em casos excepcionais e mediante acordo com o Estado estrangeiro, pode-se efectuar a transferência da pessoa condenada, mesmo quando a duração da condenação que o condenado ainda tenha por cumprir for inferior à prevista na alínea c) do número 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Transferência para o estrangeiro

ARTIGO 108

(Informações e documentos de apoio)

1. Se a pessoa interessada manifestar expressamente a vontade de ser transferida para um Estado estrangeiro, a Autoridade Central comunica tal facto a esse Estado, com vista à obtenção do seu acordo, com as seguintes informações:
 - a) o nome, a data de nascimento, a naturalidade e a nacionalidade da pessoa;
 - b) a sua residência naquele Estado, se for o caso;
 - c) uma exposição dos factos que fundamentam a sentença;
 - d) a natureza, a duração e a data de início do cumprimento da pena ou da medida.
2. São também enviados ao Estado estrangeiro os seguintes elementos:
 - a) a certidão ou a cópia autenticada da sentença e do texto das disposições legais aplicadas;
 - b) a declaração relativa ao tempo da pena ou medida já cumprida, incluindo informações sobre a prisão preventiva, redução da pena ou medida e sobre qualquer outro acto relativo a execução da sentença, bem como informação relativa à duração da pena por cumprir;
 - c) o requerimento ou a declaração relativa ao consentimento da pessoa interessada para efeitos de transferência;
 - d) qualquer relatório médico ou social sobre a pessoa interessada, relativa ao tratamento de que foi objecto no estado moçambicano e quaisquer recomendações relativas ao prosseguimento desse tratamento no Estado Estrangeiro, se for o caso.

ARTIGO 109

(Competência interna e tramitação)

1. O representante do Ministério Público junto do tribunal que proferir a sentença deve informar a pessoa condenada, no mais curto prazo possível, após o trânsito em julgado da sentença, da faculdade de solicitar a sua transferência para outro Estado, nos termos da presente Lei.
2. Compete ao Ministério Público junto do tribunal que proferir a sentença, por sua iniciativa ou a requerimento da pessoa interessada, dar seguimento ao pedido de transferência.
3. Após o trânsito em julgado da sentença, obtido o consentimento da pessoa

- interessada o pedido é apresentado no mais curto espaço de tempo possível.
4. O pedido, depois de verificada a sua regularidade formal e devidamente informado, é enviado pela Autoridade Central ao Ministro que superintende a área de Justiça, para apreciação.
 5. Se as circunstâncias do caso o aconselharem, o Ministro que superintende a área de Justiça pode pedir informação, a apresentar no prazo de 10 dias, à Autoridade Central.
 6. A pessoa interessada na transferência é informada, por escrito, das decisões tomadas a seu respeito.

ARTIGO 110

(Pedido apresentado pelo Estado estrangeiro e documentos de apoio)

1. Se a pessoa manifestar a vontade de ser transferida junto de um Estado estrangeiro, o Estado esse Estado, deve enviar o pedido com os seguintes documentos:
 - a) declaração, indicando que o condenado é nacional do Estado ou aí tem a sua residência;
 - b) cópia das disposições legais de que os factos provados na sentença moçambicana constituem infracção igualmente punível no direito desse Estado;
 - c) quaisquer outros documentos com interesse para apreciação do pedido.
2. Salvo no caso de rejeição liminar do pedido, são enviados ao Estado estrangeiro os elementos referidos no número 2 do artigo 108 da presente Lei.

ARTIGO 111

(Decisão sobre o pedido)

1. Se o Ministro que superintende a área de Justiça considerar admissível, o pedido é transmitido pela Autoridade Central, ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo.
2. O Ministério Público promove a audição pelo juiz da pessoa interessada na transferência, observando-se, o disposto no Código de Processo Penal e legislação complementar quanto ao interrogatório do arguido detido
3. O tribunal decide sobre o pedido, depois de assegurar que o consentimento da pessoa visada, para fins da transferência, foi dado voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas que dele advierem.
4. É assegurada a possibilidade de verificação, por agente consular ou outro funcionário designado de acordo com o Estado estrangeiro, da prestação do consentimento em conformidade com o disposto no número 3 do presente artigo.

ARTIGO 112

(Efeitos da transferência para um Estado estrangeiro)

1. A transferência de uma pessoa condenada para um Estado estrangeiro suspende a execução da sentença na República de Moçambique.
2. É excluída a possibilidade da execução da sentença na República de Moçambique, após a transferência da pessoa condenada, se o Estado estrangeiro comunicar que a mesma sentença foi considerada cumprida por decisão judicial.
3. Sempre que o tribunal aplicar amnistia, perdão ou indulto, o Estado estrangeiro é disso informado através da Autoridade Central.

SECÇÃO III

Transferência para República de Moçambique

ARTIGO 113

(Pedido de transferência para o Estado moçambicano)

1. Se uma pessoa condenada ou sujeita a medida de segurança num Estado estrangeiro manifestar a vontade de ser transferida para República de Moçambique, o Procurador-Geral da República comunica ao Ministro que superintende a área de Justiça sobre os elementos constantes do artigo 108 da presente Lei, que lhe tenham sido enviados por esse Estado, com vista a apreciação da admissibilidade do pedido.
2. O disposto no número 1 do presente artigo aplica-se também ao caso em que o pedido for apresentado pelo Estado estrangeiro.
3. O Ministro que superintende a área de Justiça pode pedir informação, a apresentar no prazo de 10 dias, à Autoridade Central. 4. É correspondentemente aplicável o disposto no número 5 do artigo 109 da presente Lei.

ARTIGO 114

(Requisitos especiais da transferência para a República de Moçambique)

1. Aceite o pedido de transferência para a República de Moçambique, o expediente é enviado, pela Autoridade Central ao Ministério Público junto do Tribunal Supremo, para revisão e confirmação de sentença estrangeira.
2. Transitada em julgado a decisão que revê e confirma a sentença estrangeira, a Autoridade Central comunica-a ao Estado que formulou o pedido para efectivação da transferência.

SECÇÃO IV

Informações sobre a execução e trânsito

ARTIGO 115

(Informações relativas à execução)

1. São fornecidas ao Estado que pediu a transferência, todas as informações relativas a execução da sentença, nomeadamente:
 - a)* quando esta se considere cumprida, por decisão judicial;
 - b)* se a pessoa transferida evadir-se antes de terminada a mesma execução.
2. Ao pedido do Estado que solicitou a transferência, é fornecido um relatório sobre o modo e os resultados da execução.

ARTIGO 116

(Trânsito)

Pode ser autorizado o trânsito por território moçambicano, de pessoa transferida de um Estado para o outro, a pedido de qualquer desses Estados, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 38 da presente Lei.

CAPÍTULO VII

Vigilância de Pessoas Condenadas ou Libertadas Condicionalmente

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 117

(Princípios)

1. É admitida, nos termos dos artigos seguintes, a cooperação para vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente que residam habitualmente em território do Estado ao qual essa cooperação é pedida.
2. A cooperação a que se refere o número 1 do presente artigo tem como objectivos:
 - a)* favorecer a reinserção social do condenado através da adopção de medidas adequadas;
 - b)* vigiar o seu comportamento com vista a eventual aplicação de uma reacção criminal ou à sua execução.

ARTIGO 118

(Modalidade)

1. A cooperação regulada no presente capítulo pode consistir numa das se-

guintes modalidades:

- a) vigilância da pessoa condenada;
- b) vigilância e eventual execução de sentença;
- c) execução integral da sentença.

2. Formulado o pedido relativo a uma das modalidades referidas no número 1 do presente artigo, este pode ser recusado em favor de outra modalidade que, no caso concreto, seja considerada preferível, se a proposta for aceite pelo Estado que formulou o pedido.

ARTIGO 119

(Legitimidade)

A cooperação depende de pedido do Estado em que for proferida a decisão.

ARTIGO 120

(Dupla incriminação)

A infracção que motiva o pedido de cooperação deve ser punida pela lei do Estado que o formula e pelo do Estado a quem o pedido é formulado.

ARTIGO 121

(Recusa facultativa)

No caso do pedido ser apresentado o Estado moçambicano, a cooperação pode ser recusada quando, para além das condições gerais estabelecidas na presente Lei:

- a) a decisão que motiva o pedido resultar de julgamento realizado na ausência do arguido e não lhe ter sido garantida a possibilidade legal de requerer novo julgamento ou interpor recurso da sentença;
- b) a decisão for incompatível com os princípios que presidem a aplicação do direito penal moçambicano, se o agente da infracção, dada a sua idade, não puder ser sujeito de procedimento penal.

ARTIGO 122

(Apresentação de pedido ao Estado moçambicano)

1. O pedido formulado ao Estado moçambicano é submetido através da Autoridade Central, à apreciação do Ministro que superintende a área da Justiça.
2. O Ministro que superintende a área de Justiça pode solicitar informações aos serviços competentes para acompanhamento das medidas impostas na sentença

3. Se o Ministro que superintende a área de Justiça aceitar o pedido, a Autoridade Central transmite ao Ministério Público junto do Tribunal Supremo, para decisão judicial sobre a sua admissibilidade.
4. O Tribunal Supremo após decisão manda baixar o processo ao Tribunal Judicial de Província da área de jurisdição.

ARTIGO 123

(Informações)

1. A decisão relativa ao pedido de cooperação é imediatamente comunicada pela Autoridade Central ao Estado requerente, com indicação, em caso de recusa, total ou parcial, dos motivos que a fundamentam.
2. Em caso de aceitação do pedido, a Autoridade Central informa ao Estado requerente de quaisquer circunstâncias susceptíveis de afectar o cumprimento das medidas de vigilância ou a execução da sentença.

ARTIGO 124

(Conteúdo do pedido)

1. O pedido de cooperação é instruído nos termos do artigo 24 da presente Lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.
2. O pedido de vigilância deve conter:
 - a) a menção das razões que motivam vigilância;
 - b) a especificação das medidas de vigilância decretadas;
 - c) a informação sobre a natureza e a duração das medidas de vigilância cuja aplicação é requerida;
 - d) a informação sobre a personalidade do condenado e o seu comportamento no Estado requerente, antes e depois de proferida decisão relativa a vigilância.
3. O pedido de vigilância e execução de sentença é acompanhado do original ou cópia autenticada da sentença que impôs a reacção criminal e da decisão que determinar a revogação da suspensão da condenação ou da sua execução.
4. O carácter executório das duas decisões é certificado segundo as formas prescritas pela lei do Estado requerente.
5. Quando a decisão de executar substituir uma outra sem reproduzir a exposição dos factos, deve ser junta a que contenha essa exposição.
6. No caso de se entender que as informações fornecidas pelo Estado requerente são insuficientes para dar satisfação ao pedido, são solicitadas informações complementares, podendo fixar-se um prazo para o efeito.

ARTIGO 125
(Tramitação
e decisão do pedido)

1. Aos pedidos de cooperação regulados no presente capítulo, e em tudo o que nele não estiver especialmente previsto, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Capítulo V da presente Lei, relativas à execução de sentenças penal, em particular no que respeita à apreciação do Ministro que superintende a área de Justiça, à competência dos tribunais moçambicanos e respectivo processo e aos efeitos da execução.
2. As disposições relativas ao consentimento não têm aplicação quando estiver em causa unicamente um pedido de vigilância da pessoa condenada.
3. O Ministro que superintende a área de Justiça pode pedir informação à Procuradoria Geral da República e ao Serviço responsável pelo sistema prisional, com vista à decisão sobre o pedido.

ARTIGO 126
(Custas e despesas)

1. A pedido do Estado requerente, são cobradas as custas e despesas do processo produzidas nesse Estado, as quais devem ser devidamente indicadas.
2. Em caso de cobrança, não é obrigatório o reembolso ao Estado requerente, com excepção dos honorários devidos a peritos.
3. As despesas com a vigilância e a execução não são reembolsadas pelo Estado requerente.

SECÇÃO II
Vigilância de pessoa condenada

ARTIGO 127
(Medidas de vigilância)

1. O Estado estrangeiro que solicitar apenas a vigilância dá conhecimento das condições impostas ao condenado e, sendo caso disso, das medidas com que este deve conformar-se durante o período de prova.
2. Aceite o pedido, o tribunal adopta, se necessário, as medidas prescritas às previstas na lei moçambicana.
3. Em nenhum caso as medidas aplicadas na República de Moçambique podem agravar, quer pela sua natureza, quer pela sua duração, as prescritas na decisão proferida no Estado estrangeiro.

ARTIGO 128

(Consequências da aceitação do pedido)

A aceitação do pedido de vigilância implica os seguintes deveres para o Estado moçambicano:

- a)* de assegurar a colaboração das autoridades e organismos que, em território moçambicano, tem a função de vigiar e assistir as pessoas condenadas;
- b)* de informar ao Estado requerente de todas medidas tomadas e sua aplicação.

ARTIGO 129

(Revogação e cessação)

1. No caso de o interessado ficar sujeito a revogação de suspensão condicional, por motivo de procedimento penal ou de condenação por nova infracção, ou por falta de observância de obrigações impostas, são fornecidas, oficiosamente, e sem demora, ao Estado requerente as informações necessárias.
2. Após a cessão do período de vigilância, são fornecidas ao Estado requerente as informações necessárias.

ARTIGO 130

(Competência do Estado que formula o pedido)

O Estado estrangeiro que formula o pedido é o único competente para apreciar, em face das informações e pareceres fornecidos, se a pessoa condenada satisfaz ou não as condições que lhe foram impostas e para delas extrair as consequências previstas na sua própria legislação, informando a decisão que a esse respeito tomar.

SECÇÃO III

Vigilância e execução de sentença

ARTIGO 131

(Consequência da revogação da suspensão condicional)

1. Decidida a revogação da suspensão condicional no Estado estrangeiro, a República de Moçambique adquire competência para executar a sentença, se aquele Estado lhe pedir.
2. A execução processa-se de acordo com a lei moçambicana, após verificação da autenticidade do pedido e da sua conformidade com as condi-

ções fixadas na presente Lei para revisão e confirmação da sentença estrangeira.

3. O Estado moçambicano deve enviar um documento certificativo da execução.
4. O tribunal substitui, se for o caso, a reacção criminal imposta no Estado requerente pela pena ou medida previstas na lei moçambicana para uma infracção idêntica.
5. No caso referido no número 4 da presente Lei, a pena ou medida corresponde, pela sua natureza, a imposta na decisão exequenda, não podendo exceder o máximo previsto na lei moçambicana, nem agravar, pela sua natureza ou pela sua duração, reacção criminal imposta na sentença do Estado estrangeiro.

ARTIGO 132

(Competência para concessão da liberdade condicional)

O tribunal moçambicano é o único competente em matéria de liberdade condicional.

ARTIGO 133

(Medidas de clemência)

A amnistia, o perdão genérico e o indulto podem ser concedidos tanto pelo Estado estrangeiro como pelo moçambicano.

ARTIGO 134

(Execução integral da sentença)

Se o Estado estrangeiro pedir integral execução da sentença, é aplicável o disposto nos números 2 a 5 do artigo 131 e nos artigos 132 e 133, todos da presente Lei.

ARTIGO 135

(Cooperação solicitada pelo Estado moçambicano)

1. Aceite o pedido formulado pelo Estado moçambicano, a Autoridade central dá o conhecimento do facto aos serviços competentes, para acompanhamento das medidas impostas na sentença, com vista ao estabelecimento de contactos directos com os congéneres estrangeiros.
2. Ao pedido de cooperação formulado pelo Estado moçambicano são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos capítulos anteriores.

CAPÍTULO VIII

Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal

SECÇÃO I

Disposições comuns às diferentes modalidades de auxílio

ARTIGO 136

(Princípio e âmbito)

1. O auxílio compreende a comunicação de informações de actos processuais e de outros actos públicos admitidos pelo direito moçambicano, quando se afigurarem necessários à realização das finalidades do processo, bem como os actos necessários à apreensão ou a recuperação de instrumentos, objectos ou produtos da infracção.
2. O auxílio compreende, nomeadamente:
 - a)* a notificação dos actos e entrega de documentos;
 - b)* a obtenção de meios de prova;
 - c)* as revistas, buscas, confiscos, apreensões, exames e perícias;
 - d)* a notificação e audição de suspeitos, arguidos, testemunhas ou peritos e audição dos mesmos;
 - e)* o trânsito de pessoas;
 - f)* exame de objectos e locais;
 - g)* assistência na disponibilização de pessoas detidas, testemunhas voluntárias ou outras autoridades judiciais do Estado do pedido para prestarem declarações ou apoiarem nas investigações;
 - h)* identificação e localização do produto do crime, capitais, propriedade e instrumentos, bem como outros objectos para efeitos de prova ou confisco;
 - i)* fornecimento de originais ou cópias autenticadas de documentos e registos;
 - j)* as informações sobre o direito moçambicano ou estrangeiro e as relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos e condenados;
 - k)* qualquer outra informação de auxílio judiciário mútuo que não seja contrária às leis moçambicanas.
3. Quando as circunstâncias do caso o aconselharem, mediante acordo entre a República de Moçambique e o Estado estrangeiro ou entidade judiciária internacional, a audição prevista na alínea *d)* do número 2 do presente artigo, pode efectuar-se com o recurso de meios de telecomunicação em tempo real, nos termos da legislação processual penal mo-

- çambicana, sem prejuízo do disposto no número 10 do presente artigo.
4. No âmbito do auxílio, mediante autorização do Procurador-Geral da República ou em conformidade com o previsto no acordo ou tratado de que a República de Moçambique seja parte, pode haver comunicação directa de informações relativas a assuntos de carácter penal entre autoridades moçambicanas e estrangeiras que actuam como auxiliares das autoridades judiciárias.
 5. O Procurador-Geral da República pode autorizar a deslocação de autoridades judiciais e de órgãos de polícia criminal estrangeiros, com vista a participação em actos de investigação criminal e carácter processual penal que devam realizar-se em território moçambicano, inclusivamente no âmbito de formação de equipas de investigação criminal conjuntas, compostas por elementos nacionais e estrangeiros.
 6. A constituição de equipas de investigação criminal conjuntas, quando esta constituição não for regulada pelas disposições de acordos ou tratados internacionais depende de autorização do Procurador-Geral da República.
 7. A participação referida no número 5 do presente artigo é admitida exclusivamente a título de coadjuvação da autoridade judiciária ou de polícia criminal moçambicana competente para o acto, sendo a sua presença e direcção de autoridades moçambicanas sempre obrigatória, observando-se as disposições da lei processual penal e sob condição de reciprocidade, de tudo se fazendo referência nos autos.
 8. A competência referida no número 5 do presente artigo pode ser delegada a Autoridade de Polícia de Investigação Criminal, ao Director deste órgão, no que se refere às diligências de competência de autoridades de polícia criminal, realizadas nas condições e dentro dos limites definidos pelo Código de Processo Penal e demais legislação aplicável.
 9. O disposto no número 5 do presente artigo é correspondentemente aplicável aos pedidos de auxílio formulados por Moçambique pelo Estado moçambicano.
 10. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de disposições mais favoráveis do acordo, tratados ou convenção de que a República de Moçambique é parte.

ARTIGO 137

(Equipas de investigação criminal conjuntas)

1. As equipas de investigação criminal conjuntas são criadas por acordo entre o Estado moçambicano e o Estado estrangeiro, nomeadamente quando:

- a) no âmbito da investigação criminal de um Estado estrangeiro houver necessidade de realizar investigações de especial complexidade com implicações na República Moçambique ou noutro Estado;
 - b) vários Estados realizam investigações criminais que, por força das circunstâncias, tornam indispensável uma acção coordenada e concertada nos estados envolvidos.
- 2. O pedido de criação de equipas de investigação criminal conjuntas deve incluir propostas relativas à composição da equipa e deve conter os seguintes elementos:
 - a) autoridade de que emana;
 - b) objecto e motivo do pedido;
 - c) a identidade e nacionalidade da pessoa em causa, se possível;
 - d) nome e endereço do destinatário, se for caso disso;
 - e) descrição sumária dos factos e respectiva qualificação, bem como outros elementos previstos em tratado, convenção ou acordo de que a República de Moçambique seja parte.
- 3. Os elementos destacados pelo Estado estrangeiro para a equipa de investigação conjunta podem estar presentes em actos de investigação criminal que se realizarem em território moçambicano, salvo decisão em contrário, devidamente fundamentada, em conformidade com a legislação moçambicana, da autoridade que dirigir a equipa.
- 4. Os actos de investigação criminal que se realizarem em território nacional podem ser praticados pelos elementos destacados pelo Estado estrangeiro para a equipa de investigação conjunta, por decisão da autoridade nacional que dirigir a equipa e mediante aprovação do Procurador-Geral da República, ouvido o Director-Geral do Serviço Nacional de Investigação Criminal e da autoridade competente do Estado estrangeiro.
- 5. Se a equipa de investigação conjunta necessitar de auxílio de um Estado que não participou na sua criação, o pedido respectivo pode ser apresentado pelo Procurador-Geral da República às autoridades competentes do Estado em questão, em conformidade com os instrumentos e disposições pertinentes.
- 6. Os membros das equipas de investigação conjunta destacados pelo Estado moçambicano podem transmitir àquelas, informações disponíveis em Moçambique, para efeitos das investigações conduzidas pelas mesmas.
- 7. As informações legitimamente obtidas pelos membros das equipas de investigação conjuntas durante o exercício da sua actividade, que não sejam acessíveis por outra forma às autoridades competentes dos Estados que os destacaram, podem ser utilizadas:

- a) para os efeitos para as quais foi criada a equipa;
 - b) mediante autorização prévia do Procurador-Geral da República, para efeitos de detenção, investigação e instauração de procedimento judicial por outras infracções penais, desde que tal utilização não comprometa investigações em curso em Moçambique, ou quando estejam em causa factos relativamente aos quais pode ser recusado pelo Estado em causa auxílio mútuo;
 - c) para evitar uma ameaça grave e imediata à segurança pública, e sem prejuízo do disposto na alínea b), caso seja posteriormente instaurado procedimento penal;
 - d) para outros efeitos, desde que exista acordo dos Estados que criaram a equipa.
8. Pode ser permitida, por acordo, a participação nas equipas de investigação conjuntas de pessoas que não sejam representantes dos Estados que as criaram, de acordo com a legislação nacional ou outro instrumento jurídico aplicável, não gozando estas pessoas dos direitos conferidos aos membros destacados, salvo acordo expresso em contrário.

ARTIGO 138

(Responsabilidade civil dos membros das equipas de investigação criminal conjuntas)

1. O Estado estrangeiro responde pelos danos que os elementos por si designados para a equipa de investigação causarem a terceiros no desempenho das suas funções, de acordo com a legislação do Estado onde os danos são provocados.
2. O Estado moçambicano assegura a reparação dos danos causados em território nacional por elementos destacados por Estado estrangeiro, devendo exercer o seu direito de regresso relativamente a tudo que tenha pago.
3. O Estado moçambicano procede ao reembolso das quantias pagas a terceiros pelo Estado estrangeiro por danos causados pelos membros de equipas de investigação conjuntas por si designadas.
4. O Estado moçambicano renuncia a solicitação ao Estado estrangeiro a reparação dos danos por si sofridos, provocados pelos membros de equipas de investigação conjunta, designados pelo Estado estrangeiro, sem prejuízo do exercício dos seus direitos contra terceiros.

ARTIGO 139

(Direito aplicável)

1. O pedido de auxílio solicitado a Moçambique é cumprido em conformidade com a lei moçambicana.

2. Quando o Estado estrangeiro solicitar expressamente auxílio, pode ser prestado em conformidade com a legislação desse Estado, desde que não contrarie os princípios fundamentais do direito moçambicano e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.
3. O auxílio é recusado se respeitar a acto não permitido na legislação moçambicana ou susceptível de implicar sanções de carácter penal ou disciplinar.

ARTIGO 140

(Medidas de coacção)

1. Quando os actos visados no artigo 137 da presente Lei implicarem recurso a medidas de coacção, apenas podem ser praticados se os factos expostos no pedido constituírem infracção também prevista no direito moçambicano e são cumpridos em conformidade com este.
2. As medidas de coacção são ainda admitidas em caso de não punibilidade do facto na República de Moçambique, se se destinarem à prova de uma causa de exclusão da culpa da pessoa contra a qual o procedimento foi instaurado.

ARTIGO 141

(Proibição de utilizar as informações obtidas)

1. As informações obtidas para utilização no processo indicado no pedido do Estado estrangeiro não podem ser utilizadas fora dele.
2. Excepcionalmente, a pedido de Estado estrangeiro, o Procurador-Geral da República, mediante parecer do Director-Geral do Serviço Nacional de Investigação Criminal, pode consentir na utilização das informações em outros processos penais.
3. A autorização de consultar um processo moçambicano, conferida a um Estado estrangeiro que nele intervém como lesado, está sujeita às condições referidas nos números 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 142

(Confidencialidade)

1. Se um Estado estrangeiro ou uma entidade judiciária internacional solicitar, é mantida a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como o auxílio da concessão.
2. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra da confidencialidade, a autoridade moçambicana informa a autoridade interessada do Estado estrangeiro para que decida se o pedido deve, mesmo assim ser executado.

SECÇÃO II

Pedido de auxílio

ARTIGO 143

(Legitimidade)

Podem solicitar auxílio as autoridades ou entidades estrangeiras competentes para o procedimento segundo o direito do respectivo Estado ou da respectiva organização internacional.

ARTIGO 144

(Conteúdo e documentos de apoio)

Além das indicações e documentos a que se refere o artigo 24 da presente Lei, o pedido é acompanhado:

- a) no caso de notificação, de menção de nome e residência do destinatário ou de outro local em que possa ser notificado, da sua qualidade processual e da natureza do documento a notificar;
- b) nos casos de revista, busca, apreensão, entrega de objectos ou valores, exames e perícias, de uma declaração certificando que são admitidos pela lei do Estado requerente ou pelo estatuto da entidade judiciária internacional;
- c) da menção de determinadas particularidades do processo ou de requisitos que o Estado estrangeiro ou entidade judiciária deseje que sejam observados, incluindo a confidencialidade e prazos de cumprimento.

ARTIGO 145

(Processo)

1. Os pedidos de auxílio que revistam a forma de carta rogatória podem ser transmitidos directamente entre autoridades judiciárias competentes, sem prejuízo da possibilidade de recurso às vias previstas no artigo 30 e o disposto no Código de Processo Penal.
2. A decisão de cumprimento das cartas rogatórias dirigidas às autoridades moçambicanas é da competência do juiz ou do Ministério Público, nos termos da legislação processual penal.
3. Recebida carta rogatória que não deva ser cumprida pelo Ministério Público, é dado vista para opor ao cumprimento ou o que julgar conveniente.
4. O cumprimento das cartas rogatórias é recusado nos seguintes casos:
 - a) quando a autoridade rogada não tiver competência para a prática do acto, sem prejuízo da transmissão da carta rogatória à autoridade judiciária competente, se esta for moçambicana;

- b)* quando a solicitação se dirigir a acto que a lei proíba ou que seja contrário à ordem pública moçambicana;
 - c)* quando a execução da carta rogatória for atentatória à soberania ou da segurança do Estado;
 - d)* quando o acto implicar a execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão, e confirmação e a decisão, se não se mostrar revista e confirmada.
5. Os restantes pedidos, nomeadamente os relativos ao envio de certificado de registo criminal, à verificação de identidade ou à simples obtenção de informações, podem ser directamente transmitidos às autoridades e entidades competentes e, uma vez satisfeitos comunicados pela mesma forma ao Estado requerente.
 6. O disposto no número 4 do presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, aos pedidos que não revistam a forma de carta rogatória.
 7. O disposto no número 3 do presente artigo é aplicável às cartas rogatórias dirigidas às autoridades estrangeiras, emitidas pelas autoridades judiciárias moçambicanas competentes, sendo passadas sempre que estas entidades entenderem que são necessárias para acusação ou para a defesa.

ARTIGO 146

(Recusa de auxílio judiciário mútuo)

1. O auxílio judiciário mútuo pode ser recusado nos termos da lei aplicável a matéria.
2. A Autoridade Central deve informar a autoridade competente estrangeira as razões de recusa de satisfação do pedido.

SECÇÃO III

Actos particulares de auxílio internacional

ARTIGO 147

(Notificação de actos e entrega de documentos)

1. A pedido do Estado estrangeiro, a autoridade judiciária moçambicana competente procede à notificação dos actos processuais e de decisões que lhe forem enviadas, para o efeito.
2. A notificação pode fazer-se por simples comunicação ao destinatário por via postal ou, se a autoridade estrangeira o solicitar expressamente, por qualquer outra forma compatível com a legislação moçambicana.
3. A prova da notificação faz-se através de documento datado e assinado pelo destinatário ou por declaração da autoridade moçambicana que cer-

tifica o facto, a forma e a data da notificação.

4. Considera-se efectuada a notificação se a aceitação ou recusa do acto forem confirmadas por escrito.
5. Se a notificação não puder ser efectuada, a autoridade estrangeira é informada, indicando-se as razões.
6. O disposto nos números 1, 2, 3, 4 e 5 do presente artigo não obsta a notificação directa de pessoa que se encontrar no território do Estado estrangeiro, nos termos previstos em acordos, tratados ou convenções de que a República de Moçambique é parte.

ARTIGO 148

(Notificação para comparência)

1. A notificação para intervir em processo penal estrangeiro na qualidade de suspeito, arguido, testemunha ou perito não obriga o destinatário da notificação.
2. A pessoa notificada é advertida no acto de notificação do direito de recusa de comparência.
3. A autoridade moçambicana pode recusar o pedido de notificação se esta contiver cominação de sanções à pessoa notificada que não compareça ou quando não estiverem asseguradas as medidas necessárias à segurança da pessoa.
4. O consentimento para comparência deve ser dado por declaração livremente prestada e reduzida a escrito.
5. O pedido de notificação indica as remunerações e indemnizações, bem como as despesas da viagem e estadia a conceder, e deve ser transmitido com antecedência, de forma a ser recebido até 50 dias antes da data que a pessoa deve comparecer.
6. Em caso de urgência, pode admitir-se o encurtamento do prazo referido no número 5 do presente artigo.
7. As remunerações, indemnizações e despesas a que se refere o número 5 do presente artigo são calculadas em função do lugar de residência da pessoa que aceita comparecer conforme as tarifas previstas na lei do Estado em cujo território a diligência deva se efectuar.

ARTIGO 149

(Entrega temporária de detidos ou presos)

1. Uma pessoa detida ou presa no território moçambicano pode ser entregue temporariamente a uma autoridade estrangeira para os fins do artigo 147 do presente artigo, desde que dê o seu consentimento e estejam garantidas a manutenção da detenção e a sua restituição às autoridades moçambicanas na data por esta estabelecida ou quando a comparência

da pessoa já não for necessária.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, a entrega não é admitida quando:
 - a) a presença da pessoa detida ou presa for necessária num processo penal moçambicano;
 - b) a entrega puder implicar o prolongamento da prisão preventiva;
 - c) atentas as circunstâncias do caso, a autoridade judiciária moçambicana considere inconveniente a entrega.
3. Ao pedido a que se refere o presente artigo aplica-se o disposto nos números 1 e 2 do artigo 22 da presente Lei.
4. O tempo em que a pessoa estiver fora do território moçambicano para intervir em processo penal de outro Estado é computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de reacção criminal imposta no processo penal moçambicano.
5. Se a pena imposta à pessoa entregue nos termos do presente artigo expirar enquanto ela se encontrar no território de um Estado estrangeiro, é a mesma restituída à liberdade, passando, a partir de então, a gozar do estatuto de pessoa não detida.
6. O Ministro que superintende a área de justiça pode condicionar a concessão de auxílio a determinações que especificará.

ARTIGO 150

(Transferência temporária de detidos ou presos para efeitos de investigação)

1. O disposto no artigo 147 da presente Lei é ainda aplicável aos casos em que, mediante acordo entre Estados, uma pessoa detida ou presa no território moçambicano seja transferida para o território de outro Estado, para fins de realização de actos de investigação em processo moçambicano.
2. Ao pedido de auxílio formulado pelo Estado moçambicano é aplicável o disposto no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 151

(Salvo-conduto)

1. A pessoa que comparecer no território de um Estado estrangeiro nos termos e para os fins dos artigos 148, 149 e 150 da presente Lei, não pode ser:
 - a) detida, perseguida ou punida, nem sujeita a qualquer outra restrição de liberdade individual, por factos anteriores à sua partida do território moçambicano diferentes dos determinados no pedido de cooperação;

- b) obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento ou declarações em processo diferente daquele a que se refere o pedido.
2. A imunidade prevista no número 1 do presente artigo, cessa quando a pessoa permanecer voluntariamente no território do Estado estrangeiro por mais de 45 dias após a data em que a sua presença já não for necessária, ou, tendo-o abandonado, regressar voluntariamente.
 3. O disposto nos números 1 e 2 do presente artigo são aplicáveis à pessoa que resida habitualmente no estrangeiro e entre no território moçambicano em consequência de uma notificação para acto de processo penal.

ARTIGO 152

(Trânsito)

1. Ao trânsito pela República de Moçambique de pessoa detida num Estado estrangeiro que deva comparecer num terceiro Estado para participar em acto de diligência processual é aplicável o disposto no artigo 38 da presente Lei.
2. A detenção da pessoa em trânsito não se mantém se o Estado que autorizou a transferência pedir, a sua restituição à liberdade.

ARTIGO 153

(Envio de objectos, valor, documento ou processos)

1. A pedido das autoridades estrangeiras competentes, os objectos, em especial os documentos e valores susceptíveis de apreensão segundo o direito moçambicano, podem ser colocados à disposição daquelas se revelarem de interesse para decisão a tomar.
2. Os objectos e valores provenientes de uma infracção podem ser restituídos aos seus proprietários, mesmo sem dependência de procedimento instaurado no Estado requerente.
3. Pode ser autorizado o envio de processos penais ou outros, com o fundado interesse para um processo estrangeiro, invocado no pedido de auxílio, com a condição de serem restituídos no prazo que for estabelecido pela autoridade moçambicana competente.
4. O envio de objectos, valores, processos ou documentos pode ser adiado se estes ou respectivas cópias forem necessários para as finalidades de um processo em curso na República de Moçambique.
5. Em substituição dos processos e documentos pedidos podem ser enviadas cópias autenticadas.
6. Se a autoridade estrangeira pedir expressamente o envio dos originais, o pedido é satisfeito na medida do possível, observada a condição de restituição a que se refere o número 3 do presente artigo.

ARTIGO 154
(Produtos, objectos
e instrumentos do crime)

1. A pedido de autoridade estrangeira competente, podem ser efectuadas diligências destinadas a averiguar se quaisquer produtos do crime alegadamente praticado se encontram no território moçambicano em Moçambique, comunicando-se os resultados dessas diligências.
2. Na formulação do pedido, a autoridade estrangeira informa das razões pelas quais entende que esses produtos podem encontrar-se no território moçambicano.
3. Verificado que os produtos do crime se encontram na República de Moçambique, as autoridades moçambicanas providenciam o cumprimento de decisão que decreta a perda de produtos de crime, proferida pelo tribunal estrangeiro, observando o disposto no Capítulo V da presente Lei, na parte aplicável.
4. Quando a autoridade estrangeira comunicar a sua intenção de pretender a execução da decisão a que se refere o número 3 do presente artigo, a autoridade moçambicana pode tomar as medidas permitidas pelo direito moçambicano para prevenir qualquer transacção, transmissão ou disposição dos bens que sejam ou possam ser afectados por essa decisão.
5. As disposições do presente artigo são aplicáveis aos objectos e instrumentos do crime.

ARTIGO 155
(Entregas controladas ou vigiadas)

1. Pode ser autorizada casuisticamente, pelo Ministério Público, perante o pedido de um ou mais Estados estrangeiros, nos termos previsto na lei, acordo bilateral ou multilateral, tratado ou convenção internacional, a não actuação dos órgãos da polícia criminal, no âmbito de investigações criminais transfronteiriças relativas a infracções que admitam extradição, com a finalidade de proporcionar em colaboração com o Estado ou Estados estrangeiros, destinatários ou em trânsito, a identificação e responsabilização criminal do maior número de agentes da infracção.
2. O direito de agir e a direcção de controlo das operações de investigação criminal conduzidas no âmbito do número 1 do presente artigo cabem as autoridades moçambicanas, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes.
3. A autorização concedida nos termos do número 1 do presente artigo e demais legislação aplicável, não prejudica o exercício da acção penal pelos

factos sobre os quais a lei moçambicana é aplicável, sem prejuízo do disposto no regime aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas no que diz respeito a entregas controladas, só é concedida quando:

- a) se souber, de forma detalhada, o itinerário provável dos portadores e seja conhecida a identificação dos portadores;
 - b) seja assegurada pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a acção penal é exercida;
 - c) seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra risco de fuga ou extravio;
 - d) as autoridades estrangeiras competentes se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infracções, especialmente dos que agiram em na República de Moçambique.
4. Ainda que concedida a autorização mencionada no número 3 do presente artigo, os órgãos da polícia de investigação criminal intervêm se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente ou se verificar qualquer circunstância que dificulte a futura detenção dos agentes ou a apreensão de substâncias ou de bens, se a intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, é nas 24 horas seguintes, mediante documento escrito.
 5. Por acordo com o país de destino, quando se estiver perante substâncias proibidas ou perigosas em trânsito, estas podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, lavrando-se o respectivo auto.
 6. O não cumprimento das obrigações assumidas pelas autoridades estrangeiras pode constituir fundamento de recusa de autorização em pedidos futuros.
 7. Os contactos internacionais são efectuados através do Gabinete Nacional da INTERPOL.
 8. Qualquer outra entidade que receba pedidos de entregas controladas, nomeadamente a Direcção Geral das Alfândegas ou das suas congéneres estrangeiras e sem prejuízo do tratamento da informação de índole aduaneira, deve dirigir imediatamente esses pedidos ao Serviço Nacional de Investigação Criminal ou equivalente, para efeitos de execução.
 9. É competente para decidir do pedido de entregas controladas o magistrado do Ministério Público da área de jurisdição onde a acção se desenvolve, por decisão do Procurador-Geral da República.

ARTIGO 156

(Acções encobertas)

1. Mediante autorização da autoridade judicial competente, sob proposta do Ministério Público da área de jurisdição, os funcionários de investigação criminal de outros Estados podem desenvolver acções encobertas no território moçambicano, com estatuto idêntico ao do funcionário de investigação criminal moçambicana e nos demais termos da legislação aplicável.
2. A actuação referida no número 1 do presente artigo depende de pedido baseado em acordo, tratado ou convenção internacional e da observância do princípio da reciprocidade.
3. A autoridade judicial competente para a autorização é o Juiz de Instrução Criminal, sob proposta do Ministério Público.

ARTIGO 157

(Intercepção de telecomunicações)

1. Pode ser autorizada a intercepção de telecomunicações realizadas na República, a pedido das autoridades competentes do Estado estrangeiro, desde que tal esteja previsto em acordo, tratado ou convenção internacional e se trate de situação em que seja admissível, nos termos da lei de processo penal e demais legislação aplicável, em caso nacional semelhante.
2. É competente para recepção dos pedidos de intercepção o Serviço Nacional de Investigação Criminal-SERNIC, do Serviço de Informação e Segurança do Estado-SISE, formulados nos termos definidos na lei, salvaguardando-se o disposto na Lei das Telecomunicações e na Lei das Transacções Electrónicas, desde que não sejam contrários à presente Lei, que os apresentar ao Juiz de Instrução Criminal para efeitos de autorização.
3. O despacho de autorização referido no número 1 do presente artigo inclui a autorização para a transmissão imediata da comunicação para o Estado requerente, se o procedimento estiver previsto no acordo, tratado ou convenção internacional na base do qual é feito o pedido e na da observância do princípio da reciprocidade.

ARTIGO 158

(Informações sobre o direito aplicável)

1. A informação sobre o direito moçambicano aplicável em determinado processo penal solicitada por uma autoridade judiciária estrangeira é prestada pela Autoridade Central através do seu Gabinete de Cooperação Internacional.
2. Tratando-se de informação sobre direito estrangeiro, a autoridade judi-

ciária moçambicana solicita, para o efeito a colaboração do gabinete referido no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 159

(Informações constantes do registo criminal)

1. Os pedidos de registo criminal a que se refere o número 5 do artigo 145, são efectuados directamente, pela autoridade estrangeira competente à Autoridade Central, que os remete ao Director de Identificação Civil, para efeitos de procedimento penal.
2. As autoridades judiciárias moçambicanas que necessitarem, para efeitos de processo penal, de informações relativas a antecedentes criminais de um estrangeiro, podem solicitar à Autoridade Central para que faça a devida solicitação à autoridade estrangeira competente, no Estado de nacionalidade ou residência da pessoa em causa.

ARTIGO 160

(Informações sobre sentenças penais)

1. Podem também ser solicitadas informações ou cópias de sentenças ou medidas posteriores, bem como de qualquer outra informação relevante com as mesmas relacionadas, relativamente a nacionais do Estado requerente.
2. Os pedidos efectuados nos termos do número 1 do presente artigo são comunicados através da Autoridade Central.

ARTIGO 161

(Encerramento do processo de cooperação)

1. Quando a autoridade encarregada de executar o pedido a considerar finda, envia os autos e outros documentos à autoridade estrangeira que o formulou, por intermédio da Autoridade Central.
2. Se a autoridade estrangeira considerar incompleta a execução do pedido, pode devolver para ser completado, especificando as razões da devolução.
3. O pedido é completado se a autoridade moçambicana considerar procedentes as razões indicadas na devolução.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 162

(Norma transitória)

1. O disposto na presente Lei aplica-se aos processos de cooperação em curso

- a data da sua entrada em vigor, salvo se daí resultar prejuízo para o suspeito, arguido ou condenado ou para os interesses da República de Moçambique.
2. Os pedidos de cooperação jurídica e judiciária recebidos pelo Ministério que superintende a área de justiça, antes da entrada em vigor da presente Lei, são remetidos à Procuradoria Geral da República, na qualidade de Autoridade Central.

ARTIGO 163

(Norma revogatória)

1. É revogada toda a legislação referente a cooperação internacional em matéria penal que contrarie o disposto na presente Lei.
2. A Lei n.º 17/2011, de 10 de Agosto, que rege os casos e termos de extradição, mantém-se em vigor na parte em que não contrarie a presente Lei.
3. Ficam revogados as disposições referentes a cooperação internacional em matéria penal que constam da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, que Estabelece o Regime Jurídico Aplicável ao Tráfico e Consumo de Estupeficientes e Substâncias, Precursores e Preparados ou outras Substâncias de Efeitos Similares e Cria o Gabinete Central de Prevenção e Combate a Drogas, bem como da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e outros diplomas legais, em tudo que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 164

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Julho de 2019. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 4 de Novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*.

Anexo Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Arguido – todo aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter cometido um crime, cuja existência esteja suficientemente comprovada.

Auxílio directo – pedido de cooperação jurídica internacional que não exige apreciação do Tribunal Supremo para sua execução e concessão, pela sua natureza administrativa e que envolve cooperação entre os Ministérios Públicos, entidades policiais de dois países, serviços prisionais, entre outros.

C

Carta rogatória – solicitação de um tribunal ou autoridade a uma autoridade estrangeira da prática de um acto judicial.

Condenado – pessoa contra quem foi proferida uma sentença transitada em julgado, que imponha uma reacção criminal ou relativamente à qual foi proferida uma decisão judicial que reconheça a sua culpabilidade, ainda que suspendendo condicionalmente a aplicação da pena ou impondo sanção criminal privativa da liberdade cuja execução é declarada suspensa, no todo ou em parte, na data da sentença ou posteriormente, ou substituída por medida não detentiva.

Cooperação jurídica activa – quando o Estado se encontra na posição de requerente, actos realizados pelo Estado que solicita e com interesse na cooperação.

Cooperação jurídica passiva – consubstancia-se em actos realizados pelo Estado a quem é destinado o pedido de cooperação, quando se encontra na posição de requerido.

E

Estado da condenação – significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida.

Estado de execução – significa o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de cumprir a condenação.

Estado Requerente ou Rogante – o Estado que solicita a cooperação.

Estado Requerido ou Rogado – o Estado a quem é solicitada a cooperação.

R

Redacção Criminal – qualquer pena ou medida de segurança privativa da liberdade, sanção pecuniária ou outra sanção não detentiva, incluindo sanções acessórias.

S

Suspeito – todo aquele a respeito de quem se procure na instrução averiguar dos fundamentos da suspeita de ter cometido uma infracção.

**Outra
Legislação
Relevante**



Lei n.º 1/2006, de 22 de Março (Autoridade Tributária de Moçambique), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro

Lei n.º 1/2006 de 22 de Março

Com vista à modernização e fortalecimento dos órgãos de gestão da administração tributária, com base nos princípios estabelecidos no Capítulo I do Título XII da Constituição da República, torna-se necessário proceder à criação de uma nova entidade a quem compete a administração e controlo de receitas públicas de natureza tributária.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 140, conjugado com o número 1 e com as alíneas o) e r) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1 (Criação)

É criada a Autoridade Tributária de Moçambique, que se rege pelas disposições constantes desta Lei.

ARTIGO 2 (Âmbito)

A presente Lei é aplicável aos órgãos e serviços da Autoridade Tributária, entidade encarregue da administração e da cobrança dos impostos internos e do comércio externo.

ARTIGO 3 (Objectivos)

São objectivos da Autoridade Tributária, designadamente, assegurar a eficácia, a eficiência e a equidade na aplicação das políticas tributárias e aduaneira, garantindo uma maior comodidade para os contribuintes no cumprimento das obrigações fiscais e criando uma maior capacidade de detecção sobre o incumprimento e evasão fiscais.

ARTIGO 4

(Natureza e atribuições)

1. A Autoridade Tributária é um órgão do Aparelho do Estado, com autonomia administrativa, tutelado pelo Ministro que superintende a área das Finanças.
2. A Autoridade Tributária assegura a direcção, a coordenação, o controlo e o planeamento estratégico, bem como a gestão das actividades relativas à determinação, cobrança e controlo das receitas públicas.
3. A Autoridade Tributária de Moçambique inclui os serviços técnicos operacionais e da área aduaneira, que são assegurados pelas Alfândegas de Moçambique órgão de natureza paramilitar, com âmbito de actuação em todo o território aduaneiro da República de Moçambique.
4. São atribuições da Autoridade Tributária:
 - a) executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços;
 - b) planificar e controlar as suas actividades e os sistemas de informação;
 - c) formar e qualificar os recursos humanos;
 - d) elaborar estudos e apoiar na concepção das políticas tributária e aduaneira;
 - e) Proceder à fiscalização e controle aduaneiro das entradas e saídas de bens, meios de transporte e pessoas ligadas a esses bens ou meios de transporte no território aduaneiro do país;
 - f) Prevenir, combater e reprimir a fraude de infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial na parte cometida às Alfândegas, comércio externo não autorizado e o tráfico ilícito de drogas estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e outros bens proibidos ou protegidos por lei.

(Na redacção dada pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro)

ARTIGO 5

(Regime aplicável)

A Autoridade Tributária rege-se pela presente Lei e pelos seus regulamentos, a aprovar pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Administração

ARTIGO 6

(Órgãos)

1. São órgãos da Autoridade Tributária de Moçambique, o Conselho Superior Tributário, o Presidente da Autoridade Tributária, o Conselho Di-

rectivo, a Direcção-Geral das Alfândegas, a Direcção-Geral de Impostos, a Direcção-Geral dos Serviços Comuns, o Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional e o Gabinete do Controlo Interno.

2. O Presidente da Autoridade Tributária é indicado por deliberação do Conselho de Ministros, ouvido o Ministro das Finanças.
3. Os Directores-Gerais e os Directores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.
4. Os restantes membros do Conselho Directivo são nomeados pelo Presidente da Autoridade Tributária, sob proposta dos respectivos Directores-Gerais.
5. Sempre que se mostrar necessário, podem ser criados serviços de apoio aos órgãos da Autoridade Tributária.

(Na redacção dada pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro)

ARTIGO 7

(Conselho Superior Tributário)

(Aditado pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro)

1. O Conselho Superior Tributário, abreviadamente designado por CST, é o órgão máximo da Autoridade Tributária e é composto pelo Presidente da Autoridade Tributária, que o preside e pelos Directores-Gerais da Autoridade Tributária.
2. O Conselho Superior Tributário reúne, ordinariamente uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.
3. Compete ao Conselho Superior Tributário:
 - a) propor e preparar a definição das políticas tributária e aduaneira;
 - b) estabelecer as linhas gerais de orientação da actividade da Autoridade Tributária;
 - c) definir os objectivos e as prioridades da actividade da Autoridade Tributária;
 - d) aprovar o Plano de Actividades e o Orçamento da Autoridade Tributária;
 - e) aprovar o Relatório de Actividades e a Conta Gerência da Autoridade Tributária.

ARTIGO 8

(Competências

do Presidente da Autoridade Tributária)

1. Compete ao Presidente da Autoridade Tributária:
 - a) dirigir a Autoridade Tributária e presidir o Conselho Directivo;
 - b) coordenar e orientar a política de gestão interna da Autoridade Tribu-

- tária;
- c) submeter à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças, o Plano de Actividades e a Proposta do Orçamento da Autoridade Tributária;
 - d) submeter à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças, o Relatório de Execução das Actividades e a Conta Gerência;
 - e) submeter ao Tribunal Administrativo a Conta Gerência, após aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças;
 - f) exercer, nos termos da lei, o poder disciplinar relativamente ao pessoal da Autoridade Tributária;
 - g) exercer as competências relacionadas com o objecto da Autoridade Tributária que lhe sejam cometidas por lei;
 - h) exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e pelo Regulamento Interno da Autoridade Tributária ou que lhe sejam delegadas;
 - i) autorizar a realização das despesas da Autoridade Tributária;
 - j) exercer as demais competências e praticar outros actos necessários à prossecução das atribuições da Autoridade Tributária que não sejam da competência dos outros órgãos.
2. O Presidente da Autoridade Tributária tem ainda competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do Conselho Directivo, não possam, por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião do Conselho, devendo tais decisões ou actos ser submetidos a apreciação do Conselho Directivo na primeira reunião ordinária subsequente.
3. O Presidente da Autoridade Tributária, nas suas faltas e impedimentos, designa, de entre os Directores-Gerais da Autoridade Tributária, o seu substituto. Na falta desta designação, o Presidente da Autoridade Tributária é substituído pelo Director-Geral mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo de mais idade.
- (Na redacção dada pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro)

ARTIGO 9

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é presidido pelo Presidente da Autoridade Tributária e integra os Directores-Gerais da Autoridade Tributária, os Directores-Gerais Adjuntos das Direcções-Gerais e os Directores dos Serviços Centrais, que fazem parte da Autoridade Tributária.
2. O Conselho Directivo reúne ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua inicia-

tiva ou a pedido da maioria dos seus membros.

3. O Conselho Directivo é o órgão da Autoridade Tributária que assessora o Presidente, sendo-lhe ainda atribuído as seguintes funções:
 - a) apreciar propostas de regulamentos internos da Autoridade Tributária, bem como dos anteprojectos de diplomas sobre organização da Autoridade Tributária;
 - b) analisar a proposta do orçamento anual da Autoridade Tributária a submeter ao Subsistema de Orçamento do Estado (SOE);
 - c) acompanhar os níveis de cobrança de receita e elaborar o respectivo relatório anual;
 - d) pronunciar-se sobre os planos de aquisição de bens e serviços, locação financeira ou aluguer de bens móveis destinados a instalação, equipamento e funcionamento da Autoridade Tributária;
 - e) pronunciar-se sobre os planos de aquisição, locação financeira ou arrendamento de bens imóveis para os mesmos fins, precedendo autorização do Ministro da área das Finanças;
 - f) analisar as propostas de contratos a celebrar com terceiros para prestação de serviços à Autoridade Tributária;
 - g) acompanhar a gestão dos recursos humanos e patrimoniais da Autoridade Tributária;
 - h) outras atribuições conferidas por lei.

CAPÍTULO III

Órgão de consulta

ARTIGO 10

(Conselho da Fiscalidade)

1. O Conselho da Fiscalidade é o órgão consultivo e participativo da Autoridade Tributária que tem por missão analisar e acompanhar a evolução do sistema fiscal e das políticas tributárias, com vista a que se mantenham como instrumento decisivo de justiça social.
2. O Conselho da Fiscalidade é presidido pelo Presidente da Autoridade Tributária e integra os seguintes membros permanentes:
 - a) o Director-Geral das Alfândegas;
 - b) o Director-Geral de Impostos;
 - c) o Director-Geral dos Serviços Comuns;
 - d) outros Directores-Gerais da Autoridade Tributária;
 - e) três representantes das associações empresariais;
 - f) peritos de reconhecido mérito, designados pelo Presidente da Autori-

- dade Tributária em condições a definir por despacho do mesmo.
3. O Presidente do Conselho de Fiscalidade pode convidar a participar nas reuniões deste Conselho os Directores-Gerais Adjuntos e Directores de Serviços da Autoridade Tributária, outros funcionários do Estado, bem como entidades colectivas representativas de interesses relevantes na área tributária, designadamente representantes dos trabalhadores e dirigentes da administração tributária, quando os assuntos agendados respeitarem à organização e funcionamento da Autoridade Tributária.
 4. A presidência do Conselho da Fiscalidade, no impedimento ou ausência do Presidente da Autoridade Tributária, é assegurada por um dos Directores-Gerais por ele indicado.
 5. O Conselho da Fiscalidade pode funcionar em áreas especializadas, com a composição e funcionamento a determinar em regulamento interno próprio.
 6. Os membros do Conselho da Fiscalidade estão sujeitos a sigilo fiscal no tocante às matérias que conheçam, devendo assumir tal compromisso formalmente em condições a estabelecer no regulamento interno.
 7. O regulamento interno do Conselho da Fiscalidade é aprovado por despacho do Presidente da Autoridade Tributária.

CAPÍTULO IV

Estrutura da Autoridade Tributária

ARTIGO 11

(Estrutura da Autoridade Tributária)

A Autoridade Tributária de Moçambique estrutura-se:

- a) a nível central, em Direcções-Gerais e serviços equiparados, que compreendem, designadamente, os serviços técnicos operacionais das áreas tributária e aduaneira e os serviços comuns de planeamento estratégico, apoio às políticas tributárias, cooperação internacional, inspecção e auditoria interna, administração e finanças, entre outras funções de apoio aos serviços técnicos;
- b) a nível local, em Direcções Regionais e Direcções Provinciais.

(Na redacção dada pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro)

ARTIGO 12

(Competências)

Compete ao Conselho de Ministros proceder à estruturação da Autoridade Tributária de Moçambique.

CAPÍTULO V

Regime patrimonial e financeiro

ARTIGO 13 **(Património)**

O património da Autoridade Tributária é constituído pelos bens do Estado que, por lei, lhe sejam afectos.

ARTIGO 14 **(Receitas)**

1. São receitas da Autoridade Tributária de Moçambique:
 - a)* as que resultem da remuneração de serviços prestados a outras entidades;
 - b)* as apuradas na venda de estudos, obras ou outras edições promovidas pela Autoridade Tributária;
 - c)* dotação do Orçamento do Estado no valor correspondente a 1% do valor da receita fiscal cobrada, para além da dotação orçamental atribuída para o funcionamento normal da instituição;
 - d)* quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.
2. A receita prevista na alínea *c)* do número anterior deve ser destinada à melhoria da eficiência do funcionamento do órgão e ao pagamento de estímulos de produtividade.

ARTIGO 15 **(Despesas)**

São despesas da Autoridade Tributária:

- a)* os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições e competências;
- b)* os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c)* os encargos com o funcionamento do Conselho da Fiscalidade, e das suas comissões especializadas;
- d)* outros encargos.

CAPÍTULO VI

Pessoal

ARTIGO 16 **(Estatuto)**

1. O pessoal da Autoridade Tributária rege-se, na generalidade, pelo Esta-

tuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE) e, na especialidade, pelo disposto nos regulamentos internos da Autoridade Tributária.

2. Excepcionalmente e para o desempenho de funções que envolvam exigências especiais de capacitação ou habilitação, pode o pessoal ser vinculado por uma relação jurídica de contrato individual de trabalho, com o regime aí fixado.
3. O estatuto do pessoal da Autoridade Tributária é objecto de regulamentação em diploma próprio.
4. O estatuto remuneratório do pessoal da Autoridade Tributária é aprovado pelo Conselho de Ministros. Na redacção dada pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro

ARTIGO 17

(Mobilidade)

1. Os funcionários do Estado, de Institutos Públicos e de Autarquias Locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, podem desempenhar funções na Autoridade Tributária.
2. Os trabalhadores da Autoridade Tributária podem ser chamados a desempenhar funções em outros órgãos do Estado, em institutos públicos ou em Autarquias Locais, bem como em empresas públicas, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 18

(Previdência e segurança social)

1. Os trabalhadores da Autoridade Tributária que exerçam funções em regime de destacamento ou de comissão de serviço, mantêm o regime de previdência ou segurança social inerente ao seu quadro de origem, nomeadamente no que se refere a aposentação ou reforma, sobrevivência e apoio na doença.
2. A Autoridade Tributária contribui para os sistemas de previdência ou segurança social ou de assistência médica e medicamentosa a que pertencerem os seus funcionários, segundo os regimes obrigatórios previstos nesses sistemas para as entidades empregadoras.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 19

(Segredo profissional)

1. Os membros dos órgãos da Autoridade Tributária, o respectivo pessoal

e as pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que lhe prestem, a título permanente ou não, quaisquer serviços ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou por causa delas, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2. O dever de segredo profissional mantém-se, ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço à Autoridade Tributária.
3. A violação do disposto nos números anteriores é punível nos termos do Código Penal.
4. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de sigilo estabelecido no presente artigo, quando cometida por um membro dos órgãos da Autoridade Tributária ou pelo seu pessoal, implica para o infractor as sanções disciplinares aplicáveis.

ARTIGO 20 **(Organização** **administrativa)**

Sem prejuízo do disposto na presente Lei no que concerne à estruturação dos Serviços Comuns da Autoridade Tributária, a conformação da organização administrativa da Autoridade Tributária, bem como das Direcções-Gerais que a integram, designadamente através da determinação dos órgãos, serviços, estrutura e relações inter orgânicas, seus poderes e tarefas, segundo critérios materiais, hierárquicos, territoriais, temporais e de valor, faz-se através de diplomas específicos.

ARTIGO 21 **(Regulamentação)**

Compete ao Conselho de Ministros aprovar os diplomas regulamentares necessários à implementação da presente Lei, no prazo de 180 dias, após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 22 **(Início de actividade)**

O Conselho de Ministros cria as condições necessárias para a entrada em funcionamento da Autoridade Tributária, no prazo máximo de um ano, a contar da entrada em vigor desta Lei.

ARTIGO 23

(Disposições transitórias)

Até ao início de funções da Autoridade Tributária, as entidades que integram os actuais serviços tributários e aduaneiros mantêm-se em funcionamento.

ARTIGO 24

(Norma Revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 25

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 7 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 8 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

**Lei n.º 2/2006, de 28 de Setembro
(Lei Geral Tributária)
com as alterações introduzidas
pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro**

Lei n.º 2/2006 de 22 de Março

A reforma do Sistema Tributário da República de Moçambique em curso necessita de ser complementada por uma lei geral tributária que estabeleça de forma clara e sistematizada os princípios que regem a fiscalidade, defina com maior rigor as garantias dos contribuintes e enuncie com maior precisão os poderes da administração tributária.

Com esta Lei estabelecem-se os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea o) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**TÍTULO I
Princípios gerais
e relação jurídico-tributária**

**CAPÍTULO I
Objecto, âmbito de aplicação e princípios**

**ARTIGO 1
(Objecto e âmbito de aplicação)**

A presente Lei estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano e aplica-se a todos os tributos nacionais e autárquicos, referidos no artigo 3, sem prejuízo das disposições especiais respeitantes à legislação aduaneira e autárquica.

**ARTIGO 2
(Legislação aplicável)**

1. De acordo com a natureza das matérias, os tributos, qualquer que seja a sua natureza e as relações jurídicas tributárias, regulam-se pela presente Lei e:
 - a) pela Lei de Bases do Sistema Tributário;
 - b) pela Lei das Finanças Autárquicas;
 - c) pelos Códigos dos impostos em especial;

- d)* pela legislação aduaneira;
 - e)* pelo Código dos Benefícios Fiscais;
 - f)* pelo Regime Geral das Infracções Tributárias e restante legislação aplicável a infracções tributárias, segundo o respectivo âmbito de aplicação;
 - g)* pela legislação de contencioso tributário;
 - h)* pela legislação de contencioso aduaneiro;
 - i)* pela legislação relativa aos tribunais fiscais;
 - j)* pela legislação relativa aos tribunais aduaneiros;
 - k)* pela demais legislação em vigor aplicável aos tributos.
2. O disposto no número anterior não prejudica o respeito pelas normas de direito internacional que vigorem na ordem interna, nomeadamente as constantes de convenções bilaterais sobre matéria fiscal e aduaneiras.
3. Aplicam-se subsidiariamente consoante a natureza das matérias:
- a)* o Código Civil e o Código de Processo Civil;
 - b)* o Código Penal e o Código de Processo Penal;
 - c)* legislação administrativa substantiva e adjectiva pertinente.

ARTIGO 3

(Classificação dos tributos)

1. São tributos, para efeitos desta Lei:
- a)* os impostos nacionais e autárquicos;
 - b)* as taxas, nacionais e autárquicas;
 - c)* as contribuições especiais, nacionais e autárquicas; e
 - d)* as demais contribuições financeiras estabelecidas por lei a favor de entidades públicas, desde que a gestão das mesmas seja da competência da administração tributária.
2. Os Impostos são as prestações obrigatórias, avaliáveis em dinheiro, exigidas por uma entidade pública, para a prossecução de fins públicos, sem contraprestação individualizada, e cujo facto tributário assenta em manifestações de capacidade contributiva, devendo estar previstos na lei.
3. As taxas são prestações avaliáveis em dinheiro, exigidas por uma entidade pública, como contrapartida individualizada pela utilização de um bem do domínio público, ou de um serviço público, ou pela remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares, desde que previstas na lei.
4. São contribuições especiais as prestações efectuadas como contrapartida de benefícios ou aumento do valor dos bens do sujeito passivo, que resultem de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos, ou devidas em razão do especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade, desde que previstas na lei.

5. As contribuições para a segurança social participam da natureza dos impostos.

ARTIGO 4

(Princípio da legalidade tributária)

1. As bases da política de impostos e o sistema fiscal são definidos por Lei, nos termos da Constituição.
2. A Lei de Bases do Sistema Tributário determina a incidência, as taxas e os benefícios fiscais dos impostos nacionais, as garantias e as obrigações do sujeito passivo e da administração tributária, bem como os procedimentos básicos de liquidação e cobrança de impostos.
3. A Lei das Finanças Autárquicas determina a incidência, as taxas e os benefícios fiscais dos impostos autárquicos.

ARTIGO 5

(Exercício da justiça tributária)

1. O exercício da justiça tributária é garantido através dos tribunais das jurisdições fiscal e aduaneira para tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria tributária.
2. O exercício dos meios processuais da competência dos tribunais fiscais e aduaneiros depende dos pressupostos estabelecidos na legislação respectiva.

ARTIGO 6

(Tributação de rendimentos ou actos ilícitos)

O carácter ilícito da obtenção de rendimentos, da aquisição, titularidade ou transmissão de bens ou de outro qualquer acto não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

CAPÍTULO II

Normas tributárias

ARTIGO 7

(Fontes normativas)

São fontes normativas dos tributos:

- a) a Constituição da República;
- b) a lei;
- c) o decreto-lei;
- d) o decreto;
- e) os diplomas ministeriais;

- f) o regulamento das autarquias locais;
- g) o contracto fiscal, nos termos previstos na legislação tributária;
- h) a convenção internacional que vigore na ordem interna, nomeadamente convenções bilaterais sobre matéria fiscal e aduaneira.

ARTIGO 8

(Convenções internacionais)

1. As normas de direito internacional vigoram na ordem interna, desde que aprovadas e ratificadas nos termos da Constituição da República de Moçambique e da lei, após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.
2. Os residentes de um Estado com o qual o Estado moçambicano tenha celebrado uma convenção de dupla tributação, beneficiários efectivos de rendimentos em território moçambicano, devem solicitar, em tempo oportuno, a aplicação do regime da convenção, através do preenchimento de um formulário devidamente certificado pelas autoridades competentes do Estado de residência, e entregue ao devedor dos rendimentos ou junto das autoridades moçambicanas competentes, consoante o caso.
3. Os benefícios contemplados em convenções internacionais para a atenuação ou eliminação de dupla tributação não são concedidos ao residente do Estado contratante da convenção, caso esta convenção seja utilizada por terceiro, não residente daquele Estado, com o fim de obtenção dos referidos benefícios, nem em qualquer outra situação de abuso do regime da convenção.
4. Na aplicação de uma convenção de dupla tributação, devem ser tomadas em consideração as cláusulas antiabuso contidas na legislação moçambicana.

ARTIGO 9

(Benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais são medidas de carácter excepcional e tendencialmente temporário, que impedem ou reduzem a tributação de manifestações da capacidade contributiva e prosseguem objectivos extrafiscais, nomeadamente, de orientação da economia, considerados de interesse público relevante, segundo a legislação tributária.
2. Os benefícios fiscais podem revestir a forma de isenções, reduções de taxas, deduções à matéria colectável e à colecta, amortizações e reintegrações aceleradas ou qualquer outra forma, desde que se enquadrem nas características enunciadas no número anterior.
3. Os benefícios fiscais previstos na lei podem ser atribuídos através de di-

- plomas específicos, incluindo os que disciplinem os contratos fiscais.
4. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, os benefícios fiscais atribuídos vigoram durante um período máximo de cinco anos, salvo se for expressamente estabelecido um outro prazo ou se, pela sua natureza, tiverem carácter estrutural.
 5. Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na legislação em vigor, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.
 6. O pagamento do tributo, nos termos da lei que atribua benefícios fiscais ou desagravamentos de carga fiscal, não impede o direito de reclamação administrativa, recurso hierárquico ou recurso contencioso.

CAPÍTULO III

Aplicação das normas

ARTIGO 10

(Interpretação)

1. Na determinação do sentido das normas tributárias e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.
2. A determinação do sentido da legislação tributária é orientada para o fim da norma, com o limite do sentido possível das palavras.
3. O fim da norma, referido no número anterior, é determinado de acordo com os seguintes elementos auxiliares:
 - a) o contexto histórico da sua elaboração e a época em que é aplicada;
 - b) a localização sistemática da regra numa fonte normativa, e a sua relação com outros artigos e capítulos do mesmo diploma e com fontes normativas afins;
 - c) a conformidade à Constituição da República, à Lei de Bases do Sistema Tributário e à presente lei;
 - d) a capacidade contributiva, enquanto critério de interpretação dos conceitos utilizados pelas regras de incidência tributária;
 - e) o fim económico-social prosseguido.
4. Os conceitos não definidos na legislação tributária, têm o significado que lhes é atribuído no ramo de direito de onde procedam, a não ser que o fim da regra tributária, determinado nos termos do número anterior, exija uma interpretação diferente, com o limite referido no n.º 2.
5. As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na competência

da Lei não são susceptíveis de integração analógica.

6. Em caso de simulação de acto ou de negócio jurídico, a tributação recai sobre o acto ou negócio jurídico real e não sobre o acto ou negócio simulado, independentemente das formas jurídicas utilizadas pelos interessados.

ARTIGO 11

(Competência normativa)

Sem prejuízo do respeito pelo princípio da competência da lei, consagrado no artigo 100, no n.º 2 do artigo 127 e na alínea o) do n.º 2 do artigo 179, todos da Constituição da República, e no artigo 4 desta Lei, pode o Conselho de Ministros aprovar por regulamento os aspectos técnicos de desenvolvimento da legislação tributária.

ARTIGO 12

(Aplicação da lei tributária no tempo e no espaço)

1. As normas tributárias, oneradoras do sujeito passivo, aplicam-se, somente, aos factos posteriores à sua entrada em vigor.
2. Para efeitos do número anterior, não se considera oneradora do sujeito passivo, a norma que:
 - a) corrija imprecisões ou erros formais da lei;
 - b) elimine dúvidas de interpretação da legislação vigente;
 - c) altere legislação vigente que favoreça comportamentos de abuso fiscal;
 - d) no caso de infracção tributária, deixe de a qualificar como tal, bem como a que determine um regime punitivo penal, ou de contravenções ou transgressões, mais favorável do que o previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, e não tenha sido proferida sentença condenatória transitada em julgado.
3. As normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos pelos sujeitos passivos, a não ser que a legislação disponha em contrário.
4. Sem prejuízo de tratados ou convenções internacionais de que Moçambique seja parte e salvo disposição legal em sentido contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram no território nacional e aos rendimentos auferidos no estrangeiro por residentes.

CAPÍTULO IV

Sujeitos

SECÇÃO I

Categorias de sujeitos

ARTIGO 13

(Sujeito activo)

Sujeito activo da relação jurídico-tributária é a entidade de direito público, titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente, quer através de representante.

ARTIGO 14

(Sujeito passivo)

1. Sujeito passivo da relação jurídico-tributária é quem, nos termos da legislação tributária, está obrigado ao cumprimento de uma prestação tributária, de natureza material ou formal, seja uma pessoa singular ou colectiva, uma entidade constituída observando ou não os requisitos legais, um património, uma organização de facto ou de direito ou qualquer outro agrupamento de pessoas.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por prestação tributária qualquer obrigação de um sujeito, estabelecida em legislação tributária, quer se trate da obrigação de pagar tributos, de reter e entregar tributo por conta de outrem, de responder por uma obrigação de outrem, de apresentar declarações dentro dos prazos legais, de prestar um esclarecimento sobre a sua situação tributária e de proporcionar à administração tributária os dados e informações relacionados com o facto tributário, de prestar uma caução, de organizar a contabilidade e a escrita, ou de qualquer outra obrigação.
3. Não adquire a qualidade de sujeito passivo quem:
 - a) suporte o encargo do tributo por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso hierárquico ou recurso contencioso nos termos das leis tributárias; ou
 - b) deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exhibir documentos, emitir opinião em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis no local de trabalho.
4. Contribuinte é o sujeito passivo obrigado a pagar tributos ou outros encargos legais a estes associados.

SECÇÃO II

Personalidade e capacidade de exercício tributárias

ARTIGO 15

(Personalidade tributária)

1. A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídico-tributária.
2. A tributação do agregado familiar não implica a atribuição de personalidade tributária ao mesmo, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo seguinte.

ARTIGO 16

(Capacidade tributária)

1. A capacidade tributária de exercício é determinada nos termos da lei civil.
2. Os direitos e deveres tributários dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem, legalmente ou de facto, os seus interesses, os quais devem pagar os tributos devidos pelos bens que administram e cumprir todas as obrigações tributárias com eles relacionadas.
3. Os actos, em matéria tributária, praticados pelo representante legal em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos.
4. O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não implica a invalidade do acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso hierárquico ou recurso contencioso do representante.
5. Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses do outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto.
6. O conhecimento e a ausência de oposição expressa referidas no número anterior presumem-se até prova em contrário.

ARTIGO 17

(Representação por procuração)

1. O sujeito passivo com capacidade de exercício e o representante legal de sujeito passivo sem tal capacidade podem conferir procuração para o exercício de actos de natureza procedimental tributária que não tenham carácter pessoal.
2. Se alguém invocar os poderes de representação referidos no número anterior, a representação deve ser conferida por documento público ou particular com assinatura, ou reconhecida por notário ou por comparência perante o órgão administrativo competente.
3. São obrigados a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência em território moçambicano, para os representar perante a administração tributária, nos casos e nos termos da legislação aplicável:

- a) os não residentes, pessoas singulares ou pessoas colectivas, com ou sem estabelecimento estável em território moçambicano, que obtenham rendimentos ou tenham bens localizados em território moçambicano; e
 - b) os sócios não residentes de pessoas colectivas, residentes ou não residentes com ou sem estabelecimento estável em território moçambicano, que obtenham rendimentos ou tenham bens localizados neste território.
4. São também obrigados a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência em território moçambicano, para os representar perante a administração tributária, os sujeitos passivos que, embora residentes neste território, se ausentem deste por período superior a cento e oitenta dias.
 5. A falta ou insuficiência do poder não impede que se considere realizado o acto, desde que o representado ratifique o mesmo no prazo de dez dias a partir da sua realização, junto do órgão administrativo competente.
 6. Uma vez designado o representante, a revogação dos poderes de representação tributários só produz efeitos para com a administração tributária quando lhe for notificada.
 7. Quando autorizada pelo sujeito passivo, a administração tributária deve enviar informações sobre a situação tributária do mesmo, tanto ao seu representante voluntário como ao próprio.
 8. Aplica-se aos casos de representação previstos neste artigo o disposto no n.º 3 do artigo 16.

ARTIGO 18

(Representação orgânica)

1. Os direitos e deveres das pessoas colectivas são exercidos pelos seus representantes, designados nos estatutos ou, na falta de disposição estatutária, pela administração, de direito ou de facto, ou por quem a administração designar.
2. Os representantes das pessoas colectivas referidos no número anterior e os representantes legais das entidades sem personalidade jurídica que sejam sujeitos passivos de um tributo também podem conferir, nos termos da lei, procuração para o exercício de actos de natureza procedimental tributária.
3. Os estabelecimentos estáveis de pessoas não residentes podem exercer os seus direitos e obrigações tributárias, e intervir no procedimento administrativo, mediante autorização expressa da sede ou direcção efectiva e através de representante, quando o facto tributário lhes respeitar.
4. A designação a que se refere o n.º 3, é feita na declaração de início ou de alterações de actividade, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

5. Aplica-se aos casos de representação previstos neste artigo o disposto no n.º 3 do artigo 16.

ARTIGO 19

(Gestão de negócios)

1. Os actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao dono do negócio nos termos da lei civil.
2. Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária.
3. Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

SECÇÃO III

Substitutos e responsáveis tributários

ARTIGO 20

(Substituto tributário)

1. O substituto tributário é um sujeito passivo que, por imposição da lei, está obrigado a cumprir prestações materiais e formais da obrigação tributária em lugar do contribuinte.
2. A substituição tributária é efectivada, especialmente, através do dever de retenção na fonte do tributo devido pelo substituído, a título definitivo ou por conta, por ocasião de um pagamento a outra pessoa, e do dever de entrega dos montantes retidos ao tesouro público.
3. Os deveres enunciados nos números anteriores devem, em cada caso, estar previstos e regulados na legislação tributária.
4. A entrega de tributo por parte do substituto, sem ter existido a necessária retenção do mesmo, confere direito de regresso por parte do substituto em relação ao substituído, a exercer nos termos da lei civil.
5. O tributo retido e pago pelo substituto, ainda que indevidamente, é considerado como tendo sido pago em nome e por conta do substituído.

ARTIGO 21

(Responsável tributário)

Responsável tributário é o sujeito passivo a quem é exigido o pagamento de uma dívida tributária de outrem, que não foi atempadamente paga.

ARTIGO 22
(Modalidades
e âmbito da responsabilidade)

1. Sempre que a legislação tributária não estabeleça expressamente uma responsabilidade solidária entre os sujeitos passivos, a responsabilidade é subsidiária.
2. Salvo norma especial, quando os pressupostos da responsabilidade tributária se verifiquem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária.
3. A responsabilidade abrange toda a dívida tributária, os juros, multas e demais encargos legais.

ARTIGO 23
(Responsabilidade
dos representantes legais e por procuração)

Os representantes legais e os procuradores são solidariamente responsáveis pelo não cumprimento das obrigações tributárias que recaem sobre os seus representados, se não tiverem cumprido essas obrigações, ou se não as cumprirem atempadamente, por violação dolosa ou com negligência dos seus deveres de representação.

ARTIGO 24
(Responsabilidade
dos liquidatários das sociedades)

1. Na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas tributárias, sob pena de ficarem, pessoal e solidariamente, responsáveis pelas importâncias respectivas.
2. A responsabilidade prevista no número anterior fica excluída em caso de dívidas da sociedade que gozem de preferência sobre as dívidas tributárias.
3. Quando a liquidação ocorra em processo de falência, devemos liquidatários satisfazer as dívidas tributárias em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nele proferida.

ARTIGO 25
(Responsabilidade
em caso de substituição)

O substituto tributário é responsável pelo pagamento da dívida tributária do substituído, nos termos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 26

(Responsabilidade do substituto por quantias não retidas)

1. Quando o dever de retenção tenha carácter de retenção por conta do tributo devido a final, e o tributo não tenha sido retido, cabe ao substituído a obrigação de pagar o tributo não retido, e ao substituto a responsabilidade subsidiária.
2. Verificando-se a situação do número anterior, o substituto é também responsável por juros compensatórios, desde o termo do prazo de entrega dos montantes que deveriam ter sido retidos, até à data em que se efectivar o pagamento ou até ao termo do prazo para o pagamento do tributo pelo substituído, segundo o disposto na alínea c) do n.º 3 e no n.º 6, ambos do artigo 169.
3. Quando o dever de retenção tenha carácter definitivo, e o tributo não tenha sido retido, cabe ao substituto a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo não retido e respectivos juros compensatórios nos termos do n.º 7 do artigo 169.
4. Quando a retenção do tributo tiver sido apenas parcial em relação ao montante devido, a obrigação ou a responsabilidade referidas nos números anteriores dizem respeito ao pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

ARTIGO 27

(Responsabilidade do substituto por quantias retidas e não entregues)

1. A pessoa ou entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando, nesse caso, o substituído desobrigado de qualquer obrigação no seu pagamento.
2. O processo de execução fiscal pode, porém, reverter contra o substituído, desde que se prove que este tinha conhecimento de que o montante do tributo retido não foi declarado como a lei o exige, e não informou atempadamente a administração tributária do facto. Neste caso, o substituto e substituído são sujeitos passivos solidários, podendo a administração fiscal escolher o património a executar.
3. A responsabilidade prevista no nº 1 abrange o pagamento de juros compensatórios, desde a data de retenção até à data de entrega do tributo retido.

ARTIGO 28**(Responsabilidade do substituto
por registo incorrecto na contabilidade)**

Se o substituto tributário registar incorrectamente o montante de remunerações pagas, principais ou acessórias, compreendidas nos rendimentos de trabalho dependente, e qualquer que seja a sua designação, ele é subsidiariamente responsável pela diferença resultante entre o montante de tributo que o substituído deveria ter pago sobre estes montantes e o montante de tributo efectivamente pago.

ARTIGO 29**(Responsabilidade dos corpos sociais
e responsáveis técnicos de sociedades de responsabilidade limitada,
cooperativas e empresas públicas)**

1. Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração nas sociedades de responsabilidade limitada, cooperativas e empresas públicas são subsidiariamente responsáveis em relação a estas, e solidariamente entre si, pelas dívidas tributárias daquelas pessoas colectivas nos casos de infracções tributárias por elas cometidas, se:
 - a) não realizarem os actos necessários da sua competência para o cumprimento das obrigações tributárias ou consentirem no incumprimento de tais obrigações por parte de quem está sob a sua dependência funcional; ou
 - b) adoptarem acordos que tornem possíveis tais infracções.
2. Verificando-se todos os pressupostos do número anterior, a responsabilidade das pessoas nele referidas diz respeito:
 - a) a dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo, mesmo que o prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste;
 - b) a dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período de exercício do seu cargo;
 - c) a dívidas tributárias referentes às infracções tributárias cometidas durante o período de exercício do seu cargo, mesmo que essas dívidas tenham sido constituídas antes do período de exercício do seu cargo, e o prazo legal de pagamento termine depois do exercício do seu cargo.
3. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização nas sociedades em que os houver, desde que se demonstre

que as infracções referidas no nº 1 resultaram do incumprimento doloso das suas funções de fiscalização.

4. A responsabilidade tributária das pessoas referidas no nº 1 é solidária, nos casos de não retenção de tributo ou de não entrega dos montantes retidos.

ARTIGO 30

(Responsabilidade dos sócios de sociedades de responsabilidade ilimitada)

No caso de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aquelas e entre si, pelos tributos em dívida.

ARTIGO 31

(Responsabilidade de co-titulares de patrimónios autónomos)

1. Os co-titulares ou participantes de patrimónios autónomos e outros conjuntos de bens sem personalidade jurídica, considerados sujeitos passivos de tributo, são solidariamente responsáveis, em proporção das suas participações, pelas obrigações tributárias das respectivas entidades.
2. As participações a que se refere o número anterior presumem-se iguais, quando indeterminadas.

ARTIGO 32

(Responsabilidade em caso de comparticipação em infracção tributária)

Sem prejuízo do disposto em norma especial, as pessoas que actuem como membros de um órgão de pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada ou como representantes legais de outrem ou por procuração e que participem na prática de uma infracção respeitante a uma obrigação tributária da pessoa colectiva, da entidade fiscalmente equiparada ou do representado, são solidariamente responsáveis pelas dívidas tributárias a ela associadas.

ARTIGO 33

(Responsabilidade por impostos indirectos)

O adquirente de bens e serviços que seja sujeito passivo de um imposto indirecto é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, nos casos e termos da legislação aplicável.

ARTIGO 34

(Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes)

1. Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território moçambicano, que não sejam representantes tributários, são solidariamente responsáveis, em relação a estes e entre si, por todos os tributos do não residente, relativos ao exercício do seu cargo.
2. Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas as pessoas singulares ou colectivas que, agindo no interesse e por conta dessa entidade, assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em território moçambicano.
3. Verificando-se as circunstâncias previstas no presente artigo, deve o representante tributário do não residente obter a identificação do gestor de bens ou direitos e apresentá-la à administração tributária, sempre que lhe seja solicitado.

SECÇÃO IV

Domicílio fiscal e número de contribuinte

ARTIGO 35

(Domicílio fiscal)

1. Os sujeitos passivos residentes e seus representantes legais ou voluntários, e os representantes dos sujeitos passivos não residentes, estão obrigados a fixar um domicílio fiscal em Moçambique.
2. A indicação do domicílio fiscal exigida às pessoas indicadas no número anterior terá de ser fornecida à administração tributária, aos substitutos tributários e a outras entidades mencionadas na lei, nos termos desta lei e da demais legislação tributária.
3. Tratando-se de não residentes que não tenham nomeado representante, os actos de procedimento tributário são praticados na Direcção do 1º Bairro Fiscal da Cidade de Maputo.
4. O domicílio fiscal do sujeito passivo pode ser relevante, nos termos da legislação aplicável, para efeitos:
 - a) de determinação do sujeito activo dos tributos autárquicos, e das respectivas competências, quando a sujeição a estes depende do domicílio fiscal;
 - b) da notificação do sujeito passivo; e

- c) da determinação da competência territorial da área fiscal, no caso de impostos nacionais, nomeadamente, para efeitos de apresentação de declarações e reclamações, pedidos de revisão ou recurso hierárquico, prestação de deveres de colaboração, pagamento e fiscalização.

ARTIGO 36

(Critérios de determinação do domicílio fiscal)

1. O domicílio fiscal é:
 - a) para as pessoas singulares, o da sua residência habitual em território moçambicano;
 - b) para as pessoas colectivas, o da sua sede estatutária em território moçambicano ou da direcção efectiva em que estiver centralizada a contabilidade, se esta for diferente da sede;
 - c) para os estabelecimentos estáveis de não residentes situados em território moçambicano, o local da centralização da gestão administrativa e direcção de negócios.
2. Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, se a pessoa singular tiver várias residências e não seja possível identificar uma como residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da residência em que se verificar a sua permanência habitual ou naquele onde tenha o seu centro de interesses vitais.
3. Para os sujeitos passivos considerados grandes contribuintes pela Administração Tributária ou em outros casos específicos, pode ser-lhes estabelecido um domicílio fiscal diferente do previsto no n.º 1.
4. Os não residentes que auferirem rendimentos sujeitos a tributação em território nacional e não possuam estabelecimento estável, são considerados domiciliados na residência do seu representante de acordo com o previsto na legislação tributária.

ARTIGO 37

(Alteração do domicílio fiscal)

1. A alteração do domicílio fiscal dentro da mesma área fiscal ou para uma área fiscal diferente deve ser comunicada à administração tributária, aos substitutos tributários e às outras entidades referidas no n.º 2 do artigo 35, mediante declaração expressa para esse efeito.
2. A falta de recebimento de qualquer notificação, devido ao não cumprimento do disposto no n.º 1, não é oponível à administração tributária, sem prejuízo do que esta lei dispõe quanto à obrigatoriedade da notificação e dos termos como deve ser efectuada.

3. A comunicação referida no n.º 1 só produz efeitos, sem prejuízo da possibilidade legal da administração tributária proceder oficiosamente à sua rectificação, se o interessado fizer a prova de já ter solicitado ou obtido a actualização fiscal do domicílio.
4. A administração tributária considera, para todos os efeitos, que o domicílio do sujeito passivo ou do seu representante legal ou voluntário é o último domicílio que lhe foi comunicado por estes.

ARTIGO 38

(Número de contribuinte)

1. A administração tributária deve atribuir números de identificação tributária aos contribuintes e substitutos. Os números de identificação tributária devem ser usados em todos os tributos.
2. Os contribuintes têm de incluir, nas suas declarações, facturas, correspondência com a administração tributária e outros documentos referidos nesta lei ou em outras normas tributárias, o número de identificação tributária.
3. Os contribuintes devem solicitar à administração tributária o número de identificação tributária, nos termos definidos pela legislação.

CAPÍTULO V

Objecto e constituição da relação jurídica tributária

ARTIGO 39

(Objecto)

Objecto da relação jurídica tributária são todos os direitos e deveres do sujeito activo e do sujeito passivo, previstos na legislação tributária, que têm como finalidade última o pagamento da dívida tributária, e inclui reembolsos e juros.

ARTIGO 40

(Constituição da relação jurídica tributária)

Os direitos e deveres resultantes da relação jurídica tributária nascem com o preenchimento dos pressupostos da legislação tributária.

ARTIGO 41

(Intransmissibilidade e indisponibilidade do crédito tributário)

1. Os créditos tributários não são susceptíveis de cessão a terceiros, salvo nos casos previstos na lei.

2. O crédito tributário é indisponível só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção, através da lei e com respeito pelo princípio da igualdade.
3. A administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

ARTIGO 42 (Transmissão das obrigações tributárias)

1. A posição do sujeito passivo e dos demais elementos da obrigação tributária não pode ser alterada por actos ou acordos entre particulares, os quais, se celebrados, não produzem quaisquer efeitos perante a administração tributária.
2. As obrigações tributárias transmitem-se, mesmo que não tenham sido ainda liquidadas, em caso de sucessão universal por morte, sem prejuízo do benefício do inventário.
3. A responsabilidade tributária regula-se pelo disposto no artigo 31.
4. As obrigações tributárias não são susceptíveis de transmissão inter vivos, nem entre outros sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares, salvo nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO VI **Extinção da dívida tributária**

ARTIGO 43 (Pagamento)

1. Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento da dívida tributária.
2. O pagamento das dívidas tributárias do sujeito passivo pode também ser realizado por terceiro.

ARTIGO 44 (Compensação)

As dívidas tributárias podem extinguir-se, total ou parcialmente, por compensação, nos termos estabelecidos nesta Lei e em outra legislação tributária, e em relação a créditos reconhecidos por acto administrativo ou decisão judicial, a que tenham direito os sujeitos passivos, em razão de pagamentos indevidos de tributos.

ARTIGO 45

(Dação em cumprimento)

1. As dívidas tributárias podem extinguir-se, total ou parcialmente, por dação em cumprimento, nos casos e nos termos definidos nesta Lei e a definir em outra legislação tributária.
2. Em tudo o que não contrarie o regime disciplinado pela legislação tributária, a dação em cumprimento rege-se pelo estabelecido no Código Civil.

ARTIGO 46

(Confusão)

As dívidas tributárias extinguem-se quando se reúnem as qualidades de credor e devedor de uma mesma obrigação tributária na mesma entidade pública.

ARTIGO 47

(Extinção

por falência ou insolvência)

As dívidas tributárias que não tenham podido tornar-se efectivas no processo executivo, por falência ou insolvência judicialmente declarada do sujeito passivo e responsáveis tributários, declaram-se provisoriamente extintas na quantia em falta, desde que não se reabilitem no prazo de prescrição.

ARTIGO 48

(Prescrição)

1. As dívidas tributárias prescrevem no prazo de dez anos, incluindo a devolução à administração tributária de montantes recebidos indevidamente, salvo o disposto em lei especial.
2. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o início do ano civil seguinte ao do vencimento da prestação.
3. No caso da devolução dos montantes indevidos, o prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que foram postos à disponibilidade do sujeito passivo os montantes indevidos.
4. A reclamação, a revisão, o recurso hierárquico e o recurso contencioso da liquidação do tributo suspendem a prescrição.
5. O prazo de prescrição legal suspende-se por motivo de paragem do processo de execução fiscal, em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou de reclamação, recurso hierárquico ou recurso contencioso.

6. A suspensão da prescrição não pode exceder cinco anos.
7. O prazo de prescrição interrompe-se se o sujeito passivo empregar no processo executivo qualquer meio dilatório.

TÍTULO II

Procedimento tributário, liquidação e cobrança

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Âmbito e garantias

ARTIGO 49

(Âmbito e forma de procedimento)

1. O procedimento tributário compreende toda a sucessão ordenada de actos e formalidades da administração tributária dirigidos, com observância da lei, à formação da sua vontade ou à execução da mesma, e relativos à liquidação, cobrança voluntária e execução dos tributos.
2. Constituem procedimentos tributários, nomeadamente:
 - a) a avaliação directa ou indirecta da matéria tributável que inclui rendimentos ou valores patrimoniais;
 - b) o reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;
 - c) a liquidação dos tributos quando efectuada pela administração tributária;
 - d) a cobrança das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial;
 - e) a reclamação, a revisão e o recurso hierárquico dos actos da administração tributária.
3. Integram os procedimentos tributários as acções preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária, e a emissão ou revogação de quaisquer actos da administração tributária.
4. As garantias dos sujeitos passivos previstas na presente Lei ou noutra legislação tributária aplicam-se também a autoliquidação, retenção na fonte ou repercussão legal a terceiros da dívida tributária, na parte não incompatível com a natureza destas figuras.
5. As disposições do Capítulo II, deste Título, não exclusivamente relacionadas com o procedimento de liquidação, aplicam-se também aos outros procedimentos tributários.

6. Sem prejuízo das regras gerais estabelecidas pela presente Lei, o exercício da fiscalização tributária consta de diploma específico.
7. O procedimento tributário segue a forma escrita.

A

ARTIGO 50

(Garantias gerais do sujeito passivo)

Constituem garantias gerais do sujeito passivo:

- a) não pagar tributos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;
- b) apresentar reclamações ou recursos hierárquicos, solicitar revisões ou apresentar recursos contenciosos de quaisquer actos ou omissões da administração tributária, lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nos prazos, nos termos e com os fundamentos previstos nesta lei, na lei processual e na demais legislação tributária;
- c) poder ser esclarecido, pelo competente serviço tributário, acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir;
- d) poder ser informado sobre a sua concreta situação tributária.

ARTIGO 51

(Definitividade dos actos tributários)

Os actos tributários praticados por autoridade tributária competente em razão da matéria, incluindo os actos de fixação da matéria tributável por liquidação oficiosa ou métodos indirectos são definitivos quanto à fixação dos direitos dos sujeitos passivos, sem prejuízo da sua eventual reclamação, revisão ou recurso contencioso nos termos da lei.

ARTIGO 52

(Exaustão)

No procedimento tributário vigora o princípio de exaustão dos meios administrativos gratuitos.

SECÇÃO II

Notificação e fundamentação

ARTIGO 53

(Direito à notificação e fundamentação dos actos)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 55, 56 e 57, os actos do procedimento tributário, em qualquer fase do mesmo, que interfiram com direitos ou interesses legalmente protegidos, devem ser sempre notificados ao sujeito

- passivo ou ao seu representante legal, com a respectiva fundamentação.
2. A fundamentação deve ser expressa, através da exposição, ainda que sucinta, das razões de facto e de direito da decisão, equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação o que constitui vício de forma.
 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 deste artigo, as notificações devem ser assinadas pelo sujeito passivo ou a seu rogo, sempre que tenham por objecto actos ou decisões susceptíveis de alterarem a situação tributária do sujeito passivo ou a convocação para este assistir ou participar em actos ou diligências, podendo ser efectuadas por carta registada com aviso de recepção.
 4. Para efeitos do disposto no número anterior a comunicação dos serviços postais para levantamento de carta registada remetida pela administração fiscal deve sempre conter de forma clara a identificação do remetente.
 5. Quando o sujeito passivo ou o representante se recusem a receber a notificação ou quando não seja possível realizá-la por causas alheias à administração, e uma vez tentada por duas vezes, pelo menos, considera-se, para todos os efeitos legais, que a notificação foi realizada, devendo ser certificada por duas testemunhas.
 6. As liquidações de tributos periódicos feitas nos prazos previstos na lei são comunicadas por simples via postal.
 7. Nos casos em que a legislação tributária prevê a liquidação administrativa sem notificação individual, considera-se que o sujeito passivo é notificado na data a partir da qual ele pode tomar conhecimento do montante da liquidação, através de editais ou outros meios adequados.
 8. As notificações referidas nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo podem ser efectuadas, por Telefax ou via Internet, quando a administração tributária tenha conhecimento do número de Telefax ou da caixa de correio electrónico do notificando e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

ARTIGO 54

(Perfeição das notificações)

1. No caso de notificação por carta registada com aviso de recepção, a notificação considera-se efectuada na data em que ele for assinado e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do sujeito passivo, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

2. O distribuidor do serviço postal procede à notificação das pessoas referidas no número anterior por anotação do bilhete de identidade ou de outro documento oficial.
3. Caso o aviso de recepção seja devolvido ou não venha assinado, por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de domicílio no prazo legal.
4. Quando a notificação for efectuada por Telefax ou via Internet, presume-se que foi feita na data de emissão, servindo de prova, respectivamente, a cópia do aviso de onde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de Telefax do receptor ou o extracto da mensagem efectuada pelo funcionário, o qual é incluído no processo.
5. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida por informação do operador sobre o conteúdo e data da emissão.
6. O acto de notificação é nulo no caso de falta de indicação do autor do acto e, no caso de este o ter praticado no uso de delegação ou subdelegação de competências, da qualidade em que decidiu, do seu sentido e da sua data.
7. A falta de notificação e de fundamentação acarreta a invalidade do acto de liquidação administrativa, sob a forma de nulidade, anulabilidade ou de inexistência jurídica.

ARTIGO 55

(Notificações dos representantes por procuração)

1. As notificações dos interessados que tenham constituído representante por procuração são feitas na pessoa deste.
2. Quando a notificação tenha em vista a prática pelo interessado de acto pessoal, além da notificação ao representante por procuração, é enviada carta ao próprio interessado, indicando a data, o local e o motivo da comparência.
3. As notificações são feitas por carta ou aviso registados com aviso de recepção, dirigidos para o domicílio dos notificandos, podendo estes ser notificados pelo funcionário competente quando encontrados no edifício dos serviços da administração tributária.

ARTIGO 56

(Notificação das pessoas colectivas residentes)

1. As pessoas colectivas residentes são notificadas na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, de direito ou de facto, na sua sede, no domicílio destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.
2. Não podendo efectuar-se na pessoa do representante, a notificação realiza-se na pessoa de qualquer empregado, capaz de transmitir os termos do acto, que se encontre no local onde normalmente funcione a administração das entidades referidas no n.º 1.
3. O disposto no número anterior não se aplica se a pessoa colectiva se encontrar em fase de liquidação ou falência, caso em que a diligência é efectuada na pessoa do liquidatário.

ARTIGO 57

(Notificação de estabelecimento estável)

1. Os estabelecimentos estáveis são notificados no domicílio, na pessoa de um dos seus representantes.
2. Aplica-se à notificação dos estabelecimentos estáveis, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 58

(Direito à audição)

1. O sujeito passivo titular de direitos ou interesses legalmente protegidos deve ser notificado nos termos do artigo 53 para que possa exercer o direito de audição que lhe assiste, pronunciando-se sobre os factos relevantes para a decisão.
2. Existe direito de audição, nomeadamente, nas seguintes fases do procedimento:
 - a) antes da liquidação, se ela se afastar da declaração apresentada pelo sujeito passivo;
 - b) antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, revisões, recursos ou petições;
 - c) antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;
 - d) antes da conclusão do relatório da inspecção tributária.
3. Pode não haver audição, quando, segundo as circunstâncias do caso concreto, ela se revele desnecessária, nomeadamente quando:
 - a) o acto não seja desfavorável ao sujeito passivo;
 - b) seja necessário tomar uma decisão imediata, sob pena de, no caso con-

creto, se pôr em risco a cobrança da receita.

4. É dispensada a audição no caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do sujeito passivo ou a decisão do pedido, reclamação, revisão, recurso ou petição lhe for favorável.

SECÇÃO III **Prazos**

ARTIGO 59

(Prazos e forma do direito à audição)

1. O direito de audição deve ser exercido no prazo a fixar pela administração tributária na notificação do acto.
2. O direito de audição pode ser exercido oralmente ou por escrito, segundo determinação da administração, mencionada na notificação e, tendo sido exercido oralmente deve ser reduzido a escrito.
3. O prazo do exercício do direito de audição, não pode ser inferior a 8 dias nem superior a 15 dias.
4. Os elementos novos suscitados na audição dos sujeitos passivos são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão.

ARTIGO 60

(Prazos do procedimento)

1. Os actos do procedimento tributário de mero expediente devem ser praticados no prazo de 20 dias, e os que não sejam de mero expediente devem ser praticados no prazo máximo de 30 dias, salvo disposição legal em sentido contrário.
2. Salvo disposição legal em contrário, é igualmente de 20 dias o prazo para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devam pronunciar ou exercerem outros poderes no procedimento.
3. No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do artigo 279 do Código Civil.
4. Os prazos referidos no presente artigo suspendem-se no caso de a dilação do procedimento ser imputável ao sujeito passivo, por incumprimento dos seus deveres de colaboração, conforme previsto no artigo 107.
5. Sem prejuízo do princípio da celeridade e diligência, a inobservância do prazo pela administração tributária não implica a caducidade da acção administrativa, mas faz presumir o seu indeferimento, para efeitos de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou recurso contencioso.

ARTIGO 60

(Prazos para a passagem de certidões)

1. As certidões de actos e termos do procedimento tributário, bem como de actos e termos judiciais, são obrigatoriamente passadas mediante a apresentação de pedido escrito ou oral, no prazo de 15 dias.
2. Em caso de pedido oral, este é redigido a termo no serviço da administração tributária competente.
3. As certidões podem ser passadas no prazo de 48 horas caso a administração tributária disponha dos elementos necessários e o sujeito passivo invoque fundamentadamente urgência na sua obtenção.
4. A validade de certidões passadas pela administração tributária que estejam sujeitas a prazo de caducidade pode ser prorrogada, a pedido dos interessados, por períodos sucessivos de um ano, que não podem ultrapassar três anos, desde que não haja alteração dos elementos anteriormente certificados.

SECÇÃO IV

Do expediente interno

ARTIGO 62

(Recibos)

Os serviços da administração tributária passam obrigatoriamente recibo das petições e de quaisquer outros requerimentos, exposições ou reclamações, com menção dos documentos que os instruem e da data da apresentação, independentemente da natureza do procedimento administrativo ou processo judicial.

ARTIGO 63

(Extracção de verbetes e averbamentos)

1. Dos procedimentos administrativos instaurados extrai-se verbetes, os quais contêm o seu número, a data da autuação, nome, número de identificação tributária e domicílio do requerente ou reclamante, proveniência e montante da dívida.
2. No espaço reservado a averbamentos, além de quaisquer outras indicações úteis, anota-se, além do respectivo número de identificação tributária, o novo domicílio do requerente ou reclamante, os nomes e domicílios dos representantes legais, por procuração e orgânicos e dos restantes responsáveis solidários ou subsidiários.
3. Sempre que exista, em relação ao interessado, algum verbete relativo a

outro procedimento administrativo, extrai-se dele os elementos úteis ao andamento do novo procedimento.

ARTIGO 64

(Consulta dos processos administrativos)

Os documentos dos processos administrativos pendentes ou arquivados podem ser consultados pelas partes ou seus representantes.

ARTIGO 65

(Editais)

1. Quando, por falta de pagamento, nos termos da lei, houver lugar à publicação de editais ou anúncios relativos à situação tributária individual do sujeito passivo, esta é feita a expensas do interessado.
2. Os editais e os anúncios publicados na imprensa são juntos aos restantes documentos do processo administrativo individual e colados numa folha em que se indicam o título do jornal e a data e custo da publicação.

ARTIGO 66

(Restituição de documentos)

Findo o procedimento administrativo, os documentos são restituídos ao interessado a seu pedido, sendo substituídos por certidões do mesmo teor ou fotocópias autenticadas conforme os casos, tratando-se de documentos requisitados em repartições ou serviços públicos, desde que fique no processo a indicação da repartição ou serviço e do livro e lugar respectivos.

ARTIGO 67

(Procedimentos administrativos concluídos)

Os documentos dos procedimentos administrativos concluídos, depois de mensalmente descarregados no registo geral, são arquivados no serviço que os tenha instaurado, por ordem sequencial ou alfabética, segundo um índice geral alfabético dos procedimentos administrativos e durante dez anos.

ARTIGO 68

(Obtenção e valor probatório dos documentos)

1. O conhecimento dos documentos existentes nos arquivos da administração tributária, relativos às relações jurídico-tributárias estabelecidas com os sujeitos passivos, pode ser obtido pelas seguintes formas:
 - a) informação escrita;

- b) certidão, fotocópia, reprodução de microfilme, reprodução de registo informático ou reprodução de registo digital.
- 2. As cópias obtidas a partir dos suportes arquivísticos utilizados na administração tributária têm a força probatória do original, desde que devidamente autenticadas.
- 3. O interessado pode requerer, nos termos legais, o confronto das cópias referidas no número anterior com o original.

CAPÍTULO II

Princípios de procedimento administrativo

ARTIGO 69 **(Princípios** **de procedimento administrativo tributário)**

Para além de outros princípios fixados nesta e noutras leis, a administração tributária exerce as suas atribuições na prossecução do interesse público, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da celeridade, no respeito pelas garantias dos sujeitos passivos.

ARTIGO 70 **(Princípios do inquisitório** **e da verdade material no procedimento)**

1. A administração tributária deve, nas reclamações, recursos e pedidos de revisão, realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor do pedido.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a averiguação dos factos, segundo os princípios mencionados no número anterior, implica a orientação do procedimento para a consideração das circunstâncias do caso concreto.
3. Para prosseguir o objectivo referido nos números anteriores, a administração tributária deve considerar todas as circunstâncias relevantes para o caso concreto, incluindo as favoráveis ao sujeito passivo.

ARTIGO 71 **(Técnicas presuntivas e tipificações)**

1. A averiguação dos factos relacionados com o caso concreto, nos termos do artigo anterior, não impede que a lei e regulamentos estabeleçam pre-

sunções e limites ao método de avaliação directa, nomeadamente, através da liquidação oficiosa, do método de avaliação indirecta, do regime simplificado de tributação e de limites à dedução de despesas ou encargos.

2. O disposto no número anterior não invalida que a aplicação dos tributos se dirija, fundamentalmente, à tributação do rendimento real, tal como definido pela legislação tributária.

CAPÍTULO III

A administração tributária e as suas faculdades e deveres

ARTIGO 72

(Delegação de poderes)

1. Salvo nos casos previstos na lei em contrário, os órgãos e serviços da administração tributária podem delegar a competência do procedimento no seu imediato inferior hierárquico.
2. A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, com autorização do delegante, salvo nos casos em que a legislação o proíba.

ARTIGO 73

(Promoção

da assistência administrativa internacional)

1. Cabe à administração tributária promover a troca de informações entre Estados.
2. Para efeitos do número anterior, a administração tributária deve regular os termos da troca de informações, tendo em conta, nomeadamente, os Estados e sujeitos passivos abrangidos, os tributos cobertos, as entidades a quem devem ser comunicadas as informações, e a utilização a ser feita.
3. Na determinação dos termos referidos no número anterior, a administração tributária tem, especialmente, em conta os compromissos resultantes das convenções internacionais celebradas e ratificadas pelo Estado moçambicano.

ARTIGO 74

(Contratação de outras entidades)

1. A administração tributária pode, nos termos da legislação tributária e no âmbito das suas competências, contratar o serviço de quaisquer outras entidades para a colaboração em operações de entrega e recepção de de-

clarações ou outros documentos ou de cobrança das obrigações tributárias, desde que tal colaboração não envolva actos que interfiram com a soberania fiscal.

2. A administração tributária pode igualmente, nos termos da legislação aplicável, celebrar protocolos com entidades públicas e privadas com vista à realização das suas atribuições.

ARTIGO 75

(Dever de confidencialidade)

1. Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos sujeitos passivos e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.
2. Os dados e elementos referidos no número anterior só podem ser utilizados pelas entidades referidas no n.º 1 para a efectiva aplicação dos tributos, no âmbito da sua competência.
3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal aplicável, a violação deste sigilo deve ser punida como falta disciplinar.
4. O dever de sigilo cessa em caso de:
 - a) autorização do sujeito passivo para a revelação da sua situação tributária;
 - b) cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes;
 - c) assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países resultante de convenções internacionais a que o Estado Moçambicano esteja vinculado, sempre que estiver prevista reciprocidade;
 - d) colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.
5. O dever de confidencialidade comunica-se a quem, obtenha ao abrigo do número anterior, elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária.
6. O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo de obter da administração tributária informação sobre os dados da situação tributária de outros sujeitos passivos que sejam comprovadamente necessários à fundamentação da reclamação, revisão, recurso hierárquico ou recurso contencioso, desde que expurgados de quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.
7. Não colide com o dever de confidencialidade a publicação de rendi-

mentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, de sujeitos passivos, de sectores de actividades ou outras, de acordo com listas publicadas pela administração tributária a fim de assegurar a transparência e publicidade.

8. Quem, em virtude dos contratos e protocolos referidos nos artigos anteriores, tomar conhecimento de quaisquer dados relativos à situação tributária dos sujeitos passivos fica igualmente sujeito ao dever de confidencialidade.

ARTIGO 76

(Princípio de decisão)

1. A administração tributária está obrigada a pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados por meio de reclamações, recursos, pedidos de revisão, exposições, queixas ou quaisquer outros meios procedimentais previstos na lei, pelos sujeitos passivos ou por quem tiver interesse legítimo.
2. Não existe dever de decisão quando tiver sido ultrapassado o prazo legal de revisão do acto tributário.

ARTIGO 77

(Dever de informar e de cooperar com os sujeitos passivos)

1. A cooperação da administração tributária com os sujeitos passivos compreende, nomeadamente:
 - a) a informação pública, regular e sistemática, sobre os seus direitos e obrigações;
 - b) a publicação das orientações genéricas sobre a interpretação das normas tributárias;
 - c) a assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios;
 - d) a notificação do sujeito passivo ou demais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre as suas declarações ou documentos;
 - e) o esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;
 - f) a informação vinculativa sobre as situações tributárias ou os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais;
 - g) o acesso, a título pessoal ou mediante representante, aos seus processos individuais ou, nos termos da lei, àqueles em que tenham interesse directo, pessoal e legítimo.
2. A publicação dos elementos referidos nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 faz-se

no jornal oficial ou nos termos a definir por despacho do Ministro da área das finanças.

3. A administração tributária providencia anualmente a publicação integral, da legislação tributária actualizada.
4. A publicação referida no número anterior pode ser feita através da Internet ou por outros meios considerados adequados.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais de liquidação

ARTIGO 78

(Liquidação)

1. A liquidação implica a determinação da matéria tributável, dirige-se ao apuramento do montante de tributo a pagar e inclui a autoliquidação efectuada pelo sujeito passivo, as retenções na fonte, e a liquidação efectuada pela administração tributária.
2. A liquidação faz-se com base nas declarações do sujeito passivo ou em informações disponíveis.
3. Nos termos do disposto no artigo 53, a liquidação é definitiva quando notificada ao sujeito passivo.

ARTIGO 79

(Apresentação de declarações de imposto)

1. O sujeito passivo deve, nos casos previstos na legislação tributária, apresentar declarações de imposto, segundo as modalidades, formas e prazos nela prescritas.
2. As declarações de imposto devem ser devidas, completa e claramente preenchidas, sob pena de se sujeitarem as consequências previstas na legislação tributária relativas a essas faltas ou omissões.
3. As declarações de imposto, caso possam ser recusadas pela administração tributária, devido à gravidade das omissões ou à insusceptibilidade de compreensão do seu conteúdo se revelam inadequadas, sujeitam-se ainda às consequências da sua entrega fora de prazo.
4. As declarações de imposto podem ser objecto de rectificação e de correcção de erros materiais ou de cálculo, nos termos previstos na legislação tributária, mas essas rectificações não podem tornar imperceptível o conteúdo originário, nem deixar dúvidas sobre o momento em que foram introduzidas.

ARTIGO 80**(Dever de autoliquidação)**

1. Quando a autoliquidação é obrigatória, nos casos previstos na legislação tributária, cabe ao sujeito passivo efectuar a mesma nas respectivas declarações de imposto.
2. Quando a declaração de imposto seja apresentada, sem que se tenha procedido à autoliquidação, quando esta é obrigatória, a liquidação tem por base os elementos constantes da declaração, desde que esta seja apresentada dentro dos prazos legais ou antes de a administração ter procedido à liquidação oficiosa.
3. Se o sujeito passivo, obrigado a autoliquidar o imposto, não apresentar a declaração dentro do prazo legal, aplica-se o disposto no artigo 82.

ARTIGO 81**(Declaração de substituição)**

1. Em caso de erro de facto ou de direito nas declarações dos sujeitos passivos, mencionadas no artigo 79, estas podem ser substituídas:
 - a) seja qual for a situação da declaração a substituir, se ainda não tiver decorrido o prazo legal da respectiva entrega;
 - b) sem prejuízo das sanções aplicáveis, nos seguintes prazos:
 - i. nos 30 dias seguintes ao termo do prazo legal de entrega da declaração, seja qual for a situação da declaração a substituir;
 - ii. até ao termo do prazo legal de reclamação graciosa, recurso hierárquico ou recurso contencioso do acto de liquidação, no caso de correcção de erros ou omissões imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto de montante inferior ao liquidado com base na declaração apresentada;
 - iii. até 60 dias antes do termo do prazo de caducidade, se ainda não tiver havido liquidação, no caso de correcção de erros ou omissões imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto de montante inferior ao que resultaria do liquidado com base na declaração apresentada;
 - iv. até 60 dias antes do termo do prazo de caducidade, no caso de correcção de erros imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto superior ao anteriormente liquidado.
2. Nos casos mencionados na alínea b) do n.º 1, o sujeito passivo deve, em qualquer caso, entregar uma declaração de substituição e efectuar o pagamento em falta, no prazo de 30 dias, a contar da tomada de conhecimento do facto, e desde que não tenham expirado os prazos referidos na mesma alínea b).

3. Para efeitos da aplicação do disposto na subalínea ii) da alínea *b*) do n.º 1, a declaração de substituição deve ser apresentada no serviço local da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.
4. Nos casos em que os erros ou omissões a corrigir decorram de divergência entre o sujeito passivo e o serviço na qualificação de actos, factos ou documentos, o serviço competente deve mudar a declaração de substituição em reclamação graciosa da liquidação, notificando da decisão o sujeito passivo.
5. Da apresentação das declarações de substituição não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou recurso contencioso do acto da administração tributária, que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas.
6. Para todos os efeitos, considera-se declaração originária a declaração de substituição apresentada dentro dos prazos estabelecidos para a primeira.

ARTIGO 82

(Liquidação oficiosa)

1. Sem prejuízo do disposto na legislação tributária, a falta de entrega dentro do prazo legal da declaração periódica ou outras declarações com base nas quais a administração tributária determina, avalia ou comprova a matéria colectável, bem como a tomada de conhecimento de factos tributários ou elementos dos mesmos não declarados pelo sujeito passivo ou diferentes dos declarados por este e do suporte probatório necessário, dá lugar a liquidação oficiosa, a qual pode ter por base o rendimento tributável de períodos anteriores, os elementos recolhidos na sequência de fiscalização ou outros elementos de que a administração tributária possua.
2. O disposto no número anterior abrange os casos em que o montante dos reembolsos efectuados pela administração tributária não coincida com o solicitado pelo sujeito passivo, por aquela ter tomado conhecimento de factos tributários ou elementos dos mesmos não declarados por este, ou diferentes dos declarados por este.

ARTIGO 83

(Tributo liquidado superior ao devido)

1. Quando, por motivos não imputáveis ao sujeito passivo, tenha sido liquidado tributo superior ao devido, procede-se à anulação da parte do tributo que se mostrar indevido, na sequência dos procedimentos de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou recurso contencioso.
2. Anulada a liquidação, procede-se, imediatamente, ou no prazo fixado pelo tribunal, se for caso disso, ao reembolso do tributo indevido ou ao

abatimento contra qualquer outro tipo de tributo, no caso de dívida, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 84

(Liquidação adicional)

Dentro do prazo de caducidade, a administração tributária pode proceder a liquidação adicional sempre que, depois de liquidado e pago o tributo, seja exigível um montante superior, em virtude de correcções efectuadas na sequência da revisão da liquidação ou de exame à contabilidade, posterior à liquidação.

ARTIGO 85

(Notificação da liquidação)

1. As liquidações efectuadas pela administração tributária devem ser notificadas ao sujeito passivo nos termos do artigo 53.
2. A notificação das liquidações deve incluir a seguinte informação:
 - a)* nome do sujeito passivo;
 - b)* número de identificação tributária;
 - c)* a data da notificação;
 - d)* o facto objecto da notificação e o respectivo período tributário;
 - e)* o montante liquidado, juros e multas;
 - f)* o pedido de pagamento do tributo e respectivo prazo;
 - g)* o lugar, o modo e o prazo para efectuar o pagamento;
 - h)* a fundamentação da liquidação, mesmo quando implique um aumento da matéria tributável em relação à declarada pelo sujeito passivo;
 - i)* os procedimentos de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou recurso contencioso que possam ser exercidos, com indicação de prazos e órgãos competentes.

ARTIGO 86

(Caducidade)

1. O direito da administração tributária de liquidar os tributos caduca, se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de cinco anos, desde que a lei não fixe outro prazo.
2. O prazo de caducidade conta-se desde o início do ano civil seguinte àquele em que tiver ocorrido o facto tributário.
3. O prazo de caducidade só se suspende em caso de litígio judicial de cuja resolução dependa a liquidação do tributo, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão.

ARTIGO 87

(Reconhecimento officioso)

A caducidade é reconhecida officiosamente, não sendo necessária a sua invocação pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO V

Determinação da base tributária

ARTIGO 88

(Base tributária)

1. A base tributária é determinada, em regra, pelo método de avaliação directa;
2. Nos casos e segundo os pressupostos e parâmetros previstos nesta Lei e em outras disposições tributárias, a determinação da base pode ser indirecta.
3. A legislação tributária pode ainda estabelecer regimes de tributação simplificada.

ARTIGO 89

(Avaliação directa)

1. A avaliação directa tem por fim a determinação do rendimento real ou do valor real dos bens, segundo os critérios estabelecidos na lei, fundamentalmente orientados para a consideração e averiguação de cada caso individualmente.
2. A avaliação directa está relacionada com os princípios da investigação e da verdade material, nos termos anteriormente referidos.
3. A determinação da base tributária segundo o regime de avaliação directa compete, nos termos da legislação que disciplina cada tributo, à administração tributária, que deve utilizar as declarações e documentos exigidos ao sujeito passivo para determinar a matéria colectável.

ARTIGO 90

(Parâmetros da avaliação directa)

No caso de rendimentos empresariais e profissionais das pessoas singulares, e de rendimentos das pessoas colectivas, a avaliação directa assenta na contabilidade organizada ou, nos casos admitidos por lei, no regime de escrituração simplificada.

ARTIGO 91

(Avaliação indirecta)

1. A avaliação indirecta dirige-se à determinação da base tributária segundo cri-

- térios ou parâmetros que exprimem o tipo médio de capacidade contributiva.
2. A tributação com base nas operações que o sujeito passivo presumivelmente realizou faz parte da avaliação indirecta.
 3. A avaliação indirecta só pode ser utilizada nos casos e condições expressamente previstos na lei.

ARTIGO 92

(Pressupostos para a aplicação de métodos indirectos)

1. A determinação da base tributária por métodos indirectos verifica-se sempre que ocorra algum dos seguintes factos:
 - a) inexistência de contabilidade organizada ou dos livros de registo exigidos nos códigos de imposto, bem como a falta, atraso ou irregularidade na sua execução, escrituração ou organização;
 - b) recusa de exibição da contabilidade, dos livros de registo e demais documentos de suporte legalmente exigidos, bem assim a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
 - c) existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária;
 - d) erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios fundados de que a contabilidade ou os livros de registo não reflectem a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.
2. O atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros e registos contabilísticos, bem como a não exibição imediata daquela ou destes só determinam a aplicação dos métodos indirectos após o decurso do prazo fixado na legislação para regularização ou apresentação, sem que se mostre cumprida a obrigação.
3. O prazo a que se refere o número anterior não deve ser inferior a 15 dias nem superior a 30 dias e não prejudica a aplicação da sanção que corresponder à infracção eventualmente praticada.

ARTIGO 93

(Parâmetros a utilizar pelos métodos indirectos)

1. A determinação da base tributária, segundo métodos indirectos, baseia-se em todos os elementos de que a administração tributária disponha, nomeadamente:
 - a) as margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestação de serviços ou compras e fornecimentos de serviços de terceiros;
 - b) as taxas médias de rendibilidade do capital investido, no sector;
 - c) os coeficientes técnicos de consumos ou utilização de matérias primas e outros custos directos;

- d) os elementos e informações declarados à administração tributária, incluindo os relativos a outros impostos, bem assim os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o sujeito passivo;
 - e) a localização e dimensão das unidades produtivas;
 - f) os custos médios em função das condições concretas do exercício da actividade;
 - g) a matéria tributável do ano ou anos mais próximos que se encontre determinada pela administração tributária.
2. Compete ao Conselho de Ministros definir os elementos referidos no número anterior.

ARTIGO 94

(Competência e fundamentação)

1. Os métodos indirectos são aplicados pelo órgão competente da administração tributária.
2. A decisão da tributação pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos na presente Lei especifica os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável ou descreve o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica, a que se refere o artigo seguinte e indica os critérios utilizados na sua determinação.
3. Em caso de aplicação de métodos indirectos por afastamento dos indicadores objectivos de actividade de base científica a fundamentação deve também incluir as razões da não aceitação das justificações apresentadas pelo sujeito passivo nos termos da presente Lei.

ARTIGO 95

(Regime simplificado de tributação)

1. O regime simplificado de tributação assenta na determinação da base tributária pela aplicação de indicadores específicos definidos para os diferentes sectores de actividade económica pelo Ministro da área das Finanças ou segundo coeficientes técnicos definidos na legislação tributária.
2. O regime simplificado de tributação aplica-se aos sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e em relação aos quais se verifiquem os seguintes pressupostos cumulativos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:
 - a) não sejam obrigados a possuir contabilidade organizada, nem tenham optado por ela;
 - b) não ultrapassem um volume total anual de negócios, definido na legis-

- lação aplicável;
- c) não tenham optado pelo regime de escrituração simplificada, nos casos admitidos pela legislação;
 - d) não tenham optado pelo regime geral de avaliação directa ou a ele não renunciem nos termos e condições previstos na legislação tributária.

ARTIGO 96

(Correcções da base tributária devido a relações especiais)

Sempre que a legislação tributária permita que a matéria tributável seja corrigida com base nas relações especiais entre o sujeito passivo e terceiras pessoas e verificando-se o estabelecimento de condições diferentes das que se verificariam sem a existência de tais relações, a fundamentação das correcções obedece aos seguintes requisitos:

- a) descrição das relações especiais;
- b) descrição dos termos em que, nomeadamente, decorrem operações da mesma natureza entre pessoas independentes em idênticas circunstâncias;
- c) descrição e qualificação do montante efectivo que serviu de base à correcção.

ARTIGO 97

(Reconhecimento dos benefícios fiscais)

Salvo disposição em contrário e sem prejuízo dos direitos resultantes da informação vinculativa a que se refere o artigo 101, o reconhecimento dos benefícios fiscais depende da iniciativa dos interessados e da prova da verificação dos pressupostos do seu reconhecimento, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Actividade da administração tributária

SECÇÃO I

(Regulamentação, consultas e informações vinculativas)

ARTIGO 98

(Regulamentação)

Dentro dos limites de competência da lei, o Conselho de Ministros pode, no âmbito das suas competências, complementar a legislação tributária que for necessária para o estabelecimento de orientações genéricas pela administração tributária.

ARTIGO 99

(Orientações genéricas)

1. A concretização da legislação tributária deve ser feita por orientações genéricas aprovadas nos termos do artigo anterior e constantes de regulamentos e instrumentos de idêntica natureza.
2. Devem ser também aprovadas orientações genéricas, para fixar uma interpretação administrativa uniforme da lei tributária, especialmente em relação a normas cujo sentido suscite dúvidas.
3. As orientações genéricas publicadas vinculam a administração tributária, se não forem declaradas ilegais pelos tribunais.

ARTIGO 100

(Consultas)

1. Os sujeitos passivos podem ser esclarecidos pelo competente serviço tributário acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir.
2. As consultas devem ser colocadas, por escrito, ao órgão competente para responder à questão, com clareza e a extensão necessárias, incluindo antecedentes e circunstâncias do caso, as dúvidas de interpretação da lei aplicável e os demais dados e elementos que possam contribuir para a resposta por parte da administração tributária.
3. As consultas podem ser também formuladas por organizações sindicais, patronais, associações de consumidores, associações empresariais e profissionais, quando se refiram a questões que afectem a generalidade dos seus membros e associados.

ARTIGO 101

(Informações vinculativas)

1. A pedido do sujeito passivo a entidade competente da administração tributária pode emitir informações vinculativas respeitantes à aplicação das normas tributárias a um determinado acto ou negócio jurídico, ao cumprimento dos seus deveres acessórios e aos pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais.
2. A informação só tem carácter vinculativo relativamente ao acto ou negócio jurídico relativamente ao qual foi pedida e desde que não seja declarada ilegal por decisão judicial.
3. A informação tem carácter vinculativo se o sujeito passivo tiver prestado correctamente todas as informações jurídico-fiscais relevantes, relacionadas com o acto ou negócio jurídico e estes tiverem sido realizados

- formal e materialmente em consonância com o pedido requerido.
4. Quando a informação disser respeito aos pressupostos de qualquer benefício fiscal dependente de reconhecimento, os interessados não ficam dispensados de o requerer autonomamente nos termos da lei.
 5. Apresentado o pedido de reconhecimento de benefício fiscal que tenha sido precedido do pedido de informação vinculativa, este lhe é apensado a requerimento do interessado, devendo a entidade competente para a decisão conformar-se com a anterior informação, na medida em que a situação hipotética objecto do pedido de informação vinculativa coincida com a situação de facto objecto do pedido de reconhecimento, sem prejuízo das medidas de controlo do benefício fiscal exigidas por lei.
 6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ficam vinculados os serviços da administração tributária às informações vinculativas por eles emitidas a partir da notificação, não podendo proceder de forma diversa, salvo em cumprimento de decisão judicial.

SECÇÃO II

Comprovação e fiscalização

ARTIGO 102

(Comprovação e fiscalização)

1. A administração tributária pode comprovar e investigar os factos, actos, situações, actividades, explorações e demais circunstâncias que integrem ou condicionem o facto tributário.
2. Os órgãos competentes podem, quando necessário para obter elementos relacionados com a prova, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos, nomeadamente:
 - a) aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados fiscais;
 - b) aceder à habitação do sujeito passivo, se nela se realizarem total ou parcialmente, as actividades objecto de tributação, mas não o podem fazer antes do nascer nem depois do pôr do sol, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 103;
 - c) examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação tributária;
 - d) aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;
 - e) solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas, necessária ao

apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas;

- f) requisitar documentos dos notários, conservadores e outras entidades oficiais;
- g) requisitar a terceiros informações respeitantes ao sujeito passivo;
- h) utilizar as instalações do sujeito passivo quando essa utilização for necessária ao exercício da acção inspectiva.

ARTIGO 103

(Limites à actividade de comprovação e fiscalização)

1. O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo é regulado pela legislação aplicável.
2. O procedimento da inspecção e os deveres de colaboração são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento externo de fiscalização, respeitante ao mesmo sujeito passivo, tributo e período de tributação, mediante decisão fundamentada, com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço.
3. O disposto no número anterior não se aplica, se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direitos que o sujeito passivo invoque, perante a administração tributária, e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo, por meio de inspecção ou inspecções, dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.
4. A falta de colaboração na realização das diligências previstas nesta secção só é legítima quando as mesmas impliquem:
 - a) o acesso à habitação do sujeito passivo, se não forem respeitados e observados os pressupostos estabelecidos no artigo anterior;
 - b) a consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvo consentimento do titular;
 - c) o acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;
 - d) a violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.
5. Em caso de oposição do sujeito passivo, com ou sem fundamento em algumas das circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só pode ser realizada mediante autorização ordenada por autoridade judicial competente, com base em pedido fundamentado da administração tributária.

ARTIGO 104

(Meios de comprovação)

1. O valor dos rendimentos, bens e outros elementos declarados do facto tributário pode ser comprovado pela administração tributária com recurso aos seguintes meios:
 - a) comparação entre os montantes declarados e as taxas e valores médios referidos nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 do artigo 93;
 - b) preços médios no mercado;
 - c) quaisquer outros meios previstos na lei.
2. O sujeito passivo pode promover a designação de um perito, dentro do prazo do procedimento de reclamação, se a proposta de avaliação da administração tributária exceder em mais 10% o montante que resulta dos elementos apresentados pelo sujeito passivo.
3. Verificados os pressupostos previstos no número anterior, o perito é designado pela administração tributária, a partir de uma lista de peritos indicados por acordo entre a administração tributária e as associações económicas.
4. A administração tributária goza do princípio da livre apreciação da prova.
5. Os honorários do perito são pagos pelo sujeito passivo.

ARTIGO 105

(Competência

para a comprovação e fiscalização)

- O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos órgãos competentes da administração tributária.

CAPÍTULO VII

Organização da contabilidade e prestação de informações e outros deveres de colaboração

ARTIGO 106

(Organização da contabilidade e deveres de escrituração)

1. O sujeito passivo que, nos termos da legislação tributária, seja obrigado a organizar a sua contabilidade, deve fazê-lo, registando todos os dados segundo as regras aplicáveis, sempre de forma adequada ao apuramento do tributo e à fiscalização da contabilidade em tempo razoável.
2. O sujeito passivo, que não seja obrigado a possuir contabilidade organizada, deve cumprir as respectivas obrigações de escrituração previstas na legislação aplicável, nomeadamente, possuir os livros de registo por ela

enumerados, efectuar os lançamentos segundo as formas e os prazos por ela estabelecidos, e possuir e guardar os documentos comprovativos.

3. Os deveres referidos nos números anteriores devem ser cumpridos de forma completa, correcta, atempada, fundamentada e ordenada cronologicamente.
4. Quando o original de qualquer factura emitida no estrangeiro ou demais documentos exigidos nesta Lei ou em outras disposições tributárias for escrito noutra língua que não a portuguesa, é obrigatória a apresentação da sua tradução nesta língua, se assim exigido pela administração tributária.
5. Quando as transacções forem efectuadas no território nacional, a facturação deve ser emitida na língua e na moeda nacional.
6. A utilização de abreviaturas, números, letras ou símbolos deve estar devidamente esclarecida na contabilidade.
7. Os actos fiscalmente relevantes da actividade devem ser claramente perceptíveis desde o seu nascimento à sua conclusão.
8. A escrituração pode ser objecto de rectificação, nos termos previstos na legislação aplicável, mas essas rectificações não podem tornar imperceptível o conteúdo originário, nem deixar dúvidas sobre o momento em que foram introduzidas.
9. Os livros, registos e outra documentação exigida pela legislação, incluindo a contabilidade registada por meios informáticos e os microfilmes, devem ser conservados em boa ordem, durante o prazo previsto na legislação tributária.
10. O sujeito passivo, que distribua a sua actividade por mais de um estabelecimento, deve centralizar a escrituração relativa às operações realizadas em todos, num deles, escolhido segundo os critérios determinados na legislação tributária.
11. Os deveres estabelecidos neste artigo valem também para o caso de o sujeito passivo organizar contabilidade, livros e registos, sem estar obrigado a isso.
12. O sujeito passivo deve emitir e conservar os recibos, factura se documentos equivalentes exigidos pela legislação aplicável, de forma devida e completa, e claramente preenchidos e assinados, sob pena de se sujeitar às consequências estabelecidas para essas faltas ou omissões.

ARTIGO 107

(Dever de colaboração)

1. O sujeito passivo deve, dentro dos limites da razoabilidade, prestar toda a colaboração que lhe for solicitada pelos serviços competentes da administração tributária, tendo em vista o integral cumprimento das obrigações legais.
2. O dever de colaboração diz respeito, especialmente, à comunicação completa e verdadeira de factos relevantes para a tributação e à apresentação dos meios de prova existentes.

ARTIGO 108**(Dever de esclarecimento)**

Sempre que as declarações, recibos, facturas e documentos equivalentes não forem considerados claros ou neles se verifiquem faltas ou omissões, a administração tributária deve notificar o sujeito passivo ou o seu representante para prestarem os devidos esclarecimentos.

ARTIGO 109**(Conteúdo****do dever de esclarecimento)**

1. O dever de esclarecimento diz respeito a todas as dúvidas relativas às obrigações tributárias, quer resultem de faltas, omissões ou de quaisquer outras razões fundamentadas e têm por fim o apuramento da situação tributária em causa.
2. Os esclarecimentos tributários devem corresponder à verdade.

ARTIGO 110**(Prazo e forma****do dever de esclarecimento)**

1. Sem prejuízo do disposto noutra legislação tributária, a administração tributária deve fixar o prazo para o sujeito passivo ou o seu representante prestarem os esclarecimentos solicitados, o qual não deve exceder quinze dias.
2. A administração tributária pode, em casos devidamente justificados, estabelecer um prazo diferente do referido no número anterior.
3. Os esclarecimentos tributários devem ser prestados por escrito, ou oralmente, consoante seja adequado.
4. A administração tributária deve reduzir a escrito os esclarecimentos prestados oralmente.
5. Os esclarecimentos tributários devem ser acompanhados pela documentação exigida pela administração tributária.
6. No caso de o sujeito passivo obrigado à prestação de esclarecimentos tributários detectar que os esclarecimentos prestados à administração tributária não foram correctos, ou que foram incompletos, deve proceder imediatamente às correcções devidas.
7. Sem prejuízo da sanção aplicável, as omissões, inexactidões ou não cumprimento do dever de prestar esclarecimentos podem implicar a correcção unilateral pela administração tributária dos elementos apresentados pelo sujeito passivo e a liquidação oficiosa dos tributos.

ARTIGO 111
**(Dever de boa prática tributária
dos representantes)**

Aos representantes de pessoas singulares e quaisquer outras pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas incumbe, nessa qualidade, o cumprimento dos deveres tributários das entidades por si representadas.

ARTIGO 112
**(Retenções na fonte
e entrega do tributo retido)**

Nos casos em que a lei prevê retenção na fonte, os substitutos tributários são obrigados:

- a)* a deduzir aos rendimentos, no acto do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, as importâncias correspondentes à aplicação das taxas previstas na lei;
- b)* a entregar as importâncias referidas de um modo correcto e tempestivo à administração tributária;
- c)* a entregar aos substituídos documento comprovativo dos montantes de rendimento e do tributo retido na fonte no ano anterior a que se refere a alínea a) do presente artigo;
- d)* a manter registos separados dos rendimentos pagos a cada substituído, bem como dos tributos retidos e entregues à administração tributária;
- e)* a entregar à administração tributária uma declaração relativa aos rendimentos deduzidos, nos casos e segundo a forma prevista na legislação aplicável.

ARTIGO 113
(Identificação do substituído)

1. As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos, bem como as entidades intermediárias na alienação de valores mobiliários devem identificar os beneficiários dos rendimentos, os quais, salvo prova em contrário, são considerados beneficiários efectivos dos mesmos.
2. Para efeitos do número anterior, as entidades referidas devem possuir registo actualizado do nome, número de identificação tributária e domicílio do beneficiário ou do seu representante.

CAPÍTULO VIII
A prova

ARTIGO 114

(Meios de prova)

No procedimento, o órgão instrutor utiliza todos os meios de prova legalmente previstos que sejam necessários ao correcto apuramento dos factos, podendo juntar actas e documentos, tomar nota de declarações de qualquer natureza do sujeito passivo ou outras pessoas e promover a realização de perícias ou inspecções oculares.

ARTIGO 115

(Ónus da prova e de alegação)

1. O princípio da investigação obriga a administração tributária a realizar todas as diligências necessárias à descoberta da verdade, averiguando todos os factos relacionados com a situação tributária em litígio, independentemente de quem os invoque.
2. No processo de determinação e liquidação do tributo, a inversão do ónus da prova da incorrecção ou irregularidade detectada pela administração tributária constitui obrigação do sujeito passivo.
3. O sujeito passivo deve carrear para o procedimento os elementos de prova dos factos por ele invocados.
4. Quando os elementos de prova dos factos invocados estiverem em poder da administração tributária, o ónus de alegação do sujeito passivo considera-se satisfeito, caso o interessado tenha procedido à sua correcta identificação junto daquela administração.

ARTIGO 116

(Declarações e outros elementos dos sujeitos passivos)

1. Presumem-se verdadeiras e de boa fé as declarações dos sujeitos passivos apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação aplicável.
2. A presunção referida no número anterior não se verifica quando:
 - a) as declarações, contabilidade ou escrita revelarem omissões, erros, inexactidões ou indícios fundados de que não reflectem ou impedem o conhecimento da matéria tributável real do sujeito passivo;
 - b) o sujeito passivo não cumprir os deveres que lhe couberem de esclarecimento da sua situação tributária, salvo quando nos termos da presente Lei, for legítima a recusa da prestação de informações;

c) a matéria tributável do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica referidos na presente Lei.

3. A força probatória dos dados informáticos dos sujeitos passivos depende, salvo o disposto em legislação especial, do fornecimento da documentação relativa à sua análise, programação e execução e da possibilidade de a administração tributária os confirmar.

ARTIGO 117

(Confissão)

1. A confissão dos sujeitos passivos respeita exclusivamente aos pressupostos de facto.
2. Não é válida a confissão quando se refira à aplicação das normas legais.

ARTIGO 118

(Presunção de titularidade de bens, direitos e actividades)

A administração tributária tem o direito de considerar como titular de qualquer bem, direito, empresa, serviço, actividade, exploração ou função, quem figure como tal nos registos fiscais ou outros de carácter público, salvo prova em contrário.

ARTIGO 119

(Valor probatório)

1. As informações prestadas pela inspecção tributária fazem fé, quando fundamentadas e se basearem em critérios objectivos, nos termos da lei.
2. As cópias obtidas a partir dos dados registados informaticamente ou de outros suportes arquivísticos da administração tributária têm a força probatória do original, desde que devidamente autenticadas.
3. A autenticação pode efectuar-se pelos meios genericamente definidos pelo dirigente máximo do serviço competente.
4. São abrangidas pelo n.º 1 as informações prestadas pelas administrações tributárias estrangeiras ao abrigo de convenções internacionais de assistência mútua a que o Estado moçambicano esteja vinculado, sem prejuízo da prova em contrário do sujeito passivo ou interessado.

CAPÍTULO IX

Reclamação graciosa, revisão e recurso hierárquico

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 120

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade nos procedimentos tributários de reclamação, revisão e recurso hierárquico, além da administração tributária, os sujeitos passivos com capacidade tributária de exercício e seus representantes legais, voluntários ou orgânicos, nos termos definidos nos artigos 16, 17 e 18 desta Lei, e quaisquer outras pessoas que provem interesse legalmente protegido.
2. A legitimidade dos responsáveis subsidiários ocorre quando contra eles reverte a execução fiscal ou quando é requerida qualquer providência cautelar de garantia dos créditos tributários.

ARTIGO 121

(Competência material da administração tributária)

São materialmente competentes para os procedimentos tributários regulados nesta Lei, os órgãos ou serviços centrais e locais da administração tributária para os tributos nacionais não aduaneiros, os órgãos ou serviços centrais, regionais e locais das Alfândegas para os tributos da competência destas e os serviços da autarquia indicados pela legislação das finanças autárquicas, para os tributos autárquicos.

ARTIGO 122

(Competência territorial da administração tributária)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, são territorialmente competentes para os procedimentos tributários de reclamação, revisão, recurso hierárquico e execução fiscal regulados nesta Lei:
 - a) os órgãos ou serviços centrais ou locais da administração tributária nacional:
 - i. do domicílio fiscal do sujeito passivo, para os impostos sobre o rendimento, o IVA, os impostos sobre o consumo específicos e o imposto sobre veículos;
 - ii. do local da situação dos bens para o caso da SISA e do Imposto sobre Sucessões e Doações;
 - iii. da liquidação, para outros tributos segundo o previsto na legislação aplicável.
 - b) os serviços autárquicos do domicílio do sujeito passivo, para os impostos autárquicos e no caso de impostos autárquicos sobre o património, o local da situação dos bens;

- c) os órgãos ou serviços centrais, regionais e locais das Alfândegas com jurisdição sobre o local da ocorrência da infracção, da situação dos bens, do desembaraço ou liquidação para os tributos aduaneiros;
 - d) os órgãos ou serviços centrais ou locais da administração nacional ou os serviços locais ou autárquicos da área em que se utilize o domínio público, se preste o serviço ou se realize a actividade ou a obra para as taxas e contribuições especiais nacionais ou autárquicas, respectivamente;
2. Salvo disposição em contrário, a competência do serviço determina-se no início do procedimento, sendo irrelevantes as alterações de facto ou de direito posteriores.

ARTIGO 123

(Declaração de incompetência)

1. A incompetência do órgão da administração tributária pode ser declarada oficiosamente ou a requerimento do interessado.
2. A actuação dos particulares perante órgãos incompetentes produz efeitos jurídicos.
3. Se o órgão da administração tributária se considerar incompetente deve adoptar uma das seguintes decisões:
 - a) remeter directamente a declaração e respectiva documentação ao órgão que considere competente;
 - b) devolver a declaração e respectiva documentação ao interessado.

ARTIGO 124

(Conflitos de competência)

1. Os conflitos positivos ou negativos de competência entre diferentes serviços do mesmo órgão da administração tributária nacional ou autárquica são resolvidos pelo seu dirigente máximo.
2. Os conflitos positivos ou negativos de competência entre serviços tributários nacionais e autárquicos são resolvidos pelo Ministro da área das Finanças.
3. Os demais conflitos de competência são resolvidos pelo Tribunal Administrativo.
4. Salvo disposição em contrário, o interessado deve requerer resolução do conflito de competência no prazo de 30 dias após a notificação da decisão ou do conhecimento desta.

ARTIGO 125

(Invalidade dos actos)

1. Os actos ilegais da administração tributária são anuláveis, através dos procedimentos previstos neste capítulo, sem prejuízo do recurso conten-

- cioso dos mesmos, regulada pela lei de processo judicial tributário, e do disposto nos números seguintes.
2. São nulos os actos da administração tributária a que falte qualquer elemento essencial previsto na legislação tributária, ou para os quais a mesma legislação comine expressamente essa forma de invalidade, nomeadamente:
 - a)* os que emanem de órgãos manifestamente incompetentes;
 - b)* os que constituam crime;
 - c)* os que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;
 - d)* os praticados sob coacção;
 - e)* os que careçam em absoluto de forma legal ou que prescindam totalmente do procedimento legal estabelecido para os mesmos;
 - f)* os que ofendam o caso julgado.
 3. São inexistentes, total ou parcialmente, os actos que desrespeitem totalmente os elementos essenciais de procedimento, as normas de incidência tributária ou as normas sobre o conteúdo de benefícios fiscais.
 4. A nulidade ou inexistência dos actos só podem ser declaradas em recurso hierárquico ou recurso contencioso e podem ser reconhecidas oficiosamente ou suscitadas por qualquer interessado, dentro do prazo de prescrição.

SECÇÃO II

Procedimento de reclamação graciosa

ARTIGO 126

(Reclamação graciosa)

O procedimento de reclamação graciosa visa a anulação total ou parcial dos actos da administração tributária, é dirigido ao serviço que aprovou o acto e depende da iniciativa do sujeito passivo ou interessado, quando se verificarem quaisquer ilegalidades excepto a nulidade e a inexistência jurídica referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 125.

ARTIGO 127

(Fundamentos da reclamação graciosa)

1. Constitui fundamento de reclamação graciosa qualquer ilegalidade, nomeadamente:
 - a)* errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários, incluindo a inexistência total ou parcial do facto tributário;
 - b)* incompetência;

- c) ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida;
 - d) preterição de outras formalidades legais.
2. Não pode ser deduzida reclamação graciosa quando tiver sido apresentado recurso contencioso com o mesmo fundamento.

ARTIGO 128

(Prazos de reclamação)

1. A reclamação graciosa é apresentada no prazo de 60 dias contados a partir dos factos seguintes:
- a) termo do prazo para pagamento das prestações tributárias legalmente notificadas ao sujeito passivo;
 - b) notificação dos restantes actos, mesmo quando não dêem origem a qualquer liquidação e excluindo a fixação da matéria tributável por métodos indirectos;
 - c) citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução fiscal;
 - d) formação da presunção de indeferimento tácito;
 - e) conhecimento dos actos lesivos dos interesses legalmente protegidos não abrangidos nas alíneas anteriores.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de reclamação graciosa é de um ano, se o fundamento consistir em preterição de formalidades essenciais.
3. Em caso de documento ou sentença superveniente, bem como de qualquer outro facto que não tivesse sido possível invocar nos prazos previstos nos números anteriores, estes se contam a partir da data em que se tornou possível ao reclamante obter o documento ou conhecer o facto.
4. Se os fundamentos da reclamação graciosa constarem de documento público ou sentença, o prazo referido no número anterior suspende-se entre a solicitação e a emissão do documento e a instauração e a decisão da acção judicial.
5. A reclamação graciosa é apresentada por escrito, podendo sê-lo oralmente em caso de manifesta simplicidade, caso em que é reduzida a termo nos serviços competentes.
6. O disposto neste artigo não prejudica outros prazos especiais fixados nesta Lei ou noutra legislação tributária.
7. Em caso de indeferimento de reclamação graciosa, o prazo do recurso contencioso é de 30 dias após a notificação.

ARTIGO 129

(Inexistência do efeito suspensivo)

A reclamação graciosa não tem efeito suspensivo, salvo quando for pres-

tada garantia adequada, nos termos da presente Lei, a requerimento do sujeito passivo, a apresentar com a petição, no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo órgão competente.

ARTIGO 130

(Cumulação de pedidos)

1. Na reclamação graciosa pode haver cumulação de pedidos quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, não haver prejuízo para a celeridade da decisão.
2. A cumulação de pedidos depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados.

ARTIGO 131

(Coligação de reclamantes)

1. A reclamação graciosa pode ser apresentada em coligação quando o órgão instrutor entenda fundamentadamente não haver prejuízo para a celeridade da decisão.
2. A coligação depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados.

ARTIGO 132

(Competência para a instauração, instrução e decisão da reclamação graciosa)

1. A competência para a instauração, instrução e decisão dos processos de reclamação graciosa é do serviço onde se integra o autor do acto.
2. Para efeitos do número anterior, são competentes o director da área fiscal ou da unidade de grandes contribuintes, o dirigente de um órgão ou serviço central que tenha aprovado o acto objecto de reclamação, os directores das alfândegas, os serviços da autarquia, segundo a legislação aplicável e outros serviços locais competentes.
3. Os serviços referidos nos n.ºs 1 e 2, instauram os processos de reclamação graciosa e instruem-os utilizando todos os meios de prova legalmente previstos que sejam necessários ao correcto apuramento dos factos e decidem apresentando os fundamentos, tudo em prazo não superior a 60 dias.

ARTIGO 133

(Apensação)

1. Se houver fundamento para a cumulação de pedidos ou para a coligação

de reclamantes nos termos dos artigos 130 e 131 e o procedimento estiver na mesma fase, os interessados podem requerer a sua apensação à reclamação apresentada em primeiro lugar.

2. A apensação só tem lugar quando não houver prejuízo para a celeridade do procedimento de reclamação.

SECÇÃO III

Revisão e revogação

ARTIGO 134

(Revisão oficiosa dos actos de liquidação)

1. O acto de liquidação é objecto de revisão pela entidade que o praticou, por iniciativa sua ou por ordem do superior hierárquico, com fundamento no errado apuramento da situação tributária do sujeito passivo.
2. Se a revisão for a favor da administração tributária a revisão só pode ocorrer com base em novos elementos não considerados na liquidação.
3. Se a revisão for a favor do sujeito passivo, a revisão tem como fundamento erro imputável aos serviços.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a revisão a que se referem os números anteriores pode ter lugar dentro do prazo de caducidade.
5. O vício de erro imputável aos serviços compreende os erros materiais e formais, incluindo os aritméticos e exclui as formalidades procedimentais estabelecidas nesta lei e noutra legislação tributária, nomeadamente, a audiência do sujeito passivo e a fundamentação dos actos.
6. O regime previsto neste artigo aplica-se às liquidações efectuadas pelos sujeitos passivos.

ARTIGO 135

(Revisão da fixação da matéria tributável por métodos indirectos)

1. No caso da aplicação de métodos indirectos, o acto de fixação da matéria tributável pode ser revisto nos três anos posteriores pela entidade que o praticou, quando, em face de elementos concretos conhecidos posteriormente, se verifique ter havido injustiça grave ou notória em prejuízo do Estado ou do sujeito passivo.
2. A revisão a que se refere este artigo pode ser feita oficiosamente ou suscitada pelo interessado.

ARTIGO 136

(Revogação dos actos)

1. Sem prejuízo do disposto sobre a revisão dos actos, os actos da administração tributária podem ser revogados com fundamento na sua invalidade.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos válidos da administração tributária que não sejam constitutivos de direitos ou interesses legalmente protegidos e que deles não resultem para a administração tributária as obrigações legais ou os direitos irrenunciáveis.
3. A revogação dos actos referidos no n.º 1 só pode ocorrer dentro do prazo do recurso contencioso.
4. São competentes para a revogação dos actos da administração tributária os seus autores e os respectivos superiores hierárquicos, desde que não se trate de acto da competência exclusiva do subalterno.
5. A revogação tem efeito retroactivo quando se fundamente na invalidade do acto revogado e nos restantes casos só produz efeitos para o futuro.

ARTIGO 137

(Recurso hierárquico e recurso contencioso)

1. Da revisão dos actos referidos nos artigos 135 e 136 cabe recurso hierárquico ou recurso contencioso, no prazo de 30 dias a partir da notificação da decisão.
2. Das alterações resultantes da decisão proferida em recurso hierárquico também cabe recurso contencioso dentro do prazo referido no número anterior.

SECÇÃO IV

Dos recursos hierárquicos

ARTIGO 138

(Recurso hierárquico)

1. O indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa e a decisão da revisão oficiosa ou da fixação da matéria tributável são susceptíveis de recurso para o superior hierárquico do autor do acto.
2. O recurso hierárquico das decisões proferidas tem efeito devolutivo.
3. O disposto no artigo 129 aplica-se ao recurso hierárquico.

ARTIGO 139

(Competência)

O recurso previsto no artigo anterior é dirigido, no prazo de 90 dias a

contar da data do indeferimento, ao órgão hierarquicamente superior qualquer que seja a natureza do tributo.

ARTIGO 140

(Prazos)

1. O recurso hierárquico deve ser entregue no serviço que proferiu o acto recorrido e deve subir no prazo de 30 dias, a partir da data de entrega do recurso, acompanhado de informação sucinta ou parecer do autor do acto recorrido e do processo a que espeite o acto.
2. No prazo referido no número anterior pode o autor do acto recorrido revogá-lo total ou parcialmente.
3. O recurso hierárquico é decidido no prazo máximo de 60 dias a contar da data da entrega do recurso.

ARTIGO 141

(Prazo para o recurso contencioso)

A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso contencioso, no prazo de 90 dias após notificação da decisão e nos termos regulados pela lei de processo judicial tributário.

CAPÍTULO X

Modalidades de cobrança

ARTIGO 142

(Modalidades de cobrança)

1. A cobrança das dívidas tributárias pode ocorrer sob as seguintes modalidades:
 - a) pagamento voluntário;
 - b) cobrança coerciva.
2. Considera-se cobrada a dívida tributária, quando ocorra o ingresso do seu montante nos cofres do Estado ou de outras entidades devidamente autorizadas a cobrar os créditos dos tributos.

ARTIGO 143

(Pagamento voluntário)

Constitui pagamento voluntário de dívidas tributárias, o efectuado até à instauração do processo de execução fiscal para a cobrança coerciva das dívidas tributárias, com base num título executivo, sem prejuízo do vencimento de juros de mora.

ARTIGO 144

(Pagamentos por conta)

A legislação tributária pode exigir aos sujeitos passivos entregas pecuniárias antecipadas, as quais constituem pagamentos por conta do tributo devido a final.

ARTIGO 145

(Devolução de reembolsos indevidos)

O sujeito passivo deve proceder à devolução, no prazo de 30 dias, de reembolsos que tenha recebido indevidamente, ou dos montantes que tenha recebido superiores ao devido, salvo quando tenha sido constituída garantia, caso em que o pagamento deve ser feito imediatamente.

ARTIGO 146

(Meios e prova de pagamento)

1. O pagamento da dívida tributária pode fazer-se, nos termos previstos na respectiva legislação tributária, através de moeda com curso legal em Moçambique, em numerário ou cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal, ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
2. No acto do pagamento, a entidade interveniente na cobrança entrega ao interessado documento comprovativo.
3. Caso seja utilizado um meio de pagamento que exija boa cobrança, a extinção da dívida tributária só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega do meio de pagamento e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

ARTIGO 147

(Autonomia das dívidas e imputação de pagamento inferior aos montantes devidos)

1. As dívidas tributárias consideram-se autónomas, salvo quando a legislação tributária disponha em contrário.
2. Os sujeitos passivos ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os tributos e os períodos de tributação a que se referem.
3. Na ausência da indicação exigida pelo número anterior e caso o sujeito passivo tenha acumulado várias dívidas e o pagamento não possa ser totalmente satisfeito, ele é imputado da seguinte forma:
 - a) existindo vários sujeitos activos, tem preferência o Estado, seguindo-se as dívidas das autarquias locais e, em terceiro lugar, a outros sujeitos activos.

- b) por ordem cronológica, das dívidas mais antigas para as mais recentes;
 - c) dentro das dívidas com igual antiguidade, as de maior valor;
 - d) existindo outros encargos para além da dívida tributária principal, a imputação é feita pela seguinte ordem:
 - i. juros moratórios;
 - ii. outros encargos legais;
 - iii. multas;
 - iv. dívida tributária, incluindo juros compensatórios.
4. A antiguidade das dívidas tributárias determina-se segundo o prazo para o seu pagamento.
5. A cobrança de uma dívida de vencimento posterior não extingue o direito da administração tributária a receber as anteriores ainda não pagas.

ARTIGO 148

(Pagamento em prestações)

1. O sujeito passivo que não possa cumprir, integralmente e de uma só vez, a dívida tributária, pode, nos termos a definir na legislação, requerer o pagamento em prestações antes do termo do prazo para o pagamento ou após o termo deste prazo, sem prejuízo, neste último caso, dos juros devidos.
2. Sem prejuízo de lei especial em contrário, o disposto no artigo anterior não se aplica às quantias retidas na fonte nem às quantias legalmente repercutidas em terceiros, nem quando o pagamento do tributo seja condição do negócio ou acto.
3. Iniciado o processo de execução fiscal, pode ser requerido à entidade competente para a apreciação do pedido, o pagamento em prestações desde o início do prazo do pagamento, no âmbito e nos termos previstos em processo conducente à celebração de acordo de recuperação dos créditos do Estado.
4. O não pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de toda a dívida.

ARTIGO 149

(Pagamentos relativos a dívidas objecto de reclamação, recurso contencioso ou declaração de substituição)

1. Antes da extracção da certidão de dívida, nos termos e para efeitos do artigo 157, pode o sujeito passivo efectuar um pagamento relativo a dívidas por tributos constantes das notas de cobrança, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) ter sido deduzida reclamação graciosa ou recurso contencioso da liquidação, apresentado pedido de revisão da fixação da matéria tributável por métodos indirectos ou apresentada declaração de substituição de cuja liquidação resulte tributo inferior ao inicialmente liquidado;
 - b) abranger o pagamento em causa a parte da colecta que não for objecto dos recursos referidos na alínea anterior.
2. O pagamento deve ser solicitado à entidade competente para a instauração de processo de execução fiscal.
 3. No caso de reclamação graciosa ou recurso hierárquico, com efeito, suspensivo da liquidação, o sujeito passivo deve proceder ao pagamento da liquidação, com base na matéria tributável não contestada, no prazo do pagamento, sob pena de ser instaurado, quanto àquela, o respectivo processo de execução fiscal.

ARTIGO 150

(Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária)

1. Os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou de decisão favorável de recurso administrativo ou contencioso de qualquer acto da administração tributária são obrigatoriamente aplicados na compensação das suas dívidas à administração tributária, salvo se pender recurso administrativo ou contencioso ou oposição à execução da dívida exequenda ou esta esteja a ser paga em prestações.
2. No caso de tributos que não respeitem ao mesmo sujeito activo, a compensação efectua-se pela ordem de preferência da alínea a) do n.º 3 do artigo 147.
3. No caso de tributos de um mesmo sujeito activo, a compensação efectua-se pela seguinte ordem de preferência:
 - a) primeiro, dívidas da mesma proveniência e, se respeitarem a tributos periódicos, em primeiro lugar as relativas ao mesmo período de tributação, e só depois as respeitantes a diferentes períodos de tributação;
 - b) segundo, dívidas provenientes de tributos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros e não entregues;
 - c) terceiro, dívidas provenientes de outros tributos.
4. Se, dentro da mesma hierarquia de preferência, o crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas, dentro da mesma hierarquia de preferência, esta efectua-se:
 - a) por ordem cronológica, das dívidas mais antigas para as mais recentes;
 - b) dentro das dívidas com igual antiguidade, com as de maior valor;

- c) existindo outros encargos para além da dívida tributária principal, a imputação é feita segundo a ordem referida na alínea d) do n.º 3 do artigo 147.
5. No caso de já estar instaurado processo de execução fiscal, a compensação é efectuada através da emissão de título de crédito destinado a ser aplicado no pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais.
6. Verificando-se a compensação referida nos números anteriores, os acréscimos legais são devidos até à data da compensação ou, se anterior, até à data limite que seria de observar no reembolso do crédito, se o atraso não for imputável ao sujeito passivo.

ARTIGO 151

(Compensação por iniciativa do sujeito passivo)

1. A compensação com créditos tributários, nos termos e condições do artigo anterior, pode ser solicitada pelo sujeito passivo dentro do prazo do pagamento até à instauração do processo de execução.
2. A compensação é requerida ao dirigente máximo da administração tributária.

ARTIGO 152

(Dação em cumprimento antes da execução fiscal)

1. A dação em cumprimento antes da instauração do processo de execução fiscal só é admissível no âmbito de processo conducente à celebração de acordo de recuperação de créditos do Estado.
2. O sujeito passivo pode requerer a dação em cumprimento, a partir do início do prazo do pagamento, ao Ministro da área das finanças.
3. Os serviços competentes da administração tributária devem dar parecer fundamentado sobre o requerimento mencionado no número anterior.
4. À dação em cumprimento efectuada nos termos do presente artigo aplicam-se os requisitos materiais ou processuais da dação em cumprimento na execução fiscal, com as necessárias adaptações.
5. O pedido de dação em cumprimento não suspende a cobrança da obrigação tributária.
6. As despesas de avaliação são incluídas nas custas do procedimento de dação em cumprimento, salvo se já tiver sido instaurado processo de execução fiscal, caso em que serão consideradas custas deste processo.

ARTIGO 153
(Pressupostos
da Sub-rogação)

1. Para beneficiar dos efeitos da sub-rogação, o terceiro que pretender pagar antes de instaurada a execução, requerê-lo aos órgãos referidos nos artigos 121 e 122, que decidi no próprio requerimento, caso se prove o interesse legítimo ou a autorização do sujeito passivo, indicando o montante da dívida a pagar e respectivos juros.
2. Se estiver pendente a execução, o pedido é feito aos mesmos órgãos referidos no número anterior e o pagamento, quando autorizado, compreende a quantia exequenda acrescida de juros e custas.
3. O pagamento, com sub-rogação, requerido depois da vendados bens só pode ser autorizado pela quantia que ficar em dívida.
4. O despacho que autorizar a sub-rogação é notificado ao sujeito passivo e ao terceiro que a tiver requerido.

ARTIGO 154
(Garantias
da Sub-rogação)

1. Se o sub-rogado o requerer, a dívida por ele paga conserva as garantias, privilégios e vence juros pela taxa fixada na lei civil.
2. O sub-rogado pode ainda requerer a instauração ou o prosseguimento da execução fiscal para cobrar do executado o que por ele tiver pago, salvo tratando-se de segunda sub-rogação.

ARTIGO 155
(Documentos
e validação dos pagamentos)

1. Os sujeitos passivos apresentam no acto de pagamento, relativamente às liquidações efectuadas pelos serviços da administração tributária, o respectivo documento de cobrança ou, nos restantes casos, a guia de pagamento oficial ou título equivalente.
2. Os pagamentos de dívidas que se encontrem na fase da cobrança coerciva são efectuados através de guia ou título de cobrança equivalente previamente solicitado ao órgão competente.

CAPÍTULO XI
Cobrança coerciva

ARTIGO 156

(Execução fiscal)

O processo de execução fiscal diz respeito à cobrança coerciva das dívidas tributárias e outros rendimentos do Estado e regula-se pela lei de processo tributário, pelas disposições constantes desta Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 157

(Extracção das certidões de dívida)

1. Findo o prazo de pagamento estabelecido nas leis tributárias é extraída pelos serviços competentes a certidão de dívida com base em todos os elementos que tiverem ao seu dispor, que identifiquem o sujeito passivo e a dívida em causa.
2. As certidões de dívida servem de base à instauração do processo de execução fiscal a promover nos termos da lei de processo tributário.

ARTIGO 158

(Órgãos competentes para a execução fiscal)

1. O processo de execução é da competência da administração tributária e dos tribunais fiscais e aduaneiros, nos termos da lei de processo tributário.
2. Órgãos materiais e territorialmente competentes da execução fiscal são os referidos nos artigos 121 e 122.
3. Cabe ao tribunal fiscal ou aduaneiro da área onde correr a execução, depois de ouvir o Ministério Público, nos termos do código de processo tributário, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando esta incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, a graduação e verificação de créditos.

ARTIGO 159

(Legitimidade dos executados)

1. Podem ser executados no processo de execução fiscal os sujeitos passivos, bem como os garantes que se tenham obrigado como principais pagadores, até ao limite da garantia prestada.
2. O chamamento à execução dos sujeitos passivos a título subsidiário depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) inexistência de bens penhoráveis dos sujeitos passivos cujo património deve ser executado em primeiro lugar;
 - b) fundada insuficiência, de acordo com os elementos constantes do auto

de penhora e outros de que o órgão da execução fiscal disponha, do património dos sujeitos passivos referidos na alínea anterior, para a satisfação da dívida exequenda e demais acréscimos legais.

3. Se, no decurso do processo de execução, falecer o executado, são válidos todos os actos praticados pelo cabeça-de-casal independentemente da habilitação de herdeiros.

ARTIGO 160

(Reversão e notificação

da responsabilidade tributária subsidiária)

1. A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
2. Quando existam dois ou mais sujeitos passivos, subsidiariamente responsáveis em relação ao sujeito passivo, mas solidariamente responsáveis entre si, por uma mesma dívida tributária, esta pode ser exigida integralmente a qualquer um deles.
3. Caso, no momento da reversão, não seja possível determinara suficiência dos bens penhorados por não estar definido com precisão o montante a pagar pelo responsável subsidiário, o processo de execução fiscal fica suspenso desde o termo do prazo de oposição até à completa excussão do património do executado, sem prejuízo da possibilidade de adopção das medidas cautelares adequadas nos termos da lei.
4. A reversão da dívida de tributo contra um responsável tributário, mesmo nos casos de presunção legal de culpa, implica a citação do visado, por acto contendo os elementos essenciais da liquidação, incluindo a fundamentação, conferindo-lhe todos os direitos que assistem ao sujeito passivo, nomeadamente, de reclamação e recurso da dívida.
5. O sujeito citado, nos termos do número anterior, tem também direito à audição para se pronunciar sobre todos os pressupostos legais que lhe atribuam essa qualidade.
6. A reversão, mesmo nos casos de presunção legal de culpa, é precedida de audição do responsável subsidiário nos termos da presente Lei e da declaração fundamentada dos seus pressupostos e extensão, a incluir na citação.
7. O responsável subsidiário fica isento de juros de mora e de custas se, citado para cumprir a dívida tributária principal, efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição.
8. O disposto no número anterior não prejudica a manutenção da obrigação do sujeito passivo ou do responsável solidário de pagarem os juros de mora e as custas, no caso de lhe virem a ser encontrados bens.

CAPÍTULO XII

Garantia dos créditos tributários

ARTIGO 161

(Garantias)

1. O património do sujeito passivo constitui a garantia geral dos créditos tributários, com excepção dos bens não penhoráveis nos termos da lei.
2. Para garantia dos créditos tributários, a administração tributária dispõe ainda:
 - a) dos privilégios creditórios previstos no artigo seguinte, na lei civil ou na legislação tributária;
 - b) do direito de constituição, nos termos da lei de processo tributário, de penhor ou hipoteca legal, quando essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida ou quando o imposto incida sobre a propriedade dos bens;
 - c) do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal ou aduaneira de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei de processo tributário e o regime jurídico de infracções aduaneiras fixarem.
3. A eficácia dos direitos referidos na alínea b) do número anterior depende do registo.
4. Nos termos previstos na lei de processo judicial tributário, pode ainda o sujeito passivo oferecer ou ser-lhe exigida garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer outro meio susceptível de assegurar as dívidas do sujeito passivo.

ARTIGO 162

(Privilégio creditório)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, incluindo a referida aos créditos emergentes do contrato individual de trabalho, a administração tributária goza de privilégio creditório sobre os bens do sujeito passivo, quando concorra com credores que não tenham constituído e registado uma garantia real sobre esses bens ou alguns deles, anteriormente à constituição de garantias reais pela administração tributária.
2. No caso dos tributos que incidam periodicamente sobre bens ou direitos susceptíveis de registo ou sobre rendimentos dos mesmos, o Estado e as autarquias locais têm preferência sobre qualquer outro credor ou adquirente, para cobrança, mesmo que estes tenham constituído e registado garantias reais sobre os mesmos.

ARTIGO 163**(Bens onerados com garantias reais)**

Os bens onerados com garantias reais constituídas pelo sujeito activo de um tributo, estão afectos ao pagamento das dívidas tributárias e demais encargos legais, mesmo que transmitidos, aplicando-se o disposto na lei civil.

ARTIGO 164**(Providências cautelares)**

1. A administração tributária pode, nos termos da lei, tomar providências cautelares para garantia dos créditos tributários em caso de fundado receio de frustração da sua cobrança ou de destruição ou extravio de documentos ou outros elementos necessários ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.
2. As providências cautelares devem ser proporcionais ao dano a evitar e não causar dano de impossível ou difícil reparação.
3. As providências cautelares consistem na apreensão de bens, direitos ou documentos ou na retenção, até à satisfação dos créditos tributários, de prestações tributárias a que o sujeito passivo tenha direito.

ARTIGO 165**(Garantia da cobrança da prestação tributária)**

1. A constituição de garantia idónea, nos termos da lei, é pressuposto da suspensão da execução fiscal, em caso de reclamação, recurso contencioso e oposição à execução, que tenham por objecto a legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda.
2. A administração tributária pode exigir ao executado o reforço da garantia no caso de esta se tornar manifestamente insuficiente para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais.
3. A administração tributária pode, a requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia, nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável, ou manifesta falta de meios económicos, revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais, desde que, em qualquer dos casos, a insuficiência ou inexistência de bens não tenha sido provocada intencionalmente pelo executado.
4. A garantia pode, uma vez prestada, ser excepcionalmente substituída, em caso de o executado provar interesse legítimo na substituição.
5. A garantia só pode ser reduzida após a sua prestação, nos casos de anulação parcial da dívida exequenda, pagamento parcial da dívida no âm-

bito de regime prestacional legalmente autorizado ou se verificar, posteriormente, qualquer das circunstâncias referidas no número anterior.

ARTIGO 166 **(Garantia em caso de prestação indevida)**

1. O devedor que, para suspender a execução, ofereça garantia bancária ou equivalente, é indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso vença o recurso administrativo, o recurso contencioso ou a oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida, nos casos em que haja erro imputável aos serviços na liquidação do tributo.
2. A indemnização referida no n.º 1 tem como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios previstos na presente Lei e pode ser requerida no próprio processo de reclamação ou recurso contencioso, ou autonomamente.
3. A indemnização por prestação de garantia indevida é paga por dedução à receita do tributo do ano em que o pagamento se efectuou.

CAPÍTULO XIII **Reembolso e Juros**

ARTIGO 167 **(Direito ao reembolso de prestações indevidas)**

1. Se for realizada uma prestação de tributo de qualquer tipo, sem fundamento legal, o sujeito passivo que realizou a prestação tem direito à restituição do montante que pagou ou reembolsou, no prazo de 30 dias a seguir ao reconhecimento administrativo ou judicial de tal direito, podendo para o efeito, caso seja necessário, apresentar uma declaração de substituição.
2. O direito ao reembolso das prestações indevidas e dos montantes provenientes de saldos a favor do sujeito passivo, prescreve no prazo de dez anos, contados a partir da data em que os montantes são devidos.

ARTIGO 168 **(Juros)**

1. Os juros no procedimento tributário podem ser:
 - a) juros compensatórios;
 - b) juros indemnizatórios; ou
 - c) juros de mora.

2. São juros compensatórios os juros devidos pelo sujeito passivo, a título de indemnização do sujeito activo, pelo não pagamento de quantias que deviam ter sido entregues, ou pelo reembolso de montantes indevidos ao sujeito passivo.
3. São juros indemnizatórios os juros devidos pelo sujeito activo, no caso de ter sido pago tributo em montante superior ao legalmente devido.
4. São juros de mora os devidos pelo sujeito passivo, no caso de não pagamento de uma dívida tributária dentro do prazo fixado para o efeito.
5. A taxa dos juros compensatórios é determinada pelo Conselho de Ministros.
6. A taxa dos juros de mora é igual à taxa dos juros compensatórios, acrescida de uma percentagem a fixar pelo Conselho de Ministros.
7. Não pode haver cumulação de juros compensatórios e demora em relação a um mesmo período de tempo.

ARTIGO 169

(Juros compensatórios)

1. São devidos juros compensatórios quando forem retardados:
 - a) o pagamento de parte ou da totalidade do tributo devido;
 - b) a entrega de tributo retido ou a reter no âmbito da substituição tributária.
 - c) a entrega de imposto a pagar antecipadamente;
2. São também devidos juros compensatórios quando o sujeito passivo tenha recebido reembolso indevido ou superior ao devido.
3. Os juros compensatórios contam-se dia a dia, nos seguintes termos:
 - a) no caso de atraso no pagamento, desde o vencimento do prazo para o pagamento até ao pagamento do tributo, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
 - b) nos casos em que a legislação tributária estabeleça um prazo para o pagamento após liquidação administrativa, e o sujeito passivo provoque um atraso nessa liquidação, por não entregar a declaração, desde o vencimento do prazo mais curto para o pagamento que teria sido aplicado, se a declaração tivesse sido entregue dentro do prazo legal, até ao momento em que o tributo é pago;
 - c) em relação a retenções na fonte, desde o termo do prazo de entrega do tributo retido ou a reter, até à data em que se efectivou o pagamento sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7;
 - d) em relação aos pagamentos por conta e aos pagamentos especiais por conta, desde o termo do prazo de entrega de tais pagamentos até à data de pagamento dos mesmos, ou até à data em que os juros sobre o imposto ao qual dizem respeito os pagamentos por conta começam a

- correr nos termos das alíneas *a*) e *b*);
- e*) em relação aos reembolsos, desde o recebimento do reembolso indevido até à data da sua devolução.
4. Os juros compensatórios integram-se na própria dívida do tributo, com a qual são conjuntamente liquidados.
 5. A liquidação deve sempre evidenciar claramente o montante principal da prestação e os juros compensatórios, explicando o respectivo cálculo e distinguindo-os de outras prestações devidas.
 6. Nos casos descritos na alínea *c*) do n.º 3, se o tributo não tiver sido retido e a retenção não tiver carácter definitivo, e o substituído tiver pago o tributo devido, o substituto não é responsável pelo juro devido, após o termo do prazo para o pagamento do tributo pelo substituído. Neste caso, cabe ao substituído o dever de pagar o juro, desde o termo do prazo referido até ao momento em que o tributo é pago.
 7. Nos casos descritos na alínea *c*) do n.º 3, se o tributo não tiver sido retido, a retenção na fonte tiver carácter definitivo e o substituído tiver pago o tributo, substituto e substituído são responsáveis solidários pelo juro.

ARTIGO 170

(Juros indemnizatórios)

1. O sujeito passivo tem direito a receber juros por indemnização quando se determine, em reclamação graciosa, recurso hierárquico ou recurso contencioso, que houve erro grosseiro de facto ou de direito na qualificação ou quantificação de factos tributários, imputável aos serviços, e de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.
2. Para efeitos do disposto no número anterior o pagamento de juros indemnizatórios depende de pedido formulado pelo sujeito passivo, o qual deve ser feito até 90 dias após ser reconhecido, nos termos do número anterior, o erro de facto ou de direito imputável aos serviços.
3. Os juros indemnizatórios são contados desde a data do pagamento do tributo até à data da emissão da nota de crédito.
4. A taxa dos juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios.

TÍTULO III

Processo jurisdicional tributário

CAPÍTULO I

Acesso à justiça fiscal e aduaneira

ARTIGO 171

(Direito ao recurso)

1. O interessado tem o direito de recorrer contenciosamente do o acto definitivo, independentemente da forma que assume para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, de acordo com as formas de processo constantes da lei.
2. Entre esses actos contam-se, designadamente:
 - a)* a liquidação de tributos;
 - b)* a fixação dos valores patrimoniais;
 - c)* a determinação da matéria tributável quando não dê lugar a liquidação do tributo;
 - d)* o indeferimento, expresso ou tácito e total ou parcial, de reclamações, recursos ou pedidos de revisão da liquidação;
 - e)* o agravamento à colecta resultante do indeferimento de reclamação;
 - f)* o indeferimento de pedidos de benefícios fiscais sempre que a sua concessão esteja dependente de procedimento autónomo;
 - g)* a fixação de taxas em quaisquer procedimentos de licenciamento ou autorização;
 - h)* a aplicação de juros, coimas, multas e sanções acessórias em matéria fiscal e aduaneira;
 - i)* os actos praticados por entidade competente nos processos de execução fiscal;
 - j)* a apreensão de bens ou outras providências cautelares da competência da administração tributária, incluindo a aduaneira.

ARTIGO 172

(Irrenunciabilidade do direito de recurso contencioso)

1. O direito de recurso contencioso não é renunciável, salvo nos casos previstos na lei.
2. A renúncia ao exercício do direito de recurso contencioso só é válida se constar de declaração ou outro instrumento formal.

ARTIGO 173

(Celeridade da justiça fiscal e aduaneira)

O direito de recorrer contenciosamente implica o direito de obter, em prazo a regulamentar, uma decisão que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo e a possibilidade da sua execução.

ARTIGO 174

(Igualdade de meios processuais)

As partes dispõem, nos processos fiscal e aduaneiro, de iguais faculdades e meios de defesa.

ARTIGO 175

(Princípio do inquisitório, direitos e deveres de colaboração processual)

1. O tribunal deve realizar ou ordenar oficiosamente todas as diligências que se lhe afigurem úteis para conhecer a verdade relativamente aos factos alegados ou de que oficiosamente pode conhecer.
2. O tribunal não está limitado às alegações e provas acarreadas pelas partes.
3. Os particulares estão obrigados a prestar colaboração nos termos da lei de processo civil.
4. Todas as autoridades ou repartições públicas são obrigadas a prestar as informações ou remeter cópia dos documentos que o juiz entender necessários ao conhecimento do objecto do processo.

ARTIGO 176

(Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo)

A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamação, recurso hierárquico, recurso contencioso ou recurso a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da legalidade do acto ou situação objecto do litígio, compreendendo:

- a)* o pagamento de juros indemnizatórios, se for caso disso;
- b)* o pagamento de juros de mora, a partir do termo do prazo da execução da decisão.

CAPÍTULO II

Meios processuais

ARTIGO 177

(Meios processuais fiscais e aduaneiros)

1. A todo o direito ou interesse legalmente protegido corresponde um meio processual próprio destinado à sua tutela jurisdiccional efectiva.
2. São meios processuais fiscais:
 - a)* o recurso contencioso;

- b)* a acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo em matéria tributária;
 - c)* o recurso, no próprio processo, de actos de aplicação de coimas, multas e sanções acessórias em matéria fiscal;
 - d)* o recurso, no próprio processo, de actos praticados na execução fiscal;
 - e)* os procedimentos cautelares para garantia dos créditos fiscais;
 - f)* os meios acessórios de intimação para consulta de documentos ou processos, passagem de certidões e prestação de informações;
 - g)* a produção antecipada de prova;
 - h)* a intimação para um comportamento, em caso de omissões da administração tributária lesivas de quaisquer direitos ou interesses legítimos;
 - i)* os recursos contenciosos de actos denegadores de isenções ou benefícios fiscais ou de outros actos relativos a questões tributárias que não impliquem a apreciação do acto de liquidação;
 - j)* outros meios processuais fiscais previstos na lei.
3. Constituem meios processuais aduaneiros os actos sobre matérias relativas à legislação aduaneira.

ARTIGO 178

(Execução da sentença)

A execução das sentenças dos tribunais fiscais e aduaneiros segue o regime previsto para a execução das sentenças dos tribunais administrativos.

ARTIGO 179

(Processo de execução)

Os processos de execução fiscal e aduaneira têm natureza jurisdicional, sem prejuízo da participação dos órgãos da administração tributária nos actos que não revistam essa natureza.

ARTIGO 180

(Litigância de má fé)

O sujeito passivo pode ser condenado em multa por litigância de má fé, nos termos da lei geral.

TÍTULO IV

Infracções tributárias

CAPÍTULO I

Regras gerais

ARTIGO 181

(Conceito e espécies de infracções tributárias)

1. São infracções tributárias os factos típicos, ilícitos e culposos declarados puníveis pelas leis tributárias.
2. As infracções tributárias podem ser crimes, contravenções ou transgressões.
3. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção ou transgressão, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo das penas acessórias aplicáveis à última espécie de infracções.

ARTIGO 182

(Aplicação da lei no tempo)

1. Não deve ser aplicada retroactivamente a lei que contiver infracções tributárias, excepto se, tendo em conta todos os aspectos do seu regime, se revelar, em concreto, mais favorável ao arguido, nos termos e nos limites do artigo 12 da presente Lei.
2. As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado.
3. As infracções tributárias por omissão consideram-se praticadas na data em que termina o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.

ARTIGO 183

(Aplicação da lei no espaço)

1. Salvo o disposto em sentido contrário em tratados ou convenções internacionais de que Moçambique seja parte, independentemente da nacionalidade do agente, a lei nacional moçambicana é aplicável a infracções tributárias praticadas:
 - a) em território moçambicano;
 - b) a bordo de navios ou aeronaves moçambicanos.
2. Salvo tratado ou convenção em contrário, a lei nacional moçambicana é ainda aplicável a infracções tributárias praticadas fora do território nacional, independentemente da nacionalidade do agente, desde que este seja encontrado em Moçambique.
3. A infracção considera-se praticada no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como no lugar em que o resultado típico se produziu ou, no caso de tentativa, se deveria ter produzido.
4. As infracções tributárias por omissão consideram-se praticadas na área da administração tributária em que o dever violado deveria ter sido cumprido.

5. As infracções a que se refere este artigo dizem respeito a tributos devidos a um sujeito activo de Moçambique.

ARTIGO 184

(Actuação em nome de outrem)

1. É punível quem age voluntariamente como membro de um órgão de pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, ou como representante legal ou voluntário de outrem, ainda que a infracção exija:
 - a) determinados elementos pessoais e estes se verifiquem apenas na pessoa do representado; ou
 - b) que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.
2. O disposto no número anterior vale mesmo que seja ineficaz o acto jurídico que serve de fundamento à representação.

ARTIGO 185

(Responsabilidade contravencional das pessoas colectivas e equiparadas)

1. As pessoas colectivas e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas contravenções ou transgressões tributárias praticadas pelos seus órgãos ou representantes, em nome e no interesse da pessoa colectiva.
2. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos agentes das infracções.
3. A responsabilidade das pessoas colectivas é excluída quando o membro ou membros dos órgãos directivos ou o representante ou representantes tiverem actuado contra ordens ou instruções que vinculam legitimamente aquelas.

ARTIGO 186

(Determinação da medida das sanções)

1. Sem prejuízo de outros critérios referidos na lei, a medida da sanção é determinada em função da ilicitude do facto e da culpa do agente, considerando nomeadamente:
 - a) a gravidade do facto e o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) a intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) a condição social do agente e a sua situação económica;
 - d) o montante do prejuízo causado ao erário público pela infracção;
 - e) as vantagens patrimoniais eventualmente obtidas pelo agente com a prática da infracção.

2. Na sentença devem ser expressamente referidos os fundamentos da medida da sanção.

ARTIGO 187

(Atenuação da pena)

1. Se o agente repuser a verdade sobre a sua situação tributária até à instauração do processo correspondente, pode haver lugar à atenuação de pena se a prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos, ou tiverem sido restituídos os benefícios indevidamente obtidos.
2. Tratando-se de crime punível com pena de prisão, só há lugar a atenuação se a pena não for superior a 6 meses.

ARTIGO 188

(Responsabilidade civil pelas multas)

1. A lei pode estabelecer formas de responsabilidade civil solidária e subsidiária dos membros de órgãos ou de representantes das pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas pelo não pagamento de multas por estas devidas, bem como formas de responsabilidade civil solidária e subsidiária das pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas relativamente aos respectivos membros de órgãos ou representantes por multas que não tenham por eles sido pagas.
2. O disposto no n.º 1 depende da comprovação de culpa do responsável solidário ou subsidiário.
3. Se a prática de crime aduaneiro tiver por objecto a bagagem de vários elementos da mesma família em viagem, e se for a multa a pena aplicável, aplica-se uma só multa, por cujo pagamento são todos solidariamente responsáveis.

ARTIGO 189

(Subsistência da dívida tributária)

O cumprimento das sanções aplicadas em caso algum exonera o condenado do pagamento da prestação tributária em dívida e dos respectivos juros.

ARTIGO 190

(Extinção da responsabilidade)

A responsabilidade por infracção tributária extingue-se:

- a) com o pagamento voluntário ou coercivo das penas de multa;
- b) com a morte do infractor;
- c) com a prescrição do procedimento, decorridos cinco anos sobre a prá-

- tica do facto, sem prejuízo das causas de suspensão previstas na lei;
- d) com a prescrição da sanção nos termos da lei penal, decorridos dez anos sobre a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, sem prejuízo das causas de suspensão previstas na lei;
- e) pela amnistia das infracções.

ARTIGO 191

(Recurso à força pública)

As autoridades tributárias podem solicitar o auxílio da força pública para tornar efectivas as suas ordens e devem tomar as providências necessárias para que não haja alteração ou substituição dos objectos a fiscalizar ou investigar.

ARTIGO 192

(Direito subsidiário)

Ao regime das infracções tributárias aplica-se subsidiariamente o Código Penal e o Código de Processo Penal e, em matéria de execução das multas, a legislação processual criminal e tributária.

CAPÍTULO II

Regras gerais dos crimes tributários

Artigo 193

(Penas aplicáveis)

1. As penas principais aplicáveis aos agentes dos crimes tributários são a prisão, prisão maior e ou multa, de acordo com o tipo legal de crime, de modo a que a sanção satisfaça as necessidades de punição e de prevenção geral e especial do crime.
2. A pena de prisão pode ser suspensão e substituída pela pena de multa nos termos da legislação criminal.
3. Sobre a pena de multa não incidem quaisquer adicionais.

ARTIGO 194

(Penas acessórias aplicáveis)

1. São aplicáveis aos agentes dos crimes tributários as seguintes penas acessórias:
 - a) interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;
 - b) demissão ou expulsão, conforme a gravidade da infracção, se os agentes forem funcionários, militares ou equiparados;
 - c) suspensão da actividade ou cessação da cédula e da respectiva licença, tratando-se de importador, exportador, transitário, despachante oficial

- ou dos seus empregados;
 - d) suspensão ou expulsão de inscritos marítimos;
 - e) privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
 - f) suspensão de benefícios concedidos pela administração tributária e de franquias ou benefícios aduaneiros, ou inibição de os obter;
 - g) privação temporária do direito de participar em feiras, mercados e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessões, promovidos por entidades ou serviços públicos;
 - h) encerramento de estabelecimento ou de depósito;
 - i) cessação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;
 - j) publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção;
 - k) dissolução da pessoa colectiva.
2. A aplicação das penas acessórias referidas no número anterior só tem lugar nas condições e nos limites definidos no artigo seguinte e quando o tribunal concluir que, por meio delas, são realizadas de forma adequada às finalidades da punição e as exigências de prevenção do crime.
3. As penas acessórias previstas no n.º 1 podem ser aplicadas cumulativamente em número nunca superior a duas e desde que o seu conteúdo não seja coincidente.

ARTIGO 195

(Pressupostos de aplicação das penas acessórias)

As penas a que se refere o artigo anterior são aplicáveis quando se verifique o disposto nas alíneas seguintes:

- a) a interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões pode ser ordenada quando o crime tiver sido cometido com flagrante abuso da profissão ou no exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública;
- b) a condenação nas penas a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo anterior deve especificar os benefícios e subvenções afectados, só podendo recair sobre atribuições patrimoniais concedidas ao condenado e directamente relacionadas com os deveres cuja violação foi criminalmente punida, ou sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável à coisa ou direito beneficiados;
- c) o tribunal pode limitar a proibição estabelecida na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior a determinadas feiras, mercados, concursos e concessões ou a certas áreas territoriais;

- d) não obsta à aplicação da pena prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior a transmissão do estabelecimento ou depósito, ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com a exploração daqueles, efectuada após a instauração do processo ou antes desta, mas depois do cometimento do crime, salvo se, neste último caso, o adquirente tiver agido de boa fé;
 - e) o tribunal pode decretar a cassação de licenças ou concessões e suspender autorizações, nomeadamente as respeitantes à aprovação e outorga de regimes aduaneiros económicos ou suspensivos de que sejam titulares os condenados, desde que o crime tenha sido cometido no uso dessas licenças, concessões ou autorizações;
 - f) a publicação da sentença condenatória é efectuada mediante inserção em jornal de maior circulação no País, dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado, de extracto organizado pelo tribunal, contendo a identificação do condenado, a natureza do crime, as circunstâncias em que foi cometido e as sanções aplicadas;
 - g) a pena de dissolução de pessoa colectiva só é aplicável se esta tiver sido exclusiva ou predominantemente constituída para a prática de crimes tributários ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.
2. As penas previstas nas alíneas *a*), *c*), *e*), *f*), *g*) e *i*) do n.º 1 do artigo anterior não podem ter duração superior a 2 anos contados do trânsito em julgado da sentença condenatória.
 3. Quando o agente for funcionário, militar ou equiparado, despachante oficial, ou seu empregado, a constituição de arguido determina a sua suspensão preventiva.

Artigo 196

(Perda de bens objecto do crime)

1. Os bens que forem objecto dos crimes previstos neste Capítulo são declaradas perdidos a favor do Estado, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída qualquer responsabilidade pela prática do crime.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, o agente é condenado a pagar ao Estado uma importância igual ao valor dos bens, devendo o mesmo ser responsável pelo pagamento dos direitos e demais imposições que forem devidos.
3. Quando os bens pertencerem a pessoa desconhecida não deixam de ser declarados perdidos a favor do Estado.

4. Presumem-se abandonadas a favor do Estado as mercadorias apreendidas em virtude da prática de crime aduaneiro, cativas de direitos e imposições, se no prazo de 10 dias a contar da data da apreensão não tiverem sido desalfandegadas, ou a sua apreensão não tiver sido contestada nos termos legais.

Artigo 197

(Perda dos meios de transporte)

1. Os meios de transporte utilizados na prática dos crimes previstos neste Capítulo são declarados perdidos a favor do Estado, salvo se for provado que foi sem dolo e sem negligência dos proprietários que tais meios foram utilizados.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, o agente é condenado a pagar ao Estado, uma importância correspondente ao valor dos meios de transporte utilizados.
3. À perda dos meios de transporte é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 198

(Perda de armas e outros instrumentos)

1. As armas e demais instrumentos utilizados na prática de qualquer dos crimes previstos neste Capítulo ou que estiverem destinadas a esse efeito, são declarados perdidos a favor do Estado, excepto se provar que foi sem dolo e sem negligência dos proprietários que tais armas e instrumentos foram utilizados.
2. No caso previsto na última parte do número anterior, o agente é condenado a pagar ao Estado uma importância correspondente ao valor das armas e outros instrumentos do crime.
3. À perda das armas e demais instrumentos do crime é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 194.

CAPÍTULO III

Crimes tributários não-aduaneiros

ARTIGO 199

(Fraude fiscal)

1. Será punível com pena de multa de 30.000.000,00MT até 500.000.000,00MT, quem determinar a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, quando:

- a) ocultar ou alterar factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração tributária especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;
 - b) ocultar ou alterar factos ou valores que devam ser revelados à administração tributária;
 - c) celebrar negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.
2. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devem constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.
 3. A tentativa e a frustração são puníveis nos termos do Código Penal.
 4. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.
 5. No caso de reincidência nos comportamentos previstos neste artigo ou acumulação de infracções, a pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 200

(Fraude fiscal qualificada)

1. Os factos previstos no artigo anterior serão puníveis com pena de prisão maior de 2 a 8 anos e com pena de multa de 100.000.000,00MT a 3.500.000.000,00MT, quando se verificarem as circunstâncias seguintes:
 - a) o agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;
 - b) o agente se tiver socorrido do auxílio de funcionário público com grave abuso das suas funções;
 - c) o agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir ou inutilizar livros, programas ou ficheiros informáticos e outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;
 - d) o agente utilizar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior, sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;
 - e) tiverem sido utilizadas pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território moçambicano e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;
 - f) o agente tiver actuado juntamente com outro ou outros com quem se encontre em relações especiais.
2. A tentativa e a frustração são puníveis nos termos do Código Penal.
3. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.
4. Os comportamentos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 são puníveis autonomamente se pena mais grave lhes couber.

5. Se no mesmo facto concorrer mais do que uma das circunstâncias referidas no n.º 1, só é considerada para determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida concreta da pena, como circunstâncias de carácter geral.

ARTIGO 201

(Abuso de confiança fiscal)

1. Quem se apropriar total ou parcialmente de prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar à administração tributária, será punido com pena de multa de 15.000.000,00MT a 300.000.000,00MT.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de a liquidar, nos casos em que a lei o preveja.
3. Se nos casos previstos nos números anteriores a prestação não entregue for superior a 500.000.000,00MT, o agente será punido com pena de multa de 500.000.000,00MT a 3.000.000.000,00MT.
4. Para efeito do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.
5. A tentativa e a frustração são puníveis nos termos do Código Penal.
6. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.
7. No caso de reincidência no comportamento previsto no n.º 3 deste artigo ou acumulação de infracções, a pena de multa acresce a pena de 2 a 8 anos de prisão maior.
8. Para efeitos do presente artigo, considera-se haver apropriação quando decorridos mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal para a entrega da prestação sem que esta se tenha verificado.

ARTIGO 202

(Recusa ou obstrução à fiscalização ou investigação das autoridades tributárias não aduaneiras)

1. Quem se recusar a apresentar a respectiva escrita comercial, quaisquer documentos, papéis, livros, objectos ou mercadorias que lhe pertençam ou estejam em sua posse e cuja apresentação lhe seja ordenada pela autoridade fiscalizadora ou pela autoridade investigadora no quadro de um processo tributário, bem como aquele que impedir ou dificultar qualquer fiscalização ou exame ordenado por aquelas autoridades, será pu-

nido com pena de multa de 25.000.000,00MT a 350.000.000,00MT, se pena mais grave lhe não for aplicável.

2. A mesma pena é aplicada a quem dolosamente não cumpra com as normas de arquivo dos documentos conforme previsto na respectiva legislação fiscal.
3. No caso de reincidência nos comportamentos previstos neste artigo e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 203

(Frustração de créditos fiscais)

1. Quem, sabendo que tem de entregar tributo já liquidado ou em processo de liquidação, alienar, danificar ou ocultar, fizer desaparecer ou onerar o seu património com intenção de, por essa forma, frustrar total ou parcialmente o crédito tributário, será punido com prisão até 1 ano e multa de 30.000.000,00MT a 450.000.000,00MT.
2. Quem outorgar em actos ou contratos que importem a transferência ou oneração de património com a intenção referida no número anterior, sabendo que o tributo já está liquidado ou em processo de liquidação, será punido com prisão até 1 ano e multa de 20.000.000,00MT a 300.000.000,00MT.

CAPÍTULO IV

Crimes tributários aduaneiros

ARTIGO 204

(Contrabando)

(Repristinado pela Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro)

1. Contrabando é toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim fazer entrar no território aduaneiro moçambicano ou dele fazer sair quaisquer bens, mercadorias ou veículos, sem passar pelas Alfândegas.
2. Consideram-se também crime de contrabando:
 - a) a saída, sem a observância dos preceitos estabelecidos, de mercadorias cuja exportação, reexportação ou trânsito estiverem proibidos ou condicionados;
 - b) a entrada, saída ou circulação de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo específico cuja cobrança esteja cometida às Alfândegas, sem a autorização expressa das mesmas;
 - c) a circulação de mercadorias que, não sendo livre, se efectue sem o processamento das competentes guias ou outros documentos requeridos ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros documentos legalmente prescritos;
 - d) a operação de carga ou descarga de qualquer veículo, sem prova de haver

- ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou pelo não cumprimento de qualquer outra formalidade essencial estabelecida nas normas aduaneiras para caracterizar a passagem legal da mercadoria ou meio de transporte, pela repartição aduaneira autorizada;
- e) a inclusão de mercadorias em listas de sobressalentes e ou provisões de bordo quando em desacordo, qualitativo ou quantitativo com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;
 - f) a cultação de bens ou mercadorias a bordo de veículo ou da zona primária, qualquer que seja o processo utilizado para o efeito;
 - g) a guarda, posse ou transporte de bens ou mercadorias a bordo de veículo transportador, sem registo em manifesto, em documento equivalente ou noutras declarações aceites na prática comercial internacional;
 - h) a posse de mercadoria nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de avultado valor, na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se à exportação clandestina;
 - i) a posse, depósito, exposição à venda ou em circulação no País, sem prova do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras;
 - j) a posse de mercadoria estrangeira, acondicionada sob fundo falso ou de qualquer modo oculta das Alfândegas;
 - k) a saída de mercadorias ou bens, objecto de benefício fiscal, da área das zonas francas, sem prova de ter passado pelo controlo aduaneiro;
 - l) os casos como tais expressamente considerados em disposições especiais.
- Repristinado pela Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro

ARTIGO 205

(Penas aplicáveis ao crime de contrabando)

(Repristinado pela Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro)

1. Sem prejuízo de qualquer indemnização por perdas e danos, arbitrados nos termos da lei, o crime de contrabando previsto no artigo anterior será punido com pena de multa de 30.000.000,00MT a 100.000.000.000,00MT, quem, designadamente:
 - a) importar, exportar ou, por qualquer modo, introduzir ou retirar mercadorias do território nacional sem as apresentar às autoridades aduaneiras;
 - b) ocultar ou subtrair quaisquer mercadorias à acção da administração aduaneira;
 - c) retirar do território nacional objectos de considerável interesse histórico ou artístico ou outros bens cuja exportação ou trânsito estejam

- proibidos ou condicionados, sem as autorizações impostas por lei;
2. Na prática do crime de contrabando, são circunstâncias agravantes:
 - a) ser a infracção cometida à mão armada;
 - b) ser a infracção cometida com alteração, viciação ou falsificação da declaração aduaneira ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às Alfândegas;
 - c) ser a infracção cometida com corrupção de qualquer funcionário público;
 - d) ser a infracção cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscais;
 - e) ser a infracção cometida por funcionários do Estado, das autarquias ou por despachantes aduaneiros;
 - f) ser a infracção cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos;
 - g) a reincidência;
 - h) a sucessão de infracções;
 - i) a acumulação.
 3. Verificando-se qualquer das circunstâncias agravantes referidas no número anterior, a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados no n.º 1.
 4. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.
 5. A tentativa e a frustração são puníveis nos termos do Código Penal.
 6. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.

ARTIGO 206

(Descaminho de direitos)

(Repristinado pela Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro)

1. Descaminho de direitos é toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim retirar das Alfândegas ou fazer passar através delas quaisquer mercadorias sem serem submetidas ao competente despacho ou mediante despacho com falsas indicações, de modo quer a obter a entrada ou saída de mercadorias de importação ou exportação proibida, quer a evitar o pagamento total ou parcial dos direitos e demais imposições aduaneiras estabelecidos sobre a importação ou exportação.
2. São igualmente classificados como descaminho:
 - a) a saída de mercadorias e outros bens, com uso dos artifícios prescritos no número anterior, quando a exportação, reexportação ou trânsito es-

- tiverem condicionados ou proibidos;
- b) a circulação ou a saída de mercadorias sujeitas a imposto de consumo específico cuja cobrança seja da competência das Alfândegas, mediante qualquer dos artifícios preconizados no número anterior;
 - c) a posse, armazenagem ou circulação de mercadoria ou outro bem de procedência estrangeira ou nacional, no trânsito aduaneiro ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;
 - d) a apresentação à revisão de bagagens, por parte de passageiros ou tripulantes de navios, de tecidos de qualquer fibra simplesmente alinhavados ou cosidos e sem qualquer outro acabamento, por forma a simular um artefacto acabado, calculando-se os direitos e imposições com base na taxa prevista para o tecido sem acabamento previsto na Pauta Aduaneira;
 - e) a posse, armazenagem ou circulação de mercadorias estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu desembarque, trânsito ou embarque, tiver sido falsificado ou adulterado;
 - f) a posse, armazenagem ou circulação de mercadoria estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento para fins de cobrança de direitos e imposições aduaneiros;
 - g) a posse, armazenagem ou circulação de mercadorias estrangeiras, já desembaraçadas e cujos direitos e demais imposições tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;
 - h) a transferência de mercadorias e outros bens a terceiros, sem o pagamento dos direitos e outras imposições aduaneiras, quando desembaraçados como bagagem ou com qualquer benefício fiscal de natureza aduaneira;
 - i) a entrada de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;
 - j) o fraccionamento em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, assim como de carregamentos comuns, visando evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e imposições aduaneiros normalmente incidentes ou beneficiar do regime simplificado de declaração;
 - k) a circulação, posse ou armazenagem de mercadoria estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, sem motivo justificado, se desviar da sua rota legal ou demorar-se para além do prazo permitido;

- l) a recusa, sob qualquer alegação, a submeter mercadorias a serem importadas ou exportadas, no ou do País, à inspecção pré-embarque, quando a mesma constar da lista positiva.
3. Não serão classificadas de descaminho as diferenças para mais ou para menos, no valor ou na quantidade declarados, não superiores a cinco por cento, caso em que as Alfândegas cobrarão os direitos e imposições normais adicionais calculados sobre a diferença verificada.

ARTIGO 207

(Penas aplicáveis ao delito de descaminho de direitos)

1. Os autores do crime de descaminho de direitos previsto no artigo anterior, serão punidos com pena de multa de 20.000.000,00MT a 60.000.000.000,00MT.
2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.
3. A tentativa e a frustração são puníveis nos termos do Código Penal.
4. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.

ARTIGO 208

(Introdução fraudulenta no consumo)

1. Será punido com pena de multa de 20.000.000,00MT a 60.000.000.000,00MT quem se subtrair ao pagamento dos impostos sobre consumo específico do álcool, bebidas alcoólicas, tabaco e veículos automóveis:
 - a) introduzindo no consumo produtos tributáveis sem o cumprimento dos deveres legalmente exigidos;
 - b) produzindo, recebendo, armazenando, expedindo, transportando ou consumindo produtos tributáveis, em regime suspensivo, sem o cumprimento dos deveres legalmente exigidos;
 - c) introduzindo no consumo, detendo ou consumindo produtos tributáveis com violação das normas nacionais aplicáveis em matéria de marcação, coloração, desnaturação ou selagem;
 - d) introduzindo no consumo, detendo ou consumindo produtos tributáveis sujeitos a taxas diferenciadas.
1. No caso de reincidência nos comportamentos previstos neste artigo ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.
2. A tentativa e a frustração são puníveis nos termos do Código Penal.
3. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.

ARTIGO 209

(Fraude às garantias fiscais aduaneiras)

1. Quem, sendo proprietário, depositário ou transportador de quaisquer mercadorias apreendidas nos termos da lei, as destruir, danificar ou tornar inutilizáveis durante ou depois da apreensão, não obstante o dever de repôr os bens, será punido com prisão até 2 anos e com multa de 30.000.000,00MT a 500.000.000,00MT.
2. A mesma pena é aplicável a quem, depois de tomar conhecimento da instauração, contra si ou contra um participante, de processo por crime ou contravenção tributários, destruir, alienar ou onerar bens apreendidos ou arrestados para garantia do pagamento da condenação e da prestação tributária, ainda que esta seja devida por outrem.
3. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.

ARTIGO 210

(Mercadorias importadas com benefícios fiscais)

Nos casos em que o crime aduaneiro tiver por objecto mercadorias ou bens beneficiados por isenção, redução ou taxa zero na exportação, os direitos e demais encargos aduaneiros são calculados como se a mercadoria ou bem estivesse a ser submetido ao regime de tributação de importação definitiva normal.

ARTIGO 211

(Mercadorias de importação e exportação proibida)

Quando o crime aduaneiro tiver por objecto mercadorias de importação ou exportação proibida, para além dos direitos e demais encargos aduaneiros, são as mesmas objecto de destruição, a ser executada pela autoridade aduaneira, observadas as devidas cautelas de controlo e registo.

ARTIGO 212

(Causas que implicam a perda dos meios de transporte envolvidos no contrabando)

1. Há perda dos meios de transporte envolvidos no contrabando quando a parte principal da sua carga consistir em mercadorias contrabandeadas e seja devidamente comprovado em processo fiscal que os seus proprietários, sendo diferentes das mercadorias, tinham conhecimento do facto, agiram com negligência permitindo que esses meios fossem usados

para a prática da infracção.

2. Aplica-se a pena de perda do meio de transporte, qualquer que seja ele, quando:
 - a) estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou transporte internacional correspondente à sua espécie;
 - b) efectuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, aeroporto ou de outro local habilitado para o efeito;
 - c) a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, colocar-se nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas aduaneiras;
 - d) a embarcação navegar dentro do porto ou aeronave adentrar o espaço do aeroporto sem exhibir, de forma escrita e destacada em local visível, seu nome ou número de registo, conforme o caso;
 - e) sem motivo justificado, o veículo terrestre utilizado no trânsito aduaneiro de mercadorias desviar-se da sua rota legal.

ARTIGO 213

(Retenção indevida de receitas cometidas

à administração aduaneira cobradas ao consumidor ou comprador)

1. Quem, estando legalmente obrigado a entregar à administração aduaneira as receitas do imposto específico sobre consumo, efectivamente cobradas à saída do produto do local de fabrico ou confecção, as reter ou não entregar dentro do prazo legal para pagamento, será punido com pena de multa de 15.000.000,00MT a 300.000.000,00MT.
2. Se no caso previsto no número anterior a prestação não entregue for superior a 500.000.000,00MT, o agente será punido com pena de multa de 500.000.000,00MT a 3.000.000.000,00MT.
3. No caso de reincidência no comportamento previsto no n.º 2 deste artigo e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

ARTIGO 214

(Agravação das penas)

1. Os crimes previstos nos artigos 204 a 213 serão punidos com pena agravada de prisão maior de 2 a 8 anos ou com pena de multa de 50.000.000,00MT a 100.000.000.000,00MT, quando se verificarem as seguintes circunstâncias:
 - a) a mercadoria objecto da infracção for de importação ou exportação proibida;

- b)* a mercadoria objecto da infracção tiver valor superior a 10.000.000.000,00 MT;
 - c)* tiverem sido cometidos com o emprego de armas ou de violência;
 - d)* tiverem sido cometidos por membros de associação destinada à prática de crimes aduaneiros;
 - e)* tiverem sido praticados por meio de corrupção de funcionário ou agente do Estado;
 - f)* o agente do crime for funcionário da administração tributária, membro de órgão de polícia criminal, funcionário do Estado, despachante oficial ou seu empregado ou demais agentes aduaneiros;
 - g)* quando as mercadorias contrabandeadas tiverem sofrido transbordo em águas territoriais moçambicanas;
 - h)* o facto tiver sido cometido com viciação ou alteração dos despachos ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às alfândegas.
2. A circunstância descrita na alínea *h)* do número anterior é punível autonomamente se pena mais grave lhe couber.
 3. É aplicável à concorrência das circunstâncias referidas no n.º 1 o disposto no n.º 4 do artigo 200.
 4. A acumulação, a reincidência e a sucessão de crimes são puníveis nos termos do Código Penal.

ARTIGO 215

(Recusa ou obstrução à fiscalização ou investigação das autoridades tributárias aduaneiras)

A pena prevista no artigo 202 é aplicável a quem praticar o comportamento ali descrito, perante autoridades tributárias aduaneiras e no âmbito de um processo tributário aduaneiro.

ARTIGO 216

(Quebra de marcas e selos)

1. Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos e sinais prescritos na legislação aduaneira, apostos por funcionário competente para identificar, segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita a fiscalização ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou outra providência cautelar, será punido com pena de multa de 15.000.000,00MT a 300.000.000,00MT.
2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.
3. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.

TÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 217

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e ajustar os montantes nela previstos.

ARTIGO 218

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei.

ARTIGO 219

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada em 8 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Lei 2/2018, de 19 de Junho

(Gabinete de Informação Financeira de Moçambique)

Lei n.º 2/2018, de 19 de Junho

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 14/2007, de 27 de Junho, com vista a adequar as atribuições e competências do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique ao regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, aprovado pela Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Natureza e âmbito)

1. O Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designado por GIFiM, é uma entidade do Estado, de âmbito nacional, dotado de autonomia administrativa e técnica, e funciona sob tutela do Conselho de Ministros.
2. O Conselho de Ministros pode delegar, a um membro do Governo a tutela do GIFiM.
3. O GIFiM rege-se pelas disposições da presente Lei e por regulamentos próprios.

Artigo 2

(Atribuições)

1. O GIFiM tem por finalidade prevenir e combater a utilização do sistema financeiro nacional e outros sectores da actividade económica, para o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outros crimes conexos.
2. São atribuições do GIFiM, nomeadamente:
 - a) recolher, receber, solicitar, centralizar, analisar e disseminar, junto às autoridades judiciais e policiais competentes e às autoridades de supervisão e de fiscalização, informações respeitantes a operações económico-financeiras susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outros crimes conexos;
 - b) receber informações de pessoas singulares, entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, nos termos da legislação aplicável;
 - c) receber denúncias, incluindo anónimas;

- d) colaborar com as autoridades de aplicação da lei na identificação de fundos e activos resultantes do crime organizado transnacional;
- e) fiscalizar a implementação das sanções adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, sobre o financiamento do terrorismo, em coordenação com o Ministério Público, o Serviço Nacional de Investigação Criminal, as Forças de Defesa e Segurança e outras entidades competentes em razão da matéria;
- f) supervisionar e sancionar as instituições e entidades que, por lei ainda não estejam sob supervisão de uma autoridade no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- g) contribuir para o estabelecimento de um quadro legal para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- h) promover e apoiar a capacitação técnica dos profissionais que por lei intervêm na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Artigo 3 (Competências)

1. Para o exercício das atribuições definidas no artigo 2, são competências do GIFIM:
 - a) impulsionar e coordenar as actividades de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - b) solicitar informações às instituições financeiras, entidades não financeiras e às autoridades de supervisão referidas nos artigos 3 e 27 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo em Moçambique, incluindo as que visem identificar possíveis fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos a serem congelados, apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado;
 - c) organizar, manter e administrar o seu arquivo e base de dados, podendo integrá-los às redes de informação nacional e internacional, para o cumprimento das suas funções, salvaguardando as questões de protecção e confidencialidade;
 - d) aceder, nos termos a acordar com as respectivas instituições, às informações e antecedentes sobre actividades suspeitas, existentes nas suas bases de dados;
 - e) trocar informações com outras autoridades nacionais envolvidas na

prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

- f)* trocar informações com as congéneres estrangeiras, por iniciativa própria ou a pedido destas, no quadro de um memorando de entendimento entre as partes e em estrita observância ao princípio de reciprocidade;
 - g)* realizar estudos sobre as técnicas utilizadas para o cometimento dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - h)* elaborar estatísticas sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em colaboração com os órgãos competentes;
 - i)* emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelas entidades competentes;
 - j)* emitir directrizes para as entidades e sectores sem regulador próprio;
 - k)* realizar inspecções nos estabelecimentos de entidades sujeitas à sua supervisão nos termos da lei;
 - l)* impor sanções administrativas e pecuniárias para as entidades sob sua supervisão, pelas infracções a presente Lei e a de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - m)* exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número 1, do presente artigo, o GIFiM deve colaborar com as autoridades de regulação, na elaboração de directrizes e outros instrumentos normativos sobre fiscalização e supervisão das entidades obrigadas, designadamente:
- a)* preparar guias de orientação e procedimentos;
 - b)* monitorar o cumprimento dos procedimentos para a comunicação de operações suspeitas;
 - c)* verificar a conformidade das instituições e entidades reguladas com as normas e deveres instituídos, para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos.

Artigo 4 (Dever de colaboração)

1. As instituições públicas e privadas devem prestar a colaboração que o GIFiM solicitar no âmbito das suas atribuições.
2. O incumprimento do dever de colaboração referido no número 1, do presente artigo, pelos funcionários e agentes do Estado, é passível de responsabilidade disciplinar, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, sem prejuízo da responsabilidade criminal, se ao caso couber.

3. O incumprimento do dever de colaboração referido no número 1, do presente artigo, pelos gestores e trabalhadores das instituições privadas, é passível de sanção nos termos da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, sem prejuízo de responsabilidade civil e/ou criminal, que ao caso couber.

Artigo 5

(Suspensão de operações)

Havendo indícios suficientes para se concluir que se está perante uma actividade de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou de outros crimes conexos, o GIFiM deve imediatamente propor ao Ministério Público a suspensão das operações em causa e o exercício da competente acção penal.

Artigo 6

(Conselho de Coordenação)

1. A coordenação institucional, em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, é assegurada pelo Conselho de Coordenação do GIFiM.
2. São membros do Conselho de Coordenação do GIFiM:
 - a) o Primeiro-Ministro, que o preside;
 - b) o Procurador-Geral da República;
 - c) o Ministro que superintende a área de finanças;
 - d) o Ministro que superintende a área de segurança e ordem públicas;
 - e) o Ministro que superintende a área de justiça;
 - f) o Governador do Banco de Moçambique.
3. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto do GIFiM participam nas sessões do Conselho de Coordenação.
4. Em função das matérias agendadas, o Conselho de Coordenação pode convidar outras entidades a participar das sessões.
5. Compete, em especial, ao Conselho de Coordenação:
 - a) propor ao Conselho de Ministros as políticas e estratégias do GIFiM;
 - b) apreciar as propostas do plano e do orçamento do GIFiM, antes da sua submissão ao Conselho de Ministros;
 - c) apreciar e aprovar a conta de gerência;
 - d) apreciar a proposta de nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto do GIFiM;
 - e) apreciar o relatório anual do GIFiM, antes da sua submissão ao Conselho de Ministros.

6. O Conselho de Coordenação do GIFiM reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo presidente, ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 7

(Direcção e mandato)

1. O GIFiM é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área de finanças, ouvido o Conselho de Coordenação.
2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto do GIFiM exercem as suas funções por um período de cinco anos, renováveis.
3. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto são nomeados de entre pessoas com reconhecido profissionalismo, de notória idoneidade e experiência profissional relevante às atribuições e exigências da função.

Artigo 8

(Competências do Director-Geral)

1. No exercício das suas funções, ao Director-Geral do GIFiM compete, no geral, orientar e coordenar as actividades do GIFiM, e em especial:
 - a) representar o GIFiM;
 - b) orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas pelos diferentes serviços do GIFiM;
 - c) emitir e expedir directivas, despachos e circulares internos;
 - d) solicitar informações às demais entidades;
 - e) autorizar a troca de informações com as entidades nacionais e estrangeiras;
 - f) emitir directrizes e outras orientações para as entidades e sectores sem regulador próprio;
 - g) aplicar as medidas sancionatórias para as entidades e sectores sem regulador próprio, nos termos da legislação aplicável;
 - h) propor alterações à estrutura orgânica e de funcionamento do GIFiM;
 - i) aprovar as normas e procedimentos internos;
 - j) praticar todos os actos respeitantes à nomeação, promoção, aposentação, exoneração, demissão e expulsão do pessoal do GIFiM, dentro dos limites da lei;
 - k) colocar o pessoal nas diversas áreas de funcionamento;

- l)* conferir posse aos funcionários do GIFiM;
 - m)* exercer o poder disciplinar dentro dos limites da lei;
 - n)* elaborar o plano e orçamento e as contas anuais do GIFiM;
 - o)* celebrar memorandos de entendimento com congéneres estrangeiras, sempre que tal se mostre necessário para assegurar a troca de informação e experiência;
 - p)* apresentar a conta de gerência ao Tribunal Administrativo;
 - q)* exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.
2. Ao Director-Geral Adjunto compete coadjuvar o Director-Geral e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, podendo este delegar naquele as competências referidas no número 1, do presente artigo, com excepção das previstas nas alíneas *b)*, *j)* e *l)*.

Artigo 9

(Deveres especiais)

Os funcionários do GIFiM, com excepção do pessoal auxiliar administrativo e auxiliar, devem apresentar uma declaração do seu património, incluindo rendimentos, nos termos dos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto, Lei de Proibição Pública, com as necessárias adaptações.

Artigo 10

(Confidencialidade)

1. As pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado actividades no GIFiM, ou tenham tido acesso a informações de natureza confidencial, estão obrigadas a manter o devido segredo.
2. É proibida a publicação, comunicação ou exibição de dados ou documentos de natureza confidencial, ainda que terminadas as funções, exceptuando-se, quando autorizado, nos seguintes casos:
 - a)* publicação de dados agregados para fins estatísticos;
 - b)* comunicações em forma sumária ou agregada, de modo que as pessoas ou sujeitos implicados não possam ser identificados, ainda que indirectamente;
 - c)* envio de informações a requerimento do Ministério Público e das autoridades policiais ou de investigação;
 - d)* envio de informações a demais entidades, devendo, neste caso, referir expressamente o preceito legal que as habilita.
3. A inobservância do disposto nos números anteriores é passível de responsabilidade disciplinar e/ou criminal, conforme a legislação aplicável.

Artigo 11 **(Incompatibilidades)**

As funções de Director-Geral, Director-Geral Adjunto e as de qualquer funcionário do GIFiM são incompatíveis com o exercício de:

- a)* cargos governativos;
- b)* actividades remuneradas, com excepção das de carácter cultural, de investigação ou de docência;
- c)* gestão de negócios, próprios ou de terceiros;
- d)* cargos de direcção, chefia ou qualquer função, numa entidade financeira, bem como em actividade ou profissão não financeira designada.

Artigo 12 **(Comunicação de transacções)**

1. Todas as entidades que, ao abrigo da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo em Moçambique, estejam obrigadas a comunicar as transacções susceptíveis de consubstanciar crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos, devem fazê-lo exclusivamente ao GIFiM.
2. As entidades abrangidas pelo dever de comunicação estão obrigadas ao registo junto ao GIFiM.
3. A inobservância do disposto no número 2, do presente artigo é passível de sanção nos termos do artigo 77, da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo em Moçambique.

Artigo 13 **(Disseminação de Informação Financeira)**

No âmbito das suas atribuições, o GIFiM dissemina as informações que produz às autoridades judiciais, policiais, de supervisão e de fiscalização competentes, sem prejuízo de outras autoridades de aplicação da lei, sempre que se mostrar necessário.

Artigo 14 **(Relatórios)**

1. O GIFiM deve elaborar o relatório anual a ser submetido ao Conselho de Ministros, até 15 de Abril do ano seguinte àquele a que respeite, contendo a avaliação estatística das comunicações recebidas e analisadas e as informações financeiras disseminadas, bem como das tendências dos

crimes previstos na Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo em Moçambique.

2. O relatório referido no número 1, do presente artigo, é depositado na Assembleia da República pelo Conselho de Ministros até seis meses após a sua recepção.
3. Cabe ao GIFiM publicar o relatório para efeitos de consulta pública.

Artigo 15

(Do pessoal)

1. O pessoal do GIFiM é regido pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, podendo ser celebrados contratos regidos pela Lei do Trabalho, nos casos em que o contrato seja por tempo determinado.
2. O pessoal do GIFiM encarregue de acções de inspecção e supervisão deve apresentar-se devidamente credenciados e goza dos atributos e poderes dos agentes de autoridade do Estado, quando no exercício das suas funções de inspecção.
3. Os direitos e obrigações específicos do pessoal do GIFiM são fixados em estatuto próprio.
4. No GIFiM vigoram as carreiras de regime especial, funções de direcção, chefia e confiança técnica, a serem aprovadas no estatuto do pessoal do GIFiM.
5. As carreiras e funções em vigor no GIFiM estão sujeitas ao regime remuneratório e de incentivos do sector das actividades financeiras.

Artigo 16

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros, no prazo de 180 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, aprovar:

- a) a estrutura, a organização e o funcionamento do GIFiM;
- b) o estatuto específico do pessoal do GIFiM;
- c) o estatuto remuneratório do pessoal do GIFiM.

Artigo 17

(Norma revogatória)

1. É revogada a Lei n.º 14/2007, de 27 de Junho, que cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique e demais legislação que contrariem a presente Lei.
2. Todas as remissões feitas por outros diplomas para as normas revogadas consideram-se feitas, doravante, para a presente Lei.

Artigo 18
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Março de 2018. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.
Promulgada, aos 11 de Junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*.

Lei 3/97, de 13 de Março
(Lei sobre Tráfico e Consumo de Estupefacientes)
com as alterações introduzidas
pela Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro

Lei 3/97 de 13 de Março

Ex vi do seu Artigo 163.º n.º 3 são derogadas, em tudo que contrarie a Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro, as disposições referentes a cooperação internacional em matéria penal que constam da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, que Estabelece o Regime Jurídico Aplicável ao Tráfico e Consumo de Estupefacientes e Substâncias, Precursores e Preparados ou outras Substâncias de Efeitos Similares e Cria o Gabinete Central de Prevenção e Combate a Drogas. Entende-se que é abrangida por tal derrogação tácita a disposição do Artigo 78.º da presente Lei em tudo o que contrarie a Lei n.º 21/2019

Havendo necessidade de transpor para o direito interno normas e princípios de Direito Internacional Público, de modo a tornar exequíveis as disposições mais significativas da Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988 e aperfeiçoar os instrumentos jurídicos de combate ao tráfico e consumo ilícitos de droga, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem por objecto definir e estabelecer o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares.

ARTIGO 2.º
(Regras de interpretação)

1. As normas e os conceitos técnicos contidos na presente Lei são interpretados de harmonia com as Convenções Internacionais relativas a estupefacientes e substâncias psicotrópicas ratificadas por Moçambique.
2. As referências feitas neste diploma a tabelas de estupefacientes e substân-

cias psicotrópicas entendem-se sempre como reportadas às tabelas anexas a legislação anterior e a presente Lei.

ARTIGO 3.º

(Definição)

Consideram-se drogas as plantas, as substâncias e os céus preparados, e os produtos definidos como tal nos diversos diplomas legais em vigor ou que constem das listas anexas às Convenções sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas já ratificadas por Moçambique ou as que venham a ser ratificadas e as respectivas alterações, bem como ainda as listas que vierem a ser adoptadas pelo Governo em cumprimento das recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde.

ARTIGO 4.º

(Lista e condicionamento)

1. Ficam sujeitos ao regime agora estabelecido as substâncias e preparados constantes quer das tabelas anterior mente adoptadas no país, quer das anexas à presente Lei.
2. As tabelas referidas no número anterior poderão ser alteradas por diploma conjunto dos Ministros da Justiça e da Saúde e serão obrigatoriamente actualizadas de acordo com as alterações que forem aprovadas pelos órgãos apropriados das Nações Unidas.
3. O cultivo, produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, exportação, transporte, trânsito, exposição à venda, compra, oferta, detenção por qualquer título, o consumo, ainda que gratuito, e o uso de plantas, substâncias e preparados indicados nos números anteriores estão sujeitos aos condicionamentos definidos por este diploma.
4. Com vista a garantir o devido condicionamento do estabelecido no número anterior, por decreto serão regulamentados, entre outros, a margem de excedentes de cultivo, as quotas de produção, fabrico, as entidades e empresas autorizadas a adquirir plantas, substâncias e preparados, as condições de entrega, os registos a elaborar, as comunicações e informações a prestar, os relatórios a fornecer, as características das embalagens e rótulos, as condições de concessão de autorização, as taxas e as sanções a aplicar pela violação do que for regulamentado.

ARTIGO 5.º

(Âmbito do controlo)

1. Estão sujeitas ao controlo todas as plantas, substâncias e preparados cons-

tantes das Convenções relativas a estupefacientes e substâncias psicotrópicas já adoptadas por Moçambique, as respectivas alterações, bem como ainda as incluídas nas tabelas anexas à presente Lei.

- 2 Ficam também sujeitas a controlo todas as substâncias e preparados que, embora por si próprias não apresentem risco de provocar dependência, possam ser utilizadas para o fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

CAPÍTULO II

Autorização, fiscalização e prestações médicas

Secção I

Condicionamento e autorização

ARTIGO 6.º

(Condicionamento e autorização)

1. Ao Ministério da Saúde compete estabelecer os condicionamentos e conceder as autorizações para o exercício das actividades previstas no número terceiro do artigo quarto no respeitante às substâncias e preparados constantes das tabelas I a IV, nos estritos limites das necessidades do país, devendo dar-se prevalência aos interesses de natureza médica, médico-veterinária, científica e didáctica
2. Ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ouvido o Ministério da Saúde, incumbe emitir o Boletim de Registo de Importação e o Boletim de Registo de Exortação compreendidas nas tabelas V e VI, bem como ainda autorizar a sua produção e fabrico.
3. Os Ministérios da Saúde e da Indústria, Comércio e Turismo remeterão cópia dos respectivos pedidos ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.
4. O despacho de autorização do Ministério da Saúde, referido no número um do presente artigo, será publicado em Boletim da República e estabelecerá as condições a observar pelo requerente, dele cabendo imediato recurso contencioso. Havendo recurso hierárquico facultativo, este terá efeito meramente devolutivo.
5. Cada automação concedida pelo Ministério da Saúde não excederá o período de um ano.
6. O preceituado nesta disposição legal não prejudica as competências próprias do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo em matéria de licenciamento das operações de comércio externo ou de licenciamento da instalação e elaboração de unidades industriais, que se dediquem ao fabrico dos produtos incluídos respectivamente, nas Tabelas I a VI.

ARTIGO 7.º

(Natureza das autorizações)

1. As autorizações têm natureza intransmissível, não podendo ser cedidas ou utilizadas por terceiros pessoas, seja a que título for.
2. Quando se tratar de entidade ou empresa com filiais, agências, sucursais, dependências ou depósitos será necessária uma autorização para cada um deles.
3. Os pedidos de autorização devem conter a indicação dos responsáveis pela elaboração e conservação actualizada dos registos e pelo cumprimento das demais obrigações impostas por Lei.

ARTIGO 8.º

(Requisitos especiais)

1. As autorizações só serão concedidas a entidades ou a empresas cujos titulares ou representantes legais ofereçam reconhecidas garantias de idoneidade moral e profissional.
2. Compete ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, mediante solicitação do Ministério da Saúde, verificar os requisitos indicados no número anterior.
3. A recolha da informação necessária deverá ser feita no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias do cidadão.

ARTIGO 9.º

(Caducidade da autorização)

1. Quando a entidade ou empresa devidamente autorizada, cessar a respectiva actividade, quando ocorrer mudança de firma ou denominação de ramo, quando falecer ou for substituído o respectivo titular ou o seu representante legal, o prosseguimento da actividade ficará dependente de um novo pedido, o qual deverá ser apresentado no prazo de sessenta dias.
2. A concessão de nova autorização dependerá da verificação dos requisitos de idoneidade moral e profissional.
3. A autorização caduca em caso de se verificar qualquer das circunstâncias descritas no número um e não ter sido requerido o prosseguimento da actividade no prazo legalmente fixado.

ARTIGO 10.º

(Condicionamento e autorização)

1. O Ministério da Saúde deverá revogar a autorização concedida, logo que deixem de se verificar os requisitos exigidos para a sua concessão.

2. Poderá ser revogada ou suspensa a autorização até dois anos, de acordo com a gravidade do caso, quando se registar acidente técnico, subtracção, deterioração de substâncias ou preparados, ou outra irregularidade capaz de ocasionar risco para a saúde ou de contribuir para o abastecimento ilícito do mercado, bem como ainda quando se verificar incumprimento das obrigações impostas ao titular da autorização.
3. Os despachos de revogação ou de suspensão deverão ser publicados em Boletim da República.

ARTIGO 11.º

(Efeitos da revogação da autorização)

1. No caso de revogação da autorização, o Ministério da Saúde pode autorizar, a requerimento do interessado, a devolução do "stock" de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV a quem as haja fornecido ou a cedência a outra entidade, empresa ou farmácia devidamente licenciada e autorizada.
2. A devolução ou a cedência deverá ser requerida no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da revogação, da comunicação do despacho que a tiver confirmado ou do trânsito da decisão judicial que a houver mantido.
3. No decurso do prazo indicado no número anterior, o "stock" será inventariado e guardado em compartimento selado da respectiva empresa, por ordem do Ministério da Saúde, que poderá mandar proceder à sua venda ou destruição, sempre que se verificar risco de deterioração ou de entrada no mercado ilícito, entregando o produto da venda ao proprietário, depois de deduzidas as despesas que tenham sido efectuadas pelo Estado.

Secção II

Controlo e fiscalização

ARTIGO 12.º

(Competência fiscalizadora)

1. Ao Ministério da Saúde compete fiscalizar as actividades autorizadas de cultivo, produção, fabrico, emprego, comércio grossista, distribuição, importação, exportação, trânsito, aquisição, venda, entrega e detenção de plantas, substâncias e preparados constantes das tabelas I a IV.
2. No âmbito da fiscalização das actividades autorizadas, que se discriminam no número anterior, pode realizar-se, em qualquer altura, inspecção às empresas, unidades, estabelecimentos ou locais, bem como pode solicitar-se a apresentação dos respectivos documentos ou registos.

3. No exercício da competência fiscalizadora, o Ministério da Saúde pode pedir a colaboração do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.
4. As infracções que forem detectadas deverão ser comunicadas às autoridades competentes para os devidos efeitos legais.
5. Por diploma conjunto dos Ministros da Justiça, da Saúde e da Agricultura e Pescas será proibido o cultivo de plantas e arbustos de que seja possível extrair substâncias estupefacientes, sempre que tal medida se mostrar a mais adequada para garantir a protecção da saúde pública e para impedir o tráfico ilícito de drogas.
6. Idêntica medida será adoptada pelos Ministros da Justiça, da Saúde, da Indústria, Comércio e Turismo, em relação ao fabrico, preparação ou comercialização de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO 13.º

(Importação e exportação de substâncias)

1. As operações de importação e de colocação no mercado de substâncias compreendidas nas tabelas V e VI, quando destinadas a actividade farmacêutica, ficam sujeitas ao regime em vigor.
2. Sempre que se verifiquem indícios de que a importação ou a exportação de substâncias compreendidas nas tabelas V e VI se destinam a produção ou ao fabrico ilícito de estupefacientes, ou de substâncias psicotrópicas, as entidades responsáveis pela vigilância e pelo licenciamento deve informar, de imediato, a autoridade policial para proceder à respectiva investigação.
3. O Ministério da Indústria, Comércio e Turismo deverá enviar ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga cópia dos boletins de registo de importação e dos boletins de registo de exportação das substâncias descritas nas tabelas V e VI.
4. Ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, no âmbito de autorização de fabrico ou produção de substâncias incluídas nas tabelas V e VI, incumbe adoptar as necessárias medidas de controlo das referidas operações, podendo colher, previamente informações junto do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.
5. Aos fabricantes, importadores, exportadores, grossistas e retalhistas, licenciados ou autorizados a fabricar ou a comercializar as substâncias ou preparados enumerados nas tabelas V e VI que tomarem conhecimento de encomendas ou operações suspeitas e, podendo fazê-lo, não informarem as autoridades fiscalizadoras do país, pode-lhes ser retirada a licença ou revogada a autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, que se encontrem previstas na lei.

6. Por diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças, da Justiça, da Agricultura e Pescas, da Indústria, Comércio e Turismo poderá ser proibida a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a detenção por qualquer título e o uso das substâncias incluídas nas tabelas V e VI, quando tal medida se mostrar mais apropriada para garantir a protecção da saúde pública e para impedir o tráfico ilícito de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas ou precursores.
7. A fiscalização, o controlo e a regulamentação previstos neste artigo não prejudicam a adopção de quaisquer outras medidas, que se inscrevam no âmbito das competências específicas de cada um daqueles Ministérios.

ARTIGO 14.º

(Competência fiscalizadora da indústria farmacêutica)

1. Ao Ministério da Saúde, compete exercer a actividade fiscalizadora da indústria farmacêutica.
2. A actividade fiscalizadora referida no número anterior reger-se-á pelos princípios e regras estabelecidas na presente Lei e pelo regime em vigor.

ARTIGO 15.º

(Competência fiscalizadora da Inspecção Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e da Direcção Nacional das Alfândegas)

1. Com o objectivo de evitar o desvio para fins ilícitos, a Inspecção Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo incumbe fiscalizar, entre outras, as actividades de comércio grossista, distribuição, aquisição, venda, transporte, entrega e detenção das substâncias enumeradas nas tabelas V e VI, e à Direcção Nacional das Alfândegas cabe controlar as actividades de importação, exportação e trânsito, independentemente das competências próprias, das autoridades policiais e administrativas.
2. No âmbito da fiscalização das actividades indicadas ao número anterior, poderá a todo o momento, efectuar-se, inspecção a entidades, empresas, fábricas, estabelecimentos ou locais e solicitar-se a apresentação da respectiva documentação.
3. As infracções que vierem a ser detectadas, serão comunicadas às autoridades competentes para os devidos efeitos legais.
4. À Direcção Nacional das Alfândegas competirá dar conhecimento à Inspecção Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e ao Ga-

binete Central de Prevenção e Combate à Droga, das operações de desalfandegamento que respeitem às substâncias indicadas nas tabelas V e VI, precisando sempre o importador, o exportador e o destinatário, quando forem conhecidos.

5. Da apreensão de qualquer substância compreendida nas tabelas V e VI dar-se-á conhecimento ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.

Secção III

Permissões, proibições e obrigações especiais

ARTIGO 16.º

(Circulação internacional de pessoas)

1. Na travessia de postos fronteiriços nacionais, as pessoas poderão transportar, para uso pessoal, substâncias e preparados incluídos nas tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV, em quantidades não excedente às necessidades para trinta dias de tratamento, desde que se encontrem munidas de documento médico que justifique a necessidade do seu uso.
2. O Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga poderá solicitar, quando o julgar conveniente, a confirmação médica da necessidade descrita no número anterior.
3. A medida de controlo descrita no número anterior não determina a imediata apreensão das referidas substâncias ou preparados.

ARTIGO 17.º

(Provisões para meios de transporte)

1. É permitido o transporte internacional, em navios, aeronaves ou outros meios de transporte público internacional, de reduzidas quantidades de substâncias e preparados incluídos nas tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV, que se mostrem necessárias para a ministração de primeiros socorros durante a viagem.
2. As substâncias e preparados deverão ser transportados em condições de segurança, de forma a evitar que possam ser subtraídos ou descaminhados.
3. As substâncias e preparados objecto de transporte, nos termos do disposto no número um, ficam sujeitas às leis, regulamentos e licenças do país de matrícula, sem prejuízo das autoridades nacionais competentes poderem proceder às verificações, inspecções ou quaisquer outras operações de controlo que se mostre necessário realizar a bordo dos mencionados meios de transporte.

ARTIGO 18.º

(Prescrição médica)

1. As substâncias e preparados compreendidas nas tabelas I a III somente serão fornecidos ao público, para fins terapêuticos, mediante apresentação de receita médica com as especificações a seguir mencionadas.
2. As receitas deverão conter o nome e endereço do médico prescreveria, o número de inscrição na Associação e, em caracteres indeléveis, o nome, morada, sexo, idade, número do bilhete de identidade ou da cédula pessoal do doente ou do proprietário do animal a que se destinar, bem como o nome genérico ou comercial do medicamento, a dosagem, a quantidade global, a posologia e o tempo de tratamento, a data e a assinatura do médico, de acordo com a legislação em vigor.
3. Sem prejuízo do que a seguir se dispõe, as demais substâncias e preparados incluídos na tabela IV estão sujeitas a receita médica nos termos estabelecidos na lei geral.
4. Por diploma conjunto dos Ministros da Justiça e da Saúde, as substâncias e preparados compreendidos na tabela IV poderão estar sujeitos a receituário especial, bem como ainda a outras medidas de controlo previstas no diploma regulamentar das substâncias e preparados incluídos nas tabelas I a III sempre que tal se mostrar apropriado para garantir a protecção da saúde pública.

ARTIGO 19.º

(Obrigações dos farmacêuticos)

1. Somente o farmacêutico, ou quem o substitui nas suas ausências ou impedimentos, pode aviar receitas respeitantes a substâncias ou preparados constantes das tabelas I a III devendo verificar a identidade do adquirente e anotar à margem da respectiva receita o nome, número e data de emissão do bilhete de identidade, podendo socorrer-se de outros elementos seguros de identificação, tais como a carta de condução ou, no caso de estrangeiros, o passaporte ou DIRE, anotando a data da entrega das substâncias e assinando.
2. O farmacêutico deverá recusar aviar as receitas que não obedeçam às condições impostas no artigo anterior.
3. Não poderá ter aviada a receita, quando tiver decorrido dez dias sobre a data da sua emissão, nem poderão ser fornecidos mais de uma vez, com base na mesma receita, substâncias ou preparados incluídos nas tabelas anexas.
4. As farmácias são obrigadas a manter as existências regulares das substâncias ou preparados referidos no número um deste preceito legal e a con-

servar, em arquivo, as receitas por prazo não superior a cinco anos, nos termos da legislação em vigor.

5. Os farmacêuticos estão ainda obrigados a cumprir as demais regras relativas a estupefacientes, substâncias psicotrópicas e outros preparados de efeitos similares que se acham previstas na legislação em vigor.
6. A substituição do farmacêutico nas obrigações referidas nos números anteriores não o exime de responsabilidade pelas infracções que tiverem sido cometidas, pelas quais responde como co-autor, excepto se demonstrar falta de culpa ou elas tiverem sido praticadas com dolo do seu substituto.

ARTIGO 20.º

(Casos de urgente necessidade)

Em caso de urgente necessidade e para uso imediato, pode o farmacêutico, sob sua responsabilidade, fornecer em receita médica substâncias e preparados constantes das tabelas I a III desde que o total do fármaco não exceda a dose máxima para ser tomada de uma só vez devendo, na circunstância e no prazo de quarenta e oito horas ser notificado o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga ou seu representante local.

ARTIGO 21.º

(Controlo de receituário)

1. O Ministério da Saúde procederá, mediante recurso a meios apropriados, ao controlo permanente do receituário aviado, ficando sujeitos ao segredo profissional todos os que lidarem com esta informação.
2. Os serviços de saúde públicos e privados deverão enviar trimestralmente ao Ministério da Saúde, a relação dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas utilizados em tratamento médico.

ARTIGO 22.º

(Proibição de entrega a menores e dementes)

1. É proibida a entrega a menores ou pessoas que padeçam de doença mental manifesta de substâncias e preparados constantes das tabelas I a IV.
2. Quando o menor não tiver quem o represente, a entrega poderá fazer-se à pessoa que o tenha a seu cargo ou que esteja incumbida da sua educação ou vigilância.

ARTIGO 23.º

(Publicações farmacêuticas)

As publicações relativas a produtos farmacêuticos devem referenciar com a letra E (estupefacientes) todas as substâncias ou preparados constantes das

tabelas I-A e III e com a letra P (psicotrópicos) os compreendidos nas tabelas II-B, II-C e IV e IV.

ARTIGO 24.º

(Publicidade)

1. É proibido fazer publicidade, para qualquer fim, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e preparados constantes das tabelas anexas à presente Lei.
2. A violação ao princípio estabelecido no número anterior será punida como crime de desobediência qualificada nos termos do n.º 2 do artigo 39 da presente Lei.

ARTIGO 25.º

(Participação urgente)

1. A subtracção ou extravio de substâncias e preparados constantes das tabelas I a IV deverão ser participadas, logo que se tenha conhecimento, às autoridades policiais e o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, por quem lícitamente os tiver sob a sua guarda, descrevendo-se de modo circunstanciado os factos, e indicando-se com rigor as quantidades e características das substâncias e preparados desaparecidos e as provas de que dispuser.
2. Idêntico procedimento deverá ser adoptado no caso de se verificar subtracção, inutilização ou extravio dos registos exigidos pela presente Lei e respectivos regulamentos, bem como de impressos para receitas médicas.

CAPÍTULO III

Prevenção, tráfico, conversão e outras informações

Secção I

Prevenção

ARTIGO 26.º

(Criação e âmbito)

É criado o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, que funcionará na dependência do Conselho de Ministros e tem âmbito nacional.

ARTIGO 27.º

(Objectivo)

1. O Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga tem por objectivo essencial centralizar as informações que possam facilitar a investigação e de tráfico ilícitos de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precur-

sores, coordenar a planificação das acções tendentes à repressão daquele mesmo tráfico, colaborar para esse fim com as autoridades competentes de investigação e de repressão e cooperar com os serviços correspondentes de outros países.

2. Compete ainda ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, participar na formulação de políticas e estratégias visando a repressão do consumo e tráfico ilícitos, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores.

ARTIGO 28.º

(Atribuições)

Ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga incumbe estabelecer e manter contactos estreitos com as instituições governamentais directamente responsáveis pela luta contra o tráfico e o uso ilícitos de drogas, com os serviços especializados do Ministério da Saúde, do Ministério da Coordenação da Acção Social, com as autoridades policiais e das alfândegas e com os serviços administrativos competentes pelo controlo e fiscalização de actividades relacionadas com estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores.

ARTIGO 29.º

(Competências)

Ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga compete:

- a) garantir a coordenação das actividades que tenham por objectivo a prevenção do consumo e tráfico ilícitos, bem como a luta contra a droga;
- b) participar na definição de acções das instituições mencionadas no artigo anterior, na luta contra o tráfico e consumo ilícitos, tendo por base as informações disponíveis;
- c) promover e incentivar a realização de acções de profilaxia, no âmbito do uso ilícito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas ou precursores;
- d) apoiar a investigação sempre que se trate de situações particularmente graves ou complexas;
- e) tomar providências necessárias sobre o prosseguimento das investigações no estrangeiro e acordar as formas de actuação, em coordenação com as autoridades competentes dos respectivos Estados;
- f) contribuir para a formação de pessoal especializado na luta contra o consumo e tráfico ilícitos;
- g) cooperar com instituições estrangeiras congéneres;
- h) propor ao Conselho de Ministros, a regulamentação a que se refere o artigo 13;
- i) executar as demais atribuições previstas por lei.

ARTIGO 30.º

(Relatórios e informações)

Em conformidade com o disposto pelo artigo 16 da Convenção de 1936 para a repressão do tráfico de drogas prejudiciais, do parágrafo primeiro do artigo 18 da Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, do parágrafo 1 do artigo 16 da Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas e do artigo 20 da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988 o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga fornecerá à Organização das Nações Unidas, pela forma e nas datas por esta fixadas:

- a)* relatório anual sobre a aplicação das referidas convenções no território nacional;
- b)* relatórios pormenorizados sobre os casos de tráfico ilícito de carácter internacional, que revelem novas tendências incidindo sobre natureza e quantidades de substâncias, ou que forneçam indicações sobre fontes de aprovisionamento ou sobre métodos utilizados pelos traficantes;
- c)* quaisquer informações sobre tráfico ilícito que sejam pedidas pelas diversas instâncias das Nações Unidas.

ARTIGO 31.º

(Relatório de actividades)

O Conselho de Ministros apresentará a Assembleia da República, até 15 de Abril de cada ano, relatório sobre a evolução do consumo e tráfico ilícitos de drogas, registada no país no ano anterior.

Secção II

Tráfico e actividades afins

ARTIGO 32.º

(Políticas e estratégias)

1. Compete ao Conselho de Ministros definir políticas e estratégias em todos os domínios de luta contra o abuso de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.
2. Para o efeito de número anterior o Conselho de Ministros poderá criar uma Comissão Nacional, sendo a sua composição e atribuições objecto de regulamentação própria.
3. A coordenação de todas as actividades que tenham por objectivo a prevenção do consumo, do tráfico e a planificação da luta contra a droga será exercida pelo Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.

4. As acções operativas de prevenção do consumo, tráfico e detenção ilícitos de substâncias e preparados constantes das tabelas anexas à presente Lei incumbe, especialmente, às instituições que integram o referenciado Gabinete.

ARTIGO 33.º

(Tráfico e outras actividades ilícitas)

1. Todo aquele que, sem estar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser a venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outra pessoa, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver fora das circunstâncias previstas no artigo 55, plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a III, será punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior.
2. Todo aquele que, agindo de modo contrário aos termos da autorização concedida, ceder, introduzir ou diligenciar para que seja colocado no comércio, plantas, substâncias e preparados incluídos no número anterior, será punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior agravada nos seus limites mínimos e máximo.
3. Incorrerá na pena prevista no número anterior aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparados diverso dos que constam do título de autorização.
4. Quando se tratar das substâncias ou preparados constantes da tabela IV, a pena será a de 12 a 16 anos de prisão maior.

ARTIGO 34.º

(Cultivo de "Cannabis Sativa")

Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar a planta "Cannabis Sativa" vulgarmente conhecida por suruma, será punido com a pena de 3 dias a 1 ano de prisão.

ARTIGO 35.º

(Utilização Indevida

de equipamento, material e precursores)

1. Aquele que, sem estar autorizado, fabricar, importar, exportar, transportar ou distribuir equipamento, materiais, substâncias ou preparados constantes das tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, preparados ou outras substâncias de efeitos similares, será punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão maior.
2. Aquele que, sem estar autorizado, detiver por qualquer título, equipamento, materiais ou substâncias incluídas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão

ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, será punido com pena agravada em termos gerais de 2 a 8 anos de prisão maior e multa de 30 a 100 milhões de meticais.

3. Quando o agente for titular da autorização nos termos do Capítulo II, será punido,
 - a) no caso do n.º 1, com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior,
 - b) no caso do n.º 2, com a pena de 8 a 12 anos de prisão maior.

ARTIGO 36.º

(Tráfico de pequenas quantidades)

1. Quando os factos praticados se inscrevam na previsão dos artigos 27 e 29 e tenham por objecto pequenas quantidades de plantas, substâncias ou preparados, ou quando a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, em resultado dos meios utilizados, da modalidade usada ou das circunstâncias verificadas, corresponderá à seguinte moldura penal
 - a) pena de 2 a 8 anos de prisão maior e multa de 10 a 30 milhões de Meticais, se disserem respeito a plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I, II, III, V e VI,
 - b) pena até dois anos de prisão e multa correspondente, se se tratar de substâncias ou preparados incluídos na tabela IV.
2. Quantidades diminutas para os efeitos do disposto no presente artigo são as que não excedem o necessário para o consumo individual durante um dia.

ARTIGO 37.º

(Traficante-consumidor)

1. Quando, com a prática dos factos previstos no artigo 33, o agente tiver tido por objectivo único conseguir plantas, substâncias ou preparados destinados ao seu uso pessoal, incorrerá na pena de prisão de um a dois anos e multa até 10 milhões de Meticais, se aqueles estiverem incluídos nas tabelas I a III.
2. Quando os factos descritos no número anterior respeitarem a substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, o seu agente incorrerá na pena de prisão até 1 ano e multa até 5 milhões de Meticais.

ARTIGO 38.º

(Tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião)

1. Aquele que, sendo proprietário, gerente, director ou, por qualquer título, explorar hotel, restaurante, cervejaria, café, pastelaria, casa de pasto, dis-

coteca, boite, clube, casa ou recinto de reunião, de espectáculo ou de diversão ou similares consentir que esse lugar seja utilizado para tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparados incluídos nas tabelas I a IV, será punido com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior.

2. Aquele que, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado, veículo, embarcação ou aeronaves, consentir que seja utilizado para o tráfico ou uso de plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV, será punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão maior.
3. Aquele que nas condições descritas nos números anteriores, não tomar as medidas apropriadas para evitar que esses lugares sirvam de ponto de encontro de pessoas que se entregam ao tráfico ou uso ilícito das substâncias ou preparados indicados nas tabelas I a IV, será punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão maior e multa de 20 a 50 milhões de Meticais.
4. Constitui indício bastante e suficiente de consentimento e de falta de adopção de medidas apropriadas o facto de anteriormente terem sido encontrados utentes a consumirem ou traficarem drogas nos mencionados lugares.
5. A condenação pelas infracções previstas no número um determina o encerramento do respectivo estabelecimento.

ARTIGO 39.º

(Abuso de exercício de profissão)

1. O médico ou outro profissional que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparados indicados nos n.os 2 e 4 do artigo 33 e no artigo 36, para fins não terapêuticos, serão aplicadas as penas previstas, respectivamente, nesses preceitos legais.
2. Nas mesmas penas incorrerá o farmacêutico ou quem o substituir que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparados para fins não terapêuticos.
3. A entrega de substâncias ou preparados com violação do disposto no artigo 22 será punido com a pena de prisão de 8 a 12 anos de prisão maior.
4. A condenação pelos factos descritos nos números anteriores determinará suspensão do exercício da profissão por período até um ano e erradicação no caso de reincidência.

ARTIGO 40.º

(Agravação)

As penas previstas nos artigos 33, 35 e 41 serão agravadas em um quarto nos seus limites mínimo e máximo, quando:

- a) as substâncias ou preparados tenham sido entregues ou se destinavam a menores ou a diminuídos psíquicos;

- b)* as substâncias ou preparados tenham sido distribuídos a duas ou mais pessoas;
- c)* o agente obteve ou procurava obter elevada compensação remuneratória;
- d)* o agente for funcionário encarregado pela prevenção ou repressão deste tipo legal de crime;
- e)* o agente for médico, farmacêutico ou qualquer outro técnico de saúde, funcionário dos serviços prisionais ou trabalhador dos correios ou de telecomunicações, docente, educador, ou trabalhador de estabelecimento de ensino, trabalhador de serviços de acção social, e tiver praticado a infracção no exercício da profissão;
- f)* o agente participar ou colaborar, por qualquer forma, em outras actividades criminosas organizadas, de âmbito internacional;
- g)* o agente participar ou colaborar noutras actividades ilícitas facilitadas pela prática da infracção;
- h)* a infracção tenha sido cometida nas instalações de serviços de tratamento de consumidores de droga, de instituições ou de organismos de acção social, em estabelecimentos prisionais, em unidade militar, estabelecimento de ensino, ou em outros locais destinados à prática de actividades educativas, desportivas, recreativas ou sociais, ou nas suas imediações;
- i)* o agente utilize a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos;
- j)* o agente actue como membro de grupo ou associação destinado à prática de reiterada de crimes previstos nos artigos 33 e 35;
- k)* as substâncias ou preparados foram corrompidas, alteradas ou adulteradas, por manipulação ou mistura, aumentando o risco para a vida ou para a integridade física ou mental de qualquer pessoa. risco para a vida ou para a integridade física ou mental de qualquer pessoa.

Secção III
Conversão, transferência
ou dissimulação de bens ou produtos
ARTIGO 41.º

(Conversão, transferência
ou dissimulação de bens ou produtos)

1. Aquele que, tendo conhecimento de que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer modo de participação, das infracções previstas nos artigos 33, 25, 37 e 39:

- a) converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, de forma directa ou indirecta, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar pessoa implicada na prática de qualquer das citadas infracções a eximir-se as consequências jurídicas dos seus actos, será punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior;
 - b) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou os direitos relativos a eles, será punido com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior;
 - c) os adquirir ou receber por qualquer título, utilizar, deter, conservar ou guardar, será punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão maior.
2. A punição pelos crimes previstos no número anterior, não excederá a aplicável às correspondentes infracções dos artigos 33, 35, 37 e 39.
3. A punição pelos crimes previstos no número anterior tem lugar mesmo quando os factos referidos nos artigos 33, 35, 37 e 39 tenham sido praticados fora do país.

Secção IV

Outras actividades ilícitas

ARTIGO 42.º

(Associações criminosas)

1. Aquele que promover, criar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando de forma concertada, tenha por objectivo a prática de alguma das infracções previstas nos artigos 33, 35 e 37, será punido com a pena de prisão de 24 a 30 anos de prisão maior.
2. Aquele que chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação indicado no número um, será punido com pena de 24 a 30 anos de prisão maior.
3. Aquele que colaborar, de forma directa ou indirecta, aderir ou apoiar grupo, organização ou associação referido no número anterior, será punido com a pena de 20 a 24 anos de prisão maior.
4. Quando o grupo, organização ou associação tiver por objectivo a conversão, transferência, dissimulação ou recepção de bens ou produtos das infracções previstas nos artigos 33, 35 e 37, o respectivo agente será punido:
 - a) com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior, quando se tratar de alguma das situações descritas no artigo 33;
 - b) com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior, quando se tratar dos casos previstos nos artigos 35 e 37.

ARTIGO 43.º

(Incitamento ao uso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas)

1. Aquele que, em público ou em privado, induzir, incitar ou instigar outra pessoa, ou por qualquer maneira facilitar o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparados contemplados nas tabelas I a III, será punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão maior e multa de 10 a 40 milhões de Meticais.
2. Se os actos referidos no número anterior respeitarem a substâncias ou preparados constantes da tabela IV, o respectivo agente incorrerá na pena de prisão e multa correspondente.
3. As penas descritas nos números anteriores serão sempre agravadas em metade nos seus limites mínimo e máximo, quando:
 - a) os factos tenham sido praticados em relação a um menor, diminuído psíquico ou a pessoa que se achava ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;
 - b) tenha ocorrido alguma das circunstâncias previstas nas alíneas d), e) ou h) do artigo 40.

ARTIGO 44.º

(Abandono de seringas, instrumentos ou produtos)

Aquele que, em lugar público ou de acesso público, em lugar privado mas de uso comum, abandonar seringa, outro instrumento ou produto usado no consumo ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, pondo em risco a vida ou a integridade física de outra pessoa, será punido com a pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente, se pena mais grave não couber.

ARTIGO 45.º

(Desobediência qualificada)

1. Aquele que se opuser à realização de actos de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos exigidos pela presente Lei e demais legislação depois de advertido das consequências penais da sua conduta, será punido com a pena de prisão de 6 meses a dois anos de multa correspondente.
2. Incorrerá na mesma pena aquele que não cumprir com as obrigações estabelecidas no artigo 24.

Secção V

Tentativa, atenuação e penas acessórias

ARTIGO 46.º

(Actos preparatórios, tentativa e frustração)

1. Os actos preparatórios e a tentativa de prática das infracções previstas nos artigos 35, 39 e 43 serão punidos com pena de prisão e multa correspondente.
2. São puníveis como crimes consumados a tentativa e a frustração das infracções previstas nos artigos 33, 41 e 42.

ARTIGO 47.º

(Atenuação ou isenção de pena)

Nos casos previstos nos artigos 33, 35, 41 e 42, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir, por forma considerável, o perigo por ele causado, impedir que seja alcançado o resultado que a lei quer evitar que se verifique, auxiliar, de modo concreto, as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros agentes responsáveis, particularmente, quando se tratar de grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ser detectada a sua isenção.

ARTIGO 48.º

(Infracções cometidas por negligência)

1. Se alguma das infracções previstas nos artigos 33, 35, 36, 37, 38 e 44 for cometida por negligência, a pena aplicável será a de prisão não inferior a um ano e multa correspondente.
2. Incorre em igual pena quem não cumprir em tempo as obrigações de participação urgente da subtracção ou extravio de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, preparados ou outras de efeitos similares referidos no artigo 25 ou documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 45.

ARTIGO 49.º

(Penas acessórias)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 63, em caso de condenação por algum crime previsto na presente Lei, sendo o infractor estrangeiro, poderá ser ordenada a sua expulsão definitiva do país, após o cumprimento da pena, salvo se interesse nacional recomendar a sua expulsão imediata ou de outro modo estiver estabelecido em acordos subscritos pelo Estado.
2. A sentença condenatória por prática dos crimes previstos no artigo 33, 35

e 38 determinará:

- a)* a interdição do exercício de profissão ou de actividade por período de 5 a 10 anos;
 - b)* o encerramento da empresa, estabelecimento ou lugar público, onde os factos tenham ocorrido, por período de 2 a 6 anos;
 - c)* a revogação do direito de uso e aproveitamento da terra, se o agente for concessionário, usufrutuário ou detentor da posse da terra por qualquer título.
3. Tendo havido prévio encerramento ordenado judicial ou administrativamente, o período que tiver decorrido deverá ser levado em conta na sentença definitiva, para efeitos do estabelecido no número anterior.
 4. Sendo o réu absolvido, cessará de imediato o encerramento que tenha sido ordenado administrativamente.

Secção VI

Perda de objectos, valores, bens ou direitos

ARTIGO 50.º

(Perda de objectos)

1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tenham servido ou estavam destinados a ser usados na prática de alguma das infracções previstas na presente Lei ou que para ela tenha sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança de pessoas ou a ordem pública, ou ofereçam sério risco de serem utilizadas para o cometimento de novas infracções.
2. As plantas, substâncias e preparados incluídos nas tabelas I a IV, serão sempre declarados perdidos a favor do Estado.
3. O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

ARTIGO 51.º

(Perda de valores, bens ou direitos)

1. Toda a recompensa atribuída, prometida ou dada a agentes de infracções previstas na presente Lei, destina das a eles ou a terceira pessoa, é declarada perdida a favor do Estado.
2. Do mesmo modo são declarados perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé, os objectos, bens, valores, direitos e vantagens que, por meio da infracção, tenham sido adquiridos pelos seus agentes, para si ou para terceira pessoa,

3. Quando a recompensa, os objectos, bens, valores, direitos ou vantagens referidas nos números anteriores, não se possam apropriar em espécie, a perda será substituída pelo pagamento do respectivo valor ao Estado.
4. Nas situações previstas nesta disposição legal contemplam-se, nomeadamente, os móveis, imóveis, aeronaves, embarcações, veículos, quotas ou acções em sociedades, depósitos bancários, títulos, moeda, valores ou quaisquer outros bens de fortuna.

ARTIGO 52.º

(Bens transformados, convertidos ou incorporados)

1. Quando as recompensas, objectos, bens, valores, direitos ou vantagem a que se refere o artigo anterior tenham sido transformados ou convertidos noutros bens, do mesmo modo eles são declarados perdidos a favor do Estado.
2. Quando as recompensas, objectos, bens, valores, direitos ou vantagens referidos no artigo anterior tenham sido incorporados em bens lícitamente adquiridos, de igual modo eles serão declarados perdidos a favor do Estado, mas somente pelo valor atribuído ao que tiverem sido incorporados.

ARTIGO 53.º

(Lucros, créditos e outros benefícios)

A medida estabelecida nos artigos 49, 50 e 51 aplicar-se-á ainda aos créditos, lucros, juros e outros benefícios obtidos com os bens aí referidos.

ARTIGO 54.º

(Destino dos bens perdidos a favor do Estado)

1. O valor obtido com a venda dos bens perdidos a favor do Estado, nos termos do disposto nos artigos antecedentes, terão o seguinte destino:
 - a) para apoiar as acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção do consumo e tráfico ilícitos de droga;
 - b) para o Ministério da Saúde, com o objectivo de garantir os meios de consulta, tratamento e reinserção de toxicodependentes;
 - c) para o Ministério da Justiça, com vista à concretização de medidas de tratamento e reinserção social dos toxicodependentes no decurso do cumprimento da pena;
 - d) para o Cofre dos Tribunais nos termos da legislação aplicável ao destino do produto da venda de bens apreendidos em processo penal;
 - e) a favor dos intervenientes directos no combate ao consumo e tráfico ilícitos de drogas.

2. A soma dos valores a atribuir às entidades constantes das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)*, do número anterior, não poderá ser superior ao orçamento que for fixado para o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga. Havendo remanescente este constitui receita própria do Estado.
3. A alienação de bens, objectos, veículos e valores obedecerá às regras em vigor para a venda de bens apreendidos em processa penal e demais legislação.
4. Não serão alienados os bens, objectos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, em razão da sua natureza ou características, possam ser utilizados na prática de outras infracções, procedendo-se à sua destruição desde que não se mostrem de interesse criminalístico, científico ou didáctico.
5. Na falta de convenção internacional, os bens, valores ou produtos apreendidos a solicitação de autoridade estrangeira, bem como os fundos provenientes da sua venda serão repartidos em partes iguais entre o Estado requerente e o Estado requerido.

CAPÍTULO IV

Consumo e tratamento

Secção I

Consumo e tratamento

ARTIGO 55.º

(Consumo)

1. Aquele que consumir ou, para o seu consumo, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV será punido com pena de prisão até dois anos e multa correspondente.
2. Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparados cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante três dias, a pena será de prisão não inferior a um ano e multa correspondente.
3. Aquele que, para o seu consumo, cultivar plantas incluídas nas tabelas I a IV será punido com prisão até um ano ou multa correspondente.
4. Quando, no caso dos números um e três, o agente for consumidor ocasional pode ser dispensada a pena.
5. Em caso de condenação de consumidor toxicodependente comprovado, o tribunal ordenará a inibição da faculdade de conduzir veículos automóveis e de pilotar aeronaves e embarcações pelo período que durar a toxicodependência.

6. Poderá ser isento de pena o agente que cumulativamente preencher os seguintes requisitos:
- a) Não tiver atingido a maioridade;
 - b) Não for reincidente;
 - c) Comprometer-se solenemente mediante declaração perante o Magistrado a não recommear;
 - d) Aceitar voluntariamente submeter-se a tratamento médico, se for indivíduo toxicodependente.

ARTIGO 56.º

(Tratamento espontâneo)

1. Aquele que, utilizando ilicitamente, para o seu consumo pessoal, plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV, solicite a assistência dos serviços públicos ou privados de saúde terá sempre a garantia do anonimato.
2. Quando se tratar de menor, interdito ou inabilitado, a assistência solicitada pelos seus representantes legais será facultada nas condições descritas no número anterior.
3. Os médicos, técnicos e demais pessoal de estabelecimentos que assistam o paciente estão sujeitos ao dever de segredo profissional, não estando obrigados a depor em tribunal nem a prestar informações às entidades policiais sobre a natureza e evolução do respectivo processo terapêutico.
4. Com ressalva do disposto no número anterior, qualquer médico poderá comunicar às autoridades competentes os casos de uso abusivo de plantas, substâncias estupefacientes, psicotrópicas ou percursoros que tenha constatado no exercício da sua actividade profissional, sempre que entenda que se justifica a adopção de medidas de tratamento ou assistência no interesse do paciente, dos seus familiares ou da comunidade, e não disponha dos meios necessários.

ARTIGO 57.º

(Atendimento e tratamento de consumidores)

1. Ao Ministério da Saúde caberá desenvolver as acções apropriadas ao adequado atendimento dos toxicodependentes ou de outros consumidores que se apresentem de forma espontânea.
2. O Ministério da Saúde estabelecerá, por diploma, as condições em que as entidades privadas podem prestar atendimento e tratamento a toxicodependentes, fixando as regras de fiscalização a que ficarão submetidas.

ARTIGO 58.º
(Exame médico
a consumidores habituais)

1. Sempre que haja indícios de que alguém é consumidor habitual de plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV pondo em sério risco a sua saúde ou revelando perigosidade social, o Ministério Público pode ordenar a realização do devido exame médico.
2. A iniciativa do exame médico é do Ministério Público, podendo ser-lhe requerido pelo representante legal, cônjuge, autoridade sanitária ou policial, em qualquer caso, sempre deverá proceder às diligências necessárias ao apuramento dos indícios a que se refere o número anterior.
3. O exame será efectuado por médico ou serviço especializado de saúde, público ou privado, e realizar-se-á no prazo máximo de trinta dias, aplicando-se o regime do processo penal no que respeita à obrigação de comparecimento, prestação de compromisso e relatório pericial.
4. O examinado pode ser submetido a análise de sangue, urina ou outra que se mostrar necessária.
5. Quando do exame se conclua a toxicodependência do examinado, o Ministério Público deverá propor-lhe a sujeição voluntária a tratamento o qual, se for aceite, será efectuado sob a responsabilidade de serviço especializado de saúde público ou privado.
6. Quando se verificar interrupção injustificada do tratamento ou recusa, o Ministério Público comunicará tal facto aos serviços de acção social e, se for caso disso, aos serviços de saúde, para que sejam tomadas as adequadas medidas de apoio.
7. Aos exames periciais será atribuído valor probatório que se acha consagrado na lei processual penal vigente.

Secção II
Medidas especiais

ARTIGO 59.º
(Suspensão da pena
e obrigação de tratamento)

1. Quando o infractor tiver sido condenado por prática do crime previsto no artigo 48, ou de outro que com ele tenha relação directa de conexão e tenha sido considerado toxicodependente nos termos do preceituado pelo artigo 55 o tribunal pode suspender a execução da pena de acordo com o estabelecido na lei geral, sob condição de, para além de outros de-

veres ou obrigações de conduta, se sujeitar voluntariamente a tratamento ou a internamento em estabelecimento apropriado, pela forma e tempo determinados pela autoridade judicial.

2. Se, no período de suspensão da execução da pena, o toxicodependente, de forma culposa, não se sujeitar ao tratamento ou ao internamento, ou deixar de cumprir algum dos deveres ou regras de conduta impostos pelo tribunal aplicar-se-á o estabelecido na lei penal relativamente à falta de cumprimento dos deveres e obrigações próprias da suspensão da pena.
3. Sendo revogada a suspensão, a pena será cumprida em zona apropriada do estabelecimento prisional.
4. O toxicodependente será assistido pelos serviços próprios do estabelecimento prisional e, quando se mostrar necessário, pelos serviços do Ministério da Saúde, nas condições a acordar com o Ministério da Justiça.
5. O Ministério da Justiça estabelecerá, por diploma próprio, o regime de assistência ao recluso através de entidades privada, ou do recurso a modalidades de tratamento que tenham implicações no regime prisional.

ARTIGO 60.º

(Suspensão

com cumprimento de obrigações)

1. No caso referido no artigo anterior, o tribunal pode determinar, nos termos da lei geral, que a suspensão da pena seja acompanhada do cumprimento de obrigações, sempre que o considerar conveniente e apropriado a uma mais fácil recuperação do toxicodependente e à sua adequada reinserção na comunidade.
2. O plano individual de recuperação e reinserção será preparado e acompanhado na sua execução pelos serviços de saúde em articulação com a entidade competente pela reinserção social.

ARTIGO 61.º

(Toxicodependente em prisão preventiva ou em cumprimento de pena de prisão)

Sendo detectado o estado de toxicodependente quando a pessoa estiver detida, em prisão preventiva ou em cumprimento de pena, as autoridades policiais ou os serviços prisionais devem comunicar o facto ao Ministério Público para que possa promover as medidas apropriadas, independentemente das que a urgência da situação imponham.

ARTIGO 62.º

(Tratamento no âmbito de processo pendente)

1. Sempre que o tratamento, em qualquer das suas modalidades, decorrer no âmbito de processo pendente em tribunal, o médico ou o estabelecimento de saúde deverá enviar, de três em três meses, caso não seja fixado outro prazo, informação circunstanciada sobre a evolução da pessoa a ele sujeita, tendo em devido cuidado a confidencialidade da relação terapêutica, podendo nela sugerir a adopção das medidas que entender mais convenientes.
2. A entidade competente pela acção social procederá do mesmo modo na área das suas competências.
3. Uma vez recebida a informação referida nos números anteriores, quando entender necessário, o tribunal pronunciar-se-á sobre a situação prisional da pessoa sujeita a tratamento.

CAPÍTULO V

Legislação subsidiária

Secção I

De âmbito geral

ARTIGO 63.º

(Legislação penal)

Na falta de disposição específica da presente Lei serão aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 64.º

(Aplicação da lei nacional)

Para efeitos do presente diploma, a lei penal moçambicana aplica-se ainda a factos cometidos fora do território nacional:

- a)* quando tiverem sido praticados por cidadão estrangeiro, desde que o agente se encontre em Moçambique e não seja extraditado;
- b)* quando tiverem sido praticados a bordo de navio contra o qual Moçambique tenha sido autorizado a tomar as medidas previstas no artigo 17 da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de 1988.

ARTIGO 65.º

(Legislação processual penal)

O procedimento dos crimes definidos nesta Lei rege-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código do Processo Penal e legislação complementar.

ARTIGO 66.º

(Buscas e capturas)

1. As visitas, buscas e apreensões aos locais onde sejam fabricadas, transformadas ou armazenadas ilicitamente, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, preparados ou outros de efeitos similares, equipamentos e matérias destinados à cultura, produção ou fabrico ilícito das mesmas, são permitidas a qualquer hora do dia ou da noite.
2. As diligências a efectuar em casa de habitação são precedidos de autorização escrita da autoridade judiciária competente, nos termos da lei de processo.
3. Poderá prescindir-se da autorização referida no número anterior, caso o legal ocupante da casa de habitação não se oponha à medida, lavrando-se auto que deverá por ele ser assinado.
4. Em caso de Infracções previstas no presente diploma serão imediatamente apreendidos:
 - a) estupefacientes e substâncias previstas nesta Lei;
 - b) instalações, materiais, equipamentos e outros bens móveis suspeitos de terem sido utilizados ou de se destinarem a ser utilizados a prática do crime;
 - c) somas e valores mobiliários suspeitos de proveniência directa ou indirecta da infracção,
 - d) todos os documentos que facilitem a prova das somas e valores mobiliários referidos na alínea anterior ou a culpabilidade dos seus autores, sem que o segredo bancário possa ser invocado.

ARTIGO 67.º

(Revista e perícia)

1. Quando houver indícios sérios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes e substâncias psicotrópicas, preparados ou outros de efeitos similares é ordenada revista, e, se necessário, procede-se à perícia.
2. O visado pode ser conduzido a unidade hospitalar ou outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia.

3. A revista é efectuada pelo funcionário habilitado a constatar a informação, o qual relatará por escrito à autoridade judiciária competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o resultado da diligência.
4. Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu acto, se recusar a ser submetido a revista ou perícia, é punido com a pena de prisão prevista no artigo 45 da presente Lei.

ARTIGO 68.º

(Escutas telefónicas)

1. A autoridade judiciária competente nos termos do Código de Processo Penal pode ordenar a intercepção e a gravação de conversações e comunicações telefónicas e intercepções telemáticas, por período determinado, efectuadas por pessoas contra as quais existam indícios sérios de participação numa das infracções previstas nos artigos 33, 35, 41 e 42, que se apresentem de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.
2. Da intercepção e gravação é lavrada auto, no qual se sumarizam as partes relevantes da escuta, decidindo a autoridade judiciária sobre a matéria considerada pertinente a juntar ao processo, e ordenando a destruição dos elementos sem interesse, nomeadamente dos suportes da gravação.
3. Pode a autoridade judiciária abster de junção dos elementos ao processo se tiver razões para crer que o conhecimento do auto pelas partes pode prejudicar as finalidades da investigação.

ARTIGO 69.º

(Remessa de auto)

1. Ocorrendo prisão em flagrante delito a autoridade policial dela dará conhecimento imediato ao Ministério Público, remetendo-lhe cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos três dias seguintes.
2. No caso em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos será de cinco dias.
3. Nas procuradorias onde houver mais do que uma secção competente, a remessa far-se-á na forma prevista na lei processual penal.

ARTIGO 70.º

(Prazo para legalização da prisão)

O prazo para legalização da prisão para os crimes previstos na presente Lei é de dez dias.

ARTIGO 71

(Prazo de instrução)

O prazo de instrução preparatória para os crimes previstos nos artigos 33, 35, 41 e 42 é de nove meses.

ARTIGO 72.º

(Liberdade provisória e prisão preventiva)

1. A prática de qualquer das infracções previstas na presente Lei, a que corresponda pena superior a dois anos de prisão, não admite liberdade provisória.
2. Nos restantes casos, na fixação de medidas de liberdade provisória, o juiz deve ter especialmente em conta os recursos económicos que o arguido detenha e que possa utilizar para quebrar a caução, bem como o perigo de continuação da actividade criminosa, tanto a nível do território nacional, como internacional.
3. Para efeitos de decisão sobre a subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, o juiz deverá colher, junto da Polícia de Investigação Criminal, informação actualizada que interesse para o reexame dos referidos requisitos.

ARTIGO 73.º

(Medidas relativas a menores)

Compete à jurisdição de menores, no âmbito das medidas de protecção, assistência e educação aplicar as medidas previstas neste diploma, com as necessárias adaptações, quando a pessoa a elas sujeitas for menor de 16 anos de idade.

ARTIGO 74.º

(Perícia médico-legal)

1. Quando, durante a instrução preparatória, houver notícia de que o arguido era toxicodependente à data dos factos que lhe sejam imputados, dever-se-á ordenar, com carácter urgente, o adequado exame pericial, a fim de se poder determinar o seu estado.
2. Na medida do possível, o perito médico, deve pronunciar-se sobre a natureza e espécie dos produtos consumidos pelo arguido, o seu estado no momento da realização do exame pericial e os eventuais reflexos do consumo na capacidade de avaliar e entender a ilicitude dos actos ou de se determinar de acordo com a avaliação feita.
3. Pode ser ordenada, quando se mostrar necessário, a realização das análises a que refere o artigo 58.

ARTIGO 75.º

(Tratamento compulsivo)

1. Se à infracção corresponder pena de prisão superior a dois anos e o arguido tiver sido considerado toxicodependente, nos termos de artigo 74 pode-lhe ser imposta a obrigação de tratamento em estabelecimento apropriado, onde terá de se apresentar no prazo que lhe vier a ser fixado.
2. A obrigação de tratamento será comunicada pelo tribunal ao respectivo estabelecimento, podendo o juiz felicitar o apoio da entidade responsável pela reinserção social, a fim de acompanhar o toxicodependente.
3. O cumprimento da obrigação imposta no número um deverá ser comprovada pelo arguido junto do tribunal, pela forma e no prazo que lhe for fixado.
4. Ao arguido que se tenha sujeitado a tratamento de toxicodependência, e enquanto ele estiver a decorrer, não se lhe poderá impor qualquer medida de prisão preventiva, excepto quando necessidades cautelares especiais o im ponham.
5. Quando se tenha de ordenar a prisão preventiva, esta deverá ter lugar em área apropriada do respectivo estabelecimento prisional, aplicando-se o regime estabelecido no n.º 5 do artigo 58.

ARTIGO 76.º

(Suspensão provisória do processo de instrução)

1. No caso das infracções previstas no artigo 55 pode o Ministério Público suspender o processo de instrução, desde que se mostrem verificadas as regras de boa conduta do arguido, se demonstre que este está curado e se obtenha a sua anuência.
2. As substâncias e preparados que tenham servido ou estivessem destinados à prática das referidas infracções serão apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado.

CAPÍTULO VI

Princípios especiais

ARTIGO 77.º

(Investigação criminal)

A investigação do tráfico e consumo ilícitos de plantas, substâncias e preparados incluídos nas tabelas anexas à presente Lei é da competência exclusiva da Polícia de Investigação Criminal.

ARTIGO 78.º

(Cooperação internacional)

Para cumprimento do estabelecido na Convenção das Nações Unidas centra o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de 1988, no que diz respeito à extradição, auxílio judiciário, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissão de processos criminais, serão adoptadas por lei as necessárias regras.

ARTIGO 79.º

(Actos não puníveis)

1. Não será passível de punição a conduta do agente da Polícia de Investigação Criminal que, tendo por objectivo a realização de investigação e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar directamente ou por intermédio de terceiros a entrega de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas ou precursoras.
2. Os factos relativos à conduta referida no número anterior devem constar de relatório, que deverá ser produzido no prazo de 24 horas, e que será junto ao respectivo processo.

ARTIGO 80.º

(Prestação de informações e apresentação de documentos)

1. Poderão ser pedidas informações e solicitar-se a apresentação de documentos respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a pessoas suspeitas ou a arguidos de crimes previstos pelos artigos 33, 35, 41 e 42 com vista à sua apreensão e perda a favor do Estado.
2. A prestação das referidas informações ou a apresentação dos documentos, quer se encontrem em registo manual ou informático, não poderão ser recusadas por nenhuma entidade pública ou privada, designadamente, instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, sociedades civis e comerciais, bem como ainda por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido esteja claramente individualizado e devidamente precisado.
3. A solicitação indicada nos números anteriores só poderá ser feita por autoridade judicial.

ARTIGO 81.º

(Sistema financeiro e bancário)

1. Sempre que haja indícios sérios de que um indivíduo, suficientemente identificado, utiliza ou utilizou o sistema financeiro, bancário ou institui-

ções similares para efectuar operações relacionadas com a prática das infracções previstas nos artigos 33, 35, 41 e 42 a autoridade judiciária competente pode autorizar, sem que o segredo profissional ou bancário lhe possa ser oposto:

- a) a colocação, sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias;
 - b) o acesso por período determinado, a sistemas informáticos usados naquelas operações;
 - c) a exibição ou fornecimento de quaisquer informações ou documentos financeiros, bancários, fiscais ou comerciais.
2. Os estabelecimentos financeiros, bancários e instituições similares, públicos ou privados, devem por sua iniciativa, alertar as autoridades judiciais competentes sobre as operações que suspeitem relacionadas com a prática das infracções referidas no n.º 1, não constituindo tal procedimento uma violação de segredo profissional ou bancário, nem implicando responsabilidade civil.

ARTIGO 82.º

(Entregas controladas)

1. Conforme o caso, o Ministério Público pode autorizar a não actuação da Polícia de Investigação Criminal sobre portadores de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores em trânsito por Moçambique, com o objectivo de proporcionar em colaboração com o país ou países destinatários e eventuais países de trânsito, a identificação do maior número de participantes nas várias operações de tráfico e distribuição, mas sempre sem prejuízo da acção penal em relação a factos, em que se mostre aplicável a lei moçambicana.
2. Porém, a autorização só deverá concedida a pedido do país destinatário, quando:
 - a) se souber, de forma detalhada, o itinerário provável dos portadores e seja conhecida a sua identificação;
 - b) estiver garantida pelas autoridades competentes dos países de destino e dos países em trânsito, a segurança das substâncias contra riscos de fuga ou extravio;
 - c) estiver assegurado pelas autoridades competentes dos países de destino ou de trânsito que a sua legislação prevê sanções penais adequadas contra os arguidos e que será exercida a respectiva acção penal;
 - d) as autoridades judiciárias competentes dos países de destino ou de trânsito se tiverem comprometido a prestar, com a devida urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os porme-

nores dos actos praticados por cada um dos agentes do crime, em especial dos que tiverem agido no território nacional.

3. Independentemente de ter sido concedida a autorização acima mencionada, a Polícia de Investigação Criminal intervirá sempre que se mostrar, que os limites de segurança diminuíram de modo substancial, ou quando se tenha verificado alteração imprevista do itinerário, ou ainda quando a ocorrência de qualquer outra circunstância possa dificultar a futura apreensão das substâncias e a captura dos infractores.
4. A intervenção deve ser comunicada, por escrito e de forma circunstanciada, à autoridade competente para conceder a autorização, no prazo máximo de 24 horas.
5. Mediante acordo prévio com o país do destino, as substâncias em trânsito poderão ser substituídas, em parte, por outras que sejam inócuas, lavrando-se deste facto o auto respectivo.
6. O incumprimento das obrigações assumidas pelos países de destino e de trânsito poderá constituir fundamento de recusa da autorização em relação a futuros pedidos.
7. Os contactos internacionais efectuar-se-ão por intermédio do Gabinete Central da Interpol.
8. Qualquer outra entidade que receber pedidos de entrega controlada, nomeadamente a Direcção Nacional das Alfândegas, através das suas congéneres estrangeiras, sem prejuízo do tratamento de informação de natureza aduaneira, deverá remeter, para efeitos de execução.
9. Os pedidos de entrega controlada serão apresentados a despacho do Ministério Público.

ARTIGO 83.º

(Exames e destruição de substâncias)

1. As plantas, substâncias e preparados apreendidos serão sempre examinados, por ordem da autoridade judiciária competente, no mais curto espaço de tempo possível.
2. Realizado o exame laboratorial, o perito procederá a recolha, identificação, pesagem bruta e líquida, acondicionamento e selagem de uma amostra, caso a quantidade e droga o permita, bem como do remanescente, se o houver.
3. A respectiva amostra ficará guardada em cofre, na entidade competente para a investigação, até que seja proferida decisão final.
4. Recebido e junto ao processo o relatório de exame laboratorial, a autoridade judiciária competente ordenará, no prazo de cinco dias, a destruição

da droga remanescente, o que terá de ser executado em período não superior a trinta dias, estando a droga guardada em local selado, até à sua efectiva destruição.

5. A destruição da droga efectuar-se-á por incineração, com a presença de um magistrado do Ministério Público, de um funcionário designado para esse efeito e de um técnico de laboratório, lavrando-se o competente auto.
6. A mesma operação de incineração pode abranger droga apreendida em diferentes processos.
7. Uma vez proferida decisão definitiva, o tribunal ordenará a destruição da amostra referida no número dois, com observância do disposto no número cinco, sendo obrigatória a remessa de cópia do auto respectivo.
8. O Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga poderá solicitar ao magistrado, que superintenda no processo, a cedência de substâncias apreendidas, para fins didácticos, de formação, de investigação criminal ou de adestramento de cães.
9. Poderá ser fixado prazo para a devolução da droga cedida ou autorizar-se, o organismo cessionário a destruí-la, logo que a considere desnecessária ou útil, devendo remeter-se cópia do respectivo auto.

ARTIGO 84.º

(Amostras solicitadas por entidades estrangeiras)

1. Poderão ser enviadas, a pedido de autoridades estrangeiras, amostras de substâncias ou preparados que tenham sido apreendidos, sempre que se destinem a fins científicos ou de investigação, mesmo durante a pendência do processo.
2. Para efeito, o pedido é transmitido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a sua satisfação.
3. O pedido e seu cumprimento é apresentado através do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga ou da Polícia de Investigação Criminal.

ARTIGO 85.º

(Comunicação da decisão)

1. Ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga deverá comunicar-se toda a apreensão de plantas, substâncias e preparados constantes das tabelas I a IV.
2. Os tribunais deverão remeter ao Gabinete Central do Prevenção e Combate à Droga cópia das decisões ou sentenças, que tenham por objecto infracções previstas na presente Lei.

CAPÍTULO VII

Contravenções

Secção I

Transgressões

ARTIGO 86.º

(Regra geral)

O simples acto praticado em violação dos condicionamentos e das obrigações impostas na presente Lei constitui contravenção punida com multa, se não lhe couber pena mais grave.

ARTIGO 87.º

(Multas)

1. As transgressões às disposições da presente Lei, para as quais não se fixe sanção especial, serão punidas com a multa de 500 000,00 a 50 000 000,00 de Meticais.
2. Quando o acto, que lhe der causa, tiver sido praticado por negligência, a multa não poderá exceder metade do limite máximo previsto no número anterior.
3. Quando o respectivo agente for pessoa colectiva ou equiparada) a multa será elevada ao dobro no seu limite máximo,

Secção II

Apreensão de medidas acessórias

ARTIGO 88.º

(Apreensão e medidas acessórias)

1. Nos processos de transgressão pode ser ordenada a apreensão dos objectos que tiverem servido para a prática da contravenção e, acessoriamente, podem ser aplicadas as seguintes sanções:
 - a) revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da respectiva actividade;
 - b) interdição do exercício de profissão ou actividade por período não superior a 3 anos.
2. Se algum dos factos praticados integrarem também algum dos crimes previstos na presente Lei, o seu agente será por eles punido, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias estabelecidas para a respectiva contravenção.

ARTIGO 89.º

(Cadastro)

1. Ao Ministério da Saúde competirá organizar o registo das pessoas singulares e colectivas autorizadas a exercer as actividades referidas no n.º 3 do artigo 4, no qual serão averbadas as sanções que lhes tiverem sido aplicadas, sem prejuízo do que se acha estabelecido quanto ao registo criminal.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 90.º

(Actividades

de prevenção primária)

1. Ao Governo, em articulação com a Procuradoria Geral da República, compete planear, executar e avaliar acções, medidas e programas específicas de prevenção do uso e consumo de droga.
2. Ao Governo, de modo particular, compete:
 - a) integrar nos currículos escolares programas básicos de educação para a saúde, que incluam a prevenção de consumo de droga;
 - b) providenciar pela formação inicial e contínua dos professores, habilitando-os a acompanhar e desenvolver as acções referidas na alínea anterior;
 - c) desenvolver programas específicos de prevenção primária da toxicodependência no meio escolar.

ARTIGO 91.º

(Alteração de tabelas)

As tabelas anexas à presente Lei podem ser alteradas mediante diploma conjunto dos Ministros da Saúde e da Justiça, ouvida a Procuradoria Geral da República.

ARTIGO 92.º

Compete ao Conselho de Ministros proceder à regulamentação da presente Lei, naquilo que se mostrar necessário, no prazo de cento e vinte dias após a data da sua publicação.

ARTIGO 93.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 420/70.

ARTIGO 94.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 27 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, aos 13 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*

Lei 17/2011, de 10 de Agosto

(Lei da Extradicação), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro

Lei n.º 17/2011 de 10 de Agosto

Ex vi do seu Artigo 163.º n.º 2, a Lei n.º 17/2011, de 10 de Agosto, que rege os casos e termos de extradição, mantém-se em vigor na parte em que não contrarie a Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro, que regula a Cooperação Jurídica e Judiciária em Matéria Penal.

Havendo necessidade de estabelecer normas que regulem a transmissão de mandatos de captura internacionais para pessoas procuradas pela prática de crimes cometidos em Moçambique, bem como para responder às solicitações do Estado moçambicano e de outros Estados, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1 **(Âmbito)**

A presente Lei rege os casos e termos da efectivação da extradição.

Artigo 2 **(Objecto)**

As disposições da presente Lei têm por objecto determinar:

- a)* os casos e condições para entrega aos Estados que o solicitarem, os acusados pelos seus tribunais e os condenados por delito de ordem comum;
- b)* os processos de extradição relativos aos pedidos feitos pelo Estado moçambicano a outros Estados.

CAPÍTULO II

Condições de extradição

Artigo 3 **(Fundamento da extradição)**

1. A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade, por crime cujo julga-

mento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

2. Para qualquer desses efeitos, só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei moçambicana e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativa da liberdade de duração mínima não inferior a um ano.
3. Se o pedido de extradição tiver por fundamento vários factos distintos, sendo cada um deles punível pela lei do Estado requerente e pela lei moçambicana com penas privativas de liberdade, pode conceder-se a extradição desde que, pelo menos, um dos factos preencha a condição referida no número anterior.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à cooperação que implique a extradição ou a entrega de pessoas às entidades judiciárias internacionais.
5. O disposto no presente artigo não obsta à extradição quando sejam inferiores os limites mínimos estabelecidos em tratado, convenção ou acordo de que Moçambique seja parte.

Artigo 4

(Casos em que não há lugar a extradição)

1. A extradição não pode ser concedida nas seguintes situações:
 - a) a pessoa reclamada ser de nacionalidade moçambicana;
 - b) ter a pessoa reclamada sido julgada pelo crime que fundamenta o pedido e ter sido absolvida ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena no Estado requerido;
 - c) tratar-se de crime de natureza política;
 - d) tratar-se de crime a que corresponda na lei do Estado requerente pena de morte ou prisão perpétua;
 - e) haver fundado receio para crer que o pedido de extradição foi apresentado com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, sexo ou estatuto, ou que a situação dessa pessoa pode ser prejudicada por alguma dessas razões;
 - f) haver fundadas razões de que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel;
 - g) tratar-se de um crime militar.
2. Para o efeito do disposto na alínea *a)* do número anterior, não é considerada a nacionalidade moçambicana adquirida após a prática dos factos em que se fundamenta o pedido de extradição.

Artigo 5

(Condições para concessão da extradição)

1. São condições para concessão da extradição:
 - a)* ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado;
 - b)* existir sentença final condenatória de privação da liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada pelo Juiz ou autoridade competente do Estado requerente.
2. No caso de crimes cometidos em território de outro Estado, que não o de requerente, pode ser concedida a extradição quando a lei moçambicana atribuir competência à sua jurisdição em igualdade de circunstâncias ou quando o Estado requerente comprovar que aquele Estado não reclama o agente da infracção.

Artigo 6

(Regras especiais de extradição)

1. O Estado requerente não pode deter, julgar, nem sujeitar a qualquer outra restrição de liberdade a pessoa extraditada no seu território, e nem por qualquer facto distinto do que motivou a extradição e lhe seja anterior ou contemporâneo.
2. Cessa a proibição constante do número anterior, quando os elementos constitutivos da infracção forem alterados no Estado requerente contra a pessoa a ser extraditada.

Artigo 7

(Reexpedição)

1. O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que o Estado requerido lhe entregue no seguimento do pedido de extradição.
2. Cessa a proibição constante do número anterior quando:
 - a)* nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada e prestada a correspondente autorização, ouvido previamente o extraditado;
 - b)* o extraditado, tendo a possibilidade de abandonar o território do Estado requerente, não o faz dentro de 45 dias ou, tendo abandonado, aí voluntariamente regressar.

Artigo 8

(Concurso de pedidos)

1. Havendo concurso de pedidos de extradição sobre a mesma pessoa e pelos mesmos factos, tem preferência o do Estado em cujo território a infracção foi cometida.

2. Tratando-se de pedidos que respeitem a factos diferentes, têm preferência:
- a)* no caso de infracção de gravidade diferente, o pedido relativo a infracção mais grave segundo a lei moçambicana;
 - b)* no caso da infracção de gravidade idêntica, o que em primeiro lugar houver solicitado a entrega do extraditando;
 - c)* tratando-se de pedidos simultâneos, o do Estado de origem do extraditando ou, na sua falta, o do Estado domiciliário;
 - d)* nos demais casos, o do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a data do pedido, a nacionalidade ou residência do extraditando, a existência de um tratado ou possibilidade de reexpedição entre as partes requerentes, se entender que deva ser preferido aos outros.

Artigo 9

(Extradição diferida)

1. A entrega da pessoa reclamada pode ser diferida para um outro momento quando:
 - a)* existir, em tribunais nacionais, processo criminal em recurso;
 - b)* estiver a cumprir pena privativa de liberdade, por infracções diversas das que fundamentaram o pedido.
2. Nos casos do número anterior, a entrega só ocorre quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.
3. Constitui, igualmente causa de adiamento da entrega, a verificação, por meio de perícia médica, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditando.

Artigo 10

(Entrega temporária)

1. Nas situações descritas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente ao Estado requerente, havendo compromissos de que terminados esses actos, a pessoa reclamada seja restituída sem quaisquer condições para a prática de determinados actos processuais, desde que:
 - a)* se demonstre que os mesmos não poderiam ser adiados sem grave prejuízo;
 - b)* a entrega não prejudique o andamento do processo pendente em Moçambique.
2. Se a pessoa entregue temporariamente estiver a cumprir pena, a execução desta fica suspensa, desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante do Estado requerente até à data da sua restituição às autoridades nacionais.

3. É, todavia, descontada na pena a detenção que não venha a ser computada no processo estrangeiro.
4. No caso de ter sido diferida a extradição nos termos do artigo anterior, a autorização para a entrega temporária é tramitada como incidente do pedido de extradição, exclusivamente com vista à apreciação, pelo Tribunal Supremo, dos critérios enunciados no n.º 1 do presente artigo.
5. O Tribunal Supremo ouve o tribunal à ordem do qual a pessoa se encontra e o sector do Governo que superintende a área da justiça.

Artigo 11

(Detenção provisória)

1. Em caso de urgência, e como acto prévio de um pedido formal de extradição, pode o Estado requerente solicitar a detenção provisória da pessoa a extraditar.
2. A decisão sobre a detenção e a sua manutenção é tomada em conformidade com a lei nacional.
3. O pedido de detenção provisória deve indicar:
 - a) a existência do mandado de detenção ou decisão condenatória contra a pessoa reclamada;
 - b) um resumo dos factos constitutivos da infracção, o momento e o lugar da sua prática;
 - c) os preceitos legais aplicáveis;
 - d) os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização da pessoa reclamada.
4. A detenção provisória cessa se o pedido de extradição não for recebido no prazo de 18 dias a contar da detenção, podendo, prolongar-se até 40 dias se razões atendíveis, invocadas pelo Estado requerente, o justificarem.
5. A detenção pode ser substituída por outras medidas de coacção, nos termos previstos no Código de Processo Penal.
6. O disposto no n.º 4 não prejudica nova detenção e a extradição, se o pedido for ulteriormente recebido.
7. O pedido de detenção provisória só pode ser atendido quando não se suscitarem dúvidas, sobre a competência da autoridade requerente e contiver os elementos referidos no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 12

(Detenção não directamente solicitada)

É lícito às autoridades de polícia criminal efectuar a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL,

sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição.

Artigo 13

(Medidas de coacção não detentivas)

Na pendência do processo e até ao trânsito em julgado da decisão final, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 11.

Artigo 14

(Comunicação da decisão)

A parte requerida deve informar à parte requerente da decisão sobre o pedido de extradição indicando, em caso de recusa, os motivos dessa recusa.

CAPÍTULO III

Pedidos de extradição ao Estado Moçambicano

Artigo 15

(Expedição do pedido)

O pedido de extradição formulado por um Estado estrangeiro pode ser recebido por via diplomática, e é apresentado ao sector do Governo que superintende a área da justiça.

Artigo 16

(Forma do pedido)

O pedido de extradição e dos documentos que o instruem podem ser redigidos na língua do Estado requerente, acompanhados de três exemplares da tradução para a língua portuguesa, dois dos quais se destinam ao arquivo do Governo e do Tribunal.

Artigo 17

(Requisitos do pedido)

O pedido de extradição deve incluir:

- a)* a identificação da pessoa reclamada;
- b)* a menção expressa da sua nacionalidade;
- c)* a prova de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita a jurisdição penal da parte requerente;
- d)* prova, no caso de infracção cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infracção;

- e) a informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento após a efectivação da extradição.

Artigo 18

(Extradição voluntária)

1. A pessoa capturada, para efeito de extradição pode consentir na sua entrega imediata ao Estado requerente, renunciando ao processo formal de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.
2. O consentimento do detido deve resultar da sua livre determinação e ser prestado através da declaração pessoal que, depois de assinada por ele e pelo seu defensor ou advogado, é irrevogável.
3. A declaração referida no número anterior e o acto judicial da sua homologação equivalem, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

Artigo 19

(Liberdade provisória)

Deve ser facultada ao extraditando, em qualquer altura, a liberdade provisória, mediante caução, até transitar em julgado a decisão final, nos casos e nos termos admitidos pela lei de processo penal.

Artigo 20

(Entrega de coisas apreendidas)

1. Quando for concedida a extradição, são entregues com a pessoa, reclamada e independentemente do pedido, as coisas que, no momento da captura ou posteriormente, lhe tenham sido apreendidas e possam servir de prova ou se mostrem adquiridas em resultado da infracção ou com o produto desta, desde que não haja ofensa de direitos de terceiros.
2. A entrega das coisas, referidas no número anterior pode efectivar-se mesmo que a extradição não se concretize, por fuga ou morte do extraditando.

Artigo 21

(Instrução do pedido)

1. O pedido de extradição é requerido por via diplomática ou directamente de Governo para Governo.
2. Na instrução do pedido devem ser juntos os seguintes elementos:
 - a) mandado de detenção ou documento equivalente, da pessoa reclamada, emitido por autoridade competente;

- b) as indicações úteis ao reconhecimento e localização da pessoa reclamada, designadamente extracto do registo civil, fotografia e ficha dactiloscópica;
- c) certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento criminal;
- d) no caso de extradição para cumprimento da pena, a certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, e se esta corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória, o documento comprovativo da pena que resta cumprir;
- e) descrição dos factos imputados à pessoa reclamada com indicação da data, local e circunstâncias da infracção e sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas c) ou d);
- f) cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos factos imputados ao extraditando;
- g) cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efectivação de novo julgamento, no caso de condenação à revelia.

Artigo 22

(Natureza do processo de extradição)

1. O processo de extradição tem carácter urgente e compreende duas fases:
 - a) administrativa;
 - b) judicial.
2. A fase administrativa é destinada à apreciação do pedido de extradição, pelo Governo, para o efeito de decidir se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.
3. A fase judicial é da exclusiva competência dos tribunais judiciais e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição, não sendo admitida prova alguma sobre factos imputados ao extraditando.

Artigo 23

(Início do processo judicial)

O pedido de extradição que deva prosseguir é remetido pelo Ministério que superintende a área da justiça conjuntamente com os elementos que o instruem e a informação sobre a decisão favorável do Governo, ao Ministério Público junto do Tribunal competente que promove o cumprimento do pedido.

Artigo 24

(Despacho liminar e captura do extraditando)

1. Efectuada a distribuição, o processo é imediatamente concluso ao Juiz para proferir despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruem o pedido e a viabilidade deste.
2. Quando o processo deva prosseguir é ordenada a entrega ao Ministério Público do mandado de captura do extraditando a fim de providenciar a sua execução.
3. No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada apenas a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes, podendo, efectuar-se desde logo, a sua captura se, se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deve proceder.

Artigo 25

(Apresentação do detido)

1. A autoridade que efectuar a captura do extraditando faz a sua entrega, em vinte e quatro horas, juntamente com as coisas que lhe forem apreendidas, ao Ministério Público que promove imediatamente a sua audiência pessoal.
2. O Juiz procede, dentro de vinte e quatro horas, à diligência requerida, nomeando previamente defensor para o extraditando, se não tiver advogado constituído, e um intérprete se necessário.
3. A notificação do extraditado para esse acto deve ser pessoal e com a advertência de que pode fazer-se acompanhar de advogado constituído e de intérprete.

Artigo 26

(Audiência do extraditando)

1. Na presença do representante do Ministério Público e do defensor ou do advogado do extraditando e com intervenção de intérprete, quando necessário, o Juiz procede à identificação do detido, elucidando depois sobre o direito que lhe assiste de se opor à extradição ou de consentir e nos termos em que o pode fazer.
2. No caso de o extraditando declarar que consente a sua entrega ao Estado requerente essa declaração é exarada em auto assinado por ele e pelo defensor ou advogado, no qual se faz constar ter sido dado conhecimento ao declarante, pelo juiz, de se lhe assistir o direito a um processo formal de extradição.
3. Depois de se certificar da sua validade, o Juiz homologa a declaração do extraditando e ordena a sua entrega ao Estado requerente.

4. No caso de, o extraditando opor-se à extradição, o Juiz ouve os fundamentos da sua oposição, se ele os quiser expor, tudo exarado em auto.

Artigo 27

(Oposição do extraditando)

1. Após a audiência e havendo oposição do extraditando, o processo é facultado ao advogado para, em cinco dias, deduzir por escrito oposição fundamentada ao pedido de extradição e indicar os meios de prova admitidos pela lei moçambicana.
2. A oposição só pode fundar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem as condições de extradição.

Artigo 28

(Produção da prova)

1. As diligências que tiverem sido requeridas e as que o Juiz entender necessárias, designadamente para decidir sobre o destino de coisas apreendidas, devem ser efectivadas com a presença do extraditando, do seu defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do Procurador da República.
2. Terminada a produção da prova, o defensor ou o advogado do extraditando e o Procurador da República tem, sucessivamente, vista do processo por três dias para alegações.

Artigo 29

(Decisão final)

1. Após a vista a que se refere o n.º 2 do artigo 24, se o extraditando não tiver apresentado oposição escrita, ou depois de produzidas as alegações, o Juiz procede, em oito dias ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos juízes.
2. Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, sendo o acórdão elaborado nos termos da lei de processo penal.

Artigo 30

(Interposição e instrução do recurso)

1. O Procurador da República e o extraditando podem recorrer da decisão final no prazo de oito dias.
2. A petição de recurso deve conter as alegações do recorrente, sendo o recurso logo julgado deserto se as não contiver.
3. O processo é remetido ao Tribunal Supremo logo que se junta a última alegação.

Artigo 31

(Vista do processo e julgamento)

Feita a distribuição na secção criminal do Tribunal Supremo, é dado visto ao processo pelo Ministério Público e, seguidamente, o processo é feito concluso ao juiz, para se elaborar o acórdão.

Artigo 32

(Entrega do extraditando)

1. Para a entrega do extraditando, é necessário a apresentação da certidão do acórdão, transitado em julgado, que ordena a extradição.
2. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Ministério Público promove as diligências necessárias à entrega do extraditado podendo, para o efeito requisitar o auxílio de quaisquer autoridades, e comunica ao representante do Estado requerente a data e o local em que se pode efectuar a entrega e um seu agente devidamente credenciado.

Artigo 33

(Prazo para remoção do extraditado)

1. O extraditado deve ser removido do território moçambicano no prazo de vinte dias subsequentes à data que for indicada nos termos do n.º 2 do artigo anterior, findo o qual é restituído à liberdade, se ninguém se apresentar para o receber.
2. O prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, quando razões de força maior, designadamente doença verificada nos termos do n.º 3 do artigo 9, impedirem a remoção nesse prazo.
3. Pode deixar de ser atendido novo pedido de extradição da pessoa que não tenha sido removida no prazo referido no presente artigo.

Artigo 34

(Trânsito)

1. Pode ser autorizado o trânsito, pelo território nacional, de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para outro, desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infracção justificativa de extradição, segundo a lei moçambicana.
2. O pedido de trânsito, pelo território moçambicano, de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para o outro é recebido por via diplomática ou directamente, se não houver disposição em contrário, e é dirigido ao sector do Governo que superintende a área da justiça.
3. O pedido deve identificar devidamente o extraditado e ser instruído com

os elementos referidos nas alíneas *a)* e *c)* do artigo 17 da presente Lei.

4. Se for utilizado transporte aéreo e não estiver prevista uma aterragem em território nacional, é suficiente uma comunicação do Estado interessado na extradição.
5. Em caso de aterragem imprevista, observa-se o disposto no n.º 2 do presente artigo.
6. É mantida a detenção do extraditado em trânsito enquanto permanecer em território moçambicano.

Artigo 35

(Decisão)

1. Compete ao sector do Governo que superintende a área da justiça verificar a regularidade do pedido de trânsito e submeter a decisão do Governo, devendo esta ser tomada no mais curto prazo e comunicada logo a seguir ao Estado requerente pela mesma via por que o pedido tenha sido feito.
2. As condições em que o trânsito se processa e a autoridade que nele superintende devem constar da decisão que autorizar.

Artigo 36

(Fuga do extraditado)

O extraditado que, depois de entregue ao Estado requerente ou à entidade judiciária internacional, se evadir antes de extinto o procedimento penal ou de cumprida a pena e voltar ou for encontrado em Moçambique é de novo detido e entregue ao mesmo Estado ou entidade, mediante mandado de detenção emanado da autoridade estrangeira competente, salvo no caso de ter havido violação das condições em que a extradição foi concedida.

Artigo 37

(Gratuidade e férias)

1. Os processos de extradição são isentos de custas judiciais.
2. Os processos de extradição têm natureza urgente e correm mesmo em período de férias judiciais.

CAPÍTULO IV

Pedidos de extradição do estado moçambicano

Artigo 38

(Tramitação)

1. Os pedidos de extradição formulados pelo Estado moçambicano a outros Estados seguem as fases referidas no presente artigo.

2. Compete ao representante do Ministério Público junto do tribunal onde corre o processo diligenciar sobre o pedido de extradição acompanhado de documentos a que se refere o artigo 21 da presente Lei.
3. O Pedido referido no número anterior é remetido ao Procurador-Geral da República que despacha ao Tribunal Supremo.
4. Decidido judicialmente o pedido é remetido ao Ministério que superintende a área da justiça.
5. O Ministério que superintende a área da justiça remete para o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros para expedir o pedido ao Estado solicitado.
6. A resposta do Estado solicitado, bem como as providências necessárias para a entrega do extraditando ao Estado moçambicano é remetida à representação diplomática do Estado moçambicano, no Estado solicitado e, na falta desta, através do Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros.
7. A representação diplomática moçambicana junto do Estado solicitado e, na falta desta, o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros deve informar ao Procurador-Geral da República as fases em que o processo se encontra no Estado solicitado.
8. Na recepção do extraditando intervêm o Ministério Público, as autoridades policiais e outras indispensáveis para cada caso, que devem encaminhar ao tribunal onde o processo corre para os devidos efeitos.

Artigo 39

(Forma do pedido)

O pedido é apresentado na língua portuguesa acompanhado de tradução oficial para a língua do Estado solicitado ou em língua inglesa.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 40

(Lei supletiva)

São aplicáveis ao regime da extradição as disposições do Código do Processo Penal, supletivamente e com as necessárias adaptações, em tudo o que não se encontre expressamente estabelecido na presente Lei.

Artigo 41

(Encargos)

1. Constituem encargo do Estado ou da entidade judiciária internacional

requerente:

- a) as despesas de viagem e estadia;
 - b) as despesas decorrentes do envio ou entrega de coisas;
 - c) as despesas decorrentes da transferência de pessoas para o território do Estado requerente ou para a sede da entidade judiciária internacional;
 - d) as despesas com o trânsito de uma pessoa do território de um Estado estrangeiro ou da sede da entidade judiciária internacional para terceiro Estado ou para a sede dessa entidade;
 - e) as despesas efectuadas com o recurso à teleconferência, em cumprimento de um pedido de cooperação;
 - f) outras despesas consideradas relevantes pelo Estado requerido, em função dos meios humanos e tecnológicos envolvidos no cumprimento do pedido.
2. Mediante acordo entre Moçambique e o Estado estrangeiro ou a entidade judiciária internacional interessados no pedido, pode derrogar-se o disposto no número anterior do presente artigo.
 3. Os encargos decorrentes de pedidos de extradição feitos pelo Estado moçambicano são por este suportados, salvo acordo em contrário.

Artigo 42

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Maio de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 12 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*.

Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho

(Lei das Telecomunicações)

Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho

Havendo necessidade de adequar o quadro jurídico nacional das telecomunicações ao contexto actual, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1 **(Objecto)**

A presente Lei tem por objecto a definição das bases gerais do sector das telecomunicações, por forma a manter o mercado liberalizado num ambiente de concorrência e de convergência de redes e serviços.

Artigo 2 **(Âmbito)**

1. O disposto na presente Lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas licenciadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações.
2. Exceptuam-se do âmbito da presente Lei as pessoas singulares e colectivas que desenvolvam as seguintes actividades:
 - a)* produção de conteúdos e programas dos serviços de radiodifusão sonora e televisiva;
 - b)* estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações para fins meteorológicos, marítimos e aeronáuticos;
 - c)* estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações para fins de defesa e segurança;
 - d)* estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações para o uso pelos serviços de saúde e bombeiros, em situação de emergência e de calamidade pública e/ou equiparadas.
3. O disposto nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número anterior deve ser entendido sem prejuízo da necessidade de coordenar a atribuição de frequências radioeléctricas.
4. Sem prejuízo de compromissos internacionais assumidos pela República de Moçambique, as missões diplomáticas acreditadas no território na-

cional podem estabelecer e operar redes privativas de telecomunicações, bem como equipamentos de radiocomunicações, nas seguintes condições:

- a)* o Governo da missão diplomática estabelecida em Moçambique reciprocamente disponibilize ao Governo de Moçambique as mesmas facilidades no seu território;
- b)* a rede de telecomunicações ou de radiocomunicações da missão diplomática em causa opere em conformidade com o disposto na presente Lei ou de acordo com o disposto nas Convenções da União Internacional de Telecomunicações.

Artigo 3 **(Definições)**

O significado dos termos e expressões utilizados constam do glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

Artigo 4 **(Regime)**

1. Os serviços de telecomunicações visam a prossecução do acesso à comunicação de qualidade, eficiente e que garanta a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, permitindo uma comunicação acessível e segura.
2. Para o efeito, os serviços de telecomunicações regem-se pela promoção do alinhamento e complementaridade de políticas, que visam o desenvolvimento de mecanismos e infra-estruturas técnicas convergentes, interoperáveis e racionalizadas.

Artigo 5 **(Acessibilidade das telecomunicações)**

O Estado deve promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação pela população, com o objectivo de fomentar a sua utilização em larga escala pelos cidadãos e pelas empresas, ultrapassando as assimetrias territoriais e socioeconómicas que subsistam neste domínio.

Artigo 6 **(Objectivos)**

1. São objectivos da presente Lei, nomeadamente:
 - a)* a promoção da disponibilidade de redes e serviços de telecomunicações;
 - b)* a protecção dos interesses dos diferentes intervenientes do sector e, em particular, dos consumidores;

- c)* a garantia da prossecução do interesse público e a preservação da segurança nacional;
 - d)* a promoção do investimento privado no sector das telecomunicações;
 - e)* a promoção do acesso e do serviço universal de telecomunicações;
 - f)* a promoção da concorrência no sector das telecomunicações;
 - g)* a garantia da interoperabilidade e interligação das redes de telecomunicações;
 - h)* a gestão e utilização efectiva e eficiente dos recursos disponíveis;
 - i)* a promoção de investimentos em infra-estruturas e a partilha das infra-estruturas existentes;
 - j)* a promoção da inovação e desenvolvimento tecnológico.
2. Os objectivos referidos no número anterior são prosseguidos pelas entidades que, nos termos da legislação aplicável, tenham responsabilidades sobre cada um dos domínios identificados.

Artigo 7

(Defesa da concorrência)

1. Aos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações são proibidas quaisquer práticas que falseiem as condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante.
2. Os operadores de serviço universal devem assegurar a utilização das suas redes por todos os operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações.
3. Os operadores de telecomunicações não devem praticar quaisquer actos ou assinar acordos com o objectivo de promover uma concorrência desleal ou que configurem abuso de posição dominante, sob pena de incorrerem nas sanções previstas na presente Lei e na demais legislação aplicável.

Artigo 8

(Concorrência desleal)

1. Os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações não devem assinar acordos, estabelecer entendimentos ou praticar quaisquer actos por iniciativa própria ou em concertação com outras entidades com o objectivo de restringir ou distorcer a concorrência.
2. São proibidas quaisquer alterações na estrutura do mercado que resultem de operações de fusão, aquisição de capital e outras que tenham como objectivo limitar a concorrência no mercado de telecomunicações.
3. Os actos ou acordos que resultem de práticas anti-concorrenciais são declarados nulos e de nenhum efeito pela Autoridade Reguladora, sendo sancionados nos termos da presente Lei.

Artigo 9

(Prestação de informações)

1. As entidades licenciadas ao abrigo da presente Lei, sempre que solicitadas pela Autoridade Reguladora, devem colaborar e prestar todas as informações relacionadas com as actividades que desenvolvem, incluindo financeiras e as relativas aos desenvolvimentos futuros das suas redes e serviços.
2. Os operadores de telecomunicações devem classificar as informações que considerem confidenciais.
3. A Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM, não deve divulgar as informações confidenciais.

Artigo 10

(Classificação de serviços e redes de telecomunicações)

1. As telecomunicações classificam-se em serviços e redes.
2. Os serviços de telecomunicações podem ser:
 - a) serviços públicos de telecomunicações;
 - b) serviços privativos de telecomunicações.
3. As redes de telecomunicações podem ser:
 - a) redes públicas de telecomunicações;
 - b) redes privadas de telecomunicações.

Artigo 11

(Redes e serviços públicos de telecomunicações)

1. O estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços públicos de telecomunicações está liberalizado nos termos previstos na presente Lei.
2. O estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços públicos de telecomunicações só pode ser condicionado nos seguintes casos:
 - a) limitações do espectro de frequências radioeléctricas;
 - b) disponibilidade de recursos de numeração de telecomunicações;
 - c) viabilidade do mercado;
 - d) razões de segurança e ordem públicas.

Artigo 12

(Redes e serviços privados de telecomunicações)

1. As redes e serviços privados de telecomunicações podem ser livremente estabelecidos e explorados, desde que os mesmos não envolvam recursos de numeração, espectro ou exploração para fins comerciais.
2. A capacidade da rede privada de telecomunicações não pode ser usada para revenda.

3. Excepcionalmente e mediante autorização da Autoridade Reguladora, o proprietário da rede privativa pode revender a capacidade existente disponível das suas instalações, ceder ou transferir ou, por qualquer forma, alienar os direitos de uso das referidas instalações a favor de um operador de telecomunicações, para a prestação de serviços públicos de telecomunicações, desde que não ponha em causa a privacidade e sigilo das informações dos clientes e não perigüe a segurança do Estado.
4. No acesso à capacidade existente, deve-se respeitar o princípio da igualdade, transparência e não discriminação, mediante tarifas que reflectam os custos.

CAPÍTULO II

Quadro Institucional

Artigo 13 **(Competências do Governo)**

Compete ao Governo:

- a)* formular a política de telecomunicações e do serviço e de acesso universal;
- b)* definir a estratégia para o desenvolvimento do sector das telecomunicações;
- c)* aprovar a regulamentação aplicável para o sector de telecomunicações;
- d)* promover o investimento no sector das telecomunicações, diversificação de serviços e fomentar a justa concorrência;
- e)* assegurar a existência do serviço de acesso universal de telecomunicações;
- f)* aprovar os princípios gerais de fixação de tarifas dos serviços de telecomunicações incluindo as do serviço universal;
- g)* assegurar a coordenação das redes e serviços de telecomunicações em situações de emergência, calamidade, crise ou guerra, de acordo com a legislação em vigor;
- h)* fixar as taxas aplicáveis às redes e serviços de telecomunicações, à utilização de numeração, à utilização de frequências radioeléctricas e demais taxas indicadas por lei.

Artigo 14 **(Autoridade Reguladora)**

1. A Autoridade Reguladora das Comunicações na República de Moçambique é o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM).
2. O INCM é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica,

autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização, sancionamento e representação do sector das telecomunicações, segundo os princípios da imparcialidade e transparência em conformidade com a presente Lei e o seu Estatuto Orgânico assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado das suas atribuições.

3. A organização e o funcionamento do INCM são regulados pelo respectivo Estatuto Orgânico a ser aprovado pelo Governo.

Artigo 15 **(Atribuições)**

Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas por lei, compete à Autoridade Reguladora:

1. No âmbito da regulação das telecomunicações:
 - a) fiscalizar a aplicação e o cumprimento da presente Lei e os respectivos regulamentos;
 - b) elaborar e propor regulamentos nos termos da presente Lei;
 - c) emitir, modificar, renovar, suspender ou cancelar as licenças, estabelecidas na presente Lei;
 - d) regular o acesso, a interligação das redes de telecomunicações e a interoperabilidade de serviços;
 - e) administrar e gerir o fundo de serviço de acesso universal;
 - f) emitir recomendações e directivas para os operadores de telecomunicações;
 - g) exercer as funções de conciliação, mediação e arbitragem entre os operadores e/ou prestadores de serviços de telecomunicações;
 - h) promover e assegurar, nos casos previstos na legislação aplicável, a partilha de infra-estruturas;
 - i) recolher informações relevantes dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para a actividade regulatória;
 - j) propor os princípios gerais de fixação das tarifas para a prestação dos serviços de telecomunicações;
 - k) aprovar normas necessárias ao desempenho das suas funções.
2. No âmbito de desenvolvimento das telecomunicações:
 - a) promover uma concorrência leal na prestação de serviços e redes de telecomunicações, em articulação com a entidade responsável pela área da concorrência;
 - b) prevenir e tomar medidas necessárias contra práticas anti-concorrenciais e abusos de posição dominante, em estreita coordenação com a Autoridade da Concorrência;

- c)* cobrar as taxas regulatórias previstas na presente Lei e demais legislação aplicável;
 - d)* realizar estudos sobre o desenvolvimento do sector de telecomunicações.
3. No âmbito das especificações técnicas das telecomunicações:
- a)* planificar, gerir, consignar e fiscalizar o espectro de frequências e as posições orbitais, de acordo com os interesses nacionais;
 - b)* coordenar o uso do espectro de frequências ao nível nacional, regional e internacional;
 - c)* gerir recursos de frequências radioeléctricas e numeração de telecomunicações;
 - d)* promover a existência, disponibilidade e qualidade de redes e serviços públicos de telecomunicações em todo o território nacional, tendo em conta o interesse público, o desenvolvimento tecnológico e económico e social;
 - e)* aprovar e gerir os planos nacionais de atribuição de frequências radioeléctricas e de numeração de telecomunicações;
 - f)* proceder à normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações.
4. No âmbito da fiscalização das telecomunicações:
- a)* fiscalizar e superintender a actividade dos operadores e prestadores de serviço de telecomunicações;
 - b)* fiscalizar as condições de utilização do espectro radioeléctrico;
 - c)* supervisionar as condições de utilização dos recursos de numeração;
 - d)* emitir instruções administrativas para os operadores, prestadores de serviços e demais utilizadores dos recursos de frequências radioeléctricas e numeração de telecomunicações, desde que não interfiram na gestão privada e nos direitos e liberdades, por lei definidos, salvo justo receio de crime ou perigo da segurança do Estado;
 - e)* realizar auditorias, inspecções e testes às instalações e equipamentos, incluindo computadores e outros equipamentos electrónicos de armazenamento de dados dos operadores de telecomunicações;
 - f)* realizar revistas às instalações e equipamentos, em caso de fortes suspeitas da existência de equipamento computarizado e de telecomunicações a fazer desvios de chamadas, sobretudo por pessoas não licenciadas;
 - g)* proceder medições, inquéritos e publicar os relatórios de qualidade de serviço;
 - h)* requisitar serviços da Administração Pública, incluindo das autoridades policiais sempre que se mostrar necessário;
 - i)* aplicar multas ou outras sanções às entidades que infringjam as disposições da presente Lei e demais legislação em vigor;

- j) monitorar e fiscalizar o uso do espectro radioelétrico através do sistema nacional de comprovação técnica das emissões radioelétricas;
 - k) publicar os níveis de interferência definidos para efeitos de avaliação da exposição humana a campos electromagnéticos;
 - l) proceder à vistoria das redes e estações de radiocomunicações.
5. No âmbito da representação do sector das telecomunicações:
- a) representar o país em organismos internacionais, e negociações no âmbito das telecomunicações;
 - b) estabelecer a cooperação com os reguladores de outros países, com vista ao prosseguimento de objectivos e interesses comuns;
 - c) implementar os tratados internacionais, convenções e acordos relacionados com as telecomunicações.
6. No âmbito da salvaguarda dos interesses do consumidor:
- a) proteger os direitos e interesses dos consumidores, no âmbito da presente Lei e sem prejuízo da Lei de Defesa do Direito do Consumidor;
 - b) receber queixas, reclamações ou denúncias dos consumidores, e tomar as medidas administrativas e judiciais conducentes à responsabilização dos culpados ou infractores;
 - c) dirimir litígios entre operadores ou prestadores de serviço e entre estes e os consumidores;
 - d) prestar a informação necessária aos consumidores, com excepção da que for confidencial.

Artigo 16

(Dever de colaboração)

A Autoridade Reguladora, os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações têm o dever de colaborar com as autoridades policiais e os órgãos de administração da justiça, bem como com as demais instituições com legitimidade, disponibilizando informação, sobre a actividade que desenvolvem, sempre que solicitadas e devidamente fundamentadas.

Artigo 17

(Medidas regulatórias e administrativas provisórias)

1. No desempenho das suas atribuições, a Autoridade Reguladora deve impor medidas regulatórias para garantir a implementação da presente Lei.
2. A Autoridade Reguladora, sempre que pretenda adoptar uma medida regulatória que afecte um ou mais operadores de telecomunicações, deve promover uma audiência ou consulta pública.

3. A Autoridade Reguladora pode adoptar medidas administrativas provisórias, sem recorrer aos mecanismos de audiência ou consulta estabelecidos no número anterior quando existam fundadas razões de ameaça grave e imediata aos objectivos previstos na presente Lei.

Artigo 18

(Princípios gerais de regulação)

1. A Autoridade Reguladora na sua actuação deve observar princípios de regulação objectivos, transparentes, não discriminatórios e razoáveis.
2. As entidades e autoridades públicas devem, na prossecução das respectivas atribuições, colaborar com a Autoridade Reguladora no exercício das suas funções.

Artigo 19

(Resolução de diferendos)

1. Os diferendos entre os operadores e entre estes e os consumidores, no âmbito das matérias abrangidas pela presente Lei, podem ser previamente conhecidos e dirimidos pela Autoridade Reguladora, sem prejuízo da sua submissão imediata às instâncias de justiça competentes.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer uma das partes de recorrer da decisão nos tribunais competentes.
3. Os requisitos e termos aplicáveis à resolução de diferendos são estabelecidos por regulamentação específica a ser aprovada pelo Governo.

CAPÍTULO III

Oferta de Redes e Serviços

Artigo 20

(Licenciamento de telecomunicações)

1. O estabelecimento, gestão e exploração de redes e a prestação de serviços de telecomunicações estão sujeitos à atribuição de uma licença unificada ou de uma licença por classe nos termos da presente Lei e regulamentos específicos.
2. A validade das licenças emitidas ao abrigo do número anterior são objecto de regulamentação específica pelo Governo.

Artigo 21

(Concursos)

1. A atribuição de licenças de telecomunicações ou de radiocomunicações quando envolva o uso de frequências radioeléctricas, numeração ou outros recursos escassos está sujeita a concurso público ou a leilão, nos termos a definir pelo Governo.

2. As regras, formas e procedimentos dos concursos referidos no número anterior devem ser estabelecidos e publicados pela Autoridade Reguladora.

Artigo 22

(Taxas regulatórias)

1. As entidades licenciadas, ao abrigo da presente Lei, devem pagar taxas regulatórias aplicáveis nos termos a regulamentar.
2. As taxas regulatórias a aplicar ao abrigo da presente Lei são as seguintes:
 - a) taxa de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações;
 - b) taxa anual de telecomunicações;
 - c) taxa de aquisição de numeração de telecomunicações;
 - d) taxa anual de utilização de numeração de telecomunicações;
 - e) taxa de aquisição de espectro de frequências radioelétricas;
 - f) taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétricas;
 - g) taxa de licenciamento de redes e estações de radiocomunicações;
 - h) taxa de homologação de equipamentos.

Capítulo IV

Radiocomunicações

SECÇÃO I

Espectro de frequências radioelétricas

Artigo 23

(Gestão de espectro de frequências radioelétricas)

1. O espectro de frequências radioelétricas é um recurso natural, escasso e constitui domínio público do Estado.
2. A gestão do espectro de frequências rege-se pelas disposições da presente Lei, pelo Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF), pelos regulamentos específicos dos diferentes serviços de radiocomunicações, pelos termos e condições das licenças de radiocomunicações e pelos convénios e acordos internacionais e regionais de que a República de Moçambique é parte.

Artigo 24

(Uso das radiocomunicações para propósitos excepcionais)

Em situações de crise ou guerra, emergência ou catástrofe, os serviços de radiocomunicações, nos seus aspectos operativos, regem-se pelas decisões emitidas por órgãos competentes, no controlo das telecomunicações do país.

Artigo 25
(Utilização do espectro
de frequências radioelétricas)

1. A utilização do espectro de frequências radioelétricas está sujeita ao licenciamento, o qual é objecto de regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.
2. A Autoridade Reguladora deve publicar as frequências isentas de licenciamento no Boletim da República.

Artigo 26
(Plano Nacional
de Atribuição de Frequências)

1. O Plano Nacional de Atribuição de Frequências é aprovado pela Autoridade Reguladora.
2. A Autoridade Reguladora deve actualizar periodicamente o Plano Nacional de Atribuição de Frequências tendo em conta os procedimentos estabelecidos pela União Internacional de Telecomunicações.
3. A Autoridade Reguladora deve tornar público o Plano Nacional de Atribuição de Frequências.

Artigo 27
(Licenciamento de radiocomunicações)

O regime de licenciamento radioelétrico não prejudica o cumprimento das disposições legais aplicáveis ao licenciamento de telecomunicações.

SECÇÃO II
Redes e estações de radiocomunicações

Artigo 28
(Utilização de estação
e redes de radiocomunicações)

A utilização de estação e de redes de radiocomunicações está sujeita a licença, sendo a atribuição da mesma da competência da Autoridade Reguladora.

Artigo 29
(Radiocomunicações interditas)

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, aos utilizadores de estações de radiocomunicações é expressamente vedado:

- a) efectuar ou permitir radiocomunicações ilícitas;
- b) emitir sinais de alarme, emergência ou perigo, bem como as chamadas de socorro falsas ou enganosas.

Artigo 30

(Medições de parâmetros técnicos)

As medições efectuadas pela Autoridade Reguladora, quando devidamente registadas e identificadas, constituem elementos de prova para a determinação das condições de utilização do espectro de frequências pelas estações e redes de radiocomunicações.

CAPÍTULO V

Universalidade de Serviços

Artigo 31

(Serviço de acesso universal)

1. A Autoridade Reguladora estabelece objectivos e planos anuais do serviço de acesso universal a ser oferecido, com o propósito de assegurar o serviço público de telecomunicações.
2. A Autoridade Reguladora ou qualquer pessoa colectiva ou singular pode conceber projectos de acesso universal de telecomunicações.
3. A Autoridade Reguladora concebe projectos do serviço de acesso universal que adjudica através de concurso público, tendo em conta os seguintes pressupostos:
 - a) a instalação de sistemas de telecomunicações em áreas geográficas em que sua operação seja economicamente pouco atractiva a investimentos, a fim de atingir um nível maior de penetração na prestação de serviços de telecomunicações para todas as comunidades rurais;
 - b) o acesso público aos serviços de telecomunicações em todo o território nacional através de telecentros e outros modos de acesso, priorizando os estabelecimentos de ensino;
 - c) os projectos para tornar o acesso aos serviços de telecomunicações adequados aos utentes com deficiências físicas ou outras necessidades especiais;
 - d) a criação de condições para a formação de pessoas, para garantirem a manutenção do equipamento e a infra-estrutura de tais projectos;
 - e) os projectos e serviços do sector dos transportes e comunicações.
4. O regime do serviço de acesso universal é objecto de regulamentação específica a ser aprovado pelo Governo.

Artigo 32

(Fundo do Serviço de Acesso Universal)

1. O Fundo do Serviço de Acesso Universal tem como objectivo:
 - a) o financiamento dos custos líquidos inerentes a prestação de serviços, no âmbito da obrigatoriedade de prestação do serviço de acesso universal e da oferta de tarifas especiais para determinadas categorias de utentes com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço;
 - b) o financiamento dos projectos do serviço de acesso universal de telecomunicações.
2. O Fundo do Serviço de Acesso Universal é um património autónomo, cuja gestão deve ser determinada em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.
3. Os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações devem contribuir para o Fundo do Serviço de Acesso Universal, nos termos definidos em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.
4. O Governo deve criar mecanismos de incentivo aos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações em zonas economicamente desfavorecidas ou pouco atrativas ao investimento.

CAPÍTULO VI

Acesso, Interligação e Partilha de Infra-estruturas

Artigo 33

(Acesso)

1. Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações têm o direito de acesso às infra-estruturas de telecomunicações e outras facilidades de rede.
2. O acesso referido no número anterior deve ser assegurado em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante tarifas que reflectam os custos.
3. Os procedimentos para o acesso são estabelecidos em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

Artigo 34

(Acesso à capacidade de transmissão internacional)

O acesso às infra-estruturas de rede e à capacidade para a transmissão internacional deve ser disponibilizado a todos os operadores de redes e prestadores de serviços públicos de telecomunicações, em condições transpa-

rentes e não discriminatórias, sem prejuízo dos mecanismos de regulação económica do mercado.

Artigo 35 **(Interligação)**

1. Os operadores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações devem interligar-se entre si.
2. As características técnicas e comerciais da interligação devem ser definidas através de acordos negociais, em qualquer ponto da rede tecnicamente viável.
3. Os operadores com posição significativa de mercado são obrigados a:
 - a) providenciar a interligação a outros operadores de redes e prestadores de serviços públicos de telecomunicações, nos termos a definir pela Autoridade Reguladora;
 - b) submeter à aprovação da Autoridade Reguladora uma proposta de referência de interligação para aprovação e publicação.
4. Os elementos essenciais da proposta de referência de interligação devem ser determinados em conformidade com a regulamentação específica a ser aprovada pelo Governo.
5. Os termos e condições, bem como as tarifas para a interligação oferecidas aos diferentes tipos de operadores de rede ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações podem ser diferentes se as mesmas forem objectivamente justificadas.
6. Os operadores de rede ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações podem encaminhar qualquer disputa de interligação à Autoridade Reguladora para arbitragem, nos termos previstos na presente Lei, sem prejuízo de recurso a outras instâncias, nos termos da lei.
7. O regime de interligação é estabelecido em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

Artigo 36 **(Partilha de infra-estruturas de telecomunicações)**

1. A partilha de infra-estruturas entre os operadores é obrigatória de forma a incentivar a concorrência e diminuir o investimento necessário para a construção e manutenção de redes.
2. A partilha de infra-estruturas de telecomunicações deve ser assegurada no momento da sua construção, assim como em relação às existentes, sempre que tecnicamente possível.
3. As condições de partilha de infra-estrutura são objecto de regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

Artigo 37

(Instalação de infra-estruturas de rede)

1. A instalação de infra-estruturas de rede dos operadores de telecomunicações, incluindo os respectivos acessórios, obedece aos actos de licenciamento previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos ou das autoridades locais e demais autoridades com competência nos termos da lei e, carece, quando necessário, do acordo dos proprietários de prédios rurais ou urbanos.
2. As entidades referidas no número anterior devem solicitar a permissão da instituição que supervisiona a aviação civil quando se trate de colocação de antenas ou qualquer outra infra-estrutura nas zonas de servidão aeronáutica.
3. As autoridades locais do Estado e municipais devem prestar assistência necessária na identificação e disponibilização de espaços adequados para a implantação de infraestruturas de apoio às telecomunicações, sem prejuízo do estipulado na Lei das Autarquias Locais.
4. A instalação de infra-estruturas de telecomunicações é objecto de regulamentação específica, a ser aprovado pelo Governo.

CAPÍTULO VII

Numeração e Tarifas

Artigo 38

(Plano Nacional de Numeração)

1. A Autoridade Reguladora estabelece e gere o Plano Nacional de Numeração para a atribuição de números aos operadores de telecomunicações.
2. A Autoridade Reguladora pode realocar e redistribuir os códigos de acesso às redes e números especiais, sempre que necessário de acordo com a revisão do Plano Nacional de Numeração.
3. Os recursos de numeração regem-se pelas disposições da presente Lei, pelo Plano Nacional de Numeração, pelos regulamentos específicos, pelos termos e condições fixados pela Autoridade Reguladora e pelas convenções e acordos internacionais e regionais de que Moçambique é parte.

Artigo 39

(Utilização de recursos

de numeração de telecomunicações)

1. A utilização de recursos de numeração de telecomunicações está sujeita a autorização prévia da Autoridade Reguladora e ao pagamento de taxas de utilização.

2. A utilização de recursos de numeração é objecto de regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

Artigo 40

(Princípios tarifários e procedimentos)

1. As tarifas a retalho ou a grosso, aplicadas pelos operadores de telecomunicações podem ser livremente fixadas, devendo ser justas, razoáveis e não discriminatórias.
2. A Autoridade Reguladora deve estabelecer os princípios e os critérios de fixação de tarifas, competindo ao Governo a sua aprovação em regulamentação específica.
3. As tarifas referidas no n.º 1 do presente artigo e as respectivas alterações são aprovadas pela Autoridade Reguladora antes da sua entrada em vigor.
4. As tarifas fixadas pelos operadores de redes e serviços de telecomunicações devem ser do conhecimento público e publicadas, pelo menos, nos órgãos de informação de maior circulação.
5. As alterações ao tarifário devem ser fundamentadas, em termos económicos e comerciais.
6. O regime de tarifas do serviço de acesso universal de telecomunicações é objecto de regulamentação específica a ser aprovada pelo Governo.

Capítulo VIII

Qualidade do Serviço e Protecção do Consumidor

Artigo 41

(Informação sobre qualidade de serviço)

1. Os operadores públicos de telecomunicações devem disponibilizar à Autoridade Reguladora relatórios claros, completos e actualizados sobre a qualidade do serviço que prestam.
2. A Autoridade Reguladora define os parâmetros e indicadores da qualidade de serviço a medir, em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

Artigo 42

(Segurança e integridade das redes e disponibilidade dos serviços)

Os operadores de telecomunicações devem adoptar as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade do funcionamento das respectivas

redes e serviços e assegurar sempre que possível alternativas para a sua disponibilidade em situações de emergência e de casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 43

(Princípios de padrões técnicos)

A Autoridade Reguladora adopta os padrões técnicos a respeitar em equipamentos de telecomunicações, tendo em consideração os princípios abaixo mencionados:

- a)* obedecer aos padrões internacionais aplicáveis no país, tendo em consideração a saúde ambiental, segurança, radiações e emissões electro-magnéticas;
- b)* não representar risco ou ser nocivo à saúde pública e às redes públicas de telecomunicações;
- c)* utilizar o espectro de frequências de forma efectiva e eficiente.

Artigo 44

(Serviços de emergência)

1. Os operadores de telecomunicações ficam obrigados a permitir nas suas redes a realização de chamadas para serviços de emergência de forma gratuita.
2. Os operadores de telecomunicações devem disponibilizar às autoridades responsáveis pelos serviços de emergência, informações sobre a localização do originador da chamada.

Artigo 45

(Direitos dos consumidores)

Sem prejuízo de outros direitos reconhecidos pela legislação aplicável, são especificamente reconhecidos aos consumidores de serviços de telecomunicações os seguintes direitos:

- a)* aceder às redes e serviços públicos de telecomunicações em condições de igualdade, não discriminação e transparência, de forma contínua, sem interrupções ou suspensões indevidas, mediante o pagamento das tarifas correspondentes;
- b)* aceder ininterruptamente e de forma gratuita aos serviços de emergência;
- c)* dispor, em tempo útil e previamente à escolha e selecção de um serviço de telecomunicações, de informação sobre as condições de acesso e utilização do referido serviço, incluindo as tarifas aplicáveis, qualidade de serviço e demais elementos relevantes;
- d)* utilizar os serviços de telecomunicações com a qualidade de serviço que seja exigida em termos legais ou estabelecida em termos contratuais;

- e)* serem previamente informados da suspensão ou extinção da prestação de um serviço de telecomunicações;
- f)* obter a facturação detalhada sempre que seja aplicável;
- g)* solicitar o barramento selectivo de serviços complementares de telecomunicações;
- h)* recorrer aos procedimentos de tratamento de reclamações instituídos pelos operadores de telecomunicações;
- i)* ser ressarcido pelos valores debitados por cobranças indevidas feitas pelos operadores nacionais;
- j)* recorrer aos mecanismos instituídos de resolução extrajudicial de conflitos.

Artigo 46

(Deveres dos consumidores)

Constituem deveres dos consumidores de serviços de telecomunicações os seguintes:

- a)* utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- b)* utilizar os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações apenas para os fins contratados;
- c)* pagar o preço pelos serviços prestados;
- d)* respeitar os bens públicos e os que estão afectos à utilização do público em geral;
- e)* proceder ao registo de cartões iniciais dos serviços de telefonia móvel;
- f)* participar à autoridade reguladora e demais autoridades sobre as irregularidades ocorridas e actos ilícitos cometidos por operadores e prestadores de serviços de telecomunicações.

Artigo 47

(Informações)

1. Os operadores de telecomunicações são obrigados a disponibilizar aos consumidores informações claras, completas e actualizadas sobre os termos e condições para acesso e utilização dos serviços que prestam, de forma a possibilitar uma decisão esclarecida e informada.
2. Os operadores de telecomunicações devem disponibilizar a informação nos seus sítios da Internet e nos pontos de venda dos seus serviços.
3. As informações referidas nos números anteriores devem ser disponibilizadas aos consumidores antes da celebração do contrato ou, no caso em que a prestação de serviço não careça da celebração de um contrato escrito, antes do início da prestação efectiva deste pelo fornecedor.

4. Os operadores de telecomunicações devem disponibilizar regularmente à Autoridade Reguladora informação actualizada contendo os elementos indicados nos números anteriores.

Artigo 48

(Roaming ou itinerância internacional)

Os operadores de telecomunicações que prestem serviços de *roaming* ou itinerância internacional ficam obrigados a:

- a) informar aos seus clientes, previamente à prestação de serviços de *roaming* ou itinerância internacional, de voz, dados e mensagem, dos preços e tarifas aplicáveis;
- b) disponibilizar as tarifas de voz, dados e mensagem especiais para os serviços de *roaming* ou itinerância internacional;
- c) informar dos serviços de *roaming* ou itinerância internacional, através de mensagem grátis, as tarifas de itinerância à entrada de cidadãos estrangeiros, devendo indicar as tarifas locais para os serviços de voz, mensagens e dados;
- d) disponibilizar facturação detalhada relativamente ao serviço de *roaming* ou itinerância internacional quando solicitada pelo cliente.

Artigo 49

(Contratos)

Sem prejuízo da legislação aplicável à defesa do consumidor, a oferta de serviços públicos de telecomunicações é objecto de contrato entre o operador e o consumidor cujo modelo deve ser proposto pelo operador e aprovado pela Autoridade Reguladora.

Artigo 50

(Reclamações dos consumidores)

Os operadores de telecomunicações devem estabelecer um mecanismo para tratar as reclamações dos consumidores e tornar público esse mecanismo nos termos aprovados pela Autoridade Reguladora.

Artigo 51

(Falência de um operador de telecomunicações)

O Governo assegura a continuidade da prestação do serviço público de telecomunicações em caso de falência, caso não exista outro operador de telecomunicações.

Capítulo IX

Regulação do Mercado

Artigo 52

(Intervenção da Autoridade Reguladora no mercado)

1. A Autoridade Reguladora deve acompanhar a evolução do mercado de telecomunicações para mitigar ou eliminar qualquer falha susceptível de colocar em causa a competitividade do mesmo.
2. Os mecanismos de intervenção no mercado de telecomunicações para a análise de mercado e a determinação do operador com posição significativa são objecto de regulamentação específica.

Artigo 53

(Operadores

com posição significativa de mercado)

1. A Autoridade Reguladora pode designar um ou mais operadores com posição significativa num determinado mercado relevante para impor, alterar, manter ou suprimir obrigações específicas em relação ao acesso a sua rede, interligação, tarifário, entre outros.
2. Na avaliação para a designação de operador com posição significativa de mercado, a Autoridade Reguladora segue os critérios definidos na lei, podendo ainda seguir melhores práticas internacionais para o efeito.

Artigo 54

(Obrigações específicas

dos operadores com posição significativa)

1. Os operadores com posição significativa de mercado ficam vinculados a respeitar as obrigações específicas, previstas na lei, que lhes sejam impostas pela Autoridade Reguladora, bem como as demais determinações desta entidade no âmbito da regulação económica dos mercados relevantes das redes e serviços de telecomunicações.
2. A imposição de obrigações específicas aos operadores com posição significativa de mercado não os isenta do cumprimento das regras gerais referentes à operação de redes e serviços de telecomunicações.
3. O operador com posição significativa no mercado não deve abusar da sua posição, excluindo ou limitando a concorrência.
4. As obrigações específicas que podem ser impostas aos operadores com posição significativa de mercado são fixadas em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

Capítulo X

Regime Sancionatório

Artigo 55

(Modificação da informação)

Sem prejuízo do disposto na legislação penal geral, comete o crime de modificação de informação todo aquele que alterar, enviando através do sistema de informação, uma mensagem ofensiva ou interferir, falseando o conteúdo da mesma, com o intuito de provocar perturbações, devendo ser punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

Artigo 56

(Instalação e uso fraudulento do sistema de telecomunicações)

A instalação e uso fraudulento do sistema de telecomunicações, com a intenção de evitar o cumprimento de obrigações legais ou obter fraudulentamente o controlo do serviço de telecomunicações são punidos com a pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de trezentos mil a dois milhões de meticais.

Artigo 57

(Intercepção ilegal das comunicações)

Todo aquele que interceptar as comunicações sem que para tal esteja autorizado por um Juiz de Instrução Criminal, nos termos do n.º 2, do artigo 66, da presente Lei, comete o crime de intercepção ilegal das comunicações e deve ser punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de 30 Salários mínimos a 600 salários mínimos.

Artigo 58

(Interferência prejudicial)

1. Todo aquele que usar qualquer equipamento de telecomunicações com o propósito de criar interferência a qualquer comunicação dos utentes autorizados a usar frequências radioeléctricas, deve ser punido com a pena de prisão até dois anos e multa de duzentos mil a três milhões de meticais.
2. A reincidência na interferência sujeita o infractor a ser punido no dobro da pena anteriormente aplicada.
3. A reincidência no crime de interferência prejudicial verifica-se quando o infractor, antes do decurso de um ano após o seu sancionamento, incorre na mesma infracção.

Artigo 59

(Dano)

Aquele que danificar cabos, postes, torres, mastros, antenas e outras infra-estruturas de telecomunicações, impedindo a utilidade pública a que elas se destinam, deve ser considerado autor do crime de dano e punido nos termos do Código Penal, sem prejuízo da compensação aos lesados.

Artigo 60

(Participação às autoridades competentes)

1. Compete a Autoridade Reguladora, sempre que tiver conhecimento das infracções penais previstas na presente Lei, participar os factos às autoridades competentes.
2. Os autos lavrados pela Autoridade Reguladora fazem fé em juízo, quer na instrução, quer no julgamento, até prova em contrário seja qual for a forma de processo aplicável.
3. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos de medição usados pela Autoridade Reguladora.
4. O disposto nos números anteriores não dispensa a queixa ou participação por parte dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações às autoridades competentes em relação às infracções de que tenham conhecimento.

Artigo 61

(Equiparação à instituições do Estado)

Para o exercício das suas atribuições, a Autoridade Reguladora assume os direitos e obrigações atribuídos à órgãos ou instituições do Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto ao uso público dos serviços, à sua inspecção, à definição das respectivas infracções e à aplicação das competentes penalidades e demais actos daquelas resultantes.

Artigo 62

(Prerrogativas de funcionamento)

1. Os funcionários da Autoridade Reguladora que desempenham funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:
 - a) identificar, para posterior autuação, todos os indivíduos que infringjam os regulamentos, cuja observância devem fazer respeitar;
 - b) solicitar o auxílio das autoridades policiais e judiciais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Os funcionários da Autoridade Reguladora que desempenham as funções a que se refere o número anterior, são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão devem ser estabelecidos por resolução da Autoridade Reguladora ou por regulamento interno.

Artigo 63

(Infracções administrativas e multas)

As infracções administrativas e multas devem ser objecto de regulamentação específica, aprovada pelo Governo.

Capítulo XI

Sigilo, Fraudes,

Sistemas de Intercepção Legal e Gateway

Artigo 64

(Sigilo das comunicações)

É obrigatório o sigilo das comunicações transmitidas através das redes de telecomunicações de uso público, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal ou que interesse à segurança nacional e à prevenção do terrorismo, criminalidade e delinquência organizadas.

Artigo 65

(Fraudes)

1. O operador de telecomunicações quando verifique ou presuma a existência de uma fraude deve participar à Autoridade Reguladora para acção imediata.
2. A Autoridade Reguladora faz a vistoria das instalações e equipamentos para verificar a existência da fraude, podendo decidir pela suspensão imediata do serviço e o encerramento temporário do estabelecimento, enquanto decorre o processo que pode culminar com a aplicação de sanções, sem prejuízo do procedimento criminal.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Autoridade Reguladora pode requisitar força policial para assegurar ordem e tranquilidade no acto de vistoria.

Artigo 66

(Sistemas de intercepção legal de telecomunicações)

1. Todo o operador de telecomunicações nos termos da presente Lei deve ter um sistema devidamente operacional e eficiente de intercepção legal de comunicações, para efeitos de investigação criminal.

2. A interceptação mencionada no número anterior só pode ser autorizada por despacho de um Juiz da Instrução Criminal.

Artigo 67

(Gateway)

1. Os operadores podem proceder à instalação, estabelecimento e exploração de redes para o seu serviço nacional e internacional de telecomunicações.
2. O Governo deve colocar dispositivos de controlo de tráfego de telecomunicações.

Artigo 68

(Salvaguarda dos direitos adquiridos)

O título de licenciamento e registos para o exercício de actividades outorgadas ao abrigo dos regimes legais e regulamentares aprovados antes da publicação da presente Lei mantém-se em vigor.

Artigo 69

(Títulos executivos)

As notificações emitidas pela Autoridade Reguladora destinadas ao pagamento, nomeadamente, de factura, multas ou outro, são títulos executivos.

Capítulo XII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 70

(Norma revogatória)

1. É revogada a Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, Lei das Telecomunicações.
2. Os regulamentos em vigor à data da publicação da presente Lei mantêm-se válidos e eficazes na parte que não contrariem a presente Lei.

Artigo 71

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei dentro do período de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 72

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Março de 2016

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*
Promulgada, aos 9 de Maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*.

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

A

Acesso – Disponibilização de instalações, infra-estruturas de redes e serviços tendo por objectivo a prestação de serviços públicos de telecomunicações, incluindo a ligação de equipamentos por fio ou sem fio, acesso a infra-estruturas físicas, tais como edifícios, condutas e mastros ou torres de antenas, acesso as redes fixas e móveis, em especial para fins de roaming, e acesso a tradução numérica ou a sistemas com função semelhante.

Autoridade Reguladora das Comunicações – Instituição Pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações.

C

Co-localização – Disponibilização de espaço físico e facilidades técnicas que são necessárias para acomodar e ligar equipamentos de telecomunicações.

Consumidor – Pessoa singular que utiliza ou solicita um serviço público de telecomunicações para fins não profissionais.

E

Equipamento terminal – Aparelho ligado ou a ser ligado directa ou indirectamente a um ponto terminal de uma rede de telecomunicações com vista à transmissão, emissão ou recepção, tratamento de informação, respeitando as especificações técnicas apropriadas.

Equipamento de radiocomunicações – Todo o equipamento ou aparelho concebido ou usado para as radiocomunicações.

Equipamento de telecomunicações – Todo o aparelho usado ou que se pretenda usar para as telecomunicações, e que faz parte, esteja ligado ou compreendido numa rede de telecomunicações, incluindo os equipamentos de radiocomunicações.

Estação de rádio – Conjunto de um ou vários emissores ou receptores, necessários para possibilitar um serviço de radiocomunicações.

F

Fraude – Artifício com vista a fazer uso indevido dos sistemas de telecomunicações, em prejuízo dos operadores e consumidores dos serviços de telecomunicações.

G

Gateway – Sistema ou nó intermediário de rede utilizado para converter fluxos de informação de diferentes redes de telecomunicações.

GSM (Global System for Mobile Services) – Sistema de telefonia móvel celular de segunda geração.

I

Infra-estruturas de rede - Conjunto de meios físicos que suportam a transmissão, recepção ou emissão de telecomunicações ou o alojamento de redes de telecomunicações, nomeadamente, linhas, equipamentos, espaços físicos, condutas, edifícios, abrigos e compartimentos, mastros, postes, torres, sistemas de energia e refrigeração ou qualquer outra facilidade ou estrutura que se pretenda usar em conexão com essa mesma rede.

Interligação – Ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas pelo mesmo ou diferentes operadores, de forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes consumidores dos serviços prestados.

Interferência prejudicial – Qualquer interferência que prejudique seriamente, obstrua ou interrompa repetidamente um serviço de radiocomunicações que opere de acordo com as normas internacionais ou nacionais aplicáveis.

Interoperabilidade – Capacidade de funcionamento de um serviço de telecomunicações, extremo a extremo, entre dois equipamentos terminais ligados à mesma rede de telecomunicações ou a redes distintas.

L

Licença de radiocomunicações – Autorização concedida para uso de radio-frequências, em conexão ou não com a oferta de redes e serviços de telecomunicações.

Licença de telecomunicações – Autorização concedida nos termos da presente Lei para a oferta de redes e serviços públicos de telecomunicações.

Licença unificada – Permissão administrativa que está dependente de decisão prévia da Autoridade Reguladora, e que autorize ao seu beneficiário para prestar qualquer serviço de telecomunicações, independentemente da tecnologia, sem prejuízo da necessidade de obtenção de frequências do espectro ou de numeração e das demais regras aplicáveis.

Licença por classe – Permissão administrativa que não está dependente de decisão prévia da Autoridade Reguladora, mas apenas de uma comunicação do requerente antes do início da actividade, e a que permite ao seu beneficiário prestar determinados serviços de telecomunicações imediatamente após a referida comunicação, sem prejuízo da necessidade de obtenção de frequências do espectro ou de numeração e das demais regras aplicáveis.

M

Medida administrativa provisória – Actos materiais ou administrativos da Autoridade Reguladora, de finalidade cautelar, mediante os quais se visa evitar a inutilidade, prática ou jurídica, de determinados interesses públicos prosseguidos por esta entidade.

N

Numeração – Forma adoptada para identificar, distinguir, localizar e alcançar terminações e equipamentos das redes de telecomunicações, bem como os acessos aos serviços prestados através dessas mesmas redes.

Número - Série de dígitos que indica um ponto de terminação de uma rede de telecomunicações e que contém a informação necessária para encaminhar a chamada até esse ponto de terminação.

O

Oferta de redes de telecomunicações – Estabelecimento, gestão ou exploração de redes de telecomunicações, públicas ou privadas, para efeitos da sua disponibilização, a pessoas singulares ou colectivas, independentemente da forma que assuma, no mercado grossista ou retalhista, tendo em vista a prestação de/ou o acesso a serviços de telecomunicações.

Oferta de serviços de telecomunicações – Disponibilização de serviços de telecomunicações, públicos ou privados, a pessoas singulares ou colectivas, independentemente da forma que assuma, no mercado grossista ou retalhista.

Operador com posição significativa - é o operador que, individualmente ou em conjunto com outros gozar de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, de uma posição de força económica que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes, dos clientes e dos consumidores, devido, nomeadamente:

- i. À dimensão da sua quota e volume de negócios em relação ao volume total de negócios realizados no respectivo mercado, seja relativamente à área de telecomunicações ou à área geográfica ou de influência;
- ii. Às economias de escala e de gama de que beneficia;

- iii. Ao grau de influência que exerce sobre o acesso à sua rede;
- iv. Ao acesso aos recursos financeiros e a sua experiência na oferta de serviços ao respectivo mercado;
- v. Ao reduzido contrapoder negocial dos seus clientes.

Operador de rede – Qualquer sociedade comercial que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública de telecomunicações, podendo também prestar serviços de telecomunicações ao público em geral.

Operador de telecomunicações – Qualquer sociedade comercial, licenciada pela Autoridade Reguladora, que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública de telecomunicações, podendo também prestar serviços de telecomunicações ao público em geral.

P

Plano Nacional de Atribuição de Frequências – Plano elaborado e gerido pela Autoridade Reguladora para garantir o uso racional e eficiente do espectro de frequências, atribuindo bandas específicas para sua utilização por um ou mais serviços de radiocomunicações.

Plano Nacional de Numeração – Plano elaborado e gerido pela Autoridade Reguladora para atribuição de números de identificação relacionados com os serviços de telecomunicações no país.

R

Radiocomunicações – Transmissão, emissão ou recepção de mensagens, sons, imagens visuais ou sinais usando ondas electromagnéticas, que são propagadas no espaço sem o uso de guia artificial e com frequências inferiores a 3.000 GHz, excluindo emissões radiofónicas.

Radiodifusão – Radiocomunicação cujas emissões se destinam a serem recebidas directamente pelo público em geral.

Recursos escassos – espectro de frequências radioeléctricas, numeração de telecomunicações e posições orbitais.

Recursos de numeração – Conjunto estruturado de combinações de dígitos que permitem identificarem univocamente cada destino de uma rede ou conjunto de redes públicas de telecomunicações.

Rede de telecomunicações – Sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na

medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida.

Rede privativa de telecomunicações – Sistema para prestação de serviços de telecomunicações a uma pessoa ou entidade, para uso exclusivo, o qual não está interligado a uma rede pública de telecomunicações.

Rede pública de telecomunicações – Sistema de telecomunicações completamente interligado e integrado, constituído por vários meios de transmissão e comutação, utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral.

Roaming ou itinerância internacional – capacidade de um usuário da rede nacional para obter a conectividade em áreas fora do País através de uma outra rede de que é visitante.

S

Serviço de acesso universal – Conjunto de prestações acessíveis ao público em geral, disponibilizadas por operadores de telecomunicações ou por outras entidades, mas garantidas pelo Estado, que visa a satisfação das necessidades de telecomunicações da população e das actividades económicas e sociais do país.

Serviço privativo de telecomunicações – Serviço de telecomunicações que se destina, total ou principalmente, a uso próprio ou a um grupo fechado de utilizadores e que não estão interligados a uma rede pública de telecomunicações.

Serviço público de telecomunicações – Serviço oferecido ao público pelo operador ou prestador de serviços de telecomunicações mediante remuneração, que consiste no envio e recepção de sinais (voz, dados, imagens) através de redes de telecomunicações.

T

Taxas Regulatórias – Valor fixo ou percentual a ser pago à Autoridade Reguladora pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações bem como os demais utilizadores de espectro de frequências radioeléctricas e numeração de telecomunicações.

Telecomunicações – Emissão, transmissão ou recepção de sinais ou conjuntos de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, dados, sons ou informações de outra natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos, excluindo serviços de produção de conteúdos.

Lei 20/2020, de 31 de Dezembro

(Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)

Lei n.º 20/2020 de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de instituir um novo quadro legal para as instituições de crédito e sociedades financeiras, que, para além de reforçar os requisitos de licenciamento, governação e supervisão, estipule mecanismos e instrumentos de resolução de instituições consideradas inviáveis, ou em risco de inviabilidade ou de insolvência, permita uma intervenção tempestiva e a recuperação dessas instituições, ou a sua liquidação ordeira, minimizando repercussões negativas na economia, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Objecto)

1. A presente Lei regula:

- a)* o estabelecimento, o exercício da actividade e o regime de supervisão e resolução das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b)* o estabelecimento, o exercício da actividade e o regime de monitorização de operadores de microfinanças que não sejam instituições de crédito.

2. Não estão abrangidas pela presente Lei as empresas de seguros, as sociedades gestoras de fundos de pensões e as sociedades de investimento imobiliário.

Artigo 2

(Superintendência)

A superintendência dos mercados monetários, financeiro e cambial é da competência do Ministro que superintende a área de finanças, podendo intervir sempre que se registre alguma perturbação nesses mercados.

Artigo 3

(Definições)

Os termos e expressões empregues na presente Lei são definidos no Glossário em anexo, que dela é parte integrante.

Artigo 4

(Espécies de instituições de crédito)

São instituições de crédito:

- a)* os bancos;
- b)* os microbancos, nos diversos tipos admitidos na legislação aplicável;
- c)* as cooperativas de crédito.

Artigo 5

(Actividade das instituições de crédito)

1. Os bancos podem exercer as seguintes actividades:
 - a)* recepção de depósitos do público ou outros fundos reembolsáveis;
 - b)* operações de crédito, incluindo a concessão de garantias e outros compromissos;
 - c)* operações de pagamentos;
 - d)* emissão e gestão de instrumentos de pagamento, tais como cartões bancários, cheques de viagem e cartas de crédito;
 - e)* transacções, por conta própria ou alheia, sobre instrumentos do mercado monetário, financeiro e cambial;
 - f)* participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;
 - g)* emissão de moeda electrónica;
 - h)* consultoria, guarda, administração e gestão de carteira de valores mobiliários;
 - i)* operações sobre metais preciosos, nos termos estabelecidos pela legislação cambial;
 - j)* tomada de participações no capital de sociedades;
 - k)* comercialização de contratos de seguro;
 - l)* aluguer de cofres e guarda de valores;
 - m)* consultoria de empresas em matéria de estrutura de capital, de estratégia empresarial e questões conexas;
 - n)* outras operações análogas e que a lei não proíba.
2. Os bancos podem ainda ser autorizados a exercer as actividades de locação financeira e factoring.
3. As restantes instituições de crédito só podem efectuar as operações que lhes são permitidas pela legislação aplicável.

Artigo 6

(Espécies de sociedades financeiras)

1. São sociedades financeiras:

- a)* empresas prestadoras de serviço de pagamentos;
 - b)* sociedades financeiras de corretagem;
 - c)* sociedades corretoras;
 - d)* sociedades gestoras de fundos de investimento;
 - e)* sociedades gestoras de patrimónios;
 - f)* sociedades de capital de risco;
 - g)* sociedades administradoras de compras em grupo;
 - h)* sociedades emitentes ou gestoras de cartões bancários;
 - i)* sociedades de locação financeira;
 - j)* sociedades de factoring;
 - k)* sociedades de investimento;
 - l)* sociedades de garantia mútua;
 - m)* casas de câmbio;
 - n)* casas de desconto;
 - o)* empresas que, correspondendo à sua definição, sejam como tal qualificadas por Decreto do Conselho de Ministros.
2. As empresas prestadoras de serviços de pagamentos podem ser constituídas em uma das seguintes categorias:
- a)* instituições de moeda electrónica;
 - b)* instituições de transferência de fundos;
 - c)* agregadores de pagamento.
3. O Banco de Moçambique pode estabelecer outras categorias de empresas prestadoras de serviços de pagamentos, devendo para tal corresponder à sua definição.

Artigo 7

(Actividade das sociedades financeiras)

As sociedades financeiras só podem efectuar as operações que lhes são permitidas pela legislação específica que rege a sua actividade.

Artigo 8

(Princípio de exclusividade)

1. Só as instituições de crédito podem exercer a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria.
2. Só as instituições de crédito e sociedades financeiras podem exercer, a título profissional, as actividades referidas nas alíneas *b)* a *h)* do número 1, do artigo 5 da presente Lei.
3. O disposto no número 1 do presente artigo não obsta a que as enti-

dades indicadas no presente número recebam fundos reembolsáveis, nos termos das disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis:

- a) ao Estado e autarquias locais;
 - b) aos fundos e institutos públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira;
 - c) às seguradoras, no respeitante a operações de capitalização.
4. O disposto no número 2 do presente artigo não obsta a que as entidades indicadas no presente número realizem a actividade de concessão de crédito:
- a) as entidades referidas na alínea b), do número 3 do presente artigo, desde que tal actividade esteja prevista nos diplomas legais que regulam a sua actividade;
 - b) as pessoas singulares e outras pessoas colectivas não previstas nos números anteriores do presente artigo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9

(Fundos reembolsáveis e concessão de crédito)

1. Para efeitos da presente Lei, não são considerados fundos reembolsáveis recebidos do público os obtidos mediante emissão de obrigações, nos termos dos Códigos Comercial e do Mercado de Valores Mobiliários.
2. Para efeitos da presente Lei, não são considerados como concessão de crédito:
 - a) os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respectivos sócios;
 - b) os empréstimos concedidos por empresas aos seus trabalhadores no âmbito da sua política de pessoal;
 - c) as dilações ou antecipações de pagamentos acordadas entre as partes em contratos de aquisição de bens ou serviços;
 - d) as operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo;
 - e) a emissão de senhas ou cartões para pagamento de bens e serviços fornecidos pela empresa emitente.

Artigo 10

(Entidades habilitadas)

Estão habilitadas a exercer as actividades a que se refere a presente Lei as seguintes entidades:

- a) as instituições de crédito e sociedades financeiras e operadores de microfinanças com sede em Moçambique;
- b) as sucursais de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro.

Artigo 11

(Verdade das firmas ou denominações)

1. Só as instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças podem incluir na sua firma ou denominação, ou usar, no exercício da sua actividade, expressões que sugiram actividade própria daqueles, designadamente "banco", "banqueiro", "microbanco", "de crédito", "microcrédito", "de depósitos", "locação financeira", "leasing" e "factoring", "corretoras de valores mobiliários", "banca participativa", "finanças participativas", "janela de banca participativa" ou outras similares que denotem o exercício da sua actividade.
2. As referidas expressões são sempre usadas de forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que a entidade em causa possa praticar.

CAPÍTULO II

Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras com Sede em Moçambique

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12

(Requisitos)

1. As instituições de crédito com sede em Moçambique devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) corresponder a uma das espécies previstas na presente Lei;
 - b) adoptar a forma de sociedade anónima, com excepção das cooperativas de crédito que adoptam a forma prevista em legislação própria;
 - c) ter por objecto exclusivo o exercício da actividade legalmente permitida, nos termos do artigo 5 da presente Lei;
 - d) ter capital social não inferior ao mínimo legal;
 - e) ter o capital social representado obrigatoriamente por acções nominativas ou, tratando-se de cooperativas de crédito, títulos nominativos.
2. Para além dos requisitos previstos nas alíneas *a*) e *d*), do número 1 do presente artigo, as sociedades financeiras com sede em Moçambique devem ter por objecto principal o exercício de uma ou mais actividades referidas nas alíneas *b*) a *h*), do número 1, do artigo 5 da presente Lei ou outra prevista na legislação aplicável.
3. Sempre que a situação o justifique, nomeadamente, tendo em atenção a

respectiva dimensão e âmbito de implantação, mediante requerimento prévio dos proponentes, devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode autorizar a constituição de microbancos com dispensa do requisito previsto na alínea *b*), do número 1, do presente artigo.

4. O Regulamento da presente Lei pode fixar limites de detenção de participações sociais em instituições de crédito e sociedades financeiras.

Artigo 13

(Subscrição e realização do capital social)

1. Na data de constituição, o capital social das instituições de crédito e sociedades financeiras deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal.
2. O capital social das instituições de crédito e sociedades financeiras deve ser integralmente realizado no prazo de 6 meses a contar da data de constituição ou, quando se trate de aumento de capital, da data de subscrição.
3. A realização do capital social, tanto no âmbito da constituição como nos casos de aumento, faz-se mediante depósito do respectivo montante numa instituição de crédito a operar no País, que não seja a própria, ou no Banco de Moçambique.

Artigo 14

(Órgão de administração ou equiparado)

1. A gestão das instituições de crédito e sociedades financeiras é confiada a um Conselho de Administração ou órgão equiparado, composto por membros executivos e não executivos.
2. A criação de qualquer órgão, colegial ou individual, a que se atribua a gestão corrente das instituições de crédito e sociedades financeiras, designadamente direcção executiva, comissão executiva, conselho directivo, administrador delegado, director executivo ou equiparados, deve constar ou estar prevista nos estatutos, com indicação expressa das respectivas competências.
3. No órgão previsto no número 2 do presente artigo deve estar integrado, pelo menos, um membro do Conselho de Administração ou órgão equiparado.

Artigo 15

(Titulares de funções essenciais)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem identificar os cargos cujos titulares, não pertencendo aos órgãos de administração ou fiscalização, exerçam funções que lhes confirmam influência significativa na gestão.

2. Os cargos referidos no número 1 do presente artigo compreendem, pelo menos, os responsáveis pelas funções de compliance, auditoria interna, controlo e gestão de riscos da instituição, bem como outras funções que, como tal, venham a ser consideradas pela instituição de crédito e sociedades financeiras ou definidas por Aviso do Banco de Moçambique.

SECÇÃO II

Processo de autorização

Artigo 16

(Autorização de constituição)

A constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Governador do Banco de Moçambique.

Artigo 17

(Instrução do pedido)

1. O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes elementos:
- a)* caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à sua estabilidade;
 - b)* projecto de estatutos;
 - c)* programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica, meios humanos, materiais e técnicos, incluindo informação sobre a arquitectura da infra-estrutura tecnológica, a serem utilizados;
 - d)* contas previsionais para cada um dos cinco primeiros anos de actividade, no caso de instituições de crédito e três anos, quando se trate de sociedades financeiras;
 - e)* identificação dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito e dos beneficiários efectivos da participação;
 - f)* documento comprovativo da proveniência dos fundos a afectar e mobilizar na instituição;
 - g)* informação sobre o sistema de governação da sociedade;
 - h)* declaração de que os fundos a afectar e a mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa;
 - i)* declaração emitida pela autoridade competente ou, na sua impossibilidade, compromisso de honra de que não se verifica nenhuma das circunstâncias referidas nos números 3 e 4 do artigo 28, da presente Lei e tratando-se de pessoa singular, certificado de registo criminal válido;
 - j)* comprovativo de depósito prévio indisponível, efectuado no Banco de

- Moçambique, correspondente a 5% do capital social da instituição, ou uma garantia bancária de igual valor aceite pelo Banco de Moçambique;
- k) plano de execução de operações cambiais, conforme aplicável ao programa de actividade dos proponentes;
 - l) quando o requerente seja uma instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro, prévia autorização da autoridade de supervisão ou de regulação do país de origem.
2. A informação sobre o sistema de governação da sociedade deve incluir:
 - a) a estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade definidas, transparentes e coerentes;
 - b) os processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;
 - c) os mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
 - d) as políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos.
 3. Os dispositivos, os processos, os procedimentos, os mecanismos, as políticas e as práticas previstas no número 2 do presente artigo devem ser completos e proporcionais aos riscos inerentes ao modelo de negócio, à natureza, ao nível e à complexidade das actividades de cada instituição.
 4. Devem, ainda, ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:
 - a) os estatutos e a relação dos membros do órgão de administração;
 - b) o relatório e contas dos últimos três anos;
 - c) a relação dos sócios da pessoa colectiva participante que sejam detentores de participações qualificadas;
 - d) a relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.
 5. O Banco de Moçambique pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a cabo as averiguações que considere necessárias, nomeadamente quanto à origem e proveniência dos fundos a alocar à instituição de crédito ou sociedade financeira a constituir, entre outras.
 6. O estabelecido na alínea g), do número 1, e no número 2 do presente artigo não é aplicável à instrução de pedidos de autorização para a constituição de sociedades financeiras.
 7. O Banco de Moçambique define por Aviso a forma e o conteúdo mínimo dos elementos descritos no número 2, do presente artigo.

Artigo 18 **(Taxas)**

1. O licenciamento de instituições de crédito e sociedades financeiras está sujeito ao pagamento de taxas a serem fixadas pelo Governo em regulamento específico.
2. As taxas referidas no número 1 do presente artigo são as seguintes:
 - a)* taxa de licenciamento;
 - b)* taxa anual.

Artigo 19 **(Decisão)**

1. A decisão sobre o pedido de autorização deve ser tomada no prazo de 180 dias a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, das informações complementares, e deve ser notificada, por escrito, aos requerentes.
2. O pedido é indeferido, com fundamento bastante, sempre que:
 - a)* não estiver instruído com todas as informações e documentos exigidos;
 - b)* a sua instrução enfermar de inexactidões e falsidades;
 - c)* a instituição não obedecer aos requisitos previstos nos números 1, 2 e 3 do artigo 12 da presente Lei;
 - d)* a instituição não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume de operações que pretenda realizar;
 - e)* o Banco de Moçambique não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos estabelecidos nos números 2 e 3 do artigo 98 da presente Lei;
 - f)* a adequada supervisão da instituição a constituir seja inviabilizada por uma relação de proximidade entre a instituição e outras pessoas, ou pelas disposições legais ou regulamentares de um país terceiro a que esteja sujeita alguma das referidas pessoas, ou ainda por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições;
 - g)* houver fundadas dúvidas ou razoáveis suspeitas relativas à idoneidade, experiência, capacidade financeira ou competência dos requerentes, ou quanto à licitude da origem ou proveniência dos fundos a alocar à actividade;
 - h)* a estrutura legal, de gestão, operacional e de propriedade da instituição de crédito a constituir impedir o exercício da supervisão em base individual ou consolidada.
3. Não obstante ser concedida autorização para a constituição de uma instituição de crédito ou sociedade financeira, o Banco de Moçambique pode condicionar a realização de determinada operação à demonstração da existência de infra-estrutura tecnológica, meios técnicos e recursos hu-

manos com qualificações específicas para a sua correcta execução.

4. Sem prejuízo do preenchimento dos requisitos, o pedido de autorização pode ainda ser indeferido se a análise da situação específica do mercado onde se pretende implantar a entidade a constituir desaconselhar o surgimento de mais uma instituição de crédito ou sociedade financeira da espécie requerida.
5. Constitui factor positivo de ponderação a existência de qualificação adequada referida no artigo 26 da presente Lei, por parte dos membros de órgãos sociais.
6. Em caso de indeferimento, o Banco de Moçambique deve comunicar especificadamente as causas da recusa.
7. A falta da notificação nos prazos referidos no número 1 do presente artigo não constitui presunção de deferimento tácito do pedido.

Artigo 20

(Caducidade da autorização)

1. A autorização caduca se a instituição não for constituída no prazo de três meses ou se não iniciar a actividade no prazo de doze meses, ambos contados da data da autorização.
2. Em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode prorrogar uma única vez, por mais seis meses, o prazo de início da actividade.

Artigo 21

(Vistoria)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras só podem iniciar a sua actividade depois de o Banco de Moçambique realizar vistoria às instalações onde estas se propõem desenvolver a sua actividade e concluir existirem condições adequadas para o efeito, bem assim aos centros de processamento de dados e de todo o sistema informático.
2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique toma em consideração o parecer técnico de entidades ou autoridades competentes sobre a adequabilidade das condições de segurança física, tecnológica, bem como de prevenção e segurança contra incêndio e outros sinistros.

Artigo 22

(Rede Única)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a prestar serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros mó-

veis, devem ter os respectivos sistemas internos de gestão de operações bancárias ligados a uma rede única, comum e partilhada de pagamentos electrónicos, de âmbito nacional, instituída nos termos estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, entende-se por sistema interno de gestão de operações bancárias, o sistema informático cuja função consiste na gestão das operações de clientes das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Artigo 23

(Revogação da autorização)

1. A autorização das instituições de crédito e sociedades financeiras pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros previstos em outra legislação:
 - a) se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
 - b) se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 12 da presente Lei;
 - c) se a sua actividade não corresponder ao objecto estatutário autorizado;
 - d) se cessar a sua actividade por um período superior a seis meses;
 - e) se violar as leis e regulamentos que disciplinam a sua actividade ou não observar as determinações do Banco de Moçambique, de modo a pôr em risco os interesses dos depositantes e demais credores ou as condições normais de funcionamento dos mercados monetário, financeiro ou cambial;
 - f) se a instituição de crédito não puder honrar os seus compromissos, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;
 - g) se a instituição de crédito não cumprir as obrigações decorrentes da sua participação no Fundo de Garantia de Depósitos;
 - h) se a instituição renunciar expressamente à autorização;
 - i) se os membros do órgão de administração ou de fiscalização não derem, numa perspectiva do órgão no seu conjunto, garantias de uma gestão sã e prudente da instituição;
 - j) se a instituição violar, de forma grave ou reiterada, as disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo;
 - k) se a instituição deixar de cumprir os requisitos prudenciais relativos aos requisitos de fundos próprios, as regras relativas aos grandes riscos ou à liquidez.

2. Previamente à decisão de revogação da autorização, o Banco de Moçambique notifica a instituição de crédito ou sociedade financeira em causa para, no prazo de 10 dias, apresentar, querendo, os esclarecimentos que considerar pertinentes.
3. Nos casos previstos na alínea h), do número 1 do presente artigo, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar a intenção de renúncia ao Banco de Moçambique e apresentar prova de cumprimento das obrigações com os credores, com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data efectiva da cessação de actividades.

Artigo 24 **(Competência** **e forma de revogação)**

1. A revogação da autorização é da competência do Governador do Banco de Moçambique.
2. A decisão de revogação deve ser fundamentada e notificada à instituição em causa.
3. O Banco de Moçambique publica a decisão de revogação e toma as providências necessárias para o imediato encerramento de todos os estabelecimentos da instituição, que se mantêm até ao início de funções dos liquidatários.

Artigo 25 **(Suspensão preventiva da autorização)**

1. O Banco de Moçambique pode determinar a suspensão preventiva da autorização, independentemente da dedução de acusação por qualquer das infracções previstas no Capítulo IX da presente Lei, mas podendo igualmente ser preliminar ou incidente da mesma, quando a gravidade da situação o justifique, havendo fundado receio da verificação de alguma das seguintes situações:
 - a) perturbação do mercado monetário, financeiro ou cambial;
 - b) grave prejuízo para a confiança no sistema financeiro;
 - c) continuação da prática de grave irregularidade.
2. Determinada a suspensão, são imediatamente encerrados todos os estabelecimentos e suspensa a actividade da instituição, podendo, contudo, manter-se os serviços mínimos indispensáveis ou necessários, se o Banco de Moçambique o considerar conveniente.
3. O Banco de Moçambique publica a decisão que determina a suspensão preventiva da autorização.

SECÇÃO III

Adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais

Artigo 26 (Avaliação)

1. O exercício do cargo de membro do órgão de administração e de fiscalização das instituições de crédito e sociedades financeiras está sujeito a avaliação em sede do processo de registo especial e no decurso do mandato, para assegurar a respectiva adequação.
2. A adequação dos membros do órgão de administração e de fiscalização consiste na capacidade de assegurarem, em permanência, garantias de gestão sã e prudente da instituição, tendo em vista, de modo particular, a salvaguarda do sistema financeiro e dos interesses dos respectivos clientes, depositantes, investidores e demais credores.
3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, os membros dos órgãos de administração e fiscalização devem cumprir os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade a que se referem os artigos seguintes.
4. No caso de órgãos colegiais, a avaliação individual de cada membro deve ser acompanhada de uma apreciação colectiva do órgão, tendo em vista verificar se o próprio órgão, considerando a sua composição, reúne qualificação profissional e disponibilidade suficientes para cumprir as respectivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de actuação.
5. A avaliação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização obedece ao princípio da proporcionalidade, considerando, entre outros factores, a natureza, a dimensão e a complexidade das actividades da instituição e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.
6. O disposto na presente Lei, quanto aos titulares de órgãos sociais, é extensivo, com as necessárias adaptações, aos titulares de outros órgãos não obrigatórios criados pela instituição à luz dos seus estatutos, bem como aos titulares de funções essenciais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

Artigo 27 (Avaliação pelas instituições de crédito e sociedades financeiras)

1. Cabe às instituições de crédito e sociedades financeiras verificar e avaliar, em primeira linha, se os membros propostos para os órgãos de administração e de fiscalização possuem os requisitos de adequação necessários

- para o exercício das respectivas funções.
2. Os resultados da avaliação ou reavaliação realizada pela instituição devem constar de um relatório.
 3. O relatório de avaliação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve acompanhar o requerimento de pedido de registo especial dirigido ao Banco de Moçambique ou, tratando-se de reavaliação, ser-lhe facultado logo que concluído.
 4. O Banco de Moçambique regulamenta, por Aviso, o conteúdo mínimo do relatório referido nos números anteriores do presente artigo.
 5. A assembleia geral da instituição deve aprovar uma política interna de selecção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

Artigo 28 **(Idoneidade)**

1. Na apreciação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.
2. A apreciação da idoneidade é efectuada com base em critérios de natureza objectiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções passadas do interessado como profissional, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.
3. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:
 - a) declarada, por sentença proferida em tribunais nacionais ou estrangeiros, falida ou insolvente ou responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de que tenha sido administradora, directora, gerente ou membro do órgão de fiscalização;
 - b) condenada, no país ou no estrangeiro, por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, abuso de confiança, usura, tráfico de drogas, branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de actividades financeiras e seguradoras, bem como com a utilização de meios de pagamento, e outros crimes de natureza económica;

- c) administrador, director, gerente de empresa ou membro do órgão de fiscalização, no País ou no estrangeiro, cuja falência ou insolvência tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por providências de saneamento ou outros meios preventivos ou suspensivos, desde que seja reconhecida pelas autoridades competentes a sua responsabilidade por essa situação;
 - d) condenada, no País ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, a actividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros, do mercado de valores mobiliários, dos fundos de pensões, quando a gravidade ou reincidência dessas infracções o justifique;
 - e) sancionada, no País ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de actividades profissionais reguladas.
4. Na apreciação a que se refere o número 1 do presente artigo, deve ter-se ainda em conta as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade ou impacto reputacional:
- a) condenação por crimes, de natureza diferente dos referidos no número 3 do presente artigo, puníveis com pena de prisão maior igual ou superior a 8 anos;
 - b) indícios de que o membro do órgão de administração ou de fiscalização não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras;
 - c) recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
 - d) fundamentos que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;
 - e) proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
 - f) referências de incumprimento na central de registo de crédito, cadastro de emitentes de cheques sem provisão, ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente ou entidades autorizadas para o efeito;

- g) resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
 - h) acções cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa;
 - i) factos que tenham determinado a destituição judicial, ou a confirmação judicial de destituição por justa causa, de membros dos órgãos de administração e fiscalização de qualquer sociedade comercial;
 - j) factos praticados na qualidade de administrador, director ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros.
5. No juízo valorativo, o Banco de Moçambique deve ter em consideração, à luz das finalidades preventivas do presente artigo, além dos factos enunciados no número 4 do presente artigo ou de outros de natureza análoga, toda e qualquer circunstância cujo conhecimento lhe seja legalmente acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permitam fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece em relação a uma gestão sã e prudente da instituição.
6. Sempre que a decisão não seja fundada em sentença transitada em julgado, o Banco de Moçambique deve realizar diligências adicionais de audição prévia do interessado para completo conhecimento dos factos.
7. O Banco de Moçambique, para efeitos do presente artigo, troca informações com outras autoridades de supervisão bancária e dos mercados segurador e de valores mobiliários e outras entidades afins, quer no país, quer no estrangeiro.

Artigo 29

(Qualificação profissional)

1. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de instituições de crédito e sociedades financeiras devem demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias para o exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da instituição, bem

- como com os riscos associados à actividade por esta desenvolvida.
2. A formação e a experiência prévias devem ser de relevância suficiente para permitir aos titulares daqueles cargos compreender o funcionamento e a actividade da instituição, avaliar os riscos a que a mesma se encontra exposta e analisar criticamente as decisões tomadas.
 3. Presume-se existir experiência adequada quando a pessoa em causa tenha anteriormente exercido funções no domínio financeiro, com reconhecida competência em matéria económica, jurídica ou de gestão.
 4. O Banco de Moçambique pode proceder a consultas relativas à verificação do preenchimento do requisito de qualificação profissional junto de autoridades competentes.
 5. Os membros do órgão de fiscalização e os membros do órgão de administração que não exerçam funções executivas devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam efectuar uma avaliação crítica das decisões tomadas pelo órgão de administração e fiscalizar eficazmente a função deste.

Artigo 30 **(Independência)**

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização de instituições de crédito e sociedades financeiras devem estar isentos de influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção.
2. Na avaliação são tomadas em consideração todas as situações susceptíveis de afectar a independência, nomeadamente as seguintes:
 - a) cargos que o interessado exerça ou tenha exercido na instituição de crédito ou sociedade financeira em causa ou noutra;
 - b) relações jurídicas familiares, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros membros do órgão de administração ou de fiscalização ou com pessoa que detenha participação qualificada na instituição em causa, na sua empresa-mãe ou nas suas filiais.

Artigo 31 **(Disponibilidade)**

1. Os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito e sociedades financeiras não podem, cumulativamente, exercer cargos de gestão ou desempenhar quaisquer funções em outras instituições de crédito e sociedades financeiras.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica ao exercício cumulativo de cargos de gestão ou ao exercício de funções em outras instituições de crédito e sociedades financeiras com as quais a instituição em causa se encontre numa relação de domínio ou de grupo.
3. Os membros dos órgãos de administração de instituições de crédito e sociedades financeiras que pretendam exercer cargos de gestão noutras sociedades, que não as referidas nos números 1 e 2 do presente artigo, devem, com antecedência mínima de 15 dias úteis, comunicar a sua pretensão ao Banco de Moçambique, o qual pode opor-se se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício de funções na instituição em causa.
4. A falta da comunicação prevista no número 3 do presente artigo é fundamento de cancelamento do respectivo registo.
5. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, é vedado aos membros dos órgãos de administração das instituições de crédito e sociedades financeiras acumular mais do que um cargo executivo com dois não executivos, ou quatro cargos não executivos.
6. Estão excluídos do limite previsto no número 5 do presente artigo os cargos desempenhados em entidades que tenham por objecto principal o exercício de actividades de natureza não comercial, salvo se, pela sua natureza e complexidade, ou pela dimensão da respectiva entidade, se mostrar que existem riscos graves de conflitos de interesses ou falta de disponibilidade para o exercício do cargo na instituição de crédito ou sociedade financeira.

Artigo 32

(Falta de adequação superveniente)

1. O Banco de Moçambique pode, a todo o tempo, proceder a uma nova avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais das instituições de crédito e sociedades financeiras, com fundamento em quaisquer circunstâncias supervenientes.
2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar ao Banco de Moçambique, logo que tomem conhecimento, quaisquer factos supervenientes ao registo especial que possam afectar os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade dos membros dos órgãos sociais.
3. Consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos após a efectivação do registo especial como os factos anteriores, mas de que as instituições só tenham conhecimento posteriormente ao registo.

4. O dever estabelecido no número 2 do presente artigo considera-se cumprido se a comunicação for feita pelas próprias pessoas a quem os factos respeitarem.
5. O registo especial de membros de órgãos sociais pode ser cancelado se, posteriormente, se concluir não estarem satisfeitos os requisitos de idoneidade e qualificação profissional.
6. Caso, por qualquer motivo, deixem de estar preenchidos os requisitos de independência ou disponibilidade de um determinado membro ou, no seu conjunto, do órgão de administração ou fiscalização, o Banco de Moçambique pode adoptar uma ou mais das seguintes medidas:
 - a) fixar um prazo para a adopção das medidas adequadas ao cumprimento do requisito em falta;
 - b) suspender o registo especial do membro em causa, pelo período de tempo necessário à sanção da falta dos requisitos identificados;
 - c) fixar um prazo para alterações na distribuição de pelouros;
 - d) fixar um prazo para alterações na composição do órgão em causa e apresentação ao Banco de Moçambique de todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da adequação e registo especial dos membros substitutos.
7. A não adopção de providências por parte da pessoa em causa ou da instituição no prazo fixado determina a revogação do registo especial.
8. Na avaliação das circunstâncias supervenientes, e sempre que a decisão não seja fundada em sentença transitada em julgado, o Banco de Moçambique deve observar o estabelecido no número 6, do artigo 28 da presente Lei.

Artigo 33

(Suspensão provisória de funções)

1. O Banco de Moçambique pode determinar a suspensão provisória das funções de qualquer membro dos respectivos órgãos de administração ou de fiscalização, em situações de justificada urgência e para prevenir o risco de grave dano para a gestão sã e prudente de uma instituição de crédito ou sociedade financeira ou para a estabilidade do sistema financeiro.
2. A comunicação a realizar pelo Banco de Moçambique à instituição de crédito ou sociedade financeira e ao titular do cargo em causa, na sequência da deliberação tomada ao abrigo do disposto no número 1 do presente artigo, deve conter a menção de que a suspensão provisória de funções reveste carácter preventivo.
3. A suspensão provisória cessa os seus efeitos:
 - a) por decisão do Banco de Moçambique ou de autoridade judicial com-

- petente que o determine;
- b)* em virtude de revogação da autorização para o exercício de funções da pessoa suspensa;
 - c)* em consequência da adopção de uma das medidas previstas no número 6 do artigo 32 da presente Lei;
 - d)* pelo decurso de 30 dias sobre a data da suspensão, sem que seja instaurado procedimento com vista a adoptar alguma das decisões previstas nas alíneas *b)* e *c)* do presente número, cujo início devem ser notificados a instituição de crédito ou sociedade financeira e o titular do cargo em causa.

Artigo 34

(Falta de requisitos dos órgãos sociais)

1. Se, por qualquer motivo, deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários para o normal funcionamento de um órgão social de uma instituição, o Banco de Moçambique fixa o prazo para ser alterada a composição do órgão em causa.
2. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, pode ser revogada a autorização nos termos do artigo 23 da presente Lei.

CAPÍTULO III

Registo e Vicissitudes

das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

SECÇÃO I

Registo

Artigo 35

(Sujeição a registo)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Moçambique.
2. Os factos e elementos sujeitos a registo e o prazo para a sua efectivação são estabelecidos por Decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 36

(Registo de acordos parassociais)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2, do artigo 35 da presente Lei, os acordos parassociais entre accionistas de instituições de crédito e socie-

- dades financeiras relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no Banco de Moçambique, sob pena de ineficácia.
2. O registo pode ser requerido por qualquer das partes do acordo.

Artigo 37

(Recusa de registo)

Sem prejuízo de outras situações legalmente previstas, o registo é recusado nos seguintes casos:

- a)* quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- b)* quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- c)* quando for manifesta a nulidade do facto;
- d)* quando falte qualquer autorização ou requisito legalmente exigidos;
- e)* quando se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição ou para o exercício da actividade de instituição de crédito ou sociedade financeira.

SECÇÃO II

Vicissitudes das instituições

Artigo 38

(Alterações estatutárias em geral)

Estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Moçambique, nos termos fixados por Decreto do Conselho de Ministros, as alterações dos estatutos das instituições de crédito ou sociedades financeiras.

Artigo 39

(Fusão, cisão e transformação)

Qualquer fusão, cisão e transformação que envolva instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Moçambique.

SECÇÃO III

Comunicações

Artigo 40

(Comunicação ao Governo)

Os actos praticados no âmbito das competências estabelecidas nos ar-

tigos 16, 23, 25, 38, 39, 48, 119, 121, 122, 123 e 145 da presente Lei devem ser comunicados ao Ministro que superintende a área das Finanças no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO IV

Actividade no Estrangeiro de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras com Sede em Moçambique

Artigo 41 **(Sucursais)**

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique que pretendam estabelecer sucursal no estrangeiro devem solicitar a autorização do Banco de Moçambique, especificando os seguintes elementos:
 - a) país onde se propõem estabelecer a sucursal;
 - b) programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da sucursal;
 - c) identificação dos gerentes.
2. O Banco de Moçambique pode, no prazo de 30 dias, recusar a pretensão se as estruturas administrativas ou a situação financeira da instituição forem inadequadas ao projecto.
3. A sucursal não pode efectuar operações que não constem do objecto social da instituição ou do programa de actividades referido na alínea b), do número 1 do presente artigo.
4. A gestão corrente da sucursal deve ser confiada a gerentes, sujeitos a todos os requisitos de adequação exigidos aos membros do órgão de administração das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique, nos termos da presente Lei.

Artigo 42 **(Escritórios de representação)**

O estabelecimento no estrangeiro de escritórios de representação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique carece de registo prévio no Banco de Moçambique.

CAPÍTULO V

Actividade em Moçambique de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras com Sede No Estrangeiro

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 43

(Observância da lei moçambicana)

A actividade em território nacional de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro deve observar a lei moçambicana.

Artigo 44

(Requisitos de adequação dos gerentes)

Os gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro estão sujeitos a todos os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade que a presente Lei estabelece para os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique.

Artigo 45

(Uso da firma ou denominação)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, estabelecidas em Moçambique, podem usar a firma ou denominação que utilizam no país de origem.
2. Se o uso referido no número 1 do presente artigo for susceptível de induzir o público em erro quanto às operações que as instituições podem praticar, ou de confundir as firmas ou denominações com outras que gozem de protecção em Moçambique, o Banco de Moçambique determina que a firma ou denominação seja aditada uma menção explicativa apta a prevenir equívocos.

Artigo 46

(Revogação e caducidade da autorização no país de origem)

1. Quando o Banco de Moçambique for informado de que no país de origem foi revogada ou caducou a autorização para o exercício da actividade de instituição de crédito ou sociedade financeira que disponha de sucursal em Moçambique, toma as providências adequadas para impedir que a entidade em causa inicie novas operações para salvaguardar os interesses dos depositantes e de outros credores.

2. A revogação ou caducidade da autorização para o exercício da actividade no país de origem determina a cessação do exercício da actividade em Moçambique.

SECÇÃO II

Sucursais

Artigo 47 **(Disposições aplicáveis)**

O estabelecimento em Moçambique de sucursais de instituições de crédito e sociedades financeiras fica sujeito ao disposto nos artigos 17 a 25 da presente Lei, com as necessárias adaptações.

Artigo 48 **(Autorização)**

1. O estabelecimento da sucursal fica dependente de autorização a ser concedida, caso a caso, pelo Governador do Banco de Moçambique.
2. A concessão da autorização nos termos do número 1 do presente artigo fica sujeita ao preenchimento dos seguintes requisitos:
 - a) que a entidade que pretenda estabelecer a sucursal corresponda a uma das espécies previstas na lei moçambicana;
 - b) que a sucursal tenha por objecto exclusivo ou principal, conforme se trate de instituição de crédito ou sociedade financeira, o exercício das actividades previstas no artigo 5 da presente Lei.

Artigo 49 **(Gerência)**

A gerência da sucursal deve ser confiada a uma direcção com um mínimo de dois gerentes, com poderes bastantes para tratar definitivamente, no país, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

Artigo 50 **(Capital afecto)**

1. Às operações a realizar pela sucursal deve ser afecto capital adequado à sua garantia, que não deve ser inferior ao mínimo previsto na lei moçambicana para as instituições de crédito e sociedades financeiras da mesma natureza com sede em Moçambique.
2. O capital deve ser depositado numa instituição de crédito a operar em Moçambique ou no Banco de Moçambique, antes de efectuado o registo

especial da sucursal.

3. A sucursal deve aplicar em Moçambique a importância do capital afecto às suas operações no País, bem como as reservas constituídas, os depósitos e outros recursos aqui obtidos.

Artigo 51

(Responsabilidade)

1. A instituição de crédito e sociedade financeira responde pelas operações realizadas pela sua sucursal em Moçambique.
2. Por obrigações assumidas, em outros países, pela instituição pode responder o activo da sucursal, mas só depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Moçambique.
3. A decisão de autoridade estrangeira que decretar falência ou liquidação de instituição de crédito ou sociedade financeira só se aplica às sucursais que ela tenha em Moçambique, ainda que revista pelos tribunais moçambicanos, depois de cumprido o disposto no número 2 do presente artigo.

Artigo 52

(Contabilidade e escrituração)

A sucursal mantém uma contabilidade própria, de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco de Moçambique e com utilização obrigatória da língua portuguesa.

SECÇÃO III

Escritórios de representação

Artigo 53

(Requisitos de estabelecimento)

1. A instalação e o funcionamento, em Moçambique, de escritórios de representação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro dependem, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de registo comercial, de registo especial prévio no Banco de Moçambique, mediante apresentação de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do país de origem, que especifique o regime da instituição por referência à lei que lhe é aplicável.
2. O início da actividade dos escritórios de representação deve ter lugar nos três meses seguintes ao registo no Banco de Moçambique, podendo este, se houver motivo fundado, prorrogar o prazo por igual período.
3. Caso o escritório de representação não observe os prazos referidos no nú-

mero 2 do presente artigo, o direito ao exercício da actividade caduca, assim como o correspondente registo.

Artigo 54

(Âmbito de actividade)

1. A actividade dos escritórios de representação decorre na estrita dependência das instituições de crédito e sociedades financeiras que representem, sendo-lhes apenas permitido zelar pelos interesses dessas instituições em Moçambique e informar sobre a realização de operações que elas se proponham realizar.
2. É, especialmente, vedado aos escritórios de representação:
 - a) realizar operações que se integrem no âmbito de actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras;
 - b) adquirir acções ou partes de capital de quaisquer sociedades nacionais;
 - c) adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

Artigo 55

(Poderes de gerência)

Os gerentes dos escritórios de representação devem dispor de poderes bastantes para tratar definitivamente, no País, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

CAPÍTULO VI

Supervisão

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 56

(Orientação e fiscalização do mercado)

Compete ao Banco de Moçambique a orientação e fiscalização dos mercados monetário, financeiro e cambial, tendo em atenção a política económica e social do Governo.

Artigo 57

(Supervisão)

1. A supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique, bem como das sucursais e escritórios de representação

- em Moçambique de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, incumbe ao Banco de Moçambique, de acordo com a sua Lei Orgânica e a presente Lei.
2. Compete ao Banco de Moçambique definir os termos e condições em que as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como as entidades a elas ligadas por relações de proximidade, de domínio ou de grupo, são sujeitas a supervisão em base consolidada.
 3. No exercício das funções de supervisão, os trabalhadores do Banco de Moçambique são equiparados aos funcionários públicos, gozando dos poderes e atributos dos agentes de autoridade, sendo-lhes também aplicável o respectivo regime penal.
 4. Os trabalhadores do Banco de Moçambique que exerçam a função de supervisão, apenas podem ser responsabilizados quando pratiquem actos contrários à presente Lei, não podendo ser demandados judicialmente por actos legítimos relativos ao exercício legal e regular das suas funções.
 5. Para efeitos do disposto no número 4 do presente artigo, o Banco de Moçambique deve tomar todas as providências necessárias para a defesa dos referidos trabalhadores afectos às funções de supervisão, incluindo a responsabilidade de possíveis encargos de honorários com advogados e custas judiciais.
 6. O disposto no presente artigo aplica-se às acções de supervisão levadas a cabo por terceiros, individuais ou empresas, contratados pelo Banco de Moçambique e agindo em seu nome.

Artigo 58

(Procedimentos de supervisão)

No desempenho das suas funções de supervisão, compete em especial ao Banco de Moçambique:

- a) acompanhar a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique, bem como das sucursais e escritórios de representação em Moçambique de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro;
- b) zelar pela observância das normas que disciplinam a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- c) emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- d) emitir determinações específicas dirigidas a pessoas singulares ou colectivas, designadamente para que, adoptem determinado comportamento, cessem determinada conduta ou se abstenham de a repetir, ou para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- e) aplicar medidas de intervenção correctiva;

f) aplicar sanções aos infractores.

Artigo 59

(Supervisão em base individual e consolidada)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas à supervisão em base individual e em base consolidada.
2. Compete ao Banco de Moçambique estabelecer, por Aviso, os termos e condições em que deve ser exercida a supervisão em base individual e em base consolidada às instituições sob sua competência de supervisão.

Artigo 60

(Fundos de garantia de depósitos e de resolução)

Compete ao Governo criar um ou mais fundos com o objectivo de garantir o reembolso de depósitos constituídos nas instituições participantes e o financiamento das medidas de resolução, bem como fixar as normas para o seu funcionamento.

SECÇÃO II

Supervisão de conduta

Subsecção I

Regras de conduta e de protecção do consumidor

Artigo 61

(Competência técnica)

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem assegurar aos clientes, em todas as actividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, dotando a sua organização empresarial com os meios materiais e humanos necessários para proporcionar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

Artigo 62

(Relações com os clientes e outras instituições)

1. Nas relações com os clientes e com outras instituições, os administradores, gestores e empregados das instituições de crédito e sociedades financeiras devem proceder com diligência, neutralidade, lealdade, responsabilidade, profissionalismo, discrição, transparência, equidade, justiça e respeito pelos interesses que lhes são confiados.

2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem ainda observar os princípios de protecção dos consumidores, designadamente, crédito responsável, prevenção de superendividamento e protecção de informações e documentos dos consumidores.

Artigo 63

(Regime de taxas de juro e comissões)

1. O Banco de Moçambique define o regime das taxas de juro, comissões, encargos e quaisquer formas de remuneração pelas operações efectuadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.
2. Compete ainda, ao Banco de Moçambique definir a margem de lucro, o arrendamento, a proporção da participação nos lucros e perdas associados às operações das instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a exercer actividades ligadas às finanças participativas.
3. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem aprovar e praticar comissões e outros encargos de produtos e serviços financeiros, quando aplicáveis, obedecendo ao princípio de preço responsável, de acordo com os critérios e princípios aprovados pelo Banco de Moçambique.
4. No interesse público, nomeadamente a inclusão financeira, o Banco de Moçambique pode determinar a gratuidade de determinados serviços e produtos financeiros ou serviços mínimos.

Artigo 64

(Dever de informação e de assistência)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem informar aos clientes com clareza e completude sobre os elementos caracterizadores dos produtos e serviços financeiros oferecidos, as taxas, comissões e demais encargos a praticar nas operações activas e passivas e outros serviços prestados, os riscos, bem como as consequências do incumprimento das suas obrigações e das dos clientes.
2. No âmbito da concessão de crédito, as instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito devem proceder de forma responsável, devendo prestar ao cliente, antes da celebração do contrato de crédito, as informações adequadas, em papel ou noutro suporte duradouro, sobre as condições e o custo total do crédito, as suas obrigações e os riscos associados à falta de pagamento.
3. O dever de informação abrange ainda, esclarecimentos sobre as cláusulas gerais bancárias e informações sobre o extracto da conta bancária,

quando solicitadas pelo cliente.

4. O Banco de Moçambique pode ordenar a suspensão da comercialização de produtos e serviços financeiros sempre que as instituições de crédito e sociedades financeiras não cumpram o disposto nos números anteriores.
5. Os contratos celebrados entre as instituições de crédito e sociedades financeiras e os seus clientes devem conter toda a informação necessária e ser redigidos de forma clara e concisa, na língua portuguesa.
6. O Banco de Moçambique estabelece, por Aviso, os requisitos mínimos que as instituições de crédito e sociedades financeiras devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços, bem como o conteúdo dos contratos celebrados com os seus clientes, tendo em vista garantir a transparência das condições de prestação dos correspondentes serviços.
7. As instituições de crédito e sociedades financeiras não devem cobrar ou impor comissões ou encargos de qualquer natureza pela prestação de informação e assistência ao cliente.

Artigo 65 (Publicidade)

1. A publicidade das instituições de crédito e das sociedades financeiras está sujeita ao regime geral, em tudo que não for especialmente regulado pelo Banco de Moçambique.
2. O Banco de Moçambique regulamenta, por Aviso, os deveres de informação e transparência a que devem obedecer as mensagens publicitárias das instituições de crédito e sociedades financeiras, independentemente do meio de difusão utilizado.

Artigo 66 (Intervenção do Banco de Moçambique)

1. Quando uma publicidade não respeite a legislação aplicável, o Banco de Moçambique pode:
 - a) ordenar as modificações necessárias para pôr termo às irregularidades;
 - b) ordenar a suspensão das acções publicitárias em causa;
 - c) determinar a imediata publicação, pelo responsável, de rectificação apropriada.
2. Em caso de incumprimento das determinações previstas nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode, sem prejuízo das sanções aplicáveis, substituir-se aos infractores na prática do acto.

Artigo 67

(Defesa da concorrência)

1. É proibido às instituições de crédito e sociedades financeiras efectuar transacções ou implementar práticas concertadas que lhes possibilitem, individual ou conjuntamente, o domínio do mercado monetário, financeiro ou cambial.
2. É, igualmente, proibido às instituições de crédito e sociedades financeiras impor aos seus clientes, como condição para beneficiar dos seus serviços, a utilização dos serviços de uma outra sociedade que seja sua filial ou na qual ela detenha participação qualificada.
3. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, não se consideram restritivos da concorrência os acordos legítimos entre instituições de crédito e sociedades financeiras e as práticas concertadas que tenham por fim as operações seguintes:
 - a) participação em emissões e colocação de valores mobiliários ou instrumentos equiparados;
 - b) concessão de crédito ou outros apoios financeiros de elevado montante a uma empresa ou a um conjunto de empresas.
4. As actividades das instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como as das suas associações, estão sujeitas também à legislação aplicável à defesa da concorrência.

Artigo 68

(Reclamações dos clientes)

1. Compete ao Banco de Moçambique definir os procedimentos e os prazos relativos à apresentação de reclamações e sua apreciação pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como os termos de recurso.
2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem implementar políticas e procedimentos adequados de atendimento de reclamações dos consumidores.
3. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem apreciar as reclamações dos clientes com observância dos princípios da imparcialidade, da transparência, da independência, da celeridade e da gratuidade.
4. Na apreciação das reclamações, o Banco de Moçambique promove as diligências necessárias para a verificação de irregularidades ou violação às normas aplicáveis às instituições de crédito ou sociedades financeiras, sem prejuízo da instauração de processo de contravenção sempre que a conduta das entidades reclamadas, pela sua gravidade ou outra circunstância agravante, o justifique.

5. O Banco de Moçambique publica a informação geral sobre reclamações dos clientes das instituições de crédito ou sociedades financeiras, designadamente, o âmbito de incidência, relação das instituições reclamadas e o tratamento atribuído às reclamações.

Artigo 69

(Códigos de conduta)

1. O Banco de Moçambique pode estabelecer, por Aviso, regras de conduta e de protecção do consumidor que considere necessárias para complementar e desenvolver as fixadas na presente Lei.
2. Os Códigos de conduta elaborados pelas associações representativas das instituições de crédito e sociedades financeiras são, obrigatoriamente, remetidos ao conhecimento do Banco de Moçambique, podendo este emitir instruções sobre os mesmos, bem como definir normas orientadoras para esse efeito.

Artigo 70

(Informação e educação financeiras)

O Banco de Moçambique e as instituições de crédito e sociedades financeiras devem, em colaboração, desenvolver e promover programas e iniciativas de informação e educação financeira do consumidor.

Artigo 71

(Concepção, comercialização, controlo e mitigação de riscos de produtos e serviços financeiros)

1. As instituições de crédito ou sociedades financeiras devem estabelecer e aplicar políticas e procedimentos específicos para a governação e monitorização, aplicáveis à concepção, combinação ou alteração, comercialização de todos os produtos e serviços financeiros, bem como respectivas medidas de controlo e mitigação de riscos de perdas para os consumidores.
2. As políticas e procedimentos referidos no presente artigo devem estar devidamente documentados, ser revistos e actualizados periodicamente e estar disponíveis para efeitos de supervisão pelo Banco de Moçambique.
3. O Banco de Moçambique pode ordenar a suspensão ou o cancelamento da comercialização de produtos e serviços financeiros sempre que as instituições de crédito e sociedades financeiras não cumpram o disposto nos números anteriores e prejudiquem ou periguem direitos e interesses dos consumidores.

Subsecção II

Segredo profissional

Artigo 72

(Dever de segredo)

1. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, os empregados, mandatários, comissários e outras pessoas que prestem serviços, a título permanente ou ocasional, às instituições de crédito e sociedades financeiras não podem revelar ou utilizar informações ou documentos sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.
2. Estão sujeitos ao dever de segredo, designadamente, os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações financeiras.
3. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

Artigo 73

(Excepções ao dever de segredo)

1. Os factos ou elementos relativos às relações do cliente com a instituição podem ser revelados, mediante autorização do cliente, transmitida por escrito à instituição.
2. Fora do caso previsto no número 1 do presente artigo, os factos, elementos ou documentos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:
 - a) ao Banco de Moçambique, no âmbito das suas atribuições;
 - b) nos termos previstos na Lei Penal e de Processo Penal;
 - c) ao Fundo de Garantia de Depósitos, no âmbito das suas atribuições;
 - d) ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, no âmbito das suas atribuições;
 - e) à empresa-mãe de instituições de crédito e sociedades financeiras pertencentes ao mesmo grupo, passível de ser sujeito a uma supervisão em base consolidada por uma autoridade de supervisão do país onde tiver sido autorizada a empresa-mãe do grupo, mediante autorização do Banco de Moçambique;
 - f) quando haja ordem judicial, assinada por um juiz de direito;
 - g) quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.
3. É lícita, designadamente, para efeitos estatísticos, a divulgação de informações, em forma sumária ou agregada e que não permita identificação individualizada de pessoas ou instituições.

Artigo 74

(Dever de segredo da autoridade de supervisão)

1. As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Moçambique, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos, informações e documentos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não podem divulgar nem utilizar os factos, documentos e informações obtidas.
2. Os factos, informações ou documentos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida por escrito ao Banco de Moçambique ou nos termos previstos na Lei Penal e na Lei Processual Penal.
3. Fica ressalvada a divulgação de informações e documentos confidenciais relativos a instituições de crédito e sociedades financeiras no âmbito da aplicação de medidas de intervenção correctiva ou de resolução, da nomeação de uma administração provisória ou de processos de liquidação, excepto tratando-se de informações relativas a pessoas que tenham participado na recuperação ou reestruturação financeira da instituição.
4. É lícita, designadamente, para efeitos estatísticos, a divulgação de informação em forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

Artigo 75

(Cooperação com outras entidades)

1. O disposto no artigo 74 da presente Lei não obsta, igualmente, a que o Banco de Moçambique troque informações com as seguintes entidades:
 - a) autoridades intervenientes em processos de resolução e liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras;
 - b) pessoas encarregadas do controlo legal das contas das instituições de crédito e sociedades financeiras;
 - c) Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, no âmbito das suas atribuições;
 - d) Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, no âmbito das suas atribuições;
 - e) autoridade responsável pela administração tributária, no âmbito das suas atribuições;
 - f) autoridades de supervisão de outros Estados, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão das instituições

- de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados, no âmbito de acordos de cooperação que o Banco haja celebrado.
2. O Banco de Moçambique pode também trocar informações com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às das entidades mencionadas nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 do presente artigo em outros países, devendo, neste caso, observar-se o disposto na alínea *f)* do mesmo número.
 3. Ficam sujeitas ao dever de segredo, todas as autoridades, organismos e pessoas que participem na troca de informações referidas nos números anteriores.
 4. As informações recebidas pelo Banco de Moçambique nos termos do presente artigo só podem ser utilizadas para:
 - a)* o exame das condições de acesso à actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras;
 - b)* a supervisão da actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, nomeadamente quanto à liquidez, à solvabilidade, aos riscos, à organização administrativa e contabilística e ao controlo interno;
 - c)* a resolução e liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras;
 - d)* efeitos de política monetária;
 - e)* efeitos do funcionamento e supervisão dos sistemas de pagamento;
 - f)* a aplicação de sanções;
 - g)* efeitos de recursos interpostos de decisões do Banco de Moçambique, tomadas nos termos das disposições aplicáveis às entidades sujeitas à supervisão deste.

Artigo 76

(Cooperação com outros países)

Os acordos de cooperação referidos na alínea *f)*, do número 1 e no número 2, do artigo 75 da presente Lei só podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente Lei.

Artigo 77

(Informações sobre riscos)

Independentemente do estabelecido quanto à centralização dos elementos informativos respeitantes ao risco de crédito, as instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito podem organizar, sob regime de segredo, um sistema de informações recíprocas com a finalidade de garantir a segurança das operações.

Artigo 78

(Violação do dever de segredo)

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal.

SECÇÃO III

Supervisão Prudencial

Subsecção I

Normas prudenciais

Artigo 79

(Princípio geral)

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

Artigo 80

(Fundos próprios)

1. O Banco de Moçambique fixa, por Aviso, os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições de crédito e sociedades financeiras e ainda das sucursais em Moçambique de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, definindo as características que os mesmos devem revestir.
2. Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante de capital social exigido nos termos do artigo seguinte.
3. Verificando-se redução dos fundos próprios abaixo do montante referido no número 2 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado para que regularize a situação.

Artigo 81

(Capital social)

1. Compete ao Banco de Moçambique fixar, por Aviso, o capital social mínimo das instituições de crédito, sociedades financeiras, bem como o capital dos operadores de microfinanças.
2. As instituições de crédito e sociedades financeiras resultantes de modificação do objecto de uma sociedade, de fusão de duas ou mais ou de cisão, devem ter capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos

do número 1 do presente artigo, não podendo também os seus fundos próprios ser inferiores àquele mínimo.

Artigo 82

(Reservas legais)

1. Uma fracção dos lucros líquidos apurados em cada exercício económico pelas instituições de crédito e sociedades financeiras deve ser destinada à formação de uma reserva legal, nas seguintes proporções:
 - a) 30%, quando as reservas constituídas forem inferiores ao capital realizado;
 - b) 15%, quando as reservas constituídas forem iguais ou superiores ao capital realizado.
2. Devem ainda, as instituições de crédito e sociedades financeiras constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.
3. O Banco de Moçambique pode especificar uma proporção diferente do lucro líquido de cada ano a afectar às reservas, com a finalidade de garantir que o montante deste seja suficiente para efeitos do seu negócio e adequado em relação aos seus passivos.

Artigo 83

(Reservas de fundos próprios)

O Banco de Moçambique define, por Aviso, as reservas aplicáveis aos fundos próprios, incluindo as específicas para instituições consideradas de importância sistémica.

Artigo 84

(Critérios de aplicação de reservas)

O Banco de Moçambique pode estabelecer, por Aviso, critérios gerais ou específicos de constituição e aplicação das reservas mencionadas nos artigos anteriores.

Artigo 85

(Relações e limites prudenciais)

1. Compete ao Banco de Moçambique definir, por Aviso, as relações a observar entre as rubricas patrimoniais e extrapatrimoniais e estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições de crédito e sociedades financeiras estejam autorizadas a praticar.
2. O Banco de Moçambique estabelece limites prudenciais diferenciados em função da espécie de instituição e/ou dos riscos inerentes à sua activi-

dade, incluindo limites específicos para instituições cujo modelo de negócio, aplicações, processos ou produtos se caracterizem como fintech.

3. Nos termos previstos no número 2 do presente artigo, o Banco de Moçambique estabelece limites prudenciais específicos para instituições de crédito e sociedades financeiras cuja actividade principal seja o fomento ou desenvolvimento da economia nacional.
4. O disposto no número 3 do presente artigo não é aplicável às instituições de crédito que exerçam a actividade de captação de depósitos.

Artigo 86 **(Identificação de instituições de importância sistémica)**

1. Compete ao Banco de Moçambique identificar, consoante aplicável, em base individual ou consolidada, as instituições de importância sistémica.
2. As instituições de importância sistémica são identificadas de acordo com uma avaliação assente, pelo menos, num dos seguintes critérios:
 - a) dimensão;
 - b) importância para a economia nacional;
 - c) importância das actividades transfronteiriças;
 - d) interconectividade da instituição ou do grupo, conforme aplicável, com o sistema financeiro.

Subsecção II **Supervisão**

Artigo 87 **(Gestão sã e prudente)**

1. Sem prejuízo da aplicação das sanções que ao caso caibam, se as condições em que decorre a actividade de uma instituição de crédito ou sociedade financeira não respeitarem as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco de Moçambique deve notificá-la para, no prazo que lhe fixar, tomar as providências necessárias para restabelecer ou reforçar o equilíbrio financeiro, ou corrigir os métodos de gestão, podendo, inclusivamente, recomendar a substituição ou o afastamento do gestor responsável, se for caso disso.
2. Sempre que tiver conhecimento do projecto de uma operação por uma instituição de crédito ou sociedade financeira que, no seu entender, seja susceptível de implicar a violação ou o agravamento da violação de regras prudenciais aplicáveis ou infringir as regras de uma gestão sã e prudente,

o Banco de Moçambique deve notificar essa instituição para se abster de realizar tal operação.

Artigo 88

(Regras de contabilidade e publicação)

1. Compete ao Banco de Moçambique estabelecer normas de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, de acordo com as actividades exercidas por aquelas, bem como definir os elementos que as mesmas instituições lhe devem remeter e os que devem publicar.
2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem publicar as suas contas nos termos e com a periodicidade definidas em Aviso do Banco de Moçambique.

Artigo 89

(Dever de informação)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras são obrigadas a apresentar ao Banco de Moçambique as informações que este considerar necessárias à verificação do seu grau de liquidez e solvabilidade, dos riscos em que incorrem, do cumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinem a sua actividade, da sua organização administrativa e da eficácia dos seus controlos internos.
2. As entidades que detenham participações qualificadas no capital de instituições de crédito e sociedades financeiras e que não estejam abrangidas pelo número 1 do presente artigo são obrigadas a fornecer ao Banco de Moçambique todos os elementos ou informações que o mesmo considere relevantes para supervisão da instituição em que participam.

Artigo 90

(Tratamento dos riscos)

1. O órgão de administração da instituição é responsável pelo tratamento dos riscos em que a instituição incorre, competindo-lhe:
 - a) aprovar e rever periodicamente as estratégias e políticas relativas à assunção, gestão, controlo e redução dos riscos a que a instituição está ou possa vir a estar sujeita, incluindo os resultantes da conjuntura macroeconómica em que actua, atendendo à fase do ciclo económico;
 - b) alocar recursos adequados à gestão dos riscos;
 - c) afectar tempo suficiente à análise das questões de risco;
 - d) participar activamente na avaliação de activos e na utilização de notações de risco externas e de modelos internos relacionados com esses riscos.

2. Compete ao Banco de Moçambique estabelecer as categorias de riscos inerentes às actividades das instituições, bem como as respectivas directrizes de gestão.

Artigo 91 **(Inspecções)**

As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique facultam ao Banco de Moçambique a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame da escrita no local, assim como todos os outros elementos que o Banco de Moçambique considere relevantes para a verificação dos aspectos mencionados no artigo 89 da presente Lei.

Artigo 92 **(Centralização de riscos)**

O Banco de Moçambique promove a centralização dos elementos informativos respeitantes aos riscos inerentes às instituições de crédito e sociedades financeiras, nomeadamente da concessão e aplicação de créditos, os quais podem ser facultados àquelas instituições, nos termos estabelecidos em regulamento específico.

Artigo 93 **(Auditores externos)**

1. A actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras está sujeita à auditoria externa de uma empresa reconhecida em Moçambique, a qual deve comunicar ao Banco de Moçambique as infracções às normas legais e regulamentares, relevantes para a supervisão, que detecte no exercício da sua actividade.
2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode, excepcionalmente, mandar efectuar auditoria externa a uma instituição de crédito ou sociedade financeira, ficando os custos referentes a essa actividade por conta da instituição em causa.

Artigo 94 **(Actuação contra entidades não habilitadas)**

1. Quando haja fundadas suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu alguma actividade reservada às instituições de crédito ou sociedades financeiras, nos termos da presente Lei, o Banco de Moçambique deve exigir que aquela apresente os elementos necessários ao esclarecimento da situação, bem como realizar inspecções no local onde indicia-

- riamente tal actividade seja ou tenha sido exercida, ou onde suspeite que se encontrem elementos relevantes para o conhecimento dessa actividade.
2. Sem prejuízo da legitimidade atribuída pela lei a outras pessoas, o Banco de Moçambique pode requerer a dissolução e liquidação de sociedade ou outro ente colectivo, bem como a extinção e encerramento de estabelecimento que, sem estar habilitado, pratique operações reservadas às instituições de crédito ou sociedades financeiras.

Artigo 95 **(Actuação e colaboração** **de outras autoridades)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 94 da presente Lei, as autoridades policiais, no quadro das suas atribuições e competências, devem garantir o cumprimento rigoroso da presente Lei, actuando contra as entidades não habilitadas que exerçam actividades reservadas às instituições de crédito ou sociedades financeiras.
2. As autoridades policiais devem igualmente prestar ao Banco de Moçambique a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão.

Artigo 96 **(Apreensão de documentos,** **equipamentos e valores)**

No decurso das inspecções a que se refere o número 1, do artigo 94 da presente Lei, o Banco de Moçambique pode proceder à apreensão de quaisquer documentos, equipamentos ou valores que constituam objecto, instrumento ou produto de infracção ou que se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

Subsecção III **Participações qualificadas**

Artigo 97 **(Detenção de participações qualificadas)**

1. Os sócios ou accionistas que pretendam alienar partes sociais em instituições de crédito ou sociedades financeiras, consideradas participações qualificadas nos termos da presente Lei, devem requerer a autorização prévia do Banco de Moçambique, indicando no seu pedido o montante da participação e instruindo-o, para além do projecto, com os elementos refe-

- ridos nas alíneas *e*), *f*), *h*) e *k*), do número 1 e no número 4, do artigo 17 da presente Lei, consoante o adquirente seja pessoa singular ou colectiva.
2. Quando se trate de entrada de novo sócio ou accionista, detentor de participação qualificada decorrente de aumento do capital social, a solicitação prévia de autorização referida no número 1 do presente artigo é feita pela própria instituição de crédito ou sociedade financeira.
 3. O disposto no presente artigo aplica-se ainda aos actos que envolvam aumento de uma participação, sempre que deles possa resultar, consoante os casos, uma percentagem que atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 5%, 25%, 33%, 50%, 66% ou 75%, do capital social ou dos direitos de voto na instituição participada, ou quando esta se transforme em filial da entidade adquirente, ou ainda, com as necessárias adaptações, quando provoque naqueles que alienam uma diminuição da sua participação a um nível inferior a qualquer dos limiares acima indicados ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial.
 4. A solicitação prevista nos números 1, 2 e 3 do presente artigo deve ser feita sempre que da iniciativa ou do conjunto de iniciativas projectadas pela pessoa em causa possa resultar qualquer das situações indicadas, ainda que o resultado não esteja de antemão assegurado.

Artigo 98

(Decisão sobre o pedido)

1. O Banco de Moçambique deve comunicar ao requerente, no prazo máximo de 90 dias, a decisão sobre os pedidos de autorização referidos no artigo 97 da presente Lei.
2. A autorização não é concedida se o Banco de Moçambique não considerar demonstrado que o adquirente ou as características do seu projecto reúnem condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito ou sociedade financeira.
3. Considera-se que tais condições não existem quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
 - a*) se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para assumir riscos excessivos;
 - b*) se for inadequada a situação económico-financeira da pessoa em causa, em função do montante da participação que se propõe deter;
 - c*) se o Banco de Moçambique tiver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação ou

- sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
- d) se a estrutura e as características do grupo empresarial em que a instituição passaria a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;
 - e) se a pessoa em causa recusar condições necessárias ao saneamento da instituição que tenham sido previamente estabelecidas pelo Banco de Moçambique;
 - f) se a pessoa em causa tiver sido, nos últimos cinco anos, objecto de sanção prevista na alínea e), do número 3, do artigo 212 da presente Lei;
 - g) tratando-se de pessoa singular, se se verificar relativamente a ela algum dos factos que indiciem falta de idoneidade nos termos do artigo 28 da presente Lei.
4. Quando a entidade adquirente seja instituição financeira com sede no estrangeiro ou empresa-mãe de instituição nestas condições, ou pessoa singular ou colectiva que domine instituição financeira com sede no estrangeiro e se, por força da operação projectada, a instituição de crédito ou sociedade financeira em que a participação venha a ser detida se transformar em sua filial, o Banco de Moçambique, para a apreciação do projecto, solicita parecer da autoridade de supervisão do país de origem.
 5. Para além dos elementos de informação referidos no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode ainda exigir quaisquer outros que considere necessários à sua apreciação.
 6. Quando autorize a alienação, o Banco de Moçambique pode fixar prazo razoável para a realização da operação projectada, sendo de um ano quando não tenha sido fixado.
 7. Uma vez celebrados os actos de concretização da alienação ou aumento de participação sujeita a autorização prévia nos termos do artigo 4 do presente artigo, devem os mesmos ser comunicados ao Banco de Moçambique no prazo de 15 dias.

Artigo 99

(Comunicação subsequente)

Sem prejuízo da solicitação e da comunicação previstas nos artigos 97 e 98 da presente Lei, os factos de que resulte, directa ou indirectamente, a detenção de participação qualificada numa instituição de crédito ou sociedade financeira, ou o seu aumento, devem ser notificados pelo interessado ou pela instituição ao Banco de Moçambique, no prazo de 30 dias, a contar da data em que os mesmos factos se verificarem.

Artigo 100 **(Comunicação pelas instituições)**

Em Maio de cada ano, as instituições de crédito e sociedades financeiras comunicam ao Banco de Moçambique a identidade dos detentores de participações qualificadas e o montante das respectivas participações.

Artigo 101 **(Inibição dos direitos de voto)**

Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a transmissão, o aumento ou a diminuição de participação qualificada, nos termos do número 3, do artigo 97 da presente Lei, sem autorização prévia do Banco de Moçambique, determinam inibição do direito de voto na parte que exceda o limite mais baixo que tiver sido ultrapassado.

Artigo 102 **(Cessação da inibição)**

A inibição do direito de voto, referida no artigo 101 da presente Lei, cessa se o interessado proceder posteriormente à comunicação em falta e o Banco de Moçambique não deduzir oposição.

Artigo 103 **(Crédito a detentores de participações qualificadas)**

1. O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que directa ou indirectamente detenha participação qualificada numa instituição de crédito ou sociedade financeira e a sociedade que essa pessoa directa ou indirectamente domine, ou que com ela esteja numa relação de grupo, não pode exceder, em cada momento e no seu conjunto, 10% dos fundos próprios da instituição.
2. O montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações qualificadas e a sociedades referidas no número 1 do presente artigo não pode exceder, em cada momento, 30% dos fundos próprios da instituição de crédito ou sociedade financeira.
3. As operações referidas nos números 1 e 2 do presente artigo, dependem da aprovação por maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos membros do órgão de administração e de parecer favorável do órgão de fiscalização da instituição de crédito ou sociedade financeira.
4. O disposto no presente artigo não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito e sociedades

financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição em causa, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, corretoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.

5. Os montantes de crédito concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que directa ou indirectamente detenha participação qualificada numa instituição de crédito ou sociedade financeira que essa pessoa directa ou indirectamente domine, assim como às entidades por elas participadas, são discriminados no relatório anual da instituição de em causa.

Subsecção IV

Conflitos de interesses

Artigo 104

(Crédito a membros dos órgãos sociais)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, quer directa quer indirectamente, aos membros dos seus órgãos sociais nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.
2. Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, parente até ao 2.º grau ou afim em 1.º grau de algum dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma daquelas pessoas.
3. Para efeitos do presente artigo, é equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos números anteriores.
4. Ressalvam-se do disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal.
5. O disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito e sociedades financeiras que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição em causa.
6. Os membros do órgão de administração ou de fiscalização não podem participar na apreciação nem decisão das operações de concessão de crédito.

dito a sociedades ou outros entes colectivos, não incluídos no número 1 do presente artigo, de que sejam gestores ou em que detenham participações qualificadas, exigindo-se em todas estas situações a aprovação de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização.

7. As instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito só podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, quer às entidades que nelas, directa ou indirectamente, detenham participações qualificadas, quer às entidades onde detenham participações qualificadas, nos termos e condições fixados pelo Banco de Moçambique.

Artigo 105

(Outras operações)

Os membros dos órgãos sociais, os directores e outros empregados, os consultores e mandatários das instituições de crédito e sociedades financeiras são considerados entidades correlacionadas, não podendo intervir na apreciação e decisão das operações em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, parentes até ao 2.º grau ou afins em 1.º grau, sociedades ou outros entes colectivos que uns ou outros directa ou indirectamente dominem.

Subsecção V

Governança da sociedade

Artigo 106

(Sistemas de governação)

1. Os órgãos de administração e de fiscalização das instituições de crédito e sociedades financeiras definem, fiscalizam e são responsáveis, no âmbito das respectivas competências, pela aplicação de sistemas de governação que garantam a gestão eficaz e prudente da mesma, incluindo a separação de funções no seio da organização e a prevenção de conflitos de interesses.
2. Na definição dos sistemas de governação, compete aos órgãos de administração e de fiscalização, no âmbito das respectivas funções:
 - a) assumir a responsabilidade pela instituição, aprovar e fiscalizar a implementação dos objectivos estratégicos, da estratégia de risco e do governo interno da mesma;
 - b) assegurar a integridade dos sistemas contabilístico e de informação financeira, incluindo o controlo financeiro e operacional e o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis à instituição;

- c)* supervisionar o processo de divulgação e os deveres de informação ao Banco de Moçambique;
- d)* acompanhar e controlar a actividade da direcção de topo.
- 3. O conselho de administração, atendendo à dimensão, organização interna, natureza, âmbito e complexidade das actividades da instituição ou perfil de risco, deve criar comités especializados necessários à adequada execução do seu mandato, nomeadamente, comité de auditoria, comité de gestão de risco, comité de gestão de activos e passivos, comité de nomeações e comité de remunerações.
- 4. Para assegurar a eficácia dos seus sistemas de governação, a instituição deve ter na sua organização, no mínimo, as seguintes funções:
 - a)* auditoria interna;
 - b)* compliance;
 - c)* gestão de riscos.
- 5. Os órgãos de administração e de fiscalização devem acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia dos sistemas de governação da instituição, no âmbito das respectivas competências, bem como tomar e propor as medidas adequadas para corrigir quaisquer deficiências detectadas.
- 6. O Banco de Moçambique regulamenta, por Aviso, o estabelecido no presente artigo.

Artigo 107

(Comité de nomeações)

- 1. O comité de nomeações é composto por membros do órgão de administração que não desempenham funções executivas ou por membros do órgão de fiscalização.
- 2. São competências do comité de nomeações relativamente aos órgãos de administração e fiscalização:
 - a)* identificar e recomendar os candidatos à cargos naqueles órgãos, avaliar a sua composição em termos de conhecimentos, competências, diversidade e experiência, elaborar uma descrição das funções e qualificações para os cargos em questão e avaliar o tempo a dedicar ao exercício da função;
 - b)* avaliar, com uma periodicidade no mínimo anual, a estrutura, a dimensão, a composição e o desempenho daqueles órgãos e formular recomendações com vista a eventuais alterações;
 - c)* avaliar, com uma periodicidade mínima anual, os conhecimentos, as competências e a experiência de cada um dos membros daqueles órgãos e dos órgãos no seu conjunto, e comunicar-lhes os respectivos resultados;

- d)* rever periodicamente a política do órgão de administração em matéria de selecção e nomeação da direcção de topo e formular-lhes recomendações.

Artigo 108

(Política de remuneração)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem definir a política de remuneração aplicável aos colaboradores, incluindo os benefícios discricionários de pensão.
2. A política de remuneração abrange as seguintes categorias de colaboradores:
 - a)* membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
 - b)* direcção de topo;
 - c)* responsáveis pela assumpção de riscos;
 - d)* responsáveis pelas funções de controlo;
 - e)* colaboradores cuja remuneração total os coloque no mesmo escalão de remuneração que o previsto para as categorias referidas nas alíneas *a)*, *b)* ou *c)*, desde que as respectivas actividades profissionais tenham um impacto material no perfil de risco da instituição.
3. O órgão de administração ou o comité de remunerações, se existente, deve submeter anualmente à aprovação da assembleia geral a política de remuneração respeitante aos colaboradores referidos na alínea *a)*, do número 2 do presente artigo.
4. O órgão de administração aprova e revê periodicamente a política de remuneração respeitante aos colaboradores referidos nas alíneas *b)* a *e)*, do número 2 do presente artigo.
5. O Banco de Moçambique regulamenta, por Aviso os elementos da política de remuneração.

Artigo 109

(Comité de remunerações)

1. O comité de remunerações é composto por membros do órgão de administração que não desempenhem funções executivas ou por membros do órgão de fiscalização.
2. Compete ao comité de remunerações formular juízos informados e independentes sobre a política e práticas de remuneração e sobre os incentivos criados para efeitos de gestão de riscos, de capital e de liquidez.
3. O comité de remunerações é responsável pela preparação das decisões relativas à remuneração, incluindo as decisões com implicações em termos

de riscos e gestão dos riscos da instituição em causa, que devam ser tomadas pelo órgão social competente.

Artigo 110

(Dever de divulgação na página de Internet)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras que mantenham uma página de Internet devem fazer constar da mesma informação que exponha o cumprimento das normas sobre governação da sociedade, bem como das normas que disponham sobre políticas relativas às exigências de idoneidade, qualificação profissional, disponibilidade e independência dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.
2. O Banco de Moçambique fixa, por Aviso, o conteúdo, o grau de detalhe e a forma de apresentação da informação a divulgar nos termos do número 1 do presente artigo.

Subsecção VI

Planos de recuperação

Artigo 111

(Deveres de elaboração e apresentação)

1. Os bancos devem elaborar e apresentar ao Banco de Moçambique um plano de recuperação que identifique as medidas susceptíveis de serem adoptadas para corrigir tempestivamente uma situação de desequilíbrio financeiro ou o risco de o ficar, nomeadamente quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no número 1 ou no número 3 do artigo 119 da presente Lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode exigir a apresentação de um plano de recuperação a qualquer outra instituição sujeita à sua supervisão, em função da sua relevância para o sistema financeiro nacional.
3. O Banco de Moçambique estabelece, por Aviso, os elementos informativos que os planos de recuperação devem conter, bem como os procedimentos relativos à sua apresentação, manutenção e revisão.

Artigo 112

(Pressupostos do plano de recuperação)

1. O plano de recuperação deve ter em conta diversos cenários macroeconómicos adversos e de esforço financeiro grave, adequados às condições específicas da instituição, designadamente eventos sistémicos e situações

de esforço específicas.

2. O plano de recuperação deve ser aprovado pelo órgão de administração da instituição em causa antes de ser apresentado ao Banco de Moçambique.
3. O plano de recuperação deve ser revisto e, se necessário, actualizado pela instituição:
 - a) com uma periodicidade não superior a um ano;
 - b) após a verificação de qualquer evento relativo à organização jurídico-societária, à estrutura operacional, ao modelo de negócio ou à situação financeira da instituição que possa ter um impacto relevante na sua execução;
 - c) quando se verifique qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter um impacto relevante na sua execução;
 - d) sempre que o Banco de Moçambique o solicite, com fundamento nas alíneas b) ou c) do presente número.
4. O conteúdo do plano de recuperação não vincula o Banco de Moçambique e não confere a terceiros nem à instituição qualquer direito à execução das medidas aí previstas, nem a impede de, ao abrigo de uma decisão do respectivo órgão de administração notificada ao Banco de Moçambique em tempo útil:
 - a) tomar medidas em conformidade com o seu plano de recuperação, independentemente do não cumprimento dos indicadores relevantes;
 - b) abster-se de tomar as medidas previstas no plano de recuperação, se tal se revelar desadequado face às circunstâncias concretas.

Artigo 113

(Obrigações simplificadas)

1. O Banco de Moçambique pode estabelecer que determinadas instituições estejam sujeitas a obrigações simplificadas relativamente a certos aspectos do plano de recuperação, nomeadamente o respectivo conteúdo e a frequência da sua actualização.
2. Na determinação das obrigações simplificadas previstas no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique deve considerar cumulativamente os critérios referentes à natureza jurídica, estrutura accionista e importância sistémica da instituição, salvaguardando o princípio da proporcionalidade.
3. O Banco de Moçambique pode revogar, a qualquer momento, a decisão de aplicação de obrigações simplificadas relativas a certos aspectos do plano de recuperação.

Artigo 114 **(Avaliação** **do plano de recuperação)**

1. O Banco de Moçambique avalia o plano de recuperação no prazo de 90 dias a contar da sua apresentação, tendo em vista aferir se foi cumprido o disposto no número 3, do artigo 111 e no artigo 112, ambos da presente Lei, bem como se é expectável que:
 - a) a execução dos mecanismos propostos possa razoavelmente manter ou restabelecer a viabilidade e a situação financeira da instituição, tendo em conta as medidas preparatórias ou adoptadas por cada instituição;
 - b) o plano e as opções específicas nele contempladas possam ser executados de forma rápida e eficaz em situações de esforço financeiro, evitando, ao máximo, efeitos adversos significativos no sistema financeiro, incluindo cenários que levem outras instituições a executar planos de recuperação em simultâneo.
2. Ao avaliar o plano de recuperação, o Banco de Moçambique toma em conta, nomeadamente, a adequação da estrutura de capital e de financiamento da instituição relativamente ao grau de complexidade da sua estrutura organizativa e do seu perfil de risco, e se o plano de recuperação contém medidas susceptíveis de afectar negativamente a resolubilidade da instituição.
3. O Banco de Moçambique pode determinar, a qualquer momento, a prestação de informações complementares que considere relevantes para a avaliação do plano de recuperação em causa.
4. Se o Banco de Moçambique considerar que existem deficiências significativas no plano de recuperação, designadamente a não inclusão ou incompletude de alguns dos elementos de informação exigíveis ou a inclusão de indicadores concretos que não mereçam a sua concordância, ou constrangimentos significativos à execução do plano, notifica a instituição desse facto e determina, ouvida a instituição, que esta apresente, no prazo de 60 dias, prorrogável por 30 dias, a pedido da instituição, um plano revisto que demonstre de que forma essas deficiências ou constrangimentos serão resolvidos.
5. Caso o Banco de Moçambique considere, após análise das informações complementares prestadas pela instituição e do plano de recuperação revisto apresentado nos termos do número 4 do presente artigo, que se mantêm deficiências ou constrangimentos significativos no plano, pode determinar à instituição a introdução, num prazo máximo de 30 dias, de alterações específicas que considere necessárias para assegurar o ade-

quando cumprimento do objectivo subjacente à sua elaboração.

6. O prazo previsto no número 1 do presente artigo suspende-se enquanto não forem prestadas as informações complementares e quando não seja dado cumprimento às determinações do Banco de Moçambique referidas nos números anteriores.

Artigo 115 **(Desadequação** **do plano de recuperação)**

1. Se a instituição não apresentar um plano de recuperação revisto ou se não corrigir adequadamente as deficiências ou os potenciais constrangimentos à sua execução, e não for possível corrigi-los através de alterações específicas nos termos do disposto no número 5 do artigo 114 da presente Lei, o Banco de Moçambique exige à instituição que indique, no prazo que lhe fixar, as alterações que pode introduzir na sua actividade para corrigir aquelas deficiências e constrangimentos.
2. Se a instituição não apresentar as alterações no prazo fixado ou caso o Banco de Moçambique considere que aquelas não são adequadas, o Banco de Moçambique pode recomendar, sem prejuízo da competência dos órgãos sociais da instituição, a execução das medidas que considere necessárias, tendo em consideração a gravidade das deficiências ou constrangimentos identificados e o impacto dessas medidas na sua actividade, nomeadamente:
 - a) a redução do perfil de risco;
 - b) medidas tempestivas de reforço de fundos próprios;
 - c) a alteração da estratégia de financiamento de modo a reforçar a resiliência das linhas de negócio estratégicas e funções críticas;
 - d) a revisão da estratégia empresarial, nomeadamente alterando a organização jurídico-societária, a estrutura de governo ou a estrutura operacional, ou as do grupo em que a instituição se insere;
 - e) a separação jurídica, ao nível do grupo em que a instituição se insere, entre as actividades financeiras e as actividades não financeiras;
 - f) a restrição das actividades, operações ou rede de agências;
 - g) a redução do risco inerente às suas actividades, produtos e sistemas;
 - h) a comunicação de informação adicional ao Banco de Moçambique.
3. O disposto no número 1 do presente artigo não preclui a possibilidade de aplicação, pelo Banco de Moçambique, de qualquer medida de intervenção correctiva prevista na Secção II do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

Intervenção Correctiva e Administração Provisória

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 116

(Princípios)

1. Tendo em vista a salvaguarda da solidez financeira das instituições financeiras, dos interesses dos depositantes ou da estabilidade do sistema financeiro, o Banco de Moçambique pode adoptar as medidas previstas no presente capítulo, com o objectivo de garantir, essencialmente, a recuperação da instituição em dificuldades, de modo a assegurar a continuação do exercício da sua actividade, uma vez sanadas aquelas dificuldades.
2. A aplicação das medidas previstas no presente capítulo está sujeita aos princípios da adequação e da proporcionalidade, tendo em conta o risco ou o grau de incumprimento, por parte da instituição, das regras legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade, bem como a gravidade das respectivas consequências na solidez financeira da instituição em causa, nos interesses dos depositantes ou na estabilidade do sistema financeiro.

Artigo 117

(Aplicação das medidas)

Na adopção das medidas previstas no presente capítulo, o Banco de Moçambique não se encontra vinculado a observar qualquer relação de precedência, estando habilitado, de acordo com as exigências de cada situação e os princípios indicados no artigo 116 da presente Lei, a combinar medidas de natureza diferente, sem prejuízo da verificação dos respectivos pressupostos de aplicação.

Artigo 118

(Dever de comunicação)

1. Quando uma instituição se encontre, por qualquer razão, em situação de desequilíbrio financeiro ou em risco de insolvência, o órgão de administração ou de fiscalização deve comunicar imediatamente esse facto ao Banco de Moçambique.
2. Os órgãos de administração e de fiscalização, ainda que considerem que

tal possa não ter impacto no equilíbrio financeiro da instituição, devem igualmente comunicar ao Banco de Moçambique a verificação de alguma das seguintes situações:

- a) risco de violação de normas e limites prudenciais, nomeadamente dos níveis mínimos de adequação de fundos próprios;
- b) diminuição anormal dos saldos de depósitos;
- c) desvalorização materialmente relevante dos activos da instituição ou perdas materialmente relevantes em outros compromissos, ainda que sem reconhecimento imediato nas demonstrações financeiras;
- d) risco de incapacidade de a instituição dispor de meios líquidos para cumprir as suas obrigações, à medida que as mesmas vencem;
- e) dificuldades de financiamento para a satisfação das respectivas necessidades de disponibilidades líquidas;
- f) dificuldades na disponibilização de fundos por parte dos accionistas para efeitos de realização de um aumento do capital social, quando este seja necessário ou conveniente para dar cumprimento a requisitos legais ou regulamentares;
- g) verificação de alterações legais ou regulamentares, em Moçambique ou no estrangeiro, com impacto relevante na actividade da instituição;
- h) ocorrência de eventos com potencial impacto negativo relevante nos resultados ou no capital próprio, nomeadamente os relacionados com:
 - i. incapacidade de uma contraparte cumprir com os seus compromissos financeiros perante a instituição, incluindo possíveis restrições à transferência de pagamentos do exterior;
 - ii. movimentos desfavoráveis no preço de mercado de instrumentos financeiros valorizados ao justo valor, provocados, nomeadamente, por flutuações em taxas de juro, taxas de câmbio, cotações de acções, spreads de crédito ou preços de mercadorias;
 - iii. movimentos adversos nas taxas de juro de elementos da carteira bancária;
 - iv. movimentos adversos nas taxas de câmbio de elementos da carteira bancária, provocados por alterações nas taxas de câmbio utilizadas na conversão para a moeda funcional ou pela alteração da posição competitiva da instituição devido a variações significativas das taxas de câmbio;
 - v. falhas na análise, processamento ou liquidação das operações, fraudes internas e externas ou inoperacionalidade das infra-estruturas;
 - vi. movimentos adversos nas responsabilidades com pensões e outros benefícios pós-emprego, bem como no valor patrimonial dos fundos de pensões utilizados no financiamento dessas responsabilidades, quando associados a planos de benefício definido;

- vii. existência de contingências materialmente relevantes de natureza fiscal ou reputacional, ou resultantes da aplicação de medidas ou sanções por parte de autoridades administrativas ou judiciais, em Moçambique ou no estrangeiro.
3. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida nos números anteriores, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.
 4. Sem prejuízo de outros deveres de comunicação ou participação estabelecidos na lei, os órgãos de administração e de fiscalização ou qualquer dos seus membros, bem como os titulares de participações qualificadas, devem ainda comunicar de imediato ao Banco de Moçambique qualquer irregularidade grave de que tomem conhecimento relacionada com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição e que seja susceptível de a colocar em situação de desequilíbrio financeiro.
 5. O dever de comunicação previsto nos números anteriores subsiste após a cessação das funções em causa ou da titularidade da participação qualificada, relativamente a factos verificados durante o exercício de tais funções ou a titularidade da respectiva participação.
 6. Na sequência de comunicações efectuadas, o Banco de Moçambique pode solicitar, a todo o tempo, quaisquer informações que considere necessárias, as quais devem ser prestadas no prazo fixado para o efeito.
 7. O Banco de Moçambique pode definir, por Aviso, critérios para a aplicação do disposto no número 2 do presente artigo.

SECÇÃO II

Intervenção correctiva

Artigo 119

(Medidas de intervenção correctiva)

1. O Banco de Moçambique pode exigir que as instituições que não cumprem ou estejam em risco de não cumprir as normas que disciplinam a sua actividade adoptem, com carácter imediato, medidas ou acções necessárias para resolver a situação.
2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode determinar a aplicação das seguintes medidas:
 - a) elaboração e apresentação, pelo órgão de administração da instituição, de um programa de acção que identifique e proponha soluções calendarizadas, tendo em vista assegurar o cumprimento ou eliminar o risco de não cumprir normas legais ou regulamentares que disci-

- plinem a sua actividade;
- b) execução, pelo órgão de administração, de mecanismos ou medidas estabelecidos no plano de recuperação ou a sua actualização;
 - c) exigência de detenção, pela instituição, de fundos próprios superiores aos estabelecidos por lei;
 - d) reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos da governação da sociedade, controlo interno e auto-avaliação de riscos;
 - e) adopção de uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de activos em termos de requisitos de fundos próprios;
 - f) restrição ou limitação das actividades, operações ou redes de agências da instituição, ou recomendação de desinvestimento em actividades que apresentem riscos excessivos para a respectiva solidez;
 - g) redução do risco inerente às actividades, produtos e sistemas da instituição;
 - h) utilização dos lucros líquidos para reforçar a base de fundos próprios;
 - i) exigência de apresentação de um plano de reestruturação pela instituição, nos termos do disposto no artigo seguinte;
 - j) restrição à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos; k) restrição à recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades e da remuneração;
 - l) imposição de constituição de provisões especiais;
 - m) proibição ou limitação do pagamento de juros ou dividendos;
 - n) limitação da remuneração variável em termos de percentagem dos lucros líquidos, quando essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;
 - o) imposição de requisitos de reporte de informação adicional ou mais frequente, nomeadamente sobre a posição de capital e liquidez;
 - p) imposição de requisitos específicos de liquidez, nomeadamente restrições aos desfazamentos dos prazos de vencimento entre activos e passivos;
 - q) exigência de divulgações adicionais;
 - r) sujeição de certas operações ou certos actos à prévia aprovação do Banco de Moçambique;
 - s) exigência de apresentação de um plano para a negociação da reestruturação da dívida com os respectivos credores, de acordo com o plano de recuperação, se aplicável;
 - t) realização de uma auditoria a toda a actividade da instituição ou parte desta, por entidade independente designada pelo Banco de Moçambique, a expensas da instituição;
 - u) convocação, pelo presidente da mesa da assembleia geral, de uma as-

- sembleia geral com determinada ordem do dia, ou, em caso de incumprimento dessa determinação, convocação de assembleia geral pelo Banco de Moçambique;
- v)* alteração das estruturas funcionais da instituição, nomeadamente, recomendando a eliminação ou alteração de cargos de direcção de topo ou a cessação da afectação a esse cargo aos respectivos titulares;
 - w)* exigência de realização de contactos, pela instituição, com possíveis adquirentes dos seus direitos e obrigações, que constituam activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão da instituição, ou da titularidade das acções ou outros títulos representativos do seu capital social;
 - x)* alteração da estratégia de gestão da instituição.
3. Para efeitos da apreciação do risco previsto no número 1 do presente artigo, releva o facto de a instituição incumprir ou existirem elementos objectivos que permitam concluir que deixa, no curto prazo, de cumprir com as normas legais ou regulamentares que disciplinam a sua actividade, sendo consideradas, entre outras circunstâncias atendíveis aqueles cuja relevância o Banco de Moçambique aprecia à luz dos princípios enunciados no artigo 116 da presente Lei, as seguintes situações:
- a)* o risco de incumprimento dos níveis mínimos regulamentares de adequação de fundos próprios;
 - b)* as dificuldades na situação de liquidez que possam pôr em risco o regular cumprimento das obrigações da instituição;
 - c)* o sistema de governação ou o órgão de administração da instituição terem deixado de oferecer garantias de gestão sã e prudente;
 - d)* a organização contabilística ou o sistema de controlo interno da instituição apresentarem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a sua situação patrimonial.
4. Os titulares de cargos de direcção de topo ou de outros cargos que tenham cessado funções nos termos do disposto na alínea *v)*, do número 2 do presente artigo, devem fornecer de imediato todas as informações, bem como prestar a colaboração que lhes seja exigida pelo Banco de Moçambique ou pela instituição, quando estas o considerem necessário.

Artigo 120

(Plano de reestruturação)

1. O plano de reestruturação, previsto na alínea *i)*, do número 2 do artigo 119 da presente Lei, deve ser submetido à aprovação do Banco de Moçambique, no prazo por este fixado.
2. O Banco de Moçambique pode estabelecer, a qualquer momento, as condi-

ções que entender convenientes para a aceitação do plano de reestruturação, designadamente o aumento do capital social, a redução do capital social ou a alienação de participações sociais ou de outros activos da instituição.

3. Se as condições estabelecidas nos termos do disposto no número 2 do presente artigo não forem aprovadas pelos accionistas ou pelo órgão de administração, ou se o plano de reestruturação aprovado pelo Banco de Moçambique não for cumprido pela instituição, o Banco de Moçambique pode determinar a suspensão do órgão de administração e nomear uma administração provisória ou revogar a autorização da instituição, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de uma ou mais medidas de resolução.

SECÇÃO III **Administração provisória**

Artigo 121 **(Suspensão e destituição** **dos membros dos órgãos de administração)**

1. O Banco de Moçambique pode suspender ou destituir um ou mais membros do órgão de administração da instituição quando:
 - a) as medidas de intervenção correctiva se revelem insuficientes ou exista o justo receio da sua insuficiência para ultrapassar a situação de deterioração significativa da instituição e a respectiva recuperação financeira;
 - b) se verifique alguma das situações a seguir enunciadas, que seja susceptível de colocar em risco o equilíbrio financeiro ou a solvabilidade da instituição:
 - i. detecção de violação grave ou reiterada de normas legais ou regulamentares que disciplinem a actividade da instituição, bem como das respectivas normas estatutárias;
 - ii. verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de graves irregularidades na gestão da instituição;
 - iii. verificação de motivos atendíveis para suspeitar da incapacidade dos accionistas ou dos membros do órgão de administração da instituição para assegurarem uma gestão sã e prudente;
 - iv. verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de outras irregularidades que coloquem em risco os interesses dos depositantes e dos credores.
2. Os membros do órgão de administração que tenham cessado funções nos termos do disposto no número 1 do presente artigo devem fornecer de imediato todas as informações, bem como prestar a colaboração que lhes

seja exigida pelo Banco de Moçambique ou pela instituição quando estas o considerem relevante e necessário.

3. Da cessação de funções dos membros do órgão de administração prevista no número 1 do presente artigo não emerge o direito a indemnização estipulado nos contratos com os mesmos celebrados ou nos termos gerais do direito.

Artigo 122 **(Designação** **de administradores provisórios)**

1. Quando considere que a suspensão ou destituição dos membros do órgão de administração não é suficiente para resolver alguma das situações descritas na alínea *b*), do número 1, do artigo 121 da presente Lei, o Banco de Moçambique pode designar administradores provisórios para a instituição.
2. Sem prejuízo de outros deveres legalmente previstos ou que lhes venham a ser determinados pelo Banco de Moçambique, ao abrigo da alínea *d*), do artigo 58 da presente Lei, impendem sobre os administradores provisórios os seguintes deveres:
 - a*) manter o Banco de Moçambique informado sobre a situação financeira e sobre a gestão da instituição durante o período de designação, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade definida pelo Banco de Moçambique e no final do mandato;
 - b*) observar as orientações genéricas e os objectivos estratégicos definidos pelo Banco de Moçambique, com vista ao desempenho das suas funções;
 - c*) prestar todas as informações e a colaboração requerida pelo Banco de Moçambique sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua actividade e com a instituição;
 - d*) sujeitar à aprovação prévia do Banco de Moçambique os actos referidos no número 3 do presente artigo.
3. Para além dos poderes conferidos pela lei e pelos estatutos, os administradores provisórios têm ainda os seguintes poderes:
 - a*) vetar as deliberações da assembleia geral que possam pôr em causa os objectivos das medidas aplicadas ou a aplicar pelo Banco de Moçambique com vista a salvaguardar a viabilidade e a estabilidade financeira da instituição;
 - b*) vetar as deliberações dos restantes órgãos sociais da instituição;
 - c*) revogar decisões anteriormente adoptadas pelo órgão de administração da instituição;

- d) convocar a assembleia geral da instituição e determinar a ordem do dia, após aprovação prévia do Banco de Moçambique;
 - e) promover a avaliação detalhada da situação patrimonial e financeira da instituição, de acordo com os pressupostos definidos pelo Banco de Moçambique;
 - f) apresentar ao Banco de Moçambique propostas para a recuperação financeira da instituição;
 - g) diligenciar no sentido de imediata correcção de eventuais irregularidades anteriormente cometidas pelos órgãos sociais da instituição ou por algum dos seus membros;
 - h) adoptar medidas que entendam convenientes no interesse dos depositantes e da instituição de crédito;
 - i) promover o acordo entre accionistas e credores da instituição relativamente a medidas que permitam a sua recuperação financeira, nomeadamente inerentes a renegociação das condições da dívida, a conversão de dívida em capital social, a redução do capital social para cobertura de prejuízos, o aumento do capital social ou a alienação de parte da actividade a outra instituição autorizada para o seu exercício;
 - j) gerir a totalidade ou algumas das linhas de negócio estratégicas da instituição;
 - k) determinar a realização de auditorias financeiras e legais à instituição.
4. O Banco de Moçambique pode sujeitar à sua aprovação prévia certos actos a praticar pelos administradores provisórios, bem como delimitar alguns dos poderes enunciados no número 3 do presente artigo.
5. Na designação de administradores provisórios, o Banco de Moçambique deve ter em conta os critérios de idoneidade, qualificação profissional, disponibilidade e independência, sendo aplicável o disposto nos artigos 28 a 32 da presente Lei, respectivamente.
6. Os administradores provisórios exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Moçambique determinar.
7. Apenas o Banco de Moçambique pode, a qualquer momento, destituir administradores provisórios ou alterar os deveres e poderes que lhe tenham sido conferidos.
8. A remuneração dos administradores provisórios é fixada pelo Banco de Moçambique e suportada pela instituição intervencionada.
9. A designação de administradores provisórios não está dependente da prévia determinação de quaisquer outras medidas de intervenção correctiva, nem prejudica a sua aplicação.

Artigo 123

(Comissão de fiscalização ou fiscal único)

1. Com a designação de administradores provisórios, o Banco de Moçambique pode, igualmente, nomear uma comissão de fiscalização.
2. A comissão de fiscalização é composta por três elementos, sendo:
 - a) um elemento designado pelo Banco de Moçambique, que preside a comissão;
 - b) um auditor de contas independente ou sociedade de auditores de contas, designado pelo Banco de Moçambique;
 - c) um elemento proposto pela assembleia geral da instituição de crédito ou sociedade financeira.
3. A falta de proposta do elemento referido na alínea c), do número 2 do presente artigo não obsta o exercício das funções da comissão de fiscalização.
4. Nos casos em que a fiscalização da instituição competir a um fiscal único, o Banco de Moçambique pode, em alternativa ao disposto no número 2 do presente artigo, nomear um fiscal único, que deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.
5. A comissão de fiscalização ou o fiscal único têm os poderes e deveres conferidos por lei e pelos estatutos ao órgão de fiscalização, o qual fica suspenso pelo período de actividade daqueles.
6. A comissão de fiscalização ou fiscal único deve manter o Banco de Moçambique informado sobre a sua actividade, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade por este definido.
7. A remuneração dos membros da comissão de fiscalização ou do fiscal único é fixada pelo Banco de Moçambique e é suportada pela instituição.
8. A comissão de fiscalização ou o fiscal único exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Moçambique determinar, no máximo de um ano, prorrogável por igual período.
9. O Banco de Moçambique pode, a qualquer momento, substituir os membros da comissão de fiscalização ou o fiscal único, bem como pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

Artigo 124

(Responsabilidades dos membros dos órgãos sociais provisórios)

Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os administradores provisórios, os membros da comissão de fiscalização ou o fiscal único apenas são responsáveis perante os accionistas e credores da instituição pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas por eles cometidas, no exercício das suas funções, com dolo ou culpa grave.

Artigo 125

(Aplicação de sanções)

A adopção de medidas de intervenção correctiva e de administração provisória não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na lei.

Artigo 126

(Subsistência das medidas)

As medidas de intervenção correctiva e de administração provisória subsistem apenas enquanto se verificar a situação que as tiver determinado.

Artigo 127

(Regime de resolução ou liquidação)

Verificando-se que as medidas de intervenção correctiva e de administração provisória aplicadas, não permitiram recuperar a instituição, ou considerando-se que as mesmas seriam insuficientes, pode, alternativamente, o Banco de Moçambique:

- a)* aplicar uma medida de resolução, se tal for necessário para garantir o cumprimento das finalidades previstas no número 1, do artigo 131 da presente Lei e se estiverem reunidos os requisitos para o efeito;
- b)* revogar a autorização para o exercício da respectiva actividade, seguindo-se o regime de liquidação previsto na lei aplicável.

Artigo 128

(Sucursais)

O disposto no presente capítulo é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro.

CAPÍTULO VIII

Resolução

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 129

(Âmbito)

O presente capítulo aplica-se às seguintes instituições:

- a)* bancos;

- b) microbancos;
- c) sociedades financeiras de corretagem.

Artigo 130 **(Competência)**

A resolução de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique, bem como das sucursais em Moçambique de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, compete ao Banco de Moçambique.

SECÇÃO II **Finalidades, princípios orientadores e requisitos**

Artigo 131 **(Finalidades)**

1. Na aplicação de medidas de resolução, o Banco de Moçambique prossegue as seguintes finalidades:
 - a) assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais para a economia;
 - b) prevenir a ocorrência de consequências graves para a estabilidade financeira, nomeadamente evitar o contágio entre entidades, incluindo às infra-estruturas de mercado, e manter a disciplina no mercado;
 - c) salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público, minimizando o recurso ao apoio financeiro público;
 - d) proteger os depositantes cujos depósitos sejam garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
 - e) proteger os fundos e os activos detidos pelas instituições em nome e por conta dos seus clientes e a prestação dos serviços de investimento relacionados.
2. O Banco de Moçambique determina as medidas de resolução que melhor permitam atingir as finalidades previstas no número 1 do presente artigo, de acordo com a natureza e as circunstâncias do caso em concreto.

Artigo 132 **(Princípios)**

1. A aplicação de medidas de resolução assenta nos seguintes princípios:
 - a) os accionistas da instituição objecto de resolução suportam prioritariamente os prejuízos da instituição em causa;
 - b) os credores da instituição objecto de resolução suportam em seguida

- e em condições equitativas os prejuízos da instituição em causa, de acordo com a graduação dos seus créditos;
- c) nenhum accionista ou credor da instituição objecto de resolução pode suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação;
 - d) os depositantes não suportam prejuízos relativamente aos depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.
2. Os custos da aplicação das medidas de resolução e o montante do apoio financeiro necessário à sua aplicação devem ser proporcionais e adequados à prossecução das finalidades de tais medidas, devendo o Banco de Moçambique procurar minimizar aquele montante e evitar a perda de valor para além da que se revele necessária.
3. As decisões e medidas tomadas pelo Banco de Moçambique no âmbito do presente capítulo devem ser aplicadas tempestivamente e, quando necessário, com a urgência devida, sendo que estas devem:
- a) ser tomadas de forma transparente, eficiente e coordenada entre as várias autoridades intervenientes, se aplicável;
 - b) ter em conta o seu impacto sobre a estabilidade financeira, os recursos orçamentais e o Fundo de Garantia de Depósitos.

Artigo 133 **(Requisitos de aplicação** **de medidas de resolução)**

1. O Banco de Moçambique pode aplicar as medidas de resolução, quando estejam preenchidos os seguintes requisitos:
- a) tenha declarado, no exercício das suas funções de autoridade de supervisão ou de resolução, que uma instituição se encontra em risco de inviabilidade ou de insolvência;
 - b) não seja previsível que a situação de insolvência seja evitada num prazo razoável através do recurso a medidas executadas pela própria instituição ou da aplicação de medidas de intervenção correctiva;
 - c) as medidas de resolução sejam necessárias para a defesa do interesse público;
 - d) se a entrada em liquidação da instituição, por força da revogação da autorização para o exercício da sua actividade, não permitir atingir com maior eficácia as finalidades previstas no número 1, do artigo 131 da presente Lei.
2. Para efeitos do disposto na alínea a), do número 1 do presente artigo, considera-se que uma instituição é inviável ou se encontra em risco de inviabilidade ou de insolvência quando se verifique uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) deixar de cumprir com os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade ou existirem fundadas razões para considerar que, a curto prazo, a instituição deixará de os cumprir, possibilitando a revogação da autorização nomeadamente, por ter apresentado ou ser provável que apresentará prejuízos susceptíveis de absorver totalmente os seus fundos próprios ou uma parte significativa dos mesmos;
 - b) os activos forem inferiores aos seus passivos ou existirem fundadas razões para considerar que o serão a curto prazo;
 - c) estiver impossibilitada de cumprir as suas obrigações ou haver fundadas razões para considerar que a curto prazo o possa ficar.
3. Para efeitos do disposto na alínea c), do número 1 do presente artigo, considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se for necessária e proporcionada para atingir uma ou mais das finalidades de resolução previstas no número 1, do artigo 131 da presente Lei, que não seria possível atingir com a mesma eficácia através da liquidação da instituição, por força da revogação da autorização para o exercício da sua actividade.
4. A aplicação de medidas de resolução não depende da prévia aplicação nem da cessação de medidas de intervenção correctiva.

Artigo 134 **(Cessação de funções** **dos órgãos sociais e direcção de topo)**

1. Quando o Banco de Moçambique aplica uma medida de resolução, os membros do órgão de administração e de fiscalização da instituição objecto de resolução e o auditor externo cessam imediatamente as suas funções, salvo nos casos em que a manutenção total ou parcial, consoante as circunstâncias, seja considerada necessária para atingir as finalidades da medida.
2. No caso previsto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique deve designar para a instituição objecto de resolução, novos administradores, nos termos do disposto no artigo 135 da presente Lei, e uma comissão de fiscalização ou fiscal único, que se rege, com as necessárias adaptações, pelo disposto no artigo 123 da presente Lei.
3. O Banco de Moçambique pode ainda determinar a eliminação ou alteração de cargos de direcção de topo ou a cessação da afectação a esse cargo dos respectivos titulares e designar novos titulares para exercer tais funções, salvo nos casos em que a manutenção total ou parcial, consoante as circunstâncias, do exercício pelos mesmos das respectivas funções seja considerada necessária para atingir as finalidades previstas com a aplicação da medida de resolução.

4. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, os titulares de cargos de direcção de topo e o auditor externo da instituição objecto de resolução, que tenham cessado funções nos termos do disposto nos números 1 e 3 do presente artigo, devem fornecer de imediato todas as informações, bem como prestar a colaboração que lhes seja exigida pelo Banco de Moçambique ou pela instituição objecto de resolução, quando estas considerem necessário.
5. Da cessação de funções dos membros do órgão de administração e de fiscalização prevista no número 1 do presente artigo não emerge o direito a indemnização estipulado no contrato celebrado com os mesmos ou nos termos gerais do direito.

Artigo 135 **(Administradores designados pelo Banco de Moçambique)**

1. Na designação de administradores, nos termos do disposto no número 2, do artigo 134 da presente Lei, o Banco de Moçambique toma em conta os critérios de idoneidade, qualificação, disponibilidade e independência, aplicando com as devidas adaptações o disposto nos artigos 28 a 32 da presente Lei.
2. Os administradores dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelos estatutos à assembleia geral e aos órgãos de administração, apenas podendo exercê-las sob orientação do Banco de Moçambique.
3. Os administradores devem tomar todas as medidas necessárias à prossecução das finalidades previstas no número 1, do artigo 131 da presente Lei e à adequada execução das medidas de resolução adoptadas de acordo com as decisões do Banco de Moçambique.
4. O dever previsto no número 3 do presente artigo prevalece, em caso de conflito, sobre todos os outros deveres previstos na lei ou nos estatutos da sociedade.
5. O Banco de Moçambique pode sujeitar à sua aprovação prévia certos actos a praticar pelos administradores, bem como limitar as suas competências.
6. Os administradores devem apresentar ao Banco de Moçambique relatórios sobre a situação económica e financeira da instituição objecto de resolução e sobre os actos realizados no exercício das suas funções, com a periodicidade definida por aquele, bem como no início e no termo do seu mandato.
7. Os administradores exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Moçambique determinar, no máximo de um ano, prorrogável por igual período.

8. O Banco de Moçambique pode, a qualquer momento, substituir algum dos administradores ou todos, ou pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.
9. Da cessação de funções dos membros do órgão de administração prevista no número 8 do presente artigo não emerge o direito a indemnização estipulado no contrato celebrado com os mesmos ou nos termos gerais do direito.
10. A remuneração dos administradores é fixada pelo Banco de Moçambique e suportada pela instituição objecto de resolução.

Artigo 136

(Responsabilidade dos administradores e membros da comissão de fiscalização)

Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros do órgão de administração, da comissão de fiscalização ou fiscal único e os titulares de cargos de direcção de topo, designados ao abrigo dos números 2 e 3 do artigo 134 da presente Lei, apenas são responsáveis perante os accionistas e credores da instituição objecto de resolução pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas por eles cometidas, no exercício das suas funções, com dolo ou culpa grave.

SECÇÃO II

Planos de resolução

Artigo 137

(Elaboração de planos de resolução)

1. O Banco de Moçambique deve elaborar um plano de resolução para cada instituição sujeita à aplicação de medidas de resolução.
2. O plano de resolução deve prever as medidas de resolução susceptíveis de serem aplicadas à instituição e deve ter em conta cenários de ocorrência relativamente provável e de impacto significativo naquela, incluindo a possibilidade de a situação de insolvência ser idiossincrática ou de ocorrer em períodos de instabilidade financeira mais generalizada ou de eventos sistémicos.
3. O plano de resolução deve ser elaborado no pressuposto de que, aquando da aplicação de medidas de resolução, não serão utilizados mecanismos de:
 - a) apoio financeiro público, para além da utilização do apoio fornecido pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
 - b) assistência de liquidez pelo Banco de Moçambique, sob qualquer forma.

4. O plano de resolução deve conter os seguintes elementos, apresentados, sempre que possível e adequado, de forma quantificada:

- a) síntese dos principais elementos do plano;
- b) síntese das alterações significativas ocorridas na instituição desde a última vez que foram apresentadas informações relativas à sua organização jurídico-societária, à sua estrutura operacional, ao modelo de negócio ou à situação financeira da instituição, que possam ter um impacto relevante na execução do plano;
- c) explicação da forma como as funções críticas e as linhas de negócio estratégicas podem ser jurídica, económica e operacionalmente separadas, na medida do necessário, de outras funções, a fim de assegurar a sua continuidade após a verificação de uma situação de insolvência da instituição;
- d) estimativa do calendário para a execução de cada aspecto significativo do plano;
- e) descrição detalhada da avaliação da resolubilidade, efectuada nos termos do disposto no artigo 142 da presente Lei;
- f) descrição das medidas necessárias, ao abrigo do artigo 143 da presente Lei, para eliminar os constrangimentos à resolubilidade identificados na sequência da avaliação efectuada nos termos do disposto no artigo 142 da presente Lei;
- g) indicação do valor e da viabilidade comercial das funções críticas e linhas de negócio estratégicas e dos activos da instituição, bem como a descrição dos respectivos processos de determinação;
- h) descrição pormenorizada dos processos internos existentes na instituição destinados a garantir que as informações a prestar nos termos do disposto no número 1, do artigo 140 da presente Lei estão actualizadas e podem ser enviadas ao Banco de Moçambique sempre que este o solicitar;
- i) explicação sobre a forma como a aplicação de medidas de resolução pode ser financiada sem pressupor o recurso à utilização dos mecanismos previstos no número 3 do presente artigo;
- j) análise sobre a forma e o momento em que a instituição pode solicitar acesso às operações de crédito junto do Banco de Moçambique e a identificação dos activos que para esse efeito possam ser prestados em garantia;
- k) descrição pormenorizada das diferentes estratégias de resolução que podem ser aplicadas em função dos cenários possíveis e os prazos aplicáveis;

- l*) descrição das relações de interdependência relevantes;
 - m*) descrição das opções destinadas a preservar o acesso aos serviços de pagamentos e liquidação e a outras infra-estruturas, bem como a avaliação da portabilidade das posições dos clientes;
 - n*) análise do impacto da aplicação das medidas de resolução previstas no plano na situação dos trabalhadores da instituição, incluindo uma avaliação dos custos desse impacto e a descrição dos procedimentos de consulta das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores durante o processo de resolução;
 - o*) plano de comunicação com os meios de comunicação social e com o público;
 - p*) descrição das operações e dos sistemas essenciais para manter os processos operacionais da instituição em funcionamento contínuo;
 - q*) se aplicável, as opiniões expressas pela instituição quanto aos elementos do plano de resolução que lhe tenham sido transmitidos.
5. O Banco de Moçambique deve transmitir as informações referidas na alínea *a*), do número 4 do presente artigo à instituição em causa.

Artigo 138 (Revisão e actualização dos planos de resolução)

1. Os planos de resolução são revistos e se necessário actualizados:
- a*) com uma periodicidade não superior a um ano;
 - b*) após a verificação de qualquer evento relativo à organização jurídico-societária, à estrutura operacional, ao modelo de negócio ou à situação financeira da instituição, que possa ter um impacto relevante na execução dos planos;
 - c*) quando se verifique qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter um impacto relevante na execução do plano.
2. Para efeitos do disposto na alínea *b*), do número 1 do presente artigo, as instituições devem comunicar de imediato ao Banco de Moçambique qualquer evento que exija a revisão ou actualização do plano de resolução.

Artigo 139 (Execução dos planos de resolução)

O conteúdo do plano de resolução não vincula o Banco de Moçambique e não confere a terceiros nem à instituição em causa qualquer direito à execução das medidas nele previstas.

Artigo 140

(Dever de disponibilização de informação)

1. Para efeitos de elaboração, revisão ou actualização dos planos de resolução, a instituição deve comunicar ao Banco de Moçambique, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) descrição pormenorizada da estrutura organizativa e societária da instituição e, se aplicável, da empresa-mãe;
 - b) identificação das funções críticas e linhas de negócio estratégicas da instituição e, se aplicável, da empresa-mãe, e breve descrição dos critérios que serviram de base a essa classificação, com indicação do primeiro responsável pelas mesmas;
 - c) identificação dos administradores, da autoridade de supervisão e da autoridade de resolução da empresa-mãe;
 - d) identificação das carteiras de activos, de passivos e de posições em risco extrapatrimoniais associados às funções críticas e linhas de negócio estratégicas, com indicação do respectivo montante;
 - e) estratificação dos passivos segundo o regime de liquidação previsto na lei aplicável, com segregação por dívida garantida, dívida não garantida e dívida subordinada, e discriminação dos montantes, por intervalos de vencimento, entre curto, médio e longo prazos;
 - f) identificação, por funções críticas e linhas de negócio estratégicas, das principais contrapartes, bem como a análise do impacto, na situação financeira da instituição, da eventual insolvência de cada contraparte identificada;
 - g) descrição da estratégia de cobertura dos riscos materialmente relevantes associada a cada operação crítica e linha de negócio estratégica e correspondente alinhamento com a estratégia de negócio subjacente;
 - h) descrição das possíveis fontes de liquidez para apoio à aplicação da medida de resolução;
 - i) informação quanto aos activos onerados, activos líquidos, actividades extrapatrimoniais e estratégias de cobertura;
 - j) identificação das interligações e interdependências existentes entre a instituição, a empresa-mãe e outras entidades do grupo a que pertence, designadamente:
 - i. sistemas, instalações e pessoal;
 - ii. mecanismos de capital, financiamento ou liquidez;
 - iii. riscos de crédito existentes ou contingentes;
 - iv. contratos de contragarantia, garantias cruzadas, disposições em matéria de incumprimento cruzado e convenções de compensação e de novação entre filiais;

- v. contratos de transferência de risco e de compra e venda simétrica (*back-to-back* transactions);
 - vi. acordos de nível de serviço.
- k) identificação de cada sistema no qual a instituição realize um número significativo de operações, com discriminação por funções críticas e linhas de negócio estratégicas;
 - l) identificação de cada sistema de pagamentos, compensação ou liquidação de que a instituição faz parte, directa ou indirectamente, com discriminação por funções críticas e linhas de negócio estratégicas;
 - m) inventário pormenorizado e descrição dos principais sistemas de informação de gestão utilizados, incluindo os destinados à gestão de risco, contabilidade e relatórios financeiros e regulamentares, com discriminação por funções críticas e linhas de negócio estratégicas;
 - n) identificação dos proprietários dos sistemas referidos na alínea m), do número 1 do presente artigo, acordos de nível de serviço associados e programas, sistemas ou licenças informáticas, com discriminação por funções críticas e linhas de negócio estratégicas.
2. O Banco de Moçambique pode determinar a qualquer momento que a instituição preste, no prazo que fixar, todos os esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte e inspecionar os seus estabelecimentos, examinar a escrita no local e extrair cópias e translados de toda a documentação pertinente.
3. Sem prejuízo de aplicação das sanções previstas na presente Lei, se a instituição não enviar os elementos informativos necessários à elaboração, revisão ou actualização do respectivo plano de resolução ou não prestar as informações complementares solicitadas no prazo definido, o Banco de Moçambique pode determinar a aplicação das medidas de intervenção correctiva previstas nas alíneas c) a q), do número 2, do artigo 119 da presente Lei que se mostrem adequadas a prevenir os riscos associados a essa omissão.

Artigo 141

(Dispensa parcial do dever de informação)

1. O Banco de Moçambique pode dispensar parcialmente determinada instituição do dever de informação para a elaboração do respectivo plano de resolução, tendo em conta:
- a) a natureza jurídica;
 - b) a estrutura accionista;
 - c) o perfil de risco e modelo de negócio;
- d) o âmbito, a substituíbilidade e a complexidade das suas actividades, ser-

viços ou operações desenvolvidas;

e) o grau de interligação com outras instituições ou com o sistema financeiro em geral;

f) o impacto que a sua insolvência e posterior processo de liquidação, nos termos do regime de liquidação previsto na lei aplicável, pode ter nos mercados financeiros, noutras instituições, nas condições de financiamento ou na economia em geral.

2. Sempre que o Banco de Moçambique conceda dispensas nos termos do disposto no número 1 do presente artigo, pode elaborar, para essas instituições, um plano de resolução que não inclua todos os elementos previstos no número 4, do artigo 137 da presente Lei.
3. O Banco de Moçambique pode, a qualquer momento, revogar a sua decisão de dispensa.
4. O Banco de Moçambique pode especificar, por Aviso, o modelo de análise dos critérios referidos no número 1 do presente artigo e os procedimentos para a concessão de dispensas.

Artigo 142

(Avaliação da resolubilidade de instituições)

1. Uma instituição é considerada passível de resolução se o Banco de Moçambique considerar exequível a aplicação de uma medida de resolução que permita assegurar a continuidade das funções críticas por ela desenvolvidas, evitando, tanto quanto possível, consequências adversas significativas, incluindo situações de instabilidade financeira mais generalizada ou eventos sistémicos para o sistema financeiro nacional.
2. O Banco de Moçambique, sempre que elaborar e actualizar os planos de resolução, avalia a resolubilidade de uma instituição tendo em consideração o seguinte:
 - a) a capacidade da instituição para discriminar as linhas de negócio estratégicas e as funções críticas desenvolvidas pelas entidades legais que façam parte do grupo, se aplicável;
 - b) o alinhamento das estruturas jurídicas, societárias e operacionais com as linhas de negócio estratégicas e as funções críticas;
 - c) a existência de mecanismos que assegurem os recursos humanos, as infra-estruturas, o financiamento, a liquidez e o capital necessário para apoiar e manter as linhas de negócio estratégicas e as funções críticas;
 - d) em que medida será possível, em caso de resolução, assegurar a validade e eficácia dos contratos de prestação de serviços celebrados pela instituição;

- e) em que medida a estrutura de governação da instituição é adequada para gerir e assegurar o cumprimento das políticas internas da instituição no que respeita aos seus acordos de nível de serviço;
- f) em que medida a instituição dispõe de processos que permitam a transição dos serviços prestados a terceiros ao abrigo dos acordos de nível de serviço, em caso de separação das funções críticas ou das linhas de negócio estratégicas;
- g) em que medida existem planos e medidas de contingência para assegurar a continuidade do acesso aos sistemas de pagamento e liquidação;
- h) a adequação dos sistemas de informação de gestão para assegurar que o Banco de Moçambique pode obter informações exactas e completas no que respeita às linhas de negócio estratégicas e às funções críticas, de forma a facilitar um processo decisório rápido;
- i) a capacidade dos sistemas de informação de gestão para fornecer as informações essenciais para a resolução eficaz da instituição em qualquer momento, mesmo em caso de célere alteração das condições;
- j) em que medida a instituição avaliou a adequação dos seus sistemas de informação de gestão, através da realização de testes com base em cenários de esforço definidos pelo Banco de Moçambique;
- k) em que medida a instituição é capaz de assegurar a continuidade dos seus sistemas de informação de gestão, quer relativamente a ela própria como a uma nova instituição a criar, no caso de as funções críticas e as linhas de negócio estratégicas serem separadas das restantes funções e linhas de negócio;
- l) em que medida a instituição estabeleceu mecanismos adequados para assegurar a prestação ao Banco de Moçambique das informações necessárias à identificação dos seus depositantes e dos montantes garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
- m) em caso de prestação de garantias intragrupo, em que medida essas garantias são prestadas em condições de mercado e se os sistemas de gestão do risco associados às mesmas são sólidos;
- n) em caso de celebração de acordos de compra e venda simétrica com uma entidade do grupo a que pertença, em que medida esses acordos são celebrados em condições de mercado e se os sistemas de gestão do risco associados aos mesmos são sólidos;
- o) a existência e solidez dos acordos de nível de serviço;
- p) a adequação da aplicação de medidas de resolução às suas finalidades, tendo em conta as medidas disponíveis e a estrutura da instituição;
- q) a credibilidade da adopção de medidas de resolução de acordo com os

- seus objectivos, tendo em conta as possíveis consequências sobre os credores, trabalhadores, clientes e contrapartes, bem como as eventuais medidas que possam ser levadas a cabo por autoridades de países terceiros;
- r) em que medida as consequências da resolução da instituição sobre o sistema financeiro e sobre a confiança nos mercados financeiros podem ser avaliadas de forma adequada;
 - s) em que medida a resolução da instituição pode provocar consequências negativas significativas no sistema financeiro, na confiança no mercado ou na economia;
 - t) em que medida o contágio a outras instituições ou aos mercados financeiros pode ser contido através da aplicação de medidas e poderes de resolução;
 - u) em que medida a resolução da instituição pode provocar um efeito significativo sobre o funcionamento dos sistemas de pagamento e liquidação.

Artigo 143 **(Constrangimentos** **à resolubilidade das instituições)**

1. Sempre que o Banco de Moçambique, na sequência da avaliação da resolubilidade de instituições efectuada nos termos do artigo 142 da presente Lei, determinar que existem constrangimentos significativos à resolubilidade de uma instituição, notifica desse facto, fundamentadamente e por escrito, a instituição em causa e as autoridades de resolução dos ordenamentos jurídicos em que estejam estabelecidas as empresas-mãe ou sucursais significativas.
2. No prazo máximo de 90 dias a contar da recepção da notificação prevista no número 1 do presente artigo, a instituição propõe ao Banco de Moçambique possíveis medidas para eliminar ou mitigar os constrangimentos identificados e este avalia se essas medidas eliminam ou mitigam eficazmente os constrangimentos em questão.
3. Se o Banco de Moçambique considerar que as medidas propostas pela instituição não eliminam ou mitigam eficazmente os constrangimentos identificados, notifica desse facto, fundamentadamente e por escrito, a instituição e exige que a mesma adopte medidas alternativas específicas, justificando de que forma as mesmas são proporcionais ao objectivo de eliminação ou mitigação desses constrangimentos.
4. Para efeitos do disposto no número 3 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode:
 - a) exigir que a instituição celebre ou reveja contratos de financiamento

- intragrupo ou celebre quaisquer contratos de prestação de serviços, tendo em vista a continuidade da prestação das funções críticas;
- b)* exigir que a instituição limite as suas exposições individuais e agregadas máximas;
 - c)* exigir que a instituição preste informação adicional, pontual ou periódica, que seja relevante para efeitos de resolução;
 - d)* exigir que a instituição proceda à alienação de activos específicos;
 - e)* exigir que a instituição limite ou cesse actividades específicas, já em curso ou previstas;
 - f)* restringir ou proibir o desenvolvimento de linhas de negócio novas ou existentes, ou a venda de produtos novos ou existentes;
 - g)* exigir alterações das estruturas jurídicas, económicas ou operacionais da instituição, ou de qualquer entidade do grupo controlada directa ou indirectamente, de modo a reduzir a sua complexidade e assegurar que as funções críticas possam ser jurídica, económica e operacionalmente separadas das demais funções através da aplicação de medidas de resolução.
5. Ao identificar as medidas referidas no número 3 do presente artigo, o Banco de Moçambique pondera a ameaça à estabilidade financeira que os constrangimentos à resolubilidade identificados podem constituir, bem como o potencial efeito das medidas alternativas sobre a actividade e estabilidade da instituição em causa, sobre a sua capacidade para contribuir para a economia e ainda sobre o mercado dos serviços financeiros e sobre a estabilidade financeira.
6. No prazo de 30 dias após a recepção da notificação referida no número 3 do presente artigo, a instituição apresenta ao Banco de Moçambique um plano sobre a execução das medidas que lhe foram exigidas.
7. Sempre que o Banco de Moçambique, nos termos do disposto no número 1 do presente artigo, determinar que existem constrangimentos significativos à resolubilidade de uma instituição, apenas elabora o respectivo plano de resolução quando tenha aceite as medidas destinadas a remover os constrangimentos identificados, nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, ou quando as mesmas tenham sido decididas, nos termos do disposto no número 3 do presente artigo.

Artigo 144 **(Instituições irresolúveis)**

A instituição que não seja considerada passível de resolução é sujeita ao regime de liquidação.

Secção III

Medidas de resolução

SUBSECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 145

(Medidas de resolução)

O Banco de Moçambique pode aplicar as seguintes medidas de resolução:

- a)* alienação parcial ou total da actividade;
- b)* transferência parcial ou total da actividade para instituições de transição;
- c)* segregação e transferência parcial ou total da actividade para veículos de gestão de activos;
- d)* redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios.

Artigo 146

(Princípios gerais)

1. O Banco de Moçambique pode aplicar qualquer medida de resolução isolada ou cumulativamente, excepto a medida prevista na alínea *c)*, do artigo 145 da presente Lei, que apenas é aplicada juntamente com outra medida de resolução, em simultâneo ou em momento posterior.
2. Se o Banco de Moçambique aplicar as medidas referidas nas alíneas *a)* ou *b)* do artigo 145 da presente Lei isoladamente e transferir apenas parte dos direitos e obrigações, que constituam activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão, deve revogar a autorização da instituição objecto de resolução num prazo adequado, seguindo-se o regime de liquidação aplicável.
3. Se da aplicação de uma das medidas de resolução previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 145 da presente Lei resultarem prejuízos a suportar pelos credores ou a conversão dos seus créditos, o Banco de Moçambique exerce os poderes previstos no artigo 167 da presente Lei, imediatamente antes ou em conjunto com a aplicação daquelas medidas de resolução.
4. O Banco de Moçambique e o Fundo de Garantia de Depósitos podem recuperar as despesas razoáveis incorridas por força da aplicação das medidas de resolução, do exercício dos poderes de resolução, da seguinte forma:
 - a)* com a dedução de contrapartidas pagas por um transmissário à instituição objecto de resolução ou, se aplicável, aos titulares de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição;
 - b)* da instituição objecto de resolução;

- c) do produto gerado no encerramento das actividades da instituição de transição ou do veículo de gestão de activos.
5. Para efeitos do disposto no número 4 da presente Lei, o Banco de Moçambique e o Fundo de Garantia de Depósitos são titulares de um direito de crédito sobre a instituição objecto de resolução, sobre a instituição de transição, sobre o veículo de gestão de activos ou sobre a instituição adquirente, conforme os casos, no montante correspondente a esses recursos, beneficiando de privilégio creditório.
 6. Se nos casos previstos no número 2 do presente artigo não se proceder à revogação da autorização da instituição objecto de resolução simultaneamente ou em momento imediatamente posterior à aplicação das medidas aí referidas, o cumprimento das obrigações que não tenham sido transferidas para um adquirente ou para uma instituição de transição não é exigível à instituição objecto de resolução, até à liquidação, com excepção daquelas cujo cumprimento o Banco de Moçambique determine ser indispensável para a preservação e valorização do seu activo.

Artigo 147

(Efeitos da decisão de aplicação da medida de resolução)

1. A decisão de aplicação de medidas de resolução produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com a transferência.
2. A decisão de aplicação de medidas de resolução não depende do consentimento dos accionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social da instituição, das partes em contratos relacionados com os direitos e obrigações a transferir nem de quaisquer terceiros, não podendo constituir fundamento para o exercício de direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições estipulados nos contratos em causa.

Artigo 148

(Avaliação para efeitos de resolução)

1. Previamente à aplicação de uma medida de resolução, o Banco de Moçambique deve designar uma entidade independente, a expensa da instituição objecto de resolução, para, em prazo a fixar por aquele, avaliar de forma justa, prudente e realista os activos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição em causa.

2. A avaliação prevista no número 1 do presente artigo deve ter em conta que:
 - a) o Banco de Moçambique e o Fundo de Garantia de Depósitos têm direito a recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas por força da aplicação das medidas de resolução;
 - b) o Fundo de Garantia de Depósitos tem o direito de cobrar juros ou comissões em relação a empréstimos ou garantias concedidos à instituição objecto de resolução.
3. A avaliação prevista no número 1 do presente artigo é complementada com um balanço actualizado e um relatório sobre a situação financeira da instituição.
4. A avaliação prevista no número 1 do presente artigo gradua os credores de acordo com a lei e os termos e condições dos respectivos instrumentos e contratos, e realiza uma estimativa das consequências previsíveis para os accionistas e para cada classe de credores se a instituição entrasse em liquidação.
5. Caso, em razão da urgência das circunstâncias, não seja possível realizar a avaliação independente prevista no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique realiza uma avaliação provisória dos activos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição, devendo essa avaliação incluir uma rubrica, devidamente justificada, para possíveis prejuízos adicionais, bem como, sempre que seja possível e caso seja aplicável, ser complementada com uma análise da sensibilidade que considere diferentes níveis de prejuízos adicionais, com atribuição de probabilidades aos diferentes cenários considerados.
6. Caso a avaliação prevista no número 1 do presente artigo não respeite todos os requisitos previstos no presente artigo deve ser considerada provisória até que se efectue uma avaliação definitiva que cumpra esses requisitos.
7. A avaliação definitiva prevista na parte final do número 6 do presente artigo é efectuada logo que possível com o propósito de assegurar que os prejuízos sejam plenamente reconhecidos nas contas da instituição em causa e fundamentar a decisão de repor o valor nominal dos créditos ou de aumentar o valor da contrapartida a pagar nos termos do disposto no número 8 do presente artigo.
8. Caso o valor dos capitais próprios da instituição ou o valor da diferença, se positiva, entre activos e passivos transferidos, apurado no âmbito da avaliação definitiva, seja superior à estimativa desse mesmo valor apurado na avaliação provisória da mesma instituição, o Banco de Moçambique pode:
 - a) aumentar o valor nominal dos créditos que tenham sido reduzidos no âmbito da medida de resolução prevista no artigo 167 da presente Lei;

- b) determinar a contrapartida a pagar pela instituição de transição ou pelo veículo de gestão de activos à instituição objecto de resolução ou aos accionistas ou outros titulares de títulos representativos do capital social, nos termos do disposto no número 2, do artigo 158 e no número 4 do artigo 165, ambos da presente Lei.
9. A avaliação prevista no número 1 do presente artigo deve pressupor que a medida de resolução não teria sido aplicada nem produzido efeitos e que a instituição objecto de resolução entraria em liquidação no momento em que foi aplicada a medida de resolução.
10. A entidade que realiza a avaliação prevista no número 1 do presente artigo deve ser independente da instituição em causa, do Banco de Moçambique e de qualquer autoridade pública.

SUBSECÇÃO II

Alienação parcial ou total da actividade

Artigo 149

(Requisitos)

1. O Banco de Moçambique pode determinar a alienação parcial ou total de direitos e obrigações de uma instituição objecto de resolução, que constituam activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão da instituição, e da titularidade das acções ou outros títulos representativos do seu capital social.
2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique promove a transferência para um adquirente dos direitos e obrigações e da titularidade das acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, assegurando a transparência e exactidão da informação prestada, tendo em conta as circunstâncias do caso e a necessidade de manter a estabilidade financeira, garantindo a ausência de conflitos de interesses e a celeridade, não discriminando indevidamente potenciais adquirentes e maximizando, dentro do possível, o preço de alienação dos mesmos.
3. O disposto no número 2 do presente artigo não impede o Banco de Moçambique de convidar determinados potenciais adquirentes a apresentarem propostas de aquisição.
4. O Banco de Moçambique pode promover a alienação dos direitos e obrigações e da titularidade das acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, sem observância do disposto no número 2 do presente artigo, se tal for necessário para assegurar

- a prossecução das finalidades da aplicação das medidas de resolução.
5. O Banco de Moçambique pode alienar diferentes conjuntos de direitos e obrigações ou de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução a mais do que um adquirente.
 6. O Banco de Moçambique só aceita propostas de aquisição dos direitos e obrigações da instituição objecto de resolução apresentadas por instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a desenvolver a actividade em causa ou por entidades que tenham requerido autorização para o exercício dessa actividade, ficando a decisão de alienação condicionada à decisão relativa ao pedido de autorização.
 7. Na selecção do adquirente, o Banco de Moçambique tem em consideração as finalidades da aplicação das medidas de resolução.
 8. Aos potenciais adquirentes devem ser imediatamente proporcionadas condições de acesso a informações relevantes sobre a situação financeira e patrimonial da instituição objecto de resolução, para efeitos de avaliação dos direitos, obrigações e acções ou outros títulos representativos do seu capital social, não lhes sendo oponível, para este efeito, o dever de segredo previsto no artigo 72 da presente Lei, sem prejuízo de eles próprios estarem sujeitos ao dever de segredo relativamente às informações em causa.

Artigo 150

(Aplicação da medida de alienação parcial ou total da actividade)

1. A alienação é efectuada em condições comerciais e tem em conta as circunstâncias do caso concreto e a avaliação a que se refere o artigo 148 da presente Lei.
2. Caso a alienação da titularidade das acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução resulte na aquisição ou no aumento de participação qualificada pelo adquirente, o Banco de Moçambique efectua a apreciação de forma tempestiva e em conjunto com a decisão a que se refere o número 1, do artigo 149 da presente Lei, de modo a não atrasar a alienação e a não colocar em causa as finalidades da aplicação das medidas de resolução.
3. Após a decisão de alienação prevista no número 1, do artigo 149 da presente Lei, o Banco de Moçambique pode, a todo o tempo, alienar outros direitos e obrigações e a titularidade de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução.
4. Após a alienação, o Banco de Moçambique pode, a todo o tempo, devolver à instituição objecto de resolução direitos e obrigações que haviam sido alienados a um adquirente, mediante autorização deste, ou devolver

a titularidade de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução aos respectivos titulares no momento da decisão prevista no número 1, do artigo 149 da presente Lei, não podendo a instituição objecto de resolução ou aqueles titulares opor-se a essa devolução, procedendo-se, se necessário, ao acerto da contrapartida fixada no momento da alienação.

5. Sem prejuízo do disposto no número 6 do presente artigo, não podem ser alienados quaisquer direitos de crédito sobre a instituição objecto de resolução detidos por pessoas e entidades que, nos dois anos anteriores à data da aplicação da medida de resolução, tenham tido participação, directa ou indirecta, igual ou superior a 5% do capital social da instituição ou tenham sido membros do órgão de administração, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por acção ou omissão, na origem das dificuldades financeiras e que não contribuíram, por acção ou omissão, para o agravamento de tal situação.
6. A decisão que determine a alienação prevista no número 1 do presente artigo produz, por si só, o efeito de transmissão da titularidade dos direitos e obrigações transferidos da instituição objecto de resolução para o adquirente, sendo este considerado, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessor nos direitos e obrigações alienados.
7. A eventual alienação parcial dos direitos e obrigações não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais da instituição objecto de resolução, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do activo transferido, nomeadamente no caso de contratos de garantia financeira, de operações de titularização ou de outros contratos que contenham cláusulas de compensação e de novação.
8. Sem prejuízo do disposto na Secção V do presente Capítulo, os accionistas e credores da instituição objecto de resolução, e outros credores cujos direitos e obrigações não sejam alienados, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações alienados.

Artigo 151

(Produto da alienação)

Sem prejuízo do disposto no número 4, do artigo 146 da presente Lei, o produto da alienação reverte para:

- a) os accionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, caso a alienação tenha sido efectuada através da transferência da titularidade das acções ou de títulos representativos do seu capital social;

- b) a instituição objecto de resolução, caso a alienação tenha sido realizada através da transferência de parte ou da totalidade de direitos e obrigações.

Artigo 152

(Entidade adquirente)

1. O adquirente, sucedendo à instituição objecto de resolução, exerce os direitos relativos à participação e acesso aos sistemas de pagamentos, de compensação e liquidação, aos mercados de valores mobiliários e ao Fundo de Garantia de Depósitos, bem como à participação e adesão a outros sistemas ou associações de natureza pública ou privada, necessários ao desenvolvimento da actividade transferida.
2. O exercício dos direitos previstos no número 1 do presente artigo inclui todos os serviços, funcionalidades e operações de que a instituição objecto de resolução dispunha no momento da aplicação da medida de resolução.
3. Se o adquirente não reunir os critérios de participação ou de adesão em qualquer um dos sistemas referidos no número 1 do presente artigo, os respectivos direitos serão por ele exercidos durante um período fixado pelo Banco de Moçambique, não superior a 2 anos, prorrogável mediante requerimento do adquirente.

Subsecção III

Transferência parcial ou total da actividade para instituições de transição

Artigo 153

(Requisitos)

1. O Banco de Moçambique pode determinar a transferência parcial ou total de direitos e obrigações de uma instituição, que constituam activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão, e a titularidade das acções ou de outros títulos representativos do seu capital social para instituições de transição constituídas para o efeito, com o objectivo de permitir a sua posterior alienação.
2. A decisão de transferência prevista no número 1 do presente artigo produz, por si só, o efeito de transmissão da titularidade dos direitos e obrigações da instituição objecto de resolução para a instituição de transição, sendo esta considerada, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessora nos direitos e obrigações transferidos.
3. A eventual transferência parcial dos direitos e obrigações para a instituição de transição não deve prejudicar a cessão integral das posições

contratuais da instituição objecto de resolução, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do activo transferidos, nomeadamente no caso de contratos de garantia financeira, de operações de titularização ou de outros contratos que contenham cláusulas de compensação e de novação.

4. A decisão de transferência, bem como a eventual decisão de prorrogação do prazo, deve ser comunicada ao Ministro que superintende a área de finanças.

Artigo 154

(Constituição da instituição de transição)

1. A instituição de transição é uma pessoa colectiva constituída por decisão do Banco de Moçambique, que aprova os respectivos estatutos, não lhe sendo aplicável o disposto na Secção II do Capítulo II.
2. A instituição de transição, durante o desenvolvimento da sua actividade, deve cumprir as normas aplicáveis às instituições de crédito ou sociedades financeiras, conforme o caso.
3. O capital social da instituição de transição é realizado através da transferência de activos e de entrega em dinheiro a ser efectuada pelo Fundo de Garantia de Depósitos, com recurso aos seus fundos, sem prejuízo dos poderes do Banco de Moçambique sobre a instituição de transição.
4. A instituição de transição pode iniciar a sua actividade sem prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no prazo fixado pelo Banco de Moçambique.
5. Se for necessário para a prossecução das finalidades de aplicação das medidas de resolução, o Banco de Moçambique pode dispensar temporariamente a instituição de transição, após o início da sua actividade, do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis.

Artigo 155

(Finalidade da instituição de transição)

1. A instituição de transição deve assegurar a continuidade da prestação de serviços financeiros inerentes à actividade transferida, bem como a administração dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais, activos sob gestão e acções ou outros instrumentos de propriedade transferidos, com vista à valorização do negócio desenvolvido, procurando proceder à sua alienação, logo que as circunstâncias o aconselhem, em termos que maximizem o valor do património em causa.
2. A instituição de transição, sucedendo à instituição objecto de resolução, exerce os direitos relativos à

participação e acesso aos sistemas de pagamentos, compensação e liquidação, aos mercados de valores mobiliários e ao Fundo de Garantia de Depósitos, bem como à participação e adesão a outros sistemas ou associações de natureza pública ou privada, necessários ao desenvolvimento da actividade transferida.

3. O exercício dos direitos previstos no número 2 do presente artigo inclui todos os serviços, funcionalidades e operações de que a instituição objecto de resolução dispunha no momento da aplicação da medida de resolução.
4. Se a instituição de transição não reunir os critérios de adesão ou participação em qualquer um dos sistemas referidos no número 3 do presente artigo, os respectivos direitos serão exercidos por aquela durante um período fixado pelo Banco de Moçambique, não superior a 2 anos.
5. O Banco de Moçambique define, por Aviso, as regras e procedimentos aplicáveis às instituições de transição.

Artigo 156

(Administração e fiscalização da instituição de transição)

1. Compete ao Banco de Moçambique nomear e fixar a remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição de transição, que devem obedecer a todas as orientações e recomendações por aquele transmitidas, nomeadamente relativas a decisões de gestão, à estratégia e ao perfil de risco da instituição de transição.
2. A remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização referidos no número 1 do presente artigo é fixada pelo Banco de Moçambique e suportada pela instituição de transição.
3. Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e os titulares de cargos de direcção de topo da instituição de transição apenas são responsáveis perante os accionistas e credores da instituição objecto de resolução pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas por eles cometidas, no exercício das suas funções, com dolo ou culpa grave.

Artigo 157

(Duração da instituição de transição)

1. A instituição de transição tem uma duração máxima de 2 anos, a contar da data em que tenha sido realizada a última transferência para a mesma de direitos, obrigações, acções ou títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução.

2. O prazo previsto no número 1 do presente artigo é prorrogável pelo Banco de Moçambique por período de até 1 ano, quando:
 - a) existam fundadas razões de interesse público, nomeadamente riscos para a estabilidade financeira ou a necessidade de assegurar a continuidade de serviços essenciais;
 - b) a prorrogação seja necessária para permitir ou facilitar a fusão da instituição de transição com outra entidade ou a alienação dos direitos e obrigações.
3. A decisão do Banco de Moçambique de prorrogação do prazo previsto no número 2 do presente artigo é acompanhada, sempre que possível, de uma avaliação das condições e perspectivas de mercado que justificam aquela prorrogação.

Artigo 158

(Património da instituição de transição)

1. O Banco de Moçambique selecciona os direitos, obrigações, acções e outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução a transferir para a instituição de transição no momento da sua constituição.
2. Sem prejuízo do disposto no número 4, do artigo 146 da presente Lei, se houver lugar ao pagamento de qualquer contrapartida por parte da instituição de transição em virtude da transferência determinada pelo Banco de Moçambique, esta reverte para:
 - a) os accionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, caso a transferência para a instituição de transição tenha sido efectuada através da transferência da titularidade de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, na medida do valor, se positivo, dos capitais próprios da instituição objecto de resolução no momento da transferência, apurado no âmbito da avaliação prevista no artigo 148 da presente Lei;
 - b) a instituição objecto de resolução, caso a transferência para a instituição de transição tenha sido realizada através da transferência de parte ou da totalidade dos direitos e obrigações, na medida da diferença, se positiva, entre os activos e passivos da instituição objecto de resolução transferidos para a instituição de transição, apurada no âmbito da avaliação prevista no artigo 148 da presente Lei.
3. Sem prejuízo do disposto no número 3, do artigo 153 da presente Lei, não podem ser transferidos para a instituição de transição quaisquer direitos de

crédito sobre a instituição objecto de resolução detidos por pessoas e entidades que, nos dois anos anteriores à data da aplicação da medida de resolução, tenham tido participação, directa ou indirecta, igual ou superior a 2% do capital social da instituição objecto de resolução ou tenham sido membros do seu órgão de administração, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por acção ou omissão, na origem das dificuldades financeiras da instituição e que não contribuíram, por acção ou omissão, para o agravamento de tal situação.

4. Após a transferência prevista no número 1, do artigo 153 da presente Lei, o Banco de Moçambique pode, a todo o tempo:
 - a) transferir direitos e obrigações da instituição de transição para um veículo de gestão de activos, constituído para o efeito, quando tal seja necessário para assegurar as finalidades de aplicação das medidas de resolução ou para facilitar a cessação da actividade da instituição de transição;
 - b) transferir outros direitos e obrigações e a titularidade de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução para a instituição de transição;
 - c) devolver à instituição objecto de resolução direitos e obrigações que haviam sido transferidos para a instituição de transição ou devolver a titularidade de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução aos respectivos titulares no momento da decisão prevista no número 1, do artigo 153 da presente Lei, não podendo a instituição objecto de resolução ou aqueles titulares opor-se a essa devolução, desde que estejam reunidas as condições previstas no número seguinte.
5. A transferência prevista na alínea c), do número 4 do presente artigo só pode ser efectuada quando:
 - a) tal esteja expressamente prevista na decisão do Banco de Moçambique;
 - b) as condições de transferência dos direitos, obrigações, acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução previstas não se verificarem;
 - c) os direitos, obrigações, acções e outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução não se insiram nos critérios definidos para a transferência.
6. O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para a instituição de transição não deve exceder o valor total dos activos transferidos da instituição objecto de resolução, acrescido, sendo caso disso, dos fundos provenientes do Fundo de Garantia de Depósitos, nos termos e condições previstos pela legislação aplicável.

Artigo 159

(Financiamento da instituição de transição)

1. O Banco de Moçambique determina, com base na avaliação prevista no artigo 148 da presente Lei, o montante do apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Garantia de Depósitos, caso seja necessário, para a criação e o desenvolvimento da actividade da instituição de transição.
2. O financiamento a ser prestado pelo Fundo de Garantia de Depósitos, nos termos do presente artigo, incluindo o montante utilizado na realização de participações sociais em instituições de transição, deve ser limitado, de modo a não pôr em causa a função de garantia de depósitos por aquele desempenhada.

Artigo 160

(Cessação da actividade da instituição de transição)

1. O Banco de Moçambique determina a cessação da actividade da instituição de transição logo que possível e, em qualquer caso, quando entender que se encontram asseguradas as finalidades da aplicação das medidas de resolução ou nas seguintes situações:
 - a) com a alienação a terceiro da totalidade dos direitos, obrigações, acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução que tiverem sido transferidos para a instituição de transição;
 - b) com a alienação a terceiro da totalidade das acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição de transição;
 - c) com a fusão da instituição de transição com outra entidade, sem prejuízo do disposto no número 6 do artigo seguinte;
 - d) quando a instituição de transição deixe de cumprir os requisitos previstos nos números 3, do artigo 154 e 1 do artigo 155, ambos da presente Lei;
 - e) pelo decurso do prazo previsto no artigo 157 da presente Lei, entrando nesta situação a instituição de transição em liquidação;
 - f) quando entenda que, tendo sido alienada a maior parte dos direitos e obrigações transferidos para a instituição de transição, não se justifique a sua manutenção, determinando em tal caso que a mesma entre em liquidação.
2. Quando uma instituição de transição for utilizada para transferir os direitos e obrigações de mais do que uma instituição objecto de resolução, a entrada em liquidação referida nas alíneas e) e f) do número 1 do presente artigo aplica-se aos direitos e obrigações e não à instituição de transição.
3. Os accionistas e credores da instituição objecto de resolução e outros terceiros cujos direitos e obrigações não sejam transferidos, não têm qualquer direito

sobre os direitos e obrigações transferidos para a instituição de transição.

Artigo 161

(Alienação da instituição de transição)

1. Quando considerar que se encontram reunidas as condições necessárias para alienar parcial ou totalmente os direitos, obrigações, acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição de transição, o Banco de Moçambique ou a instituição de transição, se autorizada nos termos do número 2 do presente artigo, pode, assegurando a transparência do processo e o tratamento equitativo dos interessados, promover a sua alienação através dos meios que forem considerados mais adequados tendo em conta as condições comerciais existentes no momento, incluindo as circunstâncias do caso concreto.
2. A alienação pela instituição de transição prevista no número 1 do presente artigo, bem como a sua modalidade e condições, dependem de autorização do Banco de Moçambique.
3. Sem prejuízo do disposto no número 4, do artigo 146 da presente Lei, todas as receitas geradas pela cessação da actividade da instituição de transição reverterem para os seus accionistas.
4. Após a alienação da totalidade dos direitos, obrigações, acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução transferidos para a instituição de transição e da afectação do produto da respectiva alienação nos termos do disposto no número 3 do presente artigo, a instituição de transição é dissolvida e liquidada pelo Banco de Moçambique.
5. Nos casos de alienação da totalidade da titularidade das acções ou outros títulos representativos do respectivo capital social e de fusão da instituição de transição com outra entidade, cessa a aplicação do regime da instituição de transição.
6. No momento da fusão referida no número 5 do presente artigo, o Fundo de Garantia de Depósitos não pode ser titular de acções ou outros instrumentos representativos do capital social da instituição de transição.

Subsecção IV

Segregação de activos

Artigo 162

(Requisitos)

1. O Banco de Moçambique pode determinar a transferência de direitos e obrigações de uma instituição objecto de resolução ou de uma insti-

tuição de transição, que constituam activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão da instituição, para veículos de gestão de activos constituídos para o efeito, com o objectivo de maximizar o seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

2. A decisão do Banco de Moçambique prevista no número 1 do presente artigo produz, por si só, o efeito de transmissão dos direitos e obrigações da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição para o veículo de gestão de activos, sendo este considerado, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessor nos direitos e obrigações transferidos.
3. A transferência parcial dos direitos e obrigações para o veículo de segregação de activos não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do activo transferidos, nomeadamente no caso de contratos de garantia financeira, de operações de titularização ou de outros contratos que contenham cláusulas de compensação e de novação.
4. O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para o veículo de gestão de activos não deve exceder o valor total dos activos transferidos da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição, acrescido, quando necessário, dos fundos provenientes do Fundo de Garantia de Depósitos.
5. Sem prejuízo do disposto na Secção V do presente Capítulo, os accionistas e credores da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição, e outros credores cujos direitos e obrigações não sejam transferidos, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações transferidos.

Artigo 163

(Veículo de gestão de activos)

1. O veículo de gestão de activos deve ser uma pessoa colectiva criada para receber e administrar parte ou a totalidade dos direitos e obrigações de instituições objecto de resolução ou de uma instituição de transição.
2. O veículo de gestão de activos é constituído por decisão do Banco de Moçambique, que aprova os respectivos estatutos, não estando obrigado ao cumprimento dos requisitos legais que, de outra forma, seriam aplicáveis à gestão dos direitos e obrigações transferidos.
3. O capital social do veículo de gestão de activos é realizado através da transferência de activos e através de entrega em dinheiro a ser efectuada pelo Fundo de Garantia de Depósitos, sem prejuízo dos poderes do Banco de Moçambique sobre o veículo de gestão de activos.

4. O Banco de Moçambique determina, com base na avaliação prevista no artigo 148 da presente Lei, o montante e as condições do apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Garantia de Depósitos.
5. O financiamento a ser prestado pelo Fundo de Garantia de Depósitos, nos termos do presente artigo, incluindo o montante utilizado na realização de participações sociais em veículos de gestão de activos, deve ser limitado, de modo a não pôr em causa a função de garantia de depósitos por aquele desempenhada.
6. O veículo de gestão de activos pode iniciar a sua actividade sem prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.

Artigo 164 **(Administração e fiscalização** **do veículo de gestão de activos)**

1. Compete ao Banco de Moçambique nomear e fixar a remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do veículo de gestão de activos.
2. Os órgãos de administração e de fiscalização devem cumprir com todas as orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Moçambique relativamente à gestão, à estratégia e ao perfil de risco.
3. Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do veículo de gestão de activos apenas são responsáveis perante os accionistas e credores da instituição objecto de resolução pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas por eles cometidas, no exercício das suas funções, com dolo ou culpa grave.
4. Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização do veículo de gestão de activos, os seus empregados, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços, a título permanente ou ocasional, estão sujeitos ao dever de segredo previsto no artigo 72 da presente Lei.

Artigo 165 **(Património do veículo de gestão de activos)**

1. O Banco de Moçambique selecciona os direitos e obrigações da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição a transferir para o veículo de gestão de activos no momento da sua constituição.
2. Os direitos e obrigações da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição só podem ser transferidos para um veículo de gestão

- de activos caso se verifique alguma das seguintes situações:
- a) a sua alienação no âmbito de um processo de liquidação tenha efeitos adversos nos mercados financeiros;
 - b) a sua transferência seja necessária para assegurar o bom funcionamento da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição;
 - c) a sua transferência seja necessária para maximizar as receitas resultantes da sua alienação.
3. O Banco de Moçambique determina a contrapartida a pagar pela transferência dos direitos e obrigações para o veículo de gestão de activos, que pode ter um valor nominal ou negativo e que deve ter em conta a avaliação a que se refere o artigo 148 da presente Lei.
 4. Sem prejuízo do disposto no número 4, do artigo 146 da presente Lei, se houver lugar ao pagamento de qualquer contrapartida por parte do veículo de gestão de activos em virtude da transferência prevista no número 1, do artigo 155 da presente Lei, esta reverte para a instituição objecto de resolução ou para a instituição de transição, quando os direitos e obrigações lhe tenham sido directamente adquiridos, na medida da diferença, se positiva, entre os activos e passivos da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição transferidos para o veículo de gestão de activos, apurada no âmbito da avaliação prevista no artigo 148 da presente Lei.
 5. A contrapartida prevista no número 4 do presente artigo pode ser paga através da entrega de obrigações representativas de dívida emitidas pelo veículo de gestão de activos.
 6. Sem prejuízo do disposto no número 4, do artigo 162 da presente Lei, não podem ser transferidos para o veículo de segregação de activos quaisquer direitos de crédito sobre a instituição objecto de resolução detidos por pessoas e entidades que, nos 2 anos anteriores à data da aplicação da medida de resolução, tenham tido participação, directa ou indirecta, igual ou superior a 5% do capital social da instituição ou tenham sido membros do seu órgão de administração, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por acção ou omissão, na origem das dificuldades financeiras da instituição e que não contribuíram, por acção ou omissão, para o agravamento de tal situação.
 7. Após a transferência, o Banco de Moçambique pode, a todo o tempo:
 - a) transferir outros direitos e obrigações da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição para veículos de gestão de activos;
 - b) devolver à instituição objecto de resolução ou à instituição de transição direitos e obrigações que haviam sido transferidos para o veículo de gestão de activos, procedendo, se necessário, ao acerto da contrapartida.

tida fixada no momento da transferência, não podendo a instituição objecto de resolução ou a instituição de transição opor-se a essa devolução, desde que estejam reunidas as condições previstas no número 8 do presente artigo.

8. A devolução prevista na alínea *b*), do número 7 do presente artigo só pode ser efectuada quando tal esteja expressamente previsto na decisão de transferência do Banco de Moçambique prevista no número 1, do artigo 162 da presente Lei ou quando as condições de transferência dos direitos, obrigações, acções e títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução não se verifiquem ou não se insiram nas categorias aí definidas.
9. O Banco de Moçambique determina o montante do apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Garantia de Depósitos, caso seja necessário, para a criação e o desenvolvimento da actividade do veículo de gestão de activos.
10. O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para o veículo de gestão de activos não deve exceder o valor total dos activos transferidos da instituição de objecto de resolução ou da instituição de transição, acrescido, sendo caso disso, dos fundos provenientes do Fundo de Garantia de Depósitos.

Artigo 166 (Cessação da actividade do veículo de gestão de activos)

É aplicável à cessação da actividade do veículo de gestão de activos, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 160 e 161 da presente Lei.

Subsecção V **Redução ou conversão** **de instrumentos de fundos próprios**

Artigo 167 (Poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios)

1. O Banco de Moçambique, para efeitos da redução ou eliminação de uma insuficiência de fundos próprios, isolada ou conjuntamente com a aplicação de outra medida de resolução, pode exercer os seguintes poderes:
 - a) reduzir o capital social por amortização ou por redução do valor nominal das acções ou títulos representativos do capital social de uma instituição;

- b)* suprimir o valor nominal das acções representativas do capital social de uma instituição;
 - c)* reduzir o valor nominal dos créditos resultantes da titularidade dos restantes instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios da instituição de acordo com a regulamentação aplicável;
 - d)* aumentar o capital social por conversão dos créditos referidos na alínea *c)*, do número 1 do presente artigo, mediante a emissão de acções ordinárias ou títulos representativos do capital social da instituição.
2. Os poderes previstos no número 1 do presente artigo são exercidos em relação a quaisquer instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios da instituição, de acordo com a regulamentação aplicável, doravante designados para o efeito do presente capítulo por instrumentos de fundos próprios, sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
- a)* o Banco de Moçambique tiver determinado que os requisitos para a aplicação de medidas de resolução estão preenchidos;
 - b)* o Banco de Moçambique tiver determinado que a instituição deixa de ser viável caso os poderes previstos no número 1 do presente artigo não sejam exercidos;
 - c)* o Banco de Moçambique considerar que uma instituição é inviável, está em situação provável de inviabilidade ou em risco de insolvência.

Artigo 168

(Procedimento geral)

1. O Banco de Moçambique exerce os poderes previstos no número 1, do artigo 167 da presente Lei de acordo com a graduação de créditos em caso de liquidação, não podendo uma classe de créditos ser convertida em capital social enquanto aqueles poderes não forem exercidos de forma total ou substancial a outra classe de créditos hierarquicamente inferior, de acordo com aquela graduação.
2. Na aplicação da medida de resolução prevista no número 1, do artigo 167 da presente Lei, o Banco de Moçambique assegura que, relativamente aos accionistas ou titulares de títulos representativos do capital social da instituição, se produz um dos seguintes efeitos:
- a)* nos casos em que a avaliação efectuada nos termos do disposto no artigo 148 da presente Lei conclua que a instituição apresenta capitais próprios negativos, a extinção das participações sociais dos accionistas ou titulares de títulos representativos do capital social da instituição,

- através do exercício do poder previsto na alínea *a*), do número 1 do artigo 167 da presente Lei, ou a transferência da titularidade das acções ou títulos representativos do capital social da instituição dos mesmos para titulares de créditos sobre a instituição em causa que sejam sujeitos ao exercício dos poderes previstos nas alíneas *c*) e *d*) do número 1, do artigo 167 da presente Lei;
- b*) nos casos em que a avaliação efectuada nos termos do disposto no artigo 148 da presente Lei, conclua que a instituição apresenta capitais próprios positivos, a diluição das participações sociais dos accionistas ou titulares de títulos representativos do capital social da instituição em consequência da conversão em capital de créditos resultantes da titularidade de outros instrumentos de fundos próprios.
3. No exercício do poder previsto na alínea *d*), do número 1 do artigo 167 da presente Lei, a taxa de conversão aplicável é determinada pelo Banco de Moçambique, tendo em conta a finalidade de compensar adequadamente os titulares de instrumentos de fundos próprios afectados.
4. O Banco de Moçambique pode determinar taxas de conversão diferentes para cada categoria de instrumentos de fundos próprios, devendo a taxa de conversão a aplicar aos créditos hierarquicamente superiores, de acordo com a graduação dos créditos em caso de liquidação, ser superior à taxa de conversão a aplicar aos créditos hierarquicamente inferiores.
5. Para efeitos do exercício dos poderes previstos no número 1, do artigo 167 da presente Lei, o Banco de Moçambique executa todos os actos necessários ao seu exercício.

Artigo 169

(Avaliação de adequação dos novos accionistas)

1. O Banco de Moçambique avalia a adequação dos novos accionistas que passem a ser titulares de uma participação qualificada de acordo com o estabelecido nos artigos 97 e 98 da presente Lei, com as necessárias adaptações.
2. A atribuição da titularidade das acções ou títulos representativos do capital social da instituição produz efeitos com a decisão da aplicação da medida de resolução prevista no número 1, do artigo 167 da presente Lei.
3. Durante o período de avaliação da adequação, os direitos de voto resultantes da titularidade das acções ou títulos representativos do capital social da instituição em causa apenas podem ser exercidos pelo Banco de Moçambique, o qual não pode ser responsabilizado pelos danos que decorram do exercício desses direitos, excepto quando actuar com dolo ou culpa grave.

4. Quando tiver concluído a sua avaliação, o Banco de Moçambique notifica os novos accionistas ou titulares de títulos representativos do capital social da instituição da sua decisão.
5. Caso o Banco de Moçambique considere demonstrado que o accionista ou o titular de títulos representativos do capital social da instituição, detentor de uma participação qualificada, reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição, os direitos de voto resultantes da titularidade dessas acções ou títulos podem ser exercidos pelos respectivos accionistas ou titulares dos títulos após a recepção da notificação da decisão em causa.
6. Caso o Banco de Moçambique não considere demonstrado que o accionista ou o titular de títulos representativos do capital social da instituição, detentor de uma participação qualificada, reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição, fixa um prazo durante o qual aquele accionista ou titular deve proceder à alienação das suas acções ou títulos, o qual toma em conta as condições vigentes no mercado.
7. Na situação prevista no número 6 do presente artigo, os direitos de voto resultantes da titularidade dessas acções ou títulos representativos do capital social da instituição apenas podem ser exercidos pelo Banco de Moçambique nos termos do disposto no número 3 do presente artigo.
8. O exercício pelo Banco de Moçambique dos direitos de voto referidos no número 7 do presente artigo não releva para efeitos da aplicação das regras de imputação de direitos de voto, comunicação e divulgação de participações qualificadas.

Artigo 170 **(Redução do capital social** **ou do valor nominal dos créditos)**

1. A redução do capital social ou do valor nominal dos créditos resultantes da titularidade de restantes instrumentos de fundos próprios:
 - a) é definitiva, sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo;
 - b) não implica o pagamento aos seus titulares de qualquer compensação que não seja aquela que resulte da conversão desses créditos, nos termos do disposto na alínea d), do número 1, do artigo 167 da presente Lei;
 - c) faz cessar qualquer obrigação ou direito relacionado com o instrumento de fundos próprios no montante em que o respectivo valor nominal tenha sido reduzido com excepção das obrigações já vencidas.
2. Se a aplicação da medida de resolução prevista número 1, do artigo 167 da presente Lei for efectuada com base na avaliação provisória, realizada nos

termos do disposto no número 4, do artigo 148 da presente Lei, e o montante em que o valor nominal dos créditos resultantes da titularidade de instrumentos de fundos próprios for reduzido se revelar superior ao necessário, de acordo com os resultados da avaliação definitiva realizada nos termos do disposto na parte final do número 5, do artigo 148 da presente Lei, o Banco de Moçambique pode repor, na medida necessária, o valor nominal desses créditos.

Artigo 171 **(Aumento do capital social por conversão dos créditos)**

O aumento do capital social por conversão dos créditos resultantes da titularidade dos restantes instrumentos de fundos próprios mediante a emissão de acções ordinárias ou títulos representativos do capital social da instituição satisfaz as seguintes condições:

- a) as acções ordinárias ou títulos representativos do capital social da instituição devem ser emitidos antes de qualquer emissão de acções especiais ou de outros títulos representativos de capital social pela instituição para efeitos de operações de capitalização com recurso ao investimento público;
- b) as acções ordinárias ou títulos representativos do capital social da instituição devem ser emitidos e atribuídos imediatamente após a decisão do Banco de Moçambique de exercer o poder previsto na alínea d), do número 1 do artigo 167 da presente Lei, sem necessidade de qualquer deliberação da assembleia geral.

Artigo 172 **(Efeitos da aplicação dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios)**

1. O exercício dos poderes previstos no número 1, do artigo 167 da presente Lei não depende do consentimento dos titulares de instrumentos de fundos próprios, das partes em contratos relacionados com direitos e obrigações da instituição nem de quaisquer terceiros, não podendo constituir fundamento para o exercício de direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições estipulados em quaisquer termos e condições aplicáveis à instituição, ou para a execução de garantias por estas prestadas relativamente ao cumprimento de qualquer obrigação prevista naqueles termos e condições.

2. O exercício dos poderes previstos no número 1, do artigo 167 da presente Lei produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário, nomeadamente a eventual existência de direitos de preferência dos accionistas, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com o exercício daqueles poderes.
3. A aplicação da medida de resolução prevista no número 1, do artigo 167 da presente Lei não:
 - a) carece de deliberação da assembleia geral, nem de qualquer outro procedimento legal ou estatutariamente exigido;
 - b) depende do prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.

SECÇÃO IV

Poderes de Resolução

Artigo 173

(Financiamento das medidas de resolução)

1. Para efeitos da aplicação das medidas de resolução, o Banco de Moçambique pode determinar que o Fundo de Garantia de Depósitos, em cumprimento das finalidades de resolução, e de acordo com os princípios previstos no número 1 do artigo 132 da presente Lei, disponibilize o apoio financeiro necessário para os seguintes efeitos:
 - a) garantir os activos ou os passivos da instituição objecto de resolução, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de activos;
 - b) conceder empréstimos a uma instituição de transição ou a um veículo de gestão de activos;
 - c) adquirir activos da instituição objecto de resolução;
 - d) subscrever e realizar o capital social de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de activos;
 - e) pagar uma indemnização aos accionistas, aos credores da instituição objecto de resolução.
2. Os recursos do Fundo de Garantia de Depósitos podem também ser utilizados para os efeitos referidos no número 2 do presente artigo no que respeita ao adquirente no contexto da medida de resolução prevista no artigo 149 da presente Lei.
3. Os recursos do Fundo de Garantia de Depósitos não podem ser utilizados de forma a recapitalizar ou a suportar directamente os prejuízos da instituição objecto de resolução.

Artigo 174

(Poderes de resolução)

Na medida em que seja necessário para assegurar a eficácia da aplicação de uma medida de resolução, bem como para garantir a prossecução das suas finalidades, o Banco de Moçambique pode exercer, designadamente, os seguintes poderes de resolução:

- a)* dispensar temporariamente a instituição objecto de resolução da observância de normas prudenciais pelo prazo máximo de 1 ano, prorrogável por mais 2 anos;
- b)* suspender, tendo em conta o respectivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros, obrigações de pagamento ou de entrega nos termos de um contrato em que a instituição objecto de resolução seja parte, desde o momento da publicação da aplicação da medida de resolução até ao final do dia útil seguinte ao dessa publicação;
- c)* restringir, tendo em conta o respectivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros, a possibilidade de os credores beneficiários de garantias reais da instituição objecto de resolução executarem as suas garantias, desde o momento da publicação da aplicação da medida de resolução até ao final do dia útil seguinte ao dessa publicação;
- d)* suspender, tendo em conta o respectivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros, os direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições de uma parte nos contratos celebrados com a instituição objecto de resolução, entre o momento da publicação da aplicação da medida de resolução e o final do dia útil seguinte ao dessa publicação, desde que as obrigações de pagamento e de entrega e a prestação de garantias continuem a ser cumpridas;
- e)* determinar, a qualquer momento, que quaisquer pessoas e entidades prestem, no prazo razoável que o Banco de Moçambique fixar, todos os esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, e realizar inspecções aos estabelecimentos de uma instituição objecto de resolução, proceder ao exame da escrita no local e extrair cópias e translados de toda a documentação pertinente;
- f)* exercer, directamente ou através de pessoas nomeadas para o efeito, os direitos e competências conferidos aos titulares de acções ou de outros títulos representativos do capital social e ao respectivo órgão de administração e administrar ou dispor dos activos e do património da instituição objecto de resolução;
- g)* exigir que uma instituição objecto de resolução emita novas acções, ou-

tros títulos representativos do capital social ou outros valores mobiliários, incluindo acções preferenciais e valores mobiliários de conversão contingente;

- b)* modificar a data de vencimento de instrumentos de dívida e outros créditos elegíveis sobre uma instituição objecto de resolução, o montante dos juros devidos ao abrigo de tais instrumentos e de outros créditos elegíveis ou a data de vencimento dos juros, nomeadamente através da suspensão temporária de pagamentos, com excepção dos créditos que beneficiem de garantias reais previstos no número 2, do artigo 175 da presente Lei;
- i)* liquidar e extinguir contratos financeiros ou contratos de derivados;
- j)* extinguir os direitos a subscrever ou adquirir novas acções ou outros títulos representativos do capital social;
- k)* determinar que as autoridades relevantes suspendam ou excluam instrumentos financeiros da cotação ou da admissão à negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral;
- l)* afastar a aplicação ou modificar os termos e condições de um contrato no qual a instituição objecto de resolução seja parte ou transmitir a um terceiro a posição contratual do transmissário, para o qual foram transferidos direitos, obrigações, acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, sem necessidade de obter o consentimento do outro contraente;
- m)* solicitar às autoridades de resolução de outros países onde estejam situados activos, passivos, elementos extrapatrimoniais, activos sob gestão e acções ou outros títulos representativos do capital social, objecto de uma decisão do Banco de Moçambique de transferência, que prestem toda a assistência necessária para assegurar a produção de efeitos daquela transferência;
- n)* exigir que o transmissário para o qual foram transferidos direitos, obrigações, acções ou outros instrumentos representativos do capital social da instituição objecto de resolução preste a esta toda a assistência, esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, relacionados com a actividade transferida.

Artigo 175

(Excepção aos poderes de resolução)

1. O poder previsto na alínea *b)*, do artigo 174 da presente Lei não pode ser exercido em relação:
 - a)* aos depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;

- b)* as obrigações de pagamento e de entrega a sistemas ou operadores de sistemas de pagamentos e de liquidação de instrumentos financeiros e a contrapartes centrais.
2. Os poderes previstos na alínea *j)*, do artigo 174 da presente Lei não podem ser aplicados a:
- a)* depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
 - b)* créditos de bancos e de sociedades financeiras de corretagem que exerçam as actividades previstas nas alíneas *e)* ou *f)*, do número 1 do artigo 5 da presente Lei, com excepção do serviço de colocação sem garantia, com um prazo de vencimento inicial inferior a 7 dias;
 - c)* créditos cujo vencimento ocorrerá em menos de sete dias, sobre sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, aos seus operadores ou aos seus participantes, decorrentes da participação nesses sistemas;
 - d)* créditos de trabalhadores em relação ao vencimento, prestações de pensão ou outras remunerações fixas vencidas, com excepção da componente variável da remuneração não regulamentada por convenções colectivas de trabalho, salvo a componente variável da remuneração dos responsáveis pela assumpção de riscos significativos;
 - e)* créditos de prestadores de bens e serviços considerados estratégicos para o funcionamento corrente da instituição, incluindo serviços informáticos, serviços de utilidade pública e o arrendamento, reparação e manutenção de instalações;
 - f)* créditos por impostos do Estado e das autarquias locais que gozem de privilégio creditório;
 - g)* créditos do Fundo de Garantia de Depósitos relativos ao pagamento das contribuições.
3. Os poderes previstos nas alíneas *c)* e *d)*, do artigo 174 da presente Lei não podem ser exercidos em relação a sistemas ou operadores de sistemas de pagamentos e de liquidação de instrumentos financeiros e a contrapartes centrais.
4. Para efeitos do disposto na alínea *d)*, do artigo 174 da presente Lei, a contraparte de um contrato pode exercer um direito de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições antes do final do período referido naquela alínea, caso o Banco de Moçambique lhe comunique que os direitos e obrigações abrangidos pelo contrato não são transferidos para outra entidade.
5. Para efeitos do disposto na alínea *d)*, do artigo 174 da presente Lei, nos casos em que os direitos e obrigações abrangidos pelo contrato tiverem

sido transferidos para outra entidade e a comunicação prevista no número 4 do presente artigo não tiver sido feita, só podem ser exercidos direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições com fundamento na prática de um facto pelo transmissário que, nos termos desse contrato, desencadeie a sua execução.

6. Para efeitos do disposto na alínea *d*), do artigo 174 da presente Lei, nos casos em que os direitos e obrigações abrangidos pelo contrato não tenham sido transferidos para outra entidade e a comunicação prevista no número 4 do presente artigo não tenha sido feita, só podem ser exercidos direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições, nos termos desse contrato, após o termo do período de suspensão.

Artigo 176

(Derrogação dos direitos dos accionistas e credores)

1. Os direitos de voto das acções ou títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução.
2. O exercício de poderes de resolução pelo Banco de Moçambique:
 - a*) não depende do consentimento dos accionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, das partes em contratos relacionados com direitos e obrigações da mesma nem de quaisquer terceiros;
 - b*) não constitui fundamento para o exercício de direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições estipulados nos contratos em causa;
 - c*) não prejudica o exercício dos direitos das partes nos contratos celebrados com a instituição objecto de resolução com fundamento num acto ou omissão da mesma em momento anterior à transferência, ou do transmissário para o qual tenham sido transferidos direitos, obrigações, acções ou outros instrumentos representativos do capital social da instituição objecto de resolução.

Artigo 177

(Requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis para a aplicação dos poderes de resolução)

1. O Banco de Moçambique determina um requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis em percentagem do total dos passivos e dos

fundos próprios da instituição, a cumprir por cada instituição com base na sua situação financeira individual.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, as obrigações emergentes de instrumentos financeiros derivados são incluídas no total dos passivos se os direitos de compensação e de novação da contraparte estiverem plenamente reconhecidos.
3. Os créditos elegíveis só poderão ser considerados para efeitos do cálculo do montante de fundos próprios caso preencham cumulativamente as seguintes condições:
 - a) o contrato constitutivo do crédito é válido e eficaz;
 - b) o titular do crédito não é a própria instituição e o crédito não é garantido pela instituição;
 - c) a celebração do contrato constitutivo do crédito não foi financiada directa ou indirectamente pela instituição;
 - d) o crédito vencer-se-á, em pelo menos 1 ano, sendo que, caso o instrumento contratual constitutivo do crédito confira ao seu titular o direito ao reembolso antecipado, o seu prazo de vencimento deve ser considerado como a primeira data em que esse direito pode ser exercido;
 - e) o crédito não decorre de um instrumento financeiro derivado;
 - f) o crédito não resulta de um depósito que goze de um privilégio creditório.
4. O Banco de Moçambique pode exigir que, caso o instrumento contratual constitutivo de um crédito elegível esteja sujeito à lei de um país terceiro, a instituição demonstre que a decisão de aplicar os poderes previstos nos números 1 e 2, do artigo 165 da presente Lei produz efeitos ao abrigo da lei desse país terceiro, tendo em conta, os termos contratuais aplicáveis e os eventuais acordos internacionais existentes que reconheçam nesse país terceiro a eficácia das medidas de resolução nacionais, sob pena de não o considerar para efeitos do cálculo do montante de fundos próprios e de créditos elegíveis.
5. O Banco de Moçambique determina o requisito de fundos próprios e créditos elegíveis de cada instituição, com observância dos seguintes critérios:
 - a) necessidade de assegurar que podem ser aplicadas medidas de resolução à instituição, de modo a prosseguir as finalidades previstas no número 1, do artigo 131 da presente Lei;
 - b) necessidade de assegurar que, se o plano de resolução da instituição prever a transferência de certas classes de créditos elegíveis no âmbito da aplicação das medidas previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 145, da presente Lei, a instituição disponha de outros créditos elegíveis em montante suficiente para garantir que os prejuízos possam ser suportados pelos respectivos titulares e o rácio de fundos próprios principais

- de nível 1 atinja um nível que lhe permita cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade;
- c) dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da instituição;
 - d) em que medida o Fundo de Garantia de Depósitos pode contribuir para o financiamento da resolução;
 - e) em que medida a situação de insolvência da instituição levaria à verificação de graves consequências para a estabilidade financeira, nomeadamente devido ao risco de contágio com outras instituições ou com o sistema financeiro no seu todo;
 - f) outros critérios que o Banco de Moçambique determine por Aviso.
6. Ao tomar a decisão referida no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode determinar que o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis seja parcialmente cumprido, a nível individual ou a nível consolidado, através de instrumentos contratuais.
7. As determinações previstas nos números 1 e 6 do presente artigo são efectuadas no âmbito da elaboração dos planos de resolução e são reavaliadas quando os mesmos forem actualizados, ou sempre que o Banco de Moçambique considere necessário.

Artigo 178

(Aplicação de medidas de resolução no estrangeiro)

1. Nos casos em que uma medida de resolução produza efeitos em relação a direitos e obrigações ou à titularidade de acções ou de outros títulos representativos do capital social situados no estrangeiro ou regidos pelo direito de um outro país, o Banco de Moçambique pode determinar que:
- a) o administrador, o liquidatário ou outra pessoa ou entidade com poderes de administração e disposição do património da instituição objecto de resolução e o transmissário adoptem todas as medidas necessárias para assegurar que a aplicação da medida de resolução e dos poderes de resolução produzam efeitos;
 - b) o administrador, o liquidatário ou outra pessoa ou entidade com poderes de administração e disposição do património da instituição objecto de resolução providencie a manutenção e preservação dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais, activos sob gestão, acções ou outros títulos representativos do capital social, ou cumpra as obrigações em nome do transmissário até que a medida de resolução ou os poderes de resolução produzam efeitos;

- c) as despesas razoáveis suportadas pelo transmissário devidamente efectuadas na execução de medidas ou poderes previstos nas alíneas anteriores sejam pagas sob uma das formas referidas no número 4 do artigo 146 da presente Lei.
2. Caso o Banco de Moçambique considere que, apesar de todas as medidas tomadas nos termos do disposto na alínea a), do número 1 do presente artigo, é improvável que a aplicação da medida de resolução produza efeitos em relação a direitos, obrigações e títulos representativos do capital social situados num país estrangeiro, não procede à aplicação da medida de resolução ou ao exercício dos poderes de resolução relativamente a estes.
3. Caso o Banco de Moçambique já tenha tomado a decisão de aplicação da medida de resolução e verifique que é improvável que a aplicação dessa medida produza efeitos em relação a direitos e obrigações ou títulos representativos do capital social situados num país estrangeiro, essa decisão é ineficaz relativamente a estes.

SECÇÃO V

Salvaguardas

Artigo 179

(Princípios gerais)

1. A aplicação das medidas de resolução deve obedecer à hierarquia de credores, de acordo com a lei.
2. Os recursos judiciais referentes às medidas de resolução têm efeito meramente devolutivo.
3. As medidas de resolução, aplicadas dentro da legalidade, não podem ser revertidas judicialmente, sem prejuízo do pagamento das compensações devidas nos termos da lei.

Artigo 180

(Tratamento dos accionistas e dos credores em caso de transferências parciais)

Caso o Banco de Moçambique proceda à transferência parcial de direitos, obrigações, activos e passivos da instituição objecto de resolução, os accionistas e os credores cujos créditos não tenham sido transferidos recebem, para satisfação dos seus créditos, pelo menos o mesmo valor que teriam recebido se a instituição objecto de resolução tivesse sido liquidada aquando da tomada da decisão de aplicação da medida de resolução.

Artigo 181

(Avaliação da diferença de tratamento)

1. A fim de avaliar se os accionistas e os credores teriam recebido um tratamento mais favorável se a instituição objecto de resolução tivesse entrado em liquidação, mas não exclusivamente, para efeitos do disposto no artigo 180 da presente Lei, deve ser realizada uma avaliação por uma entidade independente, a expensas da instituição objecto de resolução, o mais breve possível após a medida ou as medidas de resolução produzirem efeitos.
2. A avaliação prevista no número 1 do presente artigo determina:
 - a) o tratamento que os accionistas, os credores ou o Fundo de Garantia de Depósitos teriam recebido se a instituição objecto de resolução tivesse entrado em liquidação aquando da tomada da decisão de aplicar a medida de resolução;
 - b) o tratamento efectivo que os accionistas e os credores receberam na resolução da instituição objecto de resolução;
 - c) se existe alguma diferença entre o tratamento a que se refere a alínea a) e o tratamento a que se refere a alínea b), do número 2 do presente artigo.
3. A avaliação deve:
 - a) pressupor que a instituição objecto de resolução entraria em liquidação aquando da tomada da decisão de aplicação daquelas;
 - b) pressupor que a medida ou as medidas de resolução não teriam produzido efeitos;
 - c) não ter em conta a concessão de apoio financeiro público e a instituição objecto de resolução.
4. A entidade que realiza a avaliação prevista no número 1 do presente artigo deve ser independente da instituição em causa, do Banco de Moçambique e de qualquer autoridade pública.

Artigo 182

(Salvaguarda para os accionistas e credores)

Se a avaliação efectuada ao abrigo do artigo 181 da presente Lei determinar que um accionista ou um credor sofreu prejuízos maiores do que teria sofrido em caso de liquidação, o mesmo tem direito ao pagamento da diferença pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

Artigo 183

(Garantias reais das obrigações)

1. Nos casos em que decida transferir parcialmente os direitos e obrigações de uma instituição objecto de resolução, de uma instituição de transição

ou de um veículo de gestão de activos para outra entidade, o Banco de Moçambique não pode:

- a) transferir os activos dados em garantia, salvo se as obrigações em causa e os direitos conferidos pela garantia forem também transferidos;
 - b) transferir obrigações garantidas, salvo se os direitos conferidos pela garantia forem também transferidos;
 - c) transferir os direitos conferidos pela garantia, salvo se a obrigação em causa for também transferida;
 - d) modificar ou extinguir um contrato no âmbito do qual tenha sido prestada uma garantia, quando o efeito dessa modificação ou extinção for a extinção dessa garantia.
2. O disposto no número 1 do presente artigo aplica-se aos contratos no âmbito dos quais tenham sido prestadas garantias reais das obrigações, independentemente de essas garantias incidirem sobre activos ou direitos específicos ou constituírem garantias flutuantes ou mecanismos similares.

Artigo 184 **(Obrigações cobertas**

e contratos de financiamento estruturado)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 174 da presente Lei, nos casos em que o Banco de Moçambique transferir parcialmente os direitos e obrigações de uma instituição objecto de resolução, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de activos para outra entidade, ou ainda nos casos em que exerça os poderes previstos na alínea *m*), do artigo 174 da presente Lei, o Banco de Moçambique não pode:
 - a) transferir parcialmente os direitos e as obrigações emergentes de obrigações cobertas e de contratos de financiamento estruturado nos quais a instituição objecto de resolução seja parte e que envolvam a constituição de garantias por uma parte no contrato ou por um terceiro;
 - b) modificar ou extinguir os direitos e obrigações emergentes das obrigações e dos contratos mencionados na alínea anterior.
2. As garantias referidas na alínea *a*), do número 1 do presente artigo incluem operações de titularização e de cobertura de risco que sejam parte integrante da garantia global e que estejam garantidas por activos que cubram completamente, até ao vencimento das obrigações, os compromissos daí decorrentes e que sejam afectos por privilégio ao reembolso do capital e ao pagamento dos juros devidos em caso de incumprimento.
3. Quando se demonstre necessário para assegurar a disponibilidade dos depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, o Banco de

Moçambique pode:

- a)* transferir os depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos que sejam parte integrante das obrigações e dos contratos mencionados na alínea *a)*, do número 1 do presente artigo sem transferir outros direitos e obrigações emergentes dos mesmos;
 - b)* transferir, modificar ou extinguir os direitos e obrigações emergentes das obrigações e dos contratos mencionados na alínea *a)*, do número 1 do presente artigo sem transferir os depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.
4. O disposto no presente artigo aplica-se independentemente do facto de as obrigações e os contratos mencionados na alínea *a)*, do número 1 do presente artigo resultarem de um contrato ou de outros meios, ou da aplicação automática da lei.

Artigo 185

(Contratos de garantia financeira e convenções de compensação e de novação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 174 da presente Lei, nos casos em que o Banco de Moçambique transfira parcialmente os direitos e as obrigações de uma instituição objecto de resolução, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de activos para outra entidade ou ainda nos casos em que o Banco de Moçambique exerça os poderes previstos na alínea *m)*, do artigo 174 da presente Lei, não pode:
 - a)* transferir parcialmente os direitos e as obrigações emergentes de um contrato de garantia financeira, de uma convenção de compensação ou de uma convenção de compensação e de novação;
 - b)* modificar ou extinguir os direitos e as obrigações emergentes dos contratos e convenções mencionados na alínea anterior.
2. Para efeitos do presente artigo, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 e 3, do artigo 184 da presente Lei.

Artigo 186

(Sistemas de pagamentos, compensação e liquidação)

A aplicação pelo Banco de Moçambique de qualquer medida de resolução não pode prejudicar o disposto na lei e na regulamentação relativas ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de instrumentos financeiros, não podendo, nomeadamente:

- a)* revogar uma ordem de transferência a partir do momento da irrevogabilidade definido nas regras aplicáveis a esse sistema;

- b) anular, alterar ou de qualquer modo afectar a execução de uma ordem de transferência ou uma operação de compensação realizada no âmbito de um sistema;
- c) prejudicar a utilização dos fundos ou instrumentos financeiros existentes na conta de liquidação ou de uma linha de crédito relacionada com o sistema, mediante constituição de garantias, para a satisfação das obrigações da instituição objecto de resolução;
- d) afectar as garantias constituídas no quadro de um sistema ou de um sistema interoperável.

Artigo 187 **(Responsabilidade** **do Banco de Moçambique)**

1. Os trabalhadores do Banco de Moçambique não podem ser responsabilizados pelos actos legítimos que pratiquem na aplicação de medidas de resolução.
2. O disposto no presente artigo aplica-se às acções inerentes à aplicação de medidas de resolução levadas a cabo por terceiros, individuais ou empresas, contratados pelo Banco de Moçambique e agindo em seu nome.

SECÇÃO VI **Relações com outros países**

Artigo 188 **(Resolução de sucursais** **estabelecidas em Moçambique)**

1. O Banco de Moçambique, quando se verificarem as condições previstas no número 2 do presente artigo, pode aplicar medidas de resolução ou exercer poderes de resolução sobre uma sucursal estabelecida em Moçambique que não esteja sujeita a procedimentos de resolução no país de origem ou que, estando sujeita a procedimentos de resolução nesse país, tenham sido recusados.
2. O Banco de Moçambique pode aplicar as medidas de resolução ou exercer os poderes referidos no número 1 do presente artigo, se razões de interesse público o justificarem e se se verificar alguma das seguintes condições:
 - a) a sucursal não cumpre, ou está em risco sério de não cumprir, os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade, não sendo previsível que esse incumprimento ou a situação de insolvência seja ultrapassado/a ou evitado/a, num prazo razoável,

- através do recurso a medidas executadas pela própria instituição, da aplicação de medidas de intervenção correctiva ou do exercício dos poderes de redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios;
- b) o Banco de Moçambique considerar que a sucursal não está em condições, ou provavelmente deixará de estar em condições, de cumprir as suas obrigações para com os credores, incluindo as obrigações emergentes de contratos celebrados através da sucursal, à medida que vão vencendo, e que não foram ou provavelmente não serão adoptados, num prazo razoável, em relação a essa sucursal, quaisquer procedimentos de resolução ou processos de insolvência adequados no país de origem;
 - c) a autoridade relevante do país de origem iniciou procedimentos de resolução em relação à instituição ou notificou o Banco de Moçambique da sua intenção de o fazer.
3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se estiverem reunidos os requisitos previstos no número 3, do artigo 133 da presente Lei.

Artigo 189

(Troca de informações sujeitas a dever de segredo)

Para efeitos da presente Secção, o Banco de Moçambique só pode trocar informações sujeitas a dever de segredo, incluindo informações relativas aos planos de recuperação, com autoridades de outros países, quando estiverem reunidos os seguintes requisitos:

- a) as autoridades em causa beneficiam de garantias de segredo equivalentes às previstas na presente Lei;
- b) caso a troca de informações respeite a dados pessoais, a transmissão desses dados às autoridades e o respectivo tratamento ficam sujeitos às regras da legislação aplicável em matéria de protecção de dados;
- c) as informações são necessárias para o desempenho de funções de resolução cometidas às autoridades estrangeiras, apenas podendo ser utilizadas para esse fim.

SECÇÃO VII

Outras disposições

Artigo 190

(Regime fiscal e outros encargos)

1. Na alienação parcial ou total da actividade, transferência parcial ou total da actividade para instituições de transição e transferências de activos no

âmbito da aplicação da medida de segregação de activos observa-se o disposto na legislação aplicável, no que se refere à:

- a) dedução de prejuízos fiscais dos lucros tributáveis, nos termos estabelecidos no Código do Imposto sobre as Pessoas Colectivas;
 - b) isenções, nos termos estabelecidos no Código do Imposto de Selo e no Código da Sisa;
 - c) isenção de pagamento dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática das operações ou actos necessários à execução daquelas medidas.
2. O disposto no número 1 do presente artigo é, igualmente, aplicável, com as necessárias adaptações, às operações previstas nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 160 da presente Lei, bem como às demais operações de transferência, parcial ou total, da actividade para outras instituições que sejam efectuadas pelas instituições de transição nos termos do disposto no número 1, do artigo 161 da presente Lei.

Artigo 191

(Carácter urgente das medidas de resolução)

1. As decisões do Banco de Moçambique adoptadas ao abrigo do presente Capítulo são consideradas urgentes, não havendo lugar à audiência prévia dos interessados, sem prejuízo da faculdade prevista no número 2 do presente artigo.
2. Se considerar que não existe urgência na tomada da decisão nem o risco de que a sua execução ou utilidade possa ficar comprometida, o Banco de Moçambique deve auscultar os membros dos órgãos sociais e os titulares de cargos de direcção de topo, os titulares de participações qualificadas e os titulares de funções essenciais, com dispensa de qualquer formalidade de notificação, sobre os aspectos relevantes das decisões a tomar, no prazo, pela forma e através dos meios de comunicação considerados adequados.

Artigo 192

(Suspensão de execução e prazos)

1. Quando for adoptada uma medida de resolução, e enquanto ela durar, ficam suspensas, pelo prazo máximo de 1 ano, todas as execuções, incluindo as fiscais, contra a instituição objecto de resolução, ou que abranjam os seus bens, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis à instituição.

2. Caso a instituição objecto de resolução seja parte num processo judicial, o Banco de Moçambique pode solicitar a suspensão desse processo, por um período de tempo adequado, quando tal se revelar necessário para a aplicação eficaz da medida de resolução.

Artigo 193
(Aplicação
de sanções)

A adopção de medidas ao abrigo do presente Capítulo não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na lei.

CAPÍTULO IX
Infracções

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 194
(Direito aplicável)

As infracções previstas no presente capítulo regem-se pelas disposições nele contidas e, subsidiariamente, pela lei penal geral.

Artigo 195
(Aplicação no espaço)

Para além do disposto no Código Penal, em termos de aplicação da lei penal no espaço, as disposições do presente capítulo são aplicáveis aos actos praticados em território estrangeiro de que sejam responsáveis instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique e que lá actuem por intermédio de sucursais, bem como pessoas que, em relação a tais entidades e independentemente da sua nacionalidade, se encontrem em alguma das situações previstas no número 1, do artigo 198 da presente Lei.

Artigo 196
(Responsáveis)

Pela prática das infracções a que se refere a presente secção podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

Artigo 197 **(Responsabilidade** **das pessoas colectivas)**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo em actos praticados em nome e no interesse deste.
2. A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente actue contra ordens ou instruções expressas daquela, dadas para o caso em concreto.
3. A invalidade ou ineficácia jurídica dos actos praticados pelas pessoas singulares nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, não obsta à responsabilização da pessoa colectiva.

Artigo 198 **(Responsabilidade** **das pessoas singulares)**

1. A responsabilidade da pessoa colectiva não exime os membros dos seus órgãos, que exerçam cargos de gestão ou que actuem em sua representação legal ou voluntária, da responsabilidade individual que lhes couber.
2. Não obsta à responsabilidade individual dos agentes que representem outrem, o facto de o tipo legal da infracção exigir determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado, ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.
3. A responsabilidade dos titulares dos cargos de administração ou direcção das pessoas colectivas e entidades equiparadas pode ser especialmente atenuada quando, cumulativamente, não sejam directamente responsáveis pelo pelouro ou pela área onde se verificou a prática da infracção e a sua responsabilidade se funde unicamente no facto de, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não terem adoptado imediatamente as medidas adequadas para lhe pôr termo.

Artigo 199 **(Tentativa** **e negligência)**

A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei penal.

Artigo 200 **(Graduação da sanção)**

1. A determinação da sanção faz-se em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta a natureza individual ou colectiva do agente.
2. Na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:
 - a) o perigo ou dano causado ao sistema financeiro ou à economia nacional;
 - b) o carácter ocasional ou reiterado da infracção;
 - c) o grau de participação do arguido no cometimento da infracção;
 - d) a intensidade do dolo ou da negligência;
 - e) a existência de um benefício, ou intenção de o obter, para si ou para outrem;
 - f) a existência de prejuízos causados a terceiro pela infracção e a sua importância, quando esta seja determinável;
 - g) a duração da infracção;
 - h) se a contravenção consistir na omissão da prática de um acto devido, o tempo decorrido desde a data em que o acto devia ter sido praticado.
3. Quanto às pessoas singulares, na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção atende-se, ainda, às seguintes circunstâncias:
 - a) o nível de responsabilidades, âmbito das funções e esfera de acção na pessoa colectiva em causa;
 - b) o especial dever de não cometer a infracção.
4. Na determinação da sanção aplicável tem-se ainda em conta:
 - a) a situação económica do arguido;
 - b) a conduta anterior do arguido;
 - c) a existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
 - d) a existência de actos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção;
 - e) o nível de colaboração do arguido.

Artigo 201 **(Cumprimento do dever omitido)**

1. Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.
2. O infractor pode ser sujeito pelo Banco de Moçambique à injunção de cumprir o dever em causa.

SECÇÃO II

Crimes

Artigo 202

(Actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis)

Aquele que exercer actividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem que para tal disponha da necessária autorização ou seja legalmente permitido é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.

Artigo 203

(Exercício de outras actividades reservadas às instituições de crédito e sociedades financeiras)

Incorrem em crime, punível com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa correspondente, os que, não estando para tal autorizados, exercerem as actividades reservadas às instituições de crédito e sociedades financeiras.

Artigo 204

(Desobediência)

1. Aquele que se recusar a acatar as ordens ou mandados legítimos do Banco de Moçambique, emanados no âmbito das suas funções de supervisão, ou criar, por qualquer forma, obstáculos à sua execução incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada, se o Banco de Moçambique tiver feito a advertência dessa cominação.
2. Na mesma pena incorre quem não cumprir, dificultar ou defraudar a execução das sanções ou medidas cautelares aplicadas em processo contravencional.

Artigo 205

(Resistência)

Aquele que se recusar ou obstruir o exercício da actividade de inspecção do Banco de Moçambique incorre na pena prevista para o crime de resistência ilegítima.

Artigo 206

(Violação de sigilo profissional)

A violação das normas de sigilo profissional fixadas na presente Lei é punida com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

Artigo 207
(Falsificação da contabilidade
e outros documentos inerentes à actividade)

Os gestores e empregados de instituições de crédito e sociedades financeiras que falsifiquem a contabilidade, bem como outros documentos relativos à sua actividade são punidos com a pena de prisão e multa correspondente.

Artigo 208
(Gestão ruinosa)

Os membros dos órgãos sociais das instituições de crédito e sociedades financeiras que pratiquem actos dolosos de gestão ruinosa em detrimento de depositantes, investidores e demais credores são punidos com a pena aplicável à falência ou insolvência fraudulenta e culposa.

Artigo 209
(Falsas declarações)

A prestação de falsas declarações ao Banco de Moçambique, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela presente Lei, é punida com pena de prisão até 6 meses.

SECÇÃO III
Contravenções

Subsecção I
Classificação e sanções

Artigo 210
(Contravenções em geral)

Constituem contravenções as infracções adiante referidas:

- a)* o exercício da actividade com inobservância das normas sobre registo no Banco de Moçambique;
- b)* a violação das normas relativas à subscrição ou realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;
- c)* a violação das regras sobre o uso de denominações constantes dos artigos 11 e 45 da presente Lei;
- d)* a inobservância de relações e limites prudenciais constantes do número 2, do artigo 80 da presente Lei, sem prejuízo do disposto no número 3 do mesmo artigo, dos artigos 81 e 82 e de outros determinados pelo Banco de Moçambique nos termos dos artigos 83, 84 e 85, todos

- da presente Lei quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;
- e) a omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;
 - f) a inobservância das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo Banco de Moçambique, quando dela não resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
 - g) a violação do dever de informação;
 - h) a omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Moçambique, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompletas;
 - i) a falta de apresentação ou de revisão de planos de recuperação, bem como a falta de introdução das alterações exigidas pelo Banco de Moçambique a esses planos;
 - j) a violação dos preceitos imperativos desta Lei e da legislação específica que rege a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, não previstas nas alíneas anteriores, bem como dos regulamentos emitidos pelo Banco de Moçambique, em cumprimento ou execução dos referidos preceitos.

Artigo 211

(Contravenções especialmente graves)

Constituem contravenções especialmente graves as seguintes infracções:

- a) o exercício não autorizado, por quaisquer indivíduos ou entidades, de operações reservadas às instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b) o exercício, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, de actividades não incluídas no seu objecto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;
- c) a realização fraudulenta do capital social;
- d) o exercício de quaisquer cargos ou funções em instituição financeira, em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do Banco de Moçambique;
- e) o desacatamento da inibição do exercício de direitos de voto;
- f) os actos dolosos de gestão ruinosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais;
- g) a recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do Banco de Moçambique;
- h) a realização de alterações estatutárias previstas nos artigos 38 e 39, da presente Lei, quando não precedidas da devida autorização;
- i) a falsificação de contabilidade e a inexistência de contabilidade organi-

- zada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco de Moçambique, quando essa inobservância prejudique o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- j)* as violações das normas sobre conflitos de interesse referidos nos artigos 104 e 105 da presente Lei;
 - k)* a inobservância de relações e limites prudenciais, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;
 - l)* a prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;
 - m)* a omissão da comunicação imediata ao Banco de Moçambique da impossibilidade de cumprimento de obrigações em que se encontre, ou corra risco de se encontrar, a instituição de crédito ou sociedade financeira, bem como a comunicação desta impossibilidade com omissão das informações requeridas pela Lei;
 - n)* o não cumprimento de determinações do Banco de Moçambique ditas especificamente, nos termos da Lei, para o caso individualmente considerado;
 - o)* a omissão de comunicação ao Banco de Moçambique de factos previstos nos números 3 e 4, do artigo 28 da presente Lei, posteriores ao registo da designação de membros de órgãos de administração ou fiscalização de instituições de crédito e sociedades financeiras;
 - p)* a prestação ao Banco de Moçambique de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto;
 - q)* o incumprimento das obrigações de contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos;
 - r)* o incumprimento das medidas determinadas pelo Banco de Moçambique para efeitos de remoção das deficiências ou dos constrangimentos à execução do plano de recuperação, ou de eliminação dos constrangimentos à resolubilidade;
 - s)* o incumprimento das medidas de intervenção correctiva;
 - t)* a prática ou omissão de actos susceptíveis de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção correctiva ou de resolução;
 - u)* a prática ou omissão de acto susceptíveis de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à comissão de fiscali-

- zação e ao fiscal único ou aos membros da administração provisória;
- v) a alienação de participação qualificada, apesar da oposição da autoridade competente;
- w) a permissão de que uma ou mais pessoas que incumpram o disposto no número 3 do artigo do 26 da presente Lei se tornem ou continuem a ser membros dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- x) a efectivação das transacções ou a utilização das práticas a que se refere o artigo 67 da presente Lei.

Artigo 212

(Sanções)

1. As contravenções previstas no artigo 210 da presente Lei são puníveis com penas de multa equivalentes a dez a cem ou cinquenta a dois mil e quinhentos salários mínimos do sector bancário, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva.
2. As contravenções previstas no artigo 211 da presente Lei são puníveis com penas de multa equivalentes a vinte a quinhentos ou cem a cinco mil salários mínimos do sector bancário, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva.
3. Conjuntamente com as multas, podem ser aplicadas aos infractores as seguintes sanções:
 - a) apreensão e perda a favor do Estado do objecto da infracção, incluindo o seu produto económico;
 - b) suspensão, até um ano, das autorizações das instituições de crédito e sociedades financeiras;
 - c) publicação pelo Banco de Moçambique da punição definitiva, às custas do condenado;
 - d) quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais e de funções de gestão em instituições de crédito e sociedades financeiras, por período de seis meses a três anos, em casos previstos no artigo 210 da presente Lei, ou de dois a seis anos, em casos previstos no artigo 211 da presente Lei;
 - e) suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos accionistas ou sócios das instituições de crédito e sociedades financeiras, por um período de um a seis anos.
4. A publicação a que se refere a alínea c), do número 3 do presente artigo é feita num dos jornais mais lidos na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do infractor ou, se for uma pessoa singular, no da sua residência ou num dos jornais de maior circulação no País.

Artigo 213

(Agravamento do valor da multa)

O valor da pena de multa previsto no artigo 212 da presente Lei é agravado ao dobro sempre que o benefício económico obtido pela instituição ou pessoa contraventora exceder o limite máximo da multa em concreto que ao caso caberia.

Artigo 214

(Cobrança coerciva e destino de multas)

1. As multas previstas nos termos do artigo 212 da presente Lei que não sejam pagas voluntariamente dentro dos prazos legais são objecto dos procedimentos de cobrança coerciva de dívidas ao Estado.
2. As multas cobradas ao abrigo da presente Lei constituem receita do Estado, competindo ao Ministro que superintende a área de finanças definir as percentagens a reverter para o Banco de Moçambique e para o Fundo de Garantia de Depósitos.

Subsecção II

Processo

Artigo 215

(Competência)

1. A tramitação e decisão do processo das contravenções previstas na presente Lei e a aplicação das sanções correspondentes compete ao Banco de Moçambique.
2. No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Moçambique pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.
3. Se da instrução resultar existir matéria de infracção, é deduzida a acusação, a qual é notificada ao infractor, designando-se-lhe o prazo de 10 dias para apresentar defesa por escrito.
4. A notificação faz-se pessoalmente ou por carta registada e com Aviso de recepção, e, quando o infractor não seja encontrado, se recuse a receber a notificação ou não seja conhecida a sua morada, seguem-se as regras da citação edital.

Artigo 216

(Suspensão do processo)

1. Quando a infracção constitua irregularidade sanável, não lese significativamente nem ponha em perigo próximo e grave os direitos dos depo-

sitantes, investidores, accionistas ou outros interessados e não cause prejuízos importantes ao sistema financeiro ou à economia nacional, o Banco de Moçambique pode suspender o processo, notificando o infractor para, no prazo que lhe fixar, sanar a irregularidade em que ocorreu.

2. A falta de saneamento no prazo fixado determina o prosseguimento do processo.
3. Sanada a irregularidade, é registada uma advertência como decisão condenatória e o processo é arquivado.

Artigo 217

(Recolha e apreensão de elementos)

1. Quando necessários à averiguação ou à instrução do processo, podem ser apreendidos documentos, equipamentos ou valores que constituam objecto da infracção.
2. Os valores apreendidos devem ser depositados numa instituição de crédito, à ordem do Banco de Moçambique, para garantia do pagamento da multa em que venha a ser condenado o arguido.
3. Quaisquer pessoas e entidades têm o dever de prestar ao Banco de Moçambique todos os esclarecimentos e informações, bem como de entregar todos os documentos, independentemente da natureza do seu suporte, objectos e elementos, na medida em que os mesmos se revelem necessários à instrução dos processos da sua competência.

Artigo 218

(Medidas cautelares)

1. Quando se revele necessário à eficaz instrução do processo contravencional ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes, investidores e demais credores, o Banco de Moçambique pode determinar:
 - a) a imposição de condições ao exercício da actividade pelo arguido, designadamente o cumprimento de especiais deveres de informação ou de determinadas regras técnicas;
 - b) a suspensão preventiva do exercício de determinada actividade, função ou cargo pelo arguido.
2. A adopção de qualquer das medidas referidas no número 1 do presente artigo deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo precedida de audição do arguido, excepto se tal puser em risco o objectivo ou eficácia da medida.
3. As medidas cautelares adoptadas nos termos do presente artigo são imediatamente exequíveis e só cessam com a decisão judicial que definitiva-

mente as revogue, com o início do cumprimento de sanção de efeito equivalente à medida cautelar decretada ou com a sua revogação expressa por decisão do Banco de Moçambique.

4. Quando, nos termos da alínea *b*), do número 1 do presente artigo, seja determinada a suspensão preventiva do exercício da actividade, função ou cargo pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção que consista na inibição do exercício das mesmas actividades, funções ou cargos, é descontado no cumprimento da sanção o tempo de duração da suspensão preventiva.
5. Das decisões do Banco de Moçambique tomadas ao abrigo do presente artigo cabe sempre recurso, com efeito meramente devolutivo.

Subsecção III

Recurso

Artigo 219

(Impugnação judicial)

1. As decisões condenatórias por contravenções previstas na presente Lei são passíveis de recurso, para o Tribunal Judicial de Província onde tiver ocorrido a infracção, a ser interposto no prazo de 15 dias a partir do seu conhecimento pelo arguido.
2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente, numa instituição de crédito à ordem da entidade instrutora, a importância da multa aplicada, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

Artigo 220

(Decisão judicial por despacho)

O juiz pode decidir por despacho saneador-sentença, precedido de audiência preliminar, o arquivamento do processo, a absolvição do arguido, e a manutenção ou alteração da condenação, quando não considere necessária a audiência de julgamento.

Artigo 221

(Intervenção do Banco de Moçambique na fase contenciosa)

O Banco de Moçambique pode sempre participar, através de um representante, no decurso do processo.

Artigo 222 **(Divulgação da decisão)**

1. A decisão que condene o infractor pela prática de uma ou mais infracções é divulgada pelo meio que o Banco de Moçambique julgar conveniente, na íntegra ou por extracto que inclua, pelo menos, a identidade da pessoa singular ou colectiva condenada e informação sobre o tipo e a natureza da infracção, mesmo que tenha sido judicialmente impugnada, sendo, neste caso, feita expressa menção deste facto.
2. A decisão judicial que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória do Banco de Moçambique ou do tribunal de primeira instância é obrigatoriamente divulgada nos termos do número 1 do presente artigo.
3. A divulgação tem lugar em regime de anonimato, caso:
 - a) a sanção seja imposta a uma pessoa singular e, na sequência de uma avaliação prévia obrigatória, se demonstre que a publicação de dados pessoais é desproporcionada face à gravidade da infracção;
 - b) a divulgação ponha em causa a estabilidade dos mercados financeiros ou comprometa uma investigação criminal em curso;
 - c) a publicação possa, tanto quanto seja possível determinar, causar danos desproporcionais, face à gravidade da infracção, às pessoas colectivas ou singulares em causa.
4. Caso se preveja que as circunstâncias previstas no número 3 do presente artigo podem cessar num prazo razoável, a publicação da identidade da pessoa singular ou colectiva condenada pode ser adiada durante esse período.
5. As informações divulgadas nos termos dos números 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, quando publicadas na página de Internet do Banco de Moçambique, mantêm-se disponíveis durante 5 anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de pesquisa da Internet.
6. Independentemente do trânsito em julgado, as decisões judiciais relativas ao crime de actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis são divulgadas pelo Banco de Moçambique nos termos do presente artigo.

CAPÍTULO X **Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 223 **(Regime especial** **para as sociedades financeiras)**

Por legislação especial, as sociedades financeiras podem ser isentas da

aplicação de certas regras referentes à administração e fiscalização, bem como às normas prudenciais e de supervisão.

Artigo 224

(Finanças participativas)

1. O estabelecimento de janelas de finanças participativas e das operações inerentes àquela actividade, directamente pelas instituições ou através das janelas, são fixados por Decreto do Conselho de Ministros.
2. As instituições de crédito e sociedades financeiras que realizem actividades inerentes às finanças participativas devem conformar-se com todas as disposições desta Lei e dos regulamentos complementares, bem como com as directrizes e orientações emitidas pelo Banco de Moçambique.

Artigo 225

(Regime dos operadores de microfinanças)

O regime de estabelecimento, funcionamento e monitorização dos operadores de microfinanças é regulado por Decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 226

(Sociedades gestoras de participações sociais)

1. Ficam sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique as sociedades gestoras de participações sociais, quando as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito e sociedades financeiras.
2. O Banco de Moçambique pode ainda sujeitar à sua supervisão as sociedades gestoras de participações sociais que, não estando incluídas na previsão do número 1 do presente artigo, detenham participação qualificada em instituição de crédito e sociedade financeira.
3. Exceptuam-se da aplicação do número 2 do presente artigo as sociedades gestoras de participações sociais subordinadas e controladas pelo Estado.

Artigo 227

(Sociedades relevantes para sistemas de pagamentos)

1. O Banco de Moçambique pode sujeitar à sua supervisão as entidades que tenham por objecto exercer, ou que de facto exerçam, uma actividade especialmente relevante para o funcionamento dos sistemas de pagamentos, especificando as regras e obrigações que lhes são aplicáveis.

2. As entidades que exerçam qualquer actividade no âmbito do sistema de pagamentos devem comunicar esse facto ao Banco de Moçambique e prestar-lhe todas as informações que lhes forem solicitadas.

Artigo 228
(Forma e publicidade
dos actos do Banco de Moçambique)

Os poderes por esta Lei conferidos ao Banco de Moçambique, de emitir normas para o sistema financeiro, são exercidos por meio de Aviso a publicar na primeira série do Boletim da República

Artigo 229
(Recurso)

Das decisões tomadas no âmbito da presente Lei, em tudo o que nela não esteja especialmente regulado, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, com efeitos meramente devolutivos.

Artigo 230
(Poder regulamentar)

1. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.
2. Enquanto não for aprovado o regulamento previsto no número 1 do presente artigo, mantém-se a regulamentação actualmente em vigor, salvo quando contrarie as disposições da presente Lei.

Artigo 231
(Disposição transitória)

Sem prejuízo do disposto no artigo 232 da presente Lei, as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como as demais entidades abrangidas, têm o prazo de 90 dias para se adequarem às disposições da presente Lei.

Artigo 232
(Revogação)

São revogadas as Leis n.º 15/99, de 1 de Novembro e n.º 9/2004, de 21 de Julho, que regula o Estabelecimento e o Exercício da Actividade das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras e demais legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 233

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada em, 23 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*.

Anexo

Glossário

A

Actividade de fomento ou desenvolvimento da economia – concessão de crédito a uma taxa de juros inferior à do mercado, para projectos direccionados a determinados sectores da economia, considerados de importância estratégica para o desenvolvimento socio-económico do País.

Agência – estabelecimento, no País, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique ou estabelecimento suplementar de sucursal, no País, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro, desprovido de personalidade jurídica e que efectue, directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à sua actividade.

Agregador de pagamento – empresa prestadora de serviço de pagamento que tem por objecto principal facilitar pagamentos dos consumidores no comércio electrónico.

Apoio financeiro público – auxílio do Estado concedido para preservar ou restabelecer a viabilidade, a liquidez ou a solvabilidade de uma instituição de crédito ou sociedade financeira.

B

Banco – instituição de crédito autorizada a exercer as actividades previstas no artigo 5 da presente Lei.

Beneficiário efectivo – entidade com o verdadeiro interesse económico na detenção de um activo, possuindo o seu controlo final, ou na realização de uma transacção.

C

Casa de câmbio – sociedade financeira que tem por objecto principal a compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem, podendo ainda realizar outras operações cambiais nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

Casa de desconto – sociedade financeira que tem por objecto principal o desconto de títulos e operações afins, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

Compra e venda simétrica (back-to-back transaction) - operação realizada entre duas entidades de um grupo para efeitos de transferência, no todo ou em parte, do risco gerado por outra operação realizada entre uma das entidades desse grupo e um terceiro.

Consumidor – pessoa que usa ou pretende usar qualquer produto e serviço financeiro disponibilizado ou comercializado por instituições de crédito e sociedades financeiras.

Cooperativa de crédito – instituição de crédito constituída sob a forma de cooperativas, cuja actividade é desenvolvida a serviço exclusivo dos seus membros.

Crédito – contrato pelo qual uma entidade, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma outra entidade contra a promessa de esta lhe restituir na data de vencimento ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, incluindo o crédito estabelecido por meio do desembolso de financiamento por instituições autorizadas a exercer actividades ligadas às finanças participativas, que inclui uma ferramenta ou instrumento num sistema não baseado em juros.

D

Depósito – contrato pelo qual uma instituição de crédito recebe fundos de um cliente, ficando com o direito de deles dispor para os seus negócios e assumindo a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado ou a pedido do depositante, incluindo os recebidos por instituições de crédito autorizadas a exercer actividades ligadas às finanças participativas, estabelecido por meio de contrato sob o qual aqueles são recebidos com base em participação nos lucros e prejuízos da instituição ou sem juros ou retorno.

Direcção de topo – pessoas singulares que exercem funções executivas numa instituição de crédito ou sociedade financeira e que são directamente responsáveis perante o órgão de administração pela gestão corrente da mesma.

E

Empresa prestadora de serviços de pagamentos – sociedade financeira autorizada a prestar serviços de pagamentos.

F

Factoring ou cessão financeira – contrato pelo qual uma das partes (factor) adquire da outra (aderente) créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços a uma terceira pessoa (devedor).

Filial – pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem.

Fintech – inovação tecnológica nos serviços financeiros que pode resultar em novos modelos de negócio, aplicações, processos ou produtos, com um efeito relevante na prestação de serviços financeiros.

Funções críticas – actividades, serviços ou operações de uma instituição cuja interrupção pode dar origem à perturbação de serviços essenciais para a economia ou da estabilidade financeira, devido à sua dimensão ou quota de mercado, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas actividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituíbilidade dessas actividades, serviços ou operações.

Fundo de investimento – o conjunto de valores resultantes de investimentos de capitais recebidos do público e representados por unidades de participação.

I

Instituição – termo genérico referente a instituições de crédito e sociedades financeiras.

Instituição de importância sistémica – instituição cujo desequilíbrio financeiro ou insolvência pode causar uma perturbação significativa no sistema financeiro e na actividade económica no seu todo, e que tenha sido identificada como tal pelo Banco de Moçambique.

Instituição de moeda electrónica – empresa prestadora de serviço de pagamento que tem por objecto principal a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

Instituição de transição – instituição criada pelo Banco de Moçambique e autorizada a manter os activos e passivos de outra instituição insolvente.

Instituição de transferência de fundos – empresa prestadora de serviço de pagamento que tem por objecto principal a transferência de fundos, assim como as respectivas operações análogas.

Instituição de crédito – empresa que integre uma das espécies previstas no artigo 4 da presente Lei, cuja actividade consiste, nomeadamente, em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis a fim de os aplicar por conta própria mediante a concessão de crédito.

J

Janela de finanças participativas – estabelecimento complementar de uma instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique ou de uma sucursal de uma instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro autorizadas a realizar actividades ligadas às finanças participativas, sem personalidade jurídica, que realiza directamente todas ou algumas das operações inerentes à actividade da instituição.

L

Locação financeira – contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra (locatário) o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação do locatário, a qual poderá ou não ser afecta a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios fixados no contrato.

M

Microbanco – instituição de crédito que tem por objecto principal o exercício da actividade bancária restrita, operando, nomeadamente, em microfinanças, nos termos definidos na legislação aplicável.

Microfinanças – actividade que consiste na prestação de serviços financeiros essencialmente em operações de reduzida e média dimensão, nos termos definidos por regulamento.

Moeda electrónica – valor monetário, representado por um crédito sobre o emitente e que:

- (i) se encontre armazenado num suporte electrónico; e
- (ii) seja aceite como meio de pagamento por outras entidades que não a emitente.

O

Operador de microfinanças – entidade autorizada a exercer a actividade de microfinanças, nos termos definidos em regulamento próprio.

P

Participação qualificada – participação directa ou indirecta que represente uma percentagem não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto de uma sociedade. Consideram-se equiparados aos direitos de voto do participante:

- (i) os direitos detidos pelas entidades dominadas pelo participante ou que com ele se encontrem numa relação de grupo;
- (ii) os direitos detidos pelo cônjuge não separado judicialmente ou por descendente de menor idade;
- (iii) os direitos detidos por outras entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante ou das pessoas acima referidas;
- (iv) os direitos inerentes a acções de que o participante detenha o usufruto.

R

Rede Única – solução tecnológica de âmbito nacional e exclusiva, de utilização comum e partilhada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, cuja função consiste na gestão de todas as transacções electrónicas, incluindo a gestão de informação relativa a cartões, canais electrónicos e outros instrumentos de pagamento electrónico, bem assim de terminais e serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis prestados por entidades ligadas à mesma.

Relação de domínio – relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade, quando a pessoa em causa se encontre numa das seguintes situações:

- (i) detenha, directa ou indirectamente, a maioria dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante os direitos de qualquer outra sociedade que com ela se encontre numa relação de grupo;
- (ii) seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
- (iii) detenha uma participação não inferior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas sob direcção única;
- (iv) seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
- (v) possa exercer uma influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou dos estatutos desta.

Relação de grupo – relação que se dá entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade

dade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Com excepção das empresas públicas ou de outra natureza controladas pelo Estado, considera-se que existe esta relação de grupo, nomeadamente, quando:

- (i) há relação de domínio de uma sobre a outra ou sobre as outras;
- (ii) existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência nas sociedades em questão;
- (iii) existam administradores comuns;
- (iv) haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.

Relação de proximidade – relação entre duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas:

- a) ligadas entre si através de:
 - (i) uma participação, entendida como detenção, directa ou indirecta, de percentagem não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto de uma empresa;
 - (ii) uma relação de domínio.
- b) ligadas a uma terceira pessoa através de uma relação de domínio.

S

Sociedade administradora de compras em grupo – sociedade financeira que tem por objecto exclusivo a administração de compras em grupos. Entende-se por compras em grupo o sistema de aquisição de bens ou serviços pelo qual um conjunto determinado de pessoas, designadas participantes, constitui um fundo comum, mediante a entrega periódica de prestações pecuniárias, com vista à aquisição, por cada participante, daqueles bens ou serviços ao longo de um período de tempo previamente estabelecido.

Sociedade corretora – sociedade financeira que tem por objecto principal o exercício da actividade de intermediação em bolsa de valores, através do recebimento de ordens dos investidores para a transacção de valores mobiliários e respectiva execução, podendo, no âmbito do mercado de valores mobiliários, realizar outras actividades que lhes sejam permitidas pela legislação aplicável.

Sociedade de capital de risco – sociedade financeira que tem por objecto principal o apoio e a promoção do investimento em empresas, através da participação temporária no respectivo capital social, nos termos definidos pela legislação aplicável.

- Sociedade de *factoring* – sociedade financeira que tem por objecto principal o exercício da actividade de factoring ou cessão financeira.
- Sociedade de investimento – sociedade financeira que tem por objecto principal a concessão de crédito e a prestação de serviços conexos, nos termos que lhes sejam permitidos pela legislação aplicável.
- Sociedade de garantia mútua – sociedade financeira que tem por objecto principal a emissão de garantia mútua. Entende-se por garantia mútua o sistema mutualista de apoio às micro, pequenas e médias empresas, que se traduz na prestação de garantias para facilitar a obtenção de crédito, mas também de outro tipo de garantias necessárias ao desenvolvimento empresarial.
- Sociedade de locação financeira – sociedade financeira que tem por objecto principal o exercício da actividade de locação financeira.
- Sociedade financeira – empresa que não seja instituição de crédito e cuja actividade principal consista em exercer uma ou mais das actividades referidas nas alíneas b) a h), do número 1, do artigo 5 da presente Lei.
- Sociedade financeira de corretagem – sociedade financeira que tem por objecto principal o exercício da actividade de intermediação em bolsa de valores, quer através do recebimento de ordens dos investidores para a transacção de valores mobiliários e respectiva execução, quer através da realização de operações de compra e venda de valores mobiliários por conta própria, podendo realizar outras actividades, no âmbito do mercado de valores mobiliários, que lhes sejam permitidas pela legislação aplicável.
- Sociedade gestora de patrimónios – sociedade financeira que tem por objecto principal o exercício da actividade de administração de conjuntos de bens pertencentes a terceiros, nos termos permitidos pela legislação aplicável.
- Sociedade e gestora de fundos de investimento – sociedade financeira que tem por objecto principal a administração, em representação dos participantes, de um ou mais fundos de investimento.
- Sociedade gestora de cartões bancários – sociedade financeira que tem por objecto principal a gestão de cartões bancários, nos termos definidos na legislação aplicável.
- Sucursal – estabelecimento principal, em Moçambique, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro ou estabelecimento principal, no estrangeiro, de instituição com sede em Moçambique, desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa.

Supervisão em base consolidada – supervisão efectuada pelo Banco de Moçambique às instituições de crédito e sociedades financeiras obrigadas nos termos da legislação aplicável à apresentação de contas consolidadas, nomeadamente, pelo facto de as mesmas serem consideradas empresas-mãe de outras pessoas colectivas suas filiais ou nelas deterem participações financeiras, ou ainda estarem a elas ligadas por alguma outra relação ou interesse considerado relevante nos termos da legislação aplicável. Sem prejuízo de outros elementos complementares exigidos pela legislação aplicável, consideram-se contas consolidadas, o balanço consolidado e a demonstração consolidada de resultados.

Instrumentos internacionais |

Convenção sobre o Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa

(Ratificada pela Resolução n.º 4/2007, de 28 de Junho)

Resolução n.º 4/2007 de 28 de Junho

O fenómeno de Crime Organizado Internacional determina a necessidade de se coordenar esforços a nível dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, pois só a partilha da responsabilidade pela Comunidade Internacional, através do reforço da cooperação jurídica em matéria penal e da garantia do auxílio judiciário mútuo, rápido e eficaz permite a repressão eficaz do crime.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *t*) do n.º2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

É ratificada a Convenção sobre o Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa – CPLP, assinada na Cidade da Praia, a 23 de Novembro de 2005, cujo texto é publicado em anexo e faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

CONVENÇÃO DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO EM MATÉRIA PENAL ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Os Estados membros da "Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, doravante denominada "Estados Contratantes":

Reconhecendo que a luta contra a criminalidade é uma responsabilidade compartilhada da comunidade internacional; e

Animados do desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria penal e de garantir que o auxílio judiciário mútuo decorra com rapidez e eficácia;
Acordam o seguinte:

PARTE I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Âmbito do auxílio

1. O auxílio compreende a comunicação de informações, de actos processuais e de outros actos públicos, quando se afigurarem necessários à realização das finalidades do processo, bem como os actos necessários à perda, apreensão ou congelamento ou à recuperação de instrumentos, bens, objectos ou produtos do crime.
2. O auxílio compreende, nomeadamente:
 - a) A notificação de actos e entrega de documentos;
 - b) A obtenção de meios de provas;
 - c) As revistas, buscas, apreensões, exames e perícias;
 - d) A notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos;
 - e) A troca de informações sobre o direito respectivo;
 - f) A troca de informações relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos e condenações;
 - g) Outras formas de cooperação acordadas entre os Estados Contratantes, nos termos das respectivas legislações.
3. Quando as circunstâncias do caso o aconselharem, mediante acordo entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes, a audição prevista na alínea *d*) do n.º 2 pode efectuar-se com recurso a meios de telecomunicação em tempo real, em conformidade com as regras processuais aplicáveis nos respectivos ordenamentos jurídicos.
4. A presente Convenção não se aplica à execução das decisões de detenção ou de condenação nem às infracções militares.
5. O auxílio ainda concedido, nos processos penais, relativamente a factos ou infracções pelos quais uma pessoa colectiva ou jurídica seja passível de responsabilidade no Estado requerente.

ARTIGO 2

Dupla Incriminação

1. O auxílio é concedido mesmo quando a infracção não seja punível ao

abrigo da lei do Estado requerido.

2. Todavia, os factos que derem origem a pedidos de realização de buscas, apreensões, exames e perícias devem ser puníveis com uma pena privativa de liberdade igual ou superior a seis meses, também no Estado requerido, excepto se se destinarem à prova de uma causa de execução de culpa da pessoa contra a qual o procedimento foi instaurado.

ARTIGO 3

Recusa de Auxílio

1. O Estado requerido pode recusar o auxílio quando considere:
 - a) Que o pedido se refere a uma infracção de natureza política ou com ela conexa;
 - b) Haver fundadas razões para crer que o auxílio é solicitado para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, ou das suas convicções políticas e ideológicas, ascendência, instrução, situação económica ou condição social, ou existir risco de agravamento da situação processual da pessoa por estes motivos;
 - c) Que o auxílio possa conduzir a julgamento por um tribunal de excepção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza;
 - d) Que a prestação do auxílio solicitado prejudica um procedimento penal pendente no território do Estado requerido ou afecta a segurança de qualquer pessoa envolvida naquele auxílio;
 - e) Que o cumprimento do pedido ofende a sua segurança, a sua ordem pública ou outros princípios fundamentais.
2. Antes de recusar um pedido de auxílio, o Estado requerido deve considerar a possibilidade de subordinar a concessão desse auxílio às condições que julgue necessárias. Se o Estado requerente aceitar o auxílio sujeito a essas condições, deve cumpri-las.
3. O Estado requerido deve informar imediatamente o Estado requerente da sua decisão de não dar cumprimento, no todo ou em parte, a um pedido de auxílio, e das razões dessa decisão.
4. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º1 não se consideram infracções de natureza política ou com elas conexas:
 - a) Os crimes contra a vida de titulares de órgãos de soberania ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;
 - b) Os actos de pirataria aérea e marítima;
 - c) Os actos a que seja retirada natureza de infracção política por conven-

- ções internacionais de que seja parte o Estado requerido.
- d) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;
 - e) Os actos referidos na Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

ARTIGO 4

Direito aplicável

1. O pedido de auxílio é cumprido em conformidade com o direito do Estado requerido.
2. Quando o Estado requerente o solicite expressamente, o pedido de auxílio pode ser cumprido em conformidade com as exigências da legislação deste, desde que não contrarie os princípios fundamentais do Estado requerido e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

ARTIGO 5

Confidencialidade

1. O Estado requerido, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como da concessão desse auxílio. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra da confidencialidade, o Estado requerido informa o Estado requerente, o qual decide, então, se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.
2. O Estado requerente, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade das provas e das informações prestadas pelo Estado requerido, salvo se essas provas e informações forem necessárias para o processo que determinou o pedido.
3. O Estado requerente não pode usar, sem prévio consentimento do Estado requerido, as provas obtidas, nem as informações delas derivadas para fins diversos dos indicados no pedido.

ARTIGO 6

Execução do auxílio

1. O Estado requerido dará execução ao pedido de auxílio com a maior brevidade, tendo em conta, tanto quanto possível, os prazos indicados justificadamente pelo Estado requerente.
2. Se for previsível que o prazo indicado pelo Estado requerente para execução do seu pedido não pode ser cumprido, as autoridades do Estado requerido devem indicar sem demora o tempo que consideram necessário

para a execução do pedido. As autoridades de ambos os Estados acordarão no mais curto espaço de tempo qual o seguimento a dar ao mesmo.

ARTIGO 7

Transmissão dos pedidos de auxílio

1. Os pedidos de auxílio serão feitos por escrito, ou por qualquer outro meio susceptível de dar origem a um registo escrito em condições que permitam ao Estado requerido determinar a sua autenticidade.
2. No momento em que procederem, em conformidade com o disposto no artigo 19, ao depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, os Estados Contratantes indicarão qual a via de transmissão e de recepção dos pedidos de auxílio:
 - a) Comunicação apenas entre autoridades centrais; ou
 - b) Comunicação directa entre as autoridades competentes ou entre estas e as autoridades centrais.
3. Os Estados Contratantes que optarem pelo procedimento previsto na alínea b) do número anterior não poderão, em relação aos Estados Contratantes que optarem pelo procedimento previsto na alínea a) do mesmo número, utilizar outra via para a transmissão e a recepção dos pedidos de auxílio que não por intermédio das autoridades centrais.
4. Nos termos do n.º2, os Estados Contratantes designarão, de igual modo, as autoridades centrais respectivas para efeitos de aplicação desta Convenção.
5. Os pedidos de auxílio podem, em casos de urgência, ser efectuados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º2, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL).
6. Sempre que possível, os pedidos de auxílio serão acompanhados do formulário que consta em anexo à presente Convenção.

ARTIGO 8

Intercâmbio espontâneo de informações

1. Dentro dos limites da sua legislação nacional, as autoridades competentes dos Estados Contratantes podem proceder, sem que lhes tenha sido solicitado, aos intercâmbios de informações relativas a infracções penais, cujo tratamento ou sanção seja da competência da autoridade que receba as informações, no momento em que estas são prestadas.
2. A autoridade que presta a informação pode, de acordo com a sua legislação nacional, sujeitar a determinadas condições a utilização dessas informações pela autoridade que as recebe.
3. A autoridade que recebe as informações fica obrigada a observar essas condições.

ARTIGO 9

Requisitos do pedido de auxílio

1. O pedido de auxílio deve indicar, nomeadamente:
 - a) A autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige;
 - b) Uma descrição precisa do auxílio que se solicita, indicando o objecto e motivos do pedido formulado, assim como a qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento;
 - c) Uma sumária dos factos e indicação da data e local que ocorreram;
 - d) Os dados relativos à identidade e nacionalidade da pessoa sujeito ao processo a que se refere o pedido, quando conhecidos;
 - e) No caso de notificação, menção do nome e residência do destinatário ou de outro local em que possa ser notificado, a sua qualidade processual e a natureza do documento a notificar;
 - f) Nos casos de revista, busca, perda, apreensão, congelamento, entrega de objectos ou valores, exames e perícias, uma declaração certificando que são admitidos pela lei do Estado requerente;
 - g) A menção de determinadas particularidades do processo ou de requisitos que o Estado requerente deseje que sejam observados, incluindo a confidencialidade e os prazos de cumprimento;
 - h) Qualquer outra informação, documental ou outra, que possa ser útil ao Estado requerido e que vise facilitar o cumprimento do pedido.
2. Os documentos transmitidos nos termos da presente Convenção, não carecem de legalização.
3. A autoridade competente do Estado requerido pode exigir que um pedido formalmente irregular ou incompleto seja modificado ou completado, sem prejuízo da adopção de medidas provisórias quando estas não possam esperar pela regularização.

ARTIGO 10

Despesas

1. O Estado requerido suportará as despesas decorrentes do cumprimento do pedido de auxílio, com excepção das seguintes, que ficarão a cargo do Estado requerente:
 - a) As despesas relacionadas com o Transporte de qualquer pessoa, a pedido do estado requerente, de ou para o território do Estado requerido, e quaisquer subsídios ou despesas devidas a essa pessoa durante a sua permanência no Estado requerente;
 - b) As despesas e os honorários dos peritos, ocorridos quer no território do Estado requerido quer no território do Estado requerente;

- c)* As despesas efectuadas com o recurso a meios de telecomunicação em tempo real, em cumprimento de um pedido de auxílio;
 - d)* As despesas decorrentes do envio de objectos e documentos que constituam um encargo extraordinário.
2. Se for manifesto que a execução do pedido implica despesas de natureza extraordinária, os Estados Contratantes deverão consultar-se para determinar os termos e as condições em que o auxílio pedido poderá ser prestado.

PARTE II

Disposições Especiais

ARTIGO 11

Notificação de actos e entrega de documentos

1. O Estado requerido procede à notificação de actos processuais e de decisões que lhe forem enviadas, para o efeito, pelo Estado requerente.
2. A notificação pode efectuar-se mediante simples comunicação ao destinatário por via postal ou, se o Estado requerente o solicitar expressamente, por qualquer outra forma compatível com a legislação do Estado requerido.
3. A prova da notificação faz-se através de documento datado e assinado pelo destinatário ou por declaração da autoridade competente que certifique o facto, a forma e a data da mesma notificação, enviando-se o documento em causa ao Estado requerente. Se a notificação não puder ser efectuada, indicar-se-ão as razões que o determinaram.

ARTIGO 12

Comparência de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas e peritos

1. Se o Estado requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa, como suspeito arguido ou indiciado, testemunha ou perito, pode solicitar ao Estado requerido o seu auxílio para tomar possível aquela comparência.
2. O Estado requerido dá cumprimento à convocação após se assegurar de que:
 - a)* Foram tomadas medidas adequadas para a segurança da pessoa;
 - b)* A pessoa cuja comparência é pretendida deu o seu consentimento por declaração livremente prestada e reduzida a escrito.
3. As pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo não poderão ser sujeitas a quaisquer sanções ou medidas cominatórias ainda que constem da convocação.

4. O pedido de cumprimento de uma convocação, nos termos do nº1 do presente artigo, indica as remunerações e indemnizações e as despesas de viagem e de estada a conceder, e deve ser transmitido com antecedência razoável, de forma a ser recebido até 50 dias antes da data em que a pessoa deve comparecer.
5. Em caso de urgência, o Estado requerido pode renunciar à exigência deste prazo.

ARTIGO 13

Entrega temporária de detidos ou presos

1. Se o Estado requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa que se encontra detida ou presa no território do Estado requerido, este transfere a pessoa detida ou presa para o território do Estado requerente, após se assegurar de que não há razões que se oponham à transferência e de que a pessoa detida ou presa deu o seu consentimento.
2. A transferência não é admitida quando:
 - a) A presença da pessoa detida ou presa for necessária num processo penal em curso no território do Estado requerido;
 - b) A transferência possa implicar o prolongamento da prisão preventiva;
 - c) Atentas as circunstâncias do caso, a autoridade judiciária do Estado requerido considere inconveniente a transferência.
3. O Estado requerente mantém em detenção a pessoa transferida e entrega-a ao Estado requerido dentro do período fixado por este, ou quando a comparência da pessoa já não for necessária.
4. O tempo em que, nos termos do presente artigo, a pessoa estiver fora do território do Estado requerido é computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de pena ou medida de segurança.
5. Quando a pena ou prisão preventiva imposta a uma pessoa, transferida nos termos deste artigo, expirar ou cessar enquanto ela se encontrar no território do Estado requerente, será a mesma pessoa posta em liberdade.
6. O disposto nos números anteriores é aplicável, mediante acordo, à transferência de uma pessoa detida presa no Estado requerente para o território do Estado requerido, com vista à realização, neste último, de acto processual relacionado com o processo pendente no primeiro.

ARTIGO 14

Salvo-conduto

1. A pessoa que comparecer no território do Estado requerente para intervir em processo penal, ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º, não poderá ser:

- a) detida, presa, perseguida, punida ou sujeita a qualquer restrição da sua liberdade individual no território desse Estado por factos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido;
 - b) obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento ou declaração em processo diferente daquele a que se refere o pedido.
- 2. A imunidade prevista no número anterior cessa quando a pessoa permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de 45 dias após a data em que a sua presença já não for necessária, ou, tendo-o abandonado, a ale regressar voluntariamente.

ARTIGO 15

Envio de objectos, documentos ou processos

1. Quando o pedido de auxílio respeite ao envio de processos e de documentos, o Estado requerido pode remeter cópias autenticadas dos mesmos. Contudo, se o Estado requerente expressamente solicitar o envio dos originais, este pedido será satisfeito na medida do possível.
2. Os processos ou documentos originais e os objectos enviados ao Estado requerente serão devolvidos ao Estado requerido no mais curto prazo possível, a pedido deste.
3. Na medida em que seja proibido pela lei do Estado requerido, os documentos, os objectos e os processos serão enviados segundo a forma ou acompanhados dos certificados solicitados pelo Estado requerente, de modo a serem admitidos como prova segundo a lei do Estado requerente.

ARTIGO 16

Objectos, produtos e instrumentos do crime

1. O Estado requerido se tal lhe for pedido, deverá diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer objectos ou produtos do crime se encontram no seu território e informará o Estado requerente dos resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, o Estado requerente informará o Estado requerido das razões pelas quais entende que esses objectos ou produtos se encontram no seu território.
2. Quando os objectos ou produtos do crime forem localizados, o Estado requerido adoptará, em conformidade com a sua legislação, os procedimentos adequados a prevenir a sua alienação ou qualquer outra transacção a eles respeitantes ou concederá todo o auxílio no que concerne a esses procedimentos até que uma decisão final seja tomada por um tribunal do Estado requerente ou do Estado requerido.

3. O Estado requerido, na medida em que a sua lei o permita, deve:
 - a) dar cumprimento à decisão ou adoptar os procedimentos adequados 'relativos à perda, apreensão ou congelamento dos objectos ou produtos do crime ou a qualquer outra medida com efeito similar decretada por uma autoridade competente do Estado requerente;
 - b) decidir sobre o destino a dar aos objectos ou produtos do crime e se tal lhe for solicitado, considerar a sua restituição ao Estado requerente, para que este último possa indemnizar as vítimas ou restitui-los aos seus legítimos proprietários.
4. Na aplicação do presente artigo serão respeitados os direitos de terceiros de boa fé.
5. As disposições do presente artigo são também aplicáveis aos instrumentos do crime.

ARTIGO 17

Informações sobre sentenças e antecedentes criminais

1. Os Estados Contratantes poderão proceder ao intercâmbio de informações relativas a sentenças ou medidas posteriores relativas a nacionais dos outros Estados Contratantes.
2. Qualquer dos Estados Contratantes pode solicitar ao outro informações sobre os antecedentes criminais de uma pessoa, devendo indicar as razões do pedido. O Estado requerido satisfaz O pedido na mesma medida em que as suas autoridades podem obter a informação pretendida em conformidade com a sua lei interna.

PARTE III

Disposições finais

ARTIGO 18

Resolução de dúvidas

Os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 19

Assinatura e entrada em vigor

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação, sendo os respectivos instrumentos depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.

2. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no nº1.
3. Para qualquer Estado signatário que vier a expressar posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 20

Conexão com outras convenções e acordos

1. A presente Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem o auxílio judiciário em matéria penal.
2. Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

ARTIGO 21

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP.
2. A denúncia produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.
3. Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução dos pedidos de auxílio entretanto efectuados.

ARTIGO 22

Notificações

O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes, qualquer assinatura, o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 19 e qualquer outro acto, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade da Praia, a 23 de Novembro de 2005, num único exemplar, que ficará depositado junto da CPLP, o Secretário Executivo da CPLP enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

Pela República de Angola;

Pela República de Moçambique, *Esperança Machavela*;

Pela República Federativa do Brasil;

Pela República Portuguesa;

Pela República de Cabo Verde;

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Pela República da Guiné Bissau;

Pela República Democrática de Timor Leste.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

**(Ratificada pela Resolução n.º 31/2006,
de 26 de Dezembro)**

A República de Moçambique impulsionada com o movimento de combate à corrupção assinou a 25 de Maio de 2004, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Assim, a Assembleia da República, nos termos da alínea r) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, determina:

Artigo 1

É ratificada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em Nova Iorque, cujo texto na língua inglesa e respectiva tradução era língua portuguesa, em anexo, são parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2

Ao abrigo do artigo 46 da Convenção, a Procuradoria-Geral da República passa a exercer adicionalmente as funções de Autoridade Nacional da República de Moçambique.

Aprovada pela Assembleia da Republica, aos 26 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulumbwe*.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção:

Preocupados com a gravidade dos problemas e das ameaças que a corrupção coloca à estabilidade e segurança das sociedades, na medida em que mina as instituições e os valores da democracia, os valores éticos e a justiça e na medida em que compromete o desenvolvimento sustentável e o Estado de direito;

Preocupados igualmente com as ligações existentes entre a corrupção e outras formas de criminalidade, em especial a criminalidade organizada e a criminalidade económica, incluindo o branqueamento de capitais;

Preocupados além disso com os casos de corrupção que envolvem quan-

tidades consideráveis de activos, podendo representar uma parte substancial dos recursos dos Estados, e ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável desses Estados;

Convencidos também que a corrupção já não é mais um fenómeno local mas transnacional que afecta todas as sociedades e economias, o que torna essencial a cooperação internacional destinada a preveni-lo e controlá-lo;

Convencidos ainda de que é necessária uma abordagem global e multidisciplinar para prevenir e combater a corrupção de forma eficaz;

Convencidos além disso que a prestação de assistência técnica pode ter um papel importante na habilitação dos Estados para prevenir e combater a corrupção de forma eficaz, incluindo através do reforço das capacidades e das instituições;

Convencidos que a aquisição ilícita de riqueza pessoal pode ser particularmente prejudicial para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de direito;

Decididos a prevenir, a detectar e a desencorajar de forma mais eficaz as transferências internacionais de activos adquiridos ilicitamente, bem como a reforçar a cooperação internacional em matéria de recuperação de activos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do respeito das garantias processuais nos procedimentos criminais, civis ou administrativos relativos ao reconhecimento de direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a eliminação da corrupção é da responsabilidade de todos os Estados e que estes têm de cooperar entre si, com o apoio e envolvimento de pessoas e grupos que não pertencem ao sector público, tais como a sociedade civil, as organizações não governamentais e as organizações locais baseadas nas comunidades, com o intuito de tornar eficazes os seus esforços neste domínio;

Tendo igualmente presente os princípios de boa gestão dos assuntos e bens públicos, da equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei e a necessidade de salvaguardar a integridade e promover uma cultura de rejeição da corrupção;

Congratulando-se com o trabalho desenvolvido pela Comissão para a Prevenção do Crime e a Justiça Penal e o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e a Prevenção do Crime com o fim de prevenir e combater a corrupção;

Recordando o trabalho desenvolvido por outras organizações internacionais e regionais neste domínio, nomeadamente as actividades da União Africana, do Conselho da Europa, do Conselho de Cooperação Aduaneira (também conhecido por Organização Mundial das Alfândegas), da União

Europeia, da Liga dos Estados Árabes, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico e da Organização dos Estados Americanos;

Registando com satisfação os instrumentos multilaterais destinados a prevenir e combater a corrupção, tais como, designadamente, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, adoptada pela Organização dos Estados Americanos em 1 de Março de 1996, a Convenção de 26 de Maio de 1997 Relativa à Luta contra Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, a Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais, adoptada pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico em 21 de Novembro de 1997, a Convenção Penal sobre a Corrupção, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 27 de Janeiro de 1999, a Convenção Civil sobre a Corrupção, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 4 de Novembro de 1999, e a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e a Luta contra a Corrupção, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da União Africana em 12 de Julho de 2003;

Congratulando-se com a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional a 29 de Setembro de 2003; acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente Convenção tem por objecto:

- a) Promover e reforçar as medidas que visam prevenir e combater de forma mais eficaz a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica em matéria de prevenção e de luta contra a corrupção, incluindo a recuperação de activos;
- c) Promover a integridade, a responsabilidade e a boa gestão dos assuntos e bens públicos.

Artigo 2.º

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Agente público»:

- i) Todo aquele que detenha um mandato legislativo, executivo, administrativo ou judiciário num Estado Parte, para o qual foi nomeado ou eleito, a título permanente ou temporário, remunerado ou não, e independentemente da antiguidade na função;
 - ii) Também aquele que desempenhe uma função pública, incluindo para um organismo público ou para uma empresa pública, ou preste um serviço público, de acordo com o disposto no direito interno do Estado Parte e conforme o estabelecido na área do direito relevante desse Estado;
 - iii) E ainda aquele que no direito interno de um Estado Parte é definido como «agente público». No entanto, para efeitos de algumas medidas específicas previstas no capítulo II da presente Convenção, por «agente público» poderá entender-se aquele que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público de acordo com o disposto no direito interno do Estado Parte e conforme o estabelecido na área do direito relevante desse Estado Parte;
- b) «Agente público estrangeiro» todo aquele que detenha um mandato legislativo, executivo, administrativo ou judiciário num país estrangeiro, para o qual foi nomeado ou eleito, ou aquele que desempenhe uma função pública para um país estrangeiro, incluindo para um organismo público ou uma empresa pública;
 - c) «Funcionário de uma organização internacional pública» um funcionário internacional ou qualquer pessoa autorizada por essa organização a agir em seu nome;
 - d) «Bens» os activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos activos;
 - e) «Produto do crime» os bens de qualquer tipo, resultantes ou obtidos, directa ou indirectamente, da prática de uma infracção;
 - f) «Congelamento» ou «apreensão» a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a assunção do controlo temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
 - g) «Perda de bens» a perda definitiva de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
 - h) «Infracção subjacente» qualquer infracção de que derive um produto que possa passar a constituir o objecto de uma infracção definida no artigo 23.º da presente Convenção;

- l) «Entrega controlada» a técnica que consiste em permitir a passagem pelo território de um ou mais Estados de remessas ilícitas ou suspeitas, com o conhecimento e sob a supervisão das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infracções e identificar as pessoas envolvidas na sua prática.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

- 1 – A presente Convenção aplica-se, em conformidade com as suas disposições, à prevenção, à investigação e à repressão da corrupção, bem como ao congelamento, à apreensão, à perda e à restituição do produto das infracções estabelecidas na presente Convenção.
- 2 – Salvo disposição em contrário, para efeitos da aplicação da presente Convenção, não é necessário que as infracções nela previstas causem danos ou prejuízo a bens públicos.

Artigo 4.º

Protecção da soberania

- 1 – Os Estados Partes deverão cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como pelo princípio da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.
- 2 – O disposto na presente Convenção não autoriza nenhum Estado Parte a exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

CAPÍTULO II

Medidas preventivas

Artigo 5.º

Políticas e práticas de prevenção e de luta contra a corrupção

- 1 – Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, desenvolver e implementar ou manter políticas de prevenção e de luta contra a corrupção, eficazes e coordenadas, que promovam a participação da sociedade e reflectam os princípios do Estado de direito, da boa gestão dos assuntos e bens públicos, da integridade, da transparência e da responsabilidade.
- 2 – Cada Estado Parte deverá esforçar-se no sentido de estabelecer e pro-

mover práticas eficazes destinadas a prevenir a corrupção.

- 3 – Cada Estado Parte deverá esforçar-se no sentido de avaliar regularmente os instrumentos jurídicos e medidas administrativas pertinentes com o fim de verificar se são adequados para prevenir e combater a corrupção.
- 4 – Os Estados Partes deverão, quando apropriado e em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, colaborar entre si e com as organizações regionais e internacionais pertinentes para promover e desenvolver as medidas referidas no presente artigo. Essa colaboração poderá implicar a participação em programas e projectos internacionais que visem prevenir a corrupção.

Artigo 6.º

Órgão ou órgãos de prevenção e luta contra a corrupção

- 1 – Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, assegurar que haja um ou mais órgãos, se for caso disso, encarregados de prevenir a corrupção através:
 - a) Da aplicação das políticas referidas no artigo 5.º da presente Convenção e, quando apropriado, da supervisão e coordenação dessa aplicação;
 - b) Do aumento e da divulgação dos conhecimentos sobre a prevenção da corrupção.
- 2 – Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, conceder ao órgão ou órgãos referidos no n.º 1 do presente artigo a necessária independência a fim de que possam de forma eficaz e livres de quaisquer pressões ilícitas desempenhar as suas funções. Deverão ser dotados dos recursos materiais e do pessoal especializado necessários, bem como da formação que o respectivo pessoal poderá precisar para desempenhar as suas funções.
- 3 – Cada Estado Parte deverá comunicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas o nome e endereço da autoridade ou autoridades que podem ajudar outros Estados Partes a desenvolver e a aplicar medidas específicas para prevenir a corrupção.

Artigo 7.º

Sector público

- 1 – Cada Estado Parte deverá, quando apropriado e em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, esforçar-se no sentido de adoptar, manter e reforçar sistemas de recrutamento, contratação, manutenção, processo e reforma dos funcionários públicos e, quando

apropriado, de outros agentes públicos não eleitos:

- a) Que se baseiem em princípios de eficácia e transparência, bem como em critérios objectivos tais como o mérito, a equidade e a aptidão;
 - b) Que incluam procedimentos adequados de selecção e de formação de pessoas para cargos públicos considerados especialmente expostos à corrupção e, quando apropriado, à rotatividade nesses cargos;
 - c) Que promovam uma remuneração adequada e tabelas de vencimentos equitativas, tendo em conta o nível de desenvolvimento económico do Estado Parte;
 - d) Que promovam programas de educação e de formação que lhes permitam satisfazer os requisitos para o correcto, digno e adequado desempenho de funções públicas e os dotem de uma formação especializada e adequada que vise uma maior consciencialização, por parte dos mesmos, dos riscos de corrupção inerentes ao desempenho das suas funções. Esses programas podem fazer referência a códigos ou normas de conduta aplicáveis.
- 2 – Cada Estado Parte deverá também considerar a adopção de medidas legislativas e administrativas adequadas, compatíveis com os objectivos da presente Convenção e em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, com o fim de definir critérios para a candidatura e eleição a um mandato público.
- 3 – Cada Estado Parte deverá igualmente considerar a adopção de medidas legislativas e administrativas adequadas, compatíveis com os objectivos da presente Convenção e em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, com o fim de aumentar a transparência do financiamento das candidaturas a funções públicas electivas e, se for caso disso, o financiamento dos partidos políticos.
- 4 – Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, esforçar-se no sentido de adoptar, manter e reforçar sistemas destinados a promover a transparência e a evitar os conflitos de interesses.

Artigo 8.º

Códigos de conduta para os agentes públicos

- 1 – Para combater a corrupção cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, fomentar nomeadamente a integridade, a honestidade e a responsabilidade nos seus agentes públicos.

- 2 – Cada Estado Parte deverá, em especial, esforçar-se no sentido de aplicar, no quadro dos seus próprios sistemas institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correcto, digno e adequado desempenho de funções públicas.
- 3 – Para efeitos da aplicação do disposto no presente artigo, cada Estado Parte deverá, quando apropriado e em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, ter em conta as iniciativas relevantes de organizações regionais, inter-regionais e multilaterais, como o Código Quadro de Conduta para os Funcionários Públicos, anexo à Resolução n.º 51/59, da Assembleia Geral, de 12 de Dezembro de 1996.
- 4 – Cada Estado Parte deverá também, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, considerar a instituição de medidas e de sistemas destinados a facilitar a comunicação por parte dos agentes públicos às autoridades competentes de actos de corrupção dos quais tomem conhecimento no desempenho das suas funções.
- 5 – Cada Estado Parte deverá, quando apropriado e em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, esforçar-se no sentido de estabelecer medidas e sistemas que imponham aos agentes públicos o dever de declarar às autoridades competentes nomeadamente as suas actividades externas, a actividade profissional, os investimentos, activos e presentes ou benefícios substanciais susceptíveis de criar um conflito de interesses no desempenho das suas funções de agente público.
- 6 – Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, considerar a adopção de medidas disciplinares ou outras contra os agentes públicos que violem os códigos ou normas definidos de acordo com o presente artigo.

Artigo 9.º

Contratação no sector público e gestão das finanças públicas

- 1 – Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, efectuar as diligências necessárias para introduzir sistemas adequados de contratação assentes na transparência, na concorrência e em critérios objectivos para a tomada de decisões que sejam eficazes, designadamente, na prevenção da corrupção. Estes sistemas, que na sua aplicação poderão ter em conta limiares adequados, deverão prever nomeadamente:
 - a) A divulgação pública de informação sobre os processos de adjudicação e os contratos, incluindo informação sobre os convites para concorrer

- e informação relevante e pertinente sobre a adjudicação de contratos, dando aos potenciais proponentes tempo suficiente para preparar e apresentar as suas propostas;
- b)* A definição prévia das condições de participação, incluindo os critérios de selecção e adjudicação, bem como as regras relativas ao concurso, e respectiva publicidade;
 - c)* A utilização de critérios objectivos e predefinidos para a tomada das decisões em matéria de contratação pública, a fim de facilitar a verificação posterior da aplicação correcta das regras ou dos procedimentos;
 - d)* Um sistema eficaz de auditoria interna, incluindo um sistema eficaz de recurso que assegure o acesso às vias legais de recurso em caso de incumprimento das regras ou dos procedimentos estabelecidos em conformidade com o presente parágrafo;
 - e)* Quando apropriado, medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal responsável pela contratação, tais como a declaração de interesses no caso de determinados contratos públicos, os procedimentos de selecção e requisitos em matéria de formação.
- 2 – Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, adoptar medidas adequadas para promover a transparência e a obrigação de prestar contas na gestão das finanças públicas. Essas medidas deverão incluir nomeadamente:
- a)* Procedimentos para a adopção do orçamento nacional;
 - b)* Informação atempada sobre as receitas e as despesas;
 - c)* Um sistema de normas de contabilidade e de auditoria, bem como de supervisão conexa;
 - d)* Sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e de controlo interno; e
 - e)* Quando apropriado, medidas correctivas em caso de incumprimento dos requisitos definidos no presente número.
- 3 – Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, adoptar as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para preservar a integridade dos livros contabilísticos, dos registos, das demonstrações financeiras ou de outros documentos relativos à despesa e receita públicas, e prevenir a falsificação desses documentos.

Artigo 10.º

Informação do público

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito in-

terno, adoptar as medidas que entenda necessárias para aumentar a transparência na sua Administração Pública, incluindo, no que diz respeito à sua organização, ao seu funcionamento e, quando apropriado, aos processos de tomada de decisão. Essas medidas poderão incluir nomeadamente:

- a) A adopção de procedimentos ou de regulamentos que permitam ao público em geral obter, quando apropriado, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de tomada de decisão da sua Administração Pública e, tendo devidamente em conta a protecção da privacidade e dos dados de carácter pessoal, sobre as decisões e actos jurídicos que lhe dizem respeito;
- b) Quando apropriado, a simplificação de procedimentos administrativos com o fim de facilitar o acesso do público às autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões; e
- c) A publicação de informação, que poderá incluir relatórios regulares sobre os riscos de corrupção na Administração Pública.

Artigo 11.º

Medidas relativas ao poder judicial e ao Ministério Público

- 1 – Tendo presente a independência do poder judicial e o seu papel crucial na luta contra a corrupção, cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico e sem prejuízo da independência do poder judicial, adoptar medidas para reforçar a integridade dos seus membros e evitar que os mesmos tenham oportunidade de praticar actos de corrupção. Essas medidas poderão compreender regras relativas à conduta dos membros do poder judicial.
- 2 – Medidas que visam o mesmo objectivo que as adoptadas nos termos do n.º 1 do presente artigo poderão ser introduzidas e aplicadas ao Ministério Público nos Estados Partes em que ele não está integrado no poder judicial mas em que goza de uma independência semelhante à deste.

Artigo 12.º

Sector privado

- 1 – Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, adoptar medidas para prevenir a corrupção que envolve o sector privado, reforçar as normas de contabilidade e auditoria no sector privado e, quando apropriado, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionais e dissuasivas, em caso de incumprimento dessas medidas.

- 2 – As medidas tendentes a alcançar estes objectivos poderão incluir:
- a) A promoção da cooperação entre os serviços de detecção e de repressão e as entidades privadas pertinentes;
 - b) A promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades privadas pertinentes, incluindo códigos de conduta para o correcto, digno e adequado desempenho das actividades económicas, bem como para o exercício de todas as profissões pertinentes, e para prevenir conflitos de interesses e promover a aplicação de boas práticas comerciais nas relações entre as empresas, bem como nas relações contratuais destas com o Estado;
 - c) A promoção da transparência entre as entidades privadas, incluindo, quando apropriado, através de medidas relativas à identidade das pessoas singular e colectivas que participam na constituição e gestão de sociedades;
 - d) A prevenção do uso abusivo dos procedimentos que regem as entidades privadas, incluindo dos procedimentos para a atribuição de subsídios e a concessão de licenças por parte das autoridades públicas para o exercício de actividades comerciais;
 - e) A prevenção de conflitos de interesses, quando apropriado e durante um prazo razoável, através da imposição de restrições ao exercício de actividades profissionais por parte de antigos agentes públicos ou ao emprego de agentes públicos no sector privado após a sua demissão ou reforma, sempre que tais actividades ou emprego estejam directamente relacionados com as funções desempenhadas por ou sob a supervisão desses antigos agentes públicos quando estavam em funções;
 - f) A garantia de que as empresas privadas, tendo em conta a sua estrutura e dimensão, efectuem um número suficiente de auditorias internas para ajudar a prevenir e a detectar actos de corrupção e que as contas e as demonstrações financeiras obrigatórias dessas empresas privadas são objecto de procedimentos adequados de auditoria e de certificação.
- 3 – A fim de prevenir a corrupção, cada Estado Parte deverá, em conformidade com as suas leis e regulamentos internos, adoptar as medidas necessárias em matéria de conservação dos livros contabilísticos e dos registos, de apresentação das demonstrações financeiras e de normas de contabilidade e auditoria, para proibir que os actos seguintes sejam praticados com o intuito de cometer qualquer das infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção:
- a) Elaboração de contabilidade paralela;
 - b) Realização de operações paralelas ou insuficientemente identificadas;

- c) Registo de despesas inexistentes;
 - d) Registo de elementos do passivo cujo objecto não está correctamente identificado;
 - e) Utilização de documentos falsos; e
 - f) Destruição intencional de documentos de suporte de registos contabilísticos antes do prazo previsto por lei.
- 4 – Cada Estado Parte deverá recusar a dedução fiscal das despesas ocasionadas com o pagamento de subornos, cujo pagamento é um dos elementos constitutivos das infracções estabelecidas em conformidade com os artigos 15.º e 16.º da presente Convenção e, quando apropriado, de outras despesas efectuadas com o fim de promover actos de corrupção.

Artigo 13.º

Participação da sociedade

- 1 – Cada Estado Parte deverá, na medida em que os seus meios o permitirem e em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, adoptar as medidas adequadas para promover a participação activa de pessoas e de grupos que não pertencem ao sector público, tais como a sociedade civil, as organizações não governamentais e organizações locais baseadas nas comunidades, na prevenção e na luta contra a corrupção, bem como para a criação de uma maior consciencialização pública para a existência, as causas e a gravidade da corrupção e para a ameaça que ela representa. Esta participação deveria ser reforçada por medidas tais como:
- a) Aumentar a transparência e promover a participação do público nos processos de tomada de decisão;
 - b) Assegurar o acesso efectivo do público à informação;
 - c) Empreender actividades de informação para o público que o incitem a não tolerar a corrupção, bem como elaborar programas de educação, incluindo programas escolares e universitários;
 - d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de procurar e receber, publicar e difundir informação sobre a corrupção. Essa liberdade poderá ser objecto de certas restrições, devendo estas limitar-se àquelas previstas na lei e que sejam necessárias:
 - i) Ao respeito pelos direitos ou pela reputação dos outros;
 - ii) À protecção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.
- 2 – Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas adequadas para assegurar que os órgãos de luta contra a corrupção competentes, referidos na pre-

sente Convenção, sejam conhecidos do público e, quando apropriado, que este tenha acesso a eles, com vista à comunicação, incluindo ao abrigo do anonimato, dos factos passíveis de serem considerados infracção nos termos da presente Convenção.

Artigo 14.º

Medidas para combater o branqueamento de capitais

1 – Cada Estado Parte:

- a) Deverá instituir um regime interno completo de regulamentação e controlo dos bancos e das entidades financeiras não bancárias, incluindo de pessoas singulares ou colectivas que prestam serviços de transferência de dinheiro ou valores, através de mecanismos formais ou informais e, quando se justifique, de outras entidades especialmente susceptíveis de ser utilizadas para fins de branqueamento de capitais, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de branqueamento de dinheiro, sendo que nesse regime as exigências relativas à identificação de clientes e, se for caso disso, dos beneficiários efectivos, ao registo das operações e à notificação de operações suspeitas devem ser consideradas essenciais;
- b) Deverá garantir, sem prejuízo da aplicação do artigo 46.º da presente Convenção, que as autoridades administrativas, de regulamentação, as autoridades responsáveis pela detecção e repressão e outras responsáveis pelo combate ao branqueamento de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais) tenham a capacidade de cooperar e trocar informações a nível nacional e internacional, em conformidade com as condições definidas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais actividades de branqueamento de capitais.

2 – Os Estados Partes deverão considerar a aplicação de medidas viáveis para detectar e vigiar os movimentos transfronteiriços de numerário e de título negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem restringir, por qualquer forma, a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3 – Os Estados Partes deverão considerar a adopção de medidas adequadas

e viáveis para impor às instituições financeiras, incluindo as que se dedicam à transferência de fundos, a obrigação de:

- a) Incluir nos formulários destinados às transferências electrónicas de fundos e nas mensagens relativas às mesmas informações exactas e úteis sobre o ordenante;
- b) Conservar essas informações em toda a cadeia de pagamentos; e
- c) Submeter a um controlo reforçado as transferências de fundos não acompanhadas de informação completa sobre o ordenante.

4 – Ao instituírem, nos termos do presente artigo, um regime interno de regulamentação e controlo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes adoptadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater o branqueamento de capitais.

5 – Os Estados Partes deverão esforçar-se por desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os serviços de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater o branqueamento de capitais.

CAPÍTULO III

Criminalização, detecção e repressão

Artigo 15.º

Corrupção de agentes públicos nacionais

Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente: a) A promessa, a oferta ou a entrega, directa ou indirecta, de vantagens indevidas feita a um agente público, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções; b) O pedido ou o recebimento, directo ou indirecto, por parte de um agente público de vantagens indevidas, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções.

Artigo 16.º

Corrupção de agentes públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas

1 – Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infracções penais, quando

praticadas intencionalmente, a promessa, a oferta ou a entrega, directa ou indirecta, de vantagens indevidas feita a um agente público estrangeiro ou funcionário de uma organização internacional pública, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções, tendo em vista obter ou conservar um negócio ou outra vantagem indevida no comércio internacional.

- 2 – Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente, o pedido ou o recebimento, directo ou indirecto, por parte de um agente público ou funcionário de uma organização internacional pública de vantagens indevidas, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções.

Artigo 17.º

Peculato, apropriação ilegítima ou outro desvio de bens por um agente público

Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infracções penais, quando praticados intencionalmente por um agente público, em proveito próprio, de outra pessoa ou entidade, a apropriação ilegítima ou o uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de quaisquer bens, fundos ou valores públicos ou privados, ou qualquer outra coisa de valor que lhe foram entregues em razão das suas funções.

Artigo 18.º

Tráfico de influência

Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente:

- a) A entrega, directa ou indirecta, de vantagens indevidas feita a um agente público ou a qualquer outra pessoa, para que tal agente ou pessoa abuse da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter de uma administração ou autoridade pública do Estado Parte vantagens indevidas em proveito do instigador da prática do acto ou de qualquer outra pessoa;
- b) O pedido ou o recebimento, directo ou indirecto, por parte de um agente público ou de qualquer outra pessoa, de vantagens indevidas,

para si ou para outra pessoa, para que tal agente ou pessoa abuse da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter de uma administração ou autoridade pública do Estado Parte vantagens indevidas.

Artigo 19.º

Abuso de funções

Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infracção penal, quando praticado intencionalmente, o uso abusivo das funções ou do cargo, isto é, a prática ou omissão de um acto, em violação das leis, por um agente público no exercício das suas funções, com o fim de obter vantagens indevidas para si, para outra pessoa ou entidade.

Artigo 20.º

Enriquecimento ilícito

Sem prejuízo da sua Constituição e dos princípios fundamentais do seu sistema jurídico, cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infracção penal, quando praticado intencionalmente, o enriquecimento ilícito, isto é o aumento significativo do património de um agente público para o qual ele não consegue apresentar uma justificação razoável face ao seu rendimento legítimo.

Artigo 21.º

Corrupção no sector privado

Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente, no decurso de actividades económicas, financeiras ou comerciais:

- a) A promessa, a oferta ou a entrega, directa ou indirecta, feita a qualquer pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do sector privado ou nele trabalhe, de vantagens indevidas para ela ou para terceiros, a fim de que, em violação dos seus deveres, essa pessoa pratique ou se abstenha de praticar um acto;
- b) O pedido ou o recebimento, directo ou indirecto, por parte de qualquer pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do sector privado ou nele trabalhe, de vantagens indevidas para si ou para terceiros, a fim de que, em violação dos seus deveres, essa pessoa pratique ou se abstenha de praticar um acto.

Artigo 22.º

Peculato no sector privado

Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente no decurso de actividades económicas, financeiras ou comerciais, a apropriação ilegítima por parte de uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do sector privado ou nele trabalhe, de quaisquer bens, fundos ou valores privados ou qualquer outra coisa de valor que lhe foram entregues em razão das suas funções.

Artigo 23.º

Branqueamento do produto do crime

1 – Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracções penais, quando praticadas intencionalmente:

a):

i) A conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infracção subjacente a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produto do crime;

b) De acordo com os conceitos fundamentais do seu sistema jurídico:

i) A aquisição, a posse ou a utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação em qualquer uma das infracções estabelecidas em conformidade com o presente artigo ou qualquer associação, conspiração, tentativa ou cumplicidade com vista à prática das mesmas, bem como a prestação de auxílio, assistência, facilitação e aconselhamento da prática dessas infracções.

2 – Para efeitos da aplicação do n.º 1 do presente artigo:

a) Cada Estado Parte deverá procurar aplicar o n.º 1 do presente artigo ao maior número possível de infracções subjacentes;

b) Cada Estado Parte deverá considerar como infracções subjacentes, no

- mínimo, um conjunto abrangente de infracções penais estabelecidas na presente Convenção;
- c) Para efeitos da alínea b), as infracções subjacentes deverão incluir as infracções praticadas dentro e fora da jurisdição do Estado Parte em causa. No entanto, as infracções praticadas fora da jurisdição de um Estado Parte só deverão constituir infracção subjacente quando o acto correspondente constitui infracção penal à luz do direito interno do Estado em que é praticado e constituiria infracção penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente artigo caso aí tivesse sido cometido;
 - d) Cada Estado Parte deverá enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente artigo e de qualquer alteração posterior;
 - e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infracções enunciadas no n.º 1 do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infracção subjacente.

Artigo 24.º

Ocultação

Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º da presente Convenção, cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente após a prática de qualquer uma das infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção sem ter participado nelas, a ocultação ou conservação de bens, sabendo a pessoa que esses bens são provenientes de uma das infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 25.º

Obstrução à justiça

Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infracções penais, quando praticados intencionalmente:

- a) O recurso à força física, a ameaças ou à intimidação e a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obter um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infracções previstas na presente Convenção;

- b) O recurso à força física, a ameaças ou à intimidação para impedir um funcionário judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infracções previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Artigo 26.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

- 1 – Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com o seu sistema jurídico, as medidas que se revelem necessárias para responsabilizar as pessoas colectivas que participem nas infracções enunciadas na presente Convenção.
- 2 – Em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.
- 3 – A responsabilidade das pessoas colectivas não obstará à responsabilidade penal das pessoas singulares que tenham praticado as infracções.
- 4 – Cada Estado Parte deverá assegurar que as pessoas colectivas consideradas responsáveis em conformidade com o presente artigo sejam objecto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, de natureza penal ou outra, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 27.º

Participação e tentativa

- 1 – Cada Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, a participação a qualquer título, por exemplo como cúmplice, colaborador ou instigador, numa infracção estabelecida de acordo com a presente Convenção.
- 2 – Cada Parte poderá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, qualquer tentativa de cometer uma infracção estabelecida de acordo com a presente Convenção.
- 3 – Cada Parte poderá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, a preparação de uma infracção estabelecida de acordo com a presente Convenção.

Artigo 28.º

Conhecimento, intenção e motivação enquanto elementos constitutivos de uma infracção

O conhecimento, a intenção ou a motivação, que são necessários enquanto elementos constitutivos de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção, podem ser deduzidos a partir de circunstâncias factuais objectivas. Artigo 29.º Prescrição Cada Estado Parte deverá, quando apropriado, nos termos do seu direito interno, fixar um prazo de prescrição longo durante o qual é possível iniciar o procedimento criminal em relação a qualquer uma das infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção e fixar um prazo mais amplo ou prever a suspensão da prescrição sempre que o presumível autor da infracção se furtou à acção da justiça.

Artigo 30.º

Procedimentos judiciais, julgamento e sanções

- 1 – Cada Estado Parte deverá sujeitar a prática de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção a sanções que tenham em conta a gravidade dessa infracção.
- 2 – Cada Parte deverá adoptar as medidas que se revelem necessárias para estabelecer ou manter, de acordo com o seu sistema jurídico e os seus princípios constitucionais, um equilíbrio adequado entre quaisquer imunidades ou privilégios jurisdicionais concedidos aos seus agentes públicos no desempenho das suas funções e a possibilidade, quando necessário, de efectivamente investigar, iniciar o procedimento penal pela sua prática e julgar as infracções estabelecidas de acordo com a presente Convenção.
- 3 – Cada Estado Parte deverá diligenciar para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos pela prática de infracções previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infracções, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito dissuasivo da sua prática.
- 4 – No caso das infracções previstas na presente Convenção, cada Estado Parte deverá adoptar as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, a fim de que as condições a que estão sujeitas as decisões relativas à autorização para aguardar julgamento em liberdade ou ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o procedimento penal posterior.

- 5 – Cada Estado Parte deverá ter em conta a gravidade das infracções em causa quando seja de considerar a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas condenadas pela prática dessas infracções.
- 6 – Cada Estado Parte deverá, na medida em que tal seja compatível com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, considerar a criação de procedimentos que permitam à autoridade competente, quando apropriado, demitir, suspender ou transferir um agente público acusado de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção, tendo presente o respeito pelo princípio da presunção de inocência.
- 7 – Quando a gravidade da infracção o justifique, cada Estado Parte deverá, na medida em que tal seja compatível com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, considerar a criação de procedimentos que permitam proibir, por decisão de um tribunal ou por qualquer outro meio adequado, por um prazo definido no seu direito interno, pessoas condenadas pela prática de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção:
 - a) Do exercício de uma função pública; e
 - b) Do exercício de funções numa empresa pertencente, no todo ou em parte, ao Estado.
- 8 – O n.º 1 do presente artigo não deverá prejudicar o exercício do poder disciplinar pelas autoridades competentes sobre os funcionários públicos.
- 9 – Nenhuma das disposições da presente Convenção deverá prejudicar o princípio segundo o qual a definição das infracções nela estabelecidas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que regulem a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte e segundo o qual as referidas infracções são objecto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.
- 10 – Os Estados Partes deverão esforçar-se por promover a reintegração na sociedade das pessoas condenadas pela prática de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 31.º

Congelamento, apreensão e perda

- 1 – Os Estados Partes deverão adoptar, na medida em que o seu sistema jurídico interno o permita, as medidas que se revelem necessárias para permitir a perda:
 - a) Do produto das infracções previstas na presente Convenção ou de bem cujo valor corresponda ao desse produto;

- b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infracções previstas na presente Convenção.
- 2 – Os Estados Partes deverão adoptar as medidas que se revelem necessárias para permitir a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão dos bens referidos no n.º 1 do presente artigo, para efeitos de eventual perda.
 - 3 – Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com o seu direito interno, as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para regulamentar a gestão por parte das autoridades competentes dos bens congelados, apreendidos ou declarados perdidos, previstos nos n.os 1 e 2 do presente artigo.
 - 4 – Se o produto do crime tiver sido convertido, no todo ou em parte, noutros bens, estes últimos deverão ser objecto das medidas previstas no presente artigo, em substituição do referido produto.
 - 5 – Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens deverão, sem prejuízo das competências de congelamento ou apreensão, ser declarados perdidos até ao valor calculado do produto com que foram misturados.
 - 6 – As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem ser objecto também das medidas previstas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.
 - 7 – Para efeitos do presente artigo e do artigo 55.º, cada Estado Parte deverá habilitar os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.
 - 8 – Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infracção demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objecto de perda, na medida em que este requisito seja compatível com os princípios do seu direito interno e com a natureza do procedimento judicial ou outros.
 - 9 – As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma ser interpretadas de modo a prejudicar os direitos de terceiros de boa fé.
 - 10 – Nenhuma das disposições do presente artigo deverá prejudicar o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Artigo 32.º
Protecção de testemunhas,
peritos e vítimas

- 1 – Cada Estado Parte deverá, nos termos do seu sistema jurídico interno e dentro das suas possibilidades, adoptar medidas adequadas para assegurar uma protecção eficaz contra eventuais actos de represália ou de intimidação às testemunhas e aos peritos que deponham sobre infracções previstas na presente Convenção e, quando apropriado, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
- 2 – Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no n.º 1 do presente artigo poderão consistir em:
 - a) Desenvolver procedimentos que visem a protecção física dessas pessoas, tais como, na medida do necessário e do possível, a mudança de domicílio e, quando apropriado, a proibição ou imposição de restrições à divulgação de informações sobre a sua identidade e paradeiro;
 - b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas e aos peritos depor em segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como o vídeo ou outros meios adequados.
- 3 – Os Estados Partes deverão considerar a celebração de acordos ou outros instrumentos jurídicos com outros Estados para permitir a mudança de domicílio das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo.
- 4 – As disposições do presente artigo deverão aplicar-se também às vítimas quando forem testemunhas.
- 5 – Cada Estado Parte deverá, sem prejuízo do seu direito interno, assegurar que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores de infracções, de modo que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 33.º
Protecção das pessoas
que dão informações

Cada Estado Parte deverá considerar a incorporação no seu sistema jurídico interno de medidas adequadas para assegurar a protecção contra qualquer tratamento injustificado de quem preste, às autoridades competentes, de boa fé e com base em suspeitas razoáveis, informações sobre quaisquer factos relativos às infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 34.º

Consequências de actos de corrupção

Tendo devidamente em conta os direitos adquiridos de boa fé por terceiros, cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, adoptar medidas para enfrentar as consequências da corrupção. Neste contexto, os Estados Partes poderão considerar a corrupção como um factor relevante numa acção judicial, através da qual se pretende obter a anulação ou rescisão de um contrato, a revogação de uma decisão de concessão ou outro acto jurídico análogo ou qualquer outra medida correctiva.

Artigo 35.º

Indemnização

Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, adoptar as medidas que se revelem necessárias para assegurar às entidades ou pessoas que sofreram prejuízos em consequência da prática de um acto de corrupção o direito de instaurar uma acção contra os responsáveis por esses prejuízos com o fim de obter uma indemnização.

Artigo 36.º

Autoridades especializadas

Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, assegurar que haja um ou mais órgãos ou pessoas especializados na luta contra a corrupção através da aplicação da lei. Deverá ser concedida a tais pessoas ou entidades a necessária independência, em conformidade com os princípios fundamentais do sistema jurídico do Estado Parte em causa, a fim de que possam exercer as suas funções de forma eficiente e livre de quaisquer pressões ilícitas. Essas pessoas ou o pessoal dos referidos órgãos deverão ter a formação e os recursos materiais adequados às suas funções.

Artigo 37.º

Cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

- 1 – Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado na prática de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção a fornecer informações úteis às autoridades competentes para a investigação e a produção de provas, bem como a prestarem ajuda efectiva e concreta às

- autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os autores da infracção do produto do crime e para recuperar esse produto.
- 2 – Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de considerar um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infracção prevista na presente Convenção.
 - 3 – Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, considerar a possibilidade de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infracção prevista na presente Convenção.
 - 4 – A protecção dessas pessoas deverá ser assegurada nos termos do artigo 32.º da presente Convenção.
 - 5 – Quando uma das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos n.os 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 38.º

Cooperação entre autoridades nacionais

Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas que se revelem necessárias para encorajar, em conformidade com o seu direito interno, a cooperação entre, por um lado, as suas autoridades públicas e os seus agentes públicos e, por outro, as suas autoridades responsáveis pela investigação e pelo procedimento criminal respeitante a infracções penais. Essa cooperação poderá consistir em:

- a) Informar aquelas últimas, por sua própria iniciativa, quando haja motivos razoáveis para supor que uma das infracções estabelecidas em conformidade com os artigos 15.º, 21.º e 23.º da presente Convenção foi praticada; ou
- b) Fornecer, a pedido das mesmas, todas as informações necessárias.

Artigo 39.º

Cooperação entre as autoridades nacionais e o sector privado

- 1 – Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas que se revelem necessárias para encorajar, em conformidade com o seu direito interno, a cooperação entre, por um lado, as autoridades nacionais competentes para

a investigação e o procedimento judicial e, por outro, as entidades do sector privado, em especial as instituições financeiras, em assuntos relativos à prática de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

- 2 — Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de incentivar os seus cidadãos e outras pessoas que residam habitualmente no seu território a comunicar às autoridades nacionais competentes para a investigação e o procedimento judicial a prática de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 40.º

Sigilo bancário

No caso de investigações criminais internas relativas a infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico interno contenha mecanismos adequados para superar os obstáculos que possam decorrer da aplicabilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que éção de leis em matéria de sigilo bancário.

Artigo 41.º

Registo criminal

Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para ter em conta, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação a que o presumível autor de uma infracção tenha sido sujeito noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infracção prevista na presente Convenção.

Artigo 42.º

Jurisdição

- 1 — Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções estabelecidas na presente Convenção sempre que:
 - a) A infracção é praticada no seu território; ou
 - b) A infracção é praticada a bordo de um navio que arvore o seu pavilhão ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infracção é praticada.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer uma dessas infracções, sempre que:

- a)* A infracção é praticada contra um dos seus cidadãos;
 - b)* A infracção é praticada por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou
 - c)* A infracção é uma das previstas no n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 23.º da presente Convenção e for praticada fora do seu território, com a intenção de cometer, no seu território, uma infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1, alíneas *a)*, subalínea i) ou ii), ou *b)*, subalínea i), do artigo 23.º da presente Convenção; ou *d)* A infracção é praticada contra o Estado Parte.
- 3 – Para efeitos do artigo 44.º da presente Convenção, cada Estado Parte deverá adoptar as medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.
- 4 – Cada Estado Parte poderá igualmente adoptar as medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.
- 5 – Se um Estado Parte, que exerça a sua competência jurisdicional por força do n.º 1 ou 2 do presente artigo, tiver sido notificado ou tiver tomado conhecimento, por qualquer outra forma, de que um ou vários Estados Partes estão a efectuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um procedimento judicial tendo por objecto o mesmo acto, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, segundo convenha, para coordenar as suas acções.
- 6 – Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não deverá excluir o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

CAPÍTULO IV

Cooperação internacional

Artigo 43.º

Cooperação internacional

- 1 – Os Estados Partes deverão cooperar em matéria penal de acordo com o disposto nos artigos 44.º a 50.º da presente Convenção. Quando apropriado e em conformidade com o seu sistema jurídico interno, os Estados

Partes deverão considerar a concessão de assistência mútua na investigação e em procedimentos relativos a assuntos civis e administrativos relacionados com a corrupção.

- 2 – Em matéria de cooperação internacional, sempre que a dupla incriminação é considerada um requisito, este deverá considerar-se cumprido, independentemente do direito interno do Estado Parte requerido e do Estado Parte requerente subsumir a infracção na mesma categoria de infracções ou a tipificar com a mesma terminologia, se o comportamento que constitui a infracção relativamente à qual foi efectuado o pedido de auxílio for qualificado como infracção penal pelo direito interno dos dois Estados Partes.

Artigo 44.º

Extradição

- 1 – O presente artigo deverá aplicar-se às infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção no caso em que a pessoa que é objecto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infracção pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e pelo do Estado Parte requerido.
- 2 – Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, um Estado Parte cuja lei o permita poderá conceder a extradição de uma pessoa por qualquer uma das infracções previstas na presente Convenção que não sejam puníveis pelo seu direito interno.
- 3 – Se o pedido de extradição for motivado por várias infracções distintas, das quais pelo menos uma é passível de extradição em virtude do presente artigo e algumas não o são, devido ao tempo de prisão que acarretam, mas estão relacionadas com infracções estabelecidas de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido poderá igualmente aplicar o presente artigo às referidas infracções.
- 4 – Cada uma das infracções às quais se aplica o presente artigo deverá ser considerada como uma das infracções passíveis de extradição a ser incluída em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir essas infracções como infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que possam vir a celebrar entre si. Um Estado Parte cuja lei o permita e que utilize a presente Convenção como base para a extradição não deverá considerar nenhuma das infracções estabelecidas de acordo com a presente Convenção como uma infracção política.

- 5 – Se um Estado Parte, que condicione a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou nenhum tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infracções a que se aplique o presente artigo.
- 6 – O Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado:
 - a) Deverá no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção, informar o Secretário-Geral das Nações Unidas se considera a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e
 - b) Se não considerar a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação em matéria de extradição, procurar, se necessário, celebrar tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de aplicar o presente artigo.
- 7 – Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado deverão, entre si, considerar as infracções às quais se aplica o presente artigo como infracções passíveis de extradição.
- 8 – A extradição deverá estar sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.
- 9 – Os Estados Partes deverão, sem prejuízo do seu direito interno, esforçar-se no sentido de acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos com eles relacionados em matéria de produção de provas, no que se refere às infracções a que se aplica o presente artigo.
- 10 – Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, ordenar a detenção de uma pessoa, presente no seu território e cuja extradição é pedida, ou adoptar quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.
- 11 – Se um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor de uma infracção, à qual se aplica o presente artigo, o não extraditar, tendo como único motivo o facto de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Essas autoridades deverão tomar a sua decisão e seguir os trâmites

do processo da mesma forma que o fariam em relação a qualquer outra infracção considerada grave, à luz do direito interno desse Estado Parte. Os Estados Partes interessados deverão cooperar entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos actos judiciais.

- 12 – Sempre que um Estado Parte, por força do seu direito interno, apenas estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa seja restituída ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação contida no n.º 11 do presente artigo.
- 13 – Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa objecto desse pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir e em conformidade com o estipulado nesse direito, deverá, a pedido do Estado Parte requerente, considerar a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao tempo que dessa pena faltar cumprir.
- 14 – A qualquer pessoa que seja objecto de um processo respeitante a uma das infracções às quais se aplica o presente artigo deverá ser garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.
- 15 – Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar se o Estado Parte requerido tiver fortes razões para supor que o pedido foi apresentado com o fim de iniciar um procedimento criminal contra ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.
- 16 – Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição tendo por único motivo o facto de a infracção envolver também questões fiscais.
- 17 – Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido deverá, se for caso disso, consultar o Estado Parte requerente a fim de lhe dar a mais ampla oportunidade de apresentar os motivos e fornecer as informações em que estes se baseiam.

- 18 – Os Estados Partes deverão procurar celebrar acordos ou outros instrumentos jurídicos, bilaterais ou multilaterais, com o objectivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Artigo 45.º

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou outros instrumentos jurídicos, bilaterais ou multilaterais, relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas privativas de liberdade decorrentes da prática das infracções previstas na presente Convenção para que aí cumpram o tempo que da pena faltar cumprir.

Artigo 46.º

Auxílio judiciário mútuo

- 1 – Os Estados Partes deverão prestar-se mutuamente todo o auxílio judiciário possível no âmbito de investigações, processos e procedimentos judiciais relativos às infracções previstas pela presente Convenção.
- 2 – Deverá ser prestado todo o auxílio judiciário possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e outros instrumentos jurídicos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e procedimentos judiciais relativos a infracções pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa colectiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o artigo 26.º da presente Convenção.
- 3 – O auxílio judiciário que deverá ser prestado nos termos do presente artigo pode ser solicitado para os seguintes efeitos:
 - a) Recolha de testemunhos ou depoimentos;
 - b) Notificação de actos judiciais;
 - c) Realização de buscas, apreensões e congelamentos;
 - d) Exame de objectos e locais;
 - e) Fornecimento de informações, produção de elementos de prova e elaboração de pareceres de peritos;
 - f) Fornecimento de originais ou de cópias certificadas de documentos e de processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
 - g) Identificação ou localização dos produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
 - h) Facilitação da comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente;
 - i) Prestação de qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido;

- j) Identificação, congelamento e localização dos produtos do crime, em conformidade com o disposto no capítulo V da presente Convenção;
 - k) Recuperação de activos, em conformidade com o disposto no capítulo V da presente Convenção.
- 4 – Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se considerarem que estas informações poderão contribuir para que ela proceda ou conclua com êxito investigações e processos penais ou permitir a este último Estado Parte formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.
- 5 – A comunicação de informações em conformidade com o n.º 4 do presente artigo será efectuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridades competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo que temporariamente, ou de restringir a sua utilização.
- Todavia, tal não deverá impedir o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que ilibem o arguido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações deverá avisar o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações deverá dar conhecimento da divulgação, sem demora, ao Estado Parte que as tenha comunicado.
- 6 – As disposições do presente artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, que regule, ou venha a regular, no todo ou em parte, o auxílio judiciário.
- 7 – Os n.os 9 a 29 do presente artigo deverão ser aplicados aos pedidos feitos em conformidade com o presente artigo no caso de os Estados Partes em questão não estarem vinculados por um tratado de auxílio judiciário. Se os referidos Estados Partes estiverem vinculados por um tal tratado, as disposições correspondentes desse tratado deverão ser aplicadas a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos n.os 9 a 29 do presente artigo. Os Estados Partes são fortemente encorajados a aplicar estes números se facilitarem a cooperação.
- 8 – Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar o auxílio judiciário previsto no presente artigo.

- 9 – a) Ao dar seguimento, ao abrigo do presente artigo, a um pedido de auxílio na ausência de dupla incriminação, um Estado Parte requerido deverá ter em conta o objecto da presente Convenção, conforme definido no artigo 1.º
- b) Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla incriminação para recusar o auxílio judiciário previsto no presente artigo. No entanto, um Estado Parte requerido, quando tal seja compatível com os conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, deverá prestar o auxílio que não implique uma acção coerciva. Esse auxílio poderá ser recusado quando os pedidos envolvam questões menores ou questões para as quais a cooperação ou o auxílio pedido podem ser obtidos com base noutras disposições da presente Convenção.
- c) Cada Estado Parte poderá considerar a adopção de medidas que se revelem necessárias que lhe permitam prestar um auxílio mais amplo de acordo com o presente artigo, na ausência de dupla incriminação.
- 10 – Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, testemunho ou contribuição por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros actos judiciais relativos às infracções previstas na presente Convenção poderá ser objecto de uma transferência se estiverem reunidas as seguintes condições:
- a) Se a pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;
- b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.
- 11 – Para efeitos do n.º 10 do presente artigo:
- a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa é efectuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado Parte para o qual a transferência é efectuada deverá cumprir prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
- c) O Estado Parte para o qual é efectuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efectuada que instaure um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;
- d) O período de tempo que a pessoa em questão estiver detida no Estado

Parte para o qual é transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual foi transferida.

- 12 – A menos que o Estado Parte do qual a pessoa deverá ser transferida, ao abrigo dos n.os 10 e 11 do presente artigo, esteja de acordo, essa pessoa, seja qual for a sua nacionalidade, não deverá ser objecto de processo judicial nem ser detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida devido a actos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.
- 13 – Cada Estado Parte deverá designar uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de auxílio judiciário, bem como de os executar ou transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a célere e correcta execução ou transmissão dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para a execução, deverá encorajar a execução célere e correcta do pedido por parte desta autoridade. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá ser notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção.

Os pedidos de auxílio judiciário e qualquer comunicação com eles relacionada deverão ser transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não prejudica o direito de qualquer Estado Parte exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, se os Estados Partes nisso acordarem, através da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

- 14 – Os pedidos deverão ser enviados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio que possa produzir um documento escrito, numa língua que seja aceite pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a esse Estado Parte verificar a sua autenticidade. A língua ou as línguas aceites por cada Estado Parte deverão ser notificadas ao Secretário-Geral das Nações Unidas no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mas deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

- 15 – Um pedido de auxílio judiciário deverá conter as seguintes informações:
 - a) A designação da autoridade requerente;
 - b) O objecto e a natureza da investigação, dos processos ou outros actos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade competente;
 - c) O resumo dos factos relevantes, salvo no caso dos pedidos efectuados para efeitos de notificação de actos judiciais;
 - d) A indicação da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
 - e) Caso seja possível, a identidade, o endereço e a nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
 - f) O fim para o qual são pedidos os elementos, as informações ou as medidas.
- 16 – O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais quando tal se afigure necessário à execução do pedido, em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do mesmo.
- 17 – Qualquer pedido deverá ser executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.
- 18 – Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judiciária do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judiciária do Estado Parte requerido.
- 19 – O Estado Parte requerente não deverá comunicar nem utilizar as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou procedimentos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não deverá impedir o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova que ilibem o arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente deverá avisar, antes da divulgação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultar este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente deverá sem demora informar o Estado Parte requerido da divulgação.

- 20 – O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido mantenha confidenciais o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que for necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, deverá sem demora informar o Estado Parte requerente.
- 21 – O auxílio judiciário poderá ser recusado se:
- a) O pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente artigo;
 - b) O Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido é susceptível de pôr em causa a sua soberania, a sua segurança, a sua ordem pública ou outros interesses essenciais;
 - c) O direito interno do Estado Parte requerido proibir as suas autoridades de executarem as providências solicitadas em relação a uma infracção análoga que fosse objecto de uma investigação, de um processo ou procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;
 - d) A aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere ao auxílio judiciário.
- 22 – Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de auxílio judiciário tendo por único motivo o facto de a infracção envolver também questões fiscais.
- 23 – Qualquer recusa de auxílio judiciário deverá ser fundamentada.
- 24 – O Estado Parte requerido deverá executar o pedido de auxílio judiciário tão prontamente quanto possível e ter em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente, os quais são justificados, de preferência no pedido. O Estado Parte requerente poderá efectuar pedidos razoáveis de informações sobre o estado e andamento das medidas adoptadas pelo Estado Parte requerido para satisfazer o seu pedido. O Estado Parte requerido deverá responder aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando o auxílio pedido deixar de ser necessário, o Estado Parte requerente deverá sem demora informar o Estado Parte requerido desse facto.
- 25 – O auxílio judiciário poderá ser adiado pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros actos judiciais em curso.
- 26 – Antes de recusar um pedido ao abrigo do n.º 21 do presente artigo ou de adiar a sua execução ao abrigo do n.º 25, o Estado Parte requerido deverá estudar com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar o auxílio sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar o auxílio nessas condições, deverá respeitá-las.
- 27 – Sem prejuízo da aplicação do n.º 12 do presente artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou

em outros actos judiciais no território do Estado Parte requerente não deverá ser objecto de processo nem detido, punido ou sujeito a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território devido a actos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de 15 dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28 – As despesas relacionadas com a execução de um pedido deverão ser suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo se os Estados Partes envolvidos tiverem acordado de forma diferente. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes deverão consultar-se para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas deverão ser assumidas.

29 – O Estado Parte requerido:

- a) Deverá fornecer ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;
- b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não estejam acessíveis ao público.

30 – Os Estados Partes, se necessário, deverão considerar a possibilidade de celebrarem acordos ou outros instrumentos jurídicos, bilaterais ou multilaterais, que favoreçam os objectivos e as disposições do presente artigo, reforçando-os ou tornando-os mais eficazes.

Artigo 47.º

Transferência de processos penais

Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção, nos casos em que essa transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 48.º

Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1 – Os Estados Partes deverão cooperar estreitamente, em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controlo do cumprimento da lei destinadas a combater as infracções previstas na presente Convenção. Em concreto, cada Estado Parte deverá adoptar medidas eficazes para:

- a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes para facilitar a rápida e segura troca de informações sobre todos os aspectos das infracções previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras actividades criminosas;
- b) Cooperar com outros Estados Partes na condução de investigações relativas a infracções previstas na presente Convenção, quando se trate dos seguintes aspectos:
 - i) Identidade, paradeiro e actividades de pessoas suspeitas de implicação nessas infracções, bem como a localização de outras pessoas envolvidas;
 - ii) Circulação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática dessas infracções;
 - iii) Circulação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática dessas infracções;
- c) Fornecer, se for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;
- d) Trocar, se for caso disso, informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados para praticar as infracções previstas na presente Convenção, incluindo o uso de identidades falsas, de documentos falsificados, alterados ou falsos e outros meios de ocultação das suas actividades;
- e) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou outros instrumentos jurídicos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de oficiais de ligação;
- f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infracções previstas na presente Convenção.

- 2 – Com vista à aplicação da presente Convenção, os Estados Partes deverão considerar a celebração de acordos ou outros instrumentos jurídicos, bilaterais ou multilaterais, que prevejam uma cooperação directa entre as respectivas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou outros instrumentos jurídicos já existam, a sua alteração. Na ausência de tais acordos ou outros instrumentos jurídicos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação policial relativa às infracções previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes deverão utilizar plenamente os acordos ou outros instrumentos jurídicos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as respectivas autoridades competentes para a aplicação da lei.
- 3 – Os Estados Partes deverão esforçar-se no sentido de cooperar, na medida das suas possibilidades, para combater as infracções previstas na presente Convenção praticadas com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 49.º

Investigações conjuntas

Os Estados Partes deverão considerar a celebração de acordos ou outros instrumentos jurídicos, bilaterais ou multilaterais, por força dos quais, relativamente às matérias que são objecto de investigações, de processos ou de procedimentos judiciais num ou em vários Estados, as autoridades competentes envolvidas possam criar equipas de investigação conjuntas. Na ausência desses acordos ou outros instrumentos jurídicos, as investigações conjuntas podem ser decididas numa base casuística. Os Estados Partes em causa deverão assegurar que a soberania do Estado Parte em cujo território decorre a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 50.º

Técnicas especiais de investigação

- 1 – A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que os princípios fundamentais do seu sistema jurídico o permitam e em conformidade com as condições definidas no seu direito interno, deverá, de acordo com as suas possibilidades, adoptar as medidas que se revelem necessárias para possibilitar às suas autoridades competentes o recurso apropriado, no seu território, a entregas controladas e, quando o considere adequado, a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância electrónica ou outras formas de vigilância e as acções encobertas, e para permitir a admissibilidade no tribunal das provas obtidas através desses meios.

- 2 – Para efeitos de investigação sobre as infracções previstas na presente Convenção, os Estados Partes são encorajados a celebrar, se necessário, acordos ou outros instrumentos jurídicos, bilaterais ou multilaterais, apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Esses acordos ou outros instrumentos jurídicos deverão ser celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e deverão ser executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.
- 3 – Na ausência dos acordos ou outros instrumentos jurídicos referidos no n.º 2 do presente artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional deverão ser tomadas caso a caso e poderão, se necessário, ter em conta acordos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.
- 4 – O recurso às entregas controladas a nível internacional pode, com autorização dos Estados Partes envolvidos, incluir métodos, tais como a intercepção de mercadorias ou de fundos e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtracção ou substituição, no todo ou em parte, dessas mercadorias ou desses fundos.

CAPÍTULO V

Recuperação de activos

Artigo 51.º

Disposição geral

A restituição de activos em conformidade com o presente capítulo é um princípio fundamental da presente Convenção e os Estados Partes deverão conceder-se a mais ampla cooperação e assistência neste domínio.

Artigo 52.º

Prevenção e detecção

de transferências do produto do crime

- 1 – Sem prejuízo do artigo 14.º da presente Convenção, cada Estado Parte deverá, em conformidade com o seu direito interno, adoptar as medidas que se revelem necessárias para impor às instituições financeiras sob a sua jurisdição a obrigação de verificar a identidade dos clientes, adoptar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos de fundos depositados em contas que movimentam elevadas quantias, bem como para submeter a um controlo reforçado as contas que pessoas que desempenham, ou desempenharam, funções públicas importantes e respectivos familiares e colaboradores

próximos procuram, por si ou por interposta pessoa, abrir ou manter. Esse controlo reforçado deverá ser razoavelmente concebido para detectar transacções suspeitas para efeitos de comunicação às autoridades competentes, não devendo ser interpretado como um meio de desencorajar ou proibir as instituições financeiras de estabelecer relações de negócio com clientes legítimos.

2 – A fim de facilitar a aplicação das medidas previstas no n.º 1 do presente artigo, cada Estado Parte deverá, em conformidade com o seu direito interno e inspirando-se nas iniciativas relevantes das organizações regionais, inter-regionais e multilaterais envolvidas na luta contra o branqueamento de capitais:

a) Publicar linhas directrizes sobre os tipos de pessoas singulares ou colectivas cujas contas as instituições financeiras sob a sua jurisdição deverão submeter a um controlo reforçado, os tipos de contas e de operações que deverão ser objecto de uma atenção particular, bem como sobre as medidas adequadas a adoptar relativamente à abertura, manutenção e registo dessas contas; e

b) Quando apropriado, a pedido de um outro Estado Parte ou por sua própria iniciativa, notificar às instituições financeiras sob a sua jurisdição a identidade das pessoas singulares ou colectivas cujas contas essas instituições deverão submeter a um controlo reforçado, para além daquelas que as instituições financeiras poderão de outro modo identificar.

3 – No contexto do n.º 2, alínea a), do presente artigo, cada Estado Parte deverá adoptar medidas para assegurar que as suas instituições financeiras conservem, durante um prazo adequado, registos adequados das contas e operações que envolvam as pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo. Esses registos deveriam, no mínimo, conter informações sobre a identidade do cliente e, na medida do possível, do beneficiário efectivo.

4 – A fim de prevenir e detectar transferências do produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, cada Estado Parte deverá adoptar medidas adequadas e eficazes para impedir, com a ajuda dos seus organismos de regulamentação e supervisão, o estabelecimento de bancos que não têm qualquer presença física e que não se encontram integrados num grupo financeiro regulamentado. Além disso, os Estados Partes poderão impor às suas instituições financeiras o dever de se recusarem a estabelecer ou manter relações de correspondência com essas entidades e de se absterem de estabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos que não têm qualquer presença física e que não se encontram integrados num grupo financeiro regulamentado.

- 5 – Cada Estado Parte deverá, em conformidade com o seu direito interno, considerar a criação de sistemas eficazes de divulgação de informação financeira para os agentes públicos adequados e de prever sanções adequadas em caso de incumprimento. Cada Estado Parte deverá também considerar a adopção de medidas que se revelem necessárias para permitir às suas autoridades competentes partilharem essa informação com as autoridades competentes de outros Estados Partes sempre que a mesma seja necessária para investigar, reivindicar e recuperar o produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.
- 6 – Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas que se revelem necessárias para, de acordo com o seu direito interno, impor aos agentes públicos adequados, que tenham algum direito ou o poder de assinatura ou de qualquer outra natureza sobre uma conta financeira num país estrangeiro o dever de comunicar essa relação às autoridades competentes e de conservar registos adequados relativos a essas contas. Essas medidas deverão também prever sanções adequadas em caso de incumprimento.

Artigo 53.º

Medidas para a recuperação directa de bens

Cada Estado Parte deverá, em conformidade com o seu direito interno:

- a) Adoptar as medidas que se revelem necessárias para permitir a um outro Estado Parte instaurar nos seus tribunais uma acção civil para o reconhecimento da titularidade ou do direito de propriedade sobre bens adquiridos através da prática de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção;
- b) Adoptar as medidas que se revelem necessárias para permitir aos seus tribunais determinar que os autores de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção indemnizem o Estado Parte lesado pelo prejuízo sofrido em consequência da prática dessas infracções; e
- c) Adoptar as medidas que se revelem necessárias para permitir aos seus tribunais ou autoridades competentes, quando tenham de decidir da perda, reconhecer o direito de propriedade legítimo reivindicado por um outro Estado Parte sobre bens adquiridos através da prática de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 54.º

Mecanismos de recuperação de bens através da cooperação internacional para efeitos de perda

- 1 – A fim de prestar auxílio judiciário nos termos do artigo 55.º da presente

Convenção em relação aos bens adquiridos através da prática de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção ou utilizados na prática dessa infracção, cada Estado Parte deverá, em conformidade com o seu direito interno:

- a) Adotar as medidas que se revelem necessárias para permitir às suas autoridades competentes executar uma decisão de perda emitida por um tribunal de um outro Estado Parte;
- b) Adotar as medidas que se revelem necessárias para permitir às suas autoridades competentes, nos casos que relevam da sua competência, declarar a perda desses bens de origem estrangeira, julgando uma infracção de branqueamento de capitais ou outra que releve da sua competência, ou seguindo outros procedimentos autorizados pelo seu direito interno; e
- c) Considerar a adopção de medidas que se revelem necessárias para permitir a declaração de perda desses bens na ausência de sentença criminal quando contra o autor da infracção não possa ser instaurado um procedimento criminal em razão de falecimento, fuga, ausência ou noutros casos apropriados.

2 – A fim de prestar auxílio judiciário na sequência de um pedido efectuado nos termos do n.º 2 do artigo 55.º, cada Estado Parte deverá, em conformidade com o seu direito interno:

- a) Adotar as medidas que se revelem necessárias para permitir às suas autoridades competentes congelar ou apreender bens, por decisão de congelamento ou apreensão emitida por um tribunal ou outra autoridade competente do Estado Parte requerente, a qual constitui para o Estado Parte requerido fundamento razoável para supor que há motivos suficientes para tomar essas medidas e que os bens serão eventualmente objecto de uma decisão de perda para efeitos do n.º 1, alínea a), do presente artigo;
- b) Adotar as medidas que se revelem necessárias para permitir às suas autoridades competentes congelar ou apreender bens com base num pedido que constitui para o Estado Parte requerido fundamento razoável para supor que há motivos suficientes para tomar essas medidas e que os bens serão eventualmente objecto de uma decisão de perda para efeitos do n.º 1, alínea a), do presente artigo; e
- c) Considerar a adopção de medidas suplementares para permitir às suas autoridades competentes conservar os bens com vista à declaração de perda dos mesmos, com base por exemplo na detenção decretada ou acusação deduzida no estrangeiro em relação à sua aquisição.

Artigo 55.º

Cooperação internacional para efeitos de perda

- 1 – Na medida em que o seu sistema jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte competente para conhecer de uma infracção prevista na presente Convenção um pedido de perda do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 31.º da presente Convenção, que se encontrem no seu território, deverá:
 - a) Transmitir o pedido às suas autoridades competentes a fim de obter uma declaração de perda e proceder à sua execução, quando for caso disso; ou
 - b) Transmitir às suas autoridades competentes para que seja executada, conforme o solicitado, a decisão de perda emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com os n.os 1 do artigo 31.º e 1, alínea a), do artigo 54.º da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 31.º que se encontrem no território do Estado Parte requerido.
- 2 – Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infracção prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido deverá tomar medidas para identificar, localizar, congelar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 31.º da presente Convenção, com vista a uma eventual perda que venha a ser ordenada, seja pelo Estado Parte requerente seja, na sequência de um pedido formulado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, pelo Estado Parte requerido.
- 3 – As disposições do artigo 46.º da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo. Para além das informações referidas no n.º 15 do artigo 46.º, os pedidos feitos em conformidade com o presente artigo deverão conter:
 - a) Quando o pedido for feito ao abrigo do n.º 1, alínea a), do presente artigo, uma relação dos bens que deverão ser declarados perdidos, incluindo, na medida do possível, a sua localização e, quando seja relevante, o valor estimado dos bens e uma exposição dos factos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma declaração de perda em conformidade com o seu direito interno;
 - b) Quando o pedido for feito ao abrigo do n.º 1, alínea b), do presente artigo, uma cópia legalmente admissível da declaração de perda emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos factos e informações sobre os termos em que é pedida a execução da

decisão, uma declaração que especifica as medidas tomadas pelo Estado Parte requerente para notificar devidamente os terceiros de boa fé e assegurar um procedimento regular, bem como uma declaração de que a decisão de perda é definitiva;

- c) Quando o pedido for feito ao abrigo do n.º 2 do presente artigo, uma exposição dos factos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas e, caso haja, uma cópia legalmente admissível da declaração em que se baseia o pedido.
- 4 – As decisões ou medidas previstas nos n.os 1 e 2 do presente artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade e segundo as disposições do seu direito interno e conforme as suas regras processuais ou qualquer acordo ou outro instrumento jurídico, bilateral ou multilateral, que o ligue ao Estado Parte requerente.
- 5 – Cada Estado Parte deverá enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar execução ao presente artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração posteriormente introduzida nessas leis e regulamentos ou uma descrição das mesmas e alterações posteriores.
- 6 – Se um Estado Parte decidir condicionar a adopção das medidas previstas nos n.os 1 e 2 do presente artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como a base jurídica necessária e suficiente para o efeito.
- 7 – Se o Estado Parte requerido não receber atempadamente provas suficientes ou se o valor dos bens for mínimo, poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente artigo ou levantar as medidas cautelares.
- 8 – Antes de levantar qualquer medida cautelar adoptada nos termos do presente artigo, o Estado Parte requerido deverá, sempre que possível, dar ao Estado Parte requerente a oportunidade de apresentar os seus motivos para a manutenção da medida.
- 9 – As disposições do presente artigo não deverão ser interpretadas como susceptíveis de prejudicar os direitos de terceiros de boa fé. Artigo 56.º Cooperação especial Sem prejuízo do seu direito interno, cada Estado Parte deverá esforçar-se por adoptar medidas que lhe permitam, sem prejuízo das suas próprias investigações ou procedimentos judiciais e sem pedido prévio, transmitir a uma outra Parte informações sobre o produto de infracções estabelecidas de acordo com a presente Convenção sempre que considerar que a divulgação dessas informações pode ajudar o Estado Parte que as recebe a iniciar ou a prosseguir investigações ou proce-

dimentos judiciais, ou sempre que essas informações possam conduzir a um pedido formulado por esse Estado Parte, nos termos do presente capítulo da Convenção.

Artigo 57.º

Restituição e disposição dos activos

- 1 – Um Estado Parte que declare bens perdidos nos termos do artigo 31.º ou 55.º da presente Convenção dispõe deles, incluindo através da restituição aos seus anteriores legítimos proprietários, nos termos do n.º 3 do presente artigo e em conformidade com as disposições da presente Convenção e com o seu direito interno.
- 2 – Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para permitir às suas autoridades competentes, a pedido de um outro Estado Parte, restituir os bens declarados perdidos, em conformidade com a presente Convenção e tendo em conta os direitos de terceiros de boa fé.
- 3 – Em conformidade com os artigos 46.º e 55.º da presente Convenção e os n.os 1 e 2 do presente artigo, o Estado Parte requerido deverá:
 - a) Em caso de desvio de fundos públicos ou de branqueamento de fundos públicos desviados, nos termos dos artigos 17.º e 23.º da presente Convenção, quando a perda foi executada em conformidade com o artigo 55.º e com base numa sentença definitiva no Estado Parte requerente, exigência que o Estado Parte requerido pode retirar, restituir os bens declarados perdidos ao Estado Parte requerente;
 - b) Em caso de produto de qualquer outra infracção prevista na presente Convenção, quando a perda foi executada em conformidade com o artigo 55.º e com base numa sentença definitiva no Estado Parte requerente, exigência que o Estado Parte requerido pode retirar, restituir os bens declarados perdidos ao Estado Parte requerente, quando este prove de forma razoável o seu direito de propriedade anterior sobre os bens declarados perdidos ao Estado Parte requerido ou quando este último reconhece que o prejuízo causado ao Estado Parte requerente constitui fundamento para restituir os bens declarados perdidos;
 - c) Em todos os outros casos, considerar prioritária a restituição dos bens declarados perdidos ao Estado Parte requerente, a restituição desses bens aos seus anteriores legítimos proprietários ou a indemnização das vítimas do crime.
- 4 – Quando apropriado e salvo decisão em contrário dos Estados Partes, o

Estado Parte requerido poderá deduzir despesas razoáveis decorrentes das investigações e dos processos ou procedimentos judiciais conducentes à restituição ou disposição dos bens declarados perdidos nos termos do presente artigo.

- 5 – Os Estados Partes poderão também, se for caso disso, considerar de forma particular a possibilidade de concluir, caso a caso, acordos ou outros instrumentos jurídicos, mutuamente aceitáveis, que visem a disposição definitiva dos bens declarados perdidos.

Artigo 58.º

Unidade de informação financeira

Os Estados Partes deverão cooperar entre si com o fim de prevenir e combater a transferência do produto das infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, bem como de promover vias e meios para recuperar esse produto, e, para o efeito, deverão considerar a criação de uma unidade de informação financeira responsável pela recolha, análise e transmissão às autoridades competentes de declarações de operações financeiras suspeitas.

Artigo 59.º

Acordos e outros instrumentos jurídicos bilaterais e multilaterais

Os Estados Partes deverão considerar a celebração de acordos ou outros instrumentos jurídicos, bilaterais e multilaterais, a fim de reforçar a eficácia da cooperação internacional prevista neste capítulo da Convenção.

CAPÍTULO VI

Assistência técnica e troca de informações

Artigo 60.º

Formação e assistência técnica

- 1 – Cada Estado Parte deverá estabelecer, desenvolver ou melhorar, na medida do necessário, programas de formação específicos destinados ao seu pessoal responsável pela prevenção e combate à corrupção. Esses programas poderiam incidir nomeadamente nas seguintes áreas:
- a)* Medidas eficazes de prevenção, de detecção, de investigação, de repressão e de luta contra a corrupção, incluindo a utilização dos métodos de recolha de provas e de investigação;
 - b)* Reforço das capacidades de elaboração e planeamento de estratégias de luta contra a corrupção;

- c) Formação das autoridades competentes na elaboração de pedidos de auxílio judiciário que preenchem os requisitos exigidos pela presente Convenção;
 - d) Avaliação e reforço das instituições, da gestão do serviço público e das finanças públicas, incluindo a contratação pública, bem como do sector privado;
 - e) Prevenção, luta contra a transferência do produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção e recuperação desse produto;
 - f) Detecção e congelamento tendentes a impedir a transferência do produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção;
 - g) Vigilância da circulação do produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, bem como dos métodos de transferência, ocultação ou dissimulação desse produto;
 - h) Criação de mecanismos e métodos judiciais e administrativos, adequados e eficazes, para facilitar a restituição do produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção;
 - i) Métodos utilizados para proteger as vítimas e as testemunhas que colaboram com as autoridades judiciais; e
 - j) Formação em matéria de regulamentações nacionais e internacionais e de línguas.
- 2 – Os Estados Partes deverão, de acordo com as suas capacidades, considerar a concessão da mais ampla assistência técnica, em especial, em proveito dos países em desenvolvimento, através dos seus planos e programas nacionais de luta contra a corrupção, incluindo apoio material e formação nas áreas referidas no n.º 1 do presente artigo, bem como formação, assistência e intercâmbio de experiências pertinentes e de conhecimentos especializados, o que facilitará a cooperação internacional entre os Estados Partes nos domínios da extradição e do auxílio judiciário mútuo.
- 3 – Os Estados Partes deverão reforçar, na medida do necessário, os esforços envidados para otimizar as actividades operacionais e de formação nas organizações internacionais e regionais, bem como no âmbito de acordos ou outros instrumentos jurídicos bilaterais e multilaterais pertinentes.
- 4 – Os Estados Partes deverão considerar, a pedido, a concessão de assistência mútua para efectuar avaliações, estudos e pesquisas sobre os tipos, as causas, os efeitos e os custos da corrupção nos respectivos países, para elaborar, com a participação das autoridades competentes e da sociedade, estratégias e planos de acção para combater a corrupção.
- 5 – A fim de facilitar a recuperação do produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, os Estados Partes poderão cooperar no sentido de se informarem mutuamente dos nomes dos peritos capazes de ajudar a alcançar este objectivo.

- 6 – Os Estados Partes deverão considerar o recurso a conferências e seminários sub-regionais, regionais e internacionais para promover a cooperação e a assistência técnica, bem como para incentivar o debate sobre problemas comuns, incluindo questões e necessidades específicas dos países em desenvolvimento e dos países com uma economia de transição.
- 7 – Os Estados Partes deverão considerar a criação de mecanismos, com carácter voluntário, para contribuir financeiramente, através de programas e projectos de assistência técnica, para os esforços feitos pelos países em desenvolvimento e pelos países com uma economia de transição para aplicar a presente Convenção.
- 8 – Cada Estado Parte deverá considerar a entrega de contribuições voluntárias para o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e a Prevenção do Crime com o fim de, através deste, fomentar nos países em desenvolvimento programas e projectos que visem a aplicação da presente Convenção.

Artigo 61.º

Recolha, intercâmbio e análise de informações sobre corrupção

- 1 – Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de analisar, em consulta com peritos, as tendências da corrupção no seu território, bem como as circunstâncias nas quais são praticadas as infracções de corrupção.
- 2 – Os Estados Partes deverão considerar o desenvolvimento e a partilha, directamente entre si e por meio de organizações internacionais e regionais, de estatísticas, de conhecimentos especializados em matéria de análise da corrupção e de informações que permitam, na medida do possível, elaborar definições, normas e metodologias comuns, bem como de informações sobre as melhores práticas de prevenção e de luta contra à corrupção.
- 3 – Cada Estado Parte deverá considerar o acompanhamento das suas políticas e a adopção de medidas concretas para combater a corrupção, assim como de avaliar a sua aplicação e eficácia.

Artigo 62.º

Outras medidas: Aplicação da Convenção através do desenvolvimento económico e da assistência técnica

- 1 – Os Estados Partes deverão tomar as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da corrupção na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.

- 2 – Os Estados Partes deverão fazer esforços concretos, na medida do possível, de coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais para:
- a) Reforçar a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a corrupção;
 - b) Reforçar a assistência financeira e material concedida aos países em desenvolvimento a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a corrupção e os ajudar a aplicar com êxito a presente Convenção;
 - c) Conceder assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição a fim de os ajudar a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes deverão esforçar-se no sentido de contribuir voluntariamente de forma adequada e regular para uma conta constituída para aquele fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e com as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens declarados perdidos de acordo com o disposto na presente Convenção;
 - d) Incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a se associarem aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno a fim de os ajudar a alcançar os objectivos da presente Convenção.
- 3 – Tanto quanto possível, estas medidas deverão ser tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.
- 4 – Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou outros instrumentos jurídicos, bilaterais ou multilaterais, em matéria de assistência técnica e logística, tendo em conta os instrumentos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção e para prevenir, detectar e combater a corrupção.

CAPÍTULO VII

Mecanismos de aplicação

Artigo 63.º

Conferência dos Estados Partes na Convenção

- 1 – É instituída uma conferência dos Estados Partes na Convenção para melhorar a capacidade dos Estados Partes na prossecução dos objectivos enun-

- ciados na presente Convenção e reforçar a cooperação entre eles para esse efeito, bem como para promover e examinar a aplicação da presente Convenção.
- 2 – O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a Conferência dos Estados Partes o mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. Seguidamente, a Conferência dos Estados Partes deverá reunir-se em sessões ordinárias nos termos do regulamento interno por ela adoptado.
 - 3 – A Conferência dos Estados Partes deverá adoptar um regulamento interno e regras que rejam o funcionamento das actividades enunciadas no presente artigo, incluindo regras relativas à admissão e participação de observadores e ao financiamento das despesas decorrentes dessas actividades.
 - 4 – A Conferência dos Estados Partes deverá definir actividades, procedimentos e métodos de trabalho para atingir os objectivos referidos no n.º 1 do presente artigo, nomeadamente:
 - a) Facilitar as acções desenvolvidas pelos Estados Partes em virtude dos artigos 60.º e 62.º e dos capítulos II a V da presente Convenção, incluindo através do incentivo à mobilização de contribuições voluntárias;
 - b) Facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre as características e tendências da corrupção, sobre as práticas eficazes de prevenção e luta contra a corrupção, bem como de restituição do produto do crime, nomeadamente pela publicação das informações pertinentes referidas no presente artigo;
 - c) Cooperar com as organizações e mecanismos regionais e internacionais e as organizações não governamentais competentes;
 - d) Utilizar adequadamente as informações pertinentes produzidas por outros mecanismos internacionais e regionais de prevenção e luta contra a corrupção a fim de evitar uma duplicação de trabalho inútil;
 - e) Avaliar, periodicamente, a aplicação da presente Convenção pelos Estados Partes;
 - f) Formular recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;
 - g) Ter em conta as necessidades dos Estados Partes em matéria de assistência técnica no que toca à aplicação da presente Convenção e recomendar as medidas que entenda ser necessárias nesse âmbito.
 - 5 – Para efeitos do n.º 4 do presente artigo, a Conferência dos Estados Partes deverá inteirar-se das medidas adoptadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

- 6 – De acordo com o exigido pela Conferência dos Estados Partes, cada Estado Parte deverá comunicar-lhe informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as medidas legislativas e administrativas adoptadas para aplicar a presente Convenção. A Conferência dos Estados Partes deverá analisar qual o meio mais eficaz para receber e actuar sobre as informações, incluindo, nomeadamente, as informações transmitidas pelos Estados Partes e pelas organizações internacionais competentes. Os dados recebidos através das organizações não governamentais competentes, devidamente acreditadas de acordo com os procedimentos a serem decididos pela Conferência dos Estados Partes, também podem ser tidos em conta.
- 7 – Nos termos dos n.os 4 a 6 do presente artigo, a Conferência dos Estados Partes deverá estabelecer, se o julgar necessário, um mecanismo ou órgão adequado para ajudar na aplicação efectiva da Convenção.

Artigo 64.º

Secretariado

- 1 – O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá fornecer os serviços de secretariado necessários à Conferência dos Estados Partes na Convenção.
- 2 – O secretariado deverá:
- a) Apoiar a Conferência dos Estados Partes na realização das actividades enunciadas no artigo 63.º da presente Convenção, tomar medidas e prestar os serviços necessários para as sessões da Conferência dos Estados Partes;
 - b) Ajudar os Estados Partes, a pedido destes, na transmissão à Conferência dos Estados Partes das informações previstas nos n.os 5 e 6 do artigo 63.º da presente Convenção; e
 - c) Assegurar a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais relevantes.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 65.º

Aplicação da Convenção

- 1 – Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

- 2 – Cada Estado Parte poderá adoptar medidas mais estritas ou mais rigorosas que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção.

Artigo 66.º

Resolução de diferendos

- 1 – Os Estados Partes deverão esforçar-se por resolver os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção por via da negociação.
- 2 – Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à aplicação ou à interpretação da presente Convenção que não possam ser resolvidos por via da negociação num prazo razoável deverão, a pedido de um desses de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição de acordo com o Estatuto do Tribunal.
- 3 – Cada Estado Parte poderá, no momento em que assina, ratifica, aceita, aprova ou adere à presente Convenção, declarar que não se considera ligado pelo n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão ligados pelo n.º 2 do presente artigo relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.
- 4 – Todo o Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 3 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 67.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

- 1 – A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 9 e 11 de Dezembro de 2003, em Mérida (México) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 9 de Dezembro de 2005.
- 2 – A presente Convenção será igualmente aberta à assinatura das organizações regionais de integração económica desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção de acordo com o n.º 1 do presente artigo.
- 3 – A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver

feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, essa organização deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pela presente Convenção. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

- 4 – A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pela presente Convenção. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

- 1 – A presente Convenção entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data do depósito do 30.º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração Estados Partes, ser submetidos a arbitragem. Se, no prazo [...] económica será considerado um instrumento adicional aos que já tenham sido depositados pelos Estados membros dessa organização.
- 2 – Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira depois de ter sido depositado o 30.º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia seguinte à data de depósito por tal Estado ou organização do referido instrumento ou na data em que a presente Convenção entra em vigor de acordo com o disposto no n.º 1 deste artigo, caso esta segunda data seja posterior.

Artigo 69.º

Emendas

- 1 – Decorridos cinco anos sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e comunicá-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Este último deverá transmitir, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência dos Estados Partes na Convenção para apreciação da proposta e tomada de uma decisão. A Conferência dos Estados Partes deverá fazer todos os esforços para conseguir chegar, por consenso, a um acordo sobre toda e qualquer

emenda. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda deverá ser, como último recurso, adoptada por uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes e votantes na Conferência dos Estados Partes.

- 2 – As organizações de integração económica regional, nas áreas da sua competência, dispõem, para exercer o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Estas organizações não deverão exercer o seu direito de voto caso os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.
- 3 – Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
- 4 – Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo deverá entrar em vigor para cada Estado Parte 90 dias após a data do depósito, por esse mesmo Estado Parte, de um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 5 – Logo que uma emenda entra em vigor, ela vincula os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento de vinculação a essa emenda. Os outros Estados Partes permanecem ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as alterações anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 70.º

Denúncia

- 1 – Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia deverá produzir efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
- 2 – Uma organização regional de integração económica deixará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados membros a tiverem denunciado.

Artigo 71.º

Depositário e línguas

- 1 – O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.
- 2 – O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional

(Resolução n.º 86/2002, de 11 de Dezembro)

Havendo necessidade de a República de Moçambique ratificar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional assinada pelo Presidente da República, em Palermo, Itália, aos 15 de Dezembro de 2000, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Artigo 1.

É ratificada a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo a presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2.

Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, do Interior, do Plano e Finanças, da Administração Estatal e da Mulher e Coordenação da Acção Social e o Banco de Moçambique, sob coordenação do Ministério da Justiça, ficam encarregues de preparar as medidas para a implementação da presente Convenção.

Art. 3.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação fica encarregue de realizar os trâmites necessários a notificação da presente Resolução ao depositário da Convenção.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Consultar Anexos

United Nations Convention

Against Transnational Organized Crime

Convenção das Nações Unidas

Contra a Criminalidade Organizada Transnacional

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL

Artigo 1.º

Objecto

A presente Convenção tem como objecto promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Grupo criminoso organizado» um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material;
- b) «Crime grave» um acto que constitua uma infracção punível com uma pena privativa de liberdade não inferior a 4 anos ou com pena superior;
- c) «Grupo estruturado» um grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infracção e cujos membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas, podendo não haver continuidade na sua composição nem dispor de uma estrutura desenvolvida;
- d) «Bens» os activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos activos;
- e) «Produto do crime» os bens de qualquer tipo resultantes ou obtidos, directa ou indirectamente, da prática de uma infracção;
- f) «Congelamento» ou «apreensão» a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a assunção do controlo temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) «Perda de bens» a perda definitiva de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) «Infracção principal» qualquer infracção de que derive um produto que possa passar a constituir o objecto de uma infracção definida no artigo 6.º da presente Convenção;

- i) «Entrega controlada» a técnica que consiste em permitir a passagem pelo território de um ou mais Estados de remessas ilícitas ou suspeitas, com o conhecimento e sob a supervisão das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infracções e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) «Organização regional de integração económica» uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos Estados Partes constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações no âmbito da sua competência.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

- 1 – A presente Convenção aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, à investigação e à repressão das:
 - a) Infracções enunciadas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção; e
 - b) Infracções graves, na acepção do artigo 2.º da presente Convenção; sempre que tais infracções sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado.
- 2 – Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a infracção será de carácter transnacional se:
 - a) For cometida em mais de um Estado;
 - b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção ou controlo tenha lugar noutro Estado;
 - c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou
 - d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Artigo 4.º

Protecção da soberania

- 1 – Os Estados Partes deverão cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como pelo princípio da não in-

gerência nos assuntos internos de outros Estados.

- 2 – O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Artigo 5.º

Criminalização da participação num grupo criminoso organizado

- 1 – Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracção penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos actos seguintes, ou ambos, enquanto infracções penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da actividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infracção grave, com a intenção directa ou indirectamente relacionada com a obtenção de um benefício económico ou outro benefício material e, sempre que o direito interno o exigir, ³ envolvendo um acto praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a actividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infracções em questão, participe activamente em:

a) Actividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b) Outras actividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O acto de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de um crime grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

- 2 – O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o n.º 1 do presente artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objectivas.

- 3 – Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infracções referidas na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado deverão assegurar que o seu direito interno abranja todas as infracções graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes,

assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infracções definidas na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo à prática de um acto concertado, informarão deste facto o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção.

Artigo 6.º

Criminalização do branqueamento do produto do crime

1 – Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracção penal, quando praticada intencionalmente:

a):

- i) A conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infracção principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos;
- ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produto do crime;

b) E, de acordo com os conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

- i) A aquisição, a posse ou a utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;
- ii) A participação em qualquer das infracções estabelecidas em conformidade com o presente artigo ou qualquer associação, conspiração, tentativa ou cumplicidade com vista à prática das mesmas, bem como a prestação de auxílio, assistência, facilitação e aconselhamento da prática dessas infracções.

2 - Para efeitos da aplicação do n.º 1 do presente artigo:

- a) Cada Estado Parte deverá procurar aplicar o n.º 1 do presente artigo ao maior número possível de infracções principais;
- b) Cada Estado Parte deverá considerar como infracções principais todos os crimes graves tal como definidos no artigo 2.º da presente Convenção e as infracções estabelecidas nos seus artigos 5.º, 8.º e 23.º Os

Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infracções principais específicas incluirão nesta, no mínimo, um conjunto abrangente de infracções relacionadas com grupos criminosos organizados;

- c) Para efeitos da alínea b), as infracções principais deverão incluir as infracções cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte em causa. No entanto, as infracções cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infracção principal quando o acto correspondente constitua infracção penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticada e constitua infracção penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente artigo se o crime aí tiver sido cometido;
- d) Cada Estado Parte deverá enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente artigo e de qualquer alteração posterior;
- e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infracções enunciadas no n.º 1 do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infracção principal;
- f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infracção enunciada no n.º 1 do presente artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objectivas.

Artigo 7.º

Medidas para combater o branqueamento de capitais

1 – Cada Estado Parte:

- a) Deverá instituir um regime interno completo de regulamentação e controlo dos bancos e das instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outras entidades especialmente susceptíveis de ser utilizadas para fins de branqueamento de capitais, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de branqueamento de capitais, sendo que nesse regime as exigências relativas à identificação de clientes, ao registo das operações e à notificação de operações suspeitas devem ser consideradas essenciais;
- b) Deverá garantir, sem prejuízo da aplicação dos artigos 18.º e 27.º da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais) tenham a capacidade de cooperar e trocar informações a nível nacional

e internacional, em conformidade com as condições definidas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais actividades de branqueamento de capitais.

- 2 – Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar os movimentos transfronteiriços de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem restringir, por qualquer forma, a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.
- 3 – Ao instituírem, nos termos do presente artigo, um regime interno de regulamentação e controlo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes adoptadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater o branqueamento de dinheiro.
- 4 – Os Estados Partes deverão diligenciar no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os serviços de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater o branqueamento de dinheiro.

Artigo 8.º

Criminalização da corrupção

- 1 – Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracções penais os seguintes actos, quando praticados intencionalmente:
 - a) O facto de prometer, oferecer ou conceder a um funcionário público, directa ou indirectamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de que este pratique ou se abstenha de praticar um acto no desempenho das suas funções oficiais;
 - b) O facto de um funcionário público pedir ou aceitar, directa ou indirectamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um acto no desempenho das suas funções oficiais.
- 2 – Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de adoptar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para estabelecer como

infracções penais os actos enunciados no n.º 1 do presente artigo que envolvam um funcionário público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de estabelecer como infracções penais outras formas de corrupção.

- 3 – Cada Estado Parte deverá adoptar igualmente as medidas necessárias para estabelecer como infracção penal a cumplicidade na prática de uma infracção enunciada no presente artigo.
- 4 – Para efeitos do n.º 1 do presente artigo e do artigo 9.º, a expressão «funcionário público» designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9.º

Medidas contra a corrupção

- 1 – Além das medidas enunciadas no artigo 8.º da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, deverá adoptar medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos funcionários públicos.
- 2 – Cada Estado Parte deverá tomar medidas no sentido de se assegurar que as suas autoridades actuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de funcionários públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua actuação. 8

Artigo 10.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

- 1 – Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar as pessoas colectivas que participem em crimes graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infracções enunciadas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção.
- 2 – Em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.
- 3 – A responsabilidade das pessoas colectivas não obstará à responsabilidade penal das pessoas singulares que tenham praticado as infracções.
- 4 – Cada Estado Parte deverá assegurar que as pessoas colectivas consideradas responsáveis em conformidade com o presente artigo sejam ob-

jecto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, de natureza penal ou outra, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 11.º
Procedimentos judiciais,
julgamento e sanções

- 1 – Cada Estado Parte deverá sujeitar a prática de uma infracção estabelecida em conformidade com os artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção a sanções que tenham em conta a gravidade dessa infracção.
- 2 – Cada Estado Parte deverá diligenciar para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos pela prática de infracções previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infracções, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito dissuasivo da sua prática.
- 3 – No caso de infracções como as estabelecidas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção, cada Estado Parte deverá tomar as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tomem em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o procedimento penal posterior.
- 4 – Cada Estado Parte deverá providenciar para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infracções previstas na presente Convenção quando seja de considerar a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas condenadas pela prática dessas infracções.
- 5 – Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infracções previstas na presente Convenção, e um período mais longo quando o presumível autor da infracção se tenha subtraído à justiça.
- 6 – Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infracções nela estabelecidas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que regulem a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infracções são objecto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Artigo 12.º

Perda e apreensão

- 1 – Os Estados Partes deverão adoptar, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir a perda:
 - a) Do produto das infracções previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;
 - b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infracções previstas na presente Convenção.
- 2 – Os Estados Partes deverão adoptar as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão dos bens referidos no n.º 1 do presente artigo para efeitos de eventual perda.
- 3 – Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objecto das medidas previstas no presente artigo, em substituição do referido produto.
- 4 – Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de congelamento ou apreensão, ser declarados perdidos até ao valor calculado do produto com que foram misturados.
- 5 – As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem ser objecto também das medidas previstas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.
- 6 – Para efeitos do presente artigo e do artigo 13.º, cada Estado Parte deverá habilitar os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.
- 7 – Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infracção demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objecto de perda, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.
- 8 – As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afectar os direitos de terceiros de boa fé.
- 9 – Nenhuma das disposições do presente artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Artigo 13.º

Cooperação internacional para efeitos de perda

- 1 – Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infracção prevista na presente Convenção, um pedido de perda do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 12.º da presente Convenção que se encontrem no seu território deverá:
 - a) Transmitir o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma declaração de perda e proceder à sua execução, quando for caso disso;
 - b) Transmitir às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de perda emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 12.º que se encontrem no território do Estado Parte requerido.
- 2 – Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infracção prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido deverá tomar medidas para identificar, localizar, congelar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 12.º da presente Convenção, com vista a uma eventual perda que venha a ser ordenada, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na sequência de um pedido formulado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, pelo Estado Parte requerido.
- 3 – As disposições do artigo 18.º da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo. Para além das informações referidas no n.º 15 do artigo 18.º, os pedidos feitos em conformidade com o presente artigo deverão conter:
 - a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, uma relação dos bens e uma exposição dos factos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma declaração de perda em conformidade com o seu direito interno;
 - b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, uma cópia legalmente admissível da declaração de perda emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos factos e informações sobre os termos em que é pedida a execução da decisão;
 - c) Quando o pedido for feito ao abrigo do n.º 2 do presente artigo, uma exposição dos factos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

- 4 – As decisões ou medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade e segundo as disposições do seu direito interno e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado ou acordo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.
- 5 – Cada Estado Parte deverá enviar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar execução ao presente artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração posteriormente introduzida nestas leis e regulamentos ou uma descrição das mesmas e alterações posteriores.
- 6 – Se um Estado Parte decidir condicionar a adopção das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.
- 7 – Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente artigo, caso a infracção a que se refere o pedido não esteja prevista na presente Convenção.
- 8 – As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afectar os direitos de terceiros de boa fé.
- 9 – Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de celebrar tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais com o objectivo de reforçar e desenvolver a eficácia da cooperação internacional para efeitos do presente artigo.

Artigo 14.º

Disposição do produto do crime ou dos bens declarados perdidos

- 1 – Um Estado Parte que declare a perda do produto do crime ou de bens, em aplicação do artigo 12.º ou do n.º 1 do artigo 13.º da presente Convenção, deverá dispor deles em conformidade com o seu direito interno e com os seus procedimentos administrativos.
- 2 – Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do artigo 13.º da presente Convenção, deverão, na medida em que o seu direito interno o permita e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens perdidos ao Estado Parte requerente, para que este último possa indemnizar as vítimas da infracção ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.
- 3 – Quando um Estado Parte actuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos artigos 12.º e 13.º da presente Convenção, poderá consi-

derar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

- a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;
- b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou com os seus procedimentos administrativos.

Artigo 15.º

Jurisdição

- 1 – Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções estabelecidas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção, nos seguintes casos:
 - a) Quando a infracção for cometida no seu território; ou
 - b) Quando a infracção for cometida a bordo de um navio que arvore o seu pavilhão ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infracção for cometida.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infracções nos seguintes casos:
 - a) Quando a infracção for cometida contra um dos seus cidadãos;
 - b) Quando a infracção for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou
 - c) Quando a infracção for:
 - i) Uma das previstas no n.º 1 do artigo 5.º da presente Convenção e for praticada fora do seu território, com a intenção de cometer, no seu território, um crime grave;
 - ii) Uma das previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da presente Convenção e for praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infracções enunciadas nas subalíneas i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da presente Convenção.
- 3 – Para efeitos do n.º 10 do artigo 16.º da presente Convenção, cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções abrangidas pela presente Con-

venção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

- 4 – Cada Estado Parte poderá igualmente adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.
- 5 – Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos n.os 1 ou 2 do presente artigo tiver sido notificado ou tiver tomado conhecimento, por qualquer outra forma, de que um ou vários Estados Partes estão a efectuar uma 15 investigação ou iniciaram diligências ou um procedimento judicial tendo por objecto o mesmo acto, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, segundo convenha, para coordenar as suas acções.
- 6 – Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 16.º

Extradição

- 1 – O presente artigo aplica-se às infracções abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infracção prevista nas alíneas *a)* ou *b)* do n.º 1 do artigo 3.º e em que a pessoa que é objecto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infracção pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.
- 2 – Se o pedido de extradição for motivado por várias infracções graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente artigo às referidas infracções.
- 3 – Cada uma das infracções às quais se aplica o presente artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infracções que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infracções entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.
- 4 – Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual

não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infracções a que se aplique o presente artigo.

- 5 – Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:
 - a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção, deverão indicar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e
 - b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, deverão diligenciar, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente artigo.
- 6 – Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer entre si, às infracções às quais se aplica o presente artigo, o carácter de infracção cujo autor pode ser extraditado.
- 7 – A extradição deverá estar sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.
- 8 – Os Estados Partes deverão procurar, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infracções a que se aplica o presente artigo.
- 9 – Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, ordenar a detenção de uma pessoa presente no seu território cuja extradição é pedida, ou tomar quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.
- 10 – Se um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor de uma infracção à qual se aplica o presente artigo o não extraditar, tendo como único motivo o facto de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que o fariam em relação a qualquer outra infracção considerada grave à luz do direito interno deste

Estado Parte. Os Estados Partes interessados deverão cooperar entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos actos judiciais.

- 11 – Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, apenas estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa seja restituída ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação contida no n.º 10 do presente artigo.
- 12 – Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa objecto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir e em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, deverá considerar a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao tempo que dessa pena faltar cumprir.
- 13 – A qualquer pessoa que seja objecto de um processo respeitante a uma das infracções às quais se aplica o presente artigo deverá ser garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.
- 14 – Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.
- 15 – Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição tendo por único motivo o facto de a infracção envolver também questões fiscais.
- 16 – Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido deverá consultar, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar os motivos e de fornecer as informações em que estes se baseiam.
- 17 – Os Estados Partes deverão procurar celebrar acordos bilaterais ou multilaterais com o objectivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Artigo 17.º

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas privativas de liberdade decorrentes da prática de qualquer infracção prevista na presente Convenção para que aí cumpram o resto da pena.

Artigo 18.º

Auxílio judiciário

- 1 – Os Estados Partes deverão prestar reciprocamente todo o auxílio judiciário possível no âmbito de investigações, processos e procedimentos judiciais relativos às infracções previstas pela presente Convenção, nos termos do artigo 3.º, e deverão prestar reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infracção a que se referem as alíneas *a)* ou *b)* do n.º 1 do artigo 3.º é de natureza transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infracções se encontram no território do Estado Parte requerido e que se encontra envolvido um grupo criminoso organizado.
- 2 – Deverá ser prestado todo o auxílio judiciário possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados e acordos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e procedimentos e outros actos judiciais relativos a infracções pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa colectiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o artigo 10.º da presente Convenção.
- 3 – O auxílio judiciário prestado em aplicação do presente artigo pode ser solicitado para os seguintes efeitos:
 - a)* Recolha de testemunhos ou de depoimentos;
 - b)* Notificação de actos judiciais;
 - c)* Realização de buscas, apreensões e congelamentos;
 - d)* Exame de objectos e de locais;
 - e)* Fornecimento de informações, de elementos de prova e de pareceres de peritos;
 - f)* Fornecimento de originais ou de cópias certificadas de documentos e de processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
 - g)* Identificação ou localização dos produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;

- h)* Facilitação da comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente;
- i)* Prestação de qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4 – Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão contribuir para que ela proceda ou conclua com êxito investigações e processos penais, ou permitir a este último Estado Parte formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5 – A comunicação de informações em conformidade com o n.º 4 do presente artigo será efectuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridades competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo que temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que ilibem o arguido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações deverá avisar o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, sem demora, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6 – As disposições do presente artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, no todo ou em parte, o auxílio judiciário.

7 – Os n.os 9 a 29 do presente artigo deverão ser aplicados aos pedidos feitos em conformidade com o presente artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem vinculados por um tratado de auxílio judiciário. Se os referidos Estados Partes estiverem vinculados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos n.os 9 a 29 do presente artigo. Os Estados Partes são fortemente encorajados a aplicar estes parágrafos, se facilitarem a cooperação.

8 – Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar o auxílio judiciário previsto no presente artigo.

9 – Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar o auxílio judiciário previsto no presente artigo. O

Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o acto estar ou não tipificado como uma infracção no direito interno do Estado Parte requerido.

10 – Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros actos judiciais relativos às infracções previstas na presente Convenção, pode ser objecto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Se a referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento; 21
- b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11 – Para efeitos do n.º 10 do presente artigo:

- a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efectuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado Parte para o qual a transferência for efectuada deverá cumprir prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
- c) O Estado Parte para o qual for efectuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efectuada que instaure um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;
- d) O período de tempo que a pessoa em questão estiver detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual foi transferida.

12 – A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos n.os 10 e 11 do presente artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, nem será detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida devido a actos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13 – Cada Estado Parte deverá designar uma autoridade central que terá a

responsabilidade e o poder de receber pedidos de auxílio judiciário e quer de os executar quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais asseguram a célere e correcta execução ou transmissão dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para a execução, encorajará a execução célere e correcta do pedido por parte desta autoridade.

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção. Os pedidos de auxílio judiciário e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes.

A presente disposição não afectará o direito de qualquer Estado Parte exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, se os Estados Partes nisso acordarem, através da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14 – Os pedidos são enviados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio que possa produzir um documento escrito, numa língua que seja aceite pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. A língua ou as línguas aceites por cada Estado Parte são notificadas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mas deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15 – Um pedido de auxílio judiciário deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação da autoridade requerente;
- b) O objecto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros actos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade competente;
- c) O resumo dos factos relevantes, salvo no caso dos pedidos efectuados para efeitos de notificação de actos judiciais;
- d) A indicação da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, o endereço e a nacionalidade de qual-

quer pessoa visada; e

- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, as informações ou as medidas.
- 16 – O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido, em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do mesmo.
- 17 – Qualquer pedido deverá ser executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos naquele especificados.
- 18 – Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.
- 19 – O Estado Parte requerente não deve comunicar nem utilizar as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou procedimentos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova que ilibem o arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente deverá avisar, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultar este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente deverá informar da revelação, sem demora, o Estado Parte requerido.
- 20 – O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que for necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, deverá informar sem demora o Estado Parte requerente.
- 21 – O auxílio judiciário poderá ser recusado:
- a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente artigo;
 - b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido é susceptível de pôr em causa a sua soberania, a sua segurança, a sua ordem pública ou outros interesses essenciais;

- c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir as suas autoridades de executarem as providências solicitadas numa infracção análoga que fosse objecto de uma investigação ou de um procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;
 - d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere ao auxílio judiciário.
- 22 – Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de auxílio judiciário tendo por único motivo o facto de que a infracção envolve também questões fiscais.
- 23 – Qualquer recusa de auxílio judiciário deverá ser fundamentada.
- 24 – O Estado Parte requerido deverá executar o pedido de auxílio judiciário tão prontamente quanto possível e ter em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido deverá responder aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente deverá informar o Estado Parte requerido, sem demora, desse facto.
- 25 – O auxílio judiciário poderá ser adiado pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros actos judiciais em curso.
- 26 – Antes de recusar um pedido ao abrigo do n.º 21 do presente artigo ou de adiar a sua execução ao abrigo do n.º 25, o Estado Parte requerido deverá estudar com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar o auxílio sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar o auxílio com essas condições, deverá respeitá-las.
- 27 – Sem prejuízo da aplicação do n.º 12 do presente artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou em outros actos judiciais no território do Estado Parte requerente não será objecto de processo, nem será detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a actos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de 15 dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido

ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28 – As despesas relacionadas com a execução de um pedido deverão ser suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo se os Estados Partes envolvidos tiverem acordado de forma diferente. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes deverão consultar-se para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29 – O Estado Parte requerido:

- a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;
- b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30 – Os Estados Partes deverão considerar, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos bilaterais ou multilaterais que favoreçam os objectivos e as disposições do presente artigo, reforçando-as ou tornando-as mais eficazes.

Artigo 19.º

Investigações conjuntas

Os Estados Partes comprometem-se a celebrar acordos bilaterais ou multilaterais por força dos quais, relativamente às matérias que são objecto de investigações, de procedimentos criminais ou de processos judiciais num ou em vários Estados, as autoridades competentes envolvidas possam estabelecer equipas de investigação conjuntas. Na ausência destes acordos, as investigações conjuntas podem ser decididas numa base casuística. Os Estados Partes em causa deverão assegurar que a soberania do Estado Parte no território do qual a investigação decorre seja plenamente respeitada.

Artigo 20.º

Técnicas especiais de investigação

1 – Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições previstas no seu direito interno, deverá adoptar as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas controladas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância electrónica ou ou-

tras formas de vigilância e as acções encobertas, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

- 2 – Para efeitos de investigação sobre as infracções previstas na presente Convenção, os Estados Partes são encorajados a celebrar, se necessário, acordos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos deverão ser celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e deverão ser executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.
- 3 – Na ausência dos acordos referidos no n.º 2 do presente artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional deverão ser tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.
- 4 – O recurso às entregas controladas a nível internacional pode, com autorização dos Estados Partes envolvidos, incluir métodos, tais como, a intercepção de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtracção ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Artigo 21.º **Transferência** **de processos penais**

Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infracção prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 22.º **Estabelecimento** **de antecedentes penais**

Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas legislativas ou outras que considere necessárias para ter em conta, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação a que o presumível autor de uma infracção tenha sido sujeito noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infracção prevista na presente Convenção.

Artigo 23.º

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte deverá adoptar medidas legislativas e outras consideradas necessárias para estabelecer como infracção penal os seguintes actos, quando cometidos intencionalmente:

- a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, a oferta ou a concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infracções previstas na presente Convenção;
- b) O recurso à força física, a ameaças, ou a intimidação para impedir um funcionário judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infracções previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de funcionários públicos.

Artigo 24.º

Protecção das testemunhas

- 1 – Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, deverá adoptar medidas apropriadas para assegurar uma protecção eficaz contra eventuais actos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infracções previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
- 2 – Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no n.º 1 do presente artigo poderão incluir, entre outras:
 - a) Desenvolver, para a protecção física destas pessoas, procedimentos destinados a, consoante as necessidades e na medida do possível, fornecer-lhes um novo domicílio e, se necessário, impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;
 - b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor em segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.
- 3 – Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo.

- 4 – As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25.º

Assistência e protecção às vítimas

- 1 – Cada Estado Parte deverá adoptar, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a protecção às vítimas de infracções previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.
- 2 – Cada Estado Parte deverá estabelecer procedimentos adequados para que as vítimas de infracções previstas na presente Convenção possam obter reparação.
- 3 – Cada Estado Parte deverá, sem prejuízo do seu direito interno, assegurar que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores de infracções, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 26.º

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

- 1 – Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
 - a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente:
 - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou actividades dos grupos criminosos organizados;
 - ii) As ligações, incluindo à escala internacional, com outros grupos criminosos organizados; (30)
 - iii) As infracções que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
 - b) A prestarem ajuda efectiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos produtos do crime.
- 2 – Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infracção prevista na presente Convenção.

- 3 – Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infracção prevista na presente Convenção.
- 4 – A protecção destas pessoas será assegurada nos termos do artigo 24.º da presente Convenção.
- 5 – Quando uma das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos n.os 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 27.º **Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei**

- 1 – Os Estados Partes deverão cooperar estreitamente, em conformidade com os respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controlo do cumprimento da lei destinadas a combater as infracções previstas na presente Convenção. Em concreto, cada Estado Parte deverá adoptar medidas eficazes para:
 - a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infracções previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras actividades criminosas;
 - b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infracções previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:
 - i) Identidade, localização e actividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infracções, bem como localização de outras pessoas envolvidas;
 - ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infracções;
 - iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infracções;
 - c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;

- d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de oficiais de ligação;
 - e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas actividades;
 - f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras; tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infracções previstas na presente Convenção.
- 2 – Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação directa entre as respectivas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação policial relativa às infracções previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes deverão utilizar plenamente os acordos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as respectivas autoridades competentes para a aplicação da lei.
- 3 – Os Estados Partes deverão procurar cooperar, na medida das suas possibilidades, para combater a criminalidade organizada transnacional praticada com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 28.º

Recolha, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza da criminalidade organizada

- 1 – Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de analisar, consultando os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias que envolve.
- 2 – Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das actividades criminosas organizadas e de as partilhar directamente entre si e através de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

- 3 – Cada Estado Parte deverá considerar o seguimento das suas políticas e a tomada de medidas adequadas para combater a criminalidade organizada, assim como a organização de exercícios de avaliação da sua aplicação e eficácia.

Artigo 29.º

Formação e assistência técnica

- 1 – Cada Estado Parte deverá estabelecer, desenvolver ou melhorar, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo magistrados do Ministério Público, juízes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infracções previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever destacamentos e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, sobre os seguintes aspectos:
- a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infracções previstas na presente Convenção;
 - b) Itinerários e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de participarem na prática das infracções previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas de luta adequadas;
 - c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;
 - d) Detecção e vigilância das movimentações dos produtos do crime; de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra o branqueamento de capitais e outras infracções financeiras;
 - e) Recolha de elementos de prova;
 - f) Técnicas de controlo nas zonas francas e nos portos francos;
 - g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância electrónica, as entregas controladas e as acções encobertas;
 - h) Métodos utilizados para combater a criminalidade organizada transnacional cometida por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou de outras tecnologias modernas; e
 - i) Métodos utilizados para a protecção das vítimas e das testemunhas.
- 2 – Os Estados Partes deverão cooperar no planeamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no n.º 1 do presente artigo e, para este efeito, recorrer também, quando for caso disso, a con-

ferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de opiniões sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

- 3 – Os Estados Partes deverão incentivar as actividades de formação e de assistência técnica susceptíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas actividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir formação linguística, destacamentos e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.
- 4 – Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes deverão reforçar, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as actividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos bilaterais e multilaterais na matéria.

Artigo 30.º

Outras medidas – Aplicação da Convenção através do desenvolvimento económico e da assistência técnica

- 1 – Os Estados Partes deverão tomar as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade, em geral, e no desenvolvimento sustentável, em particular.
- 2 – Os Estados Partes deverão fazer esforços concretos, na medida do possível, de coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:
 - a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;
 - b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e os ajudar a aplicar com êxito a presente Convenção;
 - c) Para facultar uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de os ajudar a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão contribuir voluntariamente de forma adequada e regular para uma conta constituída para aquele fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em con-

formidade com o seu direito interno e com as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente dos produtos do crime ou dos bens declarados perdidos em aplicação das disposições da presente Convenção;

- d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a se associarem aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objectivos da presente Convenção.
- 3 – Tanto quanto possível, estas medidas deverão ser tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.
- 4 – Os Estados Partes poderão celebrar acordos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 31.º

Prevenção

- 1 – Os Estados Partes deverão procurar elaborar e avaliar projectos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.
- 2 – Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades actuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando os produtos do crime. Estas medidas deverão incidir:
- a) No reforço da cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei, os magistrados do ministério público e as entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;
 - b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos deontológicos para determinados profissionais, em particular juristas, notários, consultores fiscais e contabilistas;
 - c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de actividades comerciais;

- d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas colectivas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:
 - i) O estabelecimento de registos públicos de pessoas colectivas e singulares envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas colectivas;
 - ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infracções previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direcção de pessoas colectivas estabelecidas no seu território;
 - iii) O estabelecimento de registos nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direcção de pessoas colectivas; e
 - iv) O intercâmbio de informações contidas nos registos referidos nas subalíneas i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.
- 3 – Os Estados Partes deverão procurar promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infracções previstas na presente Convenção.
- 4 – Os Estados Partes deverão procurar avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles uma utilização indevida.
- 5 – Os Estados Partes deverão procurar sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que esta representa. Poderão fazê-lo, quando for caso disso, por intermédio dos meios de comunicação social e adoptando medidas destinadas a promover a participação do público nas acções de prevenção e de combate à criminalidade.
- 6 – Cada Estado Parte deverá comunicar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderá(ão) auxiliar os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção da criminalidade organizada transnacional.
- 7 – Quando tal se justifique, os Estados Partes deverão colaborar, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente artigo. A este título, deverão participar em projectos internacionais destinados a prevenir a criminalidade organizada transnacional, actuando, por exemplo, sobre os factores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua acção.

Artigo 32.º

Conferência das Partes na Convenção

- 1 – É instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.
- 2 – O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas deverá convocar a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes deverá adoptar um regulamento interno e regras relativas às actividades enunciadas nos n.os 3 e 4 do presente artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas actividades).
- 3 – A Conferência das Partes deverá acordar em mecanismos destinados a atingir os objectivos referidos no n.º 1 do presente artigo, nomeadamente:
 - a) Facilitando as acções desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos artigos 29.º, 30.º e 31.º da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;
 - b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;
 - c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não governamentais competentes;
 - d) Avaliando, periodicamente, a aplicação da presente Convenção;
 - e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação.
- 4 – Para efeitos das alíneas d) e e) do n.º 3 do presente artigo, a Conferência das Partes deverá inteirar-se das medidas adoptadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.
- 5 – Cada Estado Parte deverá comunicar à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 33.º

Secretariado

- 1 – O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas deverá fornecer os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.

2 – O secretariado:

- a) Deverá apoiar a Conferência das Partes na realização das actividades enunciadas no artigo 32.º da presente Convenção e deverá tomar as disposições e prestar os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;
- b) Deverá assistir os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no n.º 5 do artigo 32.º da presente Convenção; e
- c) Deverá assegurar a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Artigo 34.º

Aplicação da Convenção

- 1 – Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.
- 2 – As infracções enunciadas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção deverão ser incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da presente Convenção, salvo na medida em que o artigo 5.º da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.
- 3 – Cada Estado Parte poderá adoptar medidas mais estritas ou mais rigorosas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 35.º

Resolução de diferendos

- 1 – Os Estados Partes deverão procurar resolver os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção por via da negociação.
- 2 – Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à aplicação ou à interpretação da presente Convenção que não possam ser resolvidos por via da negociação num prazo razoável deverão, a pedido de um desses Estados Partes, ser submetidos a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição de acordo com o estatuto do Tribunal.

- 3 – Cada Estado Parte pode, no momento em que assina, ratifica, aceita, aprova ou adere à presente Convenção, declarar que não se considera ligado pelo n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão ligados pelo n.º 2 do presente artigo relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.
- 4 – Todo o Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 36.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

- 1 – A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.
- 2 – A presente Convenção será igualmente aberta à assinatura das organizações regionais de integração económica desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção de acordo com o n.º 1 do presente artigo.
- 3 – A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essa organização deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pela presente Convenção. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.
- 4 – A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pela presente Convenção. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

Artigo 37.º

Relação com os protocolos

- 1 – A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.
- 2 – Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração económica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.
- 3 – Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.
- 4 – Qualquer protocolo adicional à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a mesma, tendo em conta a finalidade desse protocolo.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

- 1 – A presente Convenção entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data do depósito do 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será considerado um instrumento adicional aos que já tenham sido depositados pelos Estados membros dessa organização.
- 2 – Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira depois de ter sido depositado o 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia seguinte à data de depósito por tal Estado ou organização do referido instrumento.

Artigo 39.º

Emendas

- 1 – Decorridos cinco anos sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Este último transmitirá, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para apreciação da proposta e tomada de uma decisão. A Conferência das Partes fará todos os esforços para conseguir chegar, por consenso, a um acordo sobre toda e qualquer emenda. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda será, como último recurso, adoptada por uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes e votantes na Conferência das Partes.

- 2 – As organizações de integração económica regional, nas áreas da sua competência, dispõem, para exercerem o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Estas organizações não deverão exercer o seu direito de voto caso os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.
- 3 – Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
- 4 – Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor para cada Estado Parte 90 dias após a data do depósito, por esse mesmo Estado Parte, de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 5 – Logo que uma emenda entra em vigor, ela vincula os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento de vinculação a essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as alterações anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 40.º

Denúncia

- 1 – Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
- 2 – Uma organização regional de integração económica regional deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.
- 3 – A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Artigo 41.º

Depositário e línguas

- 1 – O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.
- 2 – O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção

Ratificada pela Resolução n.º 30/2006, de 2 de Agosto

A República de Moçambique impulsionada com o movimento de Combate a corrupção assinou a 15 de Dezembro de 2003, a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção.

Assim, a Assembleia da República ao abrigo da alínea t) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição determina:

Artigo 1

É ratificada a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção, assinada em Adis Abeba, Etiópia, cujo o texto em língua portuguesa, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2

Ao abrigo do artigo 20 da Convenção, a Procuradoria Geral da República passa a exercer adicionalmente as funções de Autoridade Nacional da República de Moçambique.

Aprovada pela Assembleia da República, 26 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Convenção da União Africana Sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção

Preâmbulo

Os Estados Membros da União Africana:

Considerando que o Acto Constitutivo da União Africana reconhece que a liberdade, igualdade, justiça, paz e dignidade são objectivos essenciais para a realização das aspirações legítimas dos povos africanos;

Considerando ainda o Artigo 3 do Acto Constitutivo que exorta os Estados Membros a coordenarem e a intensificarem a sua cooperação, unidade, coesão e esforços para alcançar uma vida melhor para os povos de África;

Consciente do facto de que o Acto Constitutivo da União Africana, inter-alia, apela para a necessidade de promover e proteger os direitos do homem e dos povos, a consolidar as instituições e cultura democráticas e a assegurar a boa governação e o estado de direito;

Ciente da necessidade de se respeitar a dignidade humana e de se promover os direitos económico, social e político, em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de outros instrumentos relevantes na área dos direitos humanos; Tendo Presente a Declaração de 1990 sobre as mudanças fundamentais que têm lugar no Mundo e suas implicações para a África;

o Programa de Acção de Cairo de 1994, de Relançamento do processo de Transformação Socioeconómica de África;

e o Plano de Acção Contra a Impunidade, adoptado em 1996, pela 19ª Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, e subsequentemente endossada pela 64ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros em Yaoundé, Camarões, em 1996, que, entre outros aspectos, sublinha a necessidade de se observar os princípios da boa governação, o estado de direito, os direitos humanos, a democratização e a participação popular dos povos africanos nos processos de governação;

Preocupados com o impacto negativo da corrupção e da impunidade na estabilidade política económica, social e cultural dos Estados Africanos e os seus efeitos devastadores sobre o desenvolvimento económico e social dos povos de África;

Reconhecendo que a corrupção põe em causa a responsabilidade e a transparência na gestão dos assuntos públicos, bem como do desenvolvimento socioeconómico do continente;

Reconhecendo ainda a necessidade de se resolver as causas principais da corrupção no continente;

Convencidos da necessidade de formular e prosseguir, como questão prioritária, uma política penal comum com vista a proteger a sociedade da corrupção, incluindo a adopção de uma legislação apropriada e de medidas preventivas adequadas;

Determinados a formar parcerias entre governos e todos os segmentos da sociedade civil, em particular as mulheres, os jovens, os órgãos de comunicação social e o sector privado, a fim de lutar contra o flagelo da corrupção;

Evocando a Resolução AHG/Dec.126 (XXXIV) adoptada pela 34ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, em Ouagadougou, Burquina-Faso, em Junho de 1998, e que INSTA o Secretário-Geral a convocar uma reunião de peritos de alto nível, em cooperação com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, para analisar as vias e os meios de remoção dos obstáculos ao exercício dos direitos económico, social e cultural, incluindo o combate à corrupção e a impunidade, e propor uma legislação e outras medidas apropriadas;

Evocando ainda a 37ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em Lusaka, Zâmbia, em Julho de 2001, assim como a Declaração adoptada pela Primeira Sessão da Conferência da União realizada em Durban, África do Sul, em Julho de 2002, relativa a Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (NEPAD), que recomenda a criação de um mecanismo de combate à corrupção com eficácia.

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Definições

1. Para os propósitos da presente Convenção, entende-se por:

"Presidente da Comissão", o Presidente da Comissão da União Africana;

"Confiscação", toda a pena ou medida que resulta na privação definitiva, da propriedade, rendimentos ou produtos, ordenada por um Tribunal na sequência de uma acção penal movida, devida à uma infracção ou mais infracções penais ou relacionadas com a Corrupção;

"Corrupção", os actos ou práticas incluindo infracções relacionadas proibidas pela presente Convenção;

"Tribunal de Justiça", uma jurisdição devidamente estabelecida nos termos da lei nacional;

"Conselho Executivo", o conselho executivo da União Africana;

"Enriquecimento Ilícito" um aumento significativo de capital de um funcionário público ou qualquer outra pessoa, que ele (a) não pode racionalmente justificar em relação ao seu rendimento;

"Sector Privado", o sector de uma economia nacional sob propriedade privada, em que a atribuição dos recursos produtivos é controlada pelas forças do mercado e não pelos poderes públicos e qualquer outro sector de uma economia racional que não depende do governo ou do sector público;

"Proventos da Corrupção", bens de todo o tipo, materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e todo o tipo de documento ou instrumento jurídico que evidencie títulos ou interesses nesses mesmos bens;

"Funcionário Público", todo o funcionário ou empregado do Estado ou de suas agências, incluindo aquele que foi seleccionado, designado ou eleito para exercer actividades ou funções em nome do Estado ou ao serviço do Estado, a qualquer nível da sua hierarquia;

"Estado parte Requerido", um Estado parte que é solicitado a extraditar ou a prestar assistência judiciária nos termos da presente Convenção;

"Estado Parte Requerente", um Estado que formula um pedido de extradição ou de assistência judiciária nos termos da presente Convenção;

"Estado Parte", todo o Estado Membro da União Africana que tenha ratificado ou aderido à presente Convenção, e tenha depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão junto do Presidente da Comissão Africana;

2. Nos termos da presente Convenção, o singular inclui o plural e vice-versa.

ARTIGO 2.º

Objectivos

Os objectivos da presente Convenção são:

1. Promover e reforçar o desenvolvimento, em África, por cada Estado Membro de mecanismos necessários para impedir, detectar, punir e erradicar a corrupção e as infracções relacionadas nos sectores públicos e privados;
2. Promover, facilitar e regulamentar a cooperação entre os Estados Parte para garantir a eficácia das medidas e acções destinadas a impedir, detectar, punir e erradicar a corrupção e as outras infracções relacionadas em África.
3. Coordenar e harmonizar as políticas e legislações entre os Estados Parte, com o objectivo de impedir, detectar, punir e erradicar a corrupção no Continente.
4. Promover o desenvolvimento sócio-económico através da remoção dos obstáculos ao exercício dos direitos económicos, social e cultural, bem como os direitos civis e políticos.
5. Criar as condições necessárias para promover a transparência e a responsabilidade na gestão dos assuntos públicos.

ARTIGO 3.º

Princípios

Os Estados Parte da presente Convenção comprometem-se a observar os seguintes princípios:

1. Respeito pelos princípios e instituições democráticos, a participação popular, o estado de direito e a boa governação.
2. Respeito pelos direitos do homem e dos povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos relevantes dos Direitos Humanos.
3. Transparência e responsabilidade na gestão dos assuntos públicos.
4. Promoção da justiça social para assegurar um desenvolvimento sócio-económico equilibrado.
5. Condenação e rejeição dos actos de corrupção, das infracções relacionadas e da impunidade.

ARTIGO 4.º

Âmbito de Aplicação

1. A presente Convenção aplica-se aos seguintes actos de corrupção e infracções relacionadas:
 - a) solicitação ou a aceitação, directa ou indirecta, por um funcionário público ou por qualquer outra pessoa, de qualquer artigo de valor monetário ou outro benefício, tal como um presente, um favor, uma promessa ou uma vantagem para si próprio ou para uma outra pessoa ou entidade, em troca de qualquer acção ou omissão no exercício das suas funções públicas;
 - b) a oferta ou a concessão, directa ou indirecta, a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de qualquer artigo de valor monetário ou outro benefício, tal como um presente, um favor, uma promessa ou uma vantagem para si próprio ou para uma outra pessoa ou entidade, em troca de qualquer acção ou omissão no exercício das suas funções públicas;
 - c) a execução ou a omissão por um funcionário público ou por qualquer outra pessoa de um acto no desempenho das suas funções, com o objectivo de obter benefícios ilícitos para si próprio ou para uma terceira parte;
 - d) o desvio, por um funcionário público ou por qualquer outra pessoa, para fins não relacionados com aqueles a que se destinava, ou para seu próprio benefícios ou ainda para uma terceira parte, de bens pertencentes ao Estado ou às suas instituições, a uma instituição autónoma ou a um indivíduo, que esse funcionário tenha recebido em virtude da sua posição;
 - e) a oferta ou a concessão, a promessa, a solicitação ou a aceitação directa ou indirecta, de qualquer vantagem indevida para ou por uma pessoa que dirige ou trabalha, em qualquer capacidade, para uma entidade do sector privado ou por conta própria ou por contra de outrem, para ele(a) agir ou abster-se de agir em violação dos seus deveres;
 - f) a oferta, a entrega, a solicitação ou a aceitação, directa ou indirecta, ou da promessa de qualquer vantagem indevida a/ou por qualquer pessoa que afirme ou confirme que ele(a) é capaz de influenciar de forma irregular a tomada de decisão de uma pessoa que exercer funções no sector público ou privado em contrapartida desta vantagem, seja ela destinada a ele(a) próprio (a), ou a outra pessoa, bem como o pedido, o recebimento ou a aceitação da oferta ou da promessa de uma tal vantagem, em compensação dessa influência, quer ela tenha efectivamente sido exercida quer ela tenha sido ou não determinada para obter o resultado pretendido;
 - g) a utilização ou a ocultação do produto derivado de qualquer dos actos

referidos no presente artigo; e

b) a participação, como autor, co-autor, intermediário, instigador, cúmplice ou auxiliar após o facto, ou sob qualquer outra forma, na comissão ou tentativa de comissão, colaboração ou conspiração para cometer quaisquer dos actos referidos no presente artigo.

2. A presente Convenção aplica-se igualmente, por acordo mútuo, entre dois ou mais Estados Parte, em relação a outros actos ou práticas de corrupção e de infracções relacionadas não descritos na presente Convenção.

ARTIGO 5.º

Medidas Legislativas e Outras

Para fins de aplicação do artigo 2 da presente Convenção, os Estados Parte comprometem-se a:

1. Adotar as medidas legislativas e outras medidas necessárias para definir como crimes penais, os actos mencionados no artigo 4, parágrafo I, da presente Convenção.
2. Reforçar as medidas legislativas nacionais, para assegurar que o estabelecimento e o funcionamento de companhias estrangeiras no território de um Estado Parte estejam sujeitos ao respeito da legislação nacional em vigor.
3. Estabelecer, fazer funcionar e reforçar as autoridades ou agências nacionais independentes de combate à corrupção.
4. Adotar medidas legislativas e outras com vista a criar, pôr em funcionamento e fortalecer sistemas de contabilidade, de auditoria e de acompanhamento internos, em particular, aqueles relacionados com as receitas públicas, as receitas aduaneiras e fiscais, as despesas e os procedimentos de contratação, aquisição e gestão de bens públicos e serviços.
5. Adotar medidas legislativas e outras para proteger os denunciantes e as testemunhas em casos relacionados com a corrupção e de infracção semelhantes, incluindo a protecção das suas identidades.
6. Adotar medidas a fim de assegurar que os cidadãos informem sobre casos de corrupção, sem receio de possíveis represálias.
7. Adotar medidas legislativas nacionais para punir todos aqueles que apresentarem falsos testemunhos, e que informarem caluniosamente contra pessoas inocentes no processo de corrupção e de outras infracções relacionadas.
8. Estabelecer e reforçar mecanismos que visam promover a educação das populações ao respeito da coisa pública e de interesse geral, e a sensibilização à luta contra a corrupção e as infracções relacionadas, incluindo os programas escolares e a sensibilização dos media, e a promoção de um ambiente propício para o respeito da ética.

ARTIGO 6.º

Branqueamento dos Proventos da Corrupção

Os Estados Parte devem adoptar medidas legislativas e outras, como julgadas necessárias para estabelecer como infracção penais:

- a)* a conversão, transferência ou alienação de propriedade, sabendo que tal propriedade é um produto de actos de corrupção ou de infracções relacionadas, com vista a ocultar ou disfarçar a origem ilícita da propriedade ou a ajudar uma pessoa que esteja envolvida no acto do crime a escapar-se das consequências legais do seu ou sua acção;
- b)* a ocultação ou disfarce da verdadeira natureza, fonte, local, alienação, movimento ou propriedade ou direitos, do bem que é um produto de actos de corrupção ou de infracções relacionadas;
- c)* a aquisição, posse ou utilização de um bem sabendo, na altura da recepção, que se trata de um produto de um acto de corrupção ou de infracção semelhante.

ARTIGO 7.º

Combate à Corrupção e a Infracções Relacionadas na Função Pública

A fim de combater a corrupção e as infracções relacionadas na função pública, os Estados Parte comprometem-se a:

1. Exigir que todos os funcionários públicos ou os que são designados a declararem os seus bens e recursos na altura de assumirem as suas funções no serviço público, durante o seu exercício e no término do mesmo.
2. Criar um comité interno ou um órgão similar responsável pela elaboração de um código de conduta e pelo acompanhamento da sua aplicação, sensibilizar e formar funcionários públicos em matéria de deontologia do trabalho.
3. Adoptar medidas disciplinares e de procedimentos de investigação de casos de corrupção ou de infracção relacionadas, com vista a acompanhar o desenvolvimento tecnológico e melhorar a eficácia dos agentes responsáveis por essas investigações.
4. Assegurar a transparência, equidade e eficiência na gestão dos procedimentos de anúncios de vagas e de recrutamento na função pública.
5. Sob reserva das disposições da legislação nacional, qualquer a imunidade concedida a funcionários públicos, não deve constituir um obstáculo à investigação das suspeitas que pesam sobre eles e acção judicial contra tais funcionários.

ARTIGO 8.º

Enriquecimento ilícito

1. Sob reserva das disposições da legislação nacional, os Estados Parte comprometem-se a adoptar medidas necessárias para definir uma infracção, no quadro das suas leis, de enriquecimento ilícito.
2. Para os Estados Parte que tiverem definido o enriquecimento ilícito como infracção, nos termos da legislação nacional uma tal infracção deve ser considerado um acto de corrupção ou de infracção semelhante, nos termos da presente Convenção.
3. Todo o Estado Parte que não tenha definido o enriquecimento ilícito como uma infracção deve, no quadro da sua legislação, prestar assistência e cooperação ao Estado solicitante a respeito da infracção, como prevê a presente Convenção.

ARTIGO 9.º

Acesso à informação

Cada Estado Parte deve adoptar medidas legislativas e outras com vista aplicação do direito de acesso a toda informação, que seja necessária para ajudar na luta contra a corrupção.

ARTIGO 10.º

Financiamento de Partidos Políticos

Cada Estado Parte deve adoptar medidas legislativas e outras com vista a:

- a) Proibir a utilização de fundos adquiridos através de práticas ilegais e corruptas para financiar partidos políticos; e
- b) Incorporar o princípio de transparência no financiamento de partidos políticos, exigindo uma declaração de doação excedendo o limite determinado.

ARTIGO 11.º

O Sector Privado

Os Estados Parte comprometem-se a:

1. Adoptar medidas legislativas e outras para impedir e combater os actos de corrupção e as infracções relacionadas cometidos pelo sector privado e pelos funcionários deste sector.
2. Estabelecer mecanismos para encorajar a participação do sector privado na luta contra a concorrência desleal, e para assegurar o respeito pelos contratos e os direitos de propriedade.
3. Adoptar quaisquer outras medidas julgadas necessárias para impedir que as companhias paguem subornos com o objectivo de ganhar contratos ou adjudicações.

ARTIGO 12.º

Sociedade civil e comunicação social

Os Estados Parte comprometem-se a:

1. Empenharem-se totalmente no combate à corrupção e às infracções relacionadas, assim como na popularização desta convenção com a participação plena da comunicação social e da sociedade civil em geral.
2. Criar um clima favorável que permita às organizações da sociedade civil e aos órgãos de comunicação social a exigir dos governos a demonstrarem maior transparência e responsabilidade na gestão da coisa pública.
3. Garantir e providenciar a participação da Sociedade Civil no processo de monitoração e consultar a Sociedade Civil na implementação da presente Convenção;
4. Garantir que os medias tenham acesso à informação em casos de corrupção e infracções relacionadas, com a condição de que a disseminação de tal informação não afecte negativamente o processo de investigação e o direito à julgamento justo.

ARTIGO 13.º

Competência

1. Cada Estado Parte é competente na definição dos actos de corrupção e de infração relacionadas, quando:
 - a) a infracção é cometida, na totalidade ou em parte, no seu território;
 - b) a infracção é cometida por um dos seus cidadãos fora do seu território ou por uma pessoa que reside no seu território;
 - c) o presumido autor da infracção se encontra no seu território e não é extraditado para um outro país;
 - d) a infracção, embora cometida fora da sua jurisdição afecta de ponto de vista do Estado Parte os seus interesses vitais ou quando as consequências ou os efeitos deletérios e nocivos destas infracções têm um impacto no Estado Parte;
2. A presente Convenção não exclui a abertura de um procedimento judicial por um Estado Parte, em conformidade com a sua legislação interna.
3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, ninguém pode ser processado judicialmente duas vezes pela mesma infracção.

ARTIGO 14.º

Garantias Mínimas para um Processo Justo

Sob reserva da legislação nacional, qualquer pessoa acusada de ter cometido um acto de corrupção ou de infracção semelhante tem o direito a um

processo justo, em conformidade com as garantias mínimas contidas na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e em qualquer outro instrumento internacional pertinente relativo aos direitos do homem, reconhecido pelos Estado Parte envolvidos.

ARTIGO 15.º

Extradição

1. O presente artigo aplica-se às infracções definidas pelos Estados Parte nos termos da presente Convenção.
2. As infracções da competência da presente Convenção, são consideradas como definidas na legislação nacional dos Estados Parte, como crimes passíveis de extradição. Os Estados Parte devem incluir essas infracções na lista daquelas passíveis de extradição nos Tratados de Extradição existentes entre eles.
3. Se um Estado Parte que condicionar a extradição, a existência de um tratado, receber um pedido de extradição de um outro Estado Parte com o qual não assinou um tal tratado, ele considera a presente Convenção como base legal para todas as infracções abrangidas nesta Convenção.
4. O Estado Parte que não condicionar a extradição a existência de um Tratado de extradição, reconhece as infracções para as quais esta Convenção se aplica, como crimes passíveis de extradição entre eles.
5. Cada Estado Parte compromete-se a extraditar todo aquele que é acusado ou julgado culpado por crimes de corrupção ou de infracção semelhante cometidos no território de um outro Estado Parte e cuja extradição é solicitada por esse Estado Parte, em conformidade com a legislação nacional, com um tratado de extradição aplicável ou nos termos de Acordos ou arranjos de extradição existentes entre os Estado Parte.
6. Caso um Estado Parte, em cujo território se encontra uma pessoa acusada ou julgada culpada por ter cometido um acto de corrupção ou de uma infracção relacionada, se recusa a extraditar essa pessoa sob pretexto de que tem jurisdição sobre as ofensas cometidas, o Estado Parte requerido é obrigado a submeter o caso imediatamente às suas autoridades competentes para julgar o presumido autor da infracção, a menos que tenha acordado doutra maneira com o Estado Parte requerente e deverá apresentar um relatório sobre o julgamento ao Estado Parte requerente.
7. Salvo as disposições da sua legislação nacional e de todos os tratados de extradição de que é signatário, o Estado Parte requerido pode, depois de se assegurar que as circunstâncias assim o permitem, que há urgência e a pedido do Estado Parte requerente, tomar sob custódia uma pessoa cuja extradição é solicitada e que se encontre no seu território, ou tomar, quaisquer outras

medidas apropriadas para assegurar que essa pessoa esteja presente nas acções judiciais ligadas a sua extradição.

ARTIGO 16.º

Confiscação e Penhora dos Proventos e Meios da Corrupção

1. Cada Estado deve adoptar as medidas legislativas julgadas necessárias para permitir:
 - a) a busca, a identificação, a localização, a gestão e a penhora, pelas suas autoridades competentes dos meios e produtos da corrupção, enquanto se aguarda pelo julgamento definitivo;
 - b) a confiscação dos proventos ou bens, cujo valor corresponde a esses proventos, derivados das infracções definidas na presente Convenção.
2. O Estado requerido deve, nos termos do que é permitido pela sua legislação e a pedido do Estado requerente, confiscar e colocar à disposição qualquer objecto:
 - a) que possa servir de prova convincente da infracção em questão;
 - b) adquirido na sequência da infracção pela qual a extradição foi requerida e que, na altura da detenção das pessoas acusadas, tenha sido encontrado na sua posse, ou é descoberto subsequentemente;
 - c) o repatriamento dos proventos da corrupção.
3. Os objectos referidos no parágrafo 2 do presente artigo podem, a pedido do Estado requerente, ser remetidos a este Estado, mesmo se a extradição é recusada ou não poder ser efectuada devido a morte, desaparecimento ou fuga da pessoa procurada.
4. Quando o referido objecto é passível de apreensão ou confiscação no território do Estado Parte requerido, este último pode, em ligação com os casos pendentes ou processos penais em curso, retê-lo temporariamente ou entregar esse objecto ao Estado requerente, na condição de que lhe seja devolvido.

ARTIGO 17.º

Sigilo Bancário

1. Cada Estado Parte deve adoptar as medidas necessárias para conferir poderes aos seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenar a confiscação ou apreensão de documentos bancários financeiros ou comerciais, com vista à implementação da presente Convenção.
2. O Estado requerente não deve utilizar qualquer informação recebida, que é protegida pelo sigilo bancário para outros fins que não sejam a neces-

sidade do processo penal, para o qual essa informação foi solicitada, a menos que haja o consentimento do Estado Parte requerido.

3. Os Estados Parte não devem invocar o sigilo bancário para justificar a sua recusa de cooperar nos casos de corrupção e de infracção semelhante, nos termos da presente Convenção.
4. Os Estados Parte comprometem-se a firmar acordos bilaterais para levantar os sigilos bancários de contas duvidosas, e a reconhecer às autoridades competentes o direito de obter, dos bancos e das instituições financeiras, sob cobertura judicial, os elementos de prova em sua posse.

ARTIGO 18.º

Cooperação e assistência Jurídica Mútua no Domínio Penal

1. Em conformidade com as suas legislações nacionais e os tratados aplicáveis, os Estados Parte devem fornecer-se mutuamente a maior assistência técnica e de cooperação possíveis, na análise imediata dos pedidos das autoridades investidas, em virtude das suas legislações nacionais, dos poderes de prevenir, detectar, investigar e punir os actos de corrupção e de infracções relacionadas.
2. Se dois ou mais Estados Parte têm relações em matéria de uniformização da legislação ou de regime particular, eles podem optar, por regular essas relações mútuas, sem prejuízo das disposições da presente Convenção.
3. Os Estados Parte devem cooperar mutuamente na realização de estudos e de investigação sobre o combate à corrupção e na troca dos resultados desses estudos e investigação, bem como no intercâmbio da perícia do domínio da prevenção e combate à corrupção e às outras infracções relacionadas.
4. Os Estados Parte devem cooperar entre si, se for possível, na prestação de toda assistência técnica disponível na elaboração de programas e de códigos de conduta, ou para organizar conjuntamente, onde for necessário e para o benefício dos seus funcionários, cursos de formação, com um ou mais Estados na área do combate à corrupção e às outras infracções relacionadas.
5. As disposições do presente artigo não devem afectar as obrigações decorrentes de quaisquer outros tratados bilaterais ou multilaterais que regem, no todo ou em parte, a assistência jurídica mútua em matéria penal.
6. Nenhuma disposição ao presente artigo deve impedir que os Estados Parte se ofereçam formas mais favoráveis de assistência jurídica mútua prevista nos termos das suas respectivas legislações nacionais.

ARTIGO 19.º

Cooperação Internacional

No espírito da cooperação internacional, os Estados Parte comprometem-se a:

1. Colaborar com os países de origem das multinacionais com vista a definir como infracções penais e reprimir a prática de comissões ocultas, e as outras formas de corrupção, no decorrer das transacções comerciais internacionais.
2. Promover a cooperação regional, continental e internacional no domínio da prevenção das práticas de corrupção, no decorrer das transacções comerciais internacionais.
3. Encorajar todos os países a adoptar medidas legislativas para impedir que os funcionários públicos gozam dos bens adquiridos indevidamente, congelando as suas contas no estrangeiro, e facilitando o repatriamento dos montantes espoliados e adquiridos de forma ilegal aos países de origem.
4. Trabalhar estreitamente com as organizações financeiras regionais e sub-regionais com vista a erradicar a corrupção nos programas de ajuda ao desenvolvimento e de cooperação, definindo regulamentos rígidos de elegibilidade e para a boa governação dos candidatos, no quadro geral da sua política de desenvolvimento.
5. Cooperar, em conformidade com os instrumentos internacionais pertinentes que regem a cooperação internacional em matéria penal no domínio da investigação e dos processos de infracções penais, no quadro da jurisdição prevista na presente Convenção.

ARTIGO 20.º

Autoridades Nacionais

1. Para efeitos de cooperação e de assistência jurídica mútua, em conformidade com as disposições da presente Convenção, cada Estado Parte comunica ao Presidente da Comissão, na altura da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, a autoridade ou instituição nacional competente para tratar de casos de infracções definidas nos termos do artigo 4 (I) da presente Convenção.
2. As autoridades ou agências nacionais são responsáveis pela apresentação e recepção de pedidos de assistência e de cooperação previstos na presente convenção.
3. As autoridades ou agências nacionais comunicam-se directamente entre si para fins da presente convenção.
4. As autoridades ou agências nacionais devem gozar de independência e autonomia necessárias, a fim de exercer efectivamente as suas funções.
5. Os Estados Parte comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para

assegurar que as autoridades ou agências nacionais sejam especializadas no combate à corrupção e às outras infracções relacionadas, zelando a que, entre outros, o seu pessoal é formado e motivado para exercer efectivamente as suas funções.

ARTIGO 21.º

Relações com os outros acordos

Sob reserva das disposições do artigo 4, parágrafo 2, a presente Convenção deve, em relação àqueles Estados Parte a que se aplicam, tem precedência sobre as disposições de qualquer outro tratado ou acordo bilateral que rege a corrupção e as outras infracções relacionadas concluído entre dois ou mais Estados Parte.

ARTIGO 22.º

Mecanismo de acompanhamento

1. Um Órgão Consultivo sobre a Corrupção e as outras infracções relacionadas deve ser criado no seio da União Africana.
2. O Órgão deve ser composto por onze (11) membros eleitos pelo Conselho Executivo a partir de uma lista de peritos reputados pela sua mais elevada integridade e imparcialidade, e reconhecida competência em matérias relativas à Prevenção e Combate à Corrupção e às infracções relacionadas, propostos pelos Estados Parte. Na eleição dos membros do Órgão, o Conselho Executivo deve assegurar uma representação adequada do género e a representação geográfica equitativa.
3. Os membros do Conselho servem na sua qualidade individual.
4. Os membros do Órgão são nomeados para um mandato de dois (2) anos, renovável apenas uma vez.
5. As funções do Órgão incluem:
 - a) promover e encorajar a adopção e aplicação de medidas contra a corrupção no Continente;
 - b) recolher e documentar a informação sobre a natureza e a amplitude da corrupção e das infracções relacionadas em África;
 - c) desenvolver metodologias para analisar a natureza e a amplitude da corrupção em África, disseminar informação e sensibilizar o público sobre os efeitos negativos da corrupção e das infracções relacionadas;
 - d) aconselhar os governos sobre as melhores formas de combater o flagelo da corrupção e das infracções relacionadas a nível nacional;
 - e) recolher a informação e analisar a conduta e o comportamento das empresas multinacionais que operam em África e transmitir essa infor-

mação as autoridades nacionais designadas no artigo n.º 18, parágrafo (I) da presente Convenção;

- f) desenvolver e promover a adopção de códigos de conduta harmonizados para a utilização dos funcionários públicos;
- g) fornecer parcerias com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a Sociedade Civil Africana, Organizações Governamentais e Não-governamentais para facilitar o diálogo na luta contra a corrupção e as infracções relacionadas;
- h) apresentar relatórios ao Conselho Executivo, numa base regular, sobre os progressos realizados em cada Estado Parte no cumprimento das disposições da presente Convenção;
- i) realizar qualquer outra tarefa ligada ao combate à corrupção e às infracções relacionadas que lhe for incumbida pelos Órgãos Decisórios da União Africana.

6. O Órgão deve adoptar o seu próprio regulamento interno.

7. Os Estados Parte devem comunicar ao Órgão, no prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor do instrumento, os progressos realizados na implementação da presente Convenção. Depois, cada Estado Parte, através dos seus procedimentos relevantes, deve assegurar que as autoridades ou agências nacionais de combate à corrupção apresentem um relatório ao Órgão, pelo menos, uma vez por ano antes das sessões dos Órgãos Decisórios da UA.

Disposições Finais

ARTIGO 23.º

Assinatura, Ratificação, Adesão e Entrada em vigor

1. A presente Convenção está aberta à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados Membros da União Africana.
2. A Convenção entrará em vigor trinta (30) dias a partir da data do depósito do 15º instrumento de ratificação.
3. Para cada Estado Parte que ratificar ou aderir a presente Convenção, após o depósito do 15º instrumento de ratificação, a Convenção, entrará em vigor trinta (30) dias depois da data do depósito por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 24.º

Reservas

1. Todo o Estado Parte pode, na altura da adopção, assinatura, ratificação ou

adesão, manifestar reservas à presente Convenção, na condição de que cada reserva se refira a uma ou mais disposições específicas, e não seja incompatível com os objectivos e propósitos da presente Convenção.

2. Todo o Estado Parte que manifestar reservas, deverá retirá-las logo que as circunstâncias o permitirem. Essa retirada deve ser notificada por escrito ao Presidente da Comissão.

ARTIGO 25.º

Entradas

1. A Presente Convenção pode ser emendada se um Estado Parte formular um pedido por escrito para o efeito ao Presidente da Comissão.
2. O Presidente da Comissão deve comunicar as emendas propostas a todos os Estados Parte. As propostas de emenda devem ser examinadas pelos Estados Parte, dentro de um período de seis (6) meses, a partir da data da circulação da emenda.
3. As emendas entram em vigor, após a sua aprovação por uma maioria de dois terços (2/3) dos Estados Membros da União Africana.

ARTIGO 26.º

Renúncia

1. Todo o Estado Parte pode renunciar a presente Convenção, mediante uma notificação por escrito ao Presidente da Comissão.
Esta renúncia tem efeito seis (6) meses a partir da data da recepção da notificação ao Presidente da Comissão.
2. Após a denúncia a cooperação deve continuar entre os Estados Parte e Estado Parte que se tenha retirado, sobre todos os pedidos de assistência ou extradição feitos antes da data de retirada.

ARTIGO 27.º

Depositário

1. O Presidente da Comissão é o depositário da presente Convenção e das emendas contidas.
2. O Presidente da Comissão deve informar todos os Estados Parte das assinaturas, ratificações, adesões, assim como da entrada em vigor, os pedidos de emenda submetidos pelos Estados, da aprovação das propostas de emenda e das renúncias.
3. Depois da entrada em vigor da presente Convenção, o Presidente da Comissão deve registá-la junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 28.º

Autenticidade dos Textos

A presente Convenção estabelecida em quatro originais nas línguas árabe, inglesa, francesa e portuguesa, os quatro textos fazendo igualmente fé, é depositário junto do Presidente da Comissão.

Em fé de que, nós Chefes de Estado e de Governo da União Africana ou os nossos Representantes devidamente autorizados, adoptamos a presente Convenção.

Adoptado em Maputo pela 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União Africana em Maputo, a 11 de Julho de 2003.

Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) contra a Corrupção

Ratificado pela Resolução n.º 33/2004 de 9 de Julho

Resolução n.º 33/2004 de 9 de Julho

Havendo necessidade imperiosa de se coordenar, a nível regional e internacional, as acções de combate à corrupção;

Reconhecendo que o fenómeno corrupção provoca e feitos adversos à economia e à política corroendo os alicerces económicos, sociais e culturais da sociedade;

Reconhecendo, ainda que os actos de corrupção são também praticados no domínio das transacções comerciais transfronteiriças;

Constatando que só acções concertadas podem se revelar eficazes no combate à corrupção transfronteiriça no interior de cada um dos territórios da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC);

Existindo a necessidade de se implementar as disposições do Protocolo da SADC contra a corrupção celebrado em Blantyre, aos 14 de Agosto de 2001, entre os Governos da SADC, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1

É ratificado o Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) contra a Corrupção, assinado em Blantyre, aos 14 de Agosto de 2001, cujo texto, em anexo, faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2

Os Ministérios da Justiça e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são mandatados a efectuar os trâmites necessários ao depósito do instrumento jurídico de ratificação junto da entidade regional competente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) contra a Corrupção

PROTOCOLO CONTRA CORRUPÇÃO

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou Governo de:

República da África do Sul.

República de Angola.

República do Botswana.

República Democrática do Congo.

Reino do Lesoto.

República do Malawi.

República das Maurícias.

República de Moçambique.

República da Namíbia.

República das Seichelles.

Reino da Suazilândia.

República Unida da Tanzânia.

República da Zâmbia.

República do Zimbabwe.

Conscientes do artigo 21.º do Tratado que Cria a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral que encoraja os Estados Membros a cooperarem em todas as áreas necessárias para promover a cooperação, integração e desenvolvimento regional e do artigo 22.º do Tratado que mandata os Estados Membros para celebrarem Protocolos, sempre que necessário, em cada área de cooperação;

Preocupados com os efeitos nocivos e desestabilizadores da corrupção em todo o mundo, nas esferas cultural, económica, social e política da sociedade;

Notando que a corrupção constitui um grave problema internacional e que deve ser combatido pelos países, em cada etapa de desenvolvimento, como questão de urgência e que constitui actualmente objecto de acções concertadas em outras partes do mundo;

Acolhendo as iniciativas da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) e os esforços regionais conjuntos para o combate à corrupção;

Tomando em consideração as Resoluções adoptadas pelos Ministros da Justiça e Procuradores Gerais da República da Comunidade para o Desen-

volvimento da África Austral na 3.ª Mesa Redonda Regional sobre Ética e Governança realizada em Victória Falls, Zimbabwe, em Agosto de 2000, na qual acordaram iniciativas para o combate à corrupção na Região;

Cientes da interligação existente entre a corrupção e outras actividades criminosas;

Reconhecendo que a corrupção compromete a boa governação, a qual inclui os princípios de responsabilidade e transparência;

Reconhecendo que a vontade e liderança políticas evidenciadas constituem ingredientes essenciais para um combate eficaz contra o flagelo da corrupção;

Reafirmando a necessidade de eliminar o flagelo da corrupção, através da adopção de medidas preventivas e de dissuasão efectivas e por via de aplicação rigorosa da legislação contra todas as formas de corrupção e mobilização de apoio público a essas iniciativas;

Tomando em consideração a função dos Estados Membros em responsabilizar as pessoas nos sectores público e privado e tomar as medidas apropriadas contra as pessoas que cometem actos de corrupção no exercício das suas funções e obrigações;

Convencidos da necessidade de empreender um esforço conjunto e concertado, bem como da adopção imediata de um instrumento regional para promover e facilitar a cooperação no combate à corrupção;

Acordamos no seguinte:

ARTIGO 1.º **(Definições)**

Para os efeitos do presente Protocolo, salvo se o contexto exigir o contrário: "Confisco" significa qualquer pena ou medida tomada por um tribunal judicial decorrente de um processo relativo à uma infracção ou infracções criminais relacionadas com a corrupção, resultando na privação definitiva da propriedade, rendimentos ou os instrumentos do crime;

"Corrupção" significa qualquer acto referido no artigo 3.º e inclui o suborno ou qualquer outro comportamento em relação às pessoas confiadas com responsabilidades no sector público ou privado, que violem as suas obrigações como funcionários públicos, trabalhadores privados, agentes independentes ou outro relacionamento do género, com o objectivo de obter vantagens ilícitas de qualquer espécie em benefício próprio ou de terceiros;

"Conselho" significa o Conselho de Ministros da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, estabelecido nos termos do artigo 9.º do Tratado da SADC;

"Secretário Executivo" significa o funcionário chefe executivo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, nomeado ao abrigo do n.º 7 do artigo 10.º do Tratado;

"Estado Membro" significa um Membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;

"Propriedade" inclui bens de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e qualquer documento ou instrumento legal que atesta a titularidade ou o interesse sobre esses bens;

"Funcionário Público" significa qualquer pessoa com emprego no Estado nas suas agências, autoridades locais ou para-estatais e inclui pessoa que exerça funções nos órgãos legislativo, executivo ou judicial ou obrigações em quaisquer das suas agências ou empresas;

"Estado Parte Requerido" significa um Estado Parte que está sendo pedido para extraditar ou para providenciar assistência nos termos do presente Protocolo;

"Estado Parte Requerente" significa um Estado Parte que está a fazer o pedido para a extradição ou assistência nos termos do presente Protocolo;

"Estados Parte" significa os Estados Membros que tenham ratificado ou aderido ao presente Protocolo;

"Tratado" significa o Tratado que cria a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;

"Tribunal" significa o Tribunal da Comunidade criado ao abrigo do artigo 9.º do Tratado.

ARTIGO 2.º (Objectivos)

Os objectivos do presente Protocolo são:

- a) promover e reforçar o desenvolvimento, por cada um dos Estados Parte, mecanismos necessários para a prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção nos sectores público e privado para o estabelecimento de medidas que visam implementar e avaliar esses mecanismos;
- b) promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Parte, a fim de garantir a eficácia das medidas e acções com vista à prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção nos sectores público e privado;
- c) encorajar o desenvolvimento e a harmonização das políticas e da legislação internas dos Estados Parte, relacionada com a prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção nos sectores público e privado.

ARTIGO 3.º**(Actos de corrupção)**

O presente Protocolo é aplicável aos seguintes actos de corrupção:

- a) a solicitação ou aceitação, directa ou indirectamente, por um funcionário público, de qualquer artigo de valor monetário ou outro tipo de benefícios, tais como ofertas, favores, promessas ou vantagens para benefícios pessoais ou de terceiras pessoas ou entidades, em troca de qualquer acção ou omissão no exercício de funções públicas;
- b) a oferta ou cedência, directa ou indirectamente à um funcionário público, de qualquer artigo de valor monetário ou outro tipo de benefícios, tais como ofertas, favores, promessas ou vantagens para benefícios pessoais ou de terceiras pessoas ou entidades em troca de qualquer acção ou omissão no exercício de funções públicas;
- c) qualquer acção ou omissão praticadas por um funcionário público no exercício das suas funções, com o fim de obter ilicitamente benefícios pessoais ou para terceiros;
- d) o desvio temporário por um funcionário público, para fins não relacionados com os pretendidos, para benefício próprio ou de terceiros, de qualquer propriedade móvel ou imóvel, fundos ou valores mobiliários pertencentes ao Estado, a favor de uma agência independente ou um indivíduo, que tal funcionário tenha recebido por virtude da sua posição, para fins de administração, custódia ou por outras razões;
- e) a oferta, ou concessão, solicitação ou aceitação, directa ou indirecta, de qualquer benefício ilícito a ou por qualquer pessoa que, em qualquer capacidade, dirija ou trabalhe para uma entidade do sector privado, por conta própria ou para terceiros, para agir ou não, em violação das suas funções;
- f) a oferta, concessão, solicitação ou aceitação, directa ou indirecta, ou promessa de qualquer benefício ilícito a ou por qualquer pessoa que afirme ou confirme ser capaz de exercer influência ilegítima na tomada de decisão sobre qualquer pessoa no exercício das suas funções no sector público ou privado em consideração, quer seja tal benefício ilícito para si próprio ou para terceiras pessoas, bem como o pedido, a recepção ou aceitação da oferta ou promessa de tal benefício, tomando em consideração tal influência, tendo ou não a influência sido exercida, conduzindo ou não a influência ao resultado desejado;
- g) o uso ou encobrimento fraudulentos de propriedade proveniente de quaisquer actos referidos no presente artigo;
- h) participação como autor, co-autor, agente, instigador, cúmplice ou encobridor após a consumação do facto ou de qualquer outra forma, na

conspiração ou colaboração, na tentativa ou na consumação de quaisquer dos actos referidos no presente artigo;

- i) o presente Protocolo será igualmente aplicável, por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Parte, a qualquer outro acto de corrupção não expressamente descrito no presente Protocolo.

ARTIGO 4.º

(Medidas preventivas)

1. Para a prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo 2.º do presente Protocolo, cada Estado Parte compromete-se a adoptar medidas, que visam criar, manter e reforçar:
 - a) padrões de conduta para o exercício correcto, honroso e apropriado de funções públicas, bem como os mecanismos de aplicação desses padrões;
 - b) sistemas de aluguer e aprovisionamento governamentais de bens e serviços que garantam a transparência, equidade e a eficiência de tais sistemas;
 - c) sistemas de cobrança e fiscalização das receitas do Estado, que desencorajam a corrupção, assim como leis que proíbam tratamento privilegiado de qualquer indivíduo ou corporação em violação das leis anti-corrupção vigentes nos Estados Parte;
 - d) mecanismos para a promoção do acesso à informação para facilitar a erradicação e eliminação de oportunidades de corrupção;
 - e) sistemas de protecção de indivíduos que, de boa-fé, denunciam actos de corrupção;
 - f) leis que penalizam as pessoas que proferem falsas e maliciosas denúncias contra pessoas inocentes;
 - g) instituições responsáveis pela implementação de mecanismos de prevenção, detenção, punição e erradicação da corrupção;
 - h) medidas dissuasivas à prática do suborno de funcionários públicos nacionais e de Estados estrangeiros, tais como mecanismos que garantam que empresas públicas e outros tipos de associações conservem os registos e documentos que reflectam com precisão a aquisição e alienação de activos, com suficiente detalhe a fim de permitir as instituições de aplicação da lei, detectarem actos de corrupção;
 - i) mecanismos no sentido de encorajar a participação dos meios de comunicação social, da sociedade civil e das organizações não governamentais nos esforços de prevenção da corrupção;
 - j) mecanismos de promoção de educação e sensibilização pública no

combate à corrupção.

2. Cada Estado Parte adoptará tais medidas legislativas e de outra natureza à luz do seu ordenamento jurídico interno, com vista a prevenir e combater actos de corrupção cometidos nas e pelas entidades do sector privado.

ARTIGO 5.º **(Jurisdição)**

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre as infracções estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo, quando:
 - a) a infracção em causa é cometida no seu território;
 - b) a infracção é cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa com residência habitual no seu território;
 - c) o alegado criminoso encontra-se no seu território e não o extraditou para um outro país.
2. O presente Protocolo não exclui nenhuma jurisdição criminal exercida por um Estado Parte à luz do seu ordenamento jurídico interno.
3. O n.º 1 do presente artigo está sujeito ao princípio de que nenhuma pessoa será julgada duas vezes pela mesma infracção.

ARTIGO 6.º **(Actos de corrupção relacionados com um funcionário de um Estado estrangeiro)**

1. À luz do seu ordenamento jurídico interno, cada Estado Parte proibirá e punirá a oferta ou cedência, directa ou indirectamente, pelos seus nacionais, por pessoas com residência habitual e pelas empresas domiciliadas no seu território, a um funcionário de um Estado estrangeiro, de qualquer artigo de valor monetário, ou outros benéficos, tais como ofertas, favores, promessas ou vantagens, em conexão com qualquer transacção económica ou comercial, em troca de qualquer acção ou omissão no exercício de funções públicas.
2. Entre os Estados Parte que tenham estabelecido a infracção referida no n.º 1 do presente artigo, tal infracção será considerada como um acto de corrupção para efeitos do presente Protocolo e qualquer Estado Parte que não tenha estabelecido tal infracção prestará, na medida em que as suas leis o permitirem, assistência e cooperação em relação a essa infracção, conforme estipulado no presente Protocolo.

ARTIGO 7.º

(Desenvolvimento e harmonização de políticas e da legislação interna)

1. Os Estados Parte comprometem-se, na medida do possível, a desenvolver e harmonizar as suas políticas e legislações internas para a prossecução dos objectivos do presente Protocolo.
2. Cada Estado Parte adoptará as necessárias medidas legislativas ou de outro tipo, para classificar como infracções criminais, à luz do ordenamento jurídico interno, os actos de corrupção descritos no artigo 30.º

ARTIGO 8.º

(Apreensão e confisco)

1. Cada Estado Parte adoptará medidas, sempre que necessário, para permitir:
 - a) o confisco dos rendimentos provenientes da prática das infracções estabelecidas de acordo com o presente Protocolo, ou da propriedade cujo valor corresponde aos dos rendimentos em questão;
 - b) as suas autoridades competentes identificar, localizar e congelar ou apreenderem os rendimentos, propriedade ou instrumentos com vista a um eventual confisco.
2. Com vista a implementação das medidas referidas no presente artigo, cada Estado Parte conferirá poderes aos seus tribunais ou outras autoridades competentes para que os registos bancários, financeiros ou comerciais sejam disponibilizados ou apreendidos, não podendo o Estado Parte Requerido invocar o sigilo bancário como pretexto para a recusa ao pedido de assistência.
3. O Estado Parte Requerente não usará nenhuma informação recebida que seja protegida pelo sistema bancário, para qualquer finalidade além da acção judicial para a qual a informação foi solicitada, salvo mediante consentimento do Estado Parte Requerido.
4. De acordo com o seu ordenamento jurídico interno aplicável e os Tratados ou outros Acordos relevantes que possam estar em vigor entre eles, os Estados Parte prestarão a melhor assistência possível na identificação, detecção, congelamento, apreensão e confisco de propriedade, instrumentos ou rendimentos obtidos, provenientes ou usados na prática das infracções estabelecidas de acordo com o presente Protocolo.
5. Um Estado Parte que aplique a sua própria sentença ou de um outro Estado Parte contra a propriedade ou os rendimentos descritos no n.º 1 do presente artigo, procederá à alienação da propriedade ou dos rendimentos de acordo com as suas leis.

6. Na medida em que é permitido pelas leis de um Estado Parte e nos termos que julgar adequados, o Estado Parte poderá transferir, total ou parcialmente, a propriedade a que se refere o n.º 1 do presente artigo, para um outro Estado Parte que tenha auxiliado na investigação ou acção judiciária subjacente.

ARTIGO 9.º **(Extradição)**

1. O presente artigo aplicar-se-á às infracções estabelecidas pelos Estados Parte de acordo com o presente Protocolo.
2. Cada uma das infracções a que o presente artigo se aplica, será considerada incluída em todos os tratados de extradição em vigor entre os Estados Parte como uma infracção que dá lugar a extradição.
3. Os Estados Parte comprometem-se a incluir as infracções referidas no presente Protocolo como infracções que dão lugar a extradição em todos os tratados de extradição que venham a celebrar entre si.
4. Se um Estado Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de um outro Estado Parte com o qual não se encontra vinculado por nenhum tratado de extradição, poderá considerar o presente Protocolo como a base jurídica da extradição em relação a todas as infracções a que o presente Protocolo se aplica.
5. Os Estados Parte que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão as infracções a que o presente artigo se aplica como infracções passíveis de extradição entre si.
6. A extradição estará sujeita às condições estabelecidas pela lei do Estado Parte Requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais o Estado Parte Requerido poderá recusar a extradição.
7. Se a extradição por uma infracção a que o presente artigo se aplica for recusada por razões que o Estado Parte Requerido considera ter jurisdição sobre a infracção, o Estado Parte Requerido submeterá o caso, dentro de um período razoável, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento penal, salvo se acordado em contrário com o Estado Parte Requerente, e comunicará a decisão final ao Estado Parte Requerente.
8. Em conformidade com as disposições do seu ordenamento jurídico interno e dos seus Tratados de Extradição, um Estado Parte Requerido poderá, depois de certificar de que as circunstâncias o justifiquem e existe urgência e a pedido do Estado Parte Requerente, proceder à detenção da pessoa cuja extradição é solicitada e que se encontre no seu território, ou adoptará medidas para assegurar a sua comparência no processo de extradição.

9. Os Estados Parte procurarão celebrar acordos bilaterais e multilaterais a fim de permitir a extradição ou reforçar a sua eficácia.

ARTIGO 10.º

(Cooperação judiciária e assistência jurídica)

1. De acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos internos e tratados aplicáveis, os Estados Parte prestarão entre si a melhor assistência jurídica possível, processando pedidos das autoridades que, em conformidade com o seu direito interno, têm poder de investir, processar legalmente os actos de corrupção descritos no presente Protocolo, por forma a obter provas e adoptar outras medidas necessárias para facilitar os procedimentos judiciais e medidas de investigação ou exercício de acção penal dos actos de corrupção.
2. Os Estados Parte providenciarão entre si as mais amplas medidas de cooperação técnica mútua sobre as formas e meios mais eficazes de prevenção, detecção, investigação e punição de actos de corrupção.
3. As disposições do presente artigo em nada afectarão as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, total ou parcialmente, a assistência jurídica mútua em matéria penal.
4. Nada neste artigo obstará que os Estados Parte se concedam as formas mais favoráveis de assistência jurídica mútua permitido pelo respectivo ordenamento jurídico interno.

ARTIGO 11.º

(Mecanismos institucionais de implementação)

1. É estabelecido um Comité composto pelos Estados Parte, a fim de supervisionar a implementação do presente Protocolo.
2. Um ano depois de se tornar Parte, cada Estado Parte informará ao Comité dos progressos alcançados na implementação do presente Protocolo. Subsequentemente, cada Estado Parte informará ao Comité de dois em dois anos.
3. O Comité será, inter-alia, responsável pelo seguinte:
 - a) recolha e disseminação de informação entre os Estados Parte;
 - b) organização de programas de formação, sempre e quando necessário;
 - c) avaliação dos programas necessários a implementar e um programa de cooperação para a implementação do presente Protocolo;
 - d) prestação aos Estados Parte de qualquer outro tipo de assistência conexa, sempre e quando necessário;
 - e) informação regular ao Conselho dos progressos alcançados por cada Estado Parte no cumprimento das disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 12.º

(Autoridades centrais)

1. Para efeitos de cooperação e assistência previstos no presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma autoridade central.
2. As autoridades centrais serão responsáveis pela elaboração e recepção de pedidos de assistência e cooperação referidos no presente Protocolo.
3. As autoridades centrais comunicarão directamente entre si para os efeitos do presente Protocolo.

ARTIGO 13.º

(Disposições transitórias)

1. À luz do ordenamento jurídico de cada Estado Parte e dos tratados existentes entre os Estados Parte, nada impedirá a um Estado Parte de prestar a cooperação em matéria penal, unicamente com base no facto do alegado acto de corrupção ter sido cometido antes da entrada em vigor do presente Protocolo.
2. O disposto no presente artigo em nada afectará o princípio de não retroactividade da Lei Penal, nem a sua aplicação interromperá os estatutos de limitação existentes aos crimes cometidos antes da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 14.º

(Relacionamento com outros tratados)

Sujeito às disposições contidas no n.º 2 do artigo 11.º o presente Protocolo terá, em relação aos países a que se aplica, primazia sobre as disposições de qualquer tratado ou acordo bilateral que regula a corrupção entre qualquer dos Estados Parte.

ARTIGO 15.º

(Notificação)

Qualquer Estado Parte que tenha ou adopte legislação em conformidade com os artigos 3.º, 6.º ou 7.º notificará o Secretário Executivo que por sua vez comunicará os outros Estados Parte.

ARTIGO 16.º

(Assinatura)

O presente Protocolo será assinado por representantes dos Estados Membros devidamente autorizados.

ARTIGO 17.º

(Ratificação)

O presente Protocolo será ratificado pelos Estados Signatários de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais ou outros.

ARTIGO 18.º

(Entrada em vigor)

1. O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por pelo menos 2/3 dos Estados Membros.
2. Em relação à cada Estado Membro que ratificar ou aderir ao Protocolo após o depósito do nono instrumento de ratificação, o presente Protocolo entrará em vigor, em relação a esse Estado Membro, 30 dias após à data do depósito do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 19.º

(Adesão)

O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado Membro.

ARTIGO 20.º

(Depositário)

1. O presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados Membros.
2. O Secretário Executivo comunicará aos Estados Membros, das datas do depósito de instrumentos de ratificação e adesão.
3. O Secretário Executivo da SADC procederá ao registo do presente Protocolo junto dos Secretariados das Nações Unidas e da Organização de Unidade Africana.

ARTIGO 21.º

(Emendas)

1. Qualquer emenda ao presente Protocolo será adoptada por decisão de pelo menos 3/4 dos Membros da Cimeira.
2. Uma proposta de emenda ao presente Protocolo pode ser apresentada ao Secretário Executivo por qualquer Estado Parte para consideração preliminar pelo Conselho de Ministros, desde que a proposta de emenda proposta não seja submetida ao Conselho de Ministros para consideração preliminar, até que todos os Estados Parte tenham sido devidamente notificados e que tenha decorrido um período de três meses após a notificação.

ARTIGO 22.º

(Resolução de litígios)

Qualquer disputa que surgir da interpretação ou aplicação do presente Protocolo, que não possa ser resolvida por via de negociação será submetida ao Tribunal.

Em testemunho do que se disse, nós os Chefes de Estado e/ou de Governo ou Representantes devidamente autorizados para o efeito, assinámos o presente Protocolo.

Feito em Blantyer, aos 14 de Agosto de 2001 em três textos originais, nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

República da África do Sul, assinado.

República de Angola, assinado.

República do Botswana, assinado.

República Democrática do Congo, assinado.

Reino do Lesoto, assinado.

República do Malawi, assinado.

República das Maurícias, assinado.

República de Moçambique, assinado.

República da Namíbia, assinado.

República das Seichelles, assinado.

Reino da Suazilândia, assinado.

República Unida da Tanzânia, assinado.

República da Zâmbia, assinado.

República do Zimbabwe, assinado.

Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

